



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2020 – São Paulo, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002320

ACÓRDÃO - 6

0000175-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192761

RECORRENTE: MANOEL PEDRO DOS SANTOS JUNIOR (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP SEM INDICAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TÉCNICO ELETRÔNICO E ENGENHEIRO ELETRÔNICO. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO COMUM. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0001709-97.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192748

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PAU (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA E INDICAÇÃO DE METODOLOGIA ADEQUADA EM PARTE DO PERÍODO, OS QUAIS SÃO RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0002187-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192746
RECORRENTE: VALMIR RODRIGUES VICENTE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICAM EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

5004154-11.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192897

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ROGERIO DIAS BAIXO (SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS, SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDA EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0000419-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192931

RECORRENTE: LOURDES MARIA DA CONCEIÇÃO (SP177219 - ADIBO MIGUEL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) (SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, SP292974 - ANDRE LUIS DO PRADO)

III - EMENTA

DANO MATERIAL E MORAL. ROUBO/FURTO. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS COM O CARTÃO. BLOQUEIO DO CARTÃO POUCO TEMPO DEPOIS DO FATO. BANCO NÃO EMPREGOU DILIGÊNCIA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Dra. Kyu, que não condenava em danos morais. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020.

0002548-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192740

RECORRENTE: SOLANGE ALVES BARRETO (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. VÍRUS E BACTÉRIAS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO APENAS NO PERÍODO TRABALHADO NA UTI NEONATAL. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencida a Dra. Ângela que daria integral provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0016938-96.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192907
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DOS CORRETOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PBC. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0001086-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192752
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PADUA DE ALMEIDA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO URBANO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM RELAÇÃO AO PERÍODO RECONHECIDO EM SENTENÇA. PERÍODO COM AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. DEMAIS PERÍODOS COM PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE E AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO RECONHECIDOS OS PERÍODOS PLEITEADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DO INSS AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0001862-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192747
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO AUGUSTO DE LIMA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0008517-80.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193371
RECORRENTE: SARA JOSE DE OLIVEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

III - EMENTA

DANO MORAL. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020.

0001788-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301194101
RECORRENTE: MARCIO LUIS DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao Recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (voto da sessão de

30/09/2020). Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0001039-23.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301194132

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROGERIO GILSON MARTINS (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)

I – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao Recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (voto da sessão de 14/10/2020). Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 e 41/03. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.
IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0002681-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197503

RECORRENTE: SINGYUKI TAMAKE (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001734-34.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197502

RECORRENTE: PEDRO NELSON TRAINA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000116-41.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197504

RECORRENTE: MARIA OLIMPIA BOTELHO FOZ (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000861-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197543

RECORRENTE: RAILTON EDSON DOS SANTOS (RS111225 - EDUARDO MATHEUS DA SILVA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0001564-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197550

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMABILE CAROLINE CALIFANI ZAMBRINI (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

8. Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

9. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. É como voto.

II- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0006493-31.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192892

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ADALBERTO FIOREZI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP212786 - LUCILA DELARCO DO NASCIMENTO)

III – EMENTA

RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 669 STF. RETRATAÇÃO EXERCIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0051472-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192725

RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA LIMA (SP059288 - SOLANGE MORO, SP427905 - FILLIPE CASSEMIRO MAGLIARELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0054428-89.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192901

RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO (SP385615 - VIRNA REBOUÇAS CRUZ, SP449668 - FRANCINE VILHENA DE SOUZA MEIRA, SP378351 - TAINÁ GOIS)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. TEMA 171 TNU. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPF. OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0001055-15.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193395

RECORRENTE: INACIO VICENTE DA SILVA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0004101-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193381

RECORRENTE: LUIZ JURANDIR VIEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO INSS e RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, parcial provimento ao recurso do INSS e provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0000853-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193396

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLEBER DONISETI INOCENCIO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO E RUÍDO. SAPATEIRO. NÃO ELIDE O AGENTE AGRESSIVO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO E DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0005904-76.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192737

RECORRENTE: DOMINGOS SOARES DAMASCENO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. PERÍODO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA E METODOLOGIA ADEQUADA RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0001404-96.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193394

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMAR MARCELINO DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATVIDADE DE PENSISTA. PERÍODO ANTERIOR A 1995. TEMPO RURAL. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0002765-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192723

RECORRENTE: JOSE MARIA FERREIRA DE MACEDO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. PERÍODOS COM EXPOSIÇÃO À SÍLICA. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0002216-30.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192743

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO NATAL CORREA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. PPP. COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A DERIVADOS TÓXICOS DO CARBONO OU AOS SEUS VAPORES. INDICAÇÃO DO USO DE EPI EFICAZ AFASTA A NOCIVIDADE A PARTIR DE 03/12/1998. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA DER. RECURSOS DAS PARTES AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos das partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0001333-75.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192769

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: WALACE GONCALVES DA SILVA (SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA, SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)

III - EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE EM EMPRESA. COMPROVADA A INATIVIDADE DA EMPRESA E INEXISTÊNCIA DE RENDA. ASSEGURADO O RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIZADO O DESCONTO DE EVENTUAIS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO DA UNIÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0000400-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192933

RECORRENTE: MARIA ANGELICA FERNANDES (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES, SP417178 - NARJARA LETICIA COSTA NUNES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

III - EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JOIA EM CUSTÓDIA DA CEF. DANO MORAL DEMONSTRADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Dra. Ângela. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020.

0002040-35.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192919

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ODITE SILVA DA SILVA (SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO COTA PARTE AO BENEFICIÁRIO REMANESCENTE. DECADÊNCIA AFASTADA. VALOR DEVIDO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM”. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020.

0002318-66.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192742

RECORRENTE: MARCO ANTONIO RIVELLI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0003934-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192915

RECORRENTE: ALAIDE DOS SANTOS CORREA (SP322433 - ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

III - EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JOIA EM CUSTÓDIA DA CEF. DANO MORAL DEMONSTRADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Dra. Ângela. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020.

0000281-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192759

RECORRENTE: OTAIR PEREIRA DE SOUZA (SC036276 - JORGE LUÍS DO AMARAL JR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. BENZENO. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA E INDICAÇÃO DE METODOLOGIA ADEQUADA. PARTE DOS PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0001853-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193393

RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA CESTARI DE SOUZA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FIRME. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0007887-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192911
RECORRENTE: GENIVALDO VIEIRA DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA
DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020.

0008781-97.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192734
RECORRENTE: ZENON STUCKUS SOBRINHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ALUNO APRENDIZ. COMPROVADA A REMUNERAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0000270-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193398
RECORRENTE: JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EM NOME TERCEIROS. MENOR. APROVEITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DA PARTE AUTORA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0002950-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192738
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO ALVES (SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO)

III – EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO DE TRABALHO RURAL RECONHECIDO EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. TECELÃO. REGISTRO EM CTPS. PERÍODOS ANTERIORES A 28/04/1995. ENQUADRAMENTO COMO TEMPO ESPECIAL. PPP E LTCAT. NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO DO RUÍDO ADEQUADA. TEMPO ESPECIAL LIMITADO À DATA DE EMISSÃO DO LTCAT. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0007618-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192736

RECORRENTE: JOAQUIM HELENO DE ANDRADE (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APTC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE APTC À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEVER DE CONCEDER BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. BANCO DE DADOS DO INSS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO DOS DEMAIS PEDIDO PELO JUIZADO DE ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0006258-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193373

RECORRENTE: TALLES PRIMO DE OLIVEIRA (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

III - EMENTA

DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020.

0001236-31.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192751

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NAZARENO CARVALHO JUNIOR (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP E PPRA. PERÍODO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA E METODOLOGIA ADEQUADA RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. SOLDADOR. REGISTRO EM CTPS. PERÍODOS ANTERIORES A 28/04/1995 RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA DER. RECURSOS DAS PARTES AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos das partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0001689-24.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192924

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FAUSTO DE JESUS SILVESTRE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. AGENTE QUÍMICO. TEMPO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0003936-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193382
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. PRODUTOR. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO POSTERIOR A 1991. VEDAÇÃO DO ARTIGO 39. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DA PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0002872-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193384
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DO BONSUCESSO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGENTE BIOLÓGICO E RUÍDO. EPI EFICAZ. NÃO ELIDE O AGENTE AGRESSIVO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO AUTORA QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0000845-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192755
RECORRENTE: JULIO CEZAR LOPES GASPAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIDO O PERÍODO PLEITEADO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. CEF. LIBERAÇÃO DO FGTS. MPNº 946, de 07/04/2020. LIBERAÇÃO DE VALORES LIMITADO A R\$ 1.045,00. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0002204-30.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192744
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LEANDRO CARLOS PERES (SP421218 - MARCOS MATHIAS BUENO)

0002194-83.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192745
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUCIANA CAROLINA QUEIROZ FERREIRA (SP358071 - GUILHERME FRATTES JUNQUEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020.

5000920-23.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192898
RECORRENTE: APARECIDO RODRIGUES (SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI, SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

5006804-71.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192896
RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA JORGE (SP196088 - OMAR ALAEDIN, SP219298 - ANISMERI REQUE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000257-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA CINTRA (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO INSS AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0010099-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197460
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JULIANA DE LIMA MACEDO (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0008204-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193372
RECORRENTE: ANA MESSIAS BARBOSA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP114904 - NEI CALDERON) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

III - EMENTA

RESPONSABILIDADE POR DANO MATERIAL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020.

0000005-43.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192763
RECORRENTE: MARIA JOSE DO CARMO ALVARENGA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO URBANO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO RECONHECIDO O PERÍODO PLEITEADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0001925-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO MOACYR RECHULSKI (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECOLHIMENTOS EM NIT SECUNDÁRIO. JUROS E CORREÇÃO CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0009651-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192732
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIENIFER BEATRIZ DOS SANTOS SOUZA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) MARCOS ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) DIENIFER BEATRIZ DOS SANTOS SOUZA (SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) MARCOS ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO (SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVADA A INCAPACIDADE NA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. PERÍCIA ADMINISTRATIVA NEGATIVA. CESSAÇÃO INDEVIDA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE NÃO É ÔBICE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO E NEM COMPROVA A CAPACIDADE PARA O TRABALHO. DEVIDA A REVISÃO PARA QUE O VALOR DO BENEFÍCIO SEJA PAGO NOS MESMOS MOLDES DO BENEFÍCIO ANTERIOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0009361-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS BARBOSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

5000295-07.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192772
RECORRENTE: CLAUDEMIR GUILLEN TELLES (SP335818 - TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP) (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP) (SP116613 - CELSO YUAMI) (SP116613 - CELSO YUAMI, SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO)

III - EMENTA

PIS/PASEP. EXPURGADOS INFLACIONÁRIO. PERÍODO DE 1985 A 1988. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0022766-73.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192730
RECORRENTE: ELMA ALMEIDA BRUSTOLIN (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. AUTÔNOMO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS COM ATRASO NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0000906-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193321
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA (SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

III - EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DANOSA E NEXO CAUSAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020.

0001572-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI APARECIDA ROSSI NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em pasta própria, no aguardo do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça. É como voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno. É como voto. III- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Exceletíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0002577-61.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197427
REQUERENTE: VALDIR RINCO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002398-30.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197437
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002402-67.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197436
REQUERENTE: MANOELLUCIO NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002404-37.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197435
REQUERENTE: ANTONIO INACIO PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002566-32.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197432
REQUERENTE: MARLI BENTO DE MACEDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002573-24.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197431
REQUERENTE: FRANCISCO SILVEIRA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002576-76.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197428
REQUERENTE: MARIA LENI DIAS DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002585-38.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197421
REQUERENTE: ALMIR JESUS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002578-46.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197426
REQUERENTE: LODICEA SOARES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002575-91.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197429
REQUERENTE: MARLENE MISSURINI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002582-83.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197424
REQUERENTE: JORGE DIAS DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002497-97.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197434
REQUERENTE: LORENZO BERTINI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002500-52.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197433
REQUERENTE: ERNESTO RICARDO HIRCHE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002583-68.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197423
REQUERENTE: SATURNINO GELSON DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002584-53.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197422
REQUERENTE: VALDEFRIDO DE FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020

0002485-83.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193055
REQUERENTE: VICENTE MARTINS MEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002391-38.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193067
REQUERENTE: JOSE JORGE BEZERRA DE MIRANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002390-53.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193068
REQUERENTE: CORBINIANO SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002396-60.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193063
REQUERENTE: ADALBERTO AFONSO MIGUEL ZEFERINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002388-83.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193070
REQUERENTE: WILSON CAMPAGNOLI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002387-98.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193071
REQUERENTE: CELESTINO SEITI SHIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002488-38.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193053
REQUERENTE: BEATRIZ GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002486-68.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193054
REQUERENTE: NOBORU SAITO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002392-23.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193066
REQUERENTE: SHINICHI MATSUNAGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002483-16.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193056
REQUERENTE: PAULO SERGIO DE MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002481-46.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193057
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LAZZARI CALDERAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002397-45.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193062
REQUERENTE: LEONILSON NUNES DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002403-52.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193058
REQUERENTE: THITAKA SUGIMOTO YAMADA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002401-82.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193059
REQUERENTE: TEREZINHA MELO SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002400-97.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193060
REQUERENTE: DENIZE APARECIDA MONTEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002399-15.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193061
REQUERENTE: JOSE AMBROSIO COELHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002501-37.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193045
REQUERENTE: AURELIANO ALVES DE MAGALHAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002580-16.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193040
REQUERENTE: MARIA DO NASCIMENTO VIEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002559-40.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193044
REQUERENTE: ADEMOS SIMAO ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002499-67.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193046
REQUERENTE: JOSAFÁ NEVES DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002495-30.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193047
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES MACEDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002494-45.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193048
REQUERENTE: ANA MARIA L DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002493-60.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193049
REQUERENTE: SABINO BISPO DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002492-75.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193050
REQUERENTE: LIDIA RANGEL DE AZEVEDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002393-08.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193065
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DALBAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002562-92.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193043
REQUERENTE: EDNA PEREIRA SILVA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002569-84.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193041
REQUERENTE: RUTHE MARIANO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002567-17.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193042
REQUERENTE: JURACI RIBEIRO SAVANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002491-90.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193051
REQUERENTE: ALAIDE FRANCISCA FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002489-23.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193052

REQUERENTE: ARMANDO NERI JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002389-68.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193069

REQUERENTE: WANTUIL DO CARMO OZORIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002395-75.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193064

REQUERENTE: ORLANDO DAMICO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000799-92.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192928

RECORRENTE: DJALMA GOMES CARDOSO (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO APÓS APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0002553-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192739

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAGALI APARECIDA ARAUJO (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CTC. EMPREGADO RURAL. REGISTRO EM CTPS. RESPONSÁVEL FINANCEIRO É O EMPREGADOR RURAL. PERÍODO RECONHECIDO. AVERBAÇÃO EM RPPS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS DIVERSOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DA CTC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0000549-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192758

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEVERINO LUIZ SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. MANTIDO O PERÍODO RECONHECIDO EM SENTENÇA. TEMPO ESPECIAL. PPP. PERÍODO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA E METODOLOGIA ADEQUADA DE MEDIÇÃO RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. MANTIDA A DIB FIXADA EM SENTENÇA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0003984-81.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197495
RECORRENTE: LUIZ CREMONESE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014632-23.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197492
RECORRENTE: LAZARO JOSE NUNES PIMENTA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000057-38.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE GOES (SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO POR ERRO NO SISTEMA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL DEMONSTRADO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020.

0002166-47.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193390
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS VAZ (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APTC. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO ESPECIAL
RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

Restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo do auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” Resp 1759098/RS, rel. Ministro Napoleão Maia.
Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0000714-57.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192757
RECORRENTE: LUIZ TADEU DE GOES (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

III - EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OCORREU A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO PLANO VERÃO. JUROS DE MORA DE 0,5% A PARTIR DA CITAÇÃO NA PRESENTE AÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0051390-69.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197557
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCOS GOMES DE MELO (SP248647 - THIAGO LEONE ROSSI MOLENA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0000527-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192930

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: THAIS ALVES DOS SANTOS (SP 121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP 122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR QUESTÃO INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. NEXO CAUSAL E DANO DEMONSTRADOS. DANO MORAL DEVIDO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e negar conhecimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020.

0000404-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192932

RECORRENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA (SP 252163 - SANDRO LUIS GOMES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. VIA INADEQUADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0002369-77.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192741

RECORRENTE: MARIA EUNICE PINHEIRO (SP 343417 - RAFAEL DA SILVA MIMBU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO/RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0005711-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193379

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE EURIDES OLIVEIRA SILVA (SP 327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP 331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. MANTIDOS OS PERÍODOS DE SERVIÇO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGENTE BIOLÓGICO E RUÍDO. NÃO ELIDE O AGENTE AGRESSIVO.

RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nega provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVIDOS APENAS MESES DE 01/89 E 04/90. RECURSO DESPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0002588-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197450
RECORRENTE: VERA LUCIA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051470-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197463
RECORRENTE: AYLTON VERONEZ (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065805-23.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197466
RECORRENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA E SOUZA (RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002540-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193388
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO DANIEL MIRAGLIA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APTC. TEMPO ESPECIAL. AGROPECUÁRIA. RECONHECIMENTO DO TRABALHO EM LAVOURA EM AGRONEGÓCIO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. RECURSO DAS PARTES IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0002651-81.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193376
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILCE MARIA DE CAMARGO CALONEGO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVAS EM NOME DOS PAIS. LAVRADOR RURAL. TESTEMUNHA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

5004002-16.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192724
RECORRENTE: VILSON FRANCISCO DE LIMA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INCLUSÃO DE CORRETOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÕES EM CTPS. INSS NÃO SOLICITOU DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEVIDA A REVISÃO DO BENEFÍCIO COM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 20/1199

EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DIB. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0004993-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193380

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ROBERTO CARLOS SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO E RUÍDO. SAPATEIRO. NÃO ELIDE O AGENTE AGRESSIVO. RECURSO DO INSS E DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nega provimento aos recursos do INSS da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0022928-68.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192906

RECORRENTE: ANA LUCIA SOUZA PIRES CORREIA SANTOS (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI, SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. LAPSO TEMPORAL APRECIAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020.

0006146-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192722

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADRIANO JOSE DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. HIDROCARBONETOS. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. DIB A PARTIR DA DER. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0002574-09.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197430

REQUERENTE: ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0004322-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197559

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ROBERTO CESAR NOGUEIRA JUNIOR (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0001373-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192925
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE CLEVA (SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO ANTERIOR COM MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0006771-63.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193378
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA DIOGO (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANNA, SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0004061-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301184939
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS MARINHO (SP257745 - ROSELAIN TAVARES ZARPON SARTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
8. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0008343-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192770
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NIVALDO BENEDITO MAGLIA (SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)

III - EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. BLOQUEIO INDEVIDO DE PARCELAS. COMPROVADO O DANO MORAL SUPORTADO PELO AUTOR. RECURSO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0001078-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192753
RECORRENTE: SIDNEY CAVALARI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO COM ANOTAÇÃO EM CTPS. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO QUANDO SE TRATAR DE MATÉRIA DE FATO NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0002581-98.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197425
REQUERENTE: HELENA BRANSFORD DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Exceletíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0003535-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192916
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
RECORRIDO: FABIO FRANCO ALEIXO (SP332729 - RENAN GONÇALVES ANTUNES)

III - EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0036869-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192727
RECORRENTE: ALONCO JOSE DE MORAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A EMENDA DA INICIAL ESCLARECENDO

QUAIS SÃO OS PERÍODOS CONTROVERTIDO. NÃO PRESTADOS OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0001250-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192927

RECORRENTE: JOTEK BENEFICIAMENTO EM PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA13486316 (SP416564 - ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN) (SP416564 - ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN, SP188771 - MARCO WILD) (SP416564 - ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN, SP188771 - MARCO WILD, SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) (SP416564 - ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN, SP188771 - MARCO WILD, SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA, SP353065 - AMANDA PIRO MARTINS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. ART. 1º DA LC Nº 110/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC Nº 123/2006. RETRATAÇÃO EXERCIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0001431-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197497

RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS MEDEIROS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno o recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. É como voto.

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 46 DA LEI 9099/95. SENTENÇA ANALISOU DETALHADAMENTE A QUESTÃO POSTA EM JUÍZO. NÃO MERECE REPARO. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020. (data do julgamento).

5000295-96.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192900

RECORRENTE: REYNALDO AZZUZ (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. VIA INADEQUADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46

da Lei 9.099/95. Condono a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0067787-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197469
RECORRENTE: JOSE ROOSEVELT LAVOR (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000028-57.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197470
RECORRENTE: SILVIO BARBOSA (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000022-50.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197471
RECORRENTE: DAVID HAROLD STEGMILLER (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

5004403-16.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197567
RECORRENTE: CLEIDE BRAMBILLA (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADO. RECONHECIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. PEDIDO DE CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. RECURSO DO AUTOR QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Prolatada sentença de improcedência, recorre o Autor buscando a reforma. Alega que a despeito de ter se aposentado por tempo de contribuição, continuou a trabalhar, e nessa condição recolheu contribuições previdenciárias, que almeja sejam consideradas no período básico de cálculo para a nova aposentadoria, sem aproveitamento das contribuições anteriores utilizadas na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
2. A parte requerente alega que mesmo com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a trabalhar. E pretende agora nova aposentadoria, frisando que não se trata de pedido de desaposentação, pois utilizaria apenas as contribuições posteriores à aposentadoria.
3. Em que pese as alegações da parte requerente, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. A parte autora poderia ter desistido de seu benefício nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos.
4. Todavia, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão da parte autora.
5. Ademais, assim estabelece o artigo § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: “2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).”
6. Nesse sentido é o entendimento do STF no julgado RE n. 661.256, que fixou a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou a 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”
7. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.
8. A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem a previdência social, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional.
9. Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é um direito subjetivo que se funda no interesse público e por isso indisponível e irrenunciável.
10. Destarte, concluo que se pode apenas desistir do pedido de aposentadoria nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não é possível a renúncia à aposentadoria legalmente constituída para “alterar” os fundamentos, pedir nova aposentadoria de outra modalidade, ainda utilizando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação.
11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, ficando mantida a improcedência do pedido. Condono a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

5002269-70.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197498
RECORRENTE: KOMEDI PROJETOS E COMERCIO LTDA. EPP (SP 159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. É como voto.

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO. LC 110/2001. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 46 DA LEI 9099/95. SENTENÇA ANALISOU DETALHADAMENTE A QUESTÃO POSTA EM JUÍZO. NÃO MERECE REPARO. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0000871-57.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193375
RECORRENTE: LUCELIA CRISTINA GABRIEL FERREIRA (SP 144691 - ANA MARA BUCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RESPONSABILIDADE POR DANO MATERIAL. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MENOR. DIFERENÇAS PAGAS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020.

0004834-18.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192914
RECORRENTE: LUIZ MACHADO LOPES (SP 114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0000551-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192929
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO GALASSI (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO ALUNO APRENDIZ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0002373-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193389
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AVEDY AVELINA DA SILVA CORDEIRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. MANTIDOS OS PERÍODOS DE SERVIÇO RURAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nega provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0005023-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197443

RECORRENTE: ANTONIO DE FATIMA MARTINS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ADEQUAÇÃO À INFLAÇÃO DO PERÍODO. DIREITO NÃO RECONHECIDO. JURISPRUDÊNCIA E CONSTITUINTE NÃO CONFEREM ESSE DIREITO AO BENEFICIÁRIO. NATUREZA ATUARIAL DO BENEFÍCIO. INVIOABILIDADE DO VALOR NOMINAL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO UTILIZADOS PELO INSS NO PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000874-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192754

RECORRENTE: MARIA ISABEL PRETTI LEME (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0042949-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192726

RECORRENTE: ROSELY DONATELLI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É indevida a aplicação às contas vinculadas ao FGTS de índices de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, salvo os índices de 42,72% referente ao Plano Verão (jan/89) e de 44,80% referente ao Plano Collor I (abril/90).
2. O acolhimento de tais índices - 42,72% referente ao Plano Verão (jan/89) e de 44,80% referente ao Plano Collor I (abril/90) - foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.
3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PERIODICIDADE DE REAJUSTAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federalis Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020.

0001766-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192922
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE ABREU FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001923-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192921
RECORRENTE: VICENTE ALVES FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006278-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192893
RECORRENTE: ISRAEL FRANCA DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. NÃO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A FATOR DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0024257-44.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193391
RECORRENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RECORRIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA) (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA, SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA, SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO, SP328496 - VANESSA WALLEND SZUS DE MIRANDA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, declinar da competência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0008033-14.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192735
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CATARINA ROSSI FARIA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0001402-68.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192750
RECORRENTE: CARLOS LAERCIO DONATONI (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência o feito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento

o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 28 de outubro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0002731-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO SILVA DIAS (SP397175 - MICHELE MARIA DE SANTANA, SP414849 - ADRIANA APARECIDA ALVES, SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA)

0002674-27.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER RUSSO FILHO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0009273-89.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192721
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO RAIMUNDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0009727-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192731
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MENINO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0008964-68.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192733
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ANTONIO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0008217-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192894
RECORRENTE: ARALDO JOSE OLIVEIRA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE, SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001995-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193392
RECORRENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0046269-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192903
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)
RECORRIDO: SILVIA MAMMONE ASSUNCAO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)

III – EMENTA

DIRETO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMA 106 STJ. REQUISITOS RECURSO REPETITIVO. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020.

0012746-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192908
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMAURI PRANDINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020.

0020545-06.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192719

RECORRENTE: LEONOR PONTES NOGUEIRA DE AZEVEDO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) ROGERIO NOGUEIRA DE AZEVEDO (FALECIDO) (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) LEONOR PONTES NOGUEIRA DE AZEVEDO (SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) ROGERIO NOGUEIRA DE AZEVEDO (FALECIDO) (SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0002963-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197415

RECORRENTE: PAULO NUNES DE ANDRADE (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial das Turmas Recursais, para elaboração de parecer.

Após a realização da diligência e a devolução dos autos, o feito será novamente incluído em pauta em momento oportuno para novo julgamento.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0000693-23.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193397

RECORRENTE: MANOEL MIGUEL (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA DESIGNADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA JUSTIFICATIVA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO

1. O não cumprimento de determinação objetivando a instrução do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020. (data do julgamento)

0001443-89.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192749

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TADEU JOSE DE LIMA MARTINIS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento da ação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em pasta própria, no aguardo do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça. É como voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020. (data do julgamento). **JUÍZA FEDERAL RELATORA**

0002707-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197403
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESA MENDES DE OLIVEIRA BOTTASSO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0004794-82.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197412
RECORRENTE: NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003372-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197402
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SERRATI DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0005643-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELSON DE ARAUJO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0001505-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197406
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA TURCATI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000212-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197414
RECORRENTE: GILMAR MARIA FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000508-27.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197407
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIOMARA ZARATINI (SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA)

0002022-49.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADOLFO DONIZETI DINATO (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0002198-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197413
RECORRENTE: SONIA REGINA SILVA GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002197-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA APARECIDA CESTARI POLOTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, de terminar o sobrestamento da ação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo – SP, 28 de outubro de 2020.

0002591-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192917
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO SALVINI (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0036867-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192905
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA YOSHIE UNE (SP281366 - CESAR CALS DE OLIVEIRA)

0039120-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192904
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LIANE LAFER SCHEVZ (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0006580-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192912
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RENATO PEREIRA SOARES JUNIOR (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

FIM.

0002700-43.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAVINIA LORRANE DE PAULA OLIVEIRA (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) LUANA BEATRYZ DE PAULA OLIVEIRA (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento da ação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0023489-58.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301197447
RECORRENTE: MARIA DOS SANTOS JARDIM (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em pasta própria, no aguardo do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal. É como voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

5014322-84.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192895
RECORRENTE: ELIANA VITALINO FERREIRA DA SILVA (SP 181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

CIVIL. PAGAMENTO PARCELA SEGURO-DESEMPREGO. FRAUDE. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PRODUTÓRIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 28 de outubro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA REVISÃO, RESTABELECIMENTO OU MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DEVER DO INSS DE CONCEDER A PRESTAÇÃO MAIS VANTAJOSA POSSÍVEL. PEDIDO PODE SER FORMULADO DIRETAMENTE EM JUÍZO. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631240. ANULA SENTENÇA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0009703-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192720
RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO SANTANA (SP 246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000062-58.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301192762
RECORRENTE: PAULO SERGIO BORSOLLI (SP 327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA CIVIL. REPARAÇÃO DANOS. VÍCIO CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA ANULADA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Dra. Kyu. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 28 de outubro de 2020.

0005198-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193302
RECORRENTE: CRISTIANE AVELINO PIRES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) (SP 148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP 313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)

0005535-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193303
RECORRENTE: JOSE COSME DOS SANTOS SANTANA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006000-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193304
RECORRENTE: ERICA ROBERTA DE CARVALHO LIMA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001638-10.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193306
RECORRENTE: MARIA ROSILANE DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)

0001660-68.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193307
RECORRENTE: EDILEUZA GOMES DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001585-29.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193305
RECORRENTE: DIEGO GELSCHLEITER (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0001801-87.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301193308
RECORRENTE: RAFAELA VICTOR DOS SANTOS SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001146-52.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193668
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MILTON PEREIRA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0012359-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MESSIAS PEREIRA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES)

8. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000016-27.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193672
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANITO GONCALVES VIEIRA (SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO, SP289011 - MARCIA MARTINS PORTELLA)

9. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0006947-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193982
RECORRENTE: LUCAS BATISTA DOS SANTOS (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE CONTA CORRENTE. CONDUTA LESIVA. DANO MORAL EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, acolher os embargos de declaração. Vencida a Dra. Kyu. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0023278-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193649
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO NEY MARQUES DE SOUZA (SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO, SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

5007521-34.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193662
RECORRENTE: JOSE SERAFIM DA SILVA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0016793-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193650
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ISABEL AVELINO DA SILVA (SP305420 - ELIENAI GOMES SANCHES)

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000005-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193661
RECORRENTE: LEONOR GUERRA LOURENCO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL - AG 3443 CENTRAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

9. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.
10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0001968-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193655
RECORRENTE: BENEDITO MARCELINO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0001274-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301194063
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

12. Embargos de declaração da parte Autora acolhidos para esclarecimento e integração conforme itens acima, mantido o acórdão prolatado.
13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados. 9. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0001514-18.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193658
RECORRENTE: MARIA LUCIMA OLIVEIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001981-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193657
RECORRENTE: OSMAR BATISTA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Embargos de declaração do INSS rejeitados. 9. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000117-73.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193646
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SERGIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0010513-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193656
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ EDUARDO CHRISPIM (SP353018 - SABRINA LENTZ CASSIANO)

FIM.

0003310-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301197388
RECORRENTE: ERX CONSULTORIA E SERVICOS EM INSTALACOES ELETRICAS LTDA (SP408644 - HENRIQUE PADUAN ALVARES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, para reformar o acórdão negando provimento ao recurso interposto, nos termos acima expostos.

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO LC 110/2001. EXAÇÃO DEVIDA. NORMA DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0001882-73.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301194060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANO VARELA OMODEI (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

8. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento e integração conforme itens acima, mantido o acórdão tal como prolatado.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0004246-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193666
RECORRENTE: CESAR AUGUSTO LOURENCO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL - AG 3443 CENTRAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

9. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.
10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0003062-67.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193647
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HOMILTON ALVES DE LACERDA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

9. Embargos de declaração do INSS rejeitados.
10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados. 8. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000136-10.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301185637
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: JOSE RAMOS FILHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0002506-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193667
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE DA CUNHA RAMOS (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS, SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO, SP378334 - SANNY MEDIK LUCIO)

FIM.

0012347-91.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301194088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA MONTALVO NOUREDDINE (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)

11. Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos para concessão de tutela de urgência. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; DIP 01/12/2020.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000196-95.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ESTEVAO PEREIRA MIRANDA (SP407930 - FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI)

9. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento e integração conforme itens acima.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000614-65.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA FERNANDES RODRIGUES (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados. 9. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0012097-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193664
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VAGNER ROBERTO COBIANCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000619-60.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193670
RECORRENTE: DILSON NELSON MANOEL (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000682-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193669
RECORRENTE: JUSSELEI MARIA PELEGRINI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Embargos de declaração do INSS rejeitados. 9. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0002433-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL DE SOUZA SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0013470-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANIA VITOR DOS SANTOS (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL)

FIM.

0000543-58.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301194064
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GISELLE FARIA MACHADO MENDES (SP255520 - JOSÉ CARLOS RAMOS JUNIOR)

8. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento e integração conforme itens acima, mantido o acórdão tal como prolatado.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0007915-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193673
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAERCIO MARCOLINO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

8. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0027554-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301194057
RECORRENTE: VALDEIRES NUNES DA ROCHA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Embargos de declaração da parte Autora acolhidos para esclarecimento e integração conforme item acima, mantido o acórdão prolatado.
7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0003657-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301194059
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP198396 - DANIEL CASTILLO REIGADA)
RECORRIDO: VANESSA MARIA DA CONCEICAO (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)

8. Embargos de declaração das corrés parcialmente acolhidos para integração e esclarecimento, mantido o acórdão prolatado.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0030774-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301192728
RECORRENTE: JOSE PIRES (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. REVISÃO. ALTERAÇÃO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO. BURACO NEGRO. PARECER DA CONTADORIA DESFAVORÁVEL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA SANAR A OMISSÃO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

0008189-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301194061
RECORRENTE: ROBSON ALESSANDRO FRANCISCO (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, apenas para esclarecimento e integração, mantido o acórdão prolatado.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000828-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301194089
RECORRENTE: ADEVILTO ROSA DE OLIVEIRA (SP 150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Embargos de declaração do Autor acolhidos para esclarecimento e integração conforme item acima.
6. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0007225-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301193665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LEONEL DE SOUZA NETO (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0011368-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301194090
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANTINA TEXEIRA BORGES (SP 108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

6. Embargos de declaração do INSS acolhidos para esclarecimento e integração conforme itens acima.
7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 28 de outubro de 2020 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002324

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0001103-35.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301027478
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILMARA REGINA TREVISAN DA CUNHA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

0002031-26.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301027472
RECORRENTE: HELENILDE PALOMO FERNANDES (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000940-82.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301027471
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELCI CARDOSO DA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

0000144-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301027476
RECORRENTE: EDSON GONZAGA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003242-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301027477
RECORRENTE: NILSON GARDENGHI (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002201-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301027487
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: SANDRA MARA DE PAULA (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS, SP220381 - CLEIDE CAMARERO)

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0003830-15.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301027474
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HATUSE UZUIE MATSUNO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

5001461-77.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301027485
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MANOEL DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos anexados aos autos.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002325

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001015-58.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301201774
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DALVA VELOSO SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do requerimento administrativo (25/09/2019 - evento nº 02 - fls. 87) e, como consequência, declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O INSS busca a reforma.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

O recurso não poderá ser conhecido.

Assim dispõe o artigo 932, III, do NCP C:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)”

Infere-se que o recurso só poderá ser conhecido e julgado – monocraticamente ou pela Turma – se houver impugnação específica da sentença.

Com efeito, a r. sentença fundamentou especificamente suas conclusões.

Todavia, na petição de recurso, o INSS apresentou impugnação genérica.

Nenhum evento ou circunstância específica do processo foi levantado nas razões recursais, inclusive com referência a processo diverso, já que no presente não há controvérsia sobre recolhimento do segurado na condição de segurado contribuinte individual.

De qualquer maneira, as razões de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decisum, nos termos do artigo 1010, II, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

O referido entendimento tem sido amplamente reiterado nos tribunais:

Nesse sentido (g.n.):

“PROCESSUAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO.

- A decisão recorrida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC/73, ante a ausência de garantia e de representação processual. No entanto, a recorrente não impugnou todos os fundamentos e se cingiu a alegar que existe penhora parcial, o que possibilita o processamento dos embargos, como garantia do livre acesso à justiça. Não houve qualquer alusão ao fundamento de ausência de representação processual, o que, por si só, sustenta o não conhecimento da apelação, visto que a sentença se mantém pelo fundamento não atacado.

- A impugnação a todos os fundamentos do decisum impugnado é requisito essencial do recurso.

- Recurso não conhecido” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198332/SP, 0002969-82.2014.4.03.6141, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017).

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A ação foi proposta pela Agência Canhema Postagem Expressa Ltda. ME objetivando a nulidade do ato de desvinculação do contrato de Mala Direta Postal (MDP) firmado com a empresa Mary Kay do Brasil Ltda. ou, alternativamente, a reativação do contrato de Impresso Especial (IE) com vinculação na ACF Jardim Canhema.

2. Em contestação, a própria ECT requereu a extinção do processo na forma do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC/73, pelo fato de o contrato/serviço de Mala Direta Postal da cliente Mary Kay do Brasil Ltda. já ter sido devidamente vinculado à agência franqueada da autora, ora apelada.

3. Assim, a sentença acatou o requerimento da ré, ora apelante.

4. Portanto, a apelação da ECT não é compatível com o seu requerimento em contestação, tendo ocorrido a preclusão lógica.

5. Isso porque não se pode admitir que uma parte alegue e requeira algo que seja acolhido pela sentença e, posteriormente, passe a discordar e proponha apelação requerendo a reversão da decisão.

6. Ademais, não se vislumbra nas razões da apelação impugnação específica da sentença, o que também enseja o não conhecimento do recurso.

7. Apelação não conhecida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771161 / SP, 0020361-66.2011.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016).

No mesmo diapasão:

“Analisando detidamente as razões recursais do INSS verifico que se trata de recurso extremamente genérico, no qual o recorrente diz tão-somente que pretende a reforma da sentença sem, contudo, enfrentar a motivação da decisão ou apontar qualquer espécie de error in iudicando ou error in procedendo. Na verdade, o recorrente traz meras considerações gerais a respeito do direito posto, expondo apenas teoria sobre as aposentadorias especiais em geral, sem apontar específicas razões para a reforma pretendida da sentença, o que afronta o art. 1.010, II e III do CPC. Com efeito, da forma como apresentado o recurso, caberia ao juiz e à parte contrária fazerem um cotejo entre as teorias apresentadas e os fundamentos da sentença para tentarem identificar os pontos atacados pelo recurso, o que não se coaduna com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição. Destaque-se que no âmbito dos Juizados Especiais sequer há reexame necessário, o que revela a escolha do legislador no sentido de não permitir essa ampla análise da decisão recorrida pelo órgão ad quem (art. 13 da Lei n.º

10.250/2001).5. Nesse sentido: Com efeito, o conhecimento do recurso deve ser pautado pela argumentação concreta apresentada, razão pela qual em processo individualizado, na qual são debatidas inclusive questões de fato, não cabe ao recorrente formular impugnação em abstrato, limitando-se a tecer narrativas de teses e um histórico da legislação, ao arripio do princípio juri novit curia, sem impugnar o caso concreto”. (PROCESSO 00008706920094036318 JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 04/09/2015)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC c/c 92 da Lei n.º 9.099/05, não conheço do recurso inominado.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei n.º 9099/95.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intimem-se.

0001005-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301201770
RECORRENTE: RAIMUNDA VIEIRA BEZERRA DA SILVA (SP 225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Nas razões, a parte autora busca a anulação da sentença, para prosseguimento do feito.

Contrarrazões não apresentadas.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação - objeto de muita discussão no passado - foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral (in verbis):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." Sem margem a dúvidas, o Colendo Supremo Tribunal Federal: (i) considerou constitucional a exigência de requerimento administrativo prévio como condição da ação; (ii) fixou regras transitórias para as ações judiciais em trâmite até a data da conclusão do julgamento (3/9/2014), sem precedência de processo administrativo. Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado. No caso em análise, a parte autora requereu na via administrativa a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, ajuizou a presente ação buscando a concessão de aposentadoria por idade.

A toda evidência, não há pretensão resistida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC c/c 92 da Lei 9.099/95, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Retire-se de pauta.

Publique-se. Intimem-se.

0008130-15.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301201044
RECORRENTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) NYCOLAS JUNIOR DE OLIVEIRA CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de requerimento de homologação de desistência dos recursos excepcionais interpostos pela parte autora.

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004314-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301201529
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLON ANTONIO DA SILVA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de requerimento de homologação de desistência do pedido de uniformização interposto pela parte ré.

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001256-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301201642
RECORRENTE: AGNALDO BISPO DOS SANTOS SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de desistência do recurso inominado interposto.

É o relatório do essencial. Decido.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do recurso interposto, conforme pedido anexado ao arquivo 84.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se.

0000766-66.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301177767
RECORRENTE: RUBENS SOUTO BARBOSA (SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

1. HOMOLOGO o pedido da parte autora de desistência do recurso interposto (petição anexada aos autos em 20/8/2020), nos termos dos artigos 998 e 1.000, ambos do CPC/2015, com amparo no art. 9º, VII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Res. CJF3R nº 3, de 23/08/2016).

2. Intimem-se.

3. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000078-38.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301193087
RECORRENTE: CLARICE DE FATIMA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade mediante reconhecimento de tempo rural.

Aduz a parte recorrente que há início de prova material, corroborado por testemunhas, que comprovam o exercício da atividade rural nos 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento etário, motivo pelo qual postula a reforma do julgado.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a sentença recorrida não reconheceu o direito perquirido pela autora, ora recorrente, por considerar que o período de atividade rural entre 01/2001 a 05/2011, na condição de diarista/boia-fria, não pode ser computado para fins de carência sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos seguintes termos:

“Já em relação aos períodos referidos na inicial como trabalhados na Chácara Piquitita, de propriedade de Valdeci Barbosa de Souza (janeiro de 2001 a maio de 2011), entendo que a prova dos autos, consubstanciada nos documentos apresentados e na uníssona prova testemunhal, demonstra que a autora trabalhou na condição de diarista rural em tal interregno. Cumpre destacar que a atividade do diarista ou boia fria não se coaduna com aquela desenvolvida pelo segurado especial. Enquanto o boia fria presta serviços individualmente na propriedade rural de terceiros, geralmente de extensão superior a 4 módulos fiscais, não mantendo o produto do seu labor para si, mas percebendo remuneração para tanto, o segurado especial na agropecuária desenvolve atividade de produção em área de inferior a 4 módulos fiscais, em regime de economia familiar, consumindo sua produção ou ainda a comercializando, para subsistência própria e de seu grupo familiar. Inclusive, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o boia fria enquadrasse como contribuinte individual. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. BENEFÍCIOS NÃO CONTRIBUTIVOS. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. [...] - À míngua da previsão legal de concessão de benefício previdenciário não contributivo, não cabe ao Poder Judiciário estender a previsão legal a outros segurados que não sejam "segurados especiais", sob pena de afrontar o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que permite a concessão de benefício sem o recolhimento de contribuições, referia-se somente à aposentadoria por idade. Ainda assim, trata-se de norma transitória com eficácia já esgotada. - Enfim, penso que, quanto aos boias-frias ou diaristas - enquadrados como trabalhadores eventuais, ou seja, contribuintes individuais na legislação previdenciária, na forma do artigo 11, V, "g", da LBPS - não há previsão legal de cobertura previdenciária no caso de benefícios por incapacidade, exatamente porque o artigo 39, I, da LBPS só oferta cobertura aos segurados especiais. Todavia, com a ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência francamente dominante nos Tribunais Federais, nos sentido de que também o trabalhador boia-fria, diarista ou volante faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não contributivos. [...] - Apelação conhecida e não provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1824677 - 0001915-84.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018) Sendo assim, na qualidade de segurada contribuinte individual, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei 8.213/91, a autora precisaria ter demonstrado, para satisfação da carência, o recolhimento de contribuições previdenciárias por sua iniciativa, no período compreendido entre janeiro de 2001 a maio de 2011, trabalhados na condição de diarista rural, na "Chácara Piquitita". Apesar de existirem, no caso concreto, contribuições realizadas como trabalhadora rural, na qualidade de contribuinte individual e empregada, observando-se a tabela de contagem de tempo realizada pelo INSS no NB 189.878.711-2, DER em 16/04/2019 (evento n. 14, fls. 138), verifica-se que a autarquia contabilizou apenas 13 anos e 3 dias de tempo de contribuição, equivalentes a 157 meses de carência, insuficientes para a concessão do

benefício requerido pela autora. Com efeito, recalculando o tempo com base no CNIS da autora, colacionado ao evento 35, excluindo-se as concomitâncias, tem-se o mesmo cenário contributivo.”

Ocorre que a parte autora limitou-se a afirmar, em seu recurso, que há prova material e testemunhal da atividade rural no período de 01/2001 a 05/2011, deixando de impugnar especificamente o fundamento da sentença. Com efeito, o juízo de origem reconheceu o exercício de atividade rural, porém negou o cômputo do período para efeito de carência em razão da qualificação da autora como contribuinte individual, responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Conclui-se, destarte, que as alegações da autora em sede recursal estão dissociadas do real fundamento da sentença, revelando total inobservância ao princípio da dialeticidade.

Certo ou errado, o fundamento do decreto de improcedência não restou impugnado pela recorrente, de modo que o recurso interposto não possui aptidão para ensejar a reforma do julgado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso da parte autora.

Nos termos do art. 1.021, caput e §4º, do Código de Processo Civil, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, mas se o recurso for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, incidirá multa de um a cinco por cento do valor da causa, verba que não é compreendida pelo benefício da justiça gratuita (art. 98, §4º).

Cumpra-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002326

DESPACHO TR/TRU - 17

0001562-32.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301201006

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO MARTINS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

À Contadoria para elaboração de cálculos, a fim de verificar se a parte autora atinge o tempo necessário para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER ou, considerando que há pedido de reafirmação da DER nos autos, na data em que eventualmente implementaria os requisitos, levando-se em consideração apenas o período de 09/10/1991 e 31/07/1996 como especial.

Após a vista das partes, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

0003054-26.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301201915

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOSE PEREIRA QUINTO NETO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO

LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e n. 3/2016 - C/JF3R.

Verifico que o agravo interno apresentado foi julgado desprovido, bem como que prazo recursal naqueles autos decorreu sem manifestação das partes, de modo que resta esgotada a jurisdição na presente demanda.

Assim, determino que se certifique o trânsito em julgado e proceda-se a baixa dos autos.

Cumpra-se.

0004046-94.2012.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301201151

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

RECORRIDO: PEDRO REIS DA SILVA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 C/JF3R e n. 586/2019 – C/JF.

Chamo o feito a ordem.

Observo ser ter sido realizado por equívoco o ato ordinatório de evento nº 57, eis que não há recurso pendente.

Ante o exposto, cumpra-se a decisão de evento nº 56, com a imediata certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos à origem.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto a possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra de finitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91,

quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99 (Tema 1.102). Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da manifestação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do tema, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Retire-se o feito de pauta de julgamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0001614-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301201043
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0010535-77.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301201053
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HORACIO AUGUSTO ALMEIDA RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0000225-80.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301201042
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS LOPES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA)

0002923-88.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301201045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS PASSOS DO NASCIMENTO (SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

0004739-20.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301200935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DA SILVA (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

0065790-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301200949
RECORRENTE: JORGE LUIZ TEIXEIRA (SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000448-17.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301199131
RECORRENTE: AILTON BACARO (SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra especificamente a determinação anterior, no tocante ao empregador CONGEL, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0003998-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301201637
RECORRENTE: MARCO ANTONIO COLUCCI (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Oficie-se ao INSS para que cumpra o decidido no voto vencedor, conforme arquivo 54.

Int.

0004086-24.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301200923
RECORRENTE: JAIRO BARROS RABELO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Esclareça o INSS o item 2 do parecer elaborado pelo setor contábil da PRF3 (evento 121), tendo em vista que a discussão do recurso se restringe aos índices de correção monetária aplicados pelo julgado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que, conforme decisão publicada no DJe de 01/07/2020, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu submeter o REsp 1842985 / PR ao rito da revisão da tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ, bem como determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional (art. 1.307, II, do CPC/2015), determino o sobrestamento deste processo, até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0008755-43.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301200942
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANNA JULIA APARECIDA ZEFERINO FORTINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001650-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301200944

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RECORRIDO: LUCAS DAVI MARQUES DE FARIA (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) FLAVIO MARQUES DE FARIA JUNIOR (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA)

FIM.

0000049-93.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301201152

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IMPETRADO: GISELDA HELOISA BRUSCHI OSORIO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Chamo o feito a ordem.

Observo ser ter sido realizado por equívoco o ato ordinatório de evento nº 43, eis que não há recurso pendente.

Ante o exposto, cumpra-se a decisão de evento nº 40, com a imediata certificação do transito em julgado e baixa dos autos à origem.

Cumpra-se. Intime-se.

0005763-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301201645

RECORRENTE: VAGNER FRIAS MORENO (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- O acórdão deferiu o pedido de tutela provisória para determinar ao réu que cumpra a obrigação de fazer a implantação do benefício no prazo de 30 dias contados da data de sua intimação (evento 127). Expedido ofício pela Secretaria para esta finalidade, o INSS foi intimado em 30/09/2020 (eventos 134 e 137).

Decorrido o prazo e ausente comunicação da efetivação da medida por parte da autarquia previdenciária, determino que se oficie novamente ao INSS, a fim de que comprove a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000727-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301201614

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA AMANCIO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

(PETIÇÃO COMUM DA PARTE AUTORA.pdf) Cabe a parte promover as provas que corroborem com os fatos que alega. A expedição de ofício pelo juízo só se justifica em casos em que o documento não possa ser entregue diretamente ao interessado por alguma razão legal ou regimental ou se o expedidor se nega sem justo motivo a fornecê-lo. No caso, o PPP, LTCAT, PCMSO ou qualquer outro que o equivalha é de interesse do empregado e não lhe pode ser negado.

Concedo a parte o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso insista no pedido de expedição de ofício a ex-empregadora, demonstre documentalmente a negativa da empresa como por exemplo cópia de emails ou mensagens por aplicativos etc.

Int.

0005139-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301200938

RECORRENTE: ANGELA MARIA RAMOS DA SILVA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À Contadoria para elaboração e cálculos, a fim de verificar se a parte autora reúne as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se computados os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Após a vista das partes, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

0007206-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301200527

RECORRENTE: PAULO ROGERIO NUNES DA ROCHA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À Contadoria para elaboração de cálculos, a fim de verificar se o autor preenche os requisitos necessários para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo ou, se for o caso, tendo em vista o pedido de reafirmação da DER, a data em que implementou as condições necessárias, considerando-se os períodos de 15/09/1986 a 28/02/1995, 04/02/2010 a 30/03/2011 e de 30/03/2012 a 19/10/2017 como tempo especial, sem prejuízo do período reconhecido pela sentença e dos períodos reconhecidos administrativamente.

Após a vista das partes, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

0000990-87.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301199134

RECORRENTE: HELLOA LORENZZA DIAS AMORIM (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o termo de rescisão contratual do preso com a empresa DA MATA S/A ACÚCAR E ALCOOL, bem como a comunicação da rescisão ao Ministério do Trabalho, ou apresente qualquer outro comprovante de eventual desemprego involuntário após a cessação do vínculo em 2017, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0000727-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301201634
RECORRENTE: ROSA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em razão da decisão que determinou a suspensão do processo (evento 44), retire-se o feito de pauta.
Intimem-se.

0011756-13.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301201615
RECORRENTE: LAURENTINA CABRAL (SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a parte autora manifesta interesse em realizar transação, remetem-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON.

0002738-08.2019.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301201130
IMPETRANTE: CLAUDIA MORALES BATISTA (SP191588 - CLAUDIA MORALES)
IMPETRADO: WANDA ISOPPI SANTOS (SP379826 - ANIBERTO ALVES ROSENDO) UNIAO FEDERAL (AGU) 18º JUIZ DA 6ª TURMA
RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Solicitem-se informações da autoridade impetrada.
Após, retornem os autos conclusos.

0012099-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301201128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR LOPES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO
TAKEDA GOMES)

Diante da impugnação do réu e em cumprimento ao decidido pela TNU no PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300 (Tema 174), determino que a parte autora apresente o laudo técnico que serviu de base para a emissão do PPP de fls. 14/17 da inicial ou outro documento que demonstre validamente se o método de aferição de ruído empregado levou em conta os preceitos normativos devidos. Prazo: 20 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001070-73.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301201567
RECORRENTE: MARISA BRAZ DAS DORES (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Analisando os presentes autos, constato que o processo não está pronto para julgamento.

Para sustentar a sua pretensão, a parte autora apresentou perfis profissiográficos previdenciários – PPP's (fls. 06 e 15/16 do evento 2), indicando a exposição a agentes biológicos.

Todavia, constato que há divergências de dados constantes nos formulários.

O primeiro PPP (fl. 06 do evento 02) indicou os seguintes períodos e setores:

Por outro lado, o segundo PPP (fls. 15/16 do evento 02) apresentou os seguintes períodos e setores:

Como se observa, há períodos divergentes a partir da 3ª linha (1º/04/1995 a 31/12/1997 no primeiro PPP e 1º/04/1995 a 31/07/1998 no segundo), bem como setores diferentes (no primeiro PPP a autora esteve no setor da pediatria desde 1º/01/1998, já conforme o segundo PPP, a autora foi lotada no referido setor em 1º/02/1999).

Além disso, o primeiro PPP contém erro na última linha do período, uma vez que retrata período de 1º/02/2002 a 30/11/2001.

Por fim, o primeiro PPP está incompleto, pois foi apresentada apenas a primeira folha.

Assim, a única forma de dirimir tais controvérsias é a anexação aos autos do respectivo laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é a base para a emissão de PPP, na forma exigida pelos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 58 da Lei

federal nº 8.213/1991.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte autora anexe o LTCAT relacionado aos PPP's que já constam dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento da diligência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação da parte contrária, com retorno dos autos a esta 9ª Turma Recursal de São Paulo para julgamento.

Em decorrência, retire-se o presente processo da pauta de julgamentos da sessão de 12/11/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301200809
RECORRENTE: VANDERLEI REIS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Analisando as razões recursais apresentadas pela parte autora, verifico que, efetivamente, foram anexados documentos médicos na especialidade "psiquiatria". Desta feita, converto o julgamento em diligência a fim de que o processo seja devolvido ao Juizado Especial Federal de origem para que realize perícia médica na especialidade acima mencionada.

Com a anexação do laudo pericial, das partes deverão ser intimadas para manifestação, e deverão retornar a este Relator para julgamento do recurso.

Int. Cumpra-se.

0008511-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301196232
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOVIS VIEIRA E SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614- 83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-deuniformizacao/temas-representativos>):

a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;

b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, faculto à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração dos PPPs, referente ao período a partir de 19.11.2003.(fls. 06/07 – evento 007).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002327

DECISÃO TR/TRU - 16

0021959-05.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200762
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: MARIA REGINA DE AMORIM (SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos. Foi determinada a remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação (evento-63). Os autos retornaram à Turma Recursal, sem acordo entre as partes. Deste modo, determino o retorno do feito ao sobrestamento, até a fixação de tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão anexada em 29/11/2012(evento-59). Intimem-se.

0062948-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301199789
RECORRENTE: EDEZUITO SACRAMENTO MACHADO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Acerca da aferição do agente agressivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou nova tese no julgamento de TEMA 174, que segue: TESE FIRMADA: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Desse modo, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor apresente documento apto a comprovar a "utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma, referentemente aos períodos laborados a partir de 19 de novembro de 2003, porquanto no PPP consta no campo "Técnica Utilizada" apenas a expressão "Multi Função - Instrutherm", sem indicação da real técnica de aferição do ruído. Com a juntada dos referidos documentos, promova-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta para julgamento. Intimem-se.

0044951-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301199809
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MOREIRA SOBRINHO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>): a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Destarte, faculto à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP referente ao período de 07/07/2003 a 10/03/2008. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

0000872-78.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201583
RECORRENTE: ROSEMEIRE IZIDORO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Junte a parte autora o LTCAT no qual se embasou o PPP anexado aos autos (evento-19), esclarecendo as atividades de encartador e expedidor exercidas no setor de pós impressão, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que nos PPRA apresentados não constam as referidas funções nem o setor no qual as atividades foram exercidas. Constatado que a autora já solicitou esses esclarecimentos junto a empresa FOLHA DA MANHÃ S/A no momento da interposição do recurso nominado, sem anexação da referida documentação até a presente data. (evento-26). Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à autarquia-ré. Após, retornem os autos conclusos para a oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

0006066-37.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201636
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JANAINA MARCHI DA SILVA (SP190400 - JANAÍNA MARCHI DA SILVA)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos. Petição a parte autora (eventos-27/28), alegando que transcorreu razoável duração do processo, com fundamento no artigo 5º, LXXVIII da CF/88, razão pela qual requer o prosseguimento do feito e o julgamento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisões no sentido de determinar o sobrestamento dos recursos referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II. Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Intimem-se. Cumpra-se.

0044093-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201638
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADENILDO DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Determino a retirada de pauta do presente feito.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitem em território nacional e que envolvam a questão da atividade especial de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (TEMA 1.031 STJ).

Em razão do exposto, determino o sobrestamento do feito, até que a questão seja decidida pelo STJ (REsp 1831371/SP). Acautelem-se os autos em pasta própria. Int.

0003679-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201489
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA VALERIA LEITE DE PAULA LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Questão da afetação do RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.793 – RS pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesses autos a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em 06/10/2020, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspendeu a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base". Versando o recurso inominado também a questão que é objeto de afetação nesse recurso especial repetitivo, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça determino a suspensão deste processo com base neste novo fundamento.

0001385-72.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200941
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PIETRA GABRIELA NICOLUSSI (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES, SP386122 - JULIANA EMIKO IOSHISAKUI, SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Nova petição protocolizada pelo patrono da parte autora (eventos 129/130) que diz respeito à fase de cumprimento de sentença/decisão, devendo ser igualmente apreciada pelo juízo de origem, em respeito à competência funcional (art. 52 da Lei 9.099/1995 c/c arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001).

A apresentação de novas petições veiculando matéria restrita ao cumprimento da sentença nesta instância recursal, que se esgotara, é inconveniente e contraproducente vez que interrompe interminavelmente a continuidade dos procedimentos para a baixa dos autos ao Juízo de origem, competente para os atos executórios.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000946-50.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201406
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)

Cuida-se de recursos interpostos da sentença prolatada nos autos em epígrafe que julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos: "reconheço no plano fático o labor rural da parte autora de 12/07/1975 a 30/10/1991 como segurado especial para todos os fins de direito, inclusive para aposentadoria por tempo de contribuição, exceto para carência e contagem recíproca; reconheço o período de 31/10/1991 a 30/08/2005 como segurado especial para fins de benefícios rurais e aposentadoria híbrida, mas não para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, carência e contagem recíproca".

A parte autora interpôs recurso, no qual alega: a) a possibilidade da contagem recíproca nos 2 (dois) períodos (12/07/1975 a 30/10/1991 e 31/10/1991 a 30/08/2005); b) a possibilidade da contagem para fins de carência no período de 31/10/1991 a 30/12/1995, mediante pagamento de indenização; c) a reafirmação da DER para 12/11/2019.

O INSS também recorreu, afirmando a impossibilidade de reconhecimento de labor rural em relação ao período de 31/10/1991 a 30/08/2005, diante da ausência de recolhimento de contribuições. Sustenta, ainda, a ausência de início de prova material que permita o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito recursal, verifico que a parte autora, mediante petição anexada em 22/01/2020 (anexo 19), pleiteou que lhe fosse oportunizada a chance de indenizar o tempo necessário à concessão de seu benefício previdenciário.

Referido pedido não foi analisado pelo Juízo a quo e foi reiterado pela parte autora em âmbito recursal, sendo certo que entendo ser cabível o seu acolhimento, com fundamento no artigo 45-A da Lei nº 8.212/1991.

Diante do exposto, dentro dos estritos limites do requerido pelo autor, determino a baixa em diligência dos presentes autos, bem como determino a expedição de ofício à APS de Promissão (ou à AADSJ que lhe faça as vezes), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apure o valor necessário para a quitação das contribuições previdenciárias da parte autora na qualidade de contribuinte individual, referente ao período de 01/11/1991 a 31/12/1995, com a emissão da correspondente guia de

pagamento, intimando o autor para seu pagamento no âmbito do próprio processo administrativo.

Aguardem os autos a manifestação das partes para que as mesmas informem se os valores foram apurados pelo INSS e pagos pela parte autora e, após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Oficie-se. Intimem-se.

0003518-11.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200963

RECORRENTE: JULIO CESAR PARANAN BARBOSA MOLINA BRABO (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Cuida-se de recurso de medida cautelar interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pretendia o recorrente que o juízo determinasse à União Federal o restabelecimento de tratamento médico, incluindo fisioterapia, pilates, RPG, hidroterapia e acupuntura, para a enfermidade de abaulamento discal simétrico, que seria decorrente de queda na pista de instrução de higiene profilaxia e primeiros socorros, logo no início do treinamento para soldado do exército brasileiro.

Decido.

Diz o art. 932 do Código de Processo Civil:

“Art. Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...].”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em face de decisões interlocutórias que deferem medidas cautelares no curso do processo, conforme decorre da leitura conjunta dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Admite-se, é certo, a interpretação ampliativa dos dispositivos acima citados para incluir as decisões que defiram a antecipação dos efeitos da tutela. Mas é só. A regra geral há de prevalecer em todos os demais casos: somente será admitido o recurso de sentença definitiva.

Inviável, portanto, a admissão do recurso contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se as partes.

0000965-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200426

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRINEU PINTO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se discute, entre outros tópicos, a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto não contributivo.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.674.221/SP, decidiu pela admissão do recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão dos feitos pendentes, somente em grau recursal, que versem sobre o seguinte tema: “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Assim, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

0003239-60.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201759

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MOACIR FERREIRA DE AGUIAR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos.

Trata-se de nova petição da parte autora, protocolizada em 03/09/2020, inominada e sem previsão, na qual repisa os termos de sua petição apresentada em 22/07/2020.

Decido.

Verifico que há o manejo indevido das petições, que visa a um só tempo a obstrução do feito e a alteração do teor do acórdão proferido pela Turma Recursal, cuja matéria encontra-se preclusa.

Isso porque ao peticionar, de um lado, não permite que o recurso da parte contrária seja devidamente apreciado pela Turma Recursal e, de outro, persiste na análise da matéria relativa à reafirmação da DER, que segundo a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 995, só é possível ser aplicada no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a existência de pedido na inicial.

Dessa forma, INDEFIRO o pleito por incabível.

Por fim, advirto a parte autora que a persistência na apresentação de novas petições ou na interposição de recursos inadmissíveis configurará, por analogia, litigância de má-fé, sancionável nos termos do art. 81 do CPC, sem prejuízo de eventual comunicação à OAB.

Remetam os autos ao Juiz Federal Relator do acórdão, nos termos da decisão proferida no evento 67.

Cumpra-se.

0006150-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201555
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO SIMÕES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp's 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR - TEMA 1010, que determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.", determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001539-58.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200156
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Tendo em vista a prorrogação da suspensão do julgamento dos RE's 631.363 e 632.212 pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em virtude de homologação de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos firmado no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165, retornem os autos ao sobrestamento.

0004590-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301197617
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o "sobrestamento até julgamento definitivo pela TNU do Tema 208, e, no mérito, seja provido, a fim de a Colenda Turma Nacional de Uniformização afaste a especialidade do período anterior a 11.11.2014, dada a ausência de responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica nestes períodos."

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 208, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Questão submetida a julgamento: Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003482-66.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301198922
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VITOR MARTINS DA CRUZ (SP365146 - VITOR MARTINS DA CRUZ)

Cuida-se de recurso de medida cautelar interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDEDAL da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para liberar o saque da integralidade do saldo da conta vinculada ao FGTS do recorrido em razão do vínculo empregatício com o Hotel Ibiza de Itapeva Ltda. ME, de 21/07/2015 a 24/05/2020, no prazo de 10 dias.

Diz a decisão:

"[...]

Observa-se que, de acordo com a Lei N. 8.036/1990 (FGTS), alterada pela Lei N. 13.932/2019, o titular da conta do FGTS poderá optar entre a sistemática do saque-rescisão ou a do saque-aniversário.

Ao se sujeitar à sistemática do saque-aniversário, os depósitos fundiários não poderão ser movimentados em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca e a de força maior, segundo o inciso II, do § 2º, do Art. 20-A, da Lei N. 8.036/1990.

Por outro lado, a lei permite o levantamento o saldo, em situações de emergência ou calamidade pública, conforme previsão na alínea "a", do inciso XVI, do Art. 20, da Lei N. 8.036/1990.

Para tanto, necessário o reconhecimento do estado de calamidade pública no local em que a parte autora resida.

Bem se sabe que, em razão da pandemia da Covid-19, houve o reconhecimento pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do estado de calamidade.

Referida pandemia já vitimou mais de 100 mil brasileiros e tem dificultado o exercício da atividade comercial, provocando, inclusive, fechamento de empresas. E mesmo antes dela, o país passava, e passa, por grave crise econômica e o número de desempregados é altíssimo, sem expectativa de melhoras a curto prazo.

No presente caso, verifica-se que a parte autora sofreu as consequências da pandemia, com a dispensa imotivada de seu emprego.

A jurisprudência preceitua que o rol do Art. 20, da Lei N. 8.036/1990 é exemplificativo.

Nesse sentido:

[...]

Com efeito, no presente caso, sendo notória a existência de calamidade pública a assolar o país, em razão da pandemia, o desemprego do autor, os altos índices de desemprego e a grave crise econômica, perfeitamente viável o saque de valores depositados a título de FGTS, dada a necessidade de subsistência do autor em momento tão crítico.”

A recorrente sustenta, em síntese, o seguinte:

- a) que o recorrido optou pela sistemática do saque-aniversário, acarretando o bloqueio do saldo da conta do fundo de garantia em caso de rescisão do contrato de trabalho, com exceção dos valores referentes à multa de 40%, e que o cancelamento da opção depende do cumprimento de carência previsto no art. 20-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Lei nº 13.932/2019;
- b) há outras alternativas para enfrentar as dificuldades financeiras impostas pela pandemia de Covid-19;
- c) o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 não tem o condão de autorizar a liberação do FGTS ao amparo do inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que a previsão legal de movimentação da conta prevê, taxativamente, que a calamidade pública decorra de desastre natural, remetendo ao conceito descrito pelo Decreto nº 5.113/2004;
- d) o pagamento integral do saldo da conta do FGTS nos termos da decisão recorrida causará um afluxo maior de pessoas às agências da CEF, acarretando maiores riscos de agravamento da pandemia.

Requer, por isso, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O pedido de efeito suspensivo deve ser acolhido.

Importante notar, de início, que o art. 29-B da Lei nº 8.036/90 veda a concessão de medida antecipatória para o saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Embora tal preceito legal não seja empecilho absoluto à concessão da medida, pois é possível, em tese, conceber hipóteses em que a não concessão da tutela poderia esvaziar o direito da parte à tutela jurisdicional efetiva, referido preceito legal impõe à parte interessada o ônus de demonstrar de forma robusta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, não há prova contundente desse risco, pois, embora esteja desempregado, o recorrido tem recebido o benefício de seguro-desemprego desde 06/07/2020 (cf. consulta de habilitação seguro-desemprego – evento 4), além do pagamento administrativo da parcela do FGTS, no valor de R\$ 1.045,00, que recebeu ou virá a receber oportunamente, de acordo com o cronograma definido pela Medida Provisória nº 946/2020.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela CEF. Nada impede, contudo, que a recorrida renove o pedido de medida antecipatória no futuro, mediante efetiva demonstração do periculum in mora.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem.

Intimem-se as partes.

0001189-76.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201474

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO APARECIDO BRISOLA (SP416848 - MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA)

Trata-se de ação objetivando revisão da RMI do benefício previdenciário, questionando as regras de aplicação nos termos do artigo 3º da Lei 9.876 de 1999.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 999, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, foi interposto recurso extraordinário, pelo INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC.

O recurso extraordinário como representativo de controvérsia foi admitido, conforme excertos da decisão a seguir:

(...)

Consoante relatado, insurge-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999). Na página eletrônica da Suprema Corte encontram-se alguns precedentes em hipóteses similares nos quais a conclusão foi no sentido de que a controvérsia tem natureza infraconstitucional, não ensejando, portanto, exame em sede de recurso extraordinário. Exemplificativamente: ARE 1.216.156/ES, DJe de 27/04/2020, e ARE 1.203.458/SP, DJe de 06/05/2019, ambos da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e RE 1.265.885/PR, DJe de 08/05/2020, Relator o Ministro Luiz Fux. Não obstante, é cediço que diretriz do Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada por seu Presidente por meio de ofício encaminhado a todos os Tribunais, quanto aos feitos representativos de controvérsia, recomenda a admissão de recurso extraordinário, ainda que se vislumbre possível questão infraconstitucional, de modo a permitir o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a existência ou não de matéria constitucional no caso e, eventualmente, sobre sua repercussão geral. Outrossim, cumpre registrar a existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998. Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. MINISTRA MARIA THEREZA DE

O STF decidiu pela existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada, no RE 1276977, originando a afetação do Tema 1102/STF:

EMENTA Recurso extraordinário. Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo do salário-de-benefício. Segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de publicação da Lei nº 9.876/99. Aplicação da regra definitiva do art. 29, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Presença de repercussão geral. (RE 1276977 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020)

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003508-64.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301199943

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CRISTIANE ORLANDA BEZERRA (SP336694 - VANESSA LUANA GOUVEIA SALES)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS, contra decisão que nos autos n.º 0039842-76.2020.4.03.6301, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez NB 530.515.225-5.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, a medida que antecipou os efeitos da tutela determinou ao INSS a implantação do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez NB 530.515.225-5, conforme excertos que seguem:

“No caso em exame, a parte autora requer liminarmente a implantação do adicional de 25% em sua aposentadoria por invalidez, reconhecido no processo n.º 0065929-26.2007.4.03.6301.

Efetivamente, na sentença prolatada naqueles autos, foi reconhecido o direito da parte autora ao pagamento do adicional de grande invalidez (ev. 07 dos autos n.º 0065929-26.2007.4.03.6301 anexados aos presentes autos): “Por fim, o perito concluiu que “a pericianda é incapaz de forma total e permanente para exercer um trabalho que lhe garanta sua subsistência” e que “necessita da assistência permanente de outra pessoa, não podendo ter vida independente.” Diante disso, verifico que a autora preenche o requisito da incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.”

O acórdão proferido naqueles autos limitou-se a negar provimento à insurgência da autarquia (ev. 43 - autos n.º 0065929-26.2007.4.03.6301), mantendo a sentença. O trânsito em julgado ocorreu em 18.01.2013 (ev. 47, autos n.º 0065929-26.2007.4.03.6301).

Apesar do adicional de 25% não ter sido reconhecido no dispositivo da sentença, as decisões judiciais devem ser consideradas em sua totalidade e em conformidade com o princípio da boa-fé, conforme a seguinte previsão do Código de Processo Civil:

Seção II

Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Embora o adicional de 25% não tenha constado no dispositivo da sentença, sua incidência foi reconhecida com fundamento na perícia médica realizada naqueles autos.

Contudo, no TERA consta a concessão da aposentadoria NB 530.515.225-5 sem o adicional de 25% (acompanhante: NAO - ev. 08).

Neste sentido, resta caracterizada a evidência necessária à concessão da medida liminar pleiteada.”

Os laudos médicos periciais constantes dos processos 0065929-26.2007.4.03.6301 e 015700-54.2018.4.03.6183, na especialidade oftalmologia, atestam ser a parte autora portadora de deficiência visual (cegueira do olho direito - Globo ocular direito viscerado e cegueira legal do olho esquerdo com acuidade visual, após correção, de conta dedos a 1 m - miopia degenerativa do olho esquerdo), cujas divergências em suas conclusões revelam dúvida razoável acerca da efetiva necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

Com efeito, no processo n.º 5015700-54.2018.4.03.6183 o perito assim concluiu:

“Conclusão.

A autora apresenta perda visual do olho direito desde 2003. O olho esquerdo apresenta acuidade visual variável, chegando a níveis compatíveis com a atividade laboral que foi exercida por 4 meses, de balconista de loja. No momento, sem a correção adequada, a autora está total e temporariamente incapacitada, desde 28/07/2017. Tal quadro poderá ser revertido em até 6 meses, dependendo de buscar a correção adequada.”

Considerando que a saúde é mutável no tempo, pode ter ocorrido melhora na visão da autora, inviabilizando a concessão do adicional de 25% reconhecido no processo n.º 0065929-26.2007.4.03.6301.

Nesse sentido, entendo não estar presente a verossimilhança das alegações da autora, motivo pelo qual defiro a medida dita de urgência, suspendendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Comunique ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o recorrido, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0001809-25.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201682

RECORRENTE: DANIEL GOMES (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora: evento-64: Diante das alegações da parte autora, junte a autarquia-ré cópia integral legível do processo administrativo, com DER em 03.05.2018, a fim de viabilizar a elaboração do parecer contábil, no termos da decisão proferida em 29.09.2020 (evento-55), conforme teor das informações prestadas do setor de Contadoria desta Turma Recursal (evento-59), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da cópia legível do processo administrativo, retornem os autos ao setor de Contadoria desta Turma Recursal, para elaboração de parecer contábil, nos termos da decisão proferida em 29.09.2020 (evento-55).

Elaborado o parecer contábil, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos para oportuna inclusão de pauta de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0002188-76.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200922

RECORRENTE: LILIAN VICTORIA CURIEL LEREAH PASSERI (SP 250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

DECISÃO

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo autor contra decisão proferida nos autos de nº 5008927-77.2020.4.03.6100, na qual o magistrado a quo indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar à autora a imediata isenção de imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria.

Insurge-se a parte autora, alegando que é portadora de neoplasia maligna desde o ano de 2004 conforme laudo médico anexados aos autos, e que, tratando-se de doença grave nos termos da legislação, deve ser isentada da cobrança de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente da contemporaneidade dos sintomas.

Em 21/08/2020, foi proferida decisão que indeferiu a tutela antecipada, também indeferida no feito originário, tendo em vista a ausência de comprovação da doença alegada, seja por meio de perícia médica oficial, seja por meio de atestados ou exames médicos provenientes do serviço médico público (Sistema Único de Saúde).

Intimada, a recorrida União Federal não apresentou contrarrazões.

Sobreveio laudo pericial nos autos principais, comprovando que a autora foi portadora de neoplasia mamária, sem sinais atuais de atividade da doença.

É o relatório.

DECIDO.

Em 21/08/2020, foi proferida decisão que indeferiu antecipação de tutela, tendo em vista a não comprovação da alegada doença grave, seja por meio de perícia médica oficial, seja por meio de atestados ou exames médicos provenientes do serviço médico público (Sistema Único de Saúde).

Entretanto, analisando os autos principais, verifico que a parte autora foi submetida à perícia médica oficial, junto ao juízo de origem, pelo que passo a reanalisar o pedido de antecipação de tutela no bojo do presente recurso de medida cautelar.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

“DECISÃO

Eventos 09/10: Reputo regularizada a inicial.

Proseguindo, examino o pedido liminar.

Trata-se de demanda aforada por LILIAN VICTORIA CURIEL LEREAH PASSERI em face da UNIÃO, na qual pretende a declaração de isenção do imposto de renda incidente sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB: 42/189.520.490-6), sob a alegação de ser pessoa portadora de doença grave, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88.

Em sede de tutela de urgência, requer ordem para suspensão imediata da incidência do tributo, estendendo-se seus efeitos até o final do julgamento da presente demanda.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a demonstração da probabilidade do direito.

Isso porque se mostra necessária a realização de perícia médica judicial para aferir o adequado enquadramento da doença da parte autora à hipótese legal de isenção do tributo.

Compulsando os autos, observo que a documentação médica apresentada pela postulante não aponta, com certeza e eliminação de qualquer dúvida, que ainda se encontra em efetivo tratamento oncológico.

Friso que o relatório médico carreado ao feito, assinado pelo ilustre Dr. Flávio A. I. Pinto (fl. 52 do evento 01), descreve constatação de câncer de mama no ano de 2004, o qual foi tratado com procedimentos cirúrgicos, radioterápicos, quimioterápicos e medicamentosos.

Contudo, supracitado documento não faz menção ao uso atual de qualquer medicação pela parte autora, sugerindo, portanto, a cura da doença, até mesmo em razão do longo período transcorrido desde o diagnóstico inicial, há mais de quinze anos.

Por fim, a referência a acompanhamento oncológico periódico não elide o raciocínio aqui articulado, vez que, por ser a neoplasia uma doença grave, recomenda-se, por precaução, a constante observação do paciente.

Portanto, não havendo prova robusta que indique que a parte autora se encontra em tratamento oncológico - e não mero acompanhamento -, não há como se dispensar a realização da perícia médica, vez que apenas um expert, dotado de conhecimento técnico, poderá esclarecer a continuidade ou não da enfermidade ora sob comento.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor médico deste Juizado para designação de perícia.

Cite-se. Intimem-se.”

A fim de ver reformada a decisão recorrida, a parte autora sustenta que demonstrou ser portadora de neoplasia maligna, possuindo direito líquido e certo à isenção pleiteada.

Muito bem. Ao proferir a decisão anterior, em 21/08/2020, ainda não havia sido realizada a perícia no juízo de origem, razão pela qual manteve o indeferimento da antecipação de tutela naquela oportunidade, em face da ausência de comprovação da doença, seja por perícia médica oficial, seja por atestados oriundos do sistema público de saúde.

Entretanto, em momento posterior sobreveio laudo pericial produzido no juízo de origem, comprovando a ocorrência da alegada doença, cujos sintomas não precisam ser necessariamente atuais para fins de concessão da pretendida isenção tributária.

Assim, em que pese as razões expendidas pelo juízo de origem, presente a verossimilhança das alegações, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo ora pleiteado.

Com efeito, a isenção de imposto de renda para portadores de doenças graves está prevista no artigo 6o, XIV, da Lei 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.052/04, nos seguintes termos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

(...)”

Pois bem, conclui-se que os requisitos para gozo da isenção em questão são bastante simples: inicialmente, está voltada exclusivamente aos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma (rendimentos de natureza previdenciária), devendo o beneficiário comprovar, através do meio idôneo para tal, vale dizer, perícia médica, exames, entre outros, ser portador de uma das enfermidades taxativamente elencadas em seu rol.

No caso concreto, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria, pelo que atende ao primeiro requisito; já a doença alegada foi comprovada por meio de laudo pericial médico oficial (vide anexo 32 dos autos principais).

Desta forma, entendo que há verossimilhança necessária, bem como o prejuízo da demora, pois verba alimentar, que permite a concessão da antecipação de tutela para que cessem os descontos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO a concessão do efeito ativo requerido, a fim de que cessem os descontos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/189.520.490-6.

Oficie-se ao INSS (fonte pagadora) para o devido cumprimento.

Comunique-se o juízo a quo com urgência.

Intime-se a parte recorrida (União Federal) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Cumpra-se.

0003514-71.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201582

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AILTON DE SOUZA AGUIAR (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)

Vistos,

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, com pedido de liminar, interposto pelo INSS contra decisão que, com base na documentação médica anexada aos autos, deferiu tutela de urgência requerida nos autos da ação principal, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e mantê-lo ativo até ulterior determinação.

O recorrente pleiteia em síntese a reforma da decisão recorrida de modo que seja cassada a antecipação da tutela/concedido efeito suspensivo ao recurso para fixação da data de cessação do benefício (DCB) no prazo de 120 dias, nos termos da lei; ou no prazo mínimo de 30 (trinta) dias caso já decorrido o prazo legal. A duz que o benefício concedido antecipadamente não pode perdurar além do que perduraria a tutela definitiva.

É o breve relato.

Decido.

Acerca da tutela de urgência, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 300, cuja redação é a seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a concessão da tutela de urgência, o primeiro requisito é a forte probabilidade de acolhimento do pedido, enquanto que o segundo requisito consiste na análise do perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, num juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

A pretensão final diz respeito a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade.

Acerca dos benefícios por incapacidade, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

No presente caso, a decisão que concedeu a tutela de urgência restou suficientemente fundamentada na documentação carreada aos autos pelo autor suficiente para, ao menos num juízo de cognição sumária, restar caracterizada a forte probabilidade de acolhimento do pedido.

Ressaltando-se que se tratando de restabelecimento do benefício a própria administração já reconheceu anteriormente a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Não vislumbro razões para reformar a decisão recorrida.

O preenchimento do requisito referente à incapacidade parece estar devidamente demonstrado, ao menos para esse momento de cognição sumária.

A demais, inexiste no presente caso o risco de irreversibilidade da decisão que poderia inviabilizar a concessão da tutela concedida.

Caso não confirmada a tutela, julgando-se improcedente o pedido, a parte terá o dever de devolver os valores recebidos indevidamente.

Tratando-se de benefício previdenciário, portanto de caráter alimentar, evidente o risco que eventual demora na definição do processo (exatamente pela impossibilidade de adoção de alguns atos processuais) trará a parte.

Quanto a pretensão de fixar-se data de cessação para a tutela, temos que, presentes os requisitos a tutela é concedida e mantida até ulterior decisão que a confirme ou revogue.

Ante a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a mesma deve ser mantida, sem prejuízo de nova análise após a realização da perícia designada para data próxima, 18/11/2020.

Ante o exposto, nego a liminar pretendida, mantendo a tutela de urgência concedida, nos termos da decisão recorrida, sem prejuízo de ser reanalisada após a perícia designada para 18/11/2020.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000054-67.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301197627

RECORRENTE: ERIVALDO ANTONIO BEZERRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “que o presente Pedido Regional de Uniformização seja conhecido e provido a fim de que, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, seja reformada a sentença, para deixar de reconhecer os períodos de de 23/01/1989 a 20/03/2000 e de 01/10/2002 a 02/10/2006 como especiais, uma vez que o PPP não foi assinado por técnico habilitado.”

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 208, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Questão submetida a julgamento: Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000727-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201630

RECORRENTE: ROSA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Considerando que; a) a vice-presidência do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 26/05/2020, pela admissão do RE interposto no RESP 1788404/PR como representativo da controvérsia; b) que o acórdão proferido relativamente ao Tema 1007 (REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR) não transitou em julgado, determino a suspensão do processo.

Intimem-se.

0001784-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201453

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS CORREIA (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial de origem solicitando a juntada do depoimento da testemunha WILSON APARECIDO ZACHEU.

Após, com o retorno dos autos, tornem conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001365-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201856

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SERGIO RICARDO COSTA (SP370115 - GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a retroação da data de início do benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte à data de cessação do benefício de auxílio-doença.

Em decisão proferida nos autos REsp nº 1.729.555/SP (Tema 862), em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a matéria objeto do recurso.

Assim, em cumprimento à decisão supra referida, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

0001868-45.2010.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201625

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA ROSELI MARTINS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Petição da parte autora (eventos20/21): Determino seja reativado o presente processo.

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos.

Peticiona a advogada da parte autora, requerendo a juntada do substabelecimento, sem reservas, em favor do advogado Acilon Monis Filho OAB/SP n. 171.517.

Determino, portanto, a alteração no sistema SisJef, para que conste somente o nome do referido causídico no cadastro processual.

Após, determino o retorno do feito ao sobrestamento, até a fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-03.2009.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200766

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: BENEDITA BIAZI (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

Tendo em vista a manifestação de discordância da parte autora com a proposta de acordo da parte ré, bem como a prorrogação da suspensão do julgamento dos RE's 631.363 e 632.212 pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em virtude de homologação de Termo

Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos firmado no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165, retornem os autos ao sobrestamento.

0001956-83.2010.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201643

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: EUNICE ALVERS DE GODOY (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) APPARECIDA ALVERS AUGUSTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) WILSON TERCIO ALVERS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) CELSO ALVERS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Petição da parte autora (eventos - 22/29): Determino seja reativado o presente processo.

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos.

Peticiona a advogada da parte autora, requerendo a juntada do substabelecimento, sem reservas, em favor do advogado Ocilon Monis Filho OAB/SP n. 171.517.

Determino, portanto, a alteração no sistema SisJef, para que conste somente o nome do referido causídico no cadastro processual.

Após, determino o retorno do feito ao sobrestamento, até a fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a parte autora não preencheu as condições para a aposentadoria em cada atividade desempenhada, de forma que descabida a soma dos salários de contribuição ante o não preenchimento dos requisitos legais. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base." Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003166-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201796

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMELIA TUMA SHIOGA FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003652-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201797

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ELISABETH DE VICENZE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

0013274-72.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200768

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ELIDIA MUNIZ DE SOUZA (SP103533 - BERENICE ZALMORA GARCIA GONCALVES, SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI)

Tendo em vista a que a tentativa de acordo restou infrutífera, bem como a prorrogação da suspensão do julgamento dos RE's 631.363 e 632.212 pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em virtude de homologação de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos firmado no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165, retornem os autos ao sobrestamento.

0002983-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201134

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GENI PAULINO PAULO (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Diante da juntada dos prontuários médicos do Hospital Regional de Presidente Prudente (evento 85), da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Presidente Prudente/SP (evento 92), e da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (evento 103), intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Reconsidero o envio dos autos aos peritos judiciais para esclarecimentos acerca da data de início de incapacidade, tendo em vista que os elementos probatórios produzidos nos autos são suficientes para o julgamento da ação.

Intimem-se.

0016018-40.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201515

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LUIZ RODRIGUES DE LIMA (SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN)

Documentos anexados aos autos em 23/10/2020 (eventos 22 e 23): Tendo em vista que não houve realização de acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0053975-31.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201632
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GELSON APARECIDO DO PRADO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

Vistos, etc.

A analisando os presentes autos, constato que o processo não está pronto para julgamento.

Para sustentar a sua pretensão, a parte autora apresentou perfis profissiográficos previdenciários – PPP's (fl. 17 do evento 2 e fls. 17/18 do evento 3), indicando a exposição a ruído.

Todavia, constato que há divergências de dados constantes nos formulários.

O primeiro PPP indica que de 1º/04/1998 até a data da emissão (14/05/2006) o autor esteve exposto a ruído de 84 dB. Já o segundo PPP indica que de 1º/06/1999 a 30/08/2009, tempo parcialmente concomitante com o indicado no primeiro PPP, o autor estava exposto a ruído de 88,5 dB.

Assim, a única forma de dirimir tais controvérsias é a anexação aos autos do respectivo laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é a base para a emissão de PPP, na forma exigida pelos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 58 da Lei federal nº 8.213/1991.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte autora anexe o LTCAT relacionado aos PPP's que já constam dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento da diligência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação da parte contrária, com retorno dos autos a esta 9ª Turma Recursal de São Paulo para julgamento.

Em decorrência, retire-se o presente processo da pauta de julgamentos da sessão de 26/11/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese (Tema 999): “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” 2. Referido acórdão foi desafiado por meio de Recurso Extraordinário, tendo a E. Vice-Presidência do STJ, por meio de decisão publicada no DJe em 2/6/2020 determinado a remessa do apelo ao Supremo Tribunal Federal na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite e em todo território nacional. 3. Assim, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o respectivo processo está sobrestado por força da decisão referida. Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos. 4. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito. 5. Intime m-se.

0000738-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301178054
RECORRENTE: ADÍZIA SOARES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001887-94.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301178051
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EXPEDITA PINHEIRO SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0005006-18.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301178049
RECORRENTE: VENUBIA PALACIO DE CERQUEIRA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002652-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301178050
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BEZERRA DE SOUSA (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)

0000605-21.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301178055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO LIMA TIBURCIO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

0000347-83.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301178056
RECORRENTE: JOSE ARAUJO FILHO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000126-64.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301178057
RECORRENTE: SANDRA VESPOLI (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000941-46.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301178053
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGOSTINHO PASCHOAL NETO (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0000506-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301199981
RECORRENTE: FAUSTO KOICHI KAMIKAWACHI (SP250436 - GUILHERME ESTEVO, SP333547 - SIMONE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, SP209537 - MIRIAN LEE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001148-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301178052
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR ROBERTO NEGRINI (SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA, SP288812 - MARCOS HENRIQUE MASCHIETTO, SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO)

FIM.

0003527-70.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANZ RICHARD PAPANOTTI (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado, com pedido de efeito suspensivo, pelo qual o INSS pretende a reforma parcial de decisão que deferiu a tutela provisória no bojo de ação de concessão de benefício por incapacidade (autos nº 0000080-26.2020.4.03.6310).

Esclarece o recorrente que a decisão impugnada determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. A firma que o acréscimo é indevido, pois a perícia judicial não constatou a necessidade de assistência permanente do autor por outra pessoa. Alega que não há que se confundir incapacidade para atos da vida civil com necessidade permanente de auxílio de terceiros. Requer o provimento do recurso, com a revogação da tutela de urgência, no ponto impugnado.

É o relatório. Decido.

Recebo o denominado “recurso inominado” como recurso de medida cautelar, previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, em face do princípio da fungibilidade.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

Na primeira decisão proferida pelo juízo de origem, a qual deferiu, por tutela de urgência, o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, ora recorrido, constou que o laudo pericial teria concluído que o autor “necessita permanentemente do auxílio de outra pessoa, razão pela qual faz jus ao acréscimo de 25% na Aposentadoria por Invalidez”.

O INSS, então, formulou pedido de reconsideração, à vista do fato de que o laudo pericial traz conclusão em sentido diverso da apontada na decisão acima referida. Na sequência, foi proferida nova decisão, mantendo a concessão do acréscimo de 25% ao autor, sob o fundamento de que “o autor está incapacitado para os atos da vida civil e não pode gerir sua vida sozinho, fazendo jus, em princípio, ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) determinado na decisão”.

Não identifico, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença de elementos de convicção fortes o suficiente para demonstrar estar caracterizada a necessidade da concessão do acréscimo em questão ao autor, tanto mais em sede de tutela de urgência.

Em primeiro lugar, assiste razão ao INSS quando afirma que não há plena identidade entre incapacidade civil e necessidade de assistência permanente de terceiros, para efeitos previdenciários. A incapacidade civil pode ser limitada a alguns específicos atos, como celebrar contratos e praticar atos de disposição, não importando, necessariamente, na assistência permanente de terceiros nos atos da vida cotidiana do segurado.

Em segundo lugar, no caso concreto, o que se tem nos autos principais, até o momento, é uma nomeação provisória de curadora ao autor em ação de interdição que tramita na Justiça Estadual, a qual não foi ainda julgada, e que está pendente, inclusive, de realização de exame médico-pericial (evento nº 24 dos autos principais).

Na referida decisão, aliás, a curatela provisória foi limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial, não abrangendo todos os atos da vida civil do autor.

Por fim, o laudo pericial realizado no juízo de origem, à vista das doenças que afetam o autor, não identificou a necessidade da assistência permanente de terceira pessoa, circunstância que também aponta, em linha de princípio, ser indevido o acréscimo.

Assim, a probabilidade do direito, no que tange exclusivamente à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez, não se faz presente, para fins de concessão de tutela de urgência.

Por outro laudo, tampouco identifico a urgência na concessão da medida, haja vista que, mesmo sem o acréscimo, o autor estará amparado, no decorrer do processo, pela concessão do valor integral da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para revogar parcialmente a decisão que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, exclusivamente quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre ela deferida.

Oficie-se, com urgência, ao INSS, para imediato cumprimento.

Dê-se vista ao recorrido para facultar-lhe a apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0011076-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301198213
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO NOGUEIRA DE SOUZA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos pela parte autora, conforme previsão do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000121-24.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201785
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES FILHO (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8213/91.

Com efeito, nos autos do PEDILEF 0514224-28.2017.4.05.8013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU, determinou o sobrestamento dos processos, no âmbito dos juizados especiais federais e das respectivas Turmas Recursais, em que se debate questão submetida a julgamento: "Saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99" (Tema 172/TNU). Ademais, posteriormente o mesmo tema foi afetado pelo E. STJ (Tema 999), com decisão de sobrestamento dos feitos em andamento.

Apesar de ter havido decisão do E. STJ no referido Tema, em 02/06/2020 foi publicada decisão de admissibilidade de Recurso Extraordinário e determinado novo sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria.

Assim, em cumprimento à determinação supra, e nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC), determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0004006-38.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201585
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO HONORIO FERRAZ (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)

DECISÃO

1. Presentes os requisitos recursais, recebo o Recurso Inominado do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos da lei (art. 43, da Lei nº 9.099/95).

2. Assim sendo, intime-se o INSS para cumprimento da sentença, com a implantação do benefício concedido.

3. Após, já tendo sido juntadas as contrarrazões, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

4. Intimem-se.

0006282-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201811
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

Converto o julgamento em diligência.

O pedido é de concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/10/2016 (DER).

A ação foi ajuizada em 05/12/2019.

Em aditamento à inicial (evento 11), o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 114.554,92.

Diante disso e considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual incompetência do Juizado Especial Federal.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001665-55.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301193443
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: RICARDO SOARES ZANGEROLE (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, uma das discussões levantadas no pedido de uniformização refere-se ao Tema 69, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Contra o acórdão paradigma foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados. Tal fato obsta, por ora, o exame preliminar de admissibilidade do recurso aqui apresentado.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado, quando, então, será realizado o exame preliminar de admissibilidade do recurso aqui interposto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000050-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200704

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO RAMOS (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Petição do patrono da parte autora na qual informa sua renúncia ao mandato outorgado (eventos 79 e 80): anote-se.

Determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado.

Decorrido o prazo, sem a devida regularização processual, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Cumpra-se.

0006472-58.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200764

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: EDMUNDO RABELLO- ESPOLIO (SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos.

Foi determinada a remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação (evento-25).

Os autos retornaram à Turma Recursal, sem acordo entre as partes.

Deste modo, determino o retorno do feito ao sobrestamento, até a fixação de tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão anexada em 28/08/2012 (evento-23).

Intimem-se.

0031221-76.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301195021

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE DIVINO DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

Vistos, nos termos da Res. n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de habilitação informando o óbito da parte autora (evento n. 40).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais ainda não apresentados.

Com a juntada, ou transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte ré para que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007275-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301198699

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: PAULA RODRIGUES DE ARAUJO LENZA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 976, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008651-22.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301202088

RECORRENTE: LOURDES DE AQUINO MERINO (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, com o cômputo de períodos de labor rural e urbano, para fins de tempo de contribuição e carência.

Tendo em vista do teor acórdão publicado em 22/03/2019, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao assunto tratado nestes autos, qual seja, possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo - (Tema 1007 STJ), assim como a admissão de recurso extraordinário interposto do julgamento de referida tese como representativo da controvérsia, com determinação de manutenção da suspensão, datada de 26/06/2020, determino o sobrestamento do feito, até o deslinde da questão junto ao E. STF.

Intimem-se.

0000086-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200936

RECORRENTE: VALDENICE TAVARES DA SILVA LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Observo que o STJ, quando do análise do ProAfr no REsp nº 1.674.221/SP (Tema 1.007 - Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2019, DJe 22/03/2019) submeteu o feito a julgamento como representativo de controvérsia, para analisar questão atinente à “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Destaco, ainda, que o Acórdão determinou a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional”.

Posteriormente, foi firmada a seguinte tese: “10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.” (REsp 1788404/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019)

Posteriormente, por ocasião da análise do RE nos EDcl no REsp nº 1.674.221/SP, foi proferida decisão monocrática que admitiu o recurso extraordinário do INSS como representativo de controvérsia, “determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais” (decisão da lavra da Min. Maria Thereza de Assis Moura, proferida em 18/06/2020, pub. DJe 26/06/2020).

Esta matéria é exatamente a mesma que está sendo tratada nos presentes autos, motivo pelo qual determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002328

DECISÃO TR/TRU - 16

0000398-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200616

RECORRENTE: JOSE CARLOS COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0003041-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200618

RECORRENTE: ALMIR FERRAZ MARTILIANO (SP 132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, § 2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no § 5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização, ambos interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. 1. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização Nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no artigo art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização. 2. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização Nos termos do artigo 14, § 2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no § 5º desse mesmo dispositivo. Por fim, com relação às razões expendidas nos recursos,

considero que são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 CJF, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização e, depois, à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do agravo a ela dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se. Intime-se.

0001556-48.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201143
RECORRENTE: JOSE CARLOS SALES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000826-71.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201023
RECORRENTE: JAIME ZAMAI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifiquo que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização. Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0000751-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200614
RECORRENTE: MEIRI NAGATA HIGASSIARAGUTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018556-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201121
RECORRENTE: FABIO RICARDO GARCIA DE OLIVEIRA (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002634-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201015
RECORRENTE: ARMINDO PAULO TEIXEIRA MENDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000506-97.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200615
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GESSY EMIDIO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0006275-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201122
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DAVID (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009100-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200612
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO ROGERIO DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0057928-42.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200611
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARISA HELENA DO PRADO SIMAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JORGE ALEXANDRE DO PRADO SIMAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARCIA HELENA DO PRADO SIMAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOAO ODILON DO PRADO SIMAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JORDANA APARECIDA DO PRADO SIMAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0002956-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201123
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE DONIZETI PANDUCHI (SP097058 - ADOLFO PINA)

0000237-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200617
RECORRENTE: DULCINEA APARECIDA PRUDENCIO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000800-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201019
RECORRENTE: TEREZA APARECIDA MARCHI NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004024-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200613
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CIRILO ANTONIO FEDRIGO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0001493-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201016
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUDI BAUER ZYTKUEWISZ (SP320016 - JOÃO EMÍLIO GUEDES GODOY CORREA, SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

0064771-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201012

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FRANCISCO XAVIER DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0001409-59.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201017

RECORRENTE: ANTONIO NICEZIO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008810-58.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201013

RECORRENTE: JOSE MARIA DO AMARAL (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000921-51.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201125

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CATARINA LINA DE PAULA ZIBORDI (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

0001576-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201190

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ANTONIO FELIX (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002329-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201124

RECORRENTE: ZORAIDE APARECIDA FERNANDES (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP304850 - RENATA LARISSA SARTI COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001129-88.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201018

RECORRENTE: APARECIDA CUSTODIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000694-13.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201020

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ROSA DE CARVALHO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0003097-73.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201014

RECORRENTE: PEDRO FELIPE PRIMANI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0035342-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201860

RECORRENTE: VICTOR DA SILVA CESARIO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA) BEATRIZ DA SILVA CESARIO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA) JEFERSON CESARIO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)

RECORRIDO: INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI (SP116802 - MYRIAM FANNY ESTEVES HOLZER SOUZA COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n 586/2019 CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4o, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

No caso concreto, a parte apresenta agravo contra Acórdão, decisão colegiada por excelência, não desafiável pela espécie recursal eleita. O recurso é, assim, manifestamente incabível.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DA 4ª TURMA. ART. 1.021 DO NCPC. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, caput, do Código de Processo Civil de 2.015, o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, não sendo, portanto, possível sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado, como ocorrido na espécie. 2. Não merecem ser conhecidos os embargos de declaração uma vez que a parte não efetuou o recolhimento da multa processual imposta pelo acórdão embargado com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Segundo a clara dicção do artigo 1.021, § 5º, do Código de Processo

Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1197937/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

Ante o exposto, nos termos do artigo 9º, XI, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO CONHEÇO do agravo interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012067-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200620
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO FERNANDES PERES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0015218-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201008
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: HAMILTON VIEIRA DE MATOS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo

Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, §1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis: "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha reafirmado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021." Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais." Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, §1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0060052-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201007

RECORRENTE: JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI, SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001515-64.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201010

RECORRENTE: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000630-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200609

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CELSIANE CAMPOS DE SOUZA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

0000132-80.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201119

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANDREZA VITORIA FERREIRA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) MARIA SEBASTIANA DO CARMO MANOEL (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

0000588-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200610

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RECORRIDO: JULIO CESAR PEDRAO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI, SP421178 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA)

0025444-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200605

RECORRENTE: ANA ROSA DE SOUZA RIBEIRO DE CARVALHO (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001471-02.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201855

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: INES BASILE SINIGAGLIA (SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

0019256-23.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201182
RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP339858 - ÉRICA DI GENOVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIOMARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP409993 - RENATO LOPES DE ANDRADE)

0001120-64.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO NASCIMENTO RAMOS FERNANDES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

0003277-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200606
RECORRENTE: MARILIA DA CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061323-42.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201402
RECORRENTE: JOAO ALVES DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004239-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201116
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ANGELICA BRITO DOS SANTOS (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)

0001147-11.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200608
RECORRENTE: KEILA FRANCA DE OLIVEIRA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001104-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201118
RECORRENTE: DIRCEU DE SOUZA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001600-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200607
RECORRENTE: ZULEICA GARLA VALOTA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP260728 - DOUGLAS SALVADOR, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000339-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201404
RECORRENTE: MALVINA MEDEIRO DE OLIVEIRA (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI, SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006646-23.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201115
RECORRENTE: CAIO FARIAS DE BARCELOS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000805-50.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201011
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALONY DOS SANTOS SOARES FILHO (SP383471 - BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS) GLORIA MONTEIRO DOS SANTOS SOARES (SP383471 - BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS)

0005647-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201403
RECORRENTE: MARILUCE NASCIMENTO DA SILVA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. **DECIDO.** Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0002275-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200583
RECORRENTE: LEONIDAS PEREIRA DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002637-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201169
RECORRENTE: MARCELINO DE PAULA FERREIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. **DECIDO.** Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0010424-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201830
RECORRENTE: OLENIR TELES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003394-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201390
RECORRENTE: JOVINO ALVES DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL, SP196492 - LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. **DECIDO.** Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0000822-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TANIA MARA PRIMIANO PRANDI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0001477-26.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201175
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002946-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201844
RECORRENTE: MICHELLE SOBREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0048008-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200565
RECORRENTE: MARINA AUGUSTA CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002521-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201391
RECORRENTE: SANTA RODRIGUES DE BARROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001212-48.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201397
RECORRENTE: JOAO CARLOS SANTANA SAMORA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) MEIRE LUCI TARZIA SANTANA SAMORA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) JOAO CARLOS SANTANA SAMORA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) MEIRE LUCI TARZIA SANTANA SAMORA (SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) JOAO CARLOS SANTANA SAMORA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000533-21.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201001
RECORRENTE: ZENOBIA DE JESUS GONCALVES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047107-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201382
RECORRENTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002503-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRLEI APARECIDA JERONIMO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0062277-83.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200560
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE MARCOS FELIX DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LÚCIA FERREIRA)

0002604-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200582
RECORRENTE: ARIANE SILVA ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032537-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201160
RECORRENTE: CLEONICE GARCIA DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000355-62.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200597
RECORRENTE: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002729-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRLEY NUNES DE SOUZA (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0057264-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201820
RECORRENTE: VIVIAN DA SILVA (SP409273 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ANANIAS CABRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002599-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201092
RECORRENTE: ROSIVALDA BORGES TEIXEIRA FERREIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005090-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200977
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JOAO CELESTINO DA CRUZ (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)

0007618-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200972
RECORRENTE: MARIA DOLIZETE DE FREITAS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047148-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201824
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO PESQUEIRO DE SOUZA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

0000971-71.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201176
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DELGADO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001188-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200994
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0011387-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200573
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001297-89.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200993
RECORRENTE: LUIS MANOEL GOMES (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022234-75.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200568
RECORRENTE: AGOSTINHA BAPTISTA CORREIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007965-89.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200971
RECORRENTE: IRENE FERREIRA (SP357048 - JOSI PAVELOSQUE, PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007066-38.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200975
RECORRENTE: TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003663-84.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201840
RECORRENTE: KATIA VALERIA WADT BATTISTELLA SENTINARO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

0000419-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200595
RECORRENTE: BENEDITO TEIXEIRA FROTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030837-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201080
RECORRENTE: EDNEIA DE OLIVEIRA DANIEL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052739-88.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201380
RECORRENTE: EDITH BASSALO BITTENCOURT RESQUE (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0009759-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI DE OLIVEIRA DORO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

0006791-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200579
RECORRENTE: ADRIANO DOS REIS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043774-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201383
RECORRENTE: DERLENE FERREIRA DOS SANTOS DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0062254-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200561
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ILSON CARLOS MARTINS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

0001045-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200591
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: MARCIEL VIEIRA SANTOS (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

0047448-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200566
RECORRENTE: GILIELE BARBOSA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004191-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201838
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MILENE LUZIA DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0000768-83.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201179
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO SILVA SANTOS (SP131463 - MARCIO CAMPOS)

0003287-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201166
RECORRENTE: CLAUDENICE RIBEIRO LOIOLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000359-22.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200596
RECORRENTE: SEVERINO ROGERIO SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022270-78.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULINO RODRIGUES MATOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO)

0003478-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201841
RECORRENTE: MILTON HERCULANO SOARES DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000491-90.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201400
RECORRENTE: FERNANDA VIEIRA DA SILVA FERRAZ (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004018-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201389
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: WALNEI NUNES CRUZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0000615-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201398
RECORRENTE: FLAVIA LAZARO MENDES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004444-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200979
RECORRENTE: CRISTIANE CARDOSO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0047716-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201823
RECORRENTE: SIRLEI RODRIGUES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0052608-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200564
RECORRENTE: GIULIANE DOS SANTOS NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001262-88.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200588
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA MENDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062278-68.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200559
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: VANDERLEI INOCENCIO SOUTO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

0008413-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200575
RECORRENTE: DORACY GOMES SAMPAIO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001503-41.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200989
RECORRENTE: MAURO FRANCISCO ALVES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012875-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200571
RECORRENTE: NAPOLEAO FURTADO DE MEDEIROS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031929-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201161
RECORRENTE: DAIANE CERQUEIRA SOUZA BORDIGNON (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0008065-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201833
RECORRENTE: BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS AMANCIO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000584-15.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: IVANILDA GALDINO DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000564-62.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200593
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIMONE NATALIA DE SOUZA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

0001493-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ANA MARIA PERPETUA SCARANELLO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

0000808-30.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201178
RECORRENTE: ABENER MODESTO JACINTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003957-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200581
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL GOLIN (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUPEGAWA, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO)

0032796-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201159
RECORRENTE: ALINE APARECIDA MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000799-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200998
RECORRENTE: FERNANDA MARIA DE JESUS DOMINGOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001402-14.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201102
RECORRENTE: GABRIEL COSTA ASSUMPÇÃO (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) ENOLEIA MORAES ASSUMPÇÃO (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) GABRIEL COSTA ASSUMPÇÃO (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES) ENOLEIA MORAES ASSUMPÇÃO (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000388-55.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0035162-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALVES (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

0001778-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201393
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR LIMA DE ARAUJO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0054906-97.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201078
RECORRENTE: MARLENE OLIVEIRA COSTA PRAZERES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001610-52.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201076
RECORRENTE: SILVIA MARIA RIBEIRO DE ARAUJO (SP209330 - MAURICIO PANTALENA, SP319786 - LUCAS PIAU VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032936-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200959
RECORRENTE: KARLA DE LIMA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001020-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201106
RECORRENTE: JANE REGINA SENI W BILHERI (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061763-28.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201381
RECORRENTE: MARCELA RIBEIRO FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0061762-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201155
RECORRENTE: NATHALY DE ARAUJO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0036177-67.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201157
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERMELINDA DUARTE FÁRIA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0004422-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201089
RECORRENTE: ABRAO RODRIGUES DE SOUZA (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032681-20.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201385
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DENIVALDO CRUZ SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005038-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200978
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

5002053-75.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201819
RECORRENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001719-79.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201098
RECORRENTE: MARIA DOLORES RIBEIRO ALVES (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053840-19.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201821
RECORRENTE: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO, SP368681 - MARCELO LUIZ CENEDESI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000054-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201181
RECORRENTE: DIRCE RIBEIRO DA ROSA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001132-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200590
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDISON GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001833-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201096
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNILSON APARECIDO MOITA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0000611-08.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201399
RECORRENTE: SONIA SUELI ZAMPIERI BRITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007120-57.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000166-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201112
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GENIR BISTAFFA DA SILVA (SP301751 - TATIANE DE SOUZA LIMA BISTAFFA)

0028677-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201162
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
RECORRIDO: VINICIUS LOPES DA SILVA (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO CARDOSO DE MELLO)

0004698-11.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201378
RECORRENTE: ITAME PINHEIRO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000282-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201110
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CERAZO GUEDES (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078181-17.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DENISE INACIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MATHEUS SILVEIRA COSTA RAFAELA SILVEIRA COSTA
RECORRIDO: ROSIMERE DA SILVA SILVEIRA (SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA)

0006904-25.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUSSIMARA DE ANDRADE (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)

0001413-37.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200990
RECORRENTE: SUELI JOANA BALDO LAERA (SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO, SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000063-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201180
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: KAUE FREITAS MANTELATO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0062244-93.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200563
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALEXANDRE YUKIO UEHARA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

0001735-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200585
RECORRENTE: IVONETE SANTOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018070-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200964
RECORRENTE: JOSE DELCIO DOS SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004075-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: MILENE FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0003005-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200985
RECORRENTE: GERALDO PEREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP327462 - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009396-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201832
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009845-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEM MENDES FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001733-12.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201097
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MICHELE DA SILVA MORAES (SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA)

0001032-35.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201105
RECORRENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS LEITE (SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037529-50.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201156
RECORRENTE: NILTON GABRIEL ISIDORO (SP322608 - ADELMO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000203-34.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201003
RECORRENTE: ESMERALDA PONTIN (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001230-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200589
RECORRENTE: MALVINA TOMAZINI PEREIRA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001645-02.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201846
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001744-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201394
RECORRENTE: LORENZO BIAZIN AGARD (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP373719 - RODRIGO NAZATO, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037977-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201827
RECORRENTE: DELVA FELIX ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0022706-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200962
RECORRENTE: THYANI OLIVEIRA SALVATO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004164-53.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201379
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO HENRIQUE PERES LEMOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

0003492-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200982
RECORRENTE: CARLOS CESAR FERREIRA SOARES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006659-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201835
RECORRENTE: MARIA CRISTINA VICENTINI (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000525-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201002
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUZA LENGHER DA SILVA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0018225-64.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200569
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE ANDRADE DE BRITO SOUSA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)

0006940-70.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200578
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, PR034202 - THAIS TAKAHASHI, PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, PR006666 - WILSON YOICHI TAKAHASHI)

0019312-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201163
RECORRENTE: PALOMA GOMES FERNANDES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000289-50.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVANDRA APARECIDA BERTAGNOLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000758-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)
(PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: ISABEL APARECIDA PASSOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ,
SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0003044-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201167
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALENITA DA CRUZ OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0052575-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201822
RECORRENTE: ASSIS JORGE DE OLIVEIRA (SP332347 - WALDEMAR FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034870-68.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201828
RECORRENTE: GEIZA RODRIGUES BORINI
RECORRIDO: FACULDADE DE SÃO PAULO (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0005545-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201085
RECORRENTE: GISELE FERREIRA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO
FEDERAL (AGU)

0032964-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201158
RECORRENTE: ANIZIA CAROL RUFINO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO
FEDERAL (AGU)

0000983-91.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201107
RECORRENTE: BENEDITO BARBOSA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO
MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001422-52.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201847
RECORRENTE: ELISABETH TEIXEIRA PINTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002685-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201091
RECORRENTE: ALGARINA BORGES PESSOA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003225-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO MULLER FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001299-98.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201103
RECORRENTE: JUVELINA VASSELLO CASTELANO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045784-70.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200567
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0041174-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201826
RECORRENTE: AMANDA BISPO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO
FEDERAL (AGU)

0030902-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201386
RECORRENTE: RAMIRO FRAGA SAMPAIO (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001405-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200587
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONILDO PEREIRA ELIAS (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS)

0007014-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200577
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS COLOMBARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026284-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200960
RECORRENTE: DIOGO SERGIO FREITAS DOS SANTOS (SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011402-86.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200970
RECORRENTE: LEONIDOS VITORIO DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003002-09.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200986
RECORRENTE: EMILIO SARTOR (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0062693-51.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201154
RECORRENTE: EDIZIO RODRIGUES JORDAO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005330-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201165
RECORRENTE: JESSE LEANDRO DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001742-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201173
RECORRENTE: MARIA MARTA DE SOUZA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017009-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200965
RECORRENTE: JORGE KUBASKI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000048-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201854
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014327-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201164
RECORRENTE: DERALDINO LIMA RAMOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016554-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200966
RECORRENTE: VITOR HUGO QUEIROZ BIDOIA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003391-72.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200983
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) angelo lucena campos me (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)
RECORRIDO: GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA (SP252344 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA DOMINGUES)

0007120-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200973
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI CARMELI DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0062251-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200562
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EDVALDO DAL VECHIO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

0011846-22.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200969
RECORRENTE: MARINA DOS SANTOS NEGRAO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000104-75.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200598
RECORRENTE: IRINEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011640-08.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200572
RECORRENTE: CARLOS VALMIR DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000257-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201853
RECORRENTE: JOSE ACACIO CREPALDE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062576-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200558
RECORRENTE: DANUSIA TIMOTEO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0005212-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201086
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA PAULA GUIRADO NOVAIS (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

0007846-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201834
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CEREJO FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001428-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: MERCIA MECIAS DE OLIVEIRA SOBRADIEL (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0056225-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENIVALDO DOS SANTOS SILVA (SP359608 - SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA)

0043011-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201825
RECORRENTE: STEPHANIE SOUZA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001317-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
RECORRIDO: CELMA DE LOURDES VILAS BOAS ALMEIDA SALOMAO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0001487-32.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201174
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RAYMUNDO AUGUSTO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001685-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201099
RECORRENTE: NATHALIA PRADO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002457-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201171
RECORRENTE: GABRIELA GOMES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002714-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201168
RECORRENTE: MAURINA LOPES DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001570-69.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200586
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALAERCIO CANDIDO DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0002325-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201392
RECORRENTE: KATIA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002217-61.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201093
RECORRENTE: ELIANE PRATES LUIZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002007-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200988
RECORRENTE: LEONARDO DE JESUS ALAMAO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003358-45.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200984
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO ZAVATA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP344518 - LAZARO FERNANDES CANDIDO NETO)

0014919-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORACI PRADO DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

0023132-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS PELEGRIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006195-86.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200976
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PEDRO CATARINO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0002475-22.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201170
RECORRENTE: FLODUARDO FORCATO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) APARECIDA DE FATIMA PICELAM FORCATO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) FLODUARDO FORCATO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) APARECIDA DE FATIMA PICELAM FORCATO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003764-66.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200980
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0000302-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLARA LUCIA DOS SANTOS BERTAGNOLLI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0000482-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201850
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINEU ADALBERTO BARNABÉ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0081538-05.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200955
RECORRENTE: TATIANE APARECIDA LEAL ORTIZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000851-05.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201177
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENILDO CRUZ COSTA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA)

0012922-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200968
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILIAM ROBERTO CRESPO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0007103-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200974
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MARQUES BATISTA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0000603-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201000
RECORRENTE: MARIA CLARILDA IGNACIO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003730-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200981
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: YAEKO SAKAKI BRIGO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

0000771-38.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200999
RECORRENTE: CLAUDIO ALVES CIPRIANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001127-18.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200995
RECORRENTE: FLAVIO LOPES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004272-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: ELIAS GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0002130-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201172
RECORRENTE: DAVID MARQUES DE LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001411-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201396
RECORRENTE: SCARLET PRISCILA DA SILVA (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0006540-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201836
RECORRENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003296-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201842
RECORRENTE: GABRIELA DE SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001990-59.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200584
RECORRENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015507-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201829
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007036-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200576
RECORRENTE: MARINO PRADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000439-29.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTINS BARBOSA DA SILVA NETTO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0005553-49.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200580
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCIO AROSTI (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP226982 - KARINA VIEIRA, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO, SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA)

0000908-73.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200997
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PINHO NOGUEIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0046284-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201079
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDNA PEREIRA DOS SANTOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. 1. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJ e nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. 2. Do agravo em face da inadmissão do recurso extraordinário Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha reafirmado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.” Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação às razões expostas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 e do art. 1.030, §1º, do CPC, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se. Intime-se.

0048927-57.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200619
RECORRENTE: DANIELA DE MELO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0032514-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201142
RECORRENTE: DIUCILENE TEIXEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000513-83.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201150
RECORRENTE: LUIZ CARLOS LAVEZO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que admitiu pedido de uniformização em face de acórdão que determinara o sobrestamento do

feito em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, versando sobre a correção monetária incidente sobre saldos de contas vinculadas do FGTS.

Alega, em apertada síntese, ser devida aplicação de índice mais favorável para atualização monetária dos saldos constante de sua conta de FGTS, mencionando que a questão se encontra pendente no STF no âmbito da ADI 5090.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Um dos requisitos para o processamento dos recursos é o interesse recursal, que se traduz na utilidade e necessidade que a parte tem do instrumento impugnativo.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

“Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, v. 3. p. 115).

No caso concreto, verifico que a instância ordinária decidiu da forma favorável à parte recorrente, haja vista que o acórdão recorrido determinou a suspensão do feito até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Não há, por ora, motivos para a irresignação, carecendo a parte autora de interesse recursal. Ademais, as razões do agravo encontram-se dissociadas da decisão agravada, tendo em vista que houve inadmissão do recurso, justamente pela falta de interesse recursal, pois já houve determinação de sobrestamento, conforme pleiteado pela recorrente.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não conheço do agravo apresentado.

No mais, cumpra-se a determinação do acórdão (evento nº22) de sobrestamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010720-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201405

RECORRENTE: PETERSON HENRIQUE VIEIRA DE GOES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que determinou o sobrestamento do feito em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária incidente sobre saldos de contas vinculadas do FGTS.

Alega, em apertada síntese, ser devida aplicação de índice mais favorável para atualização monetária dos saldos constante de sua conta de FGTS, mencionando que a questão se encontra pendente no STF no âmbito da ADI 5090.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Um dos requisitos para o processamento dos recursos é o interesse recursal, que se traduz na utilidade e necessidade que a parte tem do instrumento impugnativo.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

“Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, v. 3. p. 115).

No caso concreto, verifico que a instância ordinária decidiu da forma favorável à parte recorrente, haja vista que a decisão de admissibilidade determinou a suspensão do feito até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Não há, por ora, motivos para a irresignação, carecendo a parte autora de interesse recursal.

Ademais, as razões do agravo encontram-se dissociadas da decisão agravada, tendo em vista que não houve inadmissão do recurso, mas o seu sobrestamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não conheço do agravo apresentado.

No mais, cumpra-se a decisão anterior proferida, com o sobrestamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002329

DECISÃO TR/TRU - 16

0026800-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301197496

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DA SILVA SANTOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “o conhecimento e o provimento do presente Pedido de Uniformização, a fim de que a Colenda Turma Nacional de Uniformização reconheça a INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFORME ENTENDIMENTO DA TNU.”

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 134, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011175-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301198391

RECORRENTE: ARLETE PONTOAL BRESSER (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O processo estava sobrestado, aguardando o julgamento do recurso repetitivo.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 134, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005357-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301197467

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO JOSE PIRES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Evento 69: Com razão a parte autora, passo a análise da admissibilidade do recurso.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que constatada a exposição do segurado ao agente nocivo ruído, em níveis variados, deve ser aplicada a média aritmética, para verificar o nível de exposição.

Aponta como decisão paradigma acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de São Paulo.

É o breve relatório.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Por sua vez, dispõe o artigo 30 da Resolução n. 3/2016 CJF3R que “à Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região”.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“O INSS se irressigna com o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/06/2000 como especial. A parte autora apresentou formulário (fl. 18 do anexo 2), bem como laudo técnico (fls. 19/22), nos quais constou a exposição a ruído entre 84 e 105dB. Ora, não se verifica a habitualidade e permanência de exposição a ruído superior a 90dB, motivo pelo qual não há como reconhecer esse período como especial.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa:

“Comprovou, ainda, que o autor esteve exposto aos agentes nocivos de 100 db, 87 db, 86 db e 80 db. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal A del Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de ‘picos de ruído’, a que considera apenas o limite máximo da variação” (TNU, PEDILEF 5042000420114047000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016, pg. 221/329). Portanto, aplicando a média aritmética simples o autor esteve exposto ao nível de 88,25 db.

Assim, faz jus ao reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01.07.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 11.06.2004, uma vez que em tais interregnos esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância.”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Regional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001197-71.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301193134

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: IRENE CURY BASSOTO (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo em fase de execução.

Alega, em apertada síntese, que todas as parcelas devidas se encontram prescritas, inexistindo valores a executar, porém, o Juízo da execução inovou desrespeitando a delimitação do prazo prescricional definido na sentença transitada em julgado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF

05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. O acórdão atacado não conheceu do recurso inominado sob o fundamento de que sendo cabível somente de decisão definitiva foi interposto de decisão interlocutória, na qual foi afastada a arguição de prescrição e determinada a manifestação sobre os cálculos ao passo que as razões recursais trazem como paradigma acórdão que acolheu recurso interposto de decisão terminativa e não interlocutória, discutindo matéria decidida no processo de conhecimento. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA".

2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA.

(Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Em apertada síntese, a controvérsia gira em torno da sistemática de cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a matéria levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070 do Superior Tribunal de Justiça, cujo caso piloto está pendente de apreciação sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base. Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, a da Resolução n. 586/2019 - CJF (RITNU), determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005001-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301193343

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELIO STEFANONI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0000289-27.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301193346

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADEMIRO PEREIRA DE CASTRO (SP269873 - FERNANDO DANIEL)

0000784-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301193344

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE VICENTE DE SOUSA NETO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0000728-02.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301193345

RECORRENTE: PAULO DE TARSO MORAES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007054-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301193342

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO OTAVANI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

0000524-86.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200880

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON CHIARI DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não deve ser considerado especial o período guerreado na inicial, diante da ausência de apresentação de documento hábil e necessário à comprovação das especialidades, qual seja PPP completo, preenchido e assinado pela empresa, em que conste responsável por registros ambientais. É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre

questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 208, cujo caso piloto está endente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003654-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301197725
RECORRENTE: VALDIR LOPES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que para a concessão de benefício assistencial, a incapacidade não precisa ser permanente, sendo inconstitucional o prazo mínimo de dois anos fixado pela Lei nº 12.435/2011. Alega violação aos precisos termos da Súmula nº 48 da TNU.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 173, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação” - GRIFEI

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, e V, “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002372-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL FRANCISCO DA ROCHA JUNIOR (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a atividade rural da parte autora restou demonstrada pelos depoimentos colhidos, na medida em que as informações trazidas pela documentação juntada foram devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, isto é, o início de prova material, embasado em testemunhos uniformes que demonstram que a parte autora trabalhou na lavoura durante o período de 01/01/1968 a 31/12/1976.

Requer, ainda, a manutenção dos efeitos da tutela concedida pela sentença monocrática, até o trânsito em julgado deste processo ou nova concessão.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou

Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do trabalho campesino no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Quanto ao pedido de manutenção ou nova concessão de tutela formulado pela parte autora, deve ser ressaltado que a demanda foi julgada totalmente improcedente em segundo grau de jurisdição, o que evidencia a ausência da plausibilidade do direito alegado, um dos necessários pressupostos para a concessão da medida, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

Tal circunstância, por si só, inviabiliza a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização e INDEFIRO o pedido da parte autora de manutenção/concessão de tutela antecipada.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000909-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301197715

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SOARES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela UNIÃO contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ausência dos requisitos legais necessários à percepção do benefício previdenciário, como requerido pela parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente,

reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a ausência de prova dos requisitos legais necessários à concessão de benefício previdenciário. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001241-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201765

RECORRENTE: ELIANA NORBERTO DA SILVA (SP 143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que devem ser reconhecidos como especiais os períodos indicados na inicial, nos quais exerceu o labor como trabalhador rural. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 156, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“TESE FIRMADA PELO STJ NO PUIL 452/PE: O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura da cana-de-açúcar.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que, em nome dos princípios constitucionais da isonomia e da proteção à maternidade, a prorrogação da licença-maternidade por 60 dias, prevista no art. 1º, I, da Lei 11.770/2008, deve alcançar todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, e não somente as empregadas vinculadas a empresas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A nota que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional

Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017). No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização. Cotejando os arestos, eles não convertem o motivo pelo qual a demanda foi julgada improcedente, qual seja, a possibilidade de prorrogação do salário maternidade quando o empregador da segurada não aderiu ao Programa Empresa Cidadã. Ademais, a sentença da MM 9ª Vara Gabinete do JEF/SP evocada não serve de paradigma, pois, além de não mencionar o nº do processo ao qual se refere, foi proferida por juiz de primeiro grau dessa mesma seção judiciária. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001848-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201521
RECORRENTE: MARCIA DO NASCIMENTO SILVA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001190-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201524
RECORRENTE: ELOIZA DE PAULA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000342-03.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201525
RECORRENTE: FRANCIELLE FRANCO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001816-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201523
RECORRENTE: RENATA CRISTINA FELTRIN FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002120-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301193112
RECORRENTE: ANTONIO LEOCADIO DE ANDRADE NETO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus às isenções previstas da Lei 7.713/88, art. 6º, inc. XIV, e no Decreto 3000/99, art. 39, § 6º, inc. XXXIII, quanto à incidência de IRPF sobre os valores recebidos a título de resgate antecipado dos rendimentos de previdência privada complementar.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição do IRPF incidente sobre os valores recebidos em 2017, sob o fundamento de que se trata de resgate de contribuições do fundo de previdência privada e não de complementação de aposentadoria, ao passo que o paradigma colacionado diz respeito a resgate de contribuições de previdência complementar recolhidas anteriormente à edição da Lei 9.250/95, nos períodos de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

0050145-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301193136

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: FELIPE OLIVEIRA CARVALHO (SP354501 - DENIZE MIRANDA CALLADO, SP373389 - JANAÍNA PEREIRA MARTIN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser indevida sua condenação em danos morais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável.

2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A gravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que a falha na prestação do serviço tenha ou não causado dano moral.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...)

O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Por outro lado, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade, não reproduziu o voto do acórdão recorrido, nem mesmo parcialmente, deixando de mostrar quais as circunstâncias de fato apreciadas e os fundamentos legais nos quais este se baseou e, por consequência, não pôde efetuar o devido confronto e comparação com os dados dos paradigmas para demonstrar que entre eles existe a similitude e a divergência jurisprudencial alegadas.

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0050533-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201075

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE IRONILDO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a declaração do sindicato acostada aos autos deve ser considerada como início de prova documental, independente de homologação do INSS, bem como, impõe-se a realização de prova testemunhal, requerida desde o início do processo, a qual restou indeferida pelo juízo em virtude da alegação de ausência de início de prova documental.

Afirma, ainda, que atividade de vigilante é considerada especial, por analogia à função de guarda, pois tida como perigosa, dispensando a utilização de arma de fogo para fins de reconhecimento da atividade de vigia ou vigilante como tempo de atividade especial.

É o breve relatório.

Decido.

I) Quanto à existência do início de prova material

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a existência de início de prova material do trabalho campesino, no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II) Quanto à atividade de vigilante

Dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL SUSCITADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SUMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO TANTO PARA O PERÍODO POSTERIOR QUANTO ANTERIOR À LEI N. 9.032, DE 28/04/1995. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. grifos nossos (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500254-55.2017.4.05.8402, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO 22/03/2019)”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “g”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001828-23.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201522
RECORRENTE: SUZI JOB NAZARIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, em nome dos princípios constitucionais da isonomia e da proteção à maternidade, a prorrogação da licença-maternidade por 60 dias, prevista no art. 1º, I, da Lei 11.770/2008, deve alcançar todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, e não somente as empregadas vinculadas a empresas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização.

Cotejando os arestos, eles não controvertem o motivo pelo qual a demanda foi julgada improcedente, qual seja, a possibilidade de prorrogação do salário maternidade quando o empregador da segurada não aderiu ao Programa Empresa Cidadã.

Ademais, a sentença da MM 9ª Vara Gabinete do JEF/SP evocada não serve de paradigma, pois, além de não mencionar o nº do processo ao qual se refere, foi proferida por juiz de primeiro grau dessa mesma seção judiciária.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001079-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301193083
RECORRENTE: VERGINIA RIBEIRO DE CARVALHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que comprova nos autos o período laborado como empregada doméstica, sem registro em CTPS.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável.

2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que exerceu atividade laboral.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...)

O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

0001553-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301193799

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANDREA CHIANELI (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, contrariedade à jurisprudência do C. STJ de que a subtração de joias de família e outros pertences guardados em cofre de aluguel justifica a indenização por dano moral, visto que o consumidor só opta pelo penhor se pretende ter restituído o bem, confiado à guarda do mutuante pelo prazo ajustado, cujo valor sentimental se evidencia por não ter sido destinado à venda, que certamente lhe proporcionaria maior lucro.

Petição da parte ré na qual oferece proposta de acordo (evento 71).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Logo, em se tratando de divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso que o Acórdão paradigma reflita orientação atual e dominante da Corte. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº03. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

4. No que diz respeito ao paradigma apontado do STJ, nos termos da questão de ordem nº 05 desta TNU, “um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.”.

4.1. No caso dos autos, não é possível reconhecer que o precedente invocado, julgado pela Sexta Turma em 2008, retrate a jurisprudência atual dominante naquela Corte.

[...]

6. Pedido de uniformização não conhecido.

(TNU, PEDILEF 50363637820124047000, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 01/03/2013.)

Tal comprovação cabe à parte recorrente, por inteligência da Questão de Ordem n. 5/TNU:

“Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.” (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

No caso concreto, verifico que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento consolidado e mais moderno das Cortes Superiores.

Por outro lado, a função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável.

2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que se tratava de bem de elevado valor sentimental.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...)

O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, inc. V, alínea “d” e “g”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da parte ré (evento 71), no prazo de 5 (cinco dias).

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

0006301-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201617

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS LIMA (SP 188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS, SP 282112 - GISELE MAGNA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, que “há nos autos comprovação da moléstia acometida de forma total e permanente, que evidentemente o incapacita para suas atividades laborativas habituais de operador de empilhadeira, e, qualquer outra, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado, qual seja, restabelecimento da aposentadoria por invalidez.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre

questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000375-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201135

RECORRENTE: JOSE DONATO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP309116 - LILIAN DIVINA LEITE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o conjunto probatório se encontra robusto e apto a comprovar o trabalho campesino, corroborado pela prova testemunhal, considerando que o ano do documento não limita o tempo a ser reconhecido, nos casos em que os depoimentos testemunhais ampliam a abrangência das provas, como é o caso em comento.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE,

Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do trabalho campesino no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002019-46.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201775
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA SOARES GUIMARAES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que as provas documentais devem ser aceitas por constituírem início de prova razoável do labor rural, pois documentos em nome do pai da parte autora podem comprovar tempo de serviço rural em regime de economia familiar que, somados à prova testemunhal totalmente coerente, comprovam o labor rural no período indicado na inicial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência de início de prova material do trabalho campesino no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor,

necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, ReL. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017167-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201590
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a parte autora não preencheu as condições para a aposentadoria em cada atividade desempenhada, de forma que descabida a soma dos salários de contribuição ante o não preenchimento dos requisitos legais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 167, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009186-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201598
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEBORAH REGO BARROS DUBBELT (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a parte autora não preencheu as condições para a aposentadoria em cada atividade desempenhada, de forma que descabida a soma dos salários de contribuição ante o não preenchimento dos requisitos legais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 167, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006050-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201635

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO FLORES TOVAR (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento de períodos por exposição a ruído sem a utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho e, por consequência, sem informação dessa técnica no PPP e a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN).

Afirma, ainda, que os embargos interpostos pelo INSS em nenhum momento tinham fins protelatórios, pois é notória a necessidade de prequestionamento para acesso às instâncias superiores, inclusive, para fins de conhecimento do pedido de uniformização.

É o breve relatório.

Decido.

I) Quanto à metodologia de aferição do ruído

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

II) Quanto à multa aplicada nos embargos declaratórios

A Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO

CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P ÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e" da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000018-88.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201678
RECORRENTE: VALDELICE GOMES DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de aferir se a exposição ao agente nocivo ruído foi superior ou não ao limite legal, pois não foi informado o nível de exposição normalizado (NEM), bem como a técnica utilizada para medição do ruído, devendo sempre ser observada a metodologia dos procedimentos descritos na norma de higiene ocupacional - NHO-01 DA FUNDACENTRO ou na NR-15.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001632-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301197702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIETA MARTINS MOREIRA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, incidência de honorários advocatícios sobre os valores pagos ao segurado a título de tutela antecipada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão sobre nulidade do acórdão é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grante em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d" e "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000059-02.2010.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201580

RECORRENTE: ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus à desaposentação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, comprovação de período de serviço rural, consoante provas dos autos, fazendo jus à contagem dos referidos interregnos como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, na forma pretendida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de alegado tempo de serviço na condição de rurícola, para fins de aposentação.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002330

DECISÃO TR/TRU - 16

0054713-97.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301200481
RECORRENTE: JANAINA CANDIDA DOS SANTOS (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando o julgamento do recurso repetitivo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, o processo deve ser encaminhado ao órgão julgador para realização de juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 72, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001304-52.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301193085
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)
REQUERIDO: MARILISA JORGE (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela corré Sul América Cia. Nacional de Seguros contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em virtude do não conhecimento do agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência para a Justiça estadual.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se aos Temas 181 e 660, em cujos casos pilotos o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

181 - “Pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais”;

660 - “Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

5003962-49.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201518
RECORRENTE: FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO
RECORRIDO: MILTON CARDOSO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo corréu INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra a utilização de índice diverso do previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 para a correção monetária.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista a controvérsia recursal instaurada pelo INSS, a petição dessa autarquia discutindo outros aspectos do mérito da causa (evento 50) não pode ser aqui apreciada. Além disso, é inócua a petição de desistência recursal por parte da Fundacentro (evento 49).

Prossigo, portanto, com o exame preliminar de admissibilidade recursal.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Pertinente o item II da tese firmada:

“II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que: (i) não é devido o pagamento de GDAMP no mesmo percentual dos servidores ativos aos servidores inativos, uma vez que tal gratificação nunca teve caráter genérico; e (ii) a correção monetária deve ser fixada segundo o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a primeira discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 983, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I - O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; II - A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos”. Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do acórdão: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. GRATIFICAÇÕES FEDERAIS DE DESEMPENHO. TERMO FINAL DO PAGAMENTO EQUIPARADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. REDUÇÃO DO VALOR PAGO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Revelam especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, duas questões concernentes às chamadas gratificações federais de desempenho: (I) qual o exato momento em que as gratificações deixam de ter feição genérica e assumem o caráter pro labore faciendo, legitimando o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos; (II) a redução do valor pago aos aposentados e pensionistas, decorrente da supressão, total ou parcial, da gratificação, ofende, ou não, o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: (I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Essas diretrizes aplicam-se a todas as gratificações federais de desempenho que exibem perfil normativo semelhante ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), discutida nestes autos. A título meramente exemplificativo, citam-se: Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS; Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico - Administrativo - Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF; Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP; Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA; Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR; Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE; Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA; Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ. 4. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno” (STF, Plenário, ARE 1.052.570 RG/PR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15/2/2018, public. 6/3/2018, grifo no original). A segunda discussão diz respeito ao Tema 810 da repercussão geral. Pertinente o item II da tese firmada: “II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015740-97.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201631
RECORRENTE: ISMAELABDO GANEU (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000233-60.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AROLDO GONCALVES DA MOTTA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

FIM.

0000747-80.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201129
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WALTER RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que: (i) a correção monetária e os juros moratórios devem ser fixados segundo os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997; e (ii) tais consectários incidem somente a partir da citação.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a primeira discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da

repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

No tocante à segunda discussão, anoto que o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJE-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário quanto à primeira discussão; e (ii) com base no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário quanto à segunda discussão.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041541-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301201064

RECORRENTE: JOSE DONIZETE DE PAULA (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela corrê União contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que: (i) não possui legitimidade passiva para este feito, pois o autor é servidor do INSS; e (ii) a progressão funcional deve observar o interstício de 18 meses.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJE-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-40.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301197339
RECORRENTE: AGNALDO SANTOS PRADO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP395074 - OTAVIO DOROTHEO BARRETO, SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a existência de saldo remanescente, tendo em vista que o cálculo homologado pelo Juízo utilizou metodologia incorreta.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem admissão.

1) Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, para se aferir a existência de saldo remanescente, seria necessário revisitar o acervo fático-probatório, finalidade a que não se destina o pedido de uniformização.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

2) Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso em tela, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo os mesmos pontos de acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade” (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando ‘houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei’ (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, ARE 850.960-Agr/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ressalte-se que, na esteira do entendimento aplicado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Nesse sentido: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização; e (ii) com base no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000903

ACÓRDÃO - 6

0001828-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201016402

RECORRENTE: KENNEDY RIBEIRO DA SILVA

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0002843-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9201015371

RECORRENTE: VILMA ARDIGO (MS020850 - STELLA MARY ESTECHE PAVÃO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU)

Peticiona a parte Autora, em razão de Acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao Recurso Inominado por ela interposto, requerendo a suspensão da exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência pelo prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o CPC, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Verifico no julgamento do presente, entretanto, que a condenação ora questionada restou devidamente vinculada à observância de prévia concessão da gratuidade de justiça, não havendo, pois, o que se retificar.

Mantenho tal como proferido.

A guarde-se o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0002997-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201016394

RECORRENTE: ELIEZER RODRIGUES FREITAS (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, REJEITAR O PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2020.

DECISÃO TR - 16

0001135-68.2008.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201016395

RECORRENTE: ANTONIO ANDRADE VIANA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) FRANCISCA BATISTA VIANA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a manifestação da parte, evento 37, pela qual declina da proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal, determino a devolução do processo ao sobrestamento, até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes.

À Secretaria para cumprimento.

0000851-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201016392

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE CANDELARIO (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

Verifico que o INSS, dentre outras coisas, alega que o termo inicial do benefício de auxílio-acidente deve ser o da citação e não o dia posterior à cessação do auxílio-doença, sob o fundamento de que não houve pedido de prorrogação do benefício.

Ocorre que tal questão foi afetada como recurso repetitivo pelo STJ (Tema 862), a saber:

Fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

Desta Forma, cumpra-se a determinação do STJ e sobreste-se os presentes autos até ulterior deliberação.

0001867-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201016396

RECORRENTE: JOSE VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS015971 - VERONICA FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento do STJ, da 5ª e da 6ª Turmas Recursais do Rio de Janeiro, bem como das Súmulas da TR-ES e TR-RJ.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Primeiramente, registro que o Pedido de Uniformização Nacional é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça (artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01).

Feitas essas considerações, anoto que o entendimento adotado pela Turma Recursal foi no seguinte sentido:

“(…) Entendo que a conclusão do Juízo de origem merece reforma.

Inicialmente, ante as informações do CNIS da parte autora, verifico que esta preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Acerca da incapacidade, o perito indicou que a parte autora apresenta Transtorno Depressivo Recorrente.

Consta nos autos que desde 2015 o autor vem sofrendo internações psiquiátricas em razão de surtos psicóticos, transtorno depressivo e de ansiedade além de estresse pós-traumático decorrente de assalto sofrido com arma de fogo. Dos atestados médicos depreende-se que no período ocorreram mais de 10 (dez) internações.

Os atestados mais recentes indicam uso de drogas (substância psicoativa de abuso) e que o autor, até o momento não obteve controle psiquiátrico.

Entre uma internação e outra o INSS ora lhe concede ora faz cessar o benefício de auxílio-doença. Desde 2015 até a presente data foram 5 (cinco) benefícios, concedidos, por períodos de 8 meses a um ano.

Assim, tem-se relatos médicos indicando que desde 2015 a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente, com surtos psicóticos frequentes, além de quadro de agressividade, transtorno de ansiedade, estresse pós traumático, uso de drogas sem sucesso no controle psiquiátrico de seu quadro.

Ora, embora o laudo não tenha concluído pela incapacidade, não há dúvidas de que a parte autora apresenta distúrbios de ordem psíquica e neurológica que, mesmo sob tratamento medicamentoso e psiquiátrico, implica em recorrentes surtos psicóticos.

Analisando atentamente os autos, dada a natureza da doença, parece - me mais acertado considerar as conclusões dos médicos psiquiátricos que acompanham a autora desde o aparecimento da enfermidade. Isso porque, das provas juntadas aos autos, tais profissionais acompanharam o desenvolvimento da doença, das internações, do desenvolvimento dos sintomas, bem como o resultado dos medicamentos.

Nesse caso específico, o resultado da perícia deve ser tomado como elemento que corrobora os atestados juntados aos autos, com a ressalva de que o momento da perícia foi uma avaliação pontual de um quadro complexo que sofreu variações ao longo do tempo de tratamento, mas cujos sintomas, embora oscilantes, nunca deixaram de existir e incapacitar a parte autora para a atividade laboral.

Levando-se em consideração o quadro de doença psíquica e que se arrasta há mais de 4 (quatro) anos e o fato de que o autor tem 42 (quarenta e dois) anos, ensino fundamental incompleto, tornou-se usuário de drogas e mesmo mediante tratamento prolongado ainda não obteve controle psiquiátrico, é possível concluir que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para as atividades laborais, não possuindo condições de retornar ao mercado de trabalho.

Assim, no caso concreto, concluo pela incapacidade total e permanente da parte autora.

Portanto, comprovado o requisito da incapacidade, entendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da publicação do presente acórdão

(12/09/2019), tendo em vista que esta decisão baseou-se em laudos posteriores à realização da perícia médica, juntados por ocasião dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença e com isso julgar procedente o pedido formulado na inicial, a fim de condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data da publicação do presente acórdão (17/12/2019), tudo nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (...)”

Pois bem.

Do que se denota, o colegiado entendeu, considerando o conjunto probatório, que a parte suscitada preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário.

Também, consigno que em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao julgador formar sua convicção por elementos outros que não apenas o laudo pericial.

Ademais, registro que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Assim, a pretensão do(a) suscitante em alterar o entendimento do acórdão impugnado não é possível em razão da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula 42, da Turma Nacional de Uniformização: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, “d”, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta o recorrente, em síntese, a nulidade do acórdão por julgamento extra-petita, uma vez que o pedido inicial foi de benefício assistencial ao deficiente e o acórdão concedeu o benefício assistencial ao idoso à parte autora, a partir da data do acórdão, quando esta já havia implementado a idade mínima exigida.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

“[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou

ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito ao paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."

Pois bem.

No caso concreto, a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas. Ademais, observo flagrante descompasso entre os paradigmas invocados e o ato impugnado, haja vista que o acórdão combatido decidiu pela reforma da sentença de primeiro grau e concessão do benefício assistencial ao idoso, ao passo que acórdãos paradigmas tratam: 1) concessão de pensão por morte em processo que visava à concessão de auxílio-doença e; 2) complementação de aposentadoria de pensionista de ex-ferroviário.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s).

Nesse contexto, incide, no caso, a Questão de Ordem nº 22/TNU, in verbis: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pela parte ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0002011-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201016423

RECORRENTE: LINDINALVA HENRIQUE DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCCIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento do STJ, da 5ª e da 6ª Turmas Recursais do Rio de Janeiro, bem como das Súmulas da TR-ES e TR-RJ.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Primeiramente, registro que o Pedido de Uniformização Nacional é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça (artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01).

Feitas essas considerações, anoto que o entendimento adotado pela Turma Recursal foi no seguinte sentido:

"(...) Entendo que o recurso da autora comporta acolhimento.

O perito do Juízo concluiu que: i) a periciada apresenta sintomas de dor no ombro direito com lesão do manguito rotador (M75); ii) trata-se de doença degenerativa; iii) apresenta obesidade; iv) há incapacidade total e temporária; v) não possuía condição clínica de reabilitação na data da realização da perícia.

Os dados constantes do CNIS revelam que a recorrente usufruiu do benefício de auxílio-doença desde 22/03/2013.

A recorrente, nascida em 15/06/1960, conta, atualmente, 59 anos de idade, possui ensino fundamental incompleto e consta em seu histórico profissional as atividades de costureira e faxineira.

Ela trouxe aos autos robusto conjunto probatório apto a demonstrar, por meio de documentos e exames médicos, a gravidade de sua condição clínica (arquivo 2).

Registre-se que em documento juntado (anexo 02, fls. 38), datado de 16/05/2019, atesta-se que a parte autora não apresenta condições de exercer atividades laborativas em virtude da incapacidade física e do comprometimento psíquico. Há, ainda, parecer de outro especialista, de novembro/2018, do qual consta incapacidade para o trabalho (anexo 02, fls. 42).

Isto aliado ao perfil social e ao extenso período no qual ela recebeu auxílio-doença impõe reconhecimento de incapacidade total e definitiva para o trabalho. O prognóstico não aponta para possível recuperação da capacidade.

Dito isso, esclareço que o caráter da incapacidade apta a privar o segurado do exercício de todo e qualquer trabalho deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. O referido entendimento está em consonância com o disposto no enunciado de súmula 47 da TNU, segundo o qual: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Considerando o exposto, entendo que o caso é de restabelecimento de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício (04/12/2018), conforme determinado pelo r. magistrado de origem, com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da publicação do presente acórdão, tendo em vista que a conclusão pela incapacidade total e permanente resulta da construção deste Juízo, superando o entendimento pericial, para concluir pela incapacidade somente após cotejo do quadro de saúde com as condições sociais e pessoais do recorrente. (...)"

Pois bem.

Do que se denota, o colegiado entendeu, considerando o conjunto probatório, que a parte suscitada preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário.

Também, consigno que em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao julgador formar sua convicção por elementos outros que não apenas o laudo pericial.

Ademais, registro que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Assim, a pretensão do(a) suscitante em alterar o entendimento do acórdão impugnado não é possível em razão da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula 42, da Turma Nacional de Uniformização: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, "d", da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019. Oportunamente, à origem, certificando-se.

0000024-82.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201016386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA HELPIS DE OLIVEIRA (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que "além de contrariar a legislação de regência, a Turma Recursal, assim decidindo, divergiu da TNU, bem como de Turma Recursal de outra Região sobre a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre benefícios assistenciais e previdenciários (...)".

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. "

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

"[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo

Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'

Pois bem. No caso concreto, verifico que não foram observados os requisitos para a interposição do pedido de uniformização de lei federal, pois o recorrente não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pelo INSS.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0000342-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201016387

RECORRENTE: DEBORA EUSTAQUIO FARIAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos da Resolução nº 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido ofende o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL.

I. – O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de miserabilidade para a concessão do benefício, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Pois bem. A Turma Recursal, com fundamento no laudo pericial e nas demais provas carreadas aos autos, reformou a sentença que julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

"(...)No que tange à hipossuficiência, consta do estudo social que a autora sobrevive com renda mínima e em situações precárias. Assim, a renda per capita familiar da autora corresponde ao limite autorizativo de 1/2 do salário mínimo vigente na época do laudo socioeconômico, limite autorizativo para a concessão do benefício assistencial em apreço.

O E. STF, no julgamento dos RE 567.985 e RE 580.963, reconheceu a viabilidade de concessão do benefício assistencial, mesmo se superado o limite de 1/4 do salário-mínimo por cabeça, previsto na Lei nº 8.742/93, desde que, no caso concreto, de forma fundamentada, o juízo se baseie em provas, admitidas em direito, que demonstrem a miserabilidade do requerente.

Convém assentar, ainda, que no Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, o Superior Tribunal de Justiça firmou o mesmo entendimento, qual seja, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Tenho, pois, que tais condições são fatores indicativos do estado de miserabilidade da parte autora, a demonstrar que ela preenche o requisito da hipossuficiência, fazendo jus ao benefício em tela, desde a data do último requerimento administrativo (...)"

Ocorre que, para reforma do julgado conforme pretendido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula nº 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

0000197-39.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2020/9201016372

RECORRENTE: ISRAEL FELIX DAIGE (MS000652 - FELIX ANASTACIO M. DAIGE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dias).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

0001046-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007285

RECORRENTE: PEDRO PEREIRA SANTIAGO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0000458-83.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007284

RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES CARVALHO JUNIOR (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0000047-69.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007269

RECORRENTE: LEONILDE MARIA SCAPPIN GONCALVES (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001010-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007274

RECORRENTE: ERCILIO RAMAO DE SOUZA FILHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001123-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007275

RECORRENTE: MOACI CORDEIRO E SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003809-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007279

RECORRENTE: HUGO CESAR BRUM FARIAS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005768-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007281

RECORRENTE: LUZIA DOS SANTOS ROJAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006055-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007282
RECORRENTE: ARY ROBERTO STRATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001188-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007276
RECORRENTE: ADEMIL FERREIRA DE LIMA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO, MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000124-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007270
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS MARTINS (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000458-77.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007273
RECORRENTE: LAURINDA JOSE DE ALMEIDA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004718-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007280
RECORRENTE: AURORA MARIA DE OLIVEIRA FAUSTINO (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES, MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006551-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007283
RECORRENTE: ANGELITA DE ARRUDA CASTRO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000144-98.2017.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007271
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDELVAM DE CASTRO FERREIRA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

0000364-67.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007272
RECORRENTE: ANTONIO QUINTINO DOS ANJOS (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA, MS025577 - CAROLINE OLIVEIRA LOPES NEVES, MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001263-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007277
RECORRENTE: GREYCE ROSARIO OLIVEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.

0000962-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007286
RECORRENTE: ARTHUR RIBAS NOGUEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS022579 - ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS, MS021182 - NELSON KUREK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003632-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007287
RECORRENTE: EMERSON MOSSIN (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6301000424

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 116/1199

0019274-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301238519
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 2 (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Ante a petição da parte autora juntada aos autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008604-39.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240356
AUTOR: MARLI DOS SANTOS (SP406666 - ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA, SP416143 - RAFAEL MACEDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011967-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239286
AUTOR: MARIA JOSE SOARES MOURA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007092-21.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239197
AUTOR: DONIZETI PEREIRA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062614-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239072
AUTOR: ROSIMAR ALVES DE MOURA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013566-08.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239468
AUTOR: BRENDA EMANUELLY DE OLIVEIRA CARDOSO (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014669-50.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239540
AUTOR: ISABEL COSTA NASCIMENTO (SP435612 - ENEY CURADO BROM FILHO, GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068047-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239453
AUTOR: MARIA DORILENE DOS SANTOS (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066800-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239455
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067619-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239454
AUTOR: ISABEL CRISTINA NASTASI (SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009372-62.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239459
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DE SOUSA GUEDES (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016231-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239457
AUTOR: RAIMUNDO COELHO DOS SANTOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011659-95.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239458
AUTOR: PAULO CESAR NUNES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043645-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239456
AUTOR: ISABEL FERREIRA DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011087-42.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301234050
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021916-82.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239071
AUTOR: ROBSON CORDEIRO DE VASCONCELOS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS, SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015100-84.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301235463
AUTOR: MAGNOVALDO ARCANJO DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060829-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301237256
AUTOR: EDSON GOMES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066024-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239663
AUTOR: JOSE JOEL DOS SANTOS NASCIMENTO (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0010731-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239188
AUTOR: ARISTIDES NONATO SOBRINHO (SP412605 - BRUNO DE SOUZA BATISTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041054-35.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239716
AUTOR: ALINE NASCIMENTO (SP293977 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.
Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0065127-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301238382
AUTOR: MARIA IRAMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000420-94.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240159
AUTOR: ANTONIA ARAUJO MARTINS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000304-88.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240160
AUTOR: GERSON VIEIRA DE CARVALHO (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066079-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240155
AUTOR: SANDRA DE ANDRADE (SP382526 - APARECIDO DOS SANTOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015092-10.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239885
AUTOR: GUILHERME IANDOLI JUNIOR (SP312036 - DENIS FALCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006342-19.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240158
AUTOR: ELENI ROSA DA SILVA NOGUEIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009537-12.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240157
AUTOR: JESULINO RODRIGUES DE SOUZA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032834-48.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240156
AUTOR: JENECI FRANCISCO DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049312-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240475
AUTOR: AILTON ALVES DE ARAUJO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0018290-55.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240089
AUTOR: LUCIANA DE MORAES SOUSA PEREIRA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064296-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240084
AUTOR: DANIEL SILVA COSTA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068006-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240081
AUTOR: ELISEU FERREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007010-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240087
AUTOR: MARCOS RIZZO FRANCA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5013453-66.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239385
AUTOR: ANNE CAROLINE MARTINS (SP418155 - RAFAEL SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANNE CAROLINE MARTINS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011163-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239307
AUTOR: ROBERTO SILVA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui de ocorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023768-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301238634
AUTOR: ALCIDES PEIXINHO DE LIMA (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010738-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301238641
AUTOR: NATERCIO JOSE DE ARAUJO (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021022-09.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301238640
AUTOR: ROSANA APARECIDA GERMANO (SP428024 - ALINE DANIELE TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012289-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240053
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO ZANQUIM (SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0019753-32.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239429
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE JESUS (SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE formulado por ANTONIO CARLOS PEREIRA DE JESUS na inicial.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0067906-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240298
AUTOR: JEREMIAS SILVA (SP339876 - JULIANA LOPES DA SILVA, SP333830 - LUCINAUDIO LOPES DA SILVA, SP348156 - THAMYRES SANTIAGO BARBOZA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063147-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240270
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTANA DE ANDRADE (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000369-83.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240299
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DOS REIS (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020056-46.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240305
AUTOR: MICHELE RAMOS SCOMBATTE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019988-96.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240304
AUTOR: EDERLEI CAZOTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044915-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301238987
AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVA DIAS (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000165-39.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240303
AUTOR: RENILDA PEREIRA DE MORAIS (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017059-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240269
AUTOR: GISLON RODRIGUES MARTINS (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012677-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240268
AUTOR: JOSE RICARDO MAIA (SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012948-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239105

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM TOMAZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010613-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239306

AUTOR: LUIZ DA SILVA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016510-80.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239122

AUTOR: GUILHERME REFONDINI DOS SANTOS (SP391170 - SAMARA JAQUELINE DE SOUZA, SP418907 - AMANDA DOS SANTOS TARQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065743-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240006

AUTOR: VITORINO ALVES GUNDIM (SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO, SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP293459 - RAFAEL YOSHINORI UEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062757-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240106

AUTOR: MARIA VILMA DA SILVA SABINO DE ARAUJO (SP429951 - OTONIEL LEITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui de ocorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, o do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Sem condenação em custas e honorários. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021635-29.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301238459

AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023718-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301238458

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021036-90.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301238639

AUTOR: EDINEIDE DOS SANTOS (SP190435 - JOSE CARLOS FEVEREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistia a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041939-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239742
AUTOR: CRISTOVAO CARDOSO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0067495-87.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239590
AUTOR: MARLI RUDY IRENO (SP385271 - RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017088-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239595
AUTOR: MARIAZINHA NUNES GOMES DA SILVA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0010934-09.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239947
AUTOR: JOSEFA DA SILVA SANTOS PAIVA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006921-64.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239948
AUTOR: VANESSA EREDIA DA SILVA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065982-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239946
AUTOR: EDVANIA MARIA DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0007084-44.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239951
AUTOR: NIVALDO VIANA DA COSTA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005973-25.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240002
AUTOR: ENY FERNANDES BASANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066115-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239107
AUTOR: ANTONIO DIAS LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037383-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301238978
AUTOR: MILENA DE SOUZA CARVALHO (SP433520 - ROMANA DE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Ante os fundamentos expostos, está presente a probabilidade do direito vindicado, porque o único óbice à concessão do benefício é insubsistente. Do mesmo modo, o requisito concernente ao perigo da demora igualmente está atendido, bastando para tanto afirmar a natureza alimentar da verba perseguida, destinada ao sustento da parte autora durante o período da pandemia. Sendo assim, concedo a tutela de urgência, para determinar à União a adoção das providências necessárias para proceder ao pagamento do auxílio emergencial à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Desnecessária a intimação da União – AGU, conforme solicitado.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009075-55.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301227764
AUTOR: ELAINE APARECIDA MARINHO PERES FREITAS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR, SP409481 - WELLINGTON PEREIRA DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELAINE APARECIDA MARINHO PERES FREITAS, para reconhecer como tempo de contribuição o tempo em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/605.197.688-8 (de 20.02.2014 a 30.04.2015) e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação

de fazer consistente averbação do período no tempo de contribuição da autora.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013355-69.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301234257
AUTOR: CAROLINA TEODORO DE ALMEIDA (SP442803 - YAGO NUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido apenas para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/628.594.958-5 desde 11/08/2019, o qual deverá ser mantido até 05/02/2020 (DCB), com renda mensal inicial de R\$ 4.961,96 e renda mensal atual de R\$ 5.060,20, para o mês de fevereiro de 2020. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 11/08/2019 a 05/02/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 11.340,13, atualizado até o mês de novembro de 2020, conforme parecer da contadoria (evento n.º 44).

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar apenas de pagamento de valores atrasados.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003748-32.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/63012372709
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos especiais de 10/07/1989 a 31/07/1990 e de 04/06/2001 a 31/12/2015;
- b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.113.510-1 - DIB em 26/04/2019, alterando a RMI para R\$ 5.063,89 e a RMA para R\$ 5.203,65 em outubro de 2020;
- c) pagar-lhe as diferenças devidas, desde a DIB, no valor de R\$ 29.681,68, atualizado até 01/11/2020.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015319-97.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301229021
AUTOR: VERLAINE PEREIRA ROCHA (SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto às competências 03.2006, e de 01.2007 a 03.2007, e, no mais, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VERLAINE PEREIRA ROCHA, para reconhecer período rural de 01/01/1982 a 20/03/1989, e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde 17.06.2019 (DER reafirmada), com renda mensal inicial no valor de valor de R\$ 3.141,82 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 3.204,34 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) para setembro de 2020.

Condeneo, ainda, o INSS no pagamento das diferenças desde a DER reafirmada (17.06.2019) no montante de R\$ 44.370,75 (QUARENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até 01.10.2020, considerada a renúncia ao valor que excedeu à alçada deste Juizado da data da propositura da ação, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução CJF ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009263-48.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239851
AUTOR: MARIA APARECIDA SANCHES (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) NB 31/627.074.806-6 em favor da parte autora, a partir de 22/01/2020, respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeneo o INSS a pagar as prestações vencidas, o que totaliza R\$9.587,43, atualizados até 11/2020 (RMA= R\$1.221,99, em 10/2020).

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 09/03/2021.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado

até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 (vinte) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0034168-20.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240016

AUTOR: MARIA LUCIVANDA MOREIRA COSTA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido de reconhecimento da especialidade do período posterior ao requerimento administrativo, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais (com sujeição à conversão pelo índice 1,2) as atividades exercidas pela parte autora no período de 11/04/2006 a 14/08/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência tendo em vista que não houve pedido nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009610-81.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239209

AUTOR: DANIEL ARAUJO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado DANIEL ARAUJO, neste ato representada por sua mãe, Tamires Correia de Araujo

Benefício concedido Amparo Social ao deficiente

Benefício Número -

RMI/RMA R\$ 1.045,00

DIB 23/04/2020

DIP 01/04/2020

Não há condenação em atrasados, porquanto a parte autora está em gozo do benefício desde a DIB, por força de antecipação da tutela.

Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida à sequência nº13 dos autos, em 23/04/2020. Oficie-se ao INSS.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0012422-96.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301234961

AUTOR: ADEMARIO PEREIRA DE SOUZA (SP217714 - CARLOS BRESSAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 24/12/2019, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (22/09/2021), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 24/12/2019, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão administrativa de benefício incompatível com a prestação ora concedida, observada a prescrição quinquenal, montante que por ora está

estimado em R\$ 14.737,88 (catorze mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), para 01/11/2020, conforme parecer da Contadoria, que passa a fazer parte integrante deste julgado (evento 49).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0008412-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301237935

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA DE ASSIS (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- considerar o período de trabalho comum do autor de 01/02/1995 a 31/03/1997 (FLASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA);

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0066118-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239913

AUTOR: JORMANDO NUNES DE SOUSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza em favor da parte autora, a partir de 04/11/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$10.416,54, atualizados até 11/2020 (RMI= R\$802,79; RMA= R\$838,75, em 10/2020).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, uma vez que se trata do benefício de auxílio-acidente.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 (vinte) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035556-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301237435

AUTOR: CIRLENE DE LIMA ANGELO (SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR)

RÉU: BIANCA DOS SANTOS DUQUE (PR047073 - OTACILIO BATISTA JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BIANCA DOS SANTOS DUQUE (PR052764 - LEANDRO MORINI MARQUES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora os valores do benefício de pensão por morte (NB 21/191.475.606-9), pelo período de quatro meses, conforme alínea "b" do inciso V e ao §2º do art. 77 da LBPS, a contar da data do óbito (DIB em 22/12/2018), que totalizam a quantia de R\$ 4.769,55 (QUATRO MIL SETECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) para novembro de 2020, cota de 50%, conforme cálculos da Contadoria Judicial, apurados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente, após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0026916-63.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301209880
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para determinar ao INSS que:

- a) averbe e compute, como tempo de serviço e carência, o vínculo empregatício de 01/10/2004 a 06/10/2018 (IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS);
- b) implante o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 15/12/2019 (DER do NB 41/197.122.247-7), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,00, utilizando 60% do coeficiente de cálculo, e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.045,00 para agosto de 2020.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 9.064,33, atualizados até setembro de 2020; na apuração, foram adotados os parâmetros de liquidação do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, em 30 (trinta) dias. Para tanto, oficie-se o INSS, não abrangendo a medida o creditamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

P.R.I.O.

0033589-72.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239536
AUTOR: FLAVIO TONON (SP344587 - RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar os períodos comuns de 09/07/1980 a 30/11/1981 e 15/05/1982 a 08/03/1983.

conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 20/02/2019 (DIB).

pagar as prestações vencidas a partir de 20/02/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$30.032,93, atualizados até novembro de 2020, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.336,07 / RMA em outubro/2020 = R\$1.390,98).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028794-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239167
AUTOR: OSVALDO MOREIRA BARBOSA (SP346654 - CRISTIANO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

I) averbar e computar os vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 01/03/1982 a 31/12/1982, 02/05/1983 a 30/06/1983, 01/03/1984 a 30/06/1984 e 01/11/1984 a 31/08/1985;

II) conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.870.911-7, com DIB em 07/10/2019, RMI de R\$ 1.277,69 e RMA de R\$ 1.300,81 (10/2020);

III) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 17.428,01, atualizado até 11/2020.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado, no montante apurado pela Contadoria.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0015720-96.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239549
AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenando o INSS a averbar o tempo e carência do período intercalado em que recebeu o benefício por incapacidade NB 32/168.894.288-0 (27/07/2012 a 25/03/2015), e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (12/12/2019), com RMI e RMA fixadas no valor do salário-mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 11.491,85, atualizado até novembro de 2020, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, o que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.

P.R.I.O.

0014033-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239324
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer para fins de carência o período rural de 01/05/1967 a 01/02/1970, bem como os períodos comuns de 11/10/1978 a 19/01/1979 e 30/05/1979 a 15/01/1980.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010294-06.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240161
AUTOR: HENRIQUE SILVA BRITO DOS SANTOS (SP411149 - DÉBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a 01.11.2020, observado o prazo de prescrição, se o caso.

O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Sem atrasados a pagar.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, a partir da DIP, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

OFICIE-SE à UNIÃO para que cesse o auxílio emergencial a partir de novembro/2020, se, por ventura, ainda ativo.

Ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005372-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301226693
AUTOR: JOAO DE MELO SOBRINHO (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES, SP370842 - ADELMO SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço comum o período de 01/05/2014 a 20/06/2016, com vinculação ao RGPS, e de 24/06/2016 a 28/02/2018, com vinculação ao RPPS, ambos trabalhados junto ao Município de Nova Olinda/CE, bem como para averbar como tempo de serviço urbano especial, convertendo-os em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, os períodos de 01/08/1985 a 05/02/1988 (empresa: STARGESSO INDUSTRIAL LTDA), de 01/03/1988 a 05/06/1989 (empresa: STARGESSO INDUSTRIAL LTDA), de 26/08/1989 a 24/05/1994 (empresa: VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA) e de 23/12/1994 a 28/04/1995 (empregador: VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066737-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301235182
AUTOR: RIQUILENE DE SOUSA LOPES (SP401348 - LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e

condeno a CEF a pagar ao autor, RIQUILENE DE SOUSA LOPES, a título de restituição, o valor que a autora tem direito referente ao abono do PIS do ano de 2019, corrigido monetariamente e com juros de mora, desde a data do saque indevido até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF vigente e da Súmula 54 do STJ, bem como ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0050123-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239070

AUTOR: DAMIAO ESTEVAO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes ao autor, como tempo rural na condição de segurado especial, o período de 01/01/1976 a 31/12/1978, e como tempo especial os períodos de 20/06/1979 a 07/12/1980 e de 04/06/1981 a 08/06/1983, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado DAMIÃO ESTEVÃO DA SILVA

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/163.981.009-6

RMI revisada R\$ 786,93

RMA revisada R\$ 1.137,94 (10/2020)

DIB 04/03/2013 (DER)

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DIB em 04/03/2013, no importe de R\$ 8.208,34, atualizadas até 01/11/2020, conforme cálculos elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009796-07.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239187

AUTOR: VANIA MARIA SILVA CORDEIRO (SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA, SP103588 - KATIA REGINA ALVES DORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 1318594950, em favor da autora VANIA MARIA SILVA CORDEIRO, desde 03.11.2019, com renda mensal atual no valor de R\$ XXX para XXX.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ XXX para XXX, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0020475-66.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301218395

AUTOR: DAVID ANTONIO (SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar ao INSS que:

a) proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, retroagindo a DIB do NB 42/190.177.346-6 para 17/05/2018, com RMI no valor de R\$ 1.904,14 e RMA em R\$ 2.043,55, em setembro de 2020.

b) efetue, após o trânsito em julgado, o pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 6.599,09, valores atualizados até setembro/2020, descontados os valores que foram pagos ao autor na aposentadoria NB 42/190.177.346-6. Na apuração dos valores, adotaram-se os critérios previstos pelo vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Para a devida execução da obrigação ora imposta, o INSS deverá efetuar as necessárias alterações de DIB e DER nos sistemas previdenciários condizentes.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios para cumprimento da obrigação de fazer e para expedição do requisitório.

P.R.I.

0064551-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301234508
AUTOR: FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Requerimento de benefício nº 192.860.100-3

Espécie de benefício ou revisão determinada: Pensão por morte vitalícia

DIB: 05.07.2019

RMI: R\$ 1.027,67

RMA: R\$ 1.073,70 - atual. até 09/2020

Prazo de duração: vitalícia

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 15.489,96, atualizado até outubro de 2020.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0004252-38.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239154
AUTOR: ALBERTINA DA SILVA BONIFACIO (SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (07/08/2019), no valor de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 07/08/2019, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), o que totaliza o montante de R\$ 15.725,62 (QUINZE MIL, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), para novembro/2020, conforme cálculos juntados aos autos (evento 63).

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 20 (vinte) dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008171-35.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301232151
AUTOR: VANDER DA SILVA RODRIGUES (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a VANDER DA SILVA RODRIGUES a partir de 17/04/2019, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 19.566,33 para novembro de 2020), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009282-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301235895
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOUZA DIAS (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 23/01/2019, no importe de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 23/01/2019, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão administrativa de benefício incompatível, observada a prescrição quinquenal, o que totaliza a quantia de R\$ 23.724,79 (vinte e três mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), para 01/11/2020.

Presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar a imediata implantação da aposentadoria por incapacidade permanente, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0026556-31.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240031
AUTOR: JOSE WANDERLEY GOMES DA SILVA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS, SP437271 - AILTON DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar como tempo rural o período de 02/02/1981 a 29/11/1985.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 27/05/2019.

3) pagar as prestações vencidas a partir de 27/05/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$28.687,84 atualizados até outubro de 2020, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.651,34 / RMA em setembro/2020 = R\$1.686,67).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016229-27.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301238988
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA DO BOSQUE (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré ao pagamento dos valores referentes às cotas condominiais vencidas, relativas aos períodos de 07/2019 a 04/2020, no montante principal de R\$ 2.897,20, conforme indicado na planilha anexada à inicial (evento 1, fl. 56).

Os valores serão corrigidos monetariamente conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como de multa de 2% (dois por cento) incidente sobre cada cota mensal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061972-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301234904
AUTOR: AYRTON DE OLIVEIRA FERNANDES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (NB 32/086.040.845-0), a partir de 29/09/2019, repondo-se a renda mensal integral, no importe de R\$ 1.695,10 (um mil seiscentos e noventa e cinco reais e dez centavos - para outubro/2020),

pago anteriormente ao início das parcelas de recuperação;

b) condenar o INSS a conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora (NB 32/086.040.845-0), a partir de 29/09/2019;

c) após o trânsito em julgado, pagar, em relação ao sobredito benefício, as diferenças oriundas da inapropriada redução da renda mensal das prestações vencidas no período de outubro de 2018 a outubro de 2020, bem como do não pagamento das respectivas parcelas devidas a partir de 29/09/2019 (restabelecimento), além do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ora concedido, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, já descontados os valores recebidos a título de benefício incompatível, diferenças que, por ora, estão estimadas em R\$ 46.642,99 (quarenta e seis mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) para 01/11/2020, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença (evento 48).

Presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar o restabelecimento da aposentadoria por incapacidade permanente NB 32/086.040.845-0, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0027547-07.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239531
AUTOR: NEUZA PAES LANDIM DA COSTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por NEUZA PAES LANDIM DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade comum laborado de 02/01/1989 a 19/01/1990 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 30 anos e 27 dias, até 09/08/2019, com RMI fixada em R\$ 1.132,83 e RMA no valor de R\$ 1.154,12, para outubro de 2020.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA

TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 17.976,38, atualizado até novembro de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0000079-68.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301238497
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GRANJEIRO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): Raimundo Nonato Granjeiro

Requerimento de benefício nº 192.709.512-0

Espécie de benefício ou revisão determinada: pensão por morte vitalícia

DIB: 02/12/2018

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 1.045,00

Prazo de duração: vitalícia

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 25.482,58, atualizado até outubro/2020.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0023090-29.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240502
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Eliomar Moura da Silva, com início dos pagamentos na data do óbito (03/02/2020), respeitada a prescrição quinquenal.

A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ R\$ 11.086,45, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 10/2020 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.371,64 (09/2020).

Os cálculos foram elaborados nos termos do artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

À luz da previsão do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, verifico que parte autora recebe aposentaria por idade pelo regime geral no valor de um salário-mínimo (arquivo 23). Desse modo, considerando que o benefício menos vantajoso recebido pela parte autora é no valor de um salário mínimo, não deverá haver qualquer redutor previsto no § 2, do artigo 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001947-81.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239658
AUTOR: EREMITA DOS SANTOS MELO (MG149378 - GUILHERME ESPER CAIXETA, MG099993 - DARIANE ANDRADE HADAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): EREMITA DOS SANTOS MELO

Requerimento de benefício nº 194.269.267-3

Espécie de benefício ou revisão determinada: Pensão por morte vitalícia

DIB: 21/08/2019 (óbito)

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1045,00

Prazo de duração: vitalício

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 15.699,39, atualizado até novembro de 2020.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro a prioridade de tramitação.

P.R.I.

0017843-67.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239357
AUTOR: FABIANA GOMES DA SILVA (DF055838 - EMANUELLE GARCIA SILVA) MATHEUS GOMES DA SILVA ALMEIDA (DF055838 - EMANUELLE GARCIA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

A par do exposto:

I) em relação às corrés Dataprev e Caixa Econômica Federal, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
II) em relação ao coautor Matheus Gomes da Silva Almeida, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
III) com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO ao pagamento do auxílio emergencial à parte autora, correspondente a duas cotas mensais, considerando se tratar de mulher provedora de família monoparental, de acordo com o cronograma oficial.
Mantenho os efeitos da tutela concedida na decisão de evento 39, complementada pela do evento 84, devendo o pagamento, se ainda não efetivado, ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0040268-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239553
AUTOR: MARIA GORETE ALVES DO NASCIMENTO (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 185.399.865-3, com DIB em 02/05/2018 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo, mantendo o pagamento de forma vitalícia.
Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 33.943,85, atualizado até novembro/2018.
Por derradeiro, entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecido nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando à autarquia a implantação do benefício e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 dias úteis.
Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de evidência.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0038847-63.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239615
AUTOR: ERICA ALMEIDA DA SILVA (SP254190 - JAILSON SOUZA MOTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a União a conceder o auxílio emergencial para a autora.
Defiro a antecipação de tutela e determino o pagamento à parte autora do auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/20..
Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0028651-34.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301213214
AUTOR: ROBERTO MARCIANO (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar que o INSS:
a) proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/001.064.896-8, o qual deverá ser pago à parte autora de forma conjunta com a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.353.355-8 (DIB na DER em 09/08/2013).
b) efetue, após o trânsito em julgado, o pagamento do montante de R\$ R\$ 2.526,06 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), referente às parcelas vencidas após a cessação indevida do benefício de auxílio-acidente ora restabelecido, valor esse atualizado até setembro de 2020, conforme apurados pela Contadoria segundo o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Concedo, de ofício, a tutela específica para determinar apenas que, independentemente do trânsito em julgado, o INSS se abstenha de efetuar qualquer cobrança em razão da causa de pedir deste processo (acumulação de auxílio-acidente e aposentadoria). Oficie-se ao INSS.
Como não houve pedido de tutela de urgência para restabelecimento do auxílio acidente, deixo de determinar tal providência por ora, considerando que o autor já percebe benefício previdenciário.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, expeça-se ofício para cumprimento das demais obrigações de fazer ora impostas, bem como a do RPV.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0012858-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301234427

AUTOR: BERNARDO DA COSTA NUNES FILHO (SP396408 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA, SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 01/11/2018 (data da cessação), com renda mensal atual de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para outubro de 2020.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/11/2020.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 01/11/2018 a 31/10/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 25.357,18 (VINTE E CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2020.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030290-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240095

AUTOR: FABRICIO MOREIRA ALMEIDA (SP336671 - MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO) EMILLY ALVES DE LIMA ALMEIDA (SP336671 - MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Fabrício Moreira Almeida (esposo) e Emily Alves de Lima Almeida (filha), o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Elaine Alves de Lima Almeida, com início dos pagamentos na data do óbito (10/01/2019), respeitada a prescrição quinquenal.

O benefício do autor Fabrício Moreira Almeida cessará no prazo de 15 anos a contar do óbito, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 4, da Lei n.º 8.213/1991.

Quando da concessão do benefício objeto dos autos, deverá ser cessado o auxílio emergencial que a parte autora Fabrício vem recebendo por força da vedação do artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 13.982/20 (vide arquivo 45), devendo o INSS adotar as providências necessárias à cessação (oficiando os órgãos públicos pertinentes) e proceder ao acerto de contas após o início dos pagamentos administrativos.

Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial já foram descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial (vide arquivo 43).

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo 43), acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$34.312,20, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até outubro de 2020 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado (metade para cada autor), mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.636,07 (outubro/2020).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0032103-52.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301238396

AUTOR: AILTON BORGES DOS SANTOS (PR076893 - RAPHAEL DEICHMANN MONREAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração opostos contra a sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0063160-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301232246
AUTOR: MARIVANIA GOMES SEVERIANO (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração opostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065260-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301224395
AUTOR: VANDERLEI CARLOS DOS SANTOS (SP401341 - LUCAS GIRALDI DE MELO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VANDERLEI CARLOS DOS SANTOS, para reconhecer os períodos comuns de para reconhecer os períodos de 01.01.1988 a 25.03.1988 (RB EQUIPAMENTOS) e de 03.1982 e de 09.1982 a 11.1982 (contribuinte individual), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMA no valor de R\$ 2.251,44 para setembro de 2020.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER reafirmada para 30.01.2020, no montante de R\$ 18.489,96 para outubro de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração apresentados para o efeito de sanar a omissão apontada nos termos acima expostos.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade. P.R.I.C.

0061755-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301240025
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA FELIPPE (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012368-33.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301240139
AUTOR: LOURIVAL LEOPOLDINO DA PAIXAO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009648-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301234393
AUTOR: CLAUDIA DE SA SCHEMIDT (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0004243-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301239519
AUTOR: FILOMENA APARECIDA DE MORAES (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decism com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

P.R.I.

0041088-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301240001
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO (SP335716 - NATALIA CORREA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e dou-lhes parcial provimento, para suprir a omissão apontada pela parte embargante na forma acima exposta, mantendo-se, no mais, a sentença embargada.

P.R.I.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para acrescentar os parágrafos acima e, com isto, retificar os fundamentos do julgado e declarar novamente a parte dispositiva da sentença, haja vista os efeitos infringentes alcançados.

O julgado passa, portanto, a ter a seguinte redação para que se torne compatível com a extensão do reconhecimento administrativo noticiado aos autos:

"(...)

Na espécie, de acordo com a fundamentação supra, acrescidos os períodos de tempo especial e comum ora reconhecidos aos demais homologados administrativamente (incluído o período especial reconhecido pela 14ª Junta de Recursos do CRPS), a parte autora para a contar, até a data de requerimento do benefício (12/09/2018), com um total de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

Considerando que, em outubro de 2019, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os recursos especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados à sistemática dos repetitivos (tema 995), firmou tese no sentido de que "é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.", passo a analisar o pedido de reafirmação da DER, em reconsideração ao posicionamento adotado em julgados anteriores.

Nesta linha, dos extratos do CNIS (evento 23), verifico que o último vínculo empregatício do demandante permaneceu ativo após a DER (12/09/2018), vez que o contrato de trabalho firmado com GUSTAVO IERVOLINO RICCA iniciou-se em 04/09/2018 e foi encerrado aos 02/12/2018.

Assim, admitida a reafirmação da DER, verifica-se, de acordo com o parecer da Contadoria, que, em 06/10/2018, a parte autora completou o tempo de contribuição mínimo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que tem direito ao benefício com fixação da DIB em 06/10/2018.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer e averbar o tempo comum correspondente ao contrato de trabalho mantido de 02/03/2009 a 30/04/2009 (empresa: TRANSDRADE TRANSPORTE LTDA);
- 2) averbar e converter em tempo comum o período de trabalho especial desenvolvido de 02/09/1981 a 03/05/1986 (empregador: SERVITA – SERV. E EMPREIT. RURAIS S/C LTDA);
- 3) efetuar a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para 06/10/2018, computando o tempo comum correspondente ao contrato de trabalho firmado com GUSTAVO IERVOLINO RICCA;
- 4) acrescentar os precitados períodos ao tempo reconhecido administrativamente (inclusive o intervalo de 03/05/1986 a 02/10/1996 homologado como tempo especial pela 14ª Junta de Recursos do CRPS) e, assim, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da DER reafirmada para 06/10/2018, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, de modo que equivalha à RMI no importe de R\$ 1.748,43 (um mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) e RMA de R\$ 1.832,05 (um mil oitocentos e trinta e dois reais e cinco centavos), para 09/2020; e
- 5) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo reafirmado até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 46.679,82 (quarenta e seis mil seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos, para 01/10/2020), consoante cálculo da contadoria que passa a ser parte integrante desta sentença (evento 59).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Mantenho a sentença em seus demais fundamentos compatíveis com a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração opostos contra a sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n.

9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0043984-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239923
AUTOR: MANOEL LOPES (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em petição acostada ao arquivo 1, a parte autora postulou a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, observo a procuração juntada aos autos (fl. 1 do arquivo 2) confere ao advogado poderes específicos para desistir da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023269-60.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239962
AUTOR: MILTON MATUYAMA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047654-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240076
AUTOR: ELCIO MARTINS FERREIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045713-87.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239822
AUTOR: SANDRA DA SILVA MAIA (SP347233 - TAMARA CRISTIANE CAVALCANTE)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030899-70.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301233888
AUTOR: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (SP240534 - LILIANE PUK DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044131-52.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301232236
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA (SP366663 - EDUARDO RAFAEL LIMA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de ITAQUAQUECETUBA/SP, cidade de jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de GUARULHOS/SP

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046048-09.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240450

AUTOR: CIRLENE MARIA DE SOUZA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapecerica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045675-75.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239818

AUTOR: ALEXANDRE MACENA DA SILVA (SP407304 - LEANDRO ROCHA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042415-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240030

AUTOR: JOSILEIDE CORREIA DE OLIVEIRA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00424098020204036301 - 7ª VARA GABINETE).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045826-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239836

AUTOR: MARIA LUIZA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012443-72.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240072
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL EDVALDO SANTIAGO SILVA (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta por CONJUNTO HABITACIONAL EDVALDO SANTIAGO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a execução de título extrajudicial, correspondente à falta de pagamento de cotas condominiais.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando documentos discriminatórios das despesas de gás e/ou água das unidades individuais, de modo a se verificar se estas estão inseridas ou não na cota condominial, bem como documentos comprobatórios da origem do acordo apontado na planilha de débitos, com a indicação dos respectivos pactuantes, data de celebração e objeto.

Apesar disso, muito embora devidamente intimada, quedou-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045768-38.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239832
AUTOR: ERIVALDO SIMAO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santa Gertrudes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045502-51.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239469
REQUERENTE: SEVERINO ALVES DA SILVA (SP230483 - SOLANGE SILVA BRAZ)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SEVERINO ALVES DA SILVA em face de ato perpetrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando o imediato restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio acidente. Decido.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

Artigo 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Nessas condições, incide a vedação constante do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível para a apreciação e o julgamento da presente ação mandamental, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044409-53.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301234828
REQUERENTE: JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS (SP377415 - MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO)
REQUERIDO: JEFFERSON CAPRONI

JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, servidor do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo-CORENSP, move a presente ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, em face de JEFFERSON CAPRONI, também servidor da referida entidade autárquica federal, cujo suposto dano é relativo à honra subjetiva da pessoa da parte autora, veiculado pela internet.

Decido.

Verifico, preliminarmente, que a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual.

Com efeito, em que pese a competência da Justiça Federal de processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função (Súmula 147/STJ), no caso concreto não se trata de competência da Justiça Federal, por ausência de interesse da União, uma vez que se cuida de ação de indenização por danos morais entre particulares, pessoas físicas, relativo à honra subjetiva da pessoa individual, e não de direito coletivo comum, na condição de servidor público da União.

Nestes termos, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, e por conseguinte deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação indenizatória por danos morais, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045805-65.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240197

AUTOR: CELSO LUIS DE PAULA (SP429152 - PALOMA DE PAULA SOARES SABINO) FRANCISCO ANTONIO DE PAULO (SP429152 - PALOMA DE PAULA SOARES SABINO) JOANA D ARC DE PAULA SOARES (SP429152 - PALOMA DE PAULA SOARES SABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os autores pretendem, em ação de cobrança, autorização judicial para o levantamento de resíduo da conta vinculada do FGTS e do PIS de valores deixados por seu ascendente.

É a síntese do essencial.

Consultando os autos, concluo que inexistente lide. Trata-se, na verdade, de requerimento de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o recebimento, pelos sucessores, de valores incontestáveis de titularidade de pessoa falecida.

Nesse caso, a competência para processar e autorizar o levantamento é da Justiça Comum Estadual, consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a segurado falecido, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.” (STJ, 3ª Seção, CC 23.174/PR, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 29/03/99, pág. 74).

Nesse diapasão, é de rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal, e por conseguinte deste Juizado Especial Federal Cível para a apreciação e a autorização do presente procedimento.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e o artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0011824-45.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240598

AUTOR: FRANCISCO ARTHUR DE LIMA (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Carla Cristina Guariglia, em comunicado médico acostado em 02/11/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015023-75.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239437

AUTOR: JOSE SILVA DOS SANTOS (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 26/10/2020 e determino o registro da entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo anexado. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019557-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239953

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ASSUNCAO (SP409393 - RONALDO VICENTE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, em comunicado médico acostado em 26/10/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017255-60.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239927

AUTOR: VAILTON MARIA DE OLIVEIRA (SP438822 - HELOIDE CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, em comunicado médico acostado em 26/10/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2020/6301458628 protocolado em 26/10/2020 às 00:33:58.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 26/10/2020. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Resolução GACO nº. 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, autorizo a transferência destes para conta bancária indicada nos autos. Comuniquem-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição. O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência. Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0081599-07.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238645

AUTOR: CARMELLA RIZZO CALDARA - ESPOLIO (SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) ELISABETH CALDARA PRADO DE ANDRADE (SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047522-35.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238646

AUTOR: ESTER RAVELI BORDIN (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0039443-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301237971

AUTOR: MARCILENE DA SILVA NOGUEIRA (SP295588 - PATRICIA BRAGA LIMA VINAGREIRO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev. 11/12, 18/25).

Intime-se a parte autora para regularizar a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- Anexar o documento de identidade de Laís Nogueira da Silva.

- Juntar neste processo a cópia integral da sentença da Ação de Guarda (anexada parcialmente à fl. 1 do ev. 2).

Após o prazo estipulado, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045832-48.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239724
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS GABRIEL (SP435741 - FRANCISCO CAMPOS MANSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, esclareço que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Por outro lado, a União (PFN) também não é parte legítima para constar do polo passivo, haja vista que a matéria em discussão nos autos não é de natureza tributária.

Determino, por tais razões, a inclusão da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se o(s) demais corréu(s) indicado(s) na inicial, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento.

Aguarde-se a informação da Dataprev acerca da situação do benefício.

Int.

0000724-93.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240088
AUTOR: WALDIR MARTINS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos fundamentos apresentados (eventos 40 e 41), defiro o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho exarado no evento 28, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ponto que não há que se falar em NOVA concessão de prazo para a correção de vício que torna a inicial inepta, vez que a ação já deveria ter sido proposta atentando-se aos requisitos legais estabelecidos pelo Código de Processo Civil e já foi dada oportunidade ao requerente para sua regularização. Uma terceira oportunidade de apresentação de petição inicial apta equivaleria a eternizar um feito que, por sua natureza, e tendo em vista os princípios regentes do rito dos Juizados Especiais Federais, deveria ser célere, não havendo qualquer justificativa para tanto.

Reinclua-se o feito em Pauta para o controle dos trabalhos desta vara gabinete, estando dispensadas as partes de comparecimento em audiência.

Int.

0026409-05.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240004
AUTOR: NAOMI ALMEIDA DAMACENA TEIXEIRA PINTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 34: indefiro a realização de perícia em outra especialidade uma vez que a profissional nomeada detém os conhecimentos necessários à apreciação conclusiva do quadro da parte autora. Observo que a Perita nomeada é especialista em Medicina do Trabalho, e Medicina Legal e Perícias Médicas e tratou com pormenores de todas as patologias em discussão. Em verdade, a impugnação representa inconformismo da parte autora com a conclusão do profissional de confiança deste Juízo.

Registro que com a nova determinação legal contida no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, há limitação de se realizar apenas uma perícia médica por processo judicial. Diante de tal quadro, deve-se nomear perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, especialidade reconhecida pelo Decreto nº 8.516, de 10/09/2015. Tal profissional é capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral, ou seja, nas diversas áreas médicas, o que foi realizado nos presentes autos.

Sem prejuízo, intime-se a Perita para manifestar-se acerca da impugnação e dos documentos apresentados pelas partes (arquivos 32 e 34) no prazo de 10 dias, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado e respondendo aos quesitos suplementares formulados.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

0065086-41.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240252
AUTOR: MELINA GALVAO THOMAZ (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/11/2020.

A parte autora requer a produção de nova prova pericial.

Os presentes autos encontram-se no aguardo da juntada do laudo pericial pertinente à perícia médica judicial do dia 11/09/2020.

Vale ressaltar que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do jurisdicionado e não realizar tratamento da suposta patologia ou discutir diagnóstico, hipótese em que a maior especialização e a maior qualificação fazem toda a diferença no sucesso da terapia.

Com efeito, não se exige que o perito médico possua especialização na área da enfermidade objeto de queixa por parte do segurado. Mostra-se mais adequado, portanto, valer-se de perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº. 8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas. Desta forma, uma única perícia médica é suficiente para a análise da capacidade laborativa da parte autora, ainda que diversas sejam as enfermidades referidas na petição inicial.

Assim, indefiro o pleito de designação de nova perícia e determino que se intime, novamente, a perita médica para que, no prazo de dois dias, apresente o laudo pericial.

Intimem-se.

0041551-49.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239914
AUTOR: INES BERENICE DE OLIVEIRA (SP320460 - NAYLA CAROLINE PAGANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o despacho proferido em 03/11/2020.

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora apresente documentação complementar, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0012863-77.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240077
AUTOR: ARISTIDES DE SANTANA MARTINS (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o pedido envolve comprovação de exercício de atividade rural, entendo necessária a designação de audiência de instrução para que a parte autora tenha a oportunidade de produzir prova oral visando à comprovação do período pleiteado.

Desta forma, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24.11.2020, às 16:00 horas, e considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de Julho de 2020, ela será realizada de forma virtual pelo aplicativo CISCO WEBEX.

O ingresso na audiência virtual é realizado por meio de link que será oportunamente enviado ao e-mail do patrono da parte autora, que deverá disponibilizá-lo à parte autora e às testemunhas que participarão da audiência.

A audiência virtual pode ser realizada pelo computador, desde que possua microfone e câmera, ou por aparelho celular com acesso à internet e com capacidade/memória suficiente para instalar o aplicativo (Cisco Webex Meetings, que deve ser baixado e instalado com antecedência).

Na data da audiência, a parte autora, advogado e testemunhas deverão estar cada um em suas residências. Caso não seja possível, a parte autora e testemunhas poderão, excepcionalmente, participar da audiência no escritório do patrono da parte autora, desde que haja pelo menos duas salas em condições de isolamento acústico (por exemplo, com porta entre os ambientes que possa ser fechada), para fins de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas. Deverá haver também um aparelho celular com internet, além do dispositivo principal que será utilizado para as oitivas.

Ressalto a necessidade de que os participantes acessem o link da reunião com antecedência de 15 minutos ao horário da audiência, para os procedimentos preparatórios (como a identificação dos participantes), e deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto.

Assim, informe a parte autora, no prazo 05 (cinco) dias, o e-mail de seu advogado, para que possa ser futuramente enviado o convite com o link para ingresso na audiência, bem como anexe aos autos o rol de testemunhas, com sua qualificação completa (nome, estado civil, profissão, RG, CPF e endereço residencial).

No silêncio, ou informada a impossibilidade de participação na audiência na forma virtual, os autos serão conclusos para designação de audiência presencial, em data a ser determinada conforme disponibilidade de pauta.

Eventuais dúvidas sobre a forma de realização da audiência podem ser enviadas para o endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br.

Int.

0008059-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239551
AUTOR: FRANCISCO FAUSTINO DE MOURA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação do INSS anexada em 30.09.2020, tornem os autos ao Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo réu e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0037482-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239986
AUTOR: PAULO LOPES TEIXEIRA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

Por isso, oficie-se ao INSS para que disponibilize administrativamente os valores correspondentes à competência de julho de 2020, regularizando o pagamento do benefício objeto deste feito, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0049481-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240609
AUTOR: PCF - SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA EPP (SC019005 - VALTER FISCHBORN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0016295-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239883

AUTOR: JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP302706 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço ao autor que a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores de forma automática.

Além disso, o pedido de transferência de valores para conta bancária do autor ou do advogado deverá ser reiterado após a liberação dos valores e apresentado através do formulário exclusivamente criado para esse fim, conforme Comunicado Conjunto CORE-GACO RPs-PRCs e o Ofício-Circular GACO 5/2020.

Assim, aguarde-se a expedição das requisições de pagamento, inclusive a de honorários sucumbenciais (se devidos), que obedece a ordem cronológica e a posterior comunicação sobre a liberação dos valores com o procedimento para levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0064087-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239552

AUTOR: JOSE BARRETO NETO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação do INSS anexada em 30.09.2020, tornem os autos ao Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo réu e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0061567-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240190

AUTOR: YURI SILVA CABRAL (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação a sentença proferida (ev. 54), OFICIE-SE à UNIÃO para que cesse o benefício auxílio emergencial a partir de nov/2020, se, por ventura, ainda ativo.

Oficie-se. Cumpra-se. Publique.

0014598-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239964

AUTOR: SIDNEI LOURENCO DA SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de arquivo 27 como emenda à inicial, tendo em vista o pedido de reafirmação da DER.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do Processo Trabalhista 00392-2004-012-02-00-8, especialmente do Acórdão proferido na mencionada ação.

No que tange ao requerimento de elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, formulado pela parte autora na petição de arquivo 27, ressalto que eles serão efetuados quando da prolação da sentença.

Dê-se vistas ao INSS acerca da petição de arquivo 27.

Int.

0015473-18.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239027

AUTOR: GABRIEL VIEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo autor.

Int.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para e mandar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045657-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240209

AUTOR: CINTIA DE SOUZA BRITO (SP354005 - DAYANE RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020262-93.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240193

AUTOR: ISABELLA CARVALHO KIULHTZIAN (SP437060 - CHANDRA MILET GUTIERREZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0041764-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239907

AUTOR: LUIZ CARLOS PROTTE (SP393794 - LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora alega estar acometida por múltiplas patologias que a incapacitam para a atividade laborativa, entendo que como a função primordial do perito judicial é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do(a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - determino que a perícia seja feita por perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº. 8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médica.

Designo perícia médica para o dia 27/11/2020, às 11h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica e CARDIOLOGIA, a ser realizada na sede do Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – São Paulo/SP.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0367452-05.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238550
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARRUDA (SP162901 - ADRIANA CAMACHO FALCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho proferido em 14/09/2020, eis que se trata de pedido da própria autora, não se tratando, portanto, de sucessão processual. Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC. Para tanto, determino, primeiramente que se proceda a correção do nome da autora, para que seja condizente com o constante no cadastro da Receita Federal. Ato contínuo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos nova Procuração, nela constando seu nome correto, qual seja: MARIA DE FÁTIMA LEITE SILVA. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a "Planilha de Cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0036832-92.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240121
AUTOR: ISABEL REGINA DE OLIVEIRA COSTA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do acórdão da Quinta Turma Recursal do JEF da Terceira Região, que converteu o julgamento em diligência. Nos termos da determinação contida em referido acórdão, apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), o respectivo PPA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais) ou LTCAT do período (laborado na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), podendo, ainda, apresentar também (em corroboração) laudos mais recentes das mesmas empresas/posto de trabalho, com declaração da ex-empregadora informando se houve (ou não) alteração de layout, sob pena de continuação do julgamento. Após, voltem, conclusos. Int.

0016102-89.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239418
AUTOR: ALBERENICE MARIA SILVA DE SOUZA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.49): impugna o cálculo da RMI do benefício em questão, sem indicação do valor ou método do cálculo que entende correto, utilizando comparação com valor de renda de outro benefício anterior. Cabe observar que o cálculo da RMI de auxílio-doença concedido neste feito foi efetuado aplicando-se as limitações previstas na Lei 13.135/15, conforme consta em documento juntado pelo réu ao evento 44 (fls.03). Considerando que não foi demonstrado pela autora o defeito que não se coaduna com o dispositivo legal, bem como não foi demonstrada metodologia de cálculo da RMI em desacordo com a legislação, rejeito a impugnação e acolho o montante de atrasados apurado pela contadoria judicial. Quanto ao pedido de implantação do benefício, resta prejudicado haja vista que a juntada de pesquisa aos autos demonstra que o benefício encontra-se em situação ativa, inclusive, com último pagamento ocorrido em 30/10/2020. Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve de terminar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)". O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0017090-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239283
AUTOR: INAILSON GARRIDO SANTOS (SP443284 - DEBORA CRISTINA ROMANZINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007901-11.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239284
AUTOR: SONIA REGINA ARROYO MORENO (SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013736-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240163
AUTOR: JORNANDE SOARES FREIRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em exame, o julgamento foi convertido em diligência pela Turma Recursal de São Paulo para o cumprimento das seguintes exigências (Evento 38):

- 1- seja expedido ofício ao serviço médico no qual a parte autora fez o seu tratamento médico, para que seja encaminhada aos autos cópia integral de seu prontuário e dos registros de seus atendimentos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 2- seja expedido ofício ao INSS para a apresentação do SABE (histórico interno de perícias do INSS), no prazo de 30 (trinta) dias;
- 3- com a juntada da documentação os autos deverão ser encaminhados diretamente ao perito responsável pelo laudo para que ele indique, com base nos novos documentos apresentados, de forma fundamentada, se mantém ou modifica a avaliação médica anteriormente apresentada, esclarecendo, à luz dos novos documentos apresentados, se restou caracterizada incapacidade. Caso haja impossibilidade de realização da complementação do laudo pelo mesmo perito que realizou a avaliação inicial deverá ser designada nova perícia.
- 4- faculto à parte autora a apresentação de relatório atualizado do médico que está acompanhando o tratamento do autor.

Muito embora o INSS tenha sido oficiado a cumprir o item 2 do presente despacho, até o momento não há notícias do seu devido cumprimento. Sendo assim, expeça-se novo ofício para o integral (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, sob as penas do crime de desobediência e aplicação de multa diária pelo descumprimento.

Na hipótese de descumprimento (ainda que parcial), expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após a vinda da documentação, remetam-se os autos ao perito judicial para o devido cumprimento das providências descritas no item 3 do presente despacho.

Por fim, com o cumprimento de todas as diligências, devolva-se à Turma Recursal com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

0045929-48.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240040
AUTOR: NIVALDO WILLIANS MARTINS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Diante do quadro clínico indicado na exordial, o Setor deverá entrar em contato com a Perita e proceder ao encaixe, com o agendamento, em caráter excepcional, para data próxima.

Int.

0056852-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240129
AUTOR: VANUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reatuação, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0045438-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239371

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SIMAO (SP409535 - JULIANA FERREIRA PACHECO, SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Dê-se baixa onde couber.

02 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

03 - Se e somente se for atendida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Int.

0045271-24.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239389

AUTOR: FRANCISCO ALVES FERREIRA FILHO (SP349178 - CARLA RENATA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049370-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239881

AUTOR: MARCELO HENRIQUE GALVAO (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Requer a parte autora o reconhecimento de período urbano especial não reconhecido administrativamente pela Autarquia.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de preclusão da prova, apresente declarações das empresas, que atestem que as pessoas que subscrevem os PPP's, bem com os responsáveis pelos registros ambientais, possuem poderes para tanto, além dos LTCAT's que fundamentaram as informações constantes nos documentos apresentados.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá o autor esclarecer o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 28/05/2012 (Unipac Embalagens Ltda.), apresentando os formulários e declarações de atividade especial que corroborem suas alegações.

Intime-se.

0024272-50.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239838

AUTOR: ELIETE MARIA SENA SANTOS (SP430868 - RONALDO DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da existência de erro material na planilha de liquidação do julgado, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para anexação dos cálculos homologados em sentença.

Após, tendo em vista que estes estão já homologados, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0006247-86.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240501

AUTOR: TERESA INACIA MAFRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo teleaudiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2010, às 16:15 horas para a oitiva da testemunha do INSS, MARIA APARECIDA TOGNI. A audiência será realizada mediante a utilização da plataforma “Microsoft Teams”, sendo que maiores informações e orientações podem ser obtidas mediante acesso ao sítio eletrônico “<https://support.office.com/pt-br/teams>”.

Caberá à parte informar à testemunha da data da audiência, sendo que este juízo enviará com antecedência mínima de pelo menos 01 (um) dia o link para acesso à audiência virtual.

No dia da audiência, deverão as partes, advogados e a testemunha acessar o link enviado com antecedência de 30 minutos, para verificação e teste acerca do funcionamento dos equipamentos e da plataforma, devendo estarem munidos de documento oficial para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

Intimem-se as partes.

0043230-84.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239993

AUTOR: FRANCILDA GERMANA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito a Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0043401-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239720

AUTOR: CARLA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de beneficiário(a) incapaz CARLA DE JESUS DE OLIVEIRA, regularmente representada nos autos por seu(ua) genitor(a), cujos valores encontram-se liberados em conta judicial à ordem deste juízo. (anexo(s) 38)

Primeiramente, fica autorizada a liberação dos valores diretamente a(a)(o) genitor(a) e representante do(a) autor(a), Sr(a). ZILDA DE JESUS DE OLIVEIRA, CPF nº 079.218.686-90, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado.

Observo que, foi realizada pela parte autora indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador.

Seq. 125 – Fases do Processo:

Todavia, em razão do bloqueio à ordem, a solicitação de transferência através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário), não é viável. Por outro lado, tendo em vista a regularidade da representação da parte autora, havendo indicação da conta corrente/poupança, de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador, devidamente representado, conforme procuração autenticada (anexo 87), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada.

Comunique-se a(a)(o) Banco do Brasil, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 800128373018 para a(s) conta(s) indicada(s).

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 38, 87, e Seq. 125 (Indicação de nova conta para recebimento – Fases do Processo).

Este despacho servirá como ofício.

Ciência ao Ministério Público.

Caso o autor esteja sob tutela ou curatela, comunique-se eletronicamente a respectiva vara estadual sobre a liberação/transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

0029048-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301221124

AUTOR: MARCELO GOMES BARBO DE SIQUEIRA (SP391713 - NATACHA DOS REIS BRAVO MASALLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Evento processual 30 - Ciência à parte autora e à União, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda em referido prazo, deverão as partes se manifestarem acerca do (des)cumprimento pelo autor do requisito previsto no art. 3º, inciso I, da Lei nº Lei 7.998/90, na redação ofertada pela Lei nº 13.134/2015.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-17.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240074

AUTOR: SERGIO LUIZ CHIMELLO (SP331743 - CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação do INSS (evento 35), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentos que comprovem a regularidade do vínculo empregatício com INTER-METAIS RECICLAGEM LTDA. (01/12/2015 a 22/12/2016), sob pena de preclusão: cópia integral da CTPS, contrato de trabalho, recibos de salário e rescisão, ficha de registro de empregados, guias de recolhimento da GFIP, certidão da junta comercial de abertura e encerramento das atividades do empregador e extrato de FGTS.

Com a apresentação dos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0042557-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239095

AUTOR: ANTONIO HELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP354005 - DAYANE RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo n. 10: Tendo em vista a anuência quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, dou prosseguimento ao feito.

Antecipe-se a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2020, às 16h00min (horário de Brasília), para tomada de depoimento da parte autora e testemunha(s) que pretende seja(m) ouvida(s), até o máximo de 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Os trabalhos serão realizados pelo sistema de videoconferência (plataforma Microsoft Teams). Esclareço que o link de acesso para a realização da audiência será enviado ao procurador do autor, o qual deverá retransmitir às partes e testemunhas.

Os participantes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, desde que façam uso de máscara. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos. O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No dia da audiência, deverão as partes, advogados e testemunhas estarem munidos de documento oficial para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, a audiência será considerada prejudicada e os autos serão conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura, conforme disponibilidade de pauta e segundo as orientações de saúde pública que estiverem vigentes.

Mais esclarecimentos poderão ser tomados perante o Gabinete que me assessora, por meio do seguinte e-mail: spaulo_jeff_gab_4@trf3.jus.br.

Publique-se. Cite-se e intime-se o INSS.

0063967-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240098

AUTOR: NOEMIA FRANCISCA SILVA SANTOS (SP267075 - BRUNO BATISTA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Audiência por videoconferência fica designada para o dia 01/12/2020, às 14:00 horas (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03 de julho de 2020). 2. O link para a realização da audiência deste processo é :https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWU3YjVhMWItMmUzZi00MDY1LTk0MDAtYzAyOTVIZTI3Y2U3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d, e deve ser acessado com 20 minutos de antecedência. 3. O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jeff-sp>. 4. É dever das partes e todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato. 5. É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º). 6. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@TRF3.JUS.BR. Cumpra-se.

0034450-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240086

AUTOR: MARIA EUGENIA DA SILVA (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA)

RÉU: LARISSA SILVA SANTOS GABRIELA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, se há interesse na realização da audiência por meio virtual, através do aplicativo "Microsoft teams".

Com as respostas, tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0059259-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240024

AUTOR: WALTER WILHELM LUTHOLD (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TERCEIRO: NOVI - NEGOCIAÇÕES DE PASSIVOS LTDA (SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) (SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA, SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) (SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA, SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Peticiona o patrono da parte autora a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados em virtude deste processo em nome de sociedade de advogados.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o advogado poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal (valores devidos à parte autora) ou do Banco do Brasil (referente às verbas sucumbenciais) localizada no Estado de São Paulo, com a dispensa do alvará requerido, nos termos do art. 40, §1º, da referida resolução, desde que tenha poderes para tanto, outorgados na procuração.

Desde já esclareço que, caso a situação causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) em nosso País ainda persista, poderá requerer transferência

bancária, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, nos termos do despacho datado de 16/10/2020.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Ciência à parte autora do extrato bancário anexado em 10/11/2020, bem como do extrato de pagamento constante no anexo 105 das “fases do processo”.

Venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0040966-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240062

AUTOR: EVELYN KATHLEN BATISTA DOS MONTES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O benefício NB 625.113.148-2, apontado pela parte autora como objeto da lide, foi objeto da ação anterior 00339529320194036301, no qual foi prolatada sentença de mérito, em 31/01/2020, julgando improcedente o pedido, eis que não constatada a incapacidade da parte autora. A sentença transitou em julgado (trânsito certificado em 13/05/2020).

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, adite a inicial informando número de benefício requerido após a perícia médica efetuada no processo anterior, bem como modificando o pedido inicial, sob pena de reconhecimento da coisa julgada.

Deverá, ainda, juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com ou sem manifestação, venham conclusos para análise da prevenção.

Sem prejuízo, tornem os autos ao Atendimento para excluir o anexo 2, posto que os documentos ali anexados pertencem a terceiro.

Intimem-se.

0460947-06.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239502

AUTOR: DORIVAL CAVINATTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 27: Manifeste-se a autora.

Intime-se.

0010120-65.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239730

AUTOR: LUZINETE OYA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Reitere-se o ofício à UNIFESP para que apresente as fichas financeiras do ano de 2018 da parte autora, uma vez que elas não constam na petição juntada em 21.09.2020.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada da documentação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0051488-54.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239928

AUTOR: JOSE CLOVIS DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Ciência às partes acerca das certidões do oficial de justiça (eventos 32 e 34).

Faculto requerimentos em 5 (cinco) dias, preclusivos.

No silêncio, conclusos para julgamento.

Int.

0006039-05.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238463

AUTOR: DENISE HADDAD RIENZO (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos juntados (evento 40), intime-se o perito para que fixe a data da incapacidade.

Após, dê-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0043535-68.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238939

AUTOR: MAURO PECI (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o fechamento dos Fóruns em razão da pandemia e a impossibilidade de envio do arquivo em questão pelo “peticionamento eletrônico”, faculto à

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a apresentação de petição solicitando a anexação do vídeo/áudio pelo sistema do “peticionamento eletrônico” e, após, o envio do arquivo (extensão *.mp3) para o Setor de Protocolo (SPAULO-SUPR-JEF@trf3.jus.br).

Int.

0013238-78.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239763

AUTOR: FRANCISCO JOSE NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 09/11/2020.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 14/11/2020.

Determino a intimação da perita assistente social Andreia Cristiane Magalhães.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0060463-80.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239723

AUTOR: MAURA SANTOS PONZI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o quanto requerido em 06/10/2020, tendo em vista que, conforme decisão proferida em 30/04/2020 e reiterada em 16/06/2020, por se tratar de reinclusão de valores estornados em virtude da Lei 13.463/17, as reinclusões devem feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada.

Por oportuno, ciência ao advogado acerca do depósito dos valores referente à requisição de pagamento expedida na presente demanda no(a) Banco do Brasil. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do(a) Banco do Brasil do Estado de São Paulo pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio advogado.

Decorrido o prazo em silêncio, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

5002645-65.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239999

AUTOR: LUIZ JAIME OLIVEIRA ALVES (ES019934 - ANTONIO MARCIANO DIAS SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista que os requerimentos administrativos, cujos comprovantes foram anexados pela parte autora na petição inicial (evento n.º 01, fls. 52/54), segundo informações prestadas pelo INSS (eventos n.º 17/23), referem-se ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/07/2017 (NB 42/183.593.804-0), ou seja, é de natureza distinta daquele pretendido nestes autos, intime-se a parte autora para que adite a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, informando o número de benefício por incapacidade objeto desta lide, ou, ao menos a data de entrada do requerimento administrativo.

Cumprida a determinação, encaminham-se os autos à Divisão de Perícias, para o agendamento de perícia médica judicial e, após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001955-58.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239903

AUTOR: JULIAO RICARDO DA SILVA FILHO (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da petição de desistência apresentada pela parte autora (ev. 27).

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0030658-87.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239901

AUTOR: MADALENA DE OLIVEIRA BATAGLIA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve entender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Saliento que a obrigação de fazer contida no julgado foi cumprida pelo INSS, sem reflexo na RMA, uma vez que se trata de benefício elevado ao valor do salário mínimo.

Intimem-se.

0005678-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239950

AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do quanto informado pela perita assistente social, por meio do comunicado social anexado aos autos em 09/11/2020 (evento n.º 36), bem para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023190-81.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240023

AUTOR: ZENALDO SANTANA DE SOUZA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito relatório médico atualizado, contendo o CRM do médico e o CID da enfermidade, para possibilitar a realização da perícia médica.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0041258-79.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239496

AUTOR: RENATO ANDRE PIGNATARI (SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo n. 10: A guarde-se o integral cumprimento da decisão precedente, até 23/11/2020.

Inerte o autor, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0036561-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240171

AUTOR: ANA CLAUDIA STABELITO GOSHIMA (SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA) WILSON TSUGUO GOSHIMA

(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 05/11/20: esclareço que os juros e correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em se tratando de sentença líquida, retornem os autos à Seção de Precatórios e RPVs.

Intime-se. Cumpra-se.

0005815-67.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239566

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP395705 - EVANDRO FELIPE FERREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora formulou na petição de 09/11/2020, evento 26, o rol de 23 (vinte e três) quesitos e ainda requereu a apresentação de quesitos complementares e suplementares, indefiro os quesitos apresentados e concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, previsto na Portaria SP-JEF-PRES nº 11/2019 e 12/2019, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de

prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.
Vale esclarecer que também não cabe questionamento ao perito se ele entende se houve erro ou conduta antiética dos médicos assistenciais do autor (Art. 50 da Resolução CFM n.2.217/2018), uma vez que o objeto da perícia no presente processo não visa apurar tal conduta.
Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, dê ciência ao perito dos novos quesitos apresentados.
Cumpra-se. Intimem-se.

0025488-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239834
AUTOR: ROBERTO CLAUDIO BARLETTE (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor da resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (anexo 87) com os esclarecimentos quanto à correção monetária negativa, que culminou com a diminuição do valor pago.

Ressalto que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

Decorridos 5 (cinco) dias sem nova manifestação, prossiga-se com a extinção da execução.

Cumpra-se.

0033317-78.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240050
AUTOR: MERCEDES ALVAREZ ALVAREZ (SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito:

- cópia de seu Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide; e
- instrumento de mandato legível e recente, com poderes específicos para a propositura da presente demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0043279-28.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239544
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (SP377611 - DANILO MARINS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo n. 23: Assino à parte autora o prazo de 10 dias para que cumpra adequadamente a decisão precedente, informando a qualificação completa de Rubens Fernandes Filho e dos dados necessários à sua citação

Inerte a autora, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045777-97.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239847
AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que, nos autos do Recurso Especial nº 1.596.203/PR admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001555-44.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239504
AUTOR: RISOLEIDE SEVERINA DO NASCIMENTO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da decisão médico-assistencial datada em 10/11/2020, redesigno a perícia médica para o dia 03/12/2020, às 09:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009794-37.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240533

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 28 e 29: Consta nos autos a informação de óbito da parte autora.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, concedo o prazo de 20 dias para que sejam providenciados os seguintes documentos, necessários para a habilitação dos sucessores processuais:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; e
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento atualizada com a anotação do óbito).

Após a vinda dos documentos, dê-se vistas ao INSS.

Por fim, após a devida regularização processual, tornem os autos conclusos para o agendamento de perícia médica indireta.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor responsável para o cancelamento da perícia médica anteriormente designada para o dia 26.11.2020.

Int. Cumpra-se.

0044990-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239409

AUTOR: PAULO PEREIRA BARBOSA (SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009671-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239578
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG, SP306713 -
AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG, SP351275 - OSMIR DE MELLO STRASBURG NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Corrijo, de ofício, o erro material em relação à data da audiência indicada no primeiro parágrafo do despacho anterior, para que conste: “redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2021, às 16h...”.

Mantenho os demais termos do despacho tais como lançados.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Int. Cumpra-se.

0034536-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239719
AUTOR: LEANDRO SUHAI SILVA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de beneficiário(a) incapaz LEANDRO SUHAI SILVA, regularmente representada nos autos por seu(ua) curador(a), cujos valores encontram-se liberados em conta judicial à ordem deste juízo. (anexo(s) 02 – fls. 07/08)

Observo que, foi realizada pela parte autora indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador.

Seq. 39 – Fases do Processo:

Todavia, em razão do bloqueio à ordem, a solicitação de transferência através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário), não é viável. Somente poderá ser efetivada a transferência dos valores expedidos para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Observo que não consta dos autos procuração autenticada expedida há menos de 30 (trinta) dias, conforme normas bancárias.

Dessa forma, assim que providenciada pela parte a(s) referida(s) certidão(ões) de advogado constituído e procuração(ões) autenticada(s), nos termos acima mencionados, fica deferido o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada.

Após a anexação aos autos da(s) referida(s) procuração(ões) certificada(s), comunique-se a(a)(o) Caixa Econômica Federal, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso haja poderes para tanto, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 1181005134984349 para a(s) conta(s) indicada(s).

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 02 (fls. 07/08), 42, Seq. 39 (Indicação de nova conta para recebimento – Fases do Processo) e eventual procuração autenticada a ser expedida.

Este despacho servirá como ofício.

Caso não providenciada(s) a(s) procuração(ões) autenticada(s), após o transcurso de 5 (cinco) dias a contar da intimação, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Ciência ao Ministério Público.

Caso o autor esteja sob tutela ou curatela, comunique-se eletronicamente a respectiva vara estadual sobre a liberação/transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

0177268-92.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239706
AUTOR: AMALIA PEREIRA DE SA - FALECIDA (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) EDSON PERGINO DE SA (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) AMALIA PEREIRA DE SA - FALECIDA (SP418115 - LETÍCIA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Foi realizada pela parte autora EDSON PERGINO DE SÁ, indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador.

Todavia, verifico tratar-se de pedido de transferência apresentado por herdeiro habilitado para recebimento de valores estornados em decorrência da LEI 13.463/17, o que torna inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário).

Seq. 48 – Fases do Processo:

Por outro lado, os valores encontram-se com bloqueio à ordem deste juízo, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pela parte autora, de sua titularidade ou de seu procurador, devidamente representado, conforme procuração autenticada (anexo 41), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), RESPEITANDO-SE A COTA-PARTE DE CADA HERDEIRO.

Comunique-se a(a)(o) Caixa Econômica Federal, detentor(a) da(s) conta(s) judicial(is) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados da cota-parte na(s) conta(s) nº 1181005134847376 para a(s) conta(s) indicada(s).

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 26, 37 e 41.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0045793-51.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240198
AUTOR: ROSENEIDE ALVES PINTO DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020494-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239682
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as instruções, intime-se o patrono do autor para a devolução da diferença no prazo de 15 dias.

Com a apresentação do comprovante de devolução, prossiga-se com a extinção da execução.

Decorrido o prazo em silêncio, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0043827-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239652
AUTOR: JESSICA LUCIANO DA SILVA (SP421863 - AMANDA LUCIANO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a petição reportada no evento anterior não foi carregada aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0049830-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240015
AUTOR: MARIA DE LOURDES MATOS DOS SANTOS (SP394524 - RAFAEL DA SILVA)
RÉU: LEONARDO SOBRAL DOMINGUES MOREIRA (SP213842 - ADRIANO DAMIÃO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução para o dia 02.12.2020, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas da parte corré, a ser realizada de forma virtual.

O link para ingresso na reunião será oportunamente enviado ao e-mail dos patronos das partes.

Int.

0047005-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240052
AUTOR: JONATHAS SILVA FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora anexou procuração em que consta está sendo representada nos autos por sua curadora (anexo 72), que também é a representante da parte autora para os fins do art. 110 da Lei nº 8.213/91, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora anexe aos autos termo de curatela atualizado, com número atual (novo formato) de tramitação do processo de interdição.

Considerando que os valores apurados nestes autos encontram-se depositados à ordem deste Juízo, após a apresentação do documento acima mencionado, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente à genitora e curadora da parte autora, Sr(a). RITA DE CASSIA E SILVA, CPF nº 329.235.318-17 e RG nº 35.857.603-9 – SSP/SP, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) curatelado(a).

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao juízo da interdição para ciência da disponibilização ao curador dos valores devidos ao curatelado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0041417-22.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240187
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA (SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA, SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0051153.35.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

0038641-49.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239517
AUTOR: DIOMAR DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos n. 14 e 15: Assino à parte autora o prazo de 48 horas para que cumpra adequadamente a decisão precedente, informando seu endereço eletrônico ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

Inerte a autora, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006775-23.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240415
AUTOR: ROBERTO THOMAZ (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA, SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Os documentos necessários para a elaboração dos cálculos foram juntados aos autos em 22/07/2020 (anexo nº. 53), em cumprimento à determinação contida em sentença.

Por isso, oficie-se à União para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Pre catórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0053278-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239875
AUTOR: EDNA MARIA SUARDI (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029781-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239882
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREIA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0019921-34.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239368
AUTOR: EDSON DE JESUS SOUZA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo socioeconômico juntado aos autos em 09/11/2020.

Diante da informação de que a perícia foi realizada em outro endereço, intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Em seguida, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Intimem-se as partes.

0002178-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239691
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEAL COSTA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os PPP's da empresa PAPAIZ U.M. IND. E COM. LTDA. (20/10/2009 a 20/06/2018), verifico que os PPP's constantes do evento 3, fls. 14/16 e evento 50 indicam os mesmos agentes, com as mesmas intensidades. A diferença está na indicação da norma/ técnica utilizada para medição dos agentes: PPP (evento 3 – fls. 14/16), utilizada norma NR 15 e NHO 01 e PPP (evento 50) - para apuração do ruído foi utilizada a norma NR15/ NHO 01 (dose TWA) de 20/10/2009 a 24/04/2018 e a norma NR 15/ NHO 01 (dose LAVG) de 25/04/2018 a 24/04/2019. Também difere o período abarcado no PPP, tendo em vista a data de expedição do documento.

Já o PPP constante do evento 3, fls. 48/53, indica o agente ruído com intensidade diversa dos demais PPP's (evento 3 – fls. 14/16 e evento 50), especialmente quanto aos períodos de 02/07/2012 a 24/04/2013 e de 25/04/2013 a 11/08/2014.

Assim, oficie-se o empregador PAPAIZ U.M. IND. E COM. LTDA. na Rua Santa Catarina, nº 365, Diadema, São Paulo-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o PPP que contém a informação correta dos agentes nocivos e de suas intensidades, apresentando o laudo técnico que o embasa, bem como esclarecendo se exposição era habitual e permanente ou eventual e intermitente.

O ofício deve ser instruído com cópia dos PPP's (evento 3 – fls. 14/16, evento 3 – fls. 48/53 e evento 50).

Com a vinda da resposta dos ofícios, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0001512-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239512
AUTOR: EDNELIA PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da decisão médico-assistencial datada em 10/11/2020, redesigno a perícia médica para o dia 03/12/2020, às 11:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comparecer nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034562-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239038
AUTOR: SOLANGE CRISTINA PINTO GARCIA (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de declaração do empregador conforme requerido, na qual informa não recebimento de remuneração pela parte autora desde 02/2019, tornem os autos à contadoria para inclusão das competências 05/2019 a 12/2019 no montante de atrasados.

Com a juntada dos cálculos, abra-se prazo para manifestação das partes.

Intimem-se.

0041598-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239661
AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA (SP321646 - JULIO CEZAR RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Alega o autor que vive sozinho e que preenche todos os requisitos para a concessão do auxílio emergencial.

Contudo, verifico que indicou no requerimento administrativo como componente do núcleo familiar um irmão ou irmã:

Assim, determino a intimação da autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar quem é a pessoa indicada no requerimento, apresentando seus documentos (RG, CPF e comprovante de residência).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0044342-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240425
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 107 e 108: remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0045896-58.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240335
AUTOR: FRANCISCA MARTINS DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0054088-48.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239328
AUTOR: PIERRE BIANCA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/11/2020.

Esclareço que, conforme instruções da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a conta a ser indicada necessariamente deve ser de mesma titularidade do RPV ou então da pessoa física do advogado do autor. Assim, somente em casos de RPV de honorários expedidas em favor da sociedade de advogados é que pode ser indicada conta da pessoa jurídica.

Considerando que os pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Petitionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via petitionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se. Intime-se.

0006900-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239711
AUTOR: DANIEL FERNANDES PEREIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em 05/11/2020, foi realizada pela parte autora nova indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador.

Observo que a transferência anteriormente autorizada (anexo 144) não se concretizou, conforme ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores para a conta indicada.

Seq. 206 – Fases do Processo:

Em razão do bloqueio à ordem, a solicitação de transferência através do Sistema de Petitionamento Eletrônico Pepweb (via formulário), não é viável. Por outro lado, tendo em vista a regularidade da representação da parte autora, havendo indicação da conta corrente/poupança, de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador, devidamente representado, conforme procuração autenticada (anexo 143), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada.

Comunique-se a(a)(o) Banco do Brasil, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 400127276877 para a(s) conta(s) indicada(s):

Banco: (001) BANCO DO BRASIL

Ag:2962 - 9

Conta: 461822 - x

Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 26234248888 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA

Isento de IR: NÃO

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 17, 127, 143, 147 e Seq. 206 (Indicação de nova conta para recebimento – Fases do Processo). Este despacho servirá como ofício. Ciência ao Ministério Público. Caso o autor esteja sob tutela ou curatela, comunique-se eletronicamente a respectiva vara estadual sobre a liberação/transferência. Intime-se. Cumpra-se.

0040547-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240555
AUTOR: ELIZABETE MATIAS DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de compromisso nos moldes do art. 110 da Lei nº 8.213/91, em cumprimento ao determinado. Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo seu preposto dando poderes ao advogado para transigir. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual. Após o cumprimento, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0041269-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240093
AUTOR: YASMIM YABELLA BRASILEIRO DE JESUS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho as razões da parte autora acerca dos documentos médicos. Ao setor de Atendimento para cadastrar o telefone e endereço. Em seguida, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0038545-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240531
AUTOR: EDSON MATIAS BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito cópia da decisão administrativa relativa ao indeferimento/cessação do benefício objeto da lide (NB 164.127.380-9), bem como esclarecer desde quando pretende a concessão do benefício relativo à demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0026090-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239559
AUTOR: HELIO JOAQUIM DE SOUZA (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior (28/10/2020), promovendo a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0036922-32.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239750
AUTOR: RICARDO MASCAGNA (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 12/01/2021, às 12h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BEATRIZ MORAES BENTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as

- medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015143-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239546
AUTOR: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 09.09.2020, tornem os autos ao Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0045389-97.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240281
AUTOR: CARMITO FERREIRA DE AMORIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção em anexo, cumpra as seguintes diligências:

- 1 - Esclareça a diferença entre a sua situação anterior e a atual, bem como os elementos no conjunto probatório que corroborem o que eventualmente for alegado.
- 2 - Junte provas médicas atuais (com até 180 dias de emissão) com carimbo, CRM e assinatura do médico legíveis.

Assinalo que as provas médicas deverão relatar a situação atual da parte, não sendo suficiente o mero histórico do tratamento.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0057278-34.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238562
AUTOR: LOLA RODRIGUES DOS SANTOS (SP130908 - REINALDO GALON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLAUDETE DOS SANTOS GALON; CLAUDIO DOS SANTOS (falecido), casado com Elisabeth Herrera dos Santos, tendo como herdeiros por representação: CLÁUDIA REGINA DOS SANTOS, AMANDA CRISTINA DOS SANTOS, ANGÉLICA ADRIANA DOS SANTOS MELO E SALOMÃO CLÁUDIO DOS SANTOS; NELSON DOS SANTOS (falecido), casado com Sandra Aparecida dos Santos, tendo como herdeiros por representação: LÍGIA REGINA DOS SANTOS, GISELE CRISTINA DOS SANTOS E NELSON LUIZ DOS SANTOS; ALICE DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA, RUBENS DOS SANTOS, MAGALI DOS SANTOS GUERREIRO, GILMAR DOS SANTOS (falecido), casado com Lourdes Evangelista dos Santos, tendo como herdeiros por representação: VANESSA DOS SANTOS PINHEIRO E ANDERSON EVANGELISTA DOS SANTOS; E CLAUDIR CARLOS DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 10/01/2014.

Preliminarmente, deixo de apreciar os pedidos de habilitação de Sandra Aparecida dos Santos e Elisabeth Herrera dos Santos, eis que os óbitos de seus respectivos cônjuges são anteriores ao óbito de Lola Rodrigues dos Santos, havendo, portanto, dissolução dos vínculos conjugais em momento pretérito.

Assim, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus ou sucessores, na forma da lei civil".

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber:

CLAUDETE DOS SANTOS GALON, filha, CPF nº 063.406.278-62, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

CLÁUDIA REGINA DOS SANTOS, herdeira por representação de Cláudio dos Santos e neta da autora originária, CPF nº 174.307.308-92, a quem caberá a cota-parte de 1/32 dos valores devidos;

AMANDA CRISTINA DOS SANTOS, herdeira por representação de Cláudio dos Santos e neta da autora originária, CPF nº 281.171.918-32, a quem caberá a cota-parte de 1/32 dos valores devidos;

ANGÉLICA ADRIANA DOS SANTOS MELO, herdeira por representação de Cláudio dos Santos e neta da autora originária, CPF nº 227.599.148-44, a quem caberá a cota-parte de 1/32 dos valores devidos;

SALOMÃO CLÁUDIO DOS SANTOS, herdeiro por representação de Cláudio dos Santos e neto da autora originária, CPF nº 227.599.148-44, a quem caberá a cota-parte de 1/32 dos valores devidos;

LÍGIA REGINA DOS SANTOS, herdeira por representação de Nelson dos Santos e neta da autora originária, CPF nº 286.806.298-98, a quem caberá a cota-parte de 1/24 dos valores devidos;

GISELE CRISTINA DOS SANTOS, herdeira por representação de Nelson dos Santos e neta da autora originária, CPF nº 324.882.158-21, a quem caberá a cota-parte de 1/24 dos valores devidos;

NELSON LUIZ DOS SANTOS, herdeiro por representação de Nelson dos Santos e neto da autora originária, CPF nº 324.88.158-21, a quem caberá a cota-parte de 1/24 dos valores devidos;

ALICE DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA, filha, CPF nº 344.563.578-19, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

RUBENS DOS SANTOS, filho, CPF nº 667.884.128-04, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

MAGALI DOS SANTOS GUERREIRO, filha, CPF nº 913.186.378-72, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

LOURDES EVANGELISTA DOS SANTOS, viúva de Gilmar dos Santos, com quem foi casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls. 13 da sequência de nº 119, CPF nº 084.821.168-51, a quem caberá a cota-parte de 1/16 dos valores devidos;

VANESSA DOS SANTOS PINHEIRO, herdeira por representação de Gilmar dos Santos e neta da autora originária, CPF nº 373.524.448-31, a quem caberá a cota-parte de 1/32 dos valores devidos;

ANDERSON EVANGELISTA DOS SANTOS, herdeiro por representação de Gilmar dos Santos e neto da autora originária, CPF nº 412.994.368-54, a quem caberá a cota-parte de 1/32 dos valores devidos;

CLAUDIR CARLOS DOS SANTOS, filho, CPF nº 064.294.068-14, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

A demais, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro da autora falecida. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0046537-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239416

AUTOR: EDNILSON SEVERINO DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 06/11/2020.

Por ora, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do determinado no despacho anterior, esclarecendo se possui algum representante para fins previdenciários inserido no rol do artigo 110 da Lei 8213/91 (cônjuge, pai, mãe ou tutor).

Intime-se.

0049249-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240321

AUTOR: VALDIR CRUZ CAMPOS (SP112647 - EDUARDO PELIZZUDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da Informação da Secretaria acostada aos autos (ev. 72), comunique-se com a 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP (e-mail tupipta2@tjst.jus.br e telefone 18 3851-1185), solicitando-se o encaminhamento da mídia com a oitiva das testemunhas, colhida nos autos da carta precatória nº 6301000048/2020, distribuída naquele Juízo sob o nº 0000574-54.2020.8.26.0638.

Int. Cumpra-se.

0012696-60.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239725

AUTOR: DENISE ALVES MARTINS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 06/11/2020, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pela autora na petição inicial, indefiro os quesitos formulados e concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0015577-10.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239702
AUTOR: FLORISVALDO LEANDRO DE ALMEIDA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 09/11/2020.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 07/11/2020.

Determino a intimação da perita assistente social Andreia Cristiane Magalhães.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tomem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0005885-31.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240167
AUTOR: ANA MARIA CARDELLI (SP439145 - WEVERSON REZENDE DE AGUIAR, SP165798 - ROWENA COLOMBAROL SANTORO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FRANCISCO MANUEL DA COSTA MENDES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 16/03/2013. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais do requerente, bem como de sua irmã e igualmente sucessora da "de cujus", de nome Fernanda.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0002491-69.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239924
AUTOR: REGINALDO CRUZ DE JESUS (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face das dificuldades relatadas pela parte autora para obtenção do documento requisitado (ev. 28), excepcionalmente, concedo-lhe o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para cumprimento do despacho de 18/08/2020 (ev. 20).

Int. Cumpra-se.

0042534-48.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240505
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, determino a requisição junto à Autarquia Previdenciária dos autos do processo administrativo objeto da lide (protocolo de requerimento nº 2144553118), com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, oficiando-se.

0043655-14.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239501
AUTOR: ANTONIO BENJAMIM JACINTO DA SILVA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos n. 10 e 12: Assino à parte autora o prazo de 48 horas para que cumpra adequadamente o despacho precedente, informando seu endereço eletrônico ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

Inerte o autor, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019993-41.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239565
AUTOR: LOURDES DA APARECIDA PERES DE MORAES (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA, SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Assim, intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação de todo o processado no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de haver manifestação, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores e desde que apresentada certidão de curatela atualizada, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente ao curador da parte autora, Sr(a). Soraya Peres de Moraes Silva, CPF: 152.296.828-84, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e comunique-se eletronicamente ao juízo da interdição para ciência da disponibilização ao curador dos valores devidos ao curatelado

Na ausência de manifestação em contrário, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

0032590-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239843
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ITAQUERA (SP200583 - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES) (SP200583 - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES, SP319136 - LAIO LEÃO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo n. 82: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado, já observados os levantamentos de depósitos judiciais, apurando-se a existência de parcelas vincendas em aberto conforme se alega nos embargos do exequente CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ITAQUERA.

Intimem-se.

0065580-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239726
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE LAZZARI GARCIA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante os documentos anexados em 17.09.2020, oficie-se à parte ré para a apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0012108-53.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240251
AUTOR: PEDRO BATISTA BEZERRA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica Dra. Carla Cristina Guariglia, em 29/10/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008441-59.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239902
AUTOR: NIVANALDO GOMES DA SILVA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possibilidade de realização da audiência por meio de videoconferência, intime-se o INSS para que indique, no prazo de 05 dias, o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail para o convite de ingresso na audiência.

Cientifico as partes que um dia antes da data da audiência será enviado link com as instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Intime-se.

0067912-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239852
AUTOR: MARCIA LUZIA ALENCAR OLIVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora de arquivo 52, converto a audiência designada para o dia 26.11.2020, às 15:00 horas, para a forma virtual.

Informe a patrona da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência.

No mesmo prazo, anexe a parte autora aos autos o rol de testemunhas, com sua qualificação completa (nome, estado civil, profissão, RG, CPF e endereço).

Int.

0045561-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239741
AUTOR: MAURICIO DIAS DOS SANTOS (SP447842 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Tendo em vista que a Dataprev não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois não possui relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pela mencionada empresa pública. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Determino, por tais razões, a inclusão da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se o(s) corréu(s) indicado(s) na inicial, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento.

Aguardar-se a informação da Dataprev acerca da situação do auxílio.

Int.

0033029-33.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239538
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da decisão médico-assistencial datada em 10/11/2020, redesigno a perícia médica para o dia 10/12/2020, às 10:00 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5003157-40.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239588
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA VEDOVELLO (SP385339 - BRUNO BERTOZZI STEFFEN, SP412052 - IGOR HENRIQUE DE GODOY WIDMER, SP385628 - ALAN AGUIAR PAULINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o cumprimento pelo INSS da r. decisão anterior, expeça-se ofício à União para que apresente os cálculos de liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

0045922-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239605
AUTOR: EDIELSON DE JESUS RIOS (SP346619 - ANDRÉ FERREIRA)

Inicialmente, esclareço que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Por outro lado, a União (PFN) também não é parte legítima para constar do polo passivo, haja vista que a matéria em discussão nos autos não é de natureza tributária.

Determino, por tais razões, a inclusão da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se o(s) demais corréu(s) indicado(s) na inicial, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento.

Int.

0014152-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239713MATHEUS GABRIEL DE SOUZA SODRE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de beneficiário(a) incapaz MATHEUS GABRIEL DE SOUZA SODRE, regularmente representada nos autos por seu(ua) genitor(a) e curador(a), cujos valores encontram-se liberados em conta judicial à ordem deste juízo. (anexo(s) 02 – fls. 5/6)

Primeiramente, fica autorizada a liberação dos valores diretamente a(a)o genitor(a) e curador(a) do(a) autor(a), Sr(a). MARIA HELENA DE SOUZA LANA, CPF nº 257.068.648-45, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado.

Observo que, foi realizada pela parte autora indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador.

Seq. 164 – Fases do Processo:

Todavia, em razão do bloqueio à ordem, a solicitação de transferência através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário), não é viável.

Por outro lado, tendo em vista a regularidade da representação da parte autora, havendo indicação da conta corrente/poupança, de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador, devidamente representado, conforme procuração autenticada (anexo 116), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada.

Comunique-se a(a)(o) Caixa Econômica Federal, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 1181005134933566 para a(s) conta(s) indicada(s).

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 02 (fls. 5/6), 116, e Seq. 164 (Indicação de nova conta para recebimento – Fases do Processo).

Este despacho servirá como ofício.

Ciência ao Ministério Público.

Caso o autor esteja sob tutela ou curatela, comunique-se eletronicamente a respectiva vara estadual sobre a liberação/transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta, sob pena de aplicação de multa. Intimem-se.

5000807-45.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240350

AUTOR: ROBERTO IACOVELLA (SP403715 - JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0018793-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240353

AUTOR: CRISTIANE CAETANO DE TOLEDO BARRETO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0029168-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239715

AUTOR: SEBASTIAO PADUELO (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de beneficiário(a) incapaz SEBASTIAO PADUELO, regularmente representada nos autos por seu(ua) curador(a), cujos valores encontram-se liberados em conta judicial à ordem deste juízo. (anexo(s) 02 – fl. 04)

Primeiramente, fica autorizada a liberação dos valores diretamente a(a)(o) curador(a) do(a) autor(a), Sr(a). MARTA APARECIDA PADUELO DA SILVA, CPF nº 064.351.558-52, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado.

Observo que, foi realizada pela parte autora indicação de conta de destino do RP V/PRC, com os dados bancários da conta de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador.

Seq. 119 – Fases do Processo:

Todavia, em razão do bloqueio à ordem, a solicitação de transferência através do Sistema de Peticionamento Eletrônico P e pweb (via formulário), não é viável.

Por outro lado, tendo em vista a regularidade da representação da parte autora, havendo indicação da conta corrente/poupança, de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador, devidamente representado, conforme procuração autenticada (anexo 98), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada.

Comunique-se a(a)(o) Banco do Brasil, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 1300128353431 para a(s) conta(s) indicada(s)T.

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 02 (fl. 04), 98, e Seq. 119 (Indicação de nova conta para recebimento – Fases do Processo).

Este despacho servirá como ofício.

Ciência ao Ministério Público.

Caso o autor esteja sob tutela ou curatela, comunique-se eletronicamente a respectiva vara estadual sobre a liberação/transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

0045178-61.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240284

AUTOR: MARTHA SIMPLICIO DA SILVA (SP409261 - MARCELO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0051024-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240597

AUTOR: ODENI CARDOSO DIAS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que não foi apresentada procuração em nome do autor, assinada pelo representante. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias,

apresente a documentação com a finalidade de regularizar a representação processual.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0002233-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239634

AUTOR: CONCEICAO DE FREITAS PEREIRA (SP355511 - ELAINE ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/11/2020.

Na petição supradita a autora requer que seja deferida como sua curadora, a sua filha.

Todavia, cabe à Justiça Estadual a nomeação de curador(a), nas hipóteses cabíveis.

Portanto, por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do determinado no despacho anterior, esclarecendo se possui algum representante para fins previdenciários inserido no rol do artigo 110 da Lei 8213/91 (cônjuge, pai, mãe ou tutor), vez que a representante para fins previdenciários nomeada pela autora, devido a condição de filha não estar inserida no referido dispositivo legal.

Intime-se.

0250541-70.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239426

AUTOR: VERONICA CAMBUY RIBEIRO (SP 125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) GABRIEL HENRIQUE CAMBUY RIBEIRO DOS SANTOS (SP 125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) CLAUDIO RIBEIRO NETO - FALECIDO (SP 195512 - DANILO PEREZ GARCIA) VANIA CAMBUY RIBEIRO (SP 125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) LUIZ GUSTAVO CAMBUY RIBEIRO DOS SANTOS (SP 125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) VAGNER CAMBUY RIBEIRO (SP 125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) JOAO PEDRO CAMBUY RIBEIRO DOS SANTOS (SP 125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) CLAUDIO RIBEIRO NETO - FALECIDO (SP 125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes às requisições de pagamento expedidas em nome dos beneficiários: LUIZ GUSTAVO CAMBUY RIBEIRO DOS SANTOS, GABRIEL HENRIQUE CAMBUY RIBEIRO DOS SANTOS, JOAO PEDRO CAMBUY RIBEIRO DOS SANTOS, VANIA CAMBUY RIBEIRO, VAGNER CAMBUY RIBEIRO e VERONICA CAMBUY RIBEIRO. Assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo das seguintes formas:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Ofício do anexo 98 e do segundo ofício que será enviado ao banco.

b) pelo advogado, mediante apresentação de cópia de ambos os ofícios supracitados, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RP V/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Ato contínuo, prossiga-se com a expedição da requisição de honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006239-46.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238588

AUTOR: WILLIAM DA SILVA (SP407691 - THIAGO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) (SP 287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP 287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES)

O causídico noticia o falecimento do autor, anexando aos autos a cópia da Certidão de Óbito (fls. 02 da sequência de nº 83) e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

b) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores, bem como regularização de suas representações processuais;

c) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0025782-98.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238469

AUTOR: ANA FERREIRA DE ASSUNCAO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da contradição aventada e o acolhimento da tese expandida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte embargada (INSS) para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.

0036508-34.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240474

AUTOR: FLAVIO ROGERIO GUARIENTO (SP327940 - ALINE CIPRIANO DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ploteia a parte autora o levantamento do saldo do FGTS com fundamento no art. 20, XVI, "a", da Lei nº 8.036/90, o qual permite o saque do saldo em caso de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural".

Como se sabe, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.

Não obstante o pleito do autor esteja fundamentado no art. 20, XVI, "a", da Lei nº 8.036/90, de acordo com o extrato CNIS anexado aos autos constato que o demandante encontra-se afastado há mais de três anos ininterruptos o regime do FGTS, o que, em tese, garantiria-lhe o direito ao saque com fundamento no artigo art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/1990.

Assim, visando a comprovação do interesse na presente demanda, intime-se a parte autora para que comprove a negativa administrativa de saque do FGTS com fundamento no artigo 20, VIII da Lei nº 8.036/90 no prazo de 5 (cinco) dias.

0010705-49.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239982

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP405299 - ELISABETE LAURIANO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando o laudo pericial (evento 39), verifico que o perito afirmou: "Em sua curta vida laborativa atuou de forma vinculada em 1987, recebendo o benefício da aposentadoria em 13/12/1999, suspensa em 12/04/18, porém retomada em avaliação realizada em 19/11/19. Sua atividade era de diarista, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser realizada com visão monocular."

No entanto, o perito concluiu pela incapacidade total e permanente, não respondendo aos quesitos, afirmando que a parte autora já estaria aposentada.

Assim, intime-se o perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a aparente contradição do laudo, isto é, se há ou não incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, bem como responda a todos os quesitos apresentados, especialmente a data do início da incapacidade.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014279-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240575

AUTOR: VANIA PEREIRA DOS SANTOS (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que embora o documento apresentado (evento 27) esclareça a natureza do regime contributivo previdenciário do período que pretende a autora o reconhecimento, não pode ser aceito porque não traz informações necessárias, tal como a identificação do seu subscritor.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora providencie o quanto segue:

Caso tenha ocupado cargo em comissão, deverá apresentar declaração nos moldes do anexo VIII da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS.

Caso tenha sido contratado(a) conforme Lei nº 8.745/1993 (Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal) deverá apresentar declaração do órgão contendo:

I- dados cadastrais do trabalhador;

II - matrícula e função;

III - assinatura do agente público responsável pela emissão e a indicação do cargo que ocupa no órgão público;

IV - período trabalhado;

V - indicação da lei que rege o contrato temporário;

VI - descrição, número e data do ato de nomeação;

VII - descrição, número e data do ato de exoneração, se houver; e

VIII - deve constar, no corpo da declaração, afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante dos registros daquele órgão.

Intime-se.

0027818-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239995

AUTOR: DERVESOM DE SOUZA OLIVEIRA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2020/6301458196 protocolado

em 24/10/2020 às 22:36:15.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 24/10/2020. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Resolução GACO nº. 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).
Cumpra-se. Intimem-se.

0065592-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239718
AUTOR: ROSANE NAPOLITANO RADUAN (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a petição da ré e, para fins de celeridade processual, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação atualizados, acompanhados dos documentos que os fundamentam.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

No entanto, com a juntada da planilha, dê-se ciência à ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0008880-70.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240051
AUTOR: DAVYD JEAN MIRANDA PEDROSO DOS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 10/11/2020.

À Divisão de Atendimento para atualizar os dados cadastrais da parte autora (endereço).

Após, intimem-se a perita assistente social acerca da mudança de endereço da parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, e encaminhe-m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045905-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240367
AUTOR: FLAVIO MOURA DE LIMA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045735-48.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239776
AUTOR: REGIANE ROSA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045712-05.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239867
AUTOR: GABRIEL MOTA BARBOSA (SP354836 - FABIO ALVES FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045662-76.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239782
AUTOR: CLEONICE VISMARA (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045586-52.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239860
AUTOR: RAUL BALBINO GAIA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045650-62.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239783
AUTOR: ALEXSANDRO DE SOUTO SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045612-50.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239476
AUTOR: DANIELA CEZAR (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045509-43.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238621
AUTOR: GILBERTO ALVES CARNEIRO (SP396457 - JEFFERSON HENRIQUE DOS SANTOS, SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003413-88.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239770
AUTOR: SILVIO CESAR DO AMARAL (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046118-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240364
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045997-95.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240366
AUTOR: DELY LUIZ DOS SANTOS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045625-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239859
AUTOR: JOEL ROBERTO DOS SANTOS (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045395-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238636
AUTOR: JOSINO DOS SANTOS PATRICIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045541-48.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238619
AUTOR: IVANILDO CURSINO DE LIMA (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027259-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240070
AUTOR: APARECIDA ALVES NARCISO (SP306377 - ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a petição da autora (ev. 15), redesigno a audiência por videoconferência para o dia 03/12/2020, às 16:00 horas (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03 de julho de 2020). 2. O link para a realização da audiência deste processo é : https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mzc2ZWVnZtZDA0NS00Y2Q3LTlkN2EtODEwODU0OGMxZmE5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%220id%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d, e deve ser acessado com 20 minutos de antecedência. 3. O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp> 4. É dever das partes e todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato. 5. É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º). 6. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@TRF3.JUS.BR. Cumpra-se.

0011122-02.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240144
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário NB: 42/174.650.489-4.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência do processo administrativo (ev. 14).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, perante a 8ª Turma Recursal do JEF que decidiu, por unanimidade, anular a sentença de ofício (ev. 32).

Assim, em cumprimento ao quanto determinado, dou prosseguimento ao feito.

Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo NB: 42/174.650.489-4.

Sem prejuízo do determinado, cite-se o INSS.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno.

Intimem-se.

0003124-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239835
AUTOR: MARIA DAS MERCES NERY DOS REIS (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/11/2020.

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da determinação exarada no despacho anterior (evento 44).

Intime-se.

0005144-93.2009.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240247
AUTOR: VALDEMAR CARVALHEIRO FILHO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHEIN) LENI FERREIRA DA SILVA CARVALHEIRO (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores para a conta indicada.

Saliento que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do "Petitionamento Eletrônico", menu "Cadastro conta de destino RP V/P recatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores.

Salvo comprovado impedimento de requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Em caso de já ter peticionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES Nº 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido.

Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003006-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239827
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS RODRIGUES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 04/11/2020.

Intimem-se o perito médico para que providencie a entrega do laudo no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0007144-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239592
AUTOR: PAULO CESAR CATANHA DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 06.10.2020, tornem os autos ao Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0045020-06.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240288
AUTOR: JOSE MAXIMIANO DA SILVA (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0045649-77.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239728
AUTOR: FERNANDO FERREIRA COSTA (SP394075 - JULIANA DE MORAES MARIANO)

Inicialmente, esclareço que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Por outro lado, a União (PFN) também não é parte legítima para constar do polo passivo, haja vista que a matéria em discussão nos autos não é de natureza tributária.

Determino, por tais razões, a inclusão da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se o(s) demais corréu(s) indicado(s) na inicial, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento.

Aguarde-se a informação da Dataprev acerca da situação do auxílio.

Int.

0014098-79.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239689 TATIANA SANTOS DE OLIVEIRA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE MAURICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições (ev. 48 e 49): esclareço à parte autora que os cálculos equivalem ao período de 19/08/2020 a 31/08/2020, respeitando termo do acordo que propôs restabelecimento a partir de 19/08/2020. O termo final situou-se em 31/08/2020 pois o INSS já liberou administrativamente os pagamentos a partir da competência 09/2020.

Não assiste razão ao demandante quanto ao não restabelecimento do benefício. Ao evento 41 o INSS juntou comprovação da implantação e ao evento 50 consta pesquisa que demonstra a liberação dos valores desde 09/2020.

Ante a ausência de impugnação, acolho o montante de atrasados apurado.

Remetam-se à Seção de RP V/P recatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0025745-71.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239628

AUTOR: APARECIDO MASSUO HANZAWA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para os esclarecimentos necessários ao laudo médico, defiro o quanto requerido pelo INSS (arquivo 22). Oficie-se, no prazo de 15 dias:

- a) AO CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO, situado na Avenida Álvaro Ramos, 366, Belém, São Paulo, SP, para que remetam os prontuários médicos integrais do autor, Sr. APARECIDO MASSUO HANZAWA – CPF: 997.594.468-04;
- b) À UNIDADE DE NEFROLOGIA DIALISE E TRANSPLANTE RENAL LTDA, situada na R. Fontoura Xavier, 1037 - Itaquera, São Paulo – SP, para que junte aos autos o atestado de saúde ocupacional apresentado à época da contratação do autor, Sr. APARECIDO MASSUO HANZAWA – CPF: 997.594.468-04.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Setor de perícias para ratificação ou não do parecer, à vista das alegações do réu (arquivo 22).

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

5008249-96.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240005

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN HOUSE (SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: JENNIFER CRISTINA COSTA DAVI WILDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o cumprimento da obrigação pela CEF, verifico que as informações contidas nas certidões dos anexos 40 e 41 não acarretam prejuízo aos corréus.

Assim, ante o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício ao DETRAN/SP para exclusão das restrições apontadas na sentença prolatada em 02/09/2020, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Na ocasião, o ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, bem como com os seguintes documentos: fls. 94 a 98 (anexo nº. 1), anexo nº 33 e 38. Intimem-se.

0002108-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239848

AUTOR: FERNANDA CRISTINA RIBEIRO DE MORAIS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) ORNELITA MARIA RIBEIRO - FALECIDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) LILIAN RIBEIRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) MARCOS NONATO RIBEIRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) SANDRA REGINA RIBEIRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/10/2020:

Verifico tratar-se de pedido de transferência apresentado por herdeiros habilitados para recebimento de valores estornados em decorrência da LEI 13.463/17, o que torna inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico P e pweb (via formulário).

Por outro lado, os valores encontram-se com bloqueio à ordem deste juízo, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pela parte autora, de sua titularidade ou de seu procurador, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), respeitando-se a cota-parte de cada herdeiro.

Contudo, condiciono o envio do ofício ao banco para a efetiva transferência à expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada que ateste a representação de cada um dos herdeiros pela advogada titular da conta indicada para crédito.

A referida certidão, caso ainda não conste dos autos ou já se encontre fora da validade, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). O prazo para expedição da certidão é de 5 dias úteis e validade de 30 dias corridos.

Caso a certidão seja solicitada, após a expedição desta certidão, comunique-se a(a)(o) Banco do Brasil, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA o restante dos valores disponibilizados na conta nº 1200128353026 (considerando que ¼ já foi transferido, conforme ofício do anexo 86) para a(s) conta(s) indicada(s) no anexo 96:

MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

CPF 950 808 648-34

CONTA CORRENTE

BANCO BRADESCO (237)

AGENCIA 0898

CONTA CORRENTE 1662-4

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 86, 96 e da certidão autenticada que será expedida.

Este despacho servirá como ofício.

Decorrido prazo de 5 dias sem pedido de procuração certificada ou nova manifestação da parte, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0034522-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239350
AUTOR: FELIPE VIEIRA DA SILVA (SP346804 - THALES GOMES DA SILVA COIMBRA, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL, SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Assino o prazo de cinco dias para eventual manifestação do autor. Inerte, retornem ao arquivo definitivo.

Intime-se.

0037562-40.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219594
AUTOR: LEILEANY DE CASSIA VALENTE CANICEIRO (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da decisão proferida no agravo de instrumento junto ao TRF-3, que decidiu pelo não conhecimento do recurso interposto pela demandante (evento nº 80), bem como ciência às partes do bloqueio do saldo na conta judicial pela CEF (eventos nº 76/77).

Sem prejuízo, oficie-se novamente ao Juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo – Capital, comunicando-o por e-mail, solicitando informações sobre os valores atualizados de penhora (processo nº 0039838-14.2018.8.26.0100), instruindo-se com cópia dos anexos nº 39, 40, 69 e do presente despacho.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0015295-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239938
AUTOR: RUTH ROJAS SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

Por isso, oficie-se ao INSS para que promova a revisão do benefício objeto destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

A autarquia ré deverá efetuar o pagamento administrativo de todos os valores decorrentes da revisão desde 01/06/2020, visto que a competência de maio/2020 foi a última incluída no cálculo de atrasados (anexo nº. 55).

Com o cumprimento, aguarde-se sobrestado a liberação dos valores já requisitados.

Intimem-se.

0050610-95.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239987
AUTOR: JOSE FRANCISCO SANTOS SOUZA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora de arquivo 53, converto a forma de realização da audiência de instrução designada para o dia 27.11.2020, às 15:00 horas, para a forma virtual, conforme descrito no despacho proferido em 09.07.2020 (arquivo 43), mantendo-se o mesmo dia e horário.

O link para ingresso na reunião será oportunamente enviado ao e-mail da patrona da parte autora.

Int.

5005871-78.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239474
AUTOR: ELAINE GIMENES (SP275479 - ILCIMAR APARECIDA DA SILVA, SP263187 - PATRICIA CRISTIANE PONCE, SP278314 - CHADY NAGIB AWADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0005095-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239753
AUTOR: RICARDO TADEU PASSOS (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação do perito judicial colacionada aos autos no evento 39.

Intimem-se.

0000380-15.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239521
AUTOR: APARECIDA DE SOUSA COSTA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, reconsidero a parte inicial da r. decisão anterior, uma vez que foi lançada por equívoco.

No mais, consta no extrato anexado em 10.11.2020 que a parte autora está recebendo normalmente o seu benefício, com a RMA implantada em razão da revisão concedida nesta ação.

Assim, intime-se o patrono da parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de desistência formulado na petição de 15.10.2020.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se.

0027830-79.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239792

AUTOR: PAES E DOCES NOVA 3 AMERICAS LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS) (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS, SP015806 - CARLOS LENCIONI) (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS, SP015806 - CARLOS LENCIONI, SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES) (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS, SP015806 - CARLOS LENCIONI, SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES, RJ099028 - ALFREDO MELO MAGALHÃES)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca das informações constantes no ofício de 22/10/2020.

No mais, tendo em vista que os valores relativos aos honorários sucumbenciais se encontram depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, autorizo a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono cadastrado nos autos, indicada na petição de 25/09/2020.

Comunique-se eletronicamente com a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição.

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal realize a transferência.

Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0019257-18.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239326

AUTOR: VALENTIN SANO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/10/2020: indefiro.

Os pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Petitionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via petitionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se. Intime-se.

0034634-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239666

AUTOR: GLEICE KELLY FERREIRA MACEDO (SP385705 - FABIO DE OLIVEIRA MATTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de 17/09/2020, em que a União comprova o cumprimento da obrigação de fazer.

Diante do trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0041756-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240119

AUTOR: BRAZ MONTEIRO CAMPOS (SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0013327-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239637

AUTOR: ANTONIO GUILHERMINO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista das alegações das partes.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0248803-81.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238911

AUTOR: CATARINA ZIZEK MENEGOLI - FALECIDO (SP352190 - GIULIANA MARTINS LOPES) FLAVIO MENEGOLI (SP352190 - GIULIANA MARTINS LOPES) CECILIA MENEGOLI CHACUR (SP352190 - GIULIANA MARTINS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço aos sucessores habilitados que os valores devidos serão corrigidos monetariamente pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando desnecessária a remessa à Contadoria Judicial.

Retornem os autos ao setor responsável para expedição das requisições de pagamento.

Cumpra-se.

0037648-06.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239971

AUTOR: NARA CONCEICAO PACIFICO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 182.856.746-6, no prazo de 15 dias.

Cite-se o INSS.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0008069-13.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239550

AUTOR: SERGIO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 26.10.2020, tornem os autos ao Dr. RUBENS KENJI AISAWA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

5018093-36.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240032

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA (SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito todos os documentos apontados na certidão de irregularidades na inicial (evento 3).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0028324-89.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240022

AUTOR: VANESSA DE MORAIS BATISTA (SP411562 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS FILHO, SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por VANESSA DE MORAIS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade.

Considerando a expressa manifestação requerendo a produção de prova oral, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2020, às 15h00, a realizar-se no prédio deste Juizado Especial Federal.

As partes poderão apresentar até três testemunhas. As testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer na audiência ora designada independente de intimação.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entenderem pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042204-51.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240504

AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, determino a requisição junto à Autarquia Previdenciária dos autos do processo administrativo objeto da lide (protocolo de requerimento nº 593498279), com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, oficiando-se.

0014093-57.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239425

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS ORTENBLAD (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o quanto requerido na petição da parte autora constante do arquivo 27, determino o desentranhamento dos arquivos 25 e 26.

Findo o prazo recursal e das contrarrazões, levado a cabo o acima demandado, remetam-se os autos à Turma Recursal para admissão/apreciação do recurso interposto.

Intime-se.
Cumpra-se.

0041083-85.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238573
AUTOR: WILLAMS FELIX DA SILVA (SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002332-34.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239815
AUTOR: SILVANA DE JESUS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP352679 - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as instruções, intime-se o patrono do autor para a devolução da diferença no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do comprovante de devolução, prossiga-se com a extinção da execução.

Decorrido o prazo em silêncio, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0026876-81.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238819
AUTOR: RUI BARBOSA DOS SANTOS (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 04/11/2020.

À Divisão de Atendimento para atualizar os dados cadastrais da parte autora (endereço).

Intimem-se.

0012848-11.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239597
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS MARTINS (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré propõe compensação de valor recebido pela parte autora a título de auxílio emergencial na competência 08/2020 e a parte autora manifesta sua concordância.

Considerando que o termo final dos cálculos judiciais se situou na competência 07/2020, em observância aos próprios termos do acordo homologado, e que a compensação requerida pode ser efetuada em âmbito administrativo, indefiro o requerido.

Os cálculos restam acolhidos, devendo os autos serem remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0006524-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240114
AUTOR: DAVI MACHADO (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo a Audiência por videoconferência para o dia 10/12/2020, às 15:00 horas (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03 de julho de 2020). 2. O link para a realização da audiência deste processo é : https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MThhZmE2Y2QtNGJmMi00NzUxLTljOWMtMjAxNDBkMGY5MwIw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d, e deve ser acessado com 20 minutos de antecedência. 3. O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>. 4. É dever das partes e todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato. 5. É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º). 6. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@TRF3.JUS.BR. Cumpra-se.

0025346-42.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239573
AUTOR: EVANDRO CESAR JUSTINIANO (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 06/11/2020: Aguarde o decurso de prazo para a entrega do laudo médico pericial.

Dê ciência à perita, Dra Nancy Segalla Rosa Chammas, para que se manifeste sobre o alegado no laudo pericial.

Intimem-se.

0031700-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239404
AUTOR: WALTER AMANCIO MARCANDALLI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Compulsando a documentação juntada pela UNIFESP, verifica-se que a planilha de cálculos dos valores a restituir não possui valores atualizados, assim, remetem-se à contadoria para apuração dos valores da condenação.

Intimem-se.

0037198-63.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239694
AUTOR: TERTULIANO PEREIRA DA COSTA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0026285-56.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239911
AUTOR: EDWARD CLEMENTE (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 06/11/2020.

Por ora, tendo em vista que a parte autora informou na petição acima mencionada acerca do print e cópia do processo de interdição em andamento (fls. 6-47 do evento 67), intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, apresente cópia da certidão de curatela, ainda que provisória.

Intime-se.

0064340-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240563
AUTOR: LEILA DA GLORIA (SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0034036-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239617
AUTOR: MARIA APARECIDA MADEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Petição da ré: oficie-se à fonte pagadora (UNIFESP) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à exclusão da contribuição previdenciária (PSS) sobre o Adicional de Plantão Hospitalar (APH), bem como para que apresente as fichas financeiras da parte autora desde agosto de 2016 até o cumprimento desta decisão, nas quais constem os valores recolhidos e pagos a título de PSS.

Por oportuno, esclareço que as demais fichas financeiras constam na petição inicial desta ação.

Instrua-se o ofício com cópia da r. sentença (anexo 25) e desta decisão.

Com o cumprimento, para fins de celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação, acompanhados dos documentos que os embasam.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0050154-48.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239554

AUTOR: RICARDO VENTURA DOS REIS (SP336102 - LUIZ GUILHERME DE RESENDE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 02.10.2020, tornem os autos ao Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0037394-33.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240297

AUTOR: MARIA IVONETE DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 23/10/2020 (ev. 16): defiro o requerido. Proceda o ATENDIMENTO-JEF/SP a inclusão do corrêu KAIQUE ALVES DA SILVA, CPF 531.103.088-78, nascido em 07/08/2001, brasileiro, solteiro, residente na RUA GIL, nº 211, JARDIM MATARAZZO, SÃO PAULO/SP, CEP 03813-230.

Regularizado, cite-se os Corrêus.

Int. Cumpra-se.

0060269-17.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238605

AUTOR: ANTONIO BENEDITO GOMES - FALECIDO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DA GLÓRIA NOGUEIRA GOMES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 06/10/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 89), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

MARIA DA GLÓRIA NOGUEIRA GOMES, viúva do “de cujus”, CPF nº 127.371.538-16.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados em 22/01/2020 (eventos nº 79/80).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021225-49.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239824

AUTOR: OSVALDO SCALEZI JUNIOR (SP171666 - PATRICIA SCALEZI MARINELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 61: anote-se.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados pela parte ré na petição do anexo 58, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, oficie-se à parte ré para a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0017444-38.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239697
AUTOR: BERNARDO DO CARMO VITORINO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 09/11/2020. Defiro a dilação do prazo para a juntada do laudo socioeconômico.

Determino a intimação da perita assistente social Andréia Cristiane Magalhães.

Com a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003473-69.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239727
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) ELAINE MARQUES DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme análise dos autos, verifico que somente a filha, Elaine, provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS. Assim, chamo o feito à ordem para determinar a correção do polo ativo da presente demanda, de forma que a Sra. Vera Lúcia figure apenas como representante de sua filha, Elaine.

Todavia, considerando que o montante encontra-se com bloqueio à ordem deste juízo e também que a autora já possui idade superior a 18 anos, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para a liberação do saldo restante da conta nº 1181005132613831 diretamente para a autora e titular da conta judicial. Esclareço à autora que o levantamento dos valores disponíveis nas duas contas 1181005132613831 (conta judicial em nome de Elaine) e também na conta 1181005132689587 (conta judicial em nome de Vera Lúcia, representante legal da autora, para a qual foi transferido 50% do valor) poderá ser efetivado em qualquer agência do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do Estado de São Paulo das seguintes maneiras:

- a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Ofício do anexo 98 e do segundo ofício que será enviado ao banco.
- b) pelo advogado, mediante apresentação de cópia de ambos os ofícios supracitados, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Após a resposta do banco, caso nada seja requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038601-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301237472
AUTOR: ROBERTO MANUEL CUADRADO (SP411625 - CAROLINA GOMES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 34/35: inicialmente, defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos por GRU nestes autos.

No entanto, esclareço que a restituição deve seguir as orientações da Ordem de Serviço nº 0285966, disponível para consulta no site jfsp.jus.br. Cabendo à parte interessada a adoção do procedimento nela previsto.

No mais, a parte ré comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes ao acordo homologado/cumprimento do julgado.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

No silêncio ou informada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0029063-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239712
AUTOR: HILDA GONCALVES VIANA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento do valor da condenação.

Saliento que o valor dos honorários advocatícios, devidos pela parte autora, estão suspensos em função da concessão da justiça gratuita, nos exatos termos do v. acórdão.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

5013713-67.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239996
AUTOR: MARCIO JOSE TAVARES PEREIRA (SE013003 - ARTUR TAVARES ROCHA SAMPAIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Oficiem-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestem esclarecimentos a este Juízo acerca do descumprimento da tutela e da divergência dos valores da prestação de auxílio-emergencial e os efetivamente depositados em favor da parte demandante. No caso de descumprimento, incidirá a multa de R\$ 500,00 por dia de atraso.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0015388-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239839
AUTOR: MIRA AHMAD KHALIL (SP424062 - RAFAEL KHALIL COLTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para atualização do montante contido no julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada sendo impugnado, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0056582-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239655
AUTOR: CONDOMINIO QUINTA DO BOSQUE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a impugnação ofertada, por ora, postergo o deferimento do pedido de transferência bancária do montante da condenação.

No mais, intime-se a CEF para manifestação sobre a impugnação da parte autora aos valores depositados e pedido de depósito de valor complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0007653-45.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240397
AUTOR: LAURA DA SILVA QUIRINO DE SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularize a representante legal da parte autora, Sra Arlete da Silva Sousa, sua representação processual, com apresentação de procuração ao advogado constituído nos autos.

Prazo de cinco dias.

Intime-se.

0071857-55.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240116
AUTOR: ROSA MARIA DO NASCIMENTO HOSHINO (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a respeito da petição anexada pela CEF (doc. 47).

Int.

0009632-42.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239934
AUTOR: JOAO ALVES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição de 27/10/2020 (eventos n.º 56/57): Postergo a análise dos pedidos formulados pelo Réu, para momento posterior à realização da perícia médica indireta e decurso do prazo para manifestação sobre o laudo pericial.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025882-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239891
AUTOR: PATROCINIA COSTA PROENCA (SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora de arquivo 26, designo audiência de instrução para o dia 02.12.2020, às 14:00 horas, a ser realizada virtualmente, na forma descrita no despacho proferido em 21.09.2020 (arquivo 18).

O link para ingresso na reunião será oportunamente enviado ao e-mail da patrona da parte autora.

Int.

0028529-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239896
AUTOR: GISLENE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/01/2021, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016279-53.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240009
AUTOR: EDNALDO JOSE DE LIMA JUNIOR (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para prestar os esclarecimentos necessários, tendo em vista as outras patologias alegadas pela parte autora na impugnação ao laudo pericial (ev. 32), no prazo de 10 dias.

Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento.

Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006311-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240174
AUTOR: MARILENE LUCIO DE AGUIAR (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, previsto na Lei nº 8.742/93, indeferido administrativamente por não ter o demandante preenchido os requisitos necessários à concessão da prestação.

Citado, o réu apresentou contestação, com preliminares.

Realizada a perícia médica (Evento 42) na qual o expert constatou que a parte autora encontra-se incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de atividades laborativas, desde 16.02.2019, com necessidade de reavaliação em 12 meses, a partir da perícia realizada em 05.08.2020.

O perito social, por sua vez, informou a impossibilidade de realização da perícia socioeconômica em razão da alteração do endereço da parte autora para outro município fora de sua área de atuação (Evento 45).

Tendo em vista o requerimento anteriormente formulado pela parte autora, DEFIRO a realização de perícia social no endereço indicado em petição anexada ao Evento 44, qual seja, Rua Cândido Sales, 240 - Jd. Piatã - Mogi das Cruzes - SP - CEP. 0877-4150. Expeça-se carta precatória para a realização da perícia socioeconômica, nos termos desta decisão.

Int. Cumpra-se.

0012734-72.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240104
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em decisão.

Tendo em conta a devolução do AVISO DE RECEBIMENTO com o motivo “não procurado” (evento/anexo 23), determino a expedição de ofício para a empresa BARILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, agora a ser cumprido via Oficial de Justiça, nos termos da decisão anexada em 02/09/2020 (evento/anexo 17).

Para melhor organização dos trabalhos desta Vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensada a presença das partes.

Int. Cumpra-se.

0062908-22.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240556
AUTOR: CONDOMINIO INDIANA RESIDENCIAL PARK (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou comprovante de depósito judicial dos valores devidos em virtude de sua condenação nestes autos, porém em montante diverso daquele apurado pela parte autora.

Considerando que a ré não instruiu seu depósito com memória de cálculo e que não impugnou especificamente os valores apurados pela parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal complemente o depósito ou fundamente as razões do pagamento de valor inferior. Oficie-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores para a conta indicada. Saliento que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Peticionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores. Salvo comprovado impedimento de requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada. Em caso de já ter peticionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES nº 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido. Prossiga o feito em seus ulteriores atos. Intime-se. Cumpra-se.

0051112-05.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240220
AUTOR: MOSAICO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0037218-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240231
AUTOR: CARLOS VINICIO DUARTE DE SOUZA (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024794-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240238
AUTOR: GUIOVALDO FERNANDES DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007266-74.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240246
AUTOR: ANDREA BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ADY BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) PATRICIA BANDEIRA DA FONSECA CARVALHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ALEX BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037281-16.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240229
AUTOR: FERNANDO VIANA DA SILVA (SP125808 - PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055071-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240217
AUTOR: MARIA CRISTINA VIDAL BENEDITO (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041247-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240227
AUTOR: ANDRE LUIZ GOUVEA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021925-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240239
AUTOR: JOSE RIBAMAR VIANA FILHO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030786-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240233
AUTOR: REGINALDO CESARIO DE LIMA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) LUIZ DE JESUS LIMA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033040-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240232
AUTOR: ERMELINDA FERREIRA ANDRINO ANTUNES TOJAL (SP405469 - LUANA PASTOR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044249-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240224
AUTOR: TEREZINHA DIAS DA SILVA (SP399659 - RENATA SANTOS MARQUES VASQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001300-15.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240248
AUTOR: ESPEDITO DA PAIXAO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) ESPEDITO DA PAIXAO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0053158-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240219
AUTOR: AMOS DOMINGOS SILVA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028140-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239990
AUTOR: IVANILSON ANTONIO DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: a implantação administrativa do benefício é realizada apenas para registro no sistema do INSS da concessão, não decorrendo daí, no caso, qualquer efeito financeiro por se tratar tão somente de parcelas pretéritas.

Os valores atrasados, cujo cálculo restou homologado por sentença, serão pagos por meio de requisição judicial, em obediência à disciplina constitucional acerca da matéria.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0045820-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239919
AUTOR: LUZINEIDE BEZERRA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP255459 - RENATA GARCIA CHICON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, regularizar o polo passivo para inclusão da filha menor Nicolly, que ainda auferia pensão por morte.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018388-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239941
AUTOR: ADILSON HIDALGO DOMENI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze)

dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0042009-66.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238597

AUTOR: MANOEL DA SILVA MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 12/01/2021, às 15h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046060-23.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239837

AUTOR: LUCINEIA SALDANHA RODRIGUES (MG123218 - FLAVIO NIERERE GUIMARAES E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, esclareço que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois não possui relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pela mencionada empresa pública. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Determino, por tais razões, a exclusão da CEF do polo passivo, deixando exclusivamente a União (AGU). Ao Setor de Atendimento.

Por outro lado, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0036724-92.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- Esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- Comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Int.

0062129-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239539

AUTOR: ODETINO HONORIO DOMINGUES (SP379318 - LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

AUGUSTA BAPTISTA DOMINGUES formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 23/07/2020.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna a sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos à Secretaria, para que seja anotada, no sistema processual, a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua dependente habilitada à pensão por morte, AUGUSTA BAPTISTA DOMINGUES.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 22/09/2020.

Intimem-se.

0014243-58.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239402

AUTOR: MARIA DOLORES CORGHI MONTES (SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) MARIA DE LOURDES NUNES - FALECIDO (SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) MARIA DOLORES CORGHI MONTES (SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA) MARIA DE LOURDES NUNES - FALECIDO (SP254901 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes do acordo encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Assim, autorizo a transferência para a conta indicada na petição anexada ao ev.55, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, arquivem-se.

Quanto a petição juntada ao evento 53, cancele-se o respectivo protocolo pois indica parte estranha ao feito.

Intimem-se.

0008083-94.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239967

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunique-se com a Comarca de Sento Sé/BA, solicitando-se informações a respeito da distribuição e cumprimento da carta precatória nº 6301000117/2020, encaminhada àquele Juízo por malote digital em 26/05/2020, Código de rastreabilidade 40320207130054 (ev. 20).

Cumpra-se. Int.

0029769-45.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239622

REQUERENTE: MZF4 FIOS TECNICOS E UTILIDADES LTDA. (SP104237 - PAULO ROBERTO VIDIGAL)

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra, adequada e integralmente, a decisão anterior, devendo:

1 – apresentar documento que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001;

2 - adequar o polo passivo, mediante a indicação de entidade com personalidade jurídica;

3 – comprovar a recusa do órgão ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão, nos termos do art. 8º da Lei 9.507/97.

Intime-se.

0042745-55.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240126

AUTOR: EVA LEMOS FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 133/134: Nada a apreciar, tendo em vista que o pedido de destacamento de honorários contratuais foi indeferido em 17/02/2020 e 27/05/2020 por este Juízo, bem como a necessidade de prestação de contas perante o juízo da Interdição.

Cumpra-se integralmente o despacho datado de 16/09/2020, encaminhando-se, eletronicamente, ao Juízo da Interdição cópia do referido despacho e deste, bem como dos documentos dos anexos 127/128 e 133/134.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0015256-72.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240383

AUTOR: GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO JUNIOR (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO)

RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (- MITSUKO SHIMADA)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao réu para cumprimento da obrigação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição da ré e, para fins de celeridade processual, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação, acompanhados dos documentos que os embasam. Com a juntada da planilha, dê-se ciência à ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0016888-36.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239627

AUTOR: NELICE FERREIRA MOURA (PE037959 - CHARLES DA ROCHA LINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0067148-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239624

AUTOR: REGINA HELENA COLABONE (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0067397-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239623

AUTOR: ANA LUCIA SILVA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0066394-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239625

AUTOR: CLARICE APARECIDA LOPES BUENO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0062562-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238487

AUTOR: GUSTAVO WILLIANS MONTENEGRO RAMOS GOMES (SP427666 - ACACCIO JOSE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da multa devida à parte autora, nos termos do art. 523 do CPC (v. decisão do anexo 32). No mais, tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ainda, no presente caso, é necessário que o patrono informe o seu número de CPF.

Assim, com o cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos para análise do pedido de transferência.

Intimem-se.

0046688-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240108

AUTOR: MARIA NEUZA NOGUEIRA DA SILVA CLEMENTE (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento ora anexado comprova a liberação dos valores devidos após o termo final dos cálculos e o início do pagamento administrativo da renda revista (06/2020 a 08/2020).

Diante disso, nada a deferir quanto à petição da parte autora.

Dê-se prosseguimento ao feito, com a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0062925-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240461

AUTOR: GENILSO DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da tentativa frustrada de intimação de MARIA IVONEIDE DA SILVA (ev. 80).

Apresentado o endereço atualizado da referida testemunha, expeça-se o necessário para sua intimação.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria, integralmente, o despacho anterior, expedindo-se mandado de intimação da ex-empregadora da falecida, Sra. Maria Lúcia.

Int. Cumpra-se.

0038742-86.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240142

AUTOR: NATHALIA LIMA DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16.10.2020:

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

-indicar o número do benefício (NB) objeto da lide;

-juntar documento(s) médico(s) com o CRM do médico, assinado(s) e atual(ais)..

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043560-96.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239871
AUTOR: MIGUEL ADOLFO TABACOW (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI
CARRIEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0018996-38.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240046
AUTOR: MARIA LIDUINA DA SILVA NASCIMENTO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo n. 46: A fim de decidir quanto à viabilidade do ato de oitiva de testemunha, assino à autora o prazo improrrogável de 72 horas para que indique endereço ou meio de contato com a antiga empregadora.

No silêncio, ou não fornecida a informação, tornem os autos conclusos para julgamento, conforme a documentação nele instruída.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes ao acordo homologado/cumprimento do julgado. Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF). Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores. Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. No silêncio ou informada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

5009062-60.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238848
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - EDIFICIO CAROLINA (SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

0064976-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238886
AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDEZ (SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001050-63.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239225
AUTOR: JOSE MARIA LAGARES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação, somado à correção e juros entre a data do cálculo e a data do registro da requisição junto ao tribunal (conforme simulação na tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponível no sítio <https://www.trf3.jus.br/sepe/precatorios/>) ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o

recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV).

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se. Cumpra-se.

0018586-77.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240392

AUTOR: GISELE NATASCHA DA SILVA LAIZO ROMAO (SP412964A - RAISSA IZABEL DA SILVA CARDOSO) RAFAEL LAIZO ROMAO (SP412964A - RAISSA IZABEL DA SILVA CARDOSO)

RÉU: COOPERTRANSROD COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DANIEL WUO PIOVEZANI EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) OSVALDO CARLOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações. No mesmo prazo: (i) indique e comprove o valor da franquia cobrada pelo seguro de seu veículo; (ii) apresente cópia da documentação do carro, comprovando a propriedade; e (iii) informe se pretende produzir prova oral.

Intime-se.

5012327-78.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239616

AUTOR: MARIA LUIZA BUENO RACANICCHI (SP182775 - EDUARDO WORNICOW BORGES)

RÉU: CAMILA VITORIA ROCHA MENDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 80). Defiro o requerido.

Cobre-se o cumprimento do mandado de citação da corre expedido em 13/05/2020 (ev. 67).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se. Cite-se.

0025253-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239289

AUTOR: SONIA REGINA AMARAL DE MELO (SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) LEONARDO DE MELO ZANCHIN (SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) A prevenção apontada no evento 22 já foi analisada, tendo sido reconhecida, motivo pelo qual a presente ação foi redistribuída a este Juízo da 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de SP.

2) Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte em favor de Sônia Regina de Melo Zanchin e de Leonardo de Melo Zanchin, menor nascido em 19.11.2004 (fls. 08 - evento 02), na condição de esposa e filho do segurado José Antônio Zanchin, falecido em 24.01.2019 (fls. 17 - evento 02).

Desnecessária a produção de provas em Juízo, em razão da natureza da controvérsia, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 24 de março de 2021 às 14:00 horas.

3) Considerando que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento da perda da qualidade de segurado do Sr. José Antônio Zanchin (NB 188.801.884-1 - evento 26), e tendo em vista a apresentação de documentação relativa a tratamento médico a que o de cujus foi submetido antes do óbito, determino a remessa dos autos ao Setor de Perícia Médica deste Juizado para agendamento de perícia indireta.

Prossiga-se a Secretaria com as providências necessárias à produção da prova pericial médica indireta.

4) À Seção de Atendimento - Protocolo e Cadastro para que retifique o nome da autora, a fim de que passe a constar SÔNIA REGINA DE MELO ZANCHIN, conforme identificada no RG e CPF anexados às fls. 08 - evento 02 - e fls. 02 - evento 20.

Na mesma oportunidade, deve fazer constar dos registros do SISJEF que a autora, na condição de mãe, figura como representante do menor Leonardo de Melo Zanchin.

5) Proceda a parte autora a regularização da representação processual, apresentando nova procuração de Leonardo de Melo Zanchin, uma vez que na condição de menor (nascido em 19.11.2004 - atualmente com 15 anos), esta deve ser outorgada pela sua representante legal, sua mãe e também autora, Sônia Regina de Melo Zanchin.

Prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do item 05.

Intimem-se.

0046935-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239958

AUTOR: LUIZ ROQUE EIGLMEIER (SP183514 - JULIANO ANTONIO ISMAEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunique-se com a Comarca de Antonina/PR, solicitando-se informações a respeito do cumprimento da carta precatória nº 6301000470/2019, distribuída naquele Juízo sob o nº 0002666-57.2019.8.16.0043.

Int. Cumpra-se.

0018384-71.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239668

AUTOR: JETER JOSE KAVROKOV (SP195725 - EDUARDO JOSE DE JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (ev.67): a discussão quanto aos valores depositados pela ré já encontra-se preclusa, visto os termos do despacho constante no evento 55 e a prolação da sentença de extinção da execução já transitada em julgado, estando a prestação jurisdicional entregue.

Se prejuízo, dê-se ciência à parte autora do coprovante de transferência bancária juntado ao feito e arquivem-se.

Intime-se.

0021753-05.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239729
AUTOR: IBRAIM MOREIRA DOS ANJOS (SP377534 - VICTORIA CATALANO CORRÊA GUIDETTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da informação ora anexada, oficie-se à União para que comprove o pagamento do auxílio emergencial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o cumprimento, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0023234-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239833
AUTOR: NELSON DO NASCIMENTO FILHO (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI, SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o documento juntado pelo réu em 28.09.2020.
Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0044972-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239449
AUTOR: DIANA CARLA SIQUEIRA DE DEUS (RS111444 - BARBARA GUIMARAES MORON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, esclareço que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Determino, por tais razões, a inclusão da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se os demais corréus indicados na inicial. Ao Setor de Atendimento.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.
Int.

0045840-25.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240021
AUTOR: GIVALDO SILVA ANGELO NASCIMENTO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): " - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios".
Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.
Int.

0045817-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239477
AUTOR: ALEX GALVAO (SP379910 - FELIPE EIDI SEMENCIO CHIYODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto, apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre, concretamente, que a revisão pretendida implicará em majoração do benefício. Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão. O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional. Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos. Assim, entendendo ser devido o sobrestamento do feito após a vinda da planilha (pela parte autora) e do processo administrativo (pelo INSS) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal. Intime-m-se. Cumpra-se.

0045655-84.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239377

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (SP281779 - DANIEL PELISSARI TINTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045949-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239435

AUTOR: ANTONIO CARLOS LAMONICA (SP321328 - VALTER GOUVEIA FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045646-25.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240210

AUTOR: GIULIANO SANTOS DE JESUS (SP362965 - LYANA OLIVEIRA BREDA, SP392064 - LUISA NASCIMENTO BUSTILLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0045690-44.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240208

AUTOR: NEIDE MARIA CAVALCANTI BARRIOS (SP234835 - NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS, SP419490 - GUILHERME LUCAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0045584-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240213

AUTOR: MARINALVA ALVES DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5017498-37.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240195

AUTOR: DOLORES CONSTANTINOS ATHANASSAKIS (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0045783-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240200

AUTOR: NICOLA PACHECO FURTADO (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0045784-89.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240199

AUTOR: DIOGENES LUCAS BRASIL CARLOTTI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045711-20.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240207

AUTOR: BORIS LIUGI SHIBA (SP337147 - MARIA LUIZA SEBA COUTO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

5017810-13.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240194

AUTOR: MICHEL MARLON TAVARES MORIS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0045614-20.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240211

AUTOR: IARA GALUCHINA IANEZ (SP354091 - ISABELA PAVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5022073-88.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240192

AUTOR: GERUSA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP377325 - JOÃO PAULO MICHELETTO ROSSI, SP376997 - RENAN BUHNEMANN MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.)

FIM.

0045647-10.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239073

AUTOR: DEUSELITA DE JESUS ALVES (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios”.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0045665-31.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239657

AUTOR: SIRLANE DOS SANTOS RODRIGUES (SP388992 - STEFANY FERREIRA DE ALMEIDA BARRETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045966-75.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239662

AUTOR: ELIZABETH EULALIO FIGNANA DE SOUZA (SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0045589-07.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239383

AUTOR: MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE (SP372241 - MARIA RAQUEL BUENO VINCIGUERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

O pedido de tutela de urgência, diante da existência de irregularidade, será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0045980-59.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240182

AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO XAVIER (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios” Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0045931-18.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240337

AUTOR: APARECIDA DE JESUS LEITE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0045818-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240036
AUTOR: PRISCILA NEVES CORRADI FELICIANO (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0046115-71.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240186
AUTOR: JULIO BATISTA DE ALMEIDA (SP372914 - GUTENBERG DOS SANTOS CARDOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Ausência, na petição inicial, dos requisitos do inciso II, do art. 319 do Novo CPC, em relação ao representante da parte autora; - O CPF do representante da parte autora, indicado na procuração, está divergente do documento; - Não consta comprovante de endereço legível, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento em nome da parte autora; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico atuais que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referências quanto à localização de sua residência (croqui)".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

5010759-90.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239492
AUTOR: NILZETE PEREIRA SAMPAIO (SP391551 - FÁBIO NASCIMENTO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer, sob pena de preclusão, se pretende produzir prova oral em audiência, apresentando, desde já, rol de testemunhas, em número máximo de três, com suas respectivas qualificações, ficando ciente de que deverá trazer as testemunhas à audiência por seus próprios meios, e que este Juízo não procederá a qualquer ato de intimação.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos para sua apreciação.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046064-60.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240179
AUTOR: MAURILIO ZIATTI PEREIRA (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - A procuração apresentada com a inicial não é atual; - Não consta na inicial a indicação do número do CPF das testemunhas".

Cumprido, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas indicadas na exordial.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0045772-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240201
AUTOR: STEPHANIE CICUTO LANDIM (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045803-95.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239308
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DE PAIVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios".

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0045272-09.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240485
AUTOR: GABRIEL RUAN GOMES BATISTA (SP387377 - RAFAEL FRANCISCO DAS NEVES)
RÉU: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA CIDADANIA (- SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA C) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Inicialmente, esclareço que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal-CEF não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Por outro lado, a Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania também não é parte legítima para constar do polo passivo, haja vista que se trata de entidade sem personalidade jurídica, vinculada à administração direta da União.

Determino, por tais razões, a inclusão da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se os demais corréus indicados na inicial. Ao Setor de Atendimento.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

0045708-65.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239861
AUTOR: NEUZA BARBOSA RODRIGUES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos

juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5016456-50.2020.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239428

AUTOR: WALISSON MENDES DA SILVA (SP376210 - NILTON RAFFA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção em anexo, cumpra as seguintes diligências:

1 - Esclareça a diferença entre a sua situação anterior e a atual, inclusive eventual agravamento, bem como os elementos no conjunto probatório que corroborem o que eventualmente for alegado.

Desde já, faculto a parte autora a juntada de provas médicas atuais e legíveis que considerar úteis ao deslinde do feito.

2 - Adite a inicial para esclarecer o marco temporal da demanda, juntando o respectivo comprovante de indeferimento, caso não conste nos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0002007-33.2017.4.03.6342.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0046046-39.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240330

AUTOR: JULIANA PACHECO DE LIMA SILVA (SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046035-10.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240331

AUTOR: HERMANO DE MOURA (SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO, SP261369 - LILIAN PADILHA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios". Por não se tratar de questão que obsta a regular tramitação do feito, REMETAM-SE, desde logo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.

0045760-61.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239195

AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045773-60.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239194

AUTOR: SANDRA BARBOSA VIEIRA (SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045596-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239866

AUTOR: GERALDO PAZ TAVARES (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que

eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Por derradeiro, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, deverá a parte autora esclarecer se pretende a produção de prova oral em audiência, justificando-o e apresentando rol de testemunhas, em número máximo de três, com suas respectivas qualificações e endereços. Fica o autor desde já advertido que as testemunhas deverão ser trazidas a Juízo independentemente de qualquer intimação, por seus próprios meios.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de oitiva de testemunhas, tornem os autos conclusos para apreciação e eventual designação de audiência (ou expedição de carta precatória) e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045816-94.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239479

AUTOR: WILLIAM BARBOSA DE LIMA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045976-22.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240181

AUTOR: NELSON BERNARDINO DE FREITAS JUNIOR (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios"

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0045699-06.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239078

AUTOR: LEONARDO CONSOLI (SP349295 - MARLEIDE BISPO DOS SANTOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Cite-se.

Int.

0045092-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240482

AUTOR: FLAVIO NASCIMENTO MENEZES (SP347147 - ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, esclareço que a Caixa Econômica Federal-CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois não possui relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pela mencionada empresa pública. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Determino, por tais razões, a manutenção da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se o corréu indicado na inicial. Ao Setor de Atendimento.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

5016661-79.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240196
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DA ROCHA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS, SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento

Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045691-29.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239379
AUTOR: ISABELLA SILVA CORREA MOTA (SP327940 - ALINE CIPRIANO DA CRUZ, SP370680 - ALESSANDRA ARCANJO DE LIMA DUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): " - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)". Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0045630-71.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239208
AUTOR: ADEMILSON BISPO DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): " - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045697-36.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239863
AUTOR: DANIEL GONCALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045789-14.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239865
AUTOR: RAFAEL RUIZ CATELLI (SP323219 - KAYODE FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045792-66.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239774
AUTOR: JAIME MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA (SP389104 - BRUNA REGINA DE JESUS QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045703-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239778
AUTOR: JESSICA MAGALHAES DOS ANJOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045796-06.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239858
AUTOR: VANESSA BORGES DE OLIVEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046082-81.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239493
AUTOR: MARIA ROSA DE PAULA (MG142919 - RENISSON VINICIUS FREITAS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011646-74.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239862
AUTOR: NILSON GUMIERO JUNIOR (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045634-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239785
AUTOR: JURACY CARDOSO DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045611-65.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239789
AUTOR: NELSON PARAIZO PINTO JUNIOR (SP242306 - DURAUD BAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045621-12.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239786
AUTOR: DAVI DA SILVA BUENO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045687-89.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239864
AUTOR: FLAVIA BATISTA SILVA DAVI (SP273855 - LEANDRO TEIXEIRA DAVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046072-37.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240436
AUTOR: ELIS FABIANE REINHEIMER BORRE (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045756-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239490
AUTOR: ENZO GABRIEL DA CUNHA ANDRADE (SP407729 - LÚCIA VITÓRIA ROCHA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045669-68.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239781
AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045887-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239772
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045624-64.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239481
AUTOR: IZABEL LOBO DE CERQUEIRA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA, SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045726-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239854
AUTOR: MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045710-35.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239943
AUTOR: ROBERTA APARECIDA COSTA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045641-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239784
AUTOR: DIEGO NASCIMENTO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045881-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239484
AUTOR: FELIPE WILLIAM SILVA DO AMARAL (SP419025 - SAMUEL DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045689-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239779
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045739-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239775
AUTOR: LEANDRO DE SENA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045709-50.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239777
AUTOR: TIAGO TOMAZIN DOS SANTOS (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045619-42.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239787
AUTOR: HENRIQUE DOS SANTOS MENDES (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045556-17.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239936
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA (SP324370 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045594-29.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240478
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA (SP411303 - BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES) JULIANA ALVES PEREIRA DA SILVA (SP411303 - BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045775-30.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240444
AUTOR: JOSEFINA MIRANDA DE FREITAS (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045804-80.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239935
AUTOR: ALIBIO JOSE BARBOSA (SP446108 - LUCAS FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046101-87.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240431
AUTOR: JOELMA DA CUNHA LIMA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045984-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240377
AUTOR: HELENA CRISTINA ONOFRE (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS, SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045937-25.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239771
AUTOR: JULIANA BERNARDES DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045628-04.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239485
AUTOR: LUIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045799-58.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239773
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045812-57.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239486
AUTOR: MANUELA ANTUNES MACIEL GONCALVES (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045674-90.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239780
AUTOR: CLAYTON MARQUES DA SILVA (SP425952 - ERIKA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046113-04.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240365
AUTOR: DJALMA JOSE DE SOUSA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045733-78.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239855
AUTOR: CLODOMIR ALVES BRANDAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046087-06.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240435
AUTOR: JESUS APARECIDO COSMANO (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045648-92.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239857
AUTOR: MARIA JOSE PINHO (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045644-55.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239856
AUTOR: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043608-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239434
AUTOR: EULINA GONCALVES SAMPAIO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046066-30.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240437
AUTOR: RENATO DE ARAUJO VELOSO (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046061-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240438
AUTOR: ALICIO AMORIM DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045899-13.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240376
AUTOR: TALITA CRISTINA CORDEIRO MARTINS (MT011244 - CAMILA GRANCONATO CONCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045779-67.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240443
AUTOR: MARIA INES BORGES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045989-21.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240362
AUTOR: CARLA RADUAN DE OLIVEIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046057-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240439
AUTOR: RENATO DOS PRAZERES (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041138-36.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239606
AUTOR: TEREZINHA MARIA SARAIVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Diante da existência de erro material em seu conteúdo, torno sem efeito o despacho anterior (evento 10), haja vista que a matéria em discussão nos autos é de natureza previdenciária.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve indicar, expressamente, quais os períodos de trabalhos especiais pretende sejam averbados como tempo comum no bojo da presente demanda.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0045745-92.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238407
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Ausência do cartão de CNPJ ou o cartão está com numeração ilegível; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O advogado subscritor da inicial tem inscrição em Conselho Seccional da OAB em outra Unidade da Federação e patrocinou mais de cinco ações judiciais no ano (art. 10 da Lei nº 8.906/94)".

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0045604-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240212
AUTOR: PEDRO PAULO PEREIRA DA SILVA (PE033417 - JOAO RODRIGO MORAES TEOBALDO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que

tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

A parte autora deverá, também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045636-78.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239075
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE ARAUJO SOARES (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios".

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0045618-57.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239068
AUTOR: WASHINGTON LUIZ ALMEIDA DE FREITAS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que

comproven a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios”.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0045011-44.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239451
AUTOR: DANIEL MORET MARACCINI (SP446591 - EDUARDO MOURA BRANCO)

Inicialmente, esclareço que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Por outro lado, a União (PFN) e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS também não são partes legítimas para constar do polo passivo, haja vista que a matéria em discussão nos autos não é de natureza tributária ou previdenciária.

Determino, por tais razões, a inclusão da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se os demais corréus indicados na inicial. Ao Setor de Atendimento.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

0045810-87.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239302 JOSE DOMINGOS PEGO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível; - RG ilegível”

Oficie-se, ainda, à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 182.595.649-7 (não disponível no SAT).

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0045613-35.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239788
AUTOR: DJANIR RIBEIRO MALAFAIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046017-86.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238974
AUTOR: LUCAS GABRIEL BATISTA ALVES (SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado.

Reconsidero a irregularidade apontada quanto ao CPF, endereço e PIS, diante das telas anexadas aos autos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos: - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.).

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0040512-17.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240400

AUTOR: MAURO PEDRO DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 18/11/2020, às 14:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso presente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0025812-36.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240162

AUTOR: NILZETE ROCHA CAMPOS (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 10h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/01/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus

(COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036468-52.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240417
AUTOR: MANOEL FRANCISCO LIMA DA SILVA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 12/01/2021, às 15h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040355-44.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240424
AUTOR: CRISTIANE GISELE GUERRERO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 12/01/2021, às 10h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BEATRIZ MORAES BENTO, a ser realizada na

Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040026-32.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240405

AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 12/01/2021, às 16h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038827-72.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239758

AUTOR: ERENICE VIEIRA COSTA (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/01/2021, às 12h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001508-70.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239508

AUTOR: LAURA SACRAMENTO DA CUNHA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da decisão médico-assistencial datada em 10/11/2020, redesigno a perícia médica para o dia 03/12/2020, às 10:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora e designo nova data para realização da perícia médica para o dia 12/01/2021 às 09h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Beatriz Moraes Bento, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo nova data para a perícia médica para o dia 21/01/2021, às 09h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044260-57.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238999

AUTOR: GLAUCIA DA SILVA NOGUEIRA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/01/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037616-98.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239325

AUTOR: MIGUELINA BISPO DOS SANTOS RIBEIRO (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/01/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Antonini de Oliveira e Sousa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia social para o dia 26/11/2020, às 10h00min, aos cuidados do perito Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0041485-69.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240402

AUTOR: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 18/11/2020, às 14:45 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Diante da certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica para o dia 16/11/2020, às 09h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 07/01/2021, às 17:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia

designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044547-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239705
AUTOR: MARILEIDE PEREIRA DA SILVA (SP382186 - LUANA MARQUES LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037457-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239814
AUTOR: JOSIVAN MANOEL ALVES (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2020, às 14h40, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada na Sede da Rua Augusta, 2529 – Conj. 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP – CEP. 01413-100.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019884-07.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240085

AUTOR: MARISTELA APARECIDA LAZARO (SP428283 - STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES, SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica para o dia 16/11/2020, às 09h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033431-17.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239998

AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 30/11/2020, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus

(COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043061-97.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240398

AUTOR: LUCINEIA SANTOS BARBOSA LIMA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 12/01/2021, às 16h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCELO VINICÍUS ALVES DA SILVA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024744-51.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239358

AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e designo nova data para realização da perícia médica para o dia 08/01/2021, às 15h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001717-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239515

AUTOR: MARIA SONIA GOMES PERES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da decisão médico-assistencial datada em 10/11/2020, redesigno a perícia médica para o dia 03/12/2020, às 12:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042281-60.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239660

AUTOR: MARCIO ANGELIM (SP301101 - HELIO BENTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/11/2020, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada no consultório localizado na Rua Augusta, 2529 – Conj. 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP – CEP. 01413-100.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja

trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0025892-97.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239366

AUTOR: CARLA SANCHEZ CASARIEGO (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 04/11/2020.

Determino novo agendamento da perícia médica para o dia 14/01/2021, às 14h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029635-18.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239820

AUTOR: VINICIUS COCARELLI DE SOUZA (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/01/2021, às 15h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018978-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240068

AUTOR: ANTONIO MACEDO DO NASCIMENTO (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/01/2021, às 16h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011700-62.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239510

AUTOR: JOSE OLIMPIO FILHO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da decisão médico-assistencial datada em 10/11/2020, redesigno a perícia médica para o dia 03/12/2020, às 11:00 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei

nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001787-56.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239543
AUTOR: WILLIAM SOUZA ALBUQUERQUE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da decisão médico-assistencial datada em 10/11/2020, redesigno a perícia médica para o dia 10/12/2020, às 11:00 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040597-03.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240027
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 30/11/2020, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os

membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024818-08.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240176

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 12h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/01/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035565-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240185
AUTOR: ANTONIO SANCHEZ RICO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/01/2021, às 10h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Antonini de Oliveira e Sousa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia social para o dia 01/12/2020, às 10h00min, aos cuidados do perito Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0001664-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239545
AUTOR: LUCINDO FERREIRA DE SA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da decisão médico-assistencial datada em 10/11/2020, redesigno a perícia médica para o dia 10/12/2020, às 11:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040819-68.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240401

AUTOR: GEDALVA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 12/01/2021, às 16h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034770-11.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240140

AUTOR: ROSANGELA VALERIO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/12/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia social para o dia 27/11/2020, às 08h00min, aos cuidados do perito Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0052418-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239513

AUTOR: CAMILA ROQUE DOS SANTOS (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da decisão médico-assistencial datada em 10/11/2020, redesigno a perícia médica para o dia 03/12/2020, às 12:00 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031056-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239762

AUTOR: RUBISMAR FRANCISCO DA SILVA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/01/2021, às 14h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037035-83.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240412

AUTOR: WELLINGTON SONAI TORRES DE OLIVEIRA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 12/01/2021, às 15h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042079-83.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238566

AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA FERREIRA MARINHO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/01/2021, às 15h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JULIANA CANADA SURJAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora e designo nova data para realização da perícia médica para o dia 01/12/2020, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/11/2020, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Gessy de Jesus Rocha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 15h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/11/2020, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perícia assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00230132020204036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.
Com a informação da Dataprev acerca da situação do auxílio, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem os autos ao gabinete.
Int.

0042734-55.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240184
AUTOR: MARIA RUBENITA DE ALBUQUERQUE (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00376758620204036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0042392-44.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240127
AUTOR: IZABEL JOANA FLORENCIO (SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00102464720204036301), em trâmite perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, ou seja:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide (pensão por morte).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045953-76.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240029
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUEDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00645035620194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 9ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0045902-65.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239667
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS DE JESUS SILVA (SP386533 - WEVERTON SANTOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0067317.41.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0045307-66.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240283
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA CAMILO (SP446520 - DOUGLAS RIBEIRO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0034545-88.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043916-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239874
AUTOR: DEUSDETE DE JESUS SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00437495920204036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043990-33.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239888
AUTOR: MARIA TORRES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00458458120194036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045954-61.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239795
AUTOR: GILDAECIO SOARES DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (Processo nº 0018747-87.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0042767-45.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240175
AUTOR: ERICK URIAS DE MOURA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos n.ºs. 00251085720194036301 e 00667760820194036301), as quais tramitaram perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5019662-72.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238326
AUTOR: PARQUET UNIAO ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI (SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5019714-68.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239646
AUTOR: VANIA REGINA TEOFILU FIGNANA ROCHA (SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA, SP400934 - HORACIO VIEIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0030158.30.2020.4.03.6301), que tramitou perante esta 3ª Vara-Gabinete, tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, e a parte autora renunciou expressamente ao prazo recursal em relação à sentença de extinção proferida no bojo dos autos daquela demanda anterior, o que autoriza a propositura de nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0043917-61.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239884
AUTOR: CARLOS ALBERTO DELLANTONIO (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve apresentar declaração da EC 103/2019 de acúmulo de Pensão por Morte e outros benefícios.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045021-88.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240287

AUTOR: ROZANGELA SOARES DE OLIVEIRA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044556-79.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240290

AUTOR: DELINI FERREIRA DOS SANTOS (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044870-25.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240289

AUTOR: SALETE MARIA BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045456-62.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239411

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP436260 - ELISANGELA DA SILVA AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045029-65.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240286

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046098-35.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240341

AUTOR: OCTAVIO FREIRE (SP358970 - PAULO HENRIQUE GOMES DE PONTES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0046192-80.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240572

AUTOR: ALCIDES JOSE DA COSTA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0045331-94.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239973

AUTOR: MARCIA CRISTINA COSTA DUARTE (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045056-48.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239390

AUTOR: JOAO FRANCISCO TAVARES (SP341972 - AROLDI BARACHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ademais, no mesmo prazo, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora emendar a inicial para torná-la apta à apreciação de seu pedido.

Da leitura da inicial constata-se que apesar de haver indicação dos períodos controvertidos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não há qualquer fundamentação em relação a tais períodos. Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS (o que é a hipótese dos autos), a parte autora deverá apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial), sob pena de não ver sequer recebida a inicial, dada sua inépcia

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia INTEGRAL, LEGÍVEL E EM ORDEM do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo e fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044302-09.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240292
AUTOR: ANA MARIA SANTOS GONCALVES (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0044640-80.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238328
AUTOR: ELIANE DA SILVA BAILON (SP093103 - LUCINETE FARIA, SP301762 - VERA LUCIA DA SILVA, SP186441 - CICERA BRITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044114-16.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240481

AUTOR: JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033537-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240557

AUTOR: SUELY APARECIDA LEITE DA SILVA (SP362312 - MARCOS MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do ofício do INSS (anexo 77).

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-m-se.

0044182-68.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239809

AUTOR: ANTONIO PEDRO DE SOUSA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001188-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239877

AUTOR: PHILIPPE TAVARES MINUTELLI (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020318-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239876

AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parecer contábil, denota-se que o INSS cumpriu a obrigação contida no julgado, na esfera administrativa. Dessa forma, ante o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-m-se.

0052587-40.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239829

AUTOR: ROMEU GUARDIANO LEMES (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031156-81.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239767
AUTOR: CICERO CALAZANS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040505-11.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239766
AUTOR: CRAILDA CODOLETTI MIRANDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043687-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239830
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DE FARIA (SP076376 - MOSART LUIZ LOPES, SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-se.

0015462-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239872
AUTOR: GETULIO CAMELO DE LIMA (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS, SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049785-35.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239870
AUTOR: MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA (SP234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0054877-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239869
AUTOR: EDVAN RODRIGUES DOS REIS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0067142-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239630
AUTOR: OSCAR OGATA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0066989-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239631
AUTOR: ROSELI CASSILO NASCIMENTO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-se.

0031130-83.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240147
AUTOR: FRANCISCA SANCHES DE MORAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011507-47.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240149
AUTOR: MARIA SALETE CARVALHO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045781-37.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240262
AUTOR: LUIZ MAXIMO MORENO MORELO (SP267413 - EDNEA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
- 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre

concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. 2) O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJe 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia. Assim, de termino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar des de logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. 3) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos do evento 05, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0045592-59.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239761

AUTOR: JONAS ALVES PEDROZA (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044988-98.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239738

AUTOR: GERALDO TADEU (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045296-37.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239749

AUTOR: LUIS MARIO PEREIRA DE ARAUJO (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045811-72.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239765

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJe 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia.

Assim, determino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desde logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

2) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos do evento 05, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0037772-86.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240457

AUTOR: JUAREZ BELMUDES DE LIMA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no

processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0015348-50.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240055

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009688-75.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240056

AUTOR: LUZIA OLIVEIRA SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013102-81.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301240041

AUTOR: ELIANE RANDI GUIMARAES (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração não está em conformidade com o art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), tendo em vista que concede poderes diretamente à sociedade de advogados, pessoa jurídica.

Diante disso, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando nova procuração.

Em segundo lugar, o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, regularmente inscrita no CPNJ sob nº 16.454.425/0001-00.

Intimem-se.

0024913-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239931

AUTOR: MARIA CLEUSA DA SILVA LIMA (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 32/33: O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. A parte autora também apresenta o instrumento particular de cessão de crédito de honorários advocatícios, firmado entre o contratado que figurou no contrato anteriormente mencionado e a sociedade de advogados Diogo Henrique dos Santos – Sociedade Individual de Advocacia, cujo advogado substabelecido nos autos sem reserva de poderes é um dos seus sócios (anexos 02 e 33, pág. 4).

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Assim, restou devidamente comprovada a ciência de todas as partes interessadas quanto ao destacamento ora pleiteado.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado devidamente cadastrado no presente feito, Dr. DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, OAB/SP nº 398.083.

Encaminhem os autos à Seção de Precatórios e RPs para a elaboração dos ofícios requisitórios devidos.

Intimem-se.

0046012-64.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239701

AUTOR: PAULO RAPHAEL PESSOA DE MELLO (SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1) Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. O Processo apontado no Termo de Prevenção refere-se ao que deu origem à redistribuição da presente ação perante este Juizado Especial Federal.

2) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF.

3) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos do evento 06, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0045571-83.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301238327
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5023268-45.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239797
AUTOR: ELISETE CRISTINA VERISSIMO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024164-88.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239796
AUTOR: LIZ BARBARA FELIPINI (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045632-41.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239800
AUTOR: MIRIAM HARUMI ETO (SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022530-57.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239799
AUTOR: ANDREIA DONATO FERREIRA (SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO, SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023030-26.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239798
AUTOR: JESSE MOISES DOS SANTOS (SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5022622-35.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239696
AUTOR: RENATA FILADORO FERNANDES (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF.

2) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos do evento 04, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. 2) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-

se as partes, para ciência. Após, aguardem sobrestados.

0044920-51.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239690

AUTOR: JOSE MACEDO DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045748-47.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239710

AUTOR: ABEL RODRIGUES DA SILVA NOVAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5016042-31.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239445

AUTOR: MARIA CECILIA DE AZEVEDO PRAZERES GONCALVES (SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 239/1199

renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Ressalte-se que a decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária foi fundada no valor atribuído à causa, pela parte autora, na exordial (R\$ 47.054,14). Instada a apresentar planilha de cálculos comprobatória do seu direito, a parte requerente retificou o valor para R\$ 71.856,30. Ainda que se retroaja para a data da propositura, em novembro de 2019, o valor da causa teria superado a alçada, visto que não foram consideradas as 12 (doze) prestações vincendas. Ademais, intimada a renunciar ao valor excedente, a autora deixou transcorrer o prazo "in albis".

Diante do exposto, considerando o valor indicado pela requerente, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, CORRIJO o valor da causa para R\$ 71.856,30, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para determinar a devolução dos autos ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal, por medida de economia processual.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados, intime-se a parte autora para que compareça a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 dias úteis.

Sendo outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0048297-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301235794
AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do requerido pela parte autora em 22/10/2020 (ev. 33), DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Cumpra-se o item "b" do despacho de 27/07/2020 (ev. 21), remetendo-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se.

5013493-69.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239846
AUTOR: ISAIAS DE MOURA (SP269612 - CRISTIANA DOS SANTOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5019918-15.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239850
AUTOR: GEOVANE PINHEIRO SIMAO (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

A parte autora tem domicílio no município de Diadema/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0036311-79.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240045
AUTOR: SOLANGE RESENDE DA SILVA (SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$120.721,55 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

5026846-16.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240317
AUTOR: DAYANE RIBEIRO DOS SANTOS (SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Visto em despacho.

Diante da devolução do presente feito pela 1ª Vara Federal de RIO SUL/SC (evento/anexo 18), procedo a alteração do endereço da Parte Autora, conforme decisão do Juízo Declinado (JF-SC) e consulta realizada no banco de dados da RECEITA FEDERAL (evento/anexo 18 e 19).

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de SÃO RAIMUNDO NONATO/PI e determino a remessa deste processo ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

5013102-17.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239841
AUTOR: BRUNO CARDOSO DE SOUZA (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Embu das Artes/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0043504-48.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240166
AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA SENA (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Por fim, diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora manifeste-se quanto ao interesse na realização da audiência de forma virtual.

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Não falta de interesse ou de impossibilidade de realizar a audiência de forma virtual, aguarde-se a redesignação do ato presencial em data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se as partes.

0045582-15.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239362
AUTOR: VERNA DE VASCONCELOS SOARES GARCIA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de dependência econômica entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Observe-se, além disso, que, inobstante o motivo do indeferimento, subsistem dúvidas quanto à manutenção da qualidade de segurado na data do óbito, visto que o último vínculo laboral de LEANDRO SCHMIDT WAGNER (VIA VAREJO S/A) findou em 18.05.2018 e a data do falecimento ocorreu em 26.03.2020. Há, portanto, um interim superior a 12 (doze) meses. O estágio não é hipótese de filiação obrigatória, devendo, pois, o estagiário efetuar, mensalmente, como segurado facultativo, contribuições para fins previdenciários.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada da Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios. No mesmo prazo, deverá demonstrar, documentalmente, que LEANDRO SCHMIDT WAGNER, na data do seu falecimento, ainda mantinha a qualidade de segurado. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para análise da necessidade de produção de prova oral no caso em testilha.

Cancele-se a audiência de instrução agendada. Reagende-se no controle interno.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0037673-19.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239930
AUTOR: PAULO CESAR CARNEIRO DA SILVA (SP392629 - JOÃO VITOR ALVES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da ré, juntando aos autos os demais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão/extinção.

Int.

0045488-67.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239408
AUTOR: PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (- MITSUKO SHIMADA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0040219-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240214
AUTOR: EDILEUZA RODRIGUES ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Por fim, diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, concedo o

prazo de 15(quinze dias para que a parte autora manifeste-se quanto ao interesse na realização da audiência de forma virtual. Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Não falta de interesse ou de impossibilidade de realizar a audiência de forma virtual, aguarde-se a redesignação do ato presencial em data futura, conforme disponibilidade de pauta. Intimem-se as partes.

0039931-02.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239937
AUTOR: CLEIDE ANTONIA DA SILVA MARIANO (SP443351 - ANDRE DE SOUSA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o pedido de desistência apresentado pelo patrono da parte autora (arq.10/11), determino que o patrono da parte autora, no prazo de 02(dois) dias, regularize a representação processual, haja vista que o instrumento de mandato apresentado não prevê poderes para desistir, sob pena de extinção. Int.

0042057-25.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239717
AUTOR: KEYLA SANTOS OLIVEIRA DE SOUZA (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) JORGE LUIS OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA BRUNO DAMIAO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

No mais, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Cite-se. Intimem-se.

0043323-47.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239472
AUTOR: JACSON RODRIGUES MOURA (SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043012-56.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239511
AUTOR: CLAUDIO LIMA BARBOSA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043433-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239165
AUTOR: LIBERTO TEIXEIRA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O CPC, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1º e 2º, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

A demais, nos termos do § 3º do dispositivo em comento determina que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor"; além disso, o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, estatui que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que torna a questão do valor da causa cognoscível de ofício (art. 64, § 1º do CPC: 'a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício').

Dito isso, verifico que no presente caso os valores atrasados, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa.

Ante o exposto, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos incluídas as 12 parcelas vincendas.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a retificação do valor da causa nos termos do cálculo da Contadoria e a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, § 3º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

0040845-66.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239965
AUTOR: ENOQUE ALVES RODRIGUES (SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE, SP368011 - PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

transações contestadas realizadas na modalidade crédito com o cartão ELO final 8488.

Oficie-se, com urgência, para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para que seja verificada a possibilidade de inclusão do presente feito em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0045790-96.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239641

AUTOR: MARCOS BISPO DE JESUS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0039616-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240141

AUTOR: SERGIO BARBOSA DE SOUSA (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SERGIO BARBOSA DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.973.653-9), requerido e indeferido administrativamente (DER em 28.10.2019) por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Subsidiariamente, requereu a reafirmação da DER, caso necessário.

Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foram reconhecidos, naquela via, os períodos de atividade rural exercida como segurado especial, em regime de economia familiar, entre 27.12.1971 e 31.07.1976, bem como as atividades exercidas sob condições especiais nos seguintes períodos:

13.04.1989 a 30.09.1989 e de 01.10.1989 a 27.04.1993 (“IGPECOGRPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA”);

12.05.1983 a 31.10.1985 e de 01.11.1985 a 29.08.1986 (“UNILEVER BRASIL LTDA”);

26.09.1986 a 31.12.1987 e de 01.01.1988 a 16.02.1989 (“SIDERURGICA J L LALIPERT S/A”).

A firma o requerente que se o Instituto tivesse reconhecido, averbado e computado o período de atividade rural e a especialidade dos demais períodos, convertendo-os em tempo de atividade comum, com aplicação do fator 1,4, contaria com tempo de atividade superior ao computado pelo INSS, o que lhe garantiria tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria especial. Requer, assim, seja reconhecida por este Juízo tais períodos, bem como a concessão do benefício pleiteado.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Indo adiante, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não

havendo renúncia, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Cumprido ressaltar que, em se tratando do feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Por fim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão de provas, apresente o rol de até 03 testemunhas, informando o nome completo, RG, CPF, endereço completo com CEP e telefone/celular para contato. Em caso de deferimento de futura audiência de instrução e julgamento, as testemunhas deverão comparecer ao ato processual, independentemente de intimação por parte deste juízo, com seus documentos pessoais originais (RG, CPF e comprovante de residência recente em seus respectivos nomes).

Por derradeiro, considerando que parte dos períodos controvertidos já foram enquadrados pelo INSS, conforme planilha de contagem de tempo (fls. 22/23 do Evento 21), a parte autora deverá justificar pormenorizadamente o interesse processual em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 13.04.1989 a 30.09.1989 e de 01.10.1989 a 27.04.1993 ("IGPECOGRPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA") e de 26.09.1986 a 31.12.1987 e de 01.01.1988 a 16.02.1989 ("SIDERURGICA J L LALIPERT S/A").

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para a extinção do processo.

Na hipótese de integral (E ADEQUADO) cumprimento, tornem os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de realização de audiência na forma virtual.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0045824-71.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239581
AUTOR: EDSON MUNIZ (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos.

Registro do advento da decisão que admitiu o RE interposto pelo INSS no âmbito do STJ, nos autos do julgamento representativo da controvérsia atinente à Revisão da Vida Toda, e que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (ev. 02).

Contudo, em que pese a suspensão, mostra-se necessária a prévia análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

A respeito, tomo por analogia a recente solução adotada pelo próprio STJ em questão de ordem no ProAfr no Resp N° 1.657.156 (Relator Min. Benedito Gonçalves), publicada em 31/05/2017, na qual se consignou que uma leitura sistemática do ordenamento processual revela um microsistema de julgamento de casos repetitivos; assim, as normas do art. 314 e 315 do CPC, que permitem ao juiz a prática de atos urgentes (leia-se análise de medidas liminares) durante a suspensão decorrente do incidente de resolução de demandas repetitivas, deve ser aplicada igualmente às hipóteses de suspensão decorrente de recursos repetitivos. In verbis:

"Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator "determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional", sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente.

Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015. Vejam-se os dispositivos acima citados:

TÍTULO II DA SUSPENSÃO DO PROCESSO [...]

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...] IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

TÍTULO I - DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS [...]

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

CAPÍTULO VIII DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS [...]

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; [...] § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas."

Obviamente, aplicam-se estas mesmas razões à suspensão em decorrência do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, já que integra o mesmo microsistema, até mesmo sob pena de se negar vigência ao postulado da inafastabilidade de jurisdição insculpido como direito fundamental no art. 5º, XXXV da CF/88, tendo em vista que negar aprioristicamente o direito à tutela tempestiva seria negar a própria essência do acesso à jurisdição.

Assim, passo à análise da medida liminar.

O artigo 300 do CPC estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na probabilidade do direito que incute no magistrado a viabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que demonstrem o caráter de urgência ínsita à providência requerida ao Juízo.

Mostra-se necessário a conjugação da probabilidade do direito e de algum dos outros requisitos (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não servindo apenas a configuração de um dos requisitos para a concessão da liminar.

No caso em exame, esses requisitos não foram demonstrados.

Não está demonstrada de plano a probabilidade do direito.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor.

Além disso, não há como o juízo aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS, bem como as razões pelas quais foram desconsiderados períodos ou valores na base de cálculo do benefício, sem a realização de perícia contábil para sua aferição.

Ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se a falta de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a parte já recebe o benefício previdenciário que almeja revisar, não se encontrando aliçada de qualquer fonte de renda.

De qualquer maneira o trâmite dos processos no âmbito deste Juizado Especial Federal é célere, e os valores por ocasião do trânsito em julgado da condenação conterão os valores históricos acumulados, incluindo a incidência da correção monetária e dos juros de mora devidos.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória, não verifico a probabilidade e o perigo de dano quanto ao direito vindicado, nem o perigo de dano.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Tendo em vista o advento da decisão que admitiu o RE interposto pelo INSS no âmbito do STJ, nos autos do julgamento representativo da controvérsia atinente à Revisão da Vida Toda, e que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (ev. 02), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pronunciamento do STF acerca da repercussão geral ou não do RE.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043610-10.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239909

AUTOR: MANOEL DIAS DA PAIXAO (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

0040122-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239698

AUTOR: VALDOMIRO SOARES (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Requer a parte autora a concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 02.04.2020, em decorrência da pandemia COVID-19.

Segundo ela, o benefício foi indeferido pelo seguinte fundamento: "Ter emprego formal."

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, não se vislumbra, de plano, as hipóteses apontadas nas alíneas "a" e "c", não estando demonstrado, de forma categórica, que a referida parte preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, a medida postulada ostenta evidente natureza satisfativa, o que obsta seu deferimento liminar.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reanálise após a oitiva da parte contrária ou à vista de novos elementos.

Citem-se a União (AGU), intimando-a para que, no prazo de 5 dias, preste as informações necessárias e manifeste-se sobre o pedido da parte autora, apresentando proposta de conciliação ou manifestando concordância com o pedido, se o caso.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, em igual prazo, cópia do CadÚnico (Cadastro Único), se houver algum familiar que com ela resida cadastrado. Intimem-se.

0035981-82.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239414

AUTOR: ALTACI ROSA DE JESUS LIMA (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 13/14: Considerando que as medidas voltadas à preservação da saúde das partes, advogados, magistrados e servidores durante o restabelecimento

gradual das atividades, previstas na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, foram prorrogadas até 19/12/2020 (Portaria PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020), as audiências ainda devem ser realizadas, preferencialmente, em ambiente virtual.

Frise-se que o acesso à sala de audiência virtual, por meio do aplicativo Microsoft Teams, prescinde de conhecimento tecnológico avançado (evento 21), bastando que os participantes cliquem no link correspondente à sala de audiência virtual para participar do ato processual, por meio de aparelho com acesso à internet (celular ou desktop/notebook, com sistema de captação de áudio e câmera de vídeo frontal).

No mais, também é possível a concentração dos depoimentos das partes e testemunhas no escritório do patrono(a), desde que resguardada a incomunicabilidade dos depoentes.

Cabe ressaltar que na hipótese de problemas técnicos no curso do ato processual, decorrentes de falhas nos dispositivos eletrônicos ou na conexão de internet dos participantes, a realização do ato processual será postergada (art. 6º, da Resolução CNJ Resolução nº 314 de 20/04/2020), motivo por que a realização da audiência virtual não implicará em prejuízo às partes.

Registro, ainda, que é facultada às partes a realização de teste, antes da data agendada para a realização do ato processual. Eventuais dúvidas sobre a utilização do aplicativo também podem ser esclarecidas por e-mail (irjorge@trf3.jus.br).

Assim, a fim de evitar a paralisação desnecessária do processo enquanto perdurarem as políticas de isolamento social, faculto à parte autora que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de realização de teleaudiência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Em caso positivo, devem ser indicados os e-mails e números de telefones/whatsapp de todos os participantes do ato processual (parte autora, advogado(a) e testemunhas), viabilizando, assim, a designação de data e o encaminhamento do convite para ingresso na sala audiência virtual ou esclarecido se os depoimentos (parte autora e testemunhas) serão realizados no escritório do advogado(a), com a indicação dos dados do patrono(a) (endereço de e-mail e número de telefone) e das medidas que serão adotadas para a preservação da incomunicabilidade das testemunhas.

Ressalto que na hipótese de desinteresse, as partes serão oportunamente intimadas acerca do novo agendamento da audiência presencial, que será feito conforme disponibilidade do Juízo, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução nº 322 do CNJ.

Intimem-se.

0016670-08.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239709

AUTOR: FABIO VIEIRA DOS SANTOS (SP297032 - ADRIANO SANTOS DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 09/11/2020.

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada e, por motivo de erro material, chamo o feito à ordem para retificar a data da perícia socioeconômica:

- determino agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/11/2020, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5006705-39.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239757

AUTOR: PELCIO RICARDO DE ALMEIDA (SP257336 - DANIEL ROMANO HAJAJ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer o levantamento do saldo de conta vinculada de FGTS, conforme extrato(s) anexado(s) aos autos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo,

consoante o art. 300 do NCP.C.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência pleiteada, pois o pedido se confunde com o próprio mérito.

Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

Desta forma, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela.

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS e cópia atualizada de seu CNIS.

Oportunamente, aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Intimem-se.

0046045-54.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240480

AUTOR: LUIZ HENRIQUE MALZONE ASSUMPCAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para que seja recalculada nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei nº 9.876/99.

Em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Contudo, o processo não poderá ser sobrestado sem a antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Intimem-se. Cumpra-se.

0039621-93.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239494

AUTOR: MIRIAM FRANCISCA FERREIRA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Cite-se. Intimem-se.

5017158-93.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239339

AUTOR: ADEMIR BATISTA MENDES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA, nos termos do inciso IV do art 311 do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

0040012-48.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239821

AUTOR: IRENE CORRIDONI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Por oportuno, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícias, para o agendamento de perícias médica e socioeconômica.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044115-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239731

AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES SANTANA DA SILVA (SP 158144 - MARCO ANTONIO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA ALVES SANTANA DA SILVA em face do INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pelo óbito de Lindinaldo Santana da Silva, falecido em 02/05/2020, cujo requerimento administrativo foi indeferido (NB 198.663.163-7) por ausência de qualidade quando de seu óbito.

Sustenta que sua mãe mantinha a qualidade de segurado quando do óbito.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e 301, do CPC, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado pelo autor, risco de dano irreparável ou ao resultado útil do processo.

Do exame acurado dos elementos de prova colacionados aos autos, verifica-se que a virtual seguradora instituidora faleceu em 09.06.2018, conforme fevent n°. 02, fl. 06.

A parte autora era casada com o falecido, conforme consta da própria certidão de casamento (ev. 02, fl. 06).

O indeferimento do benefício fundamenta-se na falta de qualidade (ev. 11, fls. 41/42):

"Em atenção ao seu Pedido de Pensão por Morte art. 74, da Lei no. 8.213/91 apresentado em 05/08/2020, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 09/1997 (mes/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/11/1999, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado"

Contudo, a parte autora sustenta que seu marido trabalhou perante a empresa Cambucas Morango Bar e Lanchonete Ltda. no período de 02/04/2018 até o óbito e, desta maneira, manteria a qualidade de segurado para fins de concessão da pensão por morte que pleiteia.

A fim de demonstrar suas alegações, a parte autora apresentou cópia da CTPS do falecido no bojo do PA (ev. 2, fl. 11), da qual se colhe a anotação de vínculo em CTPS com início em 02.04.2018 e data de saída no óbito, havendo, ainda, anotações complementares de férias.

Diante dessas circunstâncias, incide o entendimento consagrado na Súmula 75 da TNU - S75TNU - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (DOU 13/06/2013)

Não se olvide, também, que eventual ausência de recolhimentos previdenciários no período faltante não poderia prejudicar o segurado, tendo em vista que o recolhimento incumbe ao seu substituto tributário (art. 30, inc. I, da Lei 8.212/91); há, ainda, expressa previsão legal quanto à presunção desse recolhimento na Lei de Custeio, tanto para a classe dos segurados empregados quanto para a classe dos empregados domésticos:

Art. 30. (omissis)

§ 5o O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Não é outra a inteligência da Lei de Benefícios:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei Complementar no 150, de 2015)

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5o do art. 29-A;

Registro que o lançamento do vínculo nos sistemas do INSS apenas após o óbito não afasta a probabilidade do direito autoral, pelas mesmas razões acima expostas, ou seja, tratava-se de responsabilidade do ex-empregador.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante a pensão por morte requerimento 636614396, em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme Portaria SP-JEF-PRES N° 7, de 26 de julho de 2019.

Por fim, consigno que embora a prova carreada aos autos seja suficiente para formar convicção a respeito da probabilidade do direito da demandante (em sede de cognição sumária), a mesma não se afigura suficiente para cognição exauriente, de forma que caberá a parte autora produzir prova testemunhal a respeito do vínculo laboral em questão, ficando desde já determinada a oitiva do ex-empregador como testemunha do Juízo, a qual deverá ser apresentada em audiência pela própria autora ou, em havendo recusa de comparecimento, mediante intimação por oficial de Justiça, caso em que caberá a demandante peticionar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis anteriores à data da audiência a ser designada.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela e cite-se.

0043366-81.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239743

AUTOR: DORIVALDO HENRIQUE APOSTOLO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da

empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, bem como apresentar, em caso de ruído, PPP em conformidade com o Tema 174 da TNU (metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 – medição durante toda a jornada de trabalho), ou LTCAT constando a técnica utilizada na medição, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

5007178-67.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239642

AUTOR: JOSEFA BARBOSA TELES (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Cite-se. Intimem-se.

0045944-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239462

AUTOR: JOSE JORGE DA CRUZ (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida no Tema 1.102 do STF de lavra do Relator Min. Marco Aurélio de Mello em 28/08/2020 no plenário virtual em que entenderam haver repercussão geral na discussão selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado (TEMA 999).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0040580-64.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239917

AUTOR: ROGERIO FERNANDES (SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial LOAS ao deficiente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade, bem como perícia social para averiguar a hipossuficiência econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).

2. À Divisão Médica para agendamento das perícias.

3. Intimem-se as partes.

0041858-03.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240145

AUTOR: MARCELLO LEO LIMA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.

CITE-SE a União.

Intime-se.

0044391-32.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239344

AUTOR: OSVALDO DE ANDRADE LOBATO (SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 311 do CPC de 2015, para determinar à CEF que proceda à exclusão das restrições cadastrais em detrimento do autor, em razão do débito discutido nesta ação (cartão de crédito ELO nº 6505.07xx.xxxx.6602).

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias.

Oficie-se a CEF para cumprimento da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010144-25.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240122
AUTOR: RENIVALDO FRANCISCO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 32/33: defiro o encargo de ROSEMARY LIMA DA CUNHA. Ao Setor de Atendimento para anotação.

A parte autora deverá juntar aos autos Certidão de Curatela até o trânsito em julgado do presente feito.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0041888-38.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239520
AUTOR: PEDRO AMAURI DOS SANTOS (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

No mais, tendo em vista que, no autos do processo administrativo juntado aos autos, a parte autora, aparentemente, ainda não cumpriu a carta de exigências, já que pediu prorrogação de prazo para fazê-lo (evento n.º 14, fls. 109), intime-se a parte para dizer, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, se já forneceu os documentos solicitados pelo INSS em 27/05/2020 (evento n.º 14, fls. 103) e/ou agendou o serviço de cumprimento de exigências, conforme orientado pela Avarquia em 30/06/2020 (evento n.º 14), juntando comprovantes, se o caso, de tais providências.

Intimem-se.

0043831-90.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239961
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS (SP407304 - LEANDRO ROCHA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos a CECON para tentativa de conciliação.

Int.

0045633-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239801
AUTOR: ROSEMARY DA SILVA (SP136406 - MARGARETE EVARISTO BONFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, com a ressalva de que o não comparecimento do(a) autor(a) a qualquer das audiências dará ensejo extinção do feito (art. 51, I, Lei 9.099/95).

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

Intimem-se. Oficiem-se.

0024583-41.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239651
AUTOR: MARGARETE GONCALVES DOS SANTOS SILVA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Cite-se o INSS.

Intime-se

0045807-35.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239399
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP107339 - DOMINGOS DOS SANTOS FILHO)
RÉU: MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Determino a inclusão de MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES no polo passivo do feito, porquanto beneficiária da pensão por morte cujo instituidor é ARLINDO DA SILVA. Eventual procedência do pedido decerto repercutirá sobre a quota a que a corré goza, sendo que MARIA APARECIDA possui legitimidade para impugnar a alegada união estável da requerente com o segurado falecido.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC). Deverá, no mesmo prazo, apresentar “Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios”, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 159.441.356-9, visto que inacessível pelo SAT. No mesmo prazo, deverá a agência, sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, proceder à análise conclusiva do recurso protocolado pela requerente, em 17.09.2020, sob o número 1871576533.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para novembro. Reagende-se no controle interno.

Intime-se. Citem-se os réus. No caso da corré MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES, deverá ser expedido mandado de citação, com urgência, a ser cumprido pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de Sorocaba.

P.R.I.

0035307-07.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239733

AUTOR: IRANI CANDIDO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/11/2020, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia,

sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039395-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239905

AUTOR: CARLOS RAMOS DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP402432 - RICARDO DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 26/11/2020, às 09h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039280-67.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239226

AUTOR: PERSIVAL DE OLIVEIRA PEIXOTO (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/11/2020, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039394-06.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240132

AUTOR: MARTHA LUCIA DANIEL (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/11/2020, às 12h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041275-18.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239960

AUTOR: ANA PAULA FRANCISCO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/01/2021, às 09:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039758-75.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239737

AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO DE MENEZES (SP429888 - FERNANDA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 20/11/2020, às 17h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037166-58.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240069

AUTOR: MARIA MARLENE DOS SANTOS SANTANA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 04/12/2020, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032680-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240128

AUTOR: VANUZA BARBOSA DOS SANTOS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 30/11/2020, às 16h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/11/2020, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à

perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035003-08.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240078

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA BATISTA (SP422081 - ANGELA CAROLINA BASILIO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 11/01/2021, às 16h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042558-76.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239912

AUTOR: NEIDE PEREIRA DE MORAES ROCHA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040436-90.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240090

AUTOR: IRIS MARIA DE ARAUJO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 18/01/2021, às 16h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perícia Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042318-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239880

AUTOR: APARECIDA VERA KEMLITZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP446500 - ARIANE CONCEICAO DA SILVA, SP407170 - BRUNO ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Luiz Felipe Rignonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de

estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037003-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239764

AUTOR: VANDA LUCIA DE SOUZA (SP366840 - DOUGLAS SILVA MATIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/01/2021, às 15h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038459-63.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239873

AUTOR: ANA CAROLINA DE AMORIM MATUSHITA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 16h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUIZ FELIPE RIGONATTI, a ser realizada na

Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041115-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239895

AUTOR: CRISTIANE SOUZA SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/01/2021, às 09h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042804-72.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239921

AUTOR: MARDILENE GOMES PEREIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/11/2020, às 11:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037200-33.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239825

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 19/01/2021, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a

perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037114-62.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239110

AUTOR: SERGIO GUILHERME DIAS DA SILVA SOUSA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 13/01/2021, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Antonini de Oliveira e Sousa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/11/2020, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 17h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/11/2020, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/12/2020, às 09:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada no consultório localizado na Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05404-012.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei

nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040695-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240054

AUTOR: VERA LUCIA SILVEIRA FIGUEIREDO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 30/11/2020, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Gessy de Jesus Rocha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037067-88.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240107

AUTOR: VALDENITA SILVA DOS SANTOS (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 19/01/2021, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perícia Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039004-36.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301238551

AUTOR: RITA DE CASSIA JACYSYN (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/01/2021, às 14h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JULIANA CANADA SURJAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038383-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240112

AUTOR: JOAO ANTONIO VIANA (SP394387 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 20/01/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043515-77.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240581

AUTOR: VALDEIR RIBEIRO SOBRAL (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 20/11/2020, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036874-73.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240065

AUTOR: MARILI JACIKO ISHIHARA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 30/11/2020, às 15h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042344-85.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239878

AUTOR: CLODOALDO ALVES DOS SANTOS (SP437231 - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MARTINS, SP437388 - LARISSA MENEZES DALAPOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual,

cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036481-51.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239740

AUTOR: ALTAMARO GOMES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/12/2020, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CARDIOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039940-61.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239735

AUTOR: EVANILDO JOSE ROCHA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 19/11/2020, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036177-52.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239807

AUTOR: MARIA CLEOFE CAMACHO NOGALES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 19/01/2021, às 15h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038100-16.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240177

AUTOR: DARIO PEREIRA ARAUJO (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/01/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marta Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031462-64.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301238203

AUTOR: MARIA EVANGELISTA DOS PASSOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/11/2020, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não

implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044090-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239842

AUTOR: NATALIE DE OLIVEIRA CORREA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 16:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040064-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240143

AUTOR: MADALENA APARECIDA CARDOSO SALEM (SP445934 - MATHEUS XIMENES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/12/2020, às 17h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/11/2020, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de

todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042521-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239889

AUTOR: MARIA LUIZA VENANCIO SANTANA (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ, SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 17:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042418-42.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239793

AUTOR: MARIA MARISTELA BEZERRA DO NASCIMENTO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica para o dia 18/01/2021, às 16h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032368-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239755

AUTOR: RODRIGO DO VALE GARCIA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/01/2021, às 12h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043084-43.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239768

AUTOR: JOAO DIAS DE JESUS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/11/2020, às 10:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037085-12.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240083

AUTOR: ISABEL PACIFICO DE BRITO NASCIMENTO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 12/01/2021, às 15h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042230-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239952

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP409393 - RONALDO VICENTE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual,

cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042843-69.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239904

AUTOR: RITA ARAUJO CAMELO (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 20/11/2020, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044275-26.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240390

AUTOR: WANDERLUCIO ROSA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/01/2021, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem

necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0042209-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239826

AUTOR: MARIA DAMIANA DE ANDRADE ROCHA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 15:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024098-41.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240042

AUTOR: PAULO LUCIEN VIRGILI (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 30/11/2020, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os

membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042842-84.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239918

AUTOR: MARIO JORGE DORNA DE OLIVEIRA (SP422841 - THAIS BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/11/2020, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040838-74.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239791

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS NUNES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica para o dia 18/01/2021, às 15h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033631-24.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240073

AUTOR: MARLENE TEREZINHA BRUNO DI STASI (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 11/01/2021, às 14h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043675-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239811

AUTOR: ANTONIO VICENTE DE CAMPOS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a

realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 14:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039756-08.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240131

AUTOR: GUARACIABA LEME BARROSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/12/2020, às 16h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/11/2020, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada

sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perícia assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040663-80.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240092

AUTOR: ROSILDA SOUZA DO NASCIMENTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 19/01/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perícia Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036916-25.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239915

AUTOR: MILENO PEREIRA DE SANTANA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 23/11/2020, às 12h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (NEFROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus

(COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042785-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6301239945

AUTOR: LUIZ ALBERTO NOVAIS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora alega estar acometida por múltiplas patologias que a incapacitam para a atividade laborativa, entendo que como a função primordial do perito judicial é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do(a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - determino que a perícia seja feita por perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº. 8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médica.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 26/11/2020, às 10h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica e CLÍNICA GERAL, a ser realizada na sede do Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – São Paulo/SP.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042821-11.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301238975

AUTOR: FABIO MAURICIO DA ROCHA (SP341870 - MARCIA PEREIRA DE SOUZA ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 20/11/2020, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043542-60.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239748

AUTOR: RAFAELA AUGUSTO PADILHA (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/01/2021, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BEATRIZ MORAES BENTO (PSQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042691-21.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239942

AUTOR: ROSELI APARECIDA MOREIRA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 20/11/2020, às 14:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031621-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239318

AUTOR: FRANCISCO SILVA DE AMORIM (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/12/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/11/2020, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043004-79.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239974

AUTOR: EDITE NASCIMENTO (SP441185 - HUMBERTO LIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/11/2020, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035012-67.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240164

AUTOR: LIDIA MARTINS BORGES (SP412086 - MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/01/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia

médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044493-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239886

AUTOR: ADEMILSON ALMEIDA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 16:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042720-71.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239744

AUTOR: ELISABETE LOPES DE ALMEIDA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/01/2021, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BEATRIZ MORAES BENTO

(PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem

necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044530-81.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239714

AUTOR: PALOMA DA SILVA PIAUHY (SP425856 - SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/01/2021, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Beatriz Moraes Bento, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043864-80.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239746

AUTOR: CRISTIANE GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP 154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/11/2020, às 09h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035459-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239892

AUTOR: ISRAEL GONCALVES DE JESUS SOBRAL (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/01/2021, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030265-74.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239940

AUTOR: TEREZA KIOKO SATO (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/12/2020, às 09h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (ONCOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038957-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240170

AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/01/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rejane Barros Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036124-71.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240100

AUTOR: MARIA INES GOMES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 19/01/2021, às 08h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o perito Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0036496-20.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240134

AUTOR: MARIA LUIZA DE PAULA (SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/11/2020, às 12h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039781-21.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239803

AUTOR: JOSE MARCOS NUNES DOS SANTOS (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO, SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/01/2021, às 16h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037226-31.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240057

AUTOR: MAFISA MARIA DE JESUS DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 30/11/2020, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044295-17.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239932

AUTOR: RAILDA DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/11/2020, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada no consultório localizado Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP – CEP. 04206-001.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual,

cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027517-69.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240189

AUTOR: EDNA ANA DA SILVA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 14h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Carolina Ometto de Abreu, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/12/2020, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036807-11.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239897

AUTOR: ANDRAOS GEORGES EL GHORAYEB JUNIOR (SP425733 - CAMILA DOMINGUES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/12/2020, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043379-80.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301240591

AUTOR: ADRIANO MOREIRA XAVIER (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP225122 - SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifíco não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 16:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037291-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301239752

AUTOR: FRANCINEIDE GOMES DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/01/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0067528-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301239596

AUTOR: VICENTINA MARINO POSTIGO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Voltem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0010661-30.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301239759

AUTOR: EDIVAN FERNANDES DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Saem as partes intimadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Voltem-me os autos conclusos.

0030290-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301239563

AUTOR: FABRICIO MOREIRA ALMEIDA (SP336671 - MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO) EMILLY ALVES DE LIMA ALMEIDA (SP336671 - MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026556-31.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301239561

AUTOR: JOSE WANDERLEY GOMES DA SILVA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS, SP437271 - AILTON DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043051-53.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301239813

AUTOR: SILMARA MARIA CARELLI (SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Com fundamento no artigo 370 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os dados de sua(s) testemunha(s) (art. 447 do CPC c/c art. 228 do Código Civil). Também faculto a apresentação de outros documentos que atestem a aventada união estável. 2- Com a apresentação das informações e juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para a redesignação de audiência virtual. Saem intimados os presentes.

0037429-90.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301237102

AUTOR: SERGIO PINTO DO NASCIMENTO (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003254-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061754

AUTOR: ANDREA MARIA AMARANTE DE OLIVEIRA (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/11/2020, conforme horários indicados em lista (LISTA DATA HORA AUDIÊNCIA) disponibilizada na sequência no processo, a ser realizada por videoconferência. Reiteramos que seja(m) informado(s) número(s) de telefone celular, com a existência do aplicativo de whatsapp, para contato e realização, pelo celular institucional (11) 9 9259-2057 (inclusive por whatsapp). Favor desconsiderar esta solicitação se já indicado(s).

0042812-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061871

AUTOR: ANGELO APARECIDO ANTONIO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010542-69.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061856

AUTOR: GEORGIO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018536-51.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061862

AUTOR: ANA PAULA TOLENTINO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066777-90.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061880

AUTOR: VALDECI MARIA DE JESUS (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA, SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014612-32.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061859
AUTOR: JOSIVAL SANTOS FERREIRA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024365-13.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061866
AUTOR: JOAO CARLOS CUSTODIO JORGE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066045-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061878
AUTOR: MARIA GENILDA BRITO DE LIMA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005761-04.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061855
AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027241-38.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061867
AUTOR: ROBERTO JOSE DOS SANTOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000371-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061852
AUTOR: PENHA MARIA BARROS DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013418-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061857
AUTOR: BENEDITO MENDES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032362-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061869
AUTOR: MARLENE ROSA DE JESUS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064261-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061876
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029872-52.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061868
AUTOR: ACACIA RITA VILA CHA (SP340276 - JULIANO VEIGA NASCIMENTO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048261-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061873
AUTOR: RODRIGO MARQUES (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022782-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061864
AUTOR: WESLEY RODRIGUES DE SIQUEIRA MATEUS (SP382799 - KARINE DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064708-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061877
AUTOR: IVO PEREIRA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013565-23.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061858
AUTOR: IRINEU DE JESUS PUCHETTI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018704-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061863
AUTOR: ANA CLARA LEITE LEITAO (SP379521 - ANA CLARA LEITE LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023926-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061865
AUTOR: CRISTIANO ASSIS ATAKA (SP396053 - MARGARETE DE OLIVEIRA JULIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005075-12.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061854
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050484-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061874
AUTOR: JOAO MARQUES SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018506-16.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061861
AUTOR: CLAUDIA SANTOS AMORIM DE ARAUJO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062410-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061875
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES TORRES (SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066315-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061879
AUTOR: ROBERTO BRITO DE JESUS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004143-24.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061853
AUTOR: FABIO JOSE DA SILVA (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018504-46.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061860
AUTOR: FLAVIO SALGADO GALAN (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016054-33.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061850
AUTOR: MARCO APARECIDO DE LIRA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0020208-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061897
AUTOR: MARIA DE FATIMA LARANGEIRA GOMES (SP347977 - BRUNO LARANGEIRA GOMES)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 23/10/2020, fica a parte autora intimada de que foram apresentados os documentos pela parte ré para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0009865-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061764WALTER ALVES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000444-25.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061899
AUTOR: DANIELA PEREIRA DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021461-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061898
AUTOR: JOAO GABRIEL DE BELLIS SANCHES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”). Para maiores instruções, envie o código 1015 via Whats App para (11) 98138-0695.

0024714-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061832
AUTOR: MARIZA PEREIRA OLIVEIRA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

0017914-69.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061826CARLOS OLIVEIRA GOMES DO NASCIMENTO (SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA)

0024610-24.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061831IRENATO LEANDRO FIGUEIREDO LINO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)

0018320-90.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061827ADEMIR BENTO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

0032619-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061833FERNANDA DOS SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)

0019812-20.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061829MARIA APARECIDA GONCALVES YOSHIMURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) YUKIO YOSHIMURA - FALECIDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0024439-67.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061830EDENI SOARES DA SILVA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

0062004-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061835FRANCISCO ELIAS DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0065788-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061839JOSE EDSON MARQUES (SP257406 - JOSE EDSON MARQUES)

0019301-22.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061828MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

0063492-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061837RODRIGO SIQUEIRA PAES (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

0049367-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061834SILVIA APARECIDA VALADARES (SP328479 - LILIANE MOREIRA DE CARVALHO)

0062345-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061836KATIA GONCALVES PAIM SALES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

0064429-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061838JOSE SOARES DA FONSECA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0014532-68.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061815FELIPE FRAGA DA SILVA (SP443411 - CLEISSON DE JESUS SANTOS, SP441518 - Diogo de Lima dos Santos)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018900-91.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061817
AUTOR: ADAILTON DA SILVA LOPES (SC036556 - GABRIELA ALTHOFF MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022523-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061818
AUTOR: CELSO NASCIMENTO (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002776-33.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061807
AUTOR: ROSALVO OLIVEIRA JUNIOR (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028415-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061820
AUTOR: LUIS MIRANDA DE SOUZA (PR054404 - THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO, PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025001-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061819
AUTOR: MANUEL PEREIRA DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006946-77.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061811
AUTOR: MARIA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005485-70.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061809
AUTOR: MARIA DE FATIMA NEPOMUCENO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012520-96.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061813
AUTOR: LUIZ ALFREDO MOREIRA (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0046586-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061823
AUTOR: JOSE GERSON DA SILVA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045472-50.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061822
AUTOR: JAIR COELHO DE BRITO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005468-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061808
AUTOR: MARILENE MARIA DE OLIVEIRA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001728-68.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061806
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA LEITE (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039434-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061821
AUTOR: ADRIANA GALIKOSKI (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008663-27.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061812
AUTOR: ELBE SOUZA GOES DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018128-94.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061816
AUTOR: DOLORES AMELIA DANTAS COIMBRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA -
FALECIDO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) DOLORES AMELIA DANTAS COIMBRA (SP361348 - TAMARA
SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053974-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061824
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA EUGENIO (SP259604 - ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013344-40.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061814
AUTOR: MARIA APARECIDA JESUS COELHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006280-76.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061810
AUTOR: ANTONIO DE MORAIS FLORENCIO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0025821-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061844
AUTOR: IARA MARIA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023537-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061755
AUTOR: ERACILIO ELEUTERIO DA LUZ (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066397-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061848
AUTOR: MILTON DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028617-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061902
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS JESUS (SP179010 - MARIA EMILIA ANTEQUERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048944-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061846
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE MACEDO NETO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019731-42.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061841
AUTOR: ELSON LOUSADA SILVA (SP346546 - NAJARA LIMA DE MELO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025163-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061843
AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA
SANTOS LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051864-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061756
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062693-85.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061905
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024326-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061901
AUTOR: FERNANDO ARANHA CAGNO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055873-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061904
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA, SP326575 - ADRIANA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047181-57.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061903
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS CARDOSO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059283-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061758
AUTOR: ARNALDO NUNES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014431-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061840
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028874-26.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061845
AUTOR: CICERO JOAO VITAL (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053817-73.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061757
AUTOR: WAGNER SANCHES (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065949-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061847
AUTOR: LUIZ LOBO DE OLIVEIRA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039486-81.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061805
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERNANDES (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEFSEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dê-se vista ao REU dos documentos anexados pela parte contrária (anexos n. 24 A 27) e a AMBAS DAS PARTES do teor de documento apresentado por terceiro (anexos n. 28 e 29) pelo prazo de 05 dias. Nos termos da Portaria GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado-Instruções/Cartilha”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0050767-68.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061889
AUTOR: CLAUDETE LOPES DE OLIVEIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067532-17.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061763
AUTOR: OSVALDO DA SILVA (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011165-36.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061883
AUTOR: SERGIO ANTONIO MIGUEL (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008787-10.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061882
AUTOR: GERALDO CICERO DA SILVA (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016142-71.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061885
AUTOR: PATRICIA MARIANA FELIX (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015090-40.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061884
AUTOR: JOABE PEREIRA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066535-34.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061893
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SANTANA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013552-62.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061895
AUTOR: DOROTHY CAPUTO DILL GOMES (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, SP100306 - ELIANA MARTINEZ, SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

0026832-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061886
AUTOR: JOSE BARBOSA NOGUEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065874-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061891
AUTOR: JOSE DE FRANCA MENDES (SP365905 - GABRIELA JURISSON CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037300-85.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061762
AUTOR: SIZIO PEREIRA BISPO (SP397107 - WELLINGTON LIEBSCH DOS SANTOS) MARIA DE FATIMA BARBOSA BISPO (SP397107 - WELLINGTON LIEBSCH DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039139-48.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061888
AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES DE OLIVEIRA PAULA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036206-05.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061887
AUTOR: LUIZA GUERRA YAMAYA (SP286758 - ROSANA FERRETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063892-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061890
AUTOR: MARIANE JESUS DE LIMA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001353-67.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061760
AUTOR: JORGE ALBERTO DE SOUZA (SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066488-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061892
AUTOR: APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049306-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061759
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

0032481-08.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061803
AUTOR: VANIA MUNIZ MOURAS (SP299424 - THIAGO TOVANI, SP258002 - WAGNER NOGUEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEFSEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dê-se vista à parte autora do teor da contestação e dos documentos anexados pela parte contrária pelo prazo de 05 dias. Nos termos da Portaria GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado-Instruções/Cartilha”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação

Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0011047-60.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061785
AUTOR: CLEBER MARINHO LOPES (SP371416 - ROZÂNGELA LUIZA DE ALMEIDA, SP372438 - ROSANGELA ALFARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006334-42.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061796
AUTOR: ROMILDO MIRANDA DE LIMA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048378-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061801
AUTOR: ERISVALDA MARIA SILVA CAVALCANTI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015347-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061786
AUTOR: GILBERTO CASTILHO GUARDA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047252-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061800
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064924-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061791
AUTOR: AGNALDO GONCALVES DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023078-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061798
AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES AMARAL RIBEIRO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067907-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061792
AUTOR: NELSON FERNANDO CARRILHO RIBEIRO (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005319-38.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061794
AUTOR: MARCOS ROBERTO BEXENSCI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008931-81.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061797
AUTOR: PAULO DAVI FERNANDES (SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040711-44.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061788
AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BRANDAO (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049532-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061790
AUTOR: MARCOS ESTENIO DA SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005495-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061795
AUTOR: MARTA APARECIDA DOS SANTOS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000178-38.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061793
AUTOR: JURACI LIMA DE MOURA (SP382958 - ADILSON CANDIDO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031469-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061802
AUTOR: JOANA D ARC DELMONDES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015556-34.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301061881
AUTOR: IVAN PONTES ODDONE (SP290090 - CATIA MAZZEI STURARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2020/6303000438

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007869-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303033960
AUTOR: WALDEMAR MOREIRA DA CUNHA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por idade, pleiteando, para tanto, o reconhecimento de período de atividade rural.

Embora tenha sido designada audiência para que pudesse ser comprovado o desempenho de atividade rural, analisando detidamente os autos, verifica que a pretensão já fora acobertada pela decadência.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Da análise dos autos, verifica-se não ter havido requerimento administrativo de revisão do benefício no interstício de 10 (dez) anos.

Assim sendo, cumpre analisar a objeção de mérito apresentada pelo réu consistente na decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.

Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional.

Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98.

Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).

3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)

Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, a parte autora teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário.

No caso concreto, o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 20/06/2009 e o pagamento da primeira prestação ocorreu em 14/07/2009. A presente ação foi ajuizada em 07/11/2019, vale dizer, após o transcurso do prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter a parte autora decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessivo da aposentadoria de sua titularidade.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de pleitear a revisão de ato concessivo do NB 41/148.138.540-0, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0002755-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303033938
AUTOR: DEVANIR LUIZ SILVA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001642-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303033978
AUTOR: JOSE VENICIO DE SOUSA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009568-70.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303033914
AUTOR: RODRIGO DONIZETE FUZETO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)
RÉU: SÃO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) ROSSI RESIDENCIAL S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) SÃO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) ROSSI RESIDENCIAL S.A. (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação (conforme fase de requisição de pagamento levantada pelo requerente constante dos autos), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0005683-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303033710
AUTOR: JOSE DOS REIS (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004787-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303033714
AUTOR: SUELI LUCCA DE LUCAS (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010230-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303029875
AUTOR: DELIO NASCIMENTO BEZERRA (SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação ajuizada em face de União (FN), por meio da qual pleiteia a parte autora, nos processos apensos ns. 00105784220194036303 e 00102302420194036303 (0010578-42.2019.4.03.6303 e 010230-24.2019.4.03.6303), a liminar suspensão e posterior anulação/cancelamento definitivo de protesto, e, por conseguinte, de certidão de dívida ativa (CDA), mediante declaração de inexigibilidade de crédito tributário, em vista da diminuta participação societária, bem como da prescrição.

Em resposta, a União (FN) reconhece a procedência do pedido quanto à ocorrência da prescrição.

No que tange à suspensão de exigibilidade, sustação e cancelamento de protesto, e anulação de CDA's, então, a questão trazida a juízo, da forma como se apresenta no momento, dispensa maiores indagações e análises, tendo em vista que a parte ré, revendo os cadastros implicados, reconhece a procedência do pedido quanto à ocorrência da prescrição.

O reconhecimento deu-se nos autos processuais apensos. Ainda que assim não fosse, nota-se que a inscrição remonta o ano de 1999, não havendo comprovação nos autos de causa suspensiva, impeditiva ou interruptiva da prescrição, ainda que intercorrente, situação similar à das CDA's expressamente mencionadas.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'a', do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a União – FN a comprovar, no prazo de quinze dias, o cancelamento do protesto, sob as penas cominatórias da lei.

Após, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0010578-42.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303029908
AUTOR: DELIO NASCIMENTO BEZERRA (SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA)
RÉU: 2ª TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPINAS UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) 3ª TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPINAS

Trata-se de ação ajuizada em face de União (FN), por meio da qual pleiteia a parte autora, nos processos apensos ns. 00105784220194036303 e 00102302420194036303 (0010578-42.2019.4.03.6303 e 010230-24.2019.4.03.6303), a liminar suspensão e posterior anulação/cancelamento definitivo de protesto, e, por conseguinte, de certidão de dívida ativa (CDA), mediante declaração de inexigibilidade de crédito tributário, em vista da diminuta participação societária, bem como da prescrição, além de indenização por danos decorrentes da deficiente prestação de serviço.

Em suas respostas, a União (FN) reconhece a procedência do pedido quanto à ocorrência da prescrição.

No que tange à suspensão de exigibilidade, sustação e cancelamento de protesto, e anulação de CDA's, então, a questão trazida a juízo, da forma como se apresenta no momento, dispensa maiores indagações e análises, tendo em vista que a parte ré, revendo os cadastros implicados, reconhece a procedência do pedido quanto à ocorrência da prescrição.

No concernente ao alegado dano moral, embora o autor não lograra comprovar danos maiores, como a inscrição do nome em cadastros de inadimplentes ou, 'e.g.', recusa de formação de negócio jurídico, a conduta da ré revela falta quanto ao dever de cuidado, ao ocasionar suspeitas sobre a pessoa do autor, contribuinte obrigatório, tendo em vista o público protesto de CDA. A falha na prestação do serviço gerou mais do que aborrecimentos corriqueiros, dando causa a considerável abalo íntimo.

Presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilização patrimonial, para reparação dos danos morais, mediante compensação

monetária. Por outro lado, como o autor não comprova outras consequências decorrentes do protesto, sequer a inscrição em cadastros de inadimplentes, fixo, moderadamente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de modo a preservar a relação de proporcionalidade e desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser elevado a cifras enriquecedoras, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quantia a ser apurada pela ré em sede de liquidação invertida.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'a', do Código de Processo Civil, e condeno a União – FN a pagar ao autor a quantia de R\$1.000,00, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Desnecessária qualquer medida antecipatória, tendo em vista o cancelamento do débito e do protesto já providenciado pela parte ré.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (União - FN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título de condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da União ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Em caso de 'liquidação zero', nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000388-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012655

AUTOR: ROGERIO XAVIER DE SOUSA (SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário, com pedido de sustação de protesto de certidão de dívida ativa e indenização por danos morais. O autor alega em síntese que recebeu notificação de protesto do 2º Tabelionato de Campinas, relativa ao protesto da CDA n.º 80.1.16.03791-80, referente a imposto de renda da pessoa física. No entanto, a CDA não poderia ter sido enviada a protesto pois ainda haveria impugnação administrativa em curso, da qual não haveria decisão definitiva e que tornaria incerto o débito. Este, por sua vez, diz respeito a suposta glosa de valores relativos a dependente, despesas médicas, pensão alimentícia e instrução. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, declaração de nulidade da CDA, sustação do protesto e indenização por danos materiais. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi citada e contestou. Não arguiu preliminares e no mérito pugna apenas pela intempestividade da impugnação administrativa. Aduz ainda que após revisão administrativa o débito foi reduzido de R\$ 7.230,88 para R\$ 1.199,17. Nada contestou sobre a matéria de fato. Pugna ao final pela improcedência do pedido.

O feito foi distribuído durante plantão judiciário e a tutela de urgência foi indeferida (p. 76/77 do arquivo 1). A União trouxe dois procedimentos administrativos fiscais (PAF), de impugnação no arquivo 14 (10830.724159/2015-99) e contendo redução do débito no arquivo 17 (10830.601501/2016-64).

Da decisão administrativa (arquivo 9), relativa ao procedimento administrativo fiscal nº 10830.724159/2015-99 (arquivo 14) constata-se que o lançamento teve por fundamento a glosa de valores alusivos à dedução indevida de dependente, de despesas médicas, pensão alimentícia e de despesas com instrução.

Da dedução do dependente

O autor comprova (fl. 45, arq. 01) ser pai do menor Lucas Said do Nascimento, nascido no ano de 1994, cujo nome consta de seu comprovante de rendimentos (fl. 65) e de sua declaração de IRPF (fl. 73).

O parágrafo 3º do artigo 35 da Lei nº 9.250/1995 exige que, no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico pátrio, sendo certo que o divórcio não afeta o poder familiar. Assim sendo, inexistindo prova nos autos de que a guarda seja exclusiva da ex-cônjuge, é legítima a dedução levada a efeito pela parte autora, não sendo lícito ao Fisco promover lançamento fiscal com base em mera suposição, notadamente quando houve apresentação de documento que corrobora a situação de dependência (arq. 14, fl. 63), a saber, ofício expedido pela 3ª Vara de Família do Foro de Campinas.

Pouco importa o fato da aquiescência do autor com tal glosa na esfera administrativa. Uma vez impugnada a matéria na esfera judicial, há de prevalecer o princípio da unidade da jurisdição.

Das despesas médicas.

A possibilidade de dedução deste tipo de despesa é expressamente prevista pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95.

O autor instrui a petição inicial com cópia de seus holerites das competências janeiro a dezembro de 2012 (p. 49/62 do arquivo) demonstrando que de seus rendimentos era subtraída parcela relativa ao plano de saúde Unimed (rubrica “482 – ASSIST MED UNIMED INTERC FUNC”). A somatória dos valores constantes dos holerites alcança R\$ 822,45. Por sua vez, a discriminação dos beneficiários do plano consta do informe de rendimentos juntado ao PAF (p. 61/62 do arquivo 14).

Considerando a qualidade de dependente, reconhecida no tópico anterior, procede o pedido neste ponto.

Da pensão alimentícia.

A possibilidade de dedução deste tipo de despesa é expressamente prevista pela alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95.

A determinação judicial para a dedução destes valores dos rendimentos mensais do autor está demonstrada pelos documentos de 47 do arquivo 1 e 63 do arquivo 14.

Por sua vez, as deduções estão demonstradas pelos holerites e informe de rendimentos já mencionados. Não obstante, o pagamento consta da DIRPF de p. 67/73 do arquivo 1. O valor total alcança R\$ 21.521,66.

O valor consta da declaração do autor como R\$ 0,50 maior que o efetivamente pago (p. 70 do arquivo 14), e desta forma não há reparação a ser feita no lançamento promovido.

Das deduções com instrução

Neste ponto improcede o pedido, ante a falta de documentos comprobatórios.

Do protesto da CDA e o dano moral.

A notificação de protesto de p. 21 do arquivo 1 diz respeito à CDA nº 80.1.16.037919-80, no valor de R\$ 19.208,17. A CDA está às páginas seguintes, p. 22/23,

contemplando o principal acrescido de principal, multa, juros e correção.

Todavia, os valores constantes da CDA não estão de acordo com a conclusão administrativa de revisão do débito, que, nos termos já expostos, foi reduzido de R\$ 7.230,88 para R\$ 1.199,17.

Ainda que consideradas as conclusões da presente sentença, o protesto não se revela de todo indevido. Se por um lado houve retificação do valor do tributo, com sua redução, por outro há tributo parcialmente devido pelo autor.

Neste contexto, a União deverá substituir da CDA objeto do protesto, para que o ato passe a apresentar o valor correto. Por outro lado, a divergência diz respeito a valores, não à legitimidade do ato do protesto, e neste caso as circunstâncias não alcançam dimensão suficiente para caracterizar o protesto indevido caracterizador do dano moral.

Procede parcialmente o pedido neste tópico, para determinar à União a substituição da CDA e consequente retificação do ato de protesto.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à União a substituição da CDA nº 80.1.16.037919-80, contemplando a legitimidade das deduções promovidas pela parte autora a título de existência de dependente, pagamento de despesas médicas e pensão alimentícia, na forma da fundamentação, reduzindo-se o débito reconhecido administrativamente no PA nº 10830.724159/2015-99 e determinando a adoção das providências para a retificação do ato de protesto do título.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para fins de imediata substituição da CDA e retificação do ato de seu protesto, para que reflita o valor efetivamente devido pela parte autora. Oficie-se para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5002428-33.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303033269
AUTOR: ONOFRA GOULART DE ANDRADE SOUZA (SP369758 - MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

A aposentadoria por idade urbana, estipulada na Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência.

Com relação à carência mínima exigida, se a parte filiar-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar após 24/07/1991, aplicar-se-á a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II do mesmo diploma legal.

Do período com registro em CTPS

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 06/07/1952 apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 29/12/2015, quando contava com 60 anos de idade, que foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo o INSS reconhecido apenas 45 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os seguintes períodos urbanos não reconhecidos pelo INSS:

01) 25/01/1973 a 26/07/1974 (Frigorífico Anglo): CTPS, cargo servente (fl. 04 do PA, evento 13); Consta no CNIS.

02) 11/12/1974 a 22/08/1975 (Frigorífico Anglo): CTPS, cargo servente (fl. 04 do PA, evento 13); Consta no CNIS.

03) 01/04/1975 a 31/05/1976 (Pedro Taminani Filho): CTPS, cargo doméstica (fl. 04 do PA, evento 13);

04) 14/06/1976 a 03/07/1978 (Gastão Lima da Costa): CTPS, cargo empregada doméstica (fl. 04 do PA, evento 13); Consta no CNIS.

05) 01/03/1979 a 30/04/1980 (Natale Baranzini): CTPS, cargo doméstica (fl. 04 do PA, evento 13); Consta no CNIS.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

Por fim, é importante ressaltar que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições cabe ao empregador, portanto, reconheço o período como de efetivo exercício de atividade urbana pela autora.

Nesse contexto, não há óbice à pretensão da autora, pois estão em ordem cronológica, sem rasuras e o INSS não comprovou a ausência da prestação de serviço apta a afastar a presunção de veracidade das aludidas anotações, como tempo de serviço comum urbano.

Não fosse o bastante, os itens 01, 02, 04 e 05 constam no CNIS (evento 18) com a observação de “acerto confirmado pelo INSS”.

Das contribuições

No CNIS, consta que até a DER a autora efetuou contribuições, nos períodos de 01/08/2012 a 31/10/2012, 01/12/2012 a 31/01/2013, que não foram computadas pelo INSS.

Ocorre que a autora recolheu a importância de 20% sobre o valor do salário mínimo, razão pela qual as contribuições devem ser computadas para aposentadoria por idade.

As contribuições das competências de 01/02/2014 a 30/04/2014, 01/06/2014 a 31/12/2014 também não foram consideradas pelo réu, embora a autora tivesse recolhido os valores de acordo com a LC n. 123/2006, o que autoriza o cômputo para aposentadoria por idade.

Ademais, o período em que trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo, em regime próprio de previdência, também não foi computado.

No entanto, a autora exibiu certidão emitida pelo ente público afirmando que o aludido período não foi utilizado para concessão de benefício na seara estatal (fl. 35 do evento 03), o que permite o cômputo do tempo de contribuição no regime geral de previdência social.

Assim, somando os interstícios ora reconhecidos com os períodos incontroversos, a parte autora ostenta um total de 182 meses de carência, o que impõe a implantação da aposentadoria por idade urbana desde a data da citação (04/06/2018), uma vez que a certidão emitida pelo Governo do Estado de São Paulo foi exibida apenas na esfera judicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

averbar os contratos de trabalho anotados na CTPS da autora, referente aos períodos de 25/01/1973 a 26/07/1974 (Frigorífico Anglo), 11/12/1974 a 22/08/1975 (Frigorífico Anglo), 01/04/1975 a 31/05/1976 (Pedro Taminani Filho), 14/06/1976 a 03/07/1978 (Gastão Lima da Costa) e 01/03/1979 a 30/04/1980 (Natale Baranzini), computando-os para fins de carência;

computar as contribuições das competências de 01/08/2012 a 31/10/2012, 01/12/2012 a 31/01/2013, 01/02/2014 a 30/04/2014, 01/06/2014 a 31/12/2014 para fins de carência;

averbar o período de 09/09/1992 a 30/11/1995 (Governo do Estado de São Paulo), considerando-o para fins de carência;

conceder à parte autora ONOFRA GOULART DE ANDRADE SOUZA o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data da citação (DER 04/06/2018);

quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007763-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303032690

AUTOR: IVETE JANE FRASSATO (SP 109794 - LUIS MARTINS JUNIOR, SP 323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA, SP 350895 - SIDNEI CUNHA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória de créditos tributários relativos a glosas de despesas médicas, odontológicas e com previdência complementar nos anos calendário 2008 e 2009.

Relatório dispensado na forma da Lei. Fundamento e decido.

Das despesas médicas.

A possibilidade de dedução destas despesas é expressamente prevista pelo artigo 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250/1995.

Para demonstrar suas alegações a parte autora trouxe os documentos de p. 67/75 e 109 do arquivo 10 e 91/99 do arquivo 12. Segundo estes documentos, a autora realizou cirurgia cardíaca e procedimentos preparatórios, custeando-os ao menos em parte. E os documentos contém especificação da beneficiária do plano, no

caso a parte autora. Embora haja documentos informando a existência de outros beneficiários, o certo é que as despesas da autora foram especificadas, e os documentos apresentam os requisitos para sua validade e reconhecimento.

Procede o pedido neste tópico. Reconheço o direito da parte autora à dedução das despesas médicas nas declarações de imposto de renda dos anos-calendário 2008 e 2009.

Das despesas com odontólogos.

A possibilidade de dedução destas despesas também é expressamente prevista pelo artigo 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250/1995.

No caso dos autos constam os documentos de p. 59/65, 110 e 139/148 do arquivo 2, bem como os de p. 111/112, 13/15 e 44/47 do arquivo 12.

Os documentos preenchem os requisitos legais, sendo aptos à demonstração da efetiva prestação do serviço e da remuneração do profissional. Neste ponto é oportuno ressaltar que, ao contrário da conclusão administrativa, não há exigência que os recibos apontem o diagnóstico e o tipo de tratamento realizado, bem como o município de domicílio profissional do prestador do serviço escolhido pelo paciente (p. 84 e 85 do arquivo 10), constituindo-se em exigências não previstas na lei. Reconheço o direito à dedução também das despesas com odontólogos demonstradas nos autos.

Da dedução dos valores relativos a previdência complementar.

Esta possibilidade é prevista pelo artigo 8º, inciso II, alínea “e” da Lei nº 9.250/1995. No entanto, há limitação de seu valor a 12% do total dos rendimentos, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.532/1997. Há que se considerar também que somente são dedutíveis do imposto de renda das contribuições às previdências complementares do tipo PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre).

No caso da autora, os documentos apresentados nos arquivos 28 e 30 demonstram haver contribuição às duas espécies de plano. No entanto, conforme exposto no parágrafo anterior, somente a dedução das contribuições ao plano PGBL são dedutíveis. O regime de tributação do VGBL é diverso, havendo tributação somente dos rendimentos dos valores das contribuições.

Procede em parte o pedido. Declaro como dedutíveis do imposto de renda devido as contribuições vertidas ao Plano PGBL demonstradas nos autos.

Do descumprimento da tutela de urgência.

Por meio da decisão do arquivo 20, datada de 15/05/2019 e da qual a ré foi intimada em 21/05/2019, houve a concessão de tutela de urgência, determinando a suspensão de todos os atos tendentes à cobrança do tributo objeto da discussão nestes autos, consignado o prazo de cinco dias para seu cumprimento. Houve dois pedidos de dilação de prazo, deferidos parcialmente (arquivos 31 e 38).

No entanto, a parte autora, na petição do arquivo 46 informou que a Secretaria da Receita Federal teria procedido à compensação de ofício da restituição do ano-calendário de 2018 com o tributo objeto deste feito, em descumprimento à decisão de tutela de urgência. Instada a esclarecer a alegação, a Fazenda Nacional informou no arquivos 54/55 que “por erro de sistema” ocorrido em 19/06/2019 teria ocorrido a compensação, havendo solicitação de imediato estorno.

Ou seja, mesmo após quase um mês da intimação da concessão da tutela de urgência a determinação não foi cumprida e a Fazenda Nacional não esclarece no que consistiu o suposto “erro de sistema” que ensejou o descumprimento da decisão.

Conclui-se, portanto, caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no artigo 77, inciso IV e § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Arbitro a pena em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista a ausência da demonstração de maiores prejuízos à parte autora.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda decorrente das despesas médicas e odontológicas da parte autora, bem como das contribuições ao Plano PGBL, declarando ainda o direito da parte autora às respectivas deduções.

Condeno a União à restituição à parte autora de valores eventualmente pagos a maior a título de imposto de renda. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios. A atualização deverá obedecer, ainda, ao disposto no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução vigente na data da liquidação desta sentença.

Condeno a União ainda ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma da fundamentação, no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda, aplicando a isenção reconhecida nesta sentença, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído. Havendo concordância com os cálculos, providencie a Secretaria a expedição da oportuna ordem de pagamento.

Torno definitiva a tutela de urgência concedida na decisão do arquivo 20. Oficie-se a Fazenda Nacional para cumprimento no prazo de dez dias, com demonstração nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006644-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303032913
AUTOR: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA CORREIA (SP374702 - AMANDA CRISTINA ZAMARIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que o autor, embora não apresente incapacidade laborativa atual, apresentou incapacidade parcial e temporária decorrente de “lesão meniscal e pós-operatório de artroscopia do joelho para tratamento do menisco” no período de maio a dezembro/2019. Indicou, como data de início da doença janeiro/2019 e, como data de início da incapacidade, abril/2019.

Embora o Sr. Perito tenha afirmado que o grau da incapacidade apresentado pelo autor foi parcial, entendo que o tratamento cirúrgico; a dificuldade de deambulação e as dores na mobilização do joelho quando confrontados à profissão do autor indicada na CTPS (“repositor” – fl. 08 – evento 02) induz à conclusão de que a incapacidade do autor foi total.

Assim, resta, portanto, averiguar acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida para concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos dados constantes do CNIS, bem como da documentação anexada aos autos, verifica-se que o autor apresentou vínculo empregatício entre 24/07/2014 a 10/09/2016, com recebimento de seguro-desemprego até 13/03/2017, conforme documento acostado aos autos (evento 25).

Desta feita, houve o cumprimento do disposto no artigo 15, § 1º da Lei nº 8.213/91, com direito ao período de graça por vinte e quatro meses, com manutenção da qualidade de segurado até 15/05/2019.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER 06/06/2019; NB 628.288.506-3) até 31/12/2019.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder benefício de auxílio-doença NB 628.288.506-3, pelo período de 06/06/2019 a 31/12/2019.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, uma vez que se trata do recebimento de verba de natureza pretérita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004709-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303032681

AUTOR: CLAUDIO MONDINI (SP280007 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a averbação de tempo de serviço urbano para fins previdenciários.

Relatório dispensado na forma da Lei. Fundamento e decido.

Da averbação de tempo urbano.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à averbação do período de 01/01/1978 a 02/02/1979, laborado pelo autor para o empregador Auto Posto Zastras Ltda.

A atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, inclusive para fins de carência, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador. Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

A prova documental trazida pela parte autora, especificamente sua CTPS, demonstra sem qualquer rasura e sem qualquer elemento que permita concluir por eventual falsidade que a parte autora laborou em tal empresa (fls. 04/08 evento 02).

Nesse sentido, tais documentos atuam como início de prova material, uma vez que comprovam a atividade urbana no período pretendido e além de ser computado como tempo de serviço, deve ser totalmente considerado para fins de carência.

Procede o pedido neste tópico.

Da declaração de estabilidade pré aposentadoria.

Tratando-se de pedido de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva de trabalho, este Juizado Especial Federal carece de competência para processar e julgar o pedido, nos termos dos artigos 109, inciso I, e 114, ambos da Constituição Federal.

Ante o exposto:

EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de declaração de estabilidade pré aposentadoria;

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação, para todos os fins previdenciários (e notadamente como tempo de contribuição e carência), do período de 01/01/1978 a 02/02/1979 laborado pelo autor para o empregador Auto Posto Zastras Ltda.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007925-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303033514

AUTOR: SILVIA DONIZETTI CONTIERI (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de averbação de tempo junto a Regime Próprio de Previdência, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Relatório dispensado na forma da Lei. Fundamento e decido.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à possibilidade de emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC), para averbação de períodos de tempo de contribuição junto a regime próprio de previdência (RPPS), que não foram computados para fins de concessão de benefício junto ao regime geral (RGPS).

Contagem recíproca é o direito do segurado de computar tempo de contribuição ao RGPS no caso de migração para RPPS, mediante compensação financeira entre os regimes (artigo 94 da Lei 8.213/1991).

Os incisos do artigo 96 da mesma Lei estabelecem os limites da contagem recíproca. No que interessa ao julgamento do feito, o inciso III deste artigo veda a contagem do tempo, por um regime, de tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria em outro regime.

No caso dos autos, a parte autora requer a emissão de CTC para contagem recíproca dos seguintes períodos:

De 16/06/1982 à 31/07/1983, Regime CLT;

De 01/06/1988 à 31/01/1989, Regime CLT;

De 01/02/1989 à 06/10/1989, Regime CLT;

De 10/10/1989 à 08/11/1996, Regime CLT;

De 01/10/1997 à 15/01/1999, Regime CLT;

De 01/06/1984 à 31/05/1988, Regime CLT;

De 09/06/1997 à 26/08/1997, Regime CLT;

De 08/03/2005 à 29/04/2010, somente até o momento em que houve mudança do Regime Geral de Previdência Social para Regime Próprio.

A consulta ao CNIS constante do arquivo 18 informa que a autora requereu mas não teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do que conclui-se não ter havido a utilização dos períodos acima para a concessão de benefício junto ao RGPS.

Por sua vez, não estão presentes as vedações contidas no artigo 96, incisos II e III, da Lei nº 8.213/1991. Consequentemente, relativamente aos períodos postulados, o INSS deverá emitir a CTC em favor da parte autora.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em favor do autor consoante os períodos de 16/06/1982 a 31/07/1983, 01/06/1988 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 06/10/1989, 10/10/1989 a 08/11/1996, 01/10/1997 a 15/01/1999, 01/06/1984 a 31/05/1988, 09/06/1997 a 26/08/1997 e de 08/03/2005 à 29/04/2010, não computados para fins de concessão de benefício junto ao RGPS.

O caso dos autos não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000250-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303034132

AUTOR: LUCELENA AZEVEDO CAMPOS (SP375289 - IGOR RAFAELA AUGUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a autora, ora Embargante, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega que a perícia atestou a incapacidade em 10/06/2019, sendo que o documento médico capaz de embasar tal conclusão é datado de 16/05/2018.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Em verdade, pretende a parte autora, por meio dos embargos de declaração, rediscutir a matéria já decidida e não impugnada no momento adequado (após a vista do laudo pericial), no intuito de que sejam aplicadas interpretações e/ou análise documental que reputa favoráveis à sua pretensão.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Assim sendo, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005877-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303034130

AUTOR: ELISIO CAMILO PINTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o autor, alegando a existência de contradição na sentença embargada, uma vez que a data de início do benefício constante da fundamentação diverge da data indicada no dispositivo.

Decido.

Com razão o Embargante.

De fato, houve erro material na indicação da DIB do benefício constante da fundamentação da sentença, uma vez que a data correta é 01/03/2020 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 543.486.518-5). A data constante do dispositivo da sentença está correta.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos e dou provimento ao recurso, para retificar a menção equivocada à data de início do benefício, mas sem alteração do resultado do julgamento.

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007695-88.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303033953

AUTOR: LAUDICEIA LEANDRA DE SOUZA SANTOS (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.

2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.

3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.

4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0006490-24.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303033655

AUTOR: MARIA MACIEL (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, almejando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de supostos vícios construtivos em imóvel adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com parcelamento e alienação fiduciária.

Sustenta, em apertada síntese, que algum tempo após a entrega da construção, esta começou a apresentar problemas, como rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupindo e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva. Defende, ainda, que teria tentado entrar em contato com a Caixa Econômica, mas não obtivera qualquer resposta.

Aduz ter agido a CEF com culpa in eligendo e culpa in vigilando.

Em contestação, a CEF alega, preliminarmente, a condição de representante FAR, não havendo participação do FGHab, inépcia da inicial e falta de documentos,

assim como a decadência ou a prescrição, seja nos termos do art. 206, V, p. 3º, do Código Civil, seja nos termos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já decorreu mais de 5 anos da entrega do imóvel. No mérito, afirma que eventual responsabilidade deve recair sobre a construtora; que a parte autora não comprova ter efetuado reclamação anterior junto à CEF ou à construtora.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, cabe analisar as questões atinentes à legitimidade e presença de interesse processual.

Ilegitimidade ativa

Conforme documentação acostada aos autos, o imóvel em questão foi objeto de contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida, celebrado para pagamento em 120 parcelas.

Assim sendo, nos termos da Lei 10.931/04, a parte autora só poderá ser considerada proprietária do bem, tendo o domínio sobre o mesmo, quando houver a quitação total do contrato respectivo.

Até que isso ocorra, há a possibilidade de, no caso de inadimplência ou transferência do bem antes de sua quitação, o contrato ser rescindido e a propriedade fiduciária ser consolidada em favor do credor (art. 6º, §§ 5º, 6º e 9º da Lei n. 11.977/2009).

Considerando que a parte autora não incluiu a construtora no polo passivo e nem requer seja a CEF condenada à obrigação de fazer consistente no reparo do imóvel – o que causa uma certa estranheza - havendo a consolidação da propriedade em favor do credor, em procedente a ação e não tendo sido o valor empregado no reparo do imóvel, a CEF seria onerada em dobro, pois, em virtude da finalidade do bem, este deveria ser alienado a outra pessoa de baixa renda que se enquadrasse nas regras do PMCMV. Para tanto, deveria, novamente, empregar recursos para sanar eventuais vícios construtivos existentes.

Isto posto, até que haja quitação integral do contrato, não detém a parte autora legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação.

2) Falta de interesse processual

Conforme se depreende da inicial, a parte autora é expressa ao pedir indenização decorrente dos danos ocorridos dentro de sua unidade autônoma individualizada.

Verifico que não há qualquer documento nos autos que demonstre ter a parte autora buscado uma solução extrajudicial para a controvérsia.

Não se trata de impedir o acesso à justiça e nem de obrigar o esgotamento das vias administrativas, mas não se pode aceitar que se assale o Judiciário com demandas repetitivas que poderiam ser evitadas.

Um mínimo de pretensão resistida há de ser demonstrado. Entretanto, não há um documento nos autos que revele ter a parte autora solicitado à construtora, que sequer foi incluída no polo passivo da presente ação, vistoria e reparo de seu imóvel e que a construtora tenha se negado a fazê-lo. Do mesmo modo, não há prova de que a CEF tenha sido adequadamente notificada e instada a solucionar o alegado vício construtivo no imóvel ou que não tenha adotado as providências que estavam ao seu alcance para a solução do problema.

De se ressaltar que a CEF mantém um programa denominado "De Olho na Qualidade", através do qual recebe reclamações acerca da qualidade das construções dos imóveis do PMCMV. Entretanto, não há nos autos comprovante de que a parte autora tenha se valido de tal ferramenta para formalizar sua reclamação perante a CEF.

Se o objetivo principal da parte autora é o reparo de seu imóvel, nada mais lógico que ela se dirija diretamente à CEF e à construtora, demonstrando de forma indiciária a situação particular do bem.

De se observar que, assim como esta ação, foram distribuídas outras tantas, de forma açodada e anterior à adoção de qualquer medida administrativa tendente a evitar a judicialização do problema.

Ainda no tocante à falta de interesse processual, há de se ressaltar a inadequação da via eleita. Não se desconsidera que os titulares de direitos provenientes de uma mesma relação jurídica podem reclamar seus direitos individualmente.

Contudo, como se verá, o caso concreto é permeado por particularidades que apontam para a impossibilidade/inadequação da tramitação separada de demandas individuais, tanto no que diz respeito à produção de prova, como para fins de execução de eventuais sentenças proferidas para cada unidade separadamente.

Neste sentido, destacam-se as seguintes circunstâncias:

1. O objeto é indivisível. Apesar da parte frisar que o objeto da presente ação é sua unidade autônoma, e não a área comum, ao contrário do que afirma, os danos relatados, em sua grande maioria, não são divisíveis, específicos de uma unidade autônoma, mas estruturais, que envolvem a quase totalidade do condomínio vertical.

Danos estruturais como a rede de esgoto, umidade, falha de impermeabilização, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, são danos que envolvem mais de uma unidade e, provavelmente, a totalidade do empreendimento, não sendo resolvidos somente com reformas e melhorias na unidade da parte autora.

Neste sentido, aliás, o próprio laudo técnico que instrui a petição inicial atesta que os danos, supostamente decorrentes de vícios construtivos, seriam comuns a todas as unidades vistoriadas, ocorrendo em maior ou menor intensidade. Caso confirmado, trata-se de problema, portanto, comum aos condôminos e não exclusivamente da parte autora.

2. Por se tratarem de direitos que se entrelaçam, como acima demonstrado, é necessária a realização de uma prova técnica abrangente, com a compreensão global dos supostos vícios do empreendimento.

A realização de provas técnicas por diferentes profissionais (o que pode ocorrer, já que as ações individuais foram distribuídas perante diferentes juízos) e em cada unidade autônoma, separadamente, é inadequada, contraproducente e pode levar a laudos conflitantes dentro de um mesmo empreendimento, atentando contra os princípios da economicidade e da segurança jurídica.

É desejável, portanto, a realização de uma prova técnica, por um único perito, em todas as unidades residenciais afetadas e área comum, o que seria viável por meio de ação coletiva.

3. Aliás, neste ponto, cabe destacar que uma única decisão para as diversas unidades é imperiosa à segurança jurídica.

A existência de uma decisão uniforme - além de evitar a odiosa situação de decisões conflitantes entre os condôminos - tornaria certa a possibilidade de seu adequado cumprimento. Pois, em se tratando de problemas estruturais de condomínio vertical, a solução estrutural dada a uma unidade, poderá resvalar nas demais. Não é possível, por exemplo, isolar uma unidade para solucionar um dano estrutural de rede de esgoto ou um problema de umidade sistêmica.

Assim, o objeto da presente ação - em que é necessário investigar se há vício estrutural na construção das unidades do programa Minha Casa Minha Vida, ou se estes danos se revelam por comportamento/falta de manutenção por parte dos condôminos (aqui, também, no plural e não de forma individualizada) - é indivisível.

Assim, a ação, no formato em que proposta, revela-se inadequada a resolver o conflito de interesses em questão, tornando necessária a sua extinção sem resolução de mérito.

Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º da Lei nº 9.099/1995 e parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a justiça gratuita.

Caso queira recorrer, fica a parte autora cientificada de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, almejando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de supostos vícios construtivos em imóvel adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com parcelamento e alienação fiduciária. Sustenta, em apertada síntese, que algum tempo após a entrega da construção, esta começou a apresentar problemas estruturais. Defende, ainda, que teria tentado entrar em contato com a Caixa Econômica, mas não obteve qualquer resposta. Aduz ter agido a CEF com culpa in eligendo e culpa in vigilando. Em contestação, a CEF alega, preliminarmente, a condição de representante FAR, não havendo participação do FGHab, inépcia da inicial e falta de documentos, assim como a de cadência ou a prescrição, seja nos termos do art. 206, V, p. 3º, do Código Civil, seja nos termos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já decorreu mais de 5 anos da entrega do imóvel. No mérito, afirma que eventual responsabilidade deve recair sobre a construtora; que a parte autora não comprova ter efetuado reclamação anterior junto à CEF ou à construtora. É o relatório do necessário. Inicialmente, cabe analisar as questões atinentes à legitimidade e presença de interesse processual. Ilegitimidade ativa Conforme documentação acostada aos autos, o imóvel em questão foi objeto de contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida, celebrado para pagamento em 120 parcelas. Assim sendo, nos termos da Lei 10.931/04, a parte autora só poderá ser considerada proprietária do bem, tendo o domínio sobre o mesmo, quando houver a quitação total do contrato respectivo. Até que isso ocorra, há a possibilidade de, no caso de inadimplência ou transferência do bem antes de sua quitação, o contrato ser rescindido e a propriedade fiduciária ser consolidada em favor do credor (art. 6º, §§ 5º, 6º e 9º da Lei n. 11.977/2009). Considerando que a parte autora não incluiu a construtora no polo passivo e nem requer seja a CEF condenada à obrigação de fazer consistente no reparo do imóvel – o que causa uma certa estranheza - havendo a consolidação da propriedade em favor do credor, em procedente a ação e não tendo sido o valor empregado no reparo do imóvel, a CEF seria onerada em dobro, pois, em virtude da finalidade do bem, este deveria ser alienado a outra pessoa de baixa renda que se enquadrasse nas regras do PMCMV. Para tanto, deveria, novamente, empregar recursos para sanar eventuais vícios construtivos existentes. Isto posto, até que haja quitação integral do contrato, não detém a parte autora legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. 2) Falta de interesse processual Conforme se depreende da inicial, a parte autora é expressa ao pedir indenização decorrente dos danos ocorridos dentro de sua unidade autônoma individualizada. Verifico que não há qualquer documento nos autos que demonstre ter a parte autora buscado uma solução extrajudicial para a controvérsia. Não se trata de impedir o acesso à justiça e nem de obrigar o esgotamento das vias administrativas, mas não se pode aceitar que se assale o Judiciário com demandas repetitivas que poderiam ser evitadas. Um mínimo de persistência resistida há de ser demonstrado. Entretanto, não há um documento nos autos que revele ter a parte autora solicitado à construtora, que sequer foi incluída no polo passivo da presente ação, vistoria e reparo de seu imóvel e que a construtora tenha se negado a fazê-lo. Do mesmo modo, não há prova de que a CEF tenha sido adequadamente notificada e instada a solucionar o alegado vício construtivo no imóvel ou que não tenha adotado as providências que estavam ao seu alcance para a solução do problema. De se ressaltar que a CEF mantém um programa denominado "De Olho na Qualidade", através do qual recebe reclamações acerca da qualidade das construções dos imóveis do PMCMV. Entretanto, não há nos autos comprovante de que a parte autora tenha se valido de tal ferramenta para formalizar sua reclamação perante a CEF. Se o objetivo principal da parte autora é o reparo de seu imóvel, nada mais lógico que ela se dirigisse diretamente à CEF e à construtora, demonstrando de forma indiciária a situação particular do bem. De se observar que, assim como esta ação, foram distribuídas outras tantas, de forma açodada e anterior à adoção de qualquer medida administrativa tendente a evitar a judicialização do problema. Ainda no tocante à falta de interesse processual, há de se ressaltar a inadequação da via eleita. Não se desconsidera que os titulares de direitos provenientes de uma mesma relação jurídica podem reclamar seus direitos individualmente. Contudo, como se verá, o caso concreto é permeado por particularidades que apontam para a impossibilidade/inadequação da tramitação separada de demandas individuais, tanto no que diz respeito à produção de prova, como para fins de execução de eventuais sentenças proferidas para cada unidade separadamente. Neste sentido, destacam-se as seguintes circunstâncias: 1. O objeto é indivisível. Apesar da parte frisar que o objeto da presente ação é sua unidade autônoma, e não a área comum, ao contrário do que afirma, os danos relatados, em sua grande maioria, não são divisíveis, específicos de uma unidade autônoma, mas estruturais, que envolvem a quase totalidade do condomínio vertical. Danos estruturais como a rede de esgoto, umidade, falha de impermeabilização, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, são danos que envolvem mais de uma unidade e, provavelmente, a totalidade do empreendimento, não sendo resolvidos somente com reformas e melhorias na unidade da parte autora. Neste sentido, aliás, o próprio laudo técnico que instrui a petição inicial atesta que os danos, supostamente decorrentes de vícios construtivos, seriam comuns a todas as unidades vistoriadas, ocorrendo em maior ou menor intensidade. Caso confirmado, trata-se de problema, portanto, comum aos condôminos e não exclusivamente da parte autora. 2. Por se tratarem de direitos que se entrelaçam, como acima demonstrado, é necessária a realização de uma prova técnica abrangente, com a compreensão global dos supostos vícios do empreendimento. A realização de provas técnicas por diferentes profissionais (o que pode ocorrer, já que as ações individuais foram distribuídas perante diferentes juízos) e em cada unidade autônoma, separadamente, é inadequada, contraproducente e pode levar a laudos conflitantes dentro de um mesmo empreendimento, atentando contra os princípios da economicidade e da segurança jurídica. É desejável, portanto, a realização de uma prova técnica, por um único perito, e em todas as unidades residenciais afetadas e área comum, o que seria viável por meio de ação coletiva. 3. Aliás, neste ponto, cabe destacar que uma única decisão para as diversas unidades é imperiosa à segurança jurídica. A existência de uma decisão uniforme - além de evitar a odiosa situação de decisões conflitantes entre os condôminos - tornaria certa a possibilidade de seu adequado cumprimento. Pois, em se tratando de problemas estruturais de condomínio vertical, a solução estrutural dada a uma unidade, poderá resvalar nas demais. Não é possível, por exemplo, isolar uma unidade para solucionar um dano estrutural de rede de esgoto ou um problema de umidade sistêmica. Assim, o objeto da presente ação - em que é necessário investigar se há vício estrutural na construção das unidades do programa Minha Casa Minha Vida, ou se estes danos se revelam por comportamento/falta de manutenção por parte dos condôminos (aqui, também, no plural e não de forma individualizada) - é indivisível. Assim, a ação, no formato em que proposta, revela-se inadequada a resolver o conflito de interesses em questão, tornando necessária a sua extinção sem resolução de mérito. Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º da Lei nº 9.099/1995 e parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a justiça gratuita. Caso queira recorrer, fica a parte autora cientificada de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006433-06.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6303034072

AUTOR: ALESSANDRA CONCEICAO DE AGUIAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006741-42.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034067
AUTOR: ALESSANDRA CAVALLARI SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002531-13.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303033963
AUTOR: DORIVAL TORREZIN (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural.

Houve a designação de audiências de instrução, contudo, analisando detidamente os autos, verifica-se a inexistência de prova material contemporânea, indispensável para o reconhecimento de atividade rural.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II - Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV - Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS.

PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário.

Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternativa das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. VERIFICAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DE UM DOS CÔNJUGES.

I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola (AgRg no REsp 880.902/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 329).

II - O precedente indicado pela embargante como paradigma retrata, de fato, o entendimento consolidado por esta Colenda Seção, segundo o qual, diante das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação do tempo de serviço prestado nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório (AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010).

III - Este Superior Tribunal de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida.

IV - Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.

V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012).

VII - Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1171565, Relator(a) NEFI CORDEIRO, DJE DATA:05/03/2015).

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de

benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

NO CASO CONCRETO, pretende o autor, nascido em 17/03/1960, o reconhecimento do labor rural no período de 1970 a 1977.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

Recibo de entrega de ITR, em nome de Paulo Celso Penteado Meirelles, exercício 2016 (fl. 26 do PA);

Declaração de ITR, exercício 2016, em nome de Paulo Celso Penteado Meirelles (fls. 27/29 do PA);

Os aludidos documentos estão em nome de terceiros e são extemporâneos ao período que o autor alega que exerceu atividade rural.

Nesse contexto, não há início de prova material a alicerçar o pedido da exordial.

E, como se sabe, a prova testemunhal, por si, não é suficiente à obtenção do benefício por parte da autora, sendo necessária que venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem resolução do mérito, na forma do seguinte precedente do STJ, julgado em sede de recurso repetitivo:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido”.

(REsp 1352721/SP, Corte Especial, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/04/2016)

Assim, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, não havendo impedimento de ajuizamento de nova ação caso o autor obtenha documentos contemporâneos aos fatos.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, almejando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de supostos vícios construtivos em imóvel adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com parcelamento e alienação fiduciária. Sustenta, em apertada síntese, que algum tempo após a entrega da construção, esta começou a apresentar problemas estruturais. Defende, ainda, que teria tentado entrar em contato com a Caixa Econômica, mas não obtivera qualquer resposta. Aduz ter agido a CEF com culpa in eligendo e culpa in vigilando. Em contestação, a CEF alega, preliminarmente, a condição de representante FAR, não havendo participação do FGHab, inépcia da inicial e falta de documentos, assim como a decadência ou a prescrição, seja nos termos do art. 206, V, p. 3º, do Código Civil, seja nos termos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já decorreu mais de 5 anos da entrega do imóvel. No mérito, afirma que eventual responsabilidade deve recair sobre a construtora; que a parte autora não comprova ter efetuado reclamação anterior junto à CEF ou à construtora. É o relatório do necessário. Inicialmente, cabe analisar as questões atinentes à legitimidade e presença de interesse processual. Ilegitimidade ativa Conforme documentação acostada aos autos, o imóvel em questão foi objeto de contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida, celebrado para pagamento em 120 parcelas. Assim sendo, nos termos da Lei 10.931/04, a parte autora só poderá ser considerada proprietária do bem, tendo o domínio sobre o

mesmo, quando houver a quitação total do contrato respectivo. Até que isso ocorra, há a possibilidade de, no caso de inadimplência ou transferência do bem antes de sua quitação, o contrato ser rescindido e a propriedade fiduciária ser consolidada em favor do credor (art. 6º, §§ 5º, 6º e 9º da Lei n. 11.977/2009). Considerando que a parte autora não incluiu a construtora no polo passivo e nem requer seja a CEF condenada à obrigação de fazer consistente no reparo do imóvel – o que causa uma certa estranheza – havendo a consolidação da propriedade em favor do credor, em procedente a ação e não tendo sido o valor empregado no reparo do imóvel, a CEF seria onerada em dobro, pois, em virtude da finalidade do bem, este deveria ser alienado a outra pessoa de baixa renda que se enquadrasse nas regras do PMCMV. Para tanto, deveria, novamente, empregar recursos para sanar eventuais vícios construtivos existentes. Isto posto, até que haja quitação integral do contrato, não detém a parte autora legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. 2) Falta de interesse processual Conforme se depreende da inicial, a parte autora é expressa ao pedir indenização decorrente dos danos ocorridos dentro de sua unidade autônoma individualizada. Verifico que não há qualquer documento nos autos que demonstre ter a parte autora buscado uma solução extrajudicial para a controvérsia. Não se trata de impedir o acesso à justiça e nem de obrigar o esgotamento das vias administrativas, mas não se pode aceitar que se assale o Judiciário com demandas repetitivas que poderiam ser evitadas. Um mínimo de pretensão resistida há de ser demonstrado. Entre tanto, não há um documento nos autos que revele ter a parte autora solicitado à construtora, que sequer foi incluída no polo passivo da presente ação, vistoria e reparo de seu imóvel e que a construtora tenha se negado a fazê-lo. Do mesmo modo, não há prova de que a CEF tenha sido adequadamente notificada e instada a solucionar o alegado vício construtivo no imóvel ou que não tenha adotado as providências que estavam ao seu alcance para a solução do problema. De se ressaltar que a CEF mantém um programa denominado "De Olho na Qualidade", através do qual recebe reclamações acerca da qualidade das construções dos imóveis do PMCMV. Entretanto, não há nos autos comprovante de que a parte autora tenha se valido de tal ferramenta para formalizar sua reclamação perante a CEF. Se o objetivo principal da parte autora é o reparo de seu imóvel, nada mais lógico que ela se dirija diretamente à CEF e à construtora, demonstrando de forma indiciária a situação particular do bem. De se observar que, assim como esta ação, foram distribuídas outras tantas, de forma açodada e anterior à adoção de qualquer medida administrativa tendente a evitar a judicialização do problema. Ainda no tocante à falta de interesse processual, há de se ressaltar a inadequação da via eleita. Não se desconsidera que os titulares de direitos provenientes de uma mesma relação jurídica podem reclamar seus direitos individualmente. Contudo, como se verá, o caso concreto é permeado por particularidades que apontam para a impossibilidade/inadequação da tramitação separada de demandas individuais, tanto no que diz respeito à produção de prova, como para fins de execução de eventuais sentenças proferidas para cada unidade separadamente. Neste sentido, destacam-se as seguintes circunstâncias: 1. O objeto é indivisível. Apesar da parte frisar que o objeto da presente ação é sua unidade autônoma, e não a área comum, ao contrário do que afirma, os danos relatados, em sua grande maioria, não são divisíveis, e específicos de uma unidade autônoma, mas estruturais, que envolvem a quase totalidade do condomínio vertical. Danos estruturais como a rede de esgoto, umidade, falha de impermeabilização, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, são danos que envolvem mais de uma unidade e, provavelmente, a totalidade do empreendimento, não sendo resolvidos somente com reformas e melhorias na unidade da parte autora. Neste sentido, aliás, o próprio laudo técnico que instrui a petição inicial atesta que os danos, supostamente decorrentes de vícios construtivos, seriam comuns a todas as unidades vistoriadas, ocorrendo em maior ou menor intensidade. Caso confirmado, trata-se de problema, portanto, comum aos condôminos e não exclusivamente da parte autora. 2. Por se tratarem de direitos que se entrelaçam, como acima demonstrado, é necessária a realização de uma prova técnica abrangente, com a compreensão global dos supostos vícios do empreendimento. A realização de provas técnicas por diferentes profissionais (o que pode ocorrer, já que as ações individuais foram distribuídas perante diferentes juízos) e em cada unidade autônoma, separadamente, é inadequada, contraproducente e pode levar a laudos conflitantes dentro de um mesmo empreendimento, atentando contra os princípios da economicidade e da segurança jurídica. É deseável, portanto, a realização de uma prova técnica, por um único perito, e em todas as unidades residenciais afetadas e área comum, o que seria viável por meio de ação coletiva. 3. Aliás, neste ponto, cabe destacar que uma única decisão para as diversas unidades é imperiosa à segurança jurídica. A existência de uma decisão uniforme – além de evitar a odiosa situação de decisões conflitantes entre os condôminos – tornaria certa a possibilidade de seu adequado cumprimento. Pois, em se tratando de problemas estruturais de condomínio vertical, a solução estrutural dada a uma unidade, poderá resvalar nas demais. Não é possível, por exemplo, isolar uma unidade para solucionar um dano estrutural de rede de esgoto ou um problema de umidade sistêmica. Assim, o objeto da presente ação – em que é necessário investigar se há vício estrutural na construção das unidades do programa Minha Casa Minha Vida, ou se estes danos se revelam por comportamento/falta de manutenção por parte dos condôminos (aquí, também, no plural e não de forma individualizada) – é indivisível. Assim, a ação, no formato em que proposta, revela-se inadequada a resolver o conflito de interesses em questão, tornando necessária a sua extinção sem resolução de mérito. Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, cumulando com o artigo 3º da Lei nº 9.099/1995 e parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Deiro a justiça gratuita. Caso que ira recorrer, fica a parte autora cientificada de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005597-33.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034102
AUTOR: SONIA MARTINS MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007333-86.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034052
AUTOR: CELIA GRILANDA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006803-82.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034063
AUTOR: ADRIANA CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006241-73.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034083
AUTOR: ELMA FERNANDES DOS SANTOS DE LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, almejando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de supostos vícios construtivos em imóvel adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com parcelamento e alienação fiduciária.

Sustenta, em apertada síntese, que algum tempo após a entrega da construção, esta começou a apresentar problemas estruturais. Defende, ainda, que teria tentado entrar em contato com a Caixa Econômica, mas não obtivera qualquer resposta.

Aduz ter agido a CEF com culpa in eligendo e culpa in vigilando.

Em contestação, a CEF alega, preliminarmente, a condição de representante FAR, não havendo participação do FGHab, inépcia da inicial e falta de documentos, assim como a decadência ou a prescrição, seja nos termos do art. 206, V, p. 3º, do Código Civil, seja nos termos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já decorreu mais de 5 anos da entrega do imóvel. No mérito, afirma que eventual responsabilidade deve recair sobre a construtora; que a parte autora não comprova ter efetuado reclamação anterior junto à CEF ou à construtora.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, cabe analisar as questões atinentes à legitimidade e presença de interesse processual.

Ilegitimidade ativa

Conforme documentação acostada aos autos, o imóvel em questão foi objeto de contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida, celebrado para pagamento em 120 parcelas.

Assim sendo, nos termos da Lei 10.931/04, a parte autora só poderá ser considerada proprietária do bem, tendo o domínio sobre o mesmo, quando houver a quitação total do contrato respectivo.

Até que isso ocorra, há a possibilidade de, no caso de inadimplência ou transferência do bem antes de sua quitação, o contrato ser rescindido e a propriedade fiduciária ser consolidada em favor do credor (art. 6º, §§ 5º, 6º e 9º da Lei n. 11.977/2009).

Considerando que a parte autora não incluiu a construtora no polo passivo e nem requer seja a CEF condenada à obrigação de fazer consistente no reparo do imóvel – o que causa uma certa estranheza – havendo a consolidação da propriedade em favor do credor, em procedente a ação e não tendo sido o valor empregado no reparo do imóvel, a CEF seria onerada em dobro, pois, em virtude da finalidade do bem, este deveria ser alienado a outra pessoa de baixa renda que se enquadrasse nas regras do PMCMV. Para tanto, deveria, novamente, empregar recursos para sanar eventuais vícios construtivos existentes.

Isto posto, até que haja quitação integral do contrato, não detém a parte autora legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação.

2) Falta de interesse processual

Conforme se depreende da inicial, a parte autora é expressa ao pedir indenização decorrente dos danos ocorridos dentro de sua unidade autônoma individualizada.

Verifico que não há qualquer documento nos autos que demonstre ter a parte autora buscado uma solução extrajudicial para a controvérsia.

Não se trata de impedir o acesso à justiça e nem de esgotamento das vias administrativas, mas não se pode aceitar que se assale o Judiciário com demandas repetitivas que poderiam ser evitadas.

Um mínimo de pretensão resistida há de ser demonstrado. Entretanto, não há um documento nos autos que revele ter a parte autora solicitado à construtora, que sequer foi incluída no polo passivo da presente ação, vistoria e reparo de seu imóvel e que a construtora tenha se negado a fazê-lo. Do mesmo modo, não há prova de que a CEF tenha sido adequadamente notificada e instada a solucionar o alegado vício construtivo no imóvel ou que não tenha adotado as providências que estavam ao seu alcance para a solução do problema.

De se ressaltar que a CEF mantém um programa denominado "De Olho na Qualidade", através do qual recebe reclamações acerca da qualidade das construções dos imóveis do PMCMV. Entretanto, não há nos autos comprovante de que a parte autora tenha se valido de tal ferramenta para formalizar sua reclamação perante a CEF.

Se o objetivo principal da parte autora é o reparo de seu imóvel, nada mais lógico que ela se dirija diretamente à CEF e à construtora, demonstrando de forma indiciária a situação particular do bem.

De se observar que, assim como esta ação, foram distribuídas outras tantas, de forma açodada e anterior à adoção de qualquer medida administrativa tendente a evitar a judicialização do problema.

Ainda no tocante à falta de interesse processual, há de se ressaltar a inadequação da via eleita. Não se desconsidera que os titulares de direitos provenientes de uma mesma relação jurídica podem reclamar seus direitos individualmente.

Contudo, como se verá, o caso concreto é permeado por particularidades que apontam para a impossibilidade/inadequação da tramitação separada de demandas individuais, tanto no que diz respeito à produção de prova, como para fins de execução de eventuais sentenças proferidas para cada unidade separadamente.

Neste sentido, destacam-se as seguintes circunstâncias:

1. O objeto é indivisível. Apesar da parte frisar que o objeto da presente ação é sua unidade autônoma, e não a área comum, ao contrário do que afirma, os danos relatados, em sua grande maioria, não são divisíveis, específicos de uma unidade autônoma, mas estruturais, que envolvem a quase totalidade do condomínio vertical.

Danos estruturais como a rede de esgoto, umidade, falha de impermeabilização, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, são danos que envolvem mais de uma unidade e, provavelmente, a totalidade do empreendimento, não sendo resolvidos somente com reformas e melhorias na unidade da parte autora.

Neste sentido, aliás, o próprio laudo técnico que instrui a petição inicial atesta que os danos, supostamente decorrentes de vícios construtivos, seriam comuns a todas as unidades vistoriadas, ocorrendo em maior ou menor intensidade. Caso confirmado, trata-se de problema, portanto, comum aos condôminos e não exclusivamente da parte autora.

2. Por se tratarem de direitos que se entrelaçam, como acima demonstrado, é necessária a realização de uma prova técnica abrangente, com a compreensão global dos supostos vícios do empreendimento.

A realização de provas técnicas por diferentes profissionais (o que pode ocorrer, já que as ações individuais foram distribuídas perante diferentes juízos) e em cada unidade autônoma, separadamente, é inadequada, contraproducente e pode levar a laudos conflitantes dentro de um mesmo empreendimento, atentando contra os princípios da economicidade e da segurança jurídica.

É desejável, portanto, a realização de uma prova técnica, por um único perito, em todas as unidades residenciais afetadas e área comum, o que seria viável por meio de ação coletiva.

3. Aliás, neste ponto, cabe destacar que uma única decisão para as diversas unidades é imperiosa à segurança jurídica.

A existência de uma decisão uniforme – além de evitar a odiosa situação de decisões conflitantes entre os condôminos – tornaria certa a possibilidade de seu adequado cumprimento. Pois, em se tratando de problemas estruturais de condomínio vertical, a solução estrutural dada a uma unidade, poderá resvalar nas demais. Não é possível, por exemplo, isolar uma unidade para solucionar um dano estrutural de rede de esgoto ou um problema de umidade sistêmica.

Assim, o objeto da presente ação – em que é necessário investigar se há vício estrutural na construção das unidades do programa Minha Casa Minha Vida, ou se

estes danos se revelam por comportamento/falta de manutenção por parte dos condôminos (aqui, também, no plural e não de forma individualizada) - é indivisível.

Assim, a ação, no formato em que proposta, revela-se inadequada a resolver o conflito de interesses em questão, tornando necessária a sua extinção sem resolução de mérito.

Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º da Lei nº 9.099/1995 e parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a justiça gratuita.

Caso queira recorrer, fica a parte autora cientificada de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, almejando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de supostos vícios construtivos em imóvel adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com parcelamento e alienação fiduciária. Sustenta, em apertada síntese, que algum tempo após a entrega da construção, esta começou a apresentar problemas estruturais. Defende, ainda, que teria tentado entrar em contato com a Caixa Econômica, mas não obtivera qualquer resposta. Aduz ter agido a CEF com culpa in eligendo e culpa in vigilando. Em contestação, a CEF alega, preliminarmente, a condição de representante FAR, não havendo participação do FGHab, inépcia da inicial e falta de documentos, assim como a decadência ou a prescrição, seja nos termos do art. 206, V, p. 3º, do Código Civil, seja nos termos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já decorreu mais de 5 anos da entrega do imóvel. No mérito, afirma que eventual responsabilidade deve recair sobre a construtora; que a parte autora não comprova ter efetuado reclamação anterior junto à CEF ou à construtora. É o relatório do necessário. Inicialmente, cabe analisar as questões atinentes à legitimidade e presença de interesse processual. Ilegitimidade ativa Conforme documentação acostada aos autos, o imóvel em questão foi objeto de contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida, celebrado para pagamento em 120 parcelas. Assim sendo, nos termos da Lei 10.931/04, a parte autora só poderá ser considerada proprietária do bem, tendo o domínio sobre o mesmo, quando houver a quitação total do contrato respectivo. Até que isso ocorra, há a possibilidade de, no caso de inadimplência ou transferência do bem antes de sua quitação, o contrato ser rescindido e a propriedade fiduciária ser consolidada em favor do credor (art. 6º, §§ 5º, 6º e 9º da Lei n. 11.977/2009). Considerando que a parte autora não incluiu a construtora no polo passivo e nem requer seja a CEF condenada à obrigação de fazer consistente no reparo do imóvel - o que causa uma certa estranheza - havendo a consolidação da propriedade em favor do credor, em procedente a ação e não tendo sido o valor empregado no reparo do imóvel, a CEF seria onerada em dobro, pois, em virtude da finalidade do bem, este deveria ser alienado a outra pessoa de baixa renda que se enquadrasse nas regras do PMCMV. Para tanto, deveria, novamente, empregar recursos para sanar eventuais vícios construtivos existentes. Isto posto, até que haja quitação integral do contrato, não detém a parte autora legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. 2) Falta de interesse processual Conforme se depreende da inicial, a parte autora é expressa ao pedir indenização decorrente dos danos ocorridos dentro de sua unidade autônoma individualizada. Verifico que não há qualquer documento nos autos que demonstre ter a parte autora buscado uma solução extrajudicial para a controvérsia. Não se trata de impedir o acesso à justiça e nem de obrigar o esgotamento das vias administrativas, mas não se pode aceitar que se assale o Judiciário com demandas repetitivas que poderiam ser evitadas. Um mínimo de pretensão resistida há de ser demonstrado. Entre tanto, não há um documento nos autos que revele ter a parte autora solicitado à construtora, que sequer foi incluída no polo passivo da presente ação, vistoria e reparo de seu imóvel e que a construtora tenha se negado a fazê-lo. Do mesmo modo, não há prova de que a CEF tenha sido adequadamente notificada e instada a solucionar o alegado vício construtivo no imóvel ou que não tenha adotado as providências que estavam ao seu alcance para a solução do problema. De se ressaltar que a CEF mantém um programa denominado "De Olho na Qualidade", através do qual recebe reclamações acerca da qualidade das construções dos imóveis do PMCMV. Entretanto, não há nos autos comprovante de que a parte autora tenha se valido de tal ferramenta para formalizar sua reclamação perante a CEF. Se o objetivo principal da parte autora é o reparo de seu imóvel, nada mais lógico que ela se dirija diretamente à CEF e à construtora, demonstrando de forma indiciária a situação particular do bem. De se observar que, assim como esta ação, foram distribuídas outras tantas, de forma açodada e anterior à adoção de qualquer medida administrativa tendente a evitar a judicialização do problema. Ainda no tocante à falta de interesse processual, há de se ressaltar a inadequação da via eleita. Não se desconsidera que os titulares de direitos provenientes de uma mesma relação jurídica podem reclamar seus direitos individualmente. Contudo, como se verá, o caso concreto é permeado por particularidades que apontam para a impossibilidade/inadequação da tramitação separada de demandas individuais, tanto no que diz respeito à produção de prova, como para fins de execução de eventuais sentenças proferidas para cada unidade separadamente. Neste sentido, destacam-se as seguintes circunstâncias: 1. O objeto é indivisível. Apesar da parte frisar que o objeto da presente ação é sua unidade autônoma, e não a área comum, ao contrário do que afirma, os danos relatados, em sua grande maioria, não são divisíveis, específicos de uma unidade autônoma, mas estruturais, que envolvem a quase totalidade do condomínio vertical. Danos estruturais como a rede de esgoto, umidade, falha de impermeabilização, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, são danos que envolvem mais de uma unidade e, provavelmente, a totalidade do empreendimento, não sendo resolvidos somente com reformas e melhorias na unidade da parte autora. Neste sentido, aliás, o próprio laudo técnico que instrui a petição inicial atesta que os danos, supostamente decorrentes de vícios construtivos, seriam comuns a todas as unidades vistoriadas, ocorrendo em maior ou menor intensidade. Caso confirmado, trata-se de problema, portanto, comum aos condôminos e não exclusivamente da parte autora. 2. Por se tratarem de direitos que se entrelaçam, como acima de demonstrado, é necessária a realização de uma prova técnica abrangente, com a compreensão global dos supostos vícios do empreendimento. A realização de provas técnicas por diferentes profissionais (o que pode ocorrer, já que as ações individuais foram distribuídas perante diferentes juízos) e em cada unidade autônoma, separadamente, é inadequada, contraproducente e pode levar a laudos conflitantes dentro de um mesmo empreendimento, atentando contra os princípios da economicidade e da segurança jurídica. É desejável, portanto, a realização de uma prova técnica, por um único perito, em todas as unidades residenciais afetadas e área comum, o que seria viável por meio de ação coletiva. 3. Aliás, neste ponto, cabe destacar que uma única decisão para as diversas unidades é imperiosa à segurança jurídica. A existência de uma decisão uniforme - além de evitar a odiosa situação de decisões conflitantes entre os condôminos - tornaria certa a possibilidade de seu adequado cumprimento. Pois, em se tratando de problemas estruturais de condomínio vertical, a solução estrutural dada a uma unidade, poderá resvalar nas demais. Não é possível, por exemplo, isolar uma unidade para solucionar um dano estrutural de rede de esgoto ou um problema de umidade sistêmica. Assim, o objeto da presente ação - em que é necessário investigar se há vício estrutural na construção das unidades do programa Minha Casa Minha Vida, ou se estes danos se revelam por comportamento/falta de manutenção por parte dos condôminos (aqui, também, no plural e não de forma individualizada) - é indivisível. Assim, a ação, no formato em que proposta, revela-se inadequada a resolver o conflito de interesses em questão, tornando necessária a sua extinção sem resolução de mérito. Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º da Lei nº 9.099/1995 e parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a justiça gratuita. Caso queira recorrer, fica a parte autora cientificada de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006115-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034092

AUTOR: GENI SEVERINA DE MELO DIVINO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005721-16.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034101
AUTOR: JOSELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006351-72.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034078
AUTOR: LUZIA ROSA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005805-17.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034098
AUTOR: MARCIA MOREIRA DE MATOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006109-16.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034093
AUTOR: ELIETE CRISTINA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005795-70.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034099
AUTOR: FABIANA APARECIDA DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005157-37.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034110
AUTOR: CLESIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006805-52.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034062
AUTOR: MARIA JOSE CASTRO CAMARA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005437-08.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034106
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006339-58.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034080
AUTOR: JACIRA FERDINANDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005187-72.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034108
AUTOR: DEBORA MOREIRA DE SOUZA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006971-84.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034056
AUTOR: NAYARA DA SILVA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006839-27.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034060
AUTOR: EDNA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006341-28.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034079
AUTOR: JANAINA LUSTOSA DO NASCIMENTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007229-94.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034053
AUTOR: FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005515-02.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034105
AUTOR: DAILDA SILVA OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006217-45.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034084
AUTOR: VALERIA ANTUNIS DE FRANCA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007359-84.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034051
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006821-06.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034061
AUTOR: VALQUIRA NUNES RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005161-74.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034109
AUTOR: ELIENE ALEXANDRINA DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006755-26.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034066
AUTOR: ERENILDA CARDOSO DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007029-87.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034054
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006431-36.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034073
AUTOR: THAIS ROSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007577-15.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034046
AUTOR: CRISTIANE PEDROSO BARCELAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006637-50.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034069
AUTOR: JOSUE MACEDO DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007563-31.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034048
AUTOR: HELENA ANDRE DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007027-20.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034055
AUTOR: MARIA DE FATIMA XAVIER DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007565-98.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034047
AUTOR: MARIA VANDA DOS SANTOS BARRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005807-84.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034097
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS EUSEBIO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006211-38.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034085
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006841-94.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034059
AUTOR: IVANETE RODRIGUES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006779-54.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034065
AUTOR: GUIOMAR CARVALHO DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005067-29.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034113
AUTOR: CONCEICAO DE FATIMA ALVES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006203-61.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034086
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006367-26.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034076
AUTOR: EVA DE FATIMA SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006189-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034087
AUTOR: ELIANE GOMES LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006869-62.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034057
AUTOR: MAYARA REGINA ROLLO FAVARO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006577-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034070
AUTOR: MARILENE ALVES MARTINS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006273-78.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034082
AUTOR: IDENILDE LOURDES LELIS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005811-24.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034096
AUTOR: ADENILSON DO CARMO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005755-88.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034100
AUTOR: SANDRA HELENA MUNERATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006177-63.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034089
AUTOR: ANA CRISTINA CANDIDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006395-91.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034074
AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004903-64.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034114
AUTOR: MARIA ALDENISA CARDOSO DE JESUS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006457-34.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034071
AUTOR: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007523-49.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034049
AUTOR: ANA RODRIGUES NOLETO GOULART (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005073-36.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034112
AUTOR: DULCELENE DE JESUS SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006155-05.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034090
AUTOR: DANIELA FERNANDA TIBURCIO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006735-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034068
AUTOR: DALVANI GONCALVES VIANA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005535-90.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034103
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007507-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034050
AUTOR: FRANCINE DO CARMO LOPES GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006181-03.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034088
AUTOR: JEAN CLEBER RATEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006375-03.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034075
AUTOR: IRENE REZENDE DE FLORIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006283-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034081
AUTOR: SUELI THOMAZ DE AQUINO ATILIO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006133-44.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034091
AUTOR: TEREZA DE SOUZA PITES SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006107-46.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034094
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA FERREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006845-34.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034058
AUTOR: MARIA DO CARMO CERQUEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005523-76.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034104
AUTOR: LEIDIANY GONCALVES DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006027-82.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034095
AUTOR: DARCI RODRIGUES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005273-43.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034107
AUTOR: LUCI VANIA PEREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006363-86.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034077
AUTOR: ELENICE DA CONCEICAO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005079-43.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034111
AUTOR: ILVANIR APARECIDO NASCIMENTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003713-66.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034115
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006797-75.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303034064
AUTOR: SIMONE KELI ROSA DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0003835-79.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034204
AUTOR: MARIA INUCENCIA DA SILVA MAFRA (SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 11), providenciando o necessário para regularização. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0008360-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033546
AUTOR: MARIA LUIZA PAULA DE QUEIROZ (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 27: dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0007179-39.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033768
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDINO (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES) NORMA ROSELI CONTIERO BERNARDINO (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES) ANTONIO CARLOS BERNARDINO (SP326272 - LUIS CARLOS ROSSI DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 28-29: considerando que o filho do autor é maior de idade e a viúva, NORMA ROSELI CONTIERO BERNARDINO, sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001507-04.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033957
AUTOR: MEIRELLY CECIL (SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivos 83 e 84: o réu, mantendo-se a glosa das despesas com dependentes, mas admitindo as deduções com despesas de instrução e despesas médicas, nos termos definidos no título executivo judicial, apurou o valor de R\$ 5.713,14. Requer a parcial conversão do depósito judicial em garantia do Juízo, realizado este pela parte autora, no valor de R\$ 25.546,77 (folhas 29 - arquivo 3), em renda em favor da União no código 2768.

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunizando-lhe:

- a) manifestação acerca do valor apurado pelo réu, sendo que em eventual discordância deverá ser devidamente justificada e comprovada através de cálculos próprios;
- b) indicação de número de agência e conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica de valores da quantia remanescente.

Decorrido o prazo, promova a Secretaria a expedição dos Ofícios liberatórios, dirigidos à Caixa Econômica Federal e acompanhado da guia de depósito para que promova a instituição financeira, no prazo de 05 (cinco) dias:

- i) em favor da União no valor de R\$ 5.713,14, com conversão em renda em favor da União no código 2768, comunicando-se ao Juízo, através do correio eletrônico (CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br);
- ii) em favor da parte autora da quantia residual, a ser transferida eletronicamente para a conta indicada pela exequente.

Cumpridas as formalidades tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0004917-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034205
AUTOR: TERESINHA DE JESUS SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 19: postula a parte autora a dilação de prazo para o integral cumprimento do comando judicial.

Defiro o requerido.

Promova, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada da documentação.

Na ausência de manifestação ou decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003879-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034121
AUTOR: NICEMAR FRANCO DE AMORIM (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No caso dos autos, o laudo pericial informa que o autor é portador de “insuficiência coronariana crônica”. A firma que há incapacidade total e permanente para quaisquer atividades, em razão de crises anginosas inclusive em repouso, com dificuldade para realização das atividades da vida cotidianas. Indicou a data de início da incapacidade em 23/04/2018.

Analisando o CNIS do autor, verifica-se que este, após o surgimento da incapacidade, voltou a verter contribuições como contribuinte individual e, posteriormente, como empregado da empresa Almviva do Brasil Telemarketing e Informática S.A., entre maio/2019 e janeiro/2020

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do retorno das atividades laborativas, esclarecendo qual a função desempenhada e se houve a melhora no seu quadro de saúde, juntando os documentos correspondentes ao referido vínculo laboral.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ao final, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006937-12.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033967

AUTOR: MARIA CECÍLIA GRANÇO CAUMO (SP434812 - RODOLFO SERGIO MOURA GONSALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, tendo em vista a propositura de ação anterior sob registro 00002684020204036303, extinta sem resolução de mérito por descumprimento de comando judicial.

2) Intime-se.

0007425-64.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033940

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO SOARES PEREIRA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo final de 05 dias, apresentar comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora, nos termos do despacho já exarado no arquivo 8, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

2) Intime-se.

0011016-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033776

AUTOR: KELLY DURAZZO NADEU (SP121074 - RENATA MATHIAS DE CASTRO NEVES, SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Arquivos 69 e 70: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do Ofício anexado aos autos pela parte Ré.

Na hipótese de impugnação, somente será conhecida desde que devidamente justificada, e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à extinção da execução.

Intime-se.

0000085-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034193

AUTOR: MARCOS FARIA SOARES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 29 e 30: postula a parte autora a dilação de prazo para o integral cumprimento do comando judicial.

Defiro em parte o requerido.

Promova, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada da documentação.

Na ausência de manifestação ou decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0007636-03.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033951

AUTOR: JOAO ANTONIO QUIRINO (SP295799 - ASSUNÇAO BIANCA CORREIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo derradeiro de 05 dias para a juntada dos documentos apontados na informação de irregularidade (arquivo 05). No silêncio, volvam os autos para sentença de extinção.

Intime-se.

0007246-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033510

AUTOR: VITORIA APARECIDA MONGENOT ZAMPIERI (SP383326 - LAÍS FABIO PEREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 28: requer a parte o reagendamento de perícia previamente designada.

Reputo incontroversa a incapacidade total e permanente da parte autora, comprovada através de perícia médica junto ao INSS (folhas 26 do arquivo 19), sendo desnecessária a produção de prova pericial, em conformidade com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente o da celeridade e economia processual.

Oficie-se o INSS para juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do processo administrativo NB 87 / 122.644.617-2, titularizado pelo requerente. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca do interesse na produção de outras provas, sob pena de preclusão.

Considerando tratar-se de dependente de primeira classe (filho maior inválido), fica oportunizado ao réu, em igual prazo, manifestação acerca de possível composição amigável com a dedução dos valores recebidos a título de benefício assistencial, desde o falecimento do genitor.

Nada sendo requerido tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004007-21.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303031027

AUTOR: SILVIA APARECIDA OLIVEIRA DE MORAIS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 7), providenciando o necessário para regularização. No tocante à indicação de litisconsorte necessário deverá ser indicado no polo passivo da presente ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

2) Considerando ainda as informações trazidas na consulta ao DATAPREV/PLENUS, no arquivo 20 (consulta instituidor), incluo de ofício no polo passivo a litisconsorte necessária, beneficiária da pensão, Sra. ANA PAULA VERISSIMO DA SILVA, CPF/MF sob nº 346806698-88, pois o resultado da demanda poderá atingir diretamente a respectiva esfera jurídica. Ao SEDI para inclusão no cadastro. Após, cite-se no endereço obtido no arquivo 20 e/ou 21. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3) Outrossim, em análise preliminar trazida aos autos na consulta ao DATAPREV/PLENUS, no arquivo 20 (consulta instituidor), verifico que a autora é a representante legal da menor, LAURA BEATRIZ OLIVEIRA DE MORAIS, inclusive perante o INSS e que, portanto, vem recebendo os benefícios da pensão por morte do falecido instituidor, Sr. RONES FERREIRA DE MORAIS.

4) Em audiência será analisada a existência de conflito de interesses a justificar a permanência do menor no polo passivo.

5) Considerando que a autora detém o poder familiar sobre o menor, BERNARDO SEGALLIO PIFFER, sendo conflitantes seus interesses na presente demanda, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-la. Intime-se-a.

6) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no CPC, art. 321, parágrafo único.

7) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

8) Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

9) Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

10) Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-85.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033906

AUTOR: BENEDITA APARECIDA RUY DE ALMEIDA (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (arquivo 46), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intime-se.

0001527-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034117

AUTOR: BENEDITA APARECIDA RUY DE ALMEIDA (SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 62-63: o despacho proferido em 19/05/2020 determinou a juntada da documentação relativa ao beneficiário da pensão pelo óbito da autora, A donias Cavalcanti de Almeida (arquivo 48).

Assim sendo, concedo mais 10 dias de prazo para seu cumprimento.

Intime-se.

0009203-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034128
AUTOR: JOSE DE JESUS RIBEIRO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 116: concedo o prazo de 5 dias para a apresentação do contrato de honorários.
No silêncio, expeça-se a requisição de pagamento apenas em nome da parte autora.
Intime-se.

0007673-30.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033973
AUTOR: CLEBER RICARDO DELFINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca de possível coincidência do objeto da ação com o processo nº50073322820204036105, em curso perante a 6ª Vara Federal de Campinas, conforme apontado no termo de prevenção, juntando aos autos a petição inicial do referido feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a impugnação apresentada, retorne os autos a contadoria judicial para verificação, elaboração de parecer e, eventualmente, elaboração de novos cálculos, que devem refletir exatamente os termos do julgado. Intime-se.

0003069-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034180
AUTOR: MARIA MARTA ALVES ROCHA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004535-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034175
AUTOR: ZELITO DOS SANTOS MAGALHAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002593-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034183
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS FILHO (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002963-64.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034181
AUTOR: SIMONE SOUZA SOARES ARAUJO DOS SANTOS (SP357174 - EDUARDO RANGEL MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008369-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034172
AUTOR: SEBASTIAO CICERO RODRIGUES PAIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004353-40.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034178
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES GONCALVES (SP289766 - JANDER C. RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002845-25.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034182
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002293-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033744
AUTOR: VALDINEI ALMEIDA DOS SANTOS (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo Réu (arquivos 53 e 54), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0000879-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034192
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA MARQUES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 18: postula a parte autora a dilação de prazo para o integral cumprimento do comando judicial.
Defiro o requerido.
Promova, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada da documentação.
Na ausência de manifestação ou decorrido o prazo tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0003773-39.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034119
AUTOR: ROSELI BENTO DA SILVA (SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 8), providenciando

o necessário para regularização. O valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no CPC, art. 321, parágrafo único.

Cumprida a determinação, defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora na inicial, Sra. RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a secretaria promover a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Considerando ainda as informações trazidas na consulta ao DATAPREV/PLENUS, no arquivo 22 (consulta instituidor), incluo de ofício no polo passivo a beneficiária da pensão, ALEXANDRE DA SILVA SIQUEIRA, menor representado por sua genitora/autora, Sra. Roseli Bento da Silva, para também integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, pois o resultado da demanda poderá atingir diretamente a respectiva esfera jurídica. Ao SEDI para inclusão no cadastro. Após, cite-se no endereço obtido no arquivo 22. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das demais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquadaban, 465, Campinas – S.P.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007755-61.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033954
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA (SP440604 - SUELLEN DOS SANTOS LUIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo derradeiro de 05 dias para a juntada dos documentos apontados na informação de irregularidade (arquivo 04). No silêncio, volvam os autos para sentença de extinção.

Intime-se.

0007204-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033596
AUTOR: MOACIR GOMES DOS SANTOS (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que “Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibélimetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente

fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflitam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, o laudo pericial produzido em Reclamatória Trabalhista refere-se à possibilidade da postura ergonômica ensejar acidente de trabalho. Já as informações contidas nos PPPs emitidos em 23/06/2015 e 16/08/2016, anexados às fls. 48/55 do evento 02, referentes ao agente físico ruído nos períodos de 13/09/2003 a 20/11/2003 e 01/01/2004 a 10/02/2016, são no sentido de que foram utilizadas técnicas em conformidade com a NHO-01 FUNDACENTRO.

Contudo, diante da impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, é necessária para a elucidação de tal ponto a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas nos PPPs acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos laudos periciais que embasaram os PPPs.

Juntados os documentos, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0004757-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034131

AUTOR: MARCIA ANTONIA DA SILVA TEODORO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pela autora, em face de sentença prolatada nestes autos, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Analisados os presentes autos, verifica-se que eventual provimento dos embargos implicaria em modificação do julgado, acarretando, portanto, efeitos infringentes. Destarte, em cumprimento ao disposto no artigo 1023, § 2º, do CPC, determino seja a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

0002705-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034197

AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 24 : postula a parte autora a dilação de prazo para o integral cumprimento do comando judicial.

Defiro o requerido.

Promova, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada da documentação.

Na ausência de manifestação ou decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003863-47.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034210

AUTOR: OSVALDO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se as testemunhas apresentadas na inicial comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Atente-se, em prosseguimento quanto ao rol de testemunhas, que deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e deverá estar qualificado com endereços completos. Adite-se no mesmo prazo.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban,

465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0002203-86.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033740
AUTOR: MIGUEL ALVES ANIZAU (SP362121 - DIOGO SILVIANO SILVA, SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria judicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0006792-53.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033543
AUTOR: AUDREY DOS SANTOS TOSTI (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante das informações constantes da base de dados da receita federal (arquivo 22), demonstrando que o requerente reside em Sumaré, Cidade de jurisdição do JEF de Campinas, prossiga-se com a regular tramitação. Intime-se.

5001081-62.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026486
AUTOR: CELINA RISSO MATIAS CAMPOS (SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 21: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região), no dia 09 de março de 2021, às 15h30min. Informo que o ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular. A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato. Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação. Intime-se a ré quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se acerca de seu comparecimento ao ato.
Intimem-se.

0003106-53.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033970
AUTOR: MARLI APARECIDA ROVARIS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o apontamento de possível prevenção, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente preventivo - partes, pedido e causa de pedir, autos 00044792020094036105, o qual tramitou junto à 2ª Vara Federal em Campinas. Para tanto, além dos esclarecimentos deverá juntar cópias da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculo de liquidação da sentença devidamente homologados.
Intime-se.

0007318-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033980
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria, proposta por Luiz José dos Santos em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade requerido em 05/10/2016. Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 193.544.569-0, DIB em 30/05/2019, (extrato do CNIS, evento 17).
Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação, justificando.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pelo autor Luiz José dos Santos e por seu advogado, com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Do mesmo modo, em caso de procedência da presente ação, os valores recebidos administrativamente deverão ser descontados de eventuais valores atrasados, haja vista a impossibilidade de se mesclarem os benefícios.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação da parte autora para juntada de comprovante de residência, legível, completo e atualizado (correspondências, tais como contas de água, energia elétrica, bancos, telefone). Ressalte-se que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Providencie também cópia do documento de identidade RG, legível e completo. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0007895-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034213

AUTOR: ANDRE LUCIANO POLIDORO (SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007987-73.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034214

AUTOR: CATARINA MARIA MENDES (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001126-78.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033981

AUTOR: ENAURA DOS SANTOS SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 43 e 74: tendo em vista que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

5012214-04.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033650

AUTOR: ANDRE JOAQUIM VEIGA DE MORAES (SP165916 - ADRIANA PAHIM)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do trânsito em julgado, apresente o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante devido a título de condenação, acrescidos de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitado o entendimento sedimentado pelas súmulas 54 e 362 do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme o título executivo judicial (sentença/acórdão).

Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do crédito.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao réu para que efetue o depósito dos valores, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002303-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033935
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada do CPF do herdeiro Daniel da Silva, documento imprescindível para sua inclusão no sistema e para expedição de requisição de pagamento.

Cumprido, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intime-se.

0008958-58.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033915
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (PE044795 - MARCELO SOARES PEREIRA) 35ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - CABO DE SANTO AGOSTINHO
RÉU: BANCO JOHN DEERE SA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

Arquivo 02: Cumpra-se a carta nos termos deprecados.

Considere-se o presente despacho como Ofício.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

0006316-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033962
AUTOR: VALDEIR APARECIDO CUNHA CLARO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 45 (despacho TR/TRU – convertido em diligência): Considerando o teor do despacho prolatado pela E. Turma Recursal, designo a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 30/11/2020 às 9h00, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conjunto 52, Centro, Campinas/SP.

Deverá o i. perito atentar-se aos quesitos do Juízo e das partes, que deverão ser respondidos objetivamente.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia médica munida das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, RG, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem à E. Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

0004877-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034207
AUTOR: VERONICE DE SOUSA (SP391622 - JOSE IGNACIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da antecipação dos honorários periciais pela parte autora (arquivos 34 e 35), determino a realização de perícia na especialidade de neurologia para o dia 17/11/2020 às 12h00, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP.

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a entrega do laudo pericial e vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, expeça-se ofício liberatório em nome do perito para levantamento dos honorários junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, comunicando-o subsequentemente, via correio eletrônico.

Intimem-se.

0007827-48.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034200
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)
RÉU: UNIÃO SÃO PAULO S.A AGRICULTURA IND E COMERCIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

0008033-62.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303032877
AUTOR: CLEIDE ROMUALDA DO AMARAL (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

0006839-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033948
AUTOR: JOAO GONCALVES SOBRINHO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial, facultando-se manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de impugnação, somente será conhecida desde que devidamente justificada, e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

No mesmo prazo, na hipótese de condenação em honorários sucumbenciais, deverá a parte interessada especificar os dados do beneficiário que constará do ofício requisitório.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para o juízo de homologação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial, facultando-se manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de impugnação, somente será conhecida desde que devidamente justificada, e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. No mesmo prazo, na hipótese de condenação em honorários sucumbenciais, deverá a parte interessada especificar os dados do beneficiário que constará do ofício requisitório. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para o juízo de homologação. Intimem-se.

0010475-21.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033687
AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001521-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033882
AUTOR: FRANCISCO PAULO DE CARVALHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002091-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033877
AUTOR: MARCELO REZENDE FERNANDES (SP372830 - DALTON ANTONIO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005629-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033844
AUTOR: EDSON ANTONIO BASSO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006599-19.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033691
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002709-62.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033870
AUTOR: JOAO EVANGELISTA TEODORO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005797-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033841
AUTOR: ALDO JOSE SANDRIM (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI, SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000117-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033886
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN, SP337351 - TIAGO FELIPE CAPRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005155-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033847
AUTOR: VANILDA PEREIRA CARNEIRO (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005425-50.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033694
AUTOR: WEVISTON OLIVEIRA CARNEIRO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE) (SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE, SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) (SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE, SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO, SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) (SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE, SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO, SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF, SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

0005673-62.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033842
AUTOR: NIVALDO DOMINGUES DA SILVA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003831-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033861
AUTOR: LUCILA PAPA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004653-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033853
AUTOR: FABRICIO ALVES DA SILVA ROSA (SP379896 - ELAINE FREIRE DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004729-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033698
AUTOR: RUI ESCALISE (SP111127 - EDUARDO SALOMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003129-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033867
AUTOR: JOSE VANDERLEI GUSTAVO (SP303790 - PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA, SP326778 - DAIANE APARECIDA PEREIRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012149-36.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033685
AUTOR: SA & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0006981-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033829
AUTOR: LUCIANO PEREIRA SIVERI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004661-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033852
AUTOR: IRANI CLAUDINO FERREIRA (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005785-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033693
AUTOR: COSME LUIS BEZERRA (SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000289-84.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033884
AUTOR: VALDENIR VERONESE MONTEIRO (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002225-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033875
AUTOR: ELVIRA ROSA TOFANIN FERRARA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007337-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033690
AUTOR: EDUARDO TASSO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001401-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033701
AUTOR: VALTER CARDOSO DE CARVALHO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004019-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033858
AUTOR: ODETE SANTI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003861-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033860
AUTOR: OSMARINO ALVES RODRIGUES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005213-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033697
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005275-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033695
AUTOR: ANA LUCIA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA (SP288879 - SELMA REGINA DA SILVA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006019-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033836
AUTOR: JOSE LORIVAL VERARDO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004829-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033848
AUTOR: ROSA ELISSES GOMES (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004783-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033849
AUTOR: VANDERLI DE SOUZA ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004209-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033856
AUTOR: ALEX SANDRO JOSE FERREIRA (SP414389 - HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS)
RÉU: THAINA CRISTINA MIRANDA MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009667-81.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033688
AUTOR: GERALDO PEREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002479-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033873
AUTOR: VANDA APARECIDA FERREIRA (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001621-52.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033700
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP418266 - GILSON GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001599-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033880
AUTOR: DOMINGO LEANDRO COSTA (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006121-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033692
AUTOR: NAIR BRIGATTI (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000031-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033703
AUTOR: SELMA ROYZEN FISCH (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006143-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033834
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006547-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033832
AUTOR: CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA) LEILA KELI DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA) VITOR HUGO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA) ESPÓLIO DE FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) LEILA KELI DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003227-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033865
AUTOR: JAIME CUBINES (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000063-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033888
AUTOR: VINICIUS DAVID LOPES TEIXEIRA (PE036841 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000863-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033883
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA (SP133570 - ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO, SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO, SP265292 - ELISÂNGELA CUSTÓDIO, SP359084 - PATRÍCIA LINHARES AREIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022033-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033821
AUTOR: WALDEMAR DE CAMPOS LEITE (SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

0001655-90.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033931
AUTOR: SIDNEI ROBERTO OLIVEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias do parecer contábil anexado aos autos, referente à valores concomitantes recebidos à título de Benefício Emergencial.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos.

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para o juízo de homologação.

Intimem-se.

0010569-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033727
AUTOR: ESPÓLIO DE FRANKLIN NUNES MOREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) CATARINA DE JESUS MACHADO MOREIRA (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria, em conformidade com o despacho proferido, pelo prazo de 10 dias.

Na hipótese de impugnação, somente será conhecida desde que devidamente justificada, e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0002174-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033927
AUTOR: JOSE MACIEL ALVES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001395-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034144
AUTOR: LUCIA HELENA DE LIMA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007160-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033924
AUTOR: CICERO LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP400517 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA PIMENTEL SASSARON, SP414780 - MATEUS HENRIQUE BUENO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007132-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033925
AUTOR: CELSO APARECIDO BIANCHI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002386-33.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033926
AUTOR: LIDIANE DE REZENDE (SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001718-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033928
AUTOR: MARIA JULIA SOUZA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004943-32.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034138
AUTOR: LEOLINO FABIO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004841-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033751
AUTOR: DIANA GIMENES (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e/ou novos cálculos elaborados pela Contadoria, em conformidade com o despacho proferido.
Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para o juízo de homologação.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias do parecer contábil anexado aos autos, referente à valores concomitantes recebidos à título de Benefício Emergencial. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se

0010998-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033892
AUTOR: DANIEL RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (SP345483 - JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000740-41.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033899
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO FIGUEIREDO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000104-75.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033900
AUTOR: SAMUEL FRANCLINO (SP415741 - REINALDO FERNANDO GOMES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006122-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033895
AUTOR: COSME GOMES DE SOUSA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011114-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033891
AUTOR: VALQUIRIA FRANCISCA PEREIRA (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010696-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033893
AUTOR: EVANGELISTA DA COSTA MESQUITA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002785-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033721
AUTOR: NOEL VIEIRA DECARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 57: Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria, em conformidade com o despacho proferido, para manifestação no prazo de 10 dias.
Cumprida a determinação pelo INSS, retornem os autos à Contadoria.
Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.
Intimem-se.

0007571-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034141
AUTOR: MITSUAKI ISOMOTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria, em conformidade com o despacho proferido.
Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos(arquivo 27) . Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias do parecer contábil anexado aos autos, referente à valores concomitantes recebidos à título de Benefício Emergencial. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para o juízo de homologação. Intimem-se.

0006517-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033902
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES (SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011465-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033901
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007775-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303034142
AUTOR: MARIA LUZIA LOPES (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos (arquivo 64).

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.
Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0001893-46.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033750
AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP282337 - LUCAS RORIZ MENDES DOMENICI PICCELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do elaborado pela Contadoria, em conformidade com o despacho proferido, pelo prazo de 10 dias.
Cumprida a determinação pelo INSS, retornem os autos à Contadoria.
Intimem-se.

0005845-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033724
AUTOR: MARIA APARECIDA NARCISO (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e/ou novos cálculos elaborados pela Contadoria, em conformidade com o despacho proferido.
Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para o juízo de homologação.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0001824-82.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033809

AUTOR: DURVAL BAGNI (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002118-86.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033806

AUTOR: LEOVALDO GONCALVES GOMES (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) PAULA SILVA GOMES (SP260107 -

CRISTIANE PAIVA CORADELLI) LUCIANO SILVA GOMES (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) LEOVALDO GONCALVES GOMES (SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004910-10.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033799

AUTOR: WALTER APARECIDO CONDOTTA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005482-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033795

AUTOR: SEVERINA MARTINS (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005274-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033797

AUTOR: LUCIANO ALVES MACHADO (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5005284-67.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033778

AUTOR: CLODETE RODRIGUES (SP387699 - SAMUEL PORTUGUÊZ DA SILVA, SP391921 - EMERSON MARCEL DO PRADO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004014-86.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033801

AUTOR: FRANCISCA MARINHO OROCINI (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005182-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033798

AUTOR: ADERBAL FERREIRA DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007938-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033786

AUTOR: VALDIR ARAUJO SARAIVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009826-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033784

AUTOR: LEOSINA PEREIRA ALVES (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001016-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033815

AUTOR: ROBINSON JORGE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005946-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033793

AUTOR: ANTONIO PEREIRA COUTINHO (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000442-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033817

AUTOR: MARIA EDNA CAMILO DE SOUZA (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001274-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033812

AUTOR: MARCELA REGINA MALAMAN (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005810-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033794

AUTOR: VITORIO ANTONIO DALACQUA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003188-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033803

AUTOR: VALCIR BARBOSA DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010886-54.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033782

AUTOR: AMARILDO AZEVEDO (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005454-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033796

AUTOR: NIVALDO NUNES DE SA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012334-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033781
AUTOR: ALLAN CHRISTIAN GAGLIARDO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006110-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033792
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP378528 - RONATY SOUZA REBUA, SP363105 - TAISE DE LOURDES JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010013-64.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303033972
AUTOR: ROSIMARY DA SILVA (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE) ROSALITA DE OLIVEIRA SILVA (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE) ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE) ROBERTO DA SILVA (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE) ROSIENE DA SILVA (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE) ROSANA DA SILVA (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE) RENILTON DA SILVA (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 112-114: defiro a habilitação de ISABEL CRISTINA DA SILVA, ROSIENE DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, RENILTON DA SILVA, ROSIMARY DA SILVA e ROSANA DA SILVA, filhos da autora falecida, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91. Caso a patrona dos habilitados deseje o destacamento de honorários contratuais, deverá apresentar contrato, no prazo de 5 dias.
Intimem-se.

0009377-78.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303031537
AUTOR: SEBASTIAO MATA DA SILVA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.
Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).
Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.
Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.
Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.
Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003057-12.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303033968
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

5009489-71.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303033777
AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à obtenção de provimento judicial que declare nula e abusiva a Tabela Price, como sistema de amortização, para substituir pela Tabela a Juros Lineares, tida pela parte autora por mais favorável; permita a quitação antecipada do contrato, pelos descontos proporcionais previstos em lei e determine o recálculo das prestações, na forma retromencionada, cuja diferença entre as formas de cálculo seria de R\$ 39.513,60.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Federal Comum, tendo sido redistribuídos a este Juizado Especial Federal, sob o fundamento de valor da causa dentro do limite de alçada de 60 salários mínimos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 39.513,60 (trinta e nove mil, quinhentos e treze reais e sessenta centavos), que seria correspondente à diferença entre as formas de cálculo.

Nos termos do contrato anexado aos autos (fl. 30, arquivo 02), o valor do financiamento para a aquisição de imóvel residencial perfaz a quantia de R\$140.973,91. Conforme anteriormente mencionado, a parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento para que seja determinado o recálculo das prestações mensais, substituindo o sistema de amortização PRICE para o de juros lineares.

Nos termos do artigo 292, II do Código de Processo Civil em caso de ação na qual se objetive a modificação de ato jurídico o valor da causa corresponderá ao valor do ato, o qual, na hipótese dos autos, perfaz a quantia de R\$140.973,91 (valor do financiamento).

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. QUANTIA QUE EXCEDE À ESFERA DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001.

I. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015.

II. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário, a fim de que a dívida seja renegociada, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel.

III. Tendo em vista que o valor da causa reflete o proveito econômico pretendido e, sendo que o valor total do financiamento imobiliário corresponde a R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), a causa excede o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos).

IV. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito.

V. Conflito de Competência improcedente. (CC 5007408-68.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Denise Aparecida Avelar, j. em 13/05/2020)

Portanto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$140.973,91 (cento e quarenta mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), quantia que representa o proveito econômico pretendido pela parte autora e ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Como sabido o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Sendo hipótese de retificação do valor da causa, o E. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que não cabe, de plano, suscitar conflito negativo de competência; devendo os autos serem devolvidos à Justiça Federal Comum para que esta, dada a retificação do valor da causa, verifique ser ou não hipótese de sua competência.

A este respeito, cabe destacar o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA DISTRIBUÍDA AO JUÍZO FEDERAL COMUM QUE, COM BASE NO VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO PELA PARTE AUTORA, DECLINA DA COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E SUSCITAÇÃO DE CONFLITO. AUSÊNCIA DE DISSENSO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

I – Distribuída a demanda perante o Juízo Federal Comum e declinada a competência para o Juizado Especial Federal, com base exclusivamente no valor da causa apontado pela parte autora, não cabe ao Juizado Especial Federal, após a retificação da causa, de ofício, suscitar conflito negativo de competência, uma vez que tal fato modifica o contexto (critério para a fixação do valor da causa) que ensejara a anterior declinação de competência, não havendo o necessário dissenso para a instauração do incidente, devendo os autos serem devolvidos ao Juízo Federal Comum.

II – Conflito de competência não conhecido. (CC nº 5015950-75.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. em 10/08/2020).

Por tais razões, em cumprimento à jurisprudência do E. TRF3, determino a devolução dos autos à 4ª Vara da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas, para que analise a sua competência frente à retificação do valor da causa pelo Juizado Especial Federal e, caso entenda necessário, suscite conflito negativo de competência.

Intimem-se.

0003051-05.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303033958
AUTOR: ELIANA DA SILVA PROENÇA (SP310531 - VIVIANE ALVES NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, tendo em vista a propositura de ação anterior sob registro 0001397-80.2020.4.03.6303.

0003851-33.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303034126
AUTOR: ARILDA BARRA (SP338524 - ALEXSANDRO SOARES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a produção de prova em audiência para demonstração da união estável. Ademais, mostra-se razoável possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 6), providenciando o necessário para regularização. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Afasto a necessidade de juntada de CTPS, nos termos da informação de irregularidade, posto que o de cujus mantinha sua qualidade de segurado à época de seu óbito, conforme se observa no arquivo 19, nos termos do que dispõe o inciso I, do art. 13, do Decreto n 3.048/1999.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0010039-42.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303034206
AUTOR: VALDIR DE SOUZA LOBO (SP341210 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Postergo a análise e pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Após tornem os autos conclusos para a análise da tutela.

Intime-se.

0003689-38.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303033956
AUTOR: JOSE BERNARDINO DE ASSIS (SP005684 - GABRIEL AYRES NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Arquivos 15 e 16: Recebo o Aditamento à Inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 2), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007269-76.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303034196
AUTOR: MARCOS CESAR CAPPELLI (SP272122 - JULIANA REGINA CAPPELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado a título de IRPF sobre a aposentadoria da parte autora, portadora de neoplasia maligna de bexiga.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Em sede de cognição sumária, tendo em vista os elementos trazidos aos autos, verifica-se a presença de ambos os requisitos, o que justifica a concessão da medida. A probabilidade do direito reside na documentação apresentada pela requerente, em especial laudo médico oficial, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campinas.

O perigo de dano, por seu turno, se infere da circunstância de que os valores descontados mensalmente a título de IRPF serão revertidos ao tratamento médico do autor, visando à recuperação/manutenção de sua saúde.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para suspender o crédito tributário relativo ao IRPF descontado mensalmente do dos proventos de aposentadoria do autor.

Nessa medida fica o INSS obrigado a pagar-lhe mensalmente o benefício sem qualquer desconto a esse título, o que deverá ocorrer a partir do próximo pagamento. Ficam os réus obrigados a comprovar nos autos, no prazo improrrogável de quinze dias, a adoção das medidas administrativas para o fiel cumprimento da presente decisão. Fixo pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS e à RFB para integral cumprimento da tutela deferida, sob as penas cominadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003005-16.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303033966
AUTOR: DAISY NAVES DA CRUZ CLEMENTE (SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO, SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Intime-se.

0008887-56.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303033591
AUTOR: ANA CRISTINA SOUZA TRUZZI (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

0006442-65.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303033955
AUTOR: AUDINEI EUGENIO BISPO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

3. Intime-se.

0003063-19.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303033961
AUTOR: EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE (SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Requer a parte autora o reajustamento de seu salário de , utilizando-se do percentual estipulado em sentença anteriormente proferida (autos 06086551319974036105).

Argumenta que o INSS, nos termos do título executivo judicial, alterou o valor da renda mensal inicial de R\$ 582,86 para R\$ 753,64 (Remuneração Mensal Inicial revista) para a competência dezembro de 1995.

Declara que partindo-se da referida premissa, o reajuste foi de 29,3% no valor do benefício. No entanto, para competência janeiro/2018, o valor do benefício do autor, que era de R\$ 2.901,44, passou em fevereiro/18 a ser de R\$ 3.346,37, o que implica em um valor adicional de R\$ 444,93, que representa apenas 15,335% e não os 29,3%.

Obviamente o requerente equívoca-se em considerar a revisão da renda mensal inicial, pleito conquistado no processo indicado no termo de prevenção, com reajustamento anual de benefício, ora formulado, o que evidentemente não foi estipulado no título executivo judicial.

Sendo assim, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a tese ora pleiteada nestes autos, onde pretende a aplicação de percentual de reajustamento de 29,3%, indicando o fundamento legal para tanto.

Intime-se.

0009833-28.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303033598

AUTOR: BRUNA BRUNI (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004504-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303012545

AUTOR: PRISCILLA KELLY FAGUNDES DIAS ALVES (SP289661 - CARLOS FABRICIO BINTTENCOURT ALVES)

Arquivo 21 e 22: Vista à parte autora da petição protocolada pela Ré para efetivo cumprimento a tutela concedida. Prazo de 05 dias.

0002973-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303012542JOAO BATISTA DOS ANJOS (SP211735 -

CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

Arquivos 26 a 29: Vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.

0004745-09.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303012544SIVAL SILVA DOS SANTOS (SP378396 -

ADILSON APARECIDO DE LIMA, SP379152 - JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA, SP418008 - THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA)

Arquivos 19 e 20: Vista à parte autora da petição protocolada pela Ré para efetivo cumprimento a tutela concedida. Prazo de 05 dias.

0006775-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303012543DARCY PEREIRA DE MELLO OLIVEIRA

(SP272895 - IVAIR DE MACEDO)

Arquivos 45 e 46: Vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.

0005010-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303012546ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP284549 -

ANDERSON MACOHIN)

Arquivo 49: Prazo de 05 dias para manifestação.

0007717-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303012540RAQUELABURAD (SP045997 - ROBERTO

TORTORELLI)

Ciência à parte autora da petição da União (arquivo 42).

0000851-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303012541

RÉU: MAYCKON SOUZA DE OLIVEIRA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 157-158: ciência ao INSS do recolhimento da multa pela parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002684

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A REALIZAR-SE NO DIA 30/11/2020 DE FORMA REMOTA PELO MICROSOFT TEAMS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO. CABERÁ AO ADVOGADO CONSULTAR O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA NA PÁGINA PRINCIPAL DO PROCESSO, BEM COMO INFORMAR NOS AUTOS OS E-MAIL'S E TELEFONES CELULARES (ADVOGADO E AUTOR) PARA ENVIO DO LINK DE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS.**

0000429-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014493
AUTOR: CLOVIS CARDOSO DA SILVA (SP418269 - DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA)

0002388-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014494 MARISTANE MOREIRA SILVA LOPES (SP371750 - DAVI ZIERI COLOZI, SP413498 - MATHEUS ZIERI COLOZI, SP267361 - MAURO CÉSAR COLOZI)

0004985-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014495 ANTONIO GILSON COELHO DOS SANTOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

0005495-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014496 NAIR SIMEAO DA SILVA DOS SANTOS (SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA)

0009323-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014497 JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009862-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014498 RONIVALDO BARBOSA (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)

0018152-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014499 DANIELA APARECIDA TEODORO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002685

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A REALIZAR-SE NO DIA 01/12/2020 DE FORMA REMOTA PELO MICROSOFT TEAMS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO. CABERÁ AO ADVOGADO CONSULTAR O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA NA PÁGINA PRINCIPAL DO PROCESSO, BEM COMO INFORMAR NOS AUTOS OS E-MAIL'S E TELEFONES CELULARES (ADVOGADO E AUTOR) PARA ENVIO DO LINK DE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS.**

0010422-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014476
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA, SP338580 - CLAUDIA DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011362-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014478
AUTOR: OLIVIO FERNANDES SILVA (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012239-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014480
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BORGES OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: CENTRAL ASSIST PROMOTORA DE VENDAS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5003668-95.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014481
AUTOR: DECIO DE ALMEIDA FREITAS (SP318566 - DAVI POLISEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5004489-08.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014482
AUTOR: CLEUSA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5005958-83.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014483
AUTOR: ROBERTO ARTHUR DA SILVA (SP230905 - DANIEL SALOMAO ANNUNCIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002686

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
FIÇAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A REALIZAR-SE NO DIA 02/12/2020 DE FORMA REMOTA PELO MICROSOFT TEAMS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO. CABERÁ AO ADVOGADO CONSULTAR O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA NA PÁGINA PRINCIPAL DO PROCESSO, BEM COMO INFORMAR NOS AUTOS OS E-MAIL'S E TELEFONES CELULARES (ADVOGADO E AUTOR) PARA ENVIO DO LINK DE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS.

0003607-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014484
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA RIBEIRAO I (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO) (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO, SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

0006755-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014485
AUTOR: CATIA BUENO (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010361-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014486
AUTOR: GUILHERME ROBERTI MARCELINO (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010380-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014487
AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011148-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014488
AUTOR: ADEMIR MOCHIUTI (SP306523 - PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011496-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014489
AUTOR: RAQUEL TEODORO FERREIRA DA SILVA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011817-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014490
AUTOR: GILBERTO JOSE RIBEIRO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5003933-97.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014491
AUTOR: MIRIAM LAISA PEREIRA BASTOS (SP242130 - LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, SP388649 - GABRIELA PIGNATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5006244-61.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014492
AUTOR: KENIA CRISTINA DA SILVA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002687

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0006616-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072665
AUTOR: FRANCIELLY OLIVEIRA GONCALVES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003951-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072667
AUTOR: JUVERSINO LOPES (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007207-49.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072662
AUTOR: ANA LUZIA DE LIMA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006797-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072663
AUTOR: IONE RODRIGUES PELIZARI (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000243-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072669
AUTOR: ELIESER MAGALHAES (SP405180 - ALEXANDRE FERREIRA MARTINS, SP351166 - HOMERO GOMES JUNIOR, SP343425 - RICARDO FAJAN TONELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008389-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072659
AUTOR: NILSON APARECIDO PEREZ (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006679-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072664
AUTOR: ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004449-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072742
AUTOR: SILVIO ROBERTO STOCCO JORGE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os novos cálculos e valores remanescentes apurados pela Contadoria do JEF em 06.10.2020 (eventos 65/66).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0004379-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072757
AUTOR: SABRINA BELLINAZZI COELHO (SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela parte autora (eventos 71/72).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.
Int. Cumpra-se.

0007614-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072841
AUTOR: JOANA DARC BUENO SCATOLINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.
Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
 - b) defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0009649-56.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072829
AUTOR: GILSON JOSE VERZA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
2. Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu (AUTODECLARAÇÃO - ART. 24, § 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019), devendo, se for o caso, providenciar a juntada da documentação pertinente. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0010023-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072797
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES ANTUNES (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010719-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072796
AUTOR: AMISIO DA SILVA BORGES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010853-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072795
AUTOR: MARCOS EDGAR SILVESTRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012815-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072794
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA RAMOS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016406-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072799
AUTOR: FERNANDO DONIZETI MACHADO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000453-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072806
AUTOR: LAERCIA DE MELO ROCHA (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000485-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072805
AUTOR: ALCEU OLIMPIO (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004247-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072802
AUTOR: PAULO CEZAR POLONI (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005168-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072798
AUTOR: JOAO BATISTA LOURENCO (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005268-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072801
AUTOR: GILBERTO RUBENS ARAUJO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0008081-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072840
AUTOR: SERAFINA ZAMBELI DE SOUZA CARDOSO (SP414607 - MILENA VIEIRA DO PRADO, SP398562 - MAURO JOSE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008464-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072839
AUTOR: APARECIDA DA SILVA PINTOR (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010937-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072838
AUTOR: ANA MARIA MAURICIO BERGAMO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0015285-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072836
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA (SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000389-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072844
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP188842 - KARINE GISELLE REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006801-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072842
AUTOR: GRACINEIDE CICERA DOS SANTOS (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006017-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072810
AUTOR: EVANDO PACHECO DE AMORIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

5002198-34.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072728
AUTOR: MAURO THEODORO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os novos cálculos e valores remanescentes apurados pela Contadoria do JEF em 02.10.2020 (eventos 75/76).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0009005-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072658
AUTOR: SHIRLEY MARQUES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0011074-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072718
AUTOR: NELSON LOURENCO DE CARVALHO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (evento 31).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0000560-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072561

AUTOR: ADELINA DE FÁTIMA VAZ SPADONI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002542-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072557

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009190-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072701

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 86/87).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002688

DESPACHO JEF - 5

0004508-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072525

AUTOR: PEDRO JOSÉ VELOSO DA TRINDADE (SP286008 - ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI, SP308659 - FLAVIA MENDES FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (evento 43) : intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento do determinado nos autos, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (evento 38).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0001178-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072127

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001238-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072436

AUTOR: MARIA APARECIDA BORELLI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000553-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072438
AUTOR: MARIA APARECIDA GRILLO (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001865-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072435
AUTOR: GILBERTO DE MATOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013547-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072126
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO, SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002985-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072432
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000962-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072437
AUTOR: ANTONIO MARCELO MODA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000707-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072128
AUTOR: MARIA LUZIA CAINELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003229-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072431
AUTOR: MARCOS ROGERIO MIGUEL (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002746-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072433
AUTOR: GILBERTO DONIZETE ADAMI (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE, SP272662 - FRED ALEX JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002165-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072434
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010943-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072429
AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010816-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072521
AUTOR: JOSE EDVALDO MARINHO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (evento 73/74): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento do julgado, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (evento 70).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0001947-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072527
AUTOR: HELOISA HELENA VANZELA RUSSI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (evento 38/39): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento do determinado nos autos, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (evento 33/34).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0000454-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072508
AUTOR: JOVELINO SOUSA AMORIM (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o INSS não cumpriu a decisão judicial no prazo inicialmente estabelecido.

Na sequência, considerando a informação do INSS, de que havia instituído CEABs -DJ para o cumprimento de decisões judiciais, com a finalidade de aumentar a produtividade e a qualidade do serviço, este juízo concedeu, em caráter extraordinário, um prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão judicial proferida nestes autos.

Na oportunidade, este juízo enfatizou que a criação das CEABs demonstra que o INSS tem adotado medidas para o aperfeiçoamento do cumprimento das

decisões judiciais, sendo razoável admitir que a regularização dos serviços demanda um prazo de acomodação das novas rotinas implantação.

Acontece, entretanto, que o prazo em questão já se expirou, novamente sem notícia de cumprimento e sem qualquer justificativa pela omissão, o que não é minimamente admissível.

Assim, intime-se o gerente de benefícios em Ribeirão Preto para cumprimento da decisão proferida nestes autos, no prazo de 05 dias.

A intimação deverá ser feita por correio eletrônico.

Cumpra-se, com urgência.

0000943-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072529

AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (evento 28/29): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento do determinado nos autos, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (evento 25).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0009006-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072522

AUTOR: EMILIA EMERENCIANA DE CARVALHO PRADO (SP354860 - JÉSSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (evento 57/59): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento da tutela, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (evento 51).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0017976-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072519

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (evento 43/44): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento do julgado, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (evento 40).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0005738-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072523

AUTOR: OSMAR NICOLAU (SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (evento 37/38): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento do julgado, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (evento 33).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0002957-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072526

AUTOR: DALVA MARIA BATISTA FERREIRA (SP282607 - HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA, SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (evento 37/38): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento do determinado nos autos, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (evento 32).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2020 353/1199

findo. Int.

0010891-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302071713
AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003692-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302071714
AUTOR: VERA CRISTINA GALHEGO MARTINS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001617-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072507
AUTOR: BRENO RAFAEL SILVA GALEGO (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o gerente de benefícios em Ribeirão Preto para cumprimento da decisão do evento 76, no prazo de 05 dias.

A intimação deverá ser feita pelo correio eletrônico.

0001398-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072528
AUTOR: BENEDITO JAIME NASCIMENTO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (evento 47/48): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento do determinado nos autos, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (evento 42).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0004917-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072524
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS, SP380613 - VANESSA CHECONI MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (evento 40/41): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento da sentença, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (evento 33).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002689

DESPACHO JEF - 5

0011072-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302071935
AUTOR: EDER SOARES FERREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que houve o cadastro de conta bancária de titularidade da advogada apenas para transferência da RPV n. 20200003991R, a título de honorários contratuais, intime-se a causídica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende também a transferência do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (RPV n. 20200003990R), bem como a transferência do valor depositado em favor do autor. Em caso positivo, deverá efetuar os devidos cadastros no Sistema.

Outrossim, salientando que caso a advogada pretenda o levantamento/transferência de valor depositado em favor da parte autora para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogada constituída nos autos, desde que tenha poderes para "receber e dar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2020 354/1199

quitação”.

Após a anexação da procuração autenticada e certidão, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, o cadastro poderá ser feito, pois, o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pela advogada quando do preenchimento do cadastro.

Doutro giro, caso a causídica indique conta de titularidade do autor para efetivação da transferência, despidendo a autenticação da procuração. Basta, apenas, o preenchimento do cadastro informando os dados bancários e número da requisição de pagamento.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tais transferências, que ficam desde já autorizadas, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os valores depositados estão liberados para levantamento.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0001943-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302071890

AUTOR: ELIANA GOMES ROCHA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando as transferências dos valores depositados em favor da Sociedade Individual de Advocacia, a título de honorários contratuais e sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os mesmos estão liberados para levantamento, conforme extratos de pagamentos constantes dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0006908-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302071945

AUTOR: ALLAN HENRIQUE DOS SANTOS VALEO (SP396045 - HUGO RAIMUNDO DEZEM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado em favor do autor para conta de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o mesmo está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0010154-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302071761

AUTOR: FERNANDO CESAR SILVA MAZZEI (SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI ABREU)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor da advogada, nos termos do cadastro por esta efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0009842-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302071887

AUTOR: LAZARO ALVES MENINO (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o cadastro de conta do autor realizado no dia 04/11/2020, bem como a petição anexada em 20/10/2020 (evento 90), oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em seu favor para conta de sua titularidade, referente à RPV n. 20200002711R, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0008064-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302071979

AUTOR: CICERA VITORIO DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando as transferências dos valores depositados em favor da autora e em favor da Sociedade de Advogados, a título de honorários contratuais e sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os mesmos estão liberados para levantamento, conforme extratos de pagamentos constantes dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0008205-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302071763

AUTOR: DIRCE DE ASSIS ENGMANN QUINTILIANO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor da autora para conta de sua titularidade, nos termos do cadastro efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002691

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002179-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014500

DEPRECANTE: FORO DE ALTINOPOLIS VICTOR HUGO NUNES DA SILVA (SP390439 - ELDER GERMANO VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

"..Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias...Após, não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF.."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0002764-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014545

AUTOR: CLAUDEMIR CANDIDO DE SOUZA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000419-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014538

AUTOR: IZILDINHA APARECIDA BOLDRIM BELLOMI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000470-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014539

AUTOR: ANTONIO HERMINIO DA SILVA SANTOS (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000477-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014519

AUTOR: MERCIA TEREZINHA LANCA LOPES (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000494-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014540
AUTOR: VALERIA SBROION (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000497-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014541
AUTOR: SIDNEI APARECIDO BARBOSA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003878-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014544
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002394-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014542
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002402-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014520
AUTOR: LUIZ CARLOS MIGUEL (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002561-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014543
AUTOR: FABRICIO BATISTA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002652-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014521
AUTOR: ERICA SHAIANA PEDERSOLI SOUZA REIS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002707-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014544
AUTOR: ROBERT LIMA MORENO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000400-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014537
AUTOR: BENEDITA DE PAULA ELIAS DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003274-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014523
AUTOR: GIANE ENGRACIA ELIAS MOREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002905-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014546
AUTOR: MAIRA VALESKA DE SOUZA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002913-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014547
AUTOR: MARIA FRANCISCA DO PARTO PINTO (SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003101-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014548
AUTOR: CELIA DAMIAO DE PAULA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003121-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014549
AUTOR: RONALDO RAMOS BARROSO (SP322032 - SAMANTHA KRETA MARQUES BENEVIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003305-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014524
AUTOR: NICOLAU DE SOUZA (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002833-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014522
AUTOR: SONIA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003313-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014550
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SANTOS (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003393-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014551
AUTOR: RITA DE CASSIA MOREIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003815-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014552
AUTOR: MARIA DOLORES PEREIRA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003873-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014553
AUTOR: CELIO CARLOS DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004794-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014559
AUTOR: MARIA DO CARMO MARCAL JULIO (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005406-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014560
AUTOR: SILVANA APARECIDA PARREIRA DE BARROS (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS, SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004025-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014567
AUTOR: ROGERIO MOMENSO GARCIA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004246-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014557
AUTOR: MICHEL LUZIA COSTA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004255-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014525
AUTOR: CLAUNICE TERESINHA DEGGERONE (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004787-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014558
AUTOR: BERNARDO MOREIRA VIEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003961-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014556
AUTOR: ROSALINA FLOZINA DA SILVA DIAS (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004832-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014526
AUTOR: TAIS CRISTINA DA SILVA DIAS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004896-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014527
AUTOR: SUELI DE JESUS GONCALVES PEREIRA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005044-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014528
AUTOR: LEILANE APARECIDA DA COSTA SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005140-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014529
AUTOR: SILVANA DE ANDRADE (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005200-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014530
AUTOR: MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005627-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014531
AUTOR: MARCO ANTONIO BARRETO (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005602-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014561
AUTOR: MARIA ZENAILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005669-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014562
AUTOR: NALDIR DOS SANTOS NASCIMENTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005671-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014563
AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA DAMASCENO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005703-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014532
AUTOR: PAULO TENORIO DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009386-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014533
AUTOR: CELMA MARIA CARDOSO DOS REIS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003897-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014555
AUTOR: DANIELA DO PRADO LIMA (SP421491 - SARA DHENIFER SANTOS DE CARVALHO, SP385404 - IÊDA DE JESUS LIMA SANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010271-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014565
AUTOR: VILMA APARECIDA MARTINS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA,
SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010295-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014534
AUTOR: JADIR ALVES DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010302-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014566
AUTOR: ISABEL CRISTINA BALSERO DOS SANTOS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010330-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014535
AUTOR: EMANUEL RODRIGUES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010217-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014564
AUTOR: PAULO CESAR FERDINANDO (SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY, SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002692

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0005972-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014624
AUTOR: ADAMOR DE FARIAS FERREIRA LEITE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001414-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014615
AUTOR: LUIZ TADEU PEDRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007219-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014628
AUTOR: EDNA LUCIA DA SILVA STELLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006114-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014625
AUTOR: PAULO GONCALVES DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005813-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014622
AUTOR: JEANE APARECIDA FELIX DE LIMA NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003838-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014617
AUTOR: SONIA MARIA BRIGATO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001242-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014614
AUTOR: TANIA DA SILVA LOPRESTI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001486-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014616
AUTOR: MARCIA SILVA QUINTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006274-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014626
AUTOR: PEDRO DONIZETE CESARINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006525-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014627
AUTOR: ELIANA DANIELI VIEIRA BATISTA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005534-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014619
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BALBINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005769-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014620
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA NERY MORELATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005077-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014618
AUTOR: FABIANA BUCCI BIAGINI (SP099886 - FABIANA BUCCI BIAGINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005960-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014623
AUTOR: HUMBERTO BALDOINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005796-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014621
AUTOR: NICEIA DE FATIMA RICOBELLO ANDRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002693

DESPACHO JEF - 5

0011854-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072781
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS CARDOSO (SP410458 - RALF WILLIAMS ROMANINI PONTES, SP358066 - GRAZIELA ROQUE TEOTÔNIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2021, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0016875-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072582
AUTOR: PEDRO APARECIDO PAES (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia de suas Declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos.
Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.
A seguir, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0003999-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072761
AUTOR: POLIANA CRISTINA SCARELI LONGO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002234-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072763
AUTOR: GABRIEL CESAR RAMOS SERAFIM (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011729-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072854
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS RAYMUNDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2021, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009807-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072863
AUTOR: EVANGELISTA FERREIRA SENA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2021, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010071-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072506
AUTOR: MARINEIA TRENTIN CROCCO (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHIELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos comprovante de residência atual (180 dias) em seu nome, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Esclareço à parte autora, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, que o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista nem caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0010942-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072509
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES CAVALCATI (SP399318 - FÁBIO GRACIOLI FÁVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos cópias dos prontuários médicos, junto aos postos e ambulatórios médicos que porventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas, que comprovem as alegações da inicial, a fim de viabilizar a perícia médica, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0007201-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072554
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS DA SILVA ISRAEL (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 09.11.2020, apenas para dele constar o horário correto da perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. FABIO JOSE GONÇALVES DA LUZ, agendada para o dia 01.12.2020, ou seja, às 12:00 horas. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) e mende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo IMPROPRORROGÁVEL DE 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Após, apresentado todos os documentos faltantes, torne os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela. Intime-se.

0012574-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072552
AUTOR: GIRLENE TEIXEIRA RODRIGUES (SP406766 - ETTORRE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

5006802-33.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072553
AUTOR: LUCIANO NOGUEIRA LUPETI (SP405443 - LAÍNE CRISTINA GHELERI, SP424933 - DIEGO DE OLIVEIRA JANUÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0001009-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072835
DEPRECANTE: 1ª VARA COMARCA DE CRAVINHOS - SP JHONNY AUGUSTO CARNIEL MIELI (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Analisando os autos, verifico que o laudo pericial de protocolo n. 2020/6302143566(evento 39) refere-se à pessoa estranha ao processo.

Assim, cancele-se o protocolo do referido documento, intimando-se o mérito perito para protocolá-lo no processo correto.
Sem prejuízo, dê-se vista às partes sobre o laudo pericial de evento 41 para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias.
Após, cumpra-se o final do despacho de evento 13.

0012212-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072571
AUTOR: RICARDO FRAY (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Cite-se.

0009575-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072516
AUTOR: VANDERLEI GERONIMO TAVARES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0012067-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072791
AUTOR: WAGNER AMANCIO (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP353593 - GABRIEL SCHMIDT GODOY BONADIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006872-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072567
AUTOR: MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o pedido de realização de audiência de conciliação (que resultou infrutífera), foi feito in limine pela autarquia, renovo ao réu o prazo para apresentação de contestação.

Sem prejuízo, intime-se o Gerente Executivo da autarquia, para que remeta cópias INTEGRAIS LEGÍVEIS do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor, bem como do pedido de revisão do mesmo benefício, NB 42/189.750.744-2, INCLUINDO AS CONTAGENS DE TEMPO DE SERVIÇO CONSTANTES DO SISTEMA PRISMA com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Na mesma ocasião, deverá a autarquia noticiar se houve o pagamento de algum valor decorrente na noticiada revisão administrativa do benefício.

Após, à contadoria para prévia contagem de tempo de serviço, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0012312-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072648
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002869-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072583
AUTOR: FRANCISCO RAPHAEL DE MATOS (SP406680 - ALESSIO BORELLI FACCIU FIORIN, SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição dos eventos 26 e 27: os patronos signatários da petição inicial renunciaram ao mandato, demonstrando que notificaram a representante legal do autor. Assim, providencie a secretaria do juízo a exclusão do nome dos signatários como mandatários do autor.

Considerando que a assistência de advogado não é indispensável perante este Juízo, fica mantida a realização de audiência neste juízo, aos 07 de dezembro de 2020, às 17h00. Intime-se o autor e sua representante legal, com urgência, para comparecimento ao ato, acompanhados de suas testemunhas, devendo observar as

normas de proteção sanitárias (uso de máscara e aferição de temperatura na entrada do fórum).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma de declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo. 2. Após, cite-se.

0012307-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072578
AUTOR: JOSE CARLOS CORREIA DE QUEIROZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012281-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072589
AUTOR: PEDRO DONIZETE NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011797-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072744
AUTOR: LEONEL DA CRUZ PAIAO JUNIOR (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 08 de março de 2021, às 14:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0017041-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072575
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES SARGENTO (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conforme evento 34 dos autos virtuais, observo que não foram juntadas as Relações de Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP relativas aos meses de 04/2006 a 03/2008, 05/2008 a 01/2009, 04/2009, 09/2009, 07/2011, 11/2011, 03/2012 a 04/2012, 09/2018 e de 12/2018 (conferência no evento 52 dos autos virtuais).

Portanto, defiro ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para a juntada das referidas informações, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham conclusos.

0011142-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072647
AUTOR: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista os documentos de folhas 09/11 da inicial, torno sem efeito o despacho anterior.
Cite-se.

0012341-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072598
AUTOR: JOSE MIGUEL DIONISIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 5 dias promover a juntada da procuração.
Após, cite-se.

0012153-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072784
AUTOR: REGINA MARCIA SICCHIERI SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, **UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA**, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0012582-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072535
AUTOR: JOAO OSWALDO RAMYRO FILHO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5007218-98.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072530
AUTOR: MARIANA DOS REIS PINHEIRO (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012633-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072531
AUTOR: ANGELA MARIA GASPARINO (SP391762 - RODRIGO FABIANO MIALICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012617-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072532
AUTOR: JOSUE PINHEIRO DE ARAUJO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012594-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072533
AUTOR: SUSANA LOPES DE MENEZES (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012593-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072534
AUTOR: SUMARA ELI DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, **UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA**, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a **DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA**, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0012570-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072542
AUTOR: ANGELO RICARDO VICENTE (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012569-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072543
AUTOR: JUVENAL LAUREANO ALVES (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012524-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072544
AUTOR: ALEX AGUINALDO GUARINO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012584-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072541
AUTOR: MARIO SERGIO FERNANDES FILHO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012643-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072536
AUTOR: PATRICIA DA CONCEICAO ROSA FERREIRA (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012614-26.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072537
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012608-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072538
AUTOR: EDUARDO THOMAZINI (SP374549 - SANDERSON RAPHAEL LAURENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012601-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072539
AUTOR: RITA APARECIDA VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012600-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072540
AUTOR: VLADIMIR GELSON DE OLIVEIRA (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007493-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072717
AUTOR: MARIA FRANCISCA PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais sessenta dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprase.

0012475-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072720
AUTOR: GRACILENE PEREIRA SANTOS (SP398910 - RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do correspondência apresentada lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0012209-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072562
AUTOR: EDSON FERNANDES MOLINA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, encaminhe-se os autos à Cecon.

0011902-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072809
AUTOR: ISABEL APARECIDA FIDELIS PEREIRA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2021, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012240-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072563
AUTOR: MARCELO JULIO MIGUEL (SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU, SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova novamente a juntada da petição inicial sem cortes.

2. Após, encaminhe-se os autos à Cecon.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para

análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0012580-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072551
AUTOR: IRMA RABONI MICAS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012616-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072546
AUTOR: EDILSON APARECIDO PAULIN (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5006948-74.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072545
AUTOR: PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012585-73.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072550
AUTOR: GERALDA GONCALVES DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012615-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072547
AUTOR: RENATO CESAR LUIZ (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012610-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072548
AUTOR: EDSON XAVIER MARQUES (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012604-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072549
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SOEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004138-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072769
AUTOR: JOSE MARCOS BRAZAO (SP372399 - RENATO CASSIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

DECISÃO JEF - 7

0012525-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072101
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRAVINHOS - SP MARIA HELENA PEREIRA (SP351588 - JULIANO MARTINS DE LIMA)
RÉU: CLEBER FELIPE MARQUES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL (SP255070 - CAMILA DE OLIVEIRA ANHEZINI) (SP255070 - CAMILA DE OLIVEIRA ANHEZINI, SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

Trata-se de pedido Carta precatória para realização de perícia médica psiquiátrica neste juízo, referente ao feito de nº 1003023-02.2019.8.26.0153, ajuizado perante ao fórum estadual da Comarca de Cravinhos/SP.

Analisando-se a petição inicial do processo principal, verifica-se que se trata de ação em se busca a internação compulsória de Cleber Felipe Marques, movido por sua mãe Maria Helena Pereira em face da Fazenda Pública Municipal de Serra Azul e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Como é sabido, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 determina que "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei).

Ora, nenhuma das pessoas jurídicas indicadas no polo passivo está presente no rol de entes públicos que atraem a competência da Jurisdição Federal, nos termos do disposto no art. 109 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, não sendo a causa principal de competência da Justiça Federal e havendo nesta sede foro da Justiça Estadual onde a diligência poderá ser cumprida, dado o caráter itinerante da precatória, impõe-se sua redistribuição.

Isto posto, diante das razões acima expostas, bem como diante do pedido de tutela de urgência em exordial, declino da competência para cumprimento da diligência e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com urgência, com as nossas homenagens, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Intime-se e cumpra-se.

0003417-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072566

AUTOR: PAULIANA NUNES ARAUJO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Este juízo deve ser declarado absolutamente incompetente para o julgamento da causa.

Note-se que o médico perito, ao responder o quesito nº 04 do juízo, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexo etiológico laboral. Além disso, compulsando os autos, verifico que a parte autora apresenta, em fls. 17 da inicial, Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), restando claro tratar-se de pedido referente a benefício de natureza acidentária.

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Desta forma, por força do artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal, e art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das varas do juízo da Comarca de São Simão/SP da Justiça Estadual, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

0001868-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072736

AUTOR: EDMAR LIMA DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido da parte autora, concessão de benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 06.11.2017, remetam-se os autos à contadoria para simulação do valor da causa, devendo o cálculo ser realizado por servidor deste Juizado Especial.

Após, tornem conclusos.

0004733-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072086

AUTOR: FABIANO DOS SANTOS (SP218159 - SAULO EMANUEL ATIQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

No caso concreto, o autor requer a declaração de que é abusiva e indevida a cobrança do seguro prestamista, a restituição em dobro do valor cobrado a título de seguro prestamista, inclusive com a incidência de juros contratuais, a apresentação do contrato que deu origem ao certificado de seguro prestamista nº 121380034450, o recebimento de indenização por dano moral e o recebimento de indenização pelo tempo útil perdido para a solução do problema.

É óbvio, portanto, que o eventual acolhimento dos pedidos atinge a Caixa Seguradora S.A., que foi a destinatária do montante que o autor pretende receber em dobro e que expediu o certificado de seguro prestamista nº 121380034450, cuja cópia do contrato que deu origem o autor pretende a exibição.

Desta forma, intime-se o autor a aditar a inicial, para incluir a Caixa Seguradora S.A. no polo passivo, como litisconsorte passiva necessária, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Seguradora S.A.

0010751-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072758

AUTOR: GIOVANE DE OLIVEIRA PIANCO (SP440951 - RODRIGO RIBEIRO FIGUEIREDO) DEBORA MONTEIRO ARAUJO SILVA (SP440951 - RODRIGO RIBEIRO FIGUEIREDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

No caso concreto, a parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pois bem. No caso em questão, o autor anexou aos autos (evento 01, fl. 27/ 69) a cópia do Instrumento particular de promessa de venda e compra sujeito à condição resolutiva e outras avenças, no valor de R\$ 175.300,00, onde figura como promitente vendedora unicamente a empresa SPE BILD 28 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., sendo a unidade compromissada o apartamento nº 204, torre B, do empreendimento GRIS Residence.

No entanto, tendo em conta que o autor ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, houve decisão deste Juízo, no dia 09.10.20, que determinou a juntada de cópia do contato de financiamento firmado junto à CEF. Em seguida, o autor se manifestou, informando que o contrato estava anexado "... as fls. 25/55 do pdf..." (evento 14).

Pois bem. Inicialmente, destaco que o contrato anexado aos autos não conta com a intervenção da CEF, pois constou como vendedora a empresa SPE BILD 28 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., havendo previsão de que o autor deverá obter financiamento junto ao Banco do Brasil, CEF ou outra instituição financiadora do PMCMV., conforme disposto na cláusula 3.3 (fl. 37 do evento 01).

No entanto, não consta dos autos o comprovante de formalização de tal empréstimo junto à CEF. Assim, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o comprovante de formalização de contrato de financiamento junto à CEF.

Por fim, destaco que o artigo 292, II, do CPC dispõe que nas ações que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão do ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

In casu, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

No entanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato objeto desta ação.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 459 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, II, 459 e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.

3. Recurso especial improvido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Recurso Especial nº 627.744-RN (2004/0014884-2) – REL. MIN. JOÃO OTÁVIO NORONHA – SEGUNDA TURMA - DJ DATA:27/02/2007)

Portanto, concedo aos autores o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, para que traga aos autos a cópia do contrato firmado com a CEF, bem como providencie a adequação do valor da causa ao interesse econômico que se busca nestes autos, que deve ser apurado com a observância do valor do contrato objeto desta ação, em observância, inclusive, ao que dispõe o artigo 292, II e VI, do CPC.

Int. Cumpra-se.

0011839-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072830

AUTOR: CELIA KULKAMP DE SOUZA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CÉLIA KULKAMP DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (16.10.2019).

Nas petições dos eventos 19/21, a autora requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença e a antecipação da perícia para data mais próxima, bem como apresentou documento médico.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

O relatório médico apresentado pela autora informa que a autora já realizou tratamento oncológico, incluindo radioterapia, com término em setembro de 2020 (fl. 21).

Portanto, não visualizo, pelo documento apresentado e pelo tempo já transcorrido (estamos em 10 de novembro), a existência de incapacidade laboral atual a justificar a eventual concessão de antecipação de tutela.

Assim, a análise da situação clínica da autora demanda a realização de perícia médica, já agendada.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a realização do laudo pericial, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Indefiro, também, o pedido de antecipação de perícia médica, tendo em vista a ausência de disponibilidade na pauta.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário em que há pedido de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição nas atividades concomitantes (artigo 32, da Lei 8213/1991), após o advento da Lei 9.876/1999, que extinguiu as escalas de salário-base. Assim, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais n. 1.870.815/PR, 1.870.891/PR e 1.870.793/RS), e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional, objeto do Tema 1070/STJ, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Ciência as partes por 05 (cinco) dias; após cumpra-se. Anote-se. Int.

0002229-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072827

AUTOR: DIRCE GOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011562-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072823

AUTOR: ANDREA CRISTINA ESTEVES HAKIME (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010772-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072824

AUTOR: LEONARDO CLAUDIO ORLANDO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010650-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072825

AUTOR: YARA GOMES DO NASCIMENTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0018398-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072788

AUTOR: LEONARDO DE LIMA E SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido da parte autora, concessão de benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, em 10.02.2017, remetam-se os autos à contadoria para simulação do valor da causa, devendo o cálculo ser realizado por servidor deste Juizado Especial.

Após, tornem conclusos.

0003818-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072674

AUTOR: FABIANA ISNARDE DA SILVA (SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) WAGNER FRANCISCO CONSTANT (SP341648 - MICHEL CHIODA RUSSI)

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas nas contestações e considerando os documentos anexados, face ao princípio de contraditório e da ampla defesa, ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0007042-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072650

AUTOR: SEBASTIAO LEANDRO DIAS (SP296087 - MARIANE CAROLINA DE MARCO BATISTA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela ré.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário em que há pedido de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição nas atividades concomitantes (artigo 32, da Lei 8213/1991), após o advento da Lei 9.876/1999, que extinguiu as escalas de salário-base. Assim, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais n. 1.870.815/PR, 1.870.891/PR e 1.870.793/RS), e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional, objeto do Tema 1070/STJ, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Ciência as partes por 05 (cinco) dias; após cumpra-se. Anote-se. Int.

0004978-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072819

AUTOR: UMBERTO ARLINDO VERGANI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005860-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072818

AUTOR: CARLOS HENRIQUE PIASSA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002348-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072820
AUTOR: ANTONIO DONIZETE COUTINHO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017508-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072811
AUTOR: CACILDA GLERIA CARNEIRO (SP411860 - DÉBORA MENDES PARREIRA COLOMBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010488-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072812
AUTOR: SHEILA VIEIRA DE SOUZA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006030-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072817
AUTOR: CLEONICE MARQUES DA SILVA GALAO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010230-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072813
AUTOR: MARIA ELISA MENEGUCCI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009052-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072814
AUTOR: CARMEN LUCIA DESPOSITO CONTI (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007946-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072815
AUTOR: VERA LUCIA SEIXAS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007526-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072816
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RESUTO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002552-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072486
AUTOR: MARIA ETERNA CANDIDO (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: EROTIDES DE JESUS MESSIAS (SP322003 - NAJLA FERRAZ DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) EROTIDES DE JESUS MESSIAS (SP426264 - ANA LAURA LEITE FERRAZ)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico dos autos haver necessidade de produção de prova oral.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 27.10.2021, às 14h00, observando que as partes deverão providenciar o comparecimento de testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0002976-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072783
AUTOR: MAIR BATISTA DE SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Diante das alegações da parte autora, no sentido de que sua ex-empregadora Norma Garcia está com mais de 90 anos de idade, com memória prejudicada e internada em casa de repouso na cidade de São Paulo (evento 30), torno sem efeito a determinação para a sua oitiva, na qualidade de testemunha deste Juízo, conforme requerido pela autora.

Ressalto, ademais, que a autora informa que arrolou o filho da autora, que também reside na cidade de São Paulo/SP, como sua única testemunha.

Assim, uma vez que é possível sua participação via internet, com o uso do Sistema Teams, observados os termos da decisão de 13.08.20, mantenho a realização da audiência já designada para o dia 28.01.21, às 15:20 hs.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010303-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072697
AUTOR: APARECIDO PEDRO TEODORO (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias acerca da documentação anexada pela CEF (eventos 35/36).

Int.

5006172-11.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072653
AUTOR: ELCIO CALIXTO PRIMO (SP125691 - MARILENA GARZON) DANIELA CAVA PRIMO (SP125691 - MARILENA GARZON)
ELCIO CALIXTO PRIMO (SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS) DANIELA CAVA PRIMO (SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF (evento 33) em relação à proposta de acordo apresentada em audiência de conciliação realizada no dia 14.10.20.

Após, tornem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

0009239-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072626
AUTOR: ANTONIO DA SILVA COSTA (SP354243 - RAFAEL RAMADAN PARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 9.876/1999 para aplicação da regra permanente do citado art. 29, I, com o aproveitamento de todos os salários de contribuição constantes do histórico contributivo.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais nn. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR) e determinando a suspensão nacional de feitos que versem sobre a matéria, objeto do Tema 999/STJ, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0011061-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072490
AUTOR: SAMANTA DE PAULA FERREIRA DERCOLI (SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SAMANTA DE PAULA FERREIRA DERCOLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde a DER (03.07.2020).

Na decisão do evento 16, este juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o pagamento de auxílio-doença até 27.10.2020, conforme indicado no relatório médico apresentado.

O INSS, então, informou o cumprimento da decisão judicial, restabelecendo o auxílio-doença, com DIB e DIP em 31.07.2020 e DCB em 27.10.2020 (evento 25).

Por fim, a autora apresentou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (eventos 27/28).

É o relatório.

Decido:

1 – Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, sendo concedido o benefício de auxílio-doença até o dia 27 de outubro de 2020 (evento 16).

Conforme relatório médico datado de 07.10.2020, a autora necessita de afastamento de atividades esportivas e profissionais, pelo período de 30 dias contados de 27.10.2020, para tratamento de saúde (fl. 04 do evento 28).

Assim, o relatório médico apresentado evidencia a forte probabilidade do direito ao benefício pretendido. Presente, também, o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar.

De acordo com o CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 01.07.2020 e 29.10.2020 (evento 29).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que promova o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 29.10.2020 por mais 30 dias.

Intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, com urgência e pelo meio mais expedito, para cumprimento, no prazo de 15 dias.

2 – Cumprido o item 1 supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

0010262-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302072623

AUTOR: TANIA MARIA GOMES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Defiro o pedido da parte autora e redesigno para o dia 17.06.2021, às 15:20 horas, a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente marcada nestes autos, devendo as partes comparecerem ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002694

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0004322-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072502

AUTOR: ADILSON SILVA (SP338690 - LUDMILA GONÇALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009876-85.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072494

AUTOR: JOSE ROBERTO MONTANHANA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012742-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072496

AUTOR: SILVIA RITA BOTELHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007150-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072498

AUTOR: AILTON LANZA DE MORAES (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002695

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004573-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072780
AUTOR: SEBASTIAO BESERRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

- 1 - A audiência foi realizada, com prévia aquiescência das partes, por videoconferência, por meio da plataforma do Microsoft Teams.
- 2 - Ao término da audiência, o INSS ofereceu proposta de acordo que foi aceita pelo autor e sua patrona, conforme vídeos gravados.
- 3 - Assim, homologo o acordo, por sentença, com força no artigo 487, III, 'b', do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos legais.
- 4 - Providencie a Secretaria a anexação, nos autos, dos vídeos da audiência e da versão escrita da proposta já aceita e aqui homologada.
- 5 - Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, conforme acordo.
- 6 - Não havendo qualquer impugnação, expeça-se requisição de pagamento, conforme cálculo apresentado no acordo.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009157-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072715
AUTOR: PEDRO CIRILO DE LIMA (SP416277 - BRUNA MICHELLE LOURENÇO BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
CREFISA S/A (SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a ré o depósito do valor em favor do autor, conforme consta do referido acordo (evento 19).

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5004557-83.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072640
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA MARTA (SP297797 - LAIS NEVES TAVARES) (SP297797 - LAIS NEVES TAVARES,
SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pelo Condomínio Residencial Santa Marta em face da Caixa Econômica Federal

Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios nesta fase. (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0009643-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072649
AUTOR: CAROLINA NATALIA ARANTES DE CARVALHO (SP354323 - CAROLINA NATALIA ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a ré o depósito do valor do acordo.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003056-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072565
AUTOR: JOAO ALVES RODRIGUES (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOAO ALVES RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de status pós-operatório de artrodese da coluna lombar. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003564-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072481
AUTOR: CLAUDINEI ADAO DOS SANTOS (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição formulado por CLAUDINEI ADAO DOS SANTOS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, se o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Preliminares

A impugnação ao benefício de justiça gratuita comporta acolhimento.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

As custas processuais têm natureza jurídica de tributo, de modo que a dispensa ao seu recolhimento, as hipóteses de isenção devem ser interpretadas sempre restritivamente, a teor do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional.

Desse modo, ante a necessidade de se estabelecer um critério objetivo que preserve a economia entre os diversos litigantes, a jurisprudência vem se sedimentando

no sentido que o limite de renda que autoriza a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais é o valor da renda máxima que igualmente autoriza a isenção do imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1.282.598/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; TRF3, ApCiv 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJe 02/10/2017).

Para o ano de 2020, o limite de isenção do imposto de renda vigente é de R\$ 1.903,98 mensais. Sendo a renda mensal da parte autora comprovada nos autos superior a esse limite não faz ela jus à dispensa do pagamento das custas e despesas processuais.

Portanto, rejeito o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Por outro lado, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá

respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Caso concreto

No caso dos autos, todavia, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, bem como há a previsão de "EPI eficaz", a rechaçar a alegação da parte autora.

Nota-se, nesse sentido, que a legislação, no que concerne à sílica livre, sempre especificou a forma de exposição ao referido agente nocivo. Vale conferir, a esse respeito, a legislação em vigor durante o período controvertido:

Decreto nº 83.080, item 1.2.12, acerca da exposição a sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto:

Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II).

Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação).

Extração, trituração e moagem de talco.

Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).

Fabricação de cimento

Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento.

Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos.

Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais.

Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos.

Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto.

Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II).

Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Ora, o autor, como pedreiro, não desempenhou qualquer das atividades descritas na legislação de regência, de forma que, assim, o laudo está equivocado e o autor não tem direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, sob o fundamento analisado. Por outro lado, a exposição a cal e cimento não é, da mesma forma, caracterizadora do direito à contagem especial para fins de aposentadoria.

Ademais, já está pacificada a não configuração de atividade especial visto que "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários" (Súmula 71/TNU).

Note-se, ainda, que a descrição das atividades trazidas pelos formulários PPP acostados aos autos dão notícia de supervisão sobre trabalho, inspeção de qualidade, orientação de equipes, acompanhamento da realização dos trabalhos, dentre outros.

Assim, qualquer exposição a agentes agressivos, acaso existentes, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

Por outro lado, não é cabível o reconhecimento do período de labor especial por meio de perícia por similaridade (eventos 10 e 21), uma vez que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido (APELREEX 00144907120064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012. Destacou-se.)

Por fim, segundo a legislação previdenciária, os formulários PPP e LTCAT são documentos aptos a informar acerca das condições especiais das atividades laborativas. Eventual discordância da parte quanto à veracidade das informações neles contidas é matéria a ser discutida em ação própria, junto ao Juízo competente.

Assim, resta inalterada a análise em seara administrativa.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Indefero a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0017121-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072591
AUTOR: APARECIDA PARIZ (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

APARECIDA PARIZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a primeira DER (15.10.2018) ou da segunda (25.10.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 64 anos de idade, é portadora de osteoartrose do quadril direito, osteoartrose inicial de joelho direito, osteoartrose de pé direito, osteoartrose lombar inicial e hipertensão lombar sistêmica, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício da sua alegada atividade habitual (serviços de limpeza).

Em seus comentários, o perito destacou que “a autora apresenta registro na carteira de trabalho em 1988 em serviços gerais e outro entre 2000 e 2003 na função de doméstica. Refere que após isso continuou exercendo serviços de limpeza até 2018 e que desde então não trabalhou mais para terceiros. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores. Nos membros inferiores não há limitações funcionais no quadril nem nos joelhos. Há crepitações discretas a mobilização dos joelhos, mas a mobilidade está mantida. Na coluna vertebral não há desvios laterais visíveis nem contratura da musculatura paravertebral. A mobilidade da coluna está mantida em todos os seus segmentos e não há sinais de quadro doloroso agudo ou de compressão radicular aguda. A autora apresenta queixas de dores na perna direita. Apresentou exames mostrando alterações degenerativas no quadril à direita, joelho direito e pé direito. As alterações mostradas são leves e não causam limitações funcionais. A mobilidade dessas articulações está mantida e não há sinais de desuso. A autora também apresenta alterações degenerativas na coluna lombar. Estas alterações são permanentes e podem causar dores. Estas dores podem cursar com períodos de melhora e períodos de piora que podem requerer afastamentos temporários de atividades físicas e laborativas. O exame físico não mostrou sinais de quadro doloroso agudo e as dores referidas podem ser minoradas com o uso de medicações específicas. Apresenta ainda Hipertensão Arterial que é uma doença crônica, mas que pode ser controlada com o uso de medicações específicas. Não há sinais de descompensação dessa doença. A associação das doenças apresentadas e declínio físico decorrente da idade causam restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos. Pode realizar atividades de natureza leve ou moderada como é o caso de atividades de limpeza em pequenos ambientes”. (destaquei)

Em sua conclusão o perito consignou que “a autora apresenta doenças degenerativas iniciais que causam restrições para realizar atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos. Pode realizar atividades de natureza leve ou moderada como é o caso de atividades de limpeza em pequenos ambientes”.

Na sequência, o perito respondeu os quesitos complementares apresentados.

a) no evento 37: esclareceu que a autora "pode realizar atividades de natureza leve ou moderada como atividades de limpeza em pequenos ambientes ou pode trabalhar como cozeira, passadeira, lavadeira".

b) no evento 46: reiterou que "não há impedimento para trabalhar 8 horas por dia desde que não tenha que fazer serviços pesados".

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por clínico geral, tal como requerido no evento 14 e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0017419-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072822
AUTOR: KATIA VANESSA RESENDE EVANGELISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

KÁTIA VANESSA RESENDE EVANGELISTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente desde 23.10.2019 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença).

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Ressalto, por oportuno, que "acidente de qualquer natureza" não se confunde com "doença de qualquer natureza".

Logo, o benefício em questão não abrange a hipótese de redução da capacidade laboral em decorrência de doença de qualquer natureza.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"...EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DO BRAÇO EM DECORRÊNCIA DE CÂNCER. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE. (...)

I - O auxílio-acidente é devido em razão de acidente de qualquer natureza, quando, após a consolidação das lesões, for constatada sequela que implique a redução da capacidade para o trabalho.

II - O artigo 30 do Decreto n. 3.048/99 define o acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos) que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

(...)"

(STJ - EAJNTARESP 903.258 - 2ª Turma, relator Ministro Francisco Falcão, decisão publicada no DJE de 19.12.16)

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 36 anos de idade, é portadora de sequela de esvaziamento axilar em membro superior direito, com

redução da mobilidade do ombro, linfedema e dores.

Em sua conclusão, o perito consignou que “a doença apresentada causa redução da capacidade para as atividades laborais. A data provável do início da doença é 12.05.2018, data da realização da cirurgia que cursou com a seqüela. A data de início da incapacidade é 12.05.2018, data da realização da cirurgia que cursou com a seqüela. Paciente ainda em tratamento para câncer de mama, com seqüela de plexopatia braquial em membro superior direito e retrações cutâneas em mama e ombro direitos, reduzindo a mobilidade do membro superior direito e causando edemas repetidos no membro superior direito. Patologia de caráter seqüelar, sem possibilidade de reversão do quadro”. (destaquei)

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado, o perito reiterou que “trata-se de lesão devido procedimento cirúrgico em tratamento para o câncer de mama”.

Portanto, a autora não possui seqüela redutora da capacidade laboral em decorrência de acidente de qualquer natureza, mas sim de doença oncológica.

Logo, a autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003031-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072564

AUTOR: LUZIA DAS NEVES BRANCO COTIAN (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUZIA DAS NEVES BRANCO COTIAN ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de seqüelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de fibromialgia, depressão, insuficiência cardíaca, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, dor no joelho direito, status pós-operatório de reparo do manguito rotador direito, síndrome do manguito rotador esquerdo com rotura e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como cozinheira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de

considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5004834-65.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072488
AUTOR: HUMBERTO ALEXANDRE DE MACEDO (SP263495 - RAFAEL BEUTLER MARCONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

HUMBERTO ALEXANDRE DE MACEDO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo integral de sua conta de FGTS.

Alega a parte autora que não conseguiu levantar os valores depositados em sua conta do FGTS, pois a rescisão de seu contrato ocorreu por sua iniciativa em razão de convite para novo trabalho. No entanto, este convite não se concretizou pois foi informado acerca do adiamento do empreendimento e, assim, ficou desempregado e sem fonte de renda.

Assim, requer o levantamento do FGTS em razão do disposto no artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90, que autoriza o saque em casos de calamidade pública, uma vez que o Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.20, reconheceu estado de calamidade pública no Brasil até o dia 31.12.20. No mesmo sentido, foi editado o Decreto Legislativo Estadual nº 64.879/2020, que ratificou o decreto federal e decretou estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

O pedido de tutela de urgência, para a imediata liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, foi indeferido (evento 05).

Regularmente citada, a CEF alegou, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar - ausência de interesse de agir:

A CEF alegou que a parte autora não possui interesse de agir, eis que os saques emergenciais das contas do FGTS já se encontram devidamente previstos e regulamentados pela MP 946/2020.

Sem razão a CEF. A questão de se saber se a parte autora faz jus ou não ao levantamento total do saldo de sua conta FGTS constitui matéria de mérito e como tal será analisada.

Desta forma, rejeito a preliminar.

Mérito:

De pronto, destaco que o artigo 20 da Lei 8.036/90 dispõe que:

“Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Pois bem. A regulamentação do levantamento do FGTS em razão da epidemia do COVID – 19 sobreveio com a MP 946/2020.

O artigo 6º da referida MP 946, de 07.04.2020, estabelece a possibilidade de saque de FGTS, com base no inciso XVI, da Lei 8.036/90, até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador (e não a totalidade do saldo), em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, a partir de 15.06.2020 e até 31.12.2020, de acordo com cronograma de atendimento, critérios e forma a serem estabelecidos pela CEF.

Assim, a parte autora não faz jus ao levantamento de FGTS em montante superior ao estabelecido pela MP 946/2020 e antes da data a ser fixada pela CEF em cumprimento ao disposto no artigo 6º da referida MP.

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

0002912-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072729
AUTOR: LUIZ RICARDO QUADROS FLAVIO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUIZ RICARDO QUADROS FLÁVIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 22.04.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 23 anos de idade, é portador de status pós-operatório de osteossíntese de fratura do tornozelo esquerdo.

De acordo com o perito, o autor “refere ter tido acidente de trânsito (moto) em 22/11/2018, com fratura do tornozelo esquerdo. Refere ter sido tratado cirurgicamente (um procedimento). Refere dor eventual. A dor piora com esforços, melhora com medicamentos. Nega estar em tratamento médico, sendo a última consulta há um ano aproximadamente (2019). Trabalha atualmente como porteiro em condomínio. Mora com família em casa própria. Atualmente não recebe auxílio do INSS. Recebeu auxílio doença previamente (início, 02/02/2019; cessação, 22/04/2019).”.

O acidente ocorreu em 22.11.2018 (fls. 29/45 do evento 02).

Conforme CNIS, o autor recebeu auxílio-doença entre 22.11.2018 e 22.04.2019 (evento 29).

Na época do acidente, o autor exercia a função de auxiliar de estoque II para Distribuidora Automotiva S/A desde 01.08.2018 (fl. 17 do evento 02).

De acordo com o perito “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. O quadro atual não se amolda às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente. Não foi constatada condição em consequência ao acidente que exija maior dispêndio de energia para o trabalho, não foi constatada diminuição da mobilidade articular, redução da força muscular, ou da capacidade funcional, e não foi constatado encurtamento significativo. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 22/11/2018, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que o autor está apto ao trabalho, eis que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Em resposta ao quesito 11 do autor, o perito apontou que não há dispêndio de qualquer esforço superior nas atividades habituais da parte autora.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003521-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072576
AUTOR: ELZA DE SOUSA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP 153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO, SP 149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ELZA DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 16 de abril de 1953, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e filho (39 anos) e que a renda da família é proveniente da aposentadoria por invalidez do marido da autora, no valor de um salário mínimo, do salário do filho, o qual, conforme consta no CNIS (anexo 26) corresponde a cerca de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensais, além do aluguel de imóvel no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Aplicando, por analogia, ao caso concreto, como é habitual neste juízo, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média. Observo que descontada a aposentadoria do marido da autora, por ter o mesmo valor do benefício assistencial, a renda total do grupo familiar é de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). Considerando que o grupo familiar é composto por três pessoas, divide-se a renda total por 3, resultando em uma renda per capita de R\$600,00 (seiscentos reais), valor este superior a meio salário mínimo.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012727-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072597

AUTOR:ARNALDO ROQUE (SP 154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ARNALDO ROQUE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data da perícia administrativa (07.11.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos de idade, apresentou diagnósticos de episódios depressivos leve, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em sua conclusão, o perito destacou que “periciando portador de doença crônica, controlada, sem agudizações. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Faz uso de medicação em dosagem mínima. Exame físico sem limitações ou restrições. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que “não há incapacidade laborativa ou diminuição dela”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0011967-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072599

AUTOR: ANDREA RIBEIRO SALDANHA DE ARAUJO (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ANDRÉA RIBEIRO SALDANHA DE ARAÚJO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (26.08.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 50 anos de idade, “é portadora de Transtorno de Pânico, atualmente com sintomas moderados, condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alteração, sem conteúdos delirantes. Juízo crítico da realidade preservado”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “no momento não identifiquei sintomas psíquicos graves e incapacitantes”.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, tal como requerido no evento 25, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Destaco, ainda, que nenhum dos documentos médicos apresentados (evento 37) contém informação acerca da necessidade de afastamento do trabalho em razão de doença psiquiátrica.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072786
AUTOR: JOILSON SALES SOARES (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOILSON SALES SOARES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde 11.12.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 48 anos de idade, é portador de fratura do cotovelo direito consolidada, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de carga e expedição).

De acordo com o perito, o autor refere ter sofrido “acidente de moto 23/06/2016. Teve fratura exposta do cotovelo direito. Passou na Santa Casa e foi indicado tratamento conservador. Usou imobilização por 2 meses. Não precisou de cirurgia. Hoje queixa de dores e falta de força. Não trabalha desde 2015. Estava desempregado na época do acidente”. (destaquei)

O acidente, tal como consta na inicial, ocorreu em 23.06.2017 (fls. 18/23 do evento 02).

Conforme CNIS, o autor não recebeu auxílio-doença (evento 45).

De acordo com a CTPS, o último vínculo empregatício do autor ocorreu para Atrhol Agência e Transportes Horizontina Ltda, na função de auxiliar de carga e expedição, no curto período de 22.06.2015 e 18.11.2015 (fl. 16 do evento 02).

Assim, o autor manteve a qualidade de segurado até 15.01.2017, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

Logo, na época do acidente (23.06.2017), o autor já não ostentava a qualidade de segurado.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-acidente.

Aliás, não é só. Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito optou pela resposta “A”, no sentido de que as sequelas do autor não causam alteração, redução ou dispêndio de qualquer esforço superior nas atividades que exercia (evento 31).

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares do autor, o perito esclareceu que “não há alterações que geram diminuição da capacidade. Pode desempenhar suas funções” e que “autor apresenta diminuição da supinação de 5º, não gerando alteração na função. Sua patologia não correlação com seu trabalho”.

Cumprido anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-acidente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072573
AUTOR: LUCELIA APARECIDA GHIOTTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP415509 - ALEXANDRE ORTOLAN FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUCELIA APARECIDA GHIOTTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 13/03/1954, contando 66 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com dois filhos solteiros. A renda do grupo familiar provém do benefício assistencial de prestação continuada recebido pela filha, a qual é portadora de deficiência mental.

Vale ressaltar que o STF manifestou-se em abril de 2013 a respeito da possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do estatuto do idoso também para a pessoa com deficiência, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do dispositivo, por não haver justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, in verbis:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Além disso, o STJ estendeu, em julgamento de recurso repetitivo em 2015, para as pessoas com deficiência o critério aplicado aos idosos para a concessão do benefício, colocando que deve ser excluído do cálculo da renda per capita o benefício no valor de um salário-mínimo que já tenha sido concedido ao familiar idoso ou deficiente:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

(Recurso Repetitivo nº 640, 1ª Seção, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data da Afetação: 23/04/2013, julgado em 25/02/2015, publicação: 05/11/2015).

Dessa forma, não há renda familiar a ser considerada.

Portanto, foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 05/06/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004390-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072577

AUTOR: REGINA APARECIDA POLIA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

REGINA APARECIDA POLIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 25 de junho 1954, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº

10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu nato e que a renda da família se baseava no auxílio emergencial pago pelo Governo durante a pandemia.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as informações do INSS, verificou-se que a parte Autora apresenta três filhos, sendo que Willian Cesar Polia possui vínculo empregatício com renda declarada, em agosto/2020 no valor de R\$ 5.840,56. A lém disso, Silvia Renata Polia de Carvalho (filha da Autora e mãe do neto que convive em sua casa) possui registro de veículo IMP/VW/GOLF GL, placa BYN6197, ano 1996 em seu nome. Por fim, o filho Marcos Rogerio Polia possui dois veículos registrados em seu nome além de três empresas em seu nome com situação cadastral ativa.

Assim, analisando as circunstâncias do caso concreto e as responsabilidades legais dos familiares em relação à manutenção e ao sustento dos demais membros do grupo, tenho que não comprovada, no caso concreto, a situação de miserabilidade do autor e nem impossibilidade do mesmo de ter sua manutenção provida pelos membros de sua família.

Tanto para caracterizar, quanto para afastar o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é de rigor a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis, de modo que esta análise global, frise-se, também pode ser extraída da existência ou não de familiares com capacidade econômica, ainda que não residam sob o mesmo tempo do postulante.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa cedida pelo seu irmão.

Ora, é claro que à família, em possuindo condições para tal, compete primeiramente o dever de cuidado e manutenção do sustento dos seus, possuindo a atuação do Estado caráter meramente supletivo, conforme o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. CRIANÇA E ADOLESCENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. IMPACTO NA LIMITAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADES E RESTRIÇÃO SOCIAL COMPATÍVEL COM A IDADE. FAMÍLIA. CAPACIDADE FINANCEIRA. DEVER DE ASSISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...)

11 - Cumpre ressaltar que o dever de assistência é, primordialmente, da família, e, no caso da autora, isso vem ocorrendo a contento, na medida em que mora em imóvel de propriedade do avô que, por sua vez, possui renda mensal equivalente a dois salários mínimos, relativos a benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e pensão por morte previdenciária). Não se afigura razoável atribuir ao Estado a responsabilidade pela sobrevivência da autora, comprovadamente incapaz, quando os próprios parentes próximos possuem capacidade financeira para tanto. Isso é o que dispõem os artigos 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil, evidenciando o caráter supletivo da atuação estatal.

12 - O benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preencham os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.

13 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigoso precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.

14 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer.

15 - Tendo sido constatada, mediante estudo social e demais elementos constantes do autos, a ausência de hipossuficiência econômica, de rigor o indeferimento do pedido.

16 - Inversão do ônus sucumbencial, com a condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

17 - Rejeitada preliminar. Apelação provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação dos efeitos da tutela antecipada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095372 - 0033126-70.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016)

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002924-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072489
AUTOR: EDNA BERNARDES DA SILVA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

EDNA BERNARDES DA SILVA promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando, em síntese, obter a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade.

Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de salário maternidade a partir do nascimento de sua filha Valentina Bernardes dos Santos ocorrido em 11.06.2016 (certidão de nascimento de fl. 03 do evento 18) acrescido de juros e com a devida correção monetária.

O salário maternidade, previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Nos termos do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão do salário maternidade para as seguradas: empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Assim, cabe verificar se apenas a segurada que mantém vínculo empregatício tem direito ao salário-maternidade. Neste ponto, tenho que não assiste razão ao INSS, pois reconhecer o direito ao benefício apenas à segurada empregada criaria um pré-requisito que não existe na lei, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser observada na lei.

Confira-se a evolução normativa do dispositivo:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias...” (REDAÇÃO DA LEI 8.861/94).

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL dada pela Lei nº 10.710, de 05.08.2003).

Desta forma, observa-se que a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas as que mantêm vínculo empregatício. Como se sabe, a segurada da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, ou seja, o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições.

Confira-se, ainda, o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SALÁRIO MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como "período de graça", a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, § 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - A gravado desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 1795846, Rel. Desemb. Federal Diva Malerbi, Dec. 25.11.2013). (nosso grifo)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 391/1199

PRESENCIA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região, AI 485659, Rel. Desembargadora. Federal Therezinha Cazerta, Dec. 28.01.2013). (nosso grifo)

No caso em tela, a CTPS da autora aponta vínculo laborado para a empresa Choperia Oasis de Batatais Ltda ME, apenas com anotação de data de admissão em 01.11.2010 (fl. 09 do evento 18).

O vínculo está anotado no CNIS entre 01.11.2010 a 07/2011 (fl. 08 do evento 02).

Consta do PA declaração da ex-empregadora, datada de 05.03.2018, informando que a autora exerceu a função de cozinheira no período de 01.11.2010 a 14.07.2011 (fl. 12 do evento 18).

A autora apresentou cópia da sentença de acordo trabalhista, homologado em 04.03.2020 nos autos da reclamação trabalhista nº 0011054-26.2019.5.15.0075 - Vara do Trabalho de Batatais (fls. 11/12 do evento 02).

Sabidamente, o parágrafo 3º do artigo 55, da Lei 8.213/1991 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em Carteira Profissional, desde que embasado em início de prova material, completado por depoimentos idôneos; não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço previsto pela norma referida.

No caso, não houve instrução probatória, nem exame de mérito na demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral, de sorte que a sentença trabalhista de homologação não constitui início de prova material, sendo equiparada a mera declaração. E nesse sentido, cabe ressaltar que eventual prova testemunhal seria absolutamente inócua, na medida em que, não tendo a parte autora sequer produzido início de prova material, não há falar em necessidade de posterior confirmação por outros meios de prova, nos moldes da legislação mencionada.

Relevante notar, que não se desconhece o teor da Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização que reconhece a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Não obstante, referida Súmula deve ser apreciada considerando todo o contexto probatório apresentado, dado que foi produzida com base em jurisprudência, na época ainda oscilante acerca do assunto, do STJ, a qual sofreu evolução para somente aceitar a sentença trabalhista como início de prova material se estiver fundada em produção de provas, testemunhal e ou documental, que evidenciem o trabalho exercido e os períodos alegados pelo trabalhador. Referida jurisprudência deixou de aceitar a sentença homologatória de acordo trabalhista sem qualquer produção de prova ou fundada em confissão ficta, dada suas atuais implicações.

De fato, conforme decisão da própria Turma Nacional de Uniformização, Pedilef 2012.50.50.002501-9, tendo como relator Daniel Machado da Rocha, o contexto deve ser cuidadosamente analisado para fins de reconhecimento do acordo em sentença trabalhista como início de prova material.

Confira-se:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SERÁ VÁLIDA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM DUAS SITUAÇÕES: (1) FUNDADA EM DOCUMENTOS QUE SINALIZEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS, OU (2) AJUIZADA IMEDIATAMENTE APÓS O TÉRMINO DO LABOR, ANTES DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, CUJA CONSUMAÇÃO IMPEDE A OBTENÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS PERANTE O EMPREGADOR. INCIDENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. 2. Alega divergência em relação a jurisprudência do STJ, no sentido de que a sentença trabalhista não fundamentada em provas documentais e testemunhais não serve como início de prova material. Refere que, no caso, a reclamatória trabalhista foi julgada a revelia, sem a produção de provas. 3. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o incidente a esta Relatoria para melhor exame. 4. O

pedido de uniformização foi apresentado tempestivamente, tendo sido demonstrada a divergência, razão pela qual deve ser conhecido. 4. No mérito, o incidente deve ser provido. 5. Como é do conhecimento dos colegas, a TNU possui a Súmula 31, editada em 2005, com o seguinte teor: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." 6. Considerando a vedação do §3º do art. 55, a inteligência da referida súmula demanda breves considerações. De um lado, o legislador, preocupado com o interesse público de não conceder prestações previdenciárias para quem não implementou os requisitos, bem como a necessidade de coibir fraudes, previu que não se admite a comprovação de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal. Contudo, sempre poderá haver a possibilidade de os trabalhadores serem explorados por maus empregadores, com prejuízos significativos no adimplemento dos direitos trabalhistas e previdenciários. Dessa forma, um ato praticado pelo Estado Juiz, que reconhece direitos trabalhistas em favor dos empregados não pode ser simplesmente desconsiderado, como se nenhuma valia pudesse ostentar. Claro que há casos em que se tenta burlar a regra de proteção do sistema previdenciário antes referida, mediante o ajuizamento de reclamações trabalhistas, quando o objetivo real perseguido não é a garantia de direitos trabalhistas que teriam sido violados por ocasião do desenvolvimento do pacto laboral. 7. Sobre o tema já tive oportunidade de, em sede doutrinária, consignar o seguinte: Muitas reclamações trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, não visam a dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas, sim, a obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos há uma verdadeira simulação de reclamação, com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo ou quando os direitos trabalhistas já estão prescritos, como no caso de demanda ajuizada mais de 20 anos após a extinção do contrato de trabalho. Por isso, argumenta-se que sua admissibilidade como meio de prova de tempo de contribuição para fins previdenciários possui um óbice intransponível: a eficácia subjetiva da coisa julgada. Ademais, não tendo o Instituto integrado a lide, não pode sofrer os efeitos da decisão nela proferida. Além disso, a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal. De todo modo, os documentos juntados ao processo trabalhista sempre poderão servir como elementos de convicção a serem apreciados pela autoridade administrativa ou na ação previdenciária proposta perante a Justiça Federal. Consoante o entendimento da 3ª Seção do STJ, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Uma linha intermediária de apreciação das reclamações trabalhistas, para fins previdenciários, que nos parece a mais adequada, é a que procura valorar as reclamações trabalhistas considerando não apenas os elementos documentais que a integram, mas também o momento em que ela foi produzida. Com efeito, quando a reclamação é ajuizada antes de transcorrido o prazo prescricional trabalhista, de modo que tenha havido ônus para o empregador, será pouco provável que se cuide de reclamação trabalhista simulada (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, 14 ed., Atlas, 2016). 8. Não se pode ignorar que a finalidade principal da reclamação trabalhista é permitir a satisfação de uma necessidade imediata do empregado receber aquilo que lhe é devido. Por isto, muitas vezes, ele abre mão de parcela do direito vindicado mediante a realização de um acordo. Assim, ainda que exista a celebração de acordo, nos casos em que a reclamação acarretou ônus para o empregador, e não apenas a mera anotação na carteira, e o seu ajuizamento seja contemporâneo ao término do pacto laboral, em princípio, a sua existência representa um elemento probatório relevante, pois neste caso indicará não ter se tratado de reclamação atípica, ajuizada apenas para a formação de prova que não era autorizada pela legislação previdenciária. 9. Em suma a reclamação trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: (1) fundada em documentos que sinalizem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ou (2) ajuizada imediatamente após o término do labor, antes da ocorrência da prescrição que impede ao reclamante obter direitos trabalhistas perante o empregador, consoante o art. 7º, inciso XXIX da CF/88. 10. Por tais motivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (RCD no AREsp 886650, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2016; AgRg no AREsp 28132, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 03/02/2015; e AgRg no AREsp 249379, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/04/2014). 11. No caso dos autos, a reclamação trabalhista foi ajuizadas em 2010, mais de 25 anos após o término do vínculo que a parte autora pretende comprovar (05/01/1971 a 31/07/1974). Ademais, a reclamação foi julgada à revelia, sem amparo em elementos de prova. Por essa circunstância, a sentença proferida em reclamação não serve como início de prova material. 12. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação". 13. Diante disso, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação. (grifei)
(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2012.50.50.002501-9, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, dec. Publ. 04.10.2016).

Assim, na hipótese, ainda que se considere a sentença trabalhista homologatória como início material de prova, necessário que fique corroborada por outros elementos que demonstrem o trabalho exercido no período que se pretende provar. Ora, a força probante da sentença trabalhista homologatória de acordo está atrelada à existência de outros elementos acerca da relação trabalhista pactuada naquela via, o que não ocorreu na hipótese.

De fato, a autora não apresentou qualquer documento que pudesse servir como início de prova material, mas apenas cópia da sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho, assim como a CTPS com a anotação decorrente da sentença homologatória trabalhista.

Por conseguinte, não há como reconhecer o período reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo para o fim pretendido nestes autos.

Logo, a autora não possuía a qualidade de segurada por ocasião do nascimento de sua filha.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5003657-66.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072457
AUTOR: JOSE DONIZETE CAITANO (SP170456 - MARTA ANGÉLICA CATALANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, formulado por JOSE DONIZETE CAITANO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos de labor descritos na petição inicial regularmente inscritos em CTPS.

Além disso, requer a contagem de todos os períodos laborados em atividade especial (item 12, fl. 09, evento 02, c.c. item 3, fl. 02, evento 08), com posterior conversão em atividade comum, se o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período de labor de 30/10/2006 a 02/07/2007 consta em anotação em CTPS à fl. 69 do evento 12, razão por que determino sua averbação em favor da parte autora.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 30/10/2006 a 02/07/2007.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria

profissional.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

Conforme anotações em CTPS às fls. 49, evento 12, bem como LTCATs às fls. 271/361 do evento 12, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 06/05/1991 a 16/07/1991, 29/04/1995 a 05/10/1995, 01/04/1996 a 05/03/1997 (por mero enquadramento, como motorista/tratorista), 01/12/1997 a 31/03/1998, 01/12/1998 a 31/03/1999, 01/12/1999 a 31/03/2000, 01/12/2000 a 31/03/2001, 01/12/2001 a 31/03/2002 (sob ruído de 91 dB, nos meses de dezembro a março, cf. fl. 275, evento 12), 01/06/2005 a 19/11/2005, 01/08/2007 a 16/02/2008 (sob ruído de 88 dB, cf. fl. 289, evento 12), 01/07/2008 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 16/12/2008, 24/04/2009 a 14/12/2009, 12/04/2010 a 12/11/2010, 03/01/2011 a 20/10/2011, 02/04/2012 a 30/11/2012 (88 dB, cf. fl. 349, evento 12), 15/04/2013 a 21/11/2013, 21/04/2014 a 19/07/2014 (88 dB, cf. fl. 289, idem), 27/04/2015 a 18/11/2015 e de 11/04/2016 a 10/11/2016 (88 dB, cf. fl. 361).

Todavia, não se reconhece a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Em primeiro lugar, para haver o enquadramento da especialidade em uma profissão trazida pela legislação, tal profissão deveria estar explicitamente citada nos documentos da parte autora. Qualquer dissonância afasta o enquadramento neste moldes, conforme já apontado.

Seguindo-se, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em uma ou mais das atividades industriais de fabricação de derivados de petróleo descritas, com as quais não se confundem as atividades do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, etc.

tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio.
Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.
Fabricação de seda artificial (viscose)
Fabricação de sulfeto de carbono.
Fabricação de carbonilida.
Fabricação de gás de iluminação.
Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados.

A demais, os LTCAT de fls. 291/338 do evento 12 dão notícia de ruído de 81,8 dB(A), abaixo do nível de tolerância para o período, tal como para os períodos de abril a novembro em LTCAT de fls. 271/277 do mesmo evento.

Segundo a legislação previdenciária, os formulários PPP e LTCAT são documentos aptos a informar acerca das condições especiais das atividades laborativas. Eventual discordância da parte quanto à veracidade das informações neles contidas é matéria a ser discutida em ação própria, junto ao Juízo competente.

Por outro lado, não é cabível o reconhecimento do período de labor especial por meio de perícia por similaridade, uma vez que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor improvido (APELREEX 00144907120064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012. Destacou-se.)

Ora, comprovada a situação de baixa das empresas (eventos 13/21), afastam-se as alegações da parte autora.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 06/05/1991 a 16/07/1991, 29/04/1995 a 05/10/1995, 01/04/1996 a 05/03/1997, 01/12/1997 a 31/03/1998, 01/12/1998 a 31/03/1999, 01/12/1999 a 31/03/2000, 01/12/2000 a 31/03/2001, 01/12/2001 a 31/03/2002, 01/06/2005 a 19/11/2005, 01/08/2007 a 16/02/2008, 01/07/2008 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 16/12/2008, 24/04/2009 a 14/12/2009, 12/04/2010 a 12/11/2010, 03/01/2011 a 20/10/2011, 02/04/2012 a 30/11/2012, 15/04/2013 a 21/11/2013, 21/04/2014 a 19/07/2014, 27/04/2015 a 18/11/2015 e de 11/04/2016 a 10/11/2016.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 18 anos e 03 dias de labor especial em 11/11/2016 (DER), não preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Do mesmo modo, a parte autora conta com 32 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição também em 11/11/2016 (DER), não preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anoto que, após tais períodos, consta apenas um vínculo entre 21/09/2018 e 22/10/2018 (fl. 13, evento 22), evidentemente insuficiente para alterar o quanto decidido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de 30/10/2006 a 02/07/2007, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 06/05/1991 a 16/07/1991, 29/04/1995 a 05/10/1995, 01/04/1996 a 05/03/1997, 01/12/1997 a 31/03/1998, 01/12/1998 a 31/03/1999, 01/12/1999 a 31/03/2000, 01/12/2000 a 31/03/2001, 01/12/2001 a 31/03/2002, 01/06/2005 a 19/11/2005, 01/08/2007 a 16/02/2008, 01/07/2008 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 16/12/2008, 24/04/2009 a 14/12/2009, 12/04/2010 a 12/11/2010, 03/01/2011 a 20/10/2011, 02/04/2012 a 30/11/2012, 15/04/2013 a 21/11/2013, 21/04/2014 a 19/07/2014, 27/04/2015 a 18/11/2015 e de 11/04/2016 a 10/11/2016, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos etc.

VITOR CARLOS LONGUINI ROTOLO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) reconhecimento dos períodos de 01.06.2000 a 30.05.2003, 01.04.2004 a 31.12.2005 e 01.05.2007 a 30.09.2008 como contribuinte individual, com emissão de guia para pagamento de indenização das contribuições correspondentes.
- b) o reconhecimento, como tempo de atividade especial, do período de 01.03.1979 a 16.08.1980, laborado na função de auxiliar tecelão, para a empresa Têxtil Vessi Ltda.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26.10.2017) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Contribuinte Individual.

O autor pretende a averbação dos períodos de 01.06.2000 a 30.05.2003, 01.04.2004 a 31.12.2005 e 01.05.2007 a 30.09.2008, na qualidade de contribuinte individual, com emissão de guia para pagamento de indenização das contribuições correspondentes.

Pois bem. O pagamento de contribuições retroativas demanda a comprovação de que efetivamente exerceu, nos períodos reclamados, atividade correspondente a de segurado obrigatório da Previdência Social.

A fim de comprovar sua qualidade de representante comercial, o autor trouxe aos autos:

- a) carteira de registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORCESP, datada de 11.12.1990;
- b) formulário de declarações para cadastro junto ao ISS da Prefeitura Municipal de Cravinhos, onde consta início de atividade de “representações comerciais por conta de terceiros” em 04.01.1999;
- c) requerimento de emissão de alvará de funcionamento para o exercício 2012, no ramo de representações comerciais por conta de terceiros, junto à Prefeitura Municipal de Cravinhos;
- d) DARF-CONFINS da empresa “Rotolo & Prado Representações Comerciais Ltda”, exercícios 09 a 12.2005, 06 a 10 e 12.2007, 02 a 04 e 06 a 09.2008;
- e) autorizações de impressão de documentos fiscais para a empresa Rotolo & Prado, anos 1999 e 2008;
- f) informações cadastrais de contribuinte da empresa Rotolo & Prado, constando ausência de declarações DCTF entre 2008 e 2011, com processos ajuizados;
- g) documento da Receita Federal com informações acerca da empresa Rotolo & Prado, onde consta abertura em 07.12.1998, situação ativa em 2017, ausências de declarações entre 2012 e 2017, parcelamentos PAEX e dívidas ajuizadas;
- h) contrato social da empresa Rotolo & Prado, datado de 01.12.1998, onde consta como sócio gerente;
- i) ficha cadastral Jucesp relativa à empresa Rotolo & Prado;
- j) comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa Rotolo & Prado, emitido em 2015, constando situação ativa em 2005;
- k) cartão de inscrição do cadastro fiscal dos produtores industriais e comerciais e de prestadores de serviços de qualquer natureza da Prefeitura Municipal de Cravinhos, referente à empresa Rotolo & Prado, ano 1999.

Pois bem. Os documentos apresentados pelo autor demonstram a constituição de empresa da qual era sócio gerente, bem como que fazia jus a retiradas a título de pró-labore.

O autor, entretanto, não efetuou recolhimentos nos períodos pretendidos nestes autos, sendo que o ônus do recolhimento é do contribuinte individual.

É possível o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias referentes ao segurado obrigatório.

Assim, reconheço que o autor exerceu atividade própria de segurado obrigatório, na condição de contribuinte individual, nos períodos questionados, fazendo jus à indenização destes períodos para fins de posterior contagem como tempo de contribuição.

Caberá ao INSS proceder ao cálculo para apuração das diferenças, nos termos do artigo 29 da IN PRES/INSS nº 77/2015, que assim dispõe:

“Art. 29. Caberá ao INSS promover o reconhecimento de filiação e proceder ao cálculo para apuração da contribuição previdenciária devida e as demais orientações pertinentes ao recolhimento do débito ou indenização, mediante formalização do Processo Administrativo a partir do pedido de requerimento conforme Anexo L ou em requerimento de benefício, ressaltando-se a competência para a cobrança, que é da RFB, nos termos do art. 2º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

Parágrafo único. No caso de cálculo de período não atingido pela decadência posterior à inscrição do filiado e quando não existir dúvida do exercício da atividade correspondente, esse poderá ser realizado sem formalização de processo administrativo. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016.”

Enfatizo aqui, por oportuno, que os referidos períodos somente poderão ser considerados para a concessão de qualquer benefício previdenciário, mediante prévio recolhimento das diferenças das contribuições correspondentes, o que não ocorreu no caso concreto.

Logo, somente poderão ser considerados em novo requerimento administrativo, posterior à regularização.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.03.1979 a 16.08.1980, laborado na função de auxiliar tecelão, para a empresa Têxtil Vessi Ltda.

O autor apresentou DSS-8030 onde consta sua exposição a ruídos de aproximadamente 91,2 dB(A). O formulário aponta a inexistência de laudo e tem data de emissão em 2020.

Pois bem. Não há como considerar o referido formulário, eis que deixou de vir acompanhado do necessário laudo de aferição do ruído, conforme fundamentação supra. Aliás, o formulário apresentado não contém o carimbo do CNPJ da empresa e não é o formulário atual a ser apresentado, mesmo para períodos anteriores. Esclareço que o formulário atual é o PPP.

Observo que não cabe a realização de perícia em ação previdenciária para suprir a ausência de apresentação do formulário previdenciário correto e devidamente preenchido que a parte devia providenciar, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento do período pretendido como tempo de atividade especial.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, na data do requerimento administrativo (26.10.2017), de 28 anos, 07 meses e 05 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Observo que mesmo que se considerasse eventuais contribuições depois da DER, até a presente data, ainda assim o autor não teria tempo suficiente para a aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para:

1 – declarar que o autor exerceu atividade correspondente a contribuinte individual, segurado obrigatório, nos períodos de 01.06.2000 a 30.05.2003, 01.04.2004 a 31.12.2005 e 01.05.2007 a 30.09.2008, que somente poderão ser utilizados para fins previdenciários com o prévio recolhimento das contribuições correspondentes e para novo requerimento administrativo efetivado após a regularização, devendo o INSS proceder ao cálculo de acordo com a legislação atualmente em vigor e emitir a respectiva guia para pagamento da indenização dos períodos, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006683-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072458
AUTOR: ROGE EURICO PEDRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROGE EURICO PEDRO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos de labor descritos na petição inicial regularmente inscritos em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Impugnação aos benefícios da justiça gratuita

A impugnação ao benefício de justiça gratuita comporta acolhimento.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

As custas processuais têm natureza jurídica de tributo, de modo que a dispensa ao seu recolhimento, as hipóteses de isenção devem ser interpretadas sempre restritivamente, a teor do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional.

Desse modo, ante a necessidade de se estabelecer um critério objetivo que preserve a economia entre os diversos litigantes, a jurisprudência vem se sedimentando no sentido que o limite de renda que autoriza a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais é o valor da renda máxima que igualmente autoriza a isenção do imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1.282.598/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; TRF3, ApCiv 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJe 02/10/2017).

Para o ano de 2020, o limite de isenção do imposto de renda vigente é de R\$ 1.903,98 mensais. Sendo a renda mensal da parte autora comprovada nos autos superior a esse limite não faz ela jus à dispensa do pagamento das custas e despesas processuais.

Portanto, rejeito o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pela parte autora constam em CTPS (fls. 40, 44 e 70, evento 02), razão por que determino a averbação em favor do autor dos períodos de 01/04/1988 a 30/04/1988, 24/01/2001 a 16/05/2001, 11/08/2004 a 13/08/2004, 07/01/2005 a 31/05/2005 e de 01/07/2005 a 17/04/2019.

Note-se a declaração da Prefeitura de Guatapará/SP (fl. 40, evento 02), dotada de fé pública, em conjunto com o Mandado de reintegração n. 697/2005 do TRT-15 anotado à fl. 70 do mesmo evento, em conjunto com CNIS às fls. 34/35 do evento 16.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01/04/1988 a 30/04/1988, 24/01/2001 a 16/05/2001, 11/08/2004 a 13/08/2004, 07/01/2005 a 31/05/2005 e de 01/07/2005 a 17/04/2019, sem prejuízo da deliberação a seguir.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

Todavia, não se reconhece a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Os ruídos indicados em PPP de fls. 31/39 não ultrapassam os limites estabelecidos.

Ademais, há a previsão de EPC eficaz.

Quando motorista de ambulância, tal como descrito, era responsável pelo transporte dos pacientes e não por cuidados diretos sobre eles, sendo igualmente responsável pela manutenção do veículo.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257 -3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Nem se alegue que as intempéries porventura indicadas levariam a conclusão diversa, conforme já pacificado pela jurisprudência:

“Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rurícola, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries, tais como, calor, frio, sol

e chuva, certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964” (excerto de AC 00130652820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016).

A origem do calor deve advir de fontes artificiais, e não naturais, como a estrela solar. Neste sentido:

“O autor desempenhava suas funções ao ar livre, sujeito a intempéries e a fonte de calor, para ser considerada nociva, deve ser artificial (ex: forno, caldeira, etc). e não o calor do sol. Ademais, cumpre ressaltar que o sol não é fonte nociva habitual e permanente, devendo referidos períodos serem considerados comuns. Neste sentido: Art. 240. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando: I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de vinte e oito graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e III - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO (IN 45/2010)”. (Excerto de 00025846320104036307, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/06/2015. Sem destaques no original.)

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em uma ou mais das atividades industriais de fabricação de derivados de petróleo descritas, com as quais não se confundem as atividades do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloroeto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados.

Assim, ao final e ao cabo, qualquer exposição a agentes agressivos, acaso existentes, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

Por fim, segundo a legislação previdenciária, os formulários PPP e LTCAT são documentos aptos a informar acerca das condições especiais das atividades laborativas. Eventual discordância da parte quanto à veracidade das informações neles contidas é matéria a ser discutida em ação própria, junto ao Juízo competente.

Portanto, neste ponto, resta inalterada a decisão administrativa.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 27 anos, 09 meses e 13 dias de contribuição em 17/04/2019 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de labor de 01/04/1988 a 30/04/1988, 24/01/2001 a 16/05/2001, 11/08/2004 a 13/08/2004, 07/01/2005 a 31/05/2005 e de 01/07/2005 a 17/04/2019, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Indefiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0003827-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072465
AUTOR: ROGERIO BENTO BATISTA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

ROGÉRIO BENTO BATISTA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento das quatro parcelas restantes de seguro desemprego. Requereu ainda o recebimento de uma indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Sustenta que:

1 – trabalhou para Calmo Odraci Ferreira Motta no período de 01.07.2015 a 31.10.2019, quando foi demitido sem justa causa.

2 – requereu o seguro-desemprego e chegou a receber a primeira das cinco parcelas que fazia jus.

3 – ocorre que o pagamento das demais parcelas foi bloqueado, tendo sido notificado a restituir a 1ª parcela.

4 – foi informado pelo Ministério do Trabalho que o bloqueio ocorreu em face de ter efetuado recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual.

5 – no entanto, não teve qualquer renda, sendo que fez os recolhimentos com o objetivo de incluir os meses em que permaneceu inativo em seu extrato previdenciário como tempo de contribuição.

As requeridas foram devidamente citadas, sendo que a União alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva.

É o relatório.

DECIDO:

Preliminar

1 - Legitimidade passiva:

Anoto, de plano, que a questão atinente às condições da ação (entre elas, o da legitimidade processual) constitui matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício, pelo juiz, nos termos do artigo 337, § 5º, do CPC.

A legitimidade passiva consiste na pertinência subjetiva ao interesse em conflito.

Vale dizer: somente possui legitimidade passiva aquele de quem se poderá exigir o cumprimento do julgado, no caso de eventual procedência dos pedidos formulados na inicial.

Pois bem. Quando o que se discute não é o pagamento de parcelas de seguro desemprego já deferido, mas sim o próprio direito ao referido benefício, a legitimidade passiva é exclusiva da União. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (...).

I - A causa de pedir da presente demanda é o indeferimento do pedido administrativo do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo o preenchimento dos requisitos de habilitação ao programa de seguro-desemprego o ponto controvertido da ação.

II - Note-se que a Resolução nº 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, responsável pela gestão do Programa de Seguro-Desemprego, dispõe que os documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 14 da Resolução) e "Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador" (art. 15, § 3º, da Resolução), sendo que "Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e remissões (art. 15, § 4º, da Resolução).

III - Sendo assim, é evidente que a Caixa Econômica Federal não tem competência para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, atuando como mero agente pagador do benefício, já que depende de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para efetivar o pagamento.

(...)"

(TRF3 - AC 1.625.723, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Walter do Amaral, decisão publicada no e-DJF judicial 1, de 05.02.14)

No caso concreto, o bloqueio das parcelas não foi comandado pela CEF, mas sim pela União.

Logo, a legitimidade passiva é exclusiva da União.

Por conseguinte, rejeito a preliminar da União e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no tocante à CEF.

Mérito

A Lei 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego, dispõe em seus artigos 3º, 7º e 8º que:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
 - c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;
- II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
- IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e
- V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
- (...)"

Os artigos 7º e 8º da referida Lei dispõem que:

"Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

- I - admissão do trabalhador em novo emprego;
- II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;
- III - início de percepção de auxílio-desemprego.
- IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat."

"Art. 8º O benefício do seguro desemprego será cancelado:

- I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro desemprego;
- IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento."

No caso concreto, o autor comprovou ter sido dispensado, sem justa causa, do último vínculo trabalhista em 31.10.2019 (cópia da CTPS à fl. 15 do evento 02), tendo requerido o pagamento do seguro-desemprego em 31.10.2019 (fl. 32 do evento 02).

Em sua contestação, a União confirmou a concessão inicial do benefício, com a posterior suspensão, assim enfatizando:

"O autor deu entrada no requerimento nº. 7768272900, correspondente à admissão em 01/07/2015 e demissão em 31/10/2019 com recebimento de uma parcela. O requerimento foi notificado com descrição "Percepção de renda própria: contribuinte individual. Início da contribuição em 11/2019", motivo pelo qual as parcelas foram suspensas.

Em consulta ao CNIS, verificou-se que consta recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual em nome do autor, conforme cópia anexa."

No caso em questão, o autor justificou o recolhimento previdenciário, alegando que "não possuía renda própria para sua manutenção, pois não estava exercendo atividade remunerada, e efetuou o recolhimento da guia GPS como único objetivo de incluir os meses em que estivesse inativo no seu extrato previdenciário, para que fosse computado como tempo de contribuição."

Pois bem. O autor apresentou as guias das contribuições previdenciárias (fls. 9/10 do evento 02) e que revelam que foi ele próprio (e não o tomador de serviços) quem efetuou os recolhimentos.

Tal fato demonstra que tais recolhimentos não decorreram, pelo menos, da prestação de serviços para empresas, eis que neste caso, a obrigação pela retenção e repasse da contribuição previdenciária seria da empresa tomadora de serviços.

Assim, atento ao princípio da boa-fé e não tendo a União apresentado qualquer prova em contrário, acolho como verdadeira a alegação do autor, de que não exerceu atividade remunerada após o encerramento de seu último vínculo trabalhista, tendo recolhido as contribuições previdenciárias apenas para fins de futura aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, o autor faz jus ao recebimento das demais parcelas de seguro-desemprego decorrentes de sua dispensa sem justa causa da empresa Calmo Odraci Ferreira Motta.

O autor, entretanto, não faz jus ao recebimento de indenização por dano moral. Vejamos:

O bloqueio das parcelas tinha fundamento legítimo no artigo 7º, I, da Lei 7.998/90, que permite a suspensão do pagamento no caso de admissão em novo emprego, o que também abrange o exercício de atividade remunerada como contribuinte individual.

Vale aqui observar que a Lei 8.213/91 qualifica o contribuinte individual como segurado obrigatório (e não facultativo), justamente por exercer atividade remunerada.

Neste compasso, cabia ao autor ter efetuado os recolhimentos que realizou como segurado facultativo (que não exerce atividade remunerada) e não como

contribuinte individual.

Assim, o fato de o direito ao benefício estar sendo reconhecido nesta sentença após o contraditório e com a análise criteriosa das alegações e provas produzidas, não invalida a conduta administrativa, que tinha fundamento legal.

Não houve, portanto, dano moral.

Por conseguinte, a solução do caso demanda apenas o pagamento das 04 parcelas de seguro-desemprego que o autor faz jus.

Ante o exposto:

a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, com relação à CEF.

b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face da União para condená-la a pagar ao autor as parcelas restantes do seguro-desemprego decorrente da dispensa da empresa Calmo Odraci Ferreira Motta, ocorrida em 31.10.2019.

Os valores das parcelas serão apurados na fase de cumprimento de sentença, com correção desde o momento em que cada parcela se fez devida, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0017600-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072581
AUTOR: THEREZA EUNICE BORGES DE SOUZA (SP390388 - VLADIMIR DONIZETI BUOSI, SP449368 - MARIANA QUEIROS REIS, SP398950 - WELINTON CÉSAR LIPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se ação ajuizada por THEREZA EUNICE BORGES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu ex-esposo, DELCIDIO DOMINGOS DE SOUZA, ocorrido em 30/03/2019.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74, 77, §2º e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), porém, em se tratando de benefício requerido por cônjuge ou companheiro, a idade do dependente no óbito e o tempo de contribuição do segurado influirã no prazo de concessão do benefício, a teor do art. 77, § 2º, V, b, da Lei 8213/91.

Considerando a importante alteração legislativa trazida pela edição da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, transcrevo aqui o § 2º do art. 77 da Lei 8.213/91:

“Art. 77, § 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.”

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que ele estava em gozo de aposentadoria por idade na época do óbito.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

Ademais, considerando a alteração legislativa trazida pela inserção do § 2º ao artigo 77 da Lei 8213/91 pela Lei 13.135/2015, necessário demonstrar o tempo de convivência entre ambos.

No presente caso, há indícios de prova material que indicam a convivência entre a autora e o instituidor, quais sejam:

Certidão de casamento da Autora com Delcídio Domingos de Souza, em 22/11/77 (evento 2, fl. 9);

Certidão de óbito do Instituidor, em 30/03/19. Na certidão, consta que o Instituidor era casado e residia na rua Manoel Saud, 37, bairro CECAP, município de Jardinópolis/SP. Foi declarante Sandra Luiza de Souza Passarelli (evento 2, fl. 10);

Declaração preenchida pela Autora, informando estar separada de fato para efeito de composição do grupo familiar, preenchida de próprio punho no INSS, datada de 09/08/18 (evento 2, fl. 11);

Declaração da Autora informando que ficou separada de fato do Instituidor por mais ou menos dois anos (2017 e 2018), tendo retornado para a casa quando o Instituidor piorou seu quadro de saúde, cuidando dele de 2018 até a data de seu óbito. Documento datado de 22/07/19 (evento 2, fl. 12);

Declaração da Autora renunciando BPC que recebia visando o recebimento da pensão por morte. No documento a autora declara residir na Rua Manoel Saud, 37, bairro CECAP, município de Jardinópolis/SP. Documento datado de 10/03/19 (evento 2, fl. 13);

Comprovantes de endereço da Autora na Rua Manoel Saud, 37, bairro CECAP, município de Jardinópolis/SP, datados de 21/10/18 a 21/08/19 (evento 2, fls. 14/24);

Comprovantes de endereço do Instituidor na rua Manoel Saud, 37, bairro CECAP, município de Jardinópolis/SP, datados de março/2018 a março/2019 (evento 2, fls. 26/38);

Documento do Instituidor no Hospital Estadual de Ribeirão Preto, constando endereço na rua Manoel Saud, 37, bairro CECAP, município de Jardinópolis/SP, e tendo como responsável a Autora. Datado de 18/02/19 (evento 2, fl. 39);

Folha resumo CadÚnico, constando o nome da Autora e endereço na Rua Vila Paulista, nº 697, datado de 23/04/18 (evento 2, fl. 76);

Cadastro da Autora no CadÚnico, com atualização datada de 03/10/2017, constando na relação de pessoas da família o Instituidor como cônjuge/companheiro (evento 2, fls. 78/86).

Realizada a audiência, as testemunhas ouvidas disseram não saber se houve efetiva separação entre a autora e o instituidor: para tais testemunhas o casal mantinha a mesma vida, coabitando sempre na mesma casa. Esclareceram que durante um período, que não souberam precisar, a autora durante o dia cuidada de um sobrinho com problemas. Ouvida, a própria autora teve dificuldades em explicar essa “separação”, pois, segundo ela, continuava a coabitar com o instituidor, já doente, na mesma casa. A o que se se afigura, o casal se desentendeu e assim permaneceu durante um certo período, sem prejuízo de assim viverem na mesma casa – até se reconciliarem.

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor, e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, bem como tempo de união estável superior a dois anos, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 – Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Por fim, demonstrado que a união permaneceu por prazo superior a dois anos, o segurado falecido possuía mais de 18 contribuições e, ainda, que a autora contava mais de 44 anos de idade no óbito, o benefício ser-lhe-á deferido em caráter vitalício (art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei 8213/91).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para a autora o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 30/03/2019 (data do óbito). A renda mensal inicial deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício, o qual será vitalício (art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei 8213/91).

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do óbito, em 30/03/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontando-se

os valores recebidos a título de benefício assistencial até 31/01/2020 (NB 703.742.164-3). A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010003-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072568
AUTOR: LEOCADIO SANTOS (SP 115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LEOCADIO SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 08/11/1942, contando 78 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua esposa. A renda do grupo familiar provém do benefício assistencial ao idoso recebido pela esposa do Autor no valor de um salário mínimo.

Constata-se, pelo laudo apresentado, que a autora e seu marido vivem na condição de alta vulnerabilidade social e econômica.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a esposa do autor é idosa, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Note-se que eventual ajuda recebida do filho ocorre, como colocou o próprio INSS em sua contestação, de forma esporádica, e que não havendo coabitação este não pode integrar o grupo familiar do autor para fins de aferição da renda per capita, nos termos da lei.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DCB, em 01/06/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos etc.

MARIA VERÔNICA RIBEIRO DA FONSECA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 30.11.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos de idade, é portadora de diabetes e status pós-operatório de fixação de lesão do joelho esquerdo, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Apesar disso, tem plenas condições de readaptação profissional para atividade de baixa demanda. O quadro atual é pouco sintomático, mas a atividade que envolve esforço irá gerar piora no quadro clínico. Deste modo, pode ser submetido a processo de readaptação profissional uma vez que tem inteligência normal e poderia trabalhar em diversas outras funções não braçais. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 03/2019, segundo conta. A data de início da incapacidade é 03/2019 (data do Trauma)”. (destaque)

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII parcial e permanente em março de 2019 e enfatizou que a autora poderá retornar ao trabalho após “o tempo necessário para a readaptação/reabilitação profissional”.

Conforme CNIS, a autora teve alguns períodos de recolhimento, todos como empregada doméstica, sendo o último entre 10.05.2017 a 31.10.2019, com recebimento de auxílio-doença entre 10.05.2017 e 31.11.2019 (evento 26).

Assim, considerando a idade da autora (apenas 61 anos), o seu histórico profissional da autora (com registros apenas da atividade de empregada doméstica) e a conclusão do perito judicial, de que a autora pode ser reabilitada para outra função, a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez, mas sim, de concessão de auxílio-doença, com encaminhamento ao procedimento de análise de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional.

Em suma: a autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 01.12.2019 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com encaminhamento à análise de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde 01.12.2019 (dia seguinte à cessação). Determino que a autora seja submetida ao procedimento de reabilitação profissional para análise administrativa de sua elegibilidade, a qual deverá adotar como premissa a conclusão desta decisão judicial acerca da existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (nesse sentido: TNU, AC 0506698-72.2015.4.05.8500, Rel. AC. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Dec. 21.02.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0016639-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302071824

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS MATOS (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS MATOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

Inicialmente, informo que embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia, esta não é possível de ser realizada tendo em vista a expressa disposição da Lei 13.876 de 2019, art. 1º, §3º, o qual assim informa:

Art. 1º, §3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

Nesse sentido, tendo em vista que o último requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença se deu em especialidade em razão de enfermidades de natureza oftalmológica, conforme consta da consulta ao sistema HISMED (doc. 05) e do laudo médico pericial realizado em 30/09/2019 (doc. 10, fls. 17), a perícia judicial foi realizada conforme a doença principal informada na seara administrativa.

Dessa forma, as demais moléstias que acometem o Autor, com base nas quais foi requerida nova perícia, deverão ser objeto de novo requerimento administrativo e, se o caso, da propositura de nova ação judicial.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de ceratocone apresentando irregularidade corneana o que dificulta uma boa acuidade visual, possuindo visão de aproximadamente 20% em ambos os olhos. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária, visto que havendo adaptação a tratamento por

meio do uso de lentes de contato especiais “pode realizar atividades laborativas sem qualquer impedimento” (vide quesitos nº 04 e 05 do juízo).

Nesse ponto, a parte autora impugna a conclusão do perito alegando já ter tentado tal tratamento sem sucesso, todavia, em relatório de esclarecimentos, o perito indica que os laudos dos médicos assistentes não indicam o tipo de lente que foi utilizada nesses testes. Veja-se a resposta do perito ao quesito nº 13 da parte autora, doc. 34:

“Há relatório médico anexo ao processo datado de 18/02/2020 referindo que a paciente apresentou visão de 0,1 para olho direito e 0,3 para olho esquerdo. Todavia não há referência sobre qual tipo de lente foi testada. A visão referida neste relatório médico é, de acordo com as Classes de Acuidade Visual Classificação ICD-9-CM WHO/ICO: para olho direito - acuidade visual referida no relatório médico com lente de contato 0,1 (classificada como baixa de visão severa 0,1-0,05); para olho esquerdo acuidade visual referida no relatório médico com lente de contato 0,3 (classificada como próxima ao normal 0,6-0,3).”

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 10/07/2019, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 613.456.103-0, a partir da data de cessação do benefício, em 10/07/2019.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002533-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072574

AUTOR: AROLDO ARCANJO LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

AROLD O ARCANJO LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 05/12/1944, contando 76 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside sozinha e que a renda familiar consistia no recebimento de auxílio emergencial, estimada no valor de R\$ 600,00 na data da perícia, além de apoio da comunidade religiosa e de familiares.

Esclareço que o valor proveniente do auxílio-emergencial não deve ser computado na análise da renda bruta familiar, diante do que prevê o art. 4º §2º, do Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício assistencial:

“Art. 4º (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz”.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 07/01/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001894-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302072766

AUTOR: ODELIO CUSTODIO DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Requer, em caráter preliminar, a designação de audiência de tentativa de conciliação ou intimação do INSS para se manifestar sobre a possibilidade de acordo, eis que o INSS já apresentou proposta de acordo em outros dois casos idênticos. Subsidiariamente, alega que a sentença padece de contradição, uma vez que este juízo fez distinção entre o HCRP e a FAEPA, mas a Portaria 197/07 deixa clara a relação existente entre o Hospital e a FAEPA, tendo em vista que esta última atua de forma interveniente no HC, no atendimento de pacientes.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Quanto ao pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, ressalto que o feito já foi julgado, inclusive, com sentença de improcedência do pedido formulado na inicial.

Logo, não cabe a realização de audiência de tentativa de conciliação nesta fase.

Destaco, ademais, que, nos feitos mencionados nos embargos, o INSS não propôs acordo durante a fase de instrução, mas apenas após a sentença, no tocante à questão da atualização monetária.

O fato, entretanto, de o Procurador do INSS que atuou naquele feito não ter apresentado recurso quanto à questão de mérito não vincula este juízo.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação.

2 – Quanto aos embargos, destaco que a contradição que justifica a correção, por meio de embargos de declaração, é aquela existente entre duas proposições da própria sentença e não a contrariedade da parte ao que foi decidido.

No caso concreto, expressamente consignei na sentença que:

"(...)

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

Em suma o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora. (...)"

Logo, a sentença expressamente analisou a Portaria invocada, não havendo qualquer contradição na sentença.

Independente da relação existente entre o HCRP e a FAEPA, ambas possuem personalidades jurídicas distintas, não sendo possível admitir que eventuais valores que a parte tenha recebido da FAEPA sejam consideradas verbas trabalhistas do vínculo da parte autora com o HCRP.

Cabia, portanto, à parte autora comprovar que recebeu auxílio-alimentação de sua empregadora (HCRP), com a discriminação mensal dos valores que teriam sido pagos pelo HCRP (e não por outra instituição), o que não ocorreu.

Desta forma, não há qualquer contradição a ser sanada por embargos de declaração.

E, conforme já enfatizado na sentença, não permite que se confundam as duas instituições, que possuem personalidades distintas. Aliás, a FAEPA também possui quadro próprio de servidores.

O fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de audiência nesta fase e rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0004014-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302072741

AUTOR: PAULO AFONSO DA SILVA (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada omissão da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

A firma o réu embargante que:

"A r. sentença determinou a realização de reafirmação da DER, uma vez que não houve o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício na data de requerimento.

Vale ressaltar que, para que haja a reafirmação da DER no âmbito administrativo, é necessário que o processo administrativo esteja em curso, pois se as condições forem implementadas depois da decisão final, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo.

Se os requisitos forem preenchidos após a conclusão do processo administrativo ou durante o processo judicial, esse é um caso de falta de interesse de agir, e não de reafirmação da DER. Do contrário, todo e qualquer segurado precisaria ingressar com apenas um pedido de concessão em toda a sua vida contributiva, pois esse requerimento valeria eternamente, apenas com o uso da tal reafirmação da DER.

(...)

Assim sendo, ainda que preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não há que se falar em pagamento das parcelas vencidas desde tal data, mas apenas a partir do ajuizamento da ação."

Pois bem. Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9.099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e, nesse delimitamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os princípios fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidos expressamente naqueles já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9.099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1.046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que a questão apontada pela parte embargante não merece maiores ilações, na medida em que não demonstra a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

Destarte, no que se refere ao ponto questionado pelo embargante, observo que o procedimento administrativo, através do qual a parte autora pretendeu obter a aposentadoria por tempo de contribuição, teve seu término em 26.02.2020 (fl. 68 do evento 02).

Logo, o benefício de aposentadoria foi concedido ao autor, nestes autos, quando houve o preenchimento efetivo dos requisitos legais para sua obtenção, o que ocorreu após a DER, mas ainda durante o andamento do processo administrativo, antes da decisão administrativa final.

Portanto, os efeitos financeiros são devidos desde o preenchimento dos requisitos para a aposentação, em 06.12.2019.

Assim, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Logo, com estas ponderações, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0008753-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302072857

AUTOR: JESUS ALBERTO NUNES (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Alega o autor/embargante que “Referida sentença, em que pese conceder a revisão dos períodos aceitos no feito como especial, totalizando um aumento do tempo da época da aposentadoria por tempo de contribuição para 46 anos e 27 dias (havia sido reconhecido administrativamente somente 35 e 23 dias), ainda ficou aquém do esperado, haja vista que a conversão para aposentadoria seria bem mais benéfica ao Autor. 3.- Pois bem. Em que pese o Autor encontrar-se trabalhando atualmente na mesma função especial se deve, única e exclusivamente, ao fato do INSS não ter reconhecido sua aposentadoria como especial na época do pedido administrativo. 4.- Ora, Excelência, somente através do presente pedido judicial houve a correta apuração da atividade como especial. Como o Autor poderia imaginar na época que era para retirar-se de sua função especial? 5.- Resumindo, o Autor só teve conhecimento de sua aposentadoria especial nesta oportunidade, portanto, vale-se o direito de deixar a função especial a partir deste momento (do trânsito em julgado desta sentença). E mesmo assim, após o devido reconhecimento da atividade como especial, o Autor teria totais condições de continuar aposentado como especial e continuar a trabalhar, tendo em vista inúmeros julgados que consideram a inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da LBPS.”.

É o relatório.

Decido:

Não há qualquer vício na sentença a ser sanado por embargos de declaração.

De fato, acerca do ponto alegado pelo embargante, expressamente consignei na sentença que: “No entanto, conforme CNIS anexado aos autos (evento 29) e CTPS, o autor continuou trabalhando para o mesmo empregador, qual seja, “Scanbens”, com exposição ao mesmo agente nocivo (ruído). Conforme artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, o autor somente faria jus à concessão da aposentadoria especial se deixasse de exercer atividade especial, o que não ocorreu. Logo, o autor não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.”.

Ademais, a análise do P.A. revela que o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (e não de aposentadoria especial), conforme P.A. (fl. 02 do evento 21) e, embora pudesse ter postulado administrativamente a correção ou até mesmo interposto recurso administrativo ou ajuizado,

de plano, ação judicial para discutir a aposentadoria concedida, o autor resolveu permanecer trabalhando na mesma atividade especial por mais de 03 anos até o ajuizamento da presente ação.

Assim, a hipótese dos autos é a prevista no artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, conforme enfatizado na sentença, o que impede a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Logo, o que o autor pretende é a modificação do julgado, aspecto este que não é objeto de embargos de declaração.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0009389-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302072727

AUTOR: JOSE LUCIANO FERREIRA DA SILVA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada omissão na sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz o autor embargante ser a sentença omissa porque não foi determinada a averbação do período de 26.02.1985 a 21.12.1989 como tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, “independentemente de contribuição”.

Nesse sentido, de fato, constou do dispositivo da sentença apenas o reconhecimento do período pretendido.

Assim:

“1 - proceda à averbação do período de 26.02.1985 a 21.12.1989, laborado em atividade urbana, para fins de contagem recíproca.

2 - expeça, em favor do autor, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença e mediante devolução da CTC já expedida, nova certidão de tempo de contribuição, em substituição à anterior, para fins de contagem recíproca junto ao regime de previdência a que está vinculado, incluindo o período reconhecido nestes autos.”.

Logo, leia-se:

“1 - proceda à averbação do período de 26.02.1985 a 21.12.1989, laborado em atividade urbana, para fins de contagem recíproca.

Deverá o INSS providenciar a averbação do referido período independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

2 - expeça, em favor do autor, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença e mediante devolução da CTC já expedida, nova certidão de tempo de contribuição, em substituição à anterior, para fins de contagem recíproca junto ao regime de previdência a que está vinculado, incluindo o período reconhecido nestes autos.”.

Do exposto, acolho os embargos, acrescentando ao “decisum” a fundamentação acima colocada.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5008237-76.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072440

AUTOR: PAULA PETROCELLI DE OLIVEIRA (SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE, SP348092 - MARIANE MACEDO MATIOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0007479-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072753

AUTOR: JOEL QUEIROZ DE SOUZA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Foi concedida dilação de prazo, mas não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não promoveu o respectivo cumprimento.

Assim, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004740-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072579
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BRUNO GARCIA (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida por APARECIDA DE FÁTIMA BRUNO GARCIA em face do INSS, visando à concessão de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Ocorre que a autora já havia requerido o benefício em questão perante este juizado, nos autos 0002060-37.2017.4.03.6302, em que o pedido foi julgado improcedente, sendo essa decisão mantida em acórdão, tendo o acórdão transitado em julgado.

Pela análise das peças dos autos anteriores, verifica-se que não houve qualquer alteração da situação fática do núcleo familiar da autora, restando caracterizada a repetição de ação já julgada definitivamente.

Portanto, tendo em vista a coisa julgada, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0011465-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072517
AUTOR: MARIA DO CARMO RAIMUNDO DA SILVA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE (NÃO) RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011840-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072614
AUTOR: HERMELINA GONCALVES DURAES (SP380878 - ELIZABETH REGINA SEIXAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011508-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072518
AUTOR: IVETE DA SILVA ALCANTARA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010934-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072645
AUTOR: CELESTINO PASSARELLI (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017548-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072513
AUTOR: LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO, SP317201 - NAJLA HELENA ABRAO BATISTA PINHEIRO)
RÉU: ARIANE VICTORIA RIBEIRO DE SOUZA ARANTES ADRIANO VICTOR RIBEIRO DE SOUZA ARANTES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADRIANO VICTOR RIBEIRO DE SOUZA ARANTES e ARIANE VICTÓRIA RIBEIRO DE SOUZA ARANTES, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Edmar Aparecido Arantes, em desdobro, desde a data do óbito ocorrido em 15.12.2001.

Regularmente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, a autora requer o desdobro da pensão por morte de Edmar Aparecido Arantes, falecido em 15.12.2001. Alega que a pensão foi deferida apenas para os filhos e acreditava que também era sua beneficiária, e tomou conhecimento há pouco tempo que não foi incluída como dependente.

Pois bem. A cópia do procedimento administrativo revela que o pedido foi feito apenas em nome dos quatro filhos, Ariane, Adriano, Beatriz e Marina (fl. 1 do evento 22), sendo que a autora foi incluída apenas como representante dos filhos que, naquela época, eram menores.

Portanto, não houve requerimento administrativo em nome da autora.

Cumpra destacar que a autora chegou a requerer a pensão por morte judicialmente nos autos nº 0003510-44.2019.4.03.6302, nos quais foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito justamente por não haver requerimento administrativo em nome da autora..

Vale aqui ressaltar que não cabe ao Judiciário antecipar-se ao mérito administrativo, que ainda não ocorreu porque não houve requerimento administrativo em nome da autora.

Sendo assim, se não mais existe o interesse de agir da parte autora, o melhor caminho é a extinção do feito.

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso VI, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010927-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072459
AUTOR: ALCIMAR CORREIA DE SOUZA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a revisão de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido anteriormente nos presentes autos foi fixado o prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção

do processo sem resolução do mérito, bem como, trouxesse aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01/03/1984 a 04/01/1987 e de 01/07/1993 a 26/05/2000, sob pena de indeferimento da petição inicial, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 321, parágrafo único, e 330, IV, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011040-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072505
AUTOR: ADELIA APARECIDA COVAS DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário.

Instada a juntar cópia do requerimento administrativo com a negativa da autarquia, a parte autora informou que ainda não houve o indeferimento do pedido (evento 22).

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, do indeferimento do pedido formulado perante a autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infraconstitucionais.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou-se o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio indeferimento do requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010247-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302072570
AUTOR: MARGARIDA REGINA DA ROCHA DE OLIVEIRA (SP212737 - DÁNILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida por MARGARIDA REGINA DA ROCHA DE OLIVEIRA em face do INSS, visando à concessão de AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Ocorre que a autora já havia requerido o benefício em questão perante este juizado, nos autos 00030820420154036302, em que o pedido em que o pedido foi julgado improcedente, sendo mantida essa decisão pelo acórdão que transitou em julgado.

Pela análise das peças dos autos anteriores, verifica-se que o pedido da presente é fundamentado na mesma patologia apresentada no processo anterior, sem haver prova do agravamento, visto que a própria parte alega que o quadro a acomete e persiste desde sua adolescência, restando caracterizada a repetição de ação já julgada definitivamente.

Portanto, tendo em vista a coisa julgada, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002696

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0000391-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014632
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0000765-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014633 JOAO PEREIRA MARQUES JUNIOR (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)

0002627-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014634 CESAR EDUARDO ALVES (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0011953-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014635 IVANILDA DIAS OLIVEIRA (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)

0016882-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014636 MARIA APARECIDA BERNARDES DE SOUZA (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

FIM.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002697

DESPACHO JEF - 5

0004454-32.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072764
AUTOR: JOVINO ALVES MORENO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão do CPF da parte autora encontrar-se, nos dados da receita federal, com situação cadastral "TITULAR FALECIDO" (evento 94).

Neste caso, deverá o advogado providenciar habilitação dos herdeiros necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002698

DESPACHO JEF - 5

0011426-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072585
AUTOR: ROSEMARY PANUCCI GAIOTTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o(a) advogado(a) constituído nos autos procedeu ao cadastro no PEP WEB da conta de titularidade da parte autora para efetivação da transferência, bem como, da conta de sua titularidade para a transferência de seus honorários contratuais, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, determinando as transferências dos valores depositados para as contas informadas pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cadastramento da conta para transferência, oficie-se ao banco depositário de terminando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito para a(s) conta(s) mais recente(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0010187-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072619
AUTOR: LUIZ MIGUEL CORDEIRO DE ALMEIDA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005695-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072620
AUTOR: MIGUEL GEORJUTTI FRACAROLLI RUBIO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004526-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072622

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000421-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072618

AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS FIRMINO (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009577-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072616

AUTOR: MARIA AUGUSTA JUNQUEIRA AZEVEDO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005602-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072580

AUTOR: EDNEI JOSE CRISPIM (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o(a) advogado(a) constituído nos autos procedeu ao cadastro no PEPWEB de conta de sua titularidade para a transferência dos valores depositados em favor do autor, com o devido recolhimento para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando as transferências dos valores depositados para as contas informadas pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, arquite-se.

Int. Cumpra-se.

0001605-24.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072730

AUTOR: NIRCO FLAVIO DA SILVA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições anexadas (eventos 116/117 e 123/124): tendo em vista que não foi juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes, autorizo o levantamento integral do valor creditado em favor do autor Nirco Flávio da Silva, pelo próprio autor.

Quanto à verba honorária sucumbencial, verifico que foi expedida RPV em 10.09.18 (evento 107), com depósito em conta de livre movimentação (evento 112 da folha de rosto dos autos). Assim, deverá a advogada Mara Juliana Grizzo Marques comprovar se houve ou não levantamento da quantia correspondente, procedendo ao acerto do referido crédito, se for o caso, nos termos do acordo estabelecido no Processo de Prestação de Contas nº 933/2011 e da Ação Cautelar nº 644/11.

Provisoriamente, considerando o interesse do Escritório de Advocacia Escudeiro e Santos, providencie a secretaria a inclusão dos advogados no cadastro do processo, a fim de que também tenham ciência deste despacho.

Intimem-se.

Após, em não havendo impugnação, no prazo de 05 dias, oficie-se ao banco depositário, autorizando o levantamento, pelo autor, do respectivo crédito.

0002710-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072584

AUTOR: MARTA ADRIANA MAZIERO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que foi cadastrada no sistema somente a conta do(a) advogado(a) para transferência dos valores pagos na RPV "sucumbencial" do presente feito.

Assim, renovo prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) advogado(a) informe se deseja apenas a transferência dos honorários sucumbenciais ou informe sua conta para transferência dos honorários contratuais e a conta do(a) autor(a) para a transferência da RPV/PRC principal, ou, ainda, recolha a guia GRU para emissão de procuração certificada nos autos para recebimento integral do valor, inclusive em nome da parte autora.

Após, prossiga-se. Int.

0008271-07.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072831

AUTOR: MARIA GOMES DA COSTA VIEIRA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS, SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição anexa em 26.10.20 (eventos 128/129): nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, em face dos extratos anexados aos autos (eventos 130/131), onde se constata que a SITUAÇÃO CADASTRAL do CPF da autora Maria Gomes da Costa Vieira junto à SRF está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, apresentando cópia da regularização nestes autos.

Providencie a secretaria a inclusão do advogado subscritor da petição no cadastro do processo.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002699

DESPACHO JEF - 5

0009076-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072642
AUTOR: ONOFRE MONTEIRO FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Após, à Contadoria, nos termos do despacho anterior. Int.

0001501-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072716
AUTOR: RAIMUNDO SOUSA JUNIOR (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o autor requereu a homologação dos cálculos que apresentou, no valor de R\$ 6.048,86 (eventos 68/69 e 76), sendo que o INSS expressamente concordou com os referidos cálculos (evento 75).

Assim, homologo os cálculos dos eventos 68/69, em detrimento dos cálculos da contadoria.

Dê-se ciência às partes. Após, em não havendo impugnação, expeça-se o RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.

0007293-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072673
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tornem os autos à contadoria para refazimento dos cálculos, deduzindo os valores que a parte autora recebeu, a título de auxílio emergencial, no período de cálculo dos atrasados.

Destaco que eventual recebimento de auxílio emergencial após a implantação do benefício, justamente por não estar compreendido no período de atrasados, deverá, em sendo o caso, ser objeto de desconto administrativo, observadas as regras legais pertinentes.

Intimem-se e cumpra-se.

0005347-81.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072644
AUTOR: ROSA MARIA SILVESTRE (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (docs. 106/107): excepcionalmente, tornem os autos à Contadoria para verificação das alegações, com cálculo da RMI do benefício concedido nos estritos termos da proposta de acordo homologada.

Após, voltem os autos conclusos.

0014990-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072641
AUTOR: FRANCISCO DA MATA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da Contadoria. Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Cabe ainda registrar que a impugnação da parte ré aos cálculos da Contadoria não procede, eis que os valores estão de acordo com o julgado. A mera alegação de que o cálculo ultrapassa o teto/alçada do Juizado não merece prosperar, tendo em vista que o valor será pago mediante ofício precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

0006685-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072713

AUTOR: JOSE JESUS DE MELLO (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS (evento 55): tornem os autos à contadoria para que os cálculos sejam refeitos, observadas as cláusulas do acordo homologado.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0013249-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302072646

AUTOR: TALIA CAROLINE COSTA MENDES (SP 117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CAIO NASCIMENTO MENDES

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS (doc. 98), em cumprimento ao julgado.

Após, prossiga-se para expedição do requisitório, conforme despacho anterior. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002700

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001605-24.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014637

AUTOR: NIRCO FLAVIO DA SILVA (SP 176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES, SP 313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)

<#Petições anexadas (eventos 116/117 e 123/124): tendo em vista que não foi juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes, autorizo o levantamento integral do valor creditado em favor do autor Nirco Flávio da Silva, pelo próprio autor. Quanto à verba honorária sucumbencial, verifico que foi expedida RPV em 10.09.18 (evento 107), com depósito em conta de livre movimentação (evento 112 da folha de rosto dos autos). Assim, deverá a advogada Mara Juliana Grizzo Marques comprovar se houve ou não levantamento da quantia correspondente, procedendo ao acerto do referido crédito, se for o caso, nos termos do acordo estabelecido no Processo de Prestação de Contas nº 933/2011 e da Ação Cautelar nº 644/11. Provisoriamente, considerando o interesse do Escritório de Advocacia Escudeiro e Santos, providencie a secretaria a inclusão dos advogados no cadastro do processo, a fim de que também tenham ciência deste despacho. Intimem-se. Após, em não havendo impugnação, no prazo de 05 dias, oficie-se ao banco depositário, autorizando o levantamento, pelo autor, do respectivo crédito.#>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002701

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 425/1199

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0000553-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014638

AUTOR: MARIA APARECIDA GRILLO (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS)

0001614-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014639 HENRICO EMANOEL DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

0001865-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014640 GILBERTO DE MATOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003931-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014641 LOURDES DE FATIMA GASPAROTI DE MELLO (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

0005433-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014642 WALTER LOURENCON (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0006439-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014643 MARCELO DE ALMEIDA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0006734-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014644 MARIA DE JESUS MENDES MARTINS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

0010419-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302014645 ANA CLAUDIA SILVA FREITAS (SP229113 - LUCIANE JACOB)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2020/6306000245

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0008476-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034554

AUTOR: FRANCISCO ABINADAL PINTO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002213-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034557

AUTOR: EDNA LINARES FERREIRA BATISTIN (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008154-91.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034815

AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002800-75.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034556

AUTOR: CRISTINA ANTONIA BORGES DE ARAUJO (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI, SP287091 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008783-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034553

AUTOR: EMERSON APARECIDO LEITE (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO, SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUZO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008435-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034555
AUTOR: OSVALDO PEREIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000124-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034737
AUTOR: PASCHOAL BORTOLATO (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000528-11.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034736
AUTOR: MARCOS LUIZ GOMES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000345-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034551
AUTOR: RUTH RODRIGUES DOS SANTOS (SP188189 - RICARDO SIKLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000341-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034550
AUTOR: SIRLANE PIRES MACIEL (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) ARTHUR MACIEL DE SOUZA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) SIRLANE PIRES MACIEL (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005376-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034547
AUTOR: CLEUZA ROSA NOVAIS DE SOUZA (SP365916 - JANES DE DEUS DE SOUZA, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)
RÉU: SARAH SOUZA DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003022-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034548
AUTOR: AMADO VIEIRA FILHO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001796-71.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034549
AUTOR: ANTONIO LUIS DOS SANTOS NUNES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000521-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034735
AUTOR: ZORAIDE ANSELMO DE ARAUJO PEREGO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006644-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034734
AUTOR: EDIMILSON APARECIDO PESSOA (SP353353 - MARCIO NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015. Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta e em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais). No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Sobre vindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000813-04.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034709
AUTOR: JUAREZ BEZERRA BERNARDO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002123-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034775
AUTOR: VALCIR NUNES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002692-46.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034630
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA CARDOSO (SP221905 - ALEX LOPES SILVA, SP268171 - CRISTIANE LOPES SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001531-98.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034637
AUTOR: ALTINO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004625-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034765
AUTOR: FRANCISCO JACINTO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004759-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034604
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS TAVARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 30/01/1996 a 20/08/1997, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e, com resolução de mérito, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005134-82.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034691
AUTOR: VALDENICE FRANCISCA DO CARMO GONCALVES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 21/03/1988 a 23/06/1989, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e, com resolução de mérito, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008918-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034689
AUTOR: SANTINHO MACIEL DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados.

Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003776-82.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034727
AUTOR: WALMINEIDE FRANCA SANTOS (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009042-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034726
AUTOR: NOEMIA AUGUSTA MARTINS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002552-12.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034728
AUTOR: ALTAMIRO SANTANA SANTOS (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002491-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034729
AUTOR: FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000938-69.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034731
AUTOR: CARMEM DE FREITAS GUEDES (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000590-51.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034599
AUTOR: PLINIO RANUCCI DA SILVA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009050-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034631
AUTOR: ELLEN REGINA RODRIGUES MANFIO (SP341797 - ENOS PEREIRA RIBEIRO, SP321798 - ALEXSANDRO OTAVIO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005636-21.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034758
AUTOR: PEDRO NOGUEIRA DE QUEIROZ (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora apenas para condenar o INSS a averbar as contribuições vertidas nas competências 06/1973 a 10/1973, 12/1973 a 02/1974, 05/1974 a 08/1974, 09/1977 a 06/1979 e 08/1980 a 11/1980.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0004126-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034605
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP420716 - RENATO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e:

i) reconheço o período laborado em condições especiais de 09/07/1991 a 05/03/1997, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, bem como os recolhimentos referentes às competências 12/2010 e 04/2013, com o fator de conversão vigente.

ii) condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/192.366.772-3, com DIB em 07/06/2019, considerando o total de 30 anos e 13 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade da segurada com o tempo de contribuição é inferior a 86 pontos.

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 07/06/2019) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002471-63.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034623
AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

averbar como laborado em atividade comum o período de 02/05/2001 a 02/01/2009, laborado para VINOCUR GRÁFICA E EDITORA Ltda ;
averbar como laborados em condições especiais os períodos de 30/11/1990 a 30/12/2000; 02/05/2001 a 02/01/2009; 04/01/2010 a 10/07/2015 e de 02/10/2017 a 11/12/2018

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/10/2019, considerando 37 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...)” na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...). Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003801-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034624
AUTOR: ANTONIO BARROS DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 03/11/2011 a 02/11/2012, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTES para determinar a averbação dos períodos laborados em condições especiais de 09/04/1986 a 30/11/1988, 03/04/1989 a 11/06/1992 e de 01/07/1992 a 19/11/1996. Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003530-86.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034752
AUTOR: MARILENE GONCALVES RIBEIRO (SP341577 - MARCELO DEL NERO, SP425115 - Bruna Couto Gomes)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a:

- i) reconhecer integralmente os vínculos nos períodos de 01/04/1995 a 27/07/2000, 01/09/2000 a 11/11/2005 e 09/01/2006 a 30/09/2015, condenando o INSS a computá-lo como carência;
- ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 15/01/2020 (NB 190.806.051-1), considerando o total de 265 meses de carência, com coeficiente de cálculo de 92% do salário de benefício.
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER (15/01/2020) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que reflete a posição da jurisprudência acerca dos índices de correção, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sobreste-se o presente feito apenas em relação ao pedido de “revisão da vida toda” até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001048-68.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034642
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA BRUNO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo parcialmente procedente o pedido, a forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença (NB 627.872.929-0), a partir de 23/10/2019, com DCB em 09/01/2020. Ante a redução da capacidade comprovada nestes autos, condeno o Instituto Réu a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 10/01/2020, dia seguinte à DCB.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, referentes ao benefício de auxílio-doença e encontra-se trabalhando, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001801-25.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034786
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalício, em favor do autor, Wilson Pereira da Silva, desde a data do óbito de Maria Anita Lopes, aos 23/02/2019, nos termos da fundamentação.

Condeno-a, ainda, a pagar os atrasados até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001384-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034796
AUTOR: DEOLINDA CAMARGO NUNES (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA, SP368555 - CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora, Deolinda Camargo Nunes, desde a data do pedido administrativo, aos 10/01/2020, nos termos da fundamentação.

Condeno-a, ainda, a pagar os atrasados até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido na exordial, considerando o caráter alimentar do benefício. Oficie-se CEAB/DJ SR I/INSS para implantação da aposentadoria em 15 dias úteis a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00, a ser convertida em favor da autora, até o máximo, por ora, de R\$2.000,00.

Fica ciente a parte autora de que, em caso de reforma da tutela pela Turma Recursal, pode ser-lhe exigida a restituição dos valores recebidos liminarmente, sendo, portanto, faculdade da requerente gozar desta antecipação.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003089-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034699
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MARQUES (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum os períodos de 01/02/1991 a 06/05/1991 e de 30/03/2013 a 30/12/2017 e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 03/10/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Gratuidade já deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001544-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034800
AUTOR: ARMINDA IZABEL DE JESUS (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora, Arminda Izabel de Jesus, desde a data do pedido administrativo, aos 27/03/2019, nos termos da fundamentação.

Condene-a, ainda, a pagar os atrasados até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000461-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034715
AUTOR: GILDECI LIMA CORDEIRO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para o fim de condenar a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora, Gildeci Lima Cordeiro, desde a data do requerimento administrativo, aos 18/11/2019.

Condene-a, ainda, a pagar os atrasados desde aquela data até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido na exordial, considerando o caráter alimentar do benefício. Oficie-se CEAB/DJ SR I/INSS para implantação da aposentadoria em 15 dias úteis a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00, a ser convertida em favor da autora, até o máximo, por

ora, de R\$2.000,00.

Fica ciente a parte autora de que, em caso de reforma da tutela pela Turma Recursal, pode ser-lhe exigida a restituição dos valores recebidos liminarmente, sendo, portanto, faculdade da requerente gozar desta antecipação.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da gratuidade de justiça. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004703-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034564
AUTOR: DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos laborados em condições especiais de 08/07/1988 a 01/12/1990, 01/03/1993 a 01/06/1995, 24/10/1995 a 05/01/1996, 15/01/1996 a 05/03/1997 e de 05/11/2007 a 07/12/2009 e, ainda, a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 16/12/2019, considerando a regra mais favorável.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18). Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006482-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034793
AUTOR: SEBASTIAO AIRTON PADILHA AGUIAR (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA, SP202831 - JULIO CEZAR XAVIER, SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o Instituto Réu a conceder em favor de SEBASTIÃO AIRTON PADILHA AGUIAR o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 622.689.414-1 – DER 10/04/2018) a partir de 13/03/2018 (DII), uma vez que o requerimento administrativo foi formulado dentro do prazo de 30 dias.

Condene-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 13/03/2018 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000999-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034643
AUTOR: MARIA NEUZA REIS DA COSTA (SP375230 - CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora, Maria Neuza Reis da Costa, desde a data do óbito do segurado falecido, Edmilson Gomes da Silva, aos 31/10/2019, nos termos da fundamentação.

Condeno-a, ainda, a pagar os atrasados até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido na exordial, considerando o caráter alimentar do benefício. Oficie-se CEAB/DJ SR I/INSS para implantação da aposentadoria em 15 dias úteis a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00, a ser convertida em favor da autora, até o máximo, por ora, de R\$2.000,00.

Fica ciente a parte autora de que, em caso de reforma da tutela pela Turma Recursal, pode ser-lhe exigida a restituição dos valores recebidos liminarmente, sendo, portanto, faculdade da requerente gozar desta antecipação.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006284-98.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034787
AUTOR: DIOGUENIO JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

HOMOLOGO o pedido de desistência, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0006359-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034628
AUTOR: ROGERIO MARTINS DARDENGO (SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO, SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Reconsidero a decisão proferida em 29/10/2020.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006522-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034490
AUTOR: IRANY DE SOUZA (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Taboão da Serra SP, conforme afirmado pelo(a) próprio(a) advogado(a) na petição inicial e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0005484-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034772
AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0006548-18.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034574
AUTOR: FERNANDO OTAIR DIAS (SP380934 - HELDER LESSA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora requer a concessão de auxílio acidente.

Na exposição dos fatos a parte autora alega que as patologias são de origem ocupacional.

Tais informações não podem ser desprezadas, eis que a natureza acidentária da patologia, além de causa de incompetência absoluta deste juízo, gera efeitos trabalhistas importantes à demandante.

Assim, considerando a fundamentação da petição inicial, bem como o fato de que o juízo competente para verificação da natureza acidentária é o Juízo Estadual,

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também há a Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0005600-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034701
AUTOR: JOSE NORATO FRANCA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005673-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034702
AUTOR: JUNIO CESAR FERNANDES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006063-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034788
AUTOR: CAROLINA CAMARGO TEIXEIRA (RS118220 - FERNANDA PEDRON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora informou que: “(...)notou que o benefício teria sido deferido na esfera administrativa, em que pese seu aplicativo CAIXA TEM permaneça bloqueado, e o aplicativo CAIXA demonstre que o benefício está como "negado", bem como que a mesma continue sem a possibilidade de acesso às parcelas. (...)” (Evento 11).

Juntou cópia da consulta do auxílio-emergencial (Evento 12).

Conforme evento 13, foi determinado que parte autora comprovasse o bloqueio noticiado, em 5 dias sob pena de extinção.

O prazo transcorreu in albis .

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0006576-83.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034720

AUTOR: EDSON NOVAIS MELO (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior nº 00032424120204036306, distribuída em 26/06/2020, foi proferida determinação para regularização da petição inicial e, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006236-42.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306033272

AUTOR: MONICA JORGE TELES PAULINO DE ALMEIDA (SP342508 - ALEXANDRE CÉSAR ALVES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A competência dos Juizados, em regra, é fixada pelo valor da causa. Entretanto, o legislador excluiu determinadas causas do âmbito de competência dos Juizados, no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, dentre elas "ações de mandado de segurança" (inciso I).

Na hipótese, a parte autora impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede na cidade de Osasco SP.

Desse modo, manifesta a incompetência do Juizado em razão da matéria.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0006503-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034531

AUTOR: ADRIANO JOSE LINS (SP060054 - JAIRO TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra a Caixa Econômica Federal objetivando indenização por danos materiais em virtude de saque de parcela de seguro-desemprego.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior nº 00051503620204036306, distribuída em 04/09/2020, foi proferida determinação para regularização da petição inicial e, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005622-37.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034799
AUTOR: JOSE FILHO DOS SANTOS (SP359058 - JOSÉ VICENTE DA COSTA, SP214028 - GILBERTO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO ITAU
BMG

A parte autora questiona, neste feito, descontos ocorridos em seu benefício previdenciário, alegando desconhecer as operações em questão e objetivando indenização por danos materiais e morais.

Conforme evento 7, foi concedido prazo à parte autora para que comprovasse a insurgência administrativa quanto aos descontos em sua aposentadoria, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O autor (eventos 9 e 10) requereu a juntada dos comprovantes do extrato do INSS, onde estariam sendo descontados os valores do requerente.

Assim, examinando os autos virtuais, verifico que a parte não cumpriu a contento as determinações deste juízo, uma vez que não logrou êxito em comprovar a insurgência administrativa, nos termos da determinação anterior.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0006566-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034722
AUTOR: ELENALDA MARIA DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior nº 00084504020194036306, foi proferida determinação para juntada de petição informando potno de referência da residência da autora e telefone de contato para possibilitar a realização de perícia social e, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001155-15.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034593
AUTOR: GILSON RODRIGUES MARQUES (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, por meio da qual pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 23/08/2019 (DER NB 6293056470), ou o restabelecimento desse benefício, cessado em 23.11.2019.

Conforme consulta aos sistemas PLENUS E CNIS anexadas aos autos (arquivos 27 e 28), verifica-se que o benefício em questão é decorrente de acidente do trabalho (espécie 91).

Além disso, a documentação apresentada pelo INSS em 04/03/2020 (arquivo 11, fls. 3 à 6) indica que a parte autora instruiu o pedido administrativo relativo ao NB 629.305.647-0 com Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, o que confirma a origem acidentária do benefício controvertido.

Como se vê, o conjunto probatório não deixa dúvida da natureza acidentária da presente demanda.

E, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo se uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF:

"Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0006510-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034527
AUTOR: MAURICIO DOVALIBE BENA (SP 141198 - ANDREIA CARLA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a liberação de saldo de FGTS de conta vinculada em sua titularidade.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00051971020204036306, distribuído em 11/09/2020 perante este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP, aguardando prazo para recurso.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006463-32.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034219
AUTOR: SEBASTIAO ANASTACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal para alteração do universo contributivo do período básico de cálculo em seu benefício.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00064624720204036306 distribuído em 04/11/2020.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005594-69.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306034770
AUTOR: JOSE FERNANDO BARBOZA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005066-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034754
AUTOR: EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do cancelamento da RPV expedido, em razão do destacamento dos honorários terem sido expedidos ao Escritório de Advocacia com razão social diversa da informada nos autos, esclareça a parte autora, prazo de 10 dias, considerando que o contrato apresentado em 29/09/2020 consta pessoa jurídica diversa da informação constante na Receita Federal.

No silêncio, expeça-se a RPV sem o destacamento.

Intime-se.

0000544-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034790
AUTOR: LUIZA MARILAC BALBINO DE ABREU (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 10/11/2020: indefiro o pedido para expedição de ofício.

Concedo, entretanto, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação supra, sob as penas lá impostas.

Int.

0008710-88.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034774
AUTOR: MARIA APARECIDA BONFIM DA SILVA (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação, elaborados pela contadoria judicial.

Não assiste razão a parte autora.

Entende que o valor de R\$ 4.480,00 deve ser corrigido desde 08/07/2010 e aplicado a multa e honorários sucumbenciais de 10%.

A atualização pretendida já foi apurada pelo requerido, doc. 030. Em relação a multa e honorários advocatícios observo que não foram arbitrados no título executivo judicial.

Homologo os cálculos da contadoria judicial.

Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, prossiga-se a execução.

Intimem-se.

0006323-95.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034792
AUTOR: NEUZA MARIA DE SOUSA (SP283636 - JOANA DOIN BRAGA MANCUSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora juntada aos autos em 10/11/2020: verifico que o cadastro da advogada está correto nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento integral da determinação supra, sob as penas lá contidas.

Int.

0001742-37.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034759
AUTOR: JAIR PEREIRA (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS, SP424383 - DANILO RIBEIRO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 09/11/2020: defiro a dilação de prazo.

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto na decisão supra, sob pena de preclusão da prova.

Int.

5004387-61.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034749
AUTOR: RONALDO DA SILVA ARGENTINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada.

Instrua-se o ofício com a procuração autenticada.

Intimem-se.

0005602-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034562
AUTOR: CRESIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a conversão do julgamento em diligência pela Turma Recursal, intime-se o perito Marco Antônio Leite Pereira Pinto para complementar laudo conforme decisão de 27/07/2020.

Sobrevindo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

0005966-18.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034680
AUTOR: WANDERLEI MACIEL (SP387745 - ANDRESA CRISTIANE DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça o comprovante de endereço, conforme determinado anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0000887-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034571
AUTOR: TANIA MACIA PEIXOTO GONCALVES (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O advogado da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando a conta indicada, para que se proceda a transferência bancária dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Intimem-se.

0005247-36.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034613
AUTOR: GABRIEL MIRANDA GAIA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

GABRIEL MIRANDA GAIA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação da autarquia na concessão de benefício assistencial.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na petição anexada aos autos, o que poderá ser reapreciado quando da prolação da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia social.

Int.

0000212-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034761
AUTOR: EDVARDO MACIEL DA COSTA (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da certidão de óbito do patrono, proceda a Secretaria a exclusão do nome do mesmo dos autos.

Verifico pedido de transferência de valores para conta bancária do advogado IGOR RUBNES MARTINS DE SOUZA, OAB/SP nº 412.053, porém faz-se necessária a regularização da Procuração Ad Judicia acostada aos autos, na qual consta como estagiário. Ainda, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs

(<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>) de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0002937-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034570
AUTOR: COSME ALMINO DE LIMA (SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária, observando-se as titularidades do valor principal e da verba sucumbencial.

Intimem-se.

0001922-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034600
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE MATOS (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0005962-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034678
AUTOR: ELIZABETE BOYADJIAN (SP338749 - RICARDO BOYADJIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 09.11.2020:

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida anteriormente uma vez que o arquivo ora fornecido encontra-se corrompido (em negrito).

Int.

5016866-45.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034762
AUTOR: DAMIAO CARDOSO DE SOUZA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da ré juntada aos autos em 10/11/2020: defiro o pedido.

Concedo, entretanto, o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação supra.

Int.

0001622-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034748
AUTOR: MARILDA SILVA DE LIMA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.
Encaminhe-se para o BANCO DO BRASIL o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária, observando-se as titularidades do valor principal e da verba contratual.
Intimem-se.

0000576-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034743
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DO BOSQUE (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS, SP243917 - FRANCINE CASCIANO, SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante a manifestação da autora, quanto a regularização da ata de assembleia, para confecção de procuração autenticada, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.

0000412-05.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034798
AUTOR: PAULA CRISTINA POLIDORO (SP426701 - JOICIARA JOZI MARINS MORAES, SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação, apresentando aos autos os cálculos que entende devidos.

Sem razão a parte autora, corretos os cálculos de liquidação questionados e confeccionados nos termos do artigo 101, inciso III do Decreto nº 6.122/2007, combinado com o artigo 199 do Decreto nº 30.48/99 e do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91, conforme entendimento consolidado pela 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário maternidade.

Em relação aos juros mora, o marco inicial deve ser a data da citação, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, Resolução 267 do CJF.

Por tais razões, corretos os cálculos de liquidação apresentados aos autos em 16/10/2020, motivo pelo qual ficam HOMOLOGADOS.

Requisite-se o pagamento no montante de R\$ 2.544,30.

Int. Cumpra-se.

0000489-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034751
AUTOR: CIRILO BATISTA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista que a perita social não localizou a residência da autora na data agendada para a perícia e que só posteriormente à data designada foram enviados os detalhes do endereço e telefone da autora, aguarde-se nova data para marcação da perícia social.

Int.

5001539-31.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034718
AUTOR: EDVALDO JOSE GUEDES (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SP136642 - SAVERIO ORLANDI) (SP136642 - SAVERIO ORLANDI, SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA) (SP136642 - SAVERIO ORLANDI, SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA, SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP391505 - CAMILA AQUINO DE GOUVEIA)

Diante da apresentação da memória de cálculo, intimem-se as partes ré e efetuar o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), seguida de penhora on line (SISBAJUB), conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

0005064-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034552
AUTOR: ALTAMIR ANTONIO GOMES DA SILVA (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferências de valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA

CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>) de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000127-12.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034566

AUTOR: SEVERINO ANTONIO BEZERRA (SP397550 - VINÍCIUS FERREIRA FONSECA, SP317174 - MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada.

Instrua-se o ofício com a procuração autenticada.

Intimem-se.

0003882-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034569

AUTOR: EDNA BATISTA CAETANO (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR, SP288749 - GIULIANO PISTILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O advogado da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária somente dos HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se.

0006418-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034757

AUTOR: DANIELA PRISCILA DE OLIVEIRA (SP363122 - TIAGO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2020, às 9h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005882-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034688

AUTOR: SILVIO LUIS RODRIGUES ARAGONI (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento atualizado do "meu INSS".

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0006518-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034755

AUTOR: ANTONIO MARCO DE BRITO SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2020, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001784-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034559

AUTOR: JOSAIR RODRIGUES DE SOUSA (SP372860 - ELIAS DE OLIVEIRA MOZER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Intime-se.

0006421-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034684

AUTOR: DORALICE BORGES DOS SANTOS (SP370908 - ELISANGELA SILVIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 09.11.2020:

O comprovante de endereço encontra-se em nome de terceiros.

Neste caso deverá estar acompanhado de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário confeccionado pela própria parte e cópia do RG do(a) declarante, ou cópia da certidão de casamento, no caso de cônjuge.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

0006328-88.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034750

AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA ROCHA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA) JOAO LUCCA DA SILVA ROCHA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito a ordem.

Verifico que não foram apuradas as verbas de sucumbência, encaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006996-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034742
AUTOR: IZAURA FERREIRA LEAL (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária, observando-se as titularidades do valor principal e da verba sucumbencial.

Intimem-se.

0006314-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034561
AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da anulação da sentença pela Turma Recursal (evento 51), aguarde-se a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento oportunamente. Na ocasião, a parte autora deverá promover o comparecimento da testemunha por ela arrolada, independentemente de intimação pessoal da mesma, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0008972-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034558
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA STEPHANO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Diante da manifestação e dos documentos apresentados pelo CNEN, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, iniciar a execução da sentença, apresentando memória de cálculo atualizada para devido cumprimento pela ré, conforme disposto no artigo 534 do CPC e artigos 433 e 434, § 1º, do Provimento nº1/2020 do TRF3.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para conta indicada da parte autora. Intime m-se.

0006069-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034744
AUTOR: JUDITE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003843-81.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034745
AUTOR: OSVALDO SILVA DE ALMEIDA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008437-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034567
AUTOR: JOSE NELSON DA CRUZ (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003229-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034568
AUTOR: FRANCISCA VIEIRA DE MORAIS BARROS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intime m-se.

0002290-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034739
AUTOR: DORALICE SILVA DO NASCIMENTO (SP251220 - SIDNEY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000774-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034741
AUTOR: EDUARDO JOAQUIM PORTO DE LIRA (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001768-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034740
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004896-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034711
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO (SP095266 - RUBEM DE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição juntada aos autos em 06/11/2020: assiste razão à parte autora.

Verifico que o despacho proferido em 05/10/2020 indicou endereço incorreto para comparecimento da parte autora.

Desse modo, redesigno perícia médica para o dia 19/11/2020, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada à Rua Augusta, 2529, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP (Capital).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002909-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034703
AUTOR: EVANDRO JOSE DA SILVA (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A guarde-se o cumprimento da decisão proferida em 09/11/2020.

Intime-se.

0006409-66.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034756
AUTOR: PATRICIA MARIA DA CONCEICAO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2020, às 9h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a

perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006470-24.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034677

AUTOR: MAURO PEREIRA DE MENDONÇA (SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA, SP299754 - VINICIUS FERREIRA JATUBA, SP411190 - LUCAS FERREIRA JATUBA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se o fim do prazo para que a parte autora comprove ter contestado junto à Caixa Econômica Federal o saque alegado do seguro desemprego e a consequente devolução do valor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006432-12.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034723

AUTOR: ESPERIDIAO JOSE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 10.11.2020:

Aguarde-se o fim do prazo para que a parte autora forneça a cópia da contestação administrativa junto à ré que detinha o numerário e lhe causou o prejuízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006279-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034763

AUTOR: JOZADAQUE ALENCAR FIGUEIREDO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2020, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006539-56.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034563

AUTOR: ANA LUIZA PEREIRA VIEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a concessão do benefício objeto da presente lide, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5003504-17.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034716
AUTOR: YOLANDA GOMES DOS SANTOS FERREIRA DE ANDRADE (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMPRESA
GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI
DELLORE, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do desarquivamento dos autos, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, iniciar a execução da sentença, apresentando memória de cálculo atualizada para devido cumprimento pela ré, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.
Intimem-se.

0006399-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034537
AUTOR: CREUZA SANTOS ALVES DA FONSECA (SP394868 - HERIKA MORAIS FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 09.11.2020:

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 03.11.2020, referente às irregularidades encontradas, conforme informação anexada aos autos no arquivo n.º 4, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006988-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034705
AUTOR: LEILA OLIMPIO ROCHA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os autos estão na Contadoria Judicial para a apuração dos atrasados.

Aguarde-se.

Intime-se.

0002909-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034565
AUTOR: EVANDRO JOSE DA SILVA (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO
NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 06/11/20: Deverá o patrono efetuar cadastro da conta bancária no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>) a fim de que seja realizada a transferência pretendida.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Oficie-se à BANCO DO BRASIL, informando a conta indicada, para que se proceda a transferência bancária dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Intimem-se.

0002250-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034573
AUTOR: PALOMA OLIVEIRA DA SILVA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004894-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034572
AUTOR: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA (SP336511 - MANOEL ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos já estão na Contadoria Judicial para a apuração dos atrasados. Aguarde-se. Intime-se.

0006486-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034706
AUTOR: VALDIR JUSTINO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002809-37.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034708
AUTOR: MONICA MARIA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003677-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034707
AUTOR: GILBERTO ANICETO DA SILVA (SP376539 - ANSELMO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001678-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034627
AUTOR: LAUDO GONCALVES DE SOUZA (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS, SP365902 - ELIANA CRISTINA DE CASTRO
SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0006690-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034795

AUTOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES (SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da impugnação apresentada pelo INSS, à Contadoria Judicial para manifestação.

Int. Cumpra-se.

0006560-32.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034694

AUTOR: DIJALMA SILVA DE CARVALHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora fornecer os documentos médicos por cópia legíveis.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006530-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034585

AUTOR: JOSE TEODORO DE ALMEIDA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0006547-33.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034619

AUTOR: MARCELO EDUARDO MOREIRA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006538-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034618
AUTOR: GUSTAVO DINIZ NASCIMENTO (SP403788 - REGINA PAULA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0006559-47.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034714
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006535-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034621
AUTOR: MERCEDES MACHADO LUZ (SP447045 - ROMULO LUIS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006549-03.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034587
AUTOR: MAURICE GERMAIN D HELLEMMES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006513-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034528
AUTOR: SARA CRISTINNY BATISTA CELESTINO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o indeferimento administrativo deve conter o motivo da negativa do benefício.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006537-86.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034588
AUTOR: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP447045 - ROMULO LUIS DE SOUSA, SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ausente a procuração para o advogado Romulo Luis de Souza, OAB/SP 447.045 e a cópia da carta de comunicação com os motivos do indeferimento do benefício.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006577-68.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034697
AUTOR: GENILDO ANTONIO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP419368 - WILLIAM MOREIRA FARINA, SP 104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Considerando a informação acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora juntar documentos médicos como prontuários, laudos médicos, exames e receituários, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que a declaração de residência deve ser elaborada e firmada por Paulo Almeida Vitorino com data atual e acompanhada de cópia de seu documento de identidade.

Por fim, determino que o patrono da parte autora esclareça sobre o atendimento ao disposto no artigo 10, § 2º, do EOAB.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006533-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034590
AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, torne os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0006532-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034596
AUTOR: JOZILDA VIDAL DO NASCIMENTO (SP400223 - WILLIAM VERGA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006528-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034597
AUTOR: CHARLES SANTOS SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006516-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034532
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA ARCANJO (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite-se a parte contrária para contestar.

0004849-41.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034652
AUTOR: SIMONE APARECIDA COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) ALEXANDRE APARECIDO COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) FRANCISCO APARECIDO DA COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) CRISTINA APARECIDA COSTA PEREIRA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) VICENTE COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) ALEXANDRE APARECIDO COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) CRISTINA APARECIDA COSTA PEREIRA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) FRANCISCO APARECIDO DA COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) VICENTE COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) SIMONE APARECIDA COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. Após, oficie-se ao INSS para cumprir a obrigação de fazer.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005452-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034685
AUTOR: DIMAR JULIO FERREIRA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003052-35.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034687
AUTOR: LEONILCE AIRES LORENTI (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003472-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034686
AUTOR: JESUS FAGUNDES DA LUZ (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJE, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008189-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034671
AUTOR: JOSELIO SOARES DE MELO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003593-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034653
AUTOR: JAIR CARLOS LIMA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU, SP132157 - JOSE CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006165-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034651
AUTOR: IRMA ZEFERINO VAZ VIEIRA (SP303004 - JAIR HENRIQUE DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006562-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034650
AUTOR: DJANIRA MENDONCA DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000876-29.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034662
AUTOR: ELIZABETE SOARES DE ANDRADE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003315-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034679
AUTOR: PABLO THIAGO DOS SANTOS SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) MAICON GABRIEL DOS SANTOS SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008353-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034670
AUTOR: SILVANI SILVA SOUSA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001448-82.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034660
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000971-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034676
AUTOR: CELIA GALVAO DA GUIA (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008818-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034645
AUTOR: CELIA ALVES DE LIMA RIBEIRO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000690-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034665
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002363-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034656
AUTOR: ARIIVALDO BISPO DE OLIVEIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002316-60.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034657
AUTOR: WAGNER APARECIDO GUEDES (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO, SP397146 - MARCELO MEDEIROS DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005301-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034672
AUTOR: MOACIR BERNARDINO DE SOUZA (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000838-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034663
AUTOR: VALDIR DA SILVA PEREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003177-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034673
AUTOR: JOAO VICENTE NETO (SP388321 - FERNANDA SANTOS DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003179-65.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034654
AUTOR: CAROLINE RIBEIRO DE BRITO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008987-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034669
AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA (SP365084 - MARTA TAVARES DE SOUZA MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000396-51.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034667
AUTOR: MIRIAM DE SOUZA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002833-65.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034674
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001571-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034675
AUTOR: MARIA LUCIMAR BORGES DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007777-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034648
AUTOR: BRENDA MAYRA PEREIRA FERNANDES (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000734-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034664
AUTOR: REGINALDO FAGUNDES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008457-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034647
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PEREIRA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002402-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034655
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS, SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007089-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034649
AUTOR: ALINE CRISTINA BONIFACIO SANTOS (SP354954 - ALINE CRISTINA BONIFÁCIO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008586-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034646
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000402-58.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034666
AUTOR: LUIZA PINTO HATAKEYAMA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002258-91.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034658
AUTOR: GIULIA BARBARA LEO DA LUZ (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) JANE MARIA LEO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001905-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306034659
AUTOR: CALCIDES NUNES DOS SANTOS (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003256-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034629
AUTOR: MARCIA BENETTI TERRA CARDOSO (SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES, SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES, SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Cálculos elaborados pela contadoria judicial demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada na data da propositura da demanda.

Caso renuncie deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 183.358.053-0, armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.

Deverá ainda a renúncia estar regularizada na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

No silêncio, o processo será extinto.

Int.

5001748-70.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034603

AUTOR: RAIMUNDA ALVINO DE SOUZA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os autos foram indevidamente remetidos ao arquivo pela Serventia deste Juizado e que a petição da parte autora apresentada em 12/12/2019 requer a habilitação da advogada nos autos.

Desse modo, torno sem efeito os termos n.º 6306004884/2020 e 6306017901/2020.

Proceda a Serventia a imediata reativação da movimentação processual e diante do exposto, intime-se o Senhor Perito Dr. Jorge Adalberto Dib a fim de que proceda ao cumprimento do disposto no termo n.º 9301352942/2019, expedido pela e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando a requisição da e. Turma Recursal, encaminhada via e-mail em 05/11/2020 (arq. 66), remeta-se a presente decisão via e-mail

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal de São Paulo.

Cumpra-se. Int.

0006552-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034589

AUTOR: JORGE FERNANDO GOMES TEIXEIRA (SP445934 - MATHEUS XIMENES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica e socioeconômica.

Int.

0006328-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034538

AUTOR: MARCO GOMES DE MOURA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

RÉU: DJALMA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 06.11.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Int.

0006350-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034608

AUTOR: VERA ALICE DA SILVA SANTOS (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 09.11.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia socioeconômica.

Int.

0006546-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034626

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES SOARES (SP409016 - DANIELA MARIA CHISTE PIÃO QUERUBINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação de condenação em danos materiais e morais, ajuizada por JOSÉ ROBERTO GOMES SOARES face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória, para ressarcimento do suposto dano material sofrido, cumulado com indenização por danos morais. A controvérsia versa sobre saque ocorrido em conta bancária da autora, mediante fraude, segundo alega a demandante.

Nesse contexto, é necessário adensar o quadro probatório para verificar a efetiva ocorrência da fraude e a responsabilidade por esta.

Sendo assim, neste instante processual, não está demonstrada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória pretendida, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado.

Considerando que a consumidora informa não ter realizado a movimentação financeira (pagamento de boletos) objeto de controvérsia, bem como que é impossível à parte autora produzir prova negativa, inverte o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VII, do CDC e artigo 373, § 1º, do CPC, cabendo à ré demonstrar que a movimentação foi efetuada pela demandante.

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de acordo nesta hipótese.

Concedo à autora a gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Int. Cumpra-se.

0006525-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034622

AUTOR: JONAS FERNANDES (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais como vigilante e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

0006553-40.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034591

AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP392900 - ERICKSON PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0006354-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034704

AUTOR: WOLGANIR DO NASCIMENTO BRIANO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição

contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior de liberação.

Intimem-se.

0005522-82.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034760

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição e o documento anexados em 09/11/2020 (arquivos 18 e 19) como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, aguarde-se a designação de data oportuna para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

0003699-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034581

AUTOR: MARINEIDE BENVINDO DA SILVA (SP402936 - GUILHERME FAUZE SAADI KLOUCZEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ177597 - VITOR MOURA VILARINHO) (RJ177597 - VITOR MOURA VILARINHO, RJ199918 - MARIA ELIZABETHY VAZCOUТО)

Diante da remessa dos referidos autos a esta CECON com a finalidade de fomentar acordo entre as partes, determino a intimação da(s) empresa(s) arrolada(s) no polo passivo, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SABEMI SEGURADORA S.A., para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de apresentar(em) proposta de acordo neste feito.

Para o caso de haver manifestação favorável por parte da(s) parte(s) passiva(s), a(s) proposta(s) deverá(ão) estar acompanhada(s) do(s) respectivo(s) cálculo(s), de modo a viabilizar a homologação do acordo, após o devido aceite da parte autora ou para que se proceda com o agendamento de audiência de conciliação nesta Central, se for o caso. Se apresentada proposta, intimem-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em não havendo manifestação no prazo acima ou havendo manifestação pela falta de interesse em conciliar neste momento, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação de data para perícia. Int.

0006550-85.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034615

AUTOR: CRISTIANE DUTRA DA SILVA (SP354621 - MARIA LUZIMAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006531-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034616

AUTOR: SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006512-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034607

AUTOR: RUY DE ARAUJO FORTE (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 09.11.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0006492-82.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034612
AUTOR: CESAR SOUZA DOS ANJOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 09.11.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0003336-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034779
AUTOR: ROSEMEIRE ROSA DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS)
RÉU: SILVANIA GORETE DE OLIVEIRA COUTINHO (PB020812 - ROBERIO SILVA CAPISTRANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora informa que, em que pese o ofício do INSS de 07/10/2020 (arquivo 173), informando a implantação do benefício NB 21/1910987279, o mesmo foi cessado pela autarquia ré, conforme declaração enviada à parte autora, corroborada pela pesquisa PLENUS anexada aos autos em 10/11/2020. Verifica-se que na sentença foi determinado que o INSS deveria conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, Rosimeire Rosa dos Santos, desde a data do requerimento administrativo, DER aos 12/09/2017, por 10 anos (art. 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 3, da Lei nº 8.213/91), em rateio com a corré. Diante disso, oficie-se com urgência, ao INSS para que restabeleça o benefício de Pensão por Morte, conforme determinado na sentença e no prazo 10 (dez) dias, comprovando nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido.
Intimem-se.

0003530-86.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034525
AUTOR: MARILENE GONCALVES RIBEIRO (SP341577 - MARCELO DEL NERO, SP425115 - Bruna Couto Gomes)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o feito em diligências.

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos.

Após, voltem conclusos.

0004974-57.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034580
AUTOR: MAYARA DE JESUS CAMPOS ALFERES (SP424012 - MAYARA DE JESUS CAMPOS ALFERES) NEUZA APARECIDA DA SILVA CAMPOS (SP424012 - MAYARA DE JESUS CAMPOS ALFERES) JORDELINA DA SILVA CAMPOS (SP424012 - MAYARA DE JESUS CAMPOS ALFERES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) BANCO DO BRASIL - AG. ANTONIO AGU (637) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Diante da remessa dos referidos autos a esta CECON com a finalidade de fomentar acordo entre as partes, determino a intimação da(s) empresa(s) arrolada(s) no polo passivo, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E BANCO DO BRASIL, para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de apresentar(em) proposta de acordo neste feito.

Para o caso de haver manifestação favorável por parte da(s) parte(s) passiva(s), a(s) proposta(s) deverá(ão) estar acompanhada(s) do(s) respectivo(s) cálculo(s), de modo a viabilizar a homologação do acordo, após o devido aceite da parte autora ou para que se proceda com o agendamento de audiência de conciliação nesta Central, se for o caso. Se apresentada proposta, intimem-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em não havendo manifestação no prazo acima ou havendo manifestação pela falta de interesse em conciliar neste momento, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0006324-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034560
AUTOR: FRANCISCO DILERMANDO LOPES (SP251104 - RODNEI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 06/11/2020 como emenda à petição inicial.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais como vigilante e a concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. A noto, ademais, que consta de decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte contrária para contestar. Int.

0006540-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034586

AUTOR: GILVAN TOMAZ DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006551-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034592

AUTOR: ROGERIO BARROS (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004742-45.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034595

AUTOR: REGINA MAURA DE ALMEIDA D EIROZ (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do parecer da contadoria (arquivo 15), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 09.11.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. A noto, ademais, que consta de decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

0005965-33.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034683

AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006386-23.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034611

AUTOR: EDIMO DE PAIVA SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005254-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034534

AUTOR: GUILHERME DE PAULA (SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição anexada aos autos em 09/10/2020: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a UNIÃO ter ciência do alegado pela parte autora, especialmente no que tange à menoridade da parte autora e a prescrição alegada e, diante disto, cumprir o julgado, apresentando cálculos de liquidação, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência da conta apresentada pela parte autora.

Intimem-se.

0005818-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034610

AUTOR: ANTONIO MAURILIO DE OLIVEIRA (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 09.11.2020 como emenda à petição inicial.

Anote-se a renúncia, alterando-se o valor da causa para R\$ 62,700,00.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0000651-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034601
AUTOR: ROSIENE CORREIA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifestação da parte autora anexada em 22/09/2020: com razão à parte autora.

O laudo médico pericial foi apresentado sem os quesitos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, onde se analisa também o grau de incapacidade: leve, moderado ou grave, pois, embora, o atual laudo pericial conclua que não há incapacidade laboral, o laudo próprio para a análise da incapacidade para eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente tem aspectos específicos de exame que são levados em conta no momento da sentença.

Assim sendo, intime-se o perito médico judicial para que apresente em 10 (dez) dias novo laudo médico pericial específico para o benefício em questão.

Após, vistas às partes, por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004791-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034575
AUTOR: JAMILE NOVAIS SOARES (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI) SOPHIA NOVAIS LEANDRO (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI) MIGUEL NOVAIS LEANDRO (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelos menores MIGUEL NOVAIS LEANDRO e SOPHIA NOVAIS LEANDRO e por JAMILLE MORAIS SORARES, na qualidade de dependentes como filhos e companheira em face do INSS, visando a concessão de auxílio-reclusão, DER em 21/08/2018, em virtude da prisão de Alyson Gledson Leandro da Silva.

Consta nos autos o atestado de recolhimento carcerário (fls.63 do arquivo 02), com data de 07/03/2019.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos novo atestado atualizado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, com a vinda do referido documento, aguarde-se data oportuna para designação de data de realização de audiência para comprovação da união estável, tendo em vista que existe uma ordem cronológica a ser respeitada.

Intimem-se.

0006524-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034617
AUTOR: SIDNEI CONTESSOTO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0006570-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034719
AUTOR: DULCINEA DA SILVA LULA SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Cite-se a parte contrária para contestar.
Int.

0007301-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306034602
AUTOR: FABIANO NATUBA DA SILVA (SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ, SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição de 06/11/2020: tendo em vista que o acórdão (arquivo 124) que anulou a sentença de extinção de execução considerou a cessação do benefício em desacordo com o julgado, é consequente que o segurado deva receber os valores entre a cessação indevida e o reestabelecimento administrativo. Oficie-se ao INSS para pagar, via complemento positivo, os valores referentes ao período de 11/2019 a 09/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar nos autos.
Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002688-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017816
AUTOR: BRUNA BEATRIZ LUZ CASTRO (SP403137 - EWELLYN DE OLIVEIRA LANDIM)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante do lançamento da fase informando o levantamento dos valores. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007503-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017841 MARIA ZELIA SANTOS QUEIROZ (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício protocolado pela parte ré em 10/11/2020. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC

0005376-41.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017797 ZILDA DE SOUSA BRAGA (SP337805 - JOÃO BATISTA PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004819-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017792
AUTOR: ADEMILTON OLIVEIRA PEDREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004351-90.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017790
AUTOR: ANDREIA BUDRI DE CARVALHO GUARE (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001876-64.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017802
AUTOR: ANA APARECIDA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001866-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017780
AUTOR: MARIA DE FATIMA NENEU DE OLIVEIRA SILVA (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005251-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017810
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA MORENO (SP446520 - DOUGLAS RIBEIRO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005448-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017798
AUTOR: JULIANA APARECIDA SANTANA DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001887-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017781
AUTOR: ANA LUCIA SCHMEISKI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005113-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017795
AUTOR: SUELI DA SILVA SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002613-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017813
AUTOR: IGOR PIRES DE CAMARGO CASTRO (SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002102-69.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017804
AUTOR: VENILDA GRIZAO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003646-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017805
AUTOR: FERNANDA DE NORONHA BEYELER (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004983-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017793
AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES COSTA (SP397433 - JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001858-43.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017800
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES DE MESQUITA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001875-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017801
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARDOZO (SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002082-78.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017783
AUTOR: FAUSTINA FERREIRA GOMES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004119-78.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017809
AUTOR: JESSICA LOPES CAMPOS (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001990-03.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017814
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA COSTA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002789-46.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017785
AUTOR: MARIA JOAQUINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA, SP327446 - JEFFERSON MARCEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002087-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017803
AUTOR: JOSE ANEZIO DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003781-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017786
AUTOR: MARIA JOSE NERES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003795-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017787
AUTOR: CRISTIANE MESSIAS DOS SANTOS LEANDRO (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO, SP382438 - VIVIAN NUNES BENEDITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004990-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017794
AUTOR: JOSE ELIZEU DE ALMEIDA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003876-37.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017806
AUTOR: MARIA TERESINHA DE MIRANDA (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002126-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017784
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001917-31.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017782
AUTOR: ANANIAS JACOB DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003899-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017788
AUTOR: LUIZ INACIO DA SILVA (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004796-11.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017791
AUTOR: ROSEMERE FERREIRA MUNIZ (SP334231 - MARAIZA DA SILVA GRAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005284-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017811
AUTOR: ELISANDRA MARIA DA SILVA (SP269818 - MARIA OCILENE DE ALMEIDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004115-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017808
AUTOR: ALEXSANDRO MARTINS DA SILVA (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005234-37.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017796
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001826-38.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017779
AUTOR: JOELMA SERAFIM DOS ANJOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005503-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017799
AUTOR: SHEILA GOMES LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003943-02.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017807
AUTOR: DENISE SOUZA DE ARAUJO (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0002385-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017818
AUTOR: JOSE FLORENCIO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0003702-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017768
VERA LUCIA SILVESTRE DOS SANTOS (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA)

0003950-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017819
ROSANGELA SEGATTI DA SILVA (SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN)

0001330-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017767
ELIS REGINA FIGUEIRA ALVES (SP357336 - MARCELE DIANE SCHNEIDER, SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ)

0000550-69.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017840
RENATO LINO DE ARANTES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)

FIM.

0001912-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017815
ROSANGELA BEZERRA DE QUEIROZ (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício e documentos protocolados pela parte ré em 09/11/2020.
Prazo: 15 (quinze) dias.

0005979-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017778
RITA DE CASSIA FORTALEZA PIRES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições das Portarias nº 04/2018 e 02/2020 da Central de Conciliação de Osasco/SP, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO para intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada em contestação, conforme determinação nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante da efetivação da TED. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007310-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017852
PAULO DONISETI PEREIRA (SP249117 - JULIO CESAR SZILLER, SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER)

0000832-10.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017843
CRISTINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

0007207-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017851
MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

0005763-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017766JUSSARA CARDOSO COSTA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

0001852-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017846GLEIDSON SANTOS DE ALMEIDA (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0001363-96.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017844FRANCISCO AIRTON DO NASCIMENTO (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)

0008946-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017855JOSE SEVERINO DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0000565-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017842MARIA DE FATIMA PEDRO VEGA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

0008399-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017854EMERSON ALBERTO CONCEICAO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0001770-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017845LUIZ ALBERTO LOMBA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0008358-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017853CELSO PESSANHA JUNIOR (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)

0006836-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017850FERNANDO JULIO MANOEL (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

0005858-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017849LAUDELINA MIRANDA SOUZA (SP370908 - ELISANGELA SILVIA SANTOS)

0004005-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017848AZENILDO AQUINO DE OLIVEIRA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004794-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017770ANDERSON PEDRO DE ARAUJO CALIXTO (SP359058 - JOSÉ VICENTE DA COSTA)

0006351-63.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017823JOSIVAL FERREIRA DE MIRANDA (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)

5000625-37.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017824LUIZ AMELIO CRIVELARO (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO)

0005923-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017772RUBEM PRINCHAK (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0005979-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017769RITA DE CASSIA FORTALEZA PIRES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0006057-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017773RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS RAMOS (SP144926 - JOSE EDUARDO GONCALVES)

0005755-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306017771FRANCISCO CARLOS CORTEZ ALVES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2020/6307000103

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002488-33.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009360
AUTOR: MARCELA DE CONTI ROCHETTI (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 23.109,60 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS). Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002488-33.2019.4.03.6307
AUTOR: MARCELA DE CONTI ROCHETTI
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6298098341 (DIB)
CPF: 33119797880
NOME DA MÃE: MARIA ANGELA DE CONTI ROCHETTI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R JULIO VAZ DE CARVALHO, 1318 - - VILA NOSSA SENHORA
BOTUCATU/SP - CEP 18600000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: 03/10/2019
DIP: 01/10/2020
DCB: 03/03/2021
RMI: R\$ 2.178,66
RMA: R\$ 2.218,09
ATRASADOS: R\$ 23.109,60
DATA DO CÁLCULO: 08/11/2020

0000999-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009386
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO PALMARIM (SP437756 - LUCIANA APARECIDA ALVES CHINEDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000999-24.2020.4.03.6307
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO PALMARIM
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6016367129 (DIB) NB: 6310231271 (DIB)
CPF: 35532850879
NOME DA MÃE: MARIA LUIZA GONCALVES
Nº do PIS/PASEP: 16178633719
ENDEREÇO: RUA ELIAS JOÃO, 95 - - JD LETÍCIA
CONCHAS/SP - CEP 18570000
ESPÉCIE DO NB: MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: a mesma
DCB: 01/11/2021
RMI: a mesma
RMA: a mesma

0001556-11.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009366
AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO BRUSQUE (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 35.378,44 (TRINTA E CINCO MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001556-11.2020.4.03.6307

AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO BRUSQUE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6307868418 (DIB)

CPF: 41257125818

NOME DA MÃE: MARCIA LUCIANA RIBEIRO BRUSQUE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA EUNICE WEAVER, 296 - - VILA RICA

SAO MANUEL/SP - CEP

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 17/03/2019

DIP: 01/10/2020

RMI: R\$ 1.791,86

RMA: R\$ 1.877,55

ATRASADOS: R\$ 35.378,44

DATA DO CÁLCULO: 10/2020

0002411-24.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008049
AUTOR: MARCOS CARDOSO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexos n.ºs 34 e 39/40), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000309-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008137
AUTOR: PATRICIA VITAL (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) MARIA LETICIA VITAL GUEDES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) SILAS VITAL GUEDES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexos n.ºs 118/119) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 51), providencie a secretaria a expedição da respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários advocatícios (pág. 3, anexo n.º 79), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001410-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008143
AUTOR: IVANA GORETI BONATTO GUERRINI (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 36), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000834-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008053
AUTOR: MILENA LIA DA SILVA (SP174203 - MAIRA BROGIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexos n.ºs 45, 52 e 55), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após,

cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000559-28.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008230
AUTOR: MERCIA DE OLIVEIRA OVIGLI (SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)
RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A - AGÊNCIA 0039 BOTUCATU CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a satisfação da obrigação (anexos n.ºs 17/18), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

0001257-05.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008407
AUTOR: LUIZ FERNANDO PILAN (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 25), expeça-se a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0001098-91.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008156
AUTOR: KATIA CRISTINA NUNES DE ARAUJO (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a satisfação da obrigação (anexos n.ºs 24/25), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

0001276-74.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008315
AUTOR: ODEMIR ROBERTO DA SILVA (SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 52), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000270-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008134
AUTOR: DANIEL CRISTIANO SANTOS AGUIAR (SP400599 - VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexos n.ºs 44 e 66), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

0001700-53.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008139
AUTOR: DEBORA REGINA GEORGETE (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexos n.ºs 67 e 82), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000984-26.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008251
AUTOR: VANDERLEIA VAZ NUNES DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexos n.ºs 45, 90, 113 e 120), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002587-37.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008369
AUTOR: ANDREA NASCIMENTO BRAIDO (SP198579 - SABRINA DELAQUÁ PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 55), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001047-17.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008051
AUTOR: SERGIO APARECIDO MELCHIORI FRANCISCO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 45) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 37), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001045-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008052
AUTOR: ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexos n.ºs 51 e 59/60), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000748-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008330
AUTOR: LUCIANE DE CAMARGO (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pelo executado (anexos n.ºs 92/93), bem como a concordância da exequente (anexo n.º 97), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 30.758,79 (TRINTA MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até maio de 2020, devendo ser expedida a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002328-42.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008047
AUTOR: ROSA MARIA PRINCIPE DE MOURA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexos n.ºs 37/38) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 27), expeça-se a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais (pág. 7, anexo n.º 55), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002388-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008050
AUTOR: VAGNER RODRIGO EGIDIO DO NASCIMENTO (SP390483 - ANTONIO GASPARINI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexos n.ºs 28, 36/37 e 41), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001645-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008306
AUTOR: JOSE VANDERLEI NILCE DE OLIVEIRA (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 62), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000011-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008046
AUTOR: CREUSA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP390483 - ANTONIO GASPARINI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 33) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 20), expeça-se a respectiva requisição de

pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais (pág. 4, anexo n.º 42), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000823-16.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008372
AUTOR: BENEDITO CAMPINAS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 57), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000400-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008302
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP392079 - MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexos n.ºs 47 e 75) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 30), expeça-se a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários da advogada dativa pelo sistema Assistência Judiciária Gratuita, conforme valor fixado na nomeação n.º 20190200873120 (anexo n.º 40), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002025-28.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008370
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE FREITAS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 57), expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais (pág. 2, anexo n.º 42), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002238-97.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008343
AUTOR: SILVIO CARLOS BARDUÇO (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a aposentadoria por invalidez foi implantada sem o acréscimo de vinte e cinco por cento (pág. 2, anexo n.º 39), officie-se a CEAB/DJ SR I para satisfação da obrigação de fazer e expeça-se a requisição de pagamento dos atrasados (pág. 2, anexo n.º 30), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000441-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008375
AUTOR: JOAO WAGNER (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 60), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

0001044-96.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008048
AUTOR: VALDIR APARECIDO RODRIGUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 39) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 27), expeça-se a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais (pág. 6, anexo n.º 47), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000611-92.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008373
AUTOR: CLAUDIO DIVINO HENRIQUE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 64), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 49), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos. Registre-se. Intimem-se.

0001900-60.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008313
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000223-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008376
AUTOR: SONIA MARIA BRUNO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000124-88.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008045
AUTOR: DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexos n.ºs 32/33) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 17), expeça-se a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais (pág. 3, anexo n.º 43), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0003029-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009388
AUTOR: JOAO DIAS TRINDADE (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.386,16 (OITO MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS). Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003029-66.2019.4.03.6307

AUTOR: JOAO DIAS TRINDADE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6288580078 (DIB)

CPF: 02092319809

NOME DA MÃE: HELENA MARTINS TRINDADE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA REVERENDO CELSO DE ASSUNÇÃO, 497 - - VILA ASSUMÇÃO

BOTUCATU/SP - CEP 18606010

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 14/11/2019

DIP: 01/10/2020

DCB: 08/10/2021

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.045,00

ATRASADOS: R\$ 8.386,16

DATA DO CÁLCULO: 10/2020

0000600-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008374
AUTOR: ELAINE CRISTINA SAVIO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexos n.ºs 46/47), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 65), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após,

cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos. Registre-se. Intimem-se.

0001341-69.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008371
AUTOR: CLODOALDO CRISTIANO PAULINO (SP423089 - HARRISON ONISHI HERLING DE OLIVEIRA, SP423192 - LUIS HENRIQUE CORRÊA, SP423047 - FERNANDO POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002545-85.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008311
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO BENTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

5000262-76.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008184
AUTOR: LILIANA TOMAZINI WITAICENIS (SP220671 - LUCIANO FANTINATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a satisfação da obrigação (anexos n.ºs 13/14), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001502-50.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008406
AUTOR: ROGERIO LEME DE SOUZA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 31), expeça-se a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 51), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos. Registre-se. Intimem-se.

0002648-92.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008309
AUTOR: LUIZ EDUARDO CAMARGO (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001597-46.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008314
AUTOR: CICERO DA SILVA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000912-39.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008317
AUTOR: MARILDO APARECIDO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 56), expeça a secretaria a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais (pág. 7, anexo n.º 46), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000829-52.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008229
AUTOR: SABRINA FABIANA MARTINS (SP414341 - BRUNA PAULILLO CHRISPIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a satisfação da obrigação (anexos n.ºs 21/22), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0003064-60.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307008368
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 54), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000116-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009387
AUTOR: JULIANA DE FATIMA VITORATTI VITORIA GIOTTO (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 17.576,84 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS). Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000116-77.2020.4.03.6307

AUTOR: JULIANA DE FATIMA VITORATTI VITORIA GIOTTO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6302736742 (DIB)

CPF: 37115665885

NOME DA MÃE: EUNICE VITORATTI LOFIEGO VITORIA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO ARIAS, 37 - - CONJUNTO HABITACIONAL ENGENHEI

BOTUCATU/SP - CEP 18605724

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 07/12/2019

DIP: 01/10/2020

DCB: 15/12/2020

RMI: R\$ 1.678,97

RMA: R\$ 1.738,57

ATRASADOS: R\$ 17.576,84

DATA DO CÁLCULO: 10/2020

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0002429-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009399

AUTOR: ABILIO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002992-39.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009378

AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA BARBOSA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003088-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009354

AUTOR: PAULO RAPOSO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a acrescer 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria da parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003088-54.2019.4.03.6307

AUTOR: PAULO RAPOSO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5056458020 (DIB)

CPF: 43780059800

NOME DA MÃE: LAVINIA DIAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: Avenida José Ramos de Mello, 82 - - CENTRO

BOFETE/SP - CEP 18590000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/11/2019

DATA DA CITAÇÃO: 27/02/2020

ESPÉCIE DO NB: acréscimo de 25% sobre aposentadoria por invalidez

DIB com acréscimo: 16/05/2019

DIP: 01/10/2020

RMI: R\$ 530,08

RMA: R\$ 1.211,96

ATRASADOS: R\$ 2.992,88 (DOIS MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 05/11/2020

0000815-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009283

AUTOR: DANIELA ANTUNES (SP372664 - REGINALDO NAZARÉ SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder benefício assistencial à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000815-68.2020.4.03.6307

AUTOR: DANIELA ANTUNES

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7041582680 (DIB)

CPF: 43929879816

NOME DA MÃE: EORIDES SOARES DE OLIVEIRA ANTUNES

Nº do PIS/PASEP: 20049283566

ENDEREÇO: OUTROS ABILIO FERNANDES SILVA, 171 - CASA - NOVA ITATINGA

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 24/03/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

DIB: 07/01/2019

DIP: 01/11/2020

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 23.129,05 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 06/11/2020

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001620-89.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6307007876

AUTOR: MARCIA APARECIDA RIZZO ADDISON (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA, SP402344 - FAGNER FERREIRA DE SOUZA, SP341937 - VANDERLEI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intimem-se.

0001214-97.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6307007878

AUTOR: LUAN RODRIGUES SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intimem-se.

0002026-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6307007848
AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intimem-se.

0002076-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6307007851
AUTOR: NEIDE CORREIA DA SILVA ROSA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração com modificação da sentença embargada para corrigir o erro do cálculo dos atrasados, retificados para R\$ 5.934,68 (CINCO MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até maio de 2020. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002076-05.2019.4.03.6307
AUTOR: NEIDE CORREIA DA SILVA ROSA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6167256482 (DIB)
CPF: 27975459828
NOME DA MÃE: LUCIA ROSA DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA ANTONIO RIBEIRO DE FARIA, 61 - - NOVA PRATA
PRATANIA/SP - CEP 18660000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/09/2019
DATA DA CITAÇÃO: 05/09/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: 28/10/2019
DIP: 01/04/2020
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 1.045,00
ATRASADOS: R\$ 5.934,68
DATA DO CÁLCULO: 05/2020

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intimem-se.

0001137-88.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6307008087
AUTOR: BENEDITO VICENTE FERREIRA (SP295821 - DANIEL MARIANO LEITE GONÇALVES, SP329081 - JESSICA FOGAÇA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002490-03.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6307008080
AUTOR: ELISABETE CARDOSO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000285-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6307008032
AUTOR: PAULO SERGIO MACHADO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLON ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração com modificação da sentença embargada para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 02/03/1998 a 09/04/2001, 01/02/2002 a 07/12/2003, 01/07/2004 a 04/03/2013 e 01/10/2013 a 31/10/2019, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, sem alteração da súmula. Registre-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002238-63.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009359
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico ausência de interesse processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0002019-50.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009368
AUTOR: CARLOS MACEDO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico ausência de interesse processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000521-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009364
AUTOR: IONE RODRIGUES DE ALMEIDA SARTORI (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a intimação do juízo somente é cabível quando frustrada a intimação prevista no artigo 455, § 1.º, do Código de Processo Civil ou em caso de necessidade, não demonstradas nos autos, indefiro o requerimento da autora, devendo a parte levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, ou providenciar a intimação, sendo a omissão considerada desistência da inquirição (§ 3.º). Intimem-se.

0003283-39.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009363
AUTOR: ADRIANA MARTINS MARQUES (SP397534 - SILVIO BUENO, SP220671 - LUCIANO FANTINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a informação de que "dada a ausência de prova suficiente quanto à perda da qualidade de dependente por parte da esposa, devidamente atestada pelo INSS que concedeu o benefício em favor da corré" (pág. 5, anexo n.º 23), informe o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço de Miyoko Komatsu Boaro, com quem o falecido foi casado (pág. 13, anexo n.º 2). Após, inclua-se-a nos dados do processo e cite-se.

Por conseguinte, redesigno a audiência para 07/12/2021, às 10h00min. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002226-49.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009372
AUTOR: JOELMA DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que foi formulado novo requerimento administrativo (22/09/2020: pág. 16, anexo n.º 2), configurando causa de pedir diversa do processo anterior. Portanto, afastado a possibilidade de prevenção, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada poderão ser reavaliados por ocasião da sentença.

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A perícia judicial será realizada em menos de 30 (trinta) dias, prazo designado por este juízo para cumprimento de tutelas de urgência, do que resulta perigo de dano ao erário pela implantação de benefício previdenciário fundado em probabilidade do direito que pode discrepar do conhecimento especial de técnico.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0002330-41.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009376
AUTOR: BRUNA CAROLINA DA SILVA MONTANHA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Trata-se de ação com requerimento de tutela antecipada para concessão de auxílio emergencial cuja extensão foi indeferida por ter a autora recebido "renda acima de R\$ 28.559,70 em 2019" (pág. 17, anexo n.º 2). Da análise das provas até agora produzidas não é possível concluir pelo desacerto da decisão de indeferimento do benefício, pois não evidenciada a renda total auferida pela autora em 2019 e a concessão anterior não supre a referida ausência, pois baseada na renda de 2018.

Assim, não concedo a antecipação da tutela. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que prove a renda auferida em 2019.

Após, dê-se vista à ré para manifestação no mesmo prazo. Intimem-se.

0002186-67.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009371
AUTOR: HILDA RODA BASSETO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que foi formulado pedido de prorrogação (06/02/2020: pág. 62, anexo n.º 2), cuja comunicação não permitiu nova prorrogação, configurando causa de pedir diversa do processo anterior. Portanto, afasto a possibilidade de prevenção, ressaltando que eventuais efeitos da coisa julgada poderão ser reavaliados por ocasião da sentença.

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A perícia judicial será realizada em menos de 30 (trinta) dias, prazo designado por este juízo para cumprimento de tutelas de urgência, do que resulta perigo de dano ao erário pela implantação de benefício previdenciário fundado em probabilidade do direito que pode discrepar do conhecimento especial de técnico.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0002289-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307008142
AUTOR: EVA APARECIDA RODRIGUES BRASIL (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0002206-58.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009374
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE MORAES (SP389880 - DEBORA GEA BENEDITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A perícia judicial será realizada em menos de 30 (trinta) dias, prazo designado por este juízo para cumprimento de tutelas de urgência, do que resulta perigo de dano ao erário pela implantação de benefício previdenciário fundado em probabilidade do direito que pode discrepar do conhecimento especial de técnico.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0002090-52.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009426
AUTOR: DOUGLAS RICIERI DE ALMEIDA BERTIN (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que do Cadastro Único atualizado em 01/08/2019 consta que o autor compõe o grupo familiar da genitora (pág. 7, anexo n.º 2), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que prove sua atual composição familiar, informe os dados pessoais da companheira (RG e CPF) e exiba documento do qual conste a razão da retenção para "processamento adicional (pág. 12). Após, dê-se vista à ré para manifestação no mesmo prazo.

Intimem-se.

0002273-23.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009373
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA CORTENOVE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que foi formulado novo requerimento administrativo (23/07/2020: pág. 18, anexo n.º 2), configurando causa de pedir diversa do processo anterior. Portanto, afasto a possibilidade de prevenção, ressaltando que eventuais efeitos da coisa julgada poderão ser reavaliados por ocasião da sentença.

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A perícia judicial será realizada em menos de 30 (trinta) dias, prazo designado por este juízo para cumprimento de tutelas de urgência, do que resulta perigo de dano ao erário pela implantação de benefício previdenciário fundado em probabilidade do direito que pode discrepar do conhecimento especial de técnico.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002270-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011413
AUTOR: PAULO ROBERTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 19/11/2020 às 15h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora ciente da documentação apresentada pelo INSS, dando conta do cumprimento da obrigação.

0002409-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011536

AUTOR: JOAO CARLOS DONIDA JUNIOR (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

0001602-97.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011535 SUELI MARCELINO BRITO BARRETO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0000489-11.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011531 WANDERLEI CUNHA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

0000955-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011533 MILTON BATISTA RIBEIRO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0000133-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011530 LUZIA SPADIN PIOVEZAN (SP225667 - EMERSON POLATO)

5001105-75.2019.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011539 BRAZ HENRIQUE DE FREITAS (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)

0003297-23.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011538 SERGIO ANCELI (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0000988-92.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011534 NORMA VENANCIO DE MIRANDA (SP374719 - BÁRBARA DE LIMA ROSSONI)

0000887-55.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011532 LUAN FELIPE DE SOUZA VICENTE (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

0003077-25.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011537 MARIA LUIZA DA SILVA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

FIM.

0002247-25.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011390 PEDRO APARECIDO ALVES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora e b) carta de concessão/memória de cálculo do benefício que pretende ver revisto. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 30/11/2020. A data da perícia social é meramente informativa, estando a perícia autorizada a comparecer em dias anteriores ou posteriores ao do agendamento. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, e energia elétrica, aluguel, dentre outros).

0002056-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011521

AUTOR: EVA PEDRO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002016-95.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011519

AUTOR: APARECIDA BENEDITA FERNANDES RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002018-65.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011520
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTOS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o retorno dos autos da turma recursal e os termos do acórdão ficam as partes intimadas para eventual requerimento. Prazo: 05 (Cinco) dias. Após o decurso baixar.

0001754-53.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011454
AUTOR: MAURO HENRIQUE HERNANDES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000612-48.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011447
AUTOR: RUBENS DE PAULA COLLA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001758-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011455
AUTOR: JOSE HENRIQUE SPADOTTO DE TOLEDO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001448-84.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011453
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001441-92.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011452
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000259-71.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011445
AUTOR: EDSON JOSE EUSTAQUIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002135-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011456
AUTOR: ANTONIO LEONARDO LOURENCO SOARES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000360-11.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011446
AUTOR: JOSE OSMAR NUNES SOARES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000100-31.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011444
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA TAVARES OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001429-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011449
AUTOR: RAFAEL DAVID DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001419-34.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011448
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO DI BIANCHI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001438-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011450
AUTOR: JOANA DE LIMA FERNANDES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001439-25.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011451
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA MATTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0002299-21.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011431
AUTOR: JOSE MARTINS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002269-83.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011418
AUTOR: CELSO LUIZ FORTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002097-44.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011542
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) instrumento de mandato, devidamente preenchido, outorgando poderes ao subscritor da inicial e instrumento de mandato, devidamente preenchido, outorgando poderes ao subscritor da inicial e b) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Intimem-se.

0002229-04.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011430
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF e b) cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido. Intimem-se.

0001943-26.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011514
AUTOR: FATIMA APARECIDA BORTOLOTTI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo de nº 11/12: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 20/10/2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: Comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0002297-51.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011473
AUTOR: VALDIR APARECIDO BERNARDO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0002313-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011503 DARCELINA PEREIRA LIMA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: Comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19.

0002290-59.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011437 JOAQUIM BUENO (SP256201 - LILIAN DIAS)

0002285-37.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011435 LUIZ DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO)

0002284-52.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011434 MILTON CIRINO FRANCO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

0002263-76.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011412 VERONICA DE CASSIA DUCCA (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)

0002258-54.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011407 AGNALDO DONIZETTI BRUN (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

FIM.

0002100-96.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011547 APARECIDA CHAGAS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 07/12/2021, às 11:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0002341-70.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011564
AUTOR: MOISES BELLOME PIONORIO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 10/12/2020 às 14h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2020 478/1199

situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002274-08.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011429
AUTOR: CELIA CRISTINA FERNANDES (SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 25/11/2020 às 14h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o retorno dos autos da turma recursal, bem como os termos do acórdão, ficam as partes intimadas para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivar-se.

0001526-44.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011463
AUTOR: LUCIENE MEIRA DOS SANTOS CRESPO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001385-88.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011462
AUTOR: OSVALDO ESCORCE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002743-59.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011464
AUTOR: ZELANDIA DE OLIVEIRA GARCIA (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000747-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011461
AUTOR: MARCO ANTONIO TOMAZINI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000607-26.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011460
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela ré. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001696-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011411
AUTOR: AFONSINA REIS BERTOLOTTO (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

0000197-26.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011409 APARECIDO VALTAIR DO PRADO (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)

0000049-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011408 CLEUSA DA COSTA FERREIRA (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

0000512-54.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011410 VANESSA APARECIDA BICUDO (SP339853 - DERLY SILVEIRA DE ARAUJO)

FIM.

0001972-76.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011518 SILVIA MAIA DE SA DA COSTA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam

as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 16/12/2020 às 08:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002047-18.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011515
AUTOR: NILZA APARECIDA BATISTA (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 16/11/2021, às 11:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0002292-29.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011438
AUTOR: JOSE VILAS BOAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 16/12/2020 às 10h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000619-35.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011419
AUTOR: TIMOTEO CARNEIRO VIANA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal. Fica a parte ré intimada para se manifestar acerca dos valores apurados pela parte autora, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias.

0002041-11.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011525
AUTOR: ANDRE CAMARGO CONCEIÇÃO (SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 09/12/2020 às 14:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado. Ficam, ainda, intimadas acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 30/11/2020. A data da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer em dias anteriores ou posteriores ao do agendamento. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

0002101-81.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011548
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora e b) apresentação das páginas 97 e 98 dos "documentos anexos da petição inicial" (contagem de tempo) considerando que estão ilegíveis. Intimem-se.

0001369-42.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011577
AUTOR: GILBERTO TOBIAS DE BARROS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Anexo n.º 56: o exequente está devidamente representado por advogado, profissional habilitado à apuração dos valores, cabendo-lhe solicitar os documentos que entende necessários para a realização do cálculo diretamente ao INSS. Em caso de negativa ou resistência, proceder-se-á a requisição judicial (art. 403, Código de Processo Civil). Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos valores apurados pela parte ré, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002003-96.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011529 MARLENE DE SOUZA SANTOS DE ALVARENGA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 07/01/2021 às 10:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado. Ficam, ainda, intimadas acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 10/12/2020. A data da perícia social é meramente informativa, estando a perícia autorizada a comparecer em dias anteriores ou posteriores ao do agendamento. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

0001912-06.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011516
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA MORO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 07/01/2021 às 10:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002043-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011609
AUTOR: SILVANA APARECIDA RAMOS CORREA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Considerando o disposto no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa intimada para se manifestar. Sem prejuízo, deverá a parte autora se manifestar, no prazo legal, sobre o anexo n.º 13.

0001163-86.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011563
AUTOR: CATARINA LUIZ DE MIRANDA (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de acordo ofertada.

0001511-07.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011550MARISA DA CONCEICAO OLINDO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)

Anexo n.º 34: através do presente, fica a autora intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar manifestação ou a completar a documentação faltante, referente ao seu grupo familiar, conforme apontado pela União (anexo n.º 26), aliado à contestação.

0002278-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011433TAMARA RAQUEL ENGHOLM DINIZ (SP348246 - MARIANE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: Cópia legível de documento de identidade (RG); Declaração de hipossuficiência econômica e declaração de renúncia aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários mínimos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora está devidamente representada por advogado nos autos, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando eventual planilha de cálculos, bem como, para requerimentos nos autos.

0002152-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011459HENRIQUE COELHO GOMES JUNIOR (SP225667 - EMERSON POLATO)

0001425-85.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011457ANTONIO BRONZATTI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0001762-30.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011458TEREZINHA JOSILANE SIQUEIRA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

FIM.

0001030-44.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011560ANA ROSA FABIANO DE OLIVEIRA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes com relação ao laudo pericial e social anexados. Prazos: 05 (cinco) dias.

0001812-51.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011575APARECIDA DE FATIMA LOPES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003191-61.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011576
AUTOR: HELENA MASSENA DA SILVA CARVALHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001039-06.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011611
AUTOR: JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 14/15: através do presente, fica o INSS intimado acerca dos documentos exibidos pela parte autora, podendo, caso queira, manifestar-se no prazo legal.

0003286-09.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011470
AUTOR: GILBERTO GOMES DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da turma recursal, bem como as alterações da sentença, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.

0002012-58.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011528
AUTOR: SUELEN MAFORT (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO

TEIXEIRA, será realizada no dia 16/12/2020 às 09:00 hs.ATENÇÃO:A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.Recomenda-se que a pessoa a ser periciada:a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.Ficam, ainda, intimadas acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 30/11/2020. A data da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer em dias anteriores ou posteriores ao do agendamento.Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

0001146-50.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011565

AUTOR: MIGUEL JOAO IUNG (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002244-70.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011391EVA SANTA MENDES RETOZI (SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 19/11/2020 às 14h:00min.ATENÇÃO:A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.Recomenda-se que a pessoa a ser periciada:a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002034-19.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011524

AUTOR: MARIA IZABEL DE SANTANA PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, será realizada no dia 09/12/2020 às 10:00 hs.ATENÇÃO:A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, situado na RUA GENERAL TELLES, Nº 1.111, CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.Recomenda-se que a pessoa a ser periciada:a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.Ficam, ainda, intimadas acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 30/11/2020. A data da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer em dias anteriores ou posteriores ao do agendamento.Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

0002060-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011527

AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS SENA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP 188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 09/12/2020 às 15:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado. Ficam, ainda, intimadas acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 30/11/2020. A data da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer em dias anteriores ou posteriores ao do agendamento. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes com relação ao laudo pericial anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003214-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011405

AUTOR: ALZIRA ALVES DO CARMO (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000127-09.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011401

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000479-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011402

AUTOR: SEBASTIAO BICALHO DE ALMEIDA VAZ (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000557-58.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011403

AUTOR: LUCIMARA VIEIRA PEDROSO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002287-07.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011436

AUTOR: MARIA BENVINDA DE OLIVEIRA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELTON ASPERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 16/12/2020 às 09h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002091-37.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011602

AUTOR: ANTONIO BRONZATTI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, será realizada no dia 10/12/2020 às 10h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, situado na rua RUA DR. RODRIGUES DO LAGO, Nº 02, CENTRO, BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de

setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada:a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002271-53.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011414
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA (SP 110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome da DRA. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, será realizada no dia 14/12/2020 às 10h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, situado na RUA GENERAL TELLES, Nº 3.000, VILA GUIMARÃES - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada:a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001232-26.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011471
AUTOR: JOSE AUGUSTO FIORETO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos do acórdão, manifestem-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.

0002340-85.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011546
AUTOR: SILVIO CESAR CARVALHO DE OLIVEIRA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, será realizada no dia 10/12/2020 às 08h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, situado na RUA AZALÉIA, Nº 399 - SALA 51, EDIFÍCIO BOULEVARD - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada:a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001980-53.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011513
AUTOR: MARIA JOSE BORTOLOTTO HENRIQUE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo de nº 11/12: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 21/10/2020.

0000135-83.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011417
AUTOR: MOACIR PEREIRA DE FARIAS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

Considerando o(s) perfil(is) profissiográfico(s) previdenciário(s) - PPP exibido(s) (págs. 4/5, 51/54 e 60/63, anexo n.º 2), fica a parte autora intimada para que apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho - LTCAT(s) ou documento equivalente (PPRA) contemporâneos à prestação do serviço em que se fundamenta. Prazo: 30 (trinta) dias.

0002243-85.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011389NIDILCE RODRIGUES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome da DRA. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, será realizada no dia 14/12/2020 às 08h:50min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, situado na RUA GENERAL TELLES, Nº 3.000, VILA GUIMARÃES - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando ofício anexado pela ré fica a parte autora intimada para eventual manifestação. No silêncio, retornem ao magistrado para deliberação. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002499-96.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011499
AUTOR: JANETE FOGO SIMONAZZI (SP069602 - CARLOS CARMELO TORRES)

0001838-54.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011496 HELSIO JOSE DE CARVALHO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)

0002337-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011498 IVONE GONCALVES SANTOS (SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAZOSKI LOURENÇO, SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA)

0001709-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011494 NILZA CELESTINO DE CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

0001978-93.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011497 ANTONIO BATISTA MARQUES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

0001596-95.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011493 PEDRO BERNARDO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0000896-85.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011487 JUAREZ BATISTA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0000019-82.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011485 EDUARDO GOMES BISPO (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)

0000830-71.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011486 VANDA SARTORI CERANTO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001221-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011491 SANDRO LUIZ CORREA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0002617-09.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011500 DANIEL DOMINGOS SOARES (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

0000897-36.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011488 TERESINHA APARECIDA MOREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001222-45.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011492 LEANDRO FIGUEIRA CERANTO (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

0001174-18.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011490 REINALDO PAES JULIANI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

FIM.

0002324-34.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011508 DIANA IZALTINA BUENO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. b) Declaração de hipossuficiência econômica. c) Declaração de renúncia aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários mínimos.

0001553-56.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011541 LUCIANO FANTINATI (SP220671 - LUCIANO FANTINATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes cientes dos cálculos dos valores atualizados, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0002457-13.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011472

AUTOR: HELENA ALVES DE OLIVEIRA BRANDAO (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI, SP426915 - MAIARA DE MELLO DOMINGUES, SP357157 - DÉBORA SUZUKI LEAL ROQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do "relatório médico de esclarecimentos" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0002248-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011392

AUTOR: JOAO MENDES GOMES (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 19/11/2020 às 14h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002334-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011544

AUTOR: IRANDIR FELIX (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, será realizada no dia 10/12/2020 às 09h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, situado na rua RUA DR. RODRIGUES DO LAGO, Nº 02, CENTRO, BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002301-88.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011502

AUTOR: CLAUDETE DOS SANTOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 09/12/2020 às 14h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes com relação ao (s) laudo (s) anexado (s). Prazo: 05 (Cinco) dias.

0000092-49.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011394

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000804-39.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011397
AUTOR: RICARDO MARTINS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003293-83.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011399
AUTOR: ROGERIO DE PAULA MONTEIRO DIAS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001864-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011398
AUTOR: VICENTINA GONCALVES BUENO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000156-59.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011395
AUTOR: MIRIAN GABRIEL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002317-42.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011505
AUTOR: SUSI PEREIRA DA SILVA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 07/01/2021 às 09h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002254-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011406
AUTOR: ROSELI RAMOS DE PONTES SILVA (SP392079 - MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome da DRA. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, será realizada no dia 14/12/2020 às 09h:40min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, situado na RUA GENERAL TELLES, Nº 3.000, VILA GUIMARÃES - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002338-18.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011545
AUTOR: CLAUDIO CARRIEL (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 10/12/2020 às 13h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

0000620-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011426
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO VIEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000775-23.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011422
AUTOR: JOSE DONIZETE LEME (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000318-88.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011421
AUTOR: HELOISA HELENA DOS SANTOS PERASSIM (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001309-69.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011423
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004045-36.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011420
AUTOR: ROBERTO MURGILLO MOYA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000507-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011484
AUTOR: JOSE DONIZETI FONSECA (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando laudo contábil anexado, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora sua ausência na perícia médica, posto que devidamente intimada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001615-96.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011568
AUTOR: SANDRO JOSE MURBACH (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0000021-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011567CLAUDIA MARIA DE PAIVA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

0001669-62.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011569NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0000016-25.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011566PEDRO SANTOS LIMA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES)

FIM.

0002320-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011506LUIS CARLOS SARTORELLI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: Cópia legível de documento de identidade com foto.

0002329-56.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011543PEDRO JORGE RODRIGUES (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, será realizada no dia 10/12/2020 às 08h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, situado na RUA AZALÉIA, Nº 399 - SALA 51, EDIFÍCIO BOULEVARD - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002250-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011400
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 19/11/2020 às 15h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002023-87.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011526
AUTOR: INEZ LUCAS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 09/12/2020 às 13:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado. Ficam, ainda, intimadas acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 30/11/2020. A data da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer em dias anteriores ou posteriores ao do agendamento. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

0002273-23.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011415
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA CORTENOVE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 25/11/2020 às 14h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002072-31.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011522
AUTOR: JOSE CARLOS ROVERE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, será realizada no dia 09/12/2020 às 09:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, situado na RUA GENERAL TELLES, Nº 1.111, CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002315-72.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011504
AUTOR: JOVIRA FREITAS DA SILVA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 09/12/2020 às 15h:00min.ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.Recomenda-se que a pessoa a ser periciada:a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002326-04.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011509
AUTOR: VALDIR APARECIDO ANTUNES (SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 07/01/2021 às 09h:30min.ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.Recomenda-se que a pessoa a ser periciada:a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela ré. Prazo: 05 (Cinco) dias.

0000477-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011440
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0001625-43.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011441VIVIANE FERREIRA DE SOUZA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

0003110-15.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011443SOLANGE CRISTINA CUNHA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

FIM.

0002083-60.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011523MARIA APARECIDA DE FARIAS OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, será realizada no dia 09/12/2020 às 09:30 hs.ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, situado na RUA GENERAL TELLES, Nº 1.111, CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.Recomenda-se que a pessoa a ser periciada:a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja

comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado. Ficam, ainda, intimadas acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 30/11/2020. A data da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer em dias anteriores ou posteriores ao do agendamento. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

0002298-36.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011501
AUTOR: VALDINEIA DOS SANTOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 07/01/2021 às 08h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002005-42.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011468
AUTOR: SARA GABRIELI CAMARGO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.

0002342-55.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011571
AUTOR: CLAUDINEI MARTINS DE ALMEIDA (SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, será realizada no dia 10/12/2020 às 09h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, situado na RUA AZALÉIA, Nº 399 - SALA 51, EDIFÍCIO BOULEVARD - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos para deliberação do magistrado.

0000390-80.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011465
AUTOR: ALMERINDA LOPES BUENO (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001349-80.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011466
AUTOR: DIOGO FERREIRA CAVALCANTE RIBEIRO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002608-13.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011467
AUTOR: MARIA MARGARETE RODRIGUES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a reforma da sentença pela turma recursal, apresente a parte autora planilha de cálculos com valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

0002444-19.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011427
AUTOR: RUBENS NATALINO BATISTA (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001506-68.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011425
AUTOR: APPARECIDO APPIO GARCIA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes com relação ao laudo pericial anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001835-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011601
AUTOR: GISELE CRISTINA LEITE (SP426781 - ANDERSON ALEIXO DE LIMA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000048-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011579
AUTOR: MARCOS BENEDITO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR, SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001243-50.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011587
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001724-13.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011590
AUTOR: DIOGO PEREIRA DE LACERDA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001646-19.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011600
AUTOR: EDIVALDO CICERO DOS SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003026-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011596
AUTOR: LUZIA UMBELINO DOS SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001116-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011584
AUTOR: PAULO SILVANO ALEXANDRE (SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001686-98.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011588
AUTOR: DIEGO FLAVIO SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000765-42.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011583
AUTOR: RINALDO ALVES BENTO (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001749-26.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011592
AUTOR: VLADimir AMAURI BERNARDINO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002494-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011594
AUTOR: EVANDRO MOREIRA DE LIMA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001239-13.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011586
AUTOR: JOSEFA DOMINGUES ANDRADE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000453-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011581
AUTOR: JOANA APARECIDA DE ABREU (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA, SP400599 - VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000242-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011599
AUTOR: JULIANA APARECIDA LOURENCO (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001187-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011585
AUTOR: EDILAINÉ FRANCISCA DA SILVA (SP426915 - MAIARA DE MELLO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001725-95.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011591
AUTOR: DERMEVAL BORGES DOS SANTOS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001707-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011589
AUTOR: CELIA VITOR DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001757-03.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011593
AUTOR: IVAN APARECIDO RODRIGUES BRONZATTO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002759-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011595
AUTOR: RODOLFO BORGES DOMINGUES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000828-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011469
AUTOR: SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reforma da sentença pela turma recursal com relação à data de cessação, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.

0002293-14.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011439
AUTOR: DANIELE REGINA XAVIER DE CAMARGO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 16/12/2020 às 10h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0003084-17.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307011428
AUTOR: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA BISSARU (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)

Através do presente, fica a parte autora ciente do ofício apresentado pelo INSS, dando conta do cumprimento da obrigação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2020/6309000260

DESPACHO JEF - 5

0002599-50.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007052
AUTOR: CLEIDE MARTINS DA SILVA (SP314669 - MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS)
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por Cleide Martins da Silva em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e de Caixa Econômica Federal, todos qualificados nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, a concessão da segurança a fim de que lhe sejam liberadas as parcelas do seguro-desemprego provenientes da rescisão de contrato de trabalho mantido junto à empresa Pruserv Comércio e Serviços de Limpeza Ltda, no período de 01/06/11 a 04/11/13.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 494/1199

Intimada para sanar as irregularidades constantes da informação do evento nº. 3, a demandante apresentou petição de emenda à inicial e documentos (eventos nº. 8/9).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação e documentos (eventos nº. 18/19).

Posteriormente, foi incluído no resumo do processo ofício expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (evento nº. 21).

Intimada para se manifestar sobre a peça defensiva apresentada, a parte autora apresentou réplica (evento nº. 24).

Foram anexados aos autos os pareceres da Contadoria Judicial (eventos nº. 28/33).

Em seguida, os autos vieram conclusos.

Ao compulsar os autos, verifico que, em que pese restar preenchido o requisito quantitativo de competência deste Juizado Especial Federal, previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, relacionado ao valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, não foi observado pela parte autora o critério qualitativo de definição, relativo às matérias expressamente excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais.

Isso porque, em se tratando de Mandado de Segurança, houve expressa exclusão da competência do JEF pelo artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, independentemente do valor da causa, senão vejamos:

Artigo 3º.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifo nosso).

A este respeito, não obstante o Enunciado nº. 24 do FONAJEF prescrever que “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, §2º, da Lei 11.419/06”, considerando o tempo de tramitação do presente processo e tendo em vista que se deve buscar a primazia do julgamento de mérito, consoante estabelece o artigo 4º do Código de Processo Civil, entendo prudente facultar à parte autora a possibilidade de conformação de seus pedidos à sistemática dos Juizados Especiais.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de os autos serem remetidos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, adaptar seus pedidos ao rito estabelecido pelas Leis nº. 9.099/95 e 10.259/2001.

Em havendo opção pelo prosseguimento do trâmite processual perante este Juizado Especial Federal, considerando que a presente demanda foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão público desprovido de personalidade jurídica própria, não contemplando a União Federal, contrariando, assim, entendimento consolidado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de que em demandas envolvendo pedido de liberação das parcelas do seguro-desemprego há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e a Caixa Econômica Federal (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1912340 / SP 0003623-94.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2019), determino à Secretaria que promova a inclusão da União no polo passivo da presente demanda e exclua o Ministério do Trabalho e Emprego do cadastro do processo.

Após, cite-se e intime-se o ente federativo para que conteste o feito no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar cópias dos documentos administrativos afetos ao caso.

Com a vinda da peça defensiva, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Últimas as providências, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001576-93.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309004934

AUTOR: NELSON JOSE DO COUTO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez), sobre a petição protocolada pelo réu, em 09/10/2020, evento 15.

0000513-67.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309004935ELIANA FATIMA DE LIMA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6311000405

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, de fiore o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001762-13.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311034595

AUTOR: JOSE ANSELMO BATISTA SANTOS (PE040510 - ERIKA DE LIMA E CIRNE RAPOSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

5007006-08.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311034594

AUTOR: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP396692 - DANIEL BISPO LINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001544-82.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311034596

AUTOR: ANGELINO LAMEU (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001391-49.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311034597

AUTOR: WARLEY ROQUE PRATES (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5001277-64.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311034584

AUTOR: ROBERTO MOTTA MARINHO (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003035-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034582

AUTOR: GISELE FERREIRA ADURA LOPES (SP262671 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

CITE-SE a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como quesitos até a data da realização da perícia médica.

Cite-se. Intimem-se

0002770-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034627

AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Ciência à parte autora da apuração dos valores apresentada pela Receita Federal.

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados, dando-se vista a seguir à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Designo perícias nos processos abaixo: 0004263-71.2019.4.03.6311 CLEIDE MARIA DE ARAUJO RUYMOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR-SP241326 Perícia social: (06/02/2021 13:00:00-SERVIÇO SOCIAL) 0000391-14.2020.4.03.6311 GILSON JESUS DA SILVA FABIO NOGUEIRA PRATA-SP329532 Perícia: (10/02/2021 09:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0001510-

10.2020.4.03.6311 WEBERT COUTO EVANGELISTA MARCO AURELIO DE ANGELO-SP337305 Perícia: (03/02/2021 10:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0001562-06.2020.4.03.6311 ADAUTO FERREIRA SANTOS DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS-SP259085 Perícia: (10/02/2021 09:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0001566-43.2020.4.03.6311 ROZILENE BASILIO AUGUSTO Perícia: (17/02/2021 09:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0001601-03.2020.4.03.6311 ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS-SP259085 Perícia: (03/02/2021 11:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0001634-90.2020.4.03.6311 DANIEL VASCONCELOS SILVA PRISCILA FERNANDES-SP174243 Perícia social: (05/12/2020 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL) Perícia: (27/01/2021 15:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0001780-34.2020.4.03.6311 ELIANA GOMES TEODORO LUCIANO SILVA SANTANA-SP199032 Perícia: (27/01/2021 11:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002222-97.2020.4.03.6311 WELLINGTON ALVES DA SILVA RODRIGO LUIZ ZANETHI-SP155859 Perícia: (10/02/2021 11:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002322-52.2020.4.03.6311 ROSANE DE ASSIS SILVA ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259 Perícia: (10/02/2021 10:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002364-04.2020.4.03.6311 MARCELO ALVES DE FREITAS FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO-SP204287 Perícia: (10/02/2021 10:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002681-02.2020.4.03.6311 MARIA LOURDES DOS SANTOS ARAUJO DOUGLAS LIMA DOS SANTOS-SP371775 Perícia: (03/02/2021 09:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002789-31.2020.4.03.6311 DANIEL RAIMUNDO DE ARAUJO SACHA REDONDO MARQUES-SP418167 Perícia: (03/02/2021 09:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002816-14.2020.4.03.6311 DOMINGOS FERREIRA DE JESUS PAULO SERGIO RAMOS-SP394515 Perícia: (03/02/2021 10:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003000-67.2020.4.03.6311 LORENZO LIMA SUZART AMANDA DA SILVA FERREIRA-SP423412 Perícia: (13/01/2021 18:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) Perícia social: (27/01/2021 14:30:00-SERVIÇO SOCIAL) 0003056-03.2020.4.03.6311 FABIO DE ALMEIDA CARLINI Perícia social: (23/01/2021 13:00:00-SERVIÇO SOCIAL) Perícia: (27/01/2021 15:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 5002974-23.2020.4.03.6104 ALVARO DE SOUSA SANTOS WILLIAM CALOBRIZI-SP208309 Perícia: (13/01/2021 18:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica e em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Adverte a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. As perícias sociais serão realizadas na residência da parte autora. A parte deverá fornecer telefone para contato e pontos de referência. As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Intimem-se.

0001510-10.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034618

AUTOR: WEBERT COUTO EVANGELISTA (SP337305) - MARCO AURELIO DE ANGELO, SP417154 - MAISA REBELO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002974-23.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034603

AUTOR: ALVARO DE SOUSA SANTOS (SP208309) - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003000-67.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034606

AUTOR: LORENZO LIMA SUZART (SP423412) - AMANDA DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002816-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034607

AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DE JESUS (SP394515) - PAULO SERGIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002681-02.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034609

AUTOR: MARIA LOURDES DOS SANTOS ARAUJO (SP371775) - DOUGLAS LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004263-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034604

AUTOR: CLEIDE MARIA DE ARAUJO (SP241326) - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001780-34.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034613

AUTOR: ELIANA GOMES TEODORO (SP199032) - LUCIANO SILVA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002789-31.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034608

AUTOR: DANIEL RAIMUNDO DE ARAUJO (SP418167) - SACHA REDONDO MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001562-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034617
AUTOR: ADAUTO FERREIRA SANTOS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001601-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034615
AUTOR: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002364-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034610
AUTOR: MARCELO ALVES DE FREITAS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002222-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034612
AUTOR: WELLINGTON ALVES DA SILVA (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001634-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034614
AUTOR: DANIEL VASCONCELOS SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000391-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034619
AUTOR: GILSON JESUS DA SILVA (SP329532 - FABIO NOGUEIRA PRATA, SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003064-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034626
AUTOR: HELEM CRISTINA CELESTINA PINHEIRO MADEIRA (SP217774 - SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO, SP273036 - ALCIDES RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Considerando que a parte autora não apontou em seu pedido a partir de qual data pretende o restabelecimento/concessão do benefício;
Considerando os fatos vertidos na petição inicial em que a parte autora informa que sofreu acidente no percurso entre o seu local de trabalho e a sua residência;
Considerando que a parte autora apresentou junto à inicial cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) às páginas 11 do arquivo documentos anexos da petição inicial.pdf;

Considerando, no entanto, que, na ocasião, foi-lhe concedido benefício de auxílio doença previdenciário, NB 31/623.289.334-8, conforme documento de página 16 do arquivo documentos anexos da petição inicial.pdf;

Considerando os diversos requerimentos administrativos formulados pela parte autora perante o INSS;

Considerando que falece competência a esta Justiça Federal para apreciar pedidos pertinentes a benefício acidentário, sob pena de usurpação da competência da Justiça Estadual,

Intime-se a parte autora para que, nos termos do disposto no artigo 324 do CPC, esclareça se pretende a concessão de benefício acidentário ou previdenciário, indicando o número do benefício e a partir de qual data (DER/DCB) pretende sua concessão/restabelecimento.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0001247-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034590
AUTOR: MARIA ROSA VENA DE FERNANDES CARVALHO DOS REIS (SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 50, com os dados a seguir indicados:

ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO

Banco Bradesco – Ag. 0149-

Cta. Corrente nº 115065-0 -

CPF/MF nº 083.711.408-00.

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia da guia de depósito judicial (evento n.49), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-35.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034528

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (SP424181 - FABIO FOSECA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: FABIO FONSECA DE JESUS CPF/CNPJ: 13376536830

Principal: R\$1.883,58 C. Monetária: R\$8,48 Juros: R\$0,00 Total: R\$1.892,06

Número Autenticação: 0

Banco: (104) Caixa Econômica Federal Conta: 1181005135018420 Data do Pagamento: 26/10/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: FABIO FONSECA DE JESUS CPF/CNPJ: 13376536830

Banco: (260) Nu Pagamentos S.A. Ag:0001 - Conta: 63082389 - 4 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 13376536830 - FABIO FONSECA DE JESUS

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 05/11/2020 12:12:56

Solicitado por FABIO FONSECA DE JESUS - CPF 13376536830

O ofício deverá ser enviado para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0001996-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034532

AUTOR: NEUZA DIAS DO NASCIMENTO (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: NEUZA DIAS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 27702895861

Principal: R\$13.362,86 C. Monetária: R\$30,73 Juros: R\$0,00 Total: R\$13.393,59

Número Autenticação: 0

Banco: (001) Banco do Brasil Conta: 3300127276675 Data do Pagamento: 25/09/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: NEUZA DIAS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 27702895861

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6687 - 7 Conta: 22723 - 4 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 26238025808 - ALEX SANDRO DOS SANTOS

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 04/11/2020 16:49:51

Solicitado por alex sandro dos santos - CPF 26238025808

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. De corrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considere-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como de declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fosse uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intimem-se.

0002874-22.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034565

AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA MAROTE (SP176323 - PATRÍCIA BURGER, SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO, SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001148-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034566

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ, SP189225 - ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003678-63.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034563

AUTOR: LUIZ FERNANDO ESTEVES (SP45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP046715 - FLAVIO SANINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007641-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034562

AUTOR: CLEUSA DE SOUZA COSTA SILVA (SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003449-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034564

AUTOR: ADILSON RAIMUNDO DE ARAGAO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001549-07.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034517

AUTOR: JESSICA LEITE FELIX (SP317273 - KERGINALDO MARQUES DA SILVA) JENIFER LEITE FELIX (SP317273 - KERGINALDO MARQUES DA SILVA) ALTAIR BATISTA FELIX (SP317273 - KERGINALDO MARQUES DA SILVA) JENIFER LEITE FELIX (SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) ALTAIR BATISTA FELIX (SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) JESSICA LEITE FELIX (SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. CORE n. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12/2020, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça se houve conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Intimem-se.

0001198-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034571

AUTOR: LUCIANA REGES SERRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

ofício do INSS anexado em 25/10/2020: Ciência à parte autora.

ofício TRF 3ª Região anexado em 28/10/2020: Ciência às partes do ofício do TRF da 3ª Região acerca do cancelamento da requisição de pagamento n. 1139R, expedida em 26/10/2020.

Considerando o período de cálculos nestes autos de janeiro a agosto de 2019, atualizado até julho de 2020,

Considerando a requisição de pagamento expedida em 31/10/2017, pelo juízo da 1ª Vara do Guarujá, autos 100643413.2014.8.26.0223, com data de atualização para março de 2017, ou seja, em período anterior o qual não coincide com o período das diferenças nestes autos, não verifico a ocorrência de litispendência.

Expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

0000096-74.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034531

AUTOR: FLAVIO MIGUEL PEREIRA DE ARAUJO (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: FLAVIO MIGUEL PEREIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 04469729833

Principal: R\$25.910,48 C. Monetária: R\$116,60 Juros: R\$0,00 Total: R\$26.027,08

Número Autenticação: 0

Banco: (104) Caixa Econômica Federal Conta: 1181005134975927 Data do Pagamento: 26/10/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: FLAVIO MIGUEL PEREIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 04469729833

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:2896 - 7 Conta: 45409 - 5 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 04469729833 - FLAVIO MIGUEL PEREIRA DE ARAUJO

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 04/11/2020 12:26:30

Solicitado por Fabio gomes da cruz - CPF 29107796889

O ofício deverá ser enviado para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0000296-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034556
AUTOR: ADERITO JOSE DE OLIVEIRA (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos,

Considerando o documento anexado em fase 94, intime-se a CEF para que forneça endereço eletrônico do Departamento Jurídico da CIELO, a fim de viabilizar o envio por via eletrônica e a requisição das informações necessárias.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0003084-68.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034621
AUTOR: DANIELLA MOURA DE FREITAS SANTOS (SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda), bem como informações sobre o destinatário e outros detalhes de pagamento/saque/compra pelo aplicativo existentes em sua base de dados.

3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito.

Cite-se. Intime-se.

0007688-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034526
AUTOR: MARIANNA DONATO PIRRONE (SP212364 - WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: MARIANNA DONATO PIRRONE CPF/CNPJ: 08236199746

Principal: R\$30.047,60 C. Monetária: R\$135,21 Juros: R\$0,00 Total: R\$30.182,81

Número Autenticação: 0

Banco: (104) Caixa Econômica Federal Conta: 1181005135027100 Data do Pagamento: 26/10/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: MARIANNA DONATO PIRRONE CPF/CNPJ: 08236199746

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:4857 - 7 Conta: 20318 - 1 Tipo da conta: Poupança

Cpf/cnpj titular da conta: 08236199746 - MARIANNA DONATO PIRRONE

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 03/11/2020 22:04:13

Solicitado por wladimir dos santos passarelli - CPF 07004881890

EXTRATO 02:

Beneficiário: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI CPF/CNPJ: 07004881890

Principal: R\$2.995,78 C. Monetária: R\$13,48 Juros: R\$0,00 Total: R\$3.009,26

Número Autenticação: 0

Banco: (104) Caixa Econômica Federal Conta: 1181005135017490 Data do Pagamento: 26/10/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI CPF/CNPJ: 07004881890

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0004 - 3 Conta: 63626 - 6 Tipo da conta: Corrente
Cpf/cnpj titular da conta: 07004881890 - WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI
Isento de IR: SIM Data Cadastro: 03/11/2020 21:56:44
Solicitado por wladimir dos santos passarelli - CPF 07004881890

O ofício deverá ser enviado para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0000907-34.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034540
AUTOR: ROSA MARIA ESTANISLAU (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora de fase 55: Considerando o alegado, intimem-se as testemunhas EUGENIO SANTANA DE ARAUJO e ERINALDO GONÇALVES DA SILVA para que compareçam em audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 04 de fevereiro de 2021 às 14h neste Juizado Especial Federal de Santos.

Considerando que a parte autora forneceu número de telefone das testemunhas para intimação, proceda a Secretaria a intimação das referidas testemunhas, inclusive por telefone e/ou aplicativo de Whatsapp.

Intimem-se.

0001507-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034589
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE ROMAO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos solicitados no Acórdão, evento 49.

Após, dê-se vista às partes e devolvem-se os autos para a Turma Recursal.

Intime-se.

0001861-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034530
AUTOR: ELIZABETH CRISTIANE SPOSITO RIBEIRO SENRA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: ELIZABETH CRISTIANE SPOSITO RIBEIRO SENRA CPF/CNPJ: 21300726822

Principal: R\$50.160,01 C. Monetária: R\$0,00 Juros: R\$62,11 Total: R\$50.222,12

Número Autenticação: 0

Banco: (104) Caixa Econômica Federal Conta: 1181005135024993 Data do Pagamento: 26/10/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:3734 - Conta: 01086755 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 21300726822 - ELIZABETH CRISTIANE SPOSITO RIBEIRO SENRA Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 04/11/2020 15:03:22 Solicitado por MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - CPF 24917221862

EXTRATO 02:

Beneficiário: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER CPF/CNPJ: 24917221862

Principal: R\$12.539,99 C. Monetária: R\$0,00 Juros: R\$15,52 Total: R\$12.555,51

Número Autenticação: 0

Banco: (104) Caixa Econômica Federal Conta: 1181005135024985 Data do Pagamento: 26/10/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER CPF/CNPJ: 24917221862

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:1206 - Conta: 01011067 - 7 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 24917221862 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 04/11/2020 15:07:34

Solicitado por MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - CPF 24917221862

O ofício deverá ser enviado para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0002128-52.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034558

AUTOR: BENEDITA MARIA DOS SANTOS (SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado em decisão proferida em 19/08/2020 e apresente contrato de cartão consignado e saldo utilizado pela parte autora.

No mesmo prazo, esclareça a CEF se pretende a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concorda com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001772-62.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034534

AUTOR: CESAR ANTONIO PAREJA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) SAVERIUS MATHEUS PAREJA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) CIBELE ALESSANDRA PAREJA PIVATO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o óbito da parte autora em 16/06/2018,

Considerando que o benefício de pensão por morte da autora foi cessado sem dependente válido, conforme ofício do INSS anexado em 19/06/2020,

Considerando a habilitação de sucessores conforme decisão proferida em 19/10/2020,

Considerando que os cálculos anexados em 15/08/2017, compreendem as diferenças até julho de 2017,

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos da execução.

0001486-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034550

AUTOR: JOAO VITOR BRUNE (SP417104 - GILBERTO ROCHA MACHADO JUNIOR, SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Considerando a questão controversa discutida nestes autos, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0003472-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034598

AUTOR: BRUNNO HENRIQUE DA SILVA (SP364805 - NICOLLE MENDONÇA DA SILVA, SP341922 - RUDGE SILVA ROT DIAS)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES)

Petição de 18.09.2020: Torno sem efeito a decisão anterior, eis que proferida em equívoco.

Passo a proferir a seguinte decisão:

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer (evento 92) e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEF) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisito agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia

de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução. Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados: - NOME COMPLETO - CPF - BANCO - AGÊNCIA - CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA) Ressalvo, por oportuno, que em pedido de transferência para conta bancária de titularidade do próprio patrono, será imprescindível procuração com poderes especiais para RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização da transferência bancária.
Intimem-se.

5002300-16.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034586

AUTOR: SERGIO CECILIO MANCEBO (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0002777-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034588

AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA RODRIGUES (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003075-09.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034592

AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA (SP248205 - LESLIE MATOS REI, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que a parte autora em seu pedido requer a concessão do benefício previdenciário por incapacidade desde 06/12/2019 (item 4) e pagamento dos valores retroativos desde 06/07/2020 (item 6);

Considerando que a parte autora juntou apenas o comprovante de requerimento administrativo referente ao NB 31/706.445.216-3 (DER 06/07/2020) com a petição inicial;

Considerando que no HISMED anexado aos autos (evento 8) consta o NB 31/706.445.216-3 (DER 06/07/2020);

Intime-se a parte autora para que esclareça a partir de qual DER pretende seja a autarquia condenada a implantar o benefício.

No caso da autora pretender a concessão do benefício com retroação à 06/12/2019, deverá apresentar o comprovante do requerimento administrativo correspondente.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

0004199-32.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034624

AUTOR: VANILDO MARTINS DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa do cálculo que entende devido, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0003156-02.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034535

AUTOR: CATARINA KABAROFF (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação proposta por servidor público, nos termos do art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- Certidão de óbito da parte autora;
- Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao órgão de lotação do servidor falecido;
- Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no órgão de lotação do servidor falecido (conforme a certidão acima).
- na hipótese de não haverem dependentes habilitados no órgão de lotação do servidor falecido, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida parte autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0001771-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034625
AUTOR: ANTONIO MARCOS CARVALHO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para a União Federal comprovar documentalmente o cumprimento da sentença.
Int.

5008271-02.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034568
AUTOR: ODIJANI VICENTE DA SILVA (SP407196 - DJALMA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação, conforme ofício do INSS juntado aos autos. Prazo de 5 dias.
Após, dê-se baixa findo.

0001115-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034524
AUTOR: GUILHERMINA ROSA ROLIM (SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES, SP382298 - NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da anexação aos autos dos áudios.
Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de audiência.
Intimem-se.

0001702-40.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034555
AUTOR: CAROLINA TREVIZAN (SP372768 - ANDERSON FURLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas.
Prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar os extratos bancários da conta em nome de ALMIR TREVIZAN (CPF 919.304.308-25), conforme apontado na inicial.
Intimem-se.

0001312-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034570
AUTOR: AURELIO SANTANA LIMA (SP353308 - FLAVIO SOUZA BARBOSA, SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando o disposto na alínea 'f' da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as orientações da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais constantes do Despacho N.º 3341438/2017 - DFJEF/GACO (Processo SEI n.º 0019270-51.2017.4.03.8000) e Ofício-Circular n. 02/2018 – DFJEF/GACO.

Considerando, ainda, que os valores depositados poderão ser levantados pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas, já que não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) patrono(a) da parte autora recolha na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Caso a parte autora pretenda a transferência de valores pagos em RPV para conta bancária, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta bancária no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>).

Caso o(a) patrono(a) pretenda que os valores sejam transferidos para conta bancária de sua titularidade, deverá protocolar petição com o tipo de protocolo PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA, requerendo a expedição de certidão para o levantamento dos valores e recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Na GRU deverá constar, ainda, o número da ação e a competência de pagamento. A petição acima citada, deverá ser instruída com a GRU e o comprovante de pagamento.

Após a expedição da certidão pela Secretaria do Juizado, deverá o(a) patrono(a) cadastrar o número de sua conta bancária no sistema de peticionamento eletrônico, informando em campo próprio o código de autenticação da procuração, nos termos do Comunicado Conjunto.

Int.

0001661-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034601

AUTOR: GRAZIELA DE SANTANA REIS (SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA, SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO)

Petição de 25.09.2020: Dê-se ciência à parte autora.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento da obrigação pela CEF.

Int.

0002911-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034576

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP295793 - ANDRÉ LUIZ NÓBREGA CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Requer a parte ré, INSS, o cancelamento da requisição de pagamento referente às perícias médicas realizadas nestes autos, tendo em vista a vedação descrita no artigo 35-A da Resolução 305/2014 e, ainda, que nos termos do artigo 33, não houve a assunção da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Para a expedição do ofício requisitório referente às perícias foram observados os termos do artigo 32 e § 1º da resolução 305/2014, o qual trata do ressarcimento de honorários efetuados Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal-AJG/JF,

“Capítulo V

DO ARBITRAMENTO, PAGAMENTO E RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS

Art. 32. Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

§ 2º Não sendo o caso do parágrafo anterior, o devedor será intimado para ressarcir à Justiça Federal as despesas com a assistência judiciária gratuita. Desatendida a intimação, a Advocacia-Geral da União será comunicada para que adote as medidas cabíveis.”

Considerando os termos da sentença proferida em 30/03/2020, julgado procedente o pedido e condenado o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, foi aplicado o disposto no art. 12 da lei 10.259/2001:

“Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.”

Considerando, ainda, que a vedação constante no artigo 35-A, alegada pela ré, refere-se a pagamento efetuado diretamente ao profissional.

“Art. 35-A É vedada a expedição de requisitório (precatório/RPV) para pagamento de honorários a profissionais abrangidos por esta Resolução. (Incluído pela Resolução n. 524, de 20 de fevereiro de 2019)”

E por fim, considerando que o artigo 33 da Resolução é aplicado nos casos de extinção do processo por conciliação:

“Art. 33. Se não tiver havido antecipação de pagamento de honorários técnicos e o processo for extinto, com resolução de mérito, por conciliação, observar-se-ão os termos do acordo celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Assumida pelo ente público a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de técnico ou advogado, seus valores serão incluídos no precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso.”

Indefiro o pedido de cancelamento dos ofícios requisitórios referentes às perícias médicas realizadas nestes autos.

Intimem-se.

0002322-52.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034611

AUTOR: ROSANE DE ASSIS SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícias nos processos abaixo:

0004263-71.2019.4.03.6311

CLEIDE MARIA DE ARAUJO

RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR-SP241326

Perícia social: (06/02/2021 13:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

0000391-14.2020.4.03.6311
GILSON JESUS DA SILVA
FABIO NOGUEIRA PRATA-SP329532
Perícia: (10/02/2021 09:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0001510-10.2020.4.03.6311
WEBERT COUTO EVANGELISTA
MARCO AURELIO DE ANGELO-SP337305
Perícia: (03/02/2021 10:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0001562-06.2020.4.03.6311
ADAUTO FERREIRA SANTOS
DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS-SP259085
Perícia: (10/02/2021 09:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0001566-43.2020.4.03.6311
ROZILENE BASILIO AUGUSTO
Perícia: (17/02/2021 09:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0001601-03.2020.4.03.6311
ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS
DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS-SP259085
Perícia: (03/02/2021 11:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0001634-90.2020.4.03.6311
DANIEL VASCONCELOS SILVA
PRISCILA FERNANDES-SP174243
Perícia social: (05/12/2020 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
Perícia: (27/01/2021 15:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0001780-34.2020.4.03.6311
ELIANA GOMES TEODORO
LUCIANO SILVA SANTANA-SP199032
Perícia: (27/01/2021 11:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002222-97.2020.4.03.6311
WELLINGTON ALVES DA SILVA
RODRIGO LUIZ ZANETHI-SP155859
Perícia: (10/02/2021 11:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002322-52.2020.4.03.6311
ROSANE DE ASSIS SILVA
ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259
Perícia: (10/02/2021 10:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002364-04.2020.4.03.6311
MARCELO ALVES DE FREITAS
FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO-SP204287
Perícia: (10/02/2021 10:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002681-02.2020.4.03.6311
MARIA LOURDES DOS SANTOS ARAUJO
DOUGLAS LIMA DOS SANTOS-SP371775
Perícia: (03/02/2021 09:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002789-31.2020.4.03.6311
DANIEL RAIMUNDO DE ARAUJO
SACHA REDONDO MARQUES-SP418167
Perícia: (03/02/2021 09:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002816-14.2020.4.03.6311
DOMINGOS FERREIRA DE JESUS
PAULO SERGIO RAMOS-SP394515
Perícia: (03/02/2021 10:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0003000-67.2020.4.03.6311
LORENZO LIMA SUZART AMANDA DA SILVA FERREIRA-SP423412

Perícia: (13/01/2021 18:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

Perícia social: (27/01/2021 14:30:00-SERVIÇO SOCIAL)

0003056-03.2020.4.03.6311

FABIO DE ALMEIDA CARLINI

Perícia social: (23/01/2021 13:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

Perícia: (27/01/2021 15:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

5002974-23.2020.4.03.6104

ALVARO DE SOUSA SANTOS

WILLIAM CALOBRIZI-SP208309

Perícia: (13/01/2021 18:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

As perícias sociais serão realizadas na residência da parte autora. A parte deverá fornecer telefone para contato e pontos de referência.

As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Intimem-se.

0001724-35.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034529

AUTOR: CARLOS EDUARDO ADAO DE OLIVEIRA (SP 155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: CARLOS EDUARDO ADAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 06629796802

Principal: R\$5.768,62 C. Monetária: R\$0,00 Juros: R\$7,58 Total: R\$5.776,20

Número Autenticação: 0

Banco: (104) Caixa Econômica Federal Conta: 1181005135024799 Data do Pagamento: 26/10/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: CARLOS EDUARDO ADAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 06629796802

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:0568 - Conta: 01029499 - 1 Tipo da conta: Corrente
Cpf/cnpj titular da conta: 16658862850 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE
Isento de IR: SIM Data Cadastro: 04/11/2020 17:13:28
Solicitado por Luis Adriano Anhuci Vicente - CPF 16658862850

O ofício deverá ser enviado para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0001998-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034561
AUTOR: ALEXSANDRA SOARES GOBO GASPAS (SP407683 - TATIANE SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002102-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034536
AUTOR: CLARA ADOLFO FERREIRA (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos. Deverá ser reiterado o pedido de expedição de certidão pelo(a) advogado(a) após o efetivo pagamento dos valores devidos.

Expeça-se ofício requisitório dos valores apurados.

Int.

0004617-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034544
AUTOR: JAIR ALVES OLIVEIRA (SP418543 - MAYRA TRUIZ DOS SANTOS, SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Concedo último e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o determinado em r. decisão proferida e apresente os contratos de empréstimo firmados com o autor, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se vista ao autor para manifestação e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

5003515-90.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034516
AUTOR: PEDRO MENDES PEDROSO DE OLIVEIRA (SP301759 - VALTER CREN JUNIOR)
RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS - SP PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS)
COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) PORTOFER
TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA (SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO)

Vistos,

Considerando o encaminhando do processo anexo aos autos 1003852-51.2018.26.0562 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, com a mídia entregue pela corré COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP, com as imagens referentes aos fatos narrados na exordial, Dê-se vista às partes da mídia anexada em fase 48, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003048-26.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034602
AUTOR: ROSILDA ROSA (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS, SP262615 - DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos etc.

1 - Cite-se a União - AGU para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Determino expedição de ofício ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil (SIPM) (Pç Barão de Ladario, s/nº, Ed Almirante Tamandaré, 2º

andar, Caixa Postal 610, CEP 20091-000 - Centro – Rio de Janeiro/RJ), para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao Título de Pensão Ex-Combatente nº 6833 conferido à Rosilda Rosa, NIP 03.1310.09, CPF 025.349.908-96, filha do Ex-Combatente Bento de Souza Rosa, NIP 85.7016.37.

O ofício endereçado ao SIPM deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG/CPF de ROSILDA ROSA, bem como dos documentos constantes nas páginas 09 e 20 do arquivo “documentos anexos da petição inicial.pdf”, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros). Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

0002672-40.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034599

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS CARVALHO (SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Recebo a petição anexada aos autos em 08/10/2020 como emenda à inicial quanto ao valor da causa referentemente à parte autora destes autos Carlos Alberto Martins Carvalho.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Cite-se a PFN.

Intime-se.

5002709-89.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034593

AUTOR: MARIA ANITA SUTTO ARANHA (SP316939 - SERGIO ZAGARINO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução (evento 74).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO

- CPF

- BANCO

- AGÊNCIA

- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Ressalvo, por oportuno, que em pedido de transferência para conta bancária de titularidade do próprio patrono, será imprescindível procuração com poderes especiais para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, bem como eventual complementação de valores (eventos 75/76). Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0000719-41.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034537

AUTOR: LAURO DA LUZ VELHO (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da juntada aos autos do PA.

Sem prejuízo, à contadoria para parecer.

Intimem-se.

0002100-84.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034560

AUTOR: CLAYTON SORIANO DE LYRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado em decisão proferida em 19/08/2020 e apresente o contrato de abertura da conta indicada pelo autor, bem como todos os documentos pessoais apresentados na contratação.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar as gravações mencionadas pela parte autora em petição de fase 24.

Intimem-se.

0003661-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034581

AUTOR: NIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP361712 - JOSE LUIZ LAURINDO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP361712 - JOSE LUIZ LAURINDO, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Dê-se ciência às partes do parecer contábil anexado aos autos.

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 107, com os dados a seguir indicados:

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 3587-4

CONTA-CORRENTE: 141083-0

NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR

CPF: 301.585.128-47

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia da guia de depósito judicial (evento n.103), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002321-67.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034543

AUTOR: RAMON ARCE FERNANDES BEZERRA (SP349740 - RAFAELA DE OLIVEIRA ESTIVAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a CEF para que cumpra o determinado anteriormente e:

- a) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);
- b) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0008483-35.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034591

AUTOR: CRISTHIANNY CRISTINA CLIMACO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 24.09.2020: Dê-se ciência à parte autora.

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO

- CPF

- BANCO

- AGÊNCIA

- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Ressalvo, por oportuno, que em pedido de transferência para conta bancária de titularidade do próprio patrono, será imprescindível procuração com poderes especiais para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização da transferência bancária.

Intimem-se.

5003899-19.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034546

AUTOR: ROSELENA DE ALMEIDA SANTIN (SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Vistos,

Considerando que a parte autora noticia ter aderido a proposta de acordo ofertada pela ré, intime-se a CEF para que esclareça a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003328-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034527

AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA MELO (SP319233 - EDILEUZA CRISTINA SAMPAIO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: EDILEUZA CRISTINA SAMPAIO BARROS CPF/CNPJ: 13382645831

Principal: R\$1.076,78 C. Monetária: R\$4,85 Juros: R\$0,00 Total: R\$1.081,63

Número Autenticação: 0

Banco: (104) Caixa Econômica Federal Conta: 1181005134975889 Data do Pagamento: 26/10/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: EDILEUZA CRISTINA SAMPAIO BARROS CPF/CNPJ: 13382645831

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:0321 - 2 Conta: 00007863 - 0 Tipo da conta: Poupança

Cpf/cnpj titular da conta: 13382645831 - EDILEUZA CRISTINA SAMPAIO BARROS

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 09/11/2020 12:17:24

Solicitado por Edileuza Cristina Sampaio Barros - CPF 13382645831

O ofício deverá ser enviado para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0001255-52.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034538

AUTOR: APARECIDA MACHADO DA SILVA (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando os termos da manifestação do INSS e o disposto no art. 303 do CPC, indefiro o pedido de aditamento proposto pela parte autora em petição anexada em fase 14.

Deverá o autor manejar ação própria para tanto.

Intimem-se. Dê-se prosseguimento ao feito.

0004871-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034567

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA GOMES (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) MARCIA CRISTINA GOMES DE PAULA CONCEICAO (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) ANA LUCIA DE OLIVEIRA GOMES (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) MARCIA CRISTINA GOMES DE PAULA CONCEICAO (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes do parecer contábil anexado aos autos.

Considerando que a forma de cálculo levada a efeito pela ré desconsidera que os exercícios de 1983 a 1990 encontram-se prescritos, indefiro a impugnação da União Federal e acolho integralmente os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 04.11.2020.

Prossiga-se a execução.

Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Assinalo, por oportuno, que eventual nova impugnação deverá ser pela via adequada, tendo em vista que esse Juízo já homologou os cálculos dos valores devidos.
Int.

0002267-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034549
AUTOR: VILMA DE SOUZA GIL (SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS, SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Intime-se a CEF para que se manifeste a respeito da petição da parte autora protocolada em 22/10/2020.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF esclarecer se houve conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou apresente proposta de conciliação por petição, conforme determinado em decisão de 14/09/2020.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001467-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034533
AUTOR: ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: ANTONIO CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 00511283814

Principal: R\$9.039,27 C. Monetária: R\$20,79 Juros: R\$0,00 Total: R\$9.060,06

Número Autenticação: 0

Banco: (001) Banco do Brasil Conta: 700127276282 Data do Pagamento: 25/09/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: ANTONIO CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 00511283814

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:0525 - 8 Conta: 21590 - 2 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 21971771848 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA

Isto de IR: SIM Data Cadastro: 05/11/2020 15:49:59

Solicitado por FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - CPF 21971771848

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0002690-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034523
AUTOR: SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA (SP295793 - ANDRÉ LUIZ NÓBREGA CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. ORE n. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, 11 e 12/2020, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça se houve conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

3 – Dê-se ciência a parte autora do ofício do SCPC anexado aos autos no dia 23/10/2020.

Intimem-se.

0004133-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034569

AUTOR: CLAUDIONOR ANDRADE DE CARVALHO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

ofício do TRF 3ª Região anexado em 29/10/2020: Ciência às partes do ofício do TRF da 3ª Região sobre o cancelamento da requisição de pagamento n. 1173R, tramitada em 28/10/2020.

Considerando que os valores nestes autos referem-se ao período de maio de 2017 a outubro de 2019, atualizado para fevereiro de 2020 (evento 81),

Considerando que a requisição de pagamento expedida pelo juízo da 2ª Vara de Guarujá, em 20/11/2015, com data da conta de atualização dos valores para junho de 2015, ou seja, em período anterior que não coincide com os cálculos destes autos, não verifico a ocorrência da litispendência.

Expeça-se nova requisição de pagamento.

0000293-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034577

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Requer a parte ré, INSS, o cancelamento da requisição de pagamento referente às perícias médicas realizadas nestes autos, tendo em vista a vedação descrita no artigo 35-A da Resolução 305/2014 e, ainda, que nos termos do artigo 33, não houve a assunção da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Para a expedição do ofício requisitório referente às perícias foram observados os termos do artigo 32 e § 1º da resolução 305/2014, o qual trata do ressarcimento de honorários efetuados Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal-AJG/JF,

“Capítulo V

DO ARBITRAMENTO, PAGAMENTO E RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS

Art. 32. Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

§ 2º Não sendo o caso do parágrafo anterior, o devedor será intimado para ressarcir à Justiça Federal as despesas com a assistência judiciária gratuita.

Desatendida a intimação, a Advocacia-Geral da União será comunicada para que adote as medidas cabíveis.”

Considerando os termos da sentença proferida em 21/10/2019, julgado procedente o pedido e condenado o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, foi aplicado o disposto no art. 12 da lei 10.259/2001:

“Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.”

Considerando, ainda, que a vedação constante no artigo 35-A, alegada pela ré, refere-se a pagamento efetuado diretamente ao profissional.

“Art. 35-A É vedada a expedição de requisitório (precatório/RPV) para pagamento de honorários a profissionais abrangidos por esta Resolução.

(Incluído pela Resolução n. 524, de 20 de fevereiro de 2019)”

E por fim, considerando que o artigo 33 da Resolução é aplicado nos casos de extinção do processo por conciliação:

“Art. 33. Se não tiver havido antecipação de pagamento de honorários técnicos e o processo for extinto, com resolução de mérito, por conciliação, observar-se-ão os termos do acordo celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Assumida pelo ente público a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de técnico ou advogado, seus valores serão incluídos no precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso.”

Indefiro o pedido de cancelamento dos ofícios requisitórios referentes às perícias médicas realizadas nestes autos.

Intimem-se.

0003439-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034623

AUTOR: NADIA APARECIDA DE FRANCA DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS anexado aos autos.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para o INSS apresentar o cálculo de liquidação.

Int.

0001082-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034554

AUTOR: ELROY MONTEIRO DE ORNELLAS (SP397989 - LEANDRO DA SILVA GOUVEA MONTEIRO)

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTOS - SP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO) (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 516/1199

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora em 22/10/2020,

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5 e 6/2020, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região,

Intimem-se os corréus para que se manifestem quanto a possibilidade de conciliação, por petição, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000149-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034622

AUTOR: DENISE PINTO DA FONSECA (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 09.11.2020: Dê-se ciência ao réu.

Concedo prazo suplementar de 15 dias para a União Federal comprovar documentalmente o cumprimento da sentença/acórdão.

Int.

0001442-30.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311034557

AUTOR: MARCIO VASCONCELOS DE MENEZES (SP342343 - RAFAEL GONÇALVES DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Considerando a manifestação da CEF,

Considerando a questão controversa discutida nestes autos, esclareça a parte autora se pretende a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concorda com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001259-43.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007003

AUTOR: MARIANA LINS SOARES (SP417926 - EVANILTON DA SILVA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) relatório médico de esclarecimentos apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0003052-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311006991

AUTOR: WANDERLEY FERNANDES XAVIER PEGADO (SP263267 - TATTIANA AFFONSO FREZZA, SP423656 - REGINA MARIA FERREIRA PONTES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.

0000814-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311006983DELMA DE MELO SANTOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

0001921-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311006984WANDA DOS SANTOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

0002042-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311006985JAUÍ DE MEDEIROS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

0000340-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311006982ROSEMARY RIBEIRO (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0002809-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311006999JOAO BATISTA GESUALDO JUNIOR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004196-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007000
AUTOR: CLAUDIO CAMPOS MELLO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000916-93.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311006997
AUTOR: ANDERSON CIRQUEIRA DOS SANTOS (SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002758-62.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007002
AUTOR: DAVI ANTONIO MACENA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA, SP339911 - PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004585-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007001
AUTOR: FABIO LORENA (SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES, SP309816 - JAQUELLINI PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001842-74.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311006994
AUTOR: EVERALDO ANTERO DA ROCHA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000590-36.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311006981
AUTOR: GIBSON FARIAS DE MENEZES (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003046-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311006993
AUTOR: DENISE MARIA ROMA FERNANDES (SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0003042-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311006996ROBERTO LUIZ BARROSO FILHO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, apresente laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial, conforme tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (Tema 174). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo. II – Prossiga-se: I – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Cite-se.

0003055-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311006990JOARES PREZENTINO DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: I – Intime-se a parte autora para que esclareça e comprove se e quando efetuou o bloqueio do cartão bancário perante a instituição bancária. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. 2 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2020 518/1199

operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);c) informe se o cartão foi emitido com CHIP ou não;d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003085-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007006PATRICIA COSTA DIAS LIMA (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)

0000182-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007007MARIA CRISTINA ROSA (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)

0003104-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007008CARLA BARBOSA DA CRUZ (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

0003052-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007005MARIA JOSE DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

0002808-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007004CELIA MARIA DOS SANTOS CRUZ DO CANTO SIMAO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6314000405

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001980-66.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008334
AUTOR: DANIEL ROMANA FILHO (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE nos seguintes termos:

DIB: 10/06/2018 (conforme pedido na inicial, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença)

DII (permanente): 06/01/2018

DIP: 01/10/2020

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente, inclusive as alterações previstas no art.26 da Emenda Constitucional 103/19.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RP V;
- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente) ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima. De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115 inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 04/11/2020. Assim, nada mais resta senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB6290950650) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 26.01.2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/10/2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 22.04.2021 (DCB)* cf prazo de reavaliação estimado pelo Perito.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RP V;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente) ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000076-74.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008346
AUTOR: JOAQUIM HONORIO FERREIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (NB 534.825.078-0) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 07/09/2018 (dia seguinte à DCB da perícia médica adm. que concluiu pela capacidade -doc. 9, fl. 25)

DIP: 01/10/2020

RMI: a mesma apurada pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício a ser restabelecido

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RP V;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo na data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente) ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

2.5.1 Parcelas de recuperação eventualmente recebidas no período da conta serão devidamente deduzidas nas respectivas competências.

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97,

cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001810-94.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008345
AUTOR: LEANDRO JUNIO PEREIRA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por LEANDRO JÚNIO PEREIRA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu, ocorrida em 31/03/2013. Em apertadíssima síntese, diz a parte autora que, após acidente de trânsito que sofreu em 31/12/2012, com a consolidação das lesões dele decorrentes, experimentou redução de sua capacidade laboral, o que lhe garante a concessão do benefício que pleiteia. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

De início, em sede preliminar, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal, porquanto tendo a ação sido proposta em 25/11/2019, com o pedido de concessão do benefício a partir da data da cessação da prestação de auxílio-doença recebida pelo autor, ocorrida em 31/03/2013 (v. evento 02), por óbvio que, no caso de procedência da demanda para se determinar a implantação da benesse pretendida, considerando o disposto no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, de que “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”, a pretensão autoral quanto ao recebimento de valores atrasados subsiste intacta apenas para o período correspondente ao lustro que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Superado o ponto, anoto que, em obediência ao princípio segundo o qual é a legislação em vigor à época da ocorrência do fato que deve disciplinar a sua juridicização (tempus regit actum), levando-se em conta a data da ocorrência do fato gerador do benefício cuja concessão nestes autos se pleiteia, qual seja, o acidente ocorrido em 31/12/2012 (v. evento 02), devo aplicar o arcabouço legal àquela época vigente. Assim, dispunha o art. 86, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, em seu caput, que “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (destaquei); em seu § 1.º, que a mensalidade da prestação “... corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”; em seu § 2.º, que o benefício deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”; e, ainda, em seu § 3.º, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Segundo o § 1.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, “somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I [empregado], VI [trabalhador avulso] e VII [segurado especial] do art. 11 desta Lei”. Por fim, segundo o inciso I, do art. 26, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, não depende a concessão da prestação, da observância, pelo segurado, de período de carência.

Por seu turno, ensina a doutrina que “por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, p. 322).

Assim, para que possa dar solução adequada à lide, devo verificar, a partir da análise das provas produzidas, e, também, das alegações tecidas pelas partes, se se configuram, ou não, no caso, todos os requisitos previstos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício de auxílio-acidente, quais sejam, (1) a ocorrência de acidente de qualquer natureza, (2) o surgimento de sequela definitiva, (3) a efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela, e (4) a qualidade de segurado do RGPS por parte do acidentado na categoria empregado, trabalhador avulso ou segurado especial.

Nessa linha, quanto ao requisito (1), dão conta tanto a cópia do BOPC apresentada pelo autor (v. evento 02) quanto o laudo pericial médico elaborado durante a instrução processual (v. evento 35) que, em 31/12/2012, ocorreu acidente de trânsito que acabou por vitimar Leandro Júnio Pereira.

No que se refere aos requisitos (2) e (3), entretanto, entendo que o demandante, em observância ao ônus processual que lhe cabe por força da regra do art. 373, inciso I, do CPC, não logrou êxito em comprovar o surgimento de seqüela definitiva que tenha decorrido do acidente, e, menos ainda, de efetiva redução de sua capacidade laborativa. Nessa linha, colho do laudo pericial produzido em juízo, que a parte autora não apresenta qualquer lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos do juízo). Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso, não havia nenhuma espécie de incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo, o seguinte: “periciando com 36 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, sem doença de base associada. Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito na data de 31-12-2012, em via pública, na cidade de Catanduva, socorrido pelo SAMU, atendido no HSD [Hospital São Domingos] com diagnóstico de fratura do terço distal do rádio direito, submetido a ostessontese percutânea com fios de Kirchner já retirados, pós consolidação, realizou fisioterapia, ficou em benefício de auxílio doença até 31-03-2013, retornou as atividades, onde nesta oportunidade não encontramos sequelas morfo funcionais que impliquem em maior esforço ou tempo para as mesmas tarefas, assim como no exame físico especializado, encontramos a mobilidade plena e simétrica com o punho direito, razão pela qual não configura enquadramento no decreto 3048/99 anexo III” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, mesmo que preencha o requisito relativo à manutenção da qualidade de segurada, não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infrigente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001978-96.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314008333
AUTOR: CLEUSA FRANCISCA DE OLIVEIRA AGRIPINO (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por CLEUSA FRANCISCA DE OLIVEIRA, face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER: 26/09/2019). A firma a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo constatou que a autora sofre de “doença degenerativa cervical, Tendinopatia em ombros e Hérnia discal lombar L3-L4, L4-L5”, em razão da qual haveria incapacidade permanente, absoluta e total. Nas palavras do médico, a autora “apresenta alterações morfofuncionais em coluna cervical, ombros, coluna lombar, MID, associado a obesidade mórbida, que fundamenta a incapacidade indefinida desde 11-06-2018 (DII), data em que já apresentava quadro de compressão radicular que se mantém até esta data, tendo como agravamento a obesidade mórbida, aparecimento de patologias tendinosas em ombros e em coluna cervical.” O início da incapacidade foi fixado em 11/06/2018.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu

acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Com relação aos requisitos carência e qualidade de segurada, verifíco, em consulta ao sistema CNIS, que, quando do início da incapacidade, a autora não estava mais coberta pela proteção do RGPS. Explico.

Ocorre que, anteriormente à DII, a autora efetuou uma contribuição no mês de junho de 2016 para, na sequência, só voltar a recolher nos meses de setembro a dezembro de 2017.

Ao proceder desta forma, deixou de estar coberta pela cobertura previdenciária a partir de 16/08/2017, não a recuperando na sequência, uma vez que, nos termos da Lei 13.457/2017, vigente à época, no período de 27/06/2017 a 17/01/2019, eram necessárias 6 contribuições ininterruptas para a “refiliação”.

Logo, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala na perda da qualidade de segurada.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000955-52.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008340
AUTOR: REINALDO TOMAZI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a resposta oferecida pelo perito judicial por meio do relatório médico de esclarecimentos anexado como evento 63, na minha visão, não responde a contento o quesito complementar formulado pelo autor por intermédio da petição anexada como evento 57, determino nova intimação do experto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta satisfatória e conclusiva ao quanto questionado, esclarecendo, inclusive, se, na data apontada pela parte, 18 de julho de 2015, ao invés da incapacidade absoluta e total identificada como atualmente presente, não apresentava o postulante incapacidade relativa e parcial que o impedisse de exercer a profissão de PEDREIRO.

Em qualquer caso, ratificando ou retificando o tipo de incapacidade apresentada pelo demandante, informe o auxiliar do juízo, com base no conhecimento técnico que detém, se se trata de incapacidade permanente ou temporária, hipótese em que deverá estimar o seu tempo de duração.

Com a vinda do laudo médico complementar, com base no art. 477, § 1.º, do Código de Rito, intimem-se as partes para, caso queiram, se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000412-78.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008336
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DE FARIA FRANCA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Evento 22: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001250-55.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008343
AUTOR: FRANCISCA NEURILENE DE FREITAS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da manifestação apresentada pela autora, anexada como evento 41, esclareça o perito, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém a data de início da INCAPACIDADE (DII) como sendo a assinalada no laudo anexado como evento 35, ou, então se a retifica.

Com a vinda do laudo médico complementar, com base no art. 477, § 1.º, do Código de Rito, intuem-se as partes para, caso queiram, se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Faculto ao INSS a possibilidade de, caso entenda adequado, retificar algum ou alguns dos termos da proposta de acordo anexada como evento 37, hipótese em que deverá ser intimada a contraparte a esclarecer se com a nova oferta aquiesce.

Após, venham os autos conclusos.

Intuem-se.

0001439-67.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008339
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Intuem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e anexados aos autos eletrônicos em 23/10/2020, efetuados em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo (evento 86).

0001848-09.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008342
AUTOR: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor, na petição anexada como evento 17, apresentou 09 quesitos a serem respondidos pelo experto, os quais, todavia, por um lapso, acabaram não respondidos, em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa, determino que se intime o perito judicial subscritor do laudo médico anexado como evento 34 para, no prazo de 15 (quinze) dias, respondê-los (v. art. 477, § 2.º, inciso I, do CPC).

Após, intuem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem manifestação acerca do relatório médico de esclarecimentos (v. art. 477, § 1.º, do CPC).

Intuem-se.

0002801-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008335
AUTOR: LINDISAY ANDRADE (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a última manifestação do INSS, na qual se alegou que a requerente desempenha atividade totalmente compatível com suas limitações, intime-se a autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Intuem-se.

0001845-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008341
AUTOR: SANDRA REGINA DE ANDRADE PEDRASOLI (SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA, SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada como evento 50: considerando as inconsistências apontadas pela autora relativamente ao trabalho pericial, determino a intimação do experto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste conclusivamente acerca do seguinte trecho, o qual alude a diversos aspectos do estado clínico da parte:

“[...] o expert não elucidou o quesito onde se questiona a continuidade, pela autora, na atual atividade laborativa (Quesito complementar 4), quesito esse essencial para que se possa verificar se a autora poderia ou não voltar a exercer a mesma função que deu causa ao seu afastamento.

Ainda, ao responder o quesito complementar 5, assim o fez:

‘5 – Sendo a incapacidade fixada de modo permanente, pode ser considerada absoluta e total exclusivamente para a atual atividade laborativa?’

R: - Não. Atualmente não se comprova atividade laboral. Concluimos por incapacidade permanente, parcial e relativa’.

Não assiste razão o perito ao dizer que não se comprova atividade laboral, pois no laudo pericial inicial (V- Análise Discussão e Conclusão) afirmou: ‘(...) interfere parcialmente na atividade exercida de auxiliar de laboratório, na coleta e preparo de materiais em bancada de laboratório’, ora, como não comprova atividade laboral se o próprio perito atestou em seu laudo, ademais, as atividades da autora estão comprovadas com a juntada da CTPS em demais documentos trazidos com a exordial.

Já no quesito complementar 6, assim respondeu:

‘6 – Se ainda persistir que a incapacidade é relativa, quais as limitações/restrições para o exercício da atividade atual?’

R:- Limitação para carga sobre a cabeça, e atividades que exijam movimentos rotacionais e flexo extensão do pescoço frequentes.’

Ora, Excelência, como dizer que a incapacidade é relativa e parcial, se por repetidas vezes são os movimentos descritos na resposta do quesito complementar 6 que fazem parte da rotina das atividades laborais desenvolvidas pela autora?

Vejamus que a autora trabalha na coleta de materiais biológicos em bancada de laboratório, o que exige postura inadequada, rotação excessiva do pescoço, movimentos repetitivos que, se continuados, com certeza podem agravar a sua situação de saúde, o que nos permite concluir que a incapacidade para a atual atividade exercida pela autora é permanente, absoluta e definitiva” (sic) (destaques no original).

Com a vinda do relatório médico complementar, com base no art. 477, § 1.º, do Código de Rito, intimem-se as partes para, caso queiram, se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001964-78.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008327

AUTOR: SILVIO APARECIDO VANICOLA (SP199630 - ELLEN COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 03/12/2020, às 17h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001180-04.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008332
AUTOR: CLAUDENOR APARECIDO BONI (SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1) MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 07/12/2020, às 09h40min, a ser realizada na sede deste Juízo; 2ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 09/12/2020, às 10h00min, a ser realizada na residência do Autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000397-12.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008331
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SILVA BURGUETE (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia, especialidade SERVIÇO SOCIAL, para 09/12/2020, às 09:30h, a ser realizada na residência da parte autora. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001962-11.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008326
AUTOR: DANILO ROBERTO NARDOCCI (SP199630 - ELLEN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 03/12/2020, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase

Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001940-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008325

AUTOR: FELIPE STELUTTI (SP199630 - ELLEN COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 03/12/2020, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001930-06.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008328

AUTOR: MARIA IZILDA PIRES (SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Camazzaro, para o dia 03/12/2020, às 12h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001514-38.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008329
AUTOR: ROSANGELA FANELLI FERNANDES (SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 03/12/2020, às 11h30min, a ser realizada na residência do Autor; 2ª) MÉDICA, especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada no dia 03/12/2020, às 17h:30min, na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001865-11.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314008330
AUTOR: SIRLAINE APARECIDA BESCHIZZA (BA038569 - ANDRE BESCHIZZA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 07/12/2020, às 09h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002043-57.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314008338
AUTOR: DIRCEU CORA (SP399155 - DIEGO ROGERIO SOUZA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itápolis (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara (SP), conforme Provimento nº 402-CJF3R, de 16-01-2014.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Araraquara.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001790-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314008337
AUTOR: ODAIR CANDIDO DE AZEVEDO (SP116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Pois bem. Tratando-se de aposentadoria por idade rural, os documentos trazidos com a inicial, além de não comprovarem de plano o efetivo exercício pela parte autora de atividade rural pelo número de meses exigidos para a concessão do benefício, caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados em confronto com as demais provas coligidas durante a instrução processual, fato que obsta a concessão do benefício nesse momento. Além disso, não observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000423-44.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314008794
AUTOR: CIRSO MOLAS (SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ, SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, face à informação (Situação cadastral: CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO) constante no site da Receita Federal, para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV, ou, promova a devida habilitação. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0005588-95.2011.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314008792 ANDRE LUIS JUSTI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora a recolher os valores devidos (GRU) no valor de R\$ 8,00, para a confecção da certidão para fins de levantamento.

0001499-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314008797 ANDRE LUIS COELHO DE ASSIS (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001476-26.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314008796MARIA MARTA DAMACENA CORREA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o(a) advogado(a) do(s) feito(s) abaixo identificado(s) quanto ao não comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica designada (10/11/2020), bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0000240-39.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314008790MARIA JOSE FERREIRA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimada a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, 60 (sessenta) dias para que anexe aos autos cópia do procedimento administrativo (PA). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 60 (sessenta) dias.

0000871-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314008791PEDRO MARTINS DA SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora a recolher os valores devidos (GRU) no valor de R\$ 8,00, para a certidão requerida, bem como a guia devidamente preenchida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000395

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5005448-46.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048958

AUTOR: MIGUEL MORENO ACOSTA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, julgo liminarmente improcedente o pedido, nos termos do artigo 332, § 1º do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício da parte autora, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita à parte autora, porquanto seus proventos de aposentadoria encontram-se acima da alíquota mínima do imposto de renda, fato que não demonstra a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. A parte exequente (autora), por seu turno, levantou os valores disponibilizados. Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0001714-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048934

AUTOR: ANA CRISTINA GOMES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000154-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048956

AUTOR: LAUDINO DOS SANTOS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000909-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048772
AUTOR: ADRIANO DUTRA GUEITOLE (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Conforme informações apresentadas nos autos, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

A parte exequente (autora), por seu turno, levantou os valores disponibilizados.

Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. A parte exequente (autora), por seu turno, levantou os valores disponibilizados. Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0005799-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048845
AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGOS LUIZ (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007111-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048800
AUTOR: JOSE ANTONIO CUSTODIO MONTEIRO (SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002915-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048916
AUTOR: MARCOS ROGERIO PALMA (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007319-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048809
AUTOR: JOSÉ BISPO DE JESUS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006689-78.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048890
AUTOR: MARCIO PICCIN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008623-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048826
AUTOR: THEO LUIZ HENRIQUE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001256-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048849
AUTOR: EDINEIA APARECIDA AMORIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000762-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048945
AUTOR: VALDINEIA CRISTINA DA ROSA CORREA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004425-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048901
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002897-24.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048824
AUTOR: ISIDRO DOMINGUES BATUECAS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004308-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048831
AUTOR: DANIEL PENHALVER BOSCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000797-73.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048862
AUTOR: SEVERINA SILVA DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006069-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048893
AUTOR: JOSE CARLOS CONCEICAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007847-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048883
AUTOR: LOURDES FERNANDES MARTINS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000695-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048946
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002675-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048922
AUTOR: SUZANA BOEHRINGER (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008378-65.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048838
AUTOR: NOEMIA CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002926-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048915
AUTOR: LUCELIA APARECIDA GRANDO ESTEVAM (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003677-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048908
AUTOR: SUELI RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003862-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048813
AUTOR: VALDINEI NUNES DE LIMA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000255-49.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048860
AUTOR: RODRIGO CEREZER (SP301263 - CRISTIANE ALONSO SALÃO PIEDEMONTTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0000415-74.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048858
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001931-61.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048841
AUTOR: FRANCIANE GALVAO PASSARO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0010608-12.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048868
AUTOR: OTILIA MARCELINA TEVERAO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004899-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048897
AUTOR: NELSON PEDROSO JUNIOR (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006295-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048891
AUTOR: GERSON PIQUERAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003860-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048850
AUTOR: EDVANIA MARIA DA SILVA (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004193-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048903
AUTOR: EZEQUIEL ANTUNES DE CAMARGO JUNIOR (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP406985 - RAFAEL OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003498-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048910
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS OLIVEIRA (SP132525 - SERGIO RICARDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002372-08.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048837
AUTOR: ISOLENE BABONI DE SENA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000155-37.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048863
AUTOR: REINALDO DA SILVA (SP100364 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002191-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048840
AUTOR: NEUZA ALMEIDA SANTOS COSTA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009449-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048777
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FILHO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001492-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048936
AUTOR: VALDINEIDE MARIA DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006741-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048889
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA CUNHA FILHO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006891-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048888
AUTOR: CARLOS EDUARDO NOGUEIRA RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO, SP263097 - LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0003954-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048812
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA NASCIMENTO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002840-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048919
AUTOR: ELIZABETTI RAMOS SOARES (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011001-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048866
AUTOR: ADIR CAMARGO DE ALMEIDA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007549-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048787
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004765-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048799
AUTOR: PEDRO BATISTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000910-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048853
AUTOR: ANA DE CARVALHO COSTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002439-02.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048836
AUTOR: LAERCIO FERREIRA DA SILVA (SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS, SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004572-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048899
AUTOR: JULIANA ATHAIDE DOS SANTOS (SP224067 - JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS BOTAMEDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0002675-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048828
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO, SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009916-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048774
AUTOR: JACIRA MARIA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004174-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048904
AUTOR: LUCIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008794-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048875
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DOMINGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000539-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048857
AUTOR: BENEDITO ALBINO LIONÇO (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003443-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048818
AUTOR: FRANCISCA BARROSO GOMES (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004015-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048906
AUTOR: EDICLEA RODRIGUES RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005439-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048830
AUTOR: HELEN CAROLINE FORTES NADIN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001698-64.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048843
AUTOR: VALMIR APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007202-51.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048788
AUTOR: ODAIR BAPTISTA NUNES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009259-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048870
AUTOR: RIVALDO JOSE FONSECA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000523-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048950
AUTOR: DJALMA MIRANDA DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001255-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048940
AUTOR: IVAIR MOREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003537-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048909
AUTOR: SANTINA CORREA DOS SANTOS (SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001985-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048932
AUTOR: HELENA MENDES FERNANDES DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004503-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048900
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL FERREIRA (SP341534 - LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001261-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048939
AUTOR: DEVANIR MOREIRA DA SILVA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006131-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048793
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA RAFAEL SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO
AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002139-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048929
AUTOR: LUIZ FELIPE FONSECA MARTINS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007849-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048882
AUTOR: DARCI VIEIRA PINTO (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008703-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048877
AUTOR: CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007803-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048784
AUTOR: MANOEL DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007265-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048887
AUTOR: NAILDE DE SOUSA DANTAS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008273-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048782
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP335251 - VANESSA RODRIGUES TUMANI BAGLIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001967-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048933
AUTOR: JOEL MOREIRA DE MORAES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005199-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048895
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS VERGUEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009109-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048872
AUTOR: MIRIAM CARLA MAINETI OCCHIPINTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007590-61.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048786
AUTOR: JOAO MARTINS DE ALMEIDA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006167-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048792
AUTOR: VALTENCIR ANTONIO FERREIRA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) MARIA APARECIDA CONCEICAO DE JESUS (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) SANDRA APARECIDA FERREIRA ROCUMBA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) WELINGTON APARECIDO FERREIRA CARVALHO (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) VALQUIRIA FERREIRA DA COSTA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) EVERTON APARECIDO FERREIRA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) JAQUELINE FERREIRA DA LUZ (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008920-78.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048874
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE ASSIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003705-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048815
AUTOR: OSCAR DE MACEDO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO, SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006181-69.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048892
AUTOR: MARINALVA SANTOS VIANA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008900-24.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048780
AUTOR: RENATA APARECIDA MIGLIORINI ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004125-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048905
AUTOR: IVONE DERVAL VECCHIATO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO, SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009283-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048778
AUTOR: JOSECILDA DA SILVA CIRILO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP390735 - NICOLE VIOLARDI LOPES, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008517-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048835
AUTOR: JOSÉ CARLOS LEITE (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001177-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048851
AUTOR: NORBERTO BATISTA DE OLIVEIRA (SP248011 - ALINE ANTUNES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000851-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048854
AUTOR: IOLANDA TELES DOS SANTOS DOMINGUES DA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001254-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048941
AUTOR: APARECIDA OLGA ADRIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002899-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048917
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS AZEVEDO (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002626-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048832
AUTOR: VALDINEIA DE FATIMA CUBAS (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005291-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048798
AUTOR: APARICIO MOTTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000185-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048953
AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA CARDOSO (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012227-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048865
AUTOR: FABIANO RANGEL MACHADO DE OLIVEIRA (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005825-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048797
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

0006361-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048790
AUTOR: JUAN CARLOS VENTURA (SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0004463-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048804
AUTOR: KAUAN VITOR VIEIRA DE GOES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) NICOLAS SAMUEL VIEIRA DE GOES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000159-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048955
AUTOR: SANTA DE KATIA MORENO VALIM (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003069-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048914
AUTOR: EVERTON DIEGO GODINHO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001154-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048852
AUTOR: LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002474-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048924
AUTOR: MARLENE BATISTA SARU RODRIGUES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002869-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048918
AUTOR: MARCO APARECIDO SALA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003097-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048913
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA FIGUEIREDO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002451-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048925
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003942-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048907
AUTOR: JULIO RABECA LY (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002529-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048833
AUTOR: VERA LUCIA CARDOZO DUARTE (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012615-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048864
AUTOR: LUCAS MARCEL DE FREITAS (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004179-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048816
AUTOR: MARIA DE LOURDES EMILIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000583-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048949
AUTOR: ELIAS GOMES ANTUNES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001421-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048848
AUTOR: ORMINDA TEIXEIRA PEIXOTO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001405-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048937
AUTOR: MARIA INES FERNANDES DE LIMA (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002509-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048834
AUTOR: MARIA CRISTINA INACIO MIRANDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003661-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048817
AUTOR: ELCIO ALVES DE LIMA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004235-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048902
AUTOR: WILMA BARBOSA MACIEL (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004653-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048801
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA SOARES PEREZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000051-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048957
AUTOR: JAIME FRANCISCO PEDROSO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005271-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048805
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005509-27.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048810
AUTOR: MARCIA DE LARA QUEIROZ (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007653-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048827
AUTOR: ANITA RIBEIRO CORREIA RODRIGUES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007374-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048886
AUTOR: CARLOS EDUARDO FRAGOSO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001073-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048943
AUTOR: LUIZ ANTONIO BATISTA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010079-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048869
AUTOR: JONATAN DE SALES OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000247-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048952
AUTOR: GILBERTO MUNDIM DAS NEVES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5001294-53.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048861
AUTOR: JUDSON RICARDO KUNTZ MARTINI (SP082623 - DARLISE ELMI BUGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003988-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048811
AUTOR: CLEUZA LUCIA GOULARTE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003911-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048820
AUTOR: GILCILENE SILVA RODRIGUES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004365-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048806
AUTOR: VENON VENANCIO DOS SANTOS (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000571-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048856
AUTOR: LAURINETE SILVA DOS SANTOS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008477-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048781
AUTOR: SUELI PEREIRA COSTA (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009073-43.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048534
AUTOR: ELINEIDE DA SILVA SOUZA (SP375194 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008969-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048536
AUTOR: ROSEMIRO JOSE BARBOSA (SP343655 - ADRIANO PRIETO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007307-52.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048553
AUTOR: IVONETE APARECIDA DA SILVA PALUDETTO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008993-79.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048535
AUTOR: GILBERTO JOSE PEREIRA (SP171466 - JOÃO BATISTA DA COSTA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009138-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048759
AUTOR: FLAVIO PERES MESSAS (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003245-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048732
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DE CLASSIO DIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Nos termos do art. 8º da portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, em que determina que as audiências devem ser realizadas por meio virtual, haja vista a Pandemia do Covid-19, foi designada audiência virtual, condicionando, para tanto, às partes que caso não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos apontados no despacho (anexo 29), deveriam se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

Outrossim, foi assinalado o mesmo prazo, à parte autora informar os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) para encaminhamento das instruções necessárias ao acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone, contudo não houve manifestação, nem justificativa da parte autora.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Cancele-se a audiência designada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretária Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0008948-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048762
AUTOR: UERISON DOS SANTOS SILVA (SP406766 - ETTORE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0007705-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048768
AUTOR: FRANCISCO JAVIER BERMUDEZ PEINADO (SP343417 - RAFAEL DA SILVA MIMBU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por invalidez. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora. A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida. Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora. De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada. O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007405-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048487
DEPRECANTE: COMARCA DE PORTEIRINHA HILDA BATISTA LIMA BABOSA (SP163421 - CARLOS ROBERTO TERENCEIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SOROCABA

0008337-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048486
AUTOR: VALDEMIR GONCALVES SALINAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012255-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048480
AUTOR: FRANCISCO BATISTA RUBERTI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000923-73.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048494
AUTOR: MILTON SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008349-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048485
AUTOR: NATANAEL SCHOENMANN VASCONCELOS DE SIQUEIRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007091-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048610
AUTOR: MICHELE ALESSANDRA DE MELO (SP425155 - DAIANE MONTEIRO DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria: Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009162-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048757
AUTOR: JOSE LUIZ OLIVEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009127-09.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048755
AUTOR: CLAUDOMIRO PACHECO DOS SANTOS (SP339794 - TASHIMIN JORGE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5004465-47.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048756
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE VIEIRA MACHADO (SP374009 - ALAN FRANCISCO BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009016-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048761
AUTOR: TIAGO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP439050 - ANA LAURA HOFFER MARTINS DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0003725-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048491
AUTOR: MOACIR SOARES DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por invalidez. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002765-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315048744
AUTOR: NEIDE ALFARANO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Petição (anexo 28). Defiro a dilação de prazo por 05 dias.

0001593-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315048741
AUTOR: CLEUZA CINCONATO GOBETTI (SP405847 - DIEGO SEVILHA ALVES, SP405829 - CRISTIANE ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a petição do autor acostada ao anexo 75, intime-se para que forneça os emails respectivos, para a realização da audiência no formato virtual, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002809-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315048729
AUTOR: ROSIMERI DE FATIMA DINIZ MARQUEZ (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição de 23/10/2020: Com relação à audiência, se houver necessidade, poderá haver o comparecimento das testemunhas e/ou da parte autora no escritório do(a) advogado(a), respeitadas as regras de distanciamento mínimo, uso obrigatório de máscaras e, sobretudo, incomunicabilidade das testemunhas durante a realização do ato virtual, de forma a não impedir a realização do ato.

Assim, concedo prazo de 02 (dois) dias úteis para manifestação da parte autora, devendo informar, se caso, o endereço virtual, para o envio do link da audiência agendada para o próximo dia 16/11.

Não havendo manifestação, será entendido como não aceitação na realização da audiência no formato virtual, assim a parte deverá aguardar o agendamento de nova data, quando do retorno do ato na forma presencial.

Destaco, contudo, que as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pela OMS – Organização Mundial de Saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais, de forma que é altamente recomendável que as partes envidem todos os esforços para viabilizar a realização das audiências. Int.

0006714-23.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315048750
AUTOR: TOMAS CESAR DO AMARAL (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0010188-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315048773
AUTOR: MARCOS ALESSIO DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que foi extinto o processo por ter sido distribuído em subseção incompetente em decorrência do endereço.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”;

- comprovante de endereço atual e em nome próprio.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010984-90.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315048746
AUTOR: ERIOSVALDO DE SOUZA CAVALCANTE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime(m)-se.

0003297-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315048734
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP082954 - SILAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a informar o endereço de email ou whatsapp de todas as testemunhas, inclusive do autor e do advogado, no prazo de 02 dias, considerando

que a audiência esta marcada para o próximo dia 16/11/2020, sob pena de cancelamento da audiência.

DECISÃO JEF - 7

0008215-12.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048771
AUTOR: GUERINO PENAROTTI NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência. É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0010986-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048747
AUTOR: ADRIANA VAZ DE OLIVEIRA ANTUNES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002901-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048752
AUTOR: LUCIANA APARECIDA NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 45-46: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, uma vez que a procuração apresentada nos autos consta que a parte autora está representada por ELIZEU DA SILVA NUNES, não sendo apresentando correspondente termo de curatela.

Assim, uma vez irregular a representação da parte autora, INDEFIRO, por ora, a autenticação da procuração para fins de levantamento de valores.

Decorrido sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010972-76.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048767

AUTOR: ADINALVA DE JESUS DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010778-76.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048935

AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO FERREIRA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição de 09.11.20: Tendo em vista os novos elementos trazidos, passo a reapreciar o pedido de tutela.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Estando suspensas as perícias médicas administrativas, o réu indeferiu o pedido de concessão de antecipação do benefício de auxílio doença previsto no art. 4º da Lei 13.982/20, com fundamento na ausência de preenchimento dos requisitos referentes ao atestado médico.

Verifico, contudo, que foi apresentado, tanto no processo administrativo, quando no judicial, farta documentação médica que demonstra, ao menos neste exame inicial, que o autor possui sequelas graves de AVC que impedem sua deambulação e criam dependência total de terceiros.

O atestado de p. 32 do anexo 2, ainda que cause certa dificuldade de leitura em razão da caligrafia do médico subscritor, permite verificar que foi atestada a incapacidade permanente para o trabalho, em razão de hemiparesia direita e afasia, decorrentes de acidente vascular cerebral (CID – I64).

Está também demonstrado o preenchimento do requisito da carência, uma vez que o autor mantém vínculo empregatício ininterrupto desde 01.01.1991 como empregado doméstico (caseiro, vide CTPS e anexo 15 - CNIS).

O fato de a empregadora ter mantido o pagamento das contribuições sociais não é impedimento à concessão do benefício, pois isso é comum até que o empregado passe a receber o benefício.

Assim, entendo presente o requisito da evidência da probabilidade do direito.

Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, revejo a decisão anterior e defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora JOÃO DO NASCIMENTO FERREIRA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

Int. Cumpra-se.

0010973-61.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048749

AUTOR: MURILLO MANOEL LINS BARBOSA DE MELO (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000396

DESPACHO JEF - 5

0002523-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315048963
AUTOR: HELIO GARCIA ANTUNES (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por motivo de readequação da pauta, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para: 24/11/2020 15:00:00.
Oportunamente, agende-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento, respeitando-se a ordem original de distribuição e eventual prioridade concedida.
Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

0004156-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315048961
AUTOR: CLAUDEMIR WOLF (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por motivo de readequação da pauta, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para: 24/11/2020 14:00:00.
Oportunamente, agende-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento, respeitando-se a ordem original de distribuição e eventual prioridade concedida.
Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

0002895-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315048962
AUTOR: JOAO COUTRIN (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por motivo de readequação da pauta, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para: 25/11/2020 15:00:00.
Oportunamente, agende-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento, respeitando-se a ordem original de distribuição e eventual prioridade concedida.
Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

0001591-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315048964
AUTOR: FERNANDO APARECIDO (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por motivo de readequação da pauta, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para: 25/11/2020 14:00:00.
Oportunamente, agende-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento, respeitando-se a ordem original de distribuição e eventual prioridade concedida.
Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003815-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048960
AUTOR: ANA LUCIA CARDOSO (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP445183 - ROSILANE DE LOURDES PIRES, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexo 25: Em resposta ao ofício nos autos, tendo em vista o volume de audiências previstas de realização por este Juízo e a dificuldade de conexão e intercomunicação entre os sistemas da Justiça e havendo processos com distribuição mais antiga à este feito, SOLICITE-SE ao deprecado que presida a oitiva das testemunhas arroladas.

Encaminhe-se a presente, fazendo às vezes de ofício com nossas homenagens.

Mantida a data prevista para audiência, ficam, desde logo, intimadas as partes acerca dos termos da designação constante do ofício em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta pedido de prorrogação do benefício ou nova DER após a cessação. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0010730-20.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032884
AUTOR: CELSO CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)

0010966-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032883 ANA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

FIM.

0010971-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032882 RICHARDSON RODRIGUES MARIANO (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

- não consta cópia do processo administrativo. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0010945-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032880 CELSO RODRIGUES (SP337231 - CARLOS EZEQUIEL SANTANA)

- não consta comprovante de residência em nome próprio e atual- não consta carta de concessão ou documento que demonstre qual benefício recebe atualmente. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico e efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0010968-39.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032887 MARIA LUIZA FERREIRA LAUREANO (SP172249 - KATIA CRISTINA ALVES VERONEZ)

0010995-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032888 JAIR HENRIQUE DOS SANTOS ALMEIDA (SP283351 - EVERTON VIDAL)

FIM.

5006042-60.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032874 ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)

- não consta declaração do titular do comprovante de residência. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0010993-52.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032886 MIGUEL GOMES DA SILVA (SP322697 - AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO)

- não consta indeferimento administrativo- não consta documentos médicos. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0010992-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032885SIDNEY VIEIRA PINTO (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA, SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. O exame será realizado na sede deste Juizado, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 – Parque Campolim - CEP 18047-620 - Sorocaba - SP. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009681-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032891ABELIDIO DE JESUS SANTOS (SP372900 - GABRIELLY DIAS VIEIRA)

0010231-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032890ADRIANO PAULINO DE LIMA PINTO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0010689-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032889LEANDRO PEREIRA CARDOSO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência em nome próprio e atual Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0010987-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032877GENOVEVA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP336970 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO)

5006167-28.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032878PATRICIA DE BRITO (SP404337 - BÁRBARA MARIA SILVEIRA DA SILVA)

0010965-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032876EDNA ESTELLA FRANCA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000397

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. A parte exequente (autora), por seu turno, levantou os valores disponibilizados. Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0003232-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048821
AUTOR: CARMEN LUCIA GONCALVES DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004496-90.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048803
AUTOR: BENEDITO PEREIRA NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000588-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048948
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000366-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048859
AUTOR: MARIA ROSA CONJO GALERIANI (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001890-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048842
AUTOR: ADRIANA LUISA RIBEIRO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002078-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048931
AUTOR: DARCI CARLOS SIMAO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002958-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048823
AUTOR: ANDREA MARIA DIEGUES (SP249424 - ALBÉRI ITALIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002342-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048927
AUTOR: CARLOS ARMANDO GONCALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001220-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048942
AUTOR: GERZINA BENEDITA DA SILVA LOURENCO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001012-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048944
AUTOR: CARMEN MONTEIRO FERRO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003366-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048819
AUTOR: MAISA FATIMA PIRES DE FREITAS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002798-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048921
AUTOR: ISAURA DE OLIVEIRA MAGALHAES (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003004-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048822
AUTOR: ALEQUIXANDRE RODRIGUES DE MELO (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004346-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048808
AUTOR: JOSE ARNALDO DE BRITO (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002364-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048839
AUTOR: REGINA MARCIA ANTUNES VARCA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004572-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048802
AUTOR: VALDIR DA CRUZ PEDROSO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003248-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048912
AUTOR: JOAO EDSON FERNANDES DE MEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002016-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048846
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora não aceitou a realização de audiência virtual, aguarde-se o agendamento de nova data, quando do retorno do ato na forma presencial. Destaco, contudo, que as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pela OMS – Organização Mundial de Saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais, de forma que é altamente recomendável que as partes enviem todos os esforços para viabilizar a realização das audiências. Int.

0002907-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048737
AUTOR: IZABEL FAUSTO DIAS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003195-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048731
AUTOR: LUIZ CARLOS BAPTISTA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009621-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048661
AUTOR: VAGNER DA SILVA (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaba, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000191-92.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048496
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico dos autos que a parte autora postulou perante o INSS a utilização dos formulários, laudos e PPP constantes no processo administrativo NB 42/188.892.225-4 (fls.55 – anexo_02). Contudo, observo que tais documentos não constam do processo administrativo com requerimento em 31/05/2019 (NB 42/193.650.494-1), e que o INSS analisou tão somente o período de 03/03/2003 a 08/05/2009 (fls.65). Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos os formulários, PPP, ou laudo técnico referente aos períodos que pretende comprovar como especial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001015-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048607
AUTOR: JOSE CARLOS PADILHA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o caso em análise versa sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", tema objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento de casos repetitivos na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil (tema RR-1031, 21/10/2019), suspenda-se a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008309-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048740
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexos 19, 21-22: Considerando a justificativa apresentada, redesigno a perícia médica a ser realizada pelo Dr. Luiz Mario Bellegard, no dia 08/07/2021, às 11h.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. A parte exequente (autora), por seu turno, levantou os valores disponibilizados. Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação pela executada, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0007424-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048814
AUTOR: BETANIA ALVES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007956-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048880
AUTOR: NOEL ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009246-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048779
AUTOR: HORACILIO CARDOSO APARECIDO (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007670-10.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048785
AUTOR: GENARIA ANDRADE DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009136-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048871
AUTOR: LUIZ CARLOS THOMAZ (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009022-03.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048873
AUTOR: PRISCILA MEZADRI RIBEIRO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008670-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048878
AUTOR: FABIANO DE FREITAS BELLINI (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007586-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048885
AUTOR: ELENICE FERREIRA PACHECO CALDEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005882-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048795
AUTOR: ELVIRA RODRIGUEZ DE LIMA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000399

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. A parte exequente (autora), por seu turno, levantou os valores disponibilizados. Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação pela executada, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0010830-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048867
AUTOR: NILSON ANTONIO PEREIRA (SP266164 - RENATA ADELINA RODRIGUES SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009478-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048776
AUTOR: FERNANDO LEMOS DA SILVA (SP283815 - ROBERTO INFANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010732-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048794
AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009792-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048775
AUTOR: ALICE DEOLINDA SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000400

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001750-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315048981
AUTOR: ROSALINA DE SOUZA (SP258345 - DANIEL PAULINO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSALINA DE SOUZA para, reconhecida a existência de união estável há mais de 50 anos, condenar o INSS conceder em favor da autora do benefício de pensão por morte 21/185.949.105-4 desde a data do óbito (31.07.2018). A renda mensal inicial e a renda mensal atual – RMA serão calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde o óbito até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, já considerada a renúncia aos valores que excediam o teto dos Juizados Especiais Federais.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 dias úteis. DIP 01.11.20. Oficie-se.

Com a implantação do benefício de pensão por morte, o benefício assistencial da parte autora deverá ser suspenso e, após o trânsito em julgado da sentença de concessão da pensão, definitivamente cancelado.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se. Oficie-se.

DECISÃO JEF - 7

0002537-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048980
AUTOR: LUIS FELIPE FERRARI (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em petição incidental, a parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

A revogação de decisão que indefere pedido liminar é medida excepcional e, para tanto, faz-se necessária a comprovação de fato novo, hábil a ensejar convicção suficiente para alterar a deliberação anterior.

No caso, as questões suscitadas pela parte autora já foram consideradas na decisão anterior.

Além disso, há de se ter em conta que a tutela pretendida tem caráter satisfativo e, portanto, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito.

Portanto, mantenho a decisão que indeferiu a medida antecipatória por seus próprios fundamentos, porquanto estão ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

0007029-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048978

AUTOR: FERNANDA BRITO DE MEDEIROS (SP423687 - VANESSA SOUZA SAMPAIO) HELOISA MANUELA MEDEIROS DE SOUZA LEÃO (SP423687 - VANESSA SOUZA SAMPAIO)

RÉU: HELENA MAIA LEAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em que pese os fatos narrados, MANTENHO, pelos mesmos fundamentos, a decisão anterior que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (evento 12).

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007896-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048966

AUTOR: NILTON CESAR CONSTANT (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão anterior.

A decisão não determinou a implantação do benefício, mas determinou à União Federal (AGU) que refaça a análise do requerimento, considerando como preenchido o requisito do art. 2, II, da Lei nº 13.982/20 (não ter emprego formal ativo), sendo que o pedido de imposição de multa diária foi implicitamente indeferido.

A demais, a consulta anexada aos autos (anexo 24) demonstra o cumprimento da tutela concedida.

Portanto, mantenho a decisão que deferiu parcialmente a medida antecipatória por seus próprios fundamentos, porquanto estão ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009302-23.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048977

AUTOR: JOSE ENEDINO DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 127-133, 135 e 141-142:

1. Prejudicado o pedido de dilação de prazo apresentado pelo INSS, ante suas posteriores manifestações apresentadas nos autos, tornando prejudicando o pedido anterior.
2. Considerando que o acórdão, transitado em julgado, assim determinou:

“10. Em juízo de adequação, dou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para reconhecer como especial os períodos de 02/07/1979 a 13/11/1985; 01/12/1985 a 09/06/1988 e, 29/04/1995 a 06/02/1996.

11. Caberá ao juízo de primeiro grau somar os períodos reconhecidos no acórdão com aqueles constantes dos autos para verificar a apuração do tempo para aposentação.”

A ré através do Ofício encaminhado ao juízo informou o cumprimento da obrigação de fazer, divergindo as partes no cálculo de liquidação dos valores atrasados, especificamente em relação a aplicação da TR ou do RE 870947 STF.

Inocorrendo impugnação acerca dos períodos utilizados pelo INSS quando da implantação do benefício NB 1926414311, reputo satisfeita a obrigação de fazer, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do Art. 924, II, do CPC.

2. Remanesce, o delineamento dos parâmetros a serem observados para elaboração dos cálculos de liquidação.

Nesta esteira, DETERMINO que o prosseguimento da execução sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Não há que se falar em aplicação da TR, por conta da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na matéria.

Soma-se a isso ao fato de que a contadoria do juízo apurou os valores aderindo aos cálculos elaborados pela parte autora.

3. Assim, à secretaria para expedição das RPVs correspondentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001877-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032975

AUTOR: GILMAR COSTA MORAES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003975-82.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032972

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS (SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO, SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0006050-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032973

AUTOR: DALILA THERESA STRUFALDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000401

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007839-94.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032977

AUTOR: ADRIANO TRAVENSOLI (SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000402

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000921-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315049027

AUTOR: LUIS ANTONIO MACHADO (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004715-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315049014
AUTOR: JOSE ORLANDO BARBOSA (SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de JOSE ORLANDO BARBOSA (NB 31/ 6262017511), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (01/06/2019) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/11/2020), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reativação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia. Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C/JF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0004709-28.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315049010
AUTOR: MARGARETH DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

Apresentada a renúncia, aguarde-se a designação de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011010-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315049023
AUTOR: OSNI DE OLIVEIRA (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial":

- cópia do Rg e CPF;
- comprovante de endereço atual e em nome próprio;
- indeferimento administrativo;
- documentos médicos.

(II) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie

o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011002-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315048986
AUTOR: JOICE LEAL RUIVO (SP284271 - PATRÍCIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”;

- comprovante de residência atual e em nome próprio.

Intimem-se

DECISÃO JEF - 7

0010589-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048997
AUTOR: ROSEMEIRE DOMINGUES CUSTODIO APARECIDO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0010230-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048998
AUTOR: DILSON ANTONIO PANTOJO (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010808-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048989
AUTOR: JOSE FERNANDES JORGE (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009331-53.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048988
AUTOR: ROSIMEIRY SOARES DE OLIVEIRA (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO os cálculos do INSS apresentados em sede de impugnação ante a expressa concordância da parte autora, restando afastados os valores inicialmente apresentados em sede de execução. Requisite-se o pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0010628-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315049019
AUTOR: VILSON JUSTINO MOLINA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004468-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315049021
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0010987-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315049000
AUTOR: GENOVEVA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP336970 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A demais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intime(m)-se e Cumpra-se.

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009980-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315048990
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CASSIMIRO (SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaba, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De ordem deste Juízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0006710-25.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033024
AUTOR: VANILTON COPELI VENANCIO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009236-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033029
AUTOR: AGUINALDO CARLOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008274-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033026
AUTOR: JOSE NIVALDO DE ARAUJO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001669-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033014
AUTOR: NAIR PENNA (SP368805 - ANDERSON CORTIJO DA SILVA, SP362176 - FRANCINE LAÍS DOS SANTOS REIGOTA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009952-89.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033031
AUTOR: BENEDITO EDSON PELEGRINO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003921-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033022
AUTOR: OSMARIO FERREIRA DE LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000185-61.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033008
AUTOR: PEDRO GAMA DE MENEZES (SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES, SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001752-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033015
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONCA (SP298043 - ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008336-16.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033027
AUTOR: ADNILSON GRIZOSTE BISPO (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002190-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033017
AUTOR: MARINES MARTINS (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)
RÉU: PALOMA APARECIDA DA SILVA LEMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000546-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033011
AUTOR: GABRIELI MONIK GONCALVES GARBUIO (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003524-28.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033021
AUTOR: EDILSON SOLDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000273-94.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033009
AUTOR: OSNI ROCHA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010325-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033032
AUTOR: JOSE APARECIDO LOPES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002860-05.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033019
AUTOR: AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003237-36.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033020
AUTOR: MERCEDES ESPESSOTTO MANZONI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001001-72.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033012
AUTOR: FLAVIO JOSE RIBEIRO (SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002087-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033016
AUTOR: MIRNA ELISA GARCIA DE OLIVEIRA (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009602-53.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033030
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA PINTO SOUZA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004075-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033023
AUTOR: FLAVIO LUIZ SQUADRANI (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008740-67.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033028
AUTOR: ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001252-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033013
AUTOR: EDDYRISO BRITO CORREA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000333-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033010
AUTOR: GENI ANHAIA MOREIRA (SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010576-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033033
AUTOR: GERALDO ALEXANDRE DE AGUIAR (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002791-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033018
AUTOR: JOSE OLIVEIRA LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007430-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033025
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação anterior, fica a parte autora intimada para apresentar cálculos dos valores que entende devidos. Prazo: 15 dias.

0000259-81.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032979
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

0007951-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032997RAYARA CAROLINA RODRIGUES (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA)

0000086-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032978RONALDO DA SILVA MARQUES (SP415669 - ANA PAULA DOS SANTOS BELLOMO DE PAULA)

0009616-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033000GEISA DONIZETTI CAMARGO ALMEIDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0000280-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032980ANTONIO RODRIGUES CARDOSO (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

0013848-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033004MARILDA DE FATIMA SOARES MARTINS (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

0003758-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032990PEDRO SOARES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)

0004128-52.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032993JURACI GOMES RIBEIRO (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)

0008958-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032998ANA PAULA VIEIRA SORE (SP249424 - ALBÉRI ITALIANI DE OLIVEIRA)

0009288-63.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032999ISMAEL DELANHOL (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

0004244-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032994JOAO DURAES DE SOUZA NETO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0011765-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033002CARLOS ROBERTO MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002337-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032985OSNI AUGUSTO ALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

0004890-97.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032995DANIEL DOS SANTOS (SP201738 - PAULO ROBERTO SANCHES)

0001887-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032984VANDA DA SILVA (SP239730 - RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ)

0000435-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032981JOAO SOARES DA ROCHA FILHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0003021-02.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032986ANTONIO GOMES DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0001650-03.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032983SILVIA MARIA CANDIDO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

0001005-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032982LUIZ ROBERTO RONDELLO (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)

0003441-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032989MARIA LINDALVA PEREIRA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0000097-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033005LUIZ GERALDO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003394-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032988ALDO SOARES DA ROSA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0004088-02.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032992CLAUDOMIRO ALVES BOSQUETE (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

0007634-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032996IVANI MARIA DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0012668-70.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033003JOAO BARROS DE LIMA (SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS)

0003892-32.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032991JOSE CARLOS ALVES (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE)

0010717-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033001LUCAS POCIDONIO DA SILVA (SP100434 - ONILDA FERREIRA)

0003200-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315032987DIRCE DE PAULA ROSA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

0010716-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033007CREUSA APARECIDA DA SILVA GOMES (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)

0006591-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033006JOSE VICENTE AVELINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

0004893-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033041ALESSANDRO NOGUEIRA COELHO DE SANTANA (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA) RAABE FERREIRA DE SANTANA (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)

Fica a parte autora intimada a regularizar a representação processual, apresentando procuração da parte autora, Sr. ALESSANDRO NOGUEIRA COELHO DE SANTANA, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000403

DESPACHO JEF - 5

0004507-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315049032
AUTOR: SIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social, em conformidade com o art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014 e, ainda, com a Portaria nº 0465269, de 07.05.2014, deste Juizado, no seguinte valor:

R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos)

Intimem-se.

0003080-19.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315049031
AUTOR: ADAO DE SOUZA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social, em conformidade com o art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014 e, ainda, com a Portaria nº 0465269, de 07.05.2014, deste Juizado, no seguinte valor:

R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos)

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0006320-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033055
AUTOR: OSWALDO DE RAMOS (SP240550 - AGNELO BOTTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007060-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033075
AUTOR: MEIRE RUTE PENA DE ALMEIDA (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008423-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033059
AUTOR: GABRIEL ALEXSANDRO DA SILVA ALMEIDA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012015-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033062
AUTOR: ROSME OSMARI CALEFE (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005610-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033050
AUTOR: EDINALDO ARLINDO DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011991-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033061
AUTOR: MARCOS EDUARDO DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000282-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033065
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000968-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033047
AUTOR: MARCIA MEIRELLES CASTANHO CAVALLARI (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005744-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033073
AUTOR: IRENE ROLIM FERREIRA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005652-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033071
AUTOR: DANIEL LENCIONI VIEIRA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002387-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033049
AUTOR: CLEIDE COSTA VIEIRA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005628-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033051
AUTOR: ENIO APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002022-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033048
AUTOR: VITORIA PASCHOA JORDAO RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005641-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033053
AUTOR: LEILA NOGUEIRA DA SILVA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003080-19.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033044
AUTOR: ADAO DE SOUZA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007007-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033074
AUTOR: VALDIR PIRES VIEIRA (SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002006-27.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033069
AUTOR: ZILMARA APARECIDA DIAS VIEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012047-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033063
AUTOR: ANTONIO CARLOS SATIRO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007967-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033058
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES SACRAMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004507-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033045
AUTOR: SIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005639-46.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033052
AUTOR: CICERO FELIX DE OLIVEIRA (SP404332 - ANGÉLICA MERLIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011873-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033060
AUTOR: ANTONIO PAULINO DE BRITO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007285-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033057
AUTOR: LIONETE FARIA RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005642-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033070
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012565-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033064
AUTOR: REGIANE TRINDADE SANTANA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007067-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033076
AUTOR: ROSE MARIA CORREA (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007346-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033046
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001720-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033042
AUTOR: VALDIR ANDRADE MOREIRA (SP369520 - LUCIANA MANOELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000887-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033067
AUTOR: MARLENE ALVES PEREIRA DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005644-68.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033054
AUTOR: LUCIA MARIA DE MACEDO (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007074-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033077
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001727-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033068
AUTOR: FAUSTINA VIEIRA NUNES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002227-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033043
AUTOR: SANDRA MARIA ALMEIDA DE LIMA (SP390264 - JOAO ENEAS VIEIRA LOURENÇO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005713-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033072
AUTOR: MARIA ROSA FERNANDES DOS SANTOS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000404

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0008740-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033080
AUTOR: PEDRELINA DE JESUS VICENTE RODRIGUES (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009394-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033083
AUTOR: MARIA ELZA ANTUNES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007987-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033079
AUTOR: LUZIA RIBEIRO DA SILVA (SP180099 - OSVALDO GUITTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012048-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033084
AUTOR: REGIONILSON ALVES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007230-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033078
AUTOR: VALTER GONSALEZ (SP362149 - FABIULA CATARINA MARTINS IZAÍAS, SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009110-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033082
AUTOR: NEUZA FRANCISCO LUIZ (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009070-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033081
AUTOR: RUTH MARIA PEREIRA BRAZ (SP281697 - MILENA PEREIRA MORAES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000406

DESPACHO JEF - 5

0010798-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315048754
AUTOR: AMAURY RODRIGUES (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Juntada de cópia do processo administrativo

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0011006-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315048987
AUTOR: TAIS PINTO LEAL (SP284271 - PATRÍCIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010952-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315048697
AUTOR: CELIA NASCIMENTO DA SILVA GONÇALVES (SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial" - comprovante de residência atual e em nome próprio;

(II) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001720-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315049030
AUTOR: VALDIR ANDRADE MOREIRA (SP369520 - LUCIANA MANOELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social, em conformidade com o art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014 e, ainda, com a Portaria nº 0465269, de 07.05.2014, deste Juizado, no seguinte valor:

R\$ 264,15 (duzentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos)

Intimem-se.

0007346-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315049033
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social, em conformidade com o art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014 e,

ainda, com a Portaria nº 0465269, de 07.05.2014, deste Juizado, no seguinte valor:
R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos)
Intimem-se.

0010962-32.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315048748
AUTOR: KEVILLYN DE MORAES VIEIRA (SP284271 - PATRÍCIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial";

- comprovante de residência atual e em nome próprio.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0012097-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033086
AUTOR: ALISSON LUAN DOMINGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012382-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033090
AUTOR: MAIRA DOS ANJOS (SP298630 - TÁBATA LARISSA MOREIRA ZABADAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012178-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033089
AUTOR: LAURA QUERINO DE OLIVEIRA (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012081-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315033085
AUTOR: EBER ROLIM MARTINS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000383

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000402-28.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316010334
AUTOR: LUIZ GOMES MOREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando benefício previdenciário de aposentadoria por idade com pedido de

tutela antecipada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A requerida apresentou proposta de acordo no evento n. 41.

A parte autora concordou com os termos da proposta (evento n. 39).

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 02, fl. 12.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (evento n. 39 e 41), para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se a APSADJ, Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba para que cumpra com os termos do acordo (evento n. 41), observando-se a fixação da DIP em 01/11/2020, nos termos da proposta aceita.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Considerando que já apresentados os cálculos de liquidação, expeça-se o respectivo RPV, oportunamente.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001839-07.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316010354

AUTOR: JOAO LAERCIO SALES (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário ajuizado por JOÃO LAÉRCIO SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora alega, na inicial, que fez pedido de revisão de seu benefício previdenciário, NB 174.725.084-5 protocolado em 06/05/2019 (DPR), não tendo havido o exame deste por parte do INSS até o momento do ajuizamento da ação.

Solicita que o INSS seja condenado a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos delineados na inicial, bem como que a Autarquia Previdenciária seja condenada ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão desde a data do requerimento administrativo.

Do exame detido dos autos, verifica-se que, de fato, a parte autora fez pedido de revisão do seu benefício em 06/05/2019 (evento nº 02, fl. 14), sendo que o INSS, até o momento da juntada do Processo Administrativo aos autos, não examinou o referido pedido de revisão (evento nº 11, fl. 14).

Nesse contexto, não há como o Poder Judiciário analisar o mérito do pedido revisional (procedência ou não da revisão, com o conseqüente pagamento dos atrasados, se o caso), tendo em vista que a Administração Pública ainda não decidiu a respeito, ou seja, não pode o Poder Judiciário exercer a função típica do Poder Executivo, sob pena de indevida confusão na divisão de função entre os Poderes da república.

Pensar o contrário, seria o mesmo que transformar o Poder Judiciário (Justiça Federal) em órgão auxiliar do INSS, visto que a justiça federal passaria a realizar análise primária de pedidos de concessão e revisão de benefícios, o que contraria totalmente a legislação pátria, bem como o disposto no julgamento do RE 631.240 pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o pedido de deferimento da revisão e conseqüente pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por conta da ausência de pretensão resistida por parte do INSS (ainda não houve a análise primária do pedido de revisão por parte da Autarquia Previdenciária).

Entretanto, não pode o segurado esperar, indefinidamente, a apreciação do pedido de concessão/revisão do seu benefício por parte da Administração Pública.

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que a autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda

mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o § 5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999 (tal entendimento também se aplica ao pedido de revisão):

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Na legislação infraconstitucional, ainda, há a previsão que a autoridade administrativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos processos administrativos (concessão ou revisão), consoante dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado. Portanto, seja pela legislação específica (previdenciária), seja pela que trata dos processos administrativos em geral, foi excedido o prazo razoável para análise do benefício. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. 1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário. 2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado. 3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei nº 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada. 4. (...) (APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL RemNecCiv 5002914-86.2017.4.03.6126, RELATOR: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE,

MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, substanciado em pedido de revisão de benefício previdenciário, apresentado em 30/10/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 10/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ApReeNec 5002321-12.2019.4.03.6183 RELATOR: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte autora fez requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício em 06/05/2019 (evento nº 02, fl. 14), não tendo havido resposta por parte do INSS até o presente momento (anexo nº 11, fl. 14), o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão por mais de 17 meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte autora, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Assim, como há evidente mora por parte do INSS e a determinação da análise do pedido de revisão em tempo razoável está contido no pedido inicial de revisão do benefício previdenciário da parte autora, a procedência deste ponto do pedido é de rigor.

E não poderia ser diferente, visto que em sua contestação (evento nº 11) o INSS não apresentou qualquer justificativa plausível para tal excessiva demora, tampouco estimou qualquer prazo razoável para a finalização da análise do requerimento de revisão da parte autora.

Ante os fundamentos supramencionados (comprovação do direito) e tendo em conta o caráter alimentar do benefício previdenciário (perigo da demora), a procedência da ação é medida que se impõe para determinar que o INSS, no prazo de 15 dias, analise e profira decisão a respeito do pedido de revisão discutido nos presentes autos.

Dispositivo

Ante o exposto:

- a) Julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de exame do mérito da solicitação de revisão do benefício previdenciário NB 174.725.084-5 (impossibilidade do exame primário da procedência ou improcedência do pedido de concessão/revisão do benefício por parte do Poder Judiciário);
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para determinar que o INSS realize, no prazo máximo de 15 dias, o exame conclusivo do requerimento de revisão do benefício nº 174.725.084-5.

Oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento.

Cópia da presente sentença servirá como ofício para as necessárias comunicações.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001459-81.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316010353

AUTOR: IRENE FEDOZZI (SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual IRENE FEDOZZI busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural (NB 182.589.840-2; DER em 18/07/2019), com antecipação de tutela, em face do INSS, depois de ver reconhecido o período de labor rural de 20/09/1969 a 30/06/1996 e de 01/11/2000 a 30/12/2015.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural pode ser reconhecido independentemente de recolhimento previdenciário (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91), e no que se refere a período posterior, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar, caso o interessado pretenda outro tipo de aposentadoria que não a aposentadoria por idade (rural) destinada ao segurado especial em regime de economia familiar, hipótese na qual deverá ele contribuir de forma facultativa (art. 39, II, Lei n. 8.213/91) ou indenizar todo o período rural, ainda que anterior à vigência desta norma (contagem recíproca).

Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula nº 24 da TNU:

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. (TNU, Súmula n. 24, DJ DATA:10/03/2005, PG:00539)

No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita

oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, não sendo suficiente a mera prova de residência em propriedade rural ou de atividade agropecuária para o próprio consumo, sendo imperativa a necessidade de comprovação de desempenho de atividade agropecuária com fins comerciais para o sustento da família, seja em propriedade rural própria ou de terceiros.

Sob tal premissa, tais segurados fazem jus, em razão da forma como pressuposta a sua vinculação com o RGPS, apenas aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo e o auxílio-acidente (art. 39, I, Lei n. 8.213/91).

A Lei Complementar nº 11/71 considerava como trabalhador rural tanto o empregado rural como aquele que trabalhasse em regime de economia familiar, hoje denominado segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91). Por isso, entendo que o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao se referir ao trabalhador rural está, na verdade, abrangendo todos aqueles que, no regime anterior, eram abrangidos por esta designação, conceito este que não abrange o produtor rural contribuinte individual.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos, é certo que o período de fruição de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem contar para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Neste sentido, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 6 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes. 7 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. 8 - E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 11/05/2000 a 25/08/2001 e de 06/10/2006 a 28/02/2007, voltando a verter contribuições previdenciárias após as cessações, nos períodos de 1º/12/2001 a 31/05/2002 e de 1º/05/2008 a 31/05/2008, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extrato acostado aos autos. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 0014489-37.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Súmula 73/TNU - o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Considerando o estatuído quanto ao limite mínimo de idade, o artigo 157, inciso IX, da Constituição Federal de 1946, proibia trabalho a menores de 14 anos, mas com a Constituição Federal de 1967, artigo 158, inciso X e a Emenda Constitucional nº 01/1969 (na prática, uma nova Constituição Federal), artigo 165, inciso X, tal limite decaiu para 12 anos de idade.

Atualmente resta pacificada a possibilidade de reconhecimento de trabalho rural a partir dos doze anos, como definido na Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização:

SÚMULA 5/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 12 A 14 ANOS. ADMISSIBILIDADE. CF/88, ART. 7º, XXXIII. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Em relação à prova da atividade rural, entende-se pela necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar, ainda que não abranja todo o período:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). (...) (AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

Súmula 34/TNU – para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Cabe ressaltar, contudo, a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que a prova testemunhal se mostra idônea e plausível:

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, em relação às espécies de prova material admitidas, destaque-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região, exarado no voto da Relatora:

No tocante à atividade rural, (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes: (i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973); (ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro OG

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO OU OUTRO DOCUMENTO IDÔNEO. ADMISSIBILIDADE. LEI COMPL. 16/73, ART. 3º, § 1º, «B» E § 2º. LEI 8.213/91, ARTS. 55, § 3º E 142.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, que declarações extemporâneas de terceiros acerca da atividade rural (supostos ex-empregadores, parceiros, sindicatos rurais, etc.), justamente por não terem sido lavradas na mesma data dos fatos nelas declarados, não passam de provas orais reduzidas a termo, com o agravante da produção fora do crivo do contraditório judicial, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) In casu, as declarações de terceiros, como supostos empregadores, e extemporâneas aos fatos que pretendem comprovar, equivalem a prova testemunhal. (...) Verifica-se que a autora não apresentou qualquer início de prova material do labor no período pleiteado. Não restou comprovado nos presentes autos o labor urbano, sem registro em CTPS, uma vez que não há início de prova material em nome da autora. (...) (REO 00057491520044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/04/2015)

(...) É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo Ministério Público e extemporânea aos fatos alegados, não pode ser considerada como início de prova material, hábil à comprovação do exercício de atividade rural" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1010725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 19/11/2012).

Outra é a orientação quanto a documentos públicos que informem qualificação rural do interessado ou de parente próximo, como se observa nos seguintes precedentes:

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 3. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. (...) (TRF1. Primeira Turma. Remessa Ex Offício: REO 0030484-61.2012.4.01.9199 MG 0030484-61.2012.4.01.9199. Relator: Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Data de Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação: e-DJF1 06/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VOTO-VISTA DO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. ALINHAMENTO COM A POSIÇÃO DO NOBRE COLEGA. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO. 1. A controvérsia gira em torno do preenchimento dos requisitos para a concessão de pensão por morte à autora. 2. A jurisprudência do STJ se mostra firme no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço rurícola exige que a prova testemunhal corrobore um início razoável de prova material, sendo certo que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. Segundo a orientação do STJ, as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ficha de inscrição em Sindicato Rural, contratos de parceria agrícola, podem servir como início da prova material nos casos em que a profissão de rurícola estiver expressamente mencionada desde que amparados por convincente prova testemunhal. Precedentes: AgRg no AREsp 577.360/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/6/2016, e AR 4.507/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 24/8/2015. 4. O acórdão recorrido concluiu desconsiderar as provas materiais, afastando a decisão do juízo sentenciante que presidiu a instrução do feito, que bem valorou as provas ao ter estabelecido contato direto com as partes, encontrando-se em melhores condições de aferir a condição de trabalhador rural afirmada pelo autor e testemunhas ouvidas. 5. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente. Precedentes: AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/4/2014, e AgRg no AREsp 652.962/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/9/2015. 6. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1650326 MT 2017/0005876-0. Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 06/06/2017. Data da Publicação: DJe 30/06/2017)

Por sua vez, "(...) documentos relativos às propriedades rurais comprovam sua existência, mas não o labor desenvolvido pela autora" (AC 0071964-48.2014.4.01.9199, Juiz Federal UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 18/12/2017).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, busca a parte autora o reconhecimento de sua condição de segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, qual seja, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, bem como o cônjuge ou companheiro, o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (naquilo que é pertinente ao caso concreto).

A parte autora, nascida em 20/09/1957, completou o requisito etário (55 anos) em 20/09/2012, antes, portanto, do requerimento administrativo para o fim da

concessão da aposentadoria por idade rural (NB 182.589.840-2; DER em 18/07/2019).

Por sua vez, para o cumprimento da carência, observando-se a tabela prevista no art. 142, Lei 8.213/91, a autora deveria ter o mínimo de 180 meses de carência. Ao analisar a pretensão da autora, o INSS computou 44 meses de carência rural (evento n. 02, fl. 54), de modo que para complementar carência necessária a parte autora pretende ver reconhecido o tempo de labor rural compreendido no interregno de 20/09/1969 a 30/06/1996 e de 01/11/2000 a 30/12/2015.

Para comprovar suas alegações a parte autora apresentou os seguintes documentos (evento n. 02):

Certidão do posto fiscal de Andradina, informando atividade rural do genitor da autora entre 02/04/1973 e 24/08/1976 (fl. 05);

Autorização para impressão de nota de produtor em nome do genitor da autora, datada de 02/04/1973 (fl. 06);

Autorização para impressão de documentos fiscais em nome do genitor da autora, datada de 02/04/1973 (fl. 07);

Certidão de casamento da autora, indicando profissão de lavrador do cônjuge, datada de 07/06/1975 (fl. 08);

Certidão de nascimento de filho da autora, constando profissão de lavrador do cônjuge, datada de 23/06/1976 (fl. 09);

Certidão de nascimento de filha da autora, constando profissão de lavrador do cônjuge, datada de 08/03/1978 (fl. 10);

Certidão de nascimento de filho da autora, constando profissão de lavrador do cônjuge, datada de 16/04/1979 (fl. 11);

Certidão de nascimento de filha da autora, constando profissão de lavrador do cônjuge, datada de 02/11/1981 (fl. 12);

Certidão de nascimento de filho da autora, constando profissão de lavrador do cônjuge, datada de 16/08/1983 (fl. 13);

Foi realizada audiência de instrução (evento n. 20).

A testemunha JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (evento n. 24) disse que conhece a autora de Sud Menucci; que conhece a autora desde 1985; que a testemunha mora em Sud Menucci desde 1972 e conheceu a autora de trabalharem na roça; que a autora trabalhava em roça de algodão e nas roças de Ernestino e Paulo; que a autora trabalhava com seu esposo nas roças; que via a autora trabalhando na roça por bastante tempo, até por volta de 1992 e que até a presente data ela se encontra no sítio; que a autora ficou um período trabalhando na usina no corte de cana; que a autora precisa trabalhar por não ter um ganho; que a testemunha e a autora trabalharam para os senhores Ioiô, Ernestino, Paulo e Levi.

A testemunha OSMAR CALIXTO (evento n. 25) disse que conhece a autora desde 1970 por morarem em uma fazenda; que manteve o contato com a autora até a atualidade; que conheceu a autora na fazenda porque o pai dela tocava lavoura e a autora o ajudava; que a autora plantava milho, arroz, feijão e algodão; que a família da autora moravam na fazenda; que a roça era tocada só pela família; que a autora continuou na roça depois de casar; que por volta de 1982/1983 a autora se mudou para Sud Menucci, mas continuou a trabalhar na roça para um e para outro; depois trabalhou uns tempos na usina, ainda na roça dela; que a família da autora era arrendatária nas roças; que na usina a autora trabalhava na roça, cortando cana; que a autora precisava e precisa trabalhar; que depois de sair da usina a autora continuou trabalhando até hoje em sítio, criando porcos e galinhas e fazendo servicinhos para outros sítiantes; que a autora trabalho para os senhores Ioiô, Landino, Paulo e Levi; que prestava serviços para outros sítiantes para onde os gatos a levavam; que a fazenda Retiro Alegre foi do pai da autora antigamente.

Analizando o conteúdo da prova oral, restou claro que a parte autora não desempenhou atividade rural em regime de economia familiar, em todo o período pretendido, mas prestava serviços a terceiros juntamente com sua família, avizinhandose mais da atividade do "diarista rural" (boia-fria), visto inexistir qualquer início de prova material acerca da atividade rural desempenhada para fins de subsistência, como notas fiscais de venda de produção agropecuária, declaração de ITR, contrato de parceria agrícola, registro como feirante municipal, certidões de Postos Fiscais atestando a atividade de produção rural pelo autor ou seu parente ou qualquer outro documento que evidencie o comércio dos produtos rurícolas pelo autor ou sua família.

Muito embora seja possível a utilização de documentos de parentes próximos para fins de comprovação de tempo rural do segurado, fato é que os documentos que indicam profissão rural do marido da autora não permitem concluir o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, visto que desacompanhados de documentos que comprovem a comercialização de produção agrícola pelo núcleo familiar.

Outra é a situação em relação aos documentos fiscais que se encontram em nome do genitor da autora, visto que são aptos a comprovar o desempenho de atividade de produtor rural pelo mesmo, o que pode ser aproveitado em relação à autora e abrangem o período entre 1973 e 1976.

Ainda sobre a prova oral, é significativo que as testemunhas afirmam conhecerem a autora desde a década de 1970 e de 1985, de modo que a pretensão ao reconhecimento de período extenso por meio exclusivo de prova oral encontra vedação na súmula n. 149-STJ, como analisado.

Ademais, quanto à pretensão de reconhecimento da atividade rural como diarista rural, algumas considerações se mostram necessárias.

Se bem conhecida a dificuldade do trabalhador rural diarista (boia-fria) de produzir início de prova material, a jurisprudência não prescinde dela ainda para este trabalhador (REsp nº 1667753/RS - 2ª T. - p.u. - Rel. Min. Og Fernandes - DJe 14/11/2017), como se observa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA.

COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. (...) - O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309874 0019082-41.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

Ainda que assim não fosse, ressalto que eventual atividade de boia-fria desenvolvida pela parte autora não se confunde com aquela tipicamente desempenhada em regime de economia familiar, visto que o exercício de atividade rural para contratantes diversos, de maneira eventual, caracteriza a condição do segurado contribuinte individual, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei 8.213/91, o que demanda, para satisfação da carência, o recolhimento de contribuições previdenciárias por sua iniciativa.

A atividade do diarista ou boia-fria não se coaduna com aquela desenvolvida pelo segurado especial. Enquanto o boia-fria presta serviços individualmente na propriedade rural de terceiros, geralmente de extensão superior a quatro módulos fiscais, não mantendo o produto do seu labor para si, mas percebendo remuneração para tanto, o segurado especial na agropecuária desenvolve atividade de produção em área de inferior a quatro módulos fiscais, em regime de economia familiar, consumindo sua produção ou ainda a comercializando, para subsistência própria e de seu grupo familiar.

Inclusive, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o boia-fria se enquadra como contribuinte individual. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. BENEFÍCIOS NÃO CONTRIBUTIVOS.

ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. [...] - À míngua da previsão legal de concessão de benefício previdenciário não contributivo, não cabe ao Poder Judiciário estender a previsão legal a outros segurados que não sejam "segurados especiais", sob pena de afrontar o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que permite a concessão de benefício sem o recolhimento de contribuições, referia-se somente à aposentadoria por idade. Ainda assim, trata-se de norma transitória com eficácia já exaurida. - Enfim, penso que, quanto aos boias-frias ou diaristas - enquadrados como trabalhadores eventuais, ou seja, contribuintes individuais na legislação previdenciária, na forma do

artigo 11, V, "g", da LBPS - não há previsão legal de cobertura previdenciária no caso de benefícios por incapacidade, exatamente porque o artigo 39, I, da LBPS só oferta cobertura aos segurados especiais. Todavia, com a ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência francamente dominante nos Tribunais Federais, no sentido de que também o trabalhador boa-fria, diarista ou volante faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não contributivos. [...] - Apelação conhecida e não provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1824677 - 0001915-84.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

Eventual pretensão a reconhecimento de vínculo como empregado rural nos períodos pretendidos deve ser buscada pela parte autora em vias próprias, perante a Justiça do Trabalho, atendidos os requisitos de tal espécie laboral.

Desse modo, considerando os documentos coligidos com a inicial e o conteúdo da prova oral, é possível reconhecer a atividade rural da autora de 02/04/1973 e 24/08/1976, o que corresponde a 3 anos, 4 meses e 23 dias ou 41 meses de atividade rural.

Considerando que o INSS reconheceu 44 meses de atividade rural da autora, somados ao período aqui reconhecido, ainda se verifica a insuficiência do tempo equivalente a carência para deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural.

Com tais elementos, a parcial procedência da demanda é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para DECLARAR o reconhecimento do período laborado como rural de 02/04/1973 e 24/08/1976, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período assinalado nos registros pertinentes à parte autora, exceto para efeito de carência, nos termos da fundamentação. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001664-13.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316010338
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA LIMA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual MARIA LÚCIA DA SILVA LIMA busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade (urbana) NB 193.156.435-0; DER em 10/07/2019), em face do INSS.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 48 da Lei 8213/91 expressa os requisitos primordiais à concessão do benefício Aposentadoria por Idade aos segurados da Previdência Social:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Deduz-se do texto legal a necessidade do preenchimento, além da idade, do cumprimento da carência exigida, a qual vem prevista no artigo 25, inciso II:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no

Art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

A Lei 9.032/95 trouxe ao ordenamento regra de transição para aqueles segurados já inscritos na Previdência Social quando da promulgação da Lei 8.213/91, estipulando, no artigo 142 da última, tabela de carência progressiva conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, a Lei nº 10.666/03, em seu artigo 3º, dispensou sua observância no caso da aposentadoria por idade, desde que o segurado cumpra o período contributivo correspondente à carência. É o que dispõe o artigo 3º, §1º da lei:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Embora o texto legal mencione como marco temporal para o cumprimento de carência a data do requerimento do benefício, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 deixa claro que o período mínimo de contribuição necessário para a concessão do benefício leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à sua obtenção, no caso, a idade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais (Art. 25, II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (Art. 142, da Lei nº 8.213/91), em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ. 4. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162827 0003108-37.2014.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA DO ANO DO IMPLEMENTO ETÁRIO. ENQUADRAMENTO NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE DE NOVA CARÊNCIA QUANDO NÃO ATINGIDA AQUELA DO ANO DA IDADE MÍNIMA. MANUTENÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 571/1199

PARÂMETROS. DESNECESSIDADE DE CONCOMITÂNCIA. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria etária, a idade mínima de 65 anos para o homem e sessenta anos para a mulher, bem como a carência exigida na data em que implementada a idade mínima, consoante preconizado no artigo 48 da Lei nº 8213/91. 2. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda da qualidade de segurado, exige a aplicação da regra transitória insculpida no artigo 142 da referida Lei. 3. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social (omissis). Inteligência do artigo 201, §1º, da CF. 4. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data, não havendo de se falar em novo enquadramento na tabela contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 com base no ano em que requerido o benefício. 5. Impossibilidade de adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria por idade, pena de ser exigido suporte contributivo diverso e sem justificativa atuarial. 6. Preenchidos os pressupostos necessários, impõe-se a condenação do INSS à concessão da aposentadoria urbana por idade, na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. Todavia, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento da demanda, mercê da limitação imposta pelas Súmulas nºs 269 e 271 do STF. 7. Consectários estabelecidos em consonância com o entendimento sufragado pela Seção Previdenciária desta Corte. 8. Manutenção da tutela de urgência deferida na sentença, em face da comprovação do direito líquido e certo na espécie, bem como do caráter alimentar da prestação previdenciária e da idade avançada da impetrante. 9. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4 - APELREEX 200871120038460 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - RELATOR: EDUARDO TONETTO PICARELLI, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009)

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora, nascida em 03/06/1952, completou o requisito etário (60 anos) em 03/06/2012, antes, portanto, do requerimento administrativo para o fim da concessão da aposentadoria por idade (urbana) (NB 193.156.435-0; DER em 10/07/2019).

Por sua vez, para o cumprimento da carência, observando-se a tabela prevista no art. 142, Lei 8.213/91, a autora deveria ter o mínimo de 180 meses de carência. Ao analisar a pretensão da autora, o INSS computou 140 meses de carência (evento n. 02, fl. 29).

Analisando os termos da contestação do INSS (evento n. 09), verifica-se que ele desconsiderou por completo o período em gozo de benefício por incapacidade da autora, para fins de cômputo da carência.

A pretensão de contagem de tempo em gozo de benefício por incapacidade é prevista tanto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, como na súmula número 73 da TNU, desde que intercalado por período contributivo (STJ - REsp: 1334467 RS 2012/0146347-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013).

Nos termos deliberados quando da decisão proferida pelo STF no RE 583.834, com repercussão geral reconhecida (julgado em 21/09/2011, acórdão publicado em 14/02/2012), ficou assentado que o artigo 29, § 5º da Lei de Benefícios seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto, sendo possível aplicar somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento de contribuição previdenciária, como se observa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)

Ou seja, ainda que confirme a regra de inadmissibilidade de tempo de serviço ficto, o STF considerou válidas as exceções razoavelmente estabelecidas pelo legislador, como foi o caso do artigo 29, § 5º e 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Importante salientar que em tais dispositivos não há qualquer menção à tipo de vínculo previdenciário do segurado exigido para fins de contagem da intercalação do benefício por incapacidade, de modo que para os termos normativos basta que haja contribuição para a previdência social antes e depois do gozo do benefício por incapacidade para que atendidos os pressupostos exigidos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMPO INTERCALADO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA E DA IDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há falar-se em erro de fato, posto que a r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando os documentos constantes dos autos subjacentes, tendo concluído pela ausência de exercício de atividade laborativa por parte do autor posteriormente à cessação de sua aposentadoria por invalidez, de modo a inviabilizar o cômputo do período em que esteve em gozo do aludido benefício por incapacidade para efeito de carência. II - Da leitura do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que não há qualquer distinção acerca da espécie de segurado relativamente aos momentos anterior e posterior ao interregno em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, exigindo-se apenas que o segurado esteja jungido a uma situação que implique o reconhecimento de tempo de serviço, seja exercendo atividade remunerada como contribuinte obrigatório, seja promovendo o recolhimento de contribuições como segurado facultativo, conforme prevê expressamente o inciso III do art. 55 da Lei n. 8.213/91. III - O disposto no art. 164, inciso XVI, letra “a”, da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estava em vigor por ocasião da prolação da r. decisão rescindenda, estabelece que pode ser considerado como tempo de contribuição o período de recebimento de benefício por incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, entre períodos de atividade, ainda que em outra categoria de segurado, sendo que as contribuições como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991, suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização. IV - A própria autarquia previdenciária, no âmbito administrativo, adota entendimento no sentido de que as contribuições recolhidas pelo segurado facultativo, a partir de novembro de 1991, suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização. Ou seja: não se exige o retorno à atividade remunerada posteriormente à cessação do benefício por incapacidade, bastando a mera contribuição em se tratando de contribuinte facultativo. V - A r. decisão rescindenda, ao não computar o período de recebimento de benefício por incapacidade, em face de o autor se enquadrar como segurado facultativo, acabou

por violar o disposto no art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, autorizando-se, assim, a abertura da via rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC. VI - É possível a contagem no período em que o autor esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (de 01.04.1976 a 20.12.1996), uma vez que está intercalado com períodos contributivos. Aliás, tal interregno pode ser computado, inclusive, para fins de carência (STJ; REsp 1247971/PR; 5ª Turma; j. 28.04.2015; DJe 15.05.2015) (...) (TRF-3, AÇÃO RESCISÓRIA nº 5014856-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, 3ª Seção, e - DJF3 Judicial I Data: 29/01/2019)

Desse modo, patente que a insurgência do INSS contra a possibilidade de cômputo de período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com período contributivo milita contra decisão vinculante do STF e nestes autos não foi demonstrado qualquer discrimen que excepcionasse a regra jurisprudencial vigente. Não por outro motivo houve a publicação da Portaria Conjunta n. 12/2020, nos seguintes termos:

PORTARIA CONJUNTA Nº 12, DE 19 DE MAIO DE 2020

Comunica para cumprimento a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ - cômputo de benefício por incapacidade para carência. O DIRETOR DE BENEFÍCIOS e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o contido no Processo SEI nº 00695.000164/2020-18, resolvem:

Art. 1º Comunicar para cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, determinando ao INSS que compute, para fins de carência, o período em gozo de benefício por incapacidade não acidentário intercalado e o período em gozo de benefício por incapacidade acidentário, intercalado ou não.

Art. 2º Até que seja julgado o recurso interposto pelo INSS e expedido um parecer de força executória definitivo, deve ser cumprida a decisão judicial desta ACP nos moldes da ACP de nº 2009.71.00.004103-4/RS, ou seja, computar, para fins de carência, o período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, conforme artigo 153, § 1º, da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21/01/2015.

Art. 3º O disposto no artigo 2º desta Portaria produz efeitos para benefícios com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 20/12/2019 e alcança todo o território nacional.

Parágrafo único. Não haverá necessidade de comprovação de endereço para aplicação desta ACP nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, podendo ser aplicada inclusive aos requerentes moradores da Região Sul.

Art. 4º Para o cumprimento da ACP de nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, deverão se observadas as seguintes regras:

- I - os períodos de gozo de benefício por incapacidade previdenciário e acidentário (B31, B32, B91 e B92) intercalados, concedidos com base em contribuições, na forma do art. 24 da Lei nº 8.213/91, poderão ser computados como carência em benefício que exija carência em contribuições;
- II - os períodos de B31, B32, B91 e B92 intercalados, concedidos com base em exercício de atividade rural, na forma do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, poderão ser computados como carência em benefício que exija carência em meses de atividade rural; e
- III - os períodos de B31, B32, B91 e B92 intercalados, concedidos para o empregado doméstico sem contribuições, com base no art. 36 da Lei nº 8.213/91 (DESP 17), poderão ser computados como carência em benefício a ser concedido também com base no referido artigo.

Art. 5º O Sistema Prisma está sendo adequado para permitir que sejam computados para carência os períodos de benefícios por incapacidade (previdenciários e acidentários) intercalados entre períodos de atividade/contribuição, sem prejuízo das demais exigências para reconhecimento do direito ao benefício requerido.

Art. 6º Os requerimentos realizados de acordo com as orientações expressas nesta Portaria devem ter o tipo de benefício "001" (ação civil pública), informando o número do processo 02162497720174025101, sem pontos, hífen, barra e UF, e serem decididos com despacho normal.

Art. 7º A ACP de nº 2009.71.00.004103-4/RS continua vigente, limitada aos residentes dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, para benefícios com DER a partir de 29/01/2009.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

Diretor de Benefícios

VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

Procurador-Geral da PFE/INSS

(DOU, Publicado em: 25/05/2020 | Edição: 98 | Seção: 1 | Página: 18)

Assim, simples análise do CNIS da autora (evento n. 15) demonstra que os períodos em gozo de benefício por incapacidade em questão (NB 6093988590 e NB 6252704079), fazendo os necessários ajustes para evitar a concomitância e a sobreposição de períodos, foram intercalados por períodos contributivos, viabilizando a pretensão autoral.

Assim, ao tempo da DER, em 10/07/2019, a parte autora apresentava o seguinte cômputo de tempo e carência, considerados os períodos constantes na análise administrativa feita pelo INSS e somados estes com os períodos aqui deferidos:

Nº Nome / Anotações Início Fim Tempo Carência

- 1 empregado 17/08/1995 30/03/1997 1 anos, 7 meses e 14 dias 20
- 2 empregado 01/03/2001 29/04/2001 0 anos, 1 meses e 29 dias 2
- 3 doméstico 23/03/2005 19/12/2007 2 anos, 8 meses e 27 dias 34
- 4 doméstico 20/12/2007 31/12/2007 0 anos, 0 meses e 11 dias 0
- 5 ci 01/01/2009 27/01/2015 6 anos, 0 meses e 27 dias 73
- 6 bi intercalado 28/01/2015 01/06/2017 2 anos, 4 meses e 4 dias 29
- 7 ci 02/06/2017 05/12/2017 0 anos, 6 meses e 4 dias 6
- 8 bi intercalado 06/12/2017 27/02/2019 1 anos, 2 meses e 22 dias 14
- 9 ci 01/03/2019 30/09/2020 1 anos, 7 meses e 0 dias Período parcialmente posterior à DER 19

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)

Até 10/07/2019 (DER) 15 anos, 0 meses e 28 dias 183 67 anos, 1 meses e 7 dias 82.1806

Nessas condições, em 10/07/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria por idade (urbana) por satisfazer os critérios de idade e carência.

Com tais elementos, a procedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (URBANA) (NB 193.156.435-0) com remuneração mensal a calcular, a partir da data do requerimento administrativo, DIB em 10/07/2019, nos termos da fundamentação.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001449-37.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316010343
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, por meio da qual MARIA DO CARMO RIBEIRO busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Em contestação (eventos n. 9/10), o INSS requereu o reconhecimento da coisa julgada dos autos n. 0001349-87.2017.4.03.6316, nos quais figuraram as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

PRELIMINARMENTE

Os documentos apresentados pelo INSS (evento n. 10) comprovam que o processo n. 0001349-87.2017.4.03.6316, ajuizado pela mesma autora a fim de obter aposentadoria por idade rural, tramitou e foi julgado neste mesmo Juizado Especial Federal, tendo sido proferida sentença de parcial procedência apenas para determinar a averbação do labor rural no período de 01/01/2001 a 31/12/2007 (fls. 4/8 do evento n. 10).

Referida sentença tornou-se definitiva, sem reformas pela Turma Recursal, transitando em julgado em 29/05/2020 (fls. 9/11 do evento n. 10).

Após, em 01/07/2020, foi ajuizada a presente ação, respaldada em novo requerimento administrativo, datado de 12/08/2019.

Não se olvida que o requerimento posterior parametriza, para fins de configuração do período correspondente à carência, intervalo parcialmente diferente do anterior.

No entanto, considerando que, no processo n. 0001349-87.2017.4.03.6316, foi submetido à apreciação judicial o hiato laborativo de 1971 a 2016, tal período foi atingido pela coisa julgada, de modo que somente caberia, neste feito, a análise do período entre 2016 e 2019 (nova DER).

Neste tocante, considerando que, por sentença definitiva, foram reconhecidos apenas 7 anos de labor rural (de 01/01/2001 a 31/12/2007), é certo que eventual reconhecimento do período de 2016 a 2019 seria insuficiente para a concessão da aposentadoria almejada.

Sendo assim, consideradas as circunstâncias do caso concreto, a apresentação de novo requerimento administrativo é inócuca, uma vez que o resultado mais favorável nestes autos seria incapaz de alterar a situação da autora, que, invariavelmente, não atingiu tempo de efetivo labor rural suficiente para a concessão da aposentadoria almejada.

Tal conclusão encontra embasamento jurisprudencial, como se vê:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não tendo sido concebidos, em regra, para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração. 2. O que configura a coisa julgada é a tríplex identidade de partes, pedido e causa de pedir. 3. No caso de aposentadoria por idade rural requerida em mais de uma oportunidade, as partes e o pedido (aposentadoria) são os mesmos. O mero fato de a aposentação ser postulada em datas diferentes não tem o condão de transformar um pedido em outro, pois sempre o que terá sido requerido é o mesmo benefício. A não ser assim, se a cada dia novo requerimento fosse formulado haveria, então, tantos pedidos quantos fossem os requerimentos feitos, trazendo, por via de consequência, a possibilidade de ajuizamento de igual quantidade de ações judiciais, o que seria rematado absurdo. 4. Já a causa de pedir traduz-se no exercício de atividade rural como segurado especial, suporte fático do pedido de aposentadoria, a ser comprovado no período equivalente ao de carência para a concessão do benefício. Resulta daí que pedidos efetuados em datas diversas poderão determinar períodos equivalentes ao de carência diversos, ou parcialmente diversos. 5. Assim, naquilo em que o período a ser comprovado for diverso, a causa de pedir é diversa. Mas naquilo em que há interseção de períodos inexistente diversidade de causa de pedir, mas identidade, configurando coisa julgada parcial em razão de parte do período a ser comprovado ser o mesmo. 6. Conjugando-se o pedido com a causa de pedir, tem-se que, nos casos de aposentadoria por idade rural, há um pedido subjacente ao pedido de aposentadoria em si, que é o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural como segurado especial por um determinado lapso de tempo. Ou seja, é ao mesmo tempo requisito para a concessão e, em si próprio, um pedido autônomo. 7. Se, em nova ação, parte substancial do pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural já foi julgada improcedente na demanda anterior, o trânsito em julgado daquela decisão é obstáculo intransponível, no presente momento, para a concessão do benefício, ante a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural minimamente necessário para esse desiderato. 8. Impossibilidade de reabertura da discussão mediante a apresentação de novos documentos, pois o art. 474 do CPC/1973 é claro ao estatuir que, "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". O regramento persiste no atual CPC/2015 (art. 508), com pequena mudança de redação que em nada lhe alterou o sentido. O ingresso de novos elementos de prova, bem como eventual

afirmação de que a atividade rural teria sido exercida de modo diverso que o anteriormente alegado, não caracterizam mudança na causa de pedir, pois são fatos e elementos secundários, que não integram o núcleo de fatos essencial que define a causa de pedir (TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: RT, 2005. p 77-78). 9. Embora o julgador sempre deva dar especial atenção ao caráter de direito social das ações previdenciárias e à necessidade de uma proteção social eficaz aos segurados e seus dependentes quando litigam em juízo, há limites na legislação processual que não podem ser ultrapassados, entre eles os fixados pelo instituto da coisa julgada material, exceto pelas estreitas vias previstas na legislação, como é o caso da ação rescisória. (...)
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 5034657-79.2015.4.04.9999, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 11/10/2016.)

Sendo matéria cognoscível de ofício pelo juízo, segundo disposição do §3º do artigo 485 do CPC, insuscetível de preclusão, e a respeito da qual a parte autora teve oportunidade de se manifestar, haja vista o acesso aos autos após a contestação, impõe-se a extinção da presente ação sem a resolução do mérito. Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-06.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316010337
AUTOR: JOSE VALIERI SOBRINHO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural formulado por JOSÉ VALIERI SOBRINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Para fins de averbação de tempo de serviço rural, no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos, é certo que o período de fruição de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem contar para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Neste sentido, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 6 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes. 7 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. 8 - É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 11/05/2000 a 25/08/2001 e de 06/10/2006 a 28/02/2007, voltando a verter contribuições previdenciárias após as cessações, nos períodos de 1º/12/2001 a 31/05/2002 e de 1º/05/2008 a 31/05/2008, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extrato acostado aos autos. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 0014489-37.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Súmula 73/TNU - o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social

Em relação à prova da atividade rural, entende-se pela necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar, ainda que não abranja todo o período:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). (...) (AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

Súmula 34/TNU – para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, em relação às espécies de prova material admitidas, destaque-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região:

No tocante à atividade rural, (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973);

(ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro O G Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; REsp 447655, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004). (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5009269-38.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

Requer a parte autora o reconhecimento do período de 1971 a 1984, junho de 1992 a maio 1993, e de setembro de 1993 a maio de 1998.

Para fazer prova do alegado, juntou aos autos (evento n. 2):

Nota fiscal de produtor rural em nome do autor, datada de 02/04/2015 (fl. 08);

Declaração cadastral de produtor rural (DECAP) em nome de Guiomar Caldatto, sogro do autor, datada de 03/05/1990 (fl. 09);

Documentos escolar em nome de Ana Lúcia Caldatto, filha de Guiomar Caldatto e cônjuge do autor, referente ao ano de 1978 (fl. 10);

Autorização para impressão de nota de produtor em nome de Guiomar Caldatto, datada de 04/12/1981 (fl. 11);

Escritura de pacto antenupcial do autor, na qual é qualificado como "representante de vendas", datada de 02/09/1986 (fls. 12-13);

Escritura de propriedade rural em nome do autor e de seu cônjuge (fl.14).

Foi realizada audiência de instrução (evento n. 22).

A testemunha IVO LUPERINI (evento n. 24) afirmou que conheceu o autor no sítio de seu pai, em Murutinga do Sul; que o autor trabalhava desde criança neste sítio com o pai; que o autor ficou no sítio nos anos de 1970 a 1980; que o autor ficou no sítio até os anos 1980; que o autor trabalhava na plantação de arroz, feijão, milho, café, com seus familiares (pai, mãe e irmãos), sem funcionários; que o autor trabalhou como particular por uns tempos e depois voltou para a propriedade e está nela desde 1998.

A testemunha NIVALDO SIDNEY ZUCULIN (evento n. 23) declarou que conhece o autor desde a infância porque moravam em sítios vizinhos, o da testemunha ficando no bairro Santa Cruz, em Murutinga do Sul, e o do autor ficava em Guaraçaí; que conhece o autor desde os 8 anos de idade; que sabe que o autor trabalhou no sítio por volta dos anos 1970 e 1980; que o autor só trabalhava com o pai; que trabalhavam na lavoura de café, arroz e feijão; que nos anos 1980 a testemunha não teve mais contato com o autor; que posteriormente o autor adquiriu nova propriedade em Guaraçaí, por volta dos anos 2000.

Pois bem.

Verifica-se que os documentos coligidos não se prestam a servir como início de prova material, pois dizem respeito, quando muito, ao sogro do autor, com o qual não foi estabelecida qualquer relação de trabalho rural em qualquer modalidade, nem sendo isso referido pelas testemunhas, que foram unânimes em afirmar que o autor teria trabalhado em lavouras exclusivamente com seu pai, mãe e irmãos, fato que não tem suporte em qualquer início de prova material.

Saliente-se que o único documento em nome do autor não traz qualquer informação acerca de labor rural do mesmo.

Assim, forçoso concluir que os presentes autos, como se apresentam, não têm qualquer evidência de trabalho rural do autor que sirva de início de prova material, de modo que a pretensão a se servir exclusivamente de prova oral para tanto encontra vedação na súmula n. 149-STJ, consoante anteriormente analisado.

Por fim, resta analisar a alegação de coisa julgada feita pelo INSS em contestação (evento n. 21).

De fato, verifica-se que a pretensão da parte autora se encontra integralmente acobertada pelos efeitos da coisa julgada material. Consta na sentença contida no evento n. 21, fls. 121-129, com trânsito em julgado, que os pedidos feitos na presente ação são idênticos àqueles contidos nos autos da ação n. 1000391-78.2016.8.26.0356, ajuizada na 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP que, em sede recurso, julgou improcedente a pretensão autoral referente ao reconhecimento do tempo trabalhado em âmbito rural de 1971 a 1984, de junho de 1992 a maio de 1993 e de setembro de 1993 a maio de 1998 (evento n. 21, fls. 81-96).

Ora, perceptível que se trata exatamente a mesma pretensão esboçada nestes autos, consoante se lê em seus pedidos que o autor pretende "(...) 3) a homologação do Tempo de Serviço prestado junto à lavoura, durante os períodos de 1971 à 1984, e de intervalo dos vínculos em Carteira de Trabalho de Junho de 1992 à Maio 1993, e de Setembro de 1993 à Maio de 1998, para que deste modo, seja expedida "CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO" (sic). Por sua vez, mostram-se categóricas as razões do Acórdão coligido pelo INSS, as quais explanam como segue (evento n. 21, fls. 88-89):

"Passo à análise do caso concreto.

Relativamente ao reconhecimento de tempo de serviço rural do autor, nascido em 12/7/61 (fls. 12), encontram-se acostadas aos autos as cópias dos seguintes documentos:

- 1) Escritura de Pacto Antenupcial, lavrada em 2/9/86, qualificando o autor como "representante de vendas" (fls. 16/17);
- 2) Nota fiscal em nome do demandante, emitida em 2015 (fls. 18);
- 3) Declaração Cadastral do Produtor em nome de Guiomar Caldatto (fls. 19);
- 4) Documento escolar em nome de Guiomar Caldatto (fls. 20);
- 5) Autorização para impressão da Nota de Produtor em nome de Guiomar Caldatto (fls. 21) e
- 6) Matrícula do imóvel rural denominado "Sítio Santa Emília", com área de 30,70 hectares, pertencente ao autor, qualificado como agricultor, e a sua esposa (fls. 22).

Os documentos dos itens "1", "3", "4" e "5" não podem ser reconhecidos como início de prova material.

O documento item "1" não contém informação a respeito de eventual exercício de trabalho rural pelo autor, tendo em vista que qualifica o mesmo como "representante de vendas".

Por sua vez, os documentos dos itens "3", "4" e "5" se encontram em nome de terceiro, nada revelando a respeito da atividade rural que se pretende comprovar.

Por outro lado, embora o autor tenha acostado aos autos documento qualificando-o como agricultor, entendo que as provas não são suficientes para a comprovação do alegado labor no campo, em regime de economia familiar, nos períodos pleiteados.

Com efeito, não se mostra razoável que o demandante, a despeito de alegar o exercício de atividade rural por vários anos, tenha juntado aos autos apenas uma nota fiscal datada recentemente (2015) e a cópia da matrícula do imóvel rural qualificando-o como agricultor. Não apresentou nenhum outro documento que pudesse corroborar o trabalho rural, tais como, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, ficha de atendimento médico ou qualquer início de prova material no qual constasse a sua qualificação de trabalhador rural, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Observe, ainda, que no documento de fls. 22, consta que o demandante era proprietário de um imóvel rural de aproximadamente 30 hectares, descaracterizando,

portanto, o alegado regime de economia familiar do pequeno produtor.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo nos períodos pleiteados”.

Percebe-se que o autor utilizou na presente ação os mesmos documentos referidos pelo acórdão proferido na apelação cível n. 0033663-95.2017.4.03.9999/SP, os quais se encontram no evento n. 02, fls. 08-14, demonstrando que nada mais fez do que repetir ação anteriormente já julgada, em flagrante situação incompatível com a conduta que se espera dos litigantes.

Ou seja, inafastável a conclusão de que não foi apresentado qualquer documento novo que eventualmente justificasse o ajuizamento da presente ação e que se trata de situações idênticas quanto à matéria de fundo.

Nestes termos, a extinção da ação em razão da coisa julgada é imperativa.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Verifica-se que o comportamento da parte autora, no que diz respeito à sua pretensão acerca de períodos cujo reconhecimento da labor rural fora improcedente em acórdão acobertado pela coisa julgada, demonstra conduta processual inserta na litigância de má-fé, haja vista que o mesmo patrono atuou tanto na demanda perante a Justiça Estadual, como nos presentes autos, logo, tinha ciência acerca da efetivação da coisa julgada naqueles autos acerca dos períodos pretendidos e ainda assim omitiu tais fatos nestes autos, ocasionando uma tramitação processual desnecessária, haja vista que, além da inexistência de documento novo a embasar sua pretensão, nem mesmo o conteúdo da prova oral produzida nestes autos justificaria novo ajuizamento, visto que não é eficaz para apresentar qualquer discrimine acerca da coisa julgada produzida.

A demais, observando-se tanto as cópias dos julgados apresentadas nos autos pelo INSS como a petição inicial destes autos, verifica-se serem rigorosamente idênticas no que tange à matéria de fundo, de modo que resta flagrante a intenção de induzir o juízo a erro, o que pode ser capitulado nos termos do art. 80, incisos I, II e III, CPC, atraindo a incidência dos artigos 79 e 81 do mesmo diploma.

Assim, reconheço a litigância de má-fé da parte autora em relação à sua pretensão esboçada contra situação fático-jurídica acobertada pelos efeitos da coisa julgada e condeno-a ao pagamento de multa no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 81, CPC, salientando que o deferimento de gratuidade de justiça não isenta a parte quanto ao pagamento de multas que lhe são impostas, nos termos do art. 98, §4º, CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a pretensão esboçada nestes autos, nos termos do art. 485, V, CPC, em razão dos efeitos da coisa julgada material produzidos nos autos da ação n. 1000391-78.2016.8.26.0356, ajuizada na 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP, que em sede de recurso, por meio do acórdão proferido nos autos de apelação cível n. 0033663-95.2017.4.03.9999/SP, julgou improcedente a pretensão ao reconhecimento de exercício de labor rural períodos de 1971 a 1984, de junho de 1992 a maio de 1993 e de setembro de 1993 a maio de 1998, consoante fundamentação acima.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 81 c.c. art. 98, §4º, ambos do CPC, salientando que o deferimento de gratuidade de justiça não isenta o beneficiário quanto ao pagamento de multas que lhe sejam impostas.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001349-87.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316010345

AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O INSS, na conta de liquidação apresentada (evento 66/67), declarou que não há valores atrasados a serem pagos.

Em sua manifestação do evento 70, não se opôs a parte autora.

Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002611-67.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316010336

AUTOR: JACKELINE JONES MARIANO (SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO, SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o recebimento do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Determino o envio do presente feito à Plataforma de Conciliação criada pelo TRF3 especificamente para esta finalidade.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001562-88.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316010350

AUTOR: DURVALINA MARTINHA KAZITA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro.

As partes requereram a produção de prova oral.

Primeiramente, deve-se atentar para o fato de que a autora é beneficiária de outra pensão por morte (NB 092.617.155-0), instituída por seu falecido esposo, Jesus Kazita (fls. 48/52 do evento n. 2).

Considerando a vedação legal à cumulação de pensões instituídas por cônjuge ou companheiro, com direito à opção pela mais vantajosa, nos termos do art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91, INTIME-SE a parte autora a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, ciente de que eventual procedência implicará na ordem de cessação da pensão vigente.

Em caso de manifestação positiva, converto o julgamento em diligência, nos termos do art. 370 do CPC, para averiguar a aventada qualidade de dependente, condição inarredável para o deferimento do benefício pleiteado, devendo a Secretaria promover a designação de audiência em data oportuna.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002585-69.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316010330

AUTOR: SILVIA CRISTINA VAZ (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o recebimento do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Determino o envio do presente feito à Plataforma de Conciliação criada pelo TRF3 especificamente para esta finalidade.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002565-78.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316010342

AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O presente feito já foi julgado sem resolução de mérito (evento 09). Segundo o art. 486 do Código de Processo Civil, "o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação".

Ademais, a parte deve manifestar seu inconformismo com a sentença mediante a interposição de recurso, que não é o teor das petições dos eventos 14 e 15.

Desse modo, aguarde-se o trânsito em julgado e proceda a Secretaria a devida baixa do processo no sistema de movimentação processual.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000045-48.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010348

AUTOR: DELMA CARDOSO DOS SANTOS (SP384196 - LEANDRO MENDES HADDAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Adoto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 45/47) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo, ante a expressa concordância da parte autora (evento 50). Intimado, ficou-se inerte o INSS (evento 52).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002589-09.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010331

AUTOR: JOAQUIM JOSE DE ARRUDA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de tempo de serviço laborado sob condições especiais. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de juízo especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo

de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000777-34.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010344

AUTOR: SEBASTIAO JOSE NOGUEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 45/46), ante a expressa concordância da parte autora (evento 48).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001381-24.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010339

AUTOR: SILAS DE SOUZA VELOSO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 31/32), ante a expressa concordância da parte autora (evento 35/36).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-66.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010340

AUTOR: MATEUS COSTA DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 27/28), ante a expressa concordância da parte autora (evento 31).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000321-51.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010326

AUTOR: MILENA DE BRITO VILELA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) ANDERSON VILELA DOS SANTOS (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) MILENA DE BRITO VILELA (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG154021 - SAMIR ALVES HAMZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG100953 - MICHELE FERREIRA MENDES ESCOBAR SENRA)

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CONSTRUTORA ATERPA S/A (evento n. 82) em face da decisão que homologou a conta de liquidação apresentada, em parecer, pela contadoria do Juízo, determinando o depósito da diferença dos valores devidos (evento n. 78).

Alega violação à coisa julgada, ao argumento de que o cálculo judicial (evento n. 77) computou juros, encargo que foi englobado pelo valor arbitrado a título de danos materiais. Requereu novo parecer da contadoria do juízo.

É a síntese. Passo a decidir.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Quanto ao mérito, importa replicar o dispositivo da sentença proferida nos autos (evento n. 37):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- a) DECLARAR a mora da Construtora ATERPA S/A para entrega da unidade residencial aos autores;
- b) CONDENAR a Construtora ATERPA S/A a indenizar a parte autora, a título de danos materiais, abrangendo os pedidos de juros de mora, multa moratória e danos emergentes, no valor de R\$500,00 por mês de atraso a partir de 30/10/2017 até a efetiva entrega do imóvel em 28/06/2018;
- c) CONDENAR a Construtora ATERPA S/A a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no valor de R\$500,00 por mês de atraso a partir de 30/04/2018, quando a mora perfeitamente seis meses, até a efetiva entrega do imóvel em 28/06/2018;
- d) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de repetição dos valores pagos a título de juros de obra e de danos materiais em decorrência de eventual vício de qualidade no imóvel;
- e) JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido de dano material formulado face à CEF referente ao excesso de execução, conforme fundamentação supra;
- f) JULGAR IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relativamente ao atraso na entrega da obra; Os valores da condenação devem ser liquidados em fase de cumprimento de sentença e devidamente atualizados pelo IPCA-E, observada a súmula 362 do STJ quanto aos danos morais.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Referida sentença foi integralmente mantida pela Turma Recursal (evento n. 57), cujo acórdão transitou em julgado em 16/07/2020 (evento n. 62).

Sendo assim, sendo definitivos os parâmetros da sentença, verifica-se a razão da embargante.

Isso porque, de fato, a sentença arbitrou, a título de danos materiais, R\$500,00 (quinhentos reais) por mês de atraso, a partir de 30/10/2017 até a efetiva entrega do imóvel, em 28/06/2018, valor esse que abrange os pedidos cumulativamente formulados de juros de mora, multa moratória e danos emergentes.

Sendo assim, a incidência de juros (cálculo judicial no evento n. 77) ofende a coisa julgada, justificando o requerimento de novo parecer contábil, com a retificação pertinente.

Saliente-se que a r. sentença definitiva não faz menção ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando parâmetros próprios, os quais devem ser observados.

Neste tocante, observa-se que a r. sentença não menciona a incidência de juros após o período em que a embargante esteve em mora (de 30/10/2017 até 28/06/2018), sendo certo que permanece a incidência unicamente do IPCA-E.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborado novo parecer, observando-se os parâmetros da sentença definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-60.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010341

AUTOR: CLEONICE DE LOURDES ROMAGNOLLI PROCOPIO (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 31/32), ante a expressa concordância da parte autora (evento 35).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-58.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010349

AUTOR: HENRIQUE FABIANO DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Adoto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 48/50) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo.

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias. Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000260-24.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010325

AUTOR: MAX WILLIAN DA SILVA SANTOS (SP392106 - NADIA MATTOS DE CAIRES) LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS (SP392106 - NADIA MATTOS DE CAIRES) IARA CAROLINI DA SILVA SANTOS (SP392106 - NADIA MATTOS DE CAIRES, SP422303 - EDIVAN GOMES DE CAIRES) LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS (SP422303 - EDIVAN GOMES DE CAIRES) MAX WILLIAN DA SILVA SANTOS (SP360974 - ELOÁ MATTOS DE CAIRES, SP422303 - EDIVAN GOMES DE CAIRES) IARA CAROLINI DA SILVA SANTOS (SP360974 - ELOÁ MATTOS DE CAIRES) LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS (SP360974 - ELOÁ MATTOS DE CAIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Baixa para diligências.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Iara Carolini da Silva Santos e outros em face do INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Observo que, no evento 07, a parte autora aditou a inicial, para requerer a condenação do INSS a implantar o benefício de pensão por morte desde o óbito da de cujus, ocorrido em 30/04/2005, considerando a existência de dependentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade, contra os quais aduz não correr a prescrição. Em contestação (evento 17), o INSS requereu a intimação da parte autora para apresentação de renúncia expressa aos valores que excedem o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Em réplica, a parte autora (evento 20) não renunciou aos valores excedentes à alçada, requerendo a regularização do feito, para atribuir o valor de R\$ 186.375,58 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco mil reais e cinquenta e oito centavos) à causa, correspondente às parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido desde o óbito da de cujus. A apresentou planilha de cálculos (evento 21), bem como pugnou pela remessa dos autos à Vara Federal da Subseção de Andradina/SP.

Sendo assim, uma vez que o valor atribuído à causa excede o limite de competência dos juizados, nos termos do Art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, e na ausência de renúncia expressa, pela parte autora, aos valores que excedem 60 (sessenta) salários mínimos, determino a redistribuição do feito à Vara Federal desta Subseção para processamento sob o rito ordinário, diante da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Proceda a Secretaria ao necessário para remessa os autos em sua integralidade, inclusive das mídias relativas à audiência já realizada no feito.

Cumprida a providência, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-39.2015.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010352

AUTOR: NAIR DE SOUZA BREGUEDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Expedido precatório em favor da parte autora e realizado o destacamento dos honorários contratuais (evento 78), peticionou a autora para que o referido crédito observasse a Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça (evento 82), ante a sua idade avançada.

Defiro o pedido, com fundamento no art. 100, §2º, da Constituição Federal e Resolução n. 303/2019 do CNJ, visto que o crédito se enquadra nas normas fixadas pela mencionada Resolução.

Comunique-se ao Setor de Precatórios do TRF3 a fim de que o pagamento observe o crédito superpreferencial da autora, que conta com 82 anos de idade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-82.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010327

AUTOR: RAFAELA DIAS SANGALI SANTOS (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) FERNANDO SANGALI SANTOS (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) RAFAELA DIAS SANGALI SANTOS (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG154021 - SAMIR ALVES HAMZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG100953 - MICHELE FERREIRA MENDES ESCOBAR SENRA)

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CONSTRUTORA ATERPA S/A (evento n. 88) em face da decisão que homologou a conta de liquidação apresentada, em parecer, pela contadoria do Juízo, determinando o depósito da diferença dos valores devidos (evento n. 82).

Alega violação à coisa julgada, ao argumento de que o cálculo judicial (evento n. 81) computou juros, encargo que foi englobado pelo valor arbitrado a título de danos

materiais. Requereu novo parecer da contadoria do juízo.

É a síntese. Passo a decidir.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Quanto ao mérito, importa replicar o dispositivo da sentença proferida nos autos (evento n. 33):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- a) DECLARAR a mora da Construtora ATERPA S/A para entrega da unidade residencial aos autores;
 - b) CONDENAR a Construtora ATERPA S/A a indenizar a parte autora, a título de danos materiais, abrangendo os pedidos de juros de mora, multa moratória e danos emergentes, no valor de R\$500,00 por mês de atraso a partir de 29/11/2017 até a efetiva entrega do imóvel em 29/06/2018;
 - c) CONDENAR a Construtora ATERPA S/A a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no valor de R\$500,00 por mês de atraso a partir de 29/05/2018, quando a mora perfeitamente seis meses, até a efetiva entrega do imóvel em 29/06/2018;
 - d) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de repetição dos valores pagos a título de juros de obra e de danos materiais em decorrência de eventual vício de qualidade no imóvel;
 - e) JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido de dano material formulado face à CEF referente ao excesso de execução, conforme fundamentação supra;
 - f) JULGAR IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relativamente ao atraso na entrega da obra; Os valores da condenação devem ser liquidados em fase de cumprimento de sentença e devidamente atualizados pelo IPCA-E, observada a súmula 362 do STJ quanto aos danos morais.
- Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Em sede recursal, foram integralmente mantidos os valores e parâmetros dos danos materiais, havendo reforma unicamente do quantum fixado a título de danos morais (evento n. 54), cujo acórdão transitou em julgado em 30/07/2020 (evento n. 68).

Sendo assim, sendo definitivos os parâmetros da sentença, quanto aos danos materiais, verifica-se a razão da embargante.

Isso porque, de fato, a sentença arbitrou, a título de danos materiais, R\$500,00 (quinhentos reais) por mês de atraso, a partir de 29/11/2017 até a efetiva entrega do imóvel, em 29/06/2018, valor esse que abrange os pedidos cumulativamente formulados de juros de mora, multa moratória e danos emergentes.

Sendo assim, a incidência de juros (cálculo judicial no evento n. 81) ofende a coisa julgada, justificando o requerimento de novo parecer contábil, com a retificação pertinente.

Saliente-se que a r. sentença definitiva não faz menção ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando parâmetros próprios, os quais devem ser observados. Neste tocante, observa-se que a r. sentença não menciona a incidência de juros após o período em que a embargante esteve em mora (de 29/11/2017 até 29/06/2018), sendo certo que permanece a incidência unicamente do IPCA-E.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborado novo parecer, observando-se os parâmetros da sentença definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001764-02.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010351
AUTOR: ANA PAULA KANDA VELOZO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O INSS apresentou o cálculo dos atrasados (evento 38/39), que foram impugnados pela parte autora (evento 42/43). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que elaborou parecer (evento 46/47).

Como se denota do parecer da contadoria do Juízo, o ponto controvertido entre as partes refere-se ao desconto das competências em que a parte autora recebeu o auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal para o enfrentamento da pandemia.

Nos termos do art. 2º, III, da Lei n. 13.982/2020, os valores recebidos a título de auxílio emergencial são inacumuláveis com proventos de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, razão pela qual homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 38/39).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002625-51.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010335
AUTOR: APARECIDA LUCIA DE JESUS DIAS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A autora, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afastado a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na análise de prevenção veicula pedido ou se funda em causa de pedir diversos dos que constam destes autos. Os atestados médicos recentes podem indicar uma piora do seu quadro clínico desde a última perícia judicial realizada. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000229-38.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004783

AUTOR: ROGERIO TEIXEIRA (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)

RÉU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32 de 05 de maio de 2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientificadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição dos eventos 62/64.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32 de 05 de maio de 2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo e de que possuem prazo de 5 (cinco dias) para manifestarem-se.

0000140-78.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004810

AUTOR: DAVI INOCENCIO DOS SANTOS (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000094-89.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004808

AUTOR: VANIA CAMPONEZ VIGETA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000105-21.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004809

AUTOR: JUSCELINO DONIZETE ROSANTE (SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA, SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA, SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 13, XLI, da Portaria nº 32, de 05/05/2020, desta Subseção de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o recurso interposto, fica a parte contrária cientificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

0001623-46.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004789
AUTOR: COSMO SANTOS DA SILVA (SP253755 - SIMONE SETSUKO MATSUDA MONTEIRO, SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI)

0001445-97.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004790 MAURA FRANCISCA FERRAZ (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos Art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32/2020 desta Subseção de Andradina, excepo o seguinte ato ordinatório: Fiquem as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos e de que o processo será arquivado com baixa na distribuição, devendo o interessado acompanhar o processamento da requisição diretamente pelo site do TRF3.

0000139-30.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004795 MARIA GILSA PEDROSA DA CRUZ (SP048810 - TAKESHI SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001313-74.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004802
AUTOR: MARIA JOSE CUSTODIO (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000023-29.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004793
AUTOR: LUCIENE MISSAE HOLAYAMA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001657-89.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004805
AUTOR: JOAO ROBERTO MONTEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000528-49.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004797
AUTOR: NILSON CAMARGO (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000619-08.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004798
AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA MEDEIROS (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS, SP363559 - HUGO MARTINS, SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000377-49.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004796
AUTOR: REGINA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001333-51.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004803
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001520-10.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004804
AUTOR: CICERA MARIA DE MOURA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000912-46.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004800
AUTOR: EUNICE DA SILVA (SP339622 - CLEBER ESTRINGUES, SP135236 - NEI FERNANDO VITAL PINTO, SP367586 - ANA CAROLINA SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000931-18.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004801
AUTOR: ANGELINA CAIONE (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000648-58.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004799
AUTOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS PEIXOTO (SP404512 - MARCELO KASAGUI CARVALHO HOMEM, SP381210 - JOSE ROBERTO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001674-28.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004806
AUTOR: JOSE HENRIQUE GALLI (SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002975-59.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004807
AUTOR: CLAUD RODRIGUES DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) JUDITH SILVA DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) CLAUD RODRIGUES DOS SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002046-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004791
AUTOR: SANDRO MARCIO MENDES (SP179092 - REGINALDO FERNANDES)

Em cumprimento ao art. 13, da PORTARIA ANDR-01V N° 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, nos termos da r. decisão anteriormente proferida excepo o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento da GRU (Res. 138/01, TRF3) para expedição da certidão requerida no evento 64.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000546

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora: a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. b) De que os valores judiciais liberados não se confundem com eventual complemento positivo, o qual é pago administrativamente pelo INSS e disponível para saque na conta corrente que a parte autora recebe o benefício mensal. c) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisito(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017. d) De que eventual pedido de transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº. 5706960 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, deverá ser realizado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, em formulário próprio, através da página dos JEFs na internet (<http://je.tr3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico. Em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página. Intimação da parte autora e o patrono, se o caso, para apresentar cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000061-96.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010189
AUTOR: MARIA JULIA ERDOEG DE DEUS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0000817-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010211 NATANAEL ABRAO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000121-69.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010191 CATIA MARIANO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0000023-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010186 MARCIO ROBERTO LUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000032-46.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010187 CLARICE ZANETIC SAVO RODEIRO (SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA)

0000041-08.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010188 JOAO ANTONIO FERREIRA NUNES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)

0000531-30.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010210 PEDRO NATAL RONQUI (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0000120-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010190 JOSE APARECIDO ALEXANDRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000193-56.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010197 MARIA IZELTA SOARES DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

0000129-46.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010192 ADILSON BALDASSO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

0000137-23.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010193 BRANDA DE OLIVEIRA BENICIO DA SILVA (SP432413 - LUIZ CARLOS BENICIO)

0000176-20.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010194 ELAINE ARINELLA SZMIK (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0000178-87.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010195 TACIO ROGERIO PRESOTTO (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)

0000180-57.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010196 ROVILSON ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000244-67.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010203NAIR DO VALE RUFATO (SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA)

0000263-73.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010204JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0000214-32.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010199JOSE CARLOS DA SILVA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

0000222-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010200LUCIMAR MARIA DE JESUS CLAUDIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000226-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010201SELVINO ROQUE LUIZ DE BOITA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR, SP417223 - VLADIMIR APARECIDO BORGES)

0000241-15.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010202JOSE APARECIDO HONORATO DE SOUZA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0000510-54.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010209JOSE ALIPIO LOPES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0000201-33.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010198OTACILIA DE PAULA CASTRO NOGUEIRA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

0000335-60.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010205ANTONIO JOSE BEZERRA FILHO (SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO)

0000385-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010206OCIMAR BELLO (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)

0000428-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010207ILZA SIQUEIRA MARQUES CORDEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0000445-59.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010208HAROLDO DIDONE AMORIM (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000004-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010185MARIO PAVANELLO JUNIOR (SP162426 - WALQUIRIA LIMA ROSA)

0001752-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010217APARECIDA IOPPE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001837-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010218IVO VICENTE DE ALMEIDA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

0001234-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010213JOSE ROBERTO ROSSI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001459-25.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010214JESSICA SILVA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0001612-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010215JOSELITA MARIA DE ALBUQUERQUE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001751-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010216MARILUCIA GOMES DA SILVA (SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES, SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES, SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN)

0001198-70.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010212JOSEFA MACARIO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

0002390-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010224MARIA APARECIDA PEGORARO (SP388612 - ANDREIA PAIVA MONTEIRO)

0001910-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010219ALESSANDRA GOBATTI DA SILVA (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

0002028-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010220RAMON PEREIRA DOS SANTOS (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT, SP318839 - TARCILA LIMA BITTENCOURT)

0002136-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010221VERA LUCIA RODRIGUES SCHWARZ (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

0002155-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010222WALTER LUIZ DE SOUZA (SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO, SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

0002348-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010223JAIR DE SENA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

0003111-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010231ANA MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP385910B - ROSALIA MESSIAS PALAZZO)

0002491-55.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010225FERNANDO DO CARMO RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0002810-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010226JOSE BETO DE JESUS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI, SP442002 - KARINA CHAVES PINCER)

0002946-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010227DIMAURA APARECIDA DOS SANTOS (SP395010 - MARCOS YOSHIHITO ONAGA, SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI)

0002998-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010228GIOVANI ALVES PEREIRA (SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA)

0003014-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010229ROGERIO BIGUETI RODRIGUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0003059-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010230VALDIR APARECIDO MAGRETTI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

0003398-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010237MARIA ALVES (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA, SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANÇA)

0003117-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010232SILVANA APARECIDA PIEMONTEZE MARCULINO (SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA)

0003139-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010233ANAILMA ALVES DE SOUSA (SP385095 - FABIANA ALVES DE SOUSA)

0003180-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010234CLAUDIO MONTEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003211-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010235PEDRO ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0003348-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010236JOSE RICARDO SOARES (BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS)

0004733-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010257GERSON BRAZ DE CAMPOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003765-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010243ADEMAR COSTA FILHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0003921-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010244EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0003535-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010239CELSO DAVID (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

0003624-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010240EDNALDO NICACIO DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003653-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010241JOAQUIM BARROS DA LUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003723-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010242GERALDO NUNES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0004825-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010264TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0004653-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010250LUIZ RODRIGUES SOBRINHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0003980-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010245EDUARDO JOSE DE CARVALHO (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)

0004135-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010246MARIA PEREIRA LIMA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

0004166-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010247DIONE BARBOSA DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0004264-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010248RAIMUNDO MODESTO DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI)

0004629-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010249OSVALDINA GAMA DA SILVA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

0003458-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010238MARIA CLAUDETE ZANETTI DA VITORIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0004678-46.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010251MARCIA ELIZABETH AZEVEDO MOLL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0004693-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010252MARCOS MORAES DE SOUZA (SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ)

0004702-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010253ANTONIO DELGAUDIO ARCHANJO (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)

0004714-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010254IRMA PEREIRA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

0004715-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010255EVELYN VITORIA TOLEDO PEREIRA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

0004732-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010256NARCIZA BORGES DE GODOI ALMEIDA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

0004809-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010263ROSA EUNICE CARVALHO DA SILVA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)

0004741-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010258VERA ALICE ALVETTE AMORIM (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

0004742-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010259MARIA THEREZA SICHU MACHADO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)

0004764-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010260HIROKO ARADA (SP120144 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA, SP370050 - GISLENE GODOY ANTUNES MORELO)

0004774-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010261RUBENITA DA SILVA KELIS (SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE)

0004783-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010262EDINALDO PAZ DE LIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0005087-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010275PATRICIA ANDREATO AGOSTINELLI (SP265004 - MÔNICA SILVA DE ANDRADE)

0004932-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010268VALTER JOAO ESTEVES GALERA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)

5002828-81.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010288ATAIDE GARCIA DE OLIVEIRA NETO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) GILDETE MAIA GUIRRA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

0004877-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010265ARI APARECIDO DOS REIS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

0005029-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010271ANTONIO ALMINO DA SILVA (SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)

0004881-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010266LELIA PETRICELLI FRANCA (SP405788 - CAIO VILAS BOAS PRADO)

0004930-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010267JOSE ANTONIO ALONSO TURINA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

5002296-44.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010287SETA TELECOM LTDA (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)

0004950-40.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010269OSCAR GOMES FERREIRA (SP254567 - ODAIR STOPPA)

0005012-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010270MARIA DE LOURDES LEITE CAVALCANTE (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

0005091-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010276INÁCIO SEVERINO RITO (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

0005047-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010272DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA (SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN)

0005059-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010273RICARDO RAMALHO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005070-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010274JOSUE JOAQUIM MONTEIRO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

0005323-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010281JOAO PEDRO LEITE DE CASTRO CAVALCANTE (SP102707B - EDDNEA LEITE DE CASTRO)

0005819-37.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010283MARIA DO SOCORRO DINIZ (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0005120-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010278REINALTON SOARES DO NASCIMENTO (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

0005123-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010279MARIA DE FATIMA FARIAS DA COSTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0005132-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010280MARIA MENDES DA SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

5001672-92.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010286MARCOS DE RIZZO RAMALHO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005658-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010282PAULO PEREIRA DE ARAUJO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

0005119-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010277JUSSARA OLIVEIRA BRANDAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0005989-72.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010284MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0006826-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010285LUIZ ALBERTO BAZAGA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao(à) patrono(s) da parte autora:a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente aos honorários sucumbenciais, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). b) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisito(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.c) De que eventual pedido de transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº. 5706960 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, deverá ser realizado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, em formulário próprio, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico. Em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página. Intimação do(a) patrono(a) para apresentar cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004514-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010167EDUARDO BATISTA LEAL (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0015983-90.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010168GILMAR DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0003443-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010166WALDIR DE MORAIS NETO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA)

FIM.

0005061-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317010164TEREZINHA SOBREIRA DE SOUZA (SP289375 - MICHELE SOUZA DE SA)

Decisão de 3.9.2020: "... intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias...".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2020/6318000420

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002198-48.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318028120

AUTOR: VIVIANE APARECIDA DE ANDRADE (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) FLAVIANA APARECIDA SANTANA (MENOR) (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de pensão por morte às autoras, com DIB em 10.09.2019 e DIP em 01.11.2020 ("no dia 1º do mês em que ocorrer a homologação judicial da transação") e DCB na forma prevista na proposta de acordo, com valores em atraso (entre a DIB e a DIP) no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

Os valores relativos ao período entre a DIP e a efetiva implantação do benefício serão pagos de uma só vez, juntamente com o pagamento da primeira renda mensal de benefício, nos termos do acordo (item 4).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001514-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318027506
AUTOR: OSVALDO DE SANTANA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RP V.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem intimadas as partes. Registrada eletronicamente.

0005854-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318027504
AUTOR: GERALDO PATARELLO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RP V.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem intimadas as partes. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o recebimento do auxílio-emergencial. Requer, ainda, a condenação das rés à compensação por dano moral, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). A União alegou falta de interesse de agir sob a alegação de que o pedido foi deferido administrativamente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e de cido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares De saída, atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. A alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" deve ser rejeitada, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais. A cláusula quarta dispõe o seguinte: "Findo o procedimento a que alude m as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial". Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio-emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev. Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidadania para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício. A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual. No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial. Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal, bem como a existência de interesse processual, que decorre da negativa apresentada pela Administração Pública quanto ao requerimento formulado pela parte autora. Quanto à ocorrência de coisa julgada, observa-se, das cláusulas do acordo entabulado, que a transação incidiu sobre aspectos procedimentais da análise, reconhecimento e pagamento do auxílio-emergencial. Não há, portanto, nada que impeça a propositura de ação por parte do cidadão que afirma ter direito ao benefício. Além disso, sabe-se que a coisa julgada em processos coletivos nunca impede a livre provocação do Poder Judiciário pelo particular (art. 103 do Código de Defesa do Consumidor). Entretanto, não remanesce o interesse de agir em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-emergencial. Em consulta ao sítio eletrônico oficial mantido pelo Governo Federal, cujo extrato encontra-se acostado aos autos do processo eletrônico, constata-se que o pedido da parte autora foi acolhido na esfera administrativa. A concessão pela via extrajudicial torna desnecessária a prestação jurisdicional pela perda superveniente do objeto. Dessarte, quanto ao pedido de condenação das rés à obrigação de implantar o benefício de auxílio-emergencial, condenando-as ao pagamento das parcelas no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) cada, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. 2. Mérito Passo ao exame do pedido remanescente de condenação das partes rés à compensação por dano moral. Em que pese ter sido demonstrado o indevido indeferimento do auxílio emergencial, fato é que a União e a CEF lastrearam suas condutas com base nas informações cadastradas nos bancos de dados público. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que as rés tenham agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a

propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte autora que não fosse previsto. Quando o de mandante busca a concessão de um benefício social, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da Administração Pública Federal fundadas em elementos constantes nos bancos de dados públicos e nas informações fornecidas pelo próprio requerente. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da Administração Pública pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. O fato de a parte autora não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação das partes réis à implantação do benefício de auxílio-mergulhador. Outrossim, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação das partes réis à compensação por dano moral, julgo-o improcedente e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas ou honorários nesta instância. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

0003443-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318028070
AUTOR: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI (SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

0003345-12.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318028073
AUTOR: FLAVIA APARECIDA ALVES (SP383244 - CAMILO BRISOLA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

5001970-21.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318028164
AUTOR: MARCIA DE PADUA EVARISTO (SP437782 - ALOISIO GONÇALVES AZZUZ)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face da União, da Caixa Econômica Federal – CEF e da DATRAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o recebimento do auxílio-mergulhador. Requer, ainda, a condenação das réis à compensação por dano moral.

A União alegou falta de interesse de agir sob a alegação de que o pedido foi deferido administrativamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

Primeiramente, reconheço a ilegitimidade da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) para compor o polo passivo da demanda, uma vez que sua atuação se dá apenas como agente operacional do benefício em comento, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito nesse ponto. Atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

A alegação de ilegitimidade passiva “ad causam” deve ser refutada, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta dispõe o seguinte: “Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio-mergulhador”. Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio-mergulhador no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio-mergulhador de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidadania para operacionalizar o pagamento do auxílio-mergulhador aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio-mergulhador com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio-mergulhador.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal, bem como a existência de interesse processual, que decorre da negativa apresentada pela Administração Pública quanto ao requerimento formulado pela parte autora.

Quanto à ocorrência de coisa julgada, observa-se, das cláusulas do acordo entabulado, que a transação incidiu sobre aspectos procedimentais da análise, reconhecimento e pagamento do auxílio-mergulhador. Não há, portanto, nada que impeça a propositura de ação por parte do cidadão que afirma ter direito ao benefício. Além disso, sabe-se que a coisa julgada em processos coletivos nunca impede a livre provocação do Poder Judiciário pelo particular (art. 103 do Código de Defesa do Consumidor).

Entretanto, não remanesce o interesse de agir em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-emergencial.

Em consulta ao sítio eletrônico oficial mantido pelo Governo Federal, cujo extrato encontra-se acostado aos autos do processo eletrônico, constata-se que o pedido da parte autora foi acolhido na esfera administrativa. Concedeu-lhe o pagamento das parcelas, a partir de 14/10/2020, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, reconhecendo a condição de mulher provedora de família monoparental.

A concessão pela via extrajudicial torna desnecessária a prestação jurisdicional pela perda superveniente do objeto.

Dessarte, quanto ao pedido de condenação das rés à obrigação de implantar o benefício de auxílio-emergencial, condenando-as ao pagamento das parcelas no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.

2. Mérito

Passo ao exame do pedido remanescente de condenação das partes rés à compensação por dano moral.

Em que pese ter sido demonstrado o indevido indeferimento do auxílio emergencial, fato é que a União e a CEF lastrearam suas condutas com base nas informações cadastradas nos bancos de dados público.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que as rés tenham agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da autora que não fosse previsto.

Quando o demandante busca a concessão de um benefício social, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da Administração Pública Federal fundadas em elementos constantes nos bancos de dados públicos e nas informações fornecidas pelo próprio requerente.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da Administração Pública pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

O fato de a parte autora não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, ante a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como em relação ao pedido de condenação das partes rés à implantação do benefício de auxílio-emergencial, face a ausência de interesse de agir superveniente.

Outrossim, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação das partes rés à compensação por dano moral, julgo-o improcedente e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Oportunamente, providencie a secretaria a exclusão da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV do polo passivo da demanda.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

0004840-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318028161

AUTOR: MARCELA MORGAN AGUIAR (SP259816 - FABRICIO VALLIM DE MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face da União, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o recebimento do auxílio-emergencial. Requer, ainda, a condenação da ré à compensação por dano moral.

A União alegou falta de interesse de agir sob a alegação de que o pedido foi deferido administrativamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao sítio eletrônico oficial mantido pelo Governo Federal, cujo extrato encontra-se acostado aos autos do processo eletrônico, constata-se que o pedido da parte autora foi acolhido na esfera administrativa.

A concessão pela via extrajudicial torna desnecessária a prestação jurisdicional pela perda superveniente do objeto.

Dessarte, quanto ao pedido de condenação da ré à obrigação de implantar o benefício de auxílio-emergencial, condenando-a ao pagamento das parcelas no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) cada, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Passo ao exame do pedido remanescente de condenação da parte ré à compensação por dano moral.

Em que pese ter sido demonstrado o indevido indeferimento do auxílio emergencial, fato é que a União e a CEF (que ficou incumbida de efetivar o pagamento do benefício) lastrearam suas condutas com base nas informações cadastradas nos bancos de dados público.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que a ré tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte autora que não fosse previsto.

Quando o demandante busca a concessão de um benefício social, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da Administração Pública Federal fundadas em elementos constantes nos bancos de dados públicos e nas informações fornecidas pelo próprio requerente.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da Administração Pública pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

O fato de a parte autora não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da parte ré à implantação do benefício de auxílio-emergencial.

Outrossim, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da parte ré à compensação por dano moral, julgo-o improcedente e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

0004160-09.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318028166

AUTOR: BIANCA DAWIS VINAUD (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o recebimento do auxílio-emergencial. Requer, ainda, a condenação das rés à compensação por dano moral, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais)

A União alegou falta de interesse de agir sob a alegação de que o pedido foi deferido administrativamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

De saída, atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

A alegação de ilegitimidade passiva “ad causam” deve ser refutada, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta dispõe o seguinte: "Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial". Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio-emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidadania para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal, bem como a existência de interesse processual, que decorre da negativa apresentada pela Administração Pública quanto ao requerimento formulado pela parte autora.

Quanto à ocorrência de coisa julgada, observa-se, das cláusulas do acordo entabulado, que a transação incidiu sobre aspectos procedimentais da análise, reconhecimento e pagamento do auxílio-emergencial. Não há, portanto, nada que impeça a propositura de ação por parte do cidadão que afirma ter direito ao benefício. Além disso, sabe-se que a coisa julgada em processos coletivos nunca impede a livre provocação do Poder Judiciário pelo particular (art. 103 do Código de Defesa do Consumidor).

Entretanto, não remanesce o interesse de agir em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-emergencial.

Em consulta ao sítio eletrônico oficial mantido pelo Governo Federal, cujo extrato encontra-se acostado aos autos do processo eletrônico, constata-se que o pedido da parte autora foi acolhido na esfera administrativa.

A concessão pela via extrajudicial torna desnecessária a prestação jurisdicional pela perda superveniente do objeto.

Dessarte, quanto ao pedido de condenação das rés à obrigação de implantar o benefício de auxílio-emergencial, condenando-as ao pagamento das parcelas no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) cada, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.

2. Mérito

Passo ao exame do pedido remanescente de condenação das partes rés à compensação por dano moral.

Em que pese ter sido demonstrado o indevido indeferimento do auxílio emergencial, fato é que a União e a CEF lastrearam suas condutas com base nas informações cadastradas nos bancos de dados público.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que as rés tenham agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte autora que não fosse previsto.

Quando o demandante busca a concessão de um benefício social, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da Administração Pública Federal fundadas em elementos constantes nos bancos de dados públicos e nas informações fornecidas pelo próprio requerente.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da Administração Pública pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

O fato de a parte autora não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação das partes réis à implantação do benefício de auxílio-emergencial.

Outrossim, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação das partes réis à compensação por dano moral, julgo-o improcedente e extingo o processo com resolução de mérito.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o recebimento do auxílio-emergencial. Requer, ainda, a condenação das réis à compensação por dano moral, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). A União alegou falta de interesse de agir sob a alegação de que o pedido foi deferido administrativamente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares** De saída, atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. A alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" deve ser refutada, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais. A cláusula quarta dispõe o seguinte: "Findo o procedimento a que alude nas cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial". Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio-emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev. Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidadania para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício. A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual. No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial. Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal, bem como a existência de interesse processual, que decorre da negativa apresentada pela Administração Pública quanto ao requerimento formulado pela parte autora. Quanto à ocorrência de coisa julgada, observa-se, das cláusulas do acordo entabulado, que a transação incidiu sobre aspectos procedimentais da análise, reconhecimento e pagamento do auxílio-emergencial. Não há, portanto, nada que impeça a propositura de ação por parte do cidadão que afirma ter direito ao benefício. Além disso, sabe-se que a coisa julgada em processos coletivos nunca impede a livre provocação do Poder Judiciário pelo particular (art. 103 do Código de Defesa do Consumidor). Entretanto, não remanesce o interesse de agir em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-emergencial. Em consulta ao sítio eletrônico oficial mantido pelo Governo Federal, cujo extrato encontra-se acostado aos autos do processo eletrônico, constata-se que o pedido da parte autora foi acolhido na esfera administrativa. A concessão pela via extrajudicial torna desnecessária a prestação jurisdicional pela perda superveniente do objeto. Dessarte, quanto ao pedido de condenação das réis à obrigação de implantar o benefício de auxílio-emergencial, condenando-as ao pagamento das parcelas no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) cada, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. **2. Mérito** Passo ao exame do pedido remanescente de condenação das partes réis à compensação por dano moral. Em que pese ter sido demonstrado o indevido indeferimento do auxílio emergencial, fato é que a União e a CEF lastrearam suas condutas com base nas informações cadastradas nos bancos de dados público. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que as réis tenham agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte autora que não fosse previsto. Quando o demandante busca a concessão de um benefício social, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da Administração Pública Federal fundadas em elementos constantes nos bancos de dados públicos e nas informações fornecidas pelo próprio requerente. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da Administração Pública pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. O fato de a parte autora não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. **III - DISPOSITIVO** Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação das partes réis à implantação do benefício de auxílio-emergencial. Outrossim, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação das partes réis à compensação por dano moral, julgo-o improcedente e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas ou honorários nesta instância. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

000313-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318028075
AUTOR: MOACIR BARBOSA DE SOUZA (SP313998 - ERIK DAVI DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0003701-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318028058
AUTOR: TATIANE CONCEBIDA DE OLIVEIRA FUNCHAL (SP420946 - JACKSON ANTONIO DE ASSIS FUNCHAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

0003513-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318028065
AUTOR: ALINE FERNANDA DOS SANTOS (SP414637 - PEDRO OCTÁVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o recebimento do auxílio-emergencial. Requer, ainda, a condenação das rés à compensação por dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A União alegou falta de interesse de agir sob a alegação de que o pedido foi deferido administrativamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

De saída, atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

A alegação de ilegitimidade passiva “ad causam” deve ser refutada, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta dispõe o seguinte: "Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial". Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio-emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidadania para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal, bem como a existência de interesse processual, que decorre da negativa apresentada pela Administração Pública quanto ao requerimento formulado pela parte autora.

Quanto à ocorrência de coisa julgada, observa-se, das cláusulas do acordo entabulado, que a transação incidiu sobre aspectos procedimentais da análise, reconhecimento e pagamento do auxílio-emergencial. Não há, portanto, nada que impeça a propositura de ação por parte do cidadão que afirma ter direito ao benefício. Além disso, sabe-se que a coisa julgada em processos coletivos nunca impede a livre provocação do Poder Judiciário pelo particular (art. 103 do Código de Defesa do Consumidor).

Entretanto, não remanesce o interesse de agir em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-emergencial.

Em consulta ao sítio eletrônico oficial mantido pelo Governo Federal, cujo extrato encontra-se acostado aos autos do processo eletrônico, constata-se que o pedido da parte autora foi acolhido na esfera administrativa.

A concessão pela via extrajudicial torna desnecessária a prestação jurisdicional pela perda superveniente do objeto.

Dessarte, quanto ao pedido de condenação das rés à obrigação de implantar o benefício de auxílio-emergencial, condenando-as ao pagamento das parcelas no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) cada, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.

2. Mérito

Passo ao exame do pedido remanescente de condenação das partes rés à compensação por dano moral.

Em que pese ter sido demonstrado o indevido indeferimento do auxílio emergencial, fato é que a União e a CEF lastrearam suas condutas com base nas informações cadastradas nos bancos de dados público.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que as rés tenham agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte autora que não fosse previsto.

Quando o demandante busca a concessão de um benefício social, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da Administração Pública Federal fundadas em elementos constantes nos bancos de dados públicos e nas informações fornecidas pelo próprio requerente.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da Administração Pública pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

O fato de a parte autora não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação das partes réis à implantação do benefício de auxílio-emergencial.

Outrossim, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação das partes réis à compensação por dano moral, julgo improcedente e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

0003487-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318028066

AUTOR: VANIA FACIOLI CAETANO (SP351895 - JANE VIODRES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o recebimento do auxílio-emergencial. Requer, ainda, a condenação das réis à compensação por dano moral, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A União alegou falta de interesse de agir sob a alegação de que o pedido foi deferido administrativamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

De saída, atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

A alegação de ilegitimidade passiva “ad causam” deve ser refutada, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta dispõe o seguinte: "Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial". Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio-emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidadania para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal, bem como a existência de interesse processual, que decorre da negativa apresentada pela Administração Pública quanto ao requerimento formulado pela parte autora.

Quanto à ocorrência de coisa julgada, observa-se, das cláusulas do acordo entabulado, que a transação incidiu sobre aspectos procedimentais da análise, reconhecimento e pagamento do auxílio-emergencial. Não há, portanto, nada que impeça a propositura de ação por parte do cidadão que afirma ter direito ao benefício. Além disso, sabe-se que a coisa julgada em processos coletivos nunca impede a livre provocação do Poder Judiciário pelo particular (art. 103 do Código de Defesa do Consumidor).

Entretanto, não remanesce o interesse de agir em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-emergencial.

Em consulta ao sítio eletrônico oficial mantido pelo Governo Federal, cujo extrato encontra-se acostado aos autos do processo eletrônico, constata-se que o pedido da parte autora foi acolhido na esfera administrativa.

A concessão pela via extrajudicial torna desnecessária a prestação jurisdicional pela perda superveniente do objeto.

Dessarte, quanto ao pedido de condenação das réis à obrigação de implantar o benefício de auxílio-emergencial, condenando-as ao pagamento das parcelas no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) cada, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.

2. Mérito

Passo ao exame do pedido remanescente de condenação das partes réis à compensação por dano moral.

Em que pese ter sido demonstrado o indevido indeferimento do auxílio emergencial, fato é que a União e a CEF lastrearam suas condutas com base nas informações cadastradas nos bancos de dados público.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que as réis tenham agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte autora que não fosse previsto.

Quando o demandante busca a concessão de um benefício social, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da Administração Pública Federal fundadas em elementos constantes nos bancos de dados públicos e nas informações fornecidas pelo próprio requerente.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da Administração Pública pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

O fato de a parte autora não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação das partes réis à implantação do benefício de auxílio-emergencial.

Outrossim, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação das partes réis à compensação por dano moral, julgo improcedente e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

0003954-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318028112

AUTOR: RITA MARCIANA MOURAO (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição relativamente ao período de janeiro de 1989 e; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001354-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318028170

AUTOR: MARIA ROZA LOBATO DE LIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA REGINA LOBATO DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a DER em 16/02/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requer a autarquia ré a suspensão do processo até o deslinde do julgamento final da questão objeto do Tema 1007 do STJ. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, impende registrar que o STJ, por ocasião da edição do Tema 1007, firmou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

A Vice-Presidência do STJ, por meio de decisão publicada no DJe de 25/6/2020, determinou a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Em 25/09/2020, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 1281909, fixou a seguinte tese em repercussão geral: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91”.

Destarte, resta prevalecida a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o prosseguimento da ação.

Passo ao exame do mérito da ação.

1. MÉRITO

1.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A aposentadoria híbrida é modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes.

Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário.

Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural.

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE.

POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF4 - APELREEX 50026569320114047214, QUINTA TURMA, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E: 05/04/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou comprovada a atividade rural da autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o § 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural da autora aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza tempo de serviço suficiente à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 1842788, 00000435320124036124; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 28/08/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de rurícola, o período de 26.07.1962 a 05.05.1986, véspera do primeiro registro em CTPS, exceto para efeito de carência (art.55, § 2º da Lei 8.213/91). II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, o autor totaliza 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de treze anos e seis de contribuição (162 meses), prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008 em que o autor, nascido em 25.04.1943, completou 65 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008

que, alterando o art.48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. VI - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3; AC 1757509, 00229027820124039999; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 21/08/2013)

1.2 DO TEMPO RURAL REMOTO NA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do pedido de uniformização suscitado pelo INSS no bojo dos autos do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, afetou o tema como representativo da controvérsia (Tema 168) e, por meio de acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/08/2018, firmou entendimento no sentido de que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício.

Assim, o fato de o labor rural ter ocorrido antes da edição da Lei n. 8.213/91 não representa, por si só, qualquer óbice para seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria por idade híbrida, desde que não seja considerado remoto. O tempo remoto seria aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação e que não está no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo da aposentadoria por idade.

Entretanto, assentou-se no julgado o entendimento de que, tratando-se a aposentadoria por idade híbrida de uma combinação das aposentadorias por idade urbana e rural, as regras para cômputo do tempo urbano devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade urbana e as regras para cômputo do tempo rural devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade rural.

O voto condutor do acórdão assinalou que, em todos os casos, a legislação exige que o trabalho rural ocorra no período imediatamente anterior ao requerimento, mas admite uma descontinuidade. O limite dessa descontinuidade não é definido, cabendo ao intérprete avaliar, no caso concreto, se a hipótese é de mera descontinuidade do trabalho ou se é de interrupção ou cessação da atividade, capaz de desfigurar a concomitância exigida na lei, notadamente quando elastecido demasiadamente o número de meses equivalente à carência imediatamente anterior. E concluiu: “assim, aquele que pretende contar período laborado como trabalhador rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida, deve observar o disposto nos artigos 26, III; 39, I, e 48, § 2º, todos da Lei 8.213, de 1991, ou seja, deve utilizar o tempo de trabalho rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, pelo número de meses equivalente à carência desse benefício, ainda que de forma descontínua”.

Em julgamento aos embargos de declaração opostos em face do acórdão prolatado nos autos do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, a TNU acolheu parcialmente o recurso, para firmar a tese no seguinte sentido (Dje de 31/10/2018):

“Para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural prestado sob regime de economia familiar em período remoto, assim entendido aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, a ser avaliada no caso concreto, considerando que, para o tempo rural, a carência deve ser aferida em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo”

Assim, segundo entendimento da TNU, a limitação do tempo remoto rural a ser somado ao tempo de atividade urbana, para fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, refere-se exclusivamente à atividade desenvolvida em regime de economia familiar (segurado especial).

Entretanto, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs. 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, afetados sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou a tese de que é possível a concessão de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimento, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (Tema Repetitivo nº 1007).

Por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 926, caput, todos do NCPC e do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 - deve o órgão julgador ater-se à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 29/10/1955, completando 60 anos de idade em 2015, sendo que por ter se filiado ao RGPS antes de 24 de julho de 1991 necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

1.3 DA ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea “a”). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de

empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

"ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos." (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. A gravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) CTPS nº 22781 emitida em 05/10/1988, com registro do primeiro vínculo empregatício urbano em 09/01/1990; ii) certidão de casamento civil de Cícero Bernardo de Lira, qualificado como lavrador, e Maria Roza Lobato (filha de Elias Roza Lobato e Aracy Candelório Lobato), qualificada como do lar, celebrado aos 18/11/1976; iii) certidão de registro de imóvel de matrícula nº 3.409 (Comarca de Xamburé/PR), consistente em lote rural nº 585 da gleba São Vicente, localizado no Município de Altônia, com área de 16,21 hectares ou 6,70 alqueires paulista, de propriedade de Elias Roza Lobato (pai), qualificado como lavrador, adquirido em 17/03/1977; iv) certidão de registro de imóvel de matrícula nº 2.470 (Comarca de Altônia/PR), consistente em lote rural nº 505 da gleba São Vicente, localizado no Município de Altônia, com área de 16,21 hectares, de propriedade de Elias Roza Lobato (pai) e Aracy Candelório Lobato (mãe), que foi alienado onerosamente, em 09/11/1981, a Waldemar Ferrarini, e, posteriormente, em 10/08/1993, a Nelson Amaro Milano; v) Certificado de Dispensa de Incorporação nº 818964 de Cícero Bernardo de Lira, datado em 03/03/1976, com anotação manuscrita dos dados referentes à profissão (lavrador) e à residência; vi) filiação de Cícero Bernardo de Lira ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japura, com admissão em 29/11/1983; vii) contrato de parceria agrícola firmado entre João Carabaji (dono da terra) e Cícero Bernardo de Lira (parceiro), ambos qualificados como lavrador, em 30/09/1983, com prazo de vigência de três anos, tendo por objeto a plantação de milho, arroz e feijão no lote de terra nº 380 da Gleba Japura, localizada no Município de Japura, Comarca de Cianorte/PR, cabendo ao proprietário 30% da produção dos cereais e o restante ao parceiro; viii) recibos de pagamento de anuidade ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Japurá nos anos de 1987, 1988; ix) comprovante de filiação de Cícero Bernardo de Lira no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia/PR, com admissão em 16/01/1981; x) carteira de associado de Cícero Bernardo de Lira na Cooperativa de Cafeicultores de Maringá Ltda., com admissão em 30/09/1983; xi) Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) em nome de Maria Roza Lobato de Lira.

Colheu-se do sistema CNIS, que o cônjuge da autora, Cícero Bernardo de Lira, filiou-se ao RGPS em julho de 1978, na qualidade de segurado obrigatório autônomo, e manteve sucessivos vínculos empregatícios de natureza estritamente urbana a partir de outubro de 1988, com registro da última remuneração em outubro de 2019.

Em juízo, a parte autora apresentou o seguinte depoimento:

“que nasceu em Cambé/PR, em 1950; que seus pais trabalhavam na roça; que a terra era de seu bisavô e seus pais herdaram a propriedade rural; que Elias Roza Lobato (pai) e Aracy Candelório Lobato (mãe) eram seus genitores e seu pai herdou as terras de seu genitor; que a propriedade ficava em Altônia/PR; que seu pai vendeu a propriedade rural quando era casada; que se casou com o Sr. Cícero e, à época, laborava no campo; que a depoente se casou em 1977 e permaneceram na roça até 1987 ou 1988; que quando se casou, a autora e o cônjuge foram morar no sítio do seu pai; que depois que seu pai vendeu a propriedade rural, em 1981, a autora e o cônjuge continuaram a trabalhar para outros proprietário de terra rural em Altônia/PR.”

As testemunhas arroladas pela parte autora afirmaram, em juízo, o seguinte:

Testemunha José Esmeraldo dos Santos

“que conhece a autora desde 1982; que conheceu a autora no município de Altônia; que a autora trabalhava na roça; que manteve contato com a autora até o ano de 1986; que a autora permaneceu na roça, dedicando-se ao plantio e colheita de café; que o sogro da testemunha tinha sítio vizinho ao da autora, por isso sabe que ela trabalhava no campo; que não chegaram a trabalhar juntos; que a autora trabalhava no sítio do patrão dela; que a autora trabalhava como ‘pau de arara’; que trabalhava juntamente com o seu esposo; que, nesse período, o esposo da autora não trabalhava na cidade.”

Testemunha José Cícero Soares

“que conhece a autora da cidade de Japurá/PR; que conhece a autora desde 1982; que a autora trabalhava na roça de café e a testemunha chegou a trabalhar com ela; que trabalharam juntos em sítio do Sr. Arpido; que em 1987 a autora mudou-se para a Franca; que quando a autora mudou-se para a Franca, a testemunha permaneceu por mais dois anos na cidade de Japurá/PR; que a autora sempre trabalhou em atividade rural; que após a safra do café, carpavam e preparavam o solo; que o esposo da autora pegava outro serviço, fazendo ‘bicos’ de trator e colheita de café; que a autora veio para a Franca em 1987 ou 1988, sendo que a testemunha mudou-se para a Franca em 1990; que não se recorda do tipo de café que se plantava em Japurá/PR; que a safra do café é de maio a setembro; que carpavam e desbrotavam café fora da safra.”

O certificado de reservista de titularidade do cônjuge da autora, no qual consta a qualificação profissional de “lavrador”, mostra-se inservível como início de prova material, porquanto a informação encontra-se grafada à mão e a lápis, ao passo que todos os demais campos do documento (“nome”, “data de nascimento”, “filiação”, “qualificação física” e “data”) encontram-se preenchidos por meio de reprodução mecânica.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (destaquei):

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO DO TEMPO COMO TRABALHADOR RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL ART. 55, § 3º LEI 8.213/91 SÚMULA 149 STJ - APELAÇÃO DESPROVIDA I - O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da existência do desempenho de atividade rural no período de entre 1970 a 1982; todavia, a r. sentença julgou improcedente o pedido por não restar comprovado o exercício de labor rural. II - Os documentos colacionados não configuram, ainda que minimamente, o exercício de labor rural; porquanto nem a Certidão de Casamento apresenta qualificação profissional do autor como rural, nem tampouco o fato de seus genitores serem proprietários rurais induz a que tenha trabalhado no campo. Quanto ao Certificado de Reservista, conquanto haja anotação da profissão do autor como "lavrador", a informação encontra-se grafada à mão e a lápis, o que não lhe confere autenticidade; logo não possui valor probatório. III - A prova testemunhal, mídia em fls. 75, ainda que comprove o labor rural do apelante, na ausência de início de

prova material, não têm o condão de comprovar o labor rural - art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Eg. STJ. IV. Apelação desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001407-29.2017.4.02.9999, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

A certidão de casamento civil, celebrado em 18/11/1976, aponta a qualificação profissional de lavrador do cônjuge da autora. O contrato de parceria agrícola, firmado em 30/09/1983, contemporâneo à data de filiação do Sr. Cícero Bernardo de Lira ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá, faz prova de que, no intervalo de 30/09/1983 a 30/09/1986, a autora e o cônjuge desempenharam atividade rural em regime de economia familiar.

Os registros de recolhimento de contribuição previdenciária do cônjuge da autora, na condição de segurado autônomo, são diminutos e ocorreram somente nas competências de julho a outubro de 1978 e outubro de 1981. A partir de outubro de 1988 que iniciou o exercício contínuo de atividade estritamente urbana, na condição de segurado obrigatório empregado.

A roborar o exercício do labor rural em regime de economia familiar até outubro de 1988, destacam-se os recolhimentos de anuidades ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Japurá pelo cônjuge da autora, nos anos de 1987 a 1988; a filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia em janeiro de 1981 e a associação à Cooperativa de Cafeicultores de Maringá Ltda., em setembro de 1983.

Os depoimentos das testemunhas são firmes, seguros e uníssonos no sentido de que, no intervalo de 1982 a 1987, a autora e o cônjuge exerceram atividade rural, em regime de economia familiar, dedicando-se ao plantio e colheita de café no interior do Estado do Paraná.

As certidões de registro de imóvel rural atestam que os pais da parte autora, Srs. Elias Roza Lobato (qualificado como labrador) e Aracy Lobato, adquiriram pequena propriedade rural no interior do Estado do Paraná. Entretanto, a data da aquisição da propriedade rural é posterior a contração do matrimônio.

Inexiste nos autos início razoável de prova material de que, antes de 18/11/1976, a parte autora tenha exercido atividade rural, em regime de economia familiar.

Inobstante a parte autora tenha asseverado que o seu pai adquiriu a propriedade rural em virtude do óbito dos avós paternos, o que é roborado pelo histórico da cadeia dominial, as testemunhas em nada souberam precisar acerca do labor campesino antes da celebração de seu casamento.

O termo final deve ser fixado em 01/10/1988, uma vez que a partir da competência de outubro de 1988 a autora obteve a emissão de CTPS e o seu cônjuge iniciou atividade urbana em indústria de calçado.

Dessarte, deve ser reconhecido como tempo de atividade rural, laborado na condição de segurado especial, o período compreendido entre 18/11/1976 a 01/10/1988 (11 anos, 10 meses e 14 dias).

Somando-se o período acima reconhecido ao tempo de contribuição considerado pela autarquia ré em sede administrativa (7 anos, 4 meses e 19 dias), no bojo do processo do E/NB 41/177.354.160-6, tem-se o total de 19 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição, o que perfaz 234 contribuições a título de carência:

Dessarte, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da autora para:

a) RECONHECER como tempo de atividade rural o período de 18/11/1976 a 01/10/1988;

b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural híbrida E/NB nº 41/177.354.160-6, desde a data da DER, em 16/02/2016.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 16/02/2016 (data da DER), descontados os valores já pagos em razão da fruição do benefício previdenciário, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acréscete-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

TEREZINHA HONORIO DE FARIA MARQUES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), do BANCO PAN S/A, do BANCO BMG S/A e do BANCO DAYCOVAL S/A alegando, em resumo, que recebe benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pensão por morte, e que tomou conhecimento de que foram realizados seis empréstimos consignados em seu nome, sendo as parcelas mensalmente debitadas de seus benefícios. Sustenta que jamais contraiu os empréstimos apontados, pelo que requer a declaração de inexistência de relação jurídica, a cessação dos descontos dos seus benefícios, a condenação dos réus por danos materiais em dobro, bem como por danos morais.

Citado, o INSS alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, que o contrato de empréstimo teria sido celebrado no âmbito da instituição financeira mutuante, motivo pelo qual o INSS não deve ser responsabilizado por eventual irregularidade na contratação, e que os alegados danos morais não ficaram demonstrados.

Os corréus Banco PAN S/A e Banco Daycoval S/A foram citados e apresentaram, cada qual, contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que os valores dos empréstimos foram efetivamente depositados na conta da autora.

O Banco BMG S/A, embora devidamente citado, não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS. A autarquia possui legitimidade em relação à contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira, ainda que não seja intermediária, já que é sua responsabilidade verificar a existência de autorização para a negociação.

Nesse sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE ORIGEM FRAUDULENTA, COM REGISTRO PELO BANCO E DESCONTOS FEITOS PELO INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO E DO INSS - DANO MORAL COMPROVADO. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS não tem pertinência: a autarquia é parte legítima para responder por descontos indevidos no benefício previdenciário do apelado. 2. Trata-se de pedido de indenização, por danos materiais e morais, contra o Banco BMG e o INSS, em decorrência de descontos realizados em benefício previdenciário por conta de empréstimo consignado, supostamente celebrado por terceiro desconhecido em nome do autor. 3. O Banco BMG requer a homologação de desistência do recurso, por acordo extrajudicial realizado e confirmado pelo autor. 4. É de responsabilidade do INSS a fiscalização dos dados pessoais do segurado, para desconto no benefício, tais como número de CPF, RG e assinatura. 5. Houve negligência do INSS. Há prova de dano. 6. O valor fixado a título de danos morais, de outra parte, R\$ 2.291,35 (dois mil duzentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), mesma quantia debitada indevidamente do benefício do autor, é adequado à reparação no caso concreto e está em conformidade com os princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade. 7. Desistência do recurso do BMG homologada. Preliminar de ilegitimidade do INSS rejeitada. Apelação improvida. (TRF3, AC 2001768, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, Sexta Turma, DJF3 29.06.2018)

De outra parte, anoto que a revelia do Banco BMG S/A ficou configurada, ante a ausência de contestação.

Em que pese os termos do art. 345, I, c.c o art. 344 do CPC, que diz que a revelia não produz os seus efeitos, caso seja apresentada contestação por outro réu, deve-se ter presente que tal norma, na linha da jurisprudência e doutrina dominantes, se aplica aos casos de litisconsórcio unitário, e não ao litisconsórcio facultativo, como no caso.

De fato, o contrato celebrado pela instituição financeira revel é autônomo e independente em relação aos demais contratos, não havendo qualquer liame que vincule as instituições financeiras, senão a mera afinidade de questões aqui discutida, nada mais.

Portanto, no contexto do litisconsórcio facultativo, tem-se que a revelia deve produzir os seus efeitos, de tal sorte que devem ser considerados verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Alega a autora que jamais celebrou qualquer contrato com os bancos réus e nem mesmo autorizou o INSS a proceder a descontos consignados em seus benefícios previdenciários.

Destarte, tendo a autora negado veementemente a existência de qualquer relação jurídica entre ela e os réus, cabia a estes demonstrar o contrário, ou seja, a existência de substrato suficiente a justificar os descontos consignados do benefício previdenciário da requerente.

Ao contrário, ficou evidenciado nos autos que os contratos apresentados pelos Bancos PAN e Daycoval não teriam sido firmados pela requerente (anexos 32 e 35), tendo em vista a divergência de assinatura aposta em seu RG (anexo 3 – pág. 66). Ademais, as assinaturas diferem de um contrato para o outro com o mesmo banco. Por outro lado, um dos RGs apresentados é ilegível (anexo 32 – pág. 1) e o outro (anexo 35 – pág. 32) é nitidamente diferente daquele acostado aos autos juntamente com a documentação inicial, inclusive com foto, assinatura e local de nascimento divergentes.

Importante ressaltar que nem o Banco BMG ou o INSS apresentaram qualquer documento pessoal da autora ou algum contrato assinado que demonstrasse a efetivação de contrato legítimo entre as partes, o que reforça a tese autoral de que os seis contratos apontados no feito são, de fato, objeto de fraude.

É obrigação da instituição financeira tomar as devidas cautelas, no momento da contratação, para não ser vítima de ações fraudulentas tentadas por terceiros.

Assinale-se que é a instituição financeira quem examina os documentos apresentados pelo pretense contratante e que, portanto, deve tomar os cuidados pertinentes à sua área de atuação, notadamente quando se sabe que as fraudes perpetradas em instituição bancária são cada vez mais recorrentes, exigindo-se do profissional maior rigor no momento de aferir a legitimidade do consumidor.

In casu, os bancos não conseguiram demonstrar a cautela com que deveriam ter agido no momento da contratação. Observe-se que a cada qual caberia comprovar a lisura de sua conduta, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e art. 333, II, do CPC.

Não merecem prosperar as alegações das instituições financeiras no sentido de que a requerente teria se beneficiado dos empréstimos, já que teria se apropriado dos créditos realizados em sua conta bancária, uma vez que tal tese não ficou cabalmente comprovada nos autos.

Lado outro, também não convence a tese do INSS de que sua responsabilidade se restringe apenas ao repasse do numerário descontado à instituição financeira solicitante da consignação.

De fato o art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 (com a redação atribuída pela Lei nº 13.172/2015) assim dispõe:

“Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento

mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

A norma legal prevê a possibilidade de a autorização de consignação ser colhida tanto pelo INSS (primeira parte) quanto pela instituição financeira (segunda parte).

A interpretação da norma, porém, não autoriza pressupor que se trate de hipóteses indistintamente alternativas. A norma desmembra-se em duas hipóteses autônomas e inconfundíveis, que podem ser claramente identificadas na regulação contida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

A primeira parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 dispõe que “os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º (...)”.

A norma trata de situação em que o INSS deve diretamente colher a autorização para consignação. Essa parte da norma legal guarda correspondência com o art. 2º, X, da IN INSS/PRES nº 28/2008 (que revogou a IN INSS/DC nº 121/05), que se refere à instituição financeira pagadora de benefícios, definida como a instituição “autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS/Dataprev e repasse desse valor em data posterior”. Nesse caso, o desconto na renda mensal do benefício é feito diretamente pelo INSS com base nas informações transmitidas pela instituição financeira credora.

A despeito do contrato de empréstimo ajustado entre beneficiário e instituição financeira, a autorização de desconto emitida pelo titular do benefício deve ser colhida pelo próprio INSS, porque a lei assim prevê. É nessa situação que se enquadra o caso sub judice.

A segunda parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 prevê que “os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (...) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato (...)”.

Essa parte da norma legal trata da situação em que a autorização de consignação é colhida pela própria instituição financeira. E a condição para que a instituição financeira colha diretamente a autorização está na circunstância de ser ela a responsável não só pela concessão do empréstimo, mas também pelo pagamento do benefício previdenciário ao tomador do empréstimo. Essa situação guarda correspondência com o art. 2º, IX, da IN INSS/PRES nº 28/2008, que, ao se referir à instituição financeira mantenedora de benefícios, define-a como sendo “a instituição pagadora de benefícios da Previdência Social autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de retenção no ato do pagamento do benefício”.

Nesse caso, o INSS repassa o valor integral da renda mensal do benefício previdenciário para a instituição financeira credora, que, por si mesma, se encarrega de efetuar o desconto no valor a ser pago ao beneficiário. Eis o que dispõe o art. 4º, § 5º, da IN INSS/DC nº 121/05: “Para a instituição financeira que realize o pagamento de benefícios e opte pela modalidade de retenção, o INSS repassará o valor integral do benefício sendo de sua total responsabilidade o desconto do valor referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil”. Da mesma forma, o art. 36 da IN INSS/PRES nº 28/2008: “Tratando-se de operação realizada com a instituição financeira mantenedora do benefício, o INSS repassará a ela o valor integral do benefício, ficando sob sua inteira responsabilidade o desconto do valor da parcela devida pelo beneficiário”.

O INSS, portanto, não tem ingerência nem nenhum dever de controle sobre a consignação neste caso. É somente no caso de empréstimo concedido por instituição financeira que simultaneamente se incumbe do pagamento do benefício previdenciário com consignação que a autorização de desconto deve ser colhida diretamente e exclusivamente pelo banco, sem intervenção do INSS, uma vez que nesse caso a autarquia não tem obrigação de proceder à consignação.

Em contrapartida, quando o INSS se incumbe de fazer a consignação, precisa ele próprio exigir do beneficiário a manifestação de autorização.

Nesse mesmo sentido, o inciso VI (incluído pelo Decreto nº 4.862/2003) do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que “o Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício”. A norma regulamentar igualmente prevê que o INSS precisa estar expressamente autorizado para poder proceder ao desconto na renda do benefício previdenciário.

As instruções normativas que trataram do assunto, porém, nunca previram a necessidade de o beneficiário apresentar a autorização de consignação diretamente ao INSS. Os sucessivos atos normativos editados pelo próprio INSS dispuseram que bastava a instituição financeira conveniada encaminhar à Dataprev arquivo magnético com os dados do contrato de empréstimo. E a Dataprev, por sua vez, disponibiliza ao INSS, “em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional, para a rotina de acompanhamento do atendimento das instituições financeiras” (art. 33 da IN INSS/PRES nº 28/2008). Com base nas informações unilateralmente prestadas pela instituição financeira, a Dataprev implementa a averbação de empréstimo no sistema informatizado em procedimento operacional que viabiliza ao INSS descontar no benefício previdenciário o valor a ser repassado para a instituição financeira conveniada.

Em tal caso, o INSS alega que não tem dever de guarda dos instrumentos de contratos ajustados entre o aposentado e a instituição financeira e que, dessa forma, não tem condições de controlar a legitimidade da operação financeira.

A lei realmente não atribui ao INSS o dever de condicionar a consignação à exibição do instrumento contratual.

Entretanto, conforme exegese acima exposta, o INSS tem a obrigação de exigir termo de autorização expressa subscrito pelo aposentado ou pensionista. O INSS não pode, com base em ato normativo infralegal editado por ele próprio, eximir-se da responsabilidade, imposta por norma legal hierarquicamente superior, de verificar se o aposentado ou pensionista manifestou a vontade de oferecer parcela dos proventos como garantia da operação financeira de crédito. Diferentemente do que preveem as sucessivas instruções normativas, o INSS deveria colher diretamente do aposentado ou pensionista o termo de autorização expressa. Ao confiar nos dados unilateralmente repassados à DATAPREV pela instituição financeira, o INSS assume o risco de efetuar descontos indevidos na renda mensal de benefícios previdenciários.

Assim, não comprovada a existência de relação jurídica entre a autora e as instituições financeiras, e nem a autorização expressa da segurada que justificasse os descontos consignados em seus benefícios previdenciários, tem-se que foram indevidas as condutas perpetradas pelos réus, de sorte que devem ser responsabilizados a reparar os danos causados à parte autora.

No que tange às instituições financeiras, o caso vertente deve ser submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, já que as instituições financeiras se enquadram no conceito de fornecedor de produtos e serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC e Súmula nº 297 do STJ, ao passo que a autora, como vítima do evento danoso, equipara-se a consumidora, na forma do art. 17 da Lei 8.078/90.

Desta forma, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, de sorte que ao autor basta comprovar a conduta, o dano e o nexo de causalidade, nos termos do art. 14 do CDC, segundo o qual “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No caso, a conduta consistiu na celebração de contrato fraudulento, com terceira pessoa, que se passou pela autora, sem tomar as cautelas devidas no momento da contratação.

O dano é indubitável, já que a fraude perpetrada resultou nos descontos de valores dos benefícios previdenciários da autora.

O nexo causal, por sua vez, é a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano e está bem caracterizada, na medida em que foi a partir da celebração do contrato fraudulento que a autora se viu privada de parcela de seus rendimentos, ou seja, o contrato falsificado foi a causa direta e imediata dos descontos consignados.

Bem caracterizada está, portanto, a responsabilidade da instituição financeira no presente caso.

Quanto ao INSS, ente público federal, deve-se ter presente que sua a responsabilidade civil pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros encontra fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o que permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pelo qual ao agente, para fazer jus ao ressarcimento, basta comprovar a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Ocorre que a doutrina e a jurisprudência pátrias asseveram que, em caso de conduta omissiva que resulte em danos ao particulares, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, de tal sorte que deve-se demonstrar a conduta, o dano, o nexo causal e a presença do elemento subjetivo dolo ou culpa.

A propósito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o INSS tem responsabilidade subjetiva pelo desconto indevido no valor da aposentadoria ou pensão por morte paga pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal concedido por instituições financeiras, conforme precedente a seguir destacado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DE BEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos – dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público –, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. (...) 4. Recurso Especial não provido.” (STJ, REsp 1.228.224, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011).

Na hipótese vertente, todos os elementos da responsabilidade civil subjetiva estão presentes, uma vez que além da conduta omissiva (consistente na permissão para se efetuar os descontos consignados sem autorização), do dano (descontos do benefício) e do nexo causal (relação direta e imediata entre a conduta e o dano), verifica-se que o INSS foi negligente ao não tomar a cautela de exigir autorização expressa do beneficiário, causando-lhe, com isso, danos de ordem material e moral.

Devem os réus, portanto, reparar os danos materiais e morais decorrentes de suas condutas.

No que diz respeito à indenização por danos materiais, devem os réus restituir à autora os valores indevidamente descontados de seus benefícios previdenciários, em decorrência dos contratos celebrados fraudulentamente, atualizados desde a data dos respectivos descontos e com juros de mora a partir da citação.

Não há que se falar em devolução em dobro, em razão da ausência de má-fé na cobrança, conforme art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, mesmo porque as instituições financeiras também foram vítimas de condutas fraudulentas.

No tocante aos danos morais, a Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X, bem como o Código Civil, em seu art. 186, e ainda o CDC, no artigo 6º, incisos VI e VII, reconhecem a existência do dano exclusivamente moral ou imaterial, considerado como uma violação a um direito da personalidade, sustentáculo da dignidade da pessoa humana. Assim, dano moral nada mais é do que uma ofensa a um direito subjetivo da personalidade.

No caso, a autora, sem dúvida alguma, passou por constrangimentos e angústias que ultrapassaram os limites do minimamente tolerável, já que, por se tratar de aposentada, certamente se viu demasiadamente prejudicada com os descontos indevidos em seu benefício, fato este que lhe causou profundo abalo moral. Basta notar que, à luz do que ordinariamente acontece, os benefícios previdenciários geralmente estão com seu valor defasado ante a política econômico-social desenvolvida no País, o que pode se tornar um drama aos aposentados, na medida em que muitos, para não falar todos, possuem alto custo com medicamentos, além das despesas ordinárias.

Frise-se que o dano moral tem duplo aspecto, qual seja, compensatório-punitivo, vez que, ao tempo em que visa a compensar a dor moral sofrida pela vítima, também objetiva punir o ofensor, dissuadindo-o de novos atos atentatórios à dignidade humana, sendo inegável o seu caráter pedagógico.

Nesta esteira, a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpa dos réus, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

Dessa forma, ponderando e sopesando os elementos acima citados, fixo a indenização por dano moral na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu.

Por fim, é de se ressaltar que ao réu INSS, a condenação ao ressarcimento de danos morais e materiais é solidária, já que teve participação (ainda que por omissão) em todos os contratos fraudulentos, aplicando-se, aqui, o artigo 942 do Código Civil.

Assim, de rigor a parcial procedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

A) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o BANCO PAN S/A, o BANCO BMG S/A e o BANCO DAYCOVAL S/A, relativamente aos contratos de empréstimo fraudulentos objeto da ação;

B) Determinar ao réu INSS que se abstenha de efetuar descontos consignados nos benefícios previdenciários da autora, relativamente aos contratos de empréstimo objeto da ação.

C) Condenar os réus a restituir os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, monetariamente corrigidos a partir da data dos respectivos descontos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, segundo a responsabilidade de cada um, valendo destacar que ao réu INSS a condenação ao ressarcimento de danos materiais é solidária, já que teve participação (ainda que por omissão) de todos os contratos fraudulentos (cf. art. 942 do CC).

D) Condenar os réus a, cada qual individualmente, pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente corrigida a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora a partir da data da citação, valendo destacar que ao réu INSS a condenação ao ressarcimento de danos morais é solidária, já que teve participação (ainda que por omissão) de todos os contratos fraudulentos (cf. art. 942 do CC).

Quanto aos índices de atualização monetária e a taxa de juros a incidir sobre as indenizações por danos morais e materiais, deve-se observar os seguintes parâmetros: 1) Para o INSS, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013 e incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020; 2) Em face dos Bancos, a atualização monetária deverá observar os índices do IPCA, ao passo que os juros de mora deverão incidir na base de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c.c. o art. 161, § 1º, do CTN.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício previdenciário, concedo a tutela de urgência, determinando a imediata cessação dos descontos indevidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunicuem-se os réus, para imediato cumprimento desta determinação.

Após o trânsito em julgado, intuem-se os requeridos para que apresentem os cálculos dos valores devidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006537-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318026451
AUTOR: ROMILDO PIRES DE JESUS (SP329919 - MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo da conta vinculada objeto do presente feito em nome do autor, tendo como base a data do último vínculo de trabalho existente antes do ajuizamento da ação, encerrado em 30.04.2013, conforme documentação acostada aos autos.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifistem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001". 2. Após, venham os autos conclusos sentença. Int.

0005874-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028234
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006180-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028237
AUTOR: EURIPEDES VALERIA ISAIAS (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006584-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028241
AUTOR: LUZIA LEOPOLDINA DE FARIA COSTA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005876-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028235
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006508-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028238
AUTOR: ANGELITA MARIA BORGES DOS REIS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006598-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028242
AUTOR: DIOMARA DE OLIVEIRA (SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006518-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028239
AUTOR: APARECIDA CELIA DE FREITAS GINETI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000158-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028243
AUTOR: DIRLENE MARIA FERREIRA BARBETO (SP381235 - NEIVALDO DE LIMA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006558-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028240
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005892-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028236
AUTOR: MYCHELLE MARQUES (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA, SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002765-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318027940
AUTOR: MARILDA APARECIDA DA SILVA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente do Banco do Brasil, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200002897R para a conta abaixo indicada de cada beneficiário, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Conta judicial nº 3100128372458
Beneficiário: MARILDA APARECIDA DA SILVA - CPF/CNPJ: 07176235805
Banco: (260) Nu Pagamentos S.A. / Ag:0001
Conta: 45073608 - 7 / Tipo da conta: Corrente
Cpf/cnpj titular da conta: 07176235805 - MARILDA APARECIDA DA SILVA
Isento de IR: SIM
Data Cadastro: 09/11/2020 19:53:30
Solicitado por Moisés Vanderson de Paula - CPF 22781166812

Conta judicial nº 3100128372459
Beneficiário: MOISES VANDERSON DE PAULA - CPF/CNPJ: 22781166812
Banco: (001) BANCO DO BRASIL / Ag:3069 - 4
Conta: 120446 - 7 / Tipo da conta: Corrente
Cpf/cnpj titular da conta: 22781166812 - MOISES VANDERSON DE PAULA
Isento de IR: SIM
Data Cadastro: 08/11/2020 19:54:51
Solicitado por Moisés Vanderson de Paula - CPF 22781166812

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.
Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).
Int.

0005891-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028168
AUTOR: JULIANA CRISTINA BATISTA DA COSTA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 28: concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem os documentos médicos solicitados, fundamentais para a elaboração do laudo pericial. Com estes, intime-se o perito médico, Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, para a conclusão do laudo no mesmo prazo (15 dias).
Int.

0003601-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028082
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA NOGUEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB-JF), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200002012R, conta judicial nº 1181005134872338, para a conta abaixo indicada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Beneficiário: LUCIMARA APARECIDA NOGUEIRA - CPF/CNPJ: 04893268899
Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Ag:2322
Conta: 4377 - 8 / Tipo da conta: Poupança
Cpf/cnpj titular da conta: 04893268899 - LUCIMARA APARECIDA NOGUEIRA
Isento de IR: SIM
Data Cadastro: 06/11/2020 10:33:42
Solicitado por LUIS FLONTINO DA SILVEIRA - CPF 74797832800

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.
Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).
Int.

0003549-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028028
AUTOR: MARCIO REZENDE MACHADO (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB-JF), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200002527R, conta judicial nº 1181005134955713, para a conta abaixo indicada, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Beneficiário: MARCIO REZENDE MACHADO - CPF/CNPJ: 27146984842
Banco: (748) BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. / Ag:0736
Conta: 38316 - 3 / Tipo da conta: Corrente
Cpf/cnpj titular da conta: 27594002806 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
Isento de IR: SIM
Data Cadastro: 05/11/2020 10:55:17
Solicitado por Fernanda Ferreira Rezende de Andrade - CPF 27594002806

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.
Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.
Efetivada a transferência, deverá a i. patrona, comprovar nos autos o repasse dos valores à autora.
Com este e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).
Int.

5001044-74.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028152
AUTOR: CLEUSA ROSA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: NEGOCIAL BRASIL LTDA - ME (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS), a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Na sequência, retornem os autos conclusos para sentença.
Int.

0003914-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028149
AUTOR: RAFAEL PORFIRIO DE ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 104/105: defiro.
Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.
Deverá o i. patrono acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.
Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).
Intime-se.

0000657-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028056
AUTOR: APARECIDA CELIA DA SILVA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 109/110: conforme evento 99, foi requerido certidão de procuração de advogado constituído para levantamento de valores em nome da i. patrona Dra. Vanessa Guilherme Batista (OAB/SP nº 223.590).
Considerando que a indicação de conta foi feita em nome da i. patrona Fernanda Ferreira Rezende de Andrade, reitero o despacho nº 21062/2020.
Int.

0002515-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028026
AUTOR: NILZA CRISTINA DOMINGOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB-JF), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200002448R, conta judicial nº 1181005134956183, para a conta abaixo indicada, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Beneficiário: NILZA CRISTINA DOMINGOS - CPF/CNPJ: 07377099879
Banco: (748) BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. / Ag:0736 - Conta: 38316 - 3 / Tipo da conta: Corrente
Cpf/cnpj titular da conta: 27594002806 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
Isento de IR: SIM
Data Cadastro: 05/11/2020 10:46:06
Solicitado por Fernanda Ferreira Rezende de Andrade - CPF 27594002806

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.
Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Efetivada a transferência, deverá a i. patrona, comprovar nos autos o repasse dos valores à autora.

Com este e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0003395-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318027922
AUTOR: BENONI PIRES DE SANTANA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 24: tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

Int.

0006448-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028155
AUTOR: MARIA APARECIDA PARREIRA BORGES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 28: concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem os documentos médicos solicitados, fundamentais para a elaboração do laudo pericial. Com estes, intime-se o perito médico, Dr. Cirilo Barcelos Junior, para a conclusão do laudo no prazo de 15 dias.

Int.

5002783-82.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318027927
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA (SP388191 - NEWTON JORGE HAUCK, SP310330 - MARIO FERNANDO DIB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que apresente os documentos mencionados na petição de juntada anexada no evento 25/26.

Int.

0002101-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318026823
AUTOR: MANUEL DIOGO PEREIRA FILHO (INTERDITADO) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a manifestação do D. Juízo da Vara da Interdição (evento nº 73), intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JF (localizada nesta Subseção Judiciária), servindo este despacho como ofício, informando que está autorizado o levantamento da totalidade dos valores atinentes à requisição - RPV nº 20200001828R (conta nº 1181005134780140) pela curadora da parte autora – Sra. Maria Conceição da Silva Pereira (RG nº 5.336.049 e CPF nº 186.532.558-93), nomeada na Ação de Interdição – Tutela e Curatela nº 1034300-38.2018.8.26.0196, em trâmite no D. Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca.
2. O cumprimento do item supra, será comprovado pelo lançamento, nos autos, da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão.
3. Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a curadora parte autora atentar-se:
 - a) às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal;
 - b) ao prévio agendamento eletrônico, para o atendimento presencial, via a caixa postal (e-mail) ag3995@caixa.gov.br, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020-FRANUSUJ/FAN-NUAR;
 - c) ao porte do original e de cópia simples do documento de identidade com foto, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, para o saque (a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas).
 - d) ao estorno dos valores referentes às requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017).
4. A dimplida a determinação do item “1”, comunique-se eletronicamente, pelo meio mais expedito, ao D. Juízo supramencionado, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.
5. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio quanto ao levantamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0004435-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028115
AUTOR: SANDRA REGINA DE REZENDE CARVALHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 14: concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos médicos solicitados, fundamentais para a elaboração do laudo pericial. Após o cumprimento, intime-se o perito médico, Dr. Daniela Garcia Zoca, para a complementação do laudo no prazo (15 dias).

Int.

0002369-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028151
AUTOR: LETICIA SILVA DE OLIVEIRA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: MELLIM & JARDIM LTDA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - DR. FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos apresentados pela corrê Mellim & Jardim Ltda., a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002695-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028025
AUTOR: RONAN DE JESUS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 87/88: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se.

0002766-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318027511
AUTOR: JOAO BISPO FATEL (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Eventos 38/39: Diante da informação do falecimento da parte autora, cancelo a audiência de instrução, conciliação e julgamento designada para o dia 11 de novembro de 2020.

II- Conforme o disposto no artigo 313, I, do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor, o processo será suspenso, devendo o procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, sob pena de extinção o feito, sem resolução do mérito.

Assim, intime-se o advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a habilitação dos sucessores, regularizando a representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

III- Decorrido o prazo supra, venham os autos para novas deliberações.

Int.

0000580-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028154
AUTOR: APARECIDA ALVES RODRIGUES GAIA (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON, SP264893 - DEBORA R. DO COUTO ROSA MIRON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

Int.

0002753-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028023
AUTOR: HELENA MARIA AMORIM ARAUJO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 52/53: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se.

0002666-12.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318028153

AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA NASCIMENTO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 14/15: considerando a notícia de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na via administrativa, dê-se vista à autora para que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000013-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318027925

AUTOR: ROSIMEIRE LEANDRO DE FARIA SOUSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 33: tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

Int.

0002977-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318027831

AUTOR: MARIA APARECIDA DE RESENDE BATISTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 177.653.703-0, conforme pesquisa obtida no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada no evento 30, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, em observância ao artigo 124 da Lei 8.213/1991, informe se há interesse no prosseguimento do feito.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

(...)

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0000531-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318027928

AUTOR: NEIDE ALVES LUCA (SP364188 - LEANDRO DE SOUZA LUCA)

RÉU: MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) ESTADO DE SAO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA)

Evento 24: defiro à autora a dilação pelo prazo requerido (15 dias).

Int.

0003237-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318027963

AUTOR: MAURICIO MOREIRA DA SILVA (SP446539 - JOAO VITOR TEIXEIRA) MARIA DA CONCEICAO SANTOS ANDRADE SILVA (SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ, SP446539 - JOAO VITOR TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Concedo à parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que dê cumprimento ao item b do r. despacho nº 23958/2020 (evento 12), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

1. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 18 de DEZEMBRO de 2020, às 13:40 horas, DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, neurologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).
CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

2. O perito responderá apenas aos quesitos a seguir:

Quesito 1: A parte autora é portadora de deficiência decorrente de um Acidente Vascular Cerebral (AVC) ou de outra enfermidade?

Em caso positivo:

Quesito 2: Baseado na documentação médica apresentada nos autos, é possível determinar a data do início da(s) enfermidade(s)?

Quesito 3: As moléstias são passíveis de controle? Em caso positivo, qual o tempo de recuperação ou melhora no diagnóstico?

Quesito 4: A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Quesito 5: A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

Quesito 6: O Sr. Perito confirma a ocorrência de moléstia grave?

Quesito 7: Na hipótese afirmativa, a "doença grave" se enquadra dentre as hipóteses enumerada no artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (inciso XIV: os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.)

3. Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

4. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

5. Int.

DECISÃO JEF - 7

0001776-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318028140

AUTOR: JOAO LIMA SILVA (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.213,94 (TREZE MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) e os valores dos honorários de sucumbência de R\$ 1.321,39 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), ambos posicionados para junho de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais, observando o pagamento da verba de sucumbência em favor da i. patrona JESSICA ALVES NICULA CINTRA - OAB/SP 375.685 (evento 81/82).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000824-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318028143

AUTOR: NATALIA NEVES DE SOUZA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 33.157,64 (TRINTA E TRÊS MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) e os valores dos honorários de sucumbência de R\$ 3.315,76 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), ambos posicionados para setembro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais (evento 76), observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da i. patrona DRA. GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - OAB/SP 184/363.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0003556-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318028141

AUTOR: ANSELMO LUCCAS SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 41.605,43 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e os valores dos honorários de sucumbência de R\$ 4.160,54 (QUATRO MIL CENTO E SESENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), ambos posicionados para setembro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido a parte autora, bem como, a verba de sucumbência, ambos em favor da pessoa jurídica BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 59/60).

2. Evento 59: A indicação de conta bancária para transferência deverá ser informada após a liberação dos valores, via peticionamento eletrônico na opção “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”.

3. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

4. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

5. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0003416-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318028146
AUTOR: LUIZ CARLOS ARANTES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS não tem nada a opor, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 29.071,79 (VINTE E NOVE MIL SETENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2020.
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do montante devido à parte autora em favor da pessoa jurídica FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ N° 26.721.616/0001-45 (evento 113/115).
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.
Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000328-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318025249
AUTOR: PEDRO HENRIQUE REIS SANTOS VITORELI (MENOR REPRESENTADO) (SP261565 - BRUNO SANDOVAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Providencie o requerente a comprovação da data da soltura do instituidor no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003748-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318028163
AUTOR: SILVIO APARECIDO MARQUES COSTA (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifesta concordância e o INSS não tem nada a opor, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 59.888,93 (CINQUENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e os valores dos honorários de sucumbência de R\$ 5.988,89 (CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), ambos posicionados para setembro de 2020.
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais, observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor do i. patrono DR. JULIO CESAR MARIANO ABDALLA - OAB/MG 075.051 (evento 67).
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000350-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318028160
AUTOR: ELAINE LUIZA RODRIGUES COSTA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2020 614/1199

concordância e o INSS não tem nada a opor, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 59.561,73 (CINQUENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e os valores dos honorários de sucumbência de R\$ 5.956,17 (CINCO MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZESETE CENTAVOS), ambos posicionados para julho de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais, observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor do i patrono DR. GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - OAB/SP 392.921 (evento 103).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2020/6319000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001162-41.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008084

AUTOR: JONATAS PEREIRA DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme petição da parte autora e ofício juntado aos autos, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000831-54.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008112

AUTOR: JOAO GUILHERME BENSI (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme petição juntada pela parte autora e ofício juntado aos autos, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000147-95.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008145

AUTOR: HOLLIVER MIGUEL NASCIMENTO PEREIRA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) PEDRO EMANUEL NASCIMENTO PEREIRA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofícios juntados aos autos sem a manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000045-39.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319007919

AUTOR: ADMILSON SANCHES (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

0000547-75.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008152

AUTOR: HELIO PIRES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Autor pede aposentadoria por idade mediante reconhecimento do labor como segurado especial (pescador artesanal) no período de 1999 ou 2002 a 2010.

Não verifico início de prova material contemporânea ao período alegado.

Deveras, o único documento oficial que consta dos autos é o CNIS do demandante, à fl. 31 do anexo 2, que o qualifica como segurado especial desde 24/05/2010.

Poder-se-ia alegar que a Carteira de Pescador é início de prova material também, mas isso não mudaria em nada a conclusão, pois dela consta que o registro do autor como pescador profissional foi feito exatamente em 24/05/2010.

Anoto que, no meu sentir, a Carteira de Pescador não vale como início de prova porque lamentavelmente era concedida a qualquer um que unilateralmente se apresentasse como tal, em variadas associações. Mas repito que neste caso não haveria diferença alguma se ela fosse levada em conta.

De qualquer modo, embora as testemunhas tenham afirmado que o demandante pescava há 19 ou 20 anos, em seu depoimento pessoal o integrante do polo ativo disse e reiterou que apenas passou a pescar profissionalmente a partir do momento em que confeccionou sua Carteira de Pescador, em 2010.

Assim, tendo em vista a debilidade da prova documental e a afirmação repetida pelo autor de que somente pesca profissionalmente desde 2010, o pleito não merece guarda.

Portanto, julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria por idade e de reconhecimento do trabalho como pescador artesanal no período que vai de 1999 a 24/05/2010.

Sem custas ou honorários. Ante a penúria do autor, concedo a gratuidade para litigar.

0000446-38.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319006989

AUTOR: CAROLAINA CRISTINA SOARES CHIODI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

CAROLAINA CRISTINA SOARES CHIODI pede auxílio-reclusão e parcelas atrasadas em face do INSS.

Em matéria previdenciária, conforme doutrina e jurisprudência, incide o princípio tempus regit actum, de modo que se aplica a lei em vigor ao tempo do fato que gera o benefício. No caso, portanto, aplica-se a lei em vigor ao tempo da prisão.

A MP 871/2019, de 18 de janeiro de 2019, alterou vários aspectos relativos ao auxílio-reclusão, os quais foram mantidos na lei em que se converteu a MP mencionada, ou seja, na Lei 13.846/2019, de 18 de junho de 2019.

Pois bem. Tendo na devida conta que a prisão ocorreu em 13/01/2019, data anterior a 18 de janeiro de 2019, não são aplicáveis as disposições da MP 871/2019 e da Lei 13.846/2019.

Portanto, não existia a necessidade de cumprimento de carência de 24 prestações mensais quando da prisão, bem como não se aplica a média dos doze últimos salários de contribuição para critério da baixa renda.

O auxílio-reclusão é devido ao dependente do segurado (a qualidade de segurado do preso é, logo, o primeiro requisito) de baixa renda (art. 80, caput, da Lei 8.213/91).

Considerava-se como segurado de baixa renda, ao tempo da prisão, aquele que, no mês de competência do recolhimento à prisão, tivesse renda igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da EC nº 20/98 atualizado por Portaria Ministerial.

Vale lembrar que o STF já decidiu que o recluso é que deve ser considerado de baixa renda, ou seja, a renda do recluso é que deve ser aferida. A partir de 01/01/2019, em sintonia com a Portaria Interministerial nº 9, de 15/01/2019, o valor máximo de renda do segurado para que seja considerado como de baixa renda é de R\$ 1.364,43.

De acordo com o caput do art. 80 da lei citada, o benefício é devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O § 1º do artigo de lei mencionado impõe instrução do requerimento com certidão judicial que ateste o efetivo recolhimento à prisão, e que será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

O benefício é devido desde a data da prisão, quando requerida em até 180 dias dela, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias, para os demais dependentes (art. 74, I, c/c art. 80, da Lei 8.213/91).

Aos fatos.

Certidão de recolhimento prisional comprova a prisão em regime fechado de 13/01/2019 até 15/03/2019 (fls. 28/29). Documento de identidade da filha prova que a autora é dependente da presa (fls. 05). A qualidade de segurada restara provada pelo CNIS da reclusa (evento 33). Não era exigido o cumprimento da carência de 24 meses a época da prisão.

Seu último salário integral, conforme fl. 16, do evento 26, anexado aos autos, teve valor de 1.475,31, superior ao limite supra indicado para a data da prisão, qual seja, R\$ 1.364,43.

No ponto, anoto que o último salário percebido em 01/2019 não pode ser considerado para fins de verificação da baixa renda, vez que proporcional aos dias trabalhados antes do encarceramento, em 13/01/2019.

Logo, o salário da reclusa era superior ao teto previsto na legislação para o mês do encarceramento.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de CAROLAINA CRISTINA SOARES CHIODI e resolvo o mérito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Anoto que a intimação da sentença deverá ser feita simultaneamente a todas as partes, inclusive o MPF. Isso porque a intimação para recorrer somente após o

decurso do prazo para as partes é incompatível com o sistema virtual, no qual vigora o princípio da ubiquidade (os autos estão disponíveis a todos a qualquer tempo) e célere dos Juizados (a CF prevê, no art. 98, I, o rito sumaríssimo, e portanto qualquer exegese que for feita deve sempre se orientar para a celeridade, pena de vício supino). Ademais, lei especial (art. 9º da Lei 10.259/2001) prevê que não haverá prazo diferenciado no JEF, inclusive para a interposição de recursos. Ora, a procrastinação do termo inicial do prazo, por via transversa, acaba gerando prazo diferenciado para recorrer ao MPF, o que é vedado pelo art. 9º da Lei 10.259/2001.

Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0000525-17.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008104
AUTOR: LEONILDA DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, condeno o INSS conceder pensão por morte vitalícia à autora desde o óbito (14/04/2020) e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, de acordo com conta que deve se basear no Manual de Cálculos da JF vigente ao tempo da liquidação.

Não houve requerimento de antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-35.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008103
AUTOR: ZILDA APARECIDA BARBOSA (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora.

0001046-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319007881
AUTOR: FABIO COSTA NATEL (SP337292 - LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTES os pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se.

0000540-83.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319007350
AUTOR: JAIR RODRIGUES DOS REIS (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSS a:

- a) averbar os períodos de 03/05/1989 a 05/08/1989, 13/04/1992 a 18/12/1993 e 01/08/1996 a 31/08/1999 independentemente de necessidade de indenização, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- b) implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (07/09/2019), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- c) pagar os valores atrasados (vencidos e vincendos) desde a entrada do requerimento administrativo até a data de implantação da prestação previdenciária, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o expresso requerimento e o perigo na demora decorrente da natureza alimentar da verba, concedo antecipação de tutela. O INSS deve implantar o benefício em até 30 dias.

Caso a decisão antecipatória de tutela seja reformada, a parte autora não deve devolver o montante recebido a tal título por se tratar de verba alimentar, de boa-fé e em obediência a ordem judicial, portanto irrepetível.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

No cálculo deve ser obedecido o decidido pelo STF recentemente no sentido de que a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E e os juros de mora devem ser os aplicáveis à poupança.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Lins, data supra.

Int.

0000123-33.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319007177
AUTOR: APARECIDA FERREIRA ZANETTI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

4. Dispositivo

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial o período de 17/10/1994 a 04/05/2010;

- Revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.145.952-0 a partir da data do requerimento administrativo de revisão (28/01/2020), considerando o tempo de 33 anos, 06 meses e 24 dias;

- pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, a serem apuradas após o trânsito em julgado, com a observância da prescrição quinquenal.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Deixo de conceder tutela antecipada, por se tratar de pedido de revisão, uma vez que a autora está em gozo de benefício que lhe garante a subsistência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, ante a penúria da parte.

0000945-22.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319007920

AUTOR: ROSE GONCALVES DE OLIVEIRA DIAS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 18/11/2003 a 01/09/2005;

b) Revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/169.779.897-4, considerando o acréscimo do período ora averbado na contagem de tempo de contribuição;

c) pagar as diferenças apuradas desde 16/05/2018, devidamente corrigidas.

d) deixo de reconhecer como especial o período de 02/09/2002 a 17/11/2003.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Int.

0000299-12.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008081

AUTOR: IVETE MARIA PESTANA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS restabelecer o benefício NB 31/554284509-2 desde a cessação em 09/01/2020, o qual deverá ser mantido até a comprovação de reabilitação profissional da parte autora.

Considerando o pedido expresso, o caráter alimentar da verba e o perigo na demora pela miséria da parte, concedo a tutela antecipada. O INSS deve implantar o benefício em até 30 dias.

Caso a tutela antecipada seja revogada, descabe a devolução do montante recebido pela parte autora porque se trata de verba alimentar, portanto irrepetível, recebida de boa-fé em obediência a comando judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença. Deverão ser descontados os valores já recebidos administrativamente pela parte autora em decorrência da concessão do mesmo benefício nos períodos posteriores.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Intimem-se

0000554-67.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319007188

AUTOR: ANTONIO CARLOS PERIN (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/06/1978 a 01/01/1980, 28/04/1995 a 03/01/1999, 03/06/2003 a 30/07/2003 e 01/10/2007 a 03/11/2010;

- b) Revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/153.331.539-3, considerando o acréscimo dos períodos ora averbados na contagem de tempo de contribuição;
- c) pagar as diferenças apuradas desde 17/08/2020, devidamente corrigidas.
- d) deixo de reconhecer como especial o período de 04/01/1999 a 02/06/2003.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Int.

0000144-09.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319007082

AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA CARVALHO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 11/06/2019 até 05/03/2021.

Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Ante a ausência de pedido expresso, deixo de conceder a antecipação da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Intimem-se

0000659-44.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319007180

AUTOR: AGRINALDO MARCAL (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

III. DISPOSITIVO:

JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 02/04/1990 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/05/2007;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial do período de 06/03/1997 a 17/11/2003 e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 08/08/2019 e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Int.

0000775-50.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319007179

AUTOR: MARIA CECILIA DE NORONHA SANTINHO MORAES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo em 09/09/2019 (fl. 15, item 02), mediante o cômputo do período de 01/05/1986 a 30/11/1988 em que efetuou recolhimentos como autônoma.

III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 30 anos, para as mulheres e de 35 anos, para os homens, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

IV - DO CASO CONCRETO.

A parte autora alega que o período de 01/05/1986 a 30/11/1988 em que efetuou recolhimentos como “autônoma” não foi considerado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Examinando o processo administrativo anexado aos autos, verifica-se que o período indicado pela parte autora realmente não foi computado como tempo de serviço na contagem em sede administrativa, sem justificativa alguma (evento 02, fl. 80).

Ademais, a tela do CNIS anexada aos autos ao evento 08, demonstra que o período de 01/05/1986 a 30/11/1988 está devidamente relacionado, sem qualquer observação de irregularidade.

Para completar, verifica-se da fl. 90, evento 02, que as contribuições referentes ao lapso em questão estão devidamente recolhidas, inclusive sem atraso.

Não verifico razão para que o INSS tenha deixado de computar o período de 01/05/1986 a 30/11/1988 na contagem de tempo da parte autora.

Portanto, reconheço que deve ser computado como tempo de contribuição o período de 01/05/1986 a 30/11/1988.

Considerando o cômputo do período supracitado somado ao já computado pelo INSS, a parte autora possui 31 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria requerida.

Ressalto, por fim, que como a documentação acostada aos autos foi copiada do processo administrativo, o benefício é devido desde o requerimento administrativo (DER – 09/09/2019, fl. 15, evento 02).

V. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

- a) Computar o período de 01/05/1986 a 30/11/1988 na contagem de tempo de serviço da parte autora;
- b) Implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/09/2019, considerando o tempo de 31 anos, 08 meses e 14 dias, nos termos da planilha anexada aos autos, que passa a fazer parte da presente sentença;

- pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas desde a DER (09/09/2019) até a DIP fixada no cálculo.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Ante o pedido expresso e, presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a tutela antecipada seja revogada, descabe a devolução do montante recebido pela parte autora porque se trata de verba alimentar, portanto irrepitível, recebida de boa fé em obediência a comando judicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Int.

0000674-13.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319007992

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIOLATO (SP 161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 01/04/1996 a 02/04/2012;
- b) Revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/173.317.157-3, considerando o acréscimo do período ora averbado na contagem de tempo de contribuição;
- c) pagar as diferenças apuradas desde 25/02/2020, devidamente corrigidas.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Int.

0000852-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319007221

AUTOR: MARIA ESTELA CORRÊA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condene o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a DER, em 27/06/2019 e a lhe pagar o devido desde então, via RPV.

Ante o pedido expresso e, presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a tutela antecipada seja revogada, descabe a devolução do montante recebido pela parte autora porque se trata de verba alimentar, portanto irrepitível, recebida de boa-fé em obediência a comando judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados, obedecidos os termos desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E

Sentença registrada eletronicamente.

Anoto que a intimação da sentença deverá ser feita simultaneamente a todas as partes, inclusive o MPF. Isso porque a intimação para recorrer somente após o decurso do prazo para as partes é incompatível com o sistema virtual, no qual vigora o princípio da ubiuidade (os autos estão disponíveis a todos a qualquer tempo) e cêlere dos Juizados (a CF prevê, no art. 98, I, o rito sumaríssimo, e portanto qualquer exegese que for feita deve sempre se orientar para a celeridade, pena de vício supino). Ademais, lei especial (art. 9º da Lei 10.259/2001) prevê que não haverá prazo diferenciado no JEF, inclusive para a interposição de recursos. Ora, a procrastinação do termo inicial do prazo, por via transversa, acaba gerando prazo em dobro para recorrer ao MPF, o que é vedado pelo art. 9º da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001073-42.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008153

AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP309448 - ELIANA DA COSTA RESENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

A parte autora move a presente ação em face do INSS requerendo a aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período trabalhado como balconista.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0000260-83.2018.403.6319 – deste Juizado Especial Federal de Lins).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença (“improcedente”), transitada em julgado e baixada em data de 21/11/2018.

Ambas ações requerem o reconhecimento do período de 21/05/91 a 31/01/95 trabalhado como balconista na empresa Mototrês Ltda.

Há, portanto, pressuposto processual negativo de coisa julgada que impede o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ademais, que nova repetição da demanda poderá dar ensejo à aplicação de sanção processual por força da indevida movimentação do sistema de Justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Int.

0001341-96.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008133

AUTOR: ANGELICA CRISTINA DE SOUZA SILVA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) com antiguidade inferior 6 (seis) meses. O comprovante também deve ser referir, via de regra, a contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

0001346-21.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008130
REQUERENTE: NEUSA BUENO FIRMINO (SP 238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA, SP 400865 - BARBARA FERNANDA PEREIRA DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A presente demanda foi ajuizada perante este Juízo, mas a parte autora reside no município de Registro/SP, evento nº 02, pág. 10, abrangido pela jurisdição da 29ª Subseção Judiciária de São Paulo em Registro/SP.

Consoante disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, que disciplina sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, está previsto que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar causas que tramitem sob o rito sumariíssimo. Sabe-se que para a constituição válida e regular de uma relação processual, há de se observar a presença de certos requisitos, dentre eles, a jurisdição como pressuposto processual de existência e a competência do juiz, como de validade.

Assim, considerando que o domicílio da parte autora não está abrangido pela jurisdição desta Vara do Juizado Federal, há de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em comento.

III - DISPOSITIVO:

Logo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 51, III, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001318-53.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008073
AUTOR: IRACI DE SOUZA CAMACARI (SP 392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: procuração com data acima de 1 (um) ano. É essencial que o documento seja atual, com data de no máximo 1 (um) ano antes do ajuizamento da ação.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001322-90.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008087

AUTOR: RARINTON DOS SANTOS (SP320047 - MAYRA GONÇALVES MARTINS, SP389114 - CAROLINE ROSINELLI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito:

Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) com antiguidade superior a 6 (seis) meses. No presente caso a parte autora apresentou o seguinte documento com o escopo de comprovar o endereço: conta de energia elétrica em nome de terceiro sem comprovar a relação de parentesco, datado de 05/2020. Anoto que os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação (documento atual) e comprovar a relação de parentesco.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência

diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

5000419-16.2020.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008151
AUTOR: FABIANO BELISSIMO (SP411122 - ANDRÉ LUIS TAMIÃO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Chamo o feito.

No evento 4 foi proferida uma sentença de extinção sem resolução de mérito, mas, cadastrada como decisão.

Mantenho (evento 4), apenas cadastrando a presente sentença, para fins de regularização.

Com o decurso do prazo, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado e sua devida baixa.

Int.

0001311-61.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008091
AUTOR: CARLA SILMERS TORRES DE CASTRO SILVA (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-75.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008149
AUTOR: LOURDES DOMINGUES BASSI (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos.

Trata-se de ação em face da parte ré, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período rural.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite (00011289020204036319, nesta Subseção), com o mesmo pedido administrativo de 26/10/2018 e mesmo período de reconhecimento.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da parte ré perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0001302-02.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008082
AUTOR: EDUARDO HERMINIO DE SOUSA FERREIRA (SP428009 - THIAGO AUGUSTO DE SOUSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(eis) ao regular andamento do feito: Documentos médicos que atestem a incapacidade da autora. Na realidade, há inépcia da inicial, tendo em vista que não há descrição suficientemente precisa da(s) patologia(s) e respectivo(s) efeito(s), de molde que se pode afirmar que descrição adequada da causa de pedir. A demais, sequer há como seguir no feito porque, sem conhecer a natureza da(s) patologia(s), não se pode designar perícia.

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual (apesar que no presente caso, houve a intimação da parte autora para a

regularização), pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001257-66.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008126
AUTOR: TEREZA DE SOUZA ZILIANI (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante das alegações apresentadas pela parte autora (eventos 89/90), comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão, trânsito em julgado e requisição de pagamento.

Após, ciência ao INSS.

Em seguida, conclusos.

Int.

Lins/SP, 09/11/2020.

0000482-85.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008097
AUTOR: VINICIO MORALES COSTA (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)
RÉU: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOULETTE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (- ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA)

Aceito a conclusão.

Ciência dos documentos juntados (eventos 160/163).

Com as regularizações e decurso de prazo, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 06/11/2020.

0000195-64.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008069
AUTOR: AMILTON PEREIRA GODOY (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante dos documentos juntados pela parte autora (eventos 138/139), cumpra-se a determinação judicial anterior (evento 124).

Int.

Lins/SP, 04/11/2020.

0001262-59.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008096
AUTOR: CRISTIANE REGINA MAXIMIANO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Aceito a conclusão.

Diante da petição da parte ré (evento 76), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 06/11/2020.

0001297-77.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008072
AUTOR: RENATA CRISTINA ARMELIN COSTA (SP428009 - THIAGO AUGUSTO DE SOUSA FERREIRA)
RÉU: FABIO ANTONIO TREVISI & BRAGATO LTDA (- FABIO ANTONIO TREVISI & BRAGATO LTDA) EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS (- DR SIMONE SOUZA)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

No mais, cite-se para resposta, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins/SP, 04/11/2020.

0000353-46.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008101
AUTOR: IARA BERNADETE DE SOUZA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO
CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante das alegações apresentadas pela parte autora (eventos 116/117), comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão, trânsito em julgado e requisição de pagamento.

Após, ciência ao INSS.

Em seguida, conclusos.

Int.

Lins/SP, 06/11/2020.

0000110-68.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008141
AUTOR: PIETRO IBRAMOVIC AMARO AZEREDO (SC042934 - EDUARDO KOETZ) KAUAN GABRIEL AMARO (SC042934 -
EDUARDO KOETZ) LAURA MANUELA AMARO AZEREDO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 112/113, 116/117 e 123), manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 09/11/2020.

0000002-39.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008139
AUTOR: MARINO PAVONI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da sentença e v. acórdão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, referente a averbação.

Após, ciência a parte autora, para manifestação.

Em seguida, conclusos.

Int.

Lins/SP, 09/11/2020.

0000862-74.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008113
AUTOR: MARLENE FERREIRA MENDES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se o INSS para cumprimento da sentença e v. acórdão, no que necessário, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 09/11/2020.

0002916-96.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008065

AUTOR: ANTONIO JOSE REGATTI (SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL) MARIA JOSE BORDENAL ERRERA REGATTI (SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL) ANTONIO JOSE REGATTI (SP208737 - ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a conclusão.

Diante do ofício juntado pela CEF (eventos 84/85), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação.

Int.

Lins/SP, 04/11/2020.

0001433-45.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008135

AUTOR: IZAURA DA SILVA SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (MS017450 - SOLANGE CALEGARO)

Ciência a parte ré dos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 92/93), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o envio de resposta à Polícia Federal (evento 94), comunicando da prolação da sentença e do v. acórdão, encaminhando as devidas cópias.

Int.

Lins/SP, 09/11/2020.

0000995-19.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008116

AUTOR: MARIA JOSE OLIVERIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (evento 94), referente aos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 09/11/2020.

0000149-65.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008146
AUTOR: SIMONE COSTA RIBEIRO (SP358339 - MAURO DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual condição de isenção para fins de Imposto de Renda-Pessoa Física.
Após a manifestação, cumpra-se a determinação anterior (evento 64).

Int.

Lins/SP, 09/11/2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhe-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer contábil a ser elaborado conforme os parâmetros encaminhados por e-mail. Com a juntada do parecer, tornem imediatamente conclusos para sentença. Lins/SP, 09/11/2020.

0000400-49.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319007405
AUTOR: ALEXANDRA NUNES DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000458-52.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319007128
AUTOR: JURANDIR DAMASIO DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000210-28.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008085
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIMONATTO (SP312682 - SEBASTIAO CARDOSO CAITANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Aceito a conclusão.

Evento 110: indefiro o pedido da parte autora.

É que, conforme determinação judicial anterior (evento 79) foi reconsiderada a determinação, diante da prolação de sentença “líquida” (evento 23).

Após o decurso do prazo, conclusos.

Int.

Lins/SP, 05/11/2020.

0001116-47.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008118
AUTOR: ALOISIO ALVES MOREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Diante da petição apresentada pela parte autora (eventos 105/106), officie-se conforme requerido para o desarquivamento do feito.

A parte autora deverá juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão, trânsito em julgado e da requisição de pagamento.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 09/11/2020.

0001033-70.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008077
AUTOR: MAURILIO BAPTISTELLA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros

estabelecidos na sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 04/11/2020.

0001170-13.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008120

AUTOR: GIRLANE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se o INSS para cumprimento da sentença e v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento do ofício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria do juízo para eventual elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença e v. acórdão.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 09/11/2020.

0000366-74.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319007141
AUTOR: NEWTON DE SOUZA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para cálculo conforme parâmetros informados por email.
Após, tornem conclusos para sentença.

Lins/SP, 06/11/2020.

0001148-52.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008119
AUTOR: DULCE HELENA DIAS DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, convertido em diligência.

Intime-se o perito médico Dr. João (clínico geral) para que esclareça a diferença das citadas datas, uma vez que quando do agravamento da doença, infere-se que tem início a incapacidade, conforme r. decisão (evento 80).

Com o cumprimento dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 09/11/2020.

0005614-41.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008075
AUTOR: ODAIR MONTEIRO (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) OSMAR DONIZETE MONTEIRO (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) ODENICE MONTEIRO (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) ORZELIA APARECIDA MONTEIRO (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Aceito a conclusão.

Diante das alegações apresentadas pelo advogado, primeiramente, oficie-se a CEF para esclarecimentos sobre eventual levantamento dos valores expedidos através de RP V do evento 21, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o estorno realizado (eventos 27/30) refere-se apenas a valores de R\$ 35,46.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 04/11/2020.

0000702-66.2016.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008086
AUTOR: JESSICA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CIELO S/A (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

Aceito a conclusão.

Diante da petição da parte autora (eventos 136/139), defiro, oficie-se a CEF para liberação dos valores depositados em nome da parte autora (guias eventos 123/126), com a comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré acerca da petição da parte autora (eventos 136/139), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 05/11/2020.

0002017-30.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008068
AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS PLANELES (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da petição da parte autora (eventos 75/76), excepcionalmente, oficie-se a CEF para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais valores

ainda pendentes de levantamento, no presente feito.

Defiro excepcionalmente porque a informação trazida aos autos veio por provocação da própria secretária (evento 41) e não da parte autora.

Int.

Lins/SP, 04/11/2020.

0000420-50.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008071

AUTOR: SUZANA CANDIDO DA SILVA DE BRITTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 04/11/2020.

0000843-44.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008070

AUTOR: ALINE CONCEICAO BONDEZAN GONCALVES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) ANA CAROLINA DOS SANTOS BONDEZAN (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) LUIZ ROBERTO BASTA BONDEZAN (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) MARCIO ROGERIO BASTA BONDEZAN (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante dos documentos juntados aos autos (eventos 120/123), intem-se os herdeiros para cumprimento da determinação judicial anterior (evento 114), no prazo de 10 (dez) dias, para a liberação dos valores.

Ciência ao INSS.

Int.

Lins/SP, 04/11/2020.

5000447-86.2017.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008100

AUTOR: JESULINO RODRIGUES (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 06/11/2020.

0000829-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008111
AUTOR: MARIA UMBELINA COLOMBO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (eventos 87/88), oficie-se novamente ao Banco do Brasil para transferência dos valores à título de verbas de sucumbência na conta bancária do procurador, conforme ofício expedido anteriormente (evento 80), no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se nos autos.

Com a comunicação pelo banco, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

Lins/SP, 09/11/2020.

0000753-02.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008076
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CAMARGO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Oficie-se o INSS para cumprimento da sentença e v. acórdão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, referente a averbação.

Após, ciência a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 04/11/2020.

0001221-24.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008124
AUTOR: TANIA MARIA CHAMMA CAPELANES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante dos ofícios juntados pelo banco (eventos 64/67), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 09/11/2020.

000064-79.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008140
AUTOR: IVAN DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Aguarde-se a juntada da documentação, conforme petição da parte autora (eventos 94/95), pedido realizado perante o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 09/11/2020.

0000951-97.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008114
AUTOR: LUIS ANTONIO ALEGRI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (eventos 114/115), defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da documentação necessária.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 09/11/2020.

0000354-31.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008102
AUTOR: BONIFACIO LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria externa (eventos 57/58), conforme seus esclarecimentos eventos 68 e 78, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 06/11/2020.

0001245-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008095
AUTOR: PAULO WILSON FERNANDES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172473 - JERIEL BIASIOLI)

Diante das manifestações das partes, à contadoria para retificação, conforme alegações apresentadas (eventos 83 e 86).

Após, ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 06/11/2020.

0000933-47.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008094
AUTOR: JULIA AMANDA CAMPOS DE SOUSA (SP376141 - LORMINO TEIXEIRA DE SOUSA NETTO)
RÉU: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOULETTE) ESTRELA
ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA
PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA)

Diante da petição da parte autora (eventos 104/105), intimem-se as partes réis para cumprimento da sentença e v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 06/11/2020.

0004334-69.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008074
AUTOR: SIMONE MACIEL SAQUETO (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA, SP172926 -
LUCIANO NITATORI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Aceito a conclusão.

Excepcionalmente, diante da petição apresentada pela parte ré (evento 135), de impugnação do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 04/11/2020.

0001363-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008132
AUTOR: ELISABETH MARIA PEREIRA DIAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Oficie-se o INSS novamente acerca da cassação da tutela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação.

Int.

Lins/SP, 09/11/2020.

0001368-50.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008134
AUTOR: JANETE APARECIDA FAVERON DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a parte contrária para manifestação dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias (eventos 51/52).

Sem prejuízo, providencie a secretaria a reclassificação dos protocolos para "embargos de declaração".

Após o prazo, conclusos.

Int.

Lins/SP, 09/11/2020.

0000232-81.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008156
AUTOR: ERENEUZA DIAS DE ALMEIDA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 10/11/2020.

0000616-78.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008105
AUTOR: AILTON CESAR RICCI MENDES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Primeiramente, ciência ao INSS da petição da parte autora (evento 93), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 06/11/2020.

0001209-10.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008123
AUTOR: MARINO PERARO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se o INSS para cumprimento da sentença e v. acórdão, no que necessário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 09/11/2020.

0000959-11.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008098

AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da petição do INSS, impugnando os cálculos (eventos 70/71), da não dedução do período de recebimento do seguro desemprego, à contadoria para retificação.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

Lins/SP, 06/11/2020.

0000986-57.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008115

AUTOR: ARTUR BERNARDES (SP266039 - LIBIANE MEZA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da sentença e v. acórdão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, referente a averbação.

Após, ciência a parte autora, para manifestação.

Em seguida, conclusos.

Int.

Lins/SP, 09/11/2020.

0001328-97.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008093

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP380029 - LETÍCIA NEGRINI ALVES SANTOS)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando a excepcionalidade consistente na urgência que a pandemia decorrente do novo coronavírus enseja, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos as seguintes informações, sob pena de extinção: (a parte autora deverá indicar expressamente as informações solicitadas, não bastando a juntada de documentos).

- Extrato do Cadastro Único, se inscrito;
- Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos ou declaração que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

• Informar os dados constantes no formulário anexado aos autos no evento nº 08, bem como apresentar os documentos nele exigidos, conforme comunicado recebido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, para verificação da possibilidade de transação.
Cumpridas as regularizações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intime-se.

0000624-55.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319007132
AUTOR: CLEUSA FREIRE PADOVANI (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se conforme entender pertinente ou para juntar as LTCAT's.
Após, conclusos.
Int.

Lins/SP, 09/11/2020.

0001303-55.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008128
AUTOR: LAURA DA SILVA MERCADO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.
Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença.
Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.
Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.
Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.
Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:
a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.
Intemem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 09/11/2020.

DECISÃO JEF - 7

0001332-37.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008150
AUTOR: JUSSARA LEANDRA GONCALVES (SP340896 - NATALIA DE SOUZA ERENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, providencie a Secretaria a alteração do assunto da demanda para que conste o assunto CNJ 10160 - Liberação de conta FGTS. Ainda, proceda à exclusão da contestação padrão anexada ao feito.
Trata-se de ação ajuizada por JUSSARA LEANDRA GONÇALVES em face da Caixa Econômica Federal, na qual visa o saque integral dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, em razão da crise causada pela pandemia.
Sustenta, em síntese, que necessita do saque do saldo integral do FGTS para poder sanar dívidas e não ficar privada do fornecimento de água e luz.

Alega que estaria passando por dificuldades financeiras em razão da atual calamidade pública causada pela pandemia.

É o relatório do necessário.

Observo que o levantamento do FGTS com esteio no artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90, ocorre mediante os seguintes parâmetros:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento." (grifei).

E foi publicada a MP 946/2020, que dispõe o quanto segue no que interessa ao feito:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira. (grifei)"

Em assim sendo, o levantamento do FGTS sob a específica razão da pandemia em curso e diante de contrato de emprego em vigor, rege-se pelo artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90 e artigo 6º da MP 946/2020, limitado a R\$ 1.045,00.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que não foi apresentada prova de que o município de Lins encontra-se em situação de emergência ou estado de calamidade, formalmente reconhecido pelo Governo Federal, conforme exigência do artigo 20, XVI, "a", da Lei 8.036/90.

Contudo, tal prova é desnecessária diante do atual quadro legal, considerado o teor da MP 946/2020, norma dotada da força de lei e de mesma hierarquia da Lei 8.036/90. Isso porque o artigo 6º da MP 946/2020, lei especial posterior, estabeleceu específica hipótese de levantamento do FGTS em razão de desastre natural, reconhecendo como tal a pandemia em curso.

E ainda que assim não fosse, observo que há ato administrativo federal reconhecendo o estado de calamidade em todo estado de São Paulo em virtude do acentuado risco de contágio pelo vírus "covid-19" e os impactos decorrentes sobre a saúde pública desta unidade da Federação, o que obviamente alcança o município de domicílio da parte autora, conforme se extrai de informação obtida junto à rede mundial de computadores. Transcrevo o teor do ato em questão, que se trata de fato público e notório:

"PORTARIA Nº 1.166, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado de São Paulo/SP.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer, por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de São Paulo/SP, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), Decreto Nº 64.879, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação" (Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.166-de-22-de-abril-de-2020-253538780>. Acesso em 16/06/2020).

Ainda que o referido ato administrativo não trate do reconhecimento do estado de calamidade exatamente para fins de liberação do FGTS, na forma do artigo 20, XVI, da Lei 8.036, trata-se de inequívoca declaração do estado de calamidade em virtude da pandemia em curso, o que atende substancialmente às exigências contidas no preceito legal.

Deste modo, entendo que está demonstrada a probabilidade do direito invocado, porque provadas tanto a existência de depósitos em conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora (fl. 22, evento 02), como o preenchimento da hipótese legal permissiva do levantamento, considerados os fundamentos acima.

Por outro lado, não verifico a comprovação de perigo de dano a bem jurídico no caso específico. Embora a parte tenha comprovado a existência de dívidas referentes à água e luz, as dívidas não estão em seu nome e sim em nome de Marlene Caetano. Não houve comprovação do vínculo entre a autora e Marlene Caetano, tendo sido juntada somente declaração de que a autora viveria no imóvel pertencente a Marlene (fls. 16, 24 e 29 - evento 02).

Ademais, a parte autora está empregada, tendo sido anexada aos autos cópia da CTPS, com vínculo em aberto.

Assim, não vislumbro a existência de perigo de dano, apesar do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus.

Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS, cópias de suas duas últimas declarações de imposto de renda-pessoa física (anos-calendário 2018 e 2019) e para que esclareça o vínculo com Marlene Caetano.

Providencie a secretaria a juntada do CNIS da requerente aos autos

Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000402-92.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008078

AUTOR: CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP405291 - EDUARDA FRANCIELLY RIBEIRO DOS SANTOS, SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Aceito a conclusão.

Considerando o pedido de nomeação de advogado dativo pela parte exequente e nomeado nos autos para atuação na fase recursal (evento 113) e com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento.

Defiro também o pagamento de sucumbência fixada no v. acórdão ao advogado dativo, conforme requerido nos autos e com a concordância da advogada constituída (eventos 199), nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

Ademais, homologo os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo (eventos 225/227), em relação aos danos morais, fixados na sentença/v. acórdão, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes (no que necessário).

Após, aguarde-se o pagamento dos valores da condenação (RPV ou Precatório) e dos honorários, que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intinem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, uma vez juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP.

Sem prejuízo, intime-se também a Universidade para o cumprimento da r. sentença/v. acórdão, ou seja, para o pagamento da sua condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intinem-se.

0001052-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008117

AUTOR: MARIA HELENA EVARISTO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, convertido em diligência.

Conforme o artigo 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019 é vedado a realização de mais de uma perícia médica por processo judicial sob o pálio da Justiça Gratuita a partir do ano de 2020.

Assim, como os médicos constantes na r. decisão anterior (evento 108) não realizam mais perícias nesta Subseção e, diante da determinação de órgão superior, providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na área “clínica geral” para a apresentação de laudo pericial, bem como os seguintes esclarecimentos:

se as enfermidades constatadas nas perícias judiciais são compatíveis com a atividade habitual da autora (trabalhadora rural);

se tal limitação é suscetível de reversão; e, caso a resposta para o item “ii” seja afirmativa;

qual o prazo estimado para que a limitação deixe de existir; e

para que respondam os quesitos complementares apresentados na impugnação ao laudo (evento 85);

Com a juntada do laudo pericial médico, intimar as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, devolvendo os autos, em seguida, à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intinem-se.

0000493-12.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319007176

AUTOR: CLOVES SOUZA DO NASCIMENTO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do comunicado da Contadoria Judicial, oficie-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da contagem de tempo de contribuição elaborada em sede administrativa por ocasião da concessão do benefício NB-42/174.696.602-2, DER e DIB 11/10/2019.

Com a juntada dessa documentação, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial juntamente com os parâmetros já enviados para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0001228-16.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008125

AUTOR: PAULO MONTEIRO DA SILVA (SP 156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Aceito a conclusão.

HOMOLOGO os valores apresentados pela parte ré (evento 70/71), com a concordância da parte autora (evento 75), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intím-se. Cumpra-se.

0001124-58.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008099

AUTOR: LAERTE FLORINDO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Aceito a conclusão.

Diante da determinação judicial (evento 117) e os cálculos apresentados, HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria externa (eventos 119/120), tornando sem efeito a homologação anterior (evento 107), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intím-se. Cumpra-se.

Intím-se.

0000638-39.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008106

AUTOR: OSCAR GALDINO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria deste Juízo (evento 67), adotando como razão de decidir as apresentadas pelo advogado da parte autora, bem como pela própria contadoria (eventos 67, 72/73), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Razão não assiste ao INSS (evento 70).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por

dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000526-75.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008080

AUTOR: FERNANDA MAYRA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) ROSANA DE OLIVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) MIRELLA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) KELVIN FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Aceito a conclusão.

Diante do preenchimento dos requisitos autorizadores, defiro o pedido feito pelas partes autoras para transferência dos valores que lhes são devidos para as contas de sua

titularidade indicadas nos autos, conforme o informado (evento 169 e 180, da genitora).

Expeça-se ofício novamente à CEF.

Após, ciência à parte autora para cumprimento da decisão de evento 133.

Int.

0001203-03.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008122

AUTOR: JOSE WANDERLEY HENRIQUE DA CUNHA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Evento 49: defiro.

O v. acórdão condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Ocorre que este dispositivo reza que o recorrente vencido pagará custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10 e 20% da condenação, ou, não havendo, condenação, do valor corrigido da causa.

Como não há valor de condenação, nos termos do artigo 55, "caput", segunda parte, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, fica condenado, então, em 10% do valor corrigido da causa.

Providencie a secretaria a expedição do RPV dos honorários.

Int.

0001345-07.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008131

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria deste Juízo (eventos 72/73), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

O destaque da verba honorária contratual, fica deferida no percentual de 30% (trinta) por cento, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008121
AUTOR: NESIA LOPES DA SILVA DE OLIVEIRA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria do Juízo (eventos 58/62), adotando como razão de decidir as alegações apresentadas pelo próprio contador do Juízo quanto pelo INSS (eventos 72 e 58/62).

Eventuais valores recebidos pela parte autora administrativamente não devem ser apurados, nos cálculos, os seus honorários.

Fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005064-46.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008067
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Aceito a conclusão.

Diante da cizânia entre as petições apresentadas pelo INSS (eventos 84/85) e pela parte autora (evento 88), à contadoria deste Juízo para análise sobre possíveis diferenças de valores, tanto para a revisão de benefício previdenciário, quanto para eventuais valores atrasados, observada estritamente a coisa julgada.

Após, conclusos.

Int.

0001316-83.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008088
AUTOR: VITORIA CRISTIANE DOS SANTOS ARAUJO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (PFN)

A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento de parcela de seguro-desemprego.

Aduz a autora, em síntese, que vinha recebendo seguro desemprego desde 17/06/2020. No entanto, ao se dirigir ao banco para sacar a terceira e última parcela do benefício, foi informada que o valor já havia sido sacado em uma agência bancária situada na cidade de São Paulo, através de seu cartão cidadão.

A firma não possui cartão cidadão, bem como não ter sacado a parcela do seguro desemprego em outra cidade.

Requer a concessão da tutela de urgência para pagamento da última parcela do benefício e, ao final, a condenação das rés em danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Resumo do necessário, decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as alegações da parte autora.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício pleiteado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

0000579-17.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008025
AUTOR: LARISSA LAURA DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) ARI ROBERTO DA SILVA JUNIOR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) ELEN CRISTINA CARDOSO DE ARAUJO PARENTE

Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes aos autos ao processo de nº 0000476-73.2020.403.6319 para julgamento conjunto. Int.

0001070-63.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008083
AUTOR: VALDECIR BENEDITO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Aceito a conclusão.

Anexos 134/135 e 145: Trata-se de pedido de cumprimento de decisão formulado pelo INSS para cobrança de valores pagos em favor da parte autora a título de tutela antecipada concedida no bojo da presente ação. De acordo com o INSS a execução dos valores deveria ocorrer nos próprios autos em que concedido o benefício.

No entanto, conforme prevê o artigo 115, §3.º da Lei n. 8.213/91, "Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)"

O dispositivo legal remete, portanto, à inscrição em dívida ativa e consequente execução fiscal.

Fica indeferido o pleito. A execução dos valores devidos ao INSS deverá ser feita em ação própria.

Arquivem-se os autos.

Int

0001289-03.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319007990
AUTOR: ANA JULIA FREITAS POMPEO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

A parte autora, representada por sua irmã, pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da cobrança de valor oriundo do recebimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz a requerente, em síntese, que recebia benefício de prestação continuada à pessoa portadora com deficiência desde 22/04/2008. Com o óbito de seu genitor em 21/08/2014, passou a ser titular de pensão por morte. Ocorre que, em razão de suposta irregularidade em seu benefício assistencial nos períodos de 12/05/2010 a 10/06/2012 e 03/02/2014 a 21/08/2014, em que seu genitor exerceu atividade laborativa, o INSS passou a descontar, a partir de janeiro de 2019, 20% do valor da renda mensal de seu benefício pensão por morte, para restituição dos valores que teriam sido pagos indevidamente a título de benefício assistencial.

A firma que o benefício assistencial sempre foi recebido de boa-fé.

Diante dos fatos expostos, requer a autora a concessão de tutela antecipada, para imediata suspensão da cobrança e, ao final, que o feito seja julgado procedente para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS e a restituição dos valores já descontados de seu benefício desde janeiro de 2019.

Resumo do necessário, decido.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Para tanto, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança do direito subjetivo que a parte alega titularizar; b) o perigo da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide. Além disso, deve haver prova dos fatos pertinentes à matéria a ser apreciada.

No caso em tela, os requisitos estão presentes.

Trata-se de pessoa que está sofrendo cobrança sobre valores por ela recebidos de boa-fé, que deve ser suspensa até a sentença final.

Em situações análogas, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo.

2. A gravo regimental improvido."

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.

I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência.

II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.

III - A gravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º do CPC, improvido.”

(TRF3 - APELREE 200661830082387 - Décima Turma, -Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 01/12/2010).

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a suspensão da exigibilidade os valores indicados no processo administrativo 44232.387403/2015-99, referente a suposto recebimento irregular do benefício assistencial 87/530395728-0, com suspensão dos descontos efetuados sobre a renda mensal do benefício pensão por morte 21/170560613-7 até a prolação de sentença de mérito, no presente feito.

Outrossim, oficie-se o INSS sobre o teor da decisão e cite-o, intimando-o para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação.

Intime-se o MPF.

Intime-se, cumpra-se.

0000132-29.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008143

AUTOR: CLEIDE DE PAULA PEREIRA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, convertido em diligência.

Conforme o artigo 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019 é vedado a realização de mais de uma perícia médica por processo judicial sob o pálio da Justiça Gratuita a partir do ano de 2020.

Assim, como o médico constante na r. decisão anterior (evento 72) não realiza mais perícias nesta Subseção e, diante da determinação de órgão superior, providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na área “ortopedia” para a apresentação de laudo pericial, bem como os seguintes esclarecimentos: o perito médico deverá esclarecer sobre eventual constatação de deficiência ou impedimento laboral de longo prazo, da parte autora, diante das divergências apresentadas anteriormente.

Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, devolvam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

0001345-36.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008148

AUTOR: CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "iníto litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade clínica geral.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000646-16.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008107

AUTOR: ROBSON SABINO DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria externa (eventos 89/90).

Por ora, diante da petição apresentada pela parte autora (evento 95), com a concordância da parte ré (evento), defiro a suspensão de prazo por 60 (sessenta) dias.

Após o decurso, conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001143-59.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002961
AUTOR: CRISTINA PONCE MAZOCO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Drª Mércia Ilias para o dia 16/12/2020, às 17h00min., “clínica geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001339-29.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002949
AUTOR: ROSANA APARECIDA PACHECO ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ficam as partes intimadas do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social MARINA GORETE GONÇALVES RIGOTTO. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes. Int.

0000904-36.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002941
AUTOR: MARIA APARECIDA CALMONA PACHELLI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária/réu (evento 136), no prazo de 05 (cinco) dias, impugnação de cálculo. Int.

0001310-76.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002944
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS MONTEIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Thiago de Avellar Pinto para o dia 20/11/2020, às 14h30min., “cardiologista”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001294-25.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002958
AUTOR: KARINA FABIANO PEIXOTO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI para o dia 02/12/2020, às 14h30min., “psiquiatra”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social Edineide Costa Cavalcante. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados, os quais

deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes. Int.

0000270-59.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002951
AUTOR: JOAO MACHADO FILHO (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000704-48.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002945
AUTOR: ELIANA CRISTINA MENDONCA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0000470-66.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002981
AUTOR: TANIA AUXILIADORA XAVIER (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000560-74.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002986
AUTOR: OSVALDO BARBOSA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000511-33.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002984
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000520-92.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002985
AUTOR: JOSE EDVAR ROCHA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000480-13.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002982
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MORATO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000569-36.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002987
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SIMPLICIO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000494-94.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002983
AUTOR: MARILENE YOSHIURA (SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000464-59.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002980
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000720-70.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002988
AUTOR: NILCE SILVA DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

Nos termos do comando judicial exarado nos autos, fica a parte intimada a manifestar-se sobre a expedição de ofício de autorização de levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000230-77.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002972 MATHEUS MACHADO DA SILVA (SP331440 - LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001192-37.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002973
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS AQUILINO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001301-17.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002962
AUTOR: LUISA DE FATIMA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Drª Mércia Ilias para o dia 16/12/2020, às 17h30min., “clínica geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes

técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001113-24.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002952
AUTOR: MARISA RUFINO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ficam as partes intimadas do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social FABIANA MORA. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social DENISE DE SOUZA ALBUQUERQUE. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes. Int.

0001329-82.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002947
AUTOR: IVETE BAZAN GONCALVES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000617-92.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002953
AUTOR: MARIA APARECIDA ZANOTTE (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, serão baixados os autos virtuais. Int.

0000652-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002974
AUTOR: ELISIO FERREIRA DE SOUZA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001045-45.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002978
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001415-58.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002979
AUTOR: EDINALVA GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000883-50.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002976
AUTOR: EDERSON DE MELO SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001034-16.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002977
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP356827 - RENATA CORREA FERNANDES PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000781-62.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002975
AUTOR: MARIA MADALENA CROSINI ALVES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do comando judicial exarado nos autos, fica a parte intimada a manifestar-se sobre o ofício expedido em atendimento à determinação naquele contida. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000219-48.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002967
AUTOR: LUCIA ALVES (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA)

0001158-96.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002969 ALCIDES FERREIRA DA SILVA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

0000008-46.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002965 ESPEDITO DE ASSIS SOARES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000241-09.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002968 OSVALDO APARECIDO PEREIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

0001590-81.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002970 LUIZA DE SOUZA MILHORIM (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000767-10.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002971JOAO CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000193-84.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002966MARIA AMELIA LEITE (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

FIM.

0001193-85.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002960ROGERIO DOS REIS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Drª Mércia Ilias para o dia 11/12/2020, às 17h30min., “clínica geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001314-16.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002948

AUTOR: ANTONIO CARLOS MAURICIO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ficam as partes intimadas do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social ANA CAROLINA GUEDES HYPPOLITO. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes. Int.

0001222-38.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002957

AUTOR: ELINE REINALDO PEREIRA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI para o dia 02/12/2020, às 14h00min., “psiquiatra”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000839-60.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002959

AUTOR: MAURO ROCHA BUENO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 07/12/2020, às 18h00min., “ortopedista”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001278-71.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319002950

AUTOR: RODRIGO APARECIDO DA SILVA PINTOR (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ficam as partes intimadas do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social VERA LÚCIA BATISTA TELES. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/6201000461

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006325-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028915
AUTOR: IZAQUEU SANTANA FRANCA (MS017330 - LUCIANO SOUZA RIOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autor tem renda superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, nos termos do art. 790, §3º, da CLT (evento 02, fls. 24-29), critério que venho adotando para análise do direito à gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002834-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028878
AUTOR: DELAIR DA CONCEICAO (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0001609-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028783
AUTOR: ERONILCE SILVA BARBOSA REDUA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001805-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028822
AUTOR: ALEXANDRA DE CACIA GONCALVES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000315-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028981
AUTOR: JESSICA CRISTINA SOUZA DINIZ (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028851
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0004661-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028854
AUTOR: EDSON BATISTA ALVES (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0004904-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028818
AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005546-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028963
AUTOR: EDEMARIO ALVES DE MELO (MS018885 - ROSIANE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005147-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028847
AUTOR: JAQUELINE CUNHA DOS SANTOS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 10.03.2020 (data da perícia), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004453-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028772
AUTOR: ANA BEATRYCE OLIVEIRA CARVALHO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início desde a data da realização da perícia social em 07/07/2019 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004425-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028774

AUTOR: AGEU DOS REIS DE SOUSA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início desde a data de citação em 31/07/2019 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001295-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028850

AUTOR: CLOVIS TAVEIRA DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor a partir de 03.04.2018 (data da citação), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pela perícia para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da implantação/restabelecimento do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007849-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028967

AUTOR: APARECIDA D OLIVO BASILIO (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data da citação do réu em 27.11.2019 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001085-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028952
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu na obrigação de conceder à autora aposentadoria por idade urbana com DIB em 23.08.2018.

Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004213-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028920
AUTOR: MARIA CATARINA DA SILVA (MS020336 - ALZIANE DE LIMA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu a:

III.1. Implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte vitalícia desde a data do requerimento administrativo em 1º.11.2017, nos termos da fundamentação;

III.2. pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. concedida a tutela de urgência, implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal. P.R.I.C.

0004691-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028812
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA AMARAL (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início desde o requerimento administrativo em 22.02.2019 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, descontando-se dos valores devidos as parcelas já recebidas do benefício auxílio emergencial no mesmo período.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006539-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028917
AUTOR: AISLAN MAIK FERNANDES (MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 37.399,12, relativa à dívida reconhecida, em sede administrativa, mas, não quitada.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCAE e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, considerando recente julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947.

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 405/2016, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005336-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028925
AUTOR: MARIA CRISTINA FILIU (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início desde o requerimento administrativo em 30.05.2018 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007526-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028942
AUTOR: NAIR BERTOLINO (MS014890 - ROSANGELA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar a prevenção apontada nos autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito: **III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, em face da UNIÃO, por ilegitimidade passiva ad causam; III.2. com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95, por incompetência deste Juizado para o julgamento da causa e em face do Banco do Brasil S/A. De firo a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.**

5005571-83.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028841
AUTOR: MARIA DE LURDES AVALHAES CORREA PERALTA (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A.

5004335-96.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028842
AUTOR: LENINE GARCIA (MS025114 - JANAINA GIMENES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A.

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. De firo a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0007540-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028949
AUTOR: MARIA ANTONIA RICARTE (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007528-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028946
AUTOR: GUSTAVO PAIAO DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007529-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028945
AUTOR: MILTON DO AMARAL DIAS (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007542-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028944
AUTOR: GRAZIELA MARTINS DE CAMPOS (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007548-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028943
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007537-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201028948
AUTOR: RONI PEREIRA NUNES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0002095-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201028918
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de tempo de serviço anotado em CTPS.

A autora traz um rol de vários vínculos de emprego, pugnando pela sua contagem na concessão do benefício.

O INSS apresentou contestação genérica, inclusive quanto aos vínculos de emprego.

Para evitar cerceamento de defesa, verifico a necessidade de esclarecimento dos fatos.

II. Intime-se a autora para, no prazo de dez (10) dias, esclarecer quais os vínculos de emprego não foram computados pelo INSS, juntando documentos (recibos de salário, registro em livro de empregados e/ou outros) referentes aos períodos pleiteados e não reconhecidos pelo INSS. Não havendo, poderá se manifestar sobre a intenção em produzir prova oral acerca desses vínculos, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, observado o disposto no art. 34, da Lei 9.099/95.

III. Juntados documentos novos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

IV. Em seguida, se for o caso, juntado o rol de testemunhas, designe-se audiência de instrução e julgamento, salvo se a parte autora desistir do cômputo desses vínculos expressamente.

V. Ao revés, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

0003148-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201028922
AUTOR: MARILENE JOSEFA LIMA DELGADO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de tempo de serviço anotado em CTPS.

A autora alega que o INSS não reconheceu todos os seus vínculos de emprego e contribuições, pugnando pela sua contagem na concessão do benefício.

O INSS apresentou contestação genérica, inclusive quanto aos vínculos de emprego.

Para evitar cerceamento de defesa, verifico a necessidade de esclarecimento dos fatos.

II. Intime-se a autora para, no prazo de dez (10) dias, esclarecer quais os vínculos de emprego e contribuições sociais previdenciárias não foram computados pelo INSS, juntando documentos (recibos de salário, registro em livro de empregados e/ou outros) referentes aos períodos pleiteados e não reconhecidos pelo INSS. Não havendo, poderá se manifestar sobre a intenção em produzir prova oral acerca desses vínculos, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, observado o disposto no art. 34, da Lei 9.099/95.

III. Juntados documentos novos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

IV. Em seguida, se for o caso, juntado o rol de testemunhas, designe-se audiência de instrução e julgamento, salvo se a parte autora desistir do cômputo desses vínculos expressamente.

V. Ao revés, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

0002677-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201028937
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (MS022236 - THAIS BARROS FONTOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano não computado pelo INSS.

Alega ter extraviado uma das suas carteiras de trabalho, na qual estavam registrados os vínculos nos períodos de 20/5/94 a 30/3/95 e 4/1995 a 27/6/97. Juntou declarações e Termos de Rescisão dos referidos contratos de trabalho.

II – Verifico a necessidade de complementação da prova documental quanto aos alegados vínculos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar outros documentos (recibos de salário, registro em livro de empregados, extratos de FGTS e/ou outros) referentes aos períodos pleiteados. Não havendo, poderá se manifestar sobre a intenção em produzir prova oral acerca desses vínculos, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, observado o disposto no art. 34, da Lei 9.099/95.

IV – Juntados documentos novos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

V – Em seguida, se for o caso, juntado o rol de testemunhas, designe-se audiência de instrução e julgamento, salvo se a parte autora desistir do cômputo desses vínculos expressamente.

VI - Ao revés, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

0004461-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201028852

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o feito em diligência.

I. Intime-se a perita nomeada para esclarecer, no prazo de dez dias:

i) se considerou os documentos médicos de evento 02, fls. 06 e seguintes, na avaliação pericial;

ii) por quais razões discorda do atestado de evento 02, fls. 06, que prescreveu afastamento de 06 meses ao autor, a partir de 17.07.2019;

iii) até quando estima tenha perdurado a incapacidade do autor, atestada a partir de 19.12.2018, no evento 17.

Caso modifique suas conclusões em razão da nova análise, deverá reformular o laudo, respondendo novamente os quesitos apresentados.

II. Com a complementação do laudo, vista às partes por cinco dias e tornem conclusos para sentença.

0002165-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201028876

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Intime-se a habilitanda para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer em Juízo a fim de ratificar a procuração outorgada, tendo em vista ser pessoa não alfabetizada. O patrono deverá solicitar atendimento presencial por meio do endereço eletrônico cgrande-atend-jef@trf3.jus.br.

O patrono poderá, se preferir, juntar procuração e declaração assinadas a rogo pela habilitanda e subscrita por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do CC (analogia ao entendimento firmado no P CA 0001464-74.2009.2.00.0000 do CNJ).

II. Após, se em termos, cumpram-se as determinações exaradas no evento 39.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia médica designada, devendo juntar aos autos documentos que comprovem o motivo alegado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003017-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201028930

AUTOR: ANA CRISTINA BARBOSA FREITAS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5005012-63.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201028926

AUTOR: VILMA SANTOS DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003158-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201028927

AUTOR: EVANDRO DIAS (MS018954 - RICARDO VIEIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000973-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201028931

AUTOR: JOSE DUARTE GOMES (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003135-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201028928

AUTOR: FERNANDO DA SILVA GONCALVES (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003134-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201028929

AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA CAVALHEIRO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000567-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201028935

AUTOR: ANICESIO FERREIRA FELIX (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual pleiteia o autor reconhecimento de tempo especial, com conversão em tempo comum, e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Intime-se o autora para, no prazo de trinta (30) dias, juntar o Laudo Técnico Ambiental na íntegra, tendo em vista estar incompleto e há informação de exposição ao agente nocivo ruído.

II. Vindo o documento, intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez (10) dias.

III. Em seguida, conclusos para julgamento.

0000783-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201028938

AUTOR: ROSEMARIO BARBOSA DA SILVA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora reconhecimento de tempo especial, com conversão em tempo comum, e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Alega não ter sido possível anexar os formulários PPP dos empregadores Kaplast Indústria e Comércio Ltda e K Fit Indústria e Comércio Ltda, pois constam como pessoas jurídicas inativas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

II. Mostrando-se impossível a prova documental (pessoa jurídica extinta sem localização do responsável pela guarda de seus livros, por exemplo), admite-se a prova pericial por similaridade. A parte autora deverá diligenciar junto a empresas do mesmo ramo de atividade, buscando o fornecimento de formulário PPP, onde conste a descrição da mesma atividade exercida por ele naquelas baixadas, e comprovar, de forma documental ou testemunhal, que exercia suas atividades tal como descritas no PPP admitido como paradigma.

A prova pericial somente é admissível em caráter residual, quando impossível as modalidades antes indicadas. Comprovada a impossibilidade, a parte autora poderá indicar uma sociedade empresária do mesmo ramo, ocasião na qual o pedido de produção de prova pericial será analisado. A prova testemunhal, por si só, não é hábil para comprovação de tempo especial.

III. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de trinta (30) dias, juntar aos autos os documentos consoante delineado no item II.

IV. Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria JEF nº 05/2016, com as subseqüentes alterações.

0002706-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201028939

AUTOR: GEOVANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS FEITOSA (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de valores retroativos.

Alega, em breve síntese, que seu genitor faleceu em 9/3/18 (p. 33, evento 2). O benefício foi indeferido, porque houve perda da qualidade de segurado. Sustenta, todavia, que fazia jus ao benefício de auxílio-doença desde 14/3/17, quando requereu o benefício, mas foi indeferido por perda da qualidade de segurado, embora tenha sido reconhecida a incapacidade (p. 28, evento 2). O benefício seria concedido até 4/4/17. Com isso, na data do óbito, o de cujus deteria a qualidade de segurado e a parte autora faria jus ao benefício de pensão por morte.

II. Expeça-se ofício ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a juntada de telas de consultas (CNISWEB, SABI e PLENUS) nos autos.

III. Em seguida, se for o caso, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

0005657-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201028862

AUTOR: JOSE CARLOS GUEDES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) WILMA GUIA ALMEIDA GUEDES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Trata-se de levantamento à ordem do Juízo, por ter sido expedida a requisição em nome do administrador provisório da herança. Nesse caso, é necessário a juntada de partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados, informando o percentual devido a cada um dos herdeiros.

Tendo em vista que a agência PAB da Caixa Econômica Federal, no Parque dos Poderes, não está realizando atendimento para esse fim nesse período da pandemia, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, indicar uma conta bancária de cada um dos herdeiros, para transferência dos valores. Advirto que a conta não pode ser do tipo 'conta fácil', uma vez que o valor supera o limite das operações estipulado para esse tipo de conta.

II. Vinda a informação, expeça-se ofício à instituição bancária.

III. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

0002748-02.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201028870

AUTOR: JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de levantamento à ordem do Juízo, cujos valores são devidos ao patrono, consoante decisão no evento 38. Tendo em vista que a agência PAB da Caixa Econômica Federal, no Parque dos Poderes, não está realizando atendimento para esse fim nesse período da pandemia, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, indicar uma conta bancária para transferência dos valores.

Advirto que a conta não pode ser do tipo 'conta fácil', uma vez que o valor supera o limite das operações estipulado para esse tipo de conta.

II. Vinda a informação, expeça-se ofício à instituição bancária.

III. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

0001213-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201028951

AUTOR: ROBSON RICARTE CAMPAIA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001681-03.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028864
AUTOR: ERON DE SOUZA FRETES (MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial. Inicialmente distribuído perante o JEF de Dourados veio por declínio de competência em razão do domicílio da parte autora (Nioaque/MS). Decido.

II. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A.

Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito:

"§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."

Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise

Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência. Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.

Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Desta forma, para a regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, apresentar nos autos a (a) autodeclaração da atividade rural exercida corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS (inss.gov.br/orientacoes/formularios/).

III. Apresentada a autodeclaração, intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON.

IV. Não apresentada a autodeclaração ou não havendo a possibilidade de conciliação, tornem os autos conclusos para análise de viabilidade da designação da prova oral.

0007532-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028973
AUTOR: TEREZINHA LIMA BRAGA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Considerando que o autor reside em Terenos – MS, depreque-se a realização de levantamento social para a referida Comarca.

Cumpra-se.

0002729-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028787
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A autora recebe aposentadoria por invalidez, desde 27.07.2017 (evento 34). Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a concessão do benefício de auxílio-doença, em 09.03.2012, com o adicional de 25%, devido em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros. No caso em tela, conforme se extrai do laudo pericial anexo, a parte autora está permanentemente incapaz para toda e qualquer atividade laborativa, desde 22.08.2012, necessitando de assistência permanente de terceiros (evento 16).

A perita intimada para indicar o diagnóstico da doença, com respectivo CID, bem assim a data de início da necessária assistência permanente de terceiros, atestou a patologia de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, e firmou a data de 28.10.2015, como início da assistência.

A parte autora afirma que o laudo complementar não apresentou os motivos pelos quais se pautou pela fixação na data de 28.10.2015, vez que em seu laudo original afirmou que desde 22.08.2012 a autora estava total e permanentemente incapaz.

II- Embora a perita realmente não tenha feito referência ao documento em que se baseou sua afirmação, há nos autos um laudo psiquiátrico (fls. 30, do evento 2), com a mesma data, o qual descreve as condições de saúde da autora.

Pelo que se infere do laudo complementar, a perita considerou o fato de autora apresentar risco para si e ser incapaz de gerir seus atos na vida civil, bem como gerar proventos.

No entanto, o laudo psiquiátrico, datado de 22.08.2012, anexo às fls. 21, do evento 2, também atesta a mesma condição – oferece risco a si.

Vale lembrar que a incapacidade de gerir os atos da vida civil não implica necessariamente na assistência permanente de terceiros.

III – Intime-se a perita nomeada, para, no prazo de 20 dias, esclarecer os motivos pelos quais elegeu o documento de fls. 30, do evento 2, datado de 28.10.2015, como capaz de revelar a necessidade de assistência de terceiros a partir dessa data, e não o de fls. 21, do evento 2, bem assim responder ao juízo o motivo pelo qual a autora necessita de assistência permanente de terceiros.

IV- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e Caixa Econômica Federal – CEF pela qual objetiva a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020. Cite-se a União para apresentar proposta de acordo ou contestação.

0007672-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028959
AUTOR: LAURA REZENDE ALVES (MS025433 - RAPHAEL REBELLO VILAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0007689-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028958
AUTOR: LIDIANE MARTINEZ MARTINE (MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0007983-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028916
AUTOR: RONALDO ALBUQUERQUE LEITE (MS021342 - FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK , MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Considerando a petição da parte autora no evento 20, determino a expedição de ofício ao empregador Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, solicitando o fornecimento de formulário Perfil Profissionográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Ambiental para o período laborado pela parte autora (6/2006 a 30/8/16), no prazo de trinta (30) dias, sob a consequência de aplicação do disposto no art. 403 do CPC.

Cumpra-se.

III. Vindos os documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez (10) dias.

IV. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

5004340-21.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028843
AUTOR: AILTON VIRGENS DE JESUS (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) ANA LIZA SILVA SANTOS (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da requerida na indenização de danos morais. Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande, veio por declínio de competência em razão do valor atribuído à causa.

II - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

III - Intimem-se.

5006472-51.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028845
AUTOR: ACIR AGUIRRE ARISTIMUNHO (MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO, MS015500 - ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, inicialmente proposto 12ª Vara Cível do Juízo Estadual que veio por declínio da competência, em razão de não ficar demonstrado o acidente de trabalho.

O benefício da assistência judiciária foi deferido (fls. 57, evento 3).

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação (fls. 62-72, evento 3).

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida (fls. 155-157, evento 3).

A prova pericial já foi realizada bem como o laudo encontra-se anexado aos autos (fls. 182-195, evento 3).

II - Intimem-se as partes da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverão promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias.

III - Após, se em termos, conclusos para julgamento.

0007519-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028972
AUTOR: ADELINA MARSALO (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Considerando que o autor reside em Aquidauana – MS, depreque-se a realização de levantamento social para a referida Comarca.

Cumpra-se.

0002905-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028950
AUTOR: CLAUDENIR COSTA TOBIAS (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Contadoria apresentou o seguinte parecer:

“O INSS impugna os cálculos de liquidação apresentados por esta Seção de Cálculos Judiciais por entender que não foi descontado o montante que superava o teto de alçada na data do ajuizamento da ação, apresentando cálculo dos valores que entende devidos.

Informa que o valor da causa apurado a partir dos parâmetros fixados no título judicial seria de R\$ 79.769,76, enquanto o limite era de R\$ 59.880,00.

Ocorre que no presente caso não há nos autos, salvo melhor juízo, renúncia expressa da parte autora para fixação da competência do JEF (art. 3º da Lei nº 10.259/01) e sua aplicação apenas no momento da execução configuraria renúncia tácita, o que seria vedado, nos termos do Enunciado nº 17 da TNU.

Dessa forma, necessário definir se deve ou não ser aplicada a renúncia para fixação da alçada, nos termos da impugnação do réu, por se tratar de matéria de mérito.”

Sobre o Parecer da Contadoria o INSS afirmou que mesmo não tendo havido renúncia expressa da parte autora, o montante a ser apurado deverá observar o limite de alçada na data do ajuizamento da ação, já que se trata de matéria de competência absoluta, o que implica a dedução do excedente e que a parte autora informou valor da causa destoante do real, o que impediu o INSS de formular qualquer objeção específica após citação e antes dos cálculos, pelo que não se pode considerar preclusa a questão arguida.

DECIDO.

Se não houve renúncia expressa na data do ajuizamento sobre os valores que excedem a alçada do JEF, não pode haver limitação por ocasião do cumprimento de sentença.

Dessa forma, indefiro a impugnação da parte ré e homologo o cálculo da Contadoria (evento 32).

Requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Comprovado o levantamento e o cumprimento da obrigação de fazer, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003277-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028872
AUTOR: LEDA MARIA DE CARVALHO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Habilitação

I.1. Tendo em vista a informação do óbito da parte exequente (evento 76), e por se tratar de processo de natureza previdenciária, situação que requer a aplicação do art. 112 da Lei 8213/91, intime-se o patrono da parte exequente para, no prazo de trinta (30) dias, comprovar, documentalmente, a existência de pensionista junto ao INSS, anexando os demais documentos necessários à habilitação: procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço.

I.2. Juntados os documentos, promova-se a substituição do polo ativo pelo pensionista.

I.3. Não havendo pensionista, intime-se o espólio para, no mesmo prazo, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário, o termo de nomeação do inventariante e a subconta judicial desse inventário.

I.4. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

I.5. Não havendo inventário, informe o espólio, no prazo de quinze (15) dias, o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

I.6. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio. Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

I.7. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

II. Da execução

II.1. Promovida a habilitação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

II.2. Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

II.3. Decorrido o prazo e não havendo impugnação fundamentada, requisite-se o pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

II.4. Havendo inventariante requisite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

II.5. Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário à subconta judicial já informada.

II.6. Não havendo inventário, requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

II.7. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

II.8. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002867-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028877
AUTOR: ILZA CARDOSO DOS SANTOS RAMOS (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O peticionante, no evento 55, informa que, em que pese as informações trazidas nos autos (eventos 46, 47 e 52), declarando o cumprimento do ofício com a devida implantação da Pensão por Morte Previdenciária, a parte autora se dirigiu pessoalmente ao banco, e, em consulta ao extrato bancário constatou o não pagamento

do benefício já concedido.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido nos termos da sentença, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003925-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028858
AUTOR: LUIZ ALBERTO CARDOSO (MS019369 - CLEYTON ALMEIDA DE OLINDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

DECISÃO-OFÍCIO 62010005218/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhe é devido a título de requisitório de pagamento, por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade do seu patrono.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito. Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente, uma vez que há poderes para dar e receber quitação (p. 2, evento 1).

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados no BANCO DO BRASIL, na conta 300128334685 em nome de Luiz Alberto Cardoso, por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade do seu patrono Cleyton Almeida de Olindo na Caixa Econômica Federal - Agência 2112, conta corrente 20962-0, CPF 668.157.201-44.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento, o cadastro de partes e da petição anexada no evento 112.

V. Decorrido o prazo para comprovação do levantamento dos valores, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0007676-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028960
AUTOR: DILCEU ROBERTO PERIN (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, pela qual objetiva a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Cite-se a União para apresentar proposta de acordo ou oferecer contestação.

0000728-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028947
AUTOR: MARCIA DE REZENDE SOARES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Contadoria apresentou o seguinte parecer:

“Trata-se de impugnação das partes aos cálculos elaborados por esta Seção de Cálculos Judiciais.

O INSS pretende que seja descontado do valor final apurado o montante de R\$ 3.600,00 pagos à parte autora a título de auxílio emergencial (petição 48), referentes a três competências de R\$ 1.200,00.

Ainda, a parte autora discorda do desconto dos períodos 10/2018 a 01/2019 e 04/2019, alegando que não recebeu remuneração ou benefício previdenciário.

Os cálculos de liquidação apuraram as diferenças devidas entre 22/03/2018 e 31/03/2020, pois conforme ofício 36 o pagamento administrativo iniciou-se em 01/04/2020 (DIP), conforme proposta de acordo homologada (documento 18).

Dessa forma, os pagamentos a título de auxílio emergencial de abril a julho ocorreram após a DIP, compreendendo o período pago administrativamente pelo réu, conforme histórico de créditos anexo, por isso não descontados dos cálculos judiciais.

Já a parte autora discorda do desconto das competências em que recebeu remuneração de empregador, conforme item 2.5 da proposta de acordo. Em que pese alegue não ter recebido qualquer remuneração, há registro no CNIS de informação do empregador nesse sentido, conforme documento 45 que acompanham os cálculos de liquidação.”

Sobre o Parecer da Contadoria o INSS afirmou que conforme manifestação da exequente no evento 53, expressamente houve concordância com o desconto das três parcelas recebidas a título de auxílio emergencial concomitantemente com o benefício previdenciário. Quanto à impugnação do desconto dos períodos de comprovados salários de contribuição, afirma que não merece acolhida os argumentos da exequente, porquanto os termos do acordo são claros. Requer a homologação do cálculo apresentado pela parte ré no evento 48.

DECIDO.

O auxílio-doença foi concedido por acordo prevendo desconto da remuneração sobre as parcelas vencidas. Há registro em GFIP, por parte do empregador, de remuneração recebida em período concomitante. Atestados médicos de afastamento, por si sós, não comprovam que a autora não trabalhou.

Dessa forma, indefiro a impugnação da autora e homologo o cálculo da Contadoria (evento 43).

Requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Comprovado o levantamento e o cumprimento da obrigação de fazer, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

0005045-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028974
AUTOR: JOSEFA DA COSTA LINO (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando a majoração de 25% sobre a aposentadoria por idade.

Decido.

II – A discussão é objeto do Recurso Extraordinário nº 1221446, que teve repercussão geram reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (tema nº 1095), ainda pendente de julgamento para decidir sobre a “Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da lei 8.213/91, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria”.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

IV – Intimem-se.

0004359-09.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028866
AUTOR: ELZA TELLES CAVALCANTE (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O patrono requer a retificação do ofício precatório, transmitido em 21/5/19 (evento 99), para constar como beneficiário dos honorários contratuais a sociedade de advogados Escritório Belarmino & Vilela Advogados, para fins de não incidência de imposto de renda pessoa física, uma vez que pleiteado antes da expedição dele.

Decido.

II. Os valores já foram liberados para levantamento (seqüência 123 do andamento processual).

De fato, constou requerimento para retenção de honorários contratuais, conforme contrato (eventos 91 e 92). O contrato foi firmado com a sociedade de advogados.

O ofício foi transmitido em 21/5/19. O patrono foi intimado da decisão (evento 98) em 23/5/19, tendo vista dos autos em data posterior à transmissão e, ainda, em tempo de retificar o precatório, para fins de recebimento em 2020. No entanto, quedou-se inerte.

Isto posto, indefiro o pedido por inviabilidade técnica.

Intime-se.

III. Decorrido o prazo para a comprovação do levantamento, arquivem-se.

0006217-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028558
AUTOR: NADIA RODRIGUES PIRES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento

I - Busca na parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

II - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a fruição dos benefícios postulados, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

No caso em tela, conforme laudo pericial anexo (evento nº 36) a autora, em 16.10.2016, sofreu acidente de moto, resultando em fraturas de fêmur e pelve, além disso tem diagnóstico de pancreatite crônica. Concluiu o laudo que a autora não está apta para realizar suas atividades habituais desde então.

O INSS alega que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 24.11.2016 a 21.02.2018, após retornou ao trabalho. A firma que apesar de o perito ter atestado a incapacidade total e permanente, essa conclusão não foi baseada em exames médicos recentes, sendo todos contemporâneos à época do recebimento do benefício (evento 38).

A parte autora alega que o laudo médico atesta a incapacidade total e permanente, fazendo jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez. Transcreve parte do laudo (evento 42).

Observa-se que o laudo pericial atesta, de forma inconteste, a incapacidade permanente da autora para suas atividades habituais, desde a data do acidente. No entanto, a partir da leitura dos quesitos 9 e 10 do juízo, não é possível concluir se, apesar do caráter permanente da incapacidade, é possível submeter a autora a processo de reabilitação profissional para outra atividade compatível com sua limitação.

Nada obstante, é certo que a autora faz jus ao menos, por ora, ao benefício de auxílio-doença.

A esse respeito, afasto a impugnação do INSS, pois a conclusão do perito foi firmada não só por documentos, mas também pelo exame físico da autora. E o fato de

ter retornado ao trabalho quando da cessação do benefício somente indica a necessidade da autora de se sustentar, não implicando necessariamente em recuperação da capacidade.

No que diz respeito aos demais requisitos, restam satisfeitos, tendo em vista que, na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial, a parte autora tinha qualidade de segurada e carência, conforme documentos anexados aos autos (evento nº 39).

Presente, pois, a probabilidade do direito.

Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presente, também, o perigo de dano.

Posto isso, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício da autora desde sua cessação, em 21.02.2018 (evento 39), com DIP na data desta decisão e renda mensal nos termos da lei. Não deverá cessá-lo até que a autora seja submetida a avaliação administrativa acerca da possibilidade de reabilitação profissional.

Intime-se a CEAB/DJ para cumprimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias.

III - À vista das considerações já expostas nesta decisão, intime-se o perito nomeado para esclarecer, no prazo de 20 dias, se é possível submeter a autora a processo de reabilitação profissional para outra atividade compatível com sua limitação, justificando sua resposta.

IV - Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para se manifestarem por cinco dias, e tornem conclusos para sentença.

0002493-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028856

AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA (MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010005217/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente e seu patrono requerem a expedição de alvará para crédito do que lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade de cada um deles.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao coronavírus, defiro os pedidos da parte exequente e do patrono.

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados no BANCO DO BRASIL, nas seguintes contas:

III.1. 400128353124 em nome do exequente José Inácio da Silva, por intermédio de transferência bancária para a conta de sua titularidade no Banco Bradesco – Agência 2210-2 -, conta poupança 0026610-8, CPF 175.056.741-53;

III.2. 400128353125 em nome do patrono Marcelo Barbosa Martins, por intermédio de transferência bancária para a conta de sua titularidade no Banco Santander - Agência 2140 -, conta corrente 01003413-1, CPF 370.657.427-68.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento, do cadastro de partes e da petição no evento 64.

V. Decorrido o prazo para comprovação do levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006058-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028875

AUTOR: FULGENCIO FRANCO JUNIOR (MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005221/2020/JEF2-SEJF

A parte autora informa os dados bancários para fins de levantamento do valor depositado por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de sua titularidade.

DECIDO.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos (evento 92), encontra-se depositado o valor devido à parte autora referente a indenização por dano moral e material. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte autora.

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência: 3953, conta Nº 86409872-4, pela parte exequente, FULGÊNCIO FRANCO JUNIOR, CPF nº 830.873.461-87, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de sua titularidade, no Banco do Brasil, Agência: 1881-3, Conta Corrente: 23117-7.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada aos autos (evento 92), da petição anexada em 17/09/2020 (evento 100) e do cadastro de partes.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003045-91.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028860

AUTOR: VALDETE FRANCISCA DA CONCEICAO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS, MG167721 - ISABELLA CHAVES, MG187662 - BERNARDO SILVEIRA FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005215/2020/JEF2-SEJF

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a alteração do precatório para depósito à ordem do juízo.

A empresa cessionária informou os dados bancários para levantamento dos valores que lhe são devidos, bem como juntou, no evento 97, declaração para fins da

não retenção do imposto de renda de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A patrona requer autorização para levantamento do valor que lhe é devido.

DECIDO.

Conforme os documentos anexados em 29/05/2019, a autora VALDETE FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SALVADOR celebrou cessão total de seu crédito para TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, mediante de Escritura Pública de Cessão de Crédito, lavrada em 22 de maio de 2019, no 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte – MG (fls. 70-73, evento 86).

O ofício precatório expedido nestes autos já foi convertido em depósito judicial à ordem do juízo, conforme informou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e encontra-se liberado para levantamento.

Nos termos da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, o imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei (art. 25, Resolução 458/2017 - CJF).

Todavia, fica dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (art. 26, § 1º, Resolução 458/2017 - CJF).

Assim, Autorizo a cessionária TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, a efetuar o levantamento da importância depositada em nome do beneficiário original/cedente VALDETE FRANCISCA DA CONCEIÇÃO CPF/CNPJ: 409.026.251-87, no BANCO DO BRASIL, Conta: 2500128334518, por intermédio de transferência bancária para Banco Itaú, Agência 2937, Conta 21513-1, de titularidade da cessionária, CNPJ nº 31.933.158/0001-48, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa, cabendo ao gerente da instituição bancária a análise da declaração fornecida para fins de isenção de imposto de renda.

Autorizo a advogada CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS, CPF/CNPJ: 119.886.748-59, a efetuar o levantamento do valor que lhe é devido a título de honorários contratuais, depositado no BANCO DO BRASIL, Conta: 2500128334517.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento constante da fase processual, do instrumento de cessão de crédito (fls. 70-73, evento 86), da petição e declaração constantes do evento 97 e do cadastro de partes.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000256-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028871

AUTOR: ERIVALDO JOSE DOS SANTOS (MS009232 - DORA WALDOW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A patrona requer a expedição de nova requisição de pequeno valor – RPV correspondente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que não conseguiu receber seu crédito, uma vez que o valor foi devolvido ao Tesouro Nacional, em cumprimento da Lei n. 13.463/2017.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que foi efetuada a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado na Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, tendo em vista que os valores não foram levantados pelo beneficiário e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Conforme dispõe a referida lei:

“Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.”

Dessa forma, defiro o pedido formulado pela parte em relação a nova expedição da RPV.

Reexpeça-se a RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando linkweb.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001633-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028199

AUTOR: AGOSTINHO HERMES COLMAN (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Tendo em vista dificuldade de contato da parte autora por seu patrono, conforme petição atrelada ao evento 42, redesigno audiência para o dia 16.06.2021, as 15h, conforme andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

II – Intimem-se.

0002951-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028869

AUTOR: MARTA RODRIGUES DA SILVA (MS024631 - HILARY WUNDERLICH BOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro, Sr. José Dilson da Rocha, ocorrido em 04.04.2017. O benefício foi indeferido na esfera administrativa em razão da falta de qualidade de dependente.

No curso do processo carrou sentença proferida na Justiça Estadual, reconhecendo a existência de união estável e pugna pela concessão da tutela urgência.

II. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autora juntou sentença de reconhecimento de união estável post mortem perante a Justiça Estadual (evento 17).

Todavia, ainda que a referida sentença tenha caráter declaratório, espraiando efeitos decorrentes desse reconhecimento, entendo que, para fins previdenciários, é necessário que o INSS participe da lide, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente nos casos de reconhecimento post mortem. Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

III. A guarde-se a realização da audiência designada para 16.12.2020.

IV. Intimem-se.

0002471-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028867

AUTOR: DEBORA SILVA GOIS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Inicialmente distribuída perante o JEF de Dourados veio por declínio de competência em razão do domicílio da parte autora.

II. Intime-se a parte autora da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.t

IV. Intimem-se.

0000017-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028932

AUTOR: LUIZ CLODOMIRO CASTILHO MENDES (MS022755 - LUKENYA BEZERRA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual pleiteia o autor reconhecimento de tempo especial, com conversão em tempo comum, e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Contudo, o autor não juntou os documentos necessários comprovando a exposição a agentes nocivos dos períodos pleiteados. Alega negativa pelos empregadores. Em razão disso, requer a produção de prova pericial.

II. Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, bem como expedição de ofício aos empregadores. Isso porque não restou provada a negativa. O autor juntou apenas envio de e-mails, os quais não é possível correlacionar com os empregadores. Além disso, alguns deles retornaram.

III. Considerando os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se o autor, a fim de, querendo, comprovar a alegada atividade especial nos períodos elencados na inicial, de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Ambiental, o qual, no entanto, será exigido para todo período para os agentes nocivos "ruído, frio e calor". Prazo: 30 (trinta) dias.

IV. Juntados documentos novos pelo autor, intime-se o réu para manifestação no prazo de dez dias.

V. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

0001128-42.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028940

AUTOR: VALDA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários nos saldos da cardenetas de poupança relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (março, abril e maio de 1990).

Considerando a pendência do julgamento dos RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, mantenho a suspensão do presente feito até o julgamento da Excelsa Corte.

Intimem-se.

0002897-17.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028795

AUTOR: JOEL GARCIA DE SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010005209/2020/JEF2-SEJF

I. A cessionária requer a expedição de alvará para crédito do que lhe é devido, por cessão total do crédito principal, requisitado por ofício precatório, por intermédio de transferência bancária para conta de sua titularidade, sem retenção de imposto de renda (evento 93).

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito. Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, possível o levantamento por transferência bancária. Nos termos da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, o imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei (art. 25, Resolução 458/2017 - CJF).

Todavia, fica dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (art. 26, § 1º, Resolução 458/2017 - CJF).

No caso, a cessionária juntou declaração de isenção de IR (evento 93, fls. 04).

III. Autorizo o levantamento do saldo depositado no BANCO DO BRASIL, na conta 900128334810, em nome do exequente Joel Garcia de Souza, pela cessionária do crédito TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade no Banco Itaú - Agência 2937 – conta corrente 21513-1, CNPJ: 31.933.158/0001-48, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa, cabendo ao gerente da instituição bancária a análise da declaração fornecida para fins de isenção de imposto de renda.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes, da decisão exarada no evento 79, e da petição e declaração anexada no evento 93.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003485-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028934

AUTOR: BENJAMIM MANOEL PEREIRA FILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS solicita parâmetros para cumprimento da decisão, visto que o acórdão não fixou a DIB.

Aduz que, na Sentença, foi julgado procedente o reconhecimento, como tempo especial, os períodos de 13/02/1981 a 01/11/1983, 21/11/1983 a 23/01/1984 e 01/07/1985 a 14/04/1986 e averbá-los.

Já no Acórdão foi entendido que o Autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício em 09/2017, devendo a DER ser reafirmada em tal competência.

Informa que o Autor está recebendo uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 191.073.916-0, administrativamente, com DIB em 20/02/2019. Entende que deve ser implantada uma nova Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando os períodos especiais reconhecidos na sentença, porém não ficou claro qual a DIB a ser considerada.

O autor informa que tomou ciência do ofício do INSS (evento 79) acerca da necessidade de ter uma data para fixação da DIB. Entende que assiste razão ao INSS, tendo em vista que acórdão de evento 70 nada dispôs sobre data, apenas mencionando 09/2017. Sustenta que, se em 08/2017 já contava com 34 anos, 11 meses e 9 dias, logo, em 20/09/2017 já implementava os 35 anos de contribuição. Requer a fixação da DIB em 20/09/2017 e, após, seja intimado o INSS para cumprimento do que determinado, no que tange as apresentações de renda mensal inicial do benefício para escolha do mais vantajoso.

DECIDO.

No caso, se o autor completou os requisitos em 09/2017, a DIB deve ser fixada conforme indicada pelo autor, em 20.09.2017.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder a implantação de uma nova Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando os períodos especiais reconhecidos na sentença, com DIB a partir de 20/09/2017, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Comprovado o levantamento e o cumprimento da obrigação de fazer, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002474-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028873

AUTOR: EDER DE OLIVEIRA MORAES (MS018864 - JOZACAR DURÃES AGNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTD (SP227548 - JULIANO BATTELLA GOTLIB) (SP227548 - JULIANO BATTELLA GOTLIB, MG108654 - LEONARDO FILHO FILHO)

O patrono FÁBIO COUTINHO DE ANDRADE, no evento 40, renuncia ao mandato conferido pelo autor, já qualificado, para atuação nos autos em epígrafe, por motivos de foro íntimo.

Portanto, requer a exclusão de seu nome dos autos.

DECIDO.

Defiro o pedido. À secretaria para as providências cabíveis com relação a exclusão do advogado conforme pleiteado.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia social conforme consta no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que: a) a parte autora deverá estar utilizando

equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social; b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente. Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se.

0007547-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028969

AUTOR: ANDELCO NETO DO PRADO LOPES (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007516-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028971

AUTOR: MATHEUS JUNIOR SIQUEIRA VEIGA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007539-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028970

AUTOR: DIEGO GARRIDO DE SOUZA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000168-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028941

AUTOR: IDALINA ROSA SIMOES (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Contadoria apresentou o seguinte parecer:

“O v. Acórdão em embargos de declaração proferido em 18/12/2019 condenou o réu a pagar à parte autora benefício assistencial desde 20/09/2013.

Em Ofício anexado aos autos o INSS informou a implantação do benefício 87/631.516.587-0 com DIB em 20/09/2013 e DIP em 12/12/2019.

Ocorre que em pesquisa ao CNIS verificou-se que a parte autora possui vínculo de contribuinte individual, com recolhimento de contribuições no valor mínimo, entre junho de 2013 e maio de 2020. Verificou-se, ainda, que a autora recebeu auxílio-doença entre 10/05/2016 e 30/09/2016.

Assim, considerando o recolhimento de contribuições previdenciárias e o recebimento de benefício previdenciário em todo o período do cálculo (20/09/2013 a 11/12/2019), solicitamos orientação superior sobre como proceder, visto que se for considerado que a autora auferia renda, não haveria diferenças a receber em razão da condenação havida nos autos.”

Sobre o Parecer da Contadoria o INSS afirmou que são pertinentes as informações da Contadoria Judicial e que devem ser consideradas para efeitos de cálculos retroativos. Sustenta que o benefício assistencial é incompatível com o exercício de atividade remunerada e inacumulável com benefício previdenciário.

DECIDO.

No caso, o acórdão que concedeu o LOAS desde 2013 transitou em julgado mesmo tendo a autora recebido remuneração no período.

Tal questão era crucial no processo, e não foi levantada pelo réu no momento oportuno, operando-se sobre ela os efeitos da coisa julgada.

Ademais, aplica-se ao caso o mesmo raciocínio do Tema 1.013 do STJ (se o benefício não foi concedido no momento oportuno pelo INSS, é possível o recebimento de remuneração em período concomitante ao das parcelas vencidas do benefício).

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento da sentença/acórdão proferidos, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência e implantado o benefício, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Comprovado o levantamento e o cumprimento da obrigação de fazer, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002062-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028853

AUTOR: VALTER DA SILVA BRAGA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010005216/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente e seu patrono requerem a expedição de alvará para crédito do que lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade de cada um deles.

O exequente é pessoa maior incapaz. No evento 118, juntou Termo de Curatela Provisório vigente, autorizando a curadora Cleide Vieira da Silva a movimentar conta bancária de valores devidos a ele.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito. Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao coronavírus, defiro os pedidos da parte exequente e do patrono.

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas seguintes contas:

III.1. 1181005134342282 em nome do exequente Valter da Silva Braga, por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade da curadora Cleide Vieira da Silva na Caixa Econômica Federal – Agência 2224 -, conta poupança 00053031-5, CPF 960.225.661-34;

III.2. 1181005134342274 em nome da sociedade de advogados SILVA & LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por intermédio de

transferência bancária para a conta de sua titularidade na Caixa Econômica - Agência 3252 –, conta corrente 297-0, CNPJ 2.759.2057/0001-83.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento e indicação de conta bancária anexados na fase processual 142, do cadastro de partes e da petição no evento 120.

V. Decorrido o prazo para comprovação do levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0007553-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028978

AUTOR: ELISANGELA NOGUEIRA SILVA (MS025222 - JULIANE ANTUNES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0007001-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028859

AUTOR: NELSON CARDOSO BAPTISTA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (eventos 4 e 7), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processos com pedido diverso.

II. Cite-se. Intimem-se.

0004405-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028868

AUTOR: TIAGO XIMENES DE ARAUJO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005220/2020/JEF2-SEJF

O autor celebrou contrato de cessão de crédito atinente aos valores dos atrasados na presente ação com a empresa Nippon Precatórios.

A cessão foi de 100% (cem por cento) do seu crédito, já descontados os honorários advocatícios contratuais (30%), conforme documentos anexados aos autos (evento 67/68).

Juntou contrato de honorários advocatícios para fins de destacamento dos honorários de 30%, uma vez que as parcelas fixas (8 parcelas) já foram pagas.

Requer seja informado ao TRF da 3ª Região a cessão realizada, bem como o destacamento dos honorários.

DECIDO.

Defiro o pedido de retenção de honorário contratual, tendo em vista o contrato anexado aos autos.

Nos termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017, quando da cessão de créditos, cabe ao juiz da execução comunicar o fato ao tribunal para que, quando do depósito, seja colocado os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

No caso, o Contrato de Cessão de Direitos (fls. 3/6, evento 68) revela que o autor, TIAGO XIMENES DE ARAUJO, CPF nº 020.517.311-01, celebrou a cessão da totalidade de seu crédito, excluído o percentual referente a honorário contratual, referente Requisição de PRC nº 20200021656R, à cessionária empresa NIPPON PRECATÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 28.571.698/0001-14, com sede na Rua Júlio Barone, nº 579, Bairro Monte Castelo, em Campo Grande/MS.

Dessa forma, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o fato da cessão de crédito, bem como solicitando a conversão do crédito em depósito judicial indisponível, à ordem do juízo da execução, conforme termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017.

Desnecessário o cadastro do cessionário para fins de intimação dos atos processuais a partir da comunicação da cessão de crédito, uma vez que o patrono do autor/cedente é também sócio da empresa cessionária.

Com a conversão e liberação do precatório, oficie-se à instituição bancária autorizando a cessionária a levantar o valor que lhe é devido (70% - setenta por cento) e o patrono a levantar 30% do valor depositado, referente a honorário contratual.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

5006063-75.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028844

AUTOR: MARIANE DA SILVA GONCALVES (MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, inicialmente proposto 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Sidrolândia, que veio por declínio em razão da restrição da competência delegada pela EC 103/2019.

Decido.

II. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Tendo em vista a pandemia do COVID-19, deixo de aplicar, excepcionalmente, a Ordem de Serviço 01/2018, para analisar o pedido da parte autora.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300, tampouco no inciso II do art. 311, ambos do CPC. Isso porque não restou demonstrada a probabilidade do direito, tampouco a prova documental das alegações da parte autora.

É necessário produção de prova pericial (realização de perícia médica), a fim de aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos carreados aos autos

traduzem prova unilateral e não podem ser consideradas prova plena.

IV. Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Adivrto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

V. Intimem-se.

0007617-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028849

AUTOR: ESTEVAO AGUILERA (MS005030 - SYDNEY AGUILERA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL – DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando a concessão do emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Decido.

II. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (eventos 4 e 5), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

III. Legitimidade passiva ad causam da CEF e Dataprev.

Sustenta a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima na presente ação, uma vez que não é responsável pelo processamento dos pedidos, sendo a responsabilidade apenas o pagamento, quando os valores são disponibilizados pela União.

O Decreto nº 10.316/2020, que regulamenta a Lei nº 13.982/2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), estabelece:

"Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados;"

Por sua vez, a CEF tem como atribuição finalística o pagamento aos beneficiários elegíveis preferencialmente, em conta depósito ou poupança de titularidade do beneficiário ou por meio de conta poupança social digital, consoante o disciplinado, no artigo 11, do precitado decreto.

No caso em apreço, o benefício foi indeferido pela União, que não reconheceu o direito. A CEF não tem ingerência sobre esse ponto. Não há causa de pedir em face da CEF.

No que tange à presença da DataPrev no polo passivo, entendo que, embora figure como empresa pública federal e, no caso do auxílio emergencial, tenha como atribuição realizar o cruzamento de informações para a verificação dos critérios de elegibilidade, para os fins de ambos os litígios não tem legitimidade passiva.

A participação da empresa no procedimento é apenas instrumental, uma vez que desempenha papel que caberia à União, razão pela qual deve ser excluída da demanda.

Extingo o processo, sem resolução do mérito, nesse ponto em face da CEF e da DATAPREV.

IV. A concessão da tutela de urgência requer preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020 apresenta os critérios para o deferimento do auxílio emergencial:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

A consulta ao site da DATAPREV comprova que os motivos do indeferimento do auxílio emergencial foram “não ter emprego formal” e “não receber o benefício emergência de preservação do emprego e da renda (Bem)” (evento 6).

Em sede de cognição sumária, não é possível verificar se encontram-se presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos. Não há prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente.

A demais, existe o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

V. Cite-se, com urgência, os requeridos para oferecimento de resposta, devendo apresentar toda a documentação de que disponham para esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei 10.259/2001, bem como eventual proposta de acordo.

VI. Intimem-se.

0007705-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6201028962

AUTOR: ROSANA COELHO DIAS (MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora optou pela realização de perícia na especialidade de reumatologia.

Ocorre que não há peritos cadastrados neste juízo na referida especialidade, de modo que a perícia deverá ser realizada por médico do trabalho ou clínico geral.

Dessa forma, intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia médica consoante data e horário disponibilizados no andamento processual, que será realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0008423-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6201028980

AUTOR: VERONICA PEREIRA (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora optou pela realização de perícia médica na especialidade de dermatologia.

Ocorre que não há peritos cadastrados neste juízo na referida especialidade, de modo que a perícia deverá ser realizada por médico do trabalho ou clínico geral.

Dessa forma, designo perícia médica consoante data e horário disponibilizados no andamento processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001245-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6201028976

AUTOR: VALDECIR DA CRUZ RABELLO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia médica psiquiátrica conforme data e horário constantes no andamento processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Ante a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, nos termos do § 1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001579-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028968

AUTOR: FATIMA BISPO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia médica psiquiátrica conforme data e horário constantes no andamento processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca do agendamento da(s) perícia(s), consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Considerando que, em razão da atual situação, poderá ocorrer alteração no local de realização da perícia médica, o endereço será disponibilizado nos autos posteriormente (consulta processual). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando e equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Com a juntada do(s) laudo(s), vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s). Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0007063-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028890
AUTOR: GELSINA DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006975-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028909
AUTOR: EDEVALDO GUEDES DE SOUZA (MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS023183 - ADRIANO REMONATTO, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007016-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028901
AUTOR: ARMANDO RIBEIRO DA SILVA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006956-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028913
AUTOR: BENEDITO LOPES DIAS (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007065-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028889
AUTOR: TEREZA DIAS VIEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007123-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028885
AUTOR: GISLAINE DOS SANTOS FERREIRA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007044-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028895
AUTOR: SILVANO RAMOS PERES (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006993-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028906
AUTOR: PAULO ADEMIR HORING (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006954-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028914
AUTOR: RONAN REZENDE PETROVITHI DA CUNHA (MS023936 - DANIELLY CAMARGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007110-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028887
AUTOR: SAMUEL NATA RIVERA BRIZUENA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007043-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028896
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVEIRA FLORES (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007046-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028894
AUTOR: MARIA EDINEIDE DOS SANTOS (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007122-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028886
AUTOR: ROSEMAYRE FERREIRA PEREIRA (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007071-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028888
AUTOR: CLARINDO LOUREIRO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007051-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028893
AUTOR: NAIR COUTO DE MENEZES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007057-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028891
AUTOR: KARYN SANTOS DA ROCHA (MS016943B - FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007010-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028904
AUTOR: CHARLES DA SILVA COELHO (MS018470 - MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006959-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028912
AUTOR: VANDETHI LUCAS DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007026-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028900
AUTOR: ROSEMEIRE AMORIM DOS SANTOS (MS024882 - ESTER DE BARROS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007030-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028899
AUTOR: ARTHUR CESAR BOUTA DOS REIS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006980-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028908
AUTOR: ANNA CLARA CRISTALDO INACIO (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007031-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028898
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DANTAS (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007014-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028902
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA LEMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006991-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028907
AUTOR: SIDNEI LOURIVAL MARQUES (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006974-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028910
AUTOR: CLAUDIO MARQUES TEIXEIRA (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006971-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028911
AUTOR: ANTONIO ROBERTO LOPES (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007056-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028892
AUTOR: DJALMA GOMES DA SILVA (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação da parte autora, intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia médica consoante data e horário disponibilizados no andamento processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência e em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0007955-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028979
AUTOR: EDENIL DA SILVA LEVENTI (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007830-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028977
AUTOR: JOSE BRUNILDES GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008378-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028966
AUTOR: EMERSON SABINO DA SILVA CUNHA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS017020 - SUELEN BEVILAQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a manifestação da parte autora, designo perícia médica consoante data e horário disponibilizados no andamento processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste

Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0007011-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028903

AUTOR: CELSO ALVES FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca do agendamento da(s) perícia(s), consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Considerando que, em razão da atual situação, poderá ocorrer alteração no local de realização da perícia médica, o endereço será disponibilizado nos autos posteriormente (consulta processual).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Com a juntada do(s) laudo(s), vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s).

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo a realização de perícia social conforme data e horário constantes no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que: a) a parte autora deverá utilizar equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social; b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente. Intimem-se.

0007108-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028880

AUTOR: MARILZA FERREIRA DE QUEIROZ (MS021861 - WILLIAN ALFONSO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007066-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028881

AUTOR: JORGE NUNES SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006273-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028975

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia médica psiquiátrica conforme data e horário constantes no andamento processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Ante a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, nos termos do § 1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, revendo decisão anterior, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Dessa forma, intime-se a parte autora para complementar o depósito judicial efetuado, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de complementação, cancele-se a perícia agendada.

Intimem-se.

0006978-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201028883

AUTOR: ELIS REGINA FREITAS DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia social e perícia médica conforme data e horário constantes no andamento processual, a ser realizada no consultório localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 1265, centro.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia médica os equipamentos de proteção individual.

Com a juntada do laudo pericial, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários.

Considerando a complexidade e especificidade da perícia oftalmológica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia médica.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000770-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6201028368

AUTOR: MARIA CATARINA SANTANA SANTOS (MS018885 - ROSIANE FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a utilização do sistema Solução Cisco de Videoconferência da Justiça Federal 3ª Região.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala de videoconferência, na data e horário marcados, pelo link //videconf.trf3.jus.br, sendo o número "80207" o ID para acesso à sala virtual da audiência. As instruções detalhadas para o acesso estão disponíveis no link //web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B140F9E5.

Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência.

Observe, ainda, que todas as pessoas presentes ao ato deverão ser identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional.

Em caso de eventual dificuldade técnica da parte ou testemunha(s) participar(em) da realização do ato, fica facultado o comparecimento presencial na sede do juízo.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF). Abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. (art. 1º, inc. XXV, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0001569-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019210
AUTOR: THAYENNE LIMA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002914-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019214
AUTOR: JOSE LUCIO MULATO (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005632-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019215
AUTOR: EVANIR MARIA DE OLIVEIRA (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001885-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019211
AUTOR: EDER BENITES (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002627-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019212
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002802-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019213
AUTOR: YURIS BORGES CARDOSO (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005094-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019219
AUTOR: ROSEMEYRI REGINA FERREIRA DE SOUZA (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0000233-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019163 MARIA LUCIA CHARO PAZ (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007752-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019205
AUTOR: FRANCISCA CARLOS MUNIZ SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007746-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019204
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS ALVES (MS024055B - OTILIA ANDREA MARTINES, MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000232-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019198
AUTOR: LOURDES REGINA FARIAS DE LIMA (MS018484B - SAMANTHA ALBERNAZ HORTENSI RIBEIRO, MS009180 - FABIANE BRITO LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007753-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019185
AUTOR: MARLINDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003183-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019176
AUTOR: ROSANIRA GONCALVES PEREIRA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008313-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019206
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008411-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019187
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALLETI FILHO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002199-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019171
AUTOR: LUCIANO GONCALVES DO VALLE (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008911-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019209
AUTOR: DIEGO GUEDES DOS SANTOS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004757-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019178
AUTOR: ALCEU SANTANA CALDEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002933-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019174
AUTOR: JACIR FRANCESCHINA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000371-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019165
AUTOR: ANTONIO SILVA DE SOUZA (MS020133 - EDER INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001551-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019199
AUTOR: JULIO SERGIO MARQUES (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000088-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019161
AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA PEREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003216-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019177
AUTOR: IRACI MARTINIANO RIBAS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS023657 - GEISIMARA ANTUNES DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008603-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019188
AUTOR: EDEMILTON JOSE LIPAROTTI (MS020651 - TATIANE VERA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008737-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019207
AUTOR: ELIANE ROCHA RAMOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002135-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019170
AUTOR: JOAO DIVINO DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008728-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019191
AUTOR: HEYTOR LORENZO ARECO LIMA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008711-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019190
AUTOR: MATHEUS ANTONIO AMORIM DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005948-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019181
AUTOR: MERCIA BARBOSA DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004706-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019200
AUTOR: EZIO FERREIRA MARTINS (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008740-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019192
AUTOR: MARIA FAUSTINA FLORES CESAR BERNARDES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008949-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019197
AUTOR: MARILENE SANCHES FRANCO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008766-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019193
AUTOR: CHRISTIAN FERREIRA AVILA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005596-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019180
AUTOR: NORMA DE OLIVEIRA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004808-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019179
AUTOR: JORGE JOSE DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006655-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019183
AUTOR: WILLIAN DIESQUI DA COSTA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008903-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019195
AUTOR: LAURINETI MARIA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003182-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019175
AUTOR: RITA DAS GRACAS TEIXEIRA DA MOTA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007755-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019186
AUTOR: JANUSA FARIAS DE MENEZES (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008708-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019189
AUTOR: ANDREY LUCAS DA SILVA MENDOZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002084-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019169
AUTOR: AGNALDO ROCHA SANTOS (MS013419 - FERNANDA GREZZI URT DITTMAR, MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002046-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019168
AUTOR: ISADORA DOS SANTOS SOUZA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008933-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019196
AUTOR: PABLO HENRIQUE VICENTE DE OLIVEIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000273-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019164
AUTOR: TEREZA CARDOSO AGUIAR GONCALVES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008908-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019208
AUTOR: ARNALDO DA CRUZ (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000070-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019160
AUTOR: MARIA FERNANDA LEITE MATIAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007750-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019184
AUTOR: KATIA CRISTINA DA SILVA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005151-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019201
AUTOR: JOSE IRINEU MILAGRE (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006385-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019203
AUTOR: FAGNER CARVALHO DA ROCHA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002022-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019167
AUTOR: JOAO PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008800-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019194
AUTOR: MATHEUS NASCIMENTO DOS REIS (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006103-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019182
AUTOR: EVA AUXILIADORA SANTOS BARROS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006092-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019202
AUTOR: NILSON APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002868-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019172
AUTOR: ALISSON PEREIRA BORGES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002885-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019173
AUTOR: OSVALDO TIOGO DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0002825-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019218
AUTOR: ANTONIO CARLOS SPINDOLA DE ALMEIDA (MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES)

0003552-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019216 THIAGO GOMES QUEVEDO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA)

0002327-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019217 REGINA APARECIDA DE PAULA (MS018178 - REZÚ COSTA RIBEIRO FILHO)

0005397-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019220 APARECIDA ALVES DE LUCENA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0003029-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019227 SEBASTIAO AUGUSTO VERGILHO RIBEIRO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005149-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019230
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS CARDOSO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001100-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019223
AUTOR: EDGARD PEREIRA DE ALMEIDA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001344-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019225
AUTOR: CEILA RONDON PEREIRA SAIGALI (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS024516 - AZIZ SARAVY NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005966-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019233
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO, MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000787-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019222
AUTOR: LUIZ MAMEDIO DE ARAUJO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003043-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019228
AUTOR: NATALICIO SOARES DE OLIVEIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002550-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019236
AUTOR: ISAAC RIBEIRO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS008103 - ERICA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005519-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019232
AUTOR: CONCEICAO DE FATIMA LOURENCO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004927-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019229
AUTOR: JUAREZ VIANA AMORIM (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006290-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019235
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005311-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019231
AUTOR: MARIA GLORIA PANIAGUA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002577-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019226
AUTOR: ARI RICARDY BENITES LOUVEIRA (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006037-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019234
AUTOR: ARNALDO PEDRO STAAB (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001192-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019224
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000338-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201019221
AUTOR: DAILAN DE SOUZA OLIVEIRA (MS023411 - FLAVIANA DA SILVA FREITAS, MS022807 - AILTON FERNANDES DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6321000405

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003933-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321026459
AUTOR: JOAO PACHECO DUTRA JUNIOR (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio da qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, inclusive com reconhecimento de períodos de atividade especial, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei n. 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei n. 8.213/91). Necessário o preenchimento do

requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional n. 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei n. 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei n. 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei n. 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n. 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n. 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n. 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

Por fim, transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).

Do caso concreto

Conforme se depreende da inicial, o pedido versa sobre o reconhecimento do tempo laboral comum, de 05/12/1983 a 07/05/1984, e de natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora no período de 26/09/1985 a 06/08/1996, de modo que seja reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante ao pedido para reconhecimento do tempo comum, de 05/12/1983 a 07/05/1984, esse intervalo já foi reconhecido como tempo comum por meio da demanda no processo nº 0004283-03.2017.4.03.6321, que tramitou perante este Juizado Especial Federal (item 02 fls. 30 a 37).

Verifica-se da sentença prolatada que foi determinada a averbação do referido lapso como tempo de contribuição. Assim, eventual descumprimento do julgado deve ser requerido ao juiz natural da causa e não em outra demanda.

A hipótese é de ofensa à coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Quanto ao requerido lapso de 26/09/1985 a 06/08/1996, durante o qual o autor laborou como motorista de ambulância, entende-se que não restou comprovado o caráter especial do trabalho no período.

Colhe-se do laudo técnico (item 07 fls. 29) que o autor esteve exposto a agentes biológicos, consistentes em bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus.

Conquanto se reconheça haver divergência jurisprudencial sobre o tema, tem-se que, das atribuições mencionadas, não se extrai que há manuseio de material contaminado ou o contato necessário e constante com os pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, o que afasta a alegada exposição a agentes nocivos.

Cite-se, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

[...]

7. Neste caso, o PPP de fls. 79/80 atesta que, no período de 01/03/2003 a 21/09/2011, o autor ocupava o cargo de motorista de ambulância na Prefeitura Municipal de São João da Barra/SP, realizando as seguintes atividades: "dirigir ambulância para transportes de pacientes em viagens ou no próprio Município, vistoriar os veículos diariamente antes e após sua utilização, verificando o estado dos pneus, nível de combustível, óleo do cárter, bateria, freios, faróis, parte elétrica e outros, para certificar-se das condições de tráfego, requisitar a manutenção dos veículos quando apresentem qualquer irregularidade, transportar pessoas, garantindo a segurança dos mesmos, observar a sinalização e zelar pela segurança dos passageiros, transeuntes e demais veículos, observar e controlar os períodos de revisão e manutenção recomendadas previamente para assegurar a plena condição de utilização do veículo, realizar anotações segundo as normas estabelecidas e orientações recebidas da quilometragem, viagens realizadas, objetos ou pessoas transportadas, itinerários percorridos além de outras ocorrências a fim de manter a boa organização e controle da administração, recolher após a sua utilização em local previamente determinado, deixando-o diretamente estacionado e fechado, executar outras tarefas correlatas de acordo com a determinação da chefia imediata, verificar as condições para perfeita utilização do equipamento e certificar-se de suas condições de funcionamento, zelando pela manutenção e limpeza do mesmo, bem como outras tarefas correlatas, portar-se com discrição e polidez durante os trajetos levando-se em consideração os assuntos ventilados no interior dos veículos, portar-se da documentação pertinente ao veículo e a si próprio". Tal documento registra, ainda, que o segurado estava exposto a fator de risco biológico (bactérias e vírus).

8. Malgrado o PPP noticie a exposição a fator de risco biológico (bactérias e vírus), não há como se divisar que as atividades desenvolvidas pelo segurado, no período de 01/03/2003 a 21/09/2011, importassem no seu contato com agentes biológicos nocivos de forma habitual e permanente. A descrição das atividades deixa claro que o autor executava tarefas diretamente ligadas aos cuidados com o veículo (ambulância), o que significa que ele não era responsável por atender diretamente o paciente. Não tendo contato com o paciente, não há como se divisar que ele estivesse exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente, o que impede o reconhecimento do labor especial no período. Precedente.

9. O artigo 201, §7º, I, da Constituição Federal confere ao segurado o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando ele conta com 35 anos de contribuição, independentemente da sua idade.

10. No caso dos autos, na data do requerimento administrativo (21/09/2011), o autor soma 29 anos, 4 meses e 17 dias de contribuição, o que significa dizer que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição deferida na origem, a qual fica cassada.

11. Vencida a parte autora, a ela incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, suspensa a sua exigibilidade, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

12. Apelação do INSS provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2053742 0012555-78.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)

Portanto, no caso presente, conclui-se que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos, inviabilizando o enquadramento do período laboral de 26/09/1985 a 06/08/1996 como tempo de serviço especial.

DISPOSITIVO

Isto posto, com relação ao pedido de averbação do período de 05/12/83 a 07/05/84, em razão da existência de coisa julgada, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

No mais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos remanescentes.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5001683-71.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321026462

AUTOR: MARTIM DOS SANTOS (SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo laborado sob condição especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Por fim, transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não

enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do uso de EPI

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Ademais, no que concerne ao agente agressivo ruído, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a insalubridade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais.

O Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 664335/SC, estabeleceu que, no caso do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual não afasta o direito ao reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo

ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravidade conhecida para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02- 2015 PUBLIC 12-02-2015) g.n.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial nos lapsos de 08/04/1985 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 23/09/2013, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Para comprovar a alegada especialidade junto à empresa de transporte ferroviário "Fepasa Ferrovia Paulista SA", a parte demandante acostou formulário e laudo técnico (item 01, fls. 84 a 94), dos quais se extrai que esteve exposto ao agente agressivo ruído, de modo eventual, no período de 08/04/1985 a 31/01/1994, no patamar de 85 db, e de forma habitual e permanente de 01/02/94 a 12/12/99, de 82 DB, e de 13/12/99 a 31/12/2003, de 79,9 db.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Desse modo, é viável reconhecer como tempo especial, somente de 01/02/1994 a 05/03/1997, pela exposição à ruído acima do limite de tolerância previsto na legislação.

De outra banda, é possível constatar que, do outro intervalo requerido como tempo especial, de 01/01/2004 a 31/05/2004, a demandante não esteve exposta a nenhum agente agressivo nocivo saúde, de acordo com o PPP (item 01 fls. 23).

Do mesmo PPP, verifica-se ainda que, de 01/06/2004 a 23/09/2013, esteve exposta à ruído, dentro dos limites previstos em lei, razão na qual não é possível seu enquadramento.

Dessarte, de rigor o reconhecimento como tempo especial de 01/02/1994 a 05/03/1997.

De outra sorte, insta esclarecer que não é cabível o enquadramento por categoria, tendo em vista que pelas funções (auxiliar de transportes) e descrição das atividades do autor, ele não se ativava nas funções elencadas no código 2.4.3 do Decreto 53.831/64, quais sejam: o labor dos maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente.

Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 3 anos, 09 meses e 5 dias de tempo especial na data da entrada do requerimento administrativo - DER 14/08/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria especial.

De outra sorte, soma 34 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de tempo de contribuição na mesma DER (14/08/2019), o que também não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer como tempo de labor especial o período de 01/02/1994 a 05/03/1997 e determinar sua averbação pelo INSS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002563-30.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321026507

AUTOR: BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vinha disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipulava ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos em 14/03/2013, preenchendo, portanto, o requisito etário, na DER.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício, a requerente deveria ter recolhido 180 contribuições (15 anos).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de diversos períodos.

A Contadoria Judicial informou em parecer (item 27) o seguinte:

"Pretende a parte autora, a concessão de aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo – DER em 02/01/2019.

Requer se sejam reconhecidos, como tempo especial, de 23/11/1973 a 14/01/1976 e como tempo comum, de: 13/11/1972 a 31/01/1973, 23/11/1973 a 14/01/1976, 29/03/2004 a 31/07/2007, 01/03/2004 a 01/11/2004, 01/02/2005 a 01/11/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 30/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/10/2010 a 31/07/2010, 01/01/2013 a 31/08/2018, 16/03/2016 a 26/04/2016 e de 01/01/2017 a 28/02/2018.

Extrai-se da contagem de tempo do indeferimento da autarquia ré (item 18 fls. 30) que, dos lapsos requeridos como tempo comum, restam controversos os seguintes meses e período:

12/2004, 01/2005, 12/2005, 08/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008, 01/2009 a 12/2009, 01/2010, 03/2010 a 07/2010 e de 16/03/2016 a 26/04/2016 (período de auxílio-doença).

Aguardo a orientação do juízo, para proceder à contagem de tempo".

No tocante ao pedido para reconhecimento de tempo especial, de 23/11/1973 a 14/01/1976, para aposentadoria por idade, ressalto que:

A Lei n. 8.213/91 prevê, em seu art. 50, que a aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial, destaca-se que, diferentemente do que ocorre na aposentadoria por tempo de contribuição, para a aposentadoria por idade, não é possível o cômputo de tempo ficto, como no caso de conversão de tempo especial em comum, para aumentar o número de meses de carência, pois configuram institutos diferentes com aplicação diversas. Isso porque a referida conversão não caracteriza aumento de contribuições, mas apenas aumento de tempo ficto.

Nesse sentido, confirmaram-se os julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO COMUM JÁ RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. DESCABIDA A CONTAGEM DE TEMPO FICTO PARA MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR IDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/159528208-1), com a inclusão de tempo especial do período de 01.09.1999 a 30.10.2007 e exclusão do fator previdenciário. - O art. 48, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispôs que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, nos termos da lei vigente à época da prestação do trabalho, observando-se o princípio *tempus regit actum*. - Do processo administrativo verifica-se que houve a contagem do tempo relativo ao período comum requerido na inicial - 01.09.99 a 30.10.07 - na apuração da RMI do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, o que inclusive possibilitou sua implementação. - Não restou comprovado o labor especial no período de 01.09.99 a 30.10.07, pelo que não faz a autora jus à averbação de labor em condições especiais. - Ainda que fosse reconhecida a especialidade do labor, somente seria possível sua averbação, uma vez que descabida a contagem de tempo ficto para majoração de benefício previdenciário por idade. - O INSS somente aplicou o fator previdenciário por ser mais vantajoso à segurada, não tendo ela ilidido em juízo a presunção em questão. - Não há que se falar em retificação dos salários-de-contribuição compreendidos no período, tampouco na necessidade de afastamento do fator previdenciário. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015 e a gratuidade da justiça. - Apelação desprovida. (destacou-se)

(APELAÇÃO CÍVEL, SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001440-33.2019.4.03.6119 TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ponto controverso da lide reside na possibilidade de reconhecimento de período de trabalho especial e sua conversão para tempo comum, visando que tal interregno seja computado para fins de carência, possibilitando a majoração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade. 2. O acréscimo de 1% (um por cento) na renda mensal do benefício de aposentadoria por idade somente será devido com a efetiva comprovação da existência de mais 12 (doze) contribuições e não de tempo de serviço agregado pela contagem diferenciada da atividade especial, conforme dispõe o artigo 50 da Lei 8.213/1991. 3. Mesmo que fosse possível o reconhecimento do suposto período de labor especial vindicado e sua conversão em tempo de serviço comum, tal reconhecimento seria inócuo para a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, que pressupõe o recolhimento de contribuições previdenciárias, não sendo possível a contagem de tempo ficto para suprir tal finalidade, conforme já reconhecido pela r. sentença. 4. Apelação da parte autora improvida. (destacou-se)

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5756307-32.2019.4.03.9999, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/05/2020)

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER O ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LEIS 9711/98 (5 ANOS) E 10.839/04 (10 ANOS). APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO, RESPEITADO O DECURSO DO OCORRIDO NA ANTIGA LEI. REVISÃO DA RMI. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE SOMENTE DIANTE DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL E CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODOS QUE NÃO SE CONFIGURAM COMO CONTRIBUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI JULGADO IMPROCEDENTE. 1) O STJ, em recurso especial representativo da controvérsia (3ª Seção, REsp 1.114.938, 14-04-2010, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), decidiu que a nova lei sobre prazo decadencial aplica-se desde logo às situações em curso se o aumentar, computando-se, no entanto, o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. De modo que, sendo alterado o prazo decadencial previsto na Lei 9711/98 (5 anos) pela Lei 10.839/04 (10 anos), é de se respeitar o novo prazo, observando-se, contudo, aquele decorrido na vigência da legislação pretérita. No caso, embora o benefício do autor tenha sido concedido em

janeiro/2001, o primeiro pagamento se deu em junho/2001 (fls. 279/279-v) e esta ação foi ajuizada em janeiro/2011, antes, portanto, de encerrado o prazo decenal estabelecido na Lei 10.839/04. Decadência afastada. 2) Estando o feito maduro, pois que colhidas as provas materiais e orais, é de se passar à análise do pedido de revisão, não analisado em primeiro grau. 3) O STF decidiu, na ADI 2111 MC (ReI. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000), não padecer de inconstitucionalidade a Lei 9876/99, pois, ao fixar o fator previdenciário como parâmetro a determinar o valor do salário de benefício (média salarial) buscou, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, o equilíbrio financeiro e atuarial determinado no art. 201 da CF. 4) O STJ tem decidido que a alteração do coeficiente de cálculo da RMI da aposentadoria por idade só é viável se o segurado comprovar o recolhimento de contribuições, pois somente os grupos de doze delas são capazes de elevar aquele inicialmente estabelecido (art. 50 da Lei 8213/91). 5) Disso resulta que, para a alteração do fator previdenciário previsto no art. 29 da Lei 8213/91, é necessária a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao período cujo reconhecimento se pleiteia, pois, no sistema atuarial previsto na sua fórmula, somente elas - se inalteradas a idade e a expectativa de sobrevida - são aptas a incrementar o valor do salário de benefício. 6) A jurisprudência daqueles tribunais tem vários precedentes no sentido de que o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), impede, a princípio, a contagem de tempo ficto de contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de ser considerado como de contribuição visando elevar o coeficiente do fator previdenciário. 7) Apelação parcialmente provida para afastar a decadência. Pedido de revisão da RMI do benefício julgado improcedente. (destacou-se) (APELAÇÃO CÍVEL – 1798532, SIGLA_ CLASSE: ApCiv 0041734-62.2012.4.03.9999, Relatora Des. Marisa Santos, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2017)

Dessarte, o reconhecimento de tempo especial, aqui pleiteado, não trará reflexos na contagem do tempo mínimo de carência para fins de revisão e majoração da aposentadoria por idade.

Desse modo, inviável o acolhimento do pleito para reconhecer períodos como tempo especial para benefício de aposentadoria por idade.

Passo a analisar os períodos controversos requeridos como tempo comum.

Com relação aos meses 12/2004, 01/2005 e 12/2005, extrai-se da CTPS (item 18 fls. 22) a anotação do labor no cargo de doméstica, no intervalo de 09/03/2004 a 31/07/2007. Do CNIS (item 26), verifica-se que o empregador efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias de vários meses referentes a esse vínculo laboral, faltando com os pagamentos apenas dos meses controversos.

Por todo o exposto, a carteira profissional anexada aos autos comprova o registro do contrato de trabalho ali anotado. Na cópia da CTPS apresentada, pode-se constatar que o vínculo foi anotado em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, não havendo razão aparente para que seja desconsiderado o que ali expresso.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

- A agravante, nascida em 22.10.1949 (fl. 32), implementou o requisito etário em 22.10.2009, na vigência da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 142 dessa lei, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 168 meses. Deverá demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias.

- Para comprovar suas alegações, apresentou registros profissionais anotados em duas carteiras de trabalho (CTPS) nos períodos de 29.06.1973 a 23.10.1977, 18.04.1978 a 16.02.1983, 21.02.1983 a 20.05.1983, 01.05.2003 a 31.03.2004, 01.04.2004 a 15.01.2005, 01.02.2005 a 04.12.2006, 01.01.2007 a 30.11.2009 e a partir de 01.03.2010, sem data de saída (fls. 35-44).

- Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

- Conforme relatório de contagem de tempo de serviço (fls. 25-28) e planilha complementar, que ora determino a juntada, a agravante apresenta, até a data do ajuizamento da ação (25.01.2013), 18 anos, 09 meses e 18 dias de trabalho. Desse total, 12 anos, 11 meses e 21 dias correspondem ao labor como empregada doméstica.

- Desde o advento do Decreto nº 71.885/73, que trata da profissão do empregado doméstico, passando pelas sucessivas leis e decretos referentes ao custeio e financiamento da Previdência Social, a necessidade de efetiva atuação do empregador, tendo esse o encargo do recolhimento das contribuições devidas, tanto a sua parcela quanto a do empregado.

A figura-se desarrazoado considerar a presunção de recolhimento de contribuições quando o empregador é uma empresa e não fazê-lo no caso de empregador doméstico, considerando-se a existência, em ambas as hipóteses, de registros contidos em carteira de trabalho.

- Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como empregado doméstico com registro, que será computado como carência legal, visto que presumida a veracidade das anotações em CTPS, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições devidas.

- Agravado de instrumento a que se dá provimento. Prejudicados os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003558-04.2013.4.03.0000, ReI. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014).

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento do mês controverso 12/2004. Por outro lado, os meses 01/2005 e 12/2005 já estão reconhecidos pela parte ré dentro do lapso 01/01/2005 a 31/07/2007, conforme contagem administrativa.

No que tange aos meses controversos 08/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008 e de 01/2009 a 12/2009, constata-se do CNIS (item 26) a anotação dos recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo, dentro do prazo e com valor correto nesses meses, exceto 02/2009 e 03/2009 (que foram recolhidos sobre valor menor do que o mínimo).

Assim, é viável reconhecer os meses controversos 08/2007 a 01/2009 e de 04/2009 a 12/2009.

De outra sorte, não consta no CNIS, e não está comprovado nos autos, o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao mês 01/2010, não sendo possível o seu reconhecimento.

Do lapso controverso de 03/2010 a 07/2010, observa-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo foram efetuados dentro do prazo e com valor correto somente para os meses 04/2010 a 07/2010, razão na qual é possível reconhecê-los. O mês 03/2010 fora recolhido sobre valor menor do que o mínimo, sem notícia de complementação.

E, por fim, no interregno de 16/03/2016 a 26/04/2016, o autor percebeu benefício de auxílio-doença. Impende destacar que é possível computar, para efeito de carência, o lapso em que a parte autora recebeu benefício por incapacidade desde que intercalado com períodos de contribuição.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural, no período de carência é de ser concedida a Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, a contar do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 49, II, da Lei 8.213/91. 3. O fato de a parte autora ter exercido atividade de caráter urbano por curto período não impede a concessão do benefício pleiteado, porquanto o art. 143 da LBPS permite a descontinuidade do trabalho campesino. 4. O recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual, pela parte autora, em ínfima parte do período equivalente à carência não constitui óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, pois trata-se de situação costumeira entre os trabalhadores rurais ante a sazonalidade de suas atividades e o art. 11 da Lei de Benefícios nada refere nesse sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido. 5. É possível a contagem para fins de carência de período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF-4 - APL: 50068836920184049999 5006883-69.2018.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 05/12/2018, SEXTA TURMA).

Note-se que, de acordo com o CNIS (item 26), esse período está compreendido no lapso de 01/01/2013 a 31/12/2019, em que foram efetuados regularmente os recolhimentos das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, razão pela qual é viável o reconhecimento de 16/03/2016 a 26/04/2016.

Portanto, é possível reconhecer, como tempo comum, os períodos de 12/2004, 08/2007 a 01/2009, 04/2009 a 12/2009, 04/2010 a 07/2010 e de 16/03/2016 a 26/04/2016.

Da contagem da carência

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos já considerados administrativamente, possui a parte autora 171 meses de carência na data da entrada do requerimento administrativo - DER 02/01/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer e determinar que o INSS averbe como tempo de contribuição e carência os períodos de 12/2004, 08/2007 a 01/2009, 04/2009 a 12/2009, 04/2010 a 07/2010 e de 16/03/2016 a 26/04/2016.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000402-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321026461

AUTOR: ALMIR LEONCIO CAVALCANTE (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de diversos períodos como tempo de labor especial, com a consequente concessão de sua aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Requer o autor na inicial a realização de prova oral, a fim de constatar a exposição do autor a agentes agressivos.

Contudo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a atividade especial demanda prova técnica para sua demonstração, sendo inapta para tanto a prova testemunhal.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O

benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do enquadramento dos Agentes Químicos

Para fins de enquadramento como tempo de labor especial por exposição a agentes químicos, deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.

Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que, à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, com relação ao labor posterior a 18/11/2003, deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme a NR-15 (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anota-se que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, ReL. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Assim, se a prova pericial atestar a nocividade da exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Do caso concreto

Conforme a exordial, a controvérsia versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora no período de 01/10/97 a 30/09/2004, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

A fim de comprovar a atividade especial entre 01/10/97 a 30/09/2004, a parte requerente apresentou o PPP (item 21, fls. 10), o qual indica que esteve exposta ao agente agressivo ruído menor de 87 dB e a poeira.

Impende destacar que, no PPP apresentado, apenas há responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 15/06/98.

É necessária atenção aos períodos anteriores a 2004, pois somente caberá exigência do nome do responsável técnico pelas demonstrações ambientais a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, exceto para o agente nocivo ruído, em que é obrigatório para qualquer período. (14.10.1996 Medida Provisória nº 1.523 Segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS baseado em LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, e que o mesmo contenha informações sobre EPC.)

Ressalte-se que, a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de

reconhecimento de tempo especial, prova da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou em perícia técnica, sendo certo que para o agente agressivo ruído sempre foi necessário o laudo técnico.

No tocante à exposição ao agente agressivo ruído inferior a 87 dB, não é viável o reconhecimento da especialidade, uma vez que a medição da intensidade do ruído deve ser informada de maneira exata, a fim de se verificar se foi ultrapassado os limites de tolerância definidos à época.

Com relação à exposição a agentes químicos, é de rigor o reconhecimento da atividade especial a partir de 15/06/98 até 18/11/2003, eis que o PPP apenas faz uma avaliação qualitativa dos agentes químicos a que o autor esteve exposto.

Ressalte-se que, após 19/11/2003, para os agentes nocivos químicos é necessário que o documento técnico descreva especificamente a substância, nociva bem como sua quantificação, nos termos do disposto na NR15, a fim de aferir se o obreiro esteve exposto além dos limites permitidos pela legislação.

Dessarte, não é possível o enquadramento da especialidade com base nos agentes químicos, pois o PPP não traz os elementos necessários a aferir, com segurança, a prejudicialidade de tal substância nociva na função exercida pelo autor.

No caso concreto, caberia ao autor demonstrar através de prova técnica a efetiva exposição aos agentes agressivos químicos e a respectiva intensidade da exposição. No entanto, não logrou, satisfatoriamente, fazê-lo.

No mais, vale ressaltar, outrossim, que o trabalhador avulso não tem a obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO. Necessário, pois, nesse caso, seja trazida à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho ou relação de salário de contribuição dos meses efetivamente trabalhados, com a finalidade de se aferir, com segurança, o exercício da atividade.

Nesse contexto, consoante a relação de salário de contribuição do OGMO, em cotejo com os dados no CNIS, é possível constatar os meses em que houve a efetiva prestação de serviço portuário do autor a serem considerados como tempo de labor especial.

Assim, no caso dos autos, viável o enquadramento, como especial, dos períodos de 15/06/98 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 01/02/2001 e de 01/08/2003 a 18/11/2003 (contagem de tempo de contribuição administrativa e relação de salário de contribuição - item 35).

Do tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos já considerados administrativamente, possui a parte autora 2 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição especial, na data da entrada do requerimento administrativo - DER 04/05/2017, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer e determinar a averbar como tempo de labor especial de 15/06/98 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 01/02/2001 e de 01/08/2003 a 18/11/2003.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003017-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321026497
AUTOR: MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP353610 - IZAIAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, e art. 330, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e determino a extinção do feito sem resolução do mérito. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002075-41.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321026472
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (SP369964 - PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, caput, e 319, V, do NCPC.

Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação do INSS em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Isto porque pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 28/04/2016.

Destarte, é o Juizado Federal de São Vicente incompetente para processar e julgar a causa.

Ressalto ainda que, de acordo com o enunciado 23 do FONAJEF "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/06"

Isso posto, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000898-42.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026483
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela PFN, anexados aos autos em 14/10/2020 e 06/11/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.
Intime-se.

0002980-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026476
AUTOR: MARICENE FONTES (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) MARILIS ELENITA FONTES TELLES (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) MARILANE EDNA FONTES (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) FABIO JOSE FONTES (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) SILVIO FERNANDO FONTES (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) ORLANDO LUIZ FONTES (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face da manifestação da parte autora, aguarde-se o agendamento das audiências presenciais conforme disponibilidade de pauta.
Int.

0001772-61.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026544
AUTOR: GELSINA MARIA DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, bem como a necessidade de imprimir o andamento do feito para evitar prejuízo às partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2020, às 14 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência).

Intime-se a parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão se apresentar independentemente de intimação e munidas de documento de identificação.

O ingresso na audiência virtual dependerá de acesso à internet por meio de um computador, notebook ou celular, conforme instruções que ora anexamos aos autos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos em 06/11/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.**

0000093-89.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026512
AUTOR: NADIR FURTINE CRUZ (SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO)

0000411-72.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026498
AUTOR: RONER & CAVALHEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO)

5003089-64.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026481
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ELIZENA (SP414794 - ROBERTO ABREU DA SILVA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003969-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026475
AUTOR: VALDEMIR CAIRES SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o réu para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados.

Com a vinda dos cálculos do Contador, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.
Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002744-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026455

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora em 27/08/2020 (eventos 157/174), no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Nada mais requerido ou no silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

0000505-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026488

AUTOR: DANIELE VARGAS GONCALVES DA CRUZ (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002071-04.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026469

AUTOR: ARI CLAUDIO RIBEIRO (SP216292 - JAVAN MENDONÇA BESERRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002128-22.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026477

AUTOR: EVANDRO PINHEIRO DELACOLETA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS em 28/10/2020.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de

identificação do terceiro com assinatura.

Compulsando os autos, verifico que a razão do indeferimento trata-se de "O REQUERENTE NÃO COMPARECEU PARA REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL", motivo, a princípio, a que deu causa a parte autora. Nesse caso, não foi dada oportunidade para que o INSS se manifestasse sobre o benefício pretendido.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido e apresente o indeferimento do benefício pleiteado ou comprove o seu comparecimento.

Destaque-se, ainda, que o requerimento administrativo indeferido a ser apresentado deve ter data anterior ao ajuizamento desta demanda, uma vez que o STF já reconheceu a necessidade de prévio requerimento administrativo nas causas afetas ao INSS, a fim de se firmar o interesse de agir.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

5001976-41.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026505

AUTOR: ARTUR FERNANDES MUNIZ (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o autor para informar a este juízo, comprovadamente, acerca do resultado do seu pedido de recolhimento da contribuição complementar perante o INSS, conforme noticiado em sua petição juntada em 01/10/2020 (evento 13), no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem conclusos para sentença.

De posse da resposta, dê-se vista ao réu.

Int.

0000354-54.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026456

AUTOR: VICTOR AZEVEDO SILVA (SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA) BRUNO AZEVEDO SILVA (SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA) VALDINEIA DE AZEVEDO SILVA (SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA) BRUNO AZEVEDO SILVA (SP429272 - CESAR FRAGA DE OLIVEIRA) VALDINEIA DE AZEVEDO SILVA (SP429272 - CESAR FRAGA DE OLIVEIRA) VICTOR AZEVEDO SILVA (SP429272 - CESAR FRAGA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora na sua petição protocolada em 20/10/2020 (evento 25).

Apresentado novo documento, dê-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais requerido e não havendo mais provas a produzir, tornem conclusos para sentença.

Int.

0002889-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026470

AUTOR: NEUSA DE SOUZA FERREIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos e razões de impugnação apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 12/08/2020.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial.

Intimem-se.

0002270-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026471

AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos e razões de impugnação apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 07/08/2020.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial.

Intimem-se.

0002682-54.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026458

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SILVANO DE PAULO (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Defiro a justiça gratuita.

A fim de viabilizar o andamento do feito, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial:

a) apresentando comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP; e

b) indicando corretamente o valor da causa, com as prestações vencidas e 12 vincendas na data do ajuizamento.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de

identificação com assinatura.

Decorrido o prazo para cumprimento dos itens acima sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

0003852-95.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026478

AUTOR: MYLENE CARAVELE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MARIA DE LOURDES TEIXEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da corrê MARIA DE LOURDES TEIXEIRA para a sua citação, conforme certidão do d. Oficial de Justiça (evento 21), no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o endereço atualizado, proceda a citação da referida corrê.

Int.

5002348-87.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026482

AUTOR: MA ALVES SUPERMERCADO (SP381812 - SILVANA RODRIGUES DE JESUS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA PRAIA GRANDE - SP

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do representante legal/responsável da empresa.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000697-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026467

AUTOR: ANISIO LOPES FERNANDES (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 26/10/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intime-se.

0003171-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026468

AUTOR: APARECIDA DONIZETTI QUEVEDO GONCALVES (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 26/10/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0003607-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026509

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, bem como a necessidade de imprimir o andamento do feito para evitar prejuízo às partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2020, às 14 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência).

Intime-se a parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão se apresentar independentemente de intimação e munidas de documento de

identificação.

O ingresso na audiência virtual dependerá de acesso à internet por meio de um computador, notebook ou celular, conforme instruções que ora anexamos aos autos. Intimem-se.

0000722-63.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026556

AUTOR: DANIEL NUNES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista à parte autora da anexação do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0002250-69.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026495

AUTOR: MARINA PIRES (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a Secretaria a anexação do PA referente ao LOAS - NB 88/701.341.650-0.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre o interesse na realização de audiência virtual, mediante recebimento de link, a qual dependerá de acesso à internet, ou justifique a necessidade de audiência presencial, pena de preclusão da produção da prova oral.

Com a resposta positiva providencie a Secretaria a designação de data para a audiência.

Intime-se.

0002855-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026491

AUTOR: JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 18/09/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002015-68.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026464

AUTOR: WELICA SANTOS SILVA (SP438617 - JULIETE LOPES DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz que seu nome foi negativado no rol de inadimplentes por suposta dívida com a Ré.

Pleiteia, em sede de tutela antecipada, que a ré exclua a negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada que permita a edição de um juízo positivo quanto à ilegalidade da conduta da requerida.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, neste momento.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto à Ouvidoria da ré (número de protocolo de atendimento e data);

- cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável;

- cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal;

- pesquisa completa e atual que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian); não basta a carta de comunicação.

Intime-se. Cumpra-se.

0002757-93.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026460

AUTOR: CLEITON ROSA SANTANA (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, indicando corretamente o valor da causa, com as prestações vencidas e 12 vincendas na data do ajuizamento.

Com o cumprimento do parágrafo acima, tornem conclusos.

Intime-se.

0002105-76.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026473

AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAULA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Ainda, conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido quanto à data que pretende a concessão do benefício, comprovando documentalmente, bem como o valor dado à causa, indicando-os corretamente, apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

5002372-18.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026466

AUTOR: SIMONE MARANHO (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

0002010-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026553

AUTOR: MARIETA LINS DE LEMOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER, SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS da manifestação da parte autora (evento 63).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0002698-08.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026485
REQUERENTE: DANIELLE REGINA PINTO AGOSTINHO (SP177493 - RENATA ALIBERTI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial:

a) anexando cópia completa e legível de seu CPF; e

b) indicando corretamente o valor da causa, inclusive com as prestações vencidas e 12 vincendas na data do ajuizamento apresentando planilha descritiva, se o caso.

Anoto, que, havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Por fim, verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

0001088-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026548
AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS DE QUEIROZ (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de pedido de averbação de tempo de contribuição e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, para reconhecer como tempo de contribuição o período de 11/04/2003 a 04/06/2009.

O INSS interpôs recurso e o autor apresentou contrarrazões.

O autor formula pedido de antecipação de tutela.

Decido.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, o pedido não deve ser deferido. A uma, porque a competência deste juízo de primeiro grau exauriu-se com a prolação da sentença. A duas porque, ainda que se cogite da apreciação do pedido pelo poder geral de cautela, a medida postulada (averbação de tempo de contribuição no CNIS) esbarra no perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e determino que se dê prosseguimento ao feito, com remessa dos autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003781-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026515
AUTOR: ALEXANDRE ALBERTO FOSSALUZA (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada pela CEF, anexada aos autos em 05/10/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001118-40.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026554
AUTOR: LUIZ GONCALVES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001450-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026549
AUTOR: ROSANA MARIA GONCALVES COSTA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001306-33.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026492
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 23/09/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001313-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026540
AUTOR: LISETE GOMES JARDIM (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Providencie a Secretaria, com urgência, o agendamento de Perícia Médica na especialidade Psiquiatria, conforme determinado no v. acórdão prolatado nestes autos.

Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os autos para a E. Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Intime-se.

0002779-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026494
AUTOR: BRUNO SILVA SOARES (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela União, anexados aos autos em 14/10/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000200-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026506
AUTOR: JAIRO ELIZEU DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS para ciência da apresentação da cópia digitalizada da CTPS da testemunha Sra. Nathaete Rubiamar Sousa, juntada pela parte autora em 30/09/2020 (eventos 45/46), bem como para a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002558-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026510
AUTOR: PAULA CAROLINA DA SILVA (SP426569 - CAROLINA ARAUJO MILITÃO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Citem-se as corrés.

Considerando que a CEF não é parte legítima para responder sobre a análise do auxílio emergencial de que trata a Lei n. 13.982/2020, intime-se a parte autora para que justifique e esclareça sua inclusão no polo passivo.

Intime-se.

0003651-06.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026513
AUTOR: SILVIO BAYEUX DA SILVA JUNIOR (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo – DER 26/09/2018. Requer que sejam reconhecidos, como tempo comum, os períodos entre 21/01/1975 a 31/05/1975, 12/03/1984 a 10/09/1987, 15/06/2013 a 15/02/2016, 01/01/1988 a 16/05/1995 e de 06/06/2011 a 14/07/2012.

Junta aos autos no item 02 somente as CPTS (incompletas).

Desse modo, intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, apresente, em ordem cronológica, a(s) CTPS(s) completas(s), extrato do FGTS, comprovantes de pagamentos (holerites), rescisão de contrato de trabalho e demais documentos que julgar necessário para o julgamento da lide, referentes aos interregnos requeridos.

Com a juntada da documentação, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002931-39.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026516
AUTOR: NAIR VIEIRA (SP243055 - RANGEL BORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos em 28/10/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0002606-64.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026514
AUTOR: JOAO CARLOS ESTEVEZ ALVAREZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 21/09/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.
Intime-se.

0002889-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026542
AUTOR: MARIA ROSALY MARTINS DA ROCHA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da União Federal (PFN) de 16/09/2020.

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela União Federal (PFN), anexados aos autos em 31/08/2020 (evento 79), pelo prazo de 10 (dez) dias.
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Outrossim, considerando a anexação de documentos sigilosos, proceda a secretaria a anotação de sigilo processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-58.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026517
AUTOR: JOSE HELIO DOS SANTOS (SP430990 - ALINE SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela AGU, anexados aos autos em 13/10/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.
Intime-se.

5002307-23.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026508
AUTOR: REDE FORTE DA VILA MARGARIDA SUPERMERCADO LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do representante legal/responsável da empresa;

- procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação juntado) pelo representante da empresa, sem rasura.

Ainda, no mesmo prazo, de forma detalhada e específica, apresente planilha demonstrativa dos exatos valores cuja repetição pretende por meio desta demanda, indicando corretamente o valor dado à causa, a fim de se analisar a competência absoluta deste Juízo.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002893-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026493
AUTOR: FRANCISCO LIMA MERGULHAO (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 16/09/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000434-18.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026484
AUTOR: DORIVAL PAULA TRINDADE (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 29/07/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Pelo mesmo prazo, abro vistas às partes para o PA juntado aos autos em 05/10/2020.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora da anexação do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002586-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026550

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES GUIMARAES (SP090884 - JOSE DOMINGUES G DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001610-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026551

AUTOR: HAMILTON NUNES DE ANDRADE (SP232035 - VALTER GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000292-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026552

AUTOR: JOSE ORLANDO VENTURA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001407-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026511

AUTOR: MICHELE MITCHIE TOYODA (SP271830 - RENAN FELIPE GOMES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pelos Correios, anexados aos autos em 05/11/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0002786-46.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026547

AUTOR: VALERIA IZAIAS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao não conceder o benefício previdenciário à autora. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique corretamente o valor da causa, com as prestações vencidas e 12 vincendas na data do ajuizamento.

Com o cumprimento do item acima, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000040-11.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026555

AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA PERDIGAO (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0002120-45.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026474

AUTOR: JOCELINO COSME DA CONCEICAO (SP407039 - VIVIANE ROCHA VALENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

0002572-55.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321026504

AUTOR: JANIA MARIA DA SILVA DA HORA (SP286534 - EMERSON BERBET BOLANDINE)

RÉU: MARIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Compulsando os autos, verifica-se irregularidade na representação processual da autora e na declaração de hipossuficiência, visto que sua assinatura parece ter sido digitalizada a partir de outro documento ou procuração. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do registro da representação processual, para que apresente novo instrumento de mandato, devidamente assinado.

Outrossim, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;
- a apresentação de cópia completa e legível de documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002992-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321005606

AUTOR: ALEXSANDRE DE OLIVEIRA BENTO (SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2020/6322000379

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Verifico que a proposta de acordo condicionou a validade da proposta a apresentação pela parte autora da autodeclaração nos termos do art. 24 da EC 103/2019, conforme modelo constante no Anexo I da Portaria 450/2020 do INSS (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/diário-eletrônico-da-justiça-federal-da-3ª-região>)

Data de Divulgação: 12/11/2020 699/1199

/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830). Posto isto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a referida autodeclaração. Com a juntada, cumpra-se a r. sentença oficiando a CEABDJ SR1 para cumprimento. Decorrido o prazo in albis, retorne os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

0000420-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023241
AUTOR: APARECIDA SUELI ROSSI (SP398845 - MAICON RIOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001085-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023238
AUTOR: MARIA EVANI BARRETO MENDES (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000148-37.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023242
AUTOR: CELIA REGINA FIDELIS (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000070-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023243
AUTOR: FRANCINETE RODRIGUES DE SOUZA TEODORO (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000635-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023240
AUTOR: DALVA DE LIMA SANTOS (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002335-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023237
AUTOR: LUIDINA GOLFETO PIASON (SP168384 - THIAGO COELHO, SP405164 - VERONICA CRISTILAINA DA CRUZ, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000710-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023239
AUTOR: SILVIO APARECIDO PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002940-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023256
AUTOR: VALDECIR GALATTE JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002359-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023229
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA LOPES (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000581-41.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023233
AUTOR: ARNALDO DA SILVA GONZAGA (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003185-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023227
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003240-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023226
AUTOR: NIVANIA CAPARELLI FERREIRA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000132-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023235
AUTOR: ADAO OLEGARIO DA SILVA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003108-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023228
AUTOR: MARINA DIAS JARDIM (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002232-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023230
AUTOR: GISLEI VIVIANE COSTA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP427616 - VINICIUS RIBEIRO PEREIRA, SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000905-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023232
AUTOR: LAERCIO DIRCEU SPINELLI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001081-10.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023231
AUTOR: ZILDA APARECIDA MOREIRA (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000569-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023234
AUTOR: ARLETE BARBUI BENEVENTO (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000292-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023263
AUTOR: RUAN CARDOZO (SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: a partir de 19/01/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELENICE MAZZOLA RESENDE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A ausência injustificada da residência para a realização da perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001388-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322023257
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante do Comunicado Social anexado, redesigno a perícia para a data abaixo informada:

- Data da perícia: 19/01/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELENICE MAZZOLA RESENDE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A parte autora deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a alegada internação da autora que impossibilitou a realização da perícia marcada para o dia 16.09.2020.

A ausência injustificada da residência para a realização da perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000904-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322023179
AUTOR: BERNADETE ROSARIA FAGUNDES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença, concedido por meio de decisão judicial em ação anterior.

Logo, determino a INTIMAÇÃO do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral dos autos do processo n. 0001642-90.2018.8.26.0347, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da comarca de Matão/SP.

Após, dê-se vista ao INSS por igual prazo, para manifestação facultativa.

Intime-se. Cumpra-se.

0004103-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322023249
AUTOR: APARECIDO DONIZETI AUGUSTO (SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de indeferimento administrativo do pedido ou comprovação de protocolo de requerimento junto ao INSS (anexando o requerimento 1100359645, mencionado em sua petição).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a idade do autor, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001148-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322023176
AUTOR: ADRIANO MARCOS ANDREATTI (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto, uma vez mais, o julgamento em diligência.

Pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença, concedido por meio de decisão judicial em ação anterior.

Logo, determino a INTIMAÇÃO do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral (1) de sua CTPS e (2) dos autos do processo n. 1003816-76.2018.8.26.0347, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP.

Após, dê-se vista ao INSS por igual prazo, para manifestação facultativa.

Intime-se. Cumpra-se.

0004050-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322023250

AUTOR: JOSE CARLOS ASSAOKA (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A fasto a prevenção apenas quanto ao feito 0002151-09.2013.403.6322, ante a ausência de identidade de pedidos.

No presente feito o autor pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data da cessação em 19/01/2020.

Ocorre que na ação veiculada por meio dos autos n.º 0003467-47.2019.403.6322 a parte autora também pleiteou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde 19/01/2020, com base em doenças semelhantes.

Observo ainda que, naqueles autos, foi elaborado laudo pericial, datado de 30/01/2020, no qual restou concluído que a parte autora não apresentava incapacidade para o trabalho. O pedido foi julgado improcedente. O processo encontra-se na Turma Recursal.

Para o ajuizamento de nova ação visando benefício por incapacidade com base na mesma doença, a parte deve apresentar não só novo requerimento administrativo, mas também deve demonstrar, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos e em seu pedido respeitar os limites da coisa julgada.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias úteis para que, sob pena de extinção do feito emende a petição inicial esclarecendo se houve agravamento de seu quadro clínico e adequando seu pedido de forma a respeitar a coisa julgada.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0004104-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322023247

AUTOR: ROGERIO DA SILVA JACINTHO (SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia e intemem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0004075-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322023255

AUTOR: ELIZABETE DE OLIVEIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A fasto os apontamentos de prevenção. Quanto ao feito 0002152-81.2019.403.6322, em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora. Já em relação ao feito 0000816-52.2013.403.6322, em que a autora pleiteou a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, ante a ausência de identidade de pedidos.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/01/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0003084-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004201

AUTOR: JUAN VITOR DE OLIVEIRA GALATI (SP103510 - ARNALDO MODELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000711-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004200

AUTOR: IZAIAS MOISES DA COSTA PELEGRINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002852-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004199

AUTOR: SILMARA MARIA DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000326-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004198

AUTOR: MAURO FERNANDES DA FONSECA (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001122-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004196

AUTOR: CASSIA APARECIDA BAITZ (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001796-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004197

AUTOR: DULCE HELENA DOS REIS GONÇALVES (SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6323000412

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002049-71.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323006745

AUTOR: TIAGO VITORINO DA CRUZ (PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por TIAGO VITORINO DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que seu contrato de trabalho foi rescindido por força da extinção da empresa empregadora e, por isso, estaria autorizado a sacar os depósitos fundiários nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Citada, a CEF apresentou contestação para, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido, ante a falta dos documentos necessários para provar o motivo de saque previsto em Lei.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Os saldos de FGTS depositados em conta vinculada são recursos do trabalhador (não são do governo, nem da CEF, nem do empregador). Trata-se de recursos de titularidade do empregado, porém, submetidos a determinadas condições legais para que possam ser livremente movimentados (sacados) os valores que, enquanto não ocorridas tais condições, ficam bloqueados em conta fundiária.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90 discrimina as hipóteses nas quais a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Dentre tais hipóteses, encontra-se a “extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado” (inciso II).

A cópia da CTPS apresentada no evento 02, fls. 10/14, demonstra que o autor foi empregado de Reidos Parafusos Ferragens e Mangueiras Ltda.-ME, com data de início do vínculo em 01/03/2014 e data de saída em 16/02/2017.

A fim de demonstrar que a cessação de seu vínculo empregatício decorreu da extinção da pessoa jurídica empregadora, a parte autora apresentou nos autos:

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ, emitido em 25/03/2019, informando situação “inapta”, tendo como motivo “omissão de declarações” (evento 02, fl. 32);
- notícia jornalística informando o falecimento em 11/01/2017 de Marcos Afonso, conhecido como “Marcão dos Parafusos”, que seria o administrador da empresa (evento 02, fl. 42);
- fotografia sem data do estabelecimento da empresa com as portas fechadas (evento 02, fl. 43); e
- certidão elaborada por Oficial de Justiça no âmbito do processo n. 1001981-94.2017.8.26.0408, ajuizado por Organização Mofarrej Agrícola e Ind. Ltda. em face de Reidos Parafusos Ferragens e Mangueiras Ltda. perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, informando que a sede da empresa encontrava-se fechada na data da diligência (12/05/2017), tendo sido informado por vizinhos que o encerramento das atividades se deu há aproximadamente oito meses (evento 02, fl. 46).

Embora o extrato da JUCESP apresentado no evento 02, fls. 33/34, não informe a dissolução formal da empresa, a prova documental acostada aos autos indica a dissolução irregular da sociedade empregadora, com a cessação das atividades empresariais sem comunicação aos órgãos competentes.

É importante salientar que o inciso II do art. 20 da 8.036/90 prevê como hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS a “extinção total da empresa, [...] sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado”, ou seja, é necessário demonstração da relação de causalidade entre a extinção da empresa e a rescisão do contrato de trabalho.

No caso em tela, verifica-se que a data de cessação do vínculo contida na CTPS (16/02/2017 – evento 02, fl. 12) é posterior ao falecimento do alegado administrador da empresa empregadora, ocorrido em 11/01/2017 (evento 02, fl. 42), o que implica a presunção de ter sido a dissolução irregular da empresa empregadora a causa da extinção do contrato de trabalho do autor.

Portanto, comprovada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, a parte autora faz jus à movimentação dos saldos de sua conta de FGTS, impondo-se à CEF o dever de liberá-los em seu favor.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar à parte autora a movimentação do saldo total existente em sua conta de FGTS n. 9971605012135/1225, mediante a apresentação de cópia desta sentença que valerá como ofício, a ser apresentada pelo autor identificado acima no setor de atendimento de qualquer agência da CEF.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no duplo efeito, subindo os autos oportunamente. Transitada em julgado, certifique-se e intime-se o autor para que, munido de cópia desta sentença e da referida certidão de trânsito em julgado, que servirão como ofício liberatório, comprove nos autos, em 10 (dez) dias, o saque do saldo da conta vinculada do FGTS em seu nome junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal (devendo comparecer munida de sua CTPS, RG, CPF e comprovante de endereço). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

DESPACHO JEF - 5

0003150-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323009962
AUTOR: MARIA APARECIDA BORDINHON (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes da sentença e cumpra-a no que falta. Transitada em julgado, desde que cumpridos os ofícios, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para justificar a ausência à perícia médica designada, comprovando o motivo alegado com documentos, se for o caso, no prazo 05 (cinco) dias.

0002341-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007077
AUTOR: JANE APARECIDA HERNANDES DA SILVA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0000465-77.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007076NEIVA MARIA DE ANDRADE (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)

0002489-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007078DARCI BOZIO (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da decisão proferida por este juízo, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

0002651-28.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007029VILMA APARECIDA DE LIMA ALVIM (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001682-13.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006962
AUTOR: LEONEL ANTONIO MARTINS (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002404-47.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006969
AUTOR: VERONICA SOUZA DA SILVA (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002463-35.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007017
AUTOR: HELENA MARIA ALVES DA SILVA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003213-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007061
AUTOR: ANGELA MARIA DE MORAES (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003237-65.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007062
AUTOR: NATALINO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003129-36.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007058
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP446294 - VALDECIR RUMIN CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002577-71.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007026
AUTOR: LUCILA GONCALA FERNANDES WERLI (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002564-72.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007025
AUTOR: MARCIO JOSE GALVAO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003591-90.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007075
AUTOR: JULIANA CRISTINA SILVA (SP375352 - MURILO REBEQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002550-88.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007021
AUTOR: VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA PINHEIRO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002653-95.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007031
AUTOR: ANAIRA DELFINO DA SILVA FARIA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002705-91.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007036
AUTOR: CLELIO EUGENIO CROSATTI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002278-31.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006967
AUTOR: HELENO MAXIMINO DA SILVA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000765-91.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007000
AUTOR: JOSE BOLETI NETO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002923-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006987
AUTOR: ZILDA FERREIRA DOS SANTOS (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002980-40.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007053
AUTOR: LUIZ LUCIO RIBEIRO (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002953-57.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007051
AUTOR: FABIO ADENILSON DOS SANTOS (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002995-09.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007055
AUTOR: ADEBIAS CLARO (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002579-41.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007027
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003245-42.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007067
AUTOR: APARECIDA LUCIA CLARO DE OLIVEIRA (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002832-29.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007045
AUTOR: BEATRIZ PINTO DA FONSECA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002557-80.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007023
AUTOR: OSCAR DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003274-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007069
AUTOR: NIVALDO AMANCIO (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000085-09.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006956
AUTOR: ADRIANA CRISTINA CAMARGO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002538-74.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007019
AUTOR: LEANDRO MAIA DA SILVA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001785-20.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006963
AUTOR: ANGELA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003231-92.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006989
AUTOR: DIRCE BATISTA DE PONTES (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002401-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006968
AUTOR: GILSON RAMOS VIEIRA (SP334189 - GABRIELLA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000048-79.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006955
AUTOR: MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS SILVA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003058-34.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007057
AUTOR: CLAUDINEI MARTINS COSTA (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002781-18.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007042
AUTOR: SIDNEI RIBEIRO LEMOS (SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003298-23.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006991
AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002603-69.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006976
AUTOR: OSVALDIR APARECIDO HERLIG (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002709-31.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007037
AUTOR: ALESSANDRO SANTANA FONSECA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003183-02.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007059
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002597-62.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006975
AUTOR: ELIANA PAIVA DA SILVA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000013-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006954
AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002689-40.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006978
AUTOR: CLAUDINAN ANASTACIO DOS SANTOS (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002696-32.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007035
AUTOR: ANTONIO ALVES DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003362-33.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007071
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MARTINS (SP360989 - FABIO CURY PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002180-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007013
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES PINHEIRO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002466-24.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006971
AUTOR: JEFERSON MODESTO NASCIMENTO (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002091-86.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006965
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP117976 - PEDRO VINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002364-65.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007016
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003185-69.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007060
AUTOR: ARIIVALDO LUIZ CAMILHO JUNIOR (SP404750 - FLÁVIA TEIGA BETETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002919-82.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007049
AUTOR: MARCOS FERREIRA DA ROCHA (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002850-50.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007046
AUTOR: ISMAEL ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003257-56.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007068
AUTOR: MARIA DE FATIMA MACEDO PINHEIRO (SP381719 - RAFAELA FONTANA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002688-55.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007033
AUTOR: JOAO BATISTA PAULO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002563-87.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007024
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002692-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006979
AUTOR: BERNADETE BERNARDES (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002488-48.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007018
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FREITAS SILVA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002771-71.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007041
AUTOR: MARIA INES RIBEIRO GARCIA (SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003290-46.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006990
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA CUNHA (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003396-08.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007072
AUTOR: GILMAR RODRIGUES GANGIM (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002518-20.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006974
AUTOR: MARIA FATIMA LIMA DE ABREU (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003032-70.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007056
AUTOR: ROSEMEIRE GARCIA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000488-75.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006957
AUTOR: MARIA TEREZA MAROCOLO (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003423-88.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007073
AUTOR: SALETE CONCEICAO DOS REIS (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002871-26.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006985
AUTOR: VALERIA SILVA DE ANDRADE MORAES (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000833-75.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007001
AUTOR: WILSON DONIZETE DOS SANTOS (SP404593 - SILVIO JOSÉ PONTARA NEGRÃO, SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO, SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000489-60.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006999
AUTOR: ALAOR CORREIA PIRES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002478-04.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006972
AUTOR: MARIO APARECIDO GAINO (SP313934 - RICARDO VILARIÇO FERREIRA PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000114-59.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006993
AUTOR: EDSON SILVIO LATTARI (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002713-68.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006981
AUTOR: APARECIDO PEREIRA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002790-77.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007043
AUTOR: PAULA REGINA DE ANDRADE CAMARGO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002691-10.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007034
AUTOR: WALDIR PELISSARI (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002551-73.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007022
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE MELO (SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002766-49.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007040
AUTOR: ANTENOR FERREIRA DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003424-73.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007074
AUTOR: MARIA JOSE ELIAS MARTINS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002702-39.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006980
AUTOR: SILVIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA (SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL, SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003244-57.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007066
AUTOR: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000348-41.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006996
AUTOR: MARCO TADEU TRINDADE (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001948-34.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007008
AUTOR: MARIA APARECIDA BECKER DA SILVA (SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000782-30.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006959
AUTOR: VERA CREUZA DE FATIMA MARIANI DOS SANTOS (PR075969 - RENAN OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001952-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007009
AUTOR: VERA LUCIA NOGUEIRA ARCHANGELO (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001310-64.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007003
AUTOR: LUCYANA FERREIRA DA SILVA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002013-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007011
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DE MORAES FREITAS (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001799-04.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007005
AUTOR: OSMAR APARECIDO DOMINGUES (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001895-19.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006964
AUTOR: ANA MARIA TAVARES (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001580-88.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006961
AUTOR: JEZUEL APARECIDO DA SILVA (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002189-71.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007014
AUTOR: FATIMA DONIZETI GOTES NUNES (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003243-72.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007065
AUTOR: VALERIA FERNANDES VIEIRA (SP279907 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002782-03.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006984
AUTOR: DULCINEIA ANTONIO (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002933-66.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007050
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP341641 - MARCELA CRISTINA VUOLO SCATAMBURLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003239-35.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007064
AUTOR: GILMAR DE ARAUJO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002652-13.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007030
AUTOR: MARCOS JOSE DA FONSECA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002712-83.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007038
AUTOR: ADILVAN DA GAMA FIEL (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002917-15.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006986
AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001390-28.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007004
AUTOR: VANESSA CRISTINA VILAS BOAS (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003238-50.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007063
AUTOR: ELAINE CRISTINA CAMPEAO (SP403445 - LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002829-74.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007044
AUTOR: SANDRO ROGERIO MAXIMO XIMENES (SP438791 - PAULO HENRIQUE PILATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001807-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007006
AUTOR: HELIO ELIAS (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000140-57.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006994
AUTOR: WALDEMIR LUI GONCALVES (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000472-24.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006998
AUTOR: MANOEL PEDRO DOS SANTOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000387-38.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006997
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RETT (SP380023 - LEONARDO FONTES DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002226-35.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006966
AUTOR: LUIS APARECIDO MAROSTICA (SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002036-38.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007012
AUTOR: ELIEL DE LIMA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001965-36.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007010
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA MATHEUS (SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001263-90.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006960
AUTOR: LUZIA MORONI (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002331-75.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007015
AUTOR: SILVIO JOSE DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002493-70.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006973
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000149-19.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006995
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA TIBURCIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003227-21.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006988
AUTOR: NATAN MOREIRA DE SOUZA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002460-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006970
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001919-47.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007007
AUTOR: SIMONE SILVA SANTANA BELLE (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002669-49.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007032
AUTOR: LUIZ DE LIMA TEODORO (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002992-54.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007054
AUTOR: SERGIO DE SOUZA DATA (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002650-43.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006977
AUTOR: MARIA OLINDA ROMANO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003428-13.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006992
AUTOR: FRANCISCO GERSON ALMEIDA LEITE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002873-93.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007047
AUTOR: DALVA DIONISIO DA SILVA (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002614-98.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007028
AUTOR: ELZA DAMIANI MARIÃO (SP360989 - FABIO CURY PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002979-55.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007052
AUTOR: JOSE VALTER MOREIRA DOMINGUES (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002734-44.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006982
AUTOR: JOSE FURTADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003299-08.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007070
AUTOR: PAULO MARTINS SIQUEIRA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002874-78.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007048
AUTOR: MARIA CLARA DOURADO FERNANDES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002542-14.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007020
AUTOR: JOSE DINIZ MOREIRA (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002747-43.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007039
AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ CANIZELLA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002764-79.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006983
AUTOR: LEANDRO JOSE DE LOVA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0004171-23.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007081
AUTOR: JANDIRA GENEROSA GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior.

0004261-31.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007080 DALVINA RAMOS DA SILVA PEREIRA (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0001849-30.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006953 MARIA DA CONCEICAO APARECIDO (PR040331 - FERNANDA ANDREIA ALINO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior, especialmente em relação a juntada de procuração atualizada, vez que referido documento juntado as fls.03 – evento 02, data de 26/07/2018 e a distribuição da ação se deu em 01/06/2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão/sentença proferida por este juízo, fica a parte credora, por este ato, intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos autos supra, ficando ciente de que deverá solicitar a transferência do numerário depositado na instituição financeira (BANCO DO BRASIL) para uma conta de titularidade do beneficiário, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, e que eventuais requerimentos ao Juízo deverão ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.

0001149-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006809 BRUNO DE MORAES SERAFIM (SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN)

0002127-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006820 ANISIO BRAZ ALVES FILHO (PR059784 - VINICIUS DE SOUZA)

FIM.

0004259-61.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007079 JOÃO ROBERTO INACIO (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)

Emenda Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no

sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial; III - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6324000455

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002469-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021483

AUTOR: SERGIO FORTUNATO DE CAMPOS (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 12/01/2021, às 11h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0006576-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021513

AUTOR: SABRINA PINA DOS SANTOS (SP337569 - DANIELE CRISTINA DE FREITAS, SP412940 - TIAGO ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 10/12/2020, às 10:30 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002985-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021494

AUTOR: JESUINA SUDARIO DA SILVA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 12/01/2021, às 11h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0006551-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021505
AUTOR: PEDRO EDUARDO SERAFIM (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 10/12/2020, às 09:30 horas. Intima-se., também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0006551-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021504
AUTOR: PEDRO EDUARDO SERAFIM (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 12/01/2021, às 13h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento C.J.F nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso este seja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5002035-37.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021545
AUTOR: VALDERI DE CARVALHO (PR066735 - ARILEY BERTAZZO JUNIOR)

5001531-31.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021539 SALVADOR PEREIRA DA CUNHA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE)

FIM.

0003626-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021482 GERSON RENATO FRANCISQUINI (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 12/01/2021, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0006281-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021502

AUTOR: AGNALDO APARECIDO JORGE (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES, SP344650 - CLÁUDIA HALLE DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 12/01/2021, às 13h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002985-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021496

AUTOR: JESUINA SUDARIO DA SILVA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 10/12/2020, às 09:00 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0010487-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021540

AUTOR: MARIA BENEDITA RIBEIRO HORSCHUTZ (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A (O) ADVOGADA(O) DA PARTE AUTORA para anexar Declaração recente (de no máximo 90 dias) das sucessoras, com firma reconhecida de que estão cientes do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não anteciparam, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AS PARTE autora, para que fique ciente da interposição de Recurso em face da sentença, bem como para que, querendo, apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0001028-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021441EZEQUIEL NUNES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

0002093-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021457ROGERIO PEREIRA DA SILVA (SP383303 - JAIRO CESAR MARTINS)

0004130-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021472CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP356316 - BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI, SP423920 - JOSÉ PAULO TALASSIO CARDI)

0002435-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021459RAIMUNDO NONATO SOUZA DA SILVA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

0002971-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021463ROGERIO MARCOS DE ABREU (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

0001233-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021445MARINO TOMAZ DE AQUINO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS, SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

0002214-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021458GILBERTO ANTONIO SIMPLICIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004086-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021471MERCEDES ANGELA DA SILVA DESIDERIO (SP351908 - JOSÉ ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI, SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

0001043-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021442LUZIA CELESTINO DE ALMEIDA (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)

0000566-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021437ANDRE LUIZ ZACHARIAS (SP272193 - RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA, SP279274 - GIOVANI CESAR CASAROLI)

0001964-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021456ANTONIA LEANDRO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0002624-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021460ROBERTO LUIS SILVA (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

0001630-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021452FABIO BRANDAO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

0004632-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021476OSMAR CAMARGO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)

0004056-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021470MERCIA APARECIDA DA SILVA GOULART (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004636-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021477SELMA LOURENCO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

0003548-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021468VALDEIR DA SILVA SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0003013-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021464LUIZ CARLOS FREIRE (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)

0001375-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021448LUIZ CARLOS SILVA CORREIA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

0001050-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021443JUAREZ ANTONIO TOME (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

0001387-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021450ELIZETE CARDOSO GOMES (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS)

0000746-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021439LUCILENA ROGERIO DE BARCELOS (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)

0000235-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021436CELI DE ALMEIDA ARRUDA (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

0001272-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021446VALDEMIR FERRUCCI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001360-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021447MARIA ROSA ASSI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

0001757-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021453MARLI DE SOUZA DOS SANTOS (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

0000046-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021435VALDECIR ANTONIO DOS SANTOS (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

0003415-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021466JOAO BATISTA DA SILVA (SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO)

0001788-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021454MARIA APARECIDA SANTANA (SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO, SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA)

0004638-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021478LAERCIO DONIZETTI ALVES FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004404-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021474AFONSO MARIA DA TRINDADE (SP407971 - JHAES RANDER MEDEIRO)

0002744-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021462ODAIR MENENO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)

0000898-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021440EDSON BATISTA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0002695-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021461DELFINA DOS REIS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)

0000731-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021438JOSE DONIZETTI CANDIDO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

0004174-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021473APARECIDO FERREIRA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

5003326-43.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021479NATALINA APARECIDA SANCHEZ (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

0004408-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021475JOSE MANFRIM (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

0003370-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021465JUNIO FERNANDO BARROS (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI, SP421178 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA)

0001074-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021444ADAO FERREIRA DA CRUZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001375-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021449TEREZINHA DIAS DOS SANTOS (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)

0001875-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021455OLZEM ISACK JUNIOR (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA)

0001490-78.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021451SERGIO DONIZETI ANTONIO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

0000031-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021434ANTONIO CASSIO GUEDELI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AS PARTES autora e ré, para que fiquem cientes da interposição de Recursos em face da sentença, bem como para que, querendo, apresentem suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0004353-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021432ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002336-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021428

AUTOR: PILATOS CESAR APARECIDO DA SILVA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001386-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021426

AUTOR: INES DE BRITO (SP199451 - MARINA PERES GONÇALVES, SP378671 - NORIVAL MARQUES DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004760-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021433

AUTOR: RAFAEL ALVES DA SILVA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001242-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021424

AUTOR: GERSON JOSE DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001979-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021427

AUTOR: ELZA CADAMURO DEZORDI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004072-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021431

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003394-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021430

AUTOR: GLORINHA DE CASTRO JACOB (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002741-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021429

AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001305-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021425

AUTOR: ALEXANDRE JOSE GIANINI (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP362413 - RENATO PIOVEZAN PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004169-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021512

AUTOR: DAVY LUCAS GONCALVES GADIOL (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 10/12/2020, às 10:00 horas. Intima-se., também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001321-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021543

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MONTEIRO (SP393314 - JÉSSICA CAROLINE SOUZA OHY)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a ADVOGADA DA PARTE AUTORA a complementar o recolhimento das custas, considerando os seguintes valores: expedição de certidão de advogado constituído (R\$ 0,42), autenticação da procuração (R\$ 0,43) e autenticação do substabelecimento (R\$ 0,43). PRAZO: 10 DIAS.

0006220-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021497ELEM FARAGUTTI DA SILVA MASQUETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 12/01/2021, às 12h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001552-20.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021515

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP358141 - JOAO EDUARDO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 12/01/2021, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e

nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0003413-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021481

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 12/01/2021, às 10h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0003935-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021534

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV (SP418968 - JANAINA GABRIELA MIOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 12/01/2021, às 14h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0006233-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021501

AUTOR: LUCIMAR DA PAZ LUIZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 12/01/2021, às 12h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICAA PARTE AUTORA do OFÍCIO DE CUMPRIMENTO/IMPLANTAÇÃO apresentado pelo Réu.

0003151-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021488

AUTOR: MARLY LAPOLA ROCHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

0003413-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021490DENILSON ALVES ROSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003415-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021491VITOR CESAR SCRIGNOLI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003888-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021493RUBENS BATISTA CARDOSO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0001498-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021486DONIZETTI SILVA CANDIDO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0001524-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021487OTALINA APARECIDA DE OLIVEIRA CALIXTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

0003308-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021489SILVANO APARECIDO ZATA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003733-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021492IRENE MOGENTALE (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

0001479-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021485JOSE LUIS VIAN (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0000231-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021484TERCILIA DE ABREU STIVANELO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICAMOS as partes para que se manifestem no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0003157-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021522NAYRA VITORIA PANZA ALINE CRISTINA FAJAN (SP426529 - ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI) ELOISA PANZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002403-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021519
AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004328-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021530
AUTOR: ELIZEU BORDAN (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003733-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021525
AUTOR: NELSON RIBEIRO (SP174203 - MAIRA BROGIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004222-07.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021528
AUTOR: JOSE ALCINIO DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002834-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021521
AUTOR: SHIRLEI SANTA BOSCONTRO MORELO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI, SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006045-88.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021532
AUTOR: ROSA FERNANDES MARTINES DE LIMA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001505-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021517
AUTOR: JOSE LUIZ NADAL (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004527-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021531
AUTOR: LAERCIO ALVES DE ARRUDA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003873-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021526
AUTOR: ADEMIR LUIZ PEREIRA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004315-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021529
AUTOR: ROSARIA APARECIDA DESIDERIO FROES (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: MARIA DE LOURDES VIANA (PR060892 - CELY DA COSTA BATISTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003246-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021523
AUTOR: MARIA NEUZA ALVES VARINI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002386-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021518
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI BORTOLOTTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003497-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021524
AUTOR: ODEMIR SILVESTRE VIRGINIO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004082-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021527
AUTOR: MARIA JOSE ALVES OLIVEIRA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000559-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021516
AUTOR: NEUSA CARDOSO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002724-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021520
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0006648-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021499
AUTOR: MARINA DA SILVA CASTRO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 12/01/2021, às 12h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0004169-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021511
AUTOR: DAVY LUCAS GONCALVES GADIOL (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 02/02/2021, às 09h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e

nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0004712-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021541

REQUERENTE: MANOEL DOMINGUES CASTILHO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI, SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS, SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado. PRAZO: 05 DIAS.

0006576-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021514 SABRINA PINA DOS SANTOS (SP337569 - DANIELE CRISTINA DE FREITAS, SP412940 - TIAGO ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 12/01/2021, às 13h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0003935-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324021536

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV (SP418968 - JANAINA GABRIELA MIOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 10/12/2020, às 11:00 horas. Intima-se., também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6324000456

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000175-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014657
AUTOR: RONALDO MENDONÇA DALMASO (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) CAIXA SEGURADORA S/A (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA S/A (DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO) (DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO, DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO) (DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO, DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO, DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Tendo em vista a composição das partes, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento do acordo itens 31 e 32, pelo prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo

Publique-se. Intimem-se.

0001410-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014673
AUTOR: NERCINA CARDOSO ANTONIO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NERCINA CARDOSO ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensala que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos

seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a autora atende ao requisito etário, eis que possui 72 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu cônjuge, Sr. Alcides Aparecido Antônio. O núcleo familiar reside em imóvel próprio, composto por 2 quartos, 1 sala, e 1 cozinha (sem acabamento), adquirida com dinheiro que o esposo recebeu de herança. De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de R\$ 1.220,00 (um mil e duzentos e vinte reais). Recebem uma cesta básica da Igreja e ajuda dos filhos, Jeferson Luiz dos Santos, Jean Cleber Antônio. A filha Josiana Daniela Antonio Ferreira auxilia mensalmente com o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e presta apoio emocional. Todos os medicamentos são oferecidos pela Rede Pública de Saúde, Rede de alto custo e Hospital de Base. Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu que há situação de hipossuficiência da autora. Em que pese a conclusão da perita social nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao CNIS/PLENUS, verifico que o cônjuge da autora, Sr. Alcides Aparecido Antônio, auferia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 570.362.434-3), desde 28/12/2006, no valor de R\$ 1.364,35 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). A autora não recebe benefício previdenciário ou assistencial e não efetua recolhimentos ao RGPS, todavia, também recebia R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais de auxílio da filha Josiana.

Nesse sentido, a renda recebida pelo esposo da autora é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da autora era composto por ela e seu cônjuge, Sr. Alcides Aparecido Antônio, considerando o valor da aposentadoria auferida pelo cônjuge, a renda per capita do grupo familiar era superior a ½ salário mínimo. Ademais, consta do CNIS que o cônjuge da autora faleceu em 02/10/2020, motivo pelo qual faz jus ao benefício de pensão por morte.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social e CNIS/PLENUS, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

AUTOR: ANDERSON MICHELMAN VAITZ (SP395602 - THIAGO HENRIQUE DE SOUSA)

RÉU: CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP216907 - HENRY ATIQUÉ) (PR025375 - HENRY ATIQUÉ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP216907 - HENRY ATIQUÉ, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP216907 - HENRY ATIQUÉ, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP216907 - HENRY ATIQUÉ, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, da Caixa Seguradora S/A e da Caixa Capitalização S/A objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a parte autora alega que, ao pleitear junto à ré um financiamento imobiliário, lhe foi exigida a contratação de seguro de vida e um título de capitalização. Sustenta a parte autora que as condutas das requeridas configura a prática de ato ilícito e a responsabilidade pelos danos material e moral causados.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal – CEF alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, ao argumento de que não integra a relação contratual estabelecida com as corréis e, no mérito sustenta que o demandante, por sua opção e conveniência, contratou um seguro de vida, que não guarda qualquer relação com o seguro obrigatório exigido nos contratos regidos pelo SFH.

Destaca a requerida que oferece seus produtos a seus clientes, cabendo a ele aceitar ou não e que não faz qualquer exigência, como abertura de conta ou aquisição de produtos para concessão de financiamento, não havendo provas de vício de vontade do contratante e de que tenha praticado qualquer conduta ilícita.

A Caixa Seguros S/A aduz que o seguro contratado tem por finalidade garantir o pagamento de indenização limitada ao capital segurado, e neste aspecto, o autor se mostrou interessado na contratação do seguro, aceitando a oferta a ela dirigida.

A firma a requerida que o autor tinha plena ciência tanto das contratações do seguro, quanto das coberturas nele previstas, restando, comprovado que a contratação do seguro, bem como a inexistência de qualquer indício de vício de vontade, como erro, dolo ou coação.

A Caixa Capitalização S/A aduz que o título foi contratado mediante o preenchimento da proposta de adesão, assinado, e entregue, o que demonstra a vontade livre do autor de aderir ao título de capitalização. Além disso, a firma a requerida que o autor realizou o pagamento de 17 mensalidades dos meses de outubro/2016 a fevereiro/2018, efetuando o resgate solicitado por meio da Central de Relacionamento da Caixa.

Não procede a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal – CEF.

A parte autora, consoante narrativa, diz que no momento em que formalizou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal - CEF foi impelida a contratar seguro de vida e de título de capitalização, ou seja, o ato contra o qual a pretensão é dirigida refere-se à suposta venda casada. Note-se que a situação seria absolutamente diferente se a própria Caixa Seguros S/A ou a Caixa Capitalização S/A tivessem diretamente formalizado o contrato, ou mesmo se houvesse discussão contratual dos termos pactuados com as próprias companhias.

Como se vê, a causa de pedir radica-se na alegação segundo a qual a parte autora teria sido compelida a assinar e contratar seguro de vida e de título de capitalização, ora em discussão.

Portanto, patente a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF.

Passo à análise do mérito.

A questão consiste em saber se de fato houve venda casada, caracterizada quando um consumidor, ao tentar adquirir produto ou serviço, é obrigado a adquirir conjuntamente outro.

A prova de tal fato se reveste de extrema dificuldade para ambas as partes, eis que é praticamente impossível reproduzir no processo aquilo que efetivamente ocorreu no momento da assinatura do contrato.

Desse modo, no meu entender, a questão se resolve com base no ônus da prova, tendo relevante influência nessa definição a verossimilhança dos fatos narrados pelas partes.

Isso posto, consigno que os fatos narrados pela parte autora não possuem a verossimilhança necessária para a inversão do ônus da prova, de modo que, não comprovada a venda casada, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

Destaco que não foi apresentado pela demandante quaisquer indícios, ainda que mínimos, da veracidade de suas alegações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003749-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014002

AUTOR: MOISES MARQUES DE FREITAS (SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada por Moisés Marques de Freitas em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a restituição de valor depositado correspondente a R\$.5.000,00 (cinco mil reais), em razão de golpe do sequestro aplicado por terceiro.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No caso em questão, o autor relata que foi vítima do golpe do sequestro R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em uma conta bancária da Caixa Econômica Federal, cujos dados não se recorda e que o gerente informou que foi efetuado o bloqueio do depósito, que, posteriormente, lhe seria devolvido o que não ocorreu.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta, em sede de preliminar, inépcia da inicial, ao argumento de que o autor não anexou o comprovante de depósito. No mérito alega a ocorrência da prescrição e pugna pela improcedência da ação sustentando que não praticou nenhum ato ilícito.

A preliminar se confunde com o mérito, motivo pelo qual a rejeito.

No caso não há que se falar em prescrição porquanto na presente ação o autor não postula uma reparação de dano, mas a devolução de valor depositado por ele em conta de terceira pessoa que foi bloqueado pela instituição financeira.

Passo à análise do mérito.

No caso em questão, o conjunto probatório não apresenta a verossimilhança que permita a inversão do ônus da prova em desfavor da ré.

O autor não anexou aos autos o comprovante do depósito e tampouco sabe informar o nome do titular e o número da conta destino do depósito.

Assim, diante desse contexto probatório, não havendo evidências mínimas de que os fatos ocorreram conforme relatado na inicial não há como acolher os pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003080-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014650
AUTOR: EDSON DUARTE DA SILVA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui Outros transtornos ansiosos, CID: F41, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O perito ainda atestou que apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periciado elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004748-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014049
AUTOR: NILDA BOTTARI MARCELINO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NILDA BOTTARI MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)"

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade de ortopedia, constatando-se que é acometida de insuficiência venosa crônica, gonartrose inicial, hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual, CID: I86, M17, I10, M54, patologias que não causam deficiência e nem impedem o exercício de atividade laborativa.

O expert ainda atestou que o quadro atual da autora não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

De fato, resta demonstrado nos autos que a autora não apresenta deficiência capaz de atender a todos os requisitos estabelecidos no dispositivo legal acima.

Assim, por não preencher o requisito deficiência, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos

formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

5001845-11.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324013979
AUTOR: FLORIPES NAVARRO AQUILINO (SP148445 - EVANDRO FERRARI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por FLORIPES NAVARRO AQUILINO em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando-se a isenção de tributos sobre benefício e a repetição de indébito, além do pagamento de indenização por danos morais. Requer-se, também, a prioridade de tramitação.

Fundamento e decido.

A autora relata que recebe pensão por morte advinda do óbito do marido, A dilson Aquilino. Que A dilson, militar da Marinha, era configurado como anistiado político, nos termos da Lei n. 10.559/02. Que, por conta da condição do cônjuge, a pensão por morte ora recebida tem caráter indenizatório, não devendo incidir, sobre o benefício, nem imposto de renda retido na fonte, nem contribuição previdenciária. Que efetuou requerimento administrativo pedindo a isenção em 2017. Pleiteia, então, a declaração de exclusão dos referidos tributos sobre a pensão por morte, com a restituição de valores recolhidos desde 2012, bem como a respectiva indenização por danos morais.

União, por sua vez, sustenta que a pensão recebida pela demandante não tem caráter indenizatório, não sendo cabível a isenção pedida. Pugna, no mais, pela improcedência dos pedidos.

Pois bem, do quanto colacionado aos autos, entendo que não assista razão à parte autora. Vejamos.

A Lei n. 10.559/02 dispõe o que segue acerca dos benefícios passíveis da isenção requerida:

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Ocorre que, dos documentos trazidos, não se verifica que a demandante receba benefício, nos termos previstos pelo artigo 19 supra, em prestação mensal, este, sim, de caráter indenizatório.

De fato, o marido da requerente era configurado como anistiado político. No entanto, a reintegração ao serviço era a única reparação que lhe era devida. A partir de então, passou a receber proventos que não eram isentos de imposto de renda retido na fonte ou de contribuição previdenciária – assim como não deve ser a pensão por morte da autora.

Dessa forma, não se verifica o caráter indenizatório do benefício, não sendo cabível a exclusão pleiteada.

Prejudicada, portanto, a análise do pedido de indenização por danos morais.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por FLORIPES NAVARRO AQUILINO em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade de tramitação à parte autora.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002951-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014208

AUTOR: ELAINE CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA (SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a autora alega que embora tenha sido cliente dessa instituição financeira no passado, não fez compras usando cartão de crédito, não fez financiamento e não fez empréstimo, razão pela qual é indevida a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito de cartão de crédito no valor de débito de R\$ 433,01, vencido em 15/12/2016.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação afirma que o débito decorre de um contrato de empréstimo consignado (24.3497.110.0001161/72), contratado em 13/12/2013, e que devido ao inadimplemento das parcelas a partir de 15/12/2016 a restrição cadastral persiste.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

A Caixa Econômica Federal – CEF através dos documentos anexados aos autos comprova que a autora encontra-se inadimplente com o contrato n.º 24.3497.110.0001161.72, celebrado com a requerida na data de 10/12/2013.

Nesse contexto, não há elementos para acolher os pedidos da autora, uma vez que comprovado que o débito decorre de contrato celebrado entre as partes e que a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito decorre de sua inadimplência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003395-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324013995

AUTOR: MARCIA SILVA FERRACINI (SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Marcia Silva Ferracini em face da Caixa Econômica Federal – CEF postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos material e moral.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexos causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do

consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No caso em questão, a autora relata que no dia 02/09/2019, efetuou um saque no caixa de auto-atendimento no valor de R\$600,00, e se dirigiu ao caixa para efetuar um depósito, momento em que o funcionário informou que uma das notas seria falsa e teria que adotar o procedimento disciplinado pelo BACEN.

Alega a autora ter sido questionada sobre não ter efetuado o depósito no caixa de auto-atendimento e ter sido constrangida pelos funcionários da requerida que lhe acusaram de ter praticado o crime de moeda falsa.

Sustenta a autora que por várias vezes informou que o dinheiro que estava sendo depositado tinha acabado de ser sacado do caixa de auto-atendimento, fato que poderia ser constatado pelas câmeras de segurança e se recusou a assinar o termo de responsabilidade, dirigindo-se a uma delegacia para lavrar boletim de ocorrência.

Aduz, a autora que a cédula ficou retida pela instituição financeira e foi tratada como uma criminosa, razão pela qual faz jus à indenização por danos material e moral.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que não restou comprovado que os funcionários teriam praticado qualquer ação ou omissão ilícita, tampouco há prova de que a autora teria sido submetida a qualquer constrangimento ou mal atendimento.

No caso em questão, o conjunto probatório não apresenta a verossimilhança que permita a inversão do ônus da prova em desfavor da ré.

No caso sub examine, a autora afirma que a cédula que se reputa falsa foi sacada no caixa de auto-atendimento da instituição financeira, na data de 02/09/2019.

Não obstante a alegação da autora, após análise das imagens da câmera de segurança não consta que a autora na data de 02/09/2019, por volta das 12h:51min, teria efetuado o saque de dinheiro no caixa de auto-atendimento.

Assim, diante desse contexto probatório, não havendo evidências de que os fatos ocorreram conforme relatado na inicial não há como acolher os pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002105-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014101

AUTOR: VALDECI QUINTINO DA SILVA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VALDECI QUINTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento

ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca

da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleber José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que o autor atende ao requisito etário, eis que possuía, à data do requerimento administrativo, 66 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo o autor e sua esposa, Sra. Ana Dalva da Silva Quintino. O núcleo familiar reside em imóvel alugado, composto por 2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 varanda; o piso é de cerâmica. Possui um automóvel Uno, ano de 1994 e um telefone celular. De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria da esposa do autor, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Os medicamentos são fornecidos pela Rede Pública. Recebe ajuda da filha. Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu que há situação de hipossuficiência do autor.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao CNIS/PLENUS, verifico que a esposa do autor, Sra. Ana Dalva da Silva Quintino, auferiu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 173.351.831-0), desde 22/10/2014, no valor de R\$ 1.221,43 (mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos). O autor não recebe benefício previdenciário ou assistencial e não efetua recolhimentos ao RGPS.

Nesse sentido, a renda recebida pela esposa do autor é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar do autor é composto por ele e sua esposa, Sra. Ana Dalva da Silva Quintino, considerando o valor da aposentadoria auferida pela esposa, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social e CNIS/PLENUS, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica do autor, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000414-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324013791

AUTOR: HUDSON TADEU DE FREITAS MAZZONI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

Nesse ponto, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui paralisia infantil e lombalgia; CID A 80 e M5, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente, relativa e parcial, sem data definida de incapacidade, provavelmente, desde a infância.

O expert ainda atestou que a parte autora é portadora de paralisia infantil com deformidade de membros inferiores que promovem grande dificuldade de andar, ficar em pé ou realizar atividades com atividade física, progressão com piora lenta e gradual e sem recuperação. Pode realizar atividade que não exijam esforço físico.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora está acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividades laborais que necessite andar, ficar de pé ou realizar atividade física, encontrando-se apta, no entanto, para o desempenho de outras atividades sem esforço físico.

No ponto, destaco que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir de modo diferente ao atestado pelo perito, consoante preconiza o princípio do convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Verifico dos documentos apresentados que a parte autora exerce atividade laborativa na qualidade de comerciante em loja de informática e, portanto, exerce atividade compatível com sua patologia.

Ademais, a limitação profissional remonta à infância da parte autora, sendo preexistente ao ingresso no sistema previdenciário, e possível presumir que ela sempre exerceu atividades compatíveis com a sua patologia.

Assim, levando em conta todos os aspectos médicos, sociais e pessoais, entendo que ela encontra-se apta às atividades compatíveis com a sua patologia, devendo o pedido ser julgado improcedente.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

5000349-44.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324013803

AUTOR: JOSIANE FERNANDA HART ESCOBAR CRUZ (SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ, SP400160 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por JOSIANE FERNANDA HART ESCOBAR CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por

consequente, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, alega a autora que o débito no valor de R\$212,67, com vencimento em 31/08/2018, referente ao contrato n.º 354007, encontra-se prescrito e, portanto, a cobrança e a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes é ilegal.

Alega a autora que a inserção indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes lhe causou vergonha, humilhação e constrangimento perante terceiros, restando, portanto, demonstrado o dano moral.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação pugna pela improcedência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

Por se tratar de matéria de direito, sem a necessidade de produção de outras provas além das documentais, julgo a lide antecipadamente, consoante o art. 355, I, do CPC.

Sustenta a parte autora com fundamento no art. 206, §5º, inc. I, do Código Civil a prescrição do débito no valor de R\$212,67, com vencimento em 31/08/2018, referente ao contrato n.º 354007.

O termo inicial do prazo prescricional nos contratos de crédito em conta-corrente, por se tratar de relação continuada, é a data da consolidação do débito. No caso em análise, o débito foi constituído em 31/08/2018, portanto, ainda não decorreu o prazo prescricional disciplinado pelo artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, sendo legítima a restrição cadastral.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. DÍVIDA LÍQUIDA. ENUNCIADOS 233 E 247 DA SÚMULA DO STJ. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PROVIMENTO.

1. Constituído o saldo devedor de conta-corrente acompanhado de demonstrativo de débito dívida líquida, está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos.

Incidência do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1207921 / RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 05/03/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2015)

Dispositivo

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por consequência, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Defiro a gratuidade da Justiça para efeitos recursais.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001284-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014111

AUTOR: ADEMAR MARCOLINO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ADEMAR MARCOLINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam considerados todos os lapsos temporais de labor comum averbados no sistema CNIS, somados aos demais períodos, para que seja concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas desde a época em que fazia jus (DER).

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

Não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à

propositura da ação.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

Essas são as disposições legais aplicáveis.

Pretende a parte autora sejam considerados todos os períodos laborais, vertidos na qualidade de contribuinte obrigatório, averbados no Castro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Verifica-se da contagem efetuada no procedimento administrativo, NB 187.999.347-0, e do extrato do sistema CNIS que instruiu a contestação que todos os vínculos laborais do autor foram reconhecidos e considerados pelo INSS.

Nesse contexto, deve remanescer a contagem procedida na via administrativa, segundo a qual o requerente não contava com o tempo de contribuição necessário à aposentadoria pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I. C.

0004320-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324013996

AUTOR: SANTA APARECIDA DE SOUZA (SP391968 - GUILHERME NERA LENARDUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, CID: F33.1, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003044-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014190

AUTOR: CLAYTON RODRIGUES DE MORAES (SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP216907 - HENRY ATIQUÉ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP216907 - HENRY ATIQUÉ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP216907 - HENRY ATIQUÉ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CLAYTON RODRIGUES DE MORAES em face da Caixa Econômica Federal - CEF postulando a declaração de nulidade do contrato n.º 104502653731201; a restituição em dobro das parcelas descontadas indevidamente em seu benefício previdenciário e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo.

Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar

de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor alega que os débitos lançados nos meses de julho e agosto de 2.019, no valor de R\$68,60, num total de R\$133,20, referente ao contrato n.º 10502653731201, são indevidos, pois não celebrou nenhum contrato com a requerida.

Sustenta o autor a responsabilidade da requerida pela indenização do dano moral decorrente da prática de ato ilícito.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação informa que o débito refere-se a um Cartão de Crédito Caixa Simples (Consignado) concedido em 19-06-2019 pela agência 0801, cujo contrato não foi localizado e que a comercialização do cartão é realizada somente nas agências físicas e para contratação do Cartão de Crédito Caixa Simples (Consignado) o cliente deve autorizar de forma escrita a averbação de até 5% da reserva de margem consignável para contratação de cartão de crédito, por meio do MO37523, o qual deve ser apresentado pela agência concessora.

Alega a requerida que não há débito pendente, pois o cartão não foi utilizado e foi cancelado. Em verdade, ele foi devolvido ao remetente pelos Correios.

Sustenta a ré a ausência de responsabilidade pelos alegados danos, ao argumento de que não restaram comprovados.

Do conjunto probatório formado verifico que não restou demonstrado a prática de conduta ilícita por parte da ré que acarrete no dever de indenizar os prejuízos de natureza patrimonial e extrapatrimonial que o demandante alega ter suportado.

Através dos demonstrativos de pagamento do benefício previdenciário (NB 502.653.731-2) e dos extratos da conta poupança, referente aos meses de junho a outubro de 2019, a Caixa Econômica Federal – CEF comprova que não efetuou nenhum desconto no benefício do autor no valor de R\$68,60, referente ao cartão de crédito caixa simples e que o cartão de crédito foi cancelado sem nem mesmo ter ficado na posse do autor.

De outra parte, dos fatos narrados pelo demandante e confirmados nos autos verifico que não geraram qualquer violação aos seus direitos de personalidade.

Tratou-se de mero aborrecimento, o que, nos termos da fundamentação supra, não é passível de gerar danos morais.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5001589-05.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014058

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO BONFIM (SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) LUCILENE CRISTINA GRATAO (SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, a obstaculização da inclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo.

Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja infimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, os autores afirmam que o débito no valor de R\$497,31, com vencimento em 21/02/2018, referente ao contrato de financiamento imobiliário n.º 1800000855509306562, foi devidamente quitado em seu vencimento.

Alegam os autores que a cobrança e notificação em relação a esse débito é indevida, decorre de frequente falha na prestação do serviço por parte da requerida e lhes acarretou grandes transtornos, razão pela a requerida deve ser responsabilizada pelo dano moral decorrente de sua conduta.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega falta de interesse de agir em relação aos pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e inclusão da restrição cadastral, aos argumentos de que o pagamento do débito foi reconhecido e não consta nenhuma restrição cadastral em nome dos autores. No mérito, sustenta a requerida que de acordo com a planilha de evolução do financiamento e extrato de conta anexados aos autos a prestação com vencimento em 21/02/2018 somente foi quitada em 19/03/2018, pois na data do vencimento não havia saldo suficiente em conta para o pagamento da parcela.

Sustenta, ainda, a requerida que se houve falha, essa decorre da conduta dos autores que não mantiveram saldo suficiente em conta para a quitação da parcela do financiamento, não restando, portanto, comprovado o dano moral.

Acolho a preliminar de falta de interesse arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, em relação aos pedidos de declaração de inexigibilidade do débito e impedimento de inserir restrição cadastral, pois, conforme alegado e comprovado pela requerida o pagamento do débito foi reconhecido e não consta nenhuma restrição em nome dos autores.

No mérito, considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, através da planilha de evolução do financiamento imobiliário e do extrato bancário a Caixa Econômica Federal – CEF comprova que a cobrança e a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito decorreu do inadimplemento da prestação do financiamento imobiliário, haja vista que na data de 21/02/2018 não havia saldo suficiente em conta para a quitação da parcela do financiamento imobiliário e que o pagamento somente foi efetuado na data de 19/03/2018.

Nesse contexto, é possível concluir que a cobrança e a anotação eram legítimas posto que decorrente do não pagamento da parcela pelo autor, o que afasta a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF e eventual caracterização de dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001916-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324013978

AUTOR: IZABEL BRANDAO (SP345726 - CARLOS REIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por IZABEL BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento

ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca

da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a autora atende ao requisito etário, eis que possuía, à data do requerimento administrativo, 66 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu cônjuge, Sr. Jose Eduardo Tavares. O núcleo familiar reside em imóvel próprio, composto por 2 quartos, 1 sala e 1 cozinha. De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém do trabalho do cônjuge, na qualidade de servente de pedreiro, que auferir renda mensal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e do valor do aluguel de uma casa, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Os medicamentos são fornecidos pela Rede Pública. O esposo da requerente presta total apoio, tanto emocional quanto material. Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu que não há situação de hipossuficiência da autora e nem vulnerabilidade.

Em consulta ao CNIS/PLENUS, verifico que o cônjuge da autora, Sr. Jose Eduardo Tavares, auferir benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 197.770.986-6), desde 20/01/2020, no valor de R\$ 1.665,03 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e três centavos). A autora não recebe benefício previdenciário ou assistencial e não efetua recolhimentos ao RGPS.

Nesse sentido, a renda recebida pelo esposo da autora é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu cônjuge, Sr. Jose Eduardo Tavares, considerando o valor da aposentadoria auferida pelo cônjuge, bem como o valor do trabalho dele como servente de pedreiro (R\$ 800,00) e o valor do aluguel (R\$ 550,00), a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social e CNIS/PLENUS, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002229-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014708
AUTOR: SUELEN CRISTINA ABIB DELUCA - ME (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA) (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP348611 - KARINA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por SUELEN CRISTINA ABIB DELUCA – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pedindo-se restabelecimento de contrato, bem como declaração de inexigibilidade de cobrança.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tenho como rejeitados os embargos de declaração interpostos em 09/10/2019. Isso porque a parte autora não comprovou documentalmente a insuficiência de recursos para que fizesse jus à gratuidade de justiça pedida.

Em observância ao princípio de economia processual, passo à prolação da sentença.

A autora relata que mantinha contrato com a CEF para prestação de serviços bancários em seu estabelecimento, por meio da prestação de serviços denominada “Caixa Aqui”. Que, no ano de 2018, a requerente tomou ciência de que um funcionário seu se apropriava de parte dos valores recebidos para quitação de parcelas de contrato habitacional com a instituição bancária. Que, por conta disso, a CEF rescindiu o contrato do “Caixa Aqui” e cobrou da requerente os montantes apropriados pelo referido empregado. Que a ação se dava nas dependências do próprio banco e o agente se valia das relações pessoais com funcionários da Caixa e, sendo assim, nada poderia ser imputado à parte autora. Pede, portanto, o reestabelecimento do contrato de prestação de serviços do Caixa Aqui e a declaração de inexigibilidade de cobrança.

A Caixa, por sua vez, sustenta que a rescisão por infração é cláusula prevista em contrato, pugnando, no mais pela improcedência do feito.

Pois bem, nos termos colocados, entendo que não assista razão à parte autora.

Primeiramente, entendo que não seja o caso de suspender o feito a fim de aguardar a conclusão do alegado inquérito policial ou de eventual ação penal. Isso porque a lide não se circunscreve ao fato delituoso em si – admitido, observe-se, por ambas as partes –, mas, sim à definição de ser cabível ou não a continuidade do contrato discutido.

Segundo se relata nos documentos trazidos, a fraude foi, de fato, perpetrada por um empregado da parte autora. Sendo assim, me parece irrelevante que os atos tenham se dado nas dependências do estabelecimento da requerente ou da agência bancária.

Ademais, depreende-se que o agente se aproveitou do vínculo da empresa requerente com a instituição para estreitar relações com os funcionários da requerida e se valer disso para praticar suas ações.

Ainda que assim não fosse, entendo que houve desídia na fiscalização do funcionário pela demandante, tanto que ele se apropriou, em várias ocasiões, dos montantes entregues pelos clientes do banco para pagamento.

Nesse contexto, mostra-se plenamente razoável a rescisão contratual por parte da CEF, posto que houve a perda de confiança e a afronta às cláusulas contratuais do contrato do “Caixa Aqui”.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por SUELEN CRISTINA ABIB DELUCA – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002711-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014254
AUTOR: MAYARA DANTAS DA SILVA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI, SP323712 - GABRIEL HIDALGO, SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, restou atestado no laudo pericial anexado ao presente feito que a parte autora possui Câncer de mama, CID10 - C50, o que a incapacita para atividade laboral de forma temporária e total, desde 28/05/2018, pelo período de 01 ano.

Pois bem. Conforme verificado através do CNIS, a autora ingressou no RGPS como empregada, em 03/05/1999. Após perder a qualidade de segurada por algumas vezes, ela retornou à Previdência em 01/04/2018, laborando até 06/2018.

Ainda que o novo vínculo empregatício tenha se iniciado em 01/04/2018, o pagamento da parcela referente à contribuição previdenciária de 04/2018 foi efetuado extemporaneamente, em 07/2018, ou seja, após a data em que teria se iniciado a incapacidade. Há registro também de que esse curto vínculo laboral se deu junto a empresa de seu ex-marido. Por fim, não custa consignar que a DII foi fixada pelo perito com base no relato da própria autora.

Conjugados todos esses dados, concluo haver suficientes indicativos nos autos de que na data do início de sua incapacidade a autora, em verdade, já havia perdido a qualidade de segurado e não estava trabalhando, de modo que não atende a um dos requisitos necessários à concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000307-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014000

AUTOR: DELVECHIO BERNARDO DOS SANTOS (SP320999 - ARI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que a Perita nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que o autor possui quadro de catarata inicial em olho direito, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

A perita ainda atestou que o autor apresentava, segundo relatórios anexos, quadro de catarata total em olho esquerdo e foi submetido a facoemulsificação com implante de lente intraocular, com recuperação da acuidade visual. Atualmente o mesmo não se encontra incapacitado. Catarata é a principal causa de cegueira reversível no mundo, ou seja, após realização da cirurgia, se não houver complicações ou outras patologias oculares a visão pode ser plenamente restabelecida.

A expert atestou, por fim, que durante o período em que o autor permaneceu aguardando cirurgia o mesmo teve sua capacidade reduzida, pois olho esquerdo apresentava catarata total com visão de movimentos de mãos, ou seja o mesmo não tinha capacidade de estereopsia, visão de profundidade e leitura deste olho. Após intervenção cirurgia a acuidade visual foi restabelecida.

Verifico dos documentos apresentados que o autor alegou em sua inicial que trabalhava como auxiliar da construção civil e, portanto, entendo que a incapacidade temporária atestada pela Sra. Perita, em momento anterior à cirurgia para correção de catarata, não afetava a profissão exercida, eis que compatível com visão monocular.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001003-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324013999

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA PINTO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, CID: F33.0, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001256-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014147

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO DE LIMA, na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo comum, de períodos laborais de atividade especial, a conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, de rigor a extinção do feito, por falta de interesse processual, quanto ao reconhecimento do período de 01/07/1982 a 17/06/1983, eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente, consoante se verifica do procedimento administrativo juntado à contestação do ente autárquico.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º A o segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente aos períodos de 24/01/1984 a 08/07/1992 e 01/02/2006 a 02/01/2017.

Inicialmente, o interstício de 24/01/1984 a 30/11/1988 laborado como trabalhador rurícola não pode ser considerado como especial, porquanto respectiva função, não se encontra descrita nos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, para que o autor pudesse ter o enquadramento por função.

Insta frisar que a atividade de trabalhador rural não pode ser considerada como especial, porquanto a simples indicação a atividade rural, não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, não havendo comprovação de exposição a qualquer agente nocivo, ademais não restou comprovado o exercício concomitante de trabalho nos setores da agricultura e da pecuária, não sendo o caso de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

Ademais, segundo o PPP anexado aos autos não houve exposição a agente nocivo no citado período.

Por outro lado, entendo ser possível reconhecer a nocividade nos lapsos temporais de 01/12/1988 a 08/07/1992 e 29/07/2011 a 17/11/2011, haja vista a juntada de

Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP, o qual dá conta de que o autor estava submetido na função que exerceu a ruído superior ao estabelecido na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Quanto a indicação no PPP de eficácia do EPI utilizado pelo trabalhador, temos os seguintes entendimentos, acompanhando a pacífica jurisprudência de nossos E. Tribunais:

Na hipótese de exposição do trabalhador a RUÍDO acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual– EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial (para aposentadoria (STF, ARE 664335 - Tema 555).

Por fim, deixo de conhecer a especialidade do período de 01/02/2006 a 28/07/2011 e 18/11/2011 a 02/01/2017, haja vista constar do PPP anexado aos autos que o autor esteve exposto a ruídos inferiores aos limites legais.

Dessa forma, apenas podem ter sua especialidade reconhecida os períodos de 01/12/1988 a 08/07/1992 e 29/07/2011 a 17/11/2011.

Assim, somando ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS o adicional equivalente à conversão em comum do período de atividade especial ora reconhecido (01 ano, 06 meses e 22 dias), apurou-se, na data do requerimento administrativo, 02/01/2017, um total de 26 anos e 30 dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício postulado.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC, o pedido de reconhecimento como especial do período de 01/07/1982 a 17/06/1983, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora.

Face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade especial nos períodos de 01/12/1988 a 08/07/1992 e 29/07/2011 a 17/11/2011, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes (fator 1,4).

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, officie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000920-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014003
AUTOR: ALZIRO DONIZETE BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc.

O autor, ALZIRO DONIZETTI BORGES, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Inicialmente, reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão

previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravos internos a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

No que concerne aos períodos de 01/06/1972 a 15/04/1973, 01/05/1973 a 30/04/1976, 01/08/1976 a 26/12/1976 e 02/01/1978 a 10/04/1980, considerando que até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e a atividade de frentista encontra enquadramento nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, do item 1.0.3 e 4.0.0 do Anexo do Decreto nº 2.172/97, devido a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos derivados de petróleo, bem como seus vapores, considerados insalubres, tenho que o referidos períodos devem ser reconhecidos como tempo especial.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. PPP'S INCOMPLETOS. NÃO SE PRESTAMA COMPROVAR A ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A sentença reconheceu o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1985 a 19/06/1989, 01/07/1989 a 14/01/1991 e 01/08/1991 a 18/12/2002. 2. Os PPP's colacionados às fls. 87/92, referentes a tais períodos, não estão devidamente preenchidos, pois não consta o responsável técnico pelas informações e sequer estão assinados pelo responsável legal da empresa. Desse modo, não são aptos à demonstração da atividade especial. Cabe observar que o juízo de primeiro grau deferiu seqüência de prazos para que o autor complementasse a documentação, transcorrendo in albis. 3. Verifico, contudo, que o requerente laborava como frentista (CTPS de fls. 24/25), sendo possível o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, em razão da evidente exposição a hidrocarbonetos, agente químico expressamente previsto no item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-3 - APELREEX: 00088232620144039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017)

Por outro lado, deixo de considerar como especial o lapso temporal de 02/01/1986 a 15/11/1986 e 16/11/1986 a 06/07/1987, laborado nas funções de auxiliar de produção e operador de máquina bordadeira, posto que referida função não se encontra descrita ou mencionada nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.861/64 e 83.080/79, o que impede o enquadramento apenas pela categoria profissional, até 28/04/1995, devendo ser comprovada a exposição a algum agente agressivo, o que não ocorreu, pois não foram colacionados aos autos documentos aptos a demonstrar a exposição a agente nocivo, porquanto o PPP colacionado ao feito foi confeccionado de forma insuficiente e desprovida dos requisitos essenciais para a sua consideração, eis que não apresentou a identificação de profissional legalmente habilitado, responsável para proceder aos registros ambientais e/ou monitoração biológica.

Desse modo, os períodos de 01/06/1972 a 15/04/1973, 01/05/1973 a 30/04/1976, 01/08/1976 a 26/12/1976 e 02/01/1978 a 10/04/1980, devem ser classificados como especiais.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 01/06/1972 a 15/04/1973, 01/05/1973 a 30/04/1976, 01/08/1976 a 26/12/1976 e 02/01/1978 a 10/04/1980, devendo a autarquia-ré proceder à necessária averbação dessa qualificação e, por conseguinte, revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Condene a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB do benefício e a data em que implementada a revisão, respeitado o prazo de prescrição quinquenal. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, officio-se.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5003867-76.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014168

AUTOR: VANDERLEI SAFIOTTI (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por VANDERLEI SAFIOTTI, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos laborais, a conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das

condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados. O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravio interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Entendo ser possível reconhecer a nocividade nos lapsos temporais de 03/11/1992 a 04/10/1995, 01/04/1996 a 05/03/1997, 01/03/2004 a 25/05/2006, 01/02/2007 a 12/03/2009 e 01/10/2009 a 01/12/2010, haja vista a juntada de Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs e LTCATs, os quais dão conta que o autor estava submetido na função que exerceu a ruído superior ao estabelecido na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Por outro lado, consigno que os lapsos temporais de 06/03/1997 a 16/04/1998 e 01/12/1998 a 20/08/2003, devem ser considerados comuns, haja vista constar dos PPPs e LTCATs anexados aos autos que o autor esteve exposto a ruídos inferiores aos limites legais.

Quanto aos agentes químicos mencionados nos PPPs e LTCATs, verifico através das descrições de atividades, que a exposição se deu de maneira eventual e intermitente, não restando caracterizada a nocividade.

Dessa forma, apenas pode ter sua especialidade reconhecida os períodos de 03/11/1992 a 04/10/1995, 01/04/1996 a 05/03/1997, 01/03/2004 a 25/05/2006, 01/02/2007 a 12/03/2009 e 01/10/2009 a 01/12/2010.

Assim, somando ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS o adicional equivalente à conversão em comum do período de atividade especial ora reconhecido (03 anos, 08 meses e 28 dias), apurou-se, na data do requerimento administrativo, 30/12/2016, um total de 36 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição, suficiente, portanto, para a concessão do benefício postulado.

É a fundamentação necessária.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade especial nos períodos de 03/11/1992 a 04/10/1995, 01/04/1996 a 05/03/1997, 01/03/2004 a 25/05/2006, 01/02/2007 a 12/03/2009 e 01/10/2009 a 01/12/2010, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes (fator 1,4).

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/12/2016 (data do requerimento administrativo), e DIP em 01/11/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante

atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado requeiram-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000189-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014016

AUTOR: PAULO SERGIO HENRIQUE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por PAULO SERGIO HENRIQUE, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos laborais, a conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, de rigor a extinção do feito, por falta de interesse processual, quanto ao reconhecimento como especial do período de 01/04/1986 a 12/06/1987, eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente, consoante se verifica do procedimento administrativo juntado à contestação do ente autárquico.

Não há que se falar, outrossim, em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

A preliminar de falta de interesse de agir em razão da juntada de LTCAT a este feito confunde-se com o mérito da demanda propriamente dito, devendo ser analisada quando se adentrar a questão de fundo.

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. A gravidade interna a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo

de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente aos períodos de 06/09/1984 a 31/03/1986, 13/06/1987 a 22/11/1995 e 21/07/2009 a 12/01/2018. Inicialmente, no tocante ao lapso de 06/09/1984 a 31/03/1986, laborados na função de ajudante de lubrificador, consta do PPP anexado aos autos, que o autor esteve exposto aos agentes agressivos solupan, lubrificantes e graxas (hidrocarbonetos aromático) que permite o enquadramento no item 1.0.17, do anexo IV, do Decreto 3.048/99.

De outro lado, o interstício de 13/06/1987 a 22/11/1995 laborado como trabalhador rurícula não pode ser considerado como especial, porquanto a função não se encontra descrita nos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, para que o autor possa ter o enquadramento por função.

Insta frisar que a atividade de trabalhador rural não pode ser considerada como especial, porquanto a simples indicação a atividade rural, não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, não havendo comprovação de exposição a qualquer agente nocivo, ademais não restou comprovado o exercício concomitante de trabalho nos setores da agricultura e da pecuária, não sendo o caso de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

Ainda, quanto ao lapso temporal de 13/06/1987 a 22/11/1995, consta do PPP e do LTCAT que instruíram os autos que o autor esteve exposto ao agente "radiação não ionizante". Ocorre que segundo o código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, a radiação é considerada como insalubre somente em "Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos". O trabalhador rural, conquanto possa estar exposto aos raios solares, jamais estaria exposto a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos, tal como exigido na norma legal.

Por fim, deixo de conhecer a especialidade do período de 21/07/2009 a 12/01/2018, haja vista constar do PPP anexado aos autos que o autor esteve exposto a ruídos inferiores aos limites legais.

A demais, quanto à informação no PPP de que a parte autora estaria sujeita a riscos ergonômicos, ou seja, à "má posição de trabalho", tal situação não encontra qualquer previsão nos Decretos regulamentadores, não se podendo considerar a atividade vindicada como especial apenas com base na menção à má postura laboral. Se má postura há, cabe à autora juntamente com seu empregador buscar meios de corrigi-la, valendo-se inclusive da respectiva DRT, para tal finalidade. Dessa forma, apenas pode ter sua especialidade reconhecida o período de 06/09/1984 a 31/03/1986.

Assim, somando ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS o adicional equivalente à conversão em comum do período de atividade especial ora reconhecido (07 meses e 16 dias), apurou-se, na data do requerimento administrativo, 27/08/2015, um total de 29 anos e 05 meses de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício postulado.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC, o pedido de reconhecimento como especial do período de 01/04/1986 a 12/06/1987, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora.

Face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade especial no período de 06/09/1984 a 31/03/1986, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes (fator 1,4).

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001535-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014658

AUTOR: LUCIANE CRISTINE PAGANELLI DODI FRANCESCHINI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc.

A autora, LUCIANE CRISTINE PAGANELLI DODI FRANCESCHINI, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, a conversão em comum, e, por conseguinte, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contendo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06/03/1997 até 18/10/2018 (DIB), laborados como dentista para SETH – Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto.

No caso em tela, a parte autora apresentou um PPP e laudo técnico, emitido em 18/05/2018, que dispõem ter a segurada trabalhado no período de 01/08/1994 a 18/05/2018 como dentista, exercendo atividades profissionais que expunham a agentes nocivos biológicos, como vírus, bactérias, fungos e protozoários.

Há ainda diversos documentos que comprovam o exercício da aludida profissão.

De fato, os PPP e laudo técnico comprovam a exposição aos agentes nocivos previstos nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto 53.831/64, 1.3.2 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, sendo certo que este último cita expressamente o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Destaco que, tendo em vista as funções desenvolvidas pela segurada em seu serviço, a permanência da exposição aos agentes biológicos restou comprovada.

Ressalte-se que o período de 01/08/1994 a 05/03/1997 laborado nas mesmas funções e para o mesmo empregador foi devidamente reconhecido pelo réu como tempo de atividade especial. Considerando que de 06/03/1997 em diante as atividades da autora no SETH – Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto não se alteraram, estando ela exposta aos mesmos fatores de risco (vírus, bactérias) de outrora, de modo habitual e permanente, tenho que é de se reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida de 06/03/1997 até 18/05/2018 (data de expedição do LTCAT), eis que inalterada a situação fática que deu ensejo ao reconhecimento de atividade especial em períodos anteriores.

Registo ainda que, independentemente do registro de utilização de EPI eficaz, a utilização de equipamentos como luvas, máscaras e outros semelhantes apenas atenuam os riscos da exposição a agentes biológicos, não sendo capazes de eliminar a possibilidade de contaminação por parte de médicos, dentistas ou

enfermeiros.

O termo inicial da revisão deve ser fixado na DIB (data de início do benefício).

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como tempo de atividade especial, o período de 06/03/1997 até 18/05/2018 (data de expedição do LTCAT), devendo a autarquia-ré proceder à necessária averbação dessa qualificação e, por conseguinte, revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação supra, a contar da DIB, 18/10/2018, após o trânsito em julgado.

Condene a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB do benefício e a data em que implementada a revisão.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014103

AUTOR: REINALDO LUIS DE FRANCA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por REINALDO LUIS DE FRANÇA, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos laborais, a conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º A o segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes

nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. A gravidade interna a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente aos períodos de 01/06/1981 a 13/12/1983, 01/04/1987 a 19/08/1988, 01/12/1988 a 23/02/1989, 28/03/1989 a 07/06/1989, 01/07/1989 a 14/08/1989, 02/01/1989 a 08/03/1991, 22/03/2004 a 20/12/2004 e 10/01/2005 a DER.

Inicialmente, com relação aos lapsos de 01/06/1981 a 13/12/1983, 01/04/1987 a 19/08/1988, 01/12/1988 a 23/02/1989, 28/03/1989 a 07/06/1989, 01/07/1989 a 14/08/1989, 02/01/1989 a 08/03/1991, laborados nas funções de tecelão e contra mestre em indústrias têxteis, entendo possível o reconhecimento do labor como tempo especial, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porquanto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho conferiu caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados até 28/04/1995, data a partir da qual tornou-se necessária a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Sobre o tema, confira-se os julgados a seguir transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM EMPRESA DE TECELAGEM. ESPECIAL. PARECER 85/1978, DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Objetiva o autor o reconhecimento da atividade especial exercida em indústria têxtil e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Embora as atividades de "auxiliar/operador de espuladeira", "ajudante de tecelagem", "contra mestre de espuladeira", "operador de garzeadeira" e "tecelão" não encontre classificação nos códigos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, é possível o enquadramento com base no Parecer nº 85, de 5 de maio de 1978, da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, que confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem.
5. Assim, é possível o enquadramento da atividade especial na indústria de tecelagem até 10/12/1997, pois a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997.
6. Para o período 01/01/1998 até 10/07/2013, na função de contra mestre, a perícia realizada em 18/06/2014, nos autos do Processo nº 1002123-96.214.8.26.0281, no local de trabalho do autor, para profissional que exercia a mesma função alegada na petição inicial, concluiu que a atividade era insalubre, uma vez que no setor de teares o nível de ruído constatado era superior a 100,00 dB(A), agente nocivo enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/03, art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a agentes químicos (hidrocarbonetos), com previsão legal expressa contida no código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, substâncias relacionadas como cancerígenas previstas no anexo 13-A da NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.
7. Entendo que as informações contidas nos laudos ambientais, elaborados no próprio local de trabalho do autor, são suficientes ao reconhecimento da atividade especial, nos termos do art. 371 do NCPC.
8. Com relação à prova pericial emprestada, anoto que embora tenha sido produzida em relação a outro empregado da empresa, ela pode aproveitar ao autor desta demanda, eis que se observou o contraditório, tendo em vista que o INSS foi previamente intimado para se manifestar, obedecendo ao comando do art. 372 do NCPC.
9. Observa-se, ainda, que o Enunciado 21 do CRPS dispõe que o simples fornecimento do EPI pelo empregador ao empregado não exclui a exposição do segurado a condição de trabalho insalubre, devendo ser verificado o ambiente de trabalho como um todo, bem como deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13/12/1998), conforme o referido enunciado (Resolução nº 01 de 11/11/1999 e Instrução Normativa do INSS 07/2000).
10. Restou consignado pelo perito judicial, que a empresa apesar de fornecer o EPI, não havia eficiência no controle de troca e uso do equipamento.
11. Computando-se a atividade especial reconhecida em juízo, o autor soma até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos, suficientes à aposentadoria especial.
12. Também restou comprovada a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, referente à data do requerimento administrativo.
13. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
14. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
15. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
16. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
17. Apelação da parte autora provida.
(Proc. 0025352-18.2017.4.03.9999, TRF3, Décima Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursua, Data do Julgamento 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PROFISSÃO DE TECELÃO. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1 - Pela dicção do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar.
- 2 - Tem razão o embargante quando afirma padecer de contradição o aresto recorrido. Com efeito, apesar de constar no voto a necessidade de laudo de condições ambientais para o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, os períodos de 01/10/1971 a 31/10/1975, de 01/03/1976 a 28/02/1981 e de 15/08/1981 a 13/02/1983, laborados na empresa Têxtil Santos Ltda / Irmãos Santos Tecelagem Ltda, foram considerados especiais apenas com base em formulários DSS-8030.
- 3 - Para comprovar a especialidade do labor na empresa Têxtil Santos Ltda / Irmãos Santos Tecelagem Ltda, nos períodos de 01/10/1971 a 31/10/1975, de 01/03/1976 a 28/02/1981 e de 15/08/1981 a 13/02/1983, o autor apresentou apenas formulários DSS-8030 (fls. 25, 26/27 e 31), atestando a exposição à pressão sonora de 95 a 99 dB(A). Entretanto, trata-se da atividade profissional de "tecelão" e "contra mestre".
- 4 - Importante ser dito que a ocupação do autor é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor.
- 5 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos referidos períodos.
- 6 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.
(Proc. 0006921-49.2006.4.03.6109, TRF3, Sétima Turma, relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Data do Julgamento 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

De outro lado, deixo de conhecer a especialidade dos períodos de 22/03/2004 a 20/12/2004 e 10/01/2005 a 18/06/2018 (DER), haja vista constar do PPP anexado aos autos que o autor esteve exposto a ruídos inferiores aos limites legais.

Dessa forma, apenas pode ter sua especialidade reconhecida os períodos de 01/06/1981 a 13/12/1983, 01/04/1987 a 19/08/1988, 01/12/1988 a 23/02/1989, 28/03/1989 a 07/06/1989, 01/07/1989 a 14/08/1989, 02/01/1989 a 08/03/1991.

Assim, somando ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS o adicional equivalente à conversão em comum do período de atividade especial ora reconhecido (02 anos, 07 meses e 26 dias), apurou-se, na data do requerimento administrativo, 18/06/2018, um total de 27 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício postulado.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade especial nos períodos de 01/06/1981 a 13/12/1983, 01/04/1987 a 19/08/1988, 01/12/1988 a 23/02/1989, 28/03/1989 a 07/06/1989, 01/07/1989 a 14/08/1989, 02/01/1989 a 08/03/1991, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes (fator 1,4).

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000918-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324013988

AUTOR: ANTONIO JASMIRO CARANANTE (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc.

O autor, ANTONIO JASMIRO CARANANTE, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Inicialmente, reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo

de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

No que concerne aos períodos de 01/08/1975 a 30/11/1978, 02/01/1979 a 31/05/1979, 12/06/1979 a 15/01/1982, 03/05/1982 a 17/11/1984, 01/07/1985 a 07/04/1989, 02/05/1989 a 28/04/1995, conforme cópia das CTPS que instruíram os autos, o segurado exerceu a função de torneiro mecânico.

Em que pese tal função não esteja relacionada nos decretos que regulamentaram a atividade especial, entendo que ela encontra estreita similaridade com as descritas no item 2.5.3 do anexo do Dec. 53.831/64 o que, somado ao fato de que a própria autarquia previdenciária já chegou a reconhecer tal fato (Circular nº 15 do INSS, de 08/09/1994), conduz necessariamente à conclusão de que a atividade de torneiro mecânico também pode ser considerada especial por enquadramento profissional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERRALHEIRO. TORNEIRO REVOLVER/ MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A condenação ou o proveito econômico obtido na presente causa não excede 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - Cabível enquadramento da atividade de serralheiro em razão da categoria profissional, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, uma vez que a atividade remete a trabalho análogo ao dos esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores, conforme autorizado pelo Parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/83 - Cabível enquadramento por equiparação da atividade de torneiro revolver/mecânico, como já admitido até mesmo no âmbito administrativo (Circular nº 15 do INSS, de 08/09/1994, que determina o enquadramento da função de torneiro mecânico, no âmbito das indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79), nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Nessa esteira: TRF3, AC nº 0015869-10.2010.4.03.6183, Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 24/05/2018 - O conjunto probatório dos autos revela o exercício de labor com exposição a ruído acima dos limites legais, devendo ser reconhecida a especialidade - Preenchidos os requisitos, é devido o benefício da aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça - A continuidade do trabalho em condições especiais após a data do pedido administrativo (DIB), não impossibilita o pagamento da aposentadoria especial desde essa época, haja vista o caráter protetivo da norma contida no supracitado dispositivo legal. Precedentes - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux - Apelação do INSS parcialmente provida apenas para fixar os juros nos termos da fundamentação. Mantida, no mais, a r. sentença recorrida, explicitados os critérios de incidência da correção monetária. (TRF-3 - ApCiv: 00048781220154036114 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2019, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019)

Desse modo, os períodos de 01/08/1975 a 30/11/1978, 02/01/1979 a 31/05/1979, 12/06/1979 a 15/01/1982, 03/05/1982 a 17/11/1984, 01/07/1985 a 07/04/1989, 02/05/1989 a 28/04/1995, devem ser classificados como especiais.

Por outro lado, deixo de considerar como especial o lapso temporal de 29/04/1995 a 10/12/1997, eis que não foram colacionados aos autos documentos aptos a demonstrar a exposição a agente nocivo, sendo certo que permite-se o reconhecimento da atividade especial por função para trabalho prestado até 28/04/1995.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 01/08/1975 a 30/11/1978, 02/01/1979 a 31/05/1979, 12/06/1979 a 15/01/1982, 03/05/1982 a 17/11/1984, 01/07/1985 a 07/04/1989, 02/05/1989 a 28/04/1995, devendo a autarquia-ré proceder à necessária averbação dessa qualificação e, por conseguinte, revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB do benefício e a data em que implementada a revisão, respeitado o prazo de prescrição quinquenal. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, officie-se.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por VALDIR DONIZETTI VILELLA, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos laborais, a conversão em tempo comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Entendo ser possível reconhecer a nocividade no lapso temporal de 01/12/1988 a 02/05/2006, haja vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP, o qual da conta de que o autor estava submetido na função que exerceu a ruído superior ao estabelecido na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Quanto a indicação no PPP de eficácia do EPI utilizado pelo trabalhador, temos os seguintes entendimentos, acompanhando a pacífica jurisprudência de nossos E. Tribunais:

Na hipótese de exposição do trabalhador a RUÍDO acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual– EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial (para aposentadoria (STF, ARE 664335 - Tema 555).

Dessa forma, pode ter sua especialidade reconhecida o período de 01/12/1988 a 02/05/2006.

Assim, somando ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS o adicional equivalente à conversão em comum do período de atividade especial ora reconhecido (06 anos, 11 meses e 18 dias), apurou-se, na data do requerimento administrativo, 23/11/2017, um total de 39 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficiente, portanto, para a concessão do benefício postulado.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade especial nos períodos de 01/12/1988 a 02/05/2006.

No mais, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/11/2017, (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/10/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado requeiram-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001299-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014255

AUTOR: PAULO SERGIO APARECIDO DE MATOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por PAULO SÉRGIO APARECIDO DE MATOS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos laborais, a conversão em tempo comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravos internos a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho

exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, o segurado requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1996 a 01/06/2013.

Para tanto, apresentou um PPP bastante detalhado e sem qualquer vício aparente, informando, contudo, que os registros do documento referentes à aferição de ruídos teriam sido feitos considerando a utilização do protetor auricular, o que poderia ser comprovado mediante análise dos LTCAT's.

Compulsando os autos, verifico que o próprio segurado apresentou alguns LTCAT's e as informações nele constantes não indicam o equívoco do registro de exposição sonora apontado pelo autor. Os laudos apenas confirmam os dados do PPP.

Assim, entendo que não há qualquer indicativo mínimo de que os dados do PPP apresentado estejam equivocados, de modo que ele será integralmente considerado. Nesse passo, observo que somente nos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 01/06/2013 há indicação de exposição a ruídos em nível superior ao limite da época.

Importa consignar, contudo, haver registro no documento de que nos demais períodos "não foram localizados dados referentes à descrição das atividades da época".

Considerando que de 01/02/1996 a 31/12/2007 o segurado laborou como soldador de manutenção e de 01/01/2008 a 01/06/2013, exerceu a função de soldador de manutenção espec. e que nas ocasiões compreendidas nesse lapso nas quais houve medição, inclusive ao final do aludido período, apurou-se uma exposição a ruídos de intensidade sonora superior ao estabelecido na legislação vigente, entendo ser possível concluir que desde 01/02/1996 o autor era exposto a ruídos superiores ao limite da época.

Não custa lembrar o entendimento pacífico em nossos tribunais no sentido de que, tendo em vista haver uma tendência na melhora das condições de trabalho com o passar dos anos, as análises técnicas realizadas por médicos ou engenheiros do trabalho podem ser utilizadas para períodos anteriores à sua confecção.

Insta consignar, quanto ao período de 01/01/2011 a 01/06/2013, que o PPP que instruiu os presentes autos, confeccionado sem apresentar a média de exposição sonora, não respeita de modo estrito as leis e regulamentos que regem a confecção do aludido documento, notadamente no que se refere à apuração do agente ruído, ao não apresentar o valor da média de exposição sonora. De fato, consta no documento apenas valores de ruído mínimo e máximo. Destaco que o cômputo da média é mais complexo do que o consubstanciado em uma simples média aritmética.

Ocorre, contudo, que muito embora conste do documento anexado aos autos, para o período acima, apenas valores de ruído mínimo e máximo, a intensidade de ambos está acima dos limites legais.

Além disso, observa-se pela descrição das atividades desempenhadas pela segurada, seu cargo profissional e a natureza da empresa em que trabalhava que a exposição a ruídos de alta intensidade é verossímil. A conjunção desses dois fatores permite o reconhecimento da especialidade.

Quanto à indicação no PPP de eficácia do EPI utilizado pelo trabalhador, temos os seguintes entendimentos, acompanhando a pacífica jurisprudência de nossos E. Tribunais:

Na hipótese de exposição do trabalhador a RUÍDO acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial (para aposentadoria (STF, ARE 664335 - Tema 555).

Assim, deve ser classificado como especial todo o período de 01/02/1996 a 01/06/2013.

Somando ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS o adicional equivalente à conversão em comum do período de atividade especial ora reconhecido (06 anos, 11 meses e 06 dias), apurou-se, na data do requerimento administrativo, 13/07/2016, um total de 36 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de contribuição, suficiente, portanto, para a concessão do benefício postulado.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade especial nos períodos de 01/02/1996 a 01/06/2013.

No mais, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/07/2016, (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E.

Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003409-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324014601

AUTOR: NILTON APARECIDO LEITE (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIÃO VAGULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por NILTON APARECIDO LEITE, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos laborais com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, de rigor a extinção do feito, por falta de interesse processual, quanto ao reconhecimento como tempo especial do período de 18/04/1995 a 28/04/1995, eis que já reconhecido pelo INSS administrativamente, consoante se verifica do procedimento administrativo juntado a contestação do ente autárquico.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravos internos a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Entendo ser possível reconhecer a nocividade dos interstícios de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 02/02/2004 a 15/09/2016, pois nos termos dos PPPs e LTCAT anexados aos autos, a parte autora laborou exposta a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Merece, pois, ser revisto o ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a fim de que seja considerado o adicional

referente aos períodos conhecidos como especiais e feito o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo do benefício previdenciário (16/09/2016).

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC, o pedido de reconhecimento como especial do período de 18/04/1995 a 28/04/1995, eis que já reconhecido pelo INSS administrativamente.

No mais, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 02/02/2004 a 15/09/2016, devendo a autarquia-ré proceder à necessária averbação dessa qualificação e, por conseguinte, revisar o benefício da parte autora, após o trânsito em julgado.

Condene a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre 16/09/2016 (data do requerimento administrativo) e a data em que implementada a revisão. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002497-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6324014762

AUTOR: REGINA APARECIDA CASTILHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pelas partes.

A medida integrativa é cabível, apenas, quando a decisão embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso em tela, os embargos não prosperam, pois a decisão atacada manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não apresentando ainda qualquer contradição ou outro vício.

Ademais, a autora faz jus ao benefício previdenciário NB 149.558-462-0, cuja contagem administrativa foi acostada às fls. 87 do evento 17 dos autos virtuais (procedimento administrativo, NB 143.938.182-5), no qual restou devidamente enquadrado como especial o período de 26/11/1979 à 31/01/91.

Isso posto, conheço dos embargos para rejeitá-los em seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000435-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6324014712

AUTOR: ELAINE CRISTINE DE MATOS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pelas partes.

A medida integrativa é cabível, apenas, quando a decisão embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso em tela, os embargos não prosperam, pois a decisão atacada manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não apresentando ainda qualquer contradição ou outro vício.

Ademais, não foi requerida nos autos, em momento algum, a reafirmação da data do requerimento do benefício previdenciário.

Isso posto, conheço dos embargos para rejeitá-los em seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003501-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6324014752

AUTOR: MIGUEL MARIA DEMETRIO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo autor no qual alega a existência vício na sentença proferida.

Aponta o embargante que a sentença padece de vícios, como contradição quanto ao benefício postulado e omissão em relação ao reconhecimento de tempo especial

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Os arts. 48 e seguintes da Lei nº 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

No caso dos autos, assiste razão ao autor apenas quanto ao erro material quando da menção ao benefício postulado, eis que constou, equivocadamente, aposentadoria especial, quando na verdade foi requerido aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao reconhecimento de tempo especial, os embargos não prosperam, pois a decisão atacada manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não apresentando ainda qualquer omissão ou outro vício nesta parte.

A demais, a eventual percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.

Assim, prezando, pois, pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei nº 10.259/01, conheço dos embargos de declaração para dar parcial provimento ao recurso, com efeitos infringentes, passando a sentença a ter a seguinte redação:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MIGUEL MARIA DEMETRIO, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos laborais, a conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 31 de dezembro de 2018;
- II - 31 de dezembro de 2020;
- III - 31 de dezembro de 2022;
- IV - 31 de dezembro de 2024; e
- V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente aos interregnos de 04/02/1991 a 27/05/1992 e 08/02/1999 a 30/05/2018, períodos nos quais trabalhou como atendente de hospitalar e assistente social.

No que concerne ao interstício de 04/02/1991 a 27/05/1992, laborado na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São Jose do Rio Preto, consta da CTPS e PPP anexado aos autos como sendo o cargo da autora atendente hospitalar.

Considerando que até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e a atividade desenvolvida pela autora encontra enquadramento no item 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, devido a exposição agentes biológicos, tenho que referido período deve ser reconhecido como tempo especial.

No que concerne ao lapso temporal de 08/02/1999 a 30/05/2018, laborado na função de assistente social, entendo que não se comprovaram as alegadas condições especiais. Isso porque, não há no PPP exposição a agentes nocivos no exercício da atividade laboral.

Em instituições de saúde ou ensino médico, apenas profissionais da área médica e de enfermagem ficam expostos a agentes biológicos de modo habitual e permanente, pois há o contato direto e constante com pacientes enfermos e com o material infecto-contagante desses mesmos indivíduos - o que não se dá com serviços e auxiliares de limpeza, cujo contato com fatores de risco é apenas eventual e esporádico.

Dessa forma, apenas pode ter sua especialidade reconhecida o período de 04/02/1991 a 27/05/1992.

Assim, somando ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS o adicional equivalente à conversão em comum do período de atividade

especial ora reconhecido (6 meses e 9 dias), apurou-se, na data do requerimento administrativo, 30/05/2018, um total de 28 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício postulado.

DISPOSITIVO

No mais, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade especial nos períodos de 04/02/1991 a 27/05/1992.

Após o trânsito em julgado oficie-se

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.”

0002742-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6324014703

AUTOR: MANOEL GERALDO DE SOUZA (SP349315 - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pelas partes.

A medida integrativa é cabível, apenas, quando a decisão embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso em tela, os embargos não prosperam, pois a decisão atacada manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não apresentando ainda qualquer contradição ou outro vício.

Ademais, a matéria objeto dos presentes embargos, qual seja, a irrisignação do embargante quanto ao tempo de contribuição do autor, foi decidida em sentença com base nos elementos de prova até então, por ocasião de sua prolação, coligidos aos autos, restando evidente a insuficiência de tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, ou ainda do decorrer da ação.

Cumpra esclarecer que após a sentença, nos seus embargos de declaração, a parte autora trouxe aos autos novos PPPs que compreendem períodos laborais posteriores à DER, almejando fossem reconhecidos como especiais.

Assim, as alegações da parte autora atacam as razões de decidir da sentença e sua irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração que não se prestam para o fim visado pelo INSS.

Isso posto, conheço dos embargos para rejeitá-los em seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004091-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6324014753

AUTOR: EDSON SILVEIRA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pelas partes.

A medida integrativa é cabível, apenas, quando a decisão embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso em tela, os embargos não prosperam, pois a decisão atacada manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não apresentando ainda qualquer contradição ou outro vício.

Ademais, não restou demonstrada a exposição do autor a ruído acima dos limites legais de forma permanente e habitual no lapso temporal de 05/03/2009 a 29/02/2016.

Isso posto, conheço dos embargos para rejeitá-los em seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001797-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6324014710

AUTOR: ADEMIR MANSANO SORANZO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pelo requerente.

A parte autora sustenta que, uma vez deferida a isenção de imposto de renda no benefício do autor, já seria o caso de oficiar-se ao INSS, a fim de que se abstinisse de reter os respectivos valores, entendendo pela contradição na sentença proferida.

No entanto, não remanesce razão ao requerente. Isso porque o decisum foi claro ao consignar que a isenção pleiteada, com expedição de ofício à autarquia previdenciária, somente se dará após o trânsito em julgado.

Nesses termos, a sentença contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido, deixando claro que não entendeu pelo cumprimento dos requisitos de uma tutela antecipada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0003143-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6324014773
AUTOR: IZILDINHA ANTONIA DE OLIVEIRA CALSAVARA (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo autor no qual alega a existência vício na sentença proferida.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Os arts. 48 e seguintes da Lei nº 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

No caso dos autos, assiste razão a autora, eis que implementou as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na primeira DER, ou seja, 23/03/2018.

Prezando, pois, pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei nº 10.259/01, conheço dos embargos de declaração para dar provimento ao recurso, com efeitos infringentes e, procedo a correção da sentença, a qual passa ter a seguinte redação:

“Vistos em sentença.

Trata de ação movida por IZILDINHA ANTONIA DE OLIVEIRA CALSAVARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando-se a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despicinda a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei n.º 8.213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que na data em que completou 60 anos, em 2015 (cumprindo o requisito de idade, portanto) era exigida a carência de 180 contribuições. Isso posto, passo à análise do requisito da carência.

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

VOTO

Admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-decontribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus

pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteve sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apeção provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) –, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991.

Adotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.

Firmou-se, ainda, entendimento da TNU e do STJ no sentido que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF n.º 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adela Mérico de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF n.º 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp n.º 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp n.º 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp n.º 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008.

Portanto, deve ser considerado no cômputo da carência o período de 01/03/2007 a 14/08/2008, no qual fez jus ao benefício de auxílio-doença, pois está intercalado com períodos de atividade laboral.

Assim, às 168 contribuições computadas administrativamente pelo INSS devem ser somadas outras 15 contribuições. Por conseguinte, resta evidenciado que a segurada também preenche o requisito da carência, fazendo jus a concessão do benefício postulado.

Da antecipação de tutela

Ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço para condenar a considerar o período de 01/03/2007 a 14/08/2008 no cômputo da carência.

Em consequência, condeno a autarquia-ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, com data de início de benefício (DIB) em 22/03/2018 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2020.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro a prioridade de tramitação.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

DESPACHO JEF - 5

0004521-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013666

AUTOR: ROSA MILDA TEIXEIRA DE ABRANTES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Requer o INSS seja oficiada a empresa empregadora Indústria e Comércio de Malhas Carolina Ltda. para que confirme se a autora ainda pertence ao seu quadro de funcionários e qual o último dia trabalhado pela autora. Requer, ainda, que a empresa informe em quais outros momentos a autora apresentou-se para retorno ao trabalho além do atestado em fevereiro de 2018.

Determino que se oficie a empresa empregadora, nos termos do pedido do INSS (endereço anexo à manifestação).

Com a vinda das informações, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003431-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324014722

AUTOR: CARLOS RENATO MUNIZ (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do último despacho, o INSS foi intimado ao cumprimento da obrigação no tocante à implantação do benefício e apuração da importância devida em relação aos atrasados, sob pena de multa que incidiria a partir do 6º dia após sua notificação por email.

Todavia, antes do encaminhamento da mensagem eletrônica, a autarquia anexou ao feito o ofício de cumprimento. Entretanto, a obrigação não foi integralmente satisfeita.

Assim sendo, determino a INTIMAÇÃO do Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, através do email institucional, a cumprir INTEGRALMENTE a determinação, apresentando o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir do 6º dia de sua intimação eletrônica.

Cumpra-se.

0002829-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324014051

AUTOR: VALDIR DE SOUSA CARDOSO (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

O Art. 1º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 em seu § 3º, estabelece que “O Poder Executivo garantirá a partir de 2020 o pagamento de somente 1 perícia por processo”.

A segunda perícia somente será paga pelo Poder Executivo se determinada pela Instância Superior (art. 1º, § 4º da Lei 13.876/2019).

A respeito do tema foi expedido o Enunciado FONAJEF n.º 56: “Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.”

Desse modo, intime-se a parte autora para depositar em juízo o valor dos honorários periciais de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade à Tabela V, da Resolução n. 304/2014, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, proceda a serventia a designação da segunda perícia na especialidade requerida pela parte autora.

Intimem-se.

0003555-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324014165

AUTOR: PATRICIA DE CARVALHO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Conforme laudo médico do perito deste Juizado, a autora é portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil.

Assim, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, em conformidade aos termos do art. 4º, III do CC c/c art. 72, do CPC, bem como para informar os dados pessoais dos filhos da autora, tanto daquele que reside com ela como daqueles que não residem, além de informar os dados pessoais do pai da autora, conforme requerido pelo INSS (EVENTO 21). Prazo: 15 (quinze) dias,

Decorrido in albis o prazo acima concedido ou caso não tenha sido indicado representante legal pela parte autora, proceda a Secretária a nomeação de curador especial à autora que, doravante, deverá acompanhar o feito na defesa dos interesses do curatelado.

Outrossim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal – MPF.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

0004365-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324014723
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido.

Sem prejuízo, considerando a informação trazida pela parte autora acerca da cessação do benefício, ressalto que nos termos da legislação e da sentença proferida, o auxílio doença incapacita a parte para o exercício das atividades laborativas até a “efetiva recuperação” ou “reabilitação para outra atividade”.

Por conseguinte, o INSS de modo genérico e sem qualquer comprovação relativa ao caso específico em análise, cessar o benefício de auxílio doença independentemente da submissão do segurado a processo de reabilitação profissional, caso constate a modificação das circunstâncias fáticas da sentença.

Assim, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentação relativa à análise administrativa realizada após a sentença que comprove a efetiva modificação de circunstâncias fáticas no caso em análise.

Cumprido ressaltar que cabe ao Procurador Federal (que é parte legítima para representar o INSS nos autos), atender e diligenciar internamente se o caso, no sentido de cumprir as determinações do Juízo.

Ainda, convém acrescentar, que nos termos do artigo 77, inciso IV, § 1º do CPC: “é dever da parte, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de sua conduta ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça”.

Por fim, ressalto que na hipótese de essa análise ter ignorado totalmente o quanto considerando na sentença, no que se refere à incapacidade parcial e permanente, restará evidenciada seu desrespeito à coisa julgada, devendo, então, os autos voltarem conclusos para a determinação das medidas cabíveis.

Intimem-se.

0003910-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324014637
AUTOR: VAILTON BATISTA DE MORAIS (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Proceda-se a intimação do Ministério Público Federal, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo outra providência a se adotar, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006762-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324014688
AUTOR: VICTOR ONOFRE DA SILVA (SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA, SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, anexe aos autos cópia da certidão de óbito da Sra. Vanilde Sebastiana Carvazan.

Sem prejuízo da providência supra, cite-se o INSS.

Com a juntada da contestação dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cite-se.

5005572-75.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324014757
AUTOR: PAULO CESAR BELLONI (SP068768 - JOAO BRUNO NETO, SP413441 - INGRID GARCIA RICO, SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA, SP345480 - JOÃO FERNANDO BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Intime-se a Sra Perita, Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana, para que esclareça o laudo em conformidade à manifestação anexada pelo INSS (sequência 17) para que diga se a incapacidade constatada é temporária ou permanente para a atividade habitual do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0001697-76.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324014772

AUTOR: JORDANIA LIMA RICCI (SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) ADRIANO APARECIDO RICCI (SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO, SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) JORDANIA LIMA RICCI (SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES, SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Vistos.

Ratifico todos os atos praticados pela 7ª Vara Cível desta Comarca.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001940-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324014663

AUTOR: CELIDEIA APARECIDA GARRIDO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Intime-se o Perito para que esclareça os quesitos apresentados pela parte autora item 25. Prazo, 10 dias.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo.

O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0003304-27.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324014294

AUTOR: VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: BANCO PANAMERICANO S/A BANCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) BANCO CETELEM S.A

Tendo em vista a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na data de 07/06/2020, conforme extrato do Cnis anexado aos autos, manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo, 10 dias.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada.

Int.

0001949-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324014721

AUTOR: VALERIA RIBEIRO VIEIRA JOLES (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido em observância ao acordo homologado, atentando-se também, aos descontos a serem efetuados em razão da importância auferida em decorrência de contribuição individual, remuneração e eventual recebimento de auxílio emergencial.

Intimem-se.

0003172-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324014761

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o autor para apresentar o laudo radiológico datado de 07/2016 mencionado na resposta ao quesito "5" do Juízo. Prazo: (20 (vinte) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001234-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324014707

AUTOR: EDMARA LILIAN FELIX (SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ, SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que remanesce a controvérsia sobre se a autora recebeu valores relativos ao período de estabilidade da gestante, uma vez que, no termo de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, anexado em 08/10/2019, não constam as verbas trabalhistas discutidas naquele feito.

Nesses termos, traga a parte autora, em até 30 (trinta) dias, cópia integral da reclamação trabalhista n. 0011449-66.2017.5.15.0017.

Em seguida, vista à parte ré, para eventual manifestação em até 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002914-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324014624

AUTOR: AGUINAR DE OLIVEIRA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A apresentação da certidão de óbito, para fins de habilitação de sucessores, deve ser realizada por aqueles que possuem interesse para tanto, ou seja, os próprios sucessores.

Isso posto, indefiro o pedido da patrona da parte autora.

Concedo de forma improrrogável, o prazo de sessenta dias para eventual habilitação de sucessores, atentando-se para eventuais elementos constantes no laudo de estudo social.

Intimem-se.

0000907-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324014755

AUTOR: ADILSON MORELLI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos embargos de declaração, no prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão e xarada nos autos, de termino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0002344-71.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324014706

AUTOR: MARIA CLENES RAMOS LIMA (SP340113 - LUCAS PESSOA, SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002350-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324014717

AUTOR: EDIVAR CARLOS BAPTISTA (MAIOR REPRESENTADO) (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000883-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324014709

AUTOR: NIVALDO PEREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da lei.

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação obliqua ao artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Nos termos da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito”. (...) (sem grifos no original)

(Origem: Processo AgRg no CC 103789 / SP, 2009/0032281-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: S3 – Terceira Seção, Data do Julgamento: 24/06/2009).

Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

A demais, com a publicação da Lei n.º 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, legislação essa aplicável subsidiariamente, naquilo que não conflitar com a Lei n.º 10.259/2001, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, acabou se consolidando o entendimento de que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/2009).

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante todo o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP) para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004700-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324014615

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA UENO (SP320638 - CESAR JERONIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA UENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio acidente, desde o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, NB 548.507.427-4. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso presente, a suposta redução da capacidade laborativa da parte autora decorre de acidente do trabalho, conforme descrito no laudo pericial e documentos anexados ao processo, notadamente o SABI e CNIS.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

“Constituição Federal - Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; “

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR ADOLESCENTE. ATIVIDADE LABORAL DE MECÂNICA AUTOMOBILÍSTICA. CONVENÇÃO 182 DA OIT. LISTA TIP. ITENS 77 E 78. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito de competência, que se instaurou entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, surgiu em autos de ação previdenciária ajuizada por autor que, na idade de 16 anos, perdeu a visão de um olho, trabalhando como mecânico assistente junto à Mecânica Tamanduá.

2. A relação de trabalho identificada nos autos legitima a conclusão de que a atividade laboral de mecânico se enquadra na Lista das Piores Formas de Trabalho

Infantil - Lista TIP - como atividade de risco, proibida para menores de 18 anos, assumindo o empregador o risco integral da atividade. A condição de trabalhador segurado contribuinte individual deve ser afastada.

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.
(STJ, CC 143006/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 26/10/2016, DJe de 08/11/2016) destaquei

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – SÚMULAS 15/STJ E 501/STF – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

II. “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501/STF).

III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.

IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abarcando as ações previdenciárias propostas contra o INSS.

V. Competência da Justiça Comum Estadual.

(STJ, CC 88858/SP, Terceira Seção, Rel. Ministra Jane Silva, j. em 12/9/2007, DJ de 24/09/2007, p. 246) destaquei

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005115-22.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324014713

AUTOR: NATASCHA LARISSA TEODORO DE ASSIS (SP423086 - GUSTAVO ALVES MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Assinalo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, com relação a exclusão do pólo passivo da presente ação da Caixa Econômica Federal-CEF, devendo permanecer apenas a União Federal.

Sem prejuízo, traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada.

Intime-se.

0005105-75.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324014714

AUTOR: IVANI MARIA BARROS DE LIMA (SP425856 - SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA) TEONES JOSE DE LIMA (SP425856 - SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Tendo em vista o constante do termo de prevenção anexado aos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Nos Juizados Especiais Federais, o litisconsórcio somente poderá ocorrer nos casos de litisconsórcio ativo necessário (Resolução n.º 1/2016 - GACO, art. 15, I), o que não ocorre no presente caso, haja vista que o requerimento de AUXÍLIO EMERGENCIAL, caso seja deferido, a liberação dos valores, será realizada individualmente.

Determino aos autores o desmembramento do feito, em conformidade ao disposto no artigo 44 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ref. art. 6º do Prov. CORE 90/2008), devendo ser interposta uma ação para cada parte autora requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Este feito continuará em relação apenas em relação apenas a autora IVANI MARIA BARROS DE LIMA, devendo o outro autor ingressar com outra ação individualmente, obedecendo, ainda, jurisdição deste Juizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita.

INTIMA a autora IVANI, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão

de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido.

Sem prejuízo, providencie a juntada da relação (nomes e documentos – RG e CPF) de todos os membros da família (que vivem no mesmo local com a autora), bem como comprovante ou informação da renda mensal de cada integrante e cópia do Cadastro Único, se houver alguém cadastrado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003589-20.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324014720

AUTOR: JOSE MOREIRA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003682-80.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324014718

AUTOR: ANA RITA DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003622-10.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324014719

AUTOR: ROSELAINÉ MARANIS DA SILVEIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003791-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324014716

AUTOR: NEUSA DA LUZ (SP390339 - NATHALIA CRISTINA ANTONIETTO PIGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2020/6325000431

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003059-13.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325017262

AUTOR: MARCOS CANDIDO DE LIMA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Marcos Candido de Lima requer a concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento da persistência da incapacidade psiquiátrica impeditiva do desempenho das suas atividades habituais e para o trabalho.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico neste Juizado Especial Federal de Bauru/SP (autos nº 0002935-64.2019.4.03.6325), cuja sentença de improcedência encontra-se alhures transitada em julgado.

É o relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo mencionado no relatório, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de coisa julgada material.

Em se tratando de enfermidades psiquiátricas, é indispensável a anexação dos prontuários médicos e dos receituários comprobatórios da prescrição de medicação controlada nos dias atuais, pois só assim restará caracterizada a inovação da causa de pedir (persistência da incapacidade para o trabalho) apta a afastar a coisa julgada material apontada no termo de prevenção.

Por todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002915-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325017258
AUTOR: ELISABETE MOURA DA MATA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Elisabete Moura da Mata, devidamente qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/162.892.725-6, bem como o pagamento das prestações vencidas não abarcadas pela prescrição quinquenal.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico perante esta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru/SP (autos nº 0000491-97.2015.4.03.6325), cujo decisum de parcial procedência já se encontra alhures transitado em julgado.

É o relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo mencionado no relatório, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de coisa julgada material.

Por todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003153-58.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325017253
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO MORBI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual (desnecessidade do recurso à jurisdição estatal por falta de prévio requerimento administrativo) e, em consequência, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável à espécie.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002569-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017232

AUTOR: APARECIDO AZEVEDO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao pedido de dilação solicitado pela parte autora (evento 42), concedo o prazo imposterável de 10 dias úteis para manifestação sobre o laudo contábil, sob pena de preclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). Em razão da inaplicabilidade do art. 334, "caput", do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obedecer aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou de fesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003230-67.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017242

AUTOR: JONAS VITOR DOS SANTOS ARAUJO (PR069673 - GABRIEL YOUSSEF PERES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (- PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA)

0003220-23.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017244

AUTOR: MARIA ANGELINA VIRGINIO DE SOUZA (SP355373 - LUCAS CARVALHO DA COSTA) EDSON APARECIDO VIRGINIO DE SOUZA (SP355373 - LUCAS CARVALHO DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002546-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017226

AUTOR: LUIZ CARLOS VICENTE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição anexada aos autos com o evento 29: aguarde-se a disponibilização de horários para atendimento pelo médico, ocasião em que a perícia será agendada, de acordo com a ordem de distribuição.

Intime-se.

0002759-51.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017268

AUTOR: BRENDA NARA DA SILVA KODRAI (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

À luz do disposto no § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, determino que as rés se manifestem sobre a desistência manifestada pela parte autora (evento 16), em até cinco dias úteis.

Intimem-se.

0002122-03.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017198

AUTOR: PATRICIA APARECIDA MIGUEL FOGACA (SP277008 - ALEXANDRE GOTTI CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIESP S.A (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS UNIESP S.A (SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO)

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados aos autos (eventos 17 e 18).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicação correta do CNPJ e endereço do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Cumprida a diligência, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

0003218-53.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017243

AUTOR: ANDREZA DOMINGUES SENA (SP424479 - GRIMALDO DE ALMEIDA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa; cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do art. 334, "caput", do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0001035-12.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017239
AUTOR: ESMERALDO SOARES DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à petição do autor (evento 28), determino que se expeça ofício à empresa Frigol S.A. para que, no prazo de 30 dias, apresente PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, em nome do autor Esmeraldo Soares da Silva, referente ao período de 01/03/2016 à 15/10/2018

Consigne-se que nos documentos deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações: a) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; b) habitualidade e permanência da exposição; c) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; d) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001003-07.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017228
AUTOR: LUIZA BOZO NUNES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade superveniente de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2021, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Comunique-se o juízo da Vara Única da Comarca de Macatuba, conforme determinado (evento 25).

Intimem-se.

0000659-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017225
AUTOR: JOSE BORGES DA SILVA (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a autarquia previdenciária a manifestar-se quanto às alegações e documentos juntados pela parte autora (eventos 40 e 41), em cinco dias.

Com a intervenção ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

0002428-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017309
AUTOR: LUCIA MARIA TROMBINI (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A validação das contribuições previdenciárias recolhidas pela demandante à alíquota de 5% (cinco por cento) do salário mínimo pressupõe que se trate de segurada facultativa sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda (art. 21, inciso II, alínea "b" da Lei n.º 8.212/91).

De acordo com o § 4º do mesmo preceptivo legal, "considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos".

A parte autora informa (evento n.º 22) que seu grupo familiar é formado por ela e por seu único filho VINICIUS TROMBINI MARTINS, com quem sempre residiu.

Parte da controvérsia envolve as contribuições vertidas pela autora ao RGPS, com contribuinte de baixa renda, no período de 01/2012 a 05/2019, durante o qual seu filho VINICIUS exerceu atividade laborativa e auferiu remunerações, conforme extrato do CNIS anexado aos eventos n.º 31 e 32.

Desse modo, a validade ou não das contribuições vertidas na condição de contribuinte de baixa renda dependerá, além de outros fatores, do valor da renda mensal do grupo familiar, que não poderá ser superior a 2 (dois) salários mínimos.

Assim sendo, e a fim de oportunizar o exercício do contraditório, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003236-74.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017246
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Em razão da inaplicabilidade do art. 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Excepcionalmente, ante a urgência envolta na resolução da controvérsia submetida à apreciação jurisdicional, requirite-se: I) à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru a apresentação dos seguintes documentos: a) relatório de situação fiscal em nome da parte autora; b) cópias das declarações fiscais relacionadas a pessoas jurídicas de direito privado e a firmas individuais de que seja sócio ou titular; II) à Caixa Econômica Federal, a apresentação de informações a respeito dos membros da família da parte autora que já receberam o auxílio-emergencial. A parte autora também deverá emendar a petição inicial para o fim de prestar informações sobre a composição de seu grupo familiar (nomes do cônjuge/companheiro e filhos, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e cópias de documentos pessoais) e sobre o recebimento de auxílio emergencial algum desses membros. Anexe-se aos autos a informação, extraída dos sistemas informatizados da Receita Federal (E-CAC), mediante requisição deste Juízo, dando conta de que não há registro de declaração de imposto de renda pessoa física apresentada pelo autor no exercício de 2019, ano-calendário 2018. Franqueio ao Diretor de Secretaria o uso do correio eletrônico e o estabelecimento de contato telefônico com a autoridade administrativa e instituição bancária destinatárias da ordem, sem prejuízo da adoção de outras medidas mais expeditas para os atos de comunicação processual. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o cumprimento da ordem, expeça-se mandado de citação à parte ré para oferecimento de resposta em até 30 (trinta) dias úteis (artigo 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001), a qual, sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (CPC, artigos 434, “caput”, e 435). Na mesma oportunidade, a Secretaria do Juizado deverá remeter os autos à Central de Conciliação especialmente criada para tratar dos feitos relacionados ao auxílio-emergencial (Plataforma Virtual Covid-19), que registrará em ata os eventuais motivos impeditivos à concretização da transação judicial. Registro que o requerimento de tutela provisória será apreciado unicamente após o retorno dos autos da central conciliatória. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, providenciando-se o necessário.

0003294-77.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017165
AUTOR: REGIANE NUNES DOS SANTOS (SP414995 - GABRIELA FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003328-52.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017267
AUTOR: VANESSA GUIMARAES SILVA (SP420911 - FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

5001583-55.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017255
AUTOR: WILSON NEME JUNIOR (SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 19), por não se fazerem presentes os pressupostos que ensejam a sua oposição (suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais), nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Eventual nulidade deve ser arguida na via recursal própria.

Dou por encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0002975-80.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017264
AUTOR: LAZARO BENEDICTO GERONIMO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o surgimento de fato imprevisito, redesigne-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2020, às 16h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei n.º 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003156-13.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017237
AUTOR: OSVALDO BORGES DE CARVALHO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, suspendendo a tramitação em todas as instâncias judiciárias das ações em que se discutem a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei n.º 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei n.º 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da Lei n.º 9.876/1999), determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0001142-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017227
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP098172 - FATIMA APARECIDA T DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho nº 6325005033/2020, sob pena de preclusão.
Intime-se.

0003242-81.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017241
AUTOR: MARIA DAS DORES BRITO DA SILVA BIZZOTTO (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil);

planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais,

por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000330-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017200
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 89).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinada ao advogado, para pagamento dos honorários contratuais.

No mais, cumpra-se o despacho do evento 87.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001081-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017259
AUTOR: IRACEMA MARIA DE CARVALHO LOPES (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o surgimento de fato imprevisto, redesigne-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2020, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Expeça-se novo mandado de intimação para a testemunha Daniel Fernandes Cruz, em caráter de urgência.

Intimem-se.

0000791-54.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017263
AUTOR: MARIA VALDERIS FERREIRA (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o surgimento de fato imprevisto, redesigne-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2020, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima apazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

5002721-91.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017256
AUTOR: MAYARA NUNES MARANHO (SP309827 - JULIANA ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o levantamento do saldo da conta fundiária da parte autora, conforme determinou a sentença transitada em julgado.

Intime-se o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, para informar o cumprimento, servindo este despacho como ofício.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002428-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017282
AUTOR: LUCIA MARIA TROMBINI (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para os fins a que se refere o art. 35, inciso II da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 5 (cinco) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças médicas, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo previsão para a reposição do quadro.

Anexe-se aos autos:

- a) o CNIS/contribuições da parte autora;
- b) o CNIS/vínculos e contribuições de seu filho, VINICIUS TROMBINI MARTINS, CPF 353.176.308-35, nasc. 19/11/1987, filho de Claudemir Donizete Martins e Lúcia Maria Trombini Martins.

Em seguida, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

0002893-78.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017229

AUTOR: MARLENE APARECIDA PIOVESANA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento da autora (evento 24): determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 12/11/2020.

Oportunamente, venham os autos conclusos para agendamento de novo exame.

Intimem-se.

0002401-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017260

AUTOR: DELCI CAIRES PINHEIRO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o surgimento de fato imprevisto, redesigne-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2020, às 14h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima apazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003232-37.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017247

AUTOR: JOSE DOS SANTOS BUENO CIACA (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL, SP371539 - ANA CRISTINA ROSSETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retifique-se o cadastro processual, alterando o complemento da ação para 303 – Artigo 29, II.

Cumpra-se.

0003701-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017231

AUTOR: VALDELICIO DOS SANTOS SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao pedido de dilação solicitado pela parte autora (evento 61), concedo o prazo impostergável de 10 dias úteis para manifestação sobre o laudo contábil, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0003204-69.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017240

AUTOR: JAQUELINE PRISCILA DE FREITAS BARAUNA (SP301283 - FAUSTO HERCOS VENÂNCIO PIRES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do art. 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0003759-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017261

AUTOR: ZULMIRA RODRIGUES PEREIRA RAFACHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o surgimento de fato imprevisto, redesigne-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2020, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001954-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017236

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (BS2) (SP269103 - DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo atualizado dos valores devidos, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0002737-90.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017249

AUTOR: BRUNO CESAR FREDERICO FERREIRA (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O feito não está apto a julgamento.

Em até 10 dias úteis, a Caixa Econômica Federal deverá comprovar que a parte autora aderiu à sistemática do “saque-aniversário” dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma preconizada pelos arts. 20-C e 20-D, da Lei nº 8.036/1990, na redação dada pela Lei nº 13.932/2019, anexando os extratos correlatos.

Cumprida a diligência, abra-se vista à parte autora, por idêntico prazo.

Na oportunidade, a parte autora também deverá se manifestar sobre o disposto no artigo 20-A, § 2º, II, da Lei nº 8.036/1990, na redação dada pela Lei nº 13.932/2019, segundo o qual a adesão à sistemática de saque-aniversário implica a exclusão do direito de movimentar a conta vinculada com fundamento na rescisão do contrato de trabalho.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001848-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017297

AUTOR: SERGIO HENRIQUE GARRUCHO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei nº 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação. A perícia médica fica designada para o dia 01/12/2020, às 11h30, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP). Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002818-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017303
AUTOR: LUCIANA CRISTINA FOSSATO DA SILVA (SP364975 - ELOÁ ALVES BUSCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação. A perícia médica fica designada para o dia 01/12/2020, às 14h15, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP). Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002238-09.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017299
AUTOR: ANDREIA ANTONIA DE SOUZA (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação. A perícia médica fica designada para o dia 01/12/2020, às 12h45, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP). Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da

data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001968-82.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017298
AUTOR: ANGELO MARQUES (SP020813 - WALDIR GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 01/12/2020, às 12h15, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP).

Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002844-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017287
AUTOR: SILVIO CARLOS LUCINDO PELEGRINA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 30/11/2020, às 14h15, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP).

Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000338-88.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017292
AUTOR: GILMAR JOSÉ FADONI (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 30/11/2020, às 16h, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP).

Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002846-07.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017304

AUTOR: JOAO CARLOS MARINHEIRO VIEIRA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 01/12/2020, às 14h45, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP).

Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002408-78.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017300

AUTOR: FRANCISCO CLEITON DE SOUSA NEBLINA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 01/12/2020, às 13h, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP).

Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em

virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004254-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017288
AUTOR: JOAO LENO FERREIRA DOS SANTOS (SP272267 - DANIEL MERMUDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 30/11/2020, às 15h, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP).

Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002568-06.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017301
AUTOR: REINALDO PIRES LIMA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 01/12/2020, às 13h30, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP).

Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002208-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017283
AUTOR: NELLY MARTINS (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001,

artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 30/11/2020, às 12h30, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP).

Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002138-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017281

AUTOR: JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 30/11/2020, às 12h15, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP).

Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002642-60.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017302

AUTOR: INES DA SILVA (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 01/12/2020, às 13h45, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP).

Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002810-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017286

AUTOR: MARA LUCIA DE OLIVEIRA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 30/11/2020, às 14h, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP).

Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002306-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017284

AUTOR: LAERTE DOMINGUES DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 30/11/2020, às 13h15, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP).

Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000200-24.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017291
AUTOR: CIBELE DE BARROS MENEZHINE (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 30/11/2020, às 15h45, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP).

Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000838-57.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017296
AUTOR: NOEME VICENTE DA SILVA (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 01/12/2020, às 10h15, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP).

Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000434-06.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017294
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 30/11/2020, às 17h, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP). Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

000092-92.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017289
AUTOR: CELESTE TIRITAN (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 30/11/2020, às 15h30, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP). Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002806-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325017285
AUTOR: ALAIDE MARTINS DAVILLA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 30/11/2020, às 13h45, nas dependências do Juizado (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP). Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

0003184-78.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325017257

AUTOR: SIDNEI JUNIVAL ARANTES (SP112617 - SHINDY TERAOKA, SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA, SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”, sendo que, em se tratando de “prestações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput.”

Na data da propositura da demanda, o valor da causa já superava o limite de alçada dos juizados especiais federais, dado que a renda mensal inicial do benefício vindicado nestes autos, multiplicada por 12 (doze), resulta desde logo quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, artigo 292, § 2º, c/c Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 2º; FONAJEF, Enunciado n.º 24), como bem demonstrado pela parte autora (eventos 09/10).

Embora fundada no critério valorativo, tem-se hipótese de incompetência absoluta, cognoscível “ex-officio”, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (CPC, artigo 64, § 1º).

Ante o exposto, DECLARO INCOMPETENTE ESTA 1ª VARA-GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais instaladas nesta Subseção Judiciária, a quem o feito couber por livre distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003166-57.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325017149

AUTOR: JOSE ANTONIO TOME (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Em razão da inaplicabilidade do art. 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000007-09.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325017233

AUTOR: FLAVIO BENEDITO SANTOS MAIA (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 42-43).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0003210-76.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325017238
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS ROCHA (SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste.

Compulsando os autos virtuais, nota-se que a parte autora não apresentou, de maneira pormenorizada, quais os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, informando os respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pela autarquia. Também não juntou a cópia do processo administrativo do benefício discutido em juízo, o qual contém as informações e documentos indispensáveis à elucidação dos fatos controvertidos.

A menção expressa e exata dos períodos que se pretende reconhecer, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Poder Judiciário não pode julgar por mera presunção, e tampouco a parte ré pode se defender, sem que conheça pormenorizadamente a causa de pedir que culminou no pedido de concessão ou revisão do benefício. Cabe à parte autora, por expressa disposição legal, desincumbir-se desse ônus.

Nota-se, ainda, que costumeiramente se pleiteia o reconhecimento de pedidos já computados em sede administrativa, o que é absolutamente desnecessário. Faz-se imprescindível, portanto, por questão de zelo, recortar o pedido, de sorte a limitá-lo aos pontos que efetivamente constituem objeto de controvérsia.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais são os períodos, empregadores e locais de trabalho que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, e juntar a cópia do processo administrativo do benefício, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação.

Deverá também demonstrar, mediante planilha, que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (CPC, art. 373, inc. I).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0001202-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325017136
AUTOR: ROSANGELA CURTI DE LIMA (SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Homologo os cálculos apresentados pela corrê ISCP – Sociedade Educacional Ltda. (Anhemi Morumbi), expressamente aceitos pela parte autora, no valor de R\$ 17.327,16, para quitação da condenação referente aos danos morais e honorários de sucumbência.

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia da Covid-19, poderá a parte autora, no prazo de 5 dias, indicar conta bancária de sua titularidade ou do advogado, para a transferência do montante depositado na conta nº 3965-005-86403341-5, à ordem do juízo, informando o nome completo do titular da conta, CPF, nome do banco, número da agência e da conta e tipo da conta.

Na hipótese de indicação da conta do advogado será necessária a solicitação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, mediante a apresentação da respectiva GRU (código de receita nº 18710-0, gestão nº 001, unidade gestora nº 090017, no valor de R\$ 0,42).

Havendo indicação de conta, expeça-se ofício para a transferência.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o ofício para levantamento.

Após, considerando que a União também foi condenada pela Turma Recursal ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme acórdão em embargos (evento 122), remetam-se os autos à contadoria para a feitura dos cálculos relativos a cota parte que lhe cabe na condenação.

Com a vinda do parecer contábil, abra-se vista à parte autora e à União.

Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Quanto aos valores penhorados, relativos à multa por descumprimento da tutela de urgência, será necessário aguardar decisão da Turma Recursal nos processos nº 0001176-65.2019.4.03.6325 e 0002846-37.2019.4.03.9301.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003188-18.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº 2020/6325017154
AUTOR: LEON PAULO PEREIRA GONCALVES (SP427065 - PRISCILA RÔVERE GALVÃO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/1995).

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0003214-16.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº 2020/6325017235
AUTOR: REINALDO JOSE DOS SANTOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste.

Compulsando os autos virtuais, nota-se que a parte autora não apresentou, de maneira pormenorizada, quais os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, informando os respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pela autarquia. Também não juntou a cópia do processo administrativo do benefício discutido em juízo, o qual contém as informações e documentos indispensáveis à elucidação dos fatos controvertidos.

A menção expressa e exata dos períodos que se pretende reconhecer, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Poder Judiciário não pode julgar por mera presunção, e tampouco a parte ré pode se defender, sem que conheça pormenorizadamente a causa de pedir que culminou no pedido de concessão ou revisão do benefício. Cabe à parte autora, por expressa disposição legal, desincumbir-se desse ônus.

Nota-se, ainda, que costumeiramente se pleiteia o reconhecimento de pedidos já computados em sede administrativa, o que é absolutamente desnecessário. Faz-se imprescindível, portanto, por questão de zelo, recortar o pedido, de sorte a limitá-lo aos pontos que efetivamente constituem objeto de controvérsia.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais são os períodos, empregadores e locais de trabalho que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, e juntar a cópia do processo administrativo do benefício, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação.

Deverá também demonstrar, mediante planilha, que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (CPC, art. 373, inc. I), bem como cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0003164-87.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325017147

AUTOR: NEWTON JARUSSI (SP 353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil);

planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§

1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do art. 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0003178-71.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325017151

AUTOR: JOSE LUIZ LOPES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003158-80.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325017146

AUTOR: VALTER FERNANDES (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia social, para o deslinde da questão controvertida.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002292-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325008789

AUTOR: ADELAIDE MORENO FRANCO (SP275677 - FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da disponibilização dos valores para o levantamento das requisições de pequeno valor (RPVs), no Banco do Brasil. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, § 1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. Considerando as medidas de contenção da pandemia COVID-19, poderá a parte autora indicar conta bancária de sua titularidade ou de titularidade do advogado, para requerer a transferência de valores, conforme dispõem o Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 24/4/2020 e o Ofício-Circular nº 5/2020-DFJEF/GACO, de 26/4/2020. As informações bancárias deverão ser cadastradas exclusivamente via Sistema de Petição Eletrônica do Juizado, no formulário “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, e deverão conter: titular da conta, CPF, banco, agência, número da conta e tipo de conta, além de informar se a parte é isenta de imposto de renda. Caso seja indicada conta de titularidade do advogado, será necessária a expedição da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada para encaminhamento à instituição bancária depositária dos valores, juntamente com o alvará/ofício. Para isso, o advogado deverá recolher custas, apresentando nos autos a respectiva GRU, recolhida sob o código de receita nº 18710-0, gestão nº 001, unidade gestora nº 090017, no valor de R\$ 0,43. (Ofício Circular nº 2/2018 DJJEF/GACO). Neste caso, cumprirá ao profissional da advocacia a providência de que cuida o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 2/2015, do respectivo Conselho Federal (prestação de contas), no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 797/1199

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000428

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000949-69.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008333
AUTOR: MARGARETI DA SILVA (SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Diante da notícia do cumprimento da sentença pela executada (eventos 74 e 75), e tendo em vista o silêncio da parte exequente, reputo satisfeita a obrigação imposta no título judicial e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.
Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001155-78.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008342
AUTOR: MARIA FRANCISCA RAMOS (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação imposta na sentença, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor dentro do prazo legalmente previsto e diante da ausência de manifestação da parte exequente quanto a eventuais valores remanescentes, apesar de intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).
Transitada em julgado a presente decisão, e não havendo valores pendentes de levantamento à ordem de beneficiário(s), arquivem-se os autos.
Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação imposta na sentença, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor dentro do prazo legalmente previsto e diante da ausência de manifestação da parte exequente quanto a eventuais valores remanescentes, apesar de intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Transitada em julgado a presente decisão, e não havendo valores pendentes de levantamento à ordem de beneficiário(s), arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000139-55.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008344
AUTOR: VALDIR LEITE (SP218382 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000119-98.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008345
AUTOR: ALISSON DIEGO FIORINI (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000514-61.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008341
AUTOR: MARINA APARECIDA TEIXEIRA DE TOLEDO (SP260840 - ANDRE SANTOS DAWAILIBI, SP342641 - MIRIAM DAWAILIBI MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Em vista do ofício da CEF/PAB (evento nº 147), verifico que a secretaria do Juízo já expediu nova certidão de advogado constituído nos autos (eventos 153/154), atendendo solicitação da parte autora (eventos 151/152).
Assim, a fim de que seja cumprida integralmente a determinação deste Juízo, através do despacho/termo nº 6340005019/2020 (evento 129), reexpeça-se ofício à CEF, instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Prazo: 10 (dez) dias.
Após, confirmada a transferência, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Oficie-se.

0000929-05.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008337
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual das doenças compromete a sua capacidade laboral.

No silêncio, havendo indicação de mais de uma doença incapacitante e de especialidades diversas ou havendo indicação de doença que seja de especialidade de perito não credenciado no quadro de médicos deste Juizado, a perícia judicial será realizada por perito médico com especialidade em medicina do trabalho. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

0000045-73.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008360
AUTOR: JORGE MOREIRA DOS SANTOS (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do ofício anexado aos autos (evento 30), o qual noticia o cumprimento do julgado.

Arquivo nº 24: Defiro a petição.

Posto isso, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas do benefício reconhecido na sentença transitada em julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS. Após, juntados os cálculos, encaminhe-se à Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Intimem-se.

0000204-16.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008348
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000085-55.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008347
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001094-52.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008334
AUTOR: EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER (SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO, SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a parte autora a cumprir a determinação de 09/09/2020, termo nº. 6340006873/2020, o patrono do acionante apresentou petição de renúncia aos valores excedentes a sessenta salários-mínimos. É de se observar, entretanto, que o instrumento de mandato acostado aos autos no arquivo n.º 2, página 16, não confere ao i. advogado poderes especiais para renunciar.

Assim, com fulcro no art. 114 do Código Civil, que dispõe que as cláusulas contratuais referentes à renúncia devem ser interpretadas restritivamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, nesse caso, termo de renúncia expressa ao valor excedente ou procuração conferindo ao patrono poderes expressos para renunciar.

2. Sem prejuízo, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponível em

http://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Mídias_e_publicacoes/Manual_do_JEF/Manual_de_Padronizacao_dos_Juizados_Especiais_Federais_2013.pdf);

b) cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativo aos processos apontados no termo de prevenção.

2. Após regularizado, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

3. Int.

5000923-94.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008338
AUTOR: DEBORAH CAMARGO VIEIRA (SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2020, sexta-feira, às 17h30min, pela plataforma Microsoft Teams, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de 05 (cinco) dias.

2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "e-mail" da parte e do(a) advogado(a).

3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação, cancele-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

4. Intimem-se.

0000476-49.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008351
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo nos termos do v. acórdão (arquivo nº 101).

Com a juntada, dê-se vista às partes e, na sequência, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001231-34.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008332
AUTOR: CLAUDINEIA DE CASSIA ANGELICO (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a parte autora a cumprir a determinação de 15/10/2020, termo nº. 6340007789/2020, o patrono do acionante apresentou petição de renúncia aos valores excedentes a sessenta salários-mínimos. É de se observar, entretanto, que o instrumento de mandato acostado aos autos no arquivo n.º 2, página 1, não confere ao i. advogado poderes especiais para renunciar.

Assim, com fulcro no art. 114 do Código Civil, que dispõe que as cláusulas contratuais referentes à renúncia devem ser interpretadas restritivamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, nesse caso, termo de renúncia expressa ao valor excedente ou procuração conferindo ao patrono poderes expressos para renunciar.

2. Após a regularização, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

3. Int.

0001142-11.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008336
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MOTTA (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 07/10/2020, decisão nº. 6340007582/2020, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponível em

http://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Mídias_e_publicacoes/Manual_do_JEF/Manual_de_Padronizacao_dos_Juizados_Especiais_Federais_2013.pdf), sob pena de extinção do feito.

2. Int.

0001197-98.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008354
AUTOR: MANOEL SANTOS DA MOTA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) comunicando-a do trânsito em julgado, bem como para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promova a revisão do benefício da parte autora (NB 42/028.133.253-3), nos termos da sentença (arquivo nº 12), e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Após, informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo das diferenças decorrentes da revisão em comento.

Intimem-se. Oficie-se.

0000416-37.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008339
AUTOR: MARISA AUCIONE DE SOUSA PEREIRA VELOSO (SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2020, sexta-feira, às 18h00min, pelo plataforma Microsoft Teams, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de 05 (cinco) dias.

2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "e-mail" da parte e do(a) advogado(a).

3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação, cancele-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

4. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido, arquite-se.

0000923-03.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008352

AUTOR: KAUA RIBEIRO MARIANO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

5000742-98.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008353

AUTOR: VERA LUCIA MENDES (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

FIM.

0000313-98.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008346

AUTOR: CARLOS ROBERTO DO PRADO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e o ofício de cumprimento da tutela antecipada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.

Sem prejuízo, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

0001541-16.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008350

AUTOR: MARIANA CELESTINO DE PAULA SANTOS (SP319401 - VALERIA PENHA ZANGRANDI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de apuração/atualização do valor exequendo, nos termos do v. acórdão.

Com a juntada, dê-se vista às partes e, na sequência, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000439-85.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008355

AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTEIRO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI, SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), comunicando-a do trânsito em julgado do acórdão, para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão. Intimem-se.

0001066-55.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008356

AUTOR: IRACEMA MOREIRA DA COSTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000123-38.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008359

AUTOR: ANDRE LUIZ MARCONDES (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000307-57.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008358

AUTOR: IRILDA FRANCISCO LOPES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000413-19.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008357

AUTOR: JOANA DARC DE OLIVEIRA MORAES (SP409313 - MIRIAM DE LIMA E SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000844-87.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340008361
AUTOR: CRISTIANO PERES (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 90 e 91).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intímem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intímem-se.

0001028-77.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340008362
AUTOR: MARIA DE FATIMA TAVARES DA MOTA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 106 e 107).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intímem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos (evento 114).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intímem-se.

0001222-43.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340008335
AUTOR: MAURO SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o decurso do prazo para cumprimento do Ofício n.º 6340000565/2020 (arquivo nº 65), oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a implementação da revisão do benefício da parte autora (NB 42/064.981.209-3), nos termos da sentença (arquivo nº 24).

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalitrância (art. 537 do CPC).

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para fins de cálculo das diferenças decorrentes da revisão em comento.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intímem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000887

DESPACHO JEF - 5

0001159-12.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342016688
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de 15 dias para que os interessados proceda à juntada da certidão de óbito de Paulo.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação em 5 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001643-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342016695

AUTOR: LUCAS ALVES DA SILVA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 61: O pedido da parte autora extrapola os limites da presente demanda e por isso deve ser indeferido.

Diante da notícia de cumprimento da obrigação pelo INSS, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0000665-79.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342016689

AUTOR: JOAO LUIZ MARTINS DA SILVA (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Esclareça a parte autora a especialidade médica (apenas uma) da perícia a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000485-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342016694

AUTOR: KELLY CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante das alegações da parte autora de anexo 69, concedo o prazo de 15 dias para que o INSS comprove a implantação do auxílio-acidente conforme proposta de acordo (anexo 26) homologada por este juízo.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002753-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342016698

AUTOR: YASMIN LUCIO DE OLIVEIRA (SP382196 - LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI, SP320281 - FABIO MAKOTO DATE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/01/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no consultório do perito situado na Rua Frei Caneca, nº 558, conjunto nº 107, Consolação, cidade de São Paulo/SP, CEP 10307-001 - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000771-41.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342016704

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/01/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no consultório do perito situado na Rua Frei Caneca, nº 558, conjunto nº 107, Consolação, cidade de São Paulo/SP, CEP 10307-001 - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000857-12.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342016703

AUTOR: EVELIN MAISA RODRIGUES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/01/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

- Data da perícia: 26/01/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) REGINA LIMA DE OLIVEIRA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no consultório do perito situado na Rua Frei Caneca, nº 558, conjunto nº 107, Consolação, cidade de São Paulo/SP, CEP 10307-001 - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001263-33.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342016701

AUTOR: LUCIANA ANTONIA RIBEIRO (SP095412 - LITSUCO SATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/01/2021, às 08:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no consultório do perito situado na Rua Frei Caneca, nº 558, conjunto nº 107, Consolação, cidade de São Paulo/SP, CEP 10307-001 - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001273-77.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342016700

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/01/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no consultório do perito situado na Rua Frei Caneca, nº 558, conjunto nº 107, Consolação, cidade de São Paulo/SP, CEP 10307-001 - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000871-93.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342016702

AUTOR: ROSIMEIRE VIEIRA DIAS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/01/2021, às 08:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no consultório do perito situado na Rua Frei Caneca, nº 558, conjunto nº 107, Consolação, cidade de São Paulo/SP, CEP 10307-001 - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001351-71.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342016699

AUTOR: EDIVALDO CAITANO DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/01/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no consultório do perito situado na Rua Frei Caneca, nº 558, conjunto nº 107, Consolação, cidade de São Paulo/SP, CEP 10307-001 - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000888

DECISÃO JEF - 7

0001883-45.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342016693

AUTOR: ODILEIA ANGELA CHAGAS (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível dos autos dos processos administrativos de concessão dos seguintes benefícios: 21/192917104-5 e 21/193223143-6.

Com a vinda dos documentos, vista à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

5002385-76.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342016697

AUTOR: MARIA DO CEO SOBRAL PEREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Os cálculos elaborados pela contadoria demonstram que a concessão pleiteada (NB 175.150.673-5) implicaria prejuízo à parte autora no montante de R\$ 15.762,87 (cf. anexo 12), considerando-se os valores da rendas mensais inicial e atual do benefício postulado e do benefício de sua titularidade.

Nesse passo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre seu interesse de agir.

O silêncio será interpretado como ausência de interesse processual, considerando a virtual impossibilidade de pagamento de valores em atraso. Com efeito, os referidos cálculos indicam grave prejuízo, a se perpetuar em caso de substituição do benefício, dada a elevada redução da renda mensal.

Consigne-se, por fim, que os referidos cálculos refletem apenas uma das possibilidades de julgamento e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000889

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003113-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002370
AUTOR: TEREZINHA ALVES (SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO, SP380358 - ROSANA DE SOUZA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000084-64.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002369
AUTOR: SIDNEI MARTINS PEREIRA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6327000419

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000467-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018178
AUTOR: SANDRO PEREIRA DE SOUSA (SP406755 - DÉNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000684-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018181
AUTOR: PAULA DA SILVA FREITAS (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000894-84.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018211
AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000222-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018169
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000808-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018206
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da DII em 01/04/2020.
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2020 806/1199

observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000896-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018217
AUTOR: MARIA INES DELFINO PEDRECA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da DII em 05/08/2020;

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 06 meses, assegurando à parte autora efetuar pedido de prorrogação, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5004854-87.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018219
AUTOR: JOSE JAIRO CAVALCANTE FARIAS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 16/01/1992 A 08/03/1995.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018176
AUTOR: RUBENS ESTEVISON SIQUEIRA DOS SANTOS (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da DII em 01/06/2020. Deverá mantê-lo ativo pelo prazo de um ano, ficando a cargo do segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, conforme fundamentação supra;

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e 18/de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5008410-97.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018166
AUTOR: ELIANE MARIA BUSTAMANTE PERRONI EL SAMAN (SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário objeto da notificação nº 2013/201988905740411.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004407-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018188
AUTOR: JOAO RIBERIO RANGEL (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0004404-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327018179
AUTOR: MAURO JOSE FERREIRA (SP318375 - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO, SP420032 - GUILHERME ALEXANDRE CANEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, forte no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004811-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018192
AUTOR: EVANDRO RIBEIRO DA COSTA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.".
Intime-se.

0001936-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018210
AUTOR: LACERDA AMBROZIO DA SILVA (SP425555 - ALEXANDRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se ao Banco do Brasil em São José dos Campos, nos termos dos ofícios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta n.º 4300128372454, referente à requisição de pagamento RP V/PRC n.º 20200000846R, para a conta abaixo informada:

"Beneficiário: ALEXANDRA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 18387852805

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:4351 - Conta: 000855296239 - 8 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 18387852805 - ALEXANDRA RODRIGUES Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 09/11/2020 15:44:31 Solicitado por ALEXANDRA RODRIGUES - CPF 18387852805"

Cumpra-se. Int.

0003038-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018204
AUTOR: ROBERTO DE PAULA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo 37: Vista ao INSS. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, diante da manifestação da parte autora, optando pela aposentadoria concedida no âmbito administrativo, archive-se o feito. Int.

0004367-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018174
AUTOR: RODRIGO GOMES DA SILVA (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

2. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência.

3. Designo audiência de conciliação prévia a ser realizada no dia 16/12/2020, às 14:30hrs.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando plataforma virtual, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por e-mail às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias:

- a) informem seus telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail para participarem da audiência; e
- b) apresentem foto ou scanner legível do documento de identificação com foto de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-sapc@trf3.jus.br

Cite-se. Intimem-se as partes.

0000287-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018175
AUTOR: AMANDA CRISTINA DOS SANTOS (SP392200 - WELLINGTON FREITAS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo 33 - Intime-se o sr. perito para que informe, em 10(dez) dias se, diante do exame pericial administrativo em 27/03/2019 (arquivo 10), bem como o diagnóstico recebido em 07/01/20196 (pág 9 arquivo 2), as condições laborais da autora já se encontravam comprometidas pelo câncer de mama, tratando-se de incapacidade preexistente ao reingresso na previdência, em 01/01/2019.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão.

0001197-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018214
AUTOR: ADAILSON ROMANO MONTEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente cópia legível do PPP de fls. 41/44 do arquivo n.º 02.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0003527-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018216
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ARANTES (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em São José dos Campos, nos termos dos ofícios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta n.º11181005134980777, referente à requisição de pagamento RP V/PRC n.º 20200000808R, para a conta abaixo informada:

“Beneficiário: APARECIDA DE FATIMA ARANTES - CPF/CNPJ: 04894800802

Banco: (341) ITAU UNIBANCO S.A. Ag:0250 - Conta: 54152 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 31805854801 - GUSTAVO SILVA DE BRITO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 10/11/2020 13:26:39 Solicitado por Gustavo Silva de Brito - CPF 31805854801”

Cumpra-se. Intimem-se.

0003609-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018213
AUTOR: JOSE CAMILO CORREA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se ao Banco do Brasil em São José dos Campos, nos termos dos ofícios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta n.º 1500128373138, referente à requisição de pagamento RP V/PRC n.º 20200000897R, para a conta abaixo informada:

“Beneficiário: JOSE CAMILO CORREA - CPF/CNPJ: 01973554801

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:2143 - Conta: 00063531 - 1 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 01973554801 - JOSE CAMILO CORREA Isento de IR: SIM Data Cadastro: 09/11/2020 18:26:32 Solicitado por Cláudia Soares Ferreira - CPF 09854901874”

Cumpra-se. Int.

0004415-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018195
AUTOR: MARIA APARECIDA PORTES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a causa de pedir e o pedido de todos os feitos que envolvem os condomínios Colinas I, Colinas II e Cajuru III, todos localizados na Estrada Municipal Dom José Antonio do Couto, n.ºs 5.061, 5.101 e 5.570 respectivamente, Bairro do Cajuru, nesta cidade, são idênticos, determino a reunião das ações por conexão, para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, evitando-se assim decisões conflitantes.

Diante da inexistência de comprovação/interesse da parte autora no sentido de acessar previamente a via administrativa disponibilizada pela CEF, nos contratos da Faixa I do PMCMV, para resolução rápida de danos no imóvel por meio do construtor responsável no Programa “De Olho na Qualidade”, conforme esclarece o sítio específico na Internet (<http://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/de-olho-na-qualidade/Paginas/default.aspx>):

O Programa de Olho na Qualidade é um parceiro de todos os envolvidos no Minha Casa, Minha Vida. Ele faz a mediação e facilita a relação entre as construtoras

e seus clientes. Seu objetivo principal é sanar o mais rápido possível os problemas relacionados a vícios construtivos.

Assim, todos ganham: os clientes, ao receberem uma moradia com a qualidade que esperavam; e as construtoras, ao resolverem os embates mais rapidamente e estarem habilitadas novamente a realizar novas operações de crédito.

Veja como funciona

Após o cliente cadastrar a reclamação na Central de Relacionamento (0800 721 6268), a Caixa emite uma notificação para o construtor. A partir do recebimento, ele tem prazo para se manifestar de uma das seguintes formas:

- Agendar uma vistoria no imóvel e posterior execução dos reparos;
- Encaminhar ateste assinado pelo cliente confirmando a execução dos serviços;
- Emitir uma justificativa, mediante emissão de laudo técnico, para a não realização dos reparos.?

E considerando a reprodução em idênticos e genéricos moldes de dezenas de ações neste Juízo relacionadas ao mesmo condomínio, que carecem de maior especificação para assegurar o exercício do contraditório específico e permitir avaliar a hipótese de litisconsórcio passivo necessário da Construtora em razão do prazo de garantia e a pertinência de futura perícia circunscrita a reparos concretamente controvertidos, verifica-se a necessidade de justificação prévia do interesse de agir na reparação (considerando o pedido unicamente indenizatório) de danos e delimitar tecnicamente o objeto da controvérsia e os alegados vícios construtivos, inclusive para viabilizar solução total ou parcial dos problemas descritos por meio de conciliação prévia.

Registre-se, ainda, que, em casos análogos, Turmas Recursais dos Juizados Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo têm mantido sentenças extintivas de mérito. Nesse sentido, cite-se: RECURSO INOMINADO/SP 0004088-92.2019.4.03.6306, 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, e-DJF3 Judicial DATA: 11/05/2020; RECURSO INOMINADO/SP 0004080-18.2019.4.03.6306, 12ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FABÍOLA QUEIROZ, e-DJF3 Judicial DATA: 06/02/2020; RECURSO INOMINADO/SP 0005285-82.2019.4.03.6306, 13ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES e-DJF3 Judicial DATA: 26/12/2019.

Ante o exposto, com base nos princípios que orientam a atividade jurisdicional no Juizados, determino que a ré acione a Construtora por meio do programa “De Olho na Qualidade” e promova uma vistoria prévia na unidade habitacional da parte autora, com a apresentação de laudo técnico emitido por engenheiro habilitado e plano de execução de reparos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a juntada do laudo técnico, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa conciliação prévia e citação.

Intimem-se as partes.

0000423-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018103

AUTOR: MARIO CELSO PEREIRA LEMES (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício desde a data da DER e as doze parcelas vincendas, na qual apurou-se a existência do montante de R\$ 65.430,98 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e oito centavos).

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em fevereiro de 2020, o valor já ultrapassava a alçada deste juizado, quando o salário mínimo era R\$ 1.045,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 62.700,00.

Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção, para que o autor manifeste se tem interesse em renunciar ao crédito excedente ao valor de alçada.

Após, tornem os autos conclusos.

0005767-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018208

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP399405 - RENAN LATROVA PEREIRA, SP405854 - ELIAS SUCCAR NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do informado pelo patrono da parte autora (arquivos 40 e 41), oficie-se à Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal em São José dos Campos para que proceda à transferência do valor depositado na conta 86403705-2, para a conta bancária do patrono do autor:

Banco Bradesco

Agência 7770

Conta Corrente 0253258-1

Renan Latrova Pereira CPF 427.119.928-10

Instrua-se o ofício com cópia das guias de depósito anexadas aos autos virtuais no arquivo 31 (fls. 7/8).

Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, venham conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Cumpra-se Intime-se.

0001982-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018200

AUTOR: JOSE MARCIO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento

de períodos de atividade especial.

Verifico que a contagem de tempo colacionada aos autos pela parte autora, fls. 28/29 do arquivo nº 02, apresenta como tempo de contribuição o total apurado pelo INSS de 40 anos, 07 mês e 15 dias, sendo que, conforme informação do sistema PLENUS/CONBAS, do arquivo nº 27, e memória de cálculo de fls. 36/42, do arquivo nº 02, consta como tempo de contribuição atrelado a este benefício (NB 158.239.280-0), o total de 41 anos, 05 meses e 14 dias.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo nº 158.239.280-0, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS que apurou o total de tempo de contribuição de 41 anos, 05 meses e 14 dias.

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Sobrevindo a documentação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0005400-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018182

AUTOR: SERGIO LUIZ VIEIRA DA SILVA (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Reconsidero o despacho proferido em 9/10/2020. Analisando detidamente o feito, verifico que os cálculos elaborados pela contadoria judicial foram feitos com base base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado e de acordo com a orientação Jurisprudencial, porquanto o Supremo declarou a inconstitucionalidade da TR, o que impõe a aplicação do INPC por força de lei (art. 31, Estatuto do Idoso).

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo contador judicial (arquivos n.º40/45), no montante de R\$ 27.617,38 para setembro/2020.

Expeça-se o competente ofício requisitório.

Intimem-se.

0003413-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018212

AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se ao Banco do Brasil em São José dos Campos, nos termos dos ofícios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta n.º 2300128372828, referente à requisição de pagamento RP V/PRC n.º 20200000842R, para a conta abaixo informada:

“Beneficiário: CICERO PEREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 49801325453

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5899 - 8 Conta: 49815 - 7 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 36264424897 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 10/11/2020 09:54:27 Solicitado por Dênis Rodrigues de Souza Pereira - CPF 36264424897”

Cumpra-se. Int.

0001061-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018220

AUTOR: JOSÉ SEBASTIÃO DE FARIA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia da contagem administrativa apurada no NB: 160794973-0.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0004374-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018173

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS (SP361105 - JUAN ANTONIO CID JARDON, SP411665 - JOÃO EDUARDO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação prévia a ser realizada no dia 16/12/2020, às 15:00hrs.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando plataforma virtual, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por e-mail às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias:

a) informem seus telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail para participarem da audiência; e

b) apresentem foto ou scanner legível do documento de identificação com foto de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-sapc@trf3.jus.br

Cite-se. Intimem-se as partes.

0001196-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018221
AUTOR: MARIO ROBERTO PINHEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente:

Cópia integral e legível da CTPS;

Cópia integral e legível do Processo Administrativo NB: 163.700.236-7, em especial da contagem administrativa apurada.

Após, dê-se vista ao INSS e abra-se conclusão para sentença.

5004680-44.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018170
AUTOR: WANDERCI ANTUNES (SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

3. Designo audiência de conciliação prévia a ser realizada no dia 16/12/2020, às 13:30hrs.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (COVID-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando plataforma virtual, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por e-mail às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias:

a) informem seus telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail para participarem da audiência; e

b) apresentem foto ou scanner legível do documento de identificação com foto de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-sapc@trf3.jus.br

Cite-se. Intimem-se as partes.

0000258-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018172
AUTOR: JOAO SABINO SOARES JUNIOR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que o autor, afastado do sistema previdenciário desde 2015, somente retornou em 01/2019, na qualidade de contribuinte individual, intime-se o sr. perito para que informe, em 10 (dez) dias se, com base nos documentos juntados, pode afirmar que em janeiro de 2019 o autor já tinha conhecimento do prognóstico da doença que levaria à realização de hemodiálise e necessidade de transplante renal.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão.

0005447-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018215
AUTOR: REINALDO LOPES VIEITES (SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA, SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se ao Banco do Brasil em São José dos Campos, nos termos dos ofícios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta n.º 2300128372832, referente à requisição de pagamento RPV/PRC n.º 20200000844R, para a conta abaixo informada:

“Beneficiário: REINALDO LOPES VIEITES - CPF/CNPJ: 67110380700

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5971 - 4 Conta: 6660 - 5 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 25942674817 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA Isento de IR: SIM Data Cadastro: 09/11/2020 17:25:52 Solicitado por ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA - CPF 25942674817”

Cumpra-se. Int.

0001615-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018180
AUTOR: LUCIA INEZ DE PAULA VASCONCELOS MORAES DA SILVA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo laborado junto ao

Estado de São Paulo.

Observo que a certidão de tempo contribuição e relação de contribuição do período de 08/02/1993 a 22/08/2019 juntada aos autos encontra-se com a legibilidade comprometida. Além disso, inexistente comprovante de endereço atualizado nos autos.

Deste modo, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que junte:

1. comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, § 3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. certidão de Tempo de Contribuição – CTC, e contribuições vertidas, legíveis, referente ao período de 08/02/1993 a 22/08/2019, em que trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo.

Cumpridas as diligências, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0005340-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327018218

AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA JUNIOR (SP425555 - ALEXANDRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em São José dos Campos, nos termos dos ofícios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta n.º 1181005134980793, referente à requisição de pagamento RPV/PRC n.º 2020000815R para a conta abaixo informada:

“Beneficiário: FRANCISCO FELIX DA SILVA JUNIOR - CPF/CNPJ: 41585399353

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:4091 - Conta: 00037493 - 7 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta:

41585399353 - FRANCISCO FELIX DA SILVA JUNIOR Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 09/11/2020 15:52:40 Solicitado por

ALEXANDRA RODRIGUES - CPF 18387852805”

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004815-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327018194

AUTOR: LUIZ ALBERTO PEREIRA GERMANO (SP342984 - FLORIZA MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora aduz que sofreu um acidente de trânsito no dia 02 de dezembro de 2005, o qual se tratou de um acidente “in itinere”, equiparado como acidente de trabalho. Mencionado fato é comprovado pelo Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário (fls. 19/22 – arquivo sequencial 02).

Além disso, referido fato é demonstrado pela Sentença, proferida nos autos do processo de nº 0001105-58.2013.8.26.0292 que tramitou na 2ª Vara Cível de Jacareí, a qual mencionou que a doença da parte autora tem nexo laboral e que, inclusive, concedeu o benefício de auxílio doença acidentário (código 91) à parte autora (fls. 28/31 – arquivo sequencial 02), tendo a parte autora formulado pedido para restabelecer o benefício acidentário.

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de Jacareí competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000054-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327018209

AUTOR: LUIZ LAERTE SOARES (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)

RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Trata-se de demanda proposta por servidor público federal em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, com objetivo de obter o pagamento de indenização por trabalho de campo, a partir de 2015, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o IBGE apresentou contestação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Reconheço, de ofício, incompetência absoluta do juízo.

O artigo 3º Lei nº 10.259/01, ao cuidar da definição da competência dos Juizados Especiais Federais, excluiu expressamente as causas propostas no sentido de anular ou cancelar ato administrativo federal, exceto os de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, in verbis:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifei)

Na hipótese dos autos, é negável que a demanda subjacente reflete na anulação ou cancelamento do art. 1º, § 1º, Resolução 0004, de 09 de fevereiro de 2007, do IBGE, que restringe a indenização, conforme argumenta o próprio autor na inicial. Em consequência, a análise de mérito da pretensão exige invalidar ou não judicialmente, por vício de legalidade, o ato administrativo emanado pelo IBGE, sem versar sobre matéria previdenciária ou de lançamento fiscal. Logo, é absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa.

Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE VERBA. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual o autor, servidor público, defende o direito à percepção da verba denominada "incentivo à qualificação".
2. O autor postulou à Administração, por duas vezes consecutivas, o reconhecimento do direito e o pagamento da verba cogitada na lida de origem, contudo teve o seu pedido indeferido. Assim, deflui de forma clara da causa de pedir que eventual decreto de procedência do pedido implica anulação de atos administrativos já ultimados que concluíram pela ausência de direito à percepção da verba guerreada.
3. O caso não se enquadra na exceção prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, de modo que, não se tratando de pedido de anulação de ato administrativo de cunho previdenciário ou fiscal, mostra-se incompetente o Juízo do Juizado Especial para o conhecimento do feito de origem.
4. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020217-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, em ação (autos nº 5004086-92.2018.4.03.6105) proposta por servidora do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento objetivando o pagamento de adicional de insalubridade, ao entendimento de que o acolhimento do pedido autoral "implica cancelamento ou anulação de ato administrativo que não tem caráter previdenciário, de lançamento fiscal ou disciplinar distinta de pena de demissão atinente a servidor público civil, razão pela qual este Juizado não tem competência para o exame e julgamento da causa".
2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.
3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidora pública do quadro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando o pagamento de adicional de insalubridade no período de 08/2012 a 07/2016, questionando-se, assim, ato administrativo que determinou a cessação do pagamento.
4. A pretensão da autora, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida no dispositivo legal acima transcrito (art. 3º, § 1º, III), estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência, em tais casos, do Juízo comum Federal.
5. Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022343-50.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE E OUTRAS VERBAS POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR À 60 (SESENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PEDIDO QUE IMPLICA EM ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: ARTIGO 3º "CAPUT" E § 1º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001.

1. O proveito econômico pretendido pelo autor tem valor superior ao de competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001).
2. Eventual procedência do pedido implicaria em anulação de ato administrativo, cuja natureza não é previdenciária ou de lançamento fiscal e, portanto, não figura no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, § 1º, inciso III, Lei Federal nº 10.259/01).
3. Conflito de Competência procedente

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20849 - 0014001-09.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0004832-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327018183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO ADRIANO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indeferir o pedido de antecipação da tutela;

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena do indeferimento da justiça gratuita.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2021, às 15h30, neste Juizado Especial Federal para comprovação dos períodos de trabalho rural.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0004435-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327018202

AUTOR: PEDRO LOPES DOS SANTOS (CE019341 - BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO, CE028531 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indeferir o pedido de antecipação da tutela.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar:

- a) emendar a inicial, esclarecendo o pedido, a fim de indicar exatamente quais os períodos de tempo de serviço pretende ver reconhecidos, em juízo, como exercidos em condições especiais, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil.
 - b) apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
 - c) esclarecer (apresentando planilha de cálculo) e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 291 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.
4. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizado.
5. Em igual prazo, junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.
6. Intime-se.

0004836-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327018184
AUTOR: CLAUDIO GOMES DA SILVA (SP290819 - PAULINE NADIR RATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a devolução de valores de auxílio emergencial sacados por terceiros desconhecidos, bem como o pagamento de danos morais.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Portanto, em uma análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que determinou a exclusão do nome do demandante dos cadastros restritivos de crédito, bem assim condenou a demandada a pagar a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais. 2. In casu, discute-se a responsabilidade civil da instituição financeira pela inscrição do autor junto a cadastro de restrição de crédito, em razão da emissão de cheques sem a devida provisão de fundos em conta corrente aberta mediante a utilização de documentos possivelmente falsificados. 3. Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no § 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 8.078/1990 (CDC). Logo, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6.º, III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que, nos termos do art. 14 do mencionado diploma legal, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a ele indenizar seus clientes. 4. Considerando a dificuldade de comprovação por parte da autora de que não teria emitidos os cheques, ligada à complexidade da prova negativa, e considerando, ainda, a possibilidade da instituição financeira produzir prova em sentido contrário, mediante apresentação dos documentos que instruíram o requerimento de abertura da conta corrente, não resta dúvida de que a CEF é que teria condições de identificar a autenticidade ou não da aludida documentação, devendo, assim, ser invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6.º, VIII, do CDC. 5. Conforme jurisprudência do Egrégio STJ, o dano moral, na hipótese dos autos, ocorre in re ipsa, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC), ou seja, independe da demonstração do dano, uma vez que ele é presumido. Qualquer pessoa normal é fortemente afetada diante da situação constrangedora de ver-se inscrita, indevidamente, no depreciativo rol de inadimplentes. 6. Quanto ao valor da reparação, ele deve ser estimado de modo prudente, com base no padrão assentado pela visão dominante dos Tribunais, de modo a evitar subjetivismos e preferências. 7. Redução do valor Fixação da indenização, em atenção ao seu duplo conteúdo, de sanção e compensação, bem como à particularidades do caso concreto, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8. Recurso parcialmente provido. (AC 200651670047790, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/03/2011 - Página::335/336.) Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela
2. Designo Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16/12/2020, às 15h30.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando plataforma virtual, em ambiente eletrônico. Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por e-mail às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias:

informem seus telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail para participarem da audiência; e apresentem foto ou scanner legível do documento de identificação com foto de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-sapc@trf3.jus.br

3. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

Intimem-se.

0004814-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327018193
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/11/2020, às 17hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica de ferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.”

0001678-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013971
AUTOR: KAMILA ZEZILIA DOS SANTOS (SP393541 - ANA CAROLINA ZEZILIA DA MOTA)

0001353-86.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013970 LUCIANA ALVES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

0000861-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013967 ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

0001144-20.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013969 MARIA ZENILDA DA SILVA (SP364766 - LUCIENE DE SOUZA SILVA)

0002996-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013975 LUCIA DO ROSARIO SANTOS DE ALMEIDA (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA, SP275157 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR)

0000766-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013966 CARLOS ROBERTO PEREIRA MACIEL (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0002024-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013972 MARCOS SILVA (SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO)

0002273-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013973 ANGELITA MERCADO KAMEZAWA (SP417593 - FABRICIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

0001100-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013968 NEUZA MARIA DA MOTA PESSOA (SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA, SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000598-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013964 CLAUDINEI GOMES DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0002460-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013974 ULISSES PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000617-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013965 ITAMAR DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

FIM.

0006581-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014043PATRICIA DE AZEVEDO MELETINO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS, SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO, SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença sem mérito em sua integralidade. Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.”

0004583-49.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014046
AUTOR: MIGUEL DE PAULA SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) GEOVANNA STEPHANE DE PAULA SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) JULIA MARIA DE PAULA SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal com a reforma da sentença proferida, bem como do prosseguimento do feito, com a execução. 1) Ficam, ainda, as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença/acórdão e da expedição de ofício a autoridade administrativa, para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 2) Após o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, será intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 3) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 4) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Inicialmente, vista à parte autora acerca do ofício de cumprimento anexado aos autos virtuais pelo réu. Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0000938-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013934
AUTOR: DONATO DE OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000937-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013933
AUTOR: LISANDRA MARQUES DE ASSIS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001367-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014048
AUTOR: LUIS FERNANDO ALENCAR DE BARROS (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso do autor. Os autos serão remetidos ao contador judicial para que cumpra o v. acórdão. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade. Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.”

0002885-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014035
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE CARIA RIBEIRO (SP350938 - BIOVANE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001412-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014030
AUTOR: ANTONIO PIMENTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001132-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014029
AUTOR: NIVALDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP387649 - MARIA HELENA REIS DE BARROS SOUSA)
RÉU: ROSEMERE DO NASCIMENTO BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000076-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014025
AUTOR: ROSA NUNES GUIMARAES (SP324655 - THAIS TEIXEIRA ALMEIDA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0000303-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014027
AUTOR: OSAMIR ANTONIO DA COSTA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003069-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014036
AUTOR: LUIZ FLAVIO DA SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002286-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014032
AUTOR: ROSA LEOPOLDINO CARDOSO BATISTA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002736-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014034
AUTOR: ANDRESA FERNANDA RICARDO GARCIA DE SOUZA (SP358420 - POLIANA GRACE PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003472-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014039
AUTOR: EDUARDO EUSEBIO DOS SANTOS (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002295-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014033
AUTOR: EDIBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002749-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014042
AUTOR: ANDREIA ALVES DE SOUZA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) MARIA TERESA ALVES DE SOUSA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) MARINA DE SOUSA SANTIAGO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) MAGALI ALVES SOUZA DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) LEANDRO ALVES DE SOUSA OLIVEIRA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) TAIANA ALVES DE SOUSA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003156-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014037
AUTOR: EDILEUZA CORREIA DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002104-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014031
AUTOR: NACON RODRIGUES LOURENCO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000110-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014026
AUTOR: DEBORAH ANDRADE DE MORAES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001759-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014050
AUTOR: LAERCIO VELOSO RIBEIRO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0003211-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014038
AUTOR: CELIA DIAS DA LUZ (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003664-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014049
AUTOR: VANESSA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, tendo sido acolhido o recurso da parte ré e julgado improcedente o pedido da parte autora, com a respectiva reforma da sentença. Consequentemente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados com a contestação, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.”

0000752-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013951
AUTOR: SEVERINA NUNES DE CAMARGO (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA, SP368910 - PRISCILA CAVALI DE MACEDO)

0002904-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013957 PEDRO CAETANO DOS SANTOS (SP419110 - JAQUELINE CRISTINE DE MORAES MARIANO)

0003120-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013958 WESLEI DE MORAES (SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO)

5004109-73.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013962 CHORORAO COMBUSTIVEIS LTDA (SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) (SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO, SP334766 - EDUARDO CAMARGO)

0002641-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013956JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

0002923-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013950CELSE AKINORI YAMAMOTO (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)

0002348-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013953MARIA DE MOURA (SP330463 - JOAO VITOR M. O. GUIMARAES) SANDRA REGINA DE MOURA CAMARGO MARIA DAS GRACAS DE MOURA (SP330463 - JOAO VITOR M. O. GUIMARAES) ANA LUCIA DE MOURA (SP330463 - JOAO VITOR M. O. GUIMARAES) VALERIA APARECIDA DE MOURA ANDRADE (SP330463 - JOAO VITOR M. O. GUIMARAES) MARCOS APARECIDO DE MOURA (SP330463 - JOAO VITOR M. O. GUIMARAES) JOAO BOSCO DE MOURA (SP330463 - JOAO VITOR M. O. GUIMARAES) ROSANGELA APARECIDA DE MOURA MACHADO (SP330463 - JOAO VITOR M. O. GUIMARAES) FABIO DONIZETTI DE MOURA (SP330463 - JOAO VITOR M. O. GUIMARAES)

0001608-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013952MARIO SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002600-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013955OSCAR MARIA JUNIOR (SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)

0002478-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013954CARLOS ALBERTO CORREIA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

0003483-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013959LUZIA FERREIRA CARNEIRO (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)

0003574-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013960ROBERVAL ALMEIDA LOPES (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

5000520-73.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013961ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença De reconhecimento da decadência em sua integralidade. Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.”

0002942-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014041SOLANGI MARY DE OLIVEIRA PALMEIRA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002210-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014040
AUTOR: PAULO BRAZ DE ALMEIDA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP377577 - ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001521-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014045
AUTOR: JOSE ALAOR RAMOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com reforma parcial da sentença. Os autos prosseguem com a execução para averbação do(s) período(s) reconhecido(s) no Acórdão.”

0004832-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014056
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO ADRIANO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2020/6327000416 Ata de Distribuição automática nº 6327000207/2020 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 09/11/2020: “Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser

médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo.4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”I - DISTRIBUÍDOS1) Originalmente: PROCESSO: 0004818-06.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: BRAZ BATISTA DA SILVAADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004819-88.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCO AURELIO SANTANA MIRANDAADVOGADO: SP267218-MÁRCIA MACEDO MEIRELESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004823-28.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CRISTIANO FABIO DE CASTROADVOGADO: SP264621-ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004824-13.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: BRUNO PERRUT FERREIRAADVOGADO: RJ114954-AMANDA FONSECA PERRUTRÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004825-95.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RONALDO DA SILVA SERAFIMADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004827-65.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUIZ FERNANDO DAS CHAGASADVOGADO: SP445226-THIAGO HENRIQUE MARQUES CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004831-05.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE OSMAR FERREIRAADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004832-87.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO ADRIANOADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2021 15:30:00PROCESSO: 0004833-72.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE DE ANCHIETA MEDEIROSADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004834-57.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LICIDIO DE SOUZAADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004835-42.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE HUMBERTO ARCENO DA CUNHAADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004836-27.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CLAUDIO GOMES DA SILVAADVOGADO: SP290819-PAULINE NADIR RATTORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004837-12.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA JOSE SANTOSADVOGADO: SP243897-ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 132)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 04)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0TOTAL DE PROCESSOS: 13

0002961-27.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014044
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade. Para prosseguimento do feito e levando-se em conta que o valor da condenação é de R\$ 73.513,01, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretente receber o valor em sua integralidade via ofício precatório, ou se pretende receber via requisição de pequeno valor, renunciando ao excedente a 60 salários mínimos. No silêncio será expedido ofício requisitório.”

0000828-51.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327014047
AUTOR: ANTONIO DUTRA DA ROSA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a reforma da sentença e do prosseguimento do feito, com a execução. Atendendo ao determinado no V. Acórdão, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.”

0003115-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013935
AUTOR: LUIZ CARLOS PRATES (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0005383-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013984
AUTOR: LEA FERREIRA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1) Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença e da expedição de ofício à autoridade administrativa, para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis; 2) Após o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, será intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 3) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC; 4) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0004431-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327013963
AUTOR: ALTAIR ROBERTO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6328000395

DESPACHO JEF - 5

5003322-51.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328016685
AUTOR: ALEX TORQUATO MONTEIRO (SP381751 - RUDIMILA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regularmente intimado(a) por comunicação eletrônica (arquivo 47), intime-o(a) de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na(o) decisão/despacho proferida(o) em 04.06.2020 (arquivo 46), sob pena de:

- fixação de multa diária em decorrência do atraso no processamento da demanda;
- expedição de ofício ao CRM, em virtude de não ter a profissional desempenhado o encargo público que lhe competia, em decorrência de sua atuação como perito(a) do Juízo.

Apresentado laudo complementar, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado.

Após, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO

Int.

0000130-95.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328016761
AUTOR: LEANDRO SANTOS CACHOEIRA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência anexado pela parte autora (Arquivo 24), nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil (2015), observando-se o teor do laudo (arquivo 19).

Int.

0002469-27.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328016446
AUTOR: CELIA REGINA EDERLI DA SILVA (SP410011 - SEBASTIÃO PEROSSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-reclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003539-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328016657
AUTOR: CARLOS ROBERTO NOTARIO (SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO, SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 29.10.2020: Defiro o pedido apresentado.

Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regularmente intimado(a) por comunicação eletrônica em duas oportunidades (arquivos 73 e 76), intime-o(a) de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na(o) decisão/despacho proferida(o) em 16.06.2020 (arquivo 67), sob pena de:

- a) fixação de multa diária em decorrência do atraso no processamento da demanda;
- b) expedição de ofício ao CRM, em virtude de não ter a profissional desempenhado o encargo público que lhe competia, em decorrência de sua atuação como perito(a) do Juízo.

Apresentado laudo complementar, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado.

Após, retornem os autos à e. Turma Recursal, como determinado.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO

Int.

0001517-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328016703
AUTOR: ALTAIR CERALI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 04.11.2020: Ante o teor da manifestação apresentada pela parte autora, que entende inviável a realização de audiência virtual, providencie a Secretaria o agendamento de audiência por videoconferência para o próximo ano, via sistema SAV, comunicando-se o Juízo deprecado.

Int.

0003388-16.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328016670
AUTOR: MARIA APARECIDA CHAGAS VIOTTO (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em prosseguimento, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer

título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Cumpra-se a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

Regularizada a inicial, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora, independente de ulterior despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência das perícias quando designadas, bem como de que deverá comparecer ao exame médico munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexados os laudos aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Ao final, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000941-55.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328016759

AUTOR: NEUZA MOURA DA SILVA (SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço rural.

Os presentes autos foram sobrestados, tendo em vista a sua afetação ante o decidido pelo E. STJ nos Recursos Especiais, que assim determinou a suspensão de todos os processos em território nacional, que tenham como objeto a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.

Após o julgamento pela Primeira Seção do STJ dos Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404, em agosto de 2019, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.007/STJ), foi determinada a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia somente em grau recursal no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em prosseguimento, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 29/04/2021, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o procedimento administrativo foi colacionado à inicial pela parte autora.

Int.

5001796-15.2020.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328016756

AUTOR: VITOR HENRIQUE FERREIRA DIONISIO (SP442356 - GABRIEL FELIPE RODRIGUES DAMACENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, com pedido liminar. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, constatada a ausência de documentação médica colacionada aos autos, deverá a parte autora promover emenda à inicial, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante peticionamento, cópia de todos os documentos médicos que possua (exames/atestados/prescrições), incluindo cópia integral de todos os prontuários médicos, junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc., de suas enfermidades incapacitantes relatadas na inicial, devendo apresentá-los também na realização do ato pericial, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Cumpra-se a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Sem prejuízo da correção necessária estampada no parágrafo anterior, por economia processual, promovo a análise do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora. Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado

para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2.

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Regularizada a inicial, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia caso seja designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004721-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009912
AUTOR: CARLOS ROBERTO RUIZ (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o(a) Réu/Ré intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contraproposta de acordo formulada pela parte autora. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0000603-25.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009911
AUTOR: LEONISE VICENTE DE SOUSA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo(a) Réu/Ré e, em caso de aceitação:a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal – CJF, para fins de expedição de ofício requisitório;b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento;(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/6329000392

DESPACHO JEF - 5

0000756-87.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013506
AUTOR: BENEDICTO FERREIRA GOMES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 77), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0003421-37.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013212
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO (SP121023 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora são domiciliadas no município de Pirajuí/SP, reconsidero o despacho anterior e determino, nos termos do parágrafo único do artigo 237 do CPC, a expedição de carta precatória para que suas oitivas sejam realizadas pelo juízo de direito daquela comarca, conforme expressamente requerido na petição inicial.

0000538-83.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013328
AUTOR: SANTILINA RODRIGUES DE JESUS (SP371906 - GIOVANA FUMACHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 18/12/2020, às 17h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000553-52.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013327
AUTOR: CLEUZA BUENO DA ROSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 18/12/2020, às 15h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000925-98.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013364
AUTOR: ERICA VANESSA RODRIGUES (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021, às 14h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5

(cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000819-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013484
AUTOR: RENATO FLORINDO DA SILVA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 10/02/2021, às 14h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000679-05.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013356
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 13h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização da perícia exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00; conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000615-92.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013340
AUTOR: ANA LUCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA PADILHA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000661-81.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013465
AUTOR: CECILIA DE BRITO BOMFIM (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 20/01/2021, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001100-92.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013362
AUTOR: LINO RAMALHO JUNIOR (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data

marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000806-40.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013470
AUTOR: JOSIAS MAZIERO CARDOSO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 27/01/2021, às 17h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000957-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013493
AUTOR: ZELINDA CRAICI PODUSKO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 24/02/2021, às 13h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000791-71.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013354
AUTOR: ALESSANDRO DANIEL DE GODOY (SP302743 - DANIEL MORENO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 12h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização da perícia exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00; conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000706-85.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013477
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCIEL (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 27/01/2021, às 13h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000684-27.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013337
AUTOR: NEDIR FERREIRA CAMPOS DIAS (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 17h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000850-59.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013483
AUTOR: ANGELICA CRISTINA BARBOZA PINTO (SP378675 - PAULO HENRIQUE VERGINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 10/02/2021, às 14h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000282-43.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013346
AUTOR: MARCO AURELIO PERINE (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 10h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de

febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000735-38.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013325
AUTOR: IOLANDA DOMINGUES FRANCO DA SILVA (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 18/12/2020, às 14h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001165-87.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013490
AUTOR: AULIDIA VENUTO DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 24/02/2021, às 15h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000302-34.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013459

AUTOR: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 13/01/2021, às 16h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001299-17.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013350

AUTOR: MARCELO SANTOS NASCIMENTO (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 10h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização da perícia exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00; conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000671-28.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013464

AUTOR: PAULO SERGIO RAMIRES MEDINA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 20/01/2021, às 16h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000928-53.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013429
AUTOR: ISABEL CRISTINA GABRIEL (SP302743 - DANIEL MORENO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 12h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização da perícia exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00; conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001166-72.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013361
AUTOR: CELSO RICARDO DOS SANTOS (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAI R ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021, às 16h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte

ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000888-71.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013480
AUTOR: ALESSANDRO SEGA (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 10/02/2021, às 16h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000119-63.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013461
AUTOR: CACILDA SILVA SOUZA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 13/01/2021, às 15h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000469-51.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013457

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 13/01/2021, às 17h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001203-02.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013359

AUTOR: AGNALDO MENDES RIBEIRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021, às 17h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001149-36.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013499

AUTOR: OSVALDO PIRES DE ANDRADE NETO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 24/02/2021, às 14h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000349-08.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013345

AUTOR: DANTE CASTRO DO AMARAL NETO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 11h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001319-08.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013349

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP 378663 - MAURO RODRIGUES FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 10h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização da perícia exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00; conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000600-26.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013342

AUTOR: DENIS HENRIQUE PIRES (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 14h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000747-52.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013473

AUTOR: GLADYS APARECIDA DE PAULA FERRAZ VIEIRA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 27/01/2021, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001811-34.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013321

AUTOR: LEOMAR VEDOVOTO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o alegado no Evento 37, designo perícia médica para o dia 18/12/2020, às 18h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000753-59.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013355

AUTOR: LIVIA TIMOTEO DALECIO (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 13h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização da perícia exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00; conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

5000383-31.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013347

AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 9h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização da perícia exigirá o

deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00; conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001129-45.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013351
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2021, às 11h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização da perícia exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00; conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001886-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013358
AUTOR: MARILIA SILVA PILEGI (SP378422 - CAMILA MORAIS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021, às 17h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000713-77.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013370
AUTOR: ROSELI RODRIGUES DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021, às 9h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000740-60.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013474
AUTOR: LUIZ FERNANDO PUPO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 27/01/2021, às 15h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000526-69.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013343
AUTOR: MARISA DOS SANTOS SILVA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 14h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000185-43.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013331
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 18/12/2020, às 17h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0003362-49.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013456
AUTOR: FELIPE ERIQUE DA ROSA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 13/01/2021, às 13h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

5000376-39.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013486
AUTOR: RONALDO CARDOSO FARIA (SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 24/02/2021, às 17h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000613-25.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013341
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA LUNKES (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 15h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000872-20.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013367
AUTOR: GUILHERME MOREIRA DE MELO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021, às 11h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000878-27.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013481
AUTOR: JOSE BATISTA BLANDO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 10/02/2021, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

5000291-53.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013487
AUTOR: ERMINDO LOPES DE MORAES (SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 24/02/2021, às 16h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000669-58.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013326
AUTOR: JOSE DANIEL AMBROSIO DOS SANTOS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 18/12/2020, às 15h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0003429-14.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013454
AUTOR: ERASMO ALVES DA SILVA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 13/01/2021, às 14h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000687-79.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013463
AUTOR: ADA DE SOUZA TAVARES DE TOLEDO (SP361209 - MAURICIO BENEDITO RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 20/01/2021, às 16h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000705-03.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013494
AUTOR: EDIMARIO SILVA DE MELO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 20/01/2021, às 17h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000709-40.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013444

AUTOR: MARCIO ANANIAS ALVES (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 17h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000738-90.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013475

AUTOR: ELIZABETH NEVES MATIAS (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 27/01/2021, às 14h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000389-87.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013344

AUTOR: EVANISE ANTONIA DE SOUZA BENTO (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 11h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

5000371-17.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013357
AUTOR: SUELI BASTOS VALBAO (SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021, às 18h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000619-32.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013443
AUTOR: BRUNA VINICIA VIEIRA HARTMANN (SP387988 - ROSA MARIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 16h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade

de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000909-47.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013478
AUTOR: LEONILDE APARECIDA SOARES (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 10/02/2021, às 17h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001298-32.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013488
AUTOR: RUBEN ERASTO DE SOUZA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 24/02/2021, às 16h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000124-85.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013460
AUTOR: MARIA ANTONIETA DA CRUZ FERRAREZE (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 13/01/2021, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0003364-19.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013455
AUTOR: MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 13/01/2021, às 14h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001039-71.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013334
AUTOR: THAIANE CRISTINA SOGLIA (SP225175 - ANA RITA LEME LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 9h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000711-10.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013371
AUTOR: RODRIGO ALVES VENTURA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021, às 9h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0003701-08.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013332
AUTOR: LUCINEIA PIRES CANDIDO (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 10h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001245-51.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013489
AUTOR: PATRICIA ALBANEZ TESSARO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 24/02/2021, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000710-25.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013335
AUTOR: MARIA ROSANGELA XAVIER AUGUSTO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 18h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000785-64.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013472
AUTOR: EDILSON SANTOS ARAUJO (SP359957 - PAULO ADILSON DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 27/01/2021, às 16h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000907-77.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013365
AUTOR: ANGELICA BELMONTE FERES (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021, às 14h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0002069-44.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013333
AUTOR: NAILMA REIS DE ASSIS MARTINS (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 9h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001006-47.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013492
AUTOR: JOAO AVELINO LOPES DE SOUZA (SP 361209 - MAURICIO BENEDITO RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 24/02/2021, às 14h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000599-41.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013467
AUTOR: RAFAELIZEPE (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 20/01/2021, às 14h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000855-81.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013323
AUTOR: CICERA JORGE DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 18/12/2020, às 13h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000856-66.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013482
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 10/02/2021, às 15h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Designo perícia social, a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir de 27/11/2020.

Caso a parte autora prefira que a perícia social seja realizada após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000875-72.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013366
AUTOR: VANDIRA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP359957 - PAULO ADILSON DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021, às 11h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001687-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013322
AUTOR: CLAUDIO INACIO (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 18/12/2020, às 13h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000802-03.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013471
AUTOR: IRENE INDALECIO DE LIMA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 27/01/2021, às 16h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade

de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000718-02.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013476
AUTOR: MATHEUS DE SANTIS GOMES NOGUEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 27/01/2021, às 14h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000906-92.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013479
AUTOR: ADRIANA DE MELLO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 10/02/2021, às 16h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000808-10.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013485
AUTOR: DAVID DE SOUSAS PEREIRA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 10/02/2021, às 13h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000755-29.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013324
AUTOR: ADAO GONCALVES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 18/12/2020, às 14h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000347-38.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013330
AUTOR: MARCELO JOSE DA COSTA (SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 18/12/2020, às 16h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte

ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000547-45.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013469
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 20/01/2021, às 13h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001197-92.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013360
AUTOR: JULIANA POTRAFKE DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021, às 16h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000734-53.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013368
AUTOR: ROBERTO TADEU TEODORO (SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021, às 10h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000419-25.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329013458
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 13/01/2021, às 16h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa a implantação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

0001732-21.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329002838
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA NEVES (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6330000359

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000395-86.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330018884
AUTOR: EDINALDO CELCIO CLAUDIANO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Compulsando os autos, observo que não há diferenças a serem adimplidas pelo réu. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com "dano zero".

Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: "A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur."

De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Néelson Nery Júnior: "Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento." (Néelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 1036)

Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível, e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição.

Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial.
2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.
3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.
3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).
4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007)

Diante do exposto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, à luz do inciso I do artigo 803 combinado com o artigo 771, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. R. I.

0001128-57.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330018878
AUTOR: VILMA DE LOURDES MOREIRA DE JESUS (SP365376 - ANNA CLAUDIA CANDIDO MONTEIRO, SP398204 - JESSICA FERNANDA ALCANTARA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Determino o cancelamento da audiência designada no SISJEF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003692-43.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330018890

AUTOR: MARIA FERNANDA CARRER LOPES CARDOSO (SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER) LEOMAR OLIVEIRA DIAS

(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER) VALERIA MARIA GASCH RECABARREN (SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, no qual foi determinada a emenda da inicial, a parte autora não se manifestou.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº.9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000659-11.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330018886

AUTOR: APARECIDO DA SILVA RODRIGUES (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, no qual foi determinada a juntada de documentos essenciais sob pena de inépcia da inicial, a parte autora não cumpriu a determinação.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº.9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-93.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330018889

AUTOR: DIMAS TADEU LOPES CARVALHO (SP420827 - ANA CAROLINA GOMES DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, no qual foi determinada a juntada de documentos essenciais sob pena de inépcia da inicial, a parte autora não se manifestou.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº.9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001981-66.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018829

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DE FREITAS FIGUEIRA (SP401555 - ANA CLAUDIA BAESSO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste.

Int.

0001990-28.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018870
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SAMPAIO (SP255195 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração de vínculo de domicílio titular do comprovante apresentado. Ressalto, conforme constante do despacho retro, que referida declaração é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Assim, concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0003042-30.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018835
AUTOR: MARINA SALLES DOS SANTOS ZUIN (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004015-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018834
AUTOR: RITA DE CASSIA DIAS CHAVES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002940-71.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018836
AUTOR: ROBERTO JOSE MOREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001977-29.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018861
AUTOR: ADELAIDE BORDAO DA SILVA (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Verifico que o procedimento administrativo juntado aos autos está incompleto - sem as páginas 01/68 (evento 10). Assim, providencie a parte autora a juntada da cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0002280-43.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018867
AUTOR: TACIANA CRISTINA CORREA (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

O procedimento administrativo digital encontra-se juntado na inicial.

Com a emenda, venham os autos conclusos.

Contestação padrão em anexo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído em nome do autor. Int.

0001101-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018838
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001265-73.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018826
AUTOR: GUILHERME JOSE FRANCO DA ROSA MINE (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001252-40.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018853
AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA (SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o documento juntado não está elencado entre os comprovantes aceitos no despacho retro.

Assim, concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia médica.

Int.

0002224-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018840
AUTOR: LUIS DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a emenda à inicial. Cite-se. Int.

0001992-95.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018871
AUTOR: ELIZETE APARECIDA CHARLEAUX (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002001-57.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018873
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP370688 - ANA PAULA MIRANDA MOREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002580-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018808
AUTOR: ELENAY CRISTINA APARECIDA ALVES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES, SP359955 - PATRICIA DA SILVA GUEDES, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e do estudo sócioeconômico em R\$ 200,00 cada, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci e da Assistente Social Aurea Aparecida Da Silva Forgati.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento 39). Prazo: 5 (cinco) dias.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Intinem-se.

0002616-47.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018872
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA (SP401768 - SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de

conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 03/02/2021, às 15h30, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora e faculto à ré a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Procedimento administrativo digital em anexo.

Contestação padrão em anexo.

Int.

0002398-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018880

AUTOR: PEDRO TARGINO DE SOUZA FILHO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS sobre a nova documentação juntada pela parte autora (eventos 27/29), no prazo de 10 (dez) dias.

0001726-11.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018852

AUTOR: VLADIMIR APARECIDO PEREIRA PINTO (SP364498 - HENRIQUE MONTEIRO YAGUE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CONSORCIO SERPRO/DATAPREV (- CONSORCIO SERPRO/DATAPREV)

Tendo em vista que a parte autora, mesmo intimada e já transcorrido o prazo, ainda não cumpriu o despacho retro, concedo novo prazo improrrogável de 15 dias para que cumpra integralmente o despacho, sob pena de extinção do presente feito sem a apreciação do mérito.

Intime-se.

0001220-35.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018859

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA FIDELIS (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Procedimento administrativo em anexo.

Int.

0000647-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018847
AUTOR: ALEXANDRE NEGRINI DOS SANTOS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA) (SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA, SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Oficie-se à CEF para que promova a liberação dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido referido prazo, deverá a parte autora comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal), que deverá estar munida de documento de identidade e CPF, a fim de que realize o mencionado levantamento bancário.
Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

0002653-74.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018879
AUTOR: SUELEN PEREIRA RODRIGUES (SP448120 - ALISSON ROCHA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.
Tendo em vista que os relatos iniciais dão conta de que o motivo do indeferimento se deu em razão de o autor ter recebido no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70, providencie a Secretaria o encaminhamento da planilha excel com as informações do processo para o Gabinete da Conciliação, através de email específico do TRF da 3ª Região para a conciliação referente ao tema, nos termos da Recomendação Conjunta GACO - GABCO N. 01, de 07 de agosto de 2020, e da Resolução PRES Nº 349, de 12 de maio de 2020.
O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado, caso não haja conciliação.
Intime-se.

0001769-45.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018831
AUTOR: YAGO TERTULIANO DE MEDEIROS (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE, SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Intime-se a parte ré da petição da parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.
Após, dê-se vista ao autor.
Int.

0001935-77.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018858
AUTOR: NADIR MOREIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não é possível verificar no documento a qual município o comprovante de endereço apresentado se refere.

Assim, concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Sem prejuízo, proceda o setor competente à regularização do nome da parte autora no sistema cadastral.

Regularizados, cite-se.

Int.

0001983-36.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018862
AUTOR: ADEMIR NUNES (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o procedimento administrativo juntado pela parte autora (eventos 09/12) está incompleto - sem as páginas 01-37. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do procedimentos administrativo no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0001984-21.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018865
AUTOR: DORIVAL MASSA GRANDE (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que já há comprovante de endereço juntado pelo autor na fl. 26 do documento n. 02 dos autos.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho retro, juntando aos autos a cópia do prévio pedido administrativo a fim de comprovar o interesse de agir.

Int.

0002539-38.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018876
AUTOR: PAULA JULIANA DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 01/02/2021 às 14h20min.
Ficam mantidas as demais disposições do despacho anterior.

Int.

0001960-90.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018860
AUTOR: VICTOR DOS SANTOS (SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho retro.

Int.

0002272-66.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018875
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSE/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia /de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 02/02/2021, às 11:30h, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias,

Caso o autor opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial e faculto à ré apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão Providencie a parte autora a juntada de cópia do procedimento administrativo NB 629.355.800-0.

Contestação padrão em anexo.

Int.

0002083-88.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018839
AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 03/02/2021, às 14h00, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora e faculto a apresentação de quesitos pertinentes à ré.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo eletrônico, NB 707.168.851-7, por meio do meu INSS.

Contestação padrão em anexo.

Int.

0001820-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018841

AUTOR: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA GOMES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da juntada da cópia do prontuário pela parte autora (evento 47), retornem os autos à perita judicial Dra. Maria Cristina Nordi para que complemente seu laudo, manifestando-se sobre as alegações e documentos do autor, ratificando ou não as suas conclusões contidas no laudo.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

0001043-71.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018820

AUTOR: LEANDRO FERREIRA ABIRACHED (SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se vista à parte autora do documento juntado pela União (eventos 29/30) e intime-se o autor para, no prazo de 10 dias: declarar sua composição familiar - informar quais os membros da família que com ele residem (nome e grau de parentesco); anexar cópia dos documentos RG e CPF de cada membro familiar;

se o caso, informar quando ocorreu a divisão/alteração do núcleo familiar constante no Cadastro Único;

anexar documentos para verificação da data de alteração da composição familiar (comprovantes de endereço dos membros que não moram mais junto, certidão de casamento/união estável/divórcio, certidões de nascimento, certidões de óbito);

anexar documento comprovando que nenhum membro do núcleo familiar recebe benefício governamental de transferência de renda (Bolsa Família, BEm, etc.).

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0001356-66.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018817

AUTOR: TEREZINHA TOLEDO DE PAULA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0001881-14.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018857

AUTOR: DECIO TINEU VIVA (SP420827 - ANA CAROLINA GOMES DA COSTA, SP408725 - MARIANA DIAS PAPARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não é possível verificar no documento a qual município o comprovante de endereço apresentado se refere.

Assim, concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao protocolo de requerimento n. 552718551.

Regularizados, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia médica.

Int.

0001780-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018845
AUTOR: MARIA LUIZA BUSTAMANTE (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme Comunicado Conjunto Core/GACO n.º5706960, o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb (tutorial disponível em //web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/), atentando o patrono para a necessidade de certidão de advogado constituído e procuração autenticada nos casos em que a parte autora é a beneficiária da RPV/PRC a fim de autorizar a transferência dos valores em conta corrente de titularidade do advogado. Em caso de transferência para conta de titularidade própria, não é necessária a certidão.

Não havendo o referido cadastro no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo aguardando provocação.

Int.

0001878-30.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018837
AUTOR: MARCOS ANTONIO MENDONCA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO, SP411019 - TARCISIO BRAGA SANTANA, SP380992 - JULIANA LIMA COUTO MAGALHÃES, SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído em nome do autor. Int.

0000126-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018825
AUTOR: GUILHENA SILVA SOUSA MARQUES MARTINHO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001586-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018823
AUTOR: ALEXANDRA CABRAL (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000382-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018824
AUTOR: ONDINA AVELINO FERNANDES DE AZEVEDO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002558-44.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018844
AUTOR: MARINHO ALVES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 01/02/2021 às 16horas.

Ficam mantidas as demais disposições do despacho anterior.

Cite-se. Int.

0004302-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018815
AUTOR: ANDREZA MARCIA BRUSASCO CASSAGUERRA (SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES, SP169127 - ADRIANA PEREIRA MACHADO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, REMARCO a perícia médica para o dia 02/02/2021, às 09 horas.

Ficam mantidas as demais disposições do despacho anterior.

Int.

0002591-34.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330018816
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE ARAUJO SANTOS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO, SP405925 - HEITOR LUIS CESAR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, REMARCO a perícia médica para o dia 02/02/2021, às 09h30min.
Ficam mantidas as demais disposições do despacho anterior.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002680-57.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330018894
AUTOR: RODOLFO LUIS DA SILVA ALVES (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL – DATAPREV e a UNIÃO FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício Auxílio Emergencial. Conquanto a ação tenha sido distribuída nesta Subseção, verifico que o município de domicílio da requerente é Caçapava/SP, conforme se infere dos documentos apresentados com a inicial (comprovante de endereço, procuração, declaração de hipossuficiência). Nestas circunstâncias, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Providencie a Secretaria a remessa dos autos com as cautelas devidas. Intimem-se.

0002652-89.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330018892
AUTOR: ANGELINA GUEDES ARAUJO DIAS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício assistencial. Conquanto a ação tenha sido distribuída nesta Subseção, verifico que o município de domicílio da requerente é São Paulo/SP, conforme se infere dos documentos apresentados com a inicial (comprovante de endereço, procuração, declaração de hipossuficiência). Nestas circunstâncias, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Providencie a Secretaria a remessa dos autos com as cautelas devidas. Intime-se.

0002680-57.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330018883
AUTOR: RODOLFO LUIS DA SILVA ALVES (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL – DATAPREV e a UNIÃO FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício Auxílio Emergencial.

O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro de caráter excepcional, concedido pelo Governo Federal, destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, com objetivo de fornecer proteção emergencial durante a crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Os requisitos para concessão do Auxílio Emergencial estão previstos na Lei nº 13.982, de 02/04/2020, regulamentada pelo Decreto 10.316, de 07/04/2020, o qual foi alterado pelo Decreto nº 10.412, de 30/6/2020, de modo que durante o período de 3 meses, a contar da sua publicação da lei (02/04/2020), e com prorrogação pelo período complementar de 2 meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, faz jus ao auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais o trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- não ter emprego formal ativo;
- não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo (destacados abaixo), o Bolsa Família;

-contar com renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo (R\$ 522,50) ou a renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos (R\$ 3.135,00);
-no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; e
-exercer atividade na condição de:
a) microempreendedor individual (MEI);
b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito de limite de renda acima. Saliente, ainda, que, conforme parágrafos do referido artigo, “O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família” (§ 1º); “Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar” (§ 2º); “A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio” (§ 3º).
No mais, entendo que o requisito da renda mencionado acima consiste em dupla condição: limite para renda familiar mensal total e per capita (renda total do núcleo familiar dividida pelo número de integrantes), de forma similar ao requisito de renda no benefício assistencial de prestação continuada, que conta com requisito de renda pessoal e familiar per capita.

Desse modo, concluiu-se que não tem direito ao referido auxílio:

- 1) quem tenha emprego formal ativo;
- 2) quem pertence à família com renda superior a três salários mínimos (R\$ 3.135,00) ou cuja renda mensal por pessoa seja maior que meio salário mínimo (R\$ 522,50);
- 3) quem está recebendo Seguro Desemprego;
- 4) quem está recebendo benefícios previdenciários, assistenciais ou benefício de transferência de renda federal, com exceção do Bolsa Família; ou recebeu rendimentos tributáveis acima do teto de R\$ 28.559,70 em 2018, de acordo com declaração do Imposto de Renda.

Neste ponto, importante notar que a Lei nº 13.982/2020 apresentou, no seu art. 2º, inciso II o seguinte requisito para a concessão do benefício: “não tenha emprego formal ativo”, enquanto que a Portaria 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania - que regulamentou os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela referida Lei -, apresentou o seguinte requisito, no seu art. 3º, inciso II: “não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Assim, evidencia-se na citada portaria, no referido tocante, ilegalidade, pois extrapolou os limites conferidos pela lei, ao impor ulterior requisito ou restrição nela não prevista.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Pelo teor dos relatos iniciais, apresentados pela parte autora, verifica-se que a negativa se fundamenta no grupo familiar, dando conta de problemas com o cadastro do Bolsa Família.

No caso, restaram dúvidas sobre as informações do grupo familiar da parte autora e, assim, considerando o exposto não resta satisfeito o requisito de probabilidade do direito pleiteado, de modo que INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a União para que apresente, no prazo de 10 dias, a documentação que sustentou o indeferimento, sem prejuízo de apresentar outras informações e outros documentos que entender pertinentes.

Int.

0002672-80.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330018882

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE, SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL – DATAPREV e a UNIÃO FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício Auxílio Emergencial.

O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro de caráter excepcional, concedido pelo Governo Federal, destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, com objetivo de fornecer proteção emergencial durante a crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Os requisitos para concessão do Auxílio Emergencial estão previstos na Lei nº 13.982, de 02/04/2020, regulamentada pelo Decreto 10.316, de 07/04/2020, o qual foi alterado pelo Decreto nº 10.412, de 30/6/2020, de modo que durante o período de 3 meses, a contar da sua publicação da lei (02/04/2020), e com prorrogação pelo período complementar de 2 meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, faz jus ao auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais o trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- não ter emprego formal ativo;
- não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo (destacados abaixo), o Bolsa Família;
- contar com renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo (R\$ 522,50) ou a renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos (R\$ 3.135,00);
- no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; e
- exercer atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito de limite de renda acima.

Saliento, ainda, que, conforme parágrafos do referido artigo, “O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família” (§ 1º); “Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar” (§ 2º); “A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio” (§ 3º).

No mais, entendo que o requisito da renda mencionado acima consiste em dupla condição: limite para renda familiar mensal total e per capita (renda total do núcleo familiar dividida pelo número de integrantes), de forma similar ao requisito de renda no benefício assistencial de prestação continuada, que conta com requisito de renda pessoal e familiar per capita.

Desse modo, concluiu-se que não tem direito ao referido auxílio:

- 1) quem tenha emprego formal ativo;
- 2) quem pertence à família com renda superior a três salários mínimos (R\$ 3.135,00) ou cuja renda mensal por pessoa seja maior que meio salário mínimo (R\$ 522,50);
- 3) quem está recebendo Seguro Desemprego;
- 4) quem está recebendo benefícios previdenciários, assistenciais ou benefício de transferência de renda federal, com exceção do Bolsa Família; ou recebeu rendimentos tributáveis acima do teto de R\$ 28.559,70 em 2018, de acordo com declaração do Imposto de Renda.

Neste ponto, importante notar que a Lei nº 13.982/2020 apresentou, no seu art. 2º, inciso II o seguinte requisito para a concessão do benefício: “não tenha emprego formal ativo”, enquanto que a Portaria 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania - que regulamentou os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela referida Lei -, apresentou o seguinte requisito, no seu art. 3º, inciso II: “não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Assim, evidencia-se na citada portaria, no referido tocante, ilegalidade, pois extrapolou os limites conferidos pela lei, ao impor ulterior requisito ou restrição nela não prevista.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Pelo teor dos relatos iniciais, apresentados pela parte autora, verifica-se que recebeu a primeira parcela, tendo sido as demais bloqueadas por suposta irregularidade cadastral.

No caso, restaram dúvidas sobre o cadastro da parte autora e, assim, considerando o exposto não resta satisfeito o requisito de probabilidade do direito pleiteado, de modo que INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a União para que apresente, no prazo de 10 dias, a documentação que sustentou o bloqueio do benefício, sem prejuízo de apresentar outras informações e outros documentos que entender pertinentes.

Int.

0002673-65.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330018881

AUTOR: PAULO SORIANO (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE, SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL – DATAPREV e a UNIÃO FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício Auxílio Emergencial.

O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro de caráter excepcional, concedido pelo Governo Federal, destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, com objetivo de fornecer proteção emergencial durante a crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Os requisitos para concessão do Auxílio Emergencial estão previstos na Lei nº 13.982, de 02/04/2020, regulamentada pelo Decreto 10.316, de 07/04/2020, o qual foi alterado pelo Decreto nº 10.412, de 30/6/2020, de modo que durante o período de 3 meses, a contar da sua publicação da lei (02/04/2020), e com prorrogação pelo período complementar de 2 meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, faz jus ao auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais o trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- não ter emprego formal ativo;
- não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo (destacados abaixo), o Bolsa Família;
- contar com renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo (R\$ 522,50) ou a renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos (R\$ 3.135,00);
- no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; e
- exercer atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito de limite de renda acima.

Saliento, ainda, que, conforme parágrafos do referido artigo, “O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família” (§ 1º); “Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar” (§ 2º); “A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio” (§ 3º).

No mais, entendo que o requisito da renda mencionado acima consiste em dupla condição: limite para renda familiar mensal total e per capita (renda total do núcleo familiar dividida pelo número de integrantes), de forma similar ao requisito de renda no benefício assistencial de prestação continuada, que conta com requisito de renda pessoal e familiar per capita.

Desse modo, concluiu-se que não tem direito ao referido auxílio:

- 1) quem tenha emprego formal ativo;
- 2) quem pertence à família com renda superior a três salários mínimos (R\$ 3.135,00) ou cuja renda mensal por pessoa seja maior que meio salário mínimo (R\$ 522,50);

3) quem está recebendo Seguro Desemprego;

4) quem está recebendo benefícios previdenciários, assistenciais ou benefício de transferência de renda federal, com exceção do Bolsa Família; ou recebeu rendimentos tributáveis acima do teto de R\$ 28.559,70 em 2018, de acordo com declaração do Imposto de Renda.

Neste ponto, importante notar que a Lei nº 13.982/2020 apresentou, no seu art. 2º, inciso II o seguinte requisito para a concessão do benefício: “não tenha emprego formal ativo”, enquanto que a Portaria 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania - que regulamentou os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela referida Lei -, apresentou o seguinte requisito, no seu art. 3º, inciso II: “não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Assim, evidencia-se na citada portaria, no referido tocante, ilegalidade, pois extrapolou os limites conferidos pela lei, ao impor ulterior requisito ou restrição nela não prevista.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Pelo teor dos relatos iniciais, apresentados pela parte autora, verifica-se que recebeu a primeira parcela, tendo sido as demais bloqueadas por suposta irregularidade cadastral.

No caso, restaram dúvidas sobre o cadastro da parte autora e, assim, considerando o exposto não resta satisfeito o requisito de probabilidade do direito pleiteado, de modo que INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a União para que apresente, no prazo de 10 dias, a documentação que sustentou o o bloqueio do benefício, sem prejuízo de apresentar outras informações e outros documentos que entender pertinentes.

Int.

0002600-93.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330018896

AUTOR: MARIA JOSE ANTUNES DA SILVA (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE, SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e/ou uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Defiro, outrossim, a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, sendo indispensável, primeiro, a realização de perícia socioeconômica.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato, há a presunção de sua legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado, razão por que INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social AUREA APARECIDA DA SILVA FORGATI.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com a autora previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência da autora, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que a autora poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

Caso a autora opte pela não realização da perícia social neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Desde já, concedo prazo em dobro para a entrega dos laudos pelas peritas sociais, tendo em vista o acúmulo de perícias decorrente da pandemia.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Procedimento administrativo anexado à inicial (fl. 63 e seguintes do evento 2).

Cite-se.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002621-69.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330018885

AUTOR: RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS TOLEDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

Examinando o pleito de urgência, não vislumbro os elementos necessários para a sua concessão.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 26/11/2020, às 13h30min, a ser realizada no consultório médico do Dr. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO, localizado na Rua Quatro de Março, n. 203 - Centro, Taubaté – SP.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no consultório/clínica apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada.

Intimem-se.

0002656-29.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330018887

AUTOR: FABIO BUSELLI DE GODOY FONSECA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

Examinando o pleito de urgência, não vislumbro os elementos necessários para a sua concessão.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 26/11/2020, às 10h45min, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO - TAUBATÉ(SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada.
Intimem-se.

0003987-80.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330018556
AUTOR: JOAO CURSINO DE OLIVEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial (evento 23/24).

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 03/02/2021, às 13h30min, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO - TAUBATÉ (SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na inicial (fls. 12/13 do evento 2) e na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001146-49.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330003032
AUTOR: LUIZ RICARDO DE PAULA AZEVEDO (SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao r. despacho retro, designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 15h10min, para realização da audiência de tentativa de conciliação, a se realizar online por meio do aplicativo Cisco Webex Meetings. Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador. A audiência poderá ser acessada pelo link: cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b Número da reunião: 129 000 4907 Senha: cecontaubate Outra forma de acessar, entrar pelo computador, bastando digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha. ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (neste caso, não pode digitar o www). Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email taubat-sapc@trf3.jus.br.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao r. despacho retro, designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 14h50min, para realização da audiência de tentativa de conciliação, a se realizar online por meio do aplicativo Cisco Webex Meetings. Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador. A audiência poderá ser acessada pelo link: [cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?](https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b)

MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b Número da reunião: 129 000 4907 Senha: cecontaubate Outra forma de acessar, entrar pelo computador, bastando digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha. ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (neste caso, não pode digitar o www). Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email taubat-sapc@trf3.jus.br.

0001848-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330003030
AUTOR: MARIA HELENA CORREA (SP334711 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001848-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330003029
AUTOR: MARIA HELENA CORREA (SP334711 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao pedido de expedição de certidão de advogado constituído, em cumprimento ao Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, e conforme artigo 22 da Portaria TAUB-JEF-SEJF n. 3 de 21 de janeiro de 2020, fica a parte autora intimada para que proceda ao recolhimento de custas

conforme Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Valor Fixo de 40% da UFIR - R\$ 0,42).

0001260-51.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330003023
AUTOR: MARGARETH SEVERIANO DA SILVA (SP 162954 - TELMA REGINA DA SILVA)

0000550-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330003024CRISTOVAO OSORIO PINHEIRO (SP 187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

FIM.

0002396-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330003033PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao r.despacho retro, designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 15h20min, para realização da audiência de tentativa de conciliação, a se realizar online por meio do aplicativo Cisco Webex Meetings. Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador. A audiência poderá ser acessada pelo link: cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b Número da reunião: 129 000 4907 Senha: cecontaubate Outra forma de acessar, entrar pelo computador, bastando digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha. ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (neste caso, não pode digitar o www). Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email taubat-sapc@trf3.jus.br.

0002790-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330003031
AUTOR: PATRICIA LACERDA (SP384481 - MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES) ESPÓLIO DE JUREMA CAMARA LACERDA (SP384481 - MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES) SIMONE LACERDA (SP384481 - MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES) MICHELE LACERDA (SP384481 - MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao r.despacho retro, designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 15 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação, a se realizar online por meio do aplicativo Cisco Webex Meetings. Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador. A audiência poderá ser acessada pelo link: cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b Número da reunião: 129 000 4907 Senha: cecontaubate Outra forma de acessar, entrar pelo computador, bastando digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha. ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (neste caso, não pode digitar o www). Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email taubat-sapc@trf3.jus.br.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000754

DESPACHO JEF - 5

0001199-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331016601
AUTOR: CARMEM TEODORO DA SILVA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, foi o Sr. perito médico instado à apresentação da complementação do seu laudo pericial.

Porém, decorrido o prazo definido, nada disse.

Considerando o tempo decorrido, determino seja oficiado, em última oportunidade, ao perito médico, Dr. Celio Pinheiro de Queiroz Junior, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos do Juízo referentes ao auxílio-acidente, anexados em 01/08/2019 (evento n. 12), bem como os esclarecimentos formulados pelo INSS (evento n. 46).

Ressalte-se ao Sr. perito que o não atendimento da presente determinação no prazo, implicará no encaminhamento da questão ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência.

O ofício e respectivos documentos deverão ser enviados por meio de oficial de justiça, o qual deverá alertar o Sr. perito acerca das implicações do não atendimento desta determinação.

Intimem-se.

0002343-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331016588
AUTOR: ANDRELINA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP428086 - DENISE SANTOS CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 21/09/2020.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Deve ser anexado ainda o "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", no mesmo prazo. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12/2020, de 29/09/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0002247-50.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331016588
AUTOR: OSMAR ANTONIO SINATRA (SP205909 - MARCELARANTES RIBEIRO, SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 21/09/2020.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12/2020, de 29/09/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0001167-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331016600
AUTOR: ELAINE JOSE MARQUESINI (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, foi o Sr. perito médico instado à apresentação da complementação do seu laudo pericial.

Porém, decorrido o prazo definido, nada disse.

Considerando o tempo decorrido, determino seja oficiado, em última oportunidade, ao perito médico, Dr. Celio Pinheiro de Queiroz Junior, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a complementação do laudo pericial, respondendo aos seguintes questionamentos:

1. A incapacidade da autora manifesta-se de forma omni-profissional (incapaz para toda e qualquer atividade), multiprofissional (incapaz para diversas atividades) ou uniprofissional (incapaz para uma atividade específica)?
2. É possível a recuperação da capacidade laboral da autora ou reabilitação para exercer outra atividade que possa garantir seu sustento, considerando sua idade e grau de escolaridade? Caso a autora possa exercer outras atividades, quais seriam?
3. Há, de fato, incapacidade para os atos da vida civil (questão n. 15 do juízo) e a efetiva exposição dos motivos para tanto.
4. A periciada necessita da ajuda permanente de outra pessoa em suas atividades da vida diária (alimentar-se, tomar banho, vestir-se, etc), enquadrando-se nas

situações previstas no art. 45, da Lei 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, responder de forma fundamentada. E a partir de qual data houve necessidade da assistência de terceiros em seu cotidiano?

Ressalte-se ao Sr. perito que o não atendimento da presente determinação no prazo, implicará no encaminhamento da questão ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência.

O ofício e respectivos documentos deverão ser enviados por meio de oficial de justiça, o qual deverá alertar o Sr. perito acerca das implicações do não atendimento desta determinação.

Intimem-se.

0002822-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331016595

AUTOR: WILSON FERREIRA DA COSTA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico que o benefício foi requerido pela internet em 27/04/2020 (fl. 24, anexo 2), mas não juntou o resultado (se houve indeferimento).

Desde a propositura da inicial (16/06/2020) até o presente momento, NÃO foi apresentada aos autos decisão na seara administrativa, bem como não consta informação sobre o andamento atual do procedimento administrativo.

Dessa forma, infelizmente, dificulta-se o conhecimento da situação pelo Juízo em sua completude.

Há de se lembrar que em importante julgamento, o Supremo Tribunal Federal (RE 631.240) destacou a importância de não se admitir a utilização do Poder Judiciário como sucedâneo de repartições administrativas, a exemplo de agências do INSS.

Caso não bastasse, a decisão administrativa de indeferimento não deixa dúvidas quanto à real existência de interesse de agir.

Isto posto, tem a parte autora quinze dias para trazer aos autos decisão de indeferimento de seu pedido na seara administrativa, não se constituindo a presente decisão de oportunidade para fazer o que ainda não fez, mas sim para demonstrar a realização do que já se deveria ter feito, sob pena de indeferimento da inicial. Caso ainda não haja decisão administrativa em que pese a existência de requerimento prévio, deverá demonstrar sua inexistência de forma documental fidedigna (exemplo: comprovante do pedido e andamento atualizado do processo na seara administrativa).

A fim de evitar discussões desnecessárias, esclareço, desde logo, que não existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Intimem-se.

0002316-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331016587

AUTOR: ANDREIA RENATA RAMOS GONCALVES DE MORAES (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 28/09/2020.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12/2020, de 29/09/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0000118-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331016591

AUTOR: DURVAL FERREIRA RODRIGUES FILHO (SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA, SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR, SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA, SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA)

RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 25/08/2020.

Citem-se as corrés para apresentarem contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo de 30 dias.

A citação da Caixa Econômica Federal dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Se for o caso, a designação de audiência será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12/2020, de 29/09/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0002152-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331016584
AUTOR: APARECIDA LUIZ DE SOUZA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 16/09/2020.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Se for o caso, a designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12/2020, de 29/09/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0001953-95.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331016593
AUTOR: LUIS ALBERTO DA ROCHA (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 17/08/2020.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide, especialmente, eventual expediente ou processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12/2020, de 29/09/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0002302-98.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331016586
AUTOR: OSMAIR GONCALVES DA SILVA (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Observo que o comprovante de endereço juntado aos autos está em nome de terceira pessoa, que, segundo a parte autora, seria seu cônjuge. Não obstante a informação da autora (evento 10), verifico que a certidão de casamento não se encontra anexada aos autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 dias, para trazer aos autos o aludido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, retornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a medida supra, fica desde já deferido o aditamento da inicial, bem como determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio

da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Devido às normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12/2020, de 29/09/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais devido à situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus, a designação de audiência será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Eventual pedido de gratuidade da justiça será apreciado por ocasião da sentença.

Intime-se.

0003044-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331016590
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAULUCCI (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 31/08/2020.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Deve ser anexado ainda o "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", no mesmo prazo. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência/perícia será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12/2020, de 29/09/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0001067-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331016599
AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, foi o Sr. perito médico instado à apresentação da complementação do seu laudo pericial, dada a existência de aparente contradição em seus termos, uma vez que foi consignado no laudo que a patologia é irreversível, porém com indicação de que pode ser tratada em período de 3-6 meses.

Todavia, decorrido o prazo definido, nada disse.

Assim, considerando o tempo decorrido, determino seja oficiado, em última oportunidade, ao perito médico, Dr. Celio Pinheiro de Queiroz Junior, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a complementação ao laudo pericial, sanando a contradição acima citada, esclarecendo se a patologia que acomete o(a) autor(a) é ou não reversível e qual o tratamento adequado para tal reversão. Deverá esclarecer, também, se os documentos médicos apresentados pela parte na inicial já indicam impossibilidade de laborar desde à época grifada, ou se é impossível extrair tal conclusão apenas de tais documentos.

Ressalte-se ao Sr. perito que o não atendimento da presente determinação no prazo, implicará no encaminhamento da questão ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência.

O ofício e respectivos documentos deverão ser enviados por meio de oficial de justiça, o qual deverá alertar o Sr. perito acerca das implicações do não atendimento desta determinação.

Intimem-se.

0002297-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331016585
AUTOR: JESUS SEBASTIAO DOMINGUES (SP313935 - ROSANGELA MARIA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 21/09/2020.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que

ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Se for o caso, a designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12/2020, de 29/09/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0001210-85.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331016597
AUTOR: GENY APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9º da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/01/2021, às 17h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade. Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?

07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O(A) Sr(a). Perito(a) médico deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo comum de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Nataly Sabioni Nogueira, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias, a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo.

Deverá a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e

portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo favorável -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intím-se.

DECISÃO JEF - 7

0002842-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331016594

AUTOR: VIVIANA ALEXANDRE EVANGELISTA (SP247654 - ERICA LEITE DE OLIVEIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (decorrente de acidente do trabalho) no período de 29/11/2019 a 06/01/2020.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal apreciar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tiverem interesse, ainda que na condição de assistentes ou oponentes, exceto, dentre outras, as de acidentes de trabalho.

Por sua vez, o disposto no artigo 45, inciso I e respectivo parágrafo 1º, da atual norma processual civil, prevê, da mesma forma, a competência do Juízo Federal para conhecimento da lide em que haja interesse de União e de suas entidades, exceto naquelas relacionadas à doença ou acidente do trabalho, devendo o processo ser remetido ao Juízo competente, uma vez identificada tal situação.

Conforme narrado na inicial, a incapacidade alegada pela parte autora decorre de acidente do trabalho. Observe-se que a própria autora informa que sofreu acidente do trabalho, conforme CAT em 21/11/2019, ocasionando entorse do joelho e ficou afastada da atividade laborativa. Em princípio o benefício foi negado por falta de comprovação da qualidade de segurada. No anexo 2, fl. 10 juntou o CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho emitido em 21/11/2019).

Ressalte-se que desde a LC 150/15 o acidente no trabalho que vítima empregado doméstico é considerado, tecnicamente, acidente do trabalho. É o que se lê do artigo 19 da lei 8.213/91, com a redação dada pela LC 150/15: "Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico (...)".

Trata-se, pois, de circunstância que leva a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da lide e que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício.

Com isso, deve o processo ser remetido ao Juízo de Direito Estadual.

Nesse sentido, o entendimento pacificado na jurisprudência:

STF. Súmula nº 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que

promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DOENÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. A competência para processar e julgar recurso que têm pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência firmada na e. Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda (Súmulas 501 e 15). 3. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o presente agravo. 4. Declarada de ofício a nulidade da decisão de primeiro grau. Remessa dos autos originários ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, com fulcro no Art. 109, I, e § 3º, da CF, e no Art. 64, § 2º, do CPC, restando prejudicado o agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032029-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/04/2019)

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento da lide e determino a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Penápolis/SP, tendo em vista que a autora reside nesse município.

Dê-se ciência à parte autora. Após remetam-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0004929-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331016592

AUTOR: DANILLIS THAYANE DA SILVA (SP429914 - JORGE DE SOUZA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

Inicialmente, recebo o aditamento à inicial (eventos n. 6 e 7).

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente a fim de obter o benefício de auxílio emergencial, bem como a indenização por danos morais.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (página 27 do evento n. 2).

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, de fato, a autora é mãe desde 03/02/2020 (página 9 do evento n. 2). Além disso, em 24/05/2020, também completou 18 anos (página 19 do evento n. 2).

Porém, existem outros requisitos para o pagamento do benefício, não sendo responsabilidade do Judiciário analisá-los pela primeira vez.

Também do ponto de vista processual, a alegada urgência não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPD).

Sendo assim, o máximo que o Juízo pode avançar, com base em seu poder geral de cautela, é conceder parcialmente a liminar, determinando às corrês, Dataprev e União, no prazo de 7 (sete) dias úteis, a reanálise da situação da parte autora, desconsiderando o óbice de que a autora não completou 18 anos, nem é mãe, ante a forte aparência de que a situação não se adequa à realidade. Caso a análise seja positiva, no mesmo prazo, deverão liberar a concessão do benefício, comunicando a CEF. A partir do recebimento da comunicação, o banco público federal terá 3 (três) dias úteis para pagar o benefício. Comunicuem-se pela via mais expedita.

Cumpra-se com urgência. Decorridos os prazos sem cumprimento, o que compete à parte autora avisar, o Juízo passará a arbitrar multa. A comunicação entre União, DataPrev e CEF para fins de liberação e pagamento deverá ser feita pelas vias internas, administrativamente.

Sem prejuízo, citem-se as corrês, Caixa Econômica Federal, Dataprev e União Federal, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresentem suas contestações e demais documentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001053-15.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331016574

AUTOR: DANIEL DA SILVA (SP314090 - RODRIGO RIBEIRO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 41).

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPD).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Prossiga-se, não sendo o caso de deferir a tutela de urgência, mas sim de buscar realizar a perícia médica com celeridade, dentro da brevidade possível. Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/01/2021, às 15h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 886/1199

EXPEDIENTE Nº 2020/6332000408

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000365-90.2018.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040423
AUTOR: ANTONIA CARNEIRO (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001801-15.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040440
AUTOR: JOSELITA LIMA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5000788-30.2020.4.03.6103 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040355
AUTOR: BENEDITA SANTANA PEREIRA (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001022-89.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040354
AUTOR: ANA LUCIA ALVES (SP254927 - LUCIANA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000811-53.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040360
AUTOR: JOSE MARIO PEREIRA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009089-77.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040363
AUTOR: MARLEIDE ALVES SUSANO (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006366-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040364
AUTOR: EVA PEREIRA DE JESUS (SP416054 - JACQUELINE BEZERRA JUSTINO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003159-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040362
AUTOR: ANA CASSIA NUNES OLIVEIRA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004078-33.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040365
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009055-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040352
AUTOR: RONALDO DOMINGUES SARAIVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007389-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040358
AUTOR: ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001398-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332021670
AUTOR: ANTONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP 185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0002167-83.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040353
AUTOR: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0005791-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040418
AUTOR: JESSICA BISPO FERREIRA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005797-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040438
AUTOR: MARIA ERISLANE SOUZA SILVA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004876-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040449
AUTOR: CAIQUE DE SOUZA DOS SANTOS (SP443186 - RODRIGO PINHEIRO DE LIMA)
RÉU: MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a falta de capacidade processual do Ministério do Desenvolvimento Social e os EXCLUO do pólo passivo da demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;
- b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

EXCLUAM-SE do cadastro processual as partes excluídas do pólo passivo da ação.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000553-43.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040347
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOTA DOS SANTOS (SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002241-40.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040344
AUTOR: JACONIAS ALVES SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001605-74.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040382
AUTOR: VALERIA DE SOUZA PORCIANO (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001663-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040346
AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000991-69.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040417
AUTOR: GERTRUDES BUENO DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008613-39.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040437
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001929-64.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040345
AUTOR: MARIA ANTONIA DA CRUZ LIMA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008389-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040343
AUTOR: LUCIA MINA YADOYA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002420-71.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040338
AUTOR: SILMARA SIMON TRINDADE DA SILVA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008570-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040451
AUTOR: MANOEL LEITE PEREIRA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001962-54.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040315
AUTOR: QUITERIA ALMEIDA DA SILVA FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007510-94.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040341
AUTOR: MARICELA DE LIMA FRANCA (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001660-25.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040301
AUTOR: MARIA GRACINDO COSTA (SP215854 - MARCELO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006896-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040416
AUTOR: SIMONE CARLETTI (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000520-53.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040340
AUTOR: SELMA DA CONCEICAO SILVA SANTOS (RS090258 - DAIANE ELISA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001690-60.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040316
AUTOR: VANESSA SILVA TERCENIO (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001700-07.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040317
AUTOR: MARIA LUCIA FARIA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5000050-91.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040289
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA FELISBERTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5005876-69.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332038449
AUTOR: SILVERIO BENTO DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006001-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332034237
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de período de trabalho já considerado pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
 - b) JULGO IMPROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000832-29.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040290
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP364285 - PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

REVESTIDORA SOUZA & NUNES LTDA ESPECIAL 27/01/1978 17/04/1978
REVESTIDORA SOUZA & NUNES LTDA ESPECIAL 03/07/1978 01/11/1978
ENCOL S/A - ENG. COM. E IND. ESPECIAL 10/11/1978 16/01/1979
PROVALLE INCORPORADORA LTDA ESPECIAL 26/01/1979 10/04/1979
CONVEST EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA ESPECIAL 19/04/1979 31/07/1979
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ESPECIAL 01/08/1979 22/08/1979
URBRÁS URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA ESPECIAL 05/11/1979 15/04/1980
SCALINA S/A ESPECIAL 15/04/1982 10/11/1984
SCALINA S/A ESPECIAL 11/05/1985 24/11/1987
FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A ESPECIAL 12/07/1988 03/05/1991
CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA ESPECIAL 05/09/1991 13/03/1992
ZARAPLAST S/A ESPECIAL 13/05/1992 23/04/1993
CONSÓRCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 04 ESPECIAL 20/07/2016 01/10/2016

- b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/194.307.960-6 desde a DER (19/09/2018), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição na DER e acumulava 95 pontos e, sendo assim, faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso

de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003976-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036842
AUTOR: JOSE LUIZ PAULO (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho especial o período de 15/10/2001 a 18/11/2003, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período no CNIS da parte autora.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEABDJ/INSS para cumprimento, cientificando-se a parte autora do atendimento e em seguida arquivando-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000631-08.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040372
AUTOR: MARIA SANTOS DA SILVA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e DECLARO como sendo tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, os períodos de 03/06/1974 a 03/08/1974 e de 23/08/1974 a 19/06/1975, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar e observar tais períodos como carência no CNIS, no prazo de até 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEAB/DJ/INSS para cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007194-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040302
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ESPECIAL 06/08/1990 27/08/1991
VASKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA ESPECIAL 22/11/1999 31/12/2003

MÚLTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS COMUM 21/01/1999 16/07/1999
RECOLHIMENTO COMUM 01/04/2016 19/03/2017

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/185.882.712-1 desde a DER (17/01/2018), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal

A parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição na DER, mas acumulava somente 85 pontos, inferiores aos 95 pontos necessários e, sendo assim, não faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009052-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040292
AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS REIS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, com data de início (DIB) em 29/03/2018 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei;
- b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 29/03/2018 (descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
- CONCEDO à parte autora o benefício da justiça gratuita. ANOTE-SE.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

0004931-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040204
AUTOR: MARIA IZABEL FRAGA CHAGAS (SP323883 - ALINE DE ARAÚJO HIRAYAMA, SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao requerimento de reconhecimento de período especial de 01/01/1992 a 13/10/1996, trabalhados para o HOSPITAL 9 DE JULHO S/A (IMPACTO SERVIÇOS HOSPITALARES S/A), com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido como atividade especial e computado na contagem de tempo pelo INSS, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 47/48 e 63/64 do evento 28; e com relação aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por MARIA IZABEL FRAGA CHAGAS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
HOSPITAL 9 DE JULHO S/A ESPECIAL 14/10/1996 04/05/2006

- b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/169.396.026-2 desde a DER (09/05/2014), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002519-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332039794
AUTOR: VILMA PERES SANCHES (SP 133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 10/11/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 10/11/2016 (descontados os valores pagos a título de antecipação de tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros desde a data da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

000606-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040415
AUTOR: ANDRESSA DA SILVA LOPES AMARAL (SP381469 - ANNA CAROLINA MOREIRA, SP418822 - FABIANO TOLLIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 11/10/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) CONDENO o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 11/10/2016 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/APS Guarulhos para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005204-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040300
AUTOR: VANUSA SILVA SANTOS (SP270263 - HELIO AKIO IHARA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, com data de início (DIB) em 30/08/2018 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei;
- b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 30/08/2018 (descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora o benefício da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

0001917-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040314
AUTOR: ROBERTO ALVES FERNANDES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao requerimento de cômputo do período comum de 20/08/2008 a 20/08/2008, trabalhado para a empresa REAL ZELADORIA S/C LTDA, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido computado na contagem de tempo pelo INSS, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 112/114 do evento 2; e com relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ROBERTO ALVES FERNANDES:

EMPRESA NATUREZA DA ATIVIDADE INÍCIO FIM

GOLABRAZ PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA COMUM 01/12/1976 01/02/1982

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL COMUM 01/11/1998 30/11/1998
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL COMUM 01/01/1999 31/01/1999
RECOLHIMENTO COMUM 01/05/2003 30/09/2003
REAL ZELADORIA S/C LTDA COMUM 21/08/2008 05/09/2010

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/186.741.554-0 desde a DER (18/06/2018), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal; sem fator previdenciário em observação a regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91 (85 pontos);

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003531-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332039858
AUTOR: MAURICIO DONIZETE DE OLIVEIRA MACHADO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já considerados pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
 - b1) DECLARO como sendo de trabalho comum os períodos de 01/10/1975 a 31/03/1976 e de 01/06/1976 a 02/03/1977, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) revisar a RMI do benefício de aposentadoria da parte autora (42/175.144.362-8), desde 01/09/2015, mediante o cômputo do novo tempo de contribuição ora reconhecido, e (ii) recalcular a renda mensal atualizada (RMA) correspondente, nos termos da lei;
 - b2) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 01/09/2015 (descontados os valores pagos a título de revisão

administrativa pelos mesmos fundamentos), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003306-70.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332039448

AUTOR: MARIA DA GRACA SCHINZARI MUNFORTE (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000608-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040410

AUTOR: VICENTE ELIAS DA SILVA (CE036432 - RENATA DA ROCHA AVELINO, SP354997 - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0006947-03.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332038279

AUTOR: JOEL LEITE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 26/27: ante o tempo decorrido, determino nova expedição de ofício aos estabelecimentos médicos apontados no evento 15, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos prontuários médicos da parte autora.

2. Nos termos da decisão lançada no evento 20, apresentada a documentação, restituam-se os autos ao perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta aos questionamentos formulados pelo INSS quanto à data de início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DII) (evento 15).

3. Com os esclarecimentos do perito, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para sentença.

5001754-42.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332039242

AUTOR: BRUNA AZEVEDO DA SILVA (SP389528 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de evento 08, não tendo esclarecido, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renunciado expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Assim, CONCEDO à parte autora um prazo adicional de 10 dias para regularização da petição inicial.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0006032-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332039782

AUTOR: MARIA NIVALDA FERREIRA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Eventos 35/37 (carta precatória): Ciência às partes do retorno da carta precatória, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001573-69.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040357
AUTOR: ILDA PINHEIRO DOS SANTOS (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência por necessidade de esclarecimentos adicionais.

Intime-se o ilustre Sr. Perito para que esclareça fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias, se é possível constatar eventual existência de incapacidade laborativa no período de 20/09/2018 a 30/10/2018 e de 06/08/2019 a 15/09/2019, quando da realização da cirurgia da parte autora.

Outrossim, tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos complementares (evento 22), faculto ao Sr. Perito responder somente aos quesitos que de alguma forma não foram já abordados pelo quesitos formulados por este Juízo no laudo pericial.

Com a juntada do relatório de esclarecimento, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

0008940-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332039452
AUTOR: ALMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP419904 - PRISCILA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 22 (pet. renúncia ao mandato): assim dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil:

"Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo".

Assim sendo, até que a patrona comprove nos autos ter comunicado sua cliente quanto à renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, continuará responsável pela representação processual da parte autora.

0005470-08.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040281
AUTOR: ANTONIA LUZINETE FONSECA CANABRAVA (SP255127 - ERONILDE SILVA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0000581-11.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040351
AUTOR: JOSE LUIZ CANDIDO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência por maior necessidade de esclarecimentos.

Intime-se o ilustre Sr. Perito para que esclareça fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias, se ante o tipo de patologia apresentada pela parte autora, ela teria capacidade para exercer eventual atividade como frentista.

A parte autora apresentou quesitos complementares (evento 27). Faculto ainda ao Sr. Perito, ante aos termos dos quesitos apresentados pela parte autora, a responder somente aqueles que de alguma forma já não foram abordados pelos quesitos deste Juízo.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004661-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040205
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 26/27, Embargos Declaratórios:

Considerando a possibilidade de eventual alteração do julgado, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios apresentados pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0005826-37.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040425
AUTOR: EVA REINALDA DOS SANTOS (SP364285 - PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Eventos 17 e 18: Considerando que o ponto controvertido consiste no reconhecimento de vínculo entre 01/09/1999 a 03/04/2009, anotado no CNIS com indicador de pendência "PREC-PMIG-DOM" (evento 02, fls. 23/24) e a declaração de extravio da CTPS (evento 02, fl. 36), RECONSIDERO a decisão de evento 18 e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09 de março de 2021, às 16h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advirtam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

Por fim, havendo eventual impedimento ao comparecimento da parte autora, de testemunhas ou dos advogados ou Procuradores por questões de saúde, poderá, excepcionalmente, ser viabilizada a participação remota na audiência presencial por meio do aplicativo "Microsoft Teams", desde que viável tecnicamente para o interessado a participação remota.

Nesse caso, deverá o advogado da parte autora ou o Procurador Federal providenciar o indispensável aparato técnico (computador com acesso à internet, câmera e microfone) e comunicar tal necessidade ao juízo no prazo de até 48 horas antes da audiência, por petição nos autos contendo e-mail e número de celular/whatsapp do participante, de modo a permitir as providências necessárias de preparação e oportuno envio do link para participação na audiência.

Registre-se desde já, contudo, que sendo requerida a parte participação remota na audiência presencial, eventuais problemas técnicos experimentados no dia e horário agendados não impedirão a realização do ato, considerando-se injustificada a ausência da parte, testemunha, advogado ou Procurador ausente.

2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

0002255-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040472

AUTOR: KARLA BETHANIA AQUINO DE ARAUJO (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, ou digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0003088-42.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332039702

AUTOR: FABIANA ALESSANDRA BERGAMO AZEVEDO (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Trata-se de pedido de auxílio-emergencial, indeferido pelo aplicativo próprio do Governo Federal.

Como sabido, na precária sistemática implantada pelo Governo Federal, não há efetiva análise humana dos requerimentos administrativos do benefício assistencial de emergência, mas mero cruzamento de dados por programa de computador. Pior, tal cruzamento automático de dados se baseia em informações desatualizadas, eis que referentes a 2018. E, não bastasse, muitas vezes sequer há como se saber a efetiva razão da negativa eletrônica do benefício, respondendo o software, apenas, que "os dados são inconsistentes".

Nesse contexto, considerando que a lógica do programa de computador federal independe da apresentação de documentos e é baseada em autodeclaração de dados pelo interessado, impõe-se reconhecer que a parte autora faz a prova possível de seu afirmado direito com a declaração posta na petição inicial e com os documentos que a acompanham. Sobretudo, em razão da clara vulnerabilidade social e hipossuficiência técnico-processual dos destinatários do auxílio-emergencial, que não dispõem de acesso aos sistemas e cadastros públicos.

Nesse contexto, a distribuição do ônus da prova passa a impor à ré, União – guarnecida por corpo de advogados públicos –, que oponha em juízo prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor ao benefício emergencial, com base, agora sim, na indispensável análise humana de dados e informações atualizadas constantes dos cadastros públicos.

Posta a questão nestes termos, e tendo em vista o caráter declaradamente emergencial do benefício, CONCEDO à União o prazo de 5 (cinco) dias para que examine a pretensão da parte autora à luz de informações contemporâneas à data do pedido objeto da ação (constantes dos sistemas públicos próprios da Administração Pública Federal, direta ou indireta, seguramente acessíveis pela advocacia pública da União, como CNIS, DataPrev, telas do Auxílio Emergencial e do CadÚnico, entre outros) e:

a) constatando o direito ao benefício, adote as medidas administrativas necessárias e, no mesmo prazo de 5 dias, habilite a parte autora para recebimento das parcelas devidas do auxílio emergencial e libere o respectivo pagamento para saque imediato;

b) constatando a inexistência do direito ao benefício, comprove documentalmente nos autos, no mesmo prazo de 5 dias, a razão concreta da negativa do benefício (apresentando, evidentemente, informações contemporâneas à data do pedido objeto da ação).

2. Informado tempestivamente pela União o atendimento ao pedido do autor, dê-se ciência ao demandante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem conclusos para extinção do processo, ante a superveniente perda do interesse processual.

3. Apresentadas pela União razões para manutenção do indeferimento do benefício, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000367-20.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040139
AUTOR: MARIA LUCIA MENDES DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 40 e 41 (pet. autora): desconsidero a petição juntada, eis que estranha ao feito.
Ciência à parte autora, sobre a juntada do(s) Laudo(s) Pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para sentença.

0005152-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040288
AUTOR: IRACI LIRIO CARNEIRO ALVES (SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista o retorno dos autos da TR, RETIFIQUE-SE no sistema a data da perícia médica anteriormente agendada, anotando-se o dia em que efetivamente realizada, 22 de outubro de 2020, às 14h20, nomeado o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo, para avaliação pericial da parte autora.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e retornem em definitivo os autos à Turma Recursal para prosseguimento.

0004002-09.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332038998
AUTOR: JESUINA MARIA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do "Comunicado Médico" juntado em 28/10/2020 (evento 13), pelo perito, Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CONCEDO à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para apresentação da documentação médica solicitada: cópia do prontuário médico da pericianda.

2. Sobrevindo a documentação, intime-se o Sr. perito para entrega do laudo médico pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is). Após, tornem conclusos para sentença.

0001476-69.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040312
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002910-93.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040311
AUTOR: ANITA ARCISA MOREIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0005697-95.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040237
AUTOR: ISAURINO FAGUNDES (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003988-25.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040265
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA CORREIA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005060-47.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332039225
AUTOR: MANOEL DANTAS DOS REIS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

CITE-SE o réu para oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

0001968-61.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332038999
AUTOR: OSVALDO ARNALDO SOARES (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIMALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do "Comunicado Médico" juntado em 28/10/2020 (evento 20), pelo perito, Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CONCEDO à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para apresentação da documentação médica solicitada: cópia do prontuário médico do periciando.
2. Sobrevindo a documentação, intime-se o Sr. perito para entrega do laudo médico pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007956-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040465
AUTOR: PAULA ELIAS DE AMORIM (SP409706 - DAVI GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte cópia legível de seu RG e CPF;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002519-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040420
AUTOR: VILMA PERES SANCHES (SP 133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

CANCELE-SE o termo de sentença lançado em duplicidade no evento 28.

5007472-20.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040411
AUTOR: LUCILAINE RODRIGUES DE SOUZA (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Providencie a Secretaria a retificação do assunto, devendo constar 60503 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.
2. CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível de seu RG e CPF.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008752-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040359
AUTOR: ROSEMERE ALVES DE MOURA (SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento excepcionalmente em diligência por entender imprescindível maiores esclarecimentos periciais.

O perito em seu laudo médico judicial concluiu que:

“Devido ao quadro Neuroma de nervo Acústico descrito não foi constatada incapacidade para as atividades habituais. O quadro neurológico não demonstra comprometimento significativo. Deverá ser tratada com medicamentos para impedir as tonturas e vertigens até que se consiga realizar o tratamento cirúrgico que ainda não tem data agendada para ocorrer. Demonstra tratamento regular no Ambulatório de Neurologia do Convênio As tomografias sequenciais não demonstraram grande progressão do neuroma e não há comprometimento das habilidades sociais, e a incapacidade seria só para o trabalho em altura ou com riscos de cortes quedas e eletricidade.”

A parte autora asseverou, quando da realização da perícia, ser separadora de alimentos em supermercado, atividade esta que o perito concluiu estar a parte autora apta ao exercício da atividade laborativa (evento 20).

Com vistas a averiguar melhor a questão de constatação de eventual incapacidade laborativa determino:

1 – intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral e legível (capa a capa) de sua carteira de trabalho, contendo todos os vínculos e atividades que já exerceu anteriormente.

2 - com a juntada do referido documento, dê-se vistas da carteira profissional da parte autora para que ao ilustre Perito analise as atividades por ela já exercidas e esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se ela poderia, ante a patologia que apresenta, trabalhar em qualquer uma das atividades que constam dos registros da carteira profissional de trabalho.

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003944-06.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040283
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DIAS (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
 2. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.
- Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0004365-93.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332039564
AUTOR: REGINALDO MELO DOS SANTOS (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004292-24.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040298
AUTOR: OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004451-64.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040299
AUTOR: CLEBER RAIMUNDO ASSIS SANTOS (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004157-12.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040262
AUTOR: SUELI LIMA VIANA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004424-81.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040252
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003490-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040271
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DA CUNHA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003574-27.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040269
AUTOR: MOACIR RUIZ RODRIGUES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004699-30.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040247
AUTOR: EDSON MEIRA JUNIOR (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004531-28.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040249
AUTOR: EVA PESSOA CABRAL (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004650-86.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040248
AUTOR: VERA LUCIA TANAKA (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003916-38.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040266
AUTOR: JOSE JOAO SERAFIM (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005688-36.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040296
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS TELES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004926-20.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040242
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004473-25.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040251
AUTOR: EDILSON EVANGELISTA ELOI (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005640-77.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040238
AUTOR: WALDIR CAVALCANTE RODRIGUES (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004320-89.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040255
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SILVA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003890-40.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040267
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003644-44.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040268
AUTOR: CARISVALDO LIMA MARTINS (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004194-39.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040261
AUTOR: EDVALDO JULIO SANTOS PALMEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003513-69.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040270
AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004894-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040244
AUTOR: CELIO SILVA FERREIRA CALDAS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003244-30.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040277
AUTOR: JOSE BARBOSA LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004399-68.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040295
AUTOR: ADMILSON JESUS DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004895-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040243
AUTOR: OLICIO FLORESTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005815-71.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040236
AUTOR: JOEL CIRINO DA SILVA (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004130-29.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040263
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003342-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040294
AUTOR: CELIO SOARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004250-72.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040258
AUTOR: CLAUDIO LOPES DE ALMEIDA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005379-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040297
AUTOR: JOSE AILTON PACHECO DE ANDRADE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004291-39.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040256
AUTOR: ADELICIO BARBOSA DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003353-44.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040273
AUTOR: CARLOS ALBERTO BIGELLI (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004338-13.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040253
AUTOR: JOSE ROBERTO PINTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001369-25.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040280
AUTOR: LEVI AUGUSTO DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003271-13.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040276
AUTOR: ANTONIO LEANDRO MARCELINO (SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005929-10.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040235
AUTOR: EDNA OLIVEIRA SAMPAIO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004506-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040250
AUTOR: AMARO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002950-75.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040278
AUTOR: RUTH RODRIGUES DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003409-77.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040272
AUTOR: MARCELO MITSUBASHI (SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003322-24.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040275
AUTOR: GIVALDO FELICIO DE OLIVEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005437-18.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040240
AUTOR: IVONE ROSA RODRIGUES (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004283-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040257
AUTOR: JOSAFÁ ALVES DOS SANTOS (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004337-28.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040254
AUTOR: JOAO MOREIRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005096-89.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040241
AUTOR: FRANCISCO GRASSO BUENO (SP339701 - JOSÉ ROBERTO BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004793-75.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040245
AUTOR: DERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005578-37.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040239
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA COSTA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004217-82.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040259
AUTOR: CELIA REGINA FERREIRA DE ANDRADE (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004195-24.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040260
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MATIAS FRANCA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5004051-22.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040234
AUTOR: BARTOLOMEU ALVES DOS SANTOS (SP354027 - ELENA RODRIGUES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005879-81.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040285
AUTOR: NOELIA GOES ROSA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004024-67.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040264
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MELLO (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001835-19.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040279
AUTOR: JOSE CARLOS BUENO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003350-89.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040274
AUTOR: IVAN PINHEIRO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008415-02.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332037791
AUTOR: SILO ROBERTO CATOLE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: YSADORA CATOLE SILVA LUARA ROBERTA CATOLE SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
TERCEIRO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

0004709-74.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040246
AUTOR: SEVERINO JOSE DE SANTANA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009105-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040361
AUTOR: VITOR SILVA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência por necessidade de maiores esclarecimentos do Sr. Perito.

Observo que a parte autora declarou, quando do ajuizamento desta ação, na petição inicial, ser manobrista, intime-se o ilustre Sr. Perito para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ela teria eventual incapacidade laborativa para exercer esta atividade.

Outrossim, tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos complementares ao laudo pericial, determino que o Sr. Perito analise os quesitos sendo-lhe facultado desde já responder apenas aqueles que de alguma forma já não foram outrora abrangidos pelos quesitos judiciais formulados por este Juízo no laudo. Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0007306-21.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040174

AUTOR: VALDECI VALENTIM DE SOUSA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da decisão proferida pela Turma Recursal, DETERMINO o agendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 15h30, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes, para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

0007369-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040291

AUTOR: CLAUDIO DE FREITAS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da decisão proferida pela Turma Recursal, DETERMINO a realização do exame pericial e nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, especialista em medicina legal/perícias médicas (área de especialização que autoriza a avaliação da capacidade laboral sob qualquer ângulo médico), como perito do juízo, designando o dia 10 de fevereiro de 2021, às 14h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e

tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001445-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040228
AUTOR: EDNEIA JOSEFA DOS SANTOS LIMA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.
3. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta).
4. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão.
5. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora.
6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).
Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.
Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.
9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 2. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta). 3. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 5. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne conclusos para extinção da execução. 10. O INSS deverá responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal. Expeça-se RPV requisitando o reembolso.

0006536-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040443
AUTOR: ALEX PIRES DE MELO (SP386307 - GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006897-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040441
AUTOR: APARECIDA EDNA DE ALMEIDA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006746-45.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040442
AUTOR: JENNIFER FELIX DA SILVA (SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 2. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2020 905/1199

no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta). 3. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 5. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne m conclusos para extinção da execução.

0005620-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040432
AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001715-78.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040436
AUTOR: OSWALDO GOMES FERREIRA (SP259025 - ANDRÉ ADRIANO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003894-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040433
AUTOR: JOAO EUGENIO VILELA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006775-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040429
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA VERAS DE ARAUJO (SP402446 - THAINÁ RIBAS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007818-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040428
AUTOR: EDSON DOS SANTOS MENEZES (SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008604-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040426
AUTOR: MARIA JULIA DE OLIVEIRA MEDEIROS (SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001727-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040435
AUTOR: NAIR VIEIRA DE SENA (SP274598 - ELIANE DE MESQUITA, SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000809-83.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040422
AUTOR: NALDIRENE DE FRANCA SANTANA PRADO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008212-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040427
AUTOR: MIRIAM GOMES DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002315-94.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040421
AUTOR: VERA LUCIA LEME DA CONCEICAO (SP364282 - PATRICIA DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006081-92.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040430
AUTOR: MARIA JANE DE CASTRO ALMEIDA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001961-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040434
AUTOR: GERCI RODRIGUES DE CASTRO (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006056-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332040431
AUTOR: KAIQUE RODRIGUES DA CONCEICAO (SP346965 - GLEISSON APOLINARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0006012-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040476
AUTOR: ABELINA NOVO SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

À vista do termo de prevenção acostado aos autos e em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, redistribua-se o feito à 2ª Vara-Gabinete.

0005192-07.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332038685
AUTOR: ANTONIO BARROS DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria, com o reconhecimento de tempo de trabalho rural.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida.

Demais disso, tratando-se de aposentadoria rural, a experiência forense demonstra que, no mais das vezes, é indispensável a complementação do início de prova material apresentado pela parte autora pela oitiva de testemunhas em audiência, circunstância que revela a necessidade de aguardar-se a regular instrução para constatar-se, com segurança, o acerto da tese defendida na inicial.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda ao INSS, ora réu, oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

0007203-09.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040424
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP401384 - MONICA SILVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0005875-44.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040457
AUTOR: EMENEGILA DE BARROS (SP410622 - CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

5004012-25.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332038960
AUTOR: MARIA HELENA DE MELO (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

0005241-48.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039779
AUTOR: MANOEL CARNEIRO DA GAMA NETO (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família). Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade. Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida. Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa. 3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social. 4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o

direito de outros jurisdicionados e idêntica situação, que tenham ajuizado de mandas anteriormente à presente. A note-se.

0005591-36.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332038652
AUTOR: NILTON ASNAL (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004459-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040444
AUTOR: MARIA INES FODRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006828-08.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039761
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5005507-07.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039536
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO)
RÉU: JULIA AMARAL CHAGAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e Julia Amaral Chagas, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Diante do potencial conflito de interesses entre a litisconsorte passiva (JULIA AMARAL CHAGAS) e sua representante legal (a autora da ação), NOMEIO desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial da co-ré, nos termos do art. 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Após, CITEM-SE o INSS e a co-ré.

Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

4. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da menoridade da co-ré.

5007120-62.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040233
AUTOR: EDUARDO JOSE NUCCI (SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Como se vê do art. 3º da Portaria nº 2.081 de 30/07/2020, que regulamenta “os procedimentos para seleção de beneficiários nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida”, a formalização de operações de crédito não depende tão somente da inexistência de restrições do nome do beneficiário nos órgãos de proteção de crédito.

À primeira vista, portanto, a despeito da alegada ausência da anotação do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito (evento 02, fl. 109), parece inexistir direito subjetivo do interessado à contratação do financiamento pelo mero atendimento de requisitos objetivos, sendo reservado à CEF, enquanto instituição financeira atuante no livre mercado, margem de decisão para decidir pelos riscos de crédito que entende por correr, e, por conseguinte, manter cadastros internos referentes a seus clientes.

Nesse cenário, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE a ré.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

5005719-28.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332038961
AUTOR: LAZARO ROXO (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua afirmada companheira.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

0007284-55.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040203
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA DA COSTA (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a declaração da inexigibilidade de valores recebidos de boa-fé.

Relata o demandante ser beneficiário de auxílio-acidente desde 01/09/1994 e que, ao se aposentar por idade em 17/05/2016, continuou a receber o benefício acidentário, pago regularmente pelo INSS. Afirmar ter recebido os valores de boa-fé e que a suposta manutenção do pagamento do benefício por incapacidade se deu em razão de culpa exclusiva do INSS.

Pretende o autor, assim, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS e que o INSS se abstenha de “proceder ao desconto de R\$19.498,48”.

O autor pede a concessão de tutela de evidência e, subsidiariamente, a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Os pedidos de medida liminar não comportam acolhimento.

Consta dos autos cópia do processo administrativo em que se apurou suposta acumulação indevida de benefícios previdenciários, totalizando a importância de R\$19.939,83, tendo sido concluído que o benefício do autor “deverá ser revisto, procedendo-se à revisão do benefício de aposentadoria para inclusão da renda do auxílio-acidente no período básico de cálculo da aposentadoria e os valores de complemento positivo gerado em razão da revisão da aposentadoria e os valores cobrados em razão da percepção indevida do auxílio-acidente deverão ser objeto de encontro de contas” (evento 02, fl. 47).

De outro lado, não foi apresentado nos autos documento algum comprovando os descontos que o autor pretende fazer cessar, situação que afasta a alegada urgência e o risco de dano irreparável, pressuposto indispensável para a outorga da tutela de urgência pretendida.

Por fim, no caso em análise inexistente previsão legal para a tutela liminar de evidência pretendida. Como revela a mera leitura do art. 311, inciso IV do CPC, a “tutela de evidência” impõe do contraditório, na medida em que pressupõe oportunidade para que o réu “oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Por estas razões, INDEFIRO os pedidos liminares, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião da sentença, no caso de procedência do pedido.

2. CITE-SE o INSS. Com a juntada da peças defensiva, venham os autos conclusos.

0007777-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039900
AUTOR: SANDRA BARBOSA SURIAN (SP431012 - DENISE DE JESUS COUTINHO DOS SANTOS, SP423318 - SIULAN SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento.

Com efeito, a Lei 8.036/90 prevê como hipótese autorizativa de saque parcial do FGTS a situação de “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural” (art. 20, inciso XVI), desde que o trabalhador resida em área atingida por estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Governo Federal (alínea ‘a’), a solicitação seja feita até 90 dias da decretação do estado de calamidade pública (alínea ‘b’) e seja sacado o valor máximo definido em regulamento (alínea ‘c’).

Conquanto se disputasse no passado se o conceito legal de “desastre natural” contemplava ou não a hipótese de grave pandemia, a superveniência da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020 (com prazo de vigência prorrogado por 60 dias, por ato do Senado Federal, DOU 08/06/2020) resolveu a disputa, ora tornando indiscutível a possibilidade excepcional de saque parcial do FGTS por conta da pandemia do coronavírus.

Confira-se, a propósito, a autorização do art. 6º da Medida Provisória 946/2020:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador” (destaquei).

Nesse cenário, é manifesto o direito do autor ao saque parcial do saldo da conta do FGTS por conta do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, sendo evidente que, sendo nacional a abrangência do Decreto Legislativo Federal, não há município ou Estado brasileiro cujos limites territoriais escapem à sua incidência.

Há, pois, plena plausibilidade jurídica nas alegações iniciais.

Demais disso, as razões invocadas pela autora a título de periculum damnum irreparabile demonstram com suficiência - ao menos neste juízo de cognição sumária - sua necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade claramente decorrem da pandemia da COVID-19.

Sucedo que, como se vê, a nova previsão normativa autoriza o saque apenas parcial, de R\$1.045,00, a partir de 15 de junho e até 31 de dezembro. Assim, não há como autorizar o levantamento imediato do saldo total da conta do FGTS da autora (R\$12.676,49 – evento 02, fl. 28).

A uma, porque a conjugação das autorizações legais acima rememoradas evidencia permissão para o saque apenas parcial, no valor de R\$1.045,00; a duas, pela relevante circunstância de que a permissão ao saque indiscriminado imediato do saldo total de todas as contas, por todos os correntistas, seguramente levaria ao colapso do sistema de proteção financeira representado pelo FGTS, com prejuízos sociais muito maiores mesmo no futuro breve, visto que se ignora por completo a duração dos efeitos econômicos perversos da pandemia.

Nesse cenário, a solução que parece melhor atender à necessária conjugação das necessidades urgentes decorrentes da pandemia da Covid-19 com o interesse público na preservação dos recursos do FGTS (em clara incidência do princípio da proporcionalidade) é a autorização judicial para saque parcial pelo demandante, mês a mês, do valor de R\$1.045,00, até 31 de dezembro de 2020 ou encerramento anterior do estado de calamidade pública (conclusão, aliás, plenamente compatível mesmo com interpretação meramente literal do art. 6º da MP 946/2020, na parte em que autoriza o saque parcial do FGTS a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, podendo-se depreender claramente daí a noção de periodicidade dos saques parciais).

Trata-se de providência que preserva a mens legis da Medida Provisória nº 946/2020 ao mesmo tempo que evita a multiplicação de ações judiciais, pela necessidade de renovação do pedido de saque mês após mês, pelas mesmas razões, até que se encerre o estado de calamidade pública e se normalizem (na medida do possível), as condições de trabalho no país.

Posta a questão nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar e determino à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, libere em favor da autora, para saque imediato, o valor de R\$1.045,00 do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, ficando desde já autorizados os levantamentos sucessivos de mesmo valor nos meses subsequentes (até o dia 15 de cada mês), até o dia 31 de dezembro de 2020, o encerramento do estado de calamidade pública ou o esgotamento do saldo em conta do FGTS da autora.

Fixo, desde já, multa diária de R\$500,00 por atraso no cumprimento desta decisão (multa a ser suportada pessoalmente pelos funcionários da CEF encarregados das providências de cumprimento).

OFICIE-SE, com urgência, para cumprimento imediato da medida liminar.

2. CITE-SE a CEF.

0007163-27.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039786
AUTOR: AGUINALDO JOSE SABINO (SP 114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

O extrato bancário aponta dois débitos de R\$500,00 nas datas de 12/06/2019 e de 17/06/2019 (evento 12, fl. 08), apresentando o autor, para comprovação do alegado saque indevido, o Boletim de Ocorrência, lavrado em 19/07/2019 (evento 12, fl. 03). Tal documento isolado, entretanto, se afigura claramente insuficiente para comprovar a verossimilhança das afirmações do autor, visto que o registro policial da ocorrência não basta, por si só, para se afirmar que o autor foi de fato vítima de fraude, uma vez que se baseia na versão unilateral apresentada pelo demandante.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. CITE-SE a CEF para, querendo, oferecer contestação.

5005845-78.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039902
AUTOR: JOSE ROBERTO MOCCO (SP300495 - PATRICIA DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, a respeito de repetição de indébito.

Relata o autor fazer jus à isenção do imposto de renda por ser portador de Neoplasia Maligna – Carcinoma Papilifúir de Tireóide.

Nesse contexto, pretende o demandante a antecipação dos efeitos da tutela para que se suspendam imediatamente os descontos mensais do imposto de renda sobre seu benefício previdenciário. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e específico de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento, não bastando a tanto as genéricas alegações de que o desconto “prejudica sua subsistência e também de sua família” (evento 02, fl. 09). Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 300).

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. CITE-SE a União, tornando oportunamente conclusos.

0003919-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039937
AUTOR: NATALIA REGINA BATISTA (SP324118 - DIOGO MANFRIN)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que pretende a parte autora o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei 13.982/2020.

Contestação padrão da União juntada aos autos.

Por sua vez, a CEF arguiu, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva da parte e, no mérito, a improcedência do pedido inicial.

Concedido prazo à União para que examinasse a pretensão da parte autora ao auxílio emergencial à luz de informações contemporâneas à data do pedido objeto da ação (constantes dos sistemas públicos próprios da Administração Pública Federal), a advocacia geral da União limitou-se a requerer a intimação da parte autora ou a determinação de ofício à secretaria judiciária, a juntar aos autos os documentos indispensáveis a provar o direito pleiteado.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O benefício de auxílio emergencial requerido pela autora foi indeferido sob o motivo “Renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total”.

A firma a autora, em sua petição inicial, que

“01. A AUTORA, por intermédio do aplicativo disponibilizado pela CAIXA, realizou o seu cadastro em 07/04/2020, conforme comprovantes em anexo, compreendendo poucas informações solicitadas para avaliação do direito ao benefício, previsto pelo Art. 2º da Lei 13.982/2020.

02. Em 22/04/2020, teve seu benefício negado.

03. Informada com o resultado, a AUTORA não teve qualquer meio disponível para recorrer da decisão, sendo informada apenas para fazer o pedido novamente.

04. Assim sendo, em 25/04/2020, foi disponibilizada uma atualização do aplicativo permitindo a nova solicitação, o que foi feita.

05. Durante o preenchimento do cadastro pela segunda vez, a AUTORA decidiu colocar o CPF da mãe, visto que da primeira vez o aplicativo a acusou de ter marcado a opção como “chefe de família” sem ter informado nenhum membro da família dependente da AUTORA.

06. Supondo que da segunda vez precisaria colocar informações sobre um parente, decidiu colocar os dados da mãe, da qual recebe ajuda financeira da autora.

07. Ocorre que, com o passar dos dias e semanas, a AUTORA já aflita com a espera e também precisada do benefício, recebe a notícia no dia 15/05/2020 de que seu auxílio foi negado novamente, mas desta vez por ter colocado sua mãe como membro da família.

08. Acontece que a mãe da AUTORA é funcionária pública, recebe um valor bruto de R\$ 3.000,00 (o valor líquido não chega a ser superior a R\$ 2.000,00), porém, a AUTORA e sua genitora moram em endereços diferentes.

09. Por mais que a mãe da AUTORA receba o valor citado acima, elas são independentes financeiramente uma da outra, sendo que sua genitora tem severas doenças, tais como: pressão alta, diabetes e depressão, além de possuir 30 (trinta) gatos e 1 (um) cachorro, sendo assim, fica evidente que a mãe da AUTORA mal arca com as suas próprias despesas, demonstrando que o salário que a mesma recebe torna-se insuficiente para seu sustento mensal.”

Tendo a própria autora declarado em seu requerimento administrativo que sua genitora integrava o seu núcleo familiar, a afirmação de que residem em endereços diferentes é questão que depende de prova, não bastando a tanto os documentos apresentados pela autora com sua inicial, que sequer trouxe aos autos comprovante de residência de sua genitora.

Outrossim, verifica-se que, no evento 10, junto ao comprovante de endereço apresentado pela autora, esta apresentou uma Declaração de União Estável na qual LEUTER RIBEIRO JUNIOR e a autora declaram que convivem “em UNIÃO ESTÁVEL desde 2018, de natureza familiar e duradoura”.

Tal declaração chama a atenção, uma vez que a autora não declarou em seu requerimento administrativo de auxílio emergencial o mencionado companheiro e ainda marcou a opção “chefe de família”, como ela própria declarou em sua inicial.

Posta a questão nestes termos, as alegações da demandante não despertam a certeza necessária para o reconhecimento imediato de seu afirmado direito ao auxílio emergencial.

Por esta razão, INDEFIRO o pedido liminar.

2. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópias (a) do RG, CPF e CTPS de sua genitora e de seu companheiro e (b) de comprovantes de residência nos meses anteriores ao do ajuizamento da ação (da autora, seu companheiro e de sua genitora), a fim de demonstrar que não pertence ao núcleo familiar declarado já desde antes do início do pagamento do auxílio emergencial.

3. No mesmo prazo de 15 dias, indique a autora o nome completo, endereço e telefone de contato de ao menos duas testemunhas que possam confirmar que de fato não pertence ao núcleo familiar indicado.

4. Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para exame.

No silêncio, voltem conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0004717-51.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6332039458

AUTOR: MARIA LIZETE DO ESPIRITO SANTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos

4. Defiro à parte autora a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

0002368-75.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039765
AUTOR: SEVERINO APOLINARIO DE SALES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Evento 14 (pet. provas autor):

1. O demandante ora vem requerer a produção das seguintes provas:

- expedição de ofícios a ex-empregadores;
- expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho;
- oitiva de testemunhas;
- realização de perícia técnica in loco ou "por similaridade";
- depoimento pessoal do representante legal do INSS;
- admissibilidade de "prova emprestada".

Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista" (Lei 8.213/, art. 58, §1º - destaquei). Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento" (art. 58, §4º - destaquei).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode "substituir" a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de "expedição de ofícios" a ex-empregadores do autor ou a quaisquer órgãos públicos de fiscalização das relações de trabalho, cabendo ao demandante a solicitação direta dos documentos de seu interesse e, caso haja recusa injustificada da empresa, de ex-sócios ou de órgãos públicos, contrastá-la em juízo em demanda específica, a ser ajuizada em face do terceiro recalcitrante, e não do INSS (repise-se que tal questão desborda dos limites objetivos da demanda ajuizada em face do INSS, que visa à obtenção ou revisão de benefício previdenciário).

Outrossim, com relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, a diligência se revela desnecessária ao deslinde da controvérsia, que requer, essencialmente, nos termos da legislação aplicável, a apresentação de carteira profissional, formulários de atividade especial e, quando o caso, laudos técnicos.

No sentido acima exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.
2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.
3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AgI 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Federal PAULO DOMINGUES, DJe 17/04/2017).

De outro lado, também se constata a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para oitiva de testemunhas ou realização de perícias ambientais.

Aliás, no que diz respeito especificamente aos pedidos de prova pericial no ambiente de trabalho (in loco ou "por similaridade"), seria até mesmo questionável a competência dos Juizados Especiais Federais, ante a exigência constitucional da "causa de menor complexidade" (CF, art. 98, inciso I) e a previsão legal apenas de "exame técnico" (Lei 10.259/01, art. 12), de simplicidade e complexidade evidentemente muito menores que uma perícia técnica ambiental.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Presentes estas considerações, e não havendo provas de que a parte autora esgotou todas as possibilidades legais para obtenção dos documentos pertinentes às suas relações de trabalho, são manifestamente impróprios os pedidos de prova ora formulados.

INDEFIRO, assim, os pedidos da parte autora de produção de novas provas.

2. A figura-se claramente incabível na espécie o pedido de depoimento pessoal do "representante legal" do réu.

E isso porque, destinando-se o depoimento pessoal a gerar a confissão, deve ele dizer respeito, necessariamente, aos fatos constitutivos do direito do autor (in casu, o caráter especial de suas atividades). Ora, não sendo das atribuições do cargo de Gerente de Agência Previdenciária (ou mesmo de posições hierarquicamente superiores dentro da estrutura do INSS) o conhecimento específico da natureza das funções desempenhadas pela parte autora em sua vida laboral, é manifesto o desconhecimento de fatos que, eventualmente "confessados", pudessem levar à procedência do pedido.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido da parte autora de tomada do depoimento pessoal do réu.

3. Por fim, quanto ao requerimento de "prova emprestada", INTIME-SE a ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 372 do

CPC.

4. Com a manifestação do INSS, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0006212-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040448
AUTOR: MARIA ALVES BEZERRA MONTEIRO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, o restabelecimento de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Afasto a ocorrência de prevenção com o processo mencionado no evento 4 (sentença sem julgamento do mérito).

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

4. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

0000090-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039035
AUTOR: SERGIO FARINARO VESCO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 64: Desentranhe-se a petição anexada ao evento 64, por ser estranha aos autos.

Evento 67: A irrisignação da parte autora não prospera.

O v. acórdão não determinou a alteração do benefício, mas sim reconheceu o direito à revisão do benefício já gozado pelo requerente, mediante a inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais (evento 39). Assim, a obrigação de fazer imposta pelo julgado encontra-se regularmente satisfeita.

Dessa forma, CONCEDO à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS (eventos 58/59).

Não havendo impugnação, ficam eles homologados, expedindo-se requisição de pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo mandante, já tendo sido recusado e em sede administrativa pelo INSS. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o mandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito. Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE o INSS. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos. 4. Defiro à parte autora a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. A note-se.

0006389-94.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332038633
AUTOR: TERESINHA ANTONIA DE MIRANDA (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005811-34.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039772
AUTOR: IZAURA SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006805-62.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039099
AUTOR: FATIMA APARECIDA CASAGRANDE VALENTIM (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006948-51.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039871
AUTOR: HIRAM MENEZES BARROS (SP339701 - JOSÉ ROBERTO BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006680-94.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039768
AUTOR: CANDIDO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006602-03.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332038851
AUTOR: JOAO EUDES DOS SANTOS (SP371788 - ELIANA BALLASSA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006659-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039862
AUTOR: JOSE DA SILVA XAVIER (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA, SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007906-08.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039039
AUTOR: MARLENE BENEDITA DE PAULA NERY (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 40: A irrisignação da parte autora não prospera. O cumprimento da obrigação de fazer pelo órgão previdenciário encontra-se em estrita consonância com o julgado, que autorizou a cessação do benefício após 30 dias da efetiva implantação (eventos 26 e 31).

De outra parte, não tendo havido impugnação das partes aos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial (evento 37), ficam eles homologados, expedindo-se a requisição de pagamento.

0005088-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332035776
AUTOR: ADRIANA APARECIDA LIPI BARDELLI (SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS, em decisão.

1. Concedo à CEF o derradeiro prazo de 72 horas para pagamento do valor indicado no evento 165.
2. No silêncio, e considerando a ordem de preferência para penhora constante do art. 835 do Código de Processo Civil, DETERMINO a realização de bloqueio eletrônico de valores existentes em conta-corrente da ré, por meio do SISBAJUD, até o valor do débito.
3. Concretizando-se o bloqueio, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Havendo múltiplos bloqueios que excedam ao valor exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente.
4. Com a realização do bloqueio eletrônico do valor do débito, PROMOVA-SE a transferência da quantia à ordem deste Juízo (creditando-a na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal) e INTIMEM-SE as partes desta decisão e da penhora, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.
5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para liberação do valor em favor do credor.

0007205-76.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040455
AUTOR: MAURICIO RIBEIRO DE MELO (SP359080 - MIGUEL RICARDO LÓPEZ BENAVIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, o restabelecimento de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes da cessação administrativa do benefício, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.

4. Defiro à parte autora a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

0009529-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332038740
AUTOR: RUBENS ANTONIO BRAMBILLA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 127: A irrisignação da parte autora não prospera.

O parecer complementar do evento 123, produzido com base na análise da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício ora revisado, indica expressamente a forma e o motivo de apuração da RMI, único ponto questionado.

Assim, ficam homologados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no evento 103, expedindo-se as requisições de pagamento.

0004957-40.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040303
AUTOR: EUNICE APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA (SP380119 - RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA PEREIRA, SP381710 - PRISCILA ANDRESA MAZIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.527.453-9, DIB em 23/10/2003), bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta, a parte autora, em breve síntese, que mesmo após apresentar prova de vida em janeiro de 2020, o benefício foi bloqueado pelo INSS no ano corrente. Citado, o INSS ofereceu contestação no evento 23/24, informando que o benefício foi cessado em razão de comunicação do SISOBI de pessoa com dados similares. De acordo com o INSS, foi verificado que o óbito em questão não se refere à autora, motivo pelo qual a autarquia apresentou à autora, em 29/09/2020, carta de exigências para a reativação do benefício.

No evento 26, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar comporta acolhimento.

Conforme apontado pelo INSS em contestação, o benefício da parte autora (NB 42/131.527.453-9) foi cessado pelo SISOBI em virtude do óbito de pessoa diversa, com dados similares. Compulsando-se os autos, vê-se que a pessoa cujo óbito deu origem à comunicação do SISOBI, embora com primeiro e último nome similares ao da parte autora, possui CPF e nome completo diversos (evento 24).

Sendo assim, constatando-se que o óbito - que fundamentou a suspensão do benefício da parte autora - se refere a pessoa diversa, tem-se que as alegações iniciais se revestem de plena plausibilidade, afigurando-se mesmo incontestadas no que toca ao pedido de reativação do benefício da parte autora.

De outro lado, sendo a nota de urgência característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão/restabelecimento de benefício, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa após o contraditório, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/131.527.453-9), no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, ficando a questão pertinente aos atrasados devidos desde a cessação e aos danos morais a ser dirimida oportunamente por sentença. A DIP da reativação será a data desta decisão.

OFICIE-SE a CEABDJ/INSS para cumprimento da decisão, com urgência.

2. Controvertendo as partes, ainda, a respeito dos alegados danos morais, CONCEDO-LHES o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se ainda têm outras provas a produzir (justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado do decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0005967-22.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040469
AUTOR: LEIA DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a

prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

0001429-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039395

AUTOR: ROSANGELA SILVA LIMA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 110/111: Assiste razão à parte autora quando alega que a obrigação de fazer não se encontra regularmente atendida pelo órgão previdenciário.

Conforme v. acórdão proferido no evento 93 - exarado em sede de juízo de retratação - houve acolhimento do recurso do INSS apenas para correção de erro material de período de trabalho, sendo expressamente consignado, na oportunidade, a manutenção da data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 07/06/2013 (tal como fixada na sentença do evento 22) - revendo-se, assim, a DER de 18/08/2014 então apontada pela decisão da Turma Recursal (evento 44), objeto do sobredito juízo de retratação.

Fixadas tais premissas, OFICIE-SE novamente à CEABDJ/INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a retificação da data da DER do NB 42/157.6970.838-0 para 07/06/2013.

2. Sem prejuízo, CONCEDO ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação ofertados pela parte autora.

No silêncio, ficam eles homologados, expedindo-se as requisições de pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro. Pede-se a concessão liminar do benefício. É o relatório necessário. DECIDO. 1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, entendendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. CITE-SE o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa. 3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

0003371-65.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039453

AUTOR: SUELI VIEIRA DE SOUZA (SP418729 - NERLÍ TERRA SANTANA, SP370147 - ANDERSON CALICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006616-84.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040463

AUTOR: EDNA MOREIRA DOS SANTOS AZEREDO (SP396836 - PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família). Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade. Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, e eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida. Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa. 3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.

0006795-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040464

AUTOR: JOHN GUIMARAES BANDEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007094-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039866

AUTOR: ISABELLE VITORIA DIAS SILVA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006210-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040467

AUTOR: BRYAN VIEIRA DE ARAUJO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005827-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039867
AUTOR: DEISE ALINE MARIA TAVARES (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006627-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040473
AUTOR: ROGERIO HONORATO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007799-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040176
AUTOR: ALTEMAR SOUZA E SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006362-14.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332038676
AUTOR: JACIRA BARBOSA DIAS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007677-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039101
AUTOR: VANESSA ALVES OLIVEIRA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007192-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039456
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à perda da qualidade de segurada, CITE-SE o INSS para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

0007371-11.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040384
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS (SP413954 - ESTEFANI CAROLINE GARCIA KRALL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pelo demandante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para a parte autora no caso concreto, obrigando-a a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. Concedo os benefícios da prioridade de tramitação do feito, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. ANOTE-SE.

0007752-19.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040201
AUTOR: LUZIA DE CASSIA LOZER TARZONI (SP370903 - ERALDO SOARES PINTO, SP372829 - DAIANE ASSIS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição da EC 103/2019, com cômputo de tempos de contribuição. Subsidiariamente requer-se a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a reafirmação da DER.

Pede-se a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo apontado no termo de prevenção, que foi extinto sem resolução do mérito.

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. CITE-SE o INSS, para, querendo, apresentar defesa.

0008516-39.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039439
AUTOR: MARIA JOSE ARIZATI (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 57/58: O histórico de créditos anexado demonstra o regular adimplemento das prestações do benefício, desde a DIB, inclusive das competências inclusas nos cálculos da Contadoria Judicial. Assim, quanto a esse aspecto, a irrisignação da parte autora não prospera.

Contudo, no que diz com a apuração da RMI, RETORNEM os autos à Contadoria do Juízo, para (re)ratificação dos cálculos, no prazo de 10 dias, registrando, conforme parágrafo anterior, que todas as competências já foram adimplidas administrativamente.

Com o retorno, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito. Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0007561-71.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040412
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA MAGALHAES CORREIA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004286-17.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039760
AUTOR: NEURINISCE MARIA TEOTONIO DE JESUS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5006898-94.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039888
AUTOR: ROSENEIA APARECIDA NAZARE GUIMARAES (MG148763 - KAMILLA CRISTINY GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006703-40.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039759

AUTOR: JAIR DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006962-35.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039777

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA (SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006610-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039780

AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS SILVA (SP372081 - KELLY ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006493-86.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039767

AUTOR: LUIS MARIO DE LIMA (SP400983 - MARCIA ALVES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003882-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332038853

AUTOR: NILSON OLIVEIRA SIQUEIRA (SP328690 - ALINE FERNANDA COSTA RIBEIRO, SP380229 - ANA CAROLINA COSTA VIEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006678-27.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039758

AUTOR: ABRAAO ALVES SARAIVA (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007006-54.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040477

AUTOR: APARECIDA IONE DE PAULA (SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006906-02.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039874

AUTOR: VICENTE CONEGUNDES SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006846-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332039873

AUTOR: JOAO CARLOS DE AGUIAR SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006282-50.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332040385

AUTOR: SIMONE BATISTA MENDES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008346-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015244

AUTOR: PATRUCINIO ALVES COIMBRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhada de planilha contraposta). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS (ausência de valores a título de atrasados e determino a remessa dos autos ao arquivo findo).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Leopoldo Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0003683-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015257 DENISE BRESCIANI QUIRINO (SP274646 - JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS)

5009575-70.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015259 MARCIO LUCIO FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0005360-43.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015258 JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda

ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhada de planilha contraposta). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, e sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne conclusos para extinção da execução.

0005294-97.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015245ODILON TEIXEIRA DE SOUZA (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0004176-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015243FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0009099-92.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015255JOSE PEREIRA SILVA (SP 353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)

FIM.

0000309-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015266MARLY GIOVANNI (SP 355850 - FABIO SANTANA BRAGA, SP 328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS (evento 88), pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0006908-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332015260SIDINEI VITORINO MELO (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso interposto pela respectiva parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, com nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2020/6338000417

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003257-11.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338028651
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BATISTA (SP 318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de item 14 como embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sustentando, em síntese, ter cumprido integralmente a determinação anterior, juntando todos os documentos requeridos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos. Note-se que o comprovante de residência colacionado pela autora não está datado, o que contraria a determinação anterior.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002323-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338028652

AUTOR: JOSE CARLOS AZZOLINI (SP366650 - THIAGO SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sustentando, em síntese, não ter sido analisado o seu pedido de reconhecimento de tempo especial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Não há o que se falar na análise do mérito uma vez que a parte autora não cumpriu com seu ônus em juntar o documento requerido, o que impediu o prosseguimento do feito, com a prolação de sentença sem resolução do mérito.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0003576-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028673

AUTOR: PATRICIA VANIQUE FERREIRA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Considerando que o E. TRF3 decidiu ser este juízo competente no conflito de competência de nº 5021938-48.2017.4.03.0000, determino a citação do réu.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0003224-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028458

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos solicitados pela contadoria (item 18).

Decorrido o prazo, se não houver a juntada do documento solicitado ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003632-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028531

AUTOR: ROSANGELA SOTERO DE ARRUDA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o pagamento será providenciado pela União, o interessado deverá aguardar pelo menos 30 (trinta) dias contados da data desta decisão.

Não sobrevindo o pagamento no prazo, ou seja, em 30 (trinta) dias a contar desta decisão, o interessado terá mais 05 (cinco) dias para manifestar nos autos.

Após encerrado o prazo de 30 (trinta) dias a contar desta decisão, se não houver nenhuma manifestação do interessado nos 05 (cinco) dias subsequentes, consideraremos que houve pagamento e o processo será extinto e arquivado.

0003923-12.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028663
AUTOR: SILENE PEDRO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se.

Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004348-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028514
AUTOR: ANDREA ROTH (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Item 89: Indefiro o pedido de expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada. O benefício da gratuidade jurídica não abarca a expedição de certidões nos moldes pretendidos, considerando que o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono, e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade.

Caso pretenda a expedição dos citados documentos, fica o interessado intimado a recolher as custas correspondentes, nos termos da Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Int.

0003477-09.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028492
AUTOR: JEFFERSON JOSE DE SOUZA (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Da conciliação para os conflitos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19.

De acordo com a Resolução PRES nº349 de 12/05/2020 do TRF3, no intuito de promover a melhor e mais ágil solução para os conflitos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus, determino:

1. À Secretaria do Juízo para que encaminhe este processo, via email, para o Gabinete de Conciliação do TRF3 para tentativa célere de resolução consensual.
2. Após resposta do Gabinete de Conciliação do TRF3, retorne o feito ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intime-se.

0005008-33.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028549
AUTOR: WAGNER RAMOS DA SILVA (SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da legitimidade passiva.

Nas demandas relativas ao auxílio emergencial, há atuação conjunta de diversos entes públicos: UNIÃO, DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Todavia, cada um dos entes atua em esfera administrativa específica, mas as vezes coincidente, de modo que a caracterização da legitimidade passiva exclusiva, ou em litisconsórcio, dependerá da controvérsia posta em juízo.

A UNIÃO é parte legítima para responder nos casos que envolvam as regras de concessão do auxílio emergencial.

A DATAPREV é parte legítima para responder nos casos que envolvam o processamento e o cruzamento de dados cadastrais.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para responder nos casos que envolvam a operacionalização do pagamento.

No caso dos autos, apenas a UNIÃO é legítima para compor o polo passivo.

Da conciliação para os conflitos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19.

De acordo com a Resolução PRES nº349 de 12/05/2020 do TRF3, no intuito de promover a melhor e mais ágil solução para os conflitos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus, determino:

1. À Secretaria do Juízo para que encaminhe este processo, via email, para o Gabinete de Conciliação do TRF3 para tentativa célere de resolução consensual.
2. Após resposta do Gabinete de Conciliação do TRF3, retorne o feito ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intime-se.

5000125-53.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028513

AUTOR: JOAO RAMOS DE ANDRADE (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 60: Considerando que o crédito do autor, R\$ 62.763,65, ultrapassa o limite de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), intime-se a parte autora para que, querendo, opte pelo seu recebimento por meio de Precatório (PRC), no valor total, ou por Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que renuncie expressamente ao que exceder o valor limite, nos termos do art. 17 § 1º da Lei 10.259/2001 c/c com arts. 4º da Resolução CJF-RES-2016/00458/2017.

Prazo: 10 (dez) dias.

A renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos.

O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório.

Item 59: Intime-se o(a) patrona(o) da parte autora para que compareça em agência do banco indicado no extrato de pagamento (disponível na página do TRF <http://www.trf3.jus.br/>), munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos. Cientifique-se a parte que nos termos da Lei 13.463/2017 e Res. CJF -2017/00458, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003846-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028650

AUTOR: OSVALDO GONCALVES DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERICIA SOCIAL

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/01/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO *** Será realizada no domicílio do autor ***

Faculto à parte autora a optar pela NÃO realização da perícia SOCIAL na data acima designada.

Optanto a parte autora pela não realização da perícia SOCIAL, determino sua baixa e aguarde-se o agendamento em data oportuna.

Silente a parte autora, de-se prosseguimento ao feito.

Prazo para manifestação : 10 dias

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0003630-42.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028679

AUTOR: RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA SANTOS (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERÍCIA SOCIAL

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

08/12/2020 09:00:00 OFTALMOLOGIA GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ Avenida Padre Anchieta, 404- Bairro Jardim- Santo André/SP

27/01/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO No domicílio da parte autora

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.

Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001809-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028702

AUTOR: JOSE GERALDO DE CASTRO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERICIA SOCIAL

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

14/12/2020 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VALDIR SANTANA KAFTAN Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

29/01/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO No domicílio da parte autora

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.

Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (R.G, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

17/12/2020 12:00:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO local: Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004829-02.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028676

AUTOR: LAURENCE PAGNOTA (SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

08/12/2020 08:30:00 OFTALMOLOGIA GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ Avenida Padre Anchieta, 404- Bairro Jardim - Santo André/SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004762-37.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028677

AUTOR: GABRIEL SANTOS PEREIRA (SP352987 - EDNA BARBATO, SP395093 - RAFAEL NUNES MARTINS, SP266828 - MARCELO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

10/12/2020 17:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA THIAGO VICTA TEIXEIRA Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG,

CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004514-71.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028678

AUTOR: EDINALDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

11/12/2020 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a

retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000492-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028703

AUTOR: OTACILIO TIBURCIO DE MACEDO (SP406955 - NATALIA ROMEIRO MORALES CAVALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando petição da parte autora, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas no despacho retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/11/2020 12:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA THIAGO VICTA TEIXEIRA Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0003835-71.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028450

AUTOR: WILSON VANDERLEI JOSE JUNIOR (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

10/12/2020 13:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA THIAGO VICTA TEIXEIRA local: Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente

técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0003954-32.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028554

AUTOR: MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

07/01/2021 09:00:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO local: Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (R.G, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0003953-47.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028556

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

07/01/2021 09:30:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO local: Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0003881-60.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028571

AUTOR: MARCIO VILARES CAPEL (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERÍCIA SOCIAL PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

10/12/2020 17:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA THIAGO VICTA TEIXEIRA local: Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

14/12/2020 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA *** Será realizada no domicílio do autor ***

Faculto à parte autora a optar pela NÃO realização da perícia SOCIAL na data acima designada.

Optanto a parte autora pela não realização da perícia SOCIAL, determino sua baixa e aguarde-se o agendamento em data oportuna.

Silente a parte autora, de-se prosseguimento ao feito.

Prazo para manifestação : 10 dias

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI

do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.
Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.
Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003951-77.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028569

AUTOR: EURIDES BRITO DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente.

O autor sustenta que a cessação do benefício padece de ilegalidade, pois permanece incapaz para o exercício de atividade laborativa.

DECIDO.

O benefício em comento (NB 1224371677-3), conforme documentos anexos à inicial, está cadastrado sob o código B-94, que se refere à auxílio-acidente por Acidente de Trabalho.

O artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Diante da classificação do benefício pela Autarquia e verificado o nexo de causalidade entre a patologia e o exercício da atividade laborativa, constata-se que a competência para o julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual.

Por fim, remarque-se que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente afasta a competência do Juízo Federal para conhecer da ação em comento, cito: Art. 3º.

§2º. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Destarte, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de São Bernardo do Campo/SP em virtude do domicílio da parte autora.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004987-57.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028594

AUTOR: VALDECK JOSE DE OLIVEIRA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- procuração com emissão inferior a 01 ano;

- comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

- junte aos autos planilha de cálculo que demonstre que haverá vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão requerida.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Do trâmite processual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0004919-10.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028589
AUTOR: LUCELIA RAIMUNDA BARBOSA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- procuração com emissão inferior a 01 ano;

- comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

- informar quais os períodos de tempo cujo reconhecimento pretende através desses autos, uma vez que a parte autora apenas informa a vida laboral total da autora, sem indicar os períodos não reconhecidos pelo INSS.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004929-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028664
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do

documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);
(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores,
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização processual, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003872-98.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028648

AUTOR: EDVALDO ALVES DOS SANTOS (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar:

nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano;

indeferimento do requerimento administrativo, feito junto ao INSS;

comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

5003655-60.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026863

AUTOR: MARIA EVANIR RAMOS (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

No r. despacho acima referenciado, V. Exa. determinou a citação do réu para apresentação de defesa, dando-lhe como prazo, para contestar o feito, até o dia da audiência de conciliação, nos seguintes termos:

Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação. Prazo: até a data da audiência

Entretanto, logo depois V. Exa. decidiu que não seria designada qualquer audiência(...)

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Razão assiste ao embargante, uma vez que houve claro erro material no tocante ao prazo para a contestação do réu, considerando não haver produção de prova testemunhal no presente caso.

Mesmo sendo cabíveis os embargos, vislumbro que o eventual acolhimento dos mesmos não implicará real modificação da decisão embargada, uma vez que evidente o erro material. Desta forma, dispensa-se a intimação da parte contrária conforme o artigo 1.023 §2º do NCPC.

Sendo assim, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS e RETIFICO A DECISÃO DE TERMO nº 6338026315/2020 (item 08 dos autos)** para que passe a constar o seguinte (em negrito e sublinhado):

“1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.”

No mais, mantenho a decisão em seu inteiro teor.

Prossiga-se o feito, aguardando a regularização processual.

P.R.I.C.

0002802-46.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028570

AUTOR: JORGE CORREIA DA SILVA (SP055516 - BENI BELCHOR, SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 §1º do CPC.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria a qual foi indicada pelo C. STJ como objeto de incidente de recursos repetitivos, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC, porquanto tratar-se de ação judicial em que o valor da causa superará o teto do juizado com a possibilidade de a parte autora renunciar ao excedente.

Segue o tema em questão e o artigo referido:

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal, decisão esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. **PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO** até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.

2. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003973-38.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028562

AUTOR: JOSÉ SILVA DE ARAUJO (SP159126 - JOSÉ CLOVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar:

Indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS;

b) comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão de duvida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Da suspensão do processamento. Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Segue o tema (grifo nosso): STJ Tema/Repetitivo – 999 Situação do Tema – Afetado Órgão Julgador – Primeira Seção Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999). Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020 Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido. Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Do trâmite processual. Em razão da juntada de contestação padrão, considere a parte ré citada. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior e em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0004991-94.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028593

AUTOR: EDSON ROBERTO DE ALMEIDA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004975-43.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028595

AUTOR: JAIR ALVES PEDROSA (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004989-27.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028592

AUTOR: ELIO JOSE DOS SANTOS (SP415840 - CAMILA DE ALMEIDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002115-69.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028667

AUTOR: FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por economia processual, constatada a solicitação de agendamento de videoconferência pelo Juízo deprecado e, visando, assim, a razoável duração do processo, determino a realização nestes autos de AUDIÊNCIA VIRTUAL.

Assim, determino:

1. Intimem-se as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VIRTUAL para o dia __/__/__ :__ horas.

NÚMERO DA REUNIÃO: 126 631 6089.

Link para acesso: <https://meetingsamer26.webex.com/join/pr1266316089>

1.1. Caso a parte NÃO CONCORDE com a audiência virtual, deverá manifestar-se nos autos neste sentido (caso em que audiência virtual será cancelada). Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. O silêncio será entendido como concordância com a audiência virtual. A ausência à audiência virtual, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

1.2. Caso a parte CONCORDE com a audiência virtual, deverá informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp do seu patrono, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário. Prazo de 05 dias.

Ressalto que é permitido à parte e suas testemunhas tanto a utilização de ambiente virtual próprio independente como um único ambiente fornecido por seu patrono, cabendo, no último caso, a este a organização dos presentes quando da colheita dos testemunhos, consoante orientações do Juízo na ocasião da audiência.

Orientações:

A audiência realizar-se-á através da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, aplicativo disponível para computador (em "https://www.webex.com/pt/downloads.html"), celular (android e iOS) ou versão web (navegadores Chrome ou Firefox, em "cnj.webex.com").

O tutorial para acesso à sala de videoconferência está disponível em arquivo "Tutorial – Audiência Virtual.pdf" ora juntado aos autos.

b) Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

c) Caberá às partes e patronos orientar suas respectivas testemunhas e/ou informantes e promover o acesso de todos à sala virtual.

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s) tornará precluso esse meio de prova.

d) O acesso à sala deve ser feito obrigatoriamente com 30 minutos de antecedência do horário marcado para preparação da audiência, de modo a evitar e solucionar eventuais falhas técnicas, ocasião em que serão os participantes orientados quanto aos próximos passos a serem tomados.

A redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

e) As partes e suas testemunhas até o máximo de 03 (art. 34, da Lei nº9.099/95) deverão, na ocasião, portar os seus documentos oficiais de identidade, os quais serão solicitados em momento oportuno.

f) As testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

No caso de concordância ou no silêncio da parte, requisite-se a devolução da Carta Precatória anteriormente expedida.

Caso insista na realização da audiência por Carta Precatória, determino o sobrestamento do feito até designação da data pelo Juízo deprecado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003735-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028423

AUTOR: JOSE DE MORAES SOUZA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as audiências realizam-se de forma remota, e em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e conforme as Portarias Conjuntas-PRES/CORE nº 01 a 10 e Resolução 322 do CNJ, determino a realização nestes autos de AUDIÊNCIA VIRTUAL.

Assim, determino:

1. Intimem-se as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VIRTUAL para o dia 29/07/2021 15:30 horas.

NÚMERO DA REUNIÃO: 126 631 6089.

Link para acesso: <https://meetingsamer26.webex.com/join/pr1266316089>

1.1. Caso a parte NÃO CONCORDE com a audiência virtual, deverá manifestar-se nos autos neste sentido (caso em que audiência virtual será cancelada, com comunicação ao Juízo Deprecado a fim de que proceda à oitiva das testemunhas diretamente, consoante decisão anteriormente proferida, uma vez que prejudicada a realização pelo modo virtual).

Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. O silêncio será entendido como concordância com a audiência virtual.

A ausência à audiência virtual, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

1.2. Caso a parte CONCORDE com a audiência virtual, deverá informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp do seu patrono, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

Prazo de 05 dias.

Ressalto que é permitido à parte e suas testemunhas tanto a utilização de ambiente virtual próprio independente como um único ambiente fornecido por seu patrono, cabendo, no último caso, a este a organização dos presentes quando da colheita dos testemunhos, consoante orientações do Juízo na ocasião da audiência.

Orientações:

A audiência realizar-se-á através da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, aplicativo disponível para computador (em

"https://www.webex.com/pt/downloads.html"), celular (android e iOS) ou versão web (navegadores Chrome ou Firefox, em "cnj.webex.com").

O tutorial para acesso à sala de videoconferência está disponível em arquivo "Tutorial – Audiência Virtual.pdf" ora juntado aos autos.

b) Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

c) Caberá às partes e patronos orientar suas respectivas testemunhas e/ou informantes e promover o acesso de todos à sala virtual.

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s) tornará precluso esse meio de prova.

d) O acesso à sala deve ser feito obrigatoriamente com 30 minutos de antecedência do horário marcado para preparação da audiência, de modo a evitar e solucionar eventuais falhas técnicas, ocasião em que serão os participantes orientados quanto aos próximos passos a serem tomados.

A redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

e) As partes e suas testemunhas até o máximo de 03 (art. 34, da Lei nº9.099/95) deverão, na ocasião, portar os seus documentos oficiais de identidade, os quais serão solicitados em momento oportuno.

f) As testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso haja concordância da parte autora com a realização de audiência virtual, solicite-se a devolução da Carta Precatória anteriormente expedida.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da proposta de acordo. O réu apresentou proposta de acordo nos autos. Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue: Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária. Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações. (...) Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino: 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. Desde já, cientifico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo: 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado. 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular. Cumpra-se. Intimem-se.

0000369-69.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028479

AUTOR: RODRIGO CESAR DIAS (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000571-46.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028478

AUTOR: ANTONIA MARIA DE ALMEIDA (SP262643 - FRANCISCO SALOMAO ARAUJO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000055-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028480

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS MELO (SP372515 - THIAGO PIMENTEL FOGAÇA JOSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003920-57.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028655

AUTOR: CLEITSON MACHADO LOPES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para juntar cópia integral do mandado de segurança que fundamenta a sua ação de cobrança.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003409-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026580

AUTOR: ELISSANDRA DA CRUZ MACEDO (SP230286 - JOEL GOMES DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ora, conforme o artigo 1.023 §2º do NCPC, determino:

1. Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos interpostos.

Prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003803-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028666

AUTOR: LUIS CARLOS PACHECO NOGUEIRA (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. procuração com emissão inferior a 01 ano;

1.2. decisão de indeferimento do requerimento administrativo ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta;

1.3. contagem de tempo efetuada pelo INSS em procedimento administrativo (não confundir com a simulação realizada no site “Meu INSS”);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I

do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005858-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028510

AUTOR: FRANCISCO MORENO DE LIMA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a revisão da aposentadoria em que foi determinado ao autor a emendar o valor da causa.

Quedou-se silente, o que ensejou no envio à contadoria, emitindo parecer solicitando cópia da ação trabalhista do autor para apuração do valor da causa (item 10).

No item 18, a parte autora requereu dilação de prazo com a justificativa de morosidade da justiça trabalhista.

Como o documento solicitado é imprescindível para fixação de competência com a apuração do valor da causa ou mesmo eventual sobrestamento, defiro prazo improrrogável de 15 dias para a sua juntada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Reconsiderando o despacho anterior no que concerne a remessa à contadoria uma vez que imprescindível a juntada dos documentos ora destacados para apuração do valor da causa.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005005-78.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028580

AUTOR: FABIANA LEMOS DIAS (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Regularizado o feito, agende-se a perícia médica.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da suspensão do processamento. Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Segue o tema (grifo nosso): STJ Tema/Repetitivo – 999 Situação do Tema – Afetado Órgão Julgador – Primeira Seção Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999). Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020 Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido. Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese e pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003533-42.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028563

AUTOR: PAULO ANTONIO RATO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002806-83.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028565

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO (RS040251 - MARCELO KROEFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003018-07.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028469

AUTOR: ANDREA CRISTINA SOUSA VIEGAS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção ao despacho retro, a parte autora emendou o polo ativo para que figurasse como autores os filhos do de cujus.

No entanto, em consulta ao Sistema Plenus (item 15), consta a informação de que recebem benefício previdenciário.

Ademais, o requerimento administrativo juntado está no nome da companheira e não dos filhos, conforme item 13-fl. 1.

Diante disso, manifeste-se a parte autora, regularizando o polo passivo, se o caso, apresentando os documentos pertinentes observando a decisão retro.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006361-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028690

AUTOR: FRANCISCO ZINALDO DUARTE (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 79/81: Não impressionam os argumentos da parte autora.

Com efeito, os fatos descortinados --- ao menos do que é possível auferir da narração exposta --- não enfeixam relação com determinações emanadas deste Juízo implicadas na atual situação previdenciária do acionante.

Inicialmente, o requerente acionou este juízo em desfavor do INSS para o fim de condenar este último ao pagamento de auxílio-doença (autos n.º 000452576-2015.4.03.6338), recebendo tutela jurisdicional favorável, com pagamento de benefício com termo inicial em 5.11.2015.

Posteriormente, nova demanda foi manejada --- já alusiva a auxílio-doença com número diverso daquele envolvido na primeira ação ---, tendo por objeto a expressão financeira do benefício recebido, no que foi requerida a cessação de "descontos" que a autarquia previdenciária fazia incidir sobre o montante em que concretizado o auxílio previdenciário.

Quanto a esse último processo --- no qual houve concessão parcial da tutela provisória em 23/10/2017 (item 11) ---, este Juízo determinou a suspensão da cobrança dos valores vinculados ao NB 31/614.677.852-8. Sem que exista ordem de manutenção ou restabelecimento de benefício, tal sentença é que, confirmada em recurso inominado com trânsito em julgado em 29/05/2020, esta a ser concretizada no presente procedimento. No que interessa, transcrevo os dispositivos dos atos decisórios referidos.

Item 39 - sentença: "(...) 1. DECLARAR inexigível o débito e CANCELAR a cobrança do débito referente ao recebimento do benefício de auxílio doença (NB 614.677.852-8, posteriormente alterado para o NB 621.407.444-6), determinando a suspensão de qualquer cobrança já em execução pelo réu. 2. PAGAR os valores em atraso do benefício auxílio doença (NB 614677852-8 posteriormente alterado para o NB 621.407.444-6), com a RMI calculada originalmente pelo INSS no valor de R\$ 3.552,43, nos termos do artigo 29, II da lei 8.213/91 a contar da data de início do benefício até a data de sua cessação, em 02.09.2018, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente as prestações a partir do vencimento de cada uma delas (...)"

Item 55 - acórdão: "(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo INSS e mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001 (...)"

Desse modo, bem se vê que o cumprimento dessa deliberação jurisdicional dar-se-á tão-somente como forma de operar (A) o cancelamento da cobrança descrita, e (B) a satisfação dos valores em atraso do benefício de auxílio-doença, com a RMI calculada originalmente pelo INSS no valor de R\$ 3.552,43, nos termos do

artigo 29, II da lei 8.213/91 a contar da data de início do benefício até a data de sua cessação, em 2.9.2018.

Firmada a premissa de que esse mesmo auxílio-doença analisado na referida sentença ainda hoje está sendo quitado com previsão de cessação em 17.2.2021 (itens 83 e 84), eis que, nos petitórios cá analisados, a parte demandante, em relato como que elíptico, traz a este magistrado indigitada realidade estranha à presente execução, registrando a cessação de certa aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a paralização de pagamento de auxílio-doença.

Ora, em sendo esse o quadro fático, é de perceber-se que tais ocorrências não dizem respeito a tudo quanto decidido na sentença ora executada, de sorte que a causa de pedir revelada é estranha ao específico objeto do presente cumprimento de sentença.

Portanto, conferidos os contornos da decisão exequenda, o presente procedimento de cumprimento de sentença não permite a discussão alusiva à manutenção ou ao restabelecimento de qualquer benefício por incapacidade, pois a sentença ora concretizada, voltando-se apenas a garantir que a expressão financeira do auxílio doença fosse quitada sem descontos, não cuidou de implantar ou restabelecer prestação previdenciária alguma.

Sendo assim, indefiro os pleitos formulados.

Prossiga-se a execução nos termos da decisão do item 71.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Do sobrestamento. Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090. Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada. Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002205-77.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028567

AUTOR: IVANIL DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019538-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028566

AUTOR: DEIZE LUZIA BORILO (SP088619 - ANTONIO MIGUEL LAITH NETO, SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004931-24.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028662

AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA (SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. decisão de indeferimento do requerimento administrativo ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta;

1.2. contagem de tempo efetuada pelo INSS em procedimento administrativo (não confundir com a simulação realizada no site "Meu INSS");

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004157-91.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028687

AUTOR: NORMACI GUIMARAES MACEDO (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de reconsideração

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória.

Mantenho o indeferimento da tutela, exarado na decisão do item 25, por seus próprios fundamentos, destacando que a decisão é clara no seguinte ponto:

“Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.”

INDEFIRO o pedido da parte autora quanto a ser acompanhada por seu esposo na realização da perícia. Como resta consignado na decisão anterior, somente o assistente-técnico previamente indicado nos autos tem direito a ingressar na sala de perícia.

O acompanhamento por parentes e/ou terceiros pode ser solicitado pelo D. perito, mas fica a critério do D. expert a aferição sobre a conveniência desse acompanhamento ou não.

Assim, aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se.

0003916-20.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028454

AUTOR: SANDRA DA SILVA OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a designação.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004957-22.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028578

AUTOR: JOAO BATISTA FILHO (SP348667 - RENATA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Regularizado o feito, agende-se a perícia médica.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0004947-75.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028596
AUTOR: EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão do adicional de 25% sobre benefício por incapacidade.
Do Pedido de prioridade de tramitação.
Defiro pedido de prioridade de tramitação.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores,

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, agende-se a perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5006591-45.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028587
AUTOR: JOSE AILTON DE OLIVEIRA (SP359851 - ERIK ALAN DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso/deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar comprovante de residência deve ter emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

- decisão de indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria por idade ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta, bem como contagem de tempo feita pelo INSS;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Regularizado o feito:

Agende(m)-se a(s) perícia(s).

Oficie-se a agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo do NB 106291701-1, inclusive as apurações de irregularidade que levaram à sua suspensão.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001473-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028453

AUTOR: ERIONALDO GONCALVES OLIVEIRA DA SILVA (SP 327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 17-18: Trata-se de manifestação da parte autora requerendo o cancelamento das perícias designadas e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu por ter mudado de residência.

Indefiro o requerido, pois conforme preceitua o art. 43 do CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. (gn)

Assim, mantenho o processamento do feito neste juízo.

Diante do exposto, cancele-se a perícia designada, e expeça-se precatória para a realização das perícias (médica e social) no domicílio do autor.

Int.

0003861-69.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028654

AUTOR: FERNANDO DE LIMA DIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado
Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004997-04.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028671

AUTOR: JOSE FERNANDES NATAL (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores,

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a)

demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização processual, agende-se a perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003974-23.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028560

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA (SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira(o) do(a) falecido(a).

Recebo a petição de item 8 como emenda à inicial.

Assim, determino, de ofício, que a Secretaria providencie a inclusão de MARIA VITORIA VENTURA DA SILVA, CPF n. 548.122.938-20, NB 191.932.084-6, como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s). Tendo em vista a colidência de interesses entre a autora, ANDREIA RODRIGUES DA SILVA, e sua filha MARIA VITORIA VENTURA DA SILVA, ora incluída no polo passivo.

Em razão da manifestação da parte autora, nomeio a Defensora Pública da União como curadora especial.

Como há menor integrando a lide, reputo necessária a participação do MPF neste feito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para designação da audiência.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006485-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028704

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA COSTA (SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Itens 73, 75 e 76: No que concerne ao pedido da parte autora "os valores depositados em juízo, somente sejam liberados e emitidas guias de levantamento em favor da ré, após o estrito cumprimento pela ré da sentença transitada em julgado, cancelando a consolidação da propriedade junto ao Registro de Imóveis, e baixando no sistema tais informações errôneas, retomando o curso do financiamento e expedição de boletos a autora", INDEFERIDO, uma vez que extrapola as balizas do título executivo.

Manifeste-se à CEF sobre o depósito realizado pela parte autora, no prazo de 10 dias, se satisfaz o valor para purgação da mora referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 144440870507, bem como acerca dos argumentos apresentados na manifestação de item 73 no que concerne ao valor pretendido.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0000818-27.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028422

AUTOR: PAULO RICARDO PIRES (SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – A fetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de

edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003372-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028461

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da manifestação do setor de contadoria, a parte autora foi instada a esclarecer o pedido inicial.

A parte autora juntou manifestação no item 20, inovando na causa de pedir e pedido.

Portanto, no caso, aplica-se o disposto no artigo 329, inciso II, do CPC:

Art. 329. O autor poderá:

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Assim, ao réu para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do citado dispositivo legal. Com a manifestação do réu, tornem os autos conclusos.

Se resistente o INSS ou no silêncio, a lide será fixada nos termos da petição inicial, devendo os autos virem conclusos para julgamento.

Int.

0002680-33.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028485

AUTOR: DAMIAO ANTONIO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de recurso de inominado interposto pela AGU em razão da tutela deferida na decisão retro.

Decido.

O art. 1.010 do Código de Processo Civil de 2015, aqui aplicado subsidiariamente, estabelece que, após as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade.

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade." (grifo nosso)

Sendo assim, por não ser atribuição do Juízo a quo analisar os requisitos de admissibilidade recursais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, **DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO**.

Da conexão.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Verifico que a parte autora ajuizou a ação de nº 00048922720204036338, que também tramita neste Juizado, objetiva o pagamento de benefício por incapacidade no período de 23/10/2018 à 18/04/2019, referente ao auxílio-doença 31- 626.142.232-3, sendo que na presente ação requer a parte autora a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (NB 632.261.676-9).

Considerando que o fundamento do pedido em ambas as ações resume-se ao reconhecimento da incapacidade e o pagamento de valores em atraso, reputo necessária a reunião dos processos em questão para decisão conjunta, na forma do artigo supracitado.

Conseqüentemente, deverá ser designada uma perícia médica, e em tratando-se da mesma moléstia, deverá ser utilizado o mesmo laudo pericial para a instrução de ambas as ações.

Ressalto não haver qualquer prejuízo ao contraditório com referida providência, uma vez que se trata das mesmas partes e moléstia, conforme alegado pela própria autora nas petições iniciais.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que parte da pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. **INTIME-SE A PARTE AUTORA** para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias **LEGÍVEL**:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores,

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

À secretaria deste JEF: anote-se no SisJEF a reunião entre estes autos e os autos nº 00048922720204036338, para que haja apenas uma perícia médica judicial

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

11/12/2020 10:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001918-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027440

AUTOR: VILMAR BARBOSA TELES (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o atestado médico trazido pela parte autora, o que impediu o seu comparecimento à perícia médica, impõe-se a sua redesignação.

Assim, intimo a parte autora da redesignação de perícia presencial.

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/11/2020 15:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA THIAGO VICTA TEIXEIRA Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Restam mantidas as demais determinações e orientações contidas no despacho de item 15, assim como também mantida a realização da perícia social anteriormente agendada.

Int.

0004963-29.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028597

AUTOR: REGIMARIO ALVES DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, **DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.**

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

11/12/2020 11:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005013-55.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028579

AUTOR: MARIA CILENE DA SILVA BATISTA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004993-64.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028684

AUTOR: MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA (SP 276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da

probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

11/12/2020 17:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

11/12/2020 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - -
RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0001650-60.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011168

AUTOR: EREMITA EVA NETA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001708-63.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011185

AUTOR: MANOEL BARBOZA DA SILVA (SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001152-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011152

AUTOR: DEIVID DA SILVA NEVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000733-41.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011150

AUTOR: EFIGENIA LAURA MARCAL (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001694-79.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011184

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001656-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011169

AUTOR: TAYNARA DE ALMEIDA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000821-79.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011151

AUTOR: LOURIVALDA ALVES SANTIAGO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001918-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011171

AUTOR: VILMAR BARBOSA TELES (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001349-16.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011183

AUTOR: IEDA FREITAS DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001069-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011155

AUTOR: GILBERTO DE TOLEDO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001185-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011156

AUTOR: JOSUE ACACIO DA SILVA (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001641-98.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011159

AUTOR: VALDINEI BARBARA FIGUEIREDO CAJA FERNANDES (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001810-85.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011186

AUTOR: REGIANE DA SILVA RODRIGUES (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006306-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011189

AUTOR: THAYNA CLARA RODRIGUES DE SOUZA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001465-27.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011179
AUTOR: ROZAINÉ MORAIS DOS REIS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003092-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011173
AUTOR: CAROLINA MACHADO DA CRUZ (SP283238 - SERGIO GEROMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003568-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011161
AUTOR: BETANIA TELES DE JESUS (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000225-95.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011181
AUTOR: LOURDES DE SA RAFAEL (SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001415-93.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011167
AUTOR: ANA FABIA BEZERRA DE LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000230-20.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011148
AUTOR: CELIA MARIA SOUZA DE JOAO (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006036-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011188
AUTOR: RENAN MEIRA RODRIGUES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002041-15.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011172
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (SP395472 - KLEBER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003673-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011187
AUTOR: MARIA JOSE DE HOLANDA CAVALCANTE BORDON (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003527-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011175
AUTOR: JOSE FREDSON XAVIER DE ANDRADE (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001068-60.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011154
AUTOR: LOURIVALDA QUIRINO BUDRI (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000229-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011182
AUTOR: MARIA NEREIDE DA SILVA MORAIS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001195-95.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011157
AUTOR: ARISTOTELES AGUIAR FILHO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001660-07.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011160
AUTOR: IDALICIO DA SILVA NASCIMENTO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000199-97.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011180
AUTOR: EDILEUSA GOMES AZEVEDO (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000231-05.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011165
AUTOR: CLEUSA JOCA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000067-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011163
AUTOR: MARIA TERESA DE SOUSA RODRIGUES (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 960/1199

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000578

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença. Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01. Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0002218-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343010499

AUTOR: ERINALDO TORRES DA SILVEIRA (SP271249 - LILIAN SILVA DE LIMA)

RÉU: FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (- SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- MIGUEL HORVATH JUNIOR)

0001937-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343010498

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002302-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343010463

AUTOR: MARIA ZILDA DE ASSIS (SP076510 - DANIEL ALVES, SP085956 - MARCIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002630-26.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343010464

AUTOR: CESARIO DE SOUZA FARIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA

APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002470-98.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343010466

AUTOR: QUITERIA LEITE FARIAS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000317-58.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343010465

AUTOR: VILMAR ALVES XAVIER (SP395836 - SEDIVALDO DE OLIVEIRA CLAUDINO, SP360805 - ALEX MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Int.

0001300-57.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343010501

AUTOR: NELSON CARDOSO (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

NELSON CARDOSO move ação contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Em 19 de agosto de 2020, a patrona do autor comunicou o óbito do mesmo e pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Embora absolutamente irregular a postulação de desistência do processo, já que não há prova de quem é o efetivo representante do espólio de Nelson Cardoso, é possível a extinção do feito ante a manifesta irregularidade processual (art 485, IV, CPC).

Dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Portanto, à luz do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001115-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010485

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAUA I (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP191821 -

ADRIANA PELINSON DUARTE) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Requer o Condomínio a aplicação de multa diária ao argumento de que transcorreu o prazo para a CEF efetuar o depósito do valor da dívida.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denoto que a CEF fora intimada em 03/11/2020 (arq. 31), cujo prazo de 05 (cinco) dias mencionado na decisão pretérita (arq. 29) esvair-se-á em 10/11/2020.

Portanto, indefiro, por ora, o requerimento do Condomínio, considerando que não se esvaiu integralmente o prazo assinalado à CEF.

Int.

0002089-56.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010504

AUTOR: DARIO DE MELO REAL (SP210886 - DIANA DE MELO REAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial e representada por sua irmã-curadora, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 629.706.578-4; DER 25/09/2019 - fls. 74 arquivo 2; ou NB 705.445.969-6; DER 26/04/2020 - fls. 12 arquivo 2).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a irmã do autor é a curadora do mesmo e, igualmente, é a Advogada do presente processo, desnecessária a apresentação de procuração.

Todavia, intime-se para apresentação de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

No mesmo prazo, adite o valor da causa. O importe de R\$ 1.000,00, inferior a um salário mínimo, de nenhuma forma reflete o proveito econômico pretendido (art 292 CPC).

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (psiquiatria), no dia 24/11/2020, às 15h, devendo a parte autora comparecer na RUA CLÁUDIO SOARES, 72 – CONJUNTO 308 – BAIRRO PINHEIROS - SÃO PAULO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Fixo que a perícia será realizada nas dependências do consultório do profissional e, havendo a impossibilidade de deslocamento do periciando, fica autorizada a perícia indireta, hipótese em que um familiar do jurisdicionado comparecerá munido de documento pessoal e documentos médicos em seu poder, relativos ao periciando, inclusive eventual laudo médico obtido nos autos da ação de interdição. Solvida esta questão, assesto que eventual modificação da mesma há ser obtida somente na via recursal, ex vi legis.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada, ainda que na modalidade "indireta", deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Deverá o Perito, por ocasião do exame, atentar-se ao laudo produzido em ação anterior, junto ao JEF/Santo André (fls. 40/45, arquivo 02).

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar

máscara de proteção e observar o item anterior;

3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 23/03/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Considerando certidão de curatela nos autos (fls. 20/22, arquivo 2) intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC).

Intime-se.

0001919-21.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010472

AUTOR: JOSE MARCOS GALDINO BEZERRA (SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 38: Considerando a manifestação do I. Perito (Bernardo Barbosa), designo perícia médica com o Neurologista (Felipe Wainer), a realizar-se no dia 01/12/2020, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na RUA MAESTRO CARDIM, 407, 8º ANDAR, CONJUNTO 809 - EDIFÍCIO BUSINESS TOWER - PARAÍSO/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;

2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 08/03/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002090-41.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010505

AUTOR: ELIAS FONTES (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO, SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANSL, SP254961 - VANESSA BARBOSA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 32/552.588.808-0; DIB 26/06/2012 - DCB 29/02/2020).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) e cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, designo data de conhecimento de sentença para 23/03/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (clínica geral), cancelando-se a perícia previamente agendada. Intime-se.

0002084-34.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010470

AUTOR: JOAO DA MATA MOURA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 155.029.008-5; DIB e DIP em 31/10/2010), mediante averbação dos períodos especiais descritos no pedido (fls. 7/8, petição inicial).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Dê-se regular curso ao feito.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Fixo pauta extra para o dia 12/05/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se e oficie-se ao INSS para juntada (cópia legível) do processo administrativo do NB 155.029.008-5, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=>), facultada-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0002097-33.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010494

AUTOR: JOSEVALDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez (NB 630.555.066-6, DER 02/12/2019), com acréscimo de 25%.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Designo perícia médica (clínica geral), no dia 07/12/2020, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 – SALA 1216 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 10/05/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001277-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010467

AUTOR: MOABE LIMA DE SOUZA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do INSS (arq. 121), oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores relativos à verba honorária (R\$ 730,36 - ID: 072019000015787909 – Arq. 83, fls. 01), conforme requerido pelo INSS, o qual transcrevo:

“No caso, a parte depositou o valor dos honorários em conta judicial à disposição do juízo, junto à Caixa Econômica Federal. O depósito foi feito na modalidade 005 - Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal. Destarte, requer que seja oficiada à CEF, para que converta o depósito em DJE- Depósito Judicial (operação 635). Isso porque, nos termos da Lei 12.099/2010 c/c Lei 9.703/1998, o DJE (operação 635) é a modalidade de depósito judicial obrigatória sempre que figurem como parte órgão ou entidade da administração pública federal. Depois dessa operação, que a Instituição Financeira converta em renda no valor determinado pelo Juízo Federal por meio da transação TES 0034, com os dados constantes no quadro da GRU anexa(as instruções de como efetivar TES 0034 estão descritas no manual interno da CAIXA no item CO 059 027).”

Encaminhe-se com o ofício cópia da presente decisão e do anexo 121.

Deverá a CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao INSS, via ato ordinatório, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002384-30.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009727

AUTOR: CARLA LEMES (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) CONCEICAO APARECIDA PARRA (SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA, SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA)

Não extraio o feito em condições de imediato julgamento.

Considerando o quanto colhido por ocasião da anterior audiência (06/10 p.p.), entrevejo adequada a oitiva do declarante do óbito, Sidney Parra (filho do falecido).

Dessa forma, determino à Secretaria a anexação da pesquisa "webservice", expedindo-se o necessário à intimação do mesmo, como testemunha do Juízo.

Para tanto, fixo o dia 27/01/2021, às 17:00h, neste JEF de Mauá, comparecendo partes, advogados e a testemunha do Juízo. Int.

0002125-98.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010479

AUTOR: DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 166.980.814-6; DIB 19/11/2013), mediante consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 (revisão da "vida toda").

É o breve relato. Decido.

Cite-se o réu. Sem prejuízo, à Secretaria para suspensão do feito até o julgamento da matéria, no âmbito do STF (Tema 1102).

Intime-se.

0002338-12.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010491

AUTOR: DIRCE LUIZA DA SILVA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 71: Considerando a manifestação da parte autora, expeça-se RPV.

Int.

0000179-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010476

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória (arq. 69).

Colho que devidamente informado os dados do "IP INFOVIA" e "IP INTERNET" para fins da realização da videoconferência (arq. 69, fls. 61).

Assim, cabe apenas a expedição de mandado de intimação da testemunha a ser encaminhado à Central de Mandados Unificada da Subseção Judiciária de São Paulo, comunicando a audiência que será procedida via videoconferência (28/01/2021, 16:00h), sendo que a testemunha comparecerá em S. Paulo-SP, sendo ouvida por este Juízo em Mauá.

Int.

0001441-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010492

AUTOR: JOSEFA MORAIS DE SOUZA (SP278841 - REGINALDO CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 73: Indefero o pedido, visto que a sentença fixou o valor da condenação devido à parte autora, sendo que a atualização dos respectivos valores são feitos nos termos do art. 7º, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.

Int.

0002088-71.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010495

AUTOR: DANIELLE DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 610.421.819-2; DIB 24/04/2015 - DCB 16/05/2020).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, o que deflagra nova actio.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao

segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 09/12/2020, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;
5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 23/03/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0003309-26.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010486

AUTOR: FILIPE DIAS FERRAZ (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 46: Ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo INSS, informando o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no julgado.

No mais, requisite-se o pagamento dos valores atrasados, expedindo-se o necessário.

Int.

0002085-19.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010475

AUTOR: VALDIR BATISTA SOARES (SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/198.517.961-7), requerendo a averbação do período especial laborado na empresa Auto Posto Viaduto Mirante Ltda, isto é, de 1º/12/1990 a 15/09/2020.

Pugna, subsidiariamente, por concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 13/05/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 198.517.961-7, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), faculte-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0001013-94.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010488

AUTOR: ROBERTO DONIZETE FERRAZ (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de manifestação ofertada pelo ilustre perito, Dr. Gustavo B. C. Moritz, na qual alega que está impedido de realizar o exame pericial por motivos pessoais.

É o relatório. Decido.

Considerando o impedimento do ilustre perito, à Secretaria para designação de perícia oftalmológica com perito distinto.

Int.

0002368-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010490
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Anexo 35: Requer o Condomínio a aplicação de multa à CEF ao argumento de que teria expirado prazo que lhe fora concedido.
É o relatório. Decido.

Indefiro o quando requerido pelo Condomínio, porquanto a CEF procedeu ao depósito de R\$ 6.469,37 (arq. 37).

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, facultando-lhe utilizar-se do expediente preconizado no art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

5000229-93.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010458
AUTOR: LUCINEIA NASCIMENTO LIMA (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI, SP366016 - CAROLINE NONATO MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) BANCO DO BRASIL - AG. 0681 - AV. BARÃO DE MAUÁ (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Cuida-se de manifestação do Banco do Brasil na qual aponta a realização do depósito da quantia de R\$ 7.833,20, bem como requer a extinção da execução.

É o relatório. Decido.

Extraio que a fora fixada a condenação em sentença (arq. 27) nos seguintes moldes:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar os réus INSS o Banco do Brasil, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais, relativo ao saque do benefício de pensão por morte sob número 175.069.837-1, relativo ao mês de novembro/2016, no valor de R\$ 4.705,76 (QUATRO MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), com juros e correção monetária desde a movimentação indevida, na forma da Resolução 267/13-CJF. No mais, condeno os réus ao pagamento, de forma solidária, da indenização por danos morais, à ordem de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), com juros e correção monetária desde esta data, na forma da Resolução 267/13-CJF.”

Lado outro, a Superior Instância negou provimento aos recursos interpostos pelo INSS e pelo Banco do Brasil (arq. 50), e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, in verbis:

“Condeno os recorrentes de forma solidária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.”

Neste contexto, o valor depositado pelo Banco do Brasil (R\$ 7.833,20), decorre da seguinte soma aritmética (arq. 61, fls. 10): R\$ 1.277,10 (honorários) + R\$ 2.754,82 (danos materiais) + R\$ 3.801,28 (danos morais).

Logo, o caso não é de extinção da execução, porque o valor total da condenação é superior ao montante pago pelo correu, sendo certo que a obrigação fora fixada em caráter solidário.

Assim, intime-se a credora para o que couber, considerando que à mesma cabe a continuidade da execução, inclusive a escolha quanto ao devedor (Código Civil, art. 275), fixando-se à parte prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0002087-86.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010493
AUTOR: MARIA MENDES BONARDI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 135.240.156-5; DIB 09/05/2002 - DCB 07/10/2019).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, o que deflagra nova actio.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) e cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de

cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 09/12/2020, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;
5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 23/03/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002509-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010462

AUTOR: LEONARDO DE JESUS SANTOS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora que ainda não retornou ao Estado de São Paulo, requerendo a realização de perícia por Carta Precatória junto ao Estado da Bahia, ou, subsidiariamente, a suspensão do feito por 180 dias.

É o relatório. Decido.

Indefiro o requerimento de expedição de Carta Precatória para fins de realização de perícia na parte autora no Estado da Bahia, considerando que a perícia dar-se-á, se o caso e oportuno tempore, no âmbito dos municípios abrangidos pela jurisdição deste JEF (Mauá e Ribeirão Pires).

Para tanto, sequer há notícia de que o autor se mudou de forma definitiva para outro Estado da Federação, no que, mantido o domicílio em Mauá, aqui realizar-se-á a perícia.

E, considerando o requerimento subsidiário de suspensão do feito, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a luz do art. 313, II, §4º, CPC.

Inexistindo concordância do réu acerca da suspensão do feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Int.

0000335-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010484

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOIOLA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO, SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão deste Juízo, quase um ano após a sentença de extinção da execução.

É o relatório. Decido.

De saída trago à baila o teor do art. 1.016 do CPC: "O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos".

Saliento, ainda, que não se aplica no caso o teor do art. 1.010, § 3º, do CPC, o qual trouxe a dispensa do juízo de admissibilidade no âmbito de primeiro grau, mormente quando o agravo de instrumento acarretará a formação de novos autos no âmbito do segundo grau, tratando-se, em rigor, de competência originária dos tribunais.

Portanto, intime-se o autor para a correta distribuição do "agravo de instrumento", diretamente à Turma Recursal.

Int.

0001573-41.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010482

AUTOR: EVANILDO LOURENCO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 62: Considerando a manifestação da parte autora, expeça-se novo RPV.

Int.

0000769-68.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010469

AUTOR: JAYSA GOMES BATISTA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 27: A perícia social será realizada em até 30 (trinta) dias a partir da data agendada (14/01/2021).

Int.

0001340-39.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010503
AUTOR: EDSON ROBERTO ZARATINI (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva do autor em razão de seu óbito ocorrido em 19/08/2020.

Considerando o disposto no artigo 16, inciso I, c.c. o art. 112, ambos da Lei 8213/91, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de Emanuelle em seu pedido de habilitação, visto que, conforme certidão de óbito constante do arquivo 28, a mesma era menor ao tempo do óbito do de cuius.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação (via ato ordinatório), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000962-83.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010477
AUTOR: RONALDO DIONISIO DA SILVA (SP278841 - REGINALDO CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) ADEUZIRA OLIVEIRA BOAVENTURA

Cuida-se de ação de pensão por morte requerida por filho maior inválido, já anexada a perícia.

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr Oficial de Justiça (arquivo 19), providenciando os meios necessários para a citação de Adeuzira Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem a solução do mérito.

Após, conclusos.

Int.

0002086-04.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010480
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 196.265.036-4; DER 24/06/2020), requerendo a averbação dos períodos especiais descritos no pedido (fls. 3, "F)", petição inicial), a saber: de 23/08/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 21/08/2010; com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira por referir-se a assunto diverso da presente ação, e a segunda por ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG (frente) do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 13/05/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 196.265.036-4, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), facultada-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

5002330-06.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343010523
AUTOR: CONDOMÍNIO RESERVA DAS DUNAS (SP189333 - RENATO DELLA COLETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Considerando que não resta claro se, de fato, há alguma anotação posterior à página 003, conforme colho da Matrícula de fls. 15/17 (arquivo 02), DETERMINO expeça-se Ofício ao Cartório de Imóveis de Mauá, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço constante de fls. 17 (arquivo 02).

Deverá o I. Tabelião encaminhar a este Juízo a cópia integral da Matrícula 60.591, com todas as folhas, a fim de demonstrar que, de fato, a última anotação é aquela referente à consolidação da propriedade em nome da CEF.

Assinalo ao I. Tabelião o prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Ofício seguir com cópia desta decisão e de fls. 15/17 (arquivo 02).

Fixo pauta-extra para 14 DE JANEIRO DE 2021, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre a documentação em até 48 (quarenta e oito)

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000188-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006722
AUTOR: MARIA ENES ALVES DE ARAUJO (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.

0003977-36.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006691 GRIMALDO TORRES DE ALVERNAZ (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0002688-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006653
AUTOR: DAMIAO BARREIRO DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 19/01/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002705-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006651
AUTOR: MANOEL SENHOR GOUVEIA LEITE (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 15/01/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0001354-23.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006713
AUTOR: ZACARIAS GALIZA SANTIAGO (SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001493-72.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006719
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDO (SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES, SP432419 - MARCELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001208-79.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006708
AUTOR: EDSON MAUMETTO (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001133-40.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006702
AUTOR: ANTONIO GOMES FERNANDES (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000991-36.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006701
AUTOR: QUINTINA MARIA DA CONCEICAO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES, SP173221 - KARINA MAZARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000479-53.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006698
AUTOR: MARIA LUZINETE FERREIRA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000838-03.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006700
AUTOR: EDNEIA GAMA DOS SANTOS (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001244-24.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006709
AUTOR: EDINALVA DOS SANTOS ALVES (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000360-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006696
AUTOR: PAULO GUILHERME FERREIRA (SP324898 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001318-78.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006711
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001165-45.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006704
AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000883-07.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006650
AUTOR: AMARILDO DA SILVA CAMPOS (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS, SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX, SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001339-54.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006712
AUTOR: LUIZ SATURNINO SANTOS (SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001356-90.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006714
AUTOR: LEANDRO CASSIANO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP327596 - RENATA RIBEIRO GALAN, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000626-79.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006699
AUTOR: AMARILDO ALVES LIMA (SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001455-60.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006718
AUTOR: JOSAFÁ DA SILVA MESSIAS (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001653-97.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006720
AUTOR: ANDERSON BARREIRO (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001301-42.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006710
AUTOR: ALLAN AUGUSTO DA SILVA (SP419861 - GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001389-80.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006717
AUTOR: SANDRO MARQUES LUIZ (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001178-44.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006706
AUTOR: ZULEIKA LOPES (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001152-46.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006703
AUTOR: GABRIEL FERNANDES TORRES (SP350260 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001205-27.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006707
AUTOR: ITAMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000421-50.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006697
AUTOR: ISABELLA BRAZ GODOY (SP339414 - GILBERTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000322-80.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006695
AUTOR: SIMONE FERREIRA DANTAS (SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000132-20.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006694
AUTOR: IVAN ALVES DE BARROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001357-75.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006715
AUTOR: JANDIRA MARIA ALVES SOARES (SP282700 - RENATA SILVA RONCON, SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001365-52.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006716
AUTOR: ELISIO FERREIRA DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP435191 - VICTOR VENTURINI BRANDAO, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001177-59.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006705
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS SANTOS (SP263162 - MARIO LEHN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da designação de pauta extra para o dia 19/05/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0002126-83.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006690
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO)

0002121-61.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006649NELZI MENDES BARBOSA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001052-91.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006688JOSEANE RODRIGUES ALVES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000341-86.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006680
AUTOR: ELIEL BISPO DOS SANTOS (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000866-68.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006685
AUTOR: MAGNAMARIA ALVES FERREIRA (SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000414-58.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006681
AUTOR: ALEXANDRE GOMES (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002759-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006689
AUTOR: KAUA DA SILVA OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000508-06.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006683
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000876-15.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006686
AUTOR: VALDEMIR NUNES DE ARAUJO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000161-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006678
AUTOR: SANDRA SOARES ROMERO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) LAURA SOARES ROMERO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP238334 - THIAGO MONARO) SANDRA SOARES ROMERO (SP232644 - LEANDRO TAKEO TAMAI, SP238334 - THIAGO MONARO) LAURA SOARES ROMERO (SP232644 - LEANDRO TAKEO TAMAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000729-86.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006684
AUTOR: ROGERIO DAS FLORES SANCHES (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA, SP361168 - LUIZ HENRIQUE FREGONEZI PARREIRA, SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000460-47.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006682
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DA ROCHA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000880-52.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006687

AUTOR: IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE (SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONÇALVES MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001992-56.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006723

AUTOR: CLECIO MESSIAS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 01/12/2020, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na RUA MAESTRO CARDIM, 407, 8º ANDAR, CONJUNTO 809 - EDIFÍCIO BUSINESS TOWER - PARAÍSO/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. **ATENÇÃO!** Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações: 1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido; 2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, diante da notícia do falecimento do autor, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000419-80.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006652 JOAO DE DEUS DA SILVA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000923-86.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343006724 HAROLDO MESSIAS DA SILVA JUNIOR (SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ, SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6341000470

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda. A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o de mandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados. Ressalte-se que, no presente caso, foi-lhe dada segunda oportunidade de emenda à inicial. Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida. De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese. Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se de veras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos

procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCP, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001363-25.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341007271
AUTOR: JOSE CASSIO DO AMARAL (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001323-43.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341007272
AUTOR: RUBENS GERALDO DE SOUZA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001737-41.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341007149
AUTOR: ATALIBA RAMOS DE QUEIROZ (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001367-62.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341007270
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA TEIXEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001239-42.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341007274
AUTOR: ADIEL MOTA VILAS BOAS (SP300703 - RODRIGO BALAZINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000361-83.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341007275
AUTOR: ALEX APARECIDO DE LIMA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001163-18.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341008980
AUTOR: VALDINEIA NATALI DE JESUS DIAS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Aos 16 dias do mês de outubro de 2020, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceu ao ato (em ambiente virtual) apenas (a) advogado (a), Dr(a). LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA (OAB/SP nº 232.246. Ausentes o (a) autor (a), VALDINEIA NATALI DE JESUS DIAS, as testemunhas e o Procurador Federal representante do INSS (não ingressaram na videoconferência e tampouco fizeram contato para tanto, apesar de intimados acerca da designação da audiência e inseridos no ambiente virtual do ato).

A seguir, inviabilizada a instalação dos trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença (Sentença Tipo C):

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por VALDINEIA NATALI DE JESUS DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Renan Dias da Rocha, nascido em 23/01/2017 (fl. 09, evento 02).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Da análise dos autos observa-se que, mesmo depois de intimada na pessoa de seu advogado, para a audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 06/10/2020, às 16h00min (cf. eventos 23/25), a fim de ser ouvida em depoimento pessoal e para serem colhidas as oitivas de suas testemunhas, a parte autora deixou de comparecer sem justificar antecipadamente o motivo para tanto.

No referido ato, a advogada da parte autora afirmou que o automóvel em que a demandante e suas testemunhas se encontravam havia se envolvido em um acidente, o que teria inviabilizado seu comparecimento à audiência. Com base nesse evento, requereu a redesignação de nova data para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas.

O pedido foi deferido, sendo redesignada a audiência para 16/10/2020, às 15:30 (evento 28).

Ocorre que, mais uma vez, a autora e suas testemunhas não compareceram à audiência e tampouco apresentaram justificativa para a ausência ao ato.

O processo, assim, teve sua marcha interrompida em virtude de inércia da parte postulante, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

De maneira que, caracterizada a desídia da parte litigante, com a inobservância da prática de ato indispensável ao regular desenvolvimento da demanda, a sua extinção é medida que se impõe para o caso.

Inclusive, a respeito de tema semelhante, relacionado com a inércia da parte demandante, nesse mesmo sentido já decidiu a E. Turma Recursal (cf. TR-SP, Processo 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: Juiz Federal OMAR CHAMON).

Valendo ressaltar, a propósito, que, consoante expressa previsão normativa, extingue-se o processo, dentre outros casos preconizados em lei, “[...] quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo” (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Não há a necessidade de prévia intimação pessoal da parte requerente para fins de extinção processual.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Não à toa, a própria Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, disciplinadora do rito dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais (e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção da demanda, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, caput, I e seu § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intímem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata.

Cumpra-se. Oficie-se.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas do (a) advogado (a), em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0001491-45.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341009417

AUTOR: DENIZE GONCALVES DA FE (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 27 dias do mês de outubro de 2020, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): (a) advogado (a), Dr(a). LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA (OAB/SP 184.411. Ausentes a autora, DENIZE GONCALVES DA FE, as suas testemunhas, bem como o Procurador Federal representante do INSS (não ingressaram na videoconferência e tampouco fizeram contato para tanto, apesar de intimados acerca da designação da audiência e inseridos no ambiente virtual do ato).

Logo após, inviabilizada a instalação dos trabalhos, pelo MM. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença (Sentença Tipo C):

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por DENIZE GONCALVES DA FE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Isadora Gonçalves França, em 15/12/2018 (fl. 16, evento 02).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Com efeito, da análise dos autos observa-se que, mesmo depois de intimada na pessoa de seu advogado, para a audiência de instrução, debates e julgamento, a fim de ser ouvida em depoimento pessoal e para serem colhidas as oitivas de suas testemunhas, a parte autora deixou de comparecer sem justificar antecipadamente o motivo para tanto.

O processo, assim, teve sua marcha interrompida em virtude de inércia da parte postulante, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

De maneira que, caracterizada a desídia da parte litigante, com a inobservância da prática de ato indispensável ao regular desenvolvimento da demanda, a sua extinção é medida que se impõe para o caso.

Inclusive, a respeito de tema semelhante, relacionado com a inércia da parte demandante, nesse mesmo sentido já decidiu a E. Turma Recursal (cf. TR-SP, Processo 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: Juiz Federal OMAR CHAMON).

Valendo ressaltar, a propósito, que, consoante expressa previsão normativa, extingue-se o processo, dentre outros casos preconizados em lei, “[...] quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo” (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Não há a necessidade de prévia intimação pessoal da parte requerente para fins de extinção processual.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Não à toa, a própria Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, disciplinadora do rito dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais (e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção da demanda, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, caput, I e seu § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, a assinatura da advogada da parte autora, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 22 dias do mês de outubro de 2020, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), não compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), AIRTON RODRIGUES DE ALMEIDA, seu (a) advogado (a), Dr(a). MAÍSA RODRIGUES GARCIA (OAB/SP 174.674), as testemunhas arroladas pela parte autora e tampouco o Procurador Federal representante do INSS (não ingressaram na videoconferência e nem fizeram contato para tanto, apesar de intimados acerca da designação da audiência e inseridos no ambiente virtual do ato).

Inviabilizada a instalação dos trabalhos e verificado o protocolo de petição da parte autora, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito (evento 23), pela MM. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença (Sentença Tipo C):

“Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por AIRTON RODRIGUES DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Com efeito, da análise dos autos observa-se que, mesmo depois de intimada na pessoa de seu advogado, para a audiência de instrução, debates e julgamento, a fim de ser ouvida em depoimento pessoal e para serem colhidas as oitivas de suas testemunhas, a parte autora deixou de comparecer sem justificar antecipadamente o motivo para tanto.

O processo, assim, teve sua marcha interrompida em virtude de inércia da parte postulante, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

De maneira que, caracterizada a desídia da parte litigante, com a inobservância da prática de ato indispensável ao regular desenvolvimento da demanda, a sua extinção é medida que se impõe para o caso.

Inclusive, a respeito de tema semelhante, relacionado com a inércia da parte demandante, nesse mesmo sentido já decidiui a E. Turma Recursal (cf. TR-SP, Processo 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: Juiz Federal OMAR CHAMON).

Valendo ressaltar, a propósito, que, consoante expressa previsão normativa, extingue-se o processo, dentre outros casos preconizados em lei, “[...] quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo” (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Não há a necessidade de prévia intimação pessoal da parte requerente para fins de extinção processual.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Não à toa, a própria Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, disciplinadora do rito dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais (e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção da demanda, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, caput, I e seu § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal.

DESPACHO JEF - 5

0000468-64.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341009591

AUTOR: EMANUEL JESUS RAIMUNDO DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) TEREZA DE JESUS SOUZA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em inspeção.

Chamo à ordem e dou por prejudicada a audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 11 de novembro.

MANIFESTEM-SE os autores, no prazo de 15 dias, a respeito da contestação e sobre os documentos carreados aos autos pelo réu, nos termos dos arts. 435 e 437, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (cf. eventos 22/23).

Na sequência, mesmo com o silêncio das partes litigantes, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem-me para ulteriores deliberações.

Libere-se a pauta de audiências.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000813-30.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002379

AUTOR: ZILDA APARECIDA DE CAMARGO (SP364919 - ANDERSON DE ALMEIDA VAZ, SP350766 - GUILHERME AUGUSTO ANTUNES CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para ciência da resposta do ofício da Santa Casa local.

0002026-37.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002383

AUTOR: IVANILDO RODRIGUES DE PROENCA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o laudo médico.

0000489-74.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002380

AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA LOPES (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o laudo médico (complementação).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para ciência da distribuição da precatória no Juízo Deprecado e designação da audiência.

0000579-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002376

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001113-55.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002398

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE CARVALHO (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000979-28.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002382

AUTOR: JOSE PEDRO GONCALVES (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000722-03.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002378

AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS (SP389564 - EDNA KEIKO MURAKAMI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o estudo socioeconômico.

0001012-18.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002381

AUTOR: LIDIA MARIA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000787-95.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002377

AUTOR: MARISE MACHADO COELHO RODRIGUES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001022-83.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006218

AUTOR: GERMINIO DONA (PR060669 - JESSICA LEONILDA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, pronuncio a decadência do alegado direito à revisão do benefício previdenciário e, pois, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para a apresentação de defesa no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b), do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se à CEAB-DJ-SR1 para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, se o caso. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Neste caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos segundo os parâmetros da transação proposta pela ré e aceita pela parte autora. Concordando a parte autora expressa ou tacitamente com os cálculos apresentados, requirite-se o pagamento. Comprovado o saque, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-16.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006189

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOMICIANO (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000090-82.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006190

AUTOR: RONALDO DOMINGUES MARTINS (SP405535 - MIRIAN APARECIDA DA SILVA FONSECA, SP387019 - CECILIA BARCHI DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001079-72.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006252

AUTOR: MAICON HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA (SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO) MARLI FURTADO BATISTA (SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maicon Henrique Batista de Oliveira e Marli Furtado Batista em face do INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se cópias dos autos à Procuradoria da República em Assis-SP para os fins previstos no artigo 40 do Código de Processo Penal.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-91.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006293

AUTOR: GEORGES VAN MEENEN (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto:

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal formulado pela parte autora e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito;

b) em relação ao pedido sucessivo, julgo o autor carecedor da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-54.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006249
AUTOR: ANGELA MARIA TORNICH LIMA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Ângela Maria Tornich Lima em face do INSS e encerro a fase de conhecimento deste processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000940-86.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006267
AUTOR: DENICE OLIVEIRA DA SILVA (SP360382 - MICHEL LAINES MARTINS, SP320758 - THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI, SP348516 - WANDERSON ORLANDO DA SILVA, SP391994 - JEAN CARLOS VIDAL RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Denice Oliveira da Silva em face do INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000184-43.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006376
AUTOR: MARIA REGINA GONZALES DOMICIANO (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra:

a) julgo a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/12/1979 a 30/11/1981 e de 01/10/1982 a 31/03/1983, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) julgo improcedentes os demais pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006368
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, conhecidos os pedidos formulados por Vera Lúcia dos Santos Dias em face do INSS, julgo-os improcedentes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-54.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006269
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353473 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Antônio Carlos Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, julgo-os improcedentes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à

Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000144-61.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006292

AUTOR: GILDETE BEZERRA DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Gildete Bezerra da Silva em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer, como tempo comum, o período de trabalho compreendido entre 01/10/1978 a 30/11/1981, trabalhado para o empregador Henrique Pyles, o qual deverá ser averbado para todos os fins, inclusive carência. Resta improcedente o pedido de jubilação.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ-SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período comum reconhecido.

Oportunamente, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-79.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006362

AUTOR: MARCELO COSTA LIMA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Marcelo Costa Lima em face do INSS, julgo-os parcialmente procedentes e encerro a fase de conhecimento do processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o INSS a: a) averbar, como tempo de serviço especial, o período de 03/10/2014 a 21/06/2019 (DER). Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Em havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, inicie-se o cumprimento do julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001178-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006266

AUTOR: LEONICE CAUN (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEONICE CAUN em face do INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a: (3.1) implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, desde a DER do NB nº 192.899.379-3, ou seja, desde 14/06/2019; (3.2) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros que se seguem, autorizado o desconto, pelo INSS, dos meses em que a autora auferiu benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADIN's nºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à CEAB-DJ-SR1, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-66.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006347

AUTOR: VIVIANA DUTRA ROSENDO DA SILVA (SP 127510 - MARA LIGIA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Viviana Dutra Rosendo da Silva em face do INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, a) declaro o caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 01/07/1998 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 27/04/2010, 01/01/2012 a 04/03/2016 e de 30/08/2016 a 09/08/2019, por exposição a agentes biológicos; b) condeno o INSS a implementar, em favor da parte autora, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, na data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 09/08/2019, pagando-lhe os valores atrasados desde então.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.º 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à CEAB-DJ-SR1, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 (cinco) dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000118-63.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006253

AUTOR: LUCIA FERNANDES (SP 165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP 169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial por Lúcia Fernandes em face do INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte, NB n.º 191.421.669-2 (requerido em 27/08/2019), com DIB em 09/07/2019, de forma vitalícia, pagando-lhe os valores devidos a título de atrasados desde então, autorizado o desconto, pelo INSS, dos meses em que a parte autora recebeu outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.º 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à CEAB-DJ, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000899-85.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006236

AUTOR: VALTER RODRIGUES PLACIDO JUNIOR (SP 323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.

Conforme se depreende dos autos, este Juízo determinou que a parte autora providenciasse a emenda a inicial, o que não foi cumprido pela parte até o momento.

É certo que, com sua inação, opôs a autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito.

Pelas razões acima, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, como determina o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intimem-se as partes. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Conforme se depreende dos autos, este Juízo determinou que a parte autora providenciasse a emenda a inicial, o que não foi cumprido pela parte até o momento. É certo que, com sua inação, opôs a autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito. Pelas razões acima, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, como determina o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95). Publique-se. Intimem-se as partes. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000995-03.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006167

AUTOR: MARIA LUIZA CARDOSO ROQUE (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001111-09.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006165

AUTOR: VALTER EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000773-35.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006170

AUTOR: DIMAS BARBOSA DA SILVA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001017-61.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006166

AUTOR: ADRIANA DOS ANJOS MOTA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000103-30.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006171

AUTOR: BRIGIDA CAETANO DE OLIVEIRA (SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000775-05.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006169

AUTOR: ADENILSON DA SILVA APOLINARIO (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000988-11.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006168

AUTOR: SHIRLEY DO CARMO FERREIRA (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000662-38.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006164

AUTOR: LORENA BARBARA ALVES DA ROCHA (SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01). Arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000894-63.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006279

AUTOR: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA (SP406766 - ETTORRE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000933-60.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006288

AUTOR: RODRIGO JOSE DA SILVA (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000921-46.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006311
AUTOR: MOISES ROBERTO DA COSTA (SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0000981-19.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334006227
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA COSTA (SP327849 - FLAVIO APARECIDO TERÇARIOLI DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do acima exposto, e por reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0001014-09.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006216
AUTOR: NILSON GONCALVES LUIZ (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
 - a) juntar comprovante de endereço atualizado, emitido em nome do autor nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
 - b) justificar a utilidade do provimento jurisdicional, por meio da juntada de planilha de cálculos de evolução da RMI do benefício que pretende ver revisado, considerando todo o período contributivo, aonde constem o valor recebido, o valor que entende devido e o valor das diferenças corrigidas, desde a data que pretende ver revisado o benefício (mês a mês e ano a ano);
 - c) juntar cópia da carta de concessão do benefício que pretende ver revisados nos presentes autos;
 - d) juntar documento pessoal legível (RG e CPF ou Carteira do Detran);
 - e) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados que pretende receber nos presentes autos a partir da data da entrada do requerimento do benefício que ora pretende ver revisado, acrescidos de 12 parcelas vincendas e
 - f) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001072-12.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006186
AUTOR: SONIA MARIA BARREIROS MOTTA (SP338191 - JOSE CLAUDIO COLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (evento 11 - item 1) pelo mesmo motivo nela exarado.
 2. A guarde-se o cumprimento do contido na decisão lançada no evento 11, item 2, "b", pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
 3. Após o cumprimento do item 2 acima, cite-se o INSS e prossiga-se na forma como determinado no evento 11.
- Intime-se.

0000662-51.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006196
AUTOR: GIUSEPPINA SCHIAVINATO FELIPE (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que tome ciência sobre a implementação do benefício concedido nos presentes autos, bem como para que apresente a declaração solicitada no ofício juntado no evento 22, para os fins do art. 24 da EC nº 103/2019. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso de apresentação de declaração positiva, renove-se a expedição de ofício à agência executiva do INSS para os ajustes que se fizerem necessários no benefício implementado nos presentes autos.

Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal e prossiga-se na forma como lançada na sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I- Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial. Confiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para tanto. II – Emendada a petição inicial, prossiga-se na forma como determinado na decisão anterior. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0001046-14.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006181
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA GOMES (SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001033-15.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006183
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001032-30.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006185
AUTOR: DAYARA CRISTINA DOS SANTOS HENRIQUE (SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001035-82.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006182
AUTOR: EDSON MARTIN (SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000621-84.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006209
AUTOR: VALDECI TONI (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho em parte a emenda à inicial.
2. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:
Caráter especial do trabalho desenvolvido nos períodos compreendidos entre 01/06/1986 a 09/06/1992, 01/06/1993 a 16/06/1996, 02/05/1996 a 16/07/1996, 01/06/2000 a 26/02/2004, 10/10/2006 a 30/07/2011, 09/01/2012 a 29/03/2012, 02/05/2012 a 26/06/2015 e 01/02/2016 até o ajuizamento da presente demanda e Períodos comuns laborados entre 01/11/1979 a 27/05/1980, 17/08/1982 a 10/11/1982, 01/08/1983 a 01/09/1985 e 01/09/2004 a 30/04/2006
3. O autor foi intimado a esclarecer o interesse de agir em relação ao reconhecimento dos períodos comuns laborados entre 01/11/1979 a 27/05/1980, 17/08/1982 a 10/11/1982, 01/08/1983 a 01/09/1985 e 01/09/2004 a 30/04/2006 (item 2.b acima), deixando de se manifestar sobre tal determinação (eventos 10 e 12). Assim sendo, considerando que tais períodos já foram reconhecidos na via administrativa (evento 02 – ff. 79 e 80) e anotados em CPTS, inexistente interesse de agir quanto ao pleito de reconhecimento judicial de tais períodos de contribuição.
4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
7. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000592-34.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006207
AUTOR: JOSE MENDES DE BRITTO JUNIOR (SP415208 - IGOR VILELA PEREIRA, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Oficie-se à CEAB/DJ - CENTRAIS ESPECIALIZADAS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS - para que preste informações, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acerca do andamento do benefício de auxílio-acidente requerido pela parte autora em 16/03/2020 – Protocolo 1869332149 (evento 02 – fl. 38) até o momento sem resposta. Deve a agência executiva esclarecer o tempo estimado para a finalização da análise do referido benefício. Decorrido o prazo sem resposta, o processo terá regular prosseguimento. Eventual ausência de justificativa razoável para a demora também implicará no regular prosseguimento do feito.
2. Dê-se ciência à Procuradoria Federal do INSS sobre a presente determinação.
3. Após, venham conclusos para análise da inicial.

0000537-54.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006157
AUTOR: ANTONIA POSSIDONIO DE LIMA (SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA, SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
TERCEIRO: MARCIA PIKEL GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)

DESPACHO-OFÍCIO

1. No evento 89, este juízo determinou a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL para que referida instituição bancária providenciasse a imediata transferência da importância de R\$14.164,15 (quatorze mil, cento e sessenta e quatro reais e quinze centavos), depositada na conta de nº 4300123988501, de titularidade da autora Antonia Possidonio de Lima para uma conta de depósito judicial junto à CEF, PAB do Fórum, à disposição deste Juízo. Contudo, o Banco do Brasil informou que referida conta se encontra com cláusula de bloqueio (evento 97 - ff. 02).
Este mesmo juízo determinou o bloqueio total da conta de nº 4300123988501, de titularidade da autora Antonia Possidonio de Lima (evento 73), cuja ordem foi cumprida pelo Banco do Brasil (eventos 76-77). Porém, faz-se necessário o desbloqueio parcial dos valores para o deslinde do feito.
2. Assim sendo, determino a RENOVAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL, encaminhando-o ao e-mail trf3@bb.com.br - para que, do valor total bloqueado na conta de nº 4300123988501 por ordem deste juízo, providencie, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o DESBLOQUEIO PARCIAL do valor de R\$14.164,15 (quatorze mil, cento e sessenta e quatro reais e quinze centavos) bem como a imediata TRANSFERÊNCIA desse valor parcial desbloqueado para uma conta de depósito judicial junto à CEF, PAB do Fórum, à disposição deste Juízo, comprovando-se nos autos em até 02 (dois) dias após o prazo concedido para o cumprimento desta ordem. O valor remanescente deverá permanecer na conta de nº 4300123988501 junto ao Banco do Brasil até ulterior deliberação deste juízo. Instrua-se o ofício com a cópia deste despacho, do RPV 20200000221R expedido no evento 70, do extrato da conta aonde os

valores foram depositados, do despacho que determinou o bloqueio dos valores (evento 73) e do comprovante de bloqueio da conta pelo BB por ordem deste juízo (evento 77). (O PRESENTE DESPACHO VALE COMO OFÍCIO).

3. Somente após a comprovação da transferência do montante de R\$14.164,15 (quatorze mil, cento e sessenta e quatro reais e quinze centavos) relativo aos honorários advocatícios em discussão entre a parte autora e a advogada Márcia Pikel Gomes (e outro) perante a Justiça Estadual, voltem os autos conclusos para as providências necessárias ao levantamento dos valores remanescentes depositados na conta de nº 4300123988501 junto ao Banco do Brasil da conta à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000712-77.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006345

AUTOR: APARECIDA DONIZETE BELASCO (SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A fim de readequar a pauta de audiências, determino o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2020, às 15:00h, e a designação de outra data.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000999-40.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006203

AUTOR: APARECIDO HENRIQUE RICARDO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O documento juntado no evento 10 (Hiscroweb) demonstra que os rendimentos auferidos parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

3. Na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal". Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.

Int. e cumpra-se.

0000113-75.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006176

AUTOR: VALCIR CARLOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista o contido na petição juntada no evento 92 – ff. 13, esclarecendo o motivo do bloqueio dos valores referentes aos meses de maio a julho/2020 não incluídos na conta juntada no evento 83, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a concordância com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no evento 83, no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

2. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, venham conclusos para análise do pedido de destacamento de honorários requerido no evento 86.

3. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0001028-90.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006220

AUTOR: ODAIR FONTANA (SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A parte autora não deixa claro quais os períodos laborais não reconhecidos pelo INSS na via administrativa e que pretende ver reconhecidos nos presentes autos (pontos controvertido da demanda) para o fim almejado (concessão de aposentadoria por idade híbrida).

2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) formulando pedido certo e determinado, devendo esclarecer e enumerar adequadamente, uma a um, preferencialmente com juntada de planilha explicativa: a) quais são os períodos não reconhecidos pela Autarquia e que pretende ver reconhecidos na presente demanda; b) a que título se deram (rural, urbano, especial, período em gozo de benefício por incapacidade) e c) se estão ou não registrados em CTPS e, caso não estejam, deve juntar a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária respectiva (por ex: carnês de pagamento das contribuições do INSS na qualidade de contribuinte individual) e

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de

competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001043-59.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006223

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Extraí-se do CNIS juntado nos eventos 05-06 que a autarquia ré já reconheceu vários vínculos laborais da parte autora. Por outro lado, a parte autora alega que preenche a carência mínima para a aposentação por idade rural. Todavia, não deixa claro quais são os períodos laborais que o INSS NÃO reconheceu na via administrativa e que pretende ver reconhecidos nos presentes autos (ponto controvertido da demanda) para o fim almejado (concessão de aposentadoria por idade rural).
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
 - a) esclarecer e enumerar adequadamente, um a um, quais são os períodos NÃO reconhecidos pela Autarquia e que pretende ver reconhecidos na presente demanda; a que título se deram (rural, urbano, especial, período em gozo de benefício por incapacidade) e se estão ou não registrados em CTPS e, caso não estejam, deve juntar a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária respectiva (por ex: carnês de pagamento das contribuições do INSS na qualidade de contribuinte individual);
 - b) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
 - c) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
 - d) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
 - e) juntar procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano.
3. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001080-86.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006366

AUTOR: LICIO DA SILVA RIBEIRO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar cópia legível de comprovante de endereço atualizado, expedido em seu próprio nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.
Adotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000173-14.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006353

AUTOR: ALMIRO DIONISIO PEREIRA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o contido no pedido requerido pela perita nomeada no evento retro, determino:

- a) o CANCELAMENTO da perícia agendada para o dia 30/11/2020, às 14:00 horas,
- b) o REAGENDAMENTO da perícia para o dia 08/02/2021, às 16:00 horas.
- c) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, a adotar as seguintes cautelas:
 - a) comparecer ao ato utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato com febre ou qualquer dos sintomas de infecção pelo Sars-Cov-2 ou sem a utilização dos

equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

Se, por qualquer motivo, a parte autora entender não possuir condições de se deslocar até a sede da Justiça Federal sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-75.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006331

AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415218 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Renove-se a intimação da parte autora para que emende a inicial dentro do prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar aos autos comprovante de endereço datado e atualizado em nome próprio, de concessionária de serviço público (água/luz), ou, devendo esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre o autor e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado no evento 02 – ff. 15.
 2. APENAS SE CUMPRIDO O ITEM 1 ACIMA, PROSSIGA-SE NA FORMA COMO ABAIXO DETERMINADO. Caso contrário, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).
 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe.. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer/obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001016-76.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006215

AUTOR: ANGELO GOMES SANCHES (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
 - a) juntar comprovante de endereço atualizado, emitido em nome do autor nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre o autor e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos no evento 02 – ff. 29;
 - b) justificar a utilidade do provimento jurisdicional, por meio da juntada de planilha de cálculos de evolução da RMI do benefício que pretende ver revisado, considerando todo o período contributivo, aonde constem o valor recebido, o valor que entende devido e o valor das diferenças corrigidas, desde a data que pretende ver revisado o benefício (mês a mês e ano a ano);
 - c) juntar cópia da carta de concessão do benefício que pretende ver revisados nos presentes autos;
 - d) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados que pretende receber nos presentes autos a partir da data da entrada do requerimento do benefício que ora pretende ver revisado, acrescidos de 12 parcelas vincendas e
 - e) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000309-50.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006240

AUTOR: ERNESTO TORNICHE (SP194436 - PETERSON DA SILVA RUFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERCEIRO: RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (SP252569 - PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS) MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (SP394005 - BIANCA ALVARO DE SOUZA) MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

1. Renove-se a intimação da sociedade RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS para que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias:
 - a) cópia do instrumento particular do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios e outras avenças firmado em 11/03/2020 e do Termo de Cessão firmado em 02/06/2020 entre ela e a sociedade MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,

conforme constou do Instrumento Particular de Informação juntado no evento 111; e

b) cópia dos atos constitutivos da sociedade RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.

2. Sobrevido a juntada dos documentos pela segunda cessionária, abra-se nova vista dos autos ao ilustre Procurador do INSS, representante da Fazenda Pública devedora, para querendo, manifestar-se acerca da nova cessão de crédito noticiada no evento 110, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com o retorno do INSS, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de homologação da cessão de crédito e demais deliberações. Int. e cumpra-se.

0000545-60.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006229

AUTOR: JOSE ALVES SANTANA NETO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pugna a parte autora por esclarecimentos sobre a necessidade (ou não) da apresentação, na perícia, da documentação médica já juntada aos presentes autos (evento 33). Requer a dispensa da apresentação de tais documentos, no ato pericial.

Deve a parte autora portar, no ato pericial, toda a documentação médica de que dispõe em mãos, atual ou antiga, independentemente da juntada aos presentes autos, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Tal diligência, além de ser de interesse da autora, não é nada dificultosa à parte e ensaja a análise manual em complemento à análise virtual da documentação.

Intime-se.

0001078-19.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006318

AUTOR: WILLIAM GUSTAVO SILVEIRA DE SOUZA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende a parte autora obter o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez antecedida por um auxílio-doença, sendo ele, NB nº 603.626.795 – Auxílio-Doença – Período de: 09/10/2013 a 24/10/2016. Todavia, inexistente no CNIS do autor, qualquer anotação de concessão de aposentadoria por invalidez. Além disso, o benefício de auxílio-doença NB 603.626.795-2 já foi objeto de análise nos autos de nº 00000441420174036334, que julgou improcedente o pedido do autor, o que implica dizer que está coberto pelo manto da coisa julgada.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) esclarecer o seu interesse de agir, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença- NB 603.626.795-2 e já foi objeto de vasta análise judicial por meio dos autos 00000441420174036334, motivo pelo qual é impossível a sua reanálise em razão da existência da coisa julgada;
- b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- c) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
- d) juntar cópia integral de sua(s) CTPS.

2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001094-70.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006381

AUTOR: CECILIA PAES VIANA (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, consistente na juntada de mandato outorgado por instrumento particular com poderes para renunciar valores, assinado a rogo por duas testemunhas (instruído com cópia do RG das testemunhas), em vista do posicionamento adotado por este Tribunal no seguinte precedente:

BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ANALFABETA. HIPOSSUFICIENTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. GRATUIDADE DO ATO.

1. Nos termos do Art. 595, do Código Civil, se a parte não for alfabetizada, a procuração "ad judicium" poderá ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.
2. Procuração ad judicium firmada com a aposição da digital da parte autora e assinada por uma testemunha.
3. Defeito sanável, passível de regularização em qualquer momento do processo, com a redução a termo, da procuração "apud acta", pelo respectivo escrivão do cartório.
4. Nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC, a gratuidade da justiça compreende "os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido", de modo que, sendo a autora analfabeta e tendo sido reconhecida sua hipossuficiência econômica nestes autos, poderia requerer perante o órgão competente a lavratura da procuração pública sem qualquer ônus.
5. A pelação provida.

(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível nº 5004781-04.2018.4.03.9999, rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, j. 26/02/2019).

2. No mesmo prazo acima, deverá:

- 2.a) juntar o comunicado do indeferimento administrativo do benefício que ora pretende ver concedido nos presentes autos, aonde conste o motivo da negativa da ré ao seu pleito;
 - 2.b) juntar declaração de endereço firmada pela titular do comprovante juntado no evento 02 – ff. 12 (instruída com cópia do RG e CPF do declarante), devendo nela constar de forma expressa que a declaração ali posta é verdadeira, sob pena das sanções criminais aplicáveis ao caso e
 - 2.c) ratificar a declaração de renúncia, dado que, por ser a parte autora analfabeta, presume-se que não conheça o conteúdo do documento juntado no evento 02 – ff. 10.
3. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0001009-84.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006310

AUTOR: NATHALIA BARBOSA PRESSUTI (SP392566 - HÉLIO NUNES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Evento 23: DEFIRO - Providencie a Serventia a substituição, no polo passivo da presente demanda, da União (PFN) pela União (AGU).
2. Intime-se a UNIÃO para que esclareça, pontualmente, qual o benefício previdenciário assistencial apontado no evento 16 como impeditivo para o deferimento do auxílio emergencial à parte autora, considerando que do CNIS juntado nos eventos 05 e 06 não consta a anotação de recebimento de benefício assistencial à parte. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Na mesma oportunidade, deve reavaliar a possibilidade de deferimento administrativo do auxílio emergencial à autora.

0000213-93.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006234

AUTOR: WILSON PEREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região (evento 35), dando conta de que não há previsão de adequação dos sistemas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a solicitação de ofício requisitório na modalidade de parcela superpreferencial prevista na Resolução Resolução 303, de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e tampouco há previsão orçamentária para pagamento dessa parcela, solicite-se novas informações à Coordenadoria dos JEFs – GACO - sobre a possibilidade atual de expedição de ofício requisitório na modalidade de parcela superpreferencial. Após a resposta, caso ainda persista a mesma informação acerca da impossibilidade de expedição dessa parcela, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000996-85.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006315

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de revisão de benefício por tempo de contribuição com base na alegação de incorreção de parte dos salários-de-contribuição pelo fato de o INSS não levar em conta os holerites, CTPS, extratos do FGTS e o resultado de duas reclamações trabalhistas promovidas pelo autor. Apesar de a parte autora ter juntado cópia dos processos trabalhistas aos autos do processo administrativo previdenciário, assim o fez para requerer a aposentação e não para pugnar pela correção dos salários de contribuição considerados pela autarquia ré.
A revisão pretendida nos presentes autos deve ser requerida pelo autor, primeiramente, na via administrativa, tendo em vista que se pauta em matéria de fato não levada, ainda, ao conhecimento do INSS, na via administrativa, para apuração dos alegados lapsos ocorridos na aferição dos salários de contribuição do autor por conta da alegada anotação incorreta dos valores constantes nos holerites, CTPS, extratos do FGTS e reclamações trabalhistas.
2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
 - a) Juntar aos autos a comprovação de ter requerido, na via administrativa, a retificação de parte dos salários de contribuição em comento nos autos e
 - b) Juntar a cópia de todos os documentos anexados aos autos, eis que a quase totalidade da documentação está ilegível e sem possibilidade de mínima leitura.
3. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000583-09.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006309

AUTOR: MARIA ALVES DE LIMA CAMARGO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido no ofício juntado no evento 64, ff. 01, dando conta de que: "...os valores foram devolvidos pela instituição financeira de destino por motivo de "Ausência ou divergência na indicação do CPF/CNPJ". Os valores foram recompostos na conta judicial e será necessário uma nova ordem judicial para levantamento com os dados da conta destino corrigidos." (negritei e grifei)

Deve a parte autora verificar se os seus dados juntos à instituição financeira de destino, no caso, Banco Mercantil do Brasil S.A., estão cadastrados de forma correta e, se o caso, deve indicar outra conta para a transferência de valores.

Caso a parte autora tenha interesse, poderá se dirigir a uma agência do Banco do Brasil para o saque dos valores depositados em seu favor, munido de documentos pessoais originais e comprovante de endereço atualizado. Neste caso, deverá informar o juízo sobre o saque dos valores para possibilitar o arquivamento do feito. Após a manifestação da parte autora, venham conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias para a transferência dos valores.

0000057-08.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006224

AUTOR: FERREIRA & TANGANELI LTDA (SP326141 - BRUNO CARRETO MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00011654320184036334 (pedido de danos morais no qual as partes transigiram entre si) porque, embora em ambos o autor pugne pela indenização de danos morais, no feito atual o autor alega que a ré voltou a incluir o seu nome nos órgão se negatização, o que autoriza o prosseguimento do feito.
3. Cite-se a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá também dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão e trazer a cópia integral do procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos narrados pelo autor, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Após, se forem juntados documentos novos pela ré ou em caso de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, o autor deverá dizer a respeito das provas que ainda pretende produzir, inclusive prova oral, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

5. Por fim, venham conclusos para designação de audiência ou para sentenciamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

5000672-82.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006324

AUTOR: DANIELA PASSARELO MUNIZ (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA, SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) CH NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (- CH NETO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA)

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- juntar o certificado de aprovação de obra e “habite-se”, tendo em vista que tal documento não foi anexado aos autos, conforme aduziu a autora em sua inicial;
- juntar comprovante de endereço atualizado expedido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- juntar a cópia integral e legível do documento apresentado no evento 02 – ff. 45 e
- esclarecer, fundamentadamente, o motivo de ter incluído sua filha Maria Júlia Muniz de Oliveira no polo ativo do feito.

Adotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. CITEM-SE A CEF e CH NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA para contestarem o feito e/ou para apresentarem proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverão as corrés dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverão ainda trazer todos os documentos necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Após, se forem juntados documentos novos pela ré ou em caso de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Por fim, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000168-89.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006352

AUTOR: SAMYR SOARES DA SILVA (SP194436 - PETTERSON DA SILVA RUFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o contido no pedido requerido pela perita nomeada no evento retro, determino:

- o CANCELAMENTO da perícia agendada para o dia 30/11/2020, às 13:00 horas,
- o REAGENDAMENTO da perícia para o dia 08/02/2021, às 15:00 horas.
- a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, a adotar as seguintes cautelas:
 - comparecer ao ato utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato com febre ou qualquer dos sintomas de infecção pelo Sars-Cov-2 ou sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

Se, por qualquer motivo, a parte autora entender não possuir condições de se deslocar até a sede da Justiça Federal sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-47.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006208

AUTOR: GENI MARIANO DE OLIVEIRA (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pugna a parte autora pela concessão de aposentadoria por idade híbrida mediante o reconhecimento dos seguintes períodos (evento 12):

- período rural sem registro em CTPS laborado em 20/11/1975 a 05/04/1983 e 22/02/1989 a 17/03/2004 e
- períodos rural com registro em CTPS laborado em 29/05/1990 a 11/02/1997.

Contudo, a CTPS juntado no evento 02 – ff. 17 dá conta de anotação de labor para Marcos Afonso Bellini durante o período de 29/05/1990 a 11/02/1991, e não 1997, como aduziu a autora no evento 12. Além disso, à ff. 15 da CTPS (evento 02 – ff. 17 dos autos) há a seguinte anotação: “vide fl. 53”, na qual consta que “...as anotações constantes no contrato de trabalho de fls. 15 desta Carteira, foram efetuadas em cumprimento à decisão transitada em julgado, proferida no Processo nº 2.222/91 em curso perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Assis” (evento 02 – ff. 22). Tal fato sequer foi mencionado pela autora na inicial ou no seu aditamento, bem como não há documentação juntada aos autos que comprove a existência do referido processo trabalhista.

2. Assim sendo, deve a parte autora juntar aos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, cópia da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado do Processo nº 2.222/91 que tramitou perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Assis.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte

autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

5. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural sem registro em CTPS durante os períodos de 20/11/1975 a 05/04/1983 e 22/02/1989 a 17/03/2004;
- b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de CÂNDIDO MOTA/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante os períodos de 20/11/1975 a 05/04/1983 e 22/02/1989 a 17/03/2004 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

6. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de CÂNDIDO MOTA/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A., no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

7. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

8. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000991-63.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006202

AUTOR: MARIA LUIZA GARRIDO AMORIELI (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Trata-se de pedido de cobrança aforado por MARIA LUIZA GARRIDO AMORIELI contra o INSS. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em data de 15/10/2019, indeferido por falta do tempo necessário. Assevera que o servidor da Previdência Social a orientou a efetuar o pagamento de mais uma contribuição para completar o tempo faltante, o que foi feito. Posteriormente, em 26/05/2020, novamente requereu a aposentação, desta feita tendo seu pedido deferido.

Contudo, aduz a autora que já tinha conquistado o tempo necessário para se aposentar quando requereu a aposentadoria em 15/10/2019 e que a ré incorreu em lapso quanto ao cálculo do tempo de contribuição efetuado no primeiro requerimento administrativo, ao deixar de incluir o período de 06/03/2000 a 16/09/2000 em que gozou de benefício por incapacidade.

Não obstante, a parte autora deixou de incluir entre seus pedidos principais (petição inicial – evento 02 – ff. 03) o reconhecimento do período acima mencionado, cingindo-se apenas requerer a restituição de valores pagos entre o primeiro e o segundo requerimentos administrativos, o que implica dizer que o cálculo do tempo de contribuição deve ser extraído com base exclusiva nos vínculos anotados no CNIS da autora.

II – Assim sendo, ante o explanado acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo ajustar o seu pedido final para esclarecer o que, efetivamente, pretende obter por meio dos presentes autos.

III - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001012-39.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006214

AUTOR: VALDEILDO NEVES DO NASCIMENTO (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) juntar comprovante de endereço atualizado, emitido em nome do autor nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- b) justificar a utilidade do provimento jurisdicional, devendo juntar a planilha de cálculos de evolução da RMI do benefício que pretende ver revisado, considerando todo o período contributivo, aonde constem o valor recebido, o valor que entende devido e o valor das diferenças corrigidas, desde a data que pretende ver revisado o benefício (mês a mês e ano a ano);
- c) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados que pretende receber nos presentes autos a partir da data da entrada do requerimento do benefício que ora pretende ver revisado, acrescidos de 12 parcelas vincendas e
- b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001081-71.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006367

AUTOR: LUCAS DOS SANTOS TAVARES (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar cópia de comprovante de endereço atualizado, expedido em seu próprio nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Adotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001006-32.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006206

AUTOR: ANTONIO MARCELINO DE LIMA MACHADO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre o autor e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos (evento 02 – fl. 15).

Adotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a

adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000438-16.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006359

AUTOR: SILVIA REGINA MARTINS DE FREITAS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o contido no pedido requerido pela perita nomeada no evento retro, determino:

a) o CANCELAMENTO da perícia agendada para o dia 17/12/2020, às 14:00 horas,

b) o REAGENDAMENTO da perícia para o dia 22/03/2021, às 13:00 horas.

c) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, a adotar as seguintes cautelas:

a) comparecer ao ato utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato com febre ou qualquer dos sintomas de infecção pelo Sars-Cov-2 ou sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

Se, por qualquer motivo, a parte autora entender não possuir condições de se deslocar até a sede da Justiça Federal sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000130-64.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006221

AUTOR: ODAIR EDMILTON DOS SANTOS (SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM, SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

b) juntar a cópia da comunicação de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 31/6240479717 que ora pretende ver convertido em auxílio-acidente nos presentes autos;

c) Juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, datado e emitido em nome próprio, de concessionária de serviço público (água/luz), ou em nome de familiar com que resida, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e, neste último caso, explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora, que permitirá a avaliação da competência territorial para processamento e julgamento do feito e

d) justificar o seu interesse de agir (na modalidade competência absoluta da matéria) em relação ao pedido de concessão de benefício do benefício de auxílio-acidente decorrente do NB 91/60100018378, considerando o disposto no inc. I do art. 109 da Constituição da República que excepciona da competência da Justiça Federal as causas previdenciárias fundadas em acidentes de trabalho. Nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria — portanto, de natureza absoluta — a qual está entregue à competência da Justiça Estadual. Nesse sentido é a redação do enunciado n. 501 da súmula do Egr. Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

3. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0001050-51.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006316

AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar o comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício por idade rural que pretende ver concedido nos presentes autos e que demonstre o motivo de sua negativa;

a) juntar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, devendo esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre a autora e o terceiro estranho à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos presentes autos (evento 02 – ff. 06).

Somente após adotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir. Caso contrário, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial)

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte

autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural sem registro em CTPS durante o período de 05/12/1970 a 11/09/1993;
- b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de TARUMÃ/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 05/12/1970 a 11/09/1993 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

5. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de TARUMÃ/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, **DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.**

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/índicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

6. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

7. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001015-91.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006213

AUTOR: MANOEL GONCALVES (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, **SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO**:

- a) juntar comprovante de endereço atualizado, emitido em nome do autor nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- b) justificar a utilidade do provimento jurisdicional, por meio da juntada de planilha de cálculos de evolução da RMI do benefício que pretende ver revisado, considerando todo o período contributivo, aonde constem o valor recebido, o valor que entende devido e o valor das diferenças corrigidas, desde a data que pretende ver revisado o benefício (mês a mês e ano a ano);
- c) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados que pretende receber nos presentes

autos a partir da data da entrada do requerimento do benefício que ora pretende ver revisado, acrescidos de 12 parcelas vincendas e

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000478-95.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006197

AUTOR: MARILEI DE FATIMA FRAQUITO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido requerido no evento 29 porque o histórico de créditos juntado no evento 30 comprova que o valor da aposentadoria paga à autora perfaz o montante de 01 (um) salário-mínimo.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Intime-se.

5000677-07.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006369

AUTOR: SANDRA REGINA ENTRINGUER DE OLIVEIRA (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) NATHALIA DE ANDRADE E SILVA MAURO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR SANDRA REGINA ENTRINGUER DE OLIVEIRA (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

2. Intimem-se as partes autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam emenda à petição inicial, a fim de que atendam plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- juntar o certificado de aprovação de obra e “habite-se” dos 02 (dois) imóveis em comento nos autos;
- juntar comprovante de endereço atualizado expedido em seus nomes nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
- juntar a cópia legível e assinada dos termos de entrega dos 02 (dois) imóveis em comento nos autos.

Adotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pelas partes autoras enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00015756720194036334 (matéria administrativa), em razão da diversidade de objetos.

5. CITEM-SE A CEF e CH NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA para contestarem o feito e/ou para apresentarem proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverão as corréis dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverão ainda trazer todos os documentos necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Após, se forem juntados documentos novos pela ré ou em caso de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Por fim, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000785-49.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006375

AUTOR: MARIA JESUINO (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho, em parte, a emenda à inicial. Fica a autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O documento juntado no evento 15 – ff. 01 demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. Deverá, ainda, juntar a certidão de (in)existência de outros dependentes previdenciários do segurado falecido, Sr. Anselmo Xavier da Silva.

4. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência. Objeto da prova: comprovação da união estável e da dependência econômica da autora com o instituidor do benefício - Sr. Antônio Xavier da Silva para o fim de obtenção do benefício de pensão por morte.

Assim sendo, determino:

- a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
- em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
- caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;
- deverão os i. causídicos assegurar a incomunicabilidade das partes e testemunhas durante a realização da audiência, prezando pelo cumprimento da norma constante do art. 456 do CPC;
- no momento da inquirição as partes não deverão valer-se de apontamentos, escritos, ou "lombretes", previamente preparados, de forma a garantir a autenticidade do relato e
- f) as partes e as testemunhas deverão estar munidas de documento pessoal de identificação, o qual deverá ser apresentado antes de sua inquirição.

5. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.

6. Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001874-44.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006163
AUTOR: LEONILDA APARECIDA DE ALMEIDA CAVINA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo sua manifestação com os cálculos exequendos. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Se promovida a execução do julgado, intime-se a UNIÃO, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Se ofertada impugnação, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para apresentar impugnação, ou concordando a parte ré com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

Int. e cumpra-se.

0001066-05.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006335
AUTOR: MARIA CAMARGO DIAS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O documento juntado no evento 02 – ff. 91 aos autos demonstra que os rendimentos auferidos parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00016170920104036116 (objeto: concessão de benefício por incapacidade), 0000336220144036116 (objeto: revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade com base nos arts. 48 e 51 da Lei 8.213/91) e 500006457020184036116 (cumprimento da sentença dos autos 0000336220144036116), ante a diversidade de objetos com o presente feito no qual a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por idade com base no art. 29, I da Lei 8.213/91 – “Revisão da Vida Toda”.

4. Na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: “Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal”. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.

Int. e cumpra-se.

0000349-90.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006355
AUTOR: MARIA DINALVA DE SANTANA OLIVEIRA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o contido no pedido requerido pela perita nomeada no evento retro, determino:

- a) o CANCELAMENTO da perícia agendada para o dia 17/12/2020, às 10:00 horas,
- b) o REAGENDAMENTO da perícia para o dia 22/02/2021, às 16:00 horas.
- c) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, a adotar as seguintes cautelas:
 - a) comparecer ao ato utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato com febre ou qualquer dos sintomas de infecção pelo Sars-Cov-2 ou sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

Se, por qualquer motivo, a parte autora entender não possuir condições de se deslocar até a sede da Justiça Federal sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-55.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006349

AUTOR: MATHEUS COUTO DE CASTRO FERREIRA (SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o contido no pedido requerido pela perita nomeada no evento retro, determino:

- a) o CANCELAMENTO da perícia agendada para o dia 30/11/2020, às 10:00 horas,
- b) o REAGENDAMENTO da perícia para o dia 11/01/2021, às 16:00 horas.
- c) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, a adotar as seguintes cautelas:
 - a) comparecer ao ato utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato com febre ou qualquer dos sintomas de infecção pelo Sars-Cov-2 ou sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

Se, por qualquer motivo, a parte autora entender não possuir condições de se deslocar até a sede da Justiça Federal sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-31.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006217

AUTOR: SONIA MARIA DE GIUSTI DA SILVA (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Recebo a inicial.

2 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

5000671-97.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006235

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Renove-se a intimação da parte autora para que cumpra a determinação lançada no evento 07, item "4.a", sob pena de revogação da tutela deferida nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se a apresentação da contestação.

Em seguida, prossiga-se na forma como determinado na decisão lançada no evento 07.

Intimem-se.

0000990-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006201

AUTOR: IRACEMA CORDEIRO CUSTODIO (SP236876 - MARCIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
- b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) E
- c) juntar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que não é possível visualizar os dados do endereço da autora no documento juntado no evento 02 – ff 05 em razão de erro na digitalização do referido documento.

Adotadas as providências contidas no item lacima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes

3. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural (volante) durante o período de 1980 a 2000;
 - b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
 - c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
 - d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
 - e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
 - f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
 - g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,
- DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de PARAGUAÇU PAULISTA/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 1980 a 2000 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

4. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de PARAGUAÇU PAULISTA/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, **DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.**

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

5. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Aler-te-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

6. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001085-11.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006373

AUTOR: MARIA MADALENA FERRETE (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência. Aduz a autora que "...foi acometida por paralisia infantil com seqüela no membro inferior direito com hipotrofia e diminuição da força importante por todo membro inferior direito e ausência dos movimentos no tornozelo e pé direito em posição de equino fixo com encurtamento do aquiles acentuado e encurtamento de todo o membro inferior direito levando a dificuldade e com marcha claudicante, conforme laudos e documentos médicos." e que "...gerou todas essas seqüelas quando ainda era criança, assim, todos os períodos/registros foram laborados na condição de deficiente." (negritei e grifei)

Contudo, a autora cingiu-se a juntar apenas 01 (um) único atestado médico recente, expedido em 19/02/2020 (aos 58 anos) dando conta de que ela apresenta seqüela de paralisia infantil sem, contudo, juntar documentos médicos comprobatórios do acometimento da moléstia desde a sua infância, do seu tratamento, evolução, etc, que possam comprovar, ao menos minimamente, ter laborado na condição de deficiente durante toda a sua vida laboral.

2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova, devendo juntar documentação médica robusta comprobatória do momento no qual foi acometida pela paralisia infantil (ao menos aproximadamente), bem como de toda a sua evolução e tratamento.

3. Após cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial.

0001057-43.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006321

AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA (SP 105319 - ARMANDO CANDELA, SP 209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP 353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O documento juntado no evento 02 – ff. 106 aos autos demonstra que os rendimentos auferidos parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 0001168320024036116 (objeto: reconhecimento de trabalho rural), ante a diversidade de objetos com o presente feito no qual a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: “Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal”. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.

Int. e cumpra-se.

0001002-92.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006204

AUTOR: NEIDE DOS SANTOS DURAES GIANEGITZ (SP 283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, de concessionária de serviço público (água/luz), ou em nome de familiar com que resida, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e, neste último caso, explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora, que permitirá a avaliação da competência territorial para processamento e julgamento do feito.

Adotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 50010054920204036111 porque, embora idênticos, o feito anterior foi extinto sem reolucão do mérito.

4. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de 01/08/1981 a 31/01/2001;

b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, § 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, § 3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de PARAGUAÇU PAULISTA/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 01/08/1981 a 31/01/2001 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO

DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVELA INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

5. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de PARAGUAÇU PAULISTA/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

6. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

7. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001029-75.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006222

AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001013-24.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006212

AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar comprovante de endereço atualizado, emitido em nome do autor nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

b) justificar a utilidade do provimento jurisdicional, por meio da juntada de planilha de cálculos de evolução da RMI do benefício que pretende ver revisado, considerando todo o período contributivo, aonde constem o valor recebido, o valor que entende devido e o valor das diferenças corrigidas, desde a data que pretende ver revisado o benefício (mês a mês e ano a ano);

c) juntar cópia da carta de concessão do benefício que pretende ver revisados nos presentes autos;

d) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados que pretende receber nos presentes autos a partir da data da entrada do requerimento do benefício que ora pretende ver revisado, acrescidos de 12 parcelas vincendas e

e) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000359-37.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006158

AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. EVENTO 40: Pugna a parte ré pela complementação do laudo pericial, aduzindo que: "Verifica-se que perícia judicial constatou que a parte possui incapacidade parcial e permanente. A incapacidade parcial e permanente não enseja, por si só, a concessão de benefício de auxílio-doença com reabilitação profissional. É necessário verificar se a parte possui incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Torna-se imprescindível, pois, analisar o histórico profissional da parte para que se verifique se haveria capacidade laborativa para algumas das atividades já desenvolvidas."

Para tanto, a ré formula quesitos complementares e pertinentes ao deslinde do feito, motivo pelo qual determino que o perito nomeado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a prova pericial, devendo:

- a) esclarecer se há capacidade laboral do autor para algumas das atividades anteriormente por ele desenvolvidas, conforme cópia da CTPS e CNIS juntados aos autos no evento 02 – ff. 18 a 50 e
- b) esclarecer quais atividades laborativas a parte poderia desenvolver.

2. EVENTO 44: Indefero o pedido para a implementação imediata do benefício em comento nos autos porque os pontos fulcrais da demanda envolvem a existência de incapacidade laboral e a qualidade de segurado do autor. Além disso, o pedido de tutela provisória de urgência já foi indeferido no evento 28, motivo pelo qual todas as fatos, provas e fundamentos legais que envolvem a presente lide serão analisadas detalhadamente em sentença.

3. Com a vinda do laudo pericial complementar, abra-se vista dos autos às partes e, oportunamente, tornem os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

Intimem-se. cumpra-se.

0001063-50.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006323

AUTOR: MARCIO HENRIQUE MOTA (SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes vínculos:

- a) do caráter especial dos vínculos compreendidos entre 01.07.1985 a 31.01.1990, 05.02.1990 a 31.10.1990, 01.07.1994 a 13.08.2001, 15.08.2001 a 10.06.2019
- b) do período de atividade militar exercido pelo autor no interregno de 05.02.1990 a 31.10.1990

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de preclusão da prova, devendo juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido.

Somente após adotadas tais providências pela parte autora ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se do modo a seguir:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00021219820144036334 (matéria administrativa), em razão da diversidade de objetos.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000400-04.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006357

AUTOR: ELIANA CRISTINA TACITO LEITE (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o contido no pedido requerido pela perita nomeada no evento retro, determino:

- a) o CANCELAMENTO da perícia agendada para o dia 17/12/2020, às 12:00 horas,
- b) o REAGENDAMENTO da perícia para o dia 08/03/2021, às 16:00 horas.

c) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, a adotar as seguintes cautelas:

- a) comparecer ao ato utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato com febre ou qualquer dos sintomas de infecção pelo Sars-Cov-2 ou sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

Se, por qualquer motivo, a parte autora entender não possuir condições de se deslocar até a sede da Justiça Federal sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-36.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006332

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP096271 - OTAIL GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá também dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão e trazer a cópia integral do procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos narrados pelo autor, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Após, se forem juntados documentos novos pela ré ou em caso de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, o autor deverá dizer a respeito das provas que ainda pretende produzir, inclusive prova oral, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

5. Por fim, venham conclusos para designação de audiência ou para sentenciamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001067-87.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006328

AUTOR: DANILO EUGENIO MEDEIROS DE PONTES (SP314984 - DOUGLAS FERNANDO XAVIER OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) demonstrar o seu interesse de agir, por meio de juntada de cópia da formalização de reclamação ou pedido administrativo interno junto à ré para resolver o imbróglio ocorrido nos autos, demonstrando a resistência, a demora e/ou a ausência de resposta da ré em atender o que lhe foi solicitado e

b) juntar cópia do comprovante de endereço atualizado expedido em nome do autor nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e

c) juntar a cópia do contrato de financiamento habitacional de nº 855551212007-5.

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0001725-24.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006336

AUTOR: LEONILDA DE LOURDES MARQUES ARAO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região, de 24/4/2020, disponibilizado no site do E. TRF3, na mesma data, o(a) causídico(a) deverá preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) de valores.

Após o depósito dos valores solicitados por meio do ofício requisitório expedido nos presentes autos e, se cumprida a determinação acima, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s).

nt. Cumpra-se.

0001054-88.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006319

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SANTANA (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Pretende a parte autora a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes vínculos laborais:

a) labor rural sem registro em CTPS exercido nos períodos de 09.02.1976 a 26.01.1988, 08.03.1988 a 12.04.1992, 02.01.1994 a 26.02.1995, 04.04.1997 a 30.10.1997, 10.02.1998 a 31.07.1998, 27.12.2002 a 01.07.2003; 22.09.2003 a 30.10.2003; 21.04.2004 a 12.05.2004 e 20.02.2005 a 26.06.2006 e

b) caráter especial das atividades desempenhadas no período de 28.06.2006 a 18.06.2018.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

3. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Por tal motivo, indefiro o pedido formulado pela parte autora na inicial para a produção de prova pericial para este fim.

4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias e, sob pena de preclusão da prova, junte aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido.

5. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural em economia familiar e como boia-fria nos períodos de nos períodos de 09.02.1976 a 26.01.1988, 08.03.1988 a 12.04.1992, 02.01.1994 a 26.02.1995, 04.04.1997 a 30.10.1997, 10.02.1998 a 31.07.1998, 27.12.2002 a 01.07.2003; 22.09.2003 a 30.10.2003; 21.04.2004 a 12.05.2004 e 20.02.2005 a 26.06.2006;

b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de PARAGUAÇU PAULISTA/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante os períodos de nos períodos de 09.02.1976 a 26.01.1988, 08.03.1988 a 12.04.1992, 02.01.1994 a 26.02.1995, 04.04.1997 a 30.10.1997, 10.02.1998 a 31.07.1998, 27.12.2002 a 01.07.2003; 22.09.2003 a 30.10.2003; 21.04.2004 a 12.05.2004 e 20.02.2005 a 26.06.2006 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

6. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de PARAGUAÇU PAULISTA/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

7. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

8. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de

30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001077-34.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006327

AUTOR: IVANI FLORENCIO DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data do requerimento administrativo do benefício que pretende ver concedido nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas
- b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01;
- c) esclarecer quais são as atividades laborativas exercidas pela parte autora desde 2005 até a presente data, vez que efetua recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual;
- d) juntar o comprovante do indeferimento administrativo do benefício postulado no presente feito, demonstrando, dentre os dados necessários ao prosseguimento do feito, o motivo de sua negativa e
- e) juntar procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;

2. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001082-56.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006372

AUTOR: NEUSA CANDIDO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar comprovante de endereço expedido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, devendo esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre a parte autora e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos no evento 02 – ff. 20.

Adotada a providência acima, proceda-se da seguinte forma:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O documento juntado no evento 12 demonstra que os rendimentos auferidos parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. Na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal". Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Abra-se vista à parte autora sobre o cancelamento e/ou sobrestamento da Justificação Administrativa agendada/a ser agendada nos presentes autos. 2. Aguarde-se o agendamento da Justificação Administrativa pela agência executiva do INSS, assim que as atividades presenciais da autarquia retornarem à sua normalidade, conforme restou consignado no ofício retro.

0000605-33.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006193

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES DINIZ (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000656-44.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006191

AUTOR: ANGELO ANTONIO FRANCISCATTI (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000593-19.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006194

AUTOR: JOSE NADIO DOS SANTOS (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000554-22.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006195
AUTOR: ROSALINA OLIVEIRA CAETANO BATISTA (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000635-68.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006192
AUTOR: MARILDA DE FATIMA CORREA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000320-40.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006354
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA DOMINGUES (SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o contido no pedido requerido pela perita nomeada no evento retro, determino:

- a) o CANCELAMENTO da perícia agendada para o dia 17/12/2020, às 09:00 horas,
- b) o REAGENDAMENTO da perícia para o dia 22/02/2021, às 15:00 horas.
- c) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, a adotar as seguintes cautelas:
 - a) comparecer ao ato utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato com febre ou qualquer dos sintomas de infecção pelo Sars-Cov-2 ou sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

Se, por qualquer motivo, a parte autora entender não possuir condições de se deslocar até a sede da Justiça Federal sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica.

Intinem-se. Cumpra-se.

0001061-80.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006320
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
 2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00010501220094036116 (objeto: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição) e 00017348320144036334 (matéria administrativa), ante a diversidade de objetos com o presente feito no qual a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
 3. Na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal". Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.
- Int. e cumpra-se.

0001096-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006188
AUTOR: MARCOS JOSE MUNIZ (SP399922 - WANESA CRISTINA AMARO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Antes da apreciação da transação, diante da conclusão pericial sobre a incapacidade civil do autor (evento 42, item VIII e quesito 15 do laudo pericial), intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela parte autora assistida por curador ou curadora legalmente constituído(a), nomeado em processo de interdição (na forma prevista pelo artigo 71 do CPC) ou, inexistindo processo de interdição, deverá juntar instrumento de mandato outorgado pela parte autora com a assistência de pessoa indicada (instruída com cópia de seu RG, CPF e comprovante de endereço) para o fim previsto no artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para a nomeação de curador provisório somente para os fins específicos deste feito, bem como para a homologação do acordo.

0001055-73.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006322
AUTOR: DIEGO PEREIRA DA SILVA (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte

autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja cobrança de valores aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Em seguida, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000408-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006358

AUTOR: JARDEL CICERO GOMES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o contido no pedido requerido pela perita nomeada no evento retro, determino:

a) o CANCELAMENTO da perícia agendada para o dia 17/12/2020, às 13:00 horas,

b) o REAGENDAMENTO da perícia para o dia 22/03/2021, às 11:00 horas.

c) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, a adotar as seguintes cautelas:

a) comparecer ao ato utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato com febre ou qualquer dos sintomas de infecção pelo Sars-Cov-2 ou sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

Se, por qualquer motivo, a parte autora entender não possuir condições de se deslocar até a sede da Justiça Federal sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-35.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006333

AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DE LIMA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

b) indicar o estado civil e o seu endereço eletrônico (inciso II, artigo 319 do CPC) e

c) juntar a cópia do contrato de financiamento de nº 082195921;

d) juntar a cópia do pagamento das parcelas do financiamento relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2020, considerando que o autor juntou apenas comprovantes de pagamentos de parcelas do ano de 2019 e março/2020 e

e) juntar a comprovação da negativação do nome do autor.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

5000652-91.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006242

AUTOR: JOANA APARECIDA ROCHA CAMPOS (PR097023 - FLAVIO DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (PR097023 - FLAVIO DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS)

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, pelos mesmos motivos nela elencados.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete de Conciliação, conforme determinado no evento 08, item 4.

Intime-se. Cumpra-se.

0000743-97.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006298

AUTOR: FABIO MARTINS FERREIRA (SP396215 - CAROLINA DE SOUZA CORREIA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. O autor informou na petição inicial que o seu grupo familiar é constituído apenas por ele, seu filho, Arthur de Souza Martins, e sua mãe - Helena Martins.

Contudo, consta no sistema do Dataprev que o irmão do autor, Sr. Sérgio Martins Ferreira também é integrante do mesmo grupo familiar. A mãe do autor requereu o auxílio emergencial, tendo sido aprovado e posteriormente cancelado tendo em vista que ela já recebe benefício por incapacidade no valor de 01 (um) salário-mínimo (evento 23).

2. Assim sendo, deve a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o comprovante de endereço atual de seu irmão Sérgio Martins Ferreira para comprovar que ele não reside com o autor.

3. Apresentado o referido documento, venham conclusos para novas deliberações.

0000296-12.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006346
AUTOR: CAROLINE BUENO CAIRES (SP265313 - FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

A fim de readequar a pauta de audiências, determino o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2020, às 14:00h, e a designação de outra data.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-47.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006232
AUTOR: GUMERCINDO PEDROSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EVENTOS 79 a 84: Tendo em vista que os ofícios requisitórios de nºs 20200222408 e 20200222410 foram cancelados em razão de divergência do nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS BERKENBROCK, MORATELLI & SCHUTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS nos dados da Receita Federal, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido pela parte autora, renovem-se as expedições dos ofícios requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para a parte autora e 30% para BERKENBROCK, MORATELLI & SCHUTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - inscrita no CNPJ 09.656.345/0001-72, conforme consta os dados da Receita Federal (evento 85)

Os honorários sucumbenciais também deverão ser expedidos à mesma Sociedade de Advogados acima nominada.

Em seguida, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000794-45.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006275
AUTOR: ANGELO ANDRE POLETINE (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o fato narrado no evento 50, dando conta de que a i. advogada da parte autora foi diagnosticada com Covid-19, impossibilitando o seu comparecimento à audiência designada para o dia 06/11/2020, às 14:00 horas, determino o cancelamento da referida audiência.

Redesigne-e o ato, intimando-se as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000668-45.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006325
AUTOR: VILMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA, SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) CH NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (- CH NETO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA)

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- juntar o certificado de aprovação de obra e “habite-se”, tendo em vista que tal documento não foi anexado aos autos, conforme aduziu a autora em sua inicial;
- juntar comprovante de endereço atualizado expedido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
- juntar a cópia integral e legível do documento apresentado no evento 02 – ff. 51.

Adotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. CITEM-SE A CEF e CH NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA para contestarem o feito e/ou para apresentarem proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverão as corrés dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverão ainda trazer todos os documentos necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Após, se forem juntados documentos novos pela ré ou em caso de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Por fim, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000832-23.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006179
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE SOUSA (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

2. EVENTO 17: Uma vez comprovado que a parte autora encaminhou pedido às suas ex-empregadoras, solicitando cópia do LTCAT e PPP (evento 18), defiro o

pedido de oficiamento às empresas Mineração Grandes Lagos Ltda. – Assis/Rinópolis, GP Pavimentação Ltda. e Demop Participações Ltda., todas na pessoa de seu administrador comum, Sr. Pablo Alexandre Ruvieri Toschi, para que encaminhem a este juízo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cópias do LTCAT e do PPP das empresas abrangendo todo o período nelas laborado pelo autor. Encaminhem-se os ofícios ao mesmo e-mail informado pela parte autora no evento 18 – ff. 01.

3. Após a resposta desses ofícios, abra-se vista às partes, por 05 (cinco) dias e voltem os autos conclusos para sentenciamento.

0000504-93.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006237

AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DE MORAIS (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que até o presente momento não há notícia nos presentes autos sobre o agendamento de Justificação Administrativa, renove-se a intimação do INSS, mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP, para que realize a Justificação Administrativa, conforme determinado no despacho lançado no evento 10.

2. Determino ao INSS que encaminhe a este Juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Após, prossiga-se nos exatos termos do despacho lançado no evento 10.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-36.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006238

AUTOR: GABRIEL LOPES DE ALMEIDA (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que até o presente momento não há notícia nos presentes autos sobre o agendamento de Justificação Administrativa, renove-se a intimação do INSS, mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP, para que realize a Justificação Administrativa, conforme determinado no despacho lançado no evento 14.

2. Determino ao INSS que encaminhe a este Juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Após, prossiga-se nos exatos termos do despacho lançado no evento 14.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000141-77.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006174

AUTOR: MARCELO FEITOZA FERREIRA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

I – Tendo em vista que a ré efetuou o pagamento do valor remanescente da dívida (evento 69), oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento do valor total depositado no evento 69, ao autor MARCELO FEITOZA FERREIRA (CPF 138.112.148-96 e RG 24.509.105-1) ou ao seu advogado, Dr. Gregory Nicholas Moraes Braga – OAB/SP 356.391 (procuração com poderes para recebimento de valores – evento -2 – ff. 01), no prazo de 5 (cinco) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO VALE COMO OFÍCIO, instruído com a cópia do depósito efetuado pela ré no evento 69.

II – Proceda-se ao desbloqueio online sobre as contas da parte ré, comprovando-se nos autos.

III – Intime-se a parte autora a proceder ao levantamento da quantia depositada, bem como a informar o saque dentro de 05 dias.

VIII - Comprovado o saque, arquivem-se os autos.

5000432-93.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006200

AUTOR: MARIA VERONICA NESPOLO ANDRADE FRANCISANI (SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Tendo em vista que a ré afirmou que não há proposta de acordo para apresentar à autora (evento 22), intime-se a CEF para que apresente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a planilha contábil relativa aos juros, correções e demais encargos incidentes sobre o contrato de crédito bancário em comento nos autos e esclarecer as bases legais e contratuais que os justificam, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA E PREJUÍZO NO JULGAMENTO DO FEITO.

2. Após, abra-se vista à parte autora por 10 (dez) dias.

3. Cancele a determinação para designação de audiência de conciliação, em razão da inexistência de proposta de transação pela parte ré, bem como por se tratar de matéria unicamente de direito.

4. Em seguida, venham conclusos para novas deliberações ou para sentenciamento.

Intimem-se.

0000024-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006153

AUTOR: ADNO MARCOLINO RIBEIRO (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO-OFÍCIO

I – Tendo em vista que a parte autora (ora executada) não ofereceu impugnação à penhora online em contas de sua titularidade e, considerando que um dos bloqueios foi realizado em conta do autor junto ao Banco do Brasil e outro, em conta junto à Caixa Econômica Federal, determino:

a) a transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil para uma conta da Caixa Econômica Federal;

b) após a transferência acima determinada, intime-se a parte ré (ora exequente) para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se manifeste de que forma pretende receber os valores (conversão em renda/pagamento de GRU, transferência para conta bancária, etc), bem como sobre a satisfação da condenação e

c) em seguida, oficie-se à CEF para que proceda à transferência para a ré, na forma em que requerida. Cópia deste despacho vale como ofício.

II- Comprovada a transferência e nada mais sendo requerido pela parte ré, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-53.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006351

AUTOR: MARTA BARBOSA PROENÇA (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o contido no pedido requerido pela perita nomeada no evento retro, determino:

a) o CANCELAMENTO da perícia agendada para o dia 30/11/2020, às 12:00 horas,

b) o REAGENDAMENTO da perícia para o dia 25/01/2021, às 16:00 horas.

c) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, a adotar as seguintes cautelas:

a) comparecer ao ato utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato com febre ou qualquer dos sintomas de infecção pelo Sars-Cov-2 ou sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

Se, por qualquer motivo, a parte autora entender não possuir condições de se deslocar até a sede da Justiça Federal sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000683-27.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006330

AUTOR: ANTONIO POSSIDONIO (SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000776-87.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006329

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS ARAUJO (SP280799 - LIBIO TAIETTE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O histórico de créditos 15 demonstra que os rendimentos auferidos parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal".

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.

Int. e cumpra-se.

0000043-24.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006348

AUTOR: JOSE RONALDO RODRIGUES VIEIRA (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o contido no pedido requerido pela perita nomeada no evento retro, determino:

a) o CANCELAMENTO da perícia agendada para o dia 30/11/2020, às 09:00 horas,

b) o REAGENDAMENTO da perícia para o dia 11/01/2021, às 15:00 horas.

c) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, a adotar as seguintes cautelas:

- a) comparecer ao ato utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato com febre ou qualquer dos sintomas de infecção pelo Sars-Cov-2 ou sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

Se, por qualquer motivo, a parte autora entender não possuir condições de se deslocar até a sede da Justiça Federal sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-10.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006228

AUTOR: ANDREA CRISTINA DA CONCEICAO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pugna a parte autora por esclarecimentos sobre a necessidade (ou não) da apresentação, na perícia, da documentação médica já juntada aos presentes autos (evento 27). Requer a dispensa da apresentação de tais documentos, no ato pericial.

Deve a parte autora portar, no ato pericial, toda a documentação médica de que dispõe em mãos, atual ou antiga, independentemente da juntada aos presentes autos, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Tal diligência, além de ser de interesse da autora, não é nada dificultosa à parte e enseja a análise manual em complemento à análise virtual da documentação.

Intime-se.

0001095-55.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006382

AUTOR: KLARELYSE LAURENTI DA COSTA (MS016575 - WELBERT MONTELLO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
- b) juntar a cópia da comunicação do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que ora pretende ver convertido em auxílio-acidente nos presentes autos e
- c) juntar comprovante de endereço atualizado expedido em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000111-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006173

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS ANJOS BARREIROS (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a juntada da expressa renúncia do autor ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos bem como do pedido de desistência do destacamento de honorários contratuais (evento 62), expeça-se ofício requisitório na modalidade de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em nome do autor.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do escoamento do prazo recursal.

Após o pagamento dos valores depositados em nome do autor, intime-o para saque e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001005-47.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006205

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial com a opção de permanecer exercendo atividades sujeitas a agentes nocivos. A duz o autor que: "... preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial em 24/12/2019, isto é, em data anterior à aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, da Reforma da Previdência, que entrou em vigor em 13/11/2019." (negritei)

Ao contrário do alegado pelo autor, o benefício previdenciário foi requerido pelo autor na via administrativa em data em 12/12/2019, ou seja, momento posterior a 13/11/2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. O autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/12/2019, cessado em 01/08/2020 e bloqueado o pagamento em razão de não comparecimento do recebedor (Hiscreweb – evento 16).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 entrou em vigor no dia 13/11/2019 e trouxe novas regras de aposentadoria, regras de transição e novas formas de cálculo e de contribuição. A parte autora não traz o cálculo do tempo de contribuição até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, a fim de permitir a este Juízo verificar se tinha ou não direito adquirido à concessão do benefício de aposentadoria especial; não discorre sobre eventual regra de transição aplicável ao caso, com o cumprimento das regras previstas, inclusive a idade mínima normatizada a respeito. Desse modo, prejudica não apenas a demonstração do direito à tutela jurisdicional como também prejudica o exercício do contraditório pelo INSS. O pedido não demonstra os requisitos indispensáveis para a concessão do

benefício pretendido de acordo com a legislação atual pertinente, em afronta ao disposto no artigo 319, inciso III, do CPC.

2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) esclarecer os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em especial quanto ao direito adquirido em 12/11/2019 à concessão da aposentadoria especial antes da entrada em vigor da EC 103/2019; em caso negativo, quanto ao cumprimento dos requisitos segundo as novas regras vigentes e/ou cumprimento das regras de transição aplicáveis ao caso;
 - b) formular pedido certo e determinado, devendo esclarecer e enumerar adequadamente, um a um, todos os períodos cujo caráter especial pretende ver reconhecidos nos presentes autos, tendo em vista que o autor pugna pelo reconhecimento do tempo de serviço especial descrito no item 4 (“DOS PEDIDOS”), inexistindo tal item na petição inicial;
 - c) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
 - d) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
 - e) juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que eventualmente ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido.
3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000399-19.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006356

AUTOR: MARCELO DOS ANJOS BELO (SP 370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o contido no pedido requerido pela perita nomeada no evento retro, determino:

- a) o CANCELAMENTO da perícia agendada para o dia 17/12/2020, às 11:00 horas,
- b) o REAGENDAMENTO da perícia para o dia 08/03/2021, às 15:00 horas.
- c) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, a adotar as seguintes cautelas:
 - a) comparecer ao ato utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato com febre ou qualquer dos sintomas de infecção pelo Sars-Cov-2 ou sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

Se, por qualquer motivo, a parte autora entender não possuir condições de se deslocar até a sede da Justiça Federal sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-98.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006374

AUTOR: JOSEFA DE MELO (SP 129890 - JULIO CESAR LOUREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. Deverá, ainda, juntar a certidão de (in)existência de outros dependentes previdenciários do segurado falecido, Sr. Airton Euzébio.

3. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência. Objeto da prova: comprovação da união estável e da dependência econômica da autora com o instituidor do benefício - Sr. Airton Euzébio - antes do casamento, para o fim de obtenção do benefício de pensão por morte vitalícia.

Assim sendo, determino:

- a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
- b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
- c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;
- d) deverão os i. causídicos assegurar a incomunicabilidade das partes e testemunhas durante a realização da audiência, prezando pelo cumprimento da norma constante do art. 456 do CPC;
- e) no momento da inquirição as partes não deverão valer-se de apontamentos, escritos, ou "lembretes", previamente preparados, de forma a garantir a autenticidade do relato e
- f) as partes e as testemunhas deverão estar munidas de documento pessoal de identificação, o qual deverá ser apresentado antes de sua inquirição.

4. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se

mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.

5. Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000307-41.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334006239

AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que até o presente momento não há notícia nos presentes autos sobre o agendamento de Justificação Administrativa, renove-se a intimação do INSS, mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP, para que realize a Justificação Administrativa, conforme determinado no despacho lançado no evento 30.

2. Determino ao INSS que encaminhe a este Juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Após, prossiga-se nos exatos termos do despacho lançado no evento 30.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5000639-92.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006211

AUTOR: PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar comprovante de endereço expedido em seu nome, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

A dotada tal providência pela parte autora, proceda-se do modo a seguir:

3. Indeiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. "Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o demonstrativo de proventos previdenciários juntados aos autos no evento 02 – ff. 129, dando conta de que o autor tem renda mensal de R\$15.649,47, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00040164020024036100 (objeto: declaratória de inexistência de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas), 05871268220044036301 (objeto: declaratória de inexistência de incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina), 00004260720174036334 (matéria administrativa), 09012816819864036100 (matéria cível), 12062482719984036111 (matéria cível) e 00040164020024036100 (matéria cível), em razão da diversidade de objetos com o presente feito.

5. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá a ré trazer cópia integral de eventual procedimento administrativo relativo à concessão do pedido que aqui se pretende obter, bem como de outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000668-58.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006177

AUTOR: SONIA MARIA THOME VIEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Na apreciação de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo INSS, nos autos do REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR, referentes ao Tema 896 dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos seguintes termos: "Pelo exposto, para proporcionar segurança jurídica perante os órgãos judiciais e os jurisdicionados, proponho a presente Questão de Ordem, conforme os arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, para submeter o presente Recurso Especial e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação. Determino a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015)."

4. Por conseguinte, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Especial interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se

refere ao Tema 896 dos recursos especiais repetitivos.

5. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. O benefício objeto dos presentes autos – NB 187.487.530-5 foi indeferido na via administrativa em 07/02/2019 (evento 02 – ff. 15), ou seja, há 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Além disso, o motivo do indeferimento do benefício é justamente a matéria discutida no Tema 896 do STJ suspensa para revisão de tese. Por tais motivos, indefiro a tutela provisória de urgência. Int. e cumpra-se.

5001083-96.2018.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006377

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE CARNES LUCIANETTI LTDA - ME (SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO) (SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO, SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) (SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO, SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI, SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS) (SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO, SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI, SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS, SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Defiro prazo de 05 dias para a parte autora especificar as provas que pretende produzir ou apresentar pedido de julgamento antecipado da lide. Nesta última hipótese, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS, dou por encerrada a audiência.

0000626-09.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006317

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA CHAVES (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Cadastre-se a filha da instituidora do benefício, a menor ELOÁ DIAS LEMES, no polo passivo do presente feito (documentos pessoais juntados no evento 20). Inexiste necessidade de inclusão do filho do menor DAVI LUCCA DIAS CHAVES no polo ativo do feito, tendo em vista que o autor é o seu representante, inexistindo conflito de interesses entre ambos a justificar a sua inclusão no presente feito.

3. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 21, dando conta de o autor tem remuneração de R\$3.501,21, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

4. Pautar-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação da união estável e da dependência econômica do autor em relação à instituidora do benefício, Sra. HALLYNE DIAS CHAVES.

Diante do retorno apenas parcial das atividades presenciais deste juízo e, em vista das medidas de enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) ficam as partes intimadas de que a audiência agendada nos autos dar-se-á por meio integralmente virtual e, a fim de viabilizar a realização da audiência a ser agendada em momento oportuno, determino:

a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído; b) As partes deverão fornecer dentro do prazo de 5 dias anteriores à audiência, os dados necessários (telefone e e-mail) dos seus advogados para recebimento do "link" de acesso à audiência. c) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal; d) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa; e) deverão os i. causídicos assegurar a incomunicabilidade das partes e testemunhas durante a realização da audiência, prezando pelo cumprimento da norma constante do art. 456 do CPC.

No momento da inquirição as partes não deverão valer-se de apontamentos, escritos, ou "lembretes", previamente preparados, de forma a garantir a autenticidade do relato.

5. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como elas e suas testemunhas pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.

6. Em ambos casos acima (presencial ou virtualmente), as partes e as testemunhas deverão estar munidas de documento pessoal de identificação, o qual deverá ser apresentado antes de sua inquirição.

7. Citem-se os corréus INSS e ELOÁ DIAS LEMES com as advertências de praxe e intime-os sobre a audiência a ser designada nos autos. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos e de todos os documentos relevantes ao deslinde do feito (art. 11 da Lei n.º 10.259/01 e art. 396 do CPC), bem como deverá juntar a certidão de dependentes previdenciários do instituidor do benefício.

8. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

9. Intime-se o MPF sobre todos os atos do presente feito.

10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002308-17.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006159

AUTOR: MATILDE DA SILVA SOBRINHO (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por MATILDE DA SILVA SOBRINHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi inicialmente proposta perante a Subseção da Justiça Federal de Presidente Prudente/SP. Dela sobreveio decisão pronunciando a incompetência daquele juízo para apreciar e julgar a demanda. Na determinação lançada no evento 06 que determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Assis, o magistrado assim o fez pelo seguinte motivo: "Diante disso, tendo a parte autora optado por ajuizar a ação perante a Justiça Federal e constatado que ela tem domicílio no Município de Maracá/SP, que está inserido no âmbito de competência territorial do e. Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Assis/SP, é este o Juízo Federal competente para análise da demanda. Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Assis/SP."

Todavia, instada a apresentar comprovante de endereço em nome próprio em nome de familiar com quem reside (evento 16), a autora juntou comprovante de endereço atualizado em nome de sua mãe e confirmou que reside no distrito de Gardênia, Município de Rancharia/SP, abrangido pela Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP (eventos 18 e 19).

Por conseguinte, a premissa em que se baseou o declínio da competência para a Justiça Federal de Assis (domicílio da parte autora em Maracá-SP) revelou-se posteriormente insubsistente. A competência para processar e julgar o feito é do Exmo. Juízo Presidente do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, em caráter absoluto.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência perante as Colendas Turmas Recursais da Seção de São Paulo da Justiça Federal da Terceira Região, conforme o disposto no art. 66, inciso II, e seguintes, do CPC, às quais devem ser encaminhados estes autos.

Intime-se a autora.

0000742-15.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006334

AUTOR: JOSE GOMES SOBRINHO (PR062946 - LUCAS VIRGILIO MEDEIROS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Pretende a parte autora obter a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1476942762, mediante o reconhecimento do caráter especial dos trabalhos desenvolvidos nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 24/01/1996, 29/04/1996 a 28/11/1996 e 12/12/1977 a 15/04/1985.
 3. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. "Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário/renda igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 22, dando conta de que o autor tem remuneração de R\$2.184,90 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição no montante de R\$1.614,08 (evento 23), totalizando R\$3.798,98, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.
 4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
 6. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001112-91.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006265

AUTOR: JOSIAS FAJARDO (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$18.810,00 (evento 19).
 2. Retifique-se o polo ativo do presente feito, devendo constar como autor o Sr. JOSIAS FAJARDO (CPF 235.576.938-99), representado por sua irmã Nadir de Souza Fajardo.
 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 4. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial c/c com danos morais aforado por JOSIAS FAJARDO, representado por sua irmã Nadir de Souza Fajardo contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Notícia o autor que seu benefício assistencial foi cessado por lapso do INSS em razão de constatação de acúmulo ilegal de 02 benefícios existentes em nome de Nadir de Souza Fajardo, quais sejam, benefício assistencial NB - 097.834.971-7 e aposentadoria por tempo de contribuição – NB 124.517.587-1. Contudo, assevera que o INSS incorreu em erro porque, embora o benefício assistencial esteja em nome de sua irmã, foi concedido ao autor Josias Fajardo, pessoa interditada e civilmente incapaz, representado pela irmã Nadir de Souza Fajardo a quem incumbe o recebimento do benefício e a sua administração em prol do autor. Já a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a Nadir de Souza Fajardo, o que implica dizer que inexistiu cumulação de benefícios a ensejar a cessação de um deles, no caso o benefício assistencial. Por tal motivo, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para restabelecimento imediato do benefício assistencial.
- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Isto porque

o autor não juntou aos autos o comunicado do deferimento administrativo do benefício assistencial em seu favor. Aliás, o benefício assistencial não consta no CNIS do autor juntado no evento 09 – NIT 2.671.542.640-4, tão pouco no CNIS da irmã do autor – NIT 1.172.401.090-0 juntado no evento 05. O benefício assistencial encontra-se atrelado ao NIT 1.678.124.428-1 pertencente a Nadir de Souza Fajardo, conforme CNIS juntado no evento 20. Além disso, a cópia da CTPS juntada no evento 19 – ff. 10 pode caracterizar um indicio do alegado pelo autor, mas não é prova suficiente para impor o restabelecimento, início litis, do benefício pleiteado. O restabelecimento do benefício em voga demanda a comprovação irrefragável da concessão do benefício ao autor Josias Fajardo, sendo, portanto, imprescindíveis a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Logo, há que prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

5. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe para apresentação de defesa ou de proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. Deverá o INSS juntar aos autos o processo administrativo integral referente ao benefício assistencial NB 097.834.971-7, alegadamente concedido em favor do autor Josias Fajardo.

6. Em caso de apresentação de documentos novos ou de proposta de transação, abra-se vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias, para manifestação.

7. Em seguida, intime-se o MPF, para apresentação de parecer ministerial.

8. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentenciamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0001069-57.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006172

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, de concessionária de serviço público (água/luz), ou, alternativamente, devendo esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre o autor e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos no evento 02 – ff. 05, que permitirá a avaliação da competência territorial para processamento e julgamento do feito;

b) juntar cópia legível dos documentos apresentados no evento 02 – ff. 09 a 12;

c) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas e

d) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Somente após adotadas as providências acima mencionadas, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00061822820104036306 (ação revisional), em razão da diversidade de objetos enter ambos.

4. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Além disso, o benefício objeto dos presentes autos – NB 1153635195 foi cessado na via administrativa em 07/05/2018 (evento 02 – ff. 155), ou seja, há mais de 02 (dois) anos. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela parte autora. Por tais motivos, indefiro a tutela provisória de urgência.

5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000621-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006361

AUTOR: GERSON AVELINO DE OLIVEIRA (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo ao INSS prazo de 15 dias para a apresentação de eventual proposta de transação. Caso apresentada a proposta, abra-se vista a parte autora para dizer se com ela concorda. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS, dou por encerrada a audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS, dou por encerrada a audiência.

0000624-73.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006184
AUTOR: ANGELINA MALAQUIAS DA SILVA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000447-12.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006360
AUTOR: CLEUDINETE MORAIS MIGUEL (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001853-68.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006380
AUTOR: MARIA MARTINS MASCARELLI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000695-75.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006378
AUTOR: JUCELI BATISTELA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000136-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006178
AUTOR: RUFINA FELIX (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL K HOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000928-72.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006180
AUTOR: VALTER SILVA (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000549-97.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006231
AUTOR: SONIA PAZINATO PINTO (SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. O documento juntado no evento 18 foi expedido muito após a cessação do benefício que ora pretende ver restabelecido nos presentes autos, o que significa dizer que não foi levado ao prévio conhecimento da autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a análise de documentação médica para o fim de deferimento ou indeferimento de pedido de concessão/prorrogação/manutenção de benefício previdenciário. O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Processar-se o pedido da parte autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS sobre a documentação que embasa a alegação de persistência de sua situação clínica é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem a autora a perceber o pretense benefício. Cabe à parte autora, independentemente da tramitação do presente feito, requerer novo benefício na via administrativa, apresentando a nova documentação médica juntada no evento 18. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Indefero o pedido para nomeação de perito médico especialista, tendo em vista que esse Juizado Federal não dispõe de oncologistas em seu quadro de peritos, motivo pelo qual a perícia será realizada por clínico geral. Além disso, a nomeação de clínico geral visa ao interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito clínico geral poderá recusar o encargo se concluir que é inapto para tal e dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.

3. Uma vez que neste Juizado Federal há inúmeros processos cuja prova pericial está pendente de produção, aguarde-se o agendamento em momento oportuno, segundo a disponibilidade de pautas encaminhadas pelos Srs(as) peritos(as) e na ordem cronológica entre os processos que se encontram na mesma fase processual.

Intime-se.

0000654-11.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006187
AUTOR: MARIA MARTINHA PRESSA BOTELHO (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS e, por decorrência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do CPC.

Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Intime-se a autarquia previdenciária a implementar o benefício em até quinze dias e a apresentar os cálculos de liquidação em até quarenta e cinco dias.

Implementado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para sobre eles se manifestar.

Sem condenação em custas.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Oficie-se à APS ADJ para a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, comprovando-se nos autos.

Esta sentença eletrônica servirá de ofício.

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000654-11.2019.403.6334

Nome do Segurado: MARIA MARTINHA PRESSA BOTELHO

Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE

Data de início do benefício (DIB): 17/04/2019 (data do requerimento administrativo do NB 189.274.349-0)

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2020

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

0001173-49.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006162

AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA (SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 2. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação, à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Necessário ressaltar que a parte autora trouxe aos autos um único atestado médico recente fornecido por médico clínico geral dando conta de que o autor padece de doenças psiquiátricas e encontra-se em uso de medicações psiquiátricas, sugerindo afastamento laboral por tempo indeterminado. Tal documento não menciona quais as medicações das quais o autor faz uso, há quanto tempo encontra-se em acompanhamento médico, desde quando iniciou o tratamento, qual é o grau de sua doença, etc. Acrescente-se a isso que o último benefício por incapacidade recebido pelo autor se deu entre 27/05/2015 até 28/06/2015 e depois disso, o autor reingressou ao RGPS somente após quase 04 (quatro) anos – em 01/02/2019, efetuando contribuições na qualidade de contribuinte facultativo (trabalhor do lar), o que implica dizer que há possibilidade, em tese, de que a sua alegada incapacidade laboral seja preexistente ao reingresso no RGPS, o que afastaria o direito à percepção do benefício em comento nos autos. Logo, a qualidade de segurado quando do início de sua alegada incapacidade laboral constitui outro ponto fulcral da demanda, a ser analisado pelo(a) perito(a) judicial e pela complementação de documentos médicos cuja juntada aos autos é de incumbência do autor. Além disso, o dispositivo legal em que a parte autora fundamenta seu pedido de tutela provisória de urgência dirige-se ao Poder Executivo Federal, à concessão de benefício por incapacidade na via administrativa e não na via judicial, na qual a análise para a concessão de benefícios leva em conta inúmeros fatores para a concessão de benefício por incapacidade (ex: início da incapacidade laboral, idade, profissão, grau de escolaridade, etc) em conjunto com provas documentais robustas. Um único documento médico expedido por médico clínico geral atestando a existência de moléstias psiquiátricas, sem as informações particularizadas acima mencionadas não se mostra suficiente para impor a concessão, initio litis, do benefício pleiteado. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
 3. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, sob pena de preclusão da prova:
 - a) a cópia integral do seu prontuário médico integral, desde o primeiro atendimento, em relação ao tratamento realizado no Departamento Municipal de Saúde de Platina, bem como todos os documentos médicos e receituários antigos e recentes relativos ao tratamento de sua doença,
 - b) cópia integral de sua CTPS e
 - c) cópia de sua última Carteira de Motorista.
 4. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, com as advertências de praxe. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000719-69.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006210

AUTOR: NILTON ALBERTO PEREIRA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 06, dando conta de o autor tem remuneração de R\$2.904,75, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.
3. Considerando que:
 - a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante o período de 01/06/1974 a 31/03/1992;
 - b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela

desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de ASSIS/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 01/06/1974 a 31/03/1992 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

4. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de ASSIS/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, **DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.**

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

5. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

6. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000579-06.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334006379

AUTOR: VICTOR HUGO AMPUDIA DE MELO (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE) GISELE DA SILVA ALVES (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR, SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Remetam-se os autos à C. Turma Recursal para o prosseguimento do julgamento do recurso inominado interposto. NADA MAIS, dou por encerrada a audiência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000150-68.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003059

AUTOR: BENEDITO LUCIO DA SILVA (SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA, SP179494 - FABIO PULIDO GUADANHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. ELENITA FERREIRA DIAS, CRESS 33.411, a realizar-se na residência da parte autora, conforme prescrito no despacho que determinou a perícia. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Deverá a Sra. Perita Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico descrito

na Portaria 31, de 07/08/2017, publicada em 29/08/2017 (ANEXO II), ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os quesitos ÚNICOS que abaixo segue. Quesitos do Juízo para Perícia Social 1. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Aferir alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? A caso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o interessado cientificado da disponibilização dos valores pagos a título de RPV/PRC, bem como intimado para efetuar o levantamento dos referidos valores no prazo de 05 dias. OS VALORES PODERÃO SER SACADOS DIRETAMENTE NA AGÊNCIA BANCÁRIA OU POR MEIO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA, CONFORME ABAIXO ESCLARECIDO: O AUTOR PODERÁ COMPARECER DIRETAMENTE NA AGÊNCIA BANCÁRIA munido de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço atual. Posteriormente ao saque, fica desde já intimado para manifestar-se sobre a satisfação da dívida, no mesmo prazo acima, para possibilitar o arquivamento do processo. O AUTOR PODERÁ REQUERER A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES - Em caso de fechamento da agência bancária em razão da pandemia do Covid – 19. Nesse caso, deve a parte preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) de valores. Somente após a análise de seu pedido, em ordem cronológica dos feitos que se encontrarem na mesma fase processual, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s). Em caso de pedido de expedição de certidão de advogado constituído, deve a parte autora: a) efetuar o pagamento de GRU no valor de 0,42 relativa a pagamento de custas para que seja expedida a certidão de autenticação de procuração e b) juntar procuração atualizada, expedida nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE, ENQUANTO NÃO HOVER INFORMAÇÃO DO SAQUE DOS VALORES, O JUÍZO NÃO PODERÁ ARQUIVAR OS AUTOS, SENDO DE SUMA IMPORTÂNCIA QUE A PARTE APRESENTE A MANIFESTAÇÃO DE SAQUE E DE SATISFAÇÃO DA CONDENAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000386-54.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003021
AUTOR: FERNANDO LAUREANO DA SILVA (SP363408 - CARINA DA SILVA MORAES)

0000664-94.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003027ORAIDE QUILLES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0001015-62.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003036IZABEL CRISTINA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000667-10.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003028ADEMAR ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0000770-51.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003030ROGERIO CARVALHO ROSSI (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

0000260-04.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003020JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000010-34.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003012MARIA FRANCISCA DOMINGUES (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

0000903-59.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003034IOLEIDE COSTA MOURA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)

0001854-53.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003043SEBASTIAO CARLOS DE ANICEZIO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001054-59.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003038JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

0000194-24.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003019VALDO SPINDOLA SAO PEDRO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000545-36.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003023JULIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) LUCILAINE DE MORAES OLIVEIRA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

0000193-44.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003018ALCIR HONORIO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000060-60.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003014ANGELA MARIA DAMIAO ANDRADE (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

0000031-10.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003013ALBERTO CARREIRO ORTIZ (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

0000921-80.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003035MARTA REGINA MARANGONI (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)

0001045-63.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003037JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB, GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO)

0000796-15.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003032MARIA GORETI GOMES CONSORTE (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000514-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003022ARMANDO MONTEIRO NETO (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)

0001875-29.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003044ADRIANA DA SILVA FLOTER (SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO)

0000573-62.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003025SANDRA REGINA FRANCISCO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001091-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003040DIMAS ALVES MOREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

5000243-52.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003045PAULINO APARECIDO GOUVEIA (SP329358 - JULIANA GANIMI)

0000615-14.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003026JOSE HENRIQUE DINIZ (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)

0000884-53.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003033VERA LUCIA FERREIRA ROLA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001098-78.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003041MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI)

0000562-67.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003024MANOEL JOSE DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0001836-32.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003042NEUSA MELO DE SOUZA DANTAS (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)

0001081-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003039REINALDO GUIDO (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)

0000095-20.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003016APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP179554 - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA, SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000086-68.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003015ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS 23.933, a realizar-se na residência da parte autora, na forma prescrita no despacho que determinou a perícia. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Deverá a Sra. Perita Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico descrito na Portaria 31, de 07/08/2017, publicada em 29/08/2017 (ANEXO II), ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os quesitos ÚNICOS que abaixo segue. Quesitos do Juízo para Perícia Social I. **CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO:** Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. **2. RENDA DO PERICIANDO:** O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Aufere alguma renda a qualquer título? **3. GRUPO E RENDA FAMILIAR:** Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? **4. AMPARO DE TERCEIROS:** O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? **5. DESPESAS:** O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? **6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA:** O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

0000188-80.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003056VERA LUCIA ORACIO DE SA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000126-40.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334003055
AUTOR: TECILIDE GRAVELLO FILHO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP372810 - CAROLINA PERES CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000368

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000492-15.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003573
AUTOR: ROSELI ROSSATE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da anuência entre as partes, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte credora (evento 28/29 dos anexos), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se RPV.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Intime-se, por fim, a parte autora para trazer aos autos certidão atualizada de permanência carcerária, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização junto à Agência Previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000243-98.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003584
AUTOR: NATANAEL LOPES DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda proposta por NATANAEL LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.

Alega, em apertada síntese, que é idoso e se enquadra no conceito de vulnerabilidade social para percepção do benefício.

Descreve que o seu requerimento administrativo por ser a renda familiar superior a ¼ do salário mínimo.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela rejeição do pedido.

Produzida perícia socioeconômica, da qual se oportunizou manifestação às partes.

O Ministério Público Federal optou por não intervir no feito.

Relatei o essencial. Decido.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão controvertida.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 8.742/92, considera-se deficiente aquele que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Na hipótese, o requisito etário (65 anos) foi preenchido em 25/12/2012, conforme documentos pessoais do autor.

Sobre o critério econômico, dispõe o laudo social que o autor reside com a esposa Maria Neres dos Santos Silva, a qual possui aposentadoria no valor de um salário mínimo. Sobre a residência e o modo de vida do autor e sua família, assim é disposto (evento 22):

“[...] a moradia do casal é própria, de alvenaria com divisórias internas de madeira, totalmente forrada em PVC, coberta com ‘eternit’. Possui água, energia e conectada à rede de esgoto. Possui asfaltamento. Os cômodos são: três quartos, uma sala, uma cozinha, banheiro e lavanderia [...].

[...] Faz parte das dependências internas da moradia, um bar comercial, um quiosque comercial e um dispensa de bebidas. O bar contém prateleiras para acomodar bebidas e um freezer. O quiosque contém um balcão comercial. Todos os móveis estão em bom estado de conservação. O requerente cuida do bar para um filho. A filha Zenaide, é proprietária do quiosque. O casal reside sozinho na moradia, no entanto de acordo com os relatos da filha, a mesma montou o quiosque na casa dos pais para ficar com os mesmos durante o dia e ao mesmo tempo trabalhar. Sua moradia situa-se ao lado seu filho Gleison reside em uma fazenda para trabalhar, porém sempre ficou entre a sua casa e a casa dos avós [...].

[...] A filha do requerente relatou que o pai não é remunerado para cuidar do bar para o filho, que trabalha fora, no entanto o mesmo auxilia os pais em mantimentos e remédios. Frisou que o auxílio do irmão não está condicionado ao pai cuidar ou não do bar, sendo que o mesmo sempre auxiliou seus pais, e que a atividade serve como distração para o requerente [...].

[...] O casal recebe ajudar dos filhos para alimentação, remédios e custeio de água e energia”.

Assim, das informações colhidas do estudo realizado, é possível se aferir que a parte autora detém o amparo necessário a lhe proporcionar razoável condição de vida, não ostentando padrão de vida compatível com as pessoas em estado de miserabilidade.

Destaco que a Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ainda, o Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também obriga a prestação de alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais, dos irmãos entre si, e de avós com netos e vice-versa. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à da família.

Registre-se, assim, que a assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes:

“A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar.” (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social – elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.)

Deste modo, descabe tornar o Estado como ‘garantidor universal’, em detrimento do dever primário da família, conforme bem enumera a legislação em vigor.

Afinal, não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

Desta forma, a se levar ao extremo tal consideração de dissociação da renda dos familiares, favorecer-se-ia situações nas quais as pessoas são abandonadas em estado de penúria por seus parentes, os quais gozam de excelentes condições econômicas, atribuindo um ônus indevido a ser suportado por toda a sociedade.

Delineadas estas premissas, restou comprovado, no caso concreto que a ajuda dos familiares do autor é o bastante para lhe garantir a devida subsistência, mesmo considerada eventual exclusão da aposentadoria da genitora do interessado. Logo, deve ser afastado o dever de assistência do Estado, o qual não se serve a complementação de renda familiar.

Portanto, no caso em apreço, não se pode concluir pela hipossuficiência da parte autora, para fins assistenciais, eis que possui acesso ao mínimo social e não está em situação de vulnerabilidade. Na hipótese dos autos, resta nítido que o interessado conta com ajuda assistencial e econômica, direta e indiretamente, de seus familiares.

A propósito, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”.

Cumprido salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser esta insignificante.

De igual modo, o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: “O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria” (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

À míngua de comprovação da hipossuficiência, despicienda a análise sobre a sua condição de deficiência.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistosem sentença.

Trata-se de ação proposta por BALBINA ROMEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega, em suma, que preenche os requisitos legais para gozo do benefício.

Menciona que o seu requerimento administrativo foi indeferido, por falta de comprovação de atividade rural idêntica ao de carência.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a ausência de preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício. Pugnou pela improcedência da demanda.

Produziu prova oral em audiência.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o essencial. Decido.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, cujos requisitos são: (i) idade mínima de 55 anos para a mulher e 60, para homens; (ii) exercício de atividade rural, pelo período equivalente à carência exigida para a aposentadoria por idade, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, hoje de 180 meses; (iii) enquadramento como segurado empregado rural ou segurado especial; (iv) exercício de atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Exige-se, ainda, início de prova material quanto ao tempo de labor, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

De outro lado, o início de prova material não precisa abranger todo o período laboral, nos termos da jurisprudência consolidada.

Cabe salientar que, quando implementado o requisito etário, o segurado deve estar no exercício de atividade rural, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1354908, na sistemática dos recursos repetitivos, como se vê da ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Na espécie, o requisito etário (55 anos) foi preenchido em 10/04/2019.

Para prova do labor campesino, a autora apresentou (i) certidão de nascimento do filho em que consta a profissão do companheiro de João Ajala como ‘lavrador’; (ii) CTPS em nome de João Ajala; (iii) sentença de usucapião de área da Fazenda Horizonte, proferida em 16/08/2001; (iv) matrícula de imóvel rural em nome do pai Mariano Romeiro, comprovando a aquisição de parcela da Fazenda Horizonte a partir de 24/08/2004.

Tais documentos configuram razoável início de prova material do labor campesino. A prova oral também corrobora o trabalho rural da autora, destacando que ela trabalha na Fazenda Horizonte, em regime de economia familiar.

A despeito de tal constatação, verifica-se do extrato de CNIS que a autora possui vários registros de natureza urbana a partir de 2010, com o Município de Bela Vista/MS (evento 15), em períodos superiores a 120 dias no ano civil, razão pela qual são suficientes para desqualificar a sua condição de trabalhadora rural.

Além disso, em seu depoimento pessoal, a autora declarou que costumava acompanhar o seu companheiro, quando ele contratado para trabalhar como empregado em fazendas da região, além de possuir endereço na cidade.

Logo, há prova suficiente de que a interessada não sobrevive exclusivamente da produção rural em regime de subsistência, sendo incabível a sua qualificação como trabalhadora rural.

Ademais, para fazer jus à aposentadoria rural, o segurado deve estar no exercício de atividade rural, quando implementado o requisito etário, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1354908, na sistemática dos recursos repetitivos, como se vê da ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o

segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Na hipótese, como destacado, a autora não exercia atividade rural no momento em que implementou o requisito etário, conforme vínculos constantes do CNIS. Desta forma, de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas ou honorários nesta instância

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000680-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003529

AUTOR: WANDERLEY BERCINI (MS019408 - LEONARDO FRANCISCO AROSI, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que ambas partes interpuseram recursos. Portanto, abram-se vistas ao autor e à ré para, querendo, oferecerem resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000036-36.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003575

AUTOR: ROSANE BLASIU NUNES TIMOTEO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de cálculo para cumprimento de sentença; após, não havendo novas petições, retornem os autos ao arquivo.

0000304-22.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003576

AUTOR: MARIA PAULA VERAO (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o estudo social não foi realizado no Juízo deprecado em razão da suspensão de atividades presenciais como forma de contenção da pandemia de "Covid-19", intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia de seu CadÚnico, se houver.

Com a apresentação do documento, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000369

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000386-19.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003605

AUTOR: DAVI DE MORAIS (RR000373B - JOSÉ WILIAN SILVEIRA DOMINGUES)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento liminar, na forma do art. 332, §1º, do CPC.

Trata-se de demanda proposta por DAVI DE MORAIS em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO, em que reclama o pagamento de danos materiais, ao argumento de erro na aplicação da correção monetária e dos juros do saldo de sua conta PASEP.

A prescrição nas demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme disposto no Decreto n. 20.910/1932.

No caso, o prazo prescricional tem como termo inicial a data em que a parte tomou ciência do saldo creditado em sua conta. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. PAGAMENTO DO SALDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO DANOSO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. MOVIMENTAÇÃO AO LONGO DOS ANOS. INFORMAÇÃO NÃO QUESTIONADA PELO AUTOR. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. É certo que inexistente norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão aqui deduzida (pagamento do saldo da conta do PASEP do autor), razão pela qual deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Todavia, em respeito ao princípio da actio nata, referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o que, na singularidade, teria ocorrido em 08/08/18, quando o autor/apelante teve conhecimento da inexistência de saldo em sua conta PASEP. Uma vez que a presente ação foi proposta em 16/10/18, não há que se falar em consumação do prazo prescricional. De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Banco do Brasil, a conta PASEP vinculada ao autor possui saldo zero desde 08/8/2018. Como se pode ver dos extratos colacionados, houve ao longo dos anos diversas movimentações, relativas ao pagamento anual do abono e dos rendimentos do PASEP, conforme previsto na legislação, por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Tal fato, aliado à adequação da conta aos diversos planos econômicos ocorridos no país, justifica a ausência de saldo na conta do autor. Importante notar, ainda, que o autor não questiona tais informações, tampouco requer a produção de prova pericial para aferir a regularidade das operações, limitando-se a alegar que "está inscrito no PASEP desde 1979 e, portanto, tem direito de receber os valores que lhe pertencem devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento conforme legislação específica. (TRF3, ApCiv 50060328020194036100, Rel. Des. Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo, 6ª Turma, DJE 05/10/2020).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32". (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). 2. Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal. 3. No tocante à pretensão de reparação civil consistente na devolução dos valores que a apelante entende terem sido sacados indevidamente (saques denominados "PGTO rendimento FOPAG"), verifica-se dos autos que o episódio mais recente é datado de 10/07/2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 10/09/2018. Assim, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, referida pretensão também se encontra alcançada pela prescrição 4 - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, ApCiv 50091447620184036105, Rel. Des. Federal Noemi Martins de Oliveira, 1ª Turma, DJE 31/03/2020).

No caso, a parte autora tomou ciência do ato no momento do levantamento do saldo depositado em sua conta PASEP, em decorrência da aposentadoria, o que ocorreu em 2010.

Sendo, assim, de rigor a rejeição do pedido pelo reconhecimento da prescrição, eis que decorridos mais de cinco anos até o ajuizamento da ação (em 2020).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 332, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil, e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ante o advento da prescrição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

PRI.

0000314-32.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003593
AUTOR: RODOLFO MEDINA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação proposta por RODOLFO MEDINA em face da UNIÃO, em requer a conversão em pecúnia de licença-especial não gozada.

Descreve que é militar e foi transferido à reserva remunerada a partir de 30/06/2010.

Menciona que não gozou da licença-especial durante o período de trabalho, tampouco para contagem em dobro do tempo de serviço.

Juntou documentos.

Relatei o essencial. Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento liminar, na forma do art. 332, § 1º, do CPC.

A prescrição nas demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme disposto no Decreto n. 20.910/1932.

Nas demandas em que se postula a conversão em pecúnia de licença prêmio ou outras de natureza idêntica, o prazo prescricional tem como termo inicial a aposentadoria ou a reforma, no caso de militares. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente a licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

1. Por força do art. 494, I, do CPC/2015, admite-se a mudança da decisão já publicada, de ofício, para a correção de inexistência material. Esse mesmo artigo, em seu inciso II, também autoriza a modificação quando opostos embargos declaratórios, os quais, também por determinação do mesmo código, prestam-se à supressão de erros dessa natureza. 2. Admite-se, além disso, a modificação do julgado, em aclaratórios, para adequar o julgamento à diretriz de recursos repetitivos. Precedentes. 2. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, "[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]". 3. O precedente da Corte Especial invocado no aresto ora questionado, qual seja, o MS 17.406/DF, não contraria aquela posição. O fundamento de que o termo inicial da prescrição tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, por se tratar de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros, como se extrai das notas taquigráficas. Prevaleceu outro argumento, também da relatoria, no sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa, que, na específica hipótese dos autos, somente ocorreu após a aposentação e sua homologação pelo TCU. Tinhas, portanto, caso absolutamente peculiar. Na ocasião, os Ministros Teori Zavascki, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves, Castro Meira e Massami Uyeda reafirmaram a regra de que o lapso prescricional flui a partir da concessão da aposentadoria.

4. Do acórdão recorrido, extrai-se que o autor, servidor militar, ingressou na reserva remunerada em 8/2/2011 e essa ação foi ajuizada em 11/2/2015, circunstâncias que afastam o decurso do prazo quinquenal estabelecido no Decreto n. 20.910/1932. 5. No restante, fica mantido o acórdão embargado, que, aplicando a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, admite para o servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sem restringir o direito à hipótese de falecimento, tampouco à situação do servidor civil. 6. Erro material reconhecido de ofício, com alteração da fundamentação pertinente ao termo inicial do prazo prescricional, mantido o dispositivo do acórdão, que negou provimento ao recurso especial. 7. Embargos de declaração prejudicados (STJ, EDREsp 1634035, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 23/03/2018).

Sendo, assim, de rigor a rejeição do pedido pelo reconhecimento da prescrição, eis que decorridos mais de cinco anos da reforma (em 2010) e do ajuizamento da ação (em 2020).

O autor tenta afastar a prescrição, ao argumento de que o seu direito somente veio a ser reconhecido com a edição Portaria Normativa nº 31/GMMD, 24/05/2018. Sem razão, contudo.

Com a passagem a inatividade, o autor já poderia ter requerido a conversão da licença especial em pecúnia, pois somado não gozada e não utilizada para qualquer fim.

Registre-se que o pronunciamento administrativo não é suficiente para restaurar prazo de prescrição já consumado.

Ademais, a própria Portaria Normativa nº 31/GMMD, 24/05/2018 ressalva que o prazo prescricional deve ser contabilizado da passagem à inatividade, e não da edição do ato.

Desta forma, não há de se falar renúncia tácita de prescrição.

Outrossim, a teoria da actio nata não favorece a parte autora, eis que a violação do direito ocorreu com o não pagamento pecuniário, eis que Portaria não cria direitos, mas se limita a estabelecer diretrizes para o funcionamento da Administração e a conduta de seus agentes. Logo, é descabida a alegação de que a Portaria fez nascer a pretensão do autor.

Neste sentido, dispõe a jurisprudência do E. TRF3:

SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA ESPECIAL - NÃO GOZADOS E NÃO COMPUTADOS COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA A INATIVIDADE - PORTARIA NORMATIVA Nº 31/GMMD, DE 24 DE MAIO DE 2018 - RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXPRESSA RESSALVA - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Muito embora o E. STJ tenha firmado entendimento de que o acolhimento de requerimento formulado na esfera administrativa pode configurar renúncia tácita da prescrição, reconheço que no presente caso entendo que não procede a alegação da apelante, a respeito da Portaria Normativa nº 31/GMMD, 24/05/2018 implicaria renúncia tácita à prescrição pela administração, conforme do art. 191 do Código Civil. II - Vê-se que há expressa ressalva naquela Portaria no que tange à prescrição de requerimento feito há mais de cinco anos após a data da transferência do militar para a inatividade, ressalva esta, que está em perfeita consonância com o artigo 191 do Código Civil que, ao dispor sobre a renúncia tácita, prevê que tal somente se presume de fatos do interessado incompatíveis com a prescrição III - Apelação improvida. (ApCiv 50281542420184036100, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial I em 18/05/2020).

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR DA UNIÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM UTILIZADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PORTARIA QUE DISCIPLINA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. No presente caso, considerando que o autor se aposentou em 23/01/2001, como constou da sentença, e a presente ação foi proposta em 08/01/2019, tem-se por ocorrida a prescrição. 3. Irrelevante, para fins de apuração da prescrição no caso concreto, que tenha a Administração Pública editado portaria normativa em 2018, eis que a pretensão autoral já havia sido fulminada pela prescrição desde 23/01/2006. 4. Ainda que assim não fosse, de se ver que a Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018, ao dispor sobre "a padronização do requerimento e dos procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares inativos, aos ex-militares e aos seus sucessores, de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para efeito de inatividade", consignou expressamente, em seu artigo 14, que se considera prescrito "o direito à indenização, de que trata esta Portaria Normativa, se o requerimento for feito mais de cinco anos após a data: I - de transferência do militar para a inatividade; II - do desligamento do militar da Força Singular; ou III - do falecimento do militar ou ex-militar, quando o pedido for feito por seus sucessores, hipótese em que o óbito não poderá ter ocorrido mais de cinco anos após a transferência do militar para a inatividade ou seu desligamento da Força Singular", de tal sorte que a edição deste ato normativo não pode ser levada à conta de renúncia à prescrição, como alega o apelante. 5. Verificada a prescrição da pretensão deduzida nestes autos, correta a sentença de improcedência liminar do pedido, com fundamento no artigo 332, § 1º do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser mantida. 6. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 500022-54.2019.4.03.6121 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..
..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:
..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 332,§ 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil, e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ante o advento da prescrição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

PRI.

0000387-04.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003604
AUTOR: PEDRO CORREA DA SILVA (RR000373B - JOSÉ WILIAN SILVEIRA DOMINGUES)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento liminar, na forma do art. 332, § 1º, do CPC.

Trata-se de demanda proposta por PEDRO CORREA DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO, em que reclama o pagamento de danos materiais, ao argumento de erro na aplicação da correção monetária e dos juros do saldo de sua conta PASEP.

A prescrição nas demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme disposto no Decreto n. 20.910/1932.

No caso, o prazo prescricional tem como termo inicial a data em que a parte tomou ciência do saldo creditado em sua conta. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. PAGAMENTO DO SALDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO DANOSO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. MOVIMENTAÇÃO AO LONGO DOS ANOS. INFORMAÇÃO NÃO QUESTIONADA PELO AUTOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. É certo que inexistente norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão aqui deduzida (pagamento do saldo da conta do PASEP do autor), razão pela qual deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Todavia, em respeito ao princípio da actio nata, referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o que, na singularidade, teria ocorrido em 08/08/18, quando o autor/apelante teve conhecimento da inexistência de saldo em sua conta PASEP. Uma vez que a presente ação foi proposta em 16/10/18, não há que se falar em consumação do prazo prescricional. De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Banco do Brasil, a conta PASEP vinculada ao autor possui saldo zero desde 08/8/2018. Como se pode ver dos extratos colacionados, houve ao longo dos anos diversas movimentações, relativas ao pagamento anual do abono e dos rendimentos do PASEP, conforme previsto na legislação, por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Tal fato, aliado à adequação da conta aos diversos planos econômicos ocorridos no país, justifica a ausência de saldo na conta do autor. Importante notar, ainda, que o autor não questiona tais informações, tampouco requer a produção de prova pericial para aferir a regularidade das operações, limitando-se a alegar que "está inscrito no PASEP desde 1979 e, portanto, tem direito de receber os valores que lhe pertencem devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento conforme legislação específica. (TRF3, ApCiv 50060328020194036100, Rel. Des. Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo, 6ª Turma, DJE 05/10/2020).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32". (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). 2. Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal. 3. No tocante à pretensão de reparação civil consistente na devolução dos valores que a apelante entende terem sido sacados indevidamente (saques denominados "PGTO rendimento FOPAG"), verifica-se dos autos que o episódio mais recente é datado de 10/07/2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 10/09/2018. Assim, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, referida pretensão também se encontra alcançada pela prescrição 4 - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, ApCiv 50091447620184036105, Rel. Des. Federal Noemi Martins de Oliveira, 1ª Turma, DJE 31/03/2020).

No caso, a parte autora tomou ciência do ato no momento do levantamento do saldo depositado em sua conta PASEP, em decorrência da aposentadoria, o que ocorreu em 2009.

Sendo, assim, de rigor a rejeição do pedido pelo reconhecimento da prescrição, eis que decorridos mais de cinco anos até o ajuizamento da ação (em 2020).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 332,§ 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil, e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ante o advento da prescrição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000349-89.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003599
AUTOR: CELIA JORGE DO NASCIMENTO (PR097330 - HERCULES FERNANDO DO NASCIMENTO FEIJÓ) AILTON DE ANDRADE CANDIDO (PR097330 - HERCULES FERNANDO DO NASCIMENTO FEIJÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por CÉLIA JORGE DO NASCIMENTO e AILTON DE ANDRADE CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1027/1199

DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer o reconhecimento da união estável entre os autores, desde 12/07/2020.

Denota-se dos autos que a pretensão dos autores é exclusivamente o reconhecimento da relação de direito de família, a fim de que produza os efeitos legais cabíveis.

Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS, já que não há interesse jurídico da autarquia vinculado à relação de companheirismo entre os autores.

Mesmo que se argumente que a pretensão do pedido é possibilitar posterior pedido de aposentadoria rural em favor da autora CÉLIA JORGE DO NASCIMENTO, a legítimidade do INSS, nesta demanda, será meramente reflexa.

Isso porque, a discussão previdenciária não integra a lide, de modo que a pretensão em nada se volta às atribuições vinculadas ao INSS.

Desta forma, a pretensão de reconhecimento da união estável deverá ser feita sob o procedimento de jurisdição voluntária, diretamente no juízo cível estadual, sendo injustificável a inclusão do INSS na lide.

Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO INSS NO FEITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA, PELA EXCLUSÃO DA AUTARQUIA DO PÓLO PASSIVO.

1 - Com efeito, trata-se de ação de reconhecimento de união estável, movida pela apelada, com efeitos patrimoniais genéricos, em face do espólio de seu alegado companheiro, já falecido, para que possa, pois, sucedê-lo, na qualidade de herdeira.

2 - Compulsando-se os autos, vislumbra-se claramente que em nenhum momento faz a autora qualquer menção a eventual pleito de pensão por morte, de modo que não se coloca, na hipótese, discussão sobre o direito a tal benefício.

3 - Nos termos da Súmula 150, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

4 - De fato, como bem frisado pelo INSS em sua peça de apelo, a existência de união estável entre a autora e o de cujus não interessa à Autarquia Securitária, a não ser indireta e condicionalmente.

5 - Apenas interessará à Autarquia a união estável caso venha a demandante a postular benefício previdenciário de sua titularidade, na condição de dependente do falecido - o que não ocorreu até o presente momento, segundo noticiado - e somente na exata medida em que essa relação, para a concessão do benefício, tem que ser provada.

6 - E, para a concessão de eventual benefício de pensão por morte, convém destacar, não basta a prova da condição de convivente com o falecido, mas também, por exemplo, se este detinha a qualidade de segurado ou se este fazia jus a algum tipo de aposentadoria quando de seu passamento.

7 - Assim, por não se tratar a discussão destes autos de relação de direito previdenciário, a inclusão do ente autárquico no pólo passivo é indevida, em absoluto.

Precedentes deste Tribunal e das Cortes Superiores.

8 - Isto posto, reconhece-se a ilegitimidade ad causam passiva do INSS no presente feito, de modo a se reformar o r. decisum a quo, para que seja a Autarquia, pois, excluída do pólo passivo da presente ação judicial.

9 - Apeleção da Autarquia provida, pela sua exclusão do polo passivo

(TRF3, ApCiv 0003665-53.2015.4.03.9999/SP, Rel. Des. Federal CARLOS DELGADO, DJe 22/04/2019).

Posto isto, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância.

PRI.

0000099-56.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003570

AUTOR: JANETE DA SILVA ANIZIO (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de ação proposta por JANETE DA SILVA ANIZIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

Descreve que é trabalhadora rural, preenchendo o tempo necessário para gozo do benefício.

Menciona que o seu requerimento administrativo foi indeferido por falta de carência.

Com a inicial, juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a ausência de preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício. Pugnou pela improcedência da demanda.

Produzida prova oral em audiência.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o essencial. Decido.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, cujos requisitos são: (i) idade mínima de 55 anos para a mulher e 60, para homens; (ii) exercício de atividade rural, pelo período equivalente à carência exigida para a aposentadoria por idade, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, hoje de 180 meses; (iii) enquadramento como segurado empregado rural ou segurado especial; (iv) exercício de atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Exige-se, ainda, início de prova material quanto ao tempo de labor, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

De outro lado, o início de prova material não precisa abranger todo o período laboral, nos termos da jurisprudência consolidada.

Cabe salientar que, quando implementado o requisito etário, o segurado deve estar no exercício de atividade rural, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1354908, na sistemática dos recursos repetitivos, como se vê da ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Na espécie, o autor comprovou o preenchimento do requisito etário (55 anos) em 12/12/2012.

Para prova do labor rural, a parte autora apresentou cópia da CTPS em nome do marido Olegário Escobar.

Os documentos apresentados não configuram razoável início de prova material do labor campesino.

A CTPS em nome do marido não é extensível à autora, considerando que o regime de trabalho pressupõe pessoalidade, motivo pelo qual não é apto para prova de labor em nome de terceiros.

Além disso, o trabalho do marido não se faz sob regime de economia familiar, sendo prestado sob as ordens e supervisão do empregador, o que torna inviável se estabelecer o trabalho rural da autora a partir desta análise.

Outro argumento a corroborar a inviabilidade da extensão, é que o enfoque da subsistência do grupo familiar da autora é a remuneração advinda das relações de emprego, e não exclusivamente a produção rural em regime de subsistência.

Outrossim, não é possível se extrair eventual relação de emprego da autora, a partir dos vínculos do marido, visto que a prova oral indica que a interessada trabalhava em casa, e não sob submissão do mesmo regimento do seu companheiro.

Por todo o exposto, inviável a concessão do benefício pleiteado, considerando a ausência de início de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, sobre o trabalho rural por tempo igual ao da carência.

Neste ponto, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mias Filho, julgado em 16.12.2015).

Como o objetivo é salvaguardar o direito do segurado, possibilitando o ajuizamento posterior de ação judicial tão logo obtidos novos elementos, a força vinculante do julgado deve ser reconhecida na causa.

Diante do exposto resolvo o mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, extingo o processo sem exame do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000369-80.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003603
AUTOR: ELIANE CRISTINA DA SILVA GUEDES (MS013114B - GIOVANA BOMPARD FONSECA)
RÉU: FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR

Vistos em despacho.

Concedo a gratuidade de justiça à parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Decorrido in albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.

Intimem-se.

0000325-61.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003594
AUTOR: LUIZ FERNANDO ARECO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos em despacho.

Em análise ao termo de prevenção (evento 04), não verifico identidade entre as ações discriminadas com este feito. Logo, determino regular processamento dos autos.

Concedo a gratuidade de justiça ao autor.

Por não vislumbrar possibilidade de acordo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a parte ré para que ofereça resposta no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em despacho. Em análise ao termo de prevenção (evento 04), não verifico identidade entre as ações discriminadas com este feito. Logo, determino regular processamento dos autos. Embora conste da petição inicial a declaração de renúncia aos valores excedentes a alçada deste JEF, verifico que o patrono constituído não possui poderes especiais para tanto. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração de renúncia aos valores excedentes a 60 salários-mínimos, assinada pelo próprio interessado, ou procuração com poderes especiais ao patrono para renunciar, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprido o ato, cite-se a parte ré para que ofereça resposta no prazo legal. Por não vislumbrar possibilidade de acordo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000294-41.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003592
AUTOR: LUIZ FERNANDO ARECO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000293-56.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003591
AUTOR: MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000366-28.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003602
AUTOR: VANDERLEI SALINA MARTINEZ (MS009232 - DORA WALDOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em despacho.

Concedo a gratuidade de justiça ao autor.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia legível do comprovante de residência, além de declaração de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Decorrido in albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, verifico que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria mediante conhecimento de atividade especial como vigilante.

A matéria está submetida a julgamento pelo STJ sob o rito dos repetitivos (tema 1031), havendo ordem de suspensão dos processos até a definição da controvérsia.

Ante o exposto, suspendo o curso do processo até julgamento do caso repetitivo pelo STJ ou revogação da ordem de sobrestamento por aquela Corte.

Intimem-se.

0000330-83.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003596
AUTOR: LUIZ CLAUDIO SANCHES ARAUJO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em despacho.

Concedo a gratuidade de justiça ao autor.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia legível do CPF e comprovante de residência, além de declaração de renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprido o ato, cite-se a parte ré para que ofereça resposta no prazo legal.

Por não vislumbrar possibilidade de acordo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação.

Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

0000333-38.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003597
AUTOR: MARCOS ANTONIO BORTOLUSSO (MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em despacho.

Concedo a gratuidade de justiça ao autor.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Sem prejuízo, verifico que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria mediante reconhecimento de atividade especial como vigilante armado. A matéria está submetida a julgamento pelo STJ sob o rito dos repetitivos (tema 1031), havendo ordem de suspensão dos processos até a definição da controvérsia. Ante o exposto, suspendo o curso do processo até julgamento do caso repetitivo pelo STJ ou revogação da ordem de sobrestamento por aquela Corte. Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

0000489-94.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003588
AUTOR: FATIMA APARECIDA FERNANDES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Uma vez demonstrada a implantação do benefício, intime-se a parte exequente para, nos termos do artigo 534 do CPC, apresentar os cálculos das parcelas vencidas e não pagas, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a diligência mencionada no item 02, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV.

4. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS

1. Tipo de Benefício: 41 - APOSENTADORIA POR IDADE
2. NB: 187.751.573-3
3. DIB: 07/03/2018
4. DIP: -
5. Autor: FATIMA APARECIDA FERNANDES
6. CPF: 518.311.201-00
7. Data Ajuizamento da ação: 09/12/2018
8. Data da Citação: 04/03/2019
9. Data da Sentença: 23/05/2019
10. Data do Acórdão: 18/12/2019
11. Data do trânsito em julgado: 04/11/2020

0000361-06.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003601
AUTOR: ALDEIR CASTRO NUNES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em despacho.

Concedo a gratuidade de justiça ao autor.

A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria mediante conhecimento de atividade especial como vigilante. A matéria está submetida a julgamento pelo STJ sob o rito dos repetitivos (tema 1031), havendo ordem de suspensão dos processos até a definição da controvérsia. Ante o exposto, suspendo o curso do processo até julgamento do caso repetitivo pelo STJ ou revogação da ordem de sobrestamento por aquela Corte. Intimem-se.

0000288-34.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003590
AUTOR: ALEX SANTOS DE PAIVA (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência atualizado e declaração de renúncia aos valores excedentes a 60 salários-mínimos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.
Cumprido o ato, cite-se a parte ré para que ofereça resposta no prazo legal.
Por não vislumbrar possibilidade de acordo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

0000329-98.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003595
AUTOR: VICENTE JOSE KOVACEVICH (MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em DESPACHO.

Concedo a gratuidade ao autor.

A parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria para inclusão das contribuições vertidas antes de julho de 1994 no cálculo da renda mensal do benefício, nos termos do artigo 29 da Lei 9.876/99 e de precedente vinculante fixado pelo STJ.

A matéria foi submetida a recurso extraordinário, tendo sido determinada a suspensão dos feitos que tratam sobre a questão até o seu julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE no REsp 1596203/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/06/2020).

Assim, suspendo o curso desta ação até o pronunciamento definitivo do C. STF ou a revogação da ordem de sobrestamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000324-76.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205003600
AUTOR: ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda proposta por ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A, em que reclama o pagamento de danos materiais.

A parte autora desceve que, ao solicitar o saque do PASEP, não havia saldo depositado. Alega erro na aplicação da correção monetária e dos juros.

Houve declínio de competência do juízo estadual da 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS, ao argumento de que a União deveria integrar o polo passivo da lide.

Não obstante haja legitimidade passiva da União para discussão relativa a expurgos inflacionários, a questão dos autos não se dirige à União. Isso porque a causa de pedir nos autos tem relação apenas com o Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas de PASEP, nos termos da Lei Complementar 26/75. Com efeito, o que se alega na petição inicial é que o saldo de cotas do PASEP do autor deixaram de ser corrigidas e remuneradas conforme determinação legal, sendo o Banco do Brasil o único legitimado a responder à demanda, em face do seu dever de guarda e de remuneração das contas de acordo com a legislação aplicável.

Não há que se falar em legitimidade passiva da União, tendo em vista que não cabe ao mencionado ente a administração dos valores depositados nas contas individuais do PIS/PASEP.

Consigno que o simples fato de a União possuir membros no Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP não implica dizer que possui legitimidade para verificar a regularidade dos saques nas contas individuais da parte autora, o que se inclui no âmbito de atribuição do Banco do Brasil.

Portanto, a questão controversa se limita a eventual má gestão dos valores depositados na conta individual do PASEP, que, ao teor do que dispõe a Lei Complementar 8/1970, artigo 5º, é de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A.

Ressalto que a incorreção no cálculo da correção monetária não tem relação com o índice de correção monetária em si, mas, sim, se o Banco aplicou o índice de forma correta, conforme a legislação de vigência.

Por isso, nesse ponto, não há falar em precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legitimidade passiva da União, uma vez que a parte autora não discute, em momento algum, expurgos inflacionários. Sequer indica índices de correção monetária diversos.

A questão referente a legitimidade da União Federal, em ação que envolva a correção monetária do saldo depositado em conta bancária do PASEP, tem o seguinte entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE.

(CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.

1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.

2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a

excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.

(CC 43.891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173)

Desta forma, como a demanda não trata de questão envolvendo o não depósito/repasso de valor para a conta do fundo P asep do autor, inexistente interesse da União a justificar o processamento desta demanda na Justiça Federal, a teor do artigo 109 da CF/88.

A despeito do disposto no art. 51 da Lei 9.099/95, verifico que o declínio de competência ao JEF decorreu de ofício, sem intervenção da parte autora. Logo, é desarrazoada a prolação de sentença de extinção, prejudicando a pretensão almejada pela parte autora.

Posto isto, com fulcro no art. 45, §3º, do CPC, reconheço a incompetência deste juízo federal e determino o retorno dos autos à 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Intimem-se.

5000968-49.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205003545

AUTOR: KRUGERSON MATTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Indefiro o pedido de reajustamento do valor da causa (evento 70), eis que a parte autora não juntou qualquer elemento capaz de justificar a alteração de quase o dobro do valor inicialmente consignado na petição inicial.

Como se sabe, a competência do JEF é de natureza absoluta, sendo inaceitáveis expedientes com mero propósito de suprimir as regras ordinárias sobre a atribuição do juízo natural para processar a causa.

Posto isto, cumpra a parte autora o despacho de evento 02, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001823

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000297-90.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206001072

AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA LOPES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX e XI, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e acerca do laudo pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial (art. 5º, XI, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000141-05.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206001075 LEANDRO DE ALMEIDA FERREIRA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

0000046-72.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206001074 MARIA APARECIDA DA SILVA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)

FIM.

0000035-43.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206001073 JOSE DA SILVA MATIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

Conforme determinação judicial (art. 5º, XI, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre a proposta de acordo formulada

pele INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

0000128-40.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206001078VANDEILZA EVARISTO DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000383-95.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206001080
AUTOR: MARCIO FERREIRA VAZ DE SOUZA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, MS007639 - LUCIANA CENTENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000435-91.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206001070
AUTOR: MOISES MENESES DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000059-71.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206001077
AUTOR: SILVONILSON PEREIRA ROCHA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000014-67.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206001076
AUTOR: ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000381-28.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206001079
AUTOR: JOANA LIRA DE MEDEIROS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000436-76.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206001071
AUTOR: SULINEIDE APARECIDA OLARTECHEA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS023416 - VIVIANE LOPES MOREIRA RODOVALHO, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001824

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000271-29.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206002298
AUTOR: NADIR ANTONIA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000155-86.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206002302
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000317-18.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206002301
AUTOR: JOAQUIM MANOEL DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOAQUIM MANOEL DA SILVA, o benefício assistencial – LOAS (NB 703.034.923-8), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 13/06/2017 e data de início do pagamento a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 13/06/2017 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000371-81.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206002304
AUTOR: CLEUZA SOARES PEREIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, CLEUZA SOARES PEREIRA, o benefício assistencial – LOAS (NB 704.154.337-5), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 28/05/2019 e data de início do pagamento a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 28/05/2019 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ/ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000163-63.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206002305
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESPACHO JEF - 5

0000447-08.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002296

AUTOR: EDIMAR ABRILE DE OLIVEIRA (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA, MS019340 - WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte autora justificou sua ausência na perícia, por apresentar sintomas gripais, redesigno a perícia médica presencial para o dia 12 de dezembro de 2020, às 14h30, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

Diante da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência a data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000235-84.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002303

AUTOR: JORCILIA GOMES DA SILVA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado.
2. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
4. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1036/1199

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2020/6206001825

DESPACHO JEF - 5

0000447-08.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002299

AUTOR: EDIMAR ABRILE DE OLIVEIRA (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA, MS019340 - WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em virtude de equívoco na designação da data da perícia no despacho retro (Termo Nr: 6206002296/2020), visto que o dia 12/12 cairá em dia não útil (sábado), REDESIGNO a perícia médica para o dia 10/12/2020 às 14h30.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE N° 2020/6207000248

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000036-98.2019.4.03.6004 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6207001083

AUTOR: LOURDES SILVA DE OLIVEIRA (MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito do processo.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000192-47.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6207001084

AUTOR: ALAEZEA SOARES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 20/1998, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sobre o valor devido devem incidir juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que apresentam conformidade com o entendimento atual do STF.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 13 da Lei 10.259/2001.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000076-07.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6207001073
AUTOR: MARIA IARA DOS SANTOS ALBERTONI (MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- I. Condenar o INSS a implantar o benefício de Pensão por Morte em favor de MARIA IARA DOS SANTOS ALBERTONI (CPF 293.463.391-87) em razão do falecimento de seu companheiro José Ribeiro da Silva Bezerra, a contar da data do óbito (17/12/2019).
 - II. Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde 17/12/2019 (data do óbito), conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela, abatendo-se benefícios inacumuláveis que tenha recebido no período, referente à pensão por morte que recebia de seu antigo companheiro. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que apresentam conformidade com o entendimento atual do STF. O réu fica autorizado, no momento de implantação do benefício concedido nestes autos, a cancelar o benefício de pensão por morte que está sendo recebido pela parte autora em razão do falecimento de seu primeiro marido, por serem inacumuláveis.
 - III. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995. Defiro a gratuidade da Justiça.
 - IV. Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.
 - V. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º do CPC/2015 e fundamentação supra.
- Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal.
- Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:
- Nome: MARIA IARA DOS SANTOS ALBERTONI (CPF 293.463.391-87)
Benefício: Benefício de Pensão por Morte
NB: 196.157.230-0
DIB: 17/12/2019 (data do óbito do segurado)
DIP: 01/11/2020.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Corumbá/MS, 04 de novembro de 2020.

DESPACHO JEF - 5

0000123-49.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207001076
AUTOR: LAURINILSON GREGORIO DE FIGUEIREDO (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que os valores objeto de RPV já foram depositados, bem como a parte autora devidamente intimada para proceder ao levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

0000155-54.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207001074
AUTOR: CACILDA ALVES DE PINHO APONTES (MS005991 - ROGERIO DE AVELAR, MS023095 - CAIO LUIZ DE AVELAR GOMES, MS008165 - ROBERTO DE AVELAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O título judicial julgou procedente o pedido a fim de condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data de sua cessação administrativa (10/11/2019) e determinou a implantação do pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ocorre que nos cálculos apresentados pela parte autora constam a cobrança de valores em data anterior ao início do pagamento determinado no título judicial, o que está incorreto.

Portanto, determino à parte autora que junte novos cálculos devidamente ajustados ao título judicial e o instrua com o histórico de pagamento já recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de início da prescrição da pretensão executória do título judicial e arquivamento do feito.

Apresentados novos cálculos, intime-se o réu para, no prazo legal de 30 (trinta) dias, impugnar, querendo, o pedido de cumprimento de sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000191-62.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207001075
AUTOR: JOSE FRAGOSO BATISTA (RJ139007 - LIVIA RIBEIRO ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Renove-se a intimação da União para que apresente a planilha de cálculos referente à proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000061-09.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6207001077

AUTOR: LUCIA CAMPOZANO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O réu impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, em que sustentou dois pontos: a) iniciou o pagamento do auxílio-doença em 01/11/2018; b) manteve o pagamento do benefício por 60 (sessenta), de forma que a parte autora não poderia cobrar diferenças a partir de então.

Intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer "in albis".

DECIDO.

A impugnação é procedente. De fato, o título judicial concedeu o benefício de auxílio-doença a partir de 30/07/2017 e até 60 (sessenta) dias após a prolação da sentença, fato ocorrido no dia 14/11/2018. Nesse passo, a parte autora não pode cobrar qualquer quantia devida a partir de 14 de janeiro de 2019. No entanto, em seus cálculos, consta indevidamente a cobrança de prestações durante todo o ano de 2019 e janeiro de 2020, o que é incorreto.

Além disso, o INSS comprovou que pagou espontaneamente as prestações devidas referente ao mês de novembro de 2018 e, ainda, no período de dezembro de 2018 e até 14/01/2019, fato nem sequer rebatido pela parte autora.

Em face do exposto, acolho a impugnação ofertada pelo INSS e fixo o valor da execução em R\$ 16.929,97 (dezesesseis mil e novecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 15.814,56 (quinze mil e oitocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) de capital atualizado e R\$ 1.115,431 (mil e cento e quinze reais e quarenta e um centavos) de juros moratórios, posição em fevereiro de 2020.

Sem honorários nesta fase processual.

Expeça-se a requisição de pagamento e intemem-se as partes para manifestação. Nada sendo requerido, proceda-se com a transmissão.

DEFIRO o destaque dos honorários contratuais, porém limitado do percentual de 30% (trinta por cento) que é o valor máximo permitido para demandas da espécie, conforme já reconhecido pela jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Expedida a requisição de pagamento, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado até que venha a comunicação do pagamento. Em seguida, intemem-se as partes e, depois de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000008-28.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6207001086

AUTOR: VANDRIANO SAMUEL LEITE (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a ausência de controvérsia quanto aos cálculos da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora.

Indefiro o pedido de destaque de honorários, pois o contrato, ou parte do contrato juntado, não informa o percentual. Esta decisão não será reconsiderada, a fim de evitar a demora na transmissão, cabendo ao d. Advogado combinar com seu cliente o recebimento dos honorários convencionados.

Proceda-se ao cadastramento e expedição da RPV no valor de R\$ 8.930,61 (oito mil, novecentos e trinta reais e sessenta e um centavos) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF-3 para o pagamento, por depósito. Intemem-se as partes para se manifestarem sobre o espelho das RPVs no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo, proceda-se à transmissão das RPVs.

Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição da RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Intemem-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000184-36.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6207001085

AUTOR: VANILDO GUILHERME FILHO (MS009232 - DORA WALDOW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante disso, passei às seguintes deliberações: "Declaro encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença."

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000061-09.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6207000272
AUTOR: LUCIA CAMPOZANO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao espelho de RPV.

0000008-28.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6207000271
AUTOR: VANDRIANO SAMUEL LEITE (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao espelho de RPV no prazo comum de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

EXPEDIENTE Nº 2020/6336000251

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000393-06.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004844
AUTOR: ADILSON SERAFIM (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000434-70.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004885
AUTOR: VALDIR MAIA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0006990-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004836
AUTOR: NOEMIA DE FATIMA HERMENEGILDO CAMACHO (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000489-21.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004886
AUTOR: ALESSANDRA REGINA BUENO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001609-36.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004843
AUTOR: AMADEU GARCIA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001952-32.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004876
AUTOR: ADRIANA GRANAI (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000138-48.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004834
AUTOR: MARIA APARECIDA VERRATE MARTINS (SP250911 - VIVIANE TESTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO da parte autora para esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001871-83.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004839
AUTOR: JOSILENE DA SILVA VIEIRA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

0001933-26.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004840HERMENEGILDO GOMES DO NASCIMENTO (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO da parte autora para esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001878-75.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004888FATIMA APARECIDA MASSON CARDOSO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

0001762-69.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004837ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

0001995-66.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004889LEONARDO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (SP312330 - CAMILA VAZ NARDY EVANGELISTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001918-23.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004884SUELI APARECIDA DA LUZ FORNAROLI (SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001581-34.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004882

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001742-44.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004883

AUTOR: CATARINA PEDROSO DE LIMA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000665-97.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004881

AUTOR: IVO LOURENCO DA SILVA (SP378703 - VICTOR LUCAS SANDOVAL, SP210003 - TATIANA STROPPA, SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA, SP358428 - PRISCILLA STROPPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000525-97.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004880

AUTOR: APARECIDA LUCILA SPIRITO KRUGNER (SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2020/6345000415

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001181-90.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008409

AUTOR: AMADOR NASCIMENTO MOURA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca o autor a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 17/02/2020, ao argumento de ser portador de epilepsia e doenças psiquiátricas incapacitantes, não tendo condições de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo, de início, que o INSS, devidamente citado, deixou escoar in albis o prazo para contestar a ação, incorrendo em revelia. Não obstante, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa.

De outra volta, esclareço que, ao contrário do alardeado pelo autor em sua petição de evento 27, a médica perita respondeu aos quesitos apresentados na inicial, conforme se vê às fls. 05 e 06, item “B” do laudo pericial, de modo que não prospera o pedido de complementação do referido laudo. Do mesmo modo, indefiro a realização de nova perícia médica, pois considero suficiente ao deslinde da controvérsia o laudo pericial diligentemente elaborado por médica perita nomeada pelo Juízo, que traz os elementos necessários ao julgamento da causa. O fato de o autor discordar das conclusões da experta não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado. Ademais, o art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, estabelece: “A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial”. Não obstante, sendo imprescindível nova perícia para o deslinde da causa, “caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica, para posterior julgamento do recurso pendente”, nos termos do Enunciado 57 aprovado pelos Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais da 3ª Região.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente) reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, ou, para auxílio por incapacidade temporária, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

A teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, a incapacidade deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por incapacidade permanente, ou auxílio por incapacidade temporária, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 11), verifico que o autor manteve vínculos de trabalho e recolhimentos previdenciários nos períodos de 1979 a 1980, 1983 a 1989, 05 a 07/1998, 02/2005, e 2009 a 2012, bem como esteve no gozo de auxílio-doença de 03/08/2013 a 20/08/2013; após, retornou ao RGPS em 01/08/2019 vertendo recolhimentos, como contribuinte individual, até 31/01/2020. Assim, ostenta a qualidade de segurado da previdência social, tendo recuperado a carência anterior, nos termos do art. 27-A, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 13.846, de 18/06/2019.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial produzido por médica perita, especialista em psiquiatria (evento 17), o postulante é portador de Epilepsia (CID G40), podendo exercer atividades laborais, desde que não apresentem risco de queda de altura e proximidade com fogo.

Relatou a experta ao exame psíquico: “Periciado comparece trajado e aseado de forma adequada para a situação vivenciada. Bom contato. Ótimo estado geral. Atento, orientado globalmente, memória preservada. Fala de conteúdo lógico, de velocidade normal. Humor estável, afeto presente. Nega alteração do sensorcepção. Juízo crítico da realidade preservado”.

Esclareceu a louvada que “O tratamento da Epilepsia sem alterações de personalidade ou de manifestações psicóticas, compreendem o uso de remédios anticonvulsivantes e orientações específicas para a adequada convivência com o transtorno”.

E concluiu: “Após avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciado Amador Nascimento Moura se encontra CAPAZ de exercer toda e qualquer função laborativa com exceção de risco de queda de altura e proximidade com fogo. CAPAZ de exercer os atos da vida civil. Epilepsia é um quadro neurológico crônico, passível de controle com o uso regular de medicamentos anticonvulsivantes e o não uso de bebida alcoólica”.

Por conseguinte, de acordo com a perícia psiquiátrica realizada, o impedimento do autor seria apenas para realizar atividades que apresentem riscos de queda de altura e proximidade com fogo.

E embora o demandante tenha se eximido de carrear aos autos cópia de sua carteira de trabalho, em consulta ao sistema CNIS, conforme extratos anexados no evento 28, observa-se que as últimas atividades por ele exercidas foram de fiscal de transporte coletivo nos anos 2011 e 2012, porteiro no ano 2011, e vendedor em

comércio atacadista nos anos 2009 e 2010 (evento 28).

Por conseguinte, a despeito da patologia verificada que lhe impõe incapacidade parcial para o labor, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, muito menos a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez que o autor está apto ao desempenho de atividades compatíveis com suas limitações.

Por fim, à vista das irresignações lançadas pela parte autora em sua petição de evento 27, transcrevo as respostas da experta aos quesitos apresentados na inicial (fls.07 – evento 01):

“B) Quesitos formulados pelo Autor:

1. Quais as patologias do requerente?

R: Vide item V da perícia.

2. O parecer médico (atestado) apresentado corresponde ao problema de saúde do requerente?

R: Vide item V da perícia.

3. O problema de saúde do requerente é passível de ser constatado a “olho nu”?

R: Esclareço que a perícia médica psiquiátrica retrata o momento do ato pericial, ou seja, as condições da saúde mental do avaliado, através da coleta de dados da história clínica, exame psíquico e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, de forma a propiciar a construção do diagnóstico.

4. Quais os exames necessários para averiguação do problema de saúde do requerente?

R: Vide resposta ao quesito 3.

5. Por consequência de seu problema de saúde, o requerente terá a mesma maestria que sempre obteve antes de ser acometida das doenças para o desempenho de suas funções laborais?

R: A meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, sim. Baseada nos dados da história clínica colhidos no ato pericial, o quadro de epilepsia teve início na infância.

6. Dado o problema de saúde do requerente, qual o grau de incapacidade: parcial ou total, temporária ou permanente para o desempenho de sua atividade laboral?

R: Prejudicado. Não observada incapacidade laborativa.

7. Caso tenha mais algumas considerações que corroborem para o deslinde da demanda, por favor descreva-as.

R: Vide íntegra da perícia.”

Desse modo, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001514-42.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008380
AUTOR: IRACEMA STEPHANY VIVIANE COSTA FERREIRA BASTOS (SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) ALICE GABRIELY COSTA FERREIRA BASTOS (SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo às autoras os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Pretende-se auxílio-reclusão.

Estabelece a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Veja-se o que predica:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019):

(...)

IV – salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”(gs. ns.)

(...) § 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.” (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Dita, outrossim, o artigo 116 do Decreto 3.048/99:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

§ 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado" (grifos apostos).

Antônio Carlos Ferreira Bastos, o instituidor do benefício de auxílio-reclusão em disquisição, não entretinha qualidade de segurado em 05.07.2019, momento de seu encarceramento (Certidão de Recolhimento Prisional – evento 10).

Qualidade de segurado tem a ver com filiação.

É a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos ou a instituí-los.

Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. É, portanto, preciso contribuir para ter acesso a prestações previdenciárias.

Qualidade de segurado se conserva enquanto os recolhimentos estão sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Não há causa de pedir apontando e provando causa de extensão do período de graça, razão pela qual, no caso, subsiste pela raiz o disposto no inciso II do aludido preceptivo legal.

Nessa conformidade, a prova dos autos revela que Antônio Carlos Ferreira Bastos afastou-se do RGPS em 30.06.2016 (CNIS – evento 2, fl. 68) e acabou por ser recolhido ao cárcere em 05.07.2019.

Dessa maneira, olhos postos no prazo a que se fez menção, no momento da prisão (em 05.07.2019), Antônio Carlos já havia perdido qualidade de segurado.

Eis a razão pela qual não se lhe dá instituir auxílio-reclusão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000561-78.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008388

AUTOR: EUNICE OLIVEIRA (SP430234 - BARBARA RODRIGUES SARMENTO)

RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP296347 - ABNER ESTEVAN FERNANDES) (SP296347 - ABNER ESTEVAN FERNANDES, SP 183530 - ANDREA GIOVANA PIOTTO) (SP296347 - ABNER ESTEVAN FERNANDES, SP 183530 - ANDREA GIOVANA PIOTTO, SP 150587 - DANIEL DE SOUZA)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., por meio da qual busca a autora a condenação dos réus a pagarem-lhe a importância de R\$10.046,76, a título de indenização por dano material, correspondente ao valor que alega indevidamente cobrado de R\$5.023,38, em dobro, bem como a condenação de ambos os réus, a título de danos morais, em valor não inferior a R\$10.000,00 para cada qual. Também postula sejam condenados a retirar o seu nome do SERASA, cuja inscrição se refere a mesma dívida que está sendo cobrada, pedido que pretende seja concedido em tutela provisória de urgência.

Relata que é aposentada pelo INSS e recebia o seu benefício pelo Banco Itaú, instituição financeira com a qual contratou um empréstimo consignado em 06/08/2018, no valor de R\$11.849,52, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$350,00, a primeira vencendo em 08/10/2018 e a última em 08/09/2023. A firma, contudo, que o INSS passou a realizar o pagamento de seu benefício pelo Banco Mercantil, de modo que, próximo ao vencimento da parcela seguinte do empréstimo, dirigiu-se ao Banco Itaú para realizar o pagamento, ocasião em que foi informada que não poderia pagar a referida prestação, pois nenhuma outra parcela do contrato de empréstimo consignado havia sido paga, de modo que todas as parcelas estavam vencidas. Assim, somente poderia pagar a parcela seguinte se realizasse, juntamente, a quitação de todas as parcelas antecedentes.

Retornou posteriormente ao Banco com toda a documentação referente aos meses em que foram descontadas de seu benefício as parcelas do empréstimo, a fim de que fosse dado baixa nas prestações, todavia, foi informada por um funcionário do Banco que no dia 22/10/2019 foram estornadas as parcelas de nº 1 a 12 do empréstimo, referentes aos vencimentos de 08/10/2018 a 09/09/2019, em atendimento à solicitação feita pelo INSS à instituição financeira. A firma, contudo, que não possuía qualquer conhecimento quanto ao suposto estorno, que alega não ocorrido, porquanto não depositado em sua conta bancária.

Sustenta, outrossim, que realizou o pagamento das 12 parcelas mencionadas, que foram devidamente descontadas de seu benefício, totalizando a importância de R\$4.200,00, valor que desapareceu, constando em aberto na instituição financeira credora, que procedeu à negativação de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Além disso, procedeu ao envio de um boleto para pagamento das prestações que já foram pagas, no montante de R\$ 5.023,38, importância que, por ser indevida, pretende lhe seja paga em dobro.

Também entende devida a indenização por dano moral, uma vez que o INSS não repassou ao Banco Itaú as importâncias descontadas de seu benefício e, ainda, solicitou o estorno dos valores pagos, de modo que todas as parcelas do empréstimo constam em aberto. Por sua vez, a instituição financeira não lhe comunicou qualquer desses fatos e ainda procedeu à inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que a impediu de emitir cheques e efetuar compras no comércio.

Pede, ainda, a consignação em juízo das parcelas vincendas, informando estar juntando na ocasião comprovante de depósito da parcela de fevereiro de 2020. Todavia, não procedeu ao depósito respectivo, ao menos, não apresentou qualquer comprovante nos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Em sua contestação (evento 13), sustenta o INSS, como matéria preliminar, ausência de interesse processual, por não ter a autora apresentado requerimento administrativo perante a autarquia, afirmando que possui uma rotina de fiscalização dessas consignações promovidas pelos bancos em benefícios previdenciários em manutenção. Contudo, a queixa da autora decorre justamente da conduta da autarquia, responsável pelo estorno das prestações do empréstimo consignado por ela contratado com a instituição financeira, que foram devidamente descontadas de seu benefício previdenciário. Logo, não prospera a alegação de falta de interesse de agir. Pela mesma razão, cumpre reconhecer a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação, vez que a pretensão manifestada nestes autos, de indenização por dano material e moral, deriva de atuação sua, que a autora entende descabida. Desse modo, restam afastadas as preliminares arguidas pelo INSS na contestação.

Igualmente, não prosperam as questões preliminares levantadas pelo corréu Banco Itaú em sua contestação (evento 16). Não há qualquer necessidade de realização de perícia contábil nestes autos, vez que a autora não nega a contratação do empréstimo consignado, mas sustenta, de outro modo, que a dívida que lhe está sendo cobrada pelo banco está devidamente paga pelos descontos das prestações realizados em seu benefício de aposentadoria. Correto, também, o valor atribuído à causa na inicial, que corresponde exatamente ao proveito econômico buscado pela autora na presente ação. Ainda, não se vislumbra inépcia da inicial, pois, diferente do alegado, a autora juntou demonstrativo das consignações realizadas em seu benefício de aposentadoria, o que, de qualquer modo, é matéria de prova, não se cuidando de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Quanto à necessidade de litisconsórcio passivo, cumpre observar que o INSS já integra o polo passivo da ação, tendo sido indicado para essa composição na petição inicial. Por fim, entendo desnecessária a intimação do Banco Mercantil para trazer aos autos extrato comprovando a liberação do dinheiro contratado (evento 16 – fls. 7, segundo parágrafo), vez que tal questão não é objeto de controvérsia nos autos.

Assim, afastadas as questões preliminares, passo a apreciar o mérito da causa.

Da análise de toda a argumentação e documentos anexados ao processo, extrai-se que a autora contratou em 06/08/2018 com o Banco Itaú um empréstimo para pagamento mediante consignação em benefício do INSS, com previsão de quitação do valor contratado em 60 parcelas de R\$350,00, com vencimento da primeira prestação em 08/10/2018 (evento 16 – fls. 29/36).

Na época, a autora era beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 621.936.276-8), com DIB em 02/04/2017 e DIP em 01/01/2018 (evento 16 – fls. 41). Referido benefício foi concedido à autora em decorrência de sentença de procedência proferida em 30/01/2018 em ação judicial que teve trâmite pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (autos nº 5000208-78.2017.4.03.6111), com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Não obstante, em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão anexado no evento 29, às fls. 10/18, a sentença proferida foi parcialmente modificada, determinando-se a concessão à autora do benefício de auxílio-doença no lugar da aposentadoria por invalidez antes concedida.

Em decorrência, o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado, passando a autora a receber o benefício de auxílio-doença nº 620.970.498-4 (evento 29 – fls. 39/40).

Nos termos da manifestação do INSS (evento 30), apresentada com base no documento anexado no evento 31, os fatos relatados, ou seja, a cessação da aposentadoria por invalidez e a subsequente implantação do auxílio-doença, ocasionou a glosa indevida de todas as parcelas do empréstimo consignado que a autora havia realizado junto ao Banco Itaú, relativo ao período de 07/2018 a 08/2019. Reconhecendo tal fato, o INSS veio informar ter realizado os procedimentos necessários para fins de processamento pela DATAPREV da devolução dos valores glosados junto à instituição financeira.

Logo, a própria autarquia reconhece que cometeu um erro ao glosar as parcelas do empréstimo consignado contratado pela autora, erro este que deu origem à cobrança pela instituição financeira de uma dívida já paga, vez que os descontos foram devidamente realizados no benefício de aposentadoria da autora, como demonstram os demonstrativos de pagamento anexados à inicial (evento 2 – fls. 19/31).

Por outro lado, o estorno das parcelas nº 1 a 12 do empréstimo consignado e sua devolução ao INSS (e não à autora como se supõe na inicial), culminou na desconsideração dos pagamentos já realizados e consequente inadimplência contratual, gerando uma dívida com o Banco cujo pagamento é de responsabilidade exclusiva da autora, porquanto é a contratante do referido empréstimo, cujo crédito lhe foi liberado por meio de depósito em conta corrente de sua titularidade no Banco Mercantil, como aponta o contrato celebrado entre as partes anexado no evento 16, às fls. 29/36.

Logo, não há conduta ilícita da instituição financeira em promover a cobrança do valor correspondente às parcelas estornadas e, portanto, inadimplidas. Ademais, foi-lhe informado de que o benefício da autora havia sido cessado e recebeu orientação do INSS, a fonte pagadora do benefício, para estornar os valores das parcelas mensais que lhe haviam sido repassadas, conforme consta no Laudo Referenciado anexado à sua contestação (evento 16 – fls. 25/26).

Assim, não se verifica irregularidade na exigência pelo Banco Itaú das referidas parcelas do empréstimo consignado, não havendo que se falar, portanto, em pagamento em dobro do valor cobrado.

Quanto ao dano moral, tenho que este é evidente.

A autora teve seu nome negativado, como demonstram as anotações constantes no Laudo Referenciado já mencionado (evento 16 – fls. 26 – Histórico de Negativação), em decorrência da inadimplência gerada por erro da autarquia, como por ela mesma reconhecido em sua manifestação no evento 30. O dano no caso em apreço é *in re ipsa*, ou seja, não necessita ser comprovado, mas se extrai do próprio fato danoso. Assim, é de rigor a responsabilização da parte causadora do dano.

No caso, o suposto inadimplemento foi causado diretamente por ato equivocado do INSS, sendo a principal razão a motivar o registro da parte autora junto aos cadastros restritivos de crédito. Logo, resta caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta do INSS e o resultado danoso, o que lhe impõe o dever de indenizar o constrangimento e aborrecimentos impostos à parte autora.

De outro giro, verifica-se que não há nos autos documento algum que demonstre ter a instituição financeira dado ciência à parte autora da glosa das parcelas do

empréstimo consignado e, por consequência, da necessidade de quitar a dívida resultante. Ao contrário, o Laudo Referenciado anexado no evento 16, às fls. 25/26, indica que a autora teve ciência dos fatos somente após apresentar reclamação junto ao Banco, quando alegou cobrança e negativação decorrente de parcela de consignado já descontada em folha.

Ressalte-se que não se trata do não repasse ao Banco das parcelas retidas pelo INSS, mas do estorno daquelas que já haviam sido utilizadas para amortização da dívida. Portanto, o Banco tinha ciência de que as parcelas do consignado haviam sido devidamente descontadas do benefício de aposentadoria da autora e, ao encaminhar o seu nome para inscrição nos cadastros de inadimplentes, sem previamente comunicá-la acerca da glosa efetivada pelo INSS, concorreu para o dano moral causado à autora.

Ademais, convém notar o que estabelece o artigo 5º, § 2º, da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento:

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes

Frise-se que o Banco Itaú tinha ciência de que as prestações do empréstimo consignado contratado pela autora haviam sido devidamente descontadas de seu benefício de aposentadoria. Logo, nos termos da disposição legal citada, não deveria ter permitido a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Assim, resta demonstrada a conduta negligente da instituição financeira, acarretando-lhe, ao lado do INSS, o dever de indenizar pelos danos causados à autora.

Decerto, contudo, que o valor da indenização deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou:

“O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. A demais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato.”

No caso, quanto à extensão da responsabilidade, entendo que se deve verificar, de um lado, a gravidade dos danos sofridos e, de outro, a conduta do ofensor e do ofendido, diante do evento danoso.

Verifica-se que as prestações equivocadamente estornadas correspondem ao montante de R\$4.200,00 (12 X R\$350,00), gerando a cobrança pelo Banco da quantia indevida de R\$5.023,38, com vencimento em 31/01/2020 (evento 2 – fls. 36).

A suposta inadimplência é decorrente de erro cometido pelo INSS, que glosou indevidamente todas as parcelas do empréstimo consignado já repassadas ao Banco. Todavia, em sua manifestação no evento 30, reconhece o erro cometido e declara ter tomado providências para devolução dos valores estornados à instituição financeira. Esta, por sua vez, agiu com total negligência ao não comunicar a autora da glosa realizada pela autarquia e o estorno das prestações já repassadas, promovendo, em decorrência, a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, cumpre salientar que a implantação do benefício de aposentadoria à autora foi viabilizada por decisão precária, em tutela antecipada, portanto, que poderia ser modificada a qualquer tempo, circunstância, que, certamente, a autora tinha plena ciência, assim como da possibilidade de ter que arcar diretamente com os pagamentos das prestações devidas do empréstimo por ela realizado.

Tomando em conta tais fatos, fixo o valor do dano moral em importância equivalente ao valor das parcelas estornadas que geraram o débito indevido, ou seja, R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), correspondente às 12 parcelas de R\$350,00 glosadas pela autarquia previdenciária e que deram origem à dívida cobrada pela instituição financeira. Referido valor deve ser dividido por ambos os corréus, portanto, metade para cada qual.

Quanto ao pedido de retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, verifica-se que o INSS informou estar tomando as medidas necessárias à devolução dos valores glosados à instituição financeira (evento 30). Todavia, mesmo que tal medida ainda não tenha sido efetivada, com fundamento no § 2º, do artigo 5º da Lei nº 10.820/2003, acima transcrito, defiro o pedido formulado, para condenar o Banco Itaú Unibanco S.A. a providenciar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, relativamente ao débito originado pelo estorno das parcelas glosadas pela autarquia previdenciária do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes em 06/08/2018 (contrato nº 000000094335668).

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Banco Itaú Unibanco S.A. a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), metade para cada um dos corréus. Ainda, CONDENO o Banco Itaú Unibanco S.A. a providenciar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito originado pelo estorno das parcelas glosadas pela autarquia previdenciária do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes em 06/08/2018 (contrato nº 000000094335668).

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos morais, incidem a partir da citação, considerando que o

valor devido foi fixado no presente julgamento.

Outrossim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que seja excluído o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito originado pelo estorno das parcelas glosadas pela autarquia previdenciária do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes em 06/08/2018 (contrato nº 000000094335668). Comunique-se o Banco Itaú Unibanco S.A. para imediato cumprimento.

Defiro a gratuidade judiciária postulada. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001559-46.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008395
AUTOR: MAIZA CRISTINA DOS SANTOS (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP399815 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Pretende a autora o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego que afirma serem-lhe devidas, no valor total de R\$4.685,00. Também pleiteia indenização pelo dano moral que afirma decorrer do indeferimento administrativo do aludido benefício, no importe de R\$10.000,00.

Seguro-desemprego é um direito social de natureza securitária e caráter previdenciário, garantido constitucionalmente, que visa a amparar o trabalhador nas hipóteses de desemprego involuntário ou sustação de atividades profissionais e laborais em razão de causas que lhe não podem ser atribuídas.

A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que trata do Programa de seguro-desemprego, dispõe em seu artigo 3º, verbis:

“Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

- I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)
- III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
- IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e
- V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

A autora trabalhou de 01.09.2015 a 13.10.2017 para a FISIOCENTER CLIN. FIS. E REAB. SC LTDA., contrato de trabalho que foi rescindido sem justa causa (Evento 2, fls. 16 e 23).

Depois disso, tornou a empregar-se em 01.12.2017 (Evento 2, fl. 20).

O seguro-desemprego requerido em 31.10.2017 foi indeferido sob o fundamento de reemprego e de que a autora contava com renda própria, por ser sócia de empresa (Evento 10).

O agir administrativo, todavia, não foi de todo acertado.

No caso, o ônus da prova se inverte e a ré dele não se desincumbiu.

É claro que a autora não pode fazer prova de fato negativo (prova diabólica), ou seja, de que não auferiu renda até reempregar-se, em 01.12.2017.

A ré é que tem de provar, trazendo a contexto, a renda que atribui à autora, atinente a pró-labore da empresa de CNPJ nº 12.788.274/0001-76, em ordem a permitir que com ela a promovente provesse sua manutenção e a de sua família.

Diante disso, à falta de prova, improduzida pela ré, de que a autora auferiu renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, é de reconhecer devido o benefício lamentado, a partir da despedida sem justa causa demonstrada, até o seu reemprego, em 01.12.2017.

Segue transcrito, para ilustrar, julgado sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1 - Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 12/11/2011 a 04/09/2015. Ocorre que o benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado ser o impetrante sócio da empresa A R Brito Maximus System EIRELI – ME. Contudo, os documentos que instruíram a peça inicial demonstram que a referida empresa encerrou suas atividades em 22/08/2014, não gerando renda em favor da impetrante (fls. 19/32).

2 - Não há comprovação de que a atividade de sócio tenha gerado renda para o impetrante capaz de justificar o indeferimento do benefício.

3 - Remessa oficial improvida.”

(ReeNec 00005962220164036137, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/05/2018) – grifei

Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, porquanto no caso não restou patenteado o abalo moral a afirmado pela autora.

É que, invertido o prisma de visão, ao indeferir o benefício perseguido a União Federal agiu nos limites de sua potestade, certo que a ela toca negar o pagamento de seguro-desemprego que repute indevido, seguindo o devido processo legal administrativo.

Disso, isto é, do regular exercício de competência administrativa, inassimilável a ato ilícito, não advém dever de indenizar. Não sobressai que a Administração tenha agido de forma abusiva ou em desatenção ao princípio da impessoalidade ao indeferir o benefício. Por isso, de indenização por dano moral não há falar.

Da jurisprudência, colho:

“PROCESSO CIVIL. SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - A parte autora, após ser dispensada do vínculo empregatício mantido no período de 14 de outubro de 2009 a 18 de março de 2011, habilitou-se à percepção do seguro-desemprego em 14/04/2011. Após ter recebido as duas primeiras parcelas do benefício, houve a suspensão do pagamento, sob o fundamento de que a demandante encontrava-se em gozo de prestação previdenciária (fls. 45/46).

2 - Após o desenvolvimento da dialética processual, a Administração Pública verificou se tratar de homônimo e, conseqüentemente, restabeleceu o pagamento do benefício no curso do processo (fls. 55 e 62/63).

3 - Por conseguinte, a sentença reconheceu a carência superveniente da ação em relação ao pedido de liberação das parcelas do seguro-desemprego e, conseqüentemente, reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF. No mais, determinou a condenação da União Federal no pagamento de indenização por danos morais, bem como a efetuar a atualização das prestações atrasadas do benefício.

4 - O capítulo da sentença que deferiu a indenização por danos morais merece reforma, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a parte ré (União Federal) agido nos limites de seu poder discricionário, adotando os procedimentos administrativos cabíveis na espécie, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedente.

5 - Tendo em vista se tratar de obrigação de trato sucessivo - prestações atrasadas do benefício de seguro-desemprego -, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 240 do NCPC).

6 - A União Federal se sagrou vitoriosa ao ver afastada a indenização por danos morais e retificado o termo inicial dos juros moratórios. Por outro lado, a parte autora logrou êxito em obter a atualização das prestações atrasadas do benefício.

7 - Desta feita, deve-se dar os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), deixando de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita e a União Federal delas isenta.

8 - Apelação da União Federal provida. Sentença parcialmente reformada. Ação julgada parcialmente procedente.”

(APELAÇÃO CÍVEL – 1899560, ApCiv 0000699-49.2012.4.03.6111, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019) – grifei

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar a ré a promover o pagamento de duas parcelas de seguro-desemprego à autora, correspondentes ao período entre sua despedida sem justa causa, em 13.10.2017, e seu reemprego, em 01.12.2017. Referido valor será pago em uma única vez e devidamente corrigido segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à data dos cálculos; juros de mora, incidentes a partir da citação, observarão o índice de remuneração da caderneta de poupança. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001117-80.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008402

AUTOR: CELMA DOURADO DE SOUZA PONTOLIO (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Prescrição quinquenal inócua, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 21.05.2020 postulando efeitos patrimoniais a partir de 28.11.2019.

Indefiro, desde logo, a produção da prova pericial requerida pela autora.

Perícia, no tema que se versa, constitui meio de prova subsidiário, cabível só quando o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa em fornecê-lo ou apresentar elementos técnicos indicativos de que as informações contidas no formulário conseguido não são fidedignas.

A legislação previdenciária impõe à autora o dever de apresentar formulários específicos (SB 40, DSS 8030 e P P P), emitidos de forma obrigatória pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetida. Prepondera, pois, no caso, a prova documental, cuja impossibilidade de produção não foi demonstrada.

Também não é caso de deferir a expedição de ofício à empregadora, como a autora requereu. É ônus da vindicante zelar para instruir o feito com documentos voltados à comprovação do direito sustentado (art. 373, I, do CPC). Não se demonstrou aqui que a autora não logra, por seus próprios meios, obter a documentação que pretende requisitada. Logo, frustrado o princípio da colaboração (art. 6º do CPC), na inércia da autora não é de intervir para que o Judiciário a substitua em diligência que lhe compete.

Com essas anotações, o feito encontra-se maduro para julgamento.

Sob apreciação pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14

(convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade de fazê-lo, é razoável considerar a média aritmética simples entre os níveis, o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário.

A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.” (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADELAMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012)

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 01.01.1991 a 27.02.2003

Empresa: Maritucs Alimentos Ltda.

Função/atividade: de 01.11.1991 a 22.07.1997: Serviços gerais

Agentes nocivos: não indicados

Prova: CTPS (evento 2, fl. 14); CNIS (evento 2, fl. 31); PPP (evento 2, fl. 23)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- Não demonstrada exposição a fatores de risco ou exercício de atividade que possa ser reconhecida especial por enquadramento na legislação previdenciária.

Período: 27.02.2003 a 13.09.2017

Empresa: Maritucs Alimentos Ltda.

Função/atividade: Emb. e encaix. máquina (03.07.2006 a 13.09.2017)

Agentes nocivos: Ruído: de 03.07.2006 a 31.12.2007 (90 decibéis – média entre 87 e 93 decibéis); de 01.01.2008 a 29.12.2009 (89,5 decibéis – média entre 87 e 92 decibéis); de 30.12.2009 a 31.07.2011 (89,95 decibéis – média entre 79 e 100,9 decibéis); de 01.08.2011 a 13.02.2014 (92,7 decibéis), de 14.02.2014 a 11.05.2015 (85 decibéis – média entre 81,8 e 88,2 decibéis); de 12.05.2015 a 31.07.2016 (86,6 decibéis – média entre 84,3 e 88,9 decibéis); de 01.08.2016 a 31.07.2017 (93,5 decibéis); de 01.08.2017 a 13.09.2017 (93,5 decibéis)

Prova: CTPS (evento 2, fl. 14); CNIS (evento 2, fl. 31); PPP (evento 2, fls. 24/25)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA: de 03.07.2006 a 13.02.2014 e de 12.05.2015 a 13.09.2017

- Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.

Período: 14.09.2017 a 12.11.2019

Empresa: Maritucs Alimentos Ltda.

Função/atividade: Op. Maq. Etiqueta

Agentes nocivos: Ruído: de 14.09.2017 a 13.10.2017 (93 decibéis)

Prova: CNIS (evento 2, fl. 31); PPP (evento 2, fls. 24/25)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA: de 14.09.2017 a 13.10.2017

- Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.

Reconhecem-se, portanto, trabalhados em condições especiais os intervalos que vão de 03.07.2006 a 13.02.2014; 12.05.2015 a 13.09.2017 e de 14.09.2017 a 13.10.2017.

Tudo isso considerado, passa-se a analisar o direito ao benefício postulado, seja segundo a legislação vigente antes do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme requerido.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Eis o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a’.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que a segurada mulher complete 30 (trinta) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo de contribuição anotado no CNIS, soma a autora, em 12.11.2019, 29 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de contribuição/serviço, consoante planilha que segue:

Aludido tempo é insuficiente para que a autora conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição objetivada.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pela autora em condições especiais os intervalos de 03.07.2006 a 13.02.2014; 12.05.2015 a 13.09.2017 e de 14.09.2017 a 13.10.2017;

(ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000448-27.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008400

AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 13/11/2018, com a conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portador de graves patologias ortopédicas, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas habituais como auxiliar de produção.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir ventilada pelo INSS em sua peça de defesa (evento nº 44), considerando o requerimento administrativo formulado pelo autor em 29/06/2018, anexado no evento nº 12, fls. 07, o qual foi deferido até 13/11/2018, sem oportunidade de novo pedido de prorrogação.

No tocante à alegação de incompetência deste Juízo em razão do valor da causa, também sem razão a Autarquia Previdenciária. Como é sabido, a competência para processamento e julgamento das ações do JEF está limitada, pelo valor da causa, àquelas que correspondem a 60 salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, o entendimento nos Juizados Especiais Federais, quanto ao valor da causa nas ações previdenciárias que visam à condenação do INSS em pagar prestações continuadas, é obrigatória a incidência do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, de forma que, ao valor consolidado das prestações atrasadas até a data da propositura da ação, devem ser somadas 12 prestações hipotéticas.

Nos casos em que tal limite fosse ultrapassado, vigorava o entendimento de que a parte autora deveria expressamente renunciar aos valores excedentes, sob pena de extinção do feito, por incompetência absoluta da Vara do JEF.

Entretanto, em decisão proferida aos 21/10/2019, no REsp nº 180766-5/SC, o E. Superior Tribunal de Justiça submeteu à julgamento tal questão e determinou a suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a matéria e que tramitem no território nacional, afetando o tema 1030 o qual determina:

“Tema 1030. Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais”.

Desse modo, a faculdade de se renunciar expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos para que se possa demandar no JEF está atualmente suspensa até julgamento da questão afetada.

De outro giro, é a hipótese de que, após fixada a competência do JEF, o valor da condenação supere o limite estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. É certo que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, especialmente quando a ação tiver tramitação prolongada, caso em que a condenação pode ter valor muito superior ao limite de sessenta salários mínimos, implicando a necessidade de expedição de precatório para pagamento. Nesta oportunidade, em fase de execução de sentença, a parte autora terá a faculdade de renunciá-los para recebimento da quantia que lhe é devida via requisição de pequeno valor ou, se preferir, não renunciar e recebê-los pelo rito dos precatórios (artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001).

Por ocasião da apresentação da peça contestatória, a Autarquia Previdenciária sustenta, de forma genérica, estar incorreto o valor atribuído pela parte autora na inicial.

Verifico, pois, que se tratam de meras alegações desprovidas de embasamento legal, uma vez que não foi apresentado sequer memória de cálculo que demonstrasse, de forma inequívoca, suas alegações.

Desta forma, em uma análise perfunctória, levando-se em consideração as determinações contidas no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece a forma de cálculo do salário-de-benefício, a relação dos salários-de-contribuição constantes do CNIS a partir de 07/1994 e tendo por última remuneração o valor de R\$ 1.254,06, bem como o pedido de benefício de incapacidade com DER em 14/11/2018 e formulado em 13/02/2020, ou seja, 15 prestações vencidas e 12 vincendas, e, ainda, que o valor de alçada na data do ajuizamento era de R\$ 62.700,00, tenho que, por ora, o valor da causa não ultrapassaria o limite fixado legalmente de 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001), razão pela qual não há que se falar em incompetência deste Juizado para o trâmite deste feito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Destarte, ressalto que em respeito às regras legais aqui mencionadas, é direito da parte autora, posto que principal interessada e responsável a priori pela apresentação do valor da causa de forma correta, inclusive com demonstração do aludido cálculo, o recebimento de valores limitados à 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda em caso de sucesso na lide, sendo que os valores que superarem tal limite e não englobarem à condenação serão limitados.

O INSS arguiu, ainda, a incompetência do Juizado em razão do domicílio do autor. Alegação desprovida de embasamento, pois o domicílio da parte autora está devidamente comprovado nos autos (evento nº 12, fls. 06).

Asseverou, por último, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação caso se verifique a natureza acidentária da incapacidade.

De início, comungo do entendimento consolidado pelo STJ no sentido de que a competência é definida com amparo na causa petendi e no pedido deduzido na demanda (STJ, CC 128.982/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 05.12.2013). Constitui-se a causa petendi do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele visado (CC 164.335/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 12/06/2019).

Na petição inicial, não há qualquer menção de que a doença é decorrente do trabalho, ou que a autora vinha recebendo auxílio-doença por acidente do trabalho. Ademais, o extrato do CNIS acostado aos autos, demonstra que seu benefício por incapacidade não tinha caráter acidentário.

Por ocasião da vinda do laudo pericial, o perito aduziu sofrer a autora de doenças decorrentes do trabalho, explicitando que: “à medida que envelhecemos, os discos em nossas colunas podem perder sua flexibilidade e elasticidade. Os ligamentos em torno dos discos se tornam frágeis e rompem com maior facilidade. Associado ao trabalho pesado e a postura anti ergonômica pode ocasionar uma hérnia de disco, a mesma pode pressionar nervos espinhais próximos (radiculopatia) ou pressionar a medula espinhal (mielopatia), causando dolorosos sintomas”.

Ademais, destaco que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora e da documentação anexada aos autos.

É evidente que o trabalho pesado agrava a situação da autora, que já se encontra em estado de debilidade física em razão das patologias das quais é portadora há anos. Contudo, não se pode concluir que tais enfermidades sejam consequência do trabalho realizado pela autora. O perito, inclusive, atribui ao envelhecimento humano o agravamento do quadro patológico apresentado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. CORREÇÃO. CUSTAS.

1. Sendo a condenação do INSS fixada em valor manifestamente inferior a mil salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame obrigatório.
2. Ao decidir, o julgador não está vinculado às conclusões do laudo pericial, havendo elementos substanciais nos autos que apontam para solução diversa da aventada na perícia.
3. Comprovada, do cotejo probatório, incapacidade desde a cessação do auxílio-doença, é devido o restabelecimento do benefício e, considerando-se as condições pessoais da segurada, a conversão em aposentadoria por invalidez a partir desse julgamento.
4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.
5. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização

monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

6. O INSS é isento do pagamento das custas na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (art. 5º, inciso I, da Lei Estadual/RS nº 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais).

(TRF4 5018584-90.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 05/11/2020)

Não obstante a constatação de que a moléstia sofrida pela parte autora possui alguma relação com suas atividades laborais, entendo ser este Juízo competente para processar e julgar o feito, não havendo que se falar em declínio da competência para a Justiça Estadual com base no art. 109, I, da CF.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente) reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, ou, para auxílio por incapacidade temporária, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

A teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, a incapacidade deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por incapacidade permanente, ou auxílio por incapacidade temporária, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os extratos CNIS e carteira de trabalho (evento nº 02, fls. 20 e evento nº 43, fls. 02), verifica-se que os requisitos carência e qualidade de segurado restam evidenciados, considerando que a autora manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego nos períodos de 1985 a 2002 e de 02/10/2003 até os dias atuais, bem como esteve no gozo de auxílio-doença de 05/11/2005 a 21/02/2017 (NB 502.659.269-0), de 22/02/2017 a 13/11/2018 (NB 623.753.088-0), o qual pretende restabelecer.

Quanto à incapacidade, necessária a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento nº 40, produzido por médico especialista em ortopedia, a postulante é portadora dos diagnósticos (M51.1) Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M50.1 (Transtorno do disco cervical com radiculopatia), M54.5 (Dor lombar baixa), M54.2 (cervicalgia). M79.7 (fibromialgia).

Em face do quadro clínico observado, concluiu o d. perito que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais como auxiliar de produção; contudo, pode exercer outras atividades “leves que não exijam esforço muscular da coluna vertebral e dos membros inferiores.”

Fixou o louvado o início das patologias em 2005, afirmando que houve agravamento da doença; estabeleceu o início da incapacidade (DII) em janeiro de 2018, quando a autora foi afastada do exercício de atividades pesadas.

Desse modo, impõe-se concluir que a autora não tem condições de retornar às suas atividades laborativas habituais como auxiliar de produção de forma definitiva, diante das limitações físicas que apresenta; pode, contudo, desempenhar outras funções compatíveis com as restrições apontadas pelo médico perito, de modo que, vislumbrada a possibilidade de reabilitação, e tendo em vista a idade atual do autor (53 anos), caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

Cumprido, todavia, restabelecer o benefício de auxílio-doença até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja a autora apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à data de início do benefício, verifico que o experto fixou a DII em janeiro de 2018. Assim, é devido o restabelecimento do benefício a partir do dia seguinte à cessação prematura em 14/11/2018 (fl. 07, evento nº 12), uma vez que não tinha o autor condições de trabalho na ocasião.

Por fim, deixo de fixar prazo final para o benefício, considerando que a reabilitação do autor para o exercício de outra atividade que lhe garanta o sustento dependerá de sua submissão ao procedimento correspondente, a cargo do INSS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARIA APARECIDA XAVIER o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária (NB 623.753.088-0) a partir de 14/11/2018, com renda mensal calculada na forma da Lei, devendo o autor ser submetido a processo de reabilitação profissional.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658/2020, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio por incapacidade temporária à parte autora. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

0002027-10.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008426
AUTOR: ARMANDO TOSHIYUKI ENDO (SP390624 - JOACI SOARES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida desde o requerimento administrativo apresentado em 23/07/2020. Relata que trabalhou no meio rural em regime de economia familiar no período de 07/07/1977 a 30/04/1987 e efetuou recolhimentos ao RGPS como autônomo no período de 01/05/1987 a 31/08/1992, de modo que soma 15 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício postulado. Também informa que posteriormente passou a trabalhar como motorista da Prefeitura Municipal de Marília, submetido a Regime Próprio de Previdência Social. Relata, ainda, que o INSS, mesmo reconhecendo o preenchimento dos requisitos, indeferiu o requerimento apresentado, ao fundamento de não ter o autor qualidade de segurado do RGPS quando do implemento da idade ou na data do requerimento.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Em sua contestação, alega o INSS falta de interesse de agir, aduzindo que já houve reconhecimento na via administrativa do período em que o autor trabalhou como segurado especial. Todavia, o autor não pede nesta ação o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural sem registro, mas a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida independentemente da atividade exercida no momento em que completada a idade ou apresentado o requerimento administrativo. Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Outrossim, considerando o requerimento administrativo apresentado em 23/07/2020 e o ajuizamento da ação em 02/09/2020, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

Quanto ao objeto da ação, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade híbrida, na forma do artigo 48, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Assim, de acordo com o dispositivo citado, o segurado pode somar ao tempo de labor urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com a tese firmada pelo Colendo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1007, verbis: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (DJ e 04/09/2019).

Também oportuno observar que, com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida (art. 3º, § 1º).

Não há, por outro lado, redução do requisito etário, devendo ser completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Quanto à carência a ser cumprida, o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 estabelece o total de 180 contribuições mensais ou, se filiado ao RGPS até 24/07/1991, o total previsto na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios, de acordo com o ano em que implementadas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No caso dos autos, verifica-se que o autor atingiu 65 anos de idade em 21/01/2020, uma vez que é nascido em 21/01/1955 (evento 2 – fls. 12), portanto, deve comprovar a carência de 180 contribuições mensais ou 15 anos de contribuição para ter direito ao benefício.

Observa-se, outrossim, que o autor completou a idade mínima neste ano de 2020, portanto, quando já em vigor a EC nº 103/2019, que trouxe novos contornos à aposentadoria voluntária por idade.

O artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, passou a estabelecer:

Art. 201.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

Verifica-se, assim, que a idade do homem na aposentadoria urbana permaneceu em 65 anos, elevando-se apenas a idade da mulher para 62 anos.

Quanto ao tempo mínimo de contribuição, tal questão não foi abordada nas regras permanentes incluídas na Constituição Federal.

A esse respeito, o artigo 19 da EC nº 103/2019 estabelece:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

Desse modo, para o segurado filiado ao RGPS após a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 (13/11/2019), a disposição transitória contida no artigo 19 estabelece como requisito para obtenção da aposentadoria por idade o tempo mínimo de contribuição de 20 anos para os homens e de 15 anos para as mulheres.

Por outro lado, para o trabalhador filiado ao RGPS antes da Reforma, foi previsto o tempo mínimo de contribuição de 15 anos, independentemente do sexo. É o que está expressamente disposto no artigo 18, II, da EC 103/2019:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Assim, além da idade mínima, há necessidade de o segurado completar o tempo mínimo de contribuição de 15 anos, o que corresponde à carência prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, 180 contribuições mensais.

Oportuno registrar que embora não exista na EC 103/2019 previsão expressa em relação à aposentadoria híbrida, essa espécie de benefício sempre adotou os requisitos da aposentadoria por idade urbana, de modo que os mesmos regramentos devem ser observados para a sua concessão.

Na hipótese, ao realizar o cálculo do tempo de contribuição do autor, verifica-se que o INSS considerou os períodos de 07/07/1977 a 30/04/1987 (segurado especial) e 01/05/1987 a 31/08/1992 (contribuinte individual), computando o total de 15 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição e carência de 64 contribuições (evento 2 – fls. 352).

Não obstante, nos termos da decisão proferida pelo e. STJ no Tema Repetitivo 1007 já mencionado, o tempo de serviço rural pode ser computado para fins de carência ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. Isso porque, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas.

Desse modo, o autor conta 182 contribuições mensais a título de carência, suficiente, portanto, à obtenção do benefício postulado.

Por outro lado, nos termos da decisão administrativa anexada no evento 2, às fls. 361/362, verifica-se que o pedido administrativo do autor foi indeferido por falta de qualidade de segurado do RGPS quando do implemento da idade ou na data da entrada do requerimento, com base no Memorando-Circular Conjunto nº 1/DIRBEN/PFE/INSS, de 04/01/2018, que regulariza e internaliza a ACP 5038261-15.2015.4.04.7100/RS, considerando que o autor deixou de contribuir ao RGPS desde 09/1992.

Não obstante, como já mencionado, com o advento da Lei nº 10.666/2003 a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da

aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício ou do implemento do requisito etário. Confira-se:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Logo, por esse aspecto (perda da qualidade de segurado), não se vislumbra óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade postulado.

De outro giro, convém mencionar que o autor, a partir de 30/05/2008, passou a contribuir para regime próprio de previdência social, como empregado do Município de Marília (evento 2 – fls. 349). A esse respeito, oportuno registrar que a jurisprudência é pacífica no sentido da não vedação de acumulação de duas aposentadorias mantidas em regimes previdenciários distintos, desde que não se aproveite em ambas o mesmo tempo de serviço (art. 96, III, Lei nº 8.213/91).

No caso, não há qualquer notícia de que os períodos de trabalho ora computados para concessão da aposentadoria por idade pelo RGPS tenham sido utilizados para qualquer efeito pelo regime próprio a que atualmente está vinculado o autor, tampouco há informação de expedição de CTC para o período.

Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado desde o requerimento administrativo apresentado em 23/07/2020, uma vez que preenche ambos os requisitos necessários à sua obtenção.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSS a implantar em favor do autor ARMANDO TOSHIYUKI ENDO o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com fundamento no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo apresentado em 23/07/2020 e renda mensal calculada na forma da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658, de 10 de agosto de 2020, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, como postulado. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001269-31.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008374
AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

O feito encontra-se maduro para julgamento

Pretende-se benefício por incapacidade.

O autor percebeu do INSS o auxílio-doença NB nº 612.692.310-7, entre 02.12.2015 e 30.01.2016, e o auxílio-doença NB nº 613.539.840-0, de 19.02.2016 até 02.06.2016 (Evento 03, Página 17).

Esse é um fato consumado, irremovível, o qual gerou efeitos jurídicos também inafastáveis.

De fato, nos eventos de incapacidade temporária, o segurado fica impedido de desenvolver trabalho e de recolher contribuições.

Em paralelo, o sistema previdenciário intervém, deferindo-lhe renda substitutiva, na forma de auxílio-doença, que vale como salário-de-contribuição (art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto o segurado estiver no gozo do benefício.

Na espécie, afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

No caso em tela, segundo a perícia médica levantada no Evento 27, incapacidade para o trabalho há.

O autor padece de sequelas de acidente vascular encefálico (CID: I69 e CID: I64), havido em 08.08.2016 (documento emitido pelo HC de Marília nos autos). Essas consequências incapacitam-no para o trabalho por provocarem “limitação funcional motora de importante impacto, disartria, disbasia, perda da capacidade de coordenação de movimentos repetitivos e refinados, dificuldade de equilíbrio e marcha, alteração da acuidade auditiva (e) estrabismo”.

Em resposta aos quesitos nº 3.1 e 3.2 do laudo pericial, o senhor Experto afirmou que os resultantes do acidente vascular encefálico causam no autor incapacidade laboral total omniprofissional permanente. Impedem-no, assim, de exercer toda e qualquer profissão, sem prognose de recuperação.

A data de início da incapacidade foi fixada em 2016, na verdade, 08.08.2016, data do acidente vascular encefálico noticiado nos autos.

Nessa data o autor empalmava qualidade de segurado (o NB nº 613.539.840-0 cessou em 02.06.2016, o que coloca a DII em meio ao período de graça) e cumpria carência, seja porque vinha de auxílio-doença que a exigia adimplida, seja porque as próprias prestações dos auxílios-doença aludidos, com as quais trabalho e contribuições dele decorrentes são incompatíveis, contam-se como carência.

Sobremais, o senhor Experto assinala que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano – resposta ao quesito nº 7 do laudo médico pericial (Evento 27).

Nesse contexto, o benefício que se oferece é a aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Nada importa, na espécie, que o autor não tenha formulado requerimento ou pedido judicial respeitantes ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento), cabível quando o segurado necessita da assistência permanente de outra pessoa. O acréscimo pode ser deferido sem o pedido estar explícito na inicial, reclamando tão só que a perícia confirme que o segurado necessita da ajuda permanente de terceiros. Deveras, afluído o direito ao complemento, não faria sentido o autor ter de movimentar novamente a estrutura administrativa e judicial cabível para obter um “apêndice de seu direito” (Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, TNU - Proc. 50045061820114047107).

Não custa ressaltar que, se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (artigo 479 do Código de Processo Civil), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Confira-se sobre o tema os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais. - Ausente recurso voluntário sobre os temas da qualidade de segurado e carência, cumpre manter a sentença no ponto. - A perícia judicial ortopédica (fls. 328/340), afirma que a autora é não apresenta incapacidade. Já a perícia judicial psiquiátrica (fls. 341/349) afirma que a autora é portadora de “quadro depressivo grave com sintomas psicóticos”, tratando-se enfermidades que caracterizam sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Fixou a incapacidade em 09/2006. - Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. - Ou seja, o laudo pericial não tem força constitutiva, mas sim declaratória. A incapacidade do segurado já existia antes do laudo ser juntado, de forma que não se pode limitar a essa data o início do benefício. O direito ao benefício por incapacidade já existia antes do INSS ser intimado do laudo. - Segundo o STJ, o termo inicial do benefício deve ser “o dia seguinte à cessação do auxílio-doença”. Nesse sentido: AGRESP 201201588873, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB - Súmula 576 - Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. (Súmula 576, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016) - No caso dos autos, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a sua cessação indevida (07/04/2009), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da citação - Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2259066 0007888-85.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL E MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - O laudo atesta que o periciado é portador de neoplasia maligna de próstata e provável metástase de câncer ósseo. Concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva para o labor. - A parte autora recebeu auxílio-doença até 22/01/2016 e ajuizou a demanda em 14/09/2016, mantendo a qualidade de segurado. - O laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e permanente para o labor. - A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para as atividades laborativas, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido conforme fixado na sentença, correspondendo à data seguinte à cessação do auxílio-doença n.º 608.955821-8, ou seja, 23/01/2016. - Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Apelação da Autarquia Federal improvida”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301997 0012056-89.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

O benefício aqui deferido é devido desde 30.09.2016 – data de entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença NB nº 615.997.319-7 (Evento 03, Página 05), conforme requerido na inicial (para não julgar ultra petita) e confortado pela prova técnica produzida.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência, mais o acréscimo do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 30.09.2016, mais o acréscimo de 25% estabelecido, além de adendos e consectários abaixo especificados.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome do beneficiário: MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA

CPF: 120.158.538-47

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez mais acréscimo de 25%

Data de início do benefício (DIB): 30.09.2016

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei.

Renda mensal atual: Calculada na forma da lei.

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requeritório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, mais o acréscimo de 25%, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000618-96.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008405

AUTOR: DURVALINO GAMA LEITE (SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca o autor a implantação do benefício de amparo assistencial ao idoso, desde o requerimento administrativo formulado em 31/10/2019, ao argumento de que possui a idade prevista em lei e convive apenas com sua esposa, a qual a sofre benefício de valor mínimo mensal, o qual não basta para a manutenção do casal.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o

padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Por oportuno, cumpre observar que nos termos da Lei nº 13.981/2020, o critério passou a ser de ½ salário mínimo, porém a eficácia do dispositivo foi suspenso por meio de medida liminar na ADPF 662, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, § 5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO, ou seja, a correspondente fonte de custeio total.

Em seguida, o dispositivo foi novamente alterado pela Lei nº 13.982/2020, que também acrescentou o art. 20-A à Lei nº 8.742/93, passando a dispor:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

(...)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e

domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Todavia, esse novo critério de ampliação, com a exigência de regulamentação consoante § 1º do artigo 20-A, é vinculativo ao INSS no âmbito administrativo, eis que quando o Poder Judiciário analisa o critério de renda familiar, não se encontra vinculado ao critério de renda "per capita". Nesse sentido:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 RTJ VOL-00236-01 PP-00113 - g.n.)

Logo, esses parâmetros legais são apenas critérios objetivos a permitir a análise do caso, podendo o Poder Judiciário valer-se de elementos de prova a considerar devido o benefício, ainda que não abrangido pelo parâmetro legal objetivo ou, ainda, que esse parâmetro dependa de regulamentação.

O CASO DOS AUTOS

Contando o autor 67 anos de idade quando do requerimento administrativo formulado em 31/10/2019, vez que nasceu em 09/10/1952, tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.

Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Neste particular, o mandado de constatação anexado no evento 32, datado de 02/10/2020 e instruído com fotografias, revela que o autor reside com sua esposa, Albertina Batista Leite, 68 anos, aposentada, em imóvel próprio, de alvenaria, simples, porém em boas condições de habitabilidade, conforme evidência o relatório fotográfico anexado. A sobrevivência do casal, segundo informado, é mantida com a aposentadoria, de valor mínimo, titularizada pela esposa, e a renda auferida pelo autor, nos trabalhos eventuais como pedreiro, em torno de R\$700,00 mensais; no momento, o autor está recebendo o auxílio emergencial pago pelo Governo Federal. Das despesas relatadas, observa-se o gasto mensal de R\$120,00 com medicamentos. Por fim, esclareceu o postulante que possui três filhos, Luciana, Eliana e Dael, todos residentes com as próprias famílias, os quais o auxiliam apenas em situações de emergências.

Pois bem. Dos extratos juntados no evento 41, constata-se que a aposentadoria da Sra. Albertina, de fato, é de R\$1.045,00 (fl. 19), a qual deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força da aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34 do Estatuto do Idoso. O autor, por sua vez, teve o último vínculo formal de emprego encerrado em 12/07/2013 (fls. 2/3).

Quanto ao auxílio emergencial auferido pelo demandante, ante sua natureza provisória, deixo de incluí-lo no cálculo da renda familiar.

Nesse contexto, a renda total da família consiste nos proventos auferidos pelo autor, no montante aproximado de R\$700,00 mensais decorrentes do trabalho informal como pedreiro, o gera renda per capita de R\$350,00, superior a ¼ do salário mínimo (R\$261,25).

Não obstante, o critério da renda familiar não é absoluto, devendo ser flexibilizado para que a miserabilidade seja aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida do dispositivo legal que fixa o limite da renda per capita.

Neste particular, a Lei nº 13.982/2020 acrescentou o art. 20-A à Lei nº 8.742/93, com a seguinte disposição:

Art. 20 -A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid -19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário -mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

No caso, tendo em conta a situação vivenciada, ainda em época de epidemia do coronavírus, e considerando a idade avançada do autor para a realização de atividades como pedreiro – 68 anos –, aplico o referido limite para apreciação equitativa da situação de hipossuficiência econômica do demandante. Assim, resta atendido o critério de meio salário mínimo.

Quanto aos filhos do autor mencionadas no relatório social, observo tratarem-se de pessoas hipossuficientes, como demonstrado nos extratos CNIS de evento 41, de modo a justificar a ausência de regular auxílio financeiro aos genitores.

Portanto, demonstrada a hipossuficiência econômica do postulante, bem como a impossibilidade da família em socorrer razoavelmente seu ente em situação de miséria, resta cumprido também o requisito da impossibilidade do apoio familiar, de modo que o pedido formulado neste feito comporta acolhimento.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 31/10/2019 (evento 2, fls. 6), na consideração de que inexistia nos autos demonstração de que as condições de vida do autor tenham se alterado desde então.

Por fim, conforme relatado, o autor está usufruindo o auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020, conforme consulta anexada aos autos (evento 41, fls. 17-18). E nos termos do inciso III, artigo 2º da referida Lei, a concessão do auxílio está condicionada à pessoa que “não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família”.

Por conseguinte, ante a incompatibilidade do auxílio auferido pelo autor e o benefício implantado nestes autos, os valores recebidos a título de auxílio-emergencial deverão ser descontados na fase de liquidação do julgado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor do autor DURVALINO GAMA LEITE o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 31/10/2019 e com renda mensal no valor de um salário mínimo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio emergencial, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658/2020, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei 10.259/01.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002200-34.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008404
AUTOR: ARMINDA MARTINS LEANDRO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo ocorrido em 10/09/2020, ao argumento de ser portadora de patologias incapacitantes, não tendo condições de trabalho.

Intimada a apresentar comprovante de residência legível e atualizado em seu nome ou cópia do contrato de aluguel ou declaração datada em nome da pessoa em que esteja o comprovante, a autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada no evento 11.

Ora, o comprovante de endereço é essencial à verificação da competência e, portanto, indispensável ao ajuizamento da ação.

Assim, por não estar presente documentação necessária à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

0002211-63.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008398
AUTOR: ANDRE LUIS DE CASTRO (SP310113 - BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ANDRE LUIS DE CASTRO em face UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de auxílio emergencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O .

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, a fim de retificar o polo passivo, bem como: a) esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome; b) apresentar declaração do número de pessoas que integram a família e a renda de cada um, trazendo os respectivos documentos pessoais; c) apresentar comprovante de inscrição como pessoa jurídica (Micro Empreendedor Individual, ou MEI), se o caso; d) preencher o Formulário da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 3ª Região; e) juntar CNIS atualizado.

Contudo, não cumpriu a determinação judicial.

O Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria conjunta nº 30 de 22/11/2017 que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 17, estabelece:

“Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinatório, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

[...]

IV – Intimação da parte autora para apresentação de cópias, regularização de documentos ou prática dos seguintes atos; (Redação dada pela Portaria nº 5, de 2018)

a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

[...]

i) documento essencial à causa, como contrato, certidão de óbito, atestado de permanência carcerária (emitido no máximo até três meses antes do ajuizamento da ação), declaração de imposto de renda, comprovantes de pagamento de valores, guias, recibos, dentre outros;”

Ademais, por oportuno, cumpre mencionar que o procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do artigo 51, da Lei 9.099/95.

Na hipótese dos autos, a parte autora, intimada para emendar a inicial (eventos nº 10/11), deixou de suprir as irregularidades apontadas (evento nº 12), razão pela qual a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO NEGADO.

(TRF da 3ª Região - Recurso Inominado nº 0002407-38.2016.403.6324 - Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales - Dj. 10/10/2017)

ISSO POSTO, indefiro a peça inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, I, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002470-58.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345008434
AUTOR: MARA CRISTINA LOPES (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito merece ser extinto.

A autora manejou ação anterior (Processo nº 0001558-61.2020.403.6345, 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal) postulando, tal como aqui, a concessão de auxílio-reclusão.

No citado processo foi proferida sentença, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, decidum que passou em julgado em 06.11.2020.

Então, aquele juízo está prevento na repetição da demanda, na forma do artigo 286, II, do CPC, pois é vedado à autora a escolha de juízo e a subversão ao princípio do juiz natural.

Outrossim, ao distribuir a presente ação, a autora não se pejou de provocar litispendência.

Á época do ajuizamento concorria repetição de pedido idêntico a outro, em ação que ainda não se encontrava julgada.

Assim, seja por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (juiz competente), seja em razão de litispendência que a autora não podia desconhecer, o feito não pode prosseguir.

Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, IV e V, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002496-56.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008430
AUTOR: LUIZ CARLOS MAIA SIMAO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Quando da distribuição da presente demanda verificou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0003572-90.2010.403.6111, que teve seu trâmite na 1ª Vara Federal local.

Impõe-se investigar ocorrência de prevenção de juízo, litispendência ou coisa julgada.

Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, faculto à parte autora esclarecer.

Na mesma oportunidade, deverá juntar ao presente feito eletrônico cópia da petição inicial da referida demanda, sentença e decisão de segundo grau nela proferidas.

Defiro-lhe para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

0001156-77.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008397

AUTOR: JANSER DAVID FASCINA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

5001645-57.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008399

AUTOR: ADILSON ANTONIO MARTINS DE FREITAS (SP068367 - EDVALDO BELOTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001589-81.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008407

AUTOR: MERIS SOARES VELOSO (SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ao autor foi concedido benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 707.072907-4), com DIB em 14.07.2020.

Mas na inicial o requerente formula pedido de implantação do benefício a partir do requerimento administrativo – DER em 15.11.2019.

Nessa consideração, cite-se o INSS para, querendo, responder a ação no prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade da contestação, dignar-se-á de dizer o INSS se tem interesse na abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se e cumpra-se.

0000667-11.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008334

AUTOR: WILSON DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até a presente data as empresas Marilan Alimentos S/A e Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro e Esaga Projetos Saneamento e Obras Ltda., não forneceram os laudos técnicos solicitados pelo autor (evento 63), oficie-se às referidas empresas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem aos autos os laudos técnicos (LTCAT) e/ou demais documentos aptos a demonstrar qual a técnica utilizada para a medição do agente ruído, referente ao período laborado pelo autor.

Indefiro a expedição de ofício em relação à empresa Esaga Projetos Saneamento e Obras Ltda., pois de acordo com comprovante de inscrição e situação cadastral, tal empresa se encontra baixada (evento 63).

Por fim, indefiro o pedido de aplicação de multa por descumprimento, haja vista inexistir razões para tal imposição.

Intime-se.

0000475-78.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008393
AUTOR: IVONE IZIDIO BASILIO BRENE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e Ofício Circular nº 05/2020 DFJEF/GACO, intime-se o patrono da parte autora para proceder o cadastro da conta de destino da RPV diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs- PEP WEB, conforme tutorial disponibilizado na página inicial do Juizado na internet, informando o código da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação (evento 71), devendo informar este Juízo.

Com a inserção dos dados da conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, do extrato com os dados informados pelo patrono, bem como da procuração constante dos autos (evento 02, fls. 01).

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, archive-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

0002306-93.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008396
AUTOR: KATIA APARECIDA SARAIVA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades da Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado. Ademais, dado o longo tempo sem realizações de perícia no prédio do Fórum, o acúmulo de exames impõe que sejam realizados em mais de um local para proporcionar o rápido andamento dos feitos e evitar aglomerações nas dependências da Justiça Federal.

À vista do acima informado, bem como ante a disponibilização, pelo(a) médico(a) perito(a), ora nomeado(a), da realização do exame pericial, durante esse período da pandemia – COVID-19, junto ao seu consultório particular, designo o dia 23/11/2020, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, na especialidade de psiquiatria.

Nomeio para realizá-la a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664. A prova será realizada no seguinte endereço: Av. Rio Branco, 1.132, 5º andar, Sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília - SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Intime-se, por fim, a senhora Perita da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1 já anexados aos autos.

Consigno, por fim, que para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório do(a) perito(a); c) a parte deverá chegar ao consultório com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório médico com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

0000674-32.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008394
AUTOR: JAIME RAMOS DA SILVA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda à implantação do benefício concedido nos presentes autos, devendo informar este Juízo.

Com a informação supra, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a)

advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0002338-98.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008410
AUTOR: LEILA RIBEIRO BARROS GIROTTO (SP434642 - CLAUDINEIA HELENA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Busca a autora no presente feito a implantação do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/20, com o pagamento de cinco parcelas de R\$1.200,00. Refere, ainda, ter recebido uma parcela de R\$600,00 a título de Benefício Emergencial de Emprego e Renda – BEm e, como demonstração de boa fé, postula o desconto da referida parcela.

Intimada para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial (evento 10), a União veio informar o reconhecimento do pedido da parte autora, requerendo sua homologação (evento 13).

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme extrato anexado no evento 14, consta o envio para a CEF das cinco parcelas do auxílio emergencial no valor de R\$1.200,00, conforme requerido pela autora. Contudo, observa-se do extrato que o benefício da autora foi “aprovado por decisão judicial”.

No caso, tendo em mira que nenhuma decisão foi proferida nos presentes autos, e considerando a incompatibilidade da acumulação do auxílio emergencial com o recebimento do BEm, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 10.3016, de 07/04/2020, intime-se a União para esclarecer se ratifica o reconhecimento do pedido da parte autora, bem como para manifestar sobre a devolução da parcela do BEm recebido pela demandante.

Com a resposta, dê-se vista à autora.

0001274-53.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008381
AUTOR: DANIEL CIRILLO FIGUEIREDO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) RAPHAEL CIRILLO FIGUEIREDO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende-se auxílio-reclusão.

Anderson Figueiredo, instituidor do benefício em disquisição, estava desempregado no momento em que foi recolhido ao cárcere (em 07.08.2019).

A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.485.417/MS, acórdão publicado no DJe de 2.8.2018 (Tema 896), entendeu que é a ausência de renda (não exercício de atividade laboral remunerada no momento da prisão) o critério que prevalece para análise do auxílio-reclusão.

Em sessão de julgamento realizada em 27.5.2020, a Primeira Seção acolheu a Questão de Ordem para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp nº 1.842.985/PR e o REsp nº 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao mesmo Tema. Diante disso, deve deliberar sobre sua modificação ou reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1.7.2020).

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ, ora em reanálise, e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até o julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

0002394-34.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008427
AUTOR: ELAINE NUNES MATHIAS (SP422835 - SARAH FURTADO VIOLANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da certidão e atestado juntados nos eventos 15/16, ficam o MPF, INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da redesignação de perícia médica para o dia 07/12/2020, às 17:00 horas, na especialidade de psiquiatria, com a Dra. Juliane de Souza Cavazzana, CRM 161.653, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000328-81.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008422
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO LUIZ (RJ230879 - GUILHERME REGIS MACEDO)
RÉU: LEILA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Condomínio Residencial São Luiz em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento de débitos referentes a cotas condominiais nos períodos mencionados na inicial, no montante de R\$23.629,95.

A CEF, após oferecer sua peça de defesa (evento 14), apresentou, nos eventos 15 e 16, novas petições de mesma espécie. Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa; nela há de ficar concentrada a defesa da requerida, insubsistentes, para o mesmo fim, as demais.

No mais, suscitou a CEF sua ilegitimidade passiva ad causam. Além disso ou confundindo-se com a defesa processual, diz que não é devedora.

Muito bem.

Segundo a matrícula 45.212 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília (evento 2, fl. 11), a CEF aparece como proprietária do imóvel sobre o qual incidem os débitos discutidos nestes autos (n.º 334 do bloco 3). Referido imóvel faz parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR (Av. 1 da citada matrícula), instituído pela Lei n.º 10.188/2001, que tem por designio permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, direito constitucionalmente garantido – art. 6º, CF.

Pela sistemática, a CEF, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), é proprietária do imóvel, que o arrenda, para fim de moradia, a pessoa natural, mediante pagamento de taxa mensal equivalente à locação. Ao final do prazo contratual, a arrendatária pode optar pela aquisição do bem; ao longo do prazo contratual esta desfruta da posse direta do imóvel.

Assim, como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é a responsável pelos imóveis preordenados à finalidade descrita, que permanecem sob sua propriedade até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato.

A CEF, refrise-se, é proprietária do imóvel. Nessa qualidade, responde pelos encargos condominiais, ainda que não tenha a posse direta do bem, haja vista a natureza propter rem das taxas condominiais.

Repare-se, a esse propósito, nos julgados a seguir transcritos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAR. IPTU. COBRANÇA CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01). Muito embora destinado à população de baixa renda, o desenho institucional do programa depende de contrapartida dos arrendatários, não sendo possível que estes desfrutem do imóvel objeto do contrato de forma gratuita. II - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, o arrendatário será notificado pessoalmente a pagar os encargos atrasados, não havendo previsão legal que determine que a notificação seja feita por cartório de notas. Se o prazo transcorre sem a purgação da mora, fica configurado a posse injusta ou o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (artigo 9º da Lei 10.188/01), que independe de posse anterior por parte do arrendador. III - Em relação às dívidas de IPTU, conforme o art. 34 do Código Tributário Nacional, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Portanto, o possuidor direto também é contribuinte do imposto predial territorial urbano. Nessa esteira, é o REsp. 1.110.551/SP julgado pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos. IV - O artigo 34 do CTN é fundamento suficiente para atestar a responsabilidade da parte Ré pelas dívidas de IPTU, seja pela sua anterior condição de arrendatária do imóvel, seja pela condição de possuidora quando, não obstante o título de propriedade, a CEF é privada de direito inerente à propriedade, qual seja, o uso do imóvel. V - As despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio. VI - O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. A existência de cláusula contratual em sentido diverso não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando, única e tão somente, eventual ação regressiva. VII - O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais é a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo arrendatário e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. Por fim, cumpre mencionar que não tendo o art. 1.345 do CC/02 feito ressalva quanto à responsabilização do adquirente segundo livre disposição, entende-se que a existência de cláusula contratual nesse sentido não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando - única e tão somente -, eventual ação regressiva. VIII - A falta de apresentação das atas das assembleias condominiais referidas não impede o julgamento do feito. Em tais casos, a sentença limitar-se-á a reconhecer a responsabilidade da parte acerca do pagamento das cotas condominiais (an debeat) e, em liquidação de sentença, o credor deverá apresentar as atas das assembleias para comprovar os valores devidos (quantum debeat). IX - Como já destacado na decisão agravada, a CEF só poderá executar os valores referentes às despesas inerentes à posse e uso do imóvel por exercício de direito de regresso, já que não pode pleitear direito alheio em seu próprio nome, sendo de rigor a demonstração de já ter realizado tais pagamentos, evitando que a parte Ré possa responder em duplicidade por tais obrigações. X - A gravidade legal parcialmente provido para esmiuçar as condições do exercício do direito de regresso em relação às despesas condominiais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal apenas para esmiuçar as condições do exercício do direito de regresso em relação às despesas condominiais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849015 0030448-86.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. 1. A preliminar de ilegitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. (...). 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.” (AC 0004690-58.2015.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 06/11/2015 PAG 6704.) (grifei)

“AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Ainda quando haja a contratação dos serviços de empresa especializada na cobrança das taxas condominiais, verificada a inadimplência de algum condômino no tocante à quitação da sua respectiva quota, está o condomínio legitimado a perseguir em juízo a satisfação do seu crédito. 2. Esta Corte, na esteira do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que as taxas condominiais, pela sua natureza propter rem, são dívidas pertencentes

ao imóvel, devendo ser suportadas pelo proprietário do bem, independentemente de quem lhes tenha dado origem, afastada a responsabilidade solidária. 3. Mesmo que não tenha sido efetivada a transmissão do bem no Ofício Imobiliário, sendo certa a cessão do crédito referente ao bem adjudicado, cumpre à instituição adjudicante arcar com o pagamento das despesas condominiais, inclusive daquelas anteriores à sua propriedade integral. 4. É perfeitamente possível, em ação de cobrança movida pelo condomínio, a exigência não só das quotas condominiais já vencidas e inadimplidas, como também daquelas vincendas no curso da lide, sem que essa pretensão importe a vulneração do contraditório ou da ampla defesa. 5. Os documentos coligidos aos autos, especialmente a Convenção do Condomínio e a memória de cálculo do valor devido, comprovam suficientemente os valores que deveriam ter sido adimplidos pela CEF enquanto proprietária de unidade condominial no período reclamado. (...). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da ré e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.70.03.005342-7, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/04/2010.) (grifei)

Assim, diante da natureza propter rem das despesas condominiais, o proprietário do imóvel é o responsável pelo respectivo pagamento, ainda que não esteja na posse direta do bem.

Apesar de o arrendatário ser contratualmente responsável pelo adimplemento das taxas condominiais (obrigação entretida com a CEF e não com o Condomínio exequente, causa inclusive de rescisão de contrato), a dívida cola-se ao imóvel e onera seu proprietário.

Dessa maneira, como a CEF é a legítima proprietária do bem, não há como afastar sua responsabilidade pelo respectivo pagamento.

Diante do exposto, INDEFIRO os requerimentos formulados pela executada (CEF) em sua defesa.

Em prosseguimento, diga o exequente se pretende penhora de dinheiro, nos moldes dos artigos 835, I, e 854, ambos do CPC, informando o montante atualizado do crédito exequendo, para providências mediante o sistema BACENJUD, sem incluir honorários de advogado, indevidos no JEF (Enunciado 97 do XXXVIII Encontro do FONAJE).

Intimem-se.

0002286-05.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008428

AUTOR: DORACI MARIA DA SILVA PIROTTA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor adequação da pauta, ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da redesignação de perícia médica para o dia 01/12/2020, às 9:00 horas, na especialidade de ortopedista, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Braz Sampieri, 30 Jardim Tangará, Marília/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001613-46.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008401

AUTOR: MARIA APARECIDA CAPITANO SANCHES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e Ofício Circular nº 05/2020 DFJEF/GACO, intime-se o patrono da parte autora para proceder o cadastro da conta de destino da RPV diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs- PEP WEB, conforme tutorial disponibilizado na página inicial do Juizado na internet, informando o código da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação (evento 62), devendo informar este Juízo.

Com a inserção dos dados da conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, do extrato com os dados informados pelo patrono, bem como da procuração constante dos autos (evento 02, fls. 01).

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, archive-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

0000036-33.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008392

AUTOR: RONALDO MARTINS MACHADO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e Ofício Circular nº 05/2020 DFJEF/GACO, intime-se o patrono da parte autora para proceder o cadastro da conta de destino da RPV diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs- PEP WEB, conforme tutorial disponibilizado na página inicial do Juizado na internet, informando o código da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação (evento 93), devendo informar este Juízo.

Com a inserção dos dados da conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, do extrato com os dados informados pelo patrono, bem como da

procuração constante dos autos (evento 02, fls. 01).

A note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, archive-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

0002334-61.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008403
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO ALVES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pede a parte autora que, para revisão de benefício previdenciário de que é titular, sejam incluídos os salários-de-contribuição vertidos anteriormente a julho de 1994. O C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em sede de Recursos Repetitivos (Tema 999 – Recursos Especiais nº 1554596/SC e nº 1596203/PR, acórdãos publicados em 17.12.2019), entendeu pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Em decisão mais recente, publicada no DJe de 2/6/2020, a Vice-Presidência do C. STJ proferiu julgamento, a respeito do sobredito tema, nos seguintes termos: “presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento do aludido recurso extraordinário.

Intimem-se e cumpra-se.

0000555-08.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008423
AUTOR: MAXIMILIANO PINTO SOUSA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de evento 127: Complemente o autor os dados informados, indicando o nome do titular da conta corrente mencionada para transferência.

Intime-se.

0000889-08.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008425
AUTOR: NILTON PEREIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0001787-21.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345008424
AUTOR: JANETE APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JANETE APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.328.931-4, com DIB em 16/10/2013, mediante o recálculo da renda mensal inicial, somando-se os salários-de-contribuição da atividade principal e secundária nos períodos em que exercidas atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base nos termos da Lei nº 10.666/2003. Pugna, ainda, pelo pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde a DER.

É a síntese do necessário.

DE C I D O.

Ocorre que, em decisão proferida aos 16/10/2020, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir e tramitem no território nacional, inclusive os que tramitarem nos juizados especiais, nos termos do artigo 1.037, II, do atual Código de Processo Civil:

Tema 1.070.

“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

DECISÃO JEF - 7

0001886-25.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345008383

AUTOR: MARIA IVONICE TAUMATURGO DOS SANTOS (SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, mediante formulário específico (PET 9.194 – STJ. Há de se observar ainda que, a partir de 06/03/97, a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de PPP, emitido com base em laudo técnico de segurança do trabalho. Não custa acrescentar que ruído e frio/calor exigem mensuração especializada, independente do período.

Com tais observações, faculto ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais, notadamente no tocante ao intervalo de 08.02.1993 a 31.12.2003.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro para suprimimento o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intime-se.

0001371-87.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345008386

AUTOR: WALDEMAR PORTOLANI (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de evento 68: O INSS não concorda com o pedido de habilitação formulado por Marta Sueli da Silva. Entende que não ficou comprovada união estável de Marta em relação ao segurado instituidor, Waldemar Portolani (óbito ocorrido em 09.12.2019).

Por esse motivo, Marta teve seu requerimento de pensão por morte indeferido na orla administrativa.

Na presente demanda, a requerente fez juntar boleto bancário dando como seu o endereço na Rua 07 de Setembro, n.º 790, em Júlio Mesquita/SP (o mesmo do falecido), porém com data posterior ao óbito de Waldemar (documento processado em 19.12.2019; óbito ocorrido em 09.12.2019).

A existência de prole em comum (comprovada nos autos) é um indício da condição da requerente como companheira do instituidor, mas não suficiente para caracterização de união estável à época do falecimento.

Da documentação mencionada, bem assim da restante trazida aos autos, não exsurge, *ictu oculi*, a probabilidade do direito alegado.

Ademais, pendente de julgamento ação previdenciária ajuizada por Marta com vistas à concessão do benefício negado (autos n.º 0001796-80.2020.4.03.6345 – 1ª Vara Gabinete local), na qual a questão será melhor analisada, inclusive com a produção de prova oral que se ferirá.

Por isso, não acolho o pedido de habilitação de herdeira formulado por Marta Sueli da Silva.

Incumbirá à parte interessada comunicar a este juízo o resultado final do feito n.º 0001796-80.2020.4.03.6345.

Aguarde-se manifestação ou a sobredita comunicação no arquivo.

Intimem-se.

0002169-14.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345008378

AUTOR: MARTA FUSTEL COSTA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Sob apreciação pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A autora pede auxílio emergencial, benesse instituída pela Lei n.º 13.982/2020. Seu artigo 2º estabelece os requisitos para a concessão do benefício:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família."

Ao que se extrai da consulta ao sítio do benefício, o pedido foi indeferido porque a autora estaria recebendo seguro-desemprego.

Contudo, a autora já não mais recebe seguro-desemprego. Sobremais, até o presente momento, não mantém vínculo formal de emprego, consoante consultas que seguem:

No caso dos autos, é clara a probabilidade do direito alegado. Perigo na demora também há, tendo em vista a natureza emergencial do auxílio e seu caráter alimentar.

É o que justifica a concessão da tutela de urgência perseguida, a fim de que se autorize o pagamento das parcelas do auxílio emergencial reclamado, com os descontos pertinentes, se houver.

Diante do exposto, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de determinar que à União, no prazo de 5 (cinco) dias, adote as medidas necessárias para o pagamento das parcelas do auxílio emergencial previsto na Lei n.º 13.982/2020 à autora, com os descontos normativamente admitidos.

Comunique-se para cumprimento e comprovação nos autos, no prazo acima indicado.

Em prosseguimento, cite-se a ré (União).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001280-94.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6345008429

AUTOR: LEONICE PADOVAN (SP340068 - HERALDO CEZAR JORDÃO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram: a autora e seu advogado, Dr. Heraldo Cezar Jordão dos Santos, OAB/SP 340.068, e as testemunhas abaixo qualificadas:

1ª testemunha: CLEUSA MARIA DA SILVA MARTINS, brasileira, viúva, pensionista, nascida aos 19/03/1964, filha de José Lino da Silva e Maria Aparecida da Silva, residente na Rua Francisco Trentine, 230, Marília/SP, RG 18.908.360-8, CPF/MF 223.738.478-92.

2ª testemunha: EDNA APARECIDA ANTUNES MACEDO, brasileira, divorciada, cabeleireira, nascida aos 01/12/1957, filha de clemente Antunes Macedo e Carmelina Antunes Bueno, residente na Rua Benedito Mendes Farias, 187-A, Marília/SP, RG 17.922.968, CPF/MF 069.288.728-88.

3ª testemunha; NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, brasileira, casada, aposentada, nascido aos 28/12/1958, filha de José Lino da Silva e Maria Aparecida da Silva, residente na Rua Professora Eois Bakes Vieira Alves, 223, Marília/SP, RG 20.816.137-5 CPF/MF 249.238.338-58.

Ausente o INSS.

O advogado da parte autora participou do ato por meio de videoconferência com este Juízo.

Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu as testemunhas acima nominadas, conforme arquivo audiovisual anexado aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, § 3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95.

Encerrada a instrução, a parte autora requereu o prazo de cinco dias para alegações finais, o que foi deferido pelo Juízo.

Em seguida, o MM. Juiz determinou a intimação do INSS para apresentação de alegações finais no mesmo prazo. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz deu por encerrada a audiência. Saem os presentes de tudo cientes e intimados, bem como advertidos de que é vedada a divulgação não autorizada do arquivo audiovisual a pessoas estranhas ao processo.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000727-13.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009279

AUTOR: JOEL SATURNINO DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela empresa Agropecuária Santa Maria de Guataporanga S.A. (eventos 53/63), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002474-95.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009296

AUTOR: NILSA DA SILVA LIMA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 01/12/2020, às 09:30 horas, na especialidade de ortopedista, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Braz Sampieri, 30 Jardim Tangará, Marília/SP. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-3B. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0000581-06.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009275
AUTOR: SILVINO DA SILVA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para apresentar o documento mencionado em sua derradeira manifestação (evento 57), pois embora mencionado, não foi anexado na petição, nos termos da Portaria 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002239-31.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009287 WALLACE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como juntar aos autos atestado carcerário atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002505-18.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009297 ISRAEL CUNHA DOS SANTOS (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 01/12/2020, às 10:00 horas, na especialidade de ortopedista, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Braz Sampieri, 30 Jardim Tangará, Marília/SP. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0001334-26.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009293
AUTOR: SILVIA PEREIRA DA SILVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

Fica o patrono da parte autora intimado a dar integral cumprimento ao despacho de evento 16, informando os dados solicitados para envio do link, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000542-72.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009280 ARTHUR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP430965 - MARCIO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam a parte autora e o INSS intimados para manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial produzidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001351-62.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009276
AUTOR: NEILA SILVA DE SOUZA CAMPOS (SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO, SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO)

0002154-45.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009277 CELIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS (SP342176 - DENISE DE ANDRADE GALHARDO BETTIN, SP338805 - RUBIA ALVES LOPES)

0002423-84.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009289 INES APARECIDA ROSA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

0002100-79.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009288 SOLANGE APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA, SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY, SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI, SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

FIM.

0002491-34.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009300 ADILSON DOS SANTOS (SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)

Fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, os documentos médicos recentes que possuir, a fim de comprovar a doença que alega incapacitante.

0002266-14.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009301MARIA ANGELICA FERNANDES MEIRELLES (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 14/12/2020, às 14:30 horas, na especialidade de clínica geral, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Coronel José Brás, 444 – Bairro Barbosa, Marília - SP. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0001707-91.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009281
AUTOR: GERALDA GONCALVES APOLINARIO (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora e o INSS intimados para manifestar-se sobre o auto de constatação produzido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido, em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. A parte interessada deverá comparecer à agência bancária informada no extrato de pagamento para o levantamento dos valores depositados, independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência e efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, artigo 40, §§ 1º e 2º. Fica a parte autora intimada, ainda, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0001976-33.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009290
AUTOR: MARLENE ROSA (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

0001217-69.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009284 EDUARDO MASCARIN SOBRINHO (SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

FIM.

0001988-13.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009294 WALDEMIR PEREIRA TEIXEIRA (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela União Federal (eventos 28/29), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001613-46.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009278 MARIA APARECIDA CAPITANO SANCHES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (eventos 64/65), dando conta da atual situação do benefício concedido nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001912-86.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009283 NEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI)

0001859-08.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009282JOSE LOURENCO PEREIRA (SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA)

FIM.

0001555-09.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345009286ADELMO ELEUTERIO (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2020/6337000330

DESPACHO JEF - 5

0001111-97.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337007420

AUTOR: ERNESTO FURLANI ROMA (SP226478 - ALESSANDRA CRISTINA MARQUEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG da parte autora).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001246-12.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337007450

AUTOR: MARIA OLIVIA DE JESUS (SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, porquanto o documento trazido no evento 2, folha 4, embora aparentemente mencione o número do CPF da parte autora, contém o nome de Maria Oliveira de Jesus;
- esclarecimento quanto ao nome constante de alguns documentos médicos (Maria Olívia de Jesus Simão), enquanto que o nome indicado na inicial, procuração e RG é Maria Olívia de Jesus.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000256-26.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337007433

AUTOR: VALTER MILARE (SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão de evento 42, o qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos;

INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

5000565-14.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337007452

AUTOR: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA FERNANDES (SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE, SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo/cessação da Aposentadoria por Invalidez).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora); - (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo). A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0001121-44.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337007455

AUTOR: CELIA REGINA DE OLIVEIRA LUCA SOARES (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001129-21.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337007449

AUTOR: ELIZABET RODRIGUES MONCAO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001225-36.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337007419

AUTOR: JOANA AMANCIO SABINO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP424529 - JOÃO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;
- documento autêntico e assinado de procuração, porquanto a procuração juntada instrui processo movido perante a Justiça Estadual que, atualmente, está em grau de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pedido de benefício diverso).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001160-41.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337007445

AUTOR: JOSE ALVES CIRQUEIRA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG da parte autora);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo - NB 627.618.801-1);
- (esclarecer de forma fundamentada em que esta nova ação difere do processo 10000992-32.2018.8.26.0189, que tramitou perante o foro da Comarca de Fernandópolis/SP).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001161-26.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337007437

AUTOR: MARCOS APARECIDO GUARNIERI (SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO, SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG da parte autora);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo de prorrogação do auxílio doença cessado);
- (esclarecer em que esta nova ação se difere do processo 1002340-51.2019.8.26.0189, que tramitou perante o foro da Comarca de Fernandópolis).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000594-34.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337007432

AUTOR: MARCIA GUILHERMINA LUCENA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão de evento 64, o qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos;

INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora). A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0001146-57.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337007438

AUTOR: LAUDIMAR APARECIDO DE SOUZA (SP390098 - ANA PAULA FRANCO CHIQUINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001118-89.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337007457

AUTOR: SERGIO DE LIMA SILVA (SP236879 - MARCOS VALERIO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001134-43.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337007460

AUTOR: ISABEL DIOGO BRANCALHONI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP258293 - ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001109-30.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337007418

AUTOR: SIRLEI MARTINS (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001230-58.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337007424

AUTOR: DALVA DA SILVA NEVES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INEXISTE PREVENÇÃO entre este feito e aquele indicado no termo anexado aos autos, tendo em vista que o pedido e a parte requerida das ações são diferentes. Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora (houve a juntada de comprovante em nome do pai – pessoa jurídica – e em endereço diverso do declarado).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001222-81.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337007416

AUTOR: JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP424529 - JOÃO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Acresça-se ao assunto o complemento 775 – não aplicação da Lei 9.876/1999, artigo 3º.

O Colendo STJ, no tema repetitivo 999, decidiu pela admissão de recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, exatamente o caso dos autos.

Nesses termos, suspendo o feito, obstando-se, portanto, a realização de novos atos processuais pelo Juízo.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.
Intimem-se. Cumpra-se. Sobreste-se.

DECISÃO JEF - 7

5000540-98.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007454
AUTOR: ROGERIO GARCIA MOREIRA (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES, SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO a manifestação da parte autora constante dos eventos 7-8;
CONSIDERANDO o valor atribuído à causa de R\$ 111.282,73;

RETORNEM os autos ao trâmite perante a 1ª VARA FEDERAL DE JALES, com as devidas escusas à parte autora.
Deverá a Secretaria proceder à adequada apreciação do valor da causa, antes de indicar o declínio de competência e redistribuição do feito.
Intime-se.

0001233-13.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007429
AUTOR: NILCE APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);
CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;
CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;
CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;
CONSIDERANDO os termos da Resolução PRES 334/2020, bem como do Provimento CJF-3 35/2020;
CONSIDERANDO que a parte autora declara endereço em Palestina/SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;

DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal de Jales para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.
Intime-se. Cumpra-se.

5000729-76.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007426
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS, SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleice Eugênia da Silva – CREMESP 197.475, psiquiatra, em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis-SP; no dia 27/11/2020, às 17h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0001142-20.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007451

AUTOR: EDSON APARECIDO COSTA (SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CREM/MG 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 05/03/2021, às 15:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

5000214-41.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007442

AUTOR: RONALDO JOSE BERTACO POLTRONIERI (SP247584 - ANTONIO CARLOS MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Liege Cristina Esteves Altomari Berto – CREMESP 149.087, psiquiatra, em seu consultório à Rua 17, 2048, Centro, Jales-SP; no dia 04/02/2021, às 11h15min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas excusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001173-40.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007453

AUTOR: JOELMA XAVIER PIRES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CREM/MG 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 05/03/2021, às 15:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas excusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma

fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
 - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
 - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0001915-65.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007422

AUTOR: LUCIANA SOCORRO SANTOS CASALE (SP336713 - BRUNO HENRIQUE CASALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleice Eugênia da Silva – CREMESP 197.475, psiquiatra, em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis-SP; no dia 27/11/2020, às 16h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas excusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
 - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
 - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se

manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000509-09.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007448

AUTOR: SEBASTIAO GAIA LUIZ (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Camila Sampaio Pantaleão Garcia Gomes Saly de Oliveira – CREMESP 146.642, psiquiatra, em seu consultório à Rua Espírito Santo, 1112, Centro, Fernandópolis, SP; no dia 15/12/2020, às 17h.

DESIGNO PERÍCIA SOCIAL a ser realizada pela Sra. Silvana Cassiano Cruz, assistente social, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001566-62.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007446

AUTOR: JUNIO ALBERTO DE MATOS BERSAN (SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Camila Sampaio Pantaleão Garcia Gomes Saly de Oliveira – CREMESP 146.642, psiquiatra, em seu consultório à Rua Espírito Santo, 1112, Centro, Fernandópolis, SP; no dia 09/12/2020, às 17h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

5000809-40.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007461

AUTOR: NEUZA TEODORO (SP 189982 - DANIELA ALVES DE LIMA, SP348108 - NAYARA MARQUES MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Camila Sampaio Pantaleão Garcia Gomes Saly de Oliveira – CREMESP 146.642, psiquiatra, em seu consultório à Rua Espírito Santo, 1112, Centro, Fernandópolis, SP; no dia 16/12/2020, às 18h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIME-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0002149-47.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007428

AUTOR: ANA FATIMA REBECCHI PORATO (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola – CREMESP 133.031, psiquiatra, em seu consultório à Rua 3, 2451, Centro, Jales/SP, no dia 01/12/2020, às 14h10min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIME-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0001245-27.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007435

AUTOR: RONALDO BRITO COSTA (SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros (CREMESP 123.068) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 04/08/2021, às 15:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001162-11.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007447

AUTOR: DANIEL RIBEIRO DE CAMPOS (SP163908 - FABIANO FABIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Camila Sampaio Pantaleão Garcia Gomes Saly de Oliveira – CREMESP 146.642, psiquiatra, em seu consultório à Rua Espírito Santo, 1112, Centro, Fernandópolis, SP; no dia 09/12/2020, às 18h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0001135-28.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007462

AUTOR: JOSE DONIZETI DO NASCIMENTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001371-77.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007440

AUTOR: IRANI LISBOA SANTANA (SP441607 - LEONARDO VINICIOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000160-75.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007434

AUTOR: ELENICE TRALDI FRANCISCO (SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001395-08.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007430

AUTOR: AMABILE APARECIDA PIROLA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001120-59.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007458

AUTOR: FRANCISCA ROSA DE SOUZA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001384-76.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007441

AUTOR: EDIVALDO CARDOSO DE ALMEIDA (SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA, SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000467-57.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007444

AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA (SP389145 - DUANY KAINÉ JESUS DOS SANTOS, SP440586 - NATALIA CRISTINA THEODORO DA SILVA, MG196242 - ANA FLAVIA SANCHES DA MAIA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleice Eugênia da Silva – CREMESP 197.475, psiquiatra, em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis-SP; no dia 27/11/2020, às 18h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas excusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0002142-55.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007431

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA ULIAN (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto P aiola – CREMESP 133.031, psiquiatra, em seu consultório à Rua 3, 2451, Centro, Jales/SP, no dia 01/12/2020, às 14h50min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001033-45.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007439

AUTOR: SIRLENE DOS SANTOS PEREIRA (SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleice Eugênia da Silva – CREMESP 197.475, psiquiatra, em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis-SP; no dia 27/11/2020, às 18h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0001080-77.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007464

AUTOR: KATIA CILENE DA SILVA (SP432997 - EVELYN CAROLINE SCAPIM DA SILVA REZENDE, SP431677 - LETICIA DE CARVALHO COSTA TAMURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola – CREMESP 133.031, psiquiatra, em seu consultório à Rua 3, 2451, Centro, Jales/SP, no dia 01/12/2020, às 15h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001006-23.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007425

AUTOR: WALMIR JOAQUIM SANCHES (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleice Eugênia da Silva – CREMESP 197.475, psiquiatra, em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis-SP; no dia 27/11/2020, às 16h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001187-24.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007443

AUTOR: VALDECIR MARIANO DE SOUZA (SP417193 - REGIANE CRISTINA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Liege Cristina Esteves Altomari Berto – CREMESP 149.087, psiquiatra, em seu consultório à Rua 17, 2048, Centro, Jales-SP; no dia 04/02/2021, às 12h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

5000482-95.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007459

AUTOR: LEANDRO DA PENHA SILVA (SP389145 - DUANY KAINÉ JESUS DOS SANTOS, MG196242 - ANA FLAVIA SANCHES DA MAIA FONSECA, SP381093 - MURILO FAUSTINO FERREIRA, SP282963 - ALEXANDRO BARBOZA ANDRÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Embora não apontado nenhum processo preventivo pelo Termo de Prevenção gerado neste processo, verifiquei que foi relacionado para o CPF da parte autora o processo 0004664-91.2015.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, e que apresentou pedido fundamentado em causa de pedir distinta.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Camila Sampaio Pantaleão Garcia Gomes Saly de Oliveira – CREMESP 146.642, psiquiatra, em seu consultório à Rua Espírito Santo, 1112, Centro, Fernandópolis, SP; no dia 16/12/2020, às 17h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0001141-35.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007436

AUTOR: MOISES RODRIGO MOREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleice Eugênia da Silva – CREMESP 197.475, psiquiatra, em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis-SP; no dia 27/11/2020, às 17h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) de mostrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Quanto ao pedido de perícia em local de trabalho, desde logo INDEFIRO o requerimento. Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT. Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora. Querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados. Intime-se.

0001380-39.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6337007423

AUTOR: VANDERLEI GONCALVES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001365-70.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6337007421

AUTOR: OSMAR CONFORTE (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP258293 - ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000485-78.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6337007456

AUTOR: WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP423957 - LUCAS FIORI CURTI, SP 135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Camila Sampaio Pantaleão Garcia Gomes Saly de Oliveira – CREMESP 146.642, psiquiatra, em seu consultório à Rua Espírito Santo, 1112, Centro, Fernandópolis, SP; no dia 15/12/2020, às 18h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

5000837-51.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007463

AUTOR: REDE DE FARMACIAS, DROGARIAS E PERFUMARIAS FARMAOBA LTDA (SP313181 - NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI) (SP313181 - NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI, SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR) (SP313181 - NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI, SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR, SP395739 - JOSÉ AUGUSTO CORRÊA POSTERLLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo perante este Juízo.

Retifique-se o nome da parte autora a fim de constar REDE DE FARMÁCIAS, DROGARIAS E PERFUMARIAS FARMAOBA LTDA.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do acordo celebrado com a parte requerida Banco do Brasil, noticiado nos autos no evento 1, folha 134 e seguintes.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

5000772-47.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007415

AUTOR: VALDECIR DONIZETI DE MELO (SP422419 - LUCAS VIEIRA DA CÂMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM/MG 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 05/03/2021, às 13:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001333-65.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007417

AUTOR: VALDEMICIO RODRIGUES (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Quanto ao pedido de perícia em local de trabalho, desde logo INDEFIRO o requerimento. Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT.

Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora. Querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Intimem-se.

0001232-28.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337007427

AUTOR: ROSELIDIA BERCELINE SIMÃO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM/MG 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 05/03/2021, às 14:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6335000263

DESPACHO JEF - 5

0000775-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008123

AUTOR: VALDIR MARQUES ALVARENGA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cancelamento do requisitório 2020000643R (item 55 dos autos), anexando cópia do processo n.º 0400000698, que tramitou no Juízo de Direito da 1.ª Vara de Guairá SP, para fins de verificação de eventual prevenção.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique. Cumpra-se.

0000525-03.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008184

AUTOR: ASSAD RAMADAN (SP280118 - SULAYMA RAMADAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o INSS interpôs recurso inominado apenas em relação à multa imposta por descumprimento de determinação judicial e tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria da Central de Conciliação (item 50 dos autos) foram acolhidos por estarem em consonância com o julgado, acolho o pedido apresentado pela parte autora como item 70 dos autos e determino a requisição do montante apurado no referido cálculo, por se tratar de valores incontroversos.

Após o pagamento do requisitório, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002119-18.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008314

AUTOR: TANIA LACERDA VIEIRA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0001012-41.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008126
AUTOR: GABRIEL TEIXEIRA MACEDO FILHO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, e tendo em vista a indicação pelo(a) advogado(a) da parte autora, junto ao sistema de peticionamento eletrônico deste Juizado Especial Federal A djunto, dos dados relativos à conta bancária para recebimento dos valores relativos à Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20200000576R, determino à secretaria do Juízo que expeça ofício à respectiva instituição bancária com as informações cadastradas pelo(a) advogado(a) da parte autora, para que seja efetuada a transferência do(s) valor(es), ressaltando que os dados bancários cadastrados são de exclusiva responsabilidade do(a) advogado(a) da parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação (concessão do benefício de auxílio-emergencial), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação contrária, re metam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001829-03.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008181
AUTOR: INGRID BRAGA GONCALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001810-94.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008179
AUTOR: PRICILA COSTA CUNHA AGUILAR (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001561-46.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008180
AUTOR: RENATA APARECIDA PEREIRA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001828-18.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008177
AUTOR: JOICE VENANCIO DE AGUIAR (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001763-23.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008176
AUTOR: FERNANDO DE PASCHOA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001529-41.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008174
AUTOR: JOSE GRECO (SP189549 - FERNANDA CRISTINA ATRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a parte autora deixou de anexar aos autos cópia de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido (LOAS), contendo o motivo do indeferimento, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que diante da ausência do motivo do indeferimento administrativo do benefício pretendido, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001797-95.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008224
AUTOR: APARECIDA HELENA NUNES GOULART (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES, SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Tendo em vista que a DATAPREV é responsável apenas pelo processamento do pedido e cruzamento de dados das diversas bases cadastrais do governo, e que a CAIXA responde apenas pelo pagamento do benefício, previamente aprovado pela União, as duas não têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação jurídica. Assim, proceda a secretaria do juízo a exclusão da DATAPREV e da CAIXA do polo passivo, prosseguindo o feito somente contra a União.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0002127-92.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008322
AUTOR: SERGIO PERASSOLI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o cálculo da RMI revisada, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

Publique-se.

5001030-15.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008186
AUTOR: ADEMAR TEIZO WATANABE (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015, apresente memória de cálculo para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nada sendo requerido, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000512-04.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008050
AUTOR: DEBORA CRISTINA DA SILVA (SP300375 - JULIANA SADOCCO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o requerimento da parte autora no que tange à atualização das parcelas atrasadas (item 59 dos autos).

Após a data da conta apresentada pela Contadoria (04/2020 - item 52 dos autos), a atualização do requisito é feita pelo E. TRF da 3ª Região, por índice próprio para os requisitos judiciais e sem incidência de juros, visto que já não há mais mora do réu.

Prossiga-se nos termos do despacho do item 57.

Publique-se. Cumpra-se.

0002136-54.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008324
AUTOR: VALENTINA MARIA ROSALIM FERRAZ (SP301729 - RENE BERNARDO PERACINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 5000710-28.2020.4.03.6138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0002124-40.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008319

AUTOR: JULI CASSIA DOS SANTOS ASSUNCAO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de extinção:

- a) apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o cálculo da RMI, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas;
- b) apresente o requerimento do benefício de pensão por morte, constando a data do pedido, comprovando que o requerimento ainda está em análise pelo INSS.

Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0002111-41.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008309

AUTOR: CLAUDINEI SARTORI (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o cálculo da RMI, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

Publique-se.

0001494-52.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008045

AUTOR: LUIZ GUSTAVO BARROS (SP359566 - PRISCILA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, e tendo em vista a indicação pelo(a) advogado(a) da parte autora, junto ao sistema de peticionamento eletrônico deste Juizado Especial Federal Adjunto, dos dados relativos à conta bancária para recebimento dos valores relativos à Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20200000559R, determino à secretaria do Juízo que expeça ofício à respectiva instituição bancária com as informações cadastradas pelo(a) advogado(a) da parte autora, para que seja efetuada a transferência do(s) valor(es), ressaltando que os dados bancários cadastrados são de exclusiva responsabilidade do(a) advogado(a) da parte autora (seqüência 90 da consulta processual dos autos – indicação de nova conta para recebimento).

Publique-se. Cumpra-se.

0002094-05.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008148

AUTOR: SIDNEI CAMARGOS DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda à juntada de cópia legível do indeferimento administrativo correspondente ao benefício NB 193.695.867-5 (item 02 – fl. 05), contendo a data de entrada do requerimento, bem como o motivo do indeferimento, sob pena de extinção.

Concedo, ainda, o mesmo prazo para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o cálculo da RMI, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0002118-33.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008252

AUTOR: MAGNO ROCHA COSTA (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Comprovante de endereço: Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, ou apresentar declaração de residência do titular do comprovante, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa);

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

5002733-55.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008173

AUTOR: VAGNER DOS REIS LOURENCO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a parte autora deixou de anexar aos autos cópia de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido (Auxílio-acidente), mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício pretendido, qual seja, auxílio-acidente, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0002106-19.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008187

AUTOR: OSMAIR FERREIRA (SP124715 - CASSIO BENEDICTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique sua memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o cálculo da RMI, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0002123-55.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008318

AUTOR: DANIELA CRISTINA DO CARMO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de extinção:

- a) apresente a certidão de óbito do segurado instituidor da pensão por morte que se pretende no presente feito;
- b) apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o cálculo da RMI, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas;
- c) apresente o requerimento do benefício de pensão por morte, constando a data do pedido, comprovando que o requerimento ainda está em análise pelo INSS.

Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000616-93.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008257

AUTOR: EDUARDO PALMIERI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, e tendo em vista a indicação pelo(a) advogado(a) da parte autora, junto ao sistema de peticionamento eletrônico deste Juizado Especial Federal Adjunto, dos dados relativos à conta bancária para recebimento dos valores relativos à Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20200000521R, determino à secretaria do Juízo que expeça ofício à respectiva instituição bancária com as informações cadastradas pelo(a) advogado(a) da parte autora, para que seja efetuada a transferência do(s) valor(es), ressaltando que os dados bancários cadastrados são de exclusiva responsabilidade do(a) advogado(a) da parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

0000967-66.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008130

AUTOR: ELAMAR GONCALVES DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para parte autora manifestar-se sobre a impugnação à execução apresentada pela parte ré.
Havendo concordância da parte autora com a impugnação, requisitem-se os pagamentos, nos termos do cálculo apresentado pela parte ré.
Publique-se. Cumpra-se.

0001418-91.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008059
AUTOR: JONATAS WESLEY DA SILVA MARQUES (SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação e documentos que a acompanham (itens 15 e 16 dos autos).

No mesmo prazo acima, manifestem-se as partes acerca do laudos, médico e socioeconômico, anexados.

Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001482-38.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008129
AUTOR: GERALDO SEBASTIAO PEGUIM (SP398250 - MARIANA OLIVIA JUSTINO DE ALMEIDA, SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte autora como item 92 dos autos, ante a concordância da parte ré.

Requisitem-se os pagamentos, nos termos do referido cálculo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002086-28.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008134
AUTOR: ANA CAROLINA MATOS MUNIZ DE FIGUEIREDO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a natureza do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez o qual requer a concessão/restabelecimento, se de natureza comum ou decorrente de acidente de trabalho, juntando os documentos que a comprovem, se for o caso, tendo vista que na petição inicial a parte autora relata que sofreu acidente de trânsito no trajeto do trabalho, bem como consta nos documentos anexos a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Publique-se.

0001780-59.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008211
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com datas atualizadas, sob pena de extinção

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001197-50.2015.4.03.6335, que tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Barretos-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0001811-79.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008182
AUTOR: DANIELLE CRISTINA PEREIRA BARBOSA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Fica a parte ré intimada comprovar o cumprimento da obrigação (concessão do benefício de auxílio-emergencial), nos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001146-34.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008308

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA ELEOTERIO (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA) GABRYELL ELEOTERIO DA SILVA VIEIRA (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA) ISABELLA DA SILVA ELEOTERIO (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não assiste razão à parte autora em sua manifestação anexada como item 111 dos autos.

Os documentos anexados como itens 102 a 105 dos autos (REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO) referem-se aos extratos das requisições transmitidas ao TRF3, e não ao pagamento do requisitório. Os valores estarão disponíveis até o último dia útil do mês subsequente a sua transmissão. A informação da disponibilização dos valores e o banco de depósito poderão ser consultados a partir do sítio do TRF3 (www.trf3.jus.br - consulta requisição de pagamento). Em que pese a informação acerca da requisição estar disponível para consulta pública, a parte será intimada do pagamento, oportunamente.

Os honorários contratuais foram devidamente destacados, conforme se observa nas requisições transmitidas ao TRF3 (itens 102/104 dos autos).

Aguarde-se o pagamento dos requisitórios.

Publique-se. Cumpra-se.

0000828-80.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008090

AUTOR: CACILDA CONCEICAO E SILVA FERREIRA (SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, determino à secretaria deste Juizado que proceda o cancelamento de protocolo relativo ao laudo pericial anexado no item 18 dos autos, tendo em vista tratar-se de documento anexado em duplicidade pelo senhor perito.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação e documentos que a acompanham (itens 13 e 14 dos autos).

No mesmo prazo acima, manifestem-se as partes acerca dos laudos, médico e socioeconômico, anexados.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002116-63.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008311

AUTOR: ILDA MARIA DE SOUZA BRAGA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000610-52.2020.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999.” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999). Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, torne os autos conclusos para sentença. Faculto às partes a provocação do juízo para de cidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo. Intime m-se. Cumpra-se.

0002142-61.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008325

AUTOR: NILTON BALLARIO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002087-13.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008144

AUTOR: JOSE NASCIMENTO RODRIGUES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002104-49.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008150

AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001060-63.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008128
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA LELIS NETO (SP378925 - VINÍCIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para parte autora manifestar-se sobre a impugnação à execução apresentada pela parte ré.
Havendo concordância da parte autora com a impugnação, requisitem-se os pagamentos, nos termos do cálculo apresentado pela parte ré.
Sem prejuízo, proceda a exclusão do FNDE e do INSS do polo passivo da demanda, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em sentença.
Publique-se. Cumpra-se.

0002098-42.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008154
AUTOR: RENATO VERISSIMO BARBOSA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000502-23.2020.4.03.6335, que tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Barretos-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito, sob pena de extinção.
Publique-se.

0000238-74.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008042
AUTOR: LUIZ ANTONIO RAIMUNDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora do pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, cabendo ao advogado comparecer diretamente à agência bancária para efetuar o saque, que independe de expedição de alvará ou, ainda, preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) dos valores para sua conta bancária, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional de Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região, de 24/04/2020, disponibilizado no site do E. TRF3.
No caso do cadastro de conta bancária, este Juizado tomará as devidas providências para efetivar a transferência dos valores.
Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao sobrestamento dos autos, para aguardar o pagamento do precatório.
Publique-se. Cumpra-se.

0002034-32.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008152
AUTOR: FRANCISCA MARIA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001038-10.2015.4.03.6335, que tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Barretos-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito, sob pena de extinção.
Publique-se.

0002158-15.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008329
AUTOR: BEATRIZ BORGES LOPES (PB008424 - AMERICO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista que a DATAPREV é responsável apenas pelo processamento do pedido e cruzamento de dados das diversas bases cadastrais do governo, e que a CAIXA responde apenas pelo pagamento do benefício, previamente aprovado pela União, as duas não têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação jurídica. Assim, proceda a secretaria do juízo a exclusão da DATAPREV e da CAIXA do polo passivo, prosseguindo o feito somente contra a União Federal.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0001259-17.2020.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, ou apresentar declaração de residência do titular do comprovante. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa);

b) Juntar extrato do CNIS;

c) Indicar quem compõe o seu núcleo familiar, declinando nome, CPF e apresentando documento de identificação dos componentes;

d) Indicar a renda de cada um dos integrantes do núcleo familiar.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000645-80.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008127

AUTOR: LARISSA BASSO MATHIAS (SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO, SP380542 - MARJORIE DO CARMO ROJAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP228803 - VIVIANE HERNANDEZ MORALES) (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP228803 - VIVIANE HERNANDEZ MORALES, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP228803 - VIVIANE HERNANDEZ MORALES, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA) (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP228803 - VIVIANE HERNANDEZ MORALES, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP228803 - VIVIANE HERNANDEZ MORALES, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP228803 - VIVIANE HERNANDEZ MORALES, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Vistos.

Defiro o requerimento da parte autora anexado como item 82, tendo em vista o momento de excepcionalidade em que passa o país, bem como que consta nos autos instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação.

Providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal de Barretos-SP, objetivando a transferência da quantia depositada nestes autos (item 80) para a conta bancária informada na petição anexada como item 82, em favor do(a) advogado(a) da parte autora.

Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias após a certificação dando conta da entrega do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores e satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, a ação será julgada extinta pelo pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0000857-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008258

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, e tendo em vista a indicação pelo(a) advogado(a) da parte autora, junto ao sistema de peticionamento eletrônico deste Juizado Especial Federal Adjunto, dos dados relativos à conta bancária para recebimento dos valores relativos à Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20200000616R, determino à secretaria do Juízo que expeça ofício à respectiva instituição bancária com as informações cadastradas pelo(a) advogado(a) da parte autora, para que seja efetuada a transferência do(s) valor(es), ressaltando que os dados bancários cadastrados são de exclusiva responsabilidade do(a) advogado(a) da parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

0002095-87.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008149

AUTOR: MARCIA PIRES DE CASTRO SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o cálculo da RMI, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0002040-39.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008241
AUTOR: WILSON CARDOSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

- a) providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, em seu nome, sob pena de extinção;
- b) apresentar memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o cálculo da RMI, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.
- c) anexar aos autos cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal, sob pena de extinção

Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento/revisão de benefício). Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000359-34.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008108
AUTOR: EDSON RIBEIRO (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001016-10.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008107
AUTOR: LUIZ CARLOS GUARNIERI (SP337693 - RICARDO DE SANTIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000335-40.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008132
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO ALVES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) ANTONIO DIRCEU ALVES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado, para transferência dos valores depositados nestes autos.

Decorrido o prazo, providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal de Barretos-SP, objetivando a transferência da quantia depositada nestes autos para a conta bancária informada.

Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias após a certificação dando conta da entrega do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores e satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, a ação será julgada extinta pelo pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0000493-61.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008104
AUTOR: MARCIA CANASSA (SP379506 - ROBSON LUIZ GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição e do documento anexados pela parte autora (itens 21 e 22 dos autos), redesigno para o dia 02/12/2020, às 14:00 horas, a realização da prova pericial médica, a qual será procedida pelo médico perito do juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, no consultório médico localizado na avenida 27, nº 981, esquina com a rua 24, centro, Barretos-SP.

No mais, mantenho na íntegra as determinações contidas na decisão proferida no item 17 dos autos, as quais deverão ser observadas pelas partes e pelo senhor perito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001050-14.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008164
AUTOR: MARIA APARECIDA VICENTE DE CASTRO (SP420953 - JESSICA RODRIGUES DE MATOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério Público Federal manifeste-se no presente feito.

No mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora acerca do documento anexado pelo INSS no item 30 dos autos, bem assim manifeste-se o

INSS sobre o documento anexado pela parte autora no item 34 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002120-03.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008312
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI (SP363892 - VICTOR FABRICIO GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e posterior conversão do benefício em aposentadoria especial.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o cálculo da RMI, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI desde a DER, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovante de endereço: Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) e em seu nome, ou apresentar de declaração de residência do titular do comprovante, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa); No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

5000806-43.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008071
AUTOR: MALVINA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA (SP429853 - RODRIGO GERALDO EIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002074-14.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008067
AUTOR: LUCIANO DA SILVA (SP327061 - CLAUDIO FRANCISCO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002072-44.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008068
AUTOR: NARCISO DONIZETI PAVANIN (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002083-73.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008064
AUTOR: AILTON JOSE NUNES SOBRINHO (SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002064-67.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008072
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO MARIOTINI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002059-45.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008075
AUTOR: SIMONE RAQUEL DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002079-36.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008066
AUTOR: CAMILE VITORIA CASTRO MONTEIRO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002062-97.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008073
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE ASSIS (SP303726 - FERNANDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002061-15.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008074
AUTOR: NATALIA APARECIDA CASSAO (SP327061 - CLAUDIO FRANCISCO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002078-51.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008065
AUTOR: ALINE HENRIQUE GOMES (SP360326 - LINCOLN SUEHIRO KAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002068-07.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008070
AUTOR: EVERTON HENRIQUE BUENO DA SILVA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002070-74.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008069
AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA CLAUDIANO (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002090-65.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008082
AUTOR: CELESTE MARIA NAPOLITANO MARTINS SILVA (SP262132 - ODIMAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Comprovante de endereço: Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, ou apresentar declaração de residência do titular do comprovante, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa);

b) RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal, advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0002159-97.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008331
AUTOR: MARCOS VINICIUS BORGES DE FREITAS (PB008424 - AMERICO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista que a DATAPREV é responsável apenas pelo processamento do pedido e cruzamento de dados das diversas bases cadastrais do governo, e que a CAIXA responde apenas pelo pagamento do benefício, previamente aprovado pela União, as duas não têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação jurídica. Assim, proceda a secretaria do juízo a exclusão da DATAPREV e da CAIXA do polo passivo, prosseguindo o feito somente contra a União Federal.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0001214-13.2020.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) Juntar aos autos cópia da tela de consulta ao andamento do pedido de auxílio-emergencial, em que consta o resultado do processamento, disponível em: <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>, a fim de que se tenha acesso a todos os motivos da negativa e critérios de elegibilidade atendidos;

b) Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, ou apresentar declaração de residência do titular do comprovante. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa);

c) Juntar extrato do CNIS;

d) Indicar quem compõe o seu núcleo familiar, declinando nome, CPF e apresentando documento de identificação dos componentes;

e) Indicar a renda de cada um dos integrantes do núcleo familiar.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0002110-56.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008189

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP339806 - WEMERSON CORREA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000948-84.2010.4.03.6138, 0006379-65.2011.4.03.6138, 0006443-75.2011.4.03.6138 e 0007054-28.2011.4.03.6138, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

Assinalo, ainda, o mesmo prazo para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o cálculo da RMI almejada, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) e do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a satisfação do crédito, bem como a Autarquia Previdenciária, nos casos de reembolso de honorários periciais, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Deverá a parte autora e/ou seu advogado comparecer diretamente à agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, ou, ainda, preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) dos valores para sua conta bancária, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região, de 24/04/2020, disponibilizado no site do E. TRF3. No caso do cadastro de conta bancária, este Juizado tomará as devidas providências para efetivar a transferência dos valores. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000250-54.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008047

AUTOR: LUIS ALBERTO DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000488-73.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008046

AUTOR: ROSELI GARCIA SARTI (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002125-25.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008320

AUTOR: SANDRA MARA FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0002302-47.2010.4.03.6138 e 0004203-50.2010.4.03.6138, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora, verifico que, no presente feito, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos daqueles, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o cálculo da RMI, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0002063-82.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008076

AUTOR: RONEY AUGUSTO BARRELIN PUGAS AQUINO (SP448649 - RODRIGO DE ALCANTRA MIELLE FINOCCHIO, SP297806 - LUCAS DA SILVA BISCONSINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Comprovante de endereço: Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, ou apresentar declaração de residência do titular do comprovante, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa);

b) CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/ME, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0000905-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008093

AUTOR: ISILDA APARECIDA JACOB SIQUEIRA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes manifestem-se acerca do laudos, médico e socioeconômico, anexados.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000976-91.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008095

AUTOR: GABRIEL LUZ BRESSAM (SP337629 - LEANDRO ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação e documentos que a acompanham (itens 20 e 21 dos autos).

No mesmo prazo acima, manifestem-se as partes acerca do laudos, médico e socioeconômico, anexados.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002113-11.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008250

AUTOR: DEVANIR JOMAR (SP214853 - MARCUS VINÍCIUS CARUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Comprovante de endereço: Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, ou apresentar declaração de residência do titular do comprovante, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na

qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa);

b) PROCURAÇÃO: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, a fim de providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração com data atualizada, advertida de que não cumprido o determinado o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0001512-05.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008357

AUTOR: ANTONIA STURARI PINNA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O juízo determinou a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1221446, afetado sob o rito dos recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal, em que será apreciada a questão de direito sobre a constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria (tema 1095).

Entretanto, tendo em vista a idade avançada da parte autora, com 80 anos de idade, reputo justificada, no caso concreto, a realização imediata da perícia médica, diante do risco de perecimento da prova técnica, que é indispensável à verificação do fato.

Por conseguinte, designo o dia 26/11/2020, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Acolho o pedido formulado no sentido de que a perícia médica ora designada seja realizada no domicílio da parte autora, devendo a advogada da mesma informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o telefone e o endereço atualizado da parte autora, isso com objetivo de facilitar o deslocamento do senhor perito ao local da realização da perícia médica ora designada.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora que, por ocasião da realização da perícia médica, deverá apresentar-se munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação pelo senhor perito.

Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente à manifestação das partes sobre o laudo pericial, o processo voltará a ficar sobrestado até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1221446, tal como determinado no despacho proferido no item 6 dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000829-86.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008193

AUTOR: BENEDITO DE ASSIS FRANCISCO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0000854-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008120

AUTOR: HEVERTON DA SILVA NUNES (SP332582 - DANILLO DE OLIVEIRA PITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (item 89) estão em consonância com a sentença/acórdão, transitada em julgado, acolho o referido cálculo.

Requisitem-se os pagamentos, nos termos do cálculo supracitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000239-59.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008125

AUTOR: NATALINO APARECIDO TADEI (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CRISTINA MAZIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, e tendo em vista a indicação pelo(a) advogado(a) da parte autora, junto ao sistema de peticionamento eletrônico deste Juizado Especial Federal Adjunto, dos dados relativos à conta bancária para recebimento dos valores relativos à Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20200000568R, determino à secretaria do Juízo que expeça ofício à respectiva instituição bancária com as informações cadastradas pelo(a) advogado(a) da parte autora, para que seja efetuada a transferência do(s) valor(es), ressaltando que os dados bancários cadastrados são de exclusiva responsabilidade do(a) advogado(a) da parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

0001728-97.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008175
AUTOR: JOSE LAZARO RODRIGUES (SP378249 - MIRELA PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora em 14/10/2020 (item 48 dos autos), uma vez que diz respeito a fatos não apreciados pela sentença proferida no presente feito, não sendo cabível, desse modo, a discussão de tais fatos nesta fase processual.

Remetam-se os autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0000360-19.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008121
AUTOR: MARIA ROSA ASSIS FERREIRA (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Vistos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte autora como item 24 dos autos, ante a concordância da parte ré.

Requisitem-se os pagamentos, nos termos do referido cálculo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002135-69.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008323
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA LEITE (SP403411 - JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0001684-44.2020.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000178-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008124
AUTOR: LUIZ CARLOS AMORIM (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cancelamento do requisito 2020000537R (item 69 dos autos), anexando cópia do processo n.º 0900001858, que tramitou no Juízo de Direito da 1.ª Vara de Barretos-SP, para fins de verificação de eventual prevenção.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos das prestações vencidas, que entende devidos, nos termos do despacho retro. Sem prejuízo, poderá a parte autora, querendo, apresentar seus próprios cálculos. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001314-36.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008110
AUTOR: VANESSA GABRIELA MAMEDE DE ALMEIDA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000387-41.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008113
AUTOR: CARLIENE FERMINO DA COSTA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000540-40.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008112
AUTOR: ALARCON LUZ PORTELA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000780-34.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008111
AUTOR: RENATA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002140-91.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008190
AUTOR: TEOLANTINA CORREA ALKIMIM SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a DATAPREV é responsável apenas pelo processamento do pedido e cruzamento de dados das diversas bases cadastrais do governo, e que a CAIXA responde apenas pelo pagamento do benefício, previamente aprovado pela União, as duas não têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação jurídica. Assim, proceda a secretaria do juízo a exclusão da DATAPREV e da CAIXA do polo passivo, prosseguindo o feito somente contra a União.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) Juntar aos autos cópia da tela de consulta ao andamento do pedido de auxílio-emergencial, com a devida identificação do requerente, em que consta o resultado do processamento, disponível em: <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>, a fim de que se tenha acesso a todos os motivos da negativa e critérios de elegibilidade atendidos;

b) Juntar extrato do CNIS;

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0002147-83.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008327
AUTOR: FRANCISCA FELIX DA CRUZ (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) anexar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses), em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa);

b) apresentar memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o cálculo da RMI, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas;

c) manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0004142-15.2011.4.03.6120, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

Publique-se.

0001349-64.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008049
AUTOR: GILMAR NEVES SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) e do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a satisfação do crédito. No silêncio, ou não havendo manifestação contrária, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Deverá a parte autora e/ou seu advogado comparecer diretamente à agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, ou, ainda, preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) dos valores para sua conta bancária, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região, de 24/04/2020, disponibilizado no site do E. TRF3.

No caso do cadastro de conta bancária, este Juizado tomará as devidas providências para efetivar a transferência dos valores.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002148-68.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008328
AUTOR: JOSE MAURO CORREA (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, sob pena de extinção.

Outrossim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, concedo o mesmo prazo para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, anexando cópia legível, sob pena de extinção.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Fica a parte autora e o INSS, nos casos de reembolso dos honorários periciais, intimados do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para, querendo manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001618-69.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008267

AUTOR: MARISLEY APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000110-83.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008304

AUTOR: MARIA ALICE OLIVEIRA (SP366790 - ALHANA KARINE COSTA SILVA, SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001304-55.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008271

AUTOR: CLODOALDO ANTONIO DA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001214-47.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008275

AUTOR: JANAINA APARECIDA FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001247-37.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008273

AUTOR: ROSIMEIRE BRETANHA OLIVEIRA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000105-66.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008305

AUTOR: JULIO CESAR PALHARES DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001206-70.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008277

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000078-15.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008306

AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000241-29.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008300

AUTOR: JOSE COLACO DE CARVALHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000929-54.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008289

AUTOR: LUCILHA PALHARES DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001092-34.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008280

AUTOR: KELI CRISTINA DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000811-49.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008292

AUTOR: IRSON RESENDE DE MOURA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000207-25.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008301

AUTOR: JOAQUIM BERNARDO DA CRUZ (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000770-87.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008293

AUTOR: CARVALHO ALVES FARIA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001326-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008269

AUTOR: JOSY CARLA BALIEIRO (SP375227 - CICERO ANTONIO PRUDENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001211-29.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008276

AUTOR: SIDALIA DUARTE (SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001621-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008266
AUTOR: RENATA CRISTINA DE FARIA DUARTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001647-22.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008265
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000978-95.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008287
AUTOR: VITORIO BARBOSA DOS SANTOS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001063-81.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008282
AUTOR: MARCO ANTONIO GUARNIERI (SP337693 - RICARDO DE SANTIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001224-91.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008274
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000570-41.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008296
AUTOR: MARIA LOURDES DA SILVA (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000065-79.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008307
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001401-55.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008268
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000890-57.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008290
AUTOR: JORGE CURY (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000992-16.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008285
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BARBOSA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000451-46.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008298
AUTOR: CARME LUCIA COSTA DE SOUZA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000884-50.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008291
AUTOR: JOAO MENDES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001087-12.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008281
AUTOR: JOAO FERNANDO PEREIRA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000622-03.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008295
AUTOR: OCTAVIO MARTINS DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001015-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008284
AUTOR: MARILANE DE BESSA HENRIQUE (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012796-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008264
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001159-33.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008279
AUTOR: RENATA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000987-28.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008286
AUTOR: NELSON CANDIDO BENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000702-64.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008294
AUTOR: MARLI APARECIDO GONCALVES (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000530-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008297
AUTOR: PAULO XAVIER NETO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001318-39.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008270
AUTOR: LUCIANE CRISTINA OLIVEIRA VINHA (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001295-93.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008272
AUTOR: ELIANA BARBOZA AMANCIO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000966-81.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008288
AUTOR: ELIANA BELIZARIO LOPES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000404-77.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008299
AUTOR: KLEBER HENRIQUE DA SILVA ALVES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000195-06.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008302
AUTOR: NUBIA FREITAS DA SILVA SANTOS (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI, SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000757-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008105
AUTOR: VALENTINO ALVES DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento/revisão de benefício). Sem prejuízo, fica o INSS intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença/acórdão proferido, devendo, no mesmo prazo, informar sobre a existência de eventuais créditos compensáveis, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes.

Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.

No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.

A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

No silêncio da parte autora, ou havendo concordância, requisitem-se os pagamentos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) e do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a satisfação do crédito, bem como a Autarquia Previdenciária, nos casos de reembolso de honorários periciais, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Deverá a parte autora e/ou seu advogado comparecer diretamente à agência bancária de detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, ou, ainda, preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) dos valores para sua conta bancária, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região, de 24/04/2020, disponibilizado no site do E. TRF3. No caso do cadastro de conta bancária, este Juizado tomará as devidas providências para efetivar a transferência dos valores. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001339-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007966
AUTOR: ALICE MENEGUELLO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001048-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007990
AUTOR: JAIR JUSTINO DOS SANTOS (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000394-62.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007975
AUTOR: MARINA CARDOSO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000421-45.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007974
AUTOR: REGINA HELENA BORGES DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000667-41.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007993
AUTOR: LORENN CRISTINA ALVES RODRIGUES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001563-84.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007982
AUTOR: ROSA MARIA CELESTINO RODRIGUES (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001728-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007961
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000218-20.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007959
AUTOR: FABIO GARAVELLO PREZOTTI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001271-36.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007967
AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS, SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001275-10.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007946
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE MAZULA DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001029-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007951
AUTOR: SILVIO BISPO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000833-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007955
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO ROSANI (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000148-32.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008019
AUTOR: MARIA CLEIDE PEREIRA MOREIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001128-47.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007949
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE FREITAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000732-36.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007992
AUTOR: SILVIO APARECIDO MARIANO (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000461-27.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007973
AUTOR: VANIA SILVA DE SOUZA FIGUEREDO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000551-35.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007996
AUTOR: DOMINIQUE STEFANI MARQUES MAGALHAES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000333-07.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007977
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS LINO (SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO, SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001604-85.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007963
AUTOR: ZENIR MARIA DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001000-56.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008024
AUTOR: AMANDA CRISTINE DUARTE (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001184-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007969
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001700-08.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007941
AUTOR: MEIRE FERREIRA AMSEI (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000727-77.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008037
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI, SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000735-54.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008036
AUTOR: RENATA APARECIDA ZANON (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000904-41.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008025
AUTOR: ELOISA SANTOS NOVAIS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000588-62.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007995
AUTOR: CASSIANO GOMES DA SILVA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000810-93.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008032
AUTOR: ROBERTO FELIX NOLASCO (SP366790 - ALHANA KARINE COSTA SILVA, SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000715-63.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008038
AUTOR: IRMA MUNIZ DA SILVA DOS SANTOS (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000474-26.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007972
AUTOR: SILVANO TEODORO DE SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000871-51.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008026
AUTOR: VANESSA GUIMARAES GOMES PASSARELLI (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000550-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008007
AUTOR: ROSEMEIRE RAMOS DOS SANTOS (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000867-14.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008027
AUTOR: UBI HELIO PEGHIM FILHO (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000825-62.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008030
AUTOR: JOAO FERNANDO MACIEL (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001265-92.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007988
AUTOR: OSVALDO HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA, SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001281-46.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007987
AUTOR: ROGER AUGUSTO DE SOUSA CANDIDO FERREIRA (SP342810 - MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000239-59.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007979
AUTOR: NATALINO APARECIDO TADEI (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000197-44.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007960
AUTOR: MILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001392-98.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007944
AUTOR: JOSELIA GASPARINA DE SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA) DENIZE SOUZA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA) ADEMILSON SOUZA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001179-87.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008022
AUTOR: CLEIDE ALVES DA SILVEIRA (SP243501 - JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001292-75.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007986
AUTOR: GILBERT FRANCISCO DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000561-45.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008006
AUTOR: VANESSA CAMPOS REOLO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000857-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008028
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000826-47.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008029
AUTOR: GLAUCE DE LUNA FREIRE OLIVEIRA (SP169343 - CELSO BOTELHO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000080-82.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008020
AUTOR: IZAURA REGINA MESQUITA DE OLIVEIRA (SP147491 - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000643-76.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008002
AUTOR: GESIO DE ANDRADE BENEVIDES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000435-92.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008011
AUTOR: PHILLIPE DOMINGOS AZEVEDO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000688-80.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008041
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000138-22.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007980
AUTOR: SYLVIA MARIA DE PAULA (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001491-34.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007965
AUTOR: LINDOMAR OLIVEIRA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000528-94.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007957
AUTOR: RUBENS PAULO DE OLIVEIRA (SP351251 - MATHEUS MARQUES MEIRINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001038-73.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007950
AUTOR: SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000628-44.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007994
AUTOR: JOAO BATISTA MACEDO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001341-19.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007985
AUTOR: TIMOTEO RICARDO CAETANO (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000237-55.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008017
AUTOR: WAGNER FIRMINO (SP341078 - NANCI GARCIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000175-15.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008018
AUTOR: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS (SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000055-69.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007999
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GARIBALDE DA SILVA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000492-47.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007998
AUTOR: TANIA MARIA SILVA (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000367-45.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008015
AUTOR: CLARA MARIA GAMBAROTO DA SILVA (SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001012-41.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007952
AUTOR: GABRIEL TEIXEIRA MACEDO FILHO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001232-39.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007968
AUTOR: SEVERIANO DOS SANTOS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001166-59.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007970
AUTOR: ISRAEL LOPES DO PRADO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000420-94.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007958
AUTOR: CLARINDA SILVA DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000713-93.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008039
AUTOR: ANA PAULA CARDOSO LEME (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000663-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008001
AUTOR: VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000616-98.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007956
AUTOR: MARIA EDUARDA DIAS DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) ANA CLARA DIAS DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA) MARIA EDUARDA DIAS DOS SANTOS (SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA) ANA CLARA DIAS DOS SANTOS (SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001530-31.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007964
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO RAFAEL JUNIOR (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001624-76.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007962
AUTOR: LUIS ROBERTO BERNARDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001136-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007948
AUTOR: ROBERTO PEREIRA JORGE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001191-09.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007947
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000845-58.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007954
AUTOR: ANA LUIZA DIAS (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000774-51.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008034
AUTOR: RONIE CLEBER TAVARES DE LIMA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001524-29.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007943
AUTOR: SONIA MARIA FERREZIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000582-21.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008004
AUTOR: MARCIO NUNES (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000790-05.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008033
AUTOR: RINALDO DA ROCHA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001009-18.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008023
AUTOR: JANIÉLEN SILVA DE AQUINO (SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001118-66.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007989
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000986-09.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007991
AUTOR: EMANUELLY VITORIA QUEIROZ SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000883-36.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007953
AUTOR: MARIA EUNICE MONTEIRO ARAUJO (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000249-06.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007978
AUTOR: IZEQUIEL GARCIA (SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001474-61.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007983
AUTOR: ERALDO ALVES (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000368-64.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007976
AUTOR: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA FARIA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000376-07.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008013
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS DE TOLEDO (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000516-75.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007997
AUTOR: ADEMIR TEODORO DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000480-33.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007971
AUTOR: CONCEIÇÃO APPARECIDA RIBEIRO BORGES (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001696-68.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007942
AUTOR: VALDECIR ANTONIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000595-20.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008003
AUTOR: ANTONIO MARCOS BEZERRA DE MORAIS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000564-97.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008005
AUTOR: LISANIA ERICA LUQUESI HONORATO (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000535-47.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008008
AUTOR: MAXIMINO PASCOAL DE SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000771-96.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008035
AUTOR: EDER DE SOUZA SANTOS (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000252-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008016
AUTOR: SIMONE DO ROCIO SOARES XAVIER (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001362-58.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008021
AUTOR: ALEX SANDRO DE FREITAS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000812-63.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008031
AUTOR: OSCAR LOURENCO DOS SANTOS FILHO (SP337693 - RICARDO DE SANTIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000533-77.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008009
AUTOR: ALENCAR SILVA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000404-72.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008012
AUTOR: FABIANA PEREIRA PIMENTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000020-12.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008000
AUTOR: LINDAMIR DE FATIMA DUPICHAK GARCEZ (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000522-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008010
AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000373-52.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008014
AUTOR: JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001412-21.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007984
AUTOR: ROSA HELENA DA SILVA SANTOS (SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000194-76.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007981
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA AMARANTE (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001279-18.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335007945
AUTOR: FRANCISCO IDARIO SOBRINHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000712-11.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008040
AUTOR: AMAURI ELIO ARANTES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o cálculo da RMI, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002092-35.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008146

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002126-10.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008321

AUTOR: EDSON FABIANO ALVES DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002091-50.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008145

AUTOR: BARTOLOMEU LUCAS DA GAMA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002093-20.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008147

AUTOR: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o cálculo da RMI, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000609-04.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008048

AUTOR: ALESSANDRA DE PAULA DIAS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a regularização de seu CPF, tendo em vista o documento anexado como item 51.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria a expedição de certidão de advogado constituído, conforme requerido.

Publique-se. Cumpra-se.

0000219-97.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008088

AUTOR: ISABEL APARECIDA CAMPOS REOLO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação e documentos que a acompanham (itens 13 e 14 dos autos).

No mesmo prazo acima, manifestem-se as partes acerca do laudos, médico e socioeconômico, anexados.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000445-05.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008096

AUTOR: ANGELO AMADEU SIMAO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação e documentos que a acompanham (item 14 dos autos).

No mesmo prazo acima, manifestem-se as partes acerca do laudos, médico e socioeconômico, anexados.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001738-15.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008261
AUTOR: MATHEUS GABRIEL PEREIRA RAMOS (SP375120 - MARIANA CRISTINA PEREIRA) JOAO PEDRO PEREIRA RAMOS
(SP375120 - MARIANA CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, e tendo em vista a indicação pelo(a) advogado(a) da parte autora, junto ao sistema de peticionamento eletrônico deste Juizado Especial Federal Adjunto, dos dados relativos à conta bancária para recebimento dos valores relativos à Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20200000123R e 20200000124R, determino à secretaria do Juízo que expeça ofício à respectiva instituição bancária com as informações cadastradas pelo(a) advogado(a) da parte autora, para que seja efetuada a transferência do(s) valor(es), ressaltando que os dados bancários cadastrados são de exclusiva responsabilidade do(a) advogado(a) da parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

5000145-98.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008131
AUTOR: MARCOS DIAS FERREIRA (SP404507 - LUIZ RENATO LUZ ALCANTARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte autora como item 53 dos autos, ante a concordância da parte ré.

Requisitem-se os pagamentos, nos termos do referido cálculo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000509-15.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008089
AUTOR: LUIZA LOMAZIO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 13 dos autos.

No mesmo prazo acima, manifestem-se as partes acerca dos laudos, médico e socioeconômico, anexados.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002099-27.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008255
AUTOR: ZELIA CANDIDO MARTINS (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 25/11/2020, às 14:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o

laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001899-20.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008053

AUTOR: IDALINO MENDES ROCHA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo o dia 19/11/2020, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 07/12/2020, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001920-93.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008056

AUTOR: VALDONIR MARTINS DA SILVA JUNIOR (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000677-51.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003348-37.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo foi remetido à Justiça Estadual por declinação de competência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 25/11/2020, às 09:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001945-09.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008251

AUTOR: GILDA MARIA DOMINGOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0001364-91.2020.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 25/11/2020, às 13:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 07/12/2020, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 25/11/2020, às 10:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

O juízo determinou a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1221446, afetado sob o rito dos recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal, em que será apreciada a questão de direito sobre a constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria (tema 1095).

Entretanto, tendo em vista a idade avançada da parte autora, com 96 anos de idade, reputo justificada, no caso concreto, a realização imediata da perícia médica, diante do risco de perecimento da prova técnica, que é indispensável à verificação do fato.

Por conseguinte, designo o dia 26/11/2020, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Acolho o pedido formulado no sentido de que a perícia médica ora designada seja realizada no domicílio da parte autora, devendo a advogada da mesma informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o telefone e o endereço atualizado da parte autora, isso com objetivo de facilitar o deslocamento do senhor perito ao local da realização da perícia médica ora designada.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora que, por ocasião da realização da perícia médica, deverá apresentar-se munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação pelo senhor perito.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente à manifestação das partes sobre o laudo pericial, o processo voltará a ficar sobrestado até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1221446, tal como determinado no despacho proferido no item 6 dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem assim a prioridade de tramitação prevista na Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS).

Designo o dia 08/12/2020, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Martiela Janaina Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas deste Juizado Especial Federal Adjunto, REDESIGNO para o dia 26/11/2020 a realização da prova pericial médica agendada no despacho retro, mantendo-se o mesmo horário, local e perito médico. No mais, mantenha na íntegra todas as determinações contidas no despacho retro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001756-31.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008347
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001449-77.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008348
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA ASSAD (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001897-50.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008346
AUTOR: MONISE CHAGAS RIBEIRO (SP179760 - NELAINÉ ANDREA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001996-20.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008344
AUTOR: VANDA MARIA SENA GOMES (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001899-20.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008345
AUTOR: IDALINO MENDES ROCHA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001444-89.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008349
AUTOR: NADIME IGNEZ SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001796-13.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008054
AUTOR: VALERIA FERREIRA DA SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 02/12/2020, às 11:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerta a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), informado(s) no item 13, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
- b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das

mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intuem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002103-64.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008256

AUTOR: SONIA CAUSIN MACIEL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 25/11/2020, às 15:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intuem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001944-24.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008249

AUTOR: AUXILIADORA APARECIDA BAPTISTA GIACOMETTI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0001817-23.2019.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto, por fim, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000202-95.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 25/11/2020, às 12:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório

com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001997-05.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008253

AUTOR: JAIR HOSTS DE OLIVEIRA (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001560-61.2020.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 25/11/2020, às 13:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001466-16.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008352

AUTOR: DONIZETE PAULO GUEDES (SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO, SP332519 - ALEXAUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001803-63.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na cessação de benefício ocorrida administrativamente após a sentença proferida naquele feito.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 18/11/2020, às 16:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
- b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002066-37.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008058

AUTOR: GEOSVALDO SILVA DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 25/11/2020, às 10:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6335000264

DECISÃO JEF - 7

0001750-58.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008341
AUTOR: JOAO ROBERTO PEREIRA GOMES (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001750-58.2019.4.03.6335
JOAO ROBERTO PEREIRA GOMES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Em resposta ao quesito do juízo nº 14 o médico perito informou que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, mas não informou a partir de qual data.

Assim, intime-se o ilustre perito nomeado nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a partir de qual data a parte autora necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Com a complementação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, após tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001928-70.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008062
AUTOR: LAERCIO RUY (SP404220 - RINALDO NICÉZIO LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 5000339-70.2020.4.03.6136, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002122-70.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008313
AUTOR: ILZA MARIA BACHEGA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Guilherme Bacheга Sena, ocorrido em 25/03/2020.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

P.R.I.C.

0002114-93.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008310
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique sua memória de cálculo do valor da causa, devendo constar as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, desde a DER, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

No mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora anexar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses da data da expedição do documento) em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000085-70.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008358
AUTOR: OTAVIO GOMES MIGUEL NETO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000085-70.2020.4.03.6335
OTAVIO GOMES MIGUEL NETO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, verifico que o médico perito fixou a data de início de incapacidade em dezembro de 2016 sob o argumento de que “quando foi avaliado junto ao INSS e foi deferido seu pedido de auxílio doença”. Entretanto, o benefício de auxílio-doença foi deferido administrativamente à parte autora de 04/04/2015 a 20/12/2016, conforme fls. 28 do item 02 dos autos.

Assim, intime-se o ilustre perito nomeado nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fixe a data de início da incapacidade constatada, indicando os documentos médicos que fundamentaram sua conclusão.

Com a complementação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, após tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001949-46.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008083
AUTOR: MARCO ANTONIO BRAIT (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0001190-82.2020.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e em atividade rural sem registro em carteira. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

P.R.I.C.

0001262-06.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008330
AUTOR: SANDRA MARA LOPES DE MORAES FORESTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001262-06.2019.4.03.6335

SANDRA MARA LOPES DE MORAES FORESTO

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que a parte autora não cumpriu a determinação contida na decisão de item 47 dos autos, tendo anexado aos autos novamente CNIS desatualizado, datado de 31/07/2018.

Assim, assinalo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cadastro nacional de informações sociais (CNIS) atualizado para prova de sua qualidade de segurado na data de início da incapacidade, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001138-23.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008119
AUTOR: MARA CRISTINA ROSA REZENDE (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No acordo celebrado entre as partes houve previsão expressa (item 2.3 da petição de proposta de acordo – item 16 dos autos) de que seriam excluídos do pagamento das prestações atrasadas eventuais períodos em que o autor tenha contribuído como contribuinte individual para o Regime Geral de Previdência Social ou recebido remuneração de empregador.

Segundo extrato do CNIS anexado no item 33 dos autos, no período excluído do cálculo dos atrasados, 06/2019 a 01/2020, a parte autora recebeu remuneração de empregador.

Assim, indefiro a impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora, uma vez que a inclusão dos períodos em que o autor recebeu remuneração de empregador no cálculo dos atrasados ofenderia a coisa julgada.

Requisitem-se os pagamentos conforme o cálculo apresentado pela Contadoria da Central de Conciliação (item 34 dos autos).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002070-74.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008240

AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA CLAUDIANO (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0001056-55.2020.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários, notadamente o perigo de dano irreparável, visto que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000059-72.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008336

AUTOR: SONIA MARIA FULANETI DA SILVA (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000059-72.2020.4.03.6335

SONIA MARIA FULANETI DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Defiro parcialmente o quanto requerido pelo INSS em sua manifestação de item 19 dos autos. Assim, oficiem-se à secretaria e ao médico abaixo discriminados para que enviem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do prontuário médico da parte autora, Sonia Maria Fulaneti da Silva:

1 – Dr. FLÁVIO MACHERONI, CRM 146.514, com endereço na Avenida 25, nº 1151 (esquina com avenida 28), Centro, Barretos/SP;

2 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRETOS, com endereço na Av. Ibirapuera, 177 - City Barretos, CEP: 14784-12, Barretos/SP;

Com o cumprimento, intime-se o médico perito nomeado para que, no prazo 15 (quinze) dias, esclareça se, com fundamento nos novos documentos médicos anexados aos autos, mantém a data do início da incapacidade fixada por ele no laudo pericial, justificando sua resposta.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

0001669-75.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008196

AUTOR: BEATRIZ ELENA PEREIRA (SP265994 - DANIELA MARA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Luiz Roberto dos Santos, ocorrido em 06/12/2018.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de

2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

P.R.I.C.

0001772-19.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008340
AUTOR: MARIA LUCIA RICARDO (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001772-19.2019.4.03.6335
MARIA LUCIA RICARDO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos seu cadastro nacional de informações sociais – (CNIS), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

De outro giro, verifico que no laudo médico pericial produzido nos autos do processo nº 0000602-80.2017.4.03.6335 foi constatada existência de incapacidade total e temporária com início em março de 2017, sendo que no presente feito o médico perito opinou pela existência de incapacidade total e permanente datada de fevereiro de 2018 e informou que houve manutenção de quadro clínico com relação a perícia anterior.

Assim, intime-se o ilustre médico perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém a data de início da incapacidade em fevereiro de 2018 e se mantém sua opinião de que houve manutenção de quadro clínico com relação a perícia produzida no processo nº 0000602-80.2017.4.03.6335 (item 25 dos autos), tendo em vista a divergência de conclusão entre os laudos.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-58.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008243
AUTOR: IVAN CARLOS DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade prevenção em relação ao processo nº 0001950-89.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a

realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Por ser pertinente ao objeto do processo, não desconheço que o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, instituiu a possibilidade excepcional de concessão de auxílio-doença independente da realização de perícia na via administrativa.

Entretanto, quanto a essa previsão legal, cabe à parte, caso queira se beneficiar da regra excepcional, requerer administrativamente a concessão do benefício previsto no art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, fazendo-o de forma eletrônica, através do site ou aplicativo "Meu INSS", com a apresentação de atestado médico que cumpra os requisitos do art. 2º, da Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020, editada conjuntamente pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em regulamentação à lei.

Somente na hipótese de negativa do INSS quanto ao requerimento apresentado em conformidade com o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020 (regulamentado pela Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020), ou de excessiva demora, incompatível com a emergência da situação, é que se justificaria a tutela jurisdicional, sob pena de não se configurar o interesse de agir, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Não cabe, portanto, a concessão liminar do benefício com fundamento na lei 13.982 antes de prévio requerimento administrativo, especificamente apresentado com base na nova lei.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, se for o caso, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000074-41.2020.4.03.6335 e 0004123-86.2010.4.03.6138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afastado, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000434-34.2010.4.03.6138 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, não obstante exista identidade de partes, de objeto e de causa de pedir, naqueles autos a parte autora foi habilitada como sucessora apenas para recebimento de valores atrasados.

Afastado, por fim, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0004124-71.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Por ser pertinente ao objeto do processo, não desconheço que o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, instituiu a possibilidade excepcional de concessão de auxílio-doença independente da realização de perícia na via administrativa.

Entretanto, quanto a essa previsão legal, cabe à parte, caso queira se beneficiar da regra excepcional, requerer administrativamente a concessão do benefício previsto no art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, fazendo-o de forma eletrônica, através do site ou aplicativo "Meu INSS", com a apresentação de atestado médico que cumpra os requisitos do art. 2º, da Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020, editada conjuntamente pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em regulamentação à lei.

Somente na hipótese de negativa do INSS quanto ao requerimento apresentado em conformidade com o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020 (regulamentado pela Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020), ou de excessiva demora, incompatível com a emergência da situação, é que se justificaria a tutela jurisdicional, sob pena de não se configurar o interesse de agir, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Não cabe, portanto, a concessão liminar do benefício com fundamento na lei 13.982 antes de prévio requerimento administrativo, especificamente apresentado com base na nova lei.

Diante do exposto, à mingua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 25/11/2020, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo

do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0002003-12.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008254

AUTOR: VALDILEIA DA SILVA PARANHOS (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0001097-22.2020.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Por ser pertinente ao objeto do processo, não desconheço que o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, instituiu a possibilidade excepcional de concessão de auxílio-doença independente da realização de perícia na via administrativa.

Entretanto, quanto a essa previsão legal, cabe à parte, caso queira se beneficiar da regra excepcional, requerer administrativamente a concessão do benefício previsto no art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, fazendo-o de forma eletrônica, através do site ou aplicativo "Meu INSS", com a apresentação de atestado médico que cumpra os requisitos do art. 2º, da Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020, editada conjuntamente pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em regulamentação à lei.

Somente na hipótese de negativa do INSS quanto ao requerimento apresentado em conformidade com o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020 (regulamentado pela Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020), ou de excessiva demora, incompatível com a emergência da situação, é que se justificaria a tutela jurisdicional, sob pena de não se configurar o interesse de agir, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Não cabe, portanto, a concessão liminar do benefício com fundamento na lei 13.982 antes de prévio requerimento administrativo, especificamente apresentado com base na nova lei.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 25/11/2020, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0002001-42.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008242

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra permanentemente impossibilitada para o trabalho. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 02/12/2020, às 14:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 02/12/2020, às 10:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000020-46.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a

realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 25/11/2020, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, se for o caso, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001937-32.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008248
AUTOR: FERNANDO ALVES MARINHO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0000257-12.2020.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Por ser pertinente ao objeto do processo, não desconheço que o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, instituiu a possibilidade excepcional de concessão de auxílio-doença independente da realização de perícia na via administrativa.

Entretanto, quanto a essa previsão legal, cabe à parte, caso queira se beneficiar da regra excepcional, requerer administrativamente a concessão do benefício previsto no art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, fazendo-o de forma eletrônica, através do site ou aplicativo "Meu INSS", com a apresentação de atestado médico que cumpra os requisitos do art. 2º, da Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020, editada conjuntamente pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em regulamentação à lei.

Somente na hipótese de negativa do INSS quanto ao requerimento apresentado em conformidade com o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020 (regulamentado pela Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020), ou de excessiva demora, incompatível com a emergência da situação, é que se justificaria a tutela jurisdicional, sob pena de não se configurar o interesse de agir, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Não cabe, portanto, a concessão liminar do benefício com fundamento na lei 13.982 antes de prévio requerimento administrativo, especificamente apresentado com base na nova lei.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 25/11/2020, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0002049-98.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008052

AUTOR: LEIDE DOS SANTOS (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003584-11.2013.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifco que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 02/12/2020, às 10:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6335000265

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001504-62.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008247

AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001504-62.2019.4.03.6335

CLAUDIA REGINA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:..... Concessão de Auxílio-Doença.

DIB:.....16/10/2019

DIP:.....01/09/2020

DCB:.....10/07/2021

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000963-92.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008228

AUTOR: JACINTO DOS SANTOS (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000963-92.2020.4.03.6335

JACINTO DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/628.291.951-0), em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:..... Restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 31/628.291.951-0).

DIB:.....01/05/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa).

DIP:.....01/09/2020

DCB:.....Após reabilitação profissional, conforme regras descritas na proposta de acordo apresentada nos autos pelo INSS.

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000924-95.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008233
AUTOR: APARECIDA BARBOSA DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000924-95.2020.4.03.6335
APARECIDA BARBOSA DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Destaco que o benefício será implantado no sistema do INSS apenas para registro, uma vez que todas as prestações devidas são vencidas e serão pagas em juízo, por meio de ofício requisitório.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício.....Concessão de Auxílio-Doença.

DIB:.....01/02/2020

DIP.....Benefício sem prestações vincendas. Todas as prestações serão pagas em juízo, por requisitório.

DCB:.....01/06/2020

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DCB, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001085-08.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008231
AUTOR: ANDREIA DE BRITO (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001085-08.2020.4.03.6335
ANDREIA DE BRITO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5532469624) em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez (NB 5532469624).

DIB: 15/06/2019

DIP: 01/09/2020

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000079-63.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008227

AUTOR: CILENE SCAVAZZINI (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000079-63.2020.4.03.6335

CILENE SCAVAZZINI

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6293455600), em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 6293455600).

DIB:.....23/11/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa).

DIP:.....01/09/2020

DCB:.....07/08/2021

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000376-70.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008232
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA CLARKS (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000376-70.2020.4.03.6335
FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA CLARKS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Aposentadoria por Invalidez.

DIB:.....20/07/2020

DIP:.....01/09/2020

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001792-10.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008229
AUTOR: ROSIMEIRE LUCINDA DA CRUZ (SP237582 - KAREM DIAS DELBEMANANIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001792-10.2019.4.03.6335
ROSIMEIRE LUCINDA DA CRUZ

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/6270268498), em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 31/6270268498).

DIB:.....01/10/2019

DIP:.....01/10/2020

DCB:.....10/09/2021

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001811-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008245

AUTOR: INES MONTEIRO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001811-16.2019.4.03.6335

INES MONTEIRO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 6028119435) em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez (NB 6028119435).

DIB RESTABELECIMENTO:.....19/10/2018

DIP:.....01/09/2020

RMI:.....A mesma apurada pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício restabelecido.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000037-14.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008230

AUTOR: ADERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000037-14.2020.4.03.6335

ADERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6052475327) em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez (NB 6052475327).

DIB:.....15/12/2018

DIP:.....01/09/2020

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001561-80.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008097

AUTOR: ROSALITA ALVES VIANA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001561-80.2019.4.03.6335

ROSALITA ALVES VIANA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por ROSALITA ALVES VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora não está incapaz para o trabalho.

Dessa forma, denota-se da conclusão pericial que a autora não está acometida de qualquer evento incapacitante, capaz de lhe prejudicar o pleno exercício de atividade laboral, em condições compatíveis com as suas atuais limitações físicas.

Não há, portanto, razão para não acompanhar o laudo pericial produzido por profissional da minha confiança, especialmente porque a doença da parte autora está sob controle medicamentosa.

A impugnação ao laudo não merece ser acolhida, porque não traz nenhum elemento novo que afasta a conclusão do perito, profissional da confiança deste juízo.

Ainda quanto à impugnação, não há razão também para produção de nova prova pericial, primeiro porque o perito nomeado, sendo médico formado, detém conhecimento de todas as áreas da medicina, a além de ser especialista em oncologia e medicina do trabalho.

Ressalto que o médico perito esclareceu suficientemente que a parte autora foi portadora de câncer na mama, tendo sido submetida a cirurgia em 1992, sem recidiva da doença, fazendo atualmente acompanhamento apenas anual, o que é corroborado pelo único documento médico anexado aos autos pela autora (fls. 07 do item 02).

Quanto às demais patologias alegadas pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, quais sejam, diabetes, hipertensão, dislipidemia e problemas emocionais, não há nos autos documentos que as comprovem.

Incabível, ademais, a análise das condições socioeconômicas, porquanto não constatada incapacidade laboral. Ora, a análise de condições pessoais do segurado somente tem relevância diante da constatação de incapacidade parcial ou temporária, a fim de que, a despeito disso, seja avaliada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001766-12.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008086

AUTOR: ROGERIA DOS SANTOS CLAUDINO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001766-12.2019.4.03.6335

ROGERIA DOS SANTOS CLAUDINO

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por ROGERIA DOS SANTOS CLAUDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora não está incapaz para o trabalho.

Dessa forma, denota-se da conclusão pericial que a parte autora não está acometida de qualquer evento incapacitante, capaz de lhe prejudicar o pleno exercício de atividade laboral, em condições compatíveis com as suas atuais limitações físicas.

Os documentos apresentados junto com a inicial não infirmam a conclusão do expert, pois somente atestam a necessidade de acompanhamento médico, mas não provam a total impossibilidade de a atividade exercer atividade laborativa.

Posto isto, não se vislumbra a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito imprescindível para o gozo e/ou manutenção da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Convém, ainda, destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observe, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de a interessada continuar a exercer as funções que lhe garantem a subsistência.

Não há, portanto, razão para não acompanhar o laudo pericial produzido por profissional da minha confiança, especialmente porque a parte autora faz acompanhamento médico apenas anual.

A impugnação ao laudo não merece ser acolhida, porque não traz nenhum elemento novo que afasta a conclusão do perito, profissional da confiança deste juízo.

Ressalte-se que o médico perito concluiu que a parte autora não apresentou limitações em seu exame físico, exceto uma leve dor a palpação do joelho direito que não causa repercussão física incapacitante, o que reforça a conclusão pericial pela ausência de incapacidade.

Sem prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-87.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008354

AUTOR: JOANA DARC DE OLIVEIRA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000155-87.2020.4.03.6335

JOANA DARC DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

A parte autora, aposentada por invalidez, pede seja condenado o réu a conceder-lhe acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora não faz jus à concessão da majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

O anexo I do Decreto 3.048/99 traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%. Tal relação não é taxativa, porquanto a exigência legal é de que haja necessidade de auxílio permanente de outra pessoa para concessão da majoração de 25% da aposentadoria por invalidez. O anexo I do Decreto nº 3.048/99, todavia, é referência para outras possíveis situações análogas, que eventualmente impliquem necessidade de auxílio permanente de terceiros ao aposentado por invalidez.

No caso, o médico perito concluiu, de forma fundamentada, após exame clínico e análise da documentação médica, que a parte autora não comprova necessidade de auxílio de terceiros.

Ressalte-se que a incapacidade para o trabalho, por si só, não implica necessidade de assistência permanente de terceiros para desempenho das atividades básicas diárias.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001791-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008087
AUTOR: LORENA MENDONCA DE BRITO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001791-25.2019.4.03.6335
LORENA MENDONCA DE BRITO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LORENA MENDONCA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos da inicial.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa.

Assim preceitua do dispositivo legal, in verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”

(...)

Dentro desse contexto, deve-se atentar para o fato de que o legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999).

Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991).

No caso em comento, o médico perito concluiu que, após o acidente sofrido, a parte autora não apresenta redução de sua capacidade laborativa atualmente.

Dessa forma, denota-se da conclusão pericial que, embora a parte autora possua algumas sequelas do acidente sofrido, tais sequelas não causam redução da capacidade laborativa.

Os documentos apresentados junto com a inicial não infirmam a conclusão do expert, pois somente atestam a necessidade de acompanhamento médico, mas não provam a redução da capacidade laborativa.

Isto porque, embora a parte autora não tenha apresentado sua carteira de trabalho, no instrumento de procuração anexado aos autos foi qualificada como auxiliar administrativa (fls. 01 do item 02), função que não exige atividade física pesada, o que corrobora a conclusão do médico perito pela não constatação de redução da capacidade, embora presentes as sequelas em membros inferiores.

Não há, portanto, razão para não acompanhar o laudo pericial produzido por profissional da minha confiança.

A impugnação ao laudo não merece ser acolhida, porque não traz nenhum elemento novo que afasta a conclusão do perito, profissional da confiança deste juízo.

Logo, não lhe deve ser concedido auxílio-acidente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-73.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008338
AUTOR: APARECIDA DONISETI PERES FERNANDES (SP186026 - ADALGISA BUENO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado pela autora autor, após o óbito de Pedro Marcelino Macedo, com quem alega conviver, em união, antes do casamento.

Alega:

“A Autora requereu, junto à Autorquia Previdenciária, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. PEDRO

MARCELINO MACEDO conforme certidão de óbito anexa.

O pedido administrativo foi deferido, tendo sido concedido o benefício. Todavia, o mesmo fora concedido apenas por 4 (quatro) meses, por entender o INSS que o casamento teria iniciado em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

Ocorre que o INSS deixou de verificar que anteriormente à celebração do casamento, a Autora e o de cujus já viviam em união estável plena, por período superior aos 2 (dois) anos exigidos pela legislação de regência, de sorte que estaria autorizada a concessão do benefício de forma vitalícia.

Por este motivo, se ajuíza a presente ação.

Com efeito, a Autora e o de cujus iniciaram relacionamento contínuo, duradouro e dotado de caráter conjugal, tendo permanecido por mais de 3 anos juntos. Prova disto são as fotos em anexo, e as testemunhas, vizinhos, conhecidos e toda sociedade em geral, que sabiam desta união que sempre foi pública e notória.

Nesse sentido, verifica-se claramente dos documentos em anexo que os mesmos vivenciaram convivência pública, contínua, sem impedimentos matrimoniais e com intenção de constituir família (affectio maritalis), consoante art. 1.723 do Código Civil e art. 16, §6º do Decreto 3.048/99.

Aliás, insta salientar que tanto a autora quanto o falecido, eram desimpedidos de contrair união estável, uma vez que ambos eram divorciados (vide certidão de casamento em anexo).

A realização do casamento em momento posterior apenas veio a corroborar a já concreta união estável, pois já viviam juntos há 3 anos.

Nesse aspecto, considerando que o INSS deve conceder o melhor benefício ao administrado (art. 687, IN 77/2015), era seu dever verificar se havia período pretérito de união estável à realização do casamento.

Como vemos provas juntadas aos autos, as fotos demonstram claramente que o casal viviam juntos há muito tempo, pois há varias pessoas que fica nitidamente demonstrado que mudaram ao logo das fotos, crianças menores e as mesmas em outras fotos bem maiores, senhores mais envelhecidos, o que denota que ficaram mais de dois anos juntos. As fotos também trazem aos autos que a união era pública e notória, e que senhor PEDRO era muito querido e reconhecido como avô dos netos da requerente. Tal afinidade requer convivência e tempo, e isso também vem corroborar com descrito acima

Portanto, diante do exposto e dos documentos anexos, resta comprovada a união estável da Autora e do falecido, que somada ao tempo de casamento ultrapassa os dois anos referidos pelo art. 77, V, c, item 6, da Lei 8.213/91.”

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação.

Relatei o essencial. Decido.

A pensão por morte é devida ao dependente do segurado, em rol estatuído pelo legislador, se comprovado: (i) tratar-se de dependente; (ii) a dependência econômica (somente para algumas classes de dependentes); (iii) qualidade de segurado.

A prova cingiu-se à comprovação da união estável antes do casamento. Transcrevo os depoimentos prestados:

Depoimento pessoal: conheceu há uns e três anos e meio. Conheci em Guaíra/SP, começaram a ter amizade, ia na casa da autora ficava 15 dias e voltava. Acha que conheceu no dia do aniversário, 15 de abril. Tinha feito (títubeou) 54, acha. Conheceu em Guaíra numa pizzaria, não lembra, estava com a irmã. Perto da rodoviária. Conheceram num sábado, uma semana depois ele foi na sua casa. Ele mudou para a casa da autora, dois meses depois de se conhecerem. Não sabe onde ele morava em Guaíra/SP. Não se lembra de ter declarado o endereço dele em Guaíra/SP. Foi o sobrinho, neto do Senhor Pedro, que declarou o endereço na funerária. Conhecia há mais tempo, 4/5 anos. Conhecia de vista na casa da irmã. Trabalhou como cuidadora dele. Ficou mais de um ano doente. Acompanhou em Guaíra/SP no médico. Antes de conhecê-lo ele já tinha câncer. Decidiram casar porque ele virou crente (voltou para a igreja) e pastor falou para casar, assim que foi morar pastor falou tem que casar, demorou três meses para se casarem. Toda vida tratava em Barretos. Nunca se separaram. Casamento da sobrinha, xadrez, em junho (não se lembra o ano). Não se lembra direito das datas. Casa própria há mais de 30 anos. Nome da filha conta de energia. Não tinha comprovante de endereço em seu nome.

Testemunhas:

Maria de Lourdes Ribeiro: são vizinhas de frente, na Rua José Antônio Costa, Miguelópolis/SP. Mora há 36 anos que mora nesse pedaço. Não sabe se ela era casada quando se mudou. Conheceu o Seu Pedro, viu ele saindo da casa dela. Tem dois a quatro anos. Não lembra a data. Saíram juntos. Ela morava com ela. Não sabe exatamente, três a quatro anos. Não sabe se ele era doente. Conversavam muito pouco. Tem uma base que não sabe, não pode afirmar. Via como uma esposa. Não sabe como se conheceram, nem onde. Ele falava que era de Guaíra/SP. Não sabe se ele tinha casa em Guaíra/SP. Acho que ele tinha filho. Não sabe se o filho dele é casado com uma irmã dela. De vez em quando o filho dele ia à casa dela. Os dois não moravam. Não pode confirmar se eles moraram em Guaíra. Não sabe porque na certidão de óbito consta endereço dele em Guaíra/SP. Acha que era crente. Não sabe de qual igreja, nem há quanto tempo. Não sabe se casaram porque o pastor falou para casar. Dois netos. Tem uma neta e um neto. Uma menina alta grandona, agora que ela cresceu. Quando estavam juntos, ela era mais nova. Foi enterrado em Guaíra/SP. A família mora em Guaíra/SP.

Miguel Ribeiro Lopes: conhece a autora de Miguelópolis. Mora longe dela, ela mora no Bairro Sumaré, em casa própria. Já tem bem uns 15 anos. Seu Pedro se casou com ela antes de morrer. Não estava em Miguelópolis/SP, estava em Araxá/MG, trabalhando numa safra de grão. Ele tinha problema de câncer. Fazia um tempinho que o conhecia antes de casarem, conheceu numa área de idoso que faz festa em final de semana, eles estavam começando a namorar. Eles foram morar juntos, foi definitivo de Guaíra/SP para Miguelópolis. Ele viveu com elas uns três, quatro anos, tinham muito conhecimento. Iam em aniversário. Não foi ao casamento, estava fora. Não se lembra de quando se casaram, faz uns dois anos mais ou menos. Tem parente dele que é casado com a irmã dela. Não acompanhou o tratamento de saúde. Parece que foi enterrado. Não sabe porque ela declarou o endereço dele em Guaíra/SP. Conhece os netos, dois. Tem um de 12, moleque de 17/18 anos. Eles moravam no mesmo endereço de Miguelópolis.

Na apreciação da prova, concluo pela inexistência de união estável antes do casamento, pois a relação entre o falecido e a autora era outra, nem de namoro se tratava. Na verdade, ela foi contratada como cuidadora dele e, estando ele bem e idoso e doente, casaram-se para que ela vivesse com a pensão por morte deixada. É o que se conclui do depoimento pessoal da autora, forte no sentido de que trabalhava como cuidadora dele, ao ser inquirida por mim a esse respeito (Trabalhou como cuidadora dele). Saliento que respondeu de modo bastante espontâneo, demonstrando entendimento da pergunta formulada.

Tal informação afasta a existência de relação de união estável, pois ausente convivência duradoura com o intuito de constituir família.

Ainda há de se considerar que a autora não narrou com segurança a forma de início do relacionamento deles, confundindo-se várias vezes quanto à data do início.

Além disso, ela mesma, ao declarar o óbito, informou que ele residia na Rua 36, 330, Bairro Vila Aparecida, Guaíra/SP, endereço diverso do informado por ela no depoimento pessoal, de que moravam em Miguelópolis na casa dela.

Nesse ponto, sequer foram juntados comprovantes de endereço em nome dele, na cidade de Miguelópolis.

Não me parece crível que ela desconhecesse o endereço deles, caso fossem de fato companheiros, caso morassem na cidade de Miguelópolis/SP. Não me parece mera confusão.

As fotografias juntadas não revelam nada além de fotos conjuntas, além de não caracterizar a suposta evolução da relação no tempo, especialmente porque autor e falecida nada mudaram de uma imagem para outras. A demais, não há data em nenhuma das fotos.

Desse modo, não tenho dúvida alguma de que a autora e o falecido não viviam em união estável antes do casamento, pois ela era cuidadora dele e ambos não tiveram, em nenhum momento, relação pública e duradoura com o intuito de constituírem família.

Ante o exposto, REJEITO o pedido e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-10.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008098
AUTOR: MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000089-10.2020.4.03.6335
MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora não está incapaz para o trabalho.

Em relação à condição de saúde da autora comparativamente com aquela descrita no laudo pericial dos autos de 0001625-61.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos/SP, o médico perito esclareceu que houve melhora das condições de saúde. Assim, houve alteração fática que autoriza a revisão do benefício outrora concedido.

Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora ficou-se inerte.

Sem prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-52.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008099
AUTOR: MARIA CRISTINA LIMA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001731-52.2019.4.03.6335
MARIA CRISTINA LIMA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por MARIA CRISTINA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora não está incapaz para o trabalho.

Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora quedou-se inerte.

Sem prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-73.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008092

AUTOR: ELOIZA BRUNOSI PIASSI (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000046-73.2020.4.03.6335

ELOIZA BRUNOSI PIASSI

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por ELOIZA BRUNOSI PIASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem

perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora é portadora de patologias, mas não está incapaz para o trabalho.

Dessa forma, denota-se da conclusão pericial que a autora não está acometida de qualquer evento incapacitante, capaz de lhe prejudicar o pleno exercício de atividade laboral, em condições compatíveis com as suas atuais limitações físicas.

Os documentos apresentados junto com a inicial não infirmam a conclusão do expert, pois somente atestam a necessidade de acompanhamento médico, mas não provam a total impossibilidade de a atividade exercer atividade laborativa.

Posto isto, não se vislumbra a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito imprescindível para o gozo e/ou manutenção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Convém, ainda, destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de a interessada continuar a exercer as funções que lhe garantem a subsistência.

Não há, portanto, razão para não acompanhar o laudo pericial produzido por profissional da minha confiança, especialmente porque a doença do autor está sob controle medicamentosa.

A impugnação ao laudo não merece ser acolhida, porque não traz nenhum elemento novo que afasta a conclusão do perito, profissional da confiança deste juízo.

O médico perito esclareceu suficientemente que, apesar de a parte autora apresentar patologias, estas encontram-se controladas com o tratamento médico, sendo que não foi observada limitação no exame físico realizado, o que reforça a conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa.

Ainda quanto à impugnação, não há razão também para produção de prova pericial por perito das áreas de neurocirurgia, endocrinologia e reumatologia, primeiro porque o perito nomeado, sendo médico formado, detém conhecimento de todas as áreas da medicina, além de ser especialista em medicina do trabalho e ortopedia; e também em razão da falta de especialista nas áreas de neurocirurgia, endocrinologia e reumatologia na sede deste juízo, a inviabilizar a pretensão formulada, nesse tocante.

Sem prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-46.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008151
AUTOR: OSWALDO BORIOZE (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001421-46.2019.4.03.6335

OSWALDO BORIOZE

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por OSWALDO BORIOZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora é portadora de patologias, mas não está incapaz para o trabalho.

Em relação à condição de saúde da autora comparativamente com aquela descrita no laudo pericial dos autos de 0000852-79.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos/SP, o médico perito esclareceu que houve melhora das condições de saúde. Assim, houve alteração fática que autoriza a revisão do benefício outrora concedido.

Dessa forma, denota-se da conclusão pericial que a autora não está acometida de qualquer evento incapacitante, capaz de lhe prejudicar o pleno exercício de atividade laboral, em condições compatíveis com as suas atuais limitações físicas.

Os documentos apresentados junto com a inicial não infirmam a conclusão do expert, pois somente atestam a necessidade de acompanhamento médico, mas não provam a total impossibilidade de a atividade exercer atividade laborativa.

Posto isto, não se vislumbra a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito imprescindível para o gozo e/ou manutenção da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Convém, ainda, destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observe, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de a interessada continuar a exercer as funções que lhe garantem a subsistência.

Não há, portanto, razão para não acompanhar o laudo pericial produzido por profissional da minha confiança, especialmente porque a doença do autor está sob controle medicamentosa.

A impugnação ao laudo não merece ser acolhida, porque não traz nenhum elemento novo que afasta a conclusão do perito, profissional da confiança deste juízo.

Ainda quanto à impugnação, não há razão também para produção de nova prova pericial, primeiro porque o perito nomeado, sendo médico formado, detém conhecimento de todas as áreas da medicina, a além de ser especialista exatamente em ortopedia e medicina do trabalho, conforme currículo constante do sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita).

Ressalto que a parte autora não carrou aos autos nenhum laudo de exame médico atualizado, mas tão-somente receitas e relatório médico do profissional de sua escolha, o qual reflete a opinião técnica deste, e exames médicos datados do ano de 2016 (fls. 18/19 do item 02 dos autos). A falta de apresentação de exames médicos atualizados, notadamente na área de ortopedia, neurologia e reumatologia, impede que o perito judicial faça a análise direta do caso e emita sua própria opinião técnica. O reconhecimento de incapacidade laboral em casos que tais, baseado tão-somente em atestado médico do profissional de escolha do segurado, significaria mera chancela automática do perito judicial sobre a opinião técnica de outro profissional, o que é inconcebível ante a imposição legal de realização de perícia para prova de incapacidade.

Sem prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-47.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008158

AUTOR: JAIRO DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP307729 - LEANDRO JORGE DE LIMA, SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001311-47.2019.4.03.6335

JAIRO DE OLIVEIRA GUIMARAES

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por JAIRO DE OLIVEIRA GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora é portadora de patologias, mas não está incapaz para o trabalho.

Em relação à condição de saúde da autora comparativamente com aquela descrita no laudo pericial dos autos de 0000913-22.2013.4.03.6138, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, o médico perito esclareceu que houve melhora das condições de saúde. Assim, houve alteração fática que autoriza a revisão do benefício outrora concedido.

Dessa forma, denota-se da conclusão pericial que a parte autora não está acometida de qualquer evento incapacitante, capaz de lhe prejudicar o pleno exercício de atividade laboral, em condições compatíveis com as suas atuais limitações físicas.

Os documentos apresentados junto com a inicial não infirmam a conclusão do expert, pois somente atestam a necessidade de acompanhamento médico, mas não provam a total impossibilidade de a atividade exercer atividade laborativa.

Posto isto, não se vislumbra a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito imprescindível para o gozo e/ou manutenção da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Convém, ainda, destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observe, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de a interessada continuar a exercer as funções que lhe garantem a subsistência.

Não há, portanto, razão para não acompanhar o laudo pericial produzido por profissional da minha confiança, especialmente porque a doença do autor está sob controle medicamentosa.

A impugnação ao laudo não merece ser acolhida, porque não traz nenhum elemento novo que afasta a conclusão do perito, profissional da confiança deste juízo. Ressalto que o médico perito esclareceu suficientemente que a patologia da qual padece a parte autora encontra-se controlada, sendo que não foram observadas limitações no exame físico, o que denota a inexistência de incapacidade laborativa.

Sem prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001797-32.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008094

AUTOR: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001797-32.2019.4.03.6335

JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora não está incapaz para o trabalho.

Dessa forma, denota-se da conclusão pericial que a parte autora não está acometida de qualquer evento incapacitante, capaz de lhe prejudicar o pleno exercício de atividade laboral, em condições compatíveis com as suas atuais limitações físicas.

Os documentos apresentados junto com a inicial não infirmam a conclusão do expert, pois somente atestam a necessidade de acompanhamento médico, mas não provam a total impossibilidade de a atividade exercer atividade laborativa.

Posto isto, não se vislumbra a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito imprescindível para o gozo e/ou manutenção da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Convém, ainda, destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de a interessada continuar a exercer as funções que lhe garantem a subsistência.

Não há, portanto, razão para não acompanhar o laudo pericial produzido por profissional da minha confiança, especialmente porque a parte autora faz acompanhamento médico apenas anual.

A impugnação ao laudo não merece ser acolhida, porque não traz nenhum elemento novo que afasta a conclusão do perito, profissional da confiança deste juízo.

Ressalte-se que a parte autora não carrou aos autos nenhum laudo de exame médico, mas tão-somente receitas e relatório médico do profissional de sua escolha, o qual reflete a opinião técnica deste. A falta de apresentação de exames médicos, notadamente na área de ortopedia, neurologia e reumatologia, impede que o perito judicial faça a análise direta do caso e emita sua própria opinião técnica. O reconhecimento de incapacidade laboral em casos que tais, baseado tão-somente em atestado médico do profissional de escolha do segurado, significaria mera chancela automática do perito judicial sobre a opinião técnica de outro profissional, o que é inconcebível ante a imposição legal de realização de perícia para prova de incapacidade.

Sem prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-88.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008350

AUTOR: NILZA REGINA INACIO DA SILVEIRA MAGRINI (SP143898 - MARCIO DASCANIO)

RÉU: VICTOR HUGO LOPES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de pensão por morte, requerida em 11/12/2018.

Relata a parte autora:

“Requerente viveu maritalmente com o De Cujus – Luciano Lopes da Silva, numa relação duradoura, pública e contínua, sob o mesmo teto, em regime de União Estável, como se casados fossem, por cerca de 06 (Seis) anos, durante o período de Janeiro de 2012 até a data de 15 de Outubro de 2017 – data do Desencarne do De Cujus – doc. anexo.

Ressalta-se, também ao Douto Magistrado, que a requerente morou em vários lugares com o De Cujus, mas ultimamente estavam residindo na Avenida: Abdo Daher, nº 132 – Bloco 19A – Apartamento: 42 - Bairro: Benedito Realindo Correa, CEP: 14.784-510, nesta cidade de Barretos-SP.

Conforme já salientado em sede Preliminar a Requerente já impetrou uma Ação de Reconhecimento de União Estável – Processo nº 1000612-87.2018.8.26.0066 – 3ª Vara Cível, a qual já transitou em julgado com Sentença Favorável em Reconhecê-la como Concubina, mas infelizmente a Requerida negou habilitá-la como Dependente Todavia, conforme já incansavelmente noticiado acima, mesmo após a entrega de toda a documentação comprobatória e Sentença referente a Ação de Reconhecimento de União Estável – Processo nº 1000612-87.2018.8.26.0066 – 3ª Vara Cível, foi-lhe negado o direito ao benefício, sob argumento de que não teria sido reconhecida sua condição de companheira em relacionamento de união estável com o ex-segurado.”

Junta documentos.

Relatei o essencial. Decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes, comprovada a qualidade de segurado do falecido, com o exercício de atividade laboral ou recebimento de benefício previdenciário.

O pedido administrativo foi indeferido por falta de prova da qualidade de dependente.

A parte autora, enquanto companheira, deve fazer prova, ainda, da união estável.

Para tanto, produziu prova oral, conforme depoimentos transcritos:

Depoimento pessoal: moro nos predinhos, ele comprou um apartamento próximo. Mora num apartamento do CDHU, embaixo do dele, o mesmo onde mora agora. Estava afastada do trabalho, quando o conheceu. Ele morava sozinho. A autora morava com o filho, faz cinco anos, seis, ele estava com 19 anos. Morar mesmo foi em 2012. Comprou aliança, gravou. A aliança de compromisso. Marcou o nome de cada um. Não lembra o dia certinho, sabe que foi 2012, logo que foi mandada embora do serviço. Desceu do apartamento dele e foi morar. Morava de aluguel. O apartamento era senhora Rosely. Moraram juntos falecer. Morreu de derrame, na Santa Casa. Passou mal em casa. Ele tinha irmãos, um morava no Bairro Nogueira. Um irmão que mora ao lado do Barretos II. Ele tem um menino de 12 anos. Nasceu em 2008. Mora com a mãe. Falou com ela, estava morando nos predinhos novos. Ele visitava o garoto. O menino ia na casa dele. Nunca se separaram. Ele apresentou para as irmãs, Fabiana, Neginho. Sobrinhos que conviviam. Ia muito na irmã, no Barretos II. Conheceu em 2012, cada um dormia na sua casa. Foram juntos no final de 2012. Faz dois anos que o filho casou. Marcou a data e nome na aliança. Festa de 18 anos do filho (setembro), estavam namorando com Luciano, já fazia um tempinho, seis meses mais ou menos. Dois meses depois foram morar juntos. Em setembro de 2020 o filho fez 25 anos de idade. O velório foi no velório municipal, na família dele. Ficou com ele no hospital, ele ficou internado uma semana. Fabiana declarou o óbito, não estava bem. Irmã dele formou não lembra a data, bem antes dele morrer. Batizado da neta 23/03/2017. Do ano que ele morreu. Pouco antes dele morrer.

Antônia da Silva: conhece do prédio, para onde ela se mudou, para o mesmo prédio, apartamento embaixo. Mora desde 2004. Ela mora desde 2009. Luciano conheceu em 2010, ele se mudou para o seu lado. Fazia parte da amizade, levou documento. 2010 morava somente com o filho. Não trabalhava. Conheceu ele no prédio em 2012 resolveram se morar juntos. Se lembra do ano porque sempre morou lá. Neto fez 04 anos em 2012, fez 12 anos, fez dia 14 de outubro, começaram a namorar nesse aniversário. Dois anos depois foram morar juntos. A minha filha tinha amizade com ela. Tenho uma memória boa. Moraram juntos até 2017, outubro não lembra a data da morte. Não está no prédio em que ele caiu. Não foi ao velório. Sabe que ele foi enterrado em Barretos. Ele convivia com a família dela, o filho, a nora. Nunca viu com a família dele. Saiu final de semana. Não ficou sabendo se eles se separaram. Viu o menino uma vez só. Nunca foram a uma festa junto com eles. O que sabe é que eles moravam juntos.

Elisabete da Silva Josias: são vizinhas desde 2010, ela já morava no prédio. Mesmo bloco. Conheceu o Senhor Luciano quando ele se mudou para o prédio. Ele se mudou também em 2010. Quase não ficava em casa, já viu eles morando juntos. Ficou sabendo que eles moravam juntos. Ela foi para o apartamento dele. Ela se mudou para o apartamento dele. Não sabe o que ela fez com o dele. Em 2012 ela se mudou para a casa dele. O filho dela não se mudou para a casa dele com ela. Depois ele se casou. O filho dela já era adulto, tinha moto. A menina neta dela tinha nascido quando a Nilza se mudou para a casa do Luciano. Eles ficaram juntos até ele morrer, foi ajudar, na casa onde ele já morava. Ele foi para o hospital, ajudou a chamar o samu. Não foi ao enterro nem ao velório. Não sabe se ela se dava bem com a família dele. Eles viviam como um casal. Não frequentava a casa deles.

Marcia Cristina Muniz Borges: conheceu o Luciano, seu amigo de festas. No final de 2012, ele apresentou a Nilza como esposa dele, numa festa de 15 anos, da filha de uma tia, uma prima. Faz muito tempo que não vê a prima, deve ter 30 ou 40 anos. Mudaram para Mato Grosso. Ele morava no bairro aqui no mutirão, passados dois meses ele comprou no predinho onde ele morou. Conheceu ela no predinho onde moravam. Ele está negociando o predinho, não sabe se ele morava lá ou não. Nunca foi na casa onde moravam. Tinha contato apenas com ele. Via os dois em festa. Estavam juntos no falecimento, ela estava no velório. Bastante abalada. Ele passou para o apartamento dela, é o que lhe falaram. Não teve notícia de separação deles. Não sabe se tem alguém da família dela que morava com eles.

Aparentemente, haveria união estável até o óbito, há muita contradição nos depoimentos. Explico.

A autora informa que vivia com o falecido no apartamento dela, para onde ele se mudou no final de 2012. Porém, a testemunha Elisabete da Silva Josias afirma o contrário, ou seja, que a parte autora mudou-se para o apartamento do de cujus. O que de fato houve?

Além disso, a autora informa que moravam juntos desde 2012. Contudo, no aniversário de 18 anos do filho, em 2013, considerando que ele tem hoje 25 anos de idade, relatou que ainda não viviam juntos. Não se trata de se atrapalhar apenas com as datas, mas de trazer informações imprecisas, contraditórias, que lançam dúvida quanto ao início ou à própria existência da união estável.

A autora também informa que o filho viveria com eles. Porém, a mesma testemunha Elisabete relata o contrário. Tem-se, assim, mais uma contradição.

Ainda segundo depoimento da testemunha Elisabete, a neta da autora, hoje com 03 anos de idade, nasceu antes da suposta união estável. Se correta tal informação, a união estável durou pouco tempo, menos de dois anos, o que levaria à concessão do benefício por no máximo 04 meses.

Friso também que a autora disse que o imóvel onde o falecido residia era alugado, o que foi desmentido pelas testemunhas.

A testemunha Márcia Cristina Muniz Borges diz que a autora lhe foi apresentada, pelo falecido, como esposa dele, no final de 2012, no aniversário de 15 anos de uma prima, hoje com 30 ou 40 anos. Nova contradição em relação ao próprio depoimento pessoal, que afirma que, em 2013, no aniversário do filho da autora, esta não vivia junto com o de cujus.

Demais disso, se ela não sabe a idade da própria prima, confundindo-se a ponto de dizer que, mesmo o aniversário de 15 anos tendo ocorrido em 2012, hoje ela teria 30 ou 40 anos. Impossível se de lá para cá transcorreram apenas 08 anos. Não há como dar crédito ao depoimento dela.

Pelo que percebi dos depoimentos prestados, houve mero namoro, relação que não se confunde com a união estável, precisamente porque não tem o condão de constituir família.

Ressalto que, se houvesse convivência em coabitação, haveria, se se considerar que seriam cinco anos morando juntos, ao menos um comprovante de endereço comum. Contudo, não há, o que concluo pela ausência de juntada aos autos de qualquer documento que comprove esse fato.

O óbito foi declarado pela irmã dele, Fabiana, que não informou eventual união estável no campo informações da certidão. Se houvesse união estável, seria do conhecimento dela e não haveria razão para não declarar.

Por fim, a existência de sentença reconhecendo a união estável, proferida pela Justiça Estadual, não obriga o INSS a conceder a pensão por morte, principalmente porque não produziu prova oral, o que percebo pela leitura dos autos. Ademais, decretada a revelia do réu Vítor, em razão da sua incapacidade não se presumem verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, especialmente porque a prova documental juntada (precisamente fotografias e nada mais), é muito frágil para caracterizar união duradoura, pública e com o intuito de constituir família.

Sem a prova da qualidade de dependente, de rigor a rejeição do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

PRI.

0001732-37.2019.4.03.6335

FABIO ANTONIO BERNAL RIVERO

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por FABIO ANTONIO BERNAL RIVERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o quesito complementar apresentado pela parte autora, visto que desnecessário à solução da lide por já estar compreendido no conteúdo do laudo pericial.

Sem outras questões processuais a serem apreciadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora é portadora de patologia que causa incapacidade laboral total e permanente. Fixou a data de início da incapacidade desde o nascimento do autor.

Portanto, na data do início da incapacidade fixada pelo perito a parte autora não preenchia o requisito de qualidade de segurado, visto que o ingressou no regime geral de previdência social, mesmo estando incapaz.

Ressalte-se que as contribuições previdenciárias do autor foram recolhidas na qualidade de empregado de sua mãe, sendo que na perícia médica administrativa, informou que “foi registrado como serviços gerais em fazenda da família, mesmo não sabendo ler e escrever, apresentando comportamento infantilizado e incapacitado para as responsabilidades da vida civil” (fls. 07 do item 20 dos autos).

Não há, portanto, razão para não acompanhar o laudo pericial produzido por profissional da minha confiança, especialmente porque, do que se tem dos autos, a parte autora nunca exerceu efetivamente atividade laborativa remunerada, tendo contribuído ao Regime Geral de Previdência Social apenas com o intuito de auferir eventual benefício previdenciário.

A parte autora não atende, assim, ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Sem prova da qualidade de segurado anterior ao início da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por RICARDO MELQUIADES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora é portadora de patologias, mas não está incapaz para o trabalho.

Dessa forma, denota-se da conclusão pericial que a autora não está acometida de qualquer evento incapacitante, capaz de lhe prejudicar o pleno exercício de atividade laboral, em condições compatíveis com as suas atuais limitações físicas.

Os documentos apresentados junto com a inicial não infirmam a conclusão do expert, pois somente atestam a necessidade de acompanhamento médico, mas não provam a total impossibilidade de a atividade exercer atividade laborativa.

Posto isto, não se vislumbra a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito imprescindível para o gozo e/ou manutenção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Convém, ainda, destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observe, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de a interessada continuar a exercer as funções que lhe garantem a subsistência.

Não há, portanto, razão para não acompanhar o laudo pericial produzido por profissional da minha confiança, especialmente porque a doença do autor está sob controle medicamentosa.

A impugnação ao laudo não merece ser acolhida, porque não traz nenhum elemento novo que afasta a conclusão do perito, profissional da confiança deste juízo.

Ainda quanto à impugnação, não há razão também para produção de nova prova pericial, primeiro porque o perito nomeado, sendo médico formado, detém conhecimento de todas as áreas da medicina, a além de ser especialista em ortopedia e medicina do trabalho.

Ressalto que o médico perito esclareceu suficientemente que as patologias das quais padece a parte autora encontram-se controladas, sendo que foi observadas apenas discretas limitações no exame físico, que não impedem a parte autora de continuar trabalhando, o que denota a inexistência de incapacidade laborativa.

Incabível, ademais, a análise das condições socioeconômicas, porquanto não constatada incapacidade laboral. Ora, a análise de condições pessoais do segurado somente tem relevância diante da constatação de incapacidade parcial ou temporária, a fim de que, a despeito disso, seja avaliada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-24.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008337

AUTOR: DONIZETE DOS REIS TOBIAS (SP406014 - LAURIANE LUZIA PARREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado pelo autor, após o óbito da suposta companheira, Raquel Gonçalves Liveira, ocorrido em 07/11/2019.

Alega que foram casados, separaram-se, mas voltaram a conviver como um casal até o falecimento dela.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação.

Relatei o essencial. Decido.

A pensão por morte é devida ao dependente do segurado, em rol estatuído pelo legislador, se comprovado: (i) tratar-se de dependente; (ii) a dependência econômica (somente para algumas classes de dependentes); (iii) qualidade de segurado.

Para os óbitos ocorridos entre 18 de janeiro de 2019 e 17 de junho de 2019, exige-se início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende provar.

A partir da Lei n. 13.849/2019, ou seja, de 18 de junho de 2019, exige-se que o início de prova material seja relativo aos 24 meses que antecederam o óbito, salvo prova de força maior ou caso fortuito, consoante disposição regulamentar.

A despeito da divergência da aplicação imediata dessa norma legal a casos posteriores à vigência da norma acima citada, por se tratar de matéria probatória, entendo que a incidência dar-se-á apenas aos falecimentos havidos após 18 de janeiro de 2019, para que se evite surpresa aos administrados, garantindo-lhes condições de se precaver e produzir, ainda que parcialmente, documentação que sirva como início de prova material. É uma forma de se garantir, assim, a segurança jurídica.

Demais disso, não se desconhece que muitas dessas relações pessoais evoluem na informalidade, de tal sorte que, aplicado o rigor legal, raramente conceder-se-á pensões por morte a companheiros.

Ao disposto no § 5º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 deve ser dada a mesma interpretação que os Tribunais conferiram ao § 3º do art. 55 da mesma Lei, cuja validade restou assentada.

Assim, o que se exige é início de prova material e não prova documental cabal da união estável, abrangente de todo o período de companheirismo.

Na espécie, há como prova material, anexada ao processo administrativo, comprovante de endereço comum, especialmente a juntada de conta de água em nome da falecida, energia elétrica em nome do de cujus, morador da Rua 48-A, 122, Bairro João Vacaro, Guaíra/SP, onde ainda vive o autor.

Superado esse ponto, verifico que foi demonstrada a qualidade de segurado, de modo que a controvérsia nos autos cinge-se à comprovação da qualidade de companheira do autora.

Para dirimir o ponto controvertido, produziu-se prova oral.

Durante a audiência de instrução, embora pareça que o autor e a falecida viviam juntos até a morte dela, ele não soube explicar a razão de existir, em nome dela, carro emplacado na cidade de Barretos, bem como o motivo de, no cadastro do INSS, a aposentadoria por invalidez registre endereço diverso do informado nos autos.

Tais contradições lançam dúvida razoável quanto à união estável na data do óbito, especialmente porque, indagadas as testemunhas a esse respeito, todas informaram que nenhum dos filhos morava em Barretos em data anterior ao óbito, para justificar eventual veículo de propriedade de fato de um deles, mas em nome da mãe falecida.

Tampouco justificaram o endereço diverso, no cadastro do INSS, para pagamento da aposentadoria por invalidez concedida à segurada instituidora da pensão por morte.

A meu sentir, caberia ao autor dirimir todas essas dúvidas, especialmente porque relevantes e razoáveis, suficientes para comprometer a veracidade da prova oral produzida e afastar requisito essencial para a concessão da pensão por morte requerida.

Ante o exposto, REJEITO o pedido e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-40.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6335008153

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA FRANCO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001111-40.2019.4.03.6335

LUIZ CARLOS PEREIRA FRANCO

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por LUIZ CARLOS PEREIRA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a

15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora é portadora de patologias, mas não está incapaz para o trabalho.

Em relação à condição de saúde da autora comparativamente com aquela descrita no laudo pericial dos autos de 0001395-82.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos/SP, após aparente contradição, o médico perito, em sua manifestação de item 49 dos autos, esclareceu que houve melhora das condições de saúde.

Ressalto que o médico perito esclareceu suficientemente que houve mero erro material quando da primeira resposta aos quesitos adicionais do juízo, uma vez que já havia concluído pela ausência de incapacidade na conclusão do laudo pericial e nas respostas aos demais quesitos.

A demais, importa ressaltar que patologias de ordem psiquiátrica podem oscilar com frequência em razão da sua própria natureza, tanto que na perícia produzida no processo anterior foi sugerida a reavaliação da capacidade laborativa da autora após 06 meses. Inexiste, portanto, incapacidade laborativa que autorize a continuidade no recebimento do benefício de auxílio-doença outrora concedido.

Dessa forma, denota-se da conclusão pericial que a autora não está acometida de qualquer evento incapacitante, capaz de lhe prejudicar o pleno exercício de atividade laboral, em condições compatíveis com as suas atuais limitações físicas.

Os documentos apresentados junto com a inicial não infirmam a conclusão do expert, pois somente atestam a necessidade de acompanhamento médico, mas não provam a total impossibilidade de a atividade exercer atividade laborativa.

Posto isto, não se vislumbra a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito imprescindível para o gozo e/ou manutenção da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Convém, ainda, destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observe, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de a interessada continuar a exercer as funções que lhe garantem a subsistência.

Não há, portanto, razão para não acompanhar o laudo pericial produzido por profissional da minha confiança, especialmente porque a doença do autor está sob controle medicamentosa.

A impugnação ao laudo não merece ser acolhida, porque não traz nenhum elemento novo que afasta a conclusão do perito, profissional da confiança deste juízo.

Ainda quanto à impugnação, não há razão também para produção de nova prova pericial, primeiro porque o perito nomeado, sendo médico formado, detém conhecimento de todas as áreas da medicina, a além de ser especialista exatamente em psiquiatria.

Sem prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000780-24.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008060

AUTOR: FABIO AUGUSTO OLIVIERI (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000780-24.2020.4.03.6335

FABIO AUGUSTO OLIVIERI

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por FABIO AUGUSTO OLIVIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade laborativa.

Todavia, ainda que fosse constatada a incapacidade, a parte autora alega que está incapaz devido a sequelas de câncer no olho. Conforme documento de fls. 24 do item 02 dos autos, a patologia foi diagnosticada em 05/07/2019.

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fls. 12 do item 02 dos autos) prova que a última contribuição previdenciária da parte autora ocorreu em 29/05/2015.

Assim, na data do início do diagnóstico da patologia (05/07/2019), a parte autora não preenchia o requisito da qualidade de segurado, visto que, após sua última contribuição previdenciária como contribuinte individual, não reingressou ao Regime Geral da Previdência Social.

Outrossim, embora a parte autora tenha padecido de patologia que dispense o requisito da carência para a concessão do benefício pleiteado, é irrelevante a análise da necessidade ou não de carência, uma vez que a parte autora sequer possuía qualidade de segurado no momento do diagnóstico.

Sem prova da incapacidade e da qualidade de segurado, inviável a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000043-21.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008359

AUTOR: GEOVANNI RODRIGUES LOPES (SP370917 - GEOVANNI RODRIGUES LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Cuida-se de demanda ajuizada com a finalidade de compensar a parte autora por danos morais que teria sofrido em razão da demora em ser atendido em agência da Caixa Econômica Federal.

Alega:

“O Autor é uma pessoa extremamente organizada e possui uma vida pessoal e profissional muito atribulada, pois é advogado, empresário e professor, razão pela qual entende que o tempo é a mais valiosa das moedas.

Tem-se que no dia 16/01/2020 o Autor compareceu a Agência do Banco Réu localizada à Avenida 43 desta cidade e às 10h10 no guichê de atendimento para retiradas de senha, recebeu da Funcionária Juliana o ticket para atendimento convencional para fins de levantamento de alvará judicial expedidos pela 1ª Vara da Justiça Federal à título de honorários advocatícios.

A atendente Juliana conferiu a documentação e informou ao Autor que estava tudo em ordem e que era só aguardar o atendimento no primeiro andar do prédio citado.

Passado 1h40 minutos de espera, a senha do Autor foi chamada e a funcionária Ana Marli o atendeu, no entanto, disse que não seria possível levantar a quantia mencionada já que naquela agência não realizava tal serviço, ocasião em que o Autor gentilmente disse que a funcionária Juliana disse que seria possível quando do momento em que esta última lhe deu a senha.

A pedido do Autor, a funcionária Ana chamou a gerente Vanusa que, por sua vez, insistiu em dizer que não seria possível atender a solicitação pretendida. Dito isso, o Autor pediu para que a gerente Vanusa formalizasse a recusa em um papel, mas teve seu pedido negado.

Inconformado pelo péssimo atendimento oferecido, constrangido pela falta de informação correta e irrisignado pelo tempo de espera aguardado, o Autor solicitou a gerente Vanusa que carimbasse sua senha de atendimento e escrevesse o horário de saída da agência, o que foi realizado, conforme se comprova através do documento anexado (Entrada – 10h10 / Saída – 11h50). Apesar disso, o Autor saiu da Agência apenas 12h20, pois, após o carimbo, continuou conversando com a gerência no intuito de resolver a questão.

Em outras palavras, Excelência, o Autor sentiu-se absolutamente lesado e ofendido em razão do transtorno narrado que lhe causou a perda de mais de duas horas do seu dia de trabalho e, por fim, não conseguiu levantar o alvará judicial pretendido que, diga-se de passagem, trata-se de verba de caráter alimentar.

Diante o havido, face aos atos lesivos perpetrados pela Ré e os danos e prejuízos experimentados pelo Autor, outra opção não resta senão a de socorrer-se ao Poder Judiciário, através da propositura da presente ação, com vistas à obtenção de reparação pessoal e até como forma de DESISTIMULAR a perpetuação de condutas ilícitas, adotadas por menosprezo e descuido para com os assuntos de interesses do consumidor.”

Citado, o réu apresentou contestação.

Nas lições de Sergio Cavaliere Filho, dano moral é agressão a um bem ou atributo da personalidade (Programa de Responsabilidade Civil, 11ª edição, Editora Atlas, 2014).

Pela definição acima, o dano moral tem duas concepções, uma restrita, relacionada à dignidade humana e outra, ampla, relativa à violação aos direitos da personalidade.

Grosso modo, dano moral seria tanto a violação à dignidade humana quanto a direitos da personalidade, com estreita relação entre ambos. Dado o seu caráter extrapatrimonial, ainda mais se se considerar a despatrimonialização do Direito Civil, que deixa a propriedade com seu principal enfoque, olhando mais ao indivíduo, não é possível falar em avaliação pecuniária do dano moral, mas em compensação pelos prejuízos imateriais sofridos, ainda que essa compensação dê-se por meio da fixação de determinada quantia em dinheiro.

Fala-se, atualmente, na despatrimonialização do próprio dano moral, após sucessivas críticas à sua banalização, com substituição das indenizações (rectius, compensação por meio da fixação de quantia em dinheiro) por medidas diversas, com a retratação, a exemplo do que ocorria na Lei de Imprensa.

De certa forma, a depender do dano sofrido, em especial porque a violação à dignidade e a direitos da personalidade é suscetível de gradação, nem sempre a reparação por meio de dinheiro é o melhor a ser feito, pois em muitas situações o reconhecimento da culpa em sentido amplo, da falta do serviço ou eventual deficiência, seguido (a) de arrependimento, adoção de medidas para que a mesma situação não volte a ocorrer e pedido de desculpas bastam para compensar o dano sofrido.

Sem mais delongas, vejo as demandas com pedido de compensação de dano moral por demora no atendimento bancário, de uma forma geral, com uma banalização do dano moral, principalmente porque não há, pela mera demora, prejuízo imaterial, ou seja, violação à dignidade do consumidor ou a algum direito da personalidade desse mesmo consumidor.

Nesse ponto, como pressuposto da responsabilidade civil, necessária a prova do prejuízo, que não pode ser tido como presumido. Nesse sentido:

E M E N T A

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEMORA EM ATENDIMENTO BANCÁRIO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Pretende a parte autora a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por dano moral em razão da demora para ser atendida em agência bancária.
2. Para o reconhecimento do dano moral torna-se necessária a demonstração, por parte do ofendido, de prova de exposição a situação relevante de desconforto, de humilhação, de exposição injustificada a constrangimento e outras semelhantes; à mingua dessa demonstração, impossível se faz o reconhecimento de dano moral exclusivamente pelo fato da demora no atendimento bancário.
3. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, autora limitou-se a afirmar que estaria demonstrada a demora no atendimento e a requerer "a inversão do ônus da prova, por tratar-se de matéria relacionada a relação de consumo".
4. Poderia a parte ter protestado pela produção de provas que pudessem, ao menos em tese, demonstrar que os eventos discutidos nos autos importaram em relevante impacto à sua esfera de direitos extrapatrimoniais, como a oitiva de testemunhas, mas não o fez, de sorte que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015).
5. Honorários advocatícios devidos pela apelante majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.
6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000979-49.2018.403.6102, Relator DESEMBAGADOR FEDERAL Wilson Zauhy Filho, 14/09/2020, DJF3 21/09/2020).

Na espécie, não há prova do prejuízo; logo, não há o que indenizar.

A mera demora, como ocorrida, a despeito de legislação municipal (que não tem o condão de gerar dano moral e, se assim o fosse, incorreria em inconstitucionalidade por regular matéria de Direito Civil), não conduz, automaticamente, ao dever de compensar eventual dano moral. Faz-se necessária a prova do prejuízo.

O autor alega ser pessoa ocupada, com exercício de várias atividades concomitantes. Com o devido respeito, a maioria dos indivíduos também é ocupada, seja em atividades profissionais, seja no trato com questões outras, de ordem pessoal.

Ainda prosseguindo no que atine à argumentação trazida na peça inaugural, o erro de uma funcionária da ré não gerou prejuízo além da demora. Erros daquela natureza todos nós estamos sujeitos. Cuida-se, pois, de fato que não é grave, ao revés, próprio da situação cotidiana. É certo que a convivência diária, com seus percalços e o que lhe é próprio, não gera o dever de indenizar. É o que o Superior Tribunal de Justiça costuma chamar de mero aborrecimento, aos quais todos nós estamos sujeitos.

No tocante ao autor, o que houve foi mero aborrecimento, especialmente porque, ele próprio reconhece, foi bem tratado pelos funcionários da Caixa Econômica Federal.

É bom frisar que o sentimento pessoal do autor não é suficiente para caracterizar o dever de compensar o dano moral alegado, porque se faz necessária a prova de prejuízo, que não houve, quando bem apreciados os autos. Cuida-se de aceção pessoal, decorrente, é certo, do aborrecimento sofrido, que vejo como pequeno, sem repercussão além daquele momento, ou seja, insuficiente para representar violação à dignidade ou a direito da personalidade da parte autora.

Nesse ponto, a atual discussão da despatrimonialização do dano moral autorizaria, tão somente, determinar à ré que se desculpasse pela demora no atendimento prestado, como forma de desfazer o aborrecimento sofrido pelo consumidor.

Contudo, nem esse é o caso.

Por fim, o julgado citado aplica-se perfeitamente à espécie, estando as conclusões desta sentença na mesma sintonia da ementa citada na petição inicial.

Ou seja: (i) a mera invocação de legislação municipal não basta para eclodir a compensação pelos supostos danos morais alegados; (ii) a demora não foi assim excessiva e não houve constrangimentos outros, além da própria espera.

Cabe, noutros termos, ao autor comprovar prejuízo, ou seja, a violação a direito da personalidade ou da sua dignidade.

Tal violação, conluo e repito, não houve.

De rigor, assim, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, nesta instância.

PRI.

0000889-72.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008169
AUTOR: MARIA APARECIDA COUTO DE OLIVEIRA (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000889-72.2019.4.03.6335

MARIA APARECIDA COUTO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por MARIA APARECIDA COUTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito, em esclarecimentos (item 30 dos autos), concluiu fundamentadamente que a parte autora apresenta patologia que a incapacita para exercer sua atividade habitual de lavradora, bem como atividades que exijam esforço físico intenso. Fixou a data de incapacidade em 18/12/2018.

Verifico que a parte autora exerceu apenas atividades para as quais está incapacitada, conforme histórico laboral informado pelo médico perito e CTPS anexada aos autos (fls. 13/20 do item 02 dos autos). Outrossim, trata-se de pessoa de idade relativamente avançada, com 54 anos de idade, com baixa escolaridade e que permaneceu por longo tempo (mais de 15 anos) em gozo de benefício por incapacidade, estando afastada do mercado de trabalho, do que se infere a impossibilidade de tentativa de reabilitação para outra função.

Portanto, de acordo com a previsão contida na Súmula 47 da TNU, as condições pessoais da parte autora recomendam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O comunicado de decisão administrativa (fls. 10 do item 02 dos autos) prova que a parte autora na data de início da incapacidade fixada na perícia judicial (18/12/2018) atendia aos requisitos de qualidade de segurado e carência, uma vez que recebeu aposentadoria por invalidez até 23/03/2018.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, (01/07/2019), uma vez que na data da cessação do benefício anteriormente concedido (23/03/2018 – fls. 10 do item 02 dos autos), a parte autora ainda não estava incapaz.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/07/2019.

Condene a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente.

Devem ser descontados os valores recebidos administrativamente, para se evitar enriquecimento sem causa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Defiro a tutela de urgência para implantação do benefício no prazo de 15 dias, oficie-se.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Espécie do benefício: Concessão de aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB): 01/07/2019 (data da citação)

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Renda mensal atual: A calcular

Data do início do pagamento: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000051-95.2020.4.03.6335

VALDA REGINA BOLPETE SOARES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que houve incapacidade laborativa total e temporária a partir de novembro de 2019 até 30 dias após a cessação do benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, o qual foi cessado em 17/01/2019.

Os dados do CNIS (fls. 10 do item 02 dos autos) provam que a parte autora, na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica, preenchia o requisito da qualidade de segurado.

De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, ou mesmo a existência de vínculo empregatícios, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período.

Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se vira obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo.

Logo, não procedem as alegações do INSS constantes da petição de item 26 dos autos.

Portanto, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 625.722.224-2 desde a sua cessação até o dia 17/02/2019 (30 dias após a cessação).

Não provada incapacidade laboral permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 625.722.224-2 alterando a DCB para 17/02/2019.

Destaco que, uma vez que o benefício será implantado no sistema do INSS com DCB informada, haverá somente pagamento de prestações vencidas, por meio de ofício requisitório.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Uma vez que reconhecido direito da parte autora apenas a prestações vencidas, eventual recurso interposto terá eventos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000009-46.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008353
AUTOR: ANDRESSA LUIZA ISAAC DA SILVA (SP435799 - LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, SP426372 - JEFFERSON SANTANA PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000009-46.2020.4.03.6335
ANDRESSA LUIZA ISAAC DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de homologar a proposta de acordo apresentada pelo INSS, uma vez que, a parte autora discordou dos termos da proposta.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº

8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologia que a incapacita de forma total e temporária, estando incapaz de exercer sua atividade habitual. Fixa a data de início da incapacidade em abril de 2017. Estima o prazo de 01 ano para avaliação de eventual recuperação da capacidade laborativa.

O cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 15 do item 02 dos autos) prova que a parte autora na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Logo, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 618.396.216-7 cessado em 31/12/2019 (fls. 28 do item 03 dos autos).

Não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

A despeito da fixação de DCB nesta sentença, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 13.457/2017, a parte autora poderá requerer nova perícia diretamente ao INSS, nos 15 dias que antecedem a DCB, se ainda estiver incapaz para suas atividades laborais habituais.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Condono o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 618.396.216-7)

DIB: DIB do NB 618.396.216-7

Data Restabelecimento 01/01/2020 (dia seguinte à cessação do NB 618.396.216-7)

DCB 06/08/2021 (01 ano após a perícia).

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001582-56.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008226

AUTOR: JOSE LAMARCA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ LAMARCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais para gozo do benefício previdenciário. Menciona o seu pedido administrativo foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Alega:

“O Autor, nascido em 03/03/1956, contando atualmente com 63 anos de idade, quando completou 14 anos de idade, trabalhou na atividade Boia Fria (Trabalhador Rural), na cidade de Ibitinga/SP, juntamente com sua família no período de Março/1970 até Dezembro/1974. (mais período de 2006 a 2009).

O quadro a seguir demonstra, de forma objetiva, os diversos anos de atividades laborativas, de modo que os requisitos ensejadores do benefício tornam-se incontrovertidos.

Tempo de serviço total 35 anos, 07 Meses, 10 Dias

No dia 02/05/2018 o autor pleiteou junto a Aquiria Ré o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de que “não foi atingido o tempo mínimo de contribuição”. O INSS limitou-se a reconhecer 31 anos, 06 Meses e 29 dias de tempo de contribuição, deixando de computar o período rural de Março/1970 a Dezembro/1974.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia quanto ao período de Março de 1970 a Dezembro de 1974, eis que o conjunto probatório demonstra o efetivo desempenho do labor rural pela autor desde os seus 14 anos de idade, em mútua e recíproca colaboração com seus pais e irmãos”

O autor requereu o benefício administrativamente, porém o réu indeferiu o benefício sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Juntou com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pela regularidade do ato administrativo.

Realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sem questões de admissibilidade a apreciar, analiso o mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício devido ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, período este que deverá ser reduzido em 05 (cinco) anos no caso de professor que comprove o efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental ou médio (artigo 201, § 7º, I, e § 8º, da CRF/88, redação vigente quando do requerimento administrativo).

Além do tempo de contribuição, o gozo do benefício está condicionado à comprovação da carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25, II, da Lei 8.213/91).

Para prova do seu direito, a parte autora juntou cópias de sua Carteira de Trabalho; extratos do CNIS, dentre outros.

Tais documentos gozam de presunção relativa de veracidade, e autorizam o reconhecimento das relações de trabalho, salvo se houver outras provas que infirmem o ali expresso.

A controvérsia nos autos é bem simples e gira em torno do reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural e no tocante ao tempo especial.

Sobre o tempo rural, teço algumas considerações.

Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91.

O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.
A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, não há início de prova material, o que impede se considerar o período rural pretendido.

Ainda que assim não fosse, a prova oral produzida é muito vaga, conforme se percebe pelos depoimentos prestados:

Depoimento pessoal: nasceu em Ibitinga/SP. Pai lavrador, trabalhava como diarista, arrendatário. Mora num sítio, trabalhava para alguém quando o autor nasceu. Começou a trabalhar com 7/8 anos. Estudou até a 7ª série, até o 4º ano de manhã e três anos à noite. Escola ficava perto, cerca de 03 quilômetros. Apanhava algodão, raleava, despontava mamona. Mexia com café. Pai trabalhava por dia. Aldino Batista. Que se lembra, moraram uns dois anos. Depois foram para uma fazenda vizinha, tinha nove anos. Dos 9 anos aos 12 anos morou na fazenda Santana, em Ibitinga/SP. Lá plantava arroz, milho, para o patrão. Recebia a metade que os grandes. Pai morreu tinha 6 anos. Padrasto também trabalhava na roça. Depois seu padrasto passou a ser meeiro. Foi nessa época que tinha 14 anos. Gino Gaion era o dono da terra. O padrasto plantava arroz, milho. Vendia na cidade, tinha máquina de comprar arroz. (esclarecer). Zapatta, tinha a máquina dele. Comprava o arroz em casca. Ensacavam na fazenda. Plantava 3 ou 4 alqueires, colhiam 150 a 200 sacas. Era sem irrigação. Tinha um brejo, não utilizava o

córrego para irrigação. Plantavam fora do brejo. Uma época plantou algodão e feijão, pouco. Tem 04 irmãos, mais novos. Tinha 18 anos quando começou a trabalhava com serraria, morava na cidade. Mudou para a cidade naquela época, 1977. Trabalhava também como boia-fria, para várias pessoas, empreiteiros que pegavam serviço dos fazendeiros. Tinha vários. Não se lembra o nome. Trabalhou na fazenda Santa Rita, dentre outros. Fazia de tudo de lavou, mexia com milho, mamona, algodão. Nessa época já morava na cidade. Mudou um pouco antes. Até nessa época morava com o padraço. Quando entrou na serraria já não trabalhava com seu padraço. Mudou para a cidade em 1975. Ai parou de trabalhar com o padraço. Trabalhou como boia-fria por pouco tempo. Crê que foram uns três anos. Em 1970 mova e trabalhava com seu padraço. Era adolescente quando começou a trabalhar como boia-fria. Já trabalhava de boia-fria quando estudava à noite. Ia de condução dos empreiteiros, ia de caminhão. O ponto chamava padaria, fica na Rua Sete de Setembro, no centro da cidade, Ibitinga/SP. Para o seu Hakuo Tyashioka trabalhou de 2006 a 2009, trabalhou todos os dias, de segunda a sexta. Recebia no final da semana. Não se lembra quanto ganhava. Regulava com um salário mínimo. Serviço de lavoura, de roça. Sítio Santa Sonia, tem mais ou menos 5 alqueires. Só trabalhava o autor e o dono do sítio. Ele nunca registrou sua carteira. Não tinha recibo de salário. Morava na cidade, ia de trator com ele ou de bicicleta. Das 07 às 17:00 horas. Trabalhava alguns. A principal produção do sítio era milho, algodão, mamona. Desde 2009 trabalha como motorista, para a Ana Cristina Tena (Fernando marido dela, falecido), trabalha com trator, caminhão puxando adubo. Trabalha em três semanas, puxa gado etc. faz também trabalho na cidade, transportar alguma coisa. Uma vez por mês. Trabalha mais no sítio. Testemunhas

Lideonor Teodoro: conhece da cidade onde moram, Ibitinga/SP, desde os 12 anos. Moravam na zona urbana. Moravam a um km do outro. Trabalharam um pouco juntos, no sogro da testemunha. Hakuo Yoshioka, em 2006 a 2009. Trabalhava no sítio, plantava algodão, milho, feijão, abobora. Ele trabalhava com diarista, semana inteira. Tinha liberdade para sair quando quisesse. Trabalhava em horário normal. Chegava às 06:30 para trabalhar. Às vezes ele ia sozinho, de bicicleta. Ia com o sogro da testemunha de trator. Trabalhava de sábado, domingo, época de colheita. Não sabe quanto ele ganhava por dia. Não sabe explicar a data do início do trabalho. Entrou na firma em 1973/1974. Saiu em 2007 e foi trabalhar, ele ficou mais dois anos. Sabe porque o patrão era sogro. 2009 não sabe a data certa que ele, foi no final do ano. Trabalhou numa serraria, em vários lugares. Quando o conheceu ele trabalhava na roça, morava na cidade com o padraço e mãe. Só lembra que ele trabalhou para o seu sogro e depois foi para uma serraria. Entrou começinho de 2006 e saiu final do ano de 2009. Com 12 anos ele trabalha com o padraço dele, que era carroceiro. Não se lembra do padraço dele trabalhando na roça. Ele trabalhou como boia-fria, não se lembra o tempo. Não sabe quantos anos ele tinha. Não sabe se o padraço dele trabalhava como meeiro, trabalhava como carroceiro. Tem 69 anos, com 08 anos chegava da escola e trabalhava com o pai na roça. Pai era meeiro. Não trabalhou como boia-fria. Entrou na firma aos 20 anos. Não trabalharam juntos como boia-fria.

Hakuo Yoshioka: trabalharam para mim, de 2006 a 2009. Carpir, colher. Plantavam algodão, arroz. Ele ia trabalhar de segunda a sexta. Não sabe quando pagava para ele. Pagava todo final. Quando estava apertado, ele trabalhava todo dia. Não anotou a carteira dele. Não tinha. Ele era moço, molecão grande, moço formado. Acha que era solteiro quando ele trabalhou para mim. Não está lembrado direito se ele era casado. Ia com um trator ou de bicicleta. Diz que está meio caduco. Por causa de roça. No começo trabalhava sozinho, depois apareceu ele. Genro ficou pouco tempo. Ele arrumou outro serviço, por isso saiu. Trabalhava para mim em Ibitinga/SP. Acha que ele mudou para cidade. Trabalhou depois para a CEF de guarda (acabou com a prova do autor não há como reconhecer esse tempo).

O autor alega que trabalhava com o padraço, trabalhador rural. Contudo, ele era carroceiro e não trabalhador como boia-fria, o que fragiliza muito as alegações da parte demandante.

Quanto ao vínculo de 2006 a 2009, não se pode dar credibilidade ao depoimento do suposto ex-empregador, Hakuo Yoshioka, que se mostrou perdido em relação ao trabalho do autor, confundindo-se com as datas, ao informar que ele era “molecão” quando lhe prestou serviços. Na verdade, em 2006 o autor já possuía 40 anos de idade e não poderia mais ser confundido com um garoto.

Análise o tempo especial, embora não requerido, por verificar que o INSS tratou da matéria no requerimento administrativo.

Faço, antes, alguns esclarecimentos.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado

em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Nesse sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Os períodos de 24/01/1977 a 09/02/1986 e 11/09/1989 a 17/02/1997, quando o autor trabalhou como vigilante são especiais em razão da própria função, até 28/04/1995; após, exige-se a comprovação documental, realizada por meio do PPP juntado.

O tempo especial deverá ser convertido em comum pelo fator 1.4.

Somado todo o período, o autor possui apenas 36 anos, 05 meses e 01 dia de contribuição, suficientes para se aposentar na forma pretendida.

Diante do exposto, ACOLHO em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/188.681.851-4, com DIB fixada em 02/05/2018, considerando o tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 01 dia de contribuição.

Rejeito o pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural.

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-05.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008246

AUTOR: ROSIMARA FERREIRA SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001232-05.2018.4.03.6335

ROSIMARA FERREIRA SANTOS

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por ROSIMARA FERREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte ré, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo do laudo pericial.

Sem outras questões processuais a serem apreciadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, a primeira perícia médica realizada nos autos foi invalidada por insuficiência da conclusão do laudo pericial e o médico perito destituído, conforme de decisão de item 43 dos autos.

Na segunda perícia médica realizada, o médico perito concluiu fundamentadamente que a parte autora apresenta patologia que a incapacita para exercer sua atividade habitual de lavradora, bem como atividades que exijam deambular grandes distancias, pegar ou transportar objetos pesados e permanecer grandes períodos em posição ortostática. Fixou a data de incapacidade em 2007.

Verifico que a parte autora exerceu apenas atividades para as quais está incapacitada, conforme histórico laboral informado pelo médico perito e CTPS anexada aos autos (fls. 10/13 do item 02 dos autos).

Embora conste na CTPS da parte autora um registro na atividade de caseira, de 01/01/2002 a 04/01/2003, no extrato do CNIS neste período as contribuições foram feitas para a atividade de empregada doméstica. Ademais, ainda que em tal período a autora tivesse exercido apenas a atividade de caseira, trata-se de período curto, de apenas um ano, findado há mais de 17 anos atrás, razão pela qual não indica que a parte autora esteja reabilitada para exercer outras funções. Outrossim, trata-se de pessoa de idade relativamente avançada, com 50 anos de idade, com baixa escolaridade e que permaneceu por longo tempo (mais de 11 anos) em gozo de benefício por incapacidade, estando afastada do mercado de trabalho, do que se infere a impossibilidade de tentativa de reabilitação para outra função.

Portanto, de acordo com a previsão contida na Súmula 47 da TNU, as condições pessoais da parte autora recomendam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fls. 08 do item 11 dos autos) provam que a parte autora na data de início da incapacidade fixada na perícia judicial atendia aos requisitos de qualidade de segurado e carência.

Assim, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 551.564.882-6 desde a cessação em 18/05/2018 (fls. 06 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer integralmente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 551.564.882-6 desde a data da cessação (18/05/2018).

Condene a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente.

Devem ser descontados os valores recebidos administrativamente, para se evitar enriquecimento sem causa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Defiro a tutela de urgência para implantação do benefício no prazo de 15 dias, oficie-se.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Espécie do benefício: Restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 551.564.882-6

Data do restabelecimento: 18/05/2018 (data da cessação do NB 551.564.882-6)

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Renda mensal atual: A calcular

Data do início do pagamento: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000905-89.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008343

AUTOR: MARIA DAS DORES MOREIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000905-89.2020.4.03.6335

Autora: Maria das Dores Moreira

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, em 21/06/2019. Aduz, em síntese, que exerceu atividade rural sem registro na CTPS e que tem a idade mínima exigida para o benefício.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

De início, embora a parte autora tenha requerido aposentadoria por idade híbrida, todos os vínculos registrados na carteira são rurais, além de haver pedido de reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS. Outrossim, na via administrativa, foi pedida a concessão de aposentadoria por idade rural. Ademais, a prova oral revela que todos os vínculos foram rurais.

Portanto, considero se tratar de pedido de aposentadoria rural.

APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea “a”, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea “g”, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91).

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência.

O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Cumpra destacar que o “período imediatamente anterior” de que tratam os artigos 143, 48, § 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 54/TNU

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade.

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, em 21/04/2011, quando completou 55 anos de idade.

Dos documentos acostados aos autos, considero que a certidão de casamento, datada de 13/07/1974, não pode ser considerada início de prova material em favor da autora, muito embora nela conste a profissão de lavrador do marido.

Ainda que os documentos que registrem a condição de rurícola de um dos cônjuges possam ser aproveitados pelo outro, por ser presumível o labor conjunto em regime de economia familiar, tal presunção não ocorre quando o cônjuge exerce labor urbano. É esse o caso dos autos, pois o extrato do CNIS revela que o esposo da autora teve vínculos urbanos imediatamente posteriores ao casamento, com METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (04/02/1976 a 08/03/1976); PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (24/03/1976 a 06/12/1976); CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA (07/12/1976 a 08/04/1978); e SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA (11/05/1984 a 24/08/1982), conforme item 16, fl. 10.

Assim, a certidão de casamento que registra a profissão de rurícola do marido não pode ser aproveitada como início de prova material em favor da autora.

Nessa linha, como início de prova material tem-se apenas a CTPS da autora, que registra diversos vínculos rurais, a contar de 26/06/1998, vínculos esses devidamente averbados no CNIS.

Havendo início de prova material do labor rural a contar de 1998, é possível valorar a prova oral, a fim de verificar se entre os vínculos registrados na CTPS, houve labor rural sem registro.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que começou trabalhar com 12 anos de idade; que trabalhava com serviços de roça, junto com o pai; que morava na cidade; que nunca trabalhou na cidade; que trabalhava em roça, plantando cana, colhendo laranja, fazendo serviço braçal; que era solteira e morava com o pai; que trabalhou na Fazenda Vera Cruz, Pindorama, Vila Rica, essas duas últimas quando já era casada; que ia de transporte, de ônibus; que ia sempre com o pai quando era solteira; que não recorda quem fazia os transportes; que recebia todo final de semana; que morou com o pai até fazer 18 anos; que casou com 18 anos; que casou e continuou trabalhando no campo; que parou de trabalhar há 5 meses; que quando casou, o marido trabalhava no campo; que ele sempre trabalhou no campo, nunca na cidade; que ele trabalhou depois que casou na Prefeitura de Santo André; que entre os vínculos com a FRUTESP e Usina Mandu, trabalhava no campo, sem registro; que o marido trabalhou no campo nesse período, mas também trabalhou na cidade.

Ouvida, a testemunha IVAN GONÇALVES DE MENDONÇA falou que trabalhou muitos anos com a autora na roça; que se conhecem há mais de 40 anos; que fazia serviços gerais; que nos períodos em que trabalhou com a autora, tinha registro em carteira em alguns períodos; que trabalhou mais sem registro do que com registro; que trabalhou com a autora sem registro na Fazenda Pindorama, na Fazenda Santa Elza; que o serviço era com cana, algodão e quebra de milho; que o último lugar que trabalhou com a autora sem registro foi em 2008, na Fazenda Vila Rica; que depois trabalharam juntos nessa fazenda, mas registrado; que trabalhou de dezembro de 2009 a março de 2012 com registro na Fazenda Vila Rica e quando entrou lá a autora já trabalhava no local; que conheceu a autora quando ela já era casada; que conheceu mais a autora; que quando ela ia trabalhar, o marido não ia junto; que trabalharam juntos colhendo colorau, sem registro; que esse período foi em 1994 ou 1993; que nunca viu a autora trabalhar na cidade; que conheceu a autora, antes de ela se mudar para Santo André; que não sabe quantos anos eles passaram lá.

Já a testemunha JAIR MUNIZ DA SILVA relatou que conheceu a autora porque trabalharam juntos em várias fazendas, apanhando algodão, quebrando milho, apanhando laranja; que quando conheceu a autora ela já era casada; que conhece o marido da autora e os dois trabalhavam juntos na roça; que o marido dela trabalhou na cidade e também na roça; que ele trabalhava mais na roça e pouco na cidade; que conhece a autora há mais ou menos 25 anos; que quando trabalhou com a autora, como avulso, não foi registrado; que trabalhou com a autora na Fazenda Vila Rica registrado; que foi registrado na Fazenda Vila Rica entre 2009 e 2014; que ela trabalhou registrada nesse período; que antes de ela ser registrada, trabalhou sem registro na Fazenda entre 2000 e 2009; que trabalhava por empreitada, 2 ou 3 meses, depois parava, em seguida era chamado novamente; que depois a Fazenda registrou; que trabalhou com a autora pela última vez na Fazenda Vila Rica; que depois ela foi para a Cutrale, onde ficou trabalhando até a pandemia; que era o depoente quem fazia o transporte para a Fazenda em uma perua de sua propriedade; que fazia o transporte (recebia o frete) e também trabalhava; que trabalhou por poucos meses em empresas de construção no período entre 2000 e 2009.

Com efeito, a prova oral foi consistente no sentido de que nos períodos intercalados entre os registros, sobretudo no período entre 2000 e 2008, a autora trabalhou no campo, sem registro em carteira.

Ambas as testemunhas disseram que trabalharam com a autora na Fazenda Vila Rica, tanto sem registro, quanto com registro e, de fato, a autora teve vínculo registrado nessa fazenda entre 01/04/2011 e 31/03/2012 (item 02, fl. 15)

Assim, de acordo com o depoimento das testemunhas, é possível reconhecer o labor rural sem registro em carteira entre 01/01/2000 e 09/03/2008 (dia anterior ao vínculo com a Usina Mandu), o que representa um acréscimo de 8 anos, 2 meses e 9 dias à contagem do INSS (7 anos e 11 meses, conforme item 02, fl. 22).

O benefício foi indeferido, na via administrativa, por falta de carência, pois somente haviam sido computadas 101 contribuições para tal fim. Entretanto, o reconhecimento do período rural sem registro na CTPS representa o acréscimo de 99 contribuições para fins de carência, de sorte que, no momento do requerimento, a autora computava 200 meses para fins de carência, quantidade superior ao que era exigido por lei. Ressalto que todos os vínculos da autora foram rurais, conforme CTPS, corroborada por prova oral, de sorte que todos os meses computados pelo INSS são referentes ao labor rural. Registro, ainda, que a autora laborava no campo à época do requerimento.

Assim, na ocasião do requerimento a autora possuía a idade mínima e cumpria a carência necessária para concessão do benefício, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural desde 21/06/2019.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural a partir da DER (21/06/2019).

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Considerando que não há pedido de tutela de urgência na inicial, deixo de determinar a imediata implantação do benefício em tutela antecipada.

Eventual recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo e o cumprimento da sentença deve aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria por Idade.

RMI: a calcular na forma da lei (art. 50 da Lei nº 8.213/91)

RMA: a calcular na forma da lei (art. 50 da Lei nº 8.213/91)

DIB: 21/06/2019 (DER)

DIP: a definir quando da implantação do benefício.

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

0000929-20.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008356
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS FILHO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000929-20.2020.4.03.6335

Autor: Benedito dos Santos Filho

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, além de indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso, encontram-se provados documentalmente o óbito do instituidor e sua qualidade de segurado, pela certidão de óbito e pelo cálculo do tempo de contribuição, respectivamente (fls. 30 e 52, do item 2 dos autos).

Importa ressaltar que o falecimento ocorreu em 04/01/2019 e que a instituidora da pensão se encontrava empregada nessa data, desde junho de 2018, não havendo carência para pensão por morte.

O INSS não reconheceu união estável anterior ao óbito do segurado. Assim, resta controverso o requisito legal da qualidade de companheiro da parte autora.

A Medida Provisória nº 664/2014 exigia prova de casamento ou união estável por mais de dois anos para concessão de pensão por morte. Tal disposição da Medida Provisória nº 664/2014, entretanto, não prevaleceu na Lei nº 13.135/2015, a qual estabeleceu o prazo de dois anos de casamento ou união estável, assim como a prova de dezoito contribuições pelo instituidor, apenas como condição para pagamento do benefício por prazos superiores a quatro meses, conforme consta das alíneas "a" e "b" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/2015.

Ademais, a lei nº 13.846/2019 passou a exigir início de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, entendo que há consistente início de prova material contemporâneo aos fatos que se quer provar e no período exigido pela lei.

A documentação acostada contém elementos que indicam, com clareza, a existência de união estável entre a autora e o falecido. Nesse sentido, fazem prova da relação familiar: a) comprovantes de residência no mesmo endereço em Franca (Rua Elias Bichir Haber, 1100, City Petropolis, Franca), datados de 2007, 2009 e 2010; b) comprovantes de residência no mesmo endereço em Barretos (Av SD 3 – Antônio Francisco Scannavino, 32, San Diego), estes datados de 2018; c) declaração particular de união estável firmada pelo autor e pela instituidora da pensão, com firma reconhecida em 06/02/2010.

Havendo início de prova material, é possível a valoração da prova oral.

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que morava junto com a autora e eram amasiados; que entraram com união estável em 2010; que passaram a conviver entre 2006 e 2007; que quando conheceu a Sra. Maria estava casado apenas no papel, mas não morava mais com a ex-esposa; que quando a conheceu, ela já era divorciada; que no final de 2006, a falecida foi morar com o autor numa pensão e depois alugaram uma casa, em Franca, na Av. Elias Bichir Haber, 1100; que depois mudaram para a Rua Valter Galvão, perto de onde morava o pai dela, não recorda certinho o número da casa; que veio para Barretos em 2017; que em Barretos, o endereço era Av. SD3, 327; que vieram de mudança para Barretos e não mantiveram a residência em Franca; que no dia de natal ela foi internada na Santa Casa de Franca, em 2018; que depois ela veio transferida para Barretos, onde faleceu em 04/01/2019; que ela tinha câncer e o autor a acompanhou no tratamento e o câncer começou no colo do intestino e depois foi para o fígado; que o pai dela é Cícero Teodozio da Silva; que ela foi enterrada em Franca, mas morava em Barretos; que foi para o enterro em Franca; que o endereço contido na certidão de óbito é do pai dela; que nunca se separaram; que chegou a alugar uma casa em Piracicaba por conta do serviço, mas vinha para casa a cada 15 dias; que isso foi em 2010 e 2011; que em 2015 voltou para Franca e depois veio para Barretos; que não sabe porque o pai dela não declarou a união estável na certidão de óbito.

A testemunha Luiz da Silva relatou que conhece o autor há muitos anos, desde criança; que conheceu a Sra. Maria Noêmia; que a relação deles era de casado; que somente conheceu a Sra. Maria Noêmia em 2016; que somente voltou a ter contato com o autor e a Sra. Maria Noêmia quando eles voltaram para Barretos; que soube que antes eles moraram em Franca; que já visitou a casa do autor, na rua SD3; que chegou a visita-los, quando a sra. Maria Noêmia ainda era viva e moravam só os dois; que ela faleceu em Barretos, mas foi enterrada em Franca; que chegou a ir no Hospital São Judas; que o autor estava lá e também uma tia dela; que mora no mesmo bairro que o autor, a uma quadra; que chegou a ir diversas vezes na casa deles, antes de ela falecer; que ela trabalhava em Barretos como doméstica.

Já a testemunha Cleiton dos Santos Polizelli disse que é colega do autor há muitos anos; que conhece o autor desde moleque, pois era colega do pai do depoente; que conheceu a Sra. Maria Noêmia; que ela era esposa dele; que a conheceu em 2016, em uma festa; que a festa foi na casa de um tio do depoente; que ela foi levada pelo Sr. Benedito; que a casa do tio é aqui em Barretos; que eles moravam em Franca antes e vieram para Barretos mais ou menos nesse período, entre 2016 e 2017; que ele foi para uma casa de um tio do depoente emprestada, depois foi para outra casa, até construir a casa dele; que a casa que ele construiu é no San Diego (SD3); que visitou a casa quando a Sra. Noêmia ainda era viva e moravam só os dois; que ela faleceu de câncer; que foi tudo muito rápido e em pouco tempo ela faleceu; que ela ficou internada em Barretos, no hospital da 20; que não foi ao hospital; que não foi ao velório, pois foi em Franca; que a falecida trabalhava como doméstica numa casa no City Barretos.

Com efeito, a prova testemunhal foi convincente acerca da convivência entre o autor e a Sra. Maria Noêmia em regime de união estável, como se casados fossem, com coabitação no mesmo endereço.

Apesar de as testemunhas somente terem tido contato com a falecida a partir de 2016, quando ela passou a residir em Barretos com seu esposo, há nos autos documentos que permitem inferir que o relacionamento é anterior a esse ano e existia quando ambos residiam em Franca.

No que diz respeito ao endereço declarado na certidão de óbito, o ponto foi esclarecido em audiência e se trata da residência do genitor da autora, pessoa que declarou o óbito, sendo possível supor que tenha declarado seu endereço por equívoco.

Assim, é possível concluir que o relacionamento existia há mais de dois anos antes do óbito e que a instituidora da pensão havia vertido mais de 18 contribuições (148, segundo a contagem do INSS, no item 02, fl. 52), de modo que o autor faz jus ao benefício.

O benefício de pensão por morte da parte autora é vitalício, uma vez que o autor, nascida em 06/06/1965, contava com 53 anos de idade na data do óbito, (art. 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, itens 5 e 6, da Lei nº 8.213/91) e que restou provado nos autos que convivia com a segurada há mais de 2 anos.

A data de início do benefício é a data do requerimento administrativo (19/06/2019), visto que o requerimento foi formulado mais de 90 dias do falecimento do segurado, conforme artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, em sua redação alterada pela Lei 13.183/2015.

DANO MORAL

A parte autora pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral.

Entretanto, o INSS, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Somente se pode falar em ato ilícito quando a negativa se dá de forma arbitrária e abusiva, eivada de erro grosseiro, quando evidente o direito do segurado.

No caso, houve simples exercício regular das atribuições legais do INSS, porquanto não houve indeferimento por erro grosseiro da administração.

Deve-se ressaltar que somente com a instrução probatória foi possível sanar a dúvida existente acerca do endereço declarado na certidão de óbito, o que afasta qualquer alegação de ato abusivo ou ilegal.

Ausente o ato ilícito por parte do INSS, descabe indenização por dano moral.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de pensão por morte.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Pensão por morte

DIB: 19/06/2019 (data do requerimento)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB: vitalício

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

0000902-37.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008333

AUTOR: JOAO LUIS DE PAULA (SP124715 - CASSIO BENEDICTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural n. 41/192.721.936-9, requerido em 02/10/2019.

Alega:

“Que o Autor nasceu em 25/09/1959 e, por ocasião da DER (02/10/2019), ele possuía 60 (sessenta) anos de idade.

Que, da análise do pedido administrativo, verifica-se que a própria Autarquia indica que não há dúvidas de que o Autor é trabalhador rural, se insurgindo apenas quanto à esta condição em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Vide fls. 166 do processo administrativo:

Pois bem. No processo administrativo, consta que o Autor possui 29 anos, 07 meses e 06 dias de período de rural (de 20/06/1975 a 24/01/2002 e de 13/09/2013 a 13/09/2016), exercido na propriedade rural “Sítio São João” – fls. 10/18 e 158.

Entretanto, o Autor permaneceu até o final do ano de 2019, exercendo préstimos rurais no campo, quando completou a idade mínima para se aposentar por idade rural, já possuindo a regra transitória da carência.

É certo que o Autor possui direito adquirido ao benefício, visto que comprovará o efetivo exercício da atividade rural no momento em que preencher os demais requisitos - carência e idade.

Isto porque é assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

Ora douto Julgador, o conjunto probatório a ser amealhado nos autos evidenciará o cumprimento do período de carência e a permanência nas atividades rurais até momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Tanto que nos autos administrativos, não há notícia de que ela tenha se afastado das lides campesinas ou se dedicado a atividades urbanas.”

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

Produzida prova oral em audiência.

Relatei o necessário. Decido.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.
A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, a autora traz como início de prova material notas fiscais de produtos comercializados, dentre outros.

Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar, eis que não se exige que abarquem todo o período laborado. A prova oral colhida evidencie o labor rural, inclusive o depoimento pessoal da parte autora, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, desde o início da vida laboral até os dias atuais, conforme se percebe da transcrição dos depoimentos prestados:

Depoimento pessoal: nasceu em Bebedouro/SP. Pai agricultor, proprietário de terra, começou com 4 alqueires, depois foi comprando mais. Quando nasceu, pai tinha 13 alqueires. Começou a trabalhar com o pai com mais ou menos 12/13 anos, no sítio. Estudou à tarde até a 4ª série, depois fez até a 8ª série m Bebedouro. Trabalhava de manhã, tratava de porco, tirar leite. Tinha 8/9 anos já tirava leite. Chegava tarde, saía às 17 horas da escola, chegava perto das 18:00 horas. 2km, ia a pé. Na sequência, fez até a 8ª, à tarde. Era o único horário que tinha o ônibus que vinha até Bebedouro, o ônibus só passava à tarde. Tem 3 filhos mais velhos, os quais também trabalhavam. Mãe ficava em casa. Casou em 1985 e continuou a morar no mesmo sítio, continuou trabalhando no sítio. Plantava arroz, amendoim, laranja. De 1969 começou a plantação de laranja. Vendia em Bebedouro. Pai não produzia suco. Tinha gado para manter a família, não vendia leite. Matava boi para consumo. Fazia queijo. Às vezes davam para um vizinho. Vendia laranja, amendoim. Não tinha empregado. Nunca tiveram empregados, família que trabalhava no sítio. Morou até novembro de 2019, mudou-se para Bebedouro. Ano passado entraram ladrão em casa, esposa não quis mais morar no sítio. Já tinha essa casa. Fazia dois anos. Não venderam o sítio. Mora uma irmã. Pai falecido em 2017. Partilharam entre os irmãos. Herdou 08 alqueires. Não tinha imóvel na cidade. Essa casa foi herdada pela esposa, da família dela. Tem uma Chevrolet montana. Tem uma filha, estudou em Bebedouro, fez faculdade de administração de empresas. Esposa é do lar. Trabalha no sítio até hoje, vai ¼ vezes por semana. Passar herbicida. Tem um pouco de limão, goiaba tailandesa, cana própria. Nunca arrendou para plantação. Todo mundo trabalhava junto. Nunca plantaram soja. Pai chegou a ter 53 alqueires. A firma que são apenas 08 sítios. Nega a existência de outros 08. Pai cadastrado como empregador rural. Diz que nunca tiveram empregados. Nem na época da plantação. Todos os filhos trabalharam no sítio. Tem dois terrenos em Taiúva, na cidade. Faz um anos e pouco. Nunca trabalhou na cidade. Tem maquinário agrícola. Trator. Tem nota fiscal de 2018/2019 e 2020. Vários imóveis em nome da família do autor. Pai empregador rural. 4 imóveis em Taiúva. Deu dois para ela. Foi adquirido com rendimento. R\$ 40.000,00 cada.

Testemunha

Valter Panzari: se conhecem desde criança, eram vizinhos. Tem 65 anos. Era vizinho desde criança, pai tinha um sítio. Moravam no sítio. João tem 03 irmãos ao todo. Eles moravam no sítio vizinho. Mudou até outubro/novembro de 2019. Eles mudaram porque a filha estuda, mais fácil para ela estudar. Não soube de um furto no sítio. Sítio deve ter uns 30/30 e poucos. Ao todo. Pai dele morreu já faz um tempo. Todo mundo trabalhava no sítio. Mexia com plantação, tomate, amendoim, arroz. Depois passou a plantar laranja. 2009 para cá passou a plantar cana. Tem uma pequena área para goiaba e limão. Fornecem cana para usina, não sabe qual. A filha dele tem uns 25 anos de idade. Ele herdou do pai, não sabe quanto herdou. Acha que ele comprou. Não sabe se a esposa herdou bem da esposa. Não tem nenhum outro imóvel urbano. Irmãos moram todos no sítio. Só ele que não mora mais. Continuam indo trabalhar no sítio, todos os dias. Não sabe onde ele vende goiaba e limão. Ele nunca trabalhou na cidade. Começou a trabalhar cedo. Nunca tiveram empregados. Não sabe porque o pai era cadastrado como empregador rural. Não tem conhecimento dos imóveis urbanos e rurais.

Há farta prova, oral e documental, do labor rural da autora, durante toda sua vida.

Saliento, ainda, que o próprio INSS reconheceu a condição de segurado especial até 2016.

Observando a prova documental juntada, percebo que a atividade rural se estendeu além de 2016. Em verdade, ainda é exercida, consoante depoimentos prestados. A existência de imóveis rurais em nome da família não afasta a condição de segurado especial, principalmente porque são imóveis de pequena extensão.

Quanto aos imóveis urbanos, de fato existem ao menos 04 em nome do autor, excluída a família, o que não basta para afastar o seu enquadramento como segurado especial.

É uma situação incomum, mas isoladamente considerada não se presta a descaracterizar situação de fato e de direito já reconhecida pelo próprio réu.

O tempo de trabalho rural supera em muito o período de carência exigido, de 180 meses.

O requisito idade mínimo, de 60 anos, foi implementado em 25/09/2019.

Cumpridos os requisitos legais, de rigor a concessão da aposentadoria por idade requerida.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da aposentadoria por idade n. 41/192.721.936-9, desde o requerimento administrativo, formulado em 02/10/2019, acrescida do abono atual, proporcional em 2019 e integral nos demais anos.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-39.2020.4.03.6335

MARIA MAURA DUARTE LONGO

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por MARIA MAURA DUARTE LONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora é portadora de depressão, alcoolismo e alzheimer que causam incapacidade total e permanente. Fixa a data de início da incapacidade em outubro de 2014 quando foi avaliada junto ao INSS e foi deferido seu pedido de auxílio doença.

Entretanto, verifico que há mero erro material na fixação da data de início de incapacidade, uma vez que, conforme CNIS anexado aos autos (fls. 31 do item 02 dos autos), a parte autora começou a receber o benefício de auxílio-doença em 26/10/2015, razão pela qual considero esta a data de início da incapacidade.

Quanto à falta de qualidade de segurado alegada pelo INSS, verifico que a própria autarquia concedeu benefício por incapacidade à parte autora de 26/10/2015 a 24/11/2016 e de 12/01/2017 a 17/05/2019 (fls. 31 do item 02 dos autos), em razão da qualidade de segurado especial da autora.

Assim, restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência mínima da autora para concessão do benefício pleiteado na data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (outubro de 2015), uma vez que recebeu o benefício administrativamente.

De outro giro, em resposta ao quesito 14 do Juízo, o perito judicial atestou ainda que a parte autora necessita de auxílio permanente de terceiros desde a data do início da incapacidade, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Logo, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% desde a data do início do primeiro auxílio-doença recebido pela parte autora (26/10/2015 – fls. 31 do item 02 dos autos), uma vez que em tal data a parte autora já estava total e permanentemente incapaz.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% com DIB em 26/10/2015.

Condene a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data de início do benefício (DIB) corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente.

Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a tutela de urgência para implantação do benefício no prazo de 15 dias, oficie-se.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez com adicional de 25%

Data de início do benefício (DIB): 26/10/2015

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB: Não se aplica

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Renda mensal atual: A calcular

Data do início do pagamento: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-44.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008335
AUTOR: DELMIRA FATIMA DE OLIVEIRA (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado pela parte autora, após o óbito do suposto companheiro, Robson Anselmo Silva, ocorrido em 10/06/2019.

Alega:

“A Autora viveu em união estável, possuindo inegável vínculo de dependência econômica com ROBSON ANSELMO SILVA, por mais de 17 (DEZESSETE) anos.

O relacionamento afetivo perpetrado por ambos teve início em meados da década de 2002, perdurando até o último dia de vida do “de cujus”, que veio a óbito em 10 DE JUNHO DE 2019, conforme certidão de óbito anexa;

Após o falecimento do companheiro, a Requerente, ficou desamparada afetiva e financeiramente.

Ademais, depois de ocorrido o óbito, a Requerente dirigiu-se até ao INSS, requerendo benefício de pensão por morte, o qual faz jus, sob n. 193.971.294-4, sendo-lhe “negado”, sob a justificativa “indevida” por falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados, não comprovam união estável em relação ao segurado instituidor, o que trata-se de um absurdo;

Acontece que, o fato da não formalização da união estável entre a Requerente e o de cujus veio acarretar na descrença do instituto Requerido quanto a real existência da mesma.

Desta forma, não há outra maneira de corrigir a injustiça que promove dificuldades a Requerente senão através da presente ação.”

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação. Alegando, em síntese:

“A parte autora não faz jus à concessão da pensão por morte, tendo em vista que não cumpre com a qualidade de dependente, pois não logra comprovar que mantinha união estável com o falecido, Sr. ROBSON ANSELMO SILVA, cujo falecimento se deu em 10/06/2019.

Tem-se a insuficiência de início de prova material da união estável, uma vez que a parte adversa não junta aos autos ao menos dois dos documentos elencados pelo art. 22, § 3º, do Decreto 3.048/99.

Também resta desatendida a exigência de contemporaneidade dessa prova, que deve ser produzida em período não superior aos 24 meses anteriores à data do óbito, nos termos do art. 16, §5º, da Lei 8.213/91, inserido pela Lei 13.846/2019, que possui incidência imediata por se tratar de regra de prova e não de direito material. A parte demandante também não comprova filhos em comum com o falecido, o que afasta o intuito de constituição de família.

Aliado a isso, não constam nos autos as últimas Declarações de Imposto de Renda da autora e falecido, impossibilitando-se verificar a inclusão de um pelo outro como dependente ou se eles realmente coabitavam, sendo que o sigilo imposto a tais documentos impede esta parte ré de ter acesso a essas informações por iniciativa própria.

Inclusive, veja que em requerimento administrativo realizado ANTES DO ÓBITO em 20/02/2019, para concessão do LOAS, a autora declarou que sua qualificação civil não era de união estável, mas sim DIVORCIADA, e que vivia SOZINHA (fls. 04/05 do processo administrativo em anexo).”

Relatei o essencial. Decido.

A pensão por morte é devida ao dependente do segurado, em rol estatuído pelo legislador, se comprovado: (i) tratar-se de dependente; (ii) a dependência econômica (somente para algumas classes de dependentes); (iii) qualidade de segurado.

Para os óbitos ocorridos entre 18 de janeiro de 2019 e 17 de junho de 2019, exige-se início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende provar.

A partir da Lei n. 13.849/2019, ou seja, de 18 de junho de 2019, exige-se que o início de prova material seja relativo aos 24 meses que antecederam o óbito, salvo prova de força maior ou caso fortuito, consoante disposição regulamentar.

A despeito da divergência da aplicação imediata dessa norma legal a casos posteriores à vigência da norma acima citada, por se tratar de matéria probatória, entendo que a incidência dar-se-á apenas aos falecimentos havidos após 18 de janeiro de 2019, para que se evitar surpresa aos administrados, garantindo-lhes condições de se precaver e produzir, ainda que parcialmente, documentação que sirva como início de prova material. É uma forma de se garantir, assim, a segurança jurídica.

Demais disso, não se desconhece que muitas dessas relações pessoais evoluem na informalidade, de tal sorte que, aplicado o rigor legal, raramente conceder-se-á pensões por morte a companheiros.

Ao disposto no § 5º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 deve ser dada a mesma interpretação que os Tribunais conferiram ao § 3º do art. 55 da mesma Lei, cuja validade restou assentada.

Assim, o que se exige é início de prova material e não prova documental cabal da união estável, abrangente de todo o período de companheirismo.

Na espécie, há como prova material, anexada ao processo administrativo, comprovante de endereço comum, especialmente a juntada de conta de energia elétrica em nome do de cujus, morador da Rua Álvaro Pissolato, 73, Residencial Itália, Bebedouro/SP, onde ainda vive a autora, beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida, da União, conforme contrato anexado aos autos, aos documentos que acompanham a petição inicial.

Superado esse ponto, verifico que foi demonstrada a qualidade de segurado, de modo que a controvérsia nos autos cinge-se à comprovação da qualidade de companheira do autora.

Para dirimir o ponto controvertido, produziu-se prova oral.

A prova oral colhida dá conta do relacionamento amoroso vivido entre a autora e o falecido, desde 2002, com o intuito de constituir família, conforme assentado pela autora e testemunha ouvida.

A prova oral, portanto, não deixa qualquer margem de dúvida quanto à união estável, extinta com o óbito, desde 2002.

Apenas ressaltado, como dever do magistrado de apreciar todas as fundamentos trazidos pelas partes, com o devido temperamento, é certo, que a autora, quando requereu ao INSS benefício de prestação continuada informou viver sozinha para, espertamente, o que deve ser objeto de censura, por orientação do falecido companheiro.

Tal modo de proceder, a despeito de condenável, não afasta, por si só, a existência de união estável, exigindo-se, portanto, prova mais robusta, produzida pelo réu, de que autora e falecido não viviam em união estável quando do falecimento.

Cumpridos, assim, os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

A pensão é devida desde o óbito – 10/06/2019, em razão de o requerimento administrativo formulado em 02/07/2019.

A pensão será vitalícia, porquanto a autora possuía, em 10/06/2019, mais de 44 anos de idade (58 anos, para ser preciso).

Ante o exposto, ACOELHO o pedido e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE à parte autora, com DIB ficada em 10/06/2019, data da entrada do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Nome do beneficiário: DELMIRA FÁTIMA DE OLIVEIRA

Espécie do benefício: Pensão por morte

Data de início do benefício (DIB): 10/06/2019

Renda mensal inicial (RMI): A apurar

Renda mensal atual: A apurar

Data do início do pagamento: -----

Defiro a tutela antecipada para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, em razão do caráter alimentar da verba e da robustez dos fundamentos de fato e de Direito reconhecidos nesta sentença. Intime-se o INSS para cumprimento. Prazo para cumprimento: 30 dias.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001287-82.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008157

AUTOR: CELSO RODRIGUES GALLEGU (SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001287-82.2020.4.03.6335

CELSO RODRIGUES GALLEGU

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada para o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, a parte autora alega que sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.931.780-0 foi cessada por não ter feito prova de vida perante o INSS.

Relatei o essencial. Decido.

Pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor foi cessado em razão do não atendimento à convocação para prova de vida.

Entretanto, a parte autora alega que se esqueceu de realizar o procedimento à época em razão da patologia neurológica da qual padece, qual seja, demência, o que é corroborado pelo documento médico de item 18 dos autos.

Outrossim, a parte autora comprova o requerimento administrativo de reativação do benefício realizado em 04/05/2020 (fls. 24 do item 02 dos autos), sendo que até a presente data o benefício não foi reativado.

Deste modo, deve ser restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual a parte autora era titular NB 106.931.780-0, desde a indevida cessação em 31/07/2019 (fls. 14 do item 02 dos autos), devendo ainda ser pagas as parcelas eventualmente já liberadas, mas que foram posteriormente bloqueadas.

3) DISPOSITIVO

Posto isso, acolho o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, com a extinção do processo com resolução do mérito, para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.931.780-0 desde a indevida cessação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde a citação. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze dias), em razão do caráter alimentar da verba e da miserabilidade da parte autora. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001569-57.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6335008199

AUTOR: ANDRESSA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001569-57.2019.4.03.6335

ANDRESSA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 16/10/2020 (item 31 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição e divergência, uma vez que a incapacidade da parte autora decorreu de acidente de qualquer natureza.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, não houve a contradição ou divergência apontada pela parte autora, apenas apreciação das provas produzidas de modo diverso do defendido pela parte autora.

Além do que, a parte autora também não comprovou o preenchimento do requisito da qualidade de segurado, uma vez que não restou comprovado a extensão do período de graça após sua última contribuição em janeiro de 2018, tendo a autora declarado na perícia administrativa em 17/05/2019 (fls. 14 do item 28) que laborava como faxineira autônoma, sem, contudo, recolher as respectivas contribuições previdenciárias.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000220-82.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6335008207

AUTOR: ZÉLIA TRINDADE RIBEIRO NOGUEIRA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000220-82.2020.4.03.6335

ZÉLIA TRINDADE RIBEIRO NOGUEIRA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 20/10/2020 (item 25 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição, uma vez que alegou o direito à prorrogação do período de graça.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, a parte autora alegou que verteu contribuições no período de 10/2004 a 04/2019, sem alegar expressamente que tais recolhimentos lhe dariam direito à prorrogação do período de graça.

Ademais, por si só, o período de 10/2004 a 04/2019 equivale a 115 contribuições, e não a 120, como exigido pelo § 1º do artigo 15 da Lei 8.213/1991 para prorrogação do período de graça. Ainda, conforme CNIS de item 21 dos autos, na verdade a parte autora só efetuou contribuições de 10/2004 a 04/2017, o que equivaleria a

apenas 91 contribuições mensais.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-06.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6335008223

AUTOR: EDISON DO CARMO PEREIRA (SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000917-06.2020.4.03.6335

EDISON DO CARMO PEREIRA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença proferida em 23/10/2020 (item 15 dos autos).

Sustenta, em síntese, que a sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito pelo não cumprimento das determinações contidas na decisão de item 05. Contudo, alega que as determinações foram devidamente cumpridas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão dúvida, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Assiste razão ao embargante, visto que cumpriu as determinações ao anexar os documentos solicitados (item 08 dos autos).

Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo, emprestando-lhes efeitos infringentes para anular a sentença proferida em 23/10/2020 (item 15 dos autos).

Providencie a Secretaria o cancelamento no sistema processual da sentença anulada.

De outro giro, verifico que o presente feito se encontra maduro para apreciação do mérito, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte autora alega indeferimento de concessão de auxílio-emergencial por ter se verificado ausência de requisito legal, atribuição exclusiva de órgão da União, afastado a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo permanecer apenas a UNIÃO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos: Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, verifico que o benefício foi indeferido em razão de a renda familiar mensal ser superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total, a parte autora receber benefício previdenciário e possuir membro da família que que já recebeu o auxílio emergencial, sendo que atende a todos os

demais requisitos previstos na Lei nº 13.982/2020, conforme indeferimento anexado aos autos (fls. 01/02 do item 08).

Quanto ao requisito da renda, conforme petição inicial, o núcleo familiar da parte autora é formado por ela, sua esposa e sua enteada. O documento de fls. 12 do item 08 dos autos comprova a renda auferida pela esposa do autor no valor de R\$ 1.163,55.

Não há prova nos autos de outra renda auferida pelo grupo familiar, sendo que, em consulta ao sistema do CNIS pelo número do CPF dos membros do grupo familiar, também não foi constatada outra renda.

Com isso, a renda do grupo familiar consiste no valor de R\$ 1.163,55, o que, corresponde a uma renda per capita de R\$ 387,85, inferior a meio salário-mínimo; e a renda familiar total inferior a três salários mínimos no total, conforme previsão do artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 13.982/2020.

Já no que se refere ao requisito de outro familiar não receber o benefício, em consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, verifica-se que a enteada do autor está recebendo o benefício. Entretanto, o §2º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 permite o recebimento do auxílio emergencial por até a 2 (dois) membros da mesma família.

Portanto, o fato de a enteada do autor já ter recebido o benefício de auxílio emergencial não impede que o autor também o receba, uma vez que é permitido o recebimento do benefício por até 2 pessoas da mesma família.

Por fim, quanto ao requisito de não ser titular de benefício previdenciário, o Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos (CNIS – item 20) prova que o benefício de aposentadoria por invalidez do qual a parte autora era titular foi cessado em 26/05/2020.

Dessa forma, vislumbro que a parte autora preenche os requisitos legais e faz jus ao pagamento do auxílio emergencial no valor de R\$600,00 a partir de junho de 2020, uma vez que recebeu benefício previdenciário até maio de 2020.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e ACOHLHO PARCIALMENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AUXÍLIO-EMERGENCIAL, previsto na Lei nº 13.982/2020, a partir de junho de 2020.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o pagamento do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a União, com urgência, para que conceda à autora o benefício de auxílio-emergencial, no valor de R\$600,00, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001736-40.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6335008225
AUTOR: AURORA BORGES LEAL (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001736-40.2020.4.03.6335
AURORA BORGES LEAL

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 27/10/2020 (item 14 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição, sob o argumento de que no corpo da sentença consignou que a parte autora tem direito ao pagamento do benefício em duas quotas no valor de R\$ 1200,00, sendo que no dispositivo determinou o pagamento de R\$1.200,00, sem mencionar em quantas quotas.

Alega, ainda, existência de omissão na sentença, uma vez que não foi delimitada a forma de pagamento do benefício concedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso

apropriado.

Quanto à alegada contradição, uma quota do benefício auxílio-emergencial equivale a R\$ 600,00, enquanto que duas quotas perfazem o valor de R\$1.200,00, conforme previsão do §3º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020. Portanto, não há contradição a ser sanada, uma vez que duas quotas do benefício e o valor de R\$1.200,00 equivalem-se.

Outrossim, também não há na sentença a omissão alegada, visto que a forma de concessão do benefício é a prevista na Lei nº 13.982/2020, ou seja, administrativamente pela parte ré, incluídas todas as parcelas devidas.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001489-59.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008191
AUTOR: VALBER EUGENIO GOMES (SP358478 - RICARDO ALEXANDRE SOSTENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

A fim de se comprovar o interesse de agir, o juízo determinou que a parte autora comprovasse o motivo do não comparecimento à perícia médica administrativa, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu as exigências determinadas no procedimento administrativo para a análise do mérito de seu pedido, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, ausente o interesse processual, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001413-35.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008195
AUTOR: MARIA LUZIA MARTINS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido e anexasse cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção.

Concedido prazo adicional, não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito, tendo em vista que anexou procuração em nome do curador da parte autora.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) são documentos indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015).

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001536-33.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008236
AUTOR: IRON RAMOS ALVES (SP311184 - SANDRO ROGÉRIO DIONIZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de períodos laborados em atividade urbana, não reconhecidos pelo INSS.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência e anexasse cópia do indeferimento administrativo do benefício objeto dos autos, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, não houve cumprimento integral da determinação, uma vez que a parte autora deixou de apresentar o indeferimento administrativo.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000692-54.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008138
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000692-54.2018.4.03.6335
WILSON DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência designada, tampouco apresentou justificativa para sua ausência, sendo de rigor a extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000574-78.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008136
AUTOR: IVONE GOMES DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a parte ré quedou-se inerte..

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001925-18.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008063
AUTOR: RAFAEL GUEDES MENINO (SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Por meio das alegações exaradas na petição inicial, bem assim da documentação anexada, a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho.

Instada a se manifestar, a parte autora informou que o benefício que requer a concessão/restabelecimento é decorrente de acidente de trabalho.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". E o art. 3º da Lei 10.259/2001: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.".

Nesse contexto, resta deveras evidente a incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar a pretensão apresentada pela parte autora.

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Posto isso, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 c.c. artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001019-62.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008103
AUTOR: IRANI RIBEIRO MACHADO BARROS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante comunicado anexado pelo Sr. Perito no item 21 dos autos, a parte autora não compareceu à perícia médica designada e não consta dos autos justo motivo para tanto.

A parte autora, assim, não compareceu a ato processual cuja realização dependia de sua presença, o que atrai a incidência do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, aplicável por extensão à ausência da parte autora à perícia médica.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000828-04.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008200
AUTOR: MANOEL MARIA DE BRITO (SP361863 - PRISCILA MARQUES VALIM, SP272751 - RODRIGO DOROTHEU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do denominado "Auxílio-Emergencial".

Por meio da decisão proferida no item 7 dos autos, este juízo determinou que a parte autora anexasse documentos e apresentasse informações, isso com o objetivo de viabilizar a análise do pedido formulado na inicial.

No entanto, a parte autora não cumpriu nenhuma das determinações.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

5000818-57.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008216
AUTOR: ANTONIA SANTA PASTREIS DO NASCIMENTO (SP428504 - LUCAS TADEU PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428504 - LUCAS TADEU PEREIRA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação face à CEF em que a parte autora pretende o cancelamento de cartão de crédito e indenização por danos morais.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001609-05.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008192
AUTOR: MARIA ALICE CHAGAS RIBEIRO (SP179760 - NELAINÉ ANDREA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia integral do processo administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, não tendo a parte autora anexado cópia integral do processo administrativo.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001481-82.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008197
AUTOR: EDILSON POSSETI DE SOUZA (SP262132 - ODIMAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Cálculo da parte autora (item 14 dos autos) demonstra que o valor da causa, de acordo com o pedido formulado, supera o limite de 60 salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O cálculo realizado pela parte autora em consonância com os §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015 revela que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, o que torna forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 combinado com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001802-20.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008202
AUTOR: ELAINE DE SOUSA VIRGINIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP o processo nº 0001260-36.2019.4.03.6335, no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, bem como pelos documentos anexados pela parte autora, é possível verificar que referido processo possui sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado.

Instada a manifestar-se acerca da prevenção acima mencionada, a parte autora ficou-se silente.

É o relatório.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção, uma vez que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta, que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0001260-36.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, visto que, por meio de consulta ao sistema processual, bem como aos documentos anexados pela parte autora (item 2 – fl. 08 dos autos), verifico que a parte autora anexou documentos médicos idênticos aos anexados naquele feito (item 15 daqueles autos), sendo que as patologias que fundamentam o presente feito são as mesmas que fundamentavam aquele, não tendo a parte autora comprovado agravamento de tais patologias.

Ressalte-se que a parte autora, apesar de ter trazido aos autos requerimento administrativo recente, o instruiu com documento médico já apreciado em processo anterior.

De tais fatos conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de prevenção em relação ao processo indicado, restando caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000793-23.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008238
AUTOR: PEDRO DONIZETE BERNARDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia integral do processo administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001805-72.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008206
AUTOR: MARIA DE FATIMA DONIZETI LACERDA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321,

parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001490-44.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008237
AUTOR: REINALDO CARDOSO DE ORNELLAS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de período laborado em atividade especial.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP o processo nº 0011062-31.2017.4.03.6302, em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito.

Em sua petição inicial, a parte autora alegou que não há prevenção entre os processos, alegando a apresentação de novos documentos.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção como pretende a parte autora, visto que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta e que possui sentença/acórdão de parcial procedência com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0011062-31.2017.4.03.6302 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, como se verifica do sistema processual, naquele feito não houve o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 01/08/1995 a 21/01/2000, laborado como frentista.

Ocorre que, no presente feito, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais da mesma atividade apreciada no processo anterior.

Assim, o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais laborados pela parte autora no período de 01/08/1995 a 21/01/2000, encontra-se acobertado pela coisa julgada, o que impede a apreciação do pedido de novo reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registre-se que com o trânsito em julgado da decisão de mérito, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte autora poderia apresentar para que seu pedido fosse acolhido (art. 508, CPC/2015), de sorte que a apresentação de novos documentos ou de novo requerimento não é suficiente para que seja superada a preclusão máxima que caracteriza a coisa julgada material.

Ressalte-se que a coisa julgada é pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0002137-39.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008339
AUTOR: LUCELENA MARIA MOCO BELTRAME (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Por meio da documentação anexada, verifico que a parte autora reside na cidade Taiaçu/SP.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os municípios de Barretos, Bebedouro, Colina, Colômbia, Guaíra, Jaborandi e Miguelópolis.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001936-47.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008084
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002016-11.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008061
AUTOR: GUMERCINDO HILARIO DOS SANTOS SOBRINHO (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento das prestações vencidas.

Cálculo da parte autora (item 08 dos autos) demonstra que o valor da causa, de acordo com o pedido formulado, supera o limite de 60 salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O cálculo realizado pela parte autora em consonância com os §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015 revela que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, o que torna forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 combinado com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001804-87.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008204
AUTOR: ADEMIR GARCIA DE ANDRADE (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora apresentasse memória de cálculo do valor da causa, para que constasse o cálculo da RMI, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, o cálculo correto do valor da causa é indispensável para fins de verificação da competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0002144-31.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008326
AUTOR: MARIA ZENE RIBEIRO DA SILVA (SP406195 - REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA, SP436870 - LEANDRO PINTO PITA, SP437350 - GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Por meio da documentação anexada, verifico que a parte autora reside na cidade Ipuã/SP.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os municípios de Barretos, Bebedouro, Colina, Colômbia, Guaíra, Jaborandi e Miguelópolis.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001569-23.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008220
AUTOR: NATALINO MARINHO GARCIA (SP291311 - CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora apresentasse memória de cálculo do valor da causa, para que constasse o cálculo da RMI, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, pois a parte autora deixou de apresentar o cálculo da RMI almejada, bem como a atualização monetária das prestações vencidas e reajustes da RMI, até o ajuizamento da ação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, o cálculo correto do valor da causa é indispensável para fins de verificação da competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001772-82.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008201
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal Ajuizado de Barretos-SP o processo nº 0001479-83.2018.4.03.6335, no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado.

Instada a esclarecer o pedido (restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde a data da sua cessação), emendando a inicial, se o caso, a parte autora não se manifestou.

É o relatório.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção como pretende a parte autora, uma vez que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta, que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0001479-83.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, visto que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que em ambos processos, a parte autora requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde 10/09/2018, ou seja, a partir da cessação do benefício 32/534.989.512-1 (item 01 -petição inicial).

Ressalte-se que a parte autora, apesar de ter trazido aos autos indeferimento administrativo recente, requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a sua cessação, ocorrida em 10/09/2018, pedido já apreciado naqueles autos.

De tais fatos conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de prevenção em relação ao processo indicado, restando caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001774-52.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008205
AUTOR: ROSA VILMA DA SILVA (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documentos pessoais (RG e CPF), bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tanto os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), quanto o comprovante de residência atualizado, são documentos indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6335000266

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001307-10.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004994
AUTOR: LUIZ ANTONIO PRVIDEL DE TOLEDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 39, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

0000290-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004987 AFONSO BITENCOURT (SP352274 - MILENE FERRACINI CAMARGO)

Ato Ordinatório: Nos termos do despacho proferido nestes autos: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cálculo apresentado pelo INSS. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar

a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000389-69.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004972 ETENILDO DE FARIAS MENDES (SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000294-39.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004982
AUTOR: ROSEMERI APARECIDA DA SILVA NISIYAMA CARVALHO (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000400-98.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004976
AUTOR: BEATRIZ MARIA DE AVILA (SP338647 - ITATIANE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000241-58.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004981
AUTOR: EUZA GOMES DOS SANTOS (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000392-24.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004967
AUTOR: LUCIMARA MARIA DE JESUS BARBOSA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000405-23.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004969
AUTOR: MARCILENE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000181-85.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004979
AUTOR: DICSON APARECIDO DA SILVA (SP384187 - KAUAM SANTOS RUSTICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000325-59.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004983
AUTOR: ALEXANDRE CASTELLINE (SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000045-88.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004974
AUTOR: ANA BEATRIZ KEHDI CAIEL (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001881-33.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004977
AUTOR: VANUSA MARIA DOS SANTOS ALVES (SP403085 - DANIELA PEREIRA SALIBA, SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000401-83.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004968
AUTOR: MARIA APARECIDA CATARINO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000407-90.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004984
AUTOR: CELINA HONORATO DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000462-41.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004985
AUTOR: EMERSON MESSIAS MARGARIDA (SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000185-25.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004975
AUTOR: ELY DONIZETE CANDIDO (SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000228-59.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004980
AUTOR: IVA SONIA XAVIER (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000442-50.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004971
AUTOR: ISAIAS JOSE DO NASCIMENTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000032-89.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004978

AUTOR: CHARLES FATURETO BEIRIGO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000435-58.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004970

AUTOR: ANA APARECIDA JUSTINO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0000022-45.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004996

AUTOR: AMADEU ROGERIO MESSIAS (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)

0001838-96.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004999 CLEMILDA SANTOS DA CRUZ (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)

0001541-89.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004997 CLEBER SOARES QUINTINO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

0001196-26.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004988 IRANI DE FREITAS (SP366933 - LUCAS FERREIRA CALDAS DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento na decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos anexados pela parte ré como item 46 dos autos.

0001416-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004995 LUCAS EDUARDO MARTINS PINTO SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001090-64.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335004973

AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA (SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6335000267

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000953-48.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6335008142

AUTOR: JOSE LUIZ ARZAO (SP272751 - RODRIGO DOROTHEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 5 dias para que a parte autora justifique sua ausência no presente ato, bem como se manifeste sobre a preliminar de coisa julgada aventada pelo INSS na contestação. Com decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

